



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 234

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Alvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 028/2021-PR-CGJ

Dispõe sobre a instalação do Fórum Digital do Distrito de Extrema, Comarca de Porto Velho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação n. 11/2021, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Distrito de Extrema;

CONSIDERANDO que o Distrito de Extrema tem uma população de 6.176 habitantes e que a distância de 329 quilômetros do distrito para o município de Porto Velho, sede da Comarca, constitui um obstáculo ao acesso dos jurisdicionados aos serviços judiciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a missão de garantir acesso à justiça e os macrodesafios "Garantia aos Direitos Fundamentais", "Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos" da Estratégia do PJRO para o interstício 2021/2026, constante na Resolução n. 205/2021-TJRO;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ nº 101/2021, que concita os tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 341/2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência (salas passivas);

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000754-77.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

Art. 1º Instalar o Fórum Digital do Distrito de Extrema, integrante da Comarca de Porto Velho, com a finalidade de ofertar à população local serviços judiciais de forma eletrônica e remota, em parceria com aquele Distrito.

Parágrafo único. O Fórum Digital de Extrema (FDG-EXT) estará vinculado à Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho.

Art. 2º O Fórum Digital prestará os serviços de atendimento e orientação Pré-Processual e Processual relativos à:

I - atenuação digital;

II - conciliação e mediação processual e pré-processual digital de qualquer comarca, inclusive de outras unidades da federação (sala passiva);

III - audiências de instrução e julgamento por vídeo conferência de qualquer comarca, inclusive de outras unidades da federação (sala passiva);

IV - audiência de instrução e julgamento presencial;

V - emissão de Certidões Cível e Criminal;

VI - informações quanto ao andamento de processos que tramitam o PJE relativos às unidades judiciais da Comarca de Porto Velho.

VII - atendimento da comunidade por outras instituições mediante prévio convênio.

§ 1º O Fórum Digital terá infraestrutura adequada para realização dos serviços dispostos no caput deste artigo que poderão ser utilizados pelos(as) usuários(as) da Justiça.

§ 2º Os procedimentos relativos aos serviços dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo serão realizados de acordo com os normativos que tratam sobre o Cejusc Digital no âmbito deste Poder, e os demais serviços serão de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais e outras normas pertinentes.

Art. 3º Os(as) servidores(as) e estagiários(as) do Fórum Digital terão as seguintes atribuições:

- I - atender e orientar os(as) usuários(as) quanto aos serviços ofertados pelo Fórum Digital dispostos no art. 2º deste Ato Conjunto;
- II - prestar informações sobre o andamento de processos que tramitam o PJE relativos às unidades judiciais da Comarca de Porto Velho;
- III - orientar os(as) usuários(as) da justiça quanto à emissão de Certidões Cível e Criminal do PJRO;
- IV - agendar salas para os(as) usuários(as) que necessitem das instalações para participarem das sessões de conciliações, audiências e demais atendimentos, prestando-lhes todo auxílio necessário para tal fim;
- V - garantir o monitoramento do sistema de acesso das pessoas ao prédio.

Art. 4º Compete aos(as) servidores(as) do Fórum Digital, ainda que cedidos, além das atribuições dispostas no art. 3º deste Ato Conjunto:

- I - realizar a gestão da manutenção das instalações físicas da unidade;
- II - fiscalizar continuamente os contratos de prestação de serviços relacionados às instalações do Fórum Digital, informando ao gestor do contrato qualquer irregularidade detectada ao longo da vigência contratual;
- III - gerenciar as atividades de logística, manutenção e conservação das instalações do prédio, visando manter as condições de funcionamento e segurança e informar à Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho os problemas surgidos, para possibilitar a manutenção da ordem e promover o bem-estar de seus ocupantes;
- IV - gerenciar as requisições, recebimento e distribuição do material de expediente na unidade;
- V - colaborar com a gestão patrimonial do PJRO, velando pela integridade e conservação dos bens permanentes, em conformidade com os normativos internos da Instituição;
- VI - organizar e gerenciar os trabalhos dos estagiários(as), de modo a garantir a boa qualidade do atendimento, velando pelo tratamento isonômico e igualitário de todos os(as) usuários(as), bem como pelo desenvolvimento harmônico dos trabalhos, em apoio ao(à) supervisor(a) de estágio;
- VII - comunicar à Direção do Fórum de Porto Velho eventuais irregularidades ou distorções na utilização do serviço por agentes públicos ou privados com fins de obtenção de vantagem pessoal para si ou terceiros;
- VIII - solicitar apoio policial caso haja fundado risco de agressão à usuário ou colaborador nas dependências do Fórum Digital.

Art. 5º Os(as) servidores(as) e estagiários(as) lotados(as) no Fórum Digital de Extrema deverão participar de cursos de formação e aperfeiçoamento para atuação na unidade.

Parágrafo único. A Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec/DDS/SGP) e a Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron) deverão incluir a capacitação dos(as) servidores(as) e estagiários(as) do Fórum Digital no Plano Anual de Capacitação.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) dar o suporte necessário relativo à área de sua competência para desenvolvimento das atividades do Fórum Digital.

Art. 7º Os(as) juizes(as) da Comarca de Porto Velho poderão, quando necessário, realizar audiências de instruções e julgamento presenciais no Fórum Digital de Extrema mediante prévio agendamento.

Art. 8º Os casos omissos serão submetidos à Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor a partir de 23/12/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2021, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2021, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2513302e e o código CRC 6A95EB8A.

Ato Nº 1276/2021

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0014778-13.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos deste Ato.

2º Ficam remanejados para a unidade Gabinete de Desembargador (Gabdes), do Gabinete da Presidência, os seguintes cargos:

- I - 1 (um) cargo de Coordenador I (DAS-5) do Gabinete da Presidência, renomeando-o para Assessor de Desembargador (DAS-5);
- II - 1 (um) cargo de Diretor de Departamento (DAS-5) do Gabinete da Presidência, renomeando-o para Assessor de Desembargador (DAS-5);
- III - 1 (um) cargo de Assistente de Desembargador II (DAS-1) do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2021, às 18:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526529e e o código CRC 3EB26D0C.

Edital Nº 64, de 15 de dezembro de 2021.

SEI n. 0015931-81.2021.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, tornar público que somente a magistrada Miria do Nascimento de Souza se inscreveu para a vaga de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste – 1ª Entrância, a ser provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme [Edital n. 60/2021](#), disponibilizado no DJE n. 226, de 06/12/2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526526e e o código CRC 12429956.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

- PLANILHA Nº 15 / 2021 - COGESP/PRESI/TJRO

Planilha dos Credores habilitados no acordo direto com o Município de Porto Velho 2021 - item 4.2.1 do Edital.

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	NATUREZA	POSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA	Valor com deságio de 40%
1	1008103-37.1993.8.22.0001	Zoghbi Empreendimentos Ltda e Advogados Alexandre Camargo e Orestes Muniz Filho (honorários contratuais).	COMUM	19ª	R\$ 11.392.174,72
2	0011464-52.2011.8.22.0000	Ivan Fernandes Duarte e Adv. João Marcos de Oliveira	COMUM	61ª	Ivan Fernandes= R\$ 55.229,26; Adv. João Marcos = R\$ 9.746,34
3	0005798-31.2015.8.22.0000	Jadir Neves de Medeiros Filho, Raimundo Vitalino Silva Neto e Carlos Correa da Silva (advogado)	COMUM	93ª	R\$ 154.189,72

Em 29 de novembro de 2021.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 1268/2021

O VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0016339-72.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, três diárias e meia, ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento no período de 13/12/2021 a 16/12/2021, para realizar viagem institucional as comarcas de Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, Alta Floresta d'Oeste e Santa Luzia d'Oeste.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Desembargador (a), em 16/12/2021, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2523864e e o código CRC 9522AB19.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 027/2021

Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, de 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, XV da Lei Complementar n. 296/2004; no art. 4º, III e art. 9º, IX da Lei n. 3.537/2015 e suas alterações (Leis n. 4.577/2019 e 4.578/2019);

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 003/2019-PR-CG;

CONSIDERANDO os Provimentos n. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015- CG, 0014/2016-CG, 0023/2017-CG, 0016/2018-CG, 0018/2019-CG, 0017/2020-CG, 0033/2020-CG, 044/2020-CG, 007/2021-CG e 015/2021-CG, que dispõem sobre a aprovação e alteração das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro, e,

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das Tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 2º. AUTORIZAR a atualização do valor do selo digital de fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no artigo 1º deste Provimento, bem como fazer os ajustes necessários em atenção ao novo regramento dado pela Lei n. 4.911, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 3º. APROVAR o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 12.414,47 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no art. 1º.

Art. 4º. DETERMINAR que os(as) delegatários(as) e interinos(as) das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, em cumprimento aos arts. 23, VII e 95 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, conforme o modelo constante no Anexo II deste Provimento.

Art. 5º. Os valores atualizados monetariamente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tabela I

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL		
			F	U	J	U			FUNDIMPER	FUNDEP
			20%		7.5%		4%	3%		
	Casamento									
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 96,89	R\$ 19,38	R\$ 7,27	R\$ 3,88	R\$ 2,91	R\$ 1,31	R\$ 131,64		
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ 44,27	R\$ 8,85	R\$ 3,32	R\$ 1,77	R\$ 1,33	R\$ 1,31	R\$ 60,85		
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 16,63	R\$ 3,33	R\$ 1,25	R\$ 0,67	R\$ 0,50	R\$ 1,31	R\$ 23,69		
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 53,21	R\$ 10,64	R\$ 3,99	R\$ 2,13	R\$ 1,60	R\$ 1,31	R\$ 72,88		
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 53,21	R\$ 10,64	R\$ 3,99	R\$ 2,13	R\$ 1,60	R\$ 1,31	R\$ 72,88		
101	f.1) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Oficial Registrador	R\$ 58,13	R\$ 11,63	R\$ 4,36	R\$ 2,33	R\$ 1,74	R\$ 1,31	R\$ 79,50		
	f.2) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Juiz de Paz	R\$ 58,13	R\$ 11,63	R\$ 4,36	R\$ 2,33	R\$ 1,74	R\$ 1,31	R\$ 79,50		
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 221,89	R\$ 44,38	R\$ 16,64	R\$ 8,88	R\$ 6,66	R\$ 1,31	R\$ 299,76		
	h.1) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 60,10	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 60,10		
	h.2) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 116,70	R\$ 23,34	R\$ 8,75	R\$ 4,67	R\$ 3,50	R\$ 1,31	R\$ 158,27		

102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 70,97	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 70,97
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 109,43	R\$ 21,89	R\$ 8,21	R\$ 4,38	R\$ 3,28	R\$ 1,31	R\$ 148,50
104	Registros							
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 109,43	R\$ 21,89	R\$ 8,21	R\$ 4,38	R\$ 3,28	R\$ 1,31	R\$ 148,50
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes	R\$ 53,21	R\$ 10,64	R\$ 3,99	R\$ 2,13	R\$ 1,60	R\$ 1,31	R\$ 72,88
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)							
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 13,57	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 13,57
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 13,57	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 13,57
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 13,57	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 13,57
106	Certidão							
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 20,67	R\$ 4,13	R\$ 1,55	R\$ 0,83	R\$ 0,62	R\$ 1,31	R\$ 29,11
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 16,63	R\$ 3,33	R\$ 1,25	R\$ 0,67	R\$ 0,50		R\$ 22,38
107	Desarquivamento de documentos e processos							
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 9,69	R\$ 1,94	R\$ 0,73	R\$ 0,39	R\$ 0,29	R\$ 1,31	R\$ 14,35
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 19,37	R\$ 3,87	R\$ 1,45	R\$ 0,77	R\$ 0,58	R\$ 1,31	R\$ 27,35
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 109,43	R\$ 21,89	R\$ 8,21	R\$ 4,38	R\$ 3,28	R\$ 1,31	R\$ 148,50
109	Diligência							
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,31	R\$ 49,88
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,31	R\$ 122,75

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça.

2ª Nota. A celebração do casamento realizada na sede da serventia, no horário de expediente, é gratuita independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento dos valores pagos ao Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota. Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

5ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

6ª Nota. A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão (Inserida pelo Provimento 018/2017-CG, publicado em 03/10/2017).

7ª Nota. Os emolumentos devidos pelo Registro de Escritura de União Estável no Livro "E", serão cobradas conforme Código 104, "b", da Tabela I. (Inserida pelo Provimento 002/2018-CG, publicado em 31/01/2018).

8ª Nota. "O procedimento em casos de pedido de substituição de prenome, sexo, ou ambos, de transgêneros, deverá ser cobrado conforme o código 101, "e", da Tabela I". (Inserida pelo Provimento 010/2018-CG, publicado em 26/09/2018).

Tabela II

DOS TABELIONATOS DE NOTAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
201	Reconhecimento de firmas							
	a) Reconhecimento de firma - por semelhança sem valor econômico	R\$ 3,16	R\$ 0,63	R\$ 0,24	R\$ 0,13	R\$ 0,09	R\$ 1,31	R\$ 5,56
	b) Reconhecimento de firma - por semelhança com valor econômico	R\$ 7,92	R\$ 1,58	R\$ 0,59	R\$ 0,32	R\$ 0,24	R\$ 1,31	R\$ 11,96
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 11,08	R\$ 2,22	R\$ 0,83	R\$ 0,44	R\$ 0,33	R\$ 1,31	R\$ 16,21
202	Autenticação	R\$ 3,17	R\$ 0,63	R\$ 0,24	R\$ 0,13	R\$ 0,10	R\$ 1,31	R\$ 5,58
203	Pública forma							
	a) Pela primeira folha	R\$ 1,18	R\$ 0,24	R\$ 0,09	R\$ 0,05	R\$ 0,04	R\$ 1,31	R\$ 2,91
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 4,32	R\$ 0,86	R\$ 0,32	R\$ 0,17	R\$ 0,13		R\$ 5,80

204	Procuração e Substabelecimento										
	a) Para fins previdenciários	R\$ 15,86	R\$ 3,17	R\$ 1,19	R\$ 0,63	R\$ 0,48	R\$ 1,31	R\$ 22,64			
	b) Com poderes para o foro em geral	R\$ 23,76	R\$ 4,75	R\$ 1,78	R\$ 0,95	R\$ 0,71	R\$ 1,31	R\$ 33,26			
	c) Sem valor econômico	R\$ 31,68	R\$ 6,34	R\$ 2,38	R\$ 1,27	R\$ 0,95	R\$ 1,31	R\$ 43,93			
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)	R\$ 63,39	R\$ 12,68	R\$ 4,75	R\$ 2,54	R\$ 1,90	R\$ 1,31	R\$ 86,57			
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física	R\$ 126,76	R\$ 25,35	R\$ 9,51	R\$ 5,07	R\$ 3,80	R\$ 1,31	R\$ 171,80			
	f) Revogação	R\$ 237,70	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,02			
	g) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 89,51	R\$ 17,90	R\$ 6,71	R\$ 3,58	R\$ 2,69	R\$ 1,31	R\$ 121,70			
	h) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o código 205.b									
205	Escrituras (incluindo traslado e certidão)										
	a) sem valor declarado	R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,01			
	b) com valor declarado										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 24.696,00	R\$ 261,53	R\$ 52,31	R\$ 19,61	R\$ 10,46	R\$ 7,85	R\$ 1,31	R\$ 353,07
	de	R\$ 24.696,01	até	R\$ 32.768,00	R\$ 505,67	R\$ 101,13	R\$ 37,93	R\$ 20,23	R\$ 15,17	R\$ 1,31	R\$ 681,44
	de	R\$ 32.768,01	até	R\$ 40.837,00	R\$ 627,70	R\$ 125,54	R\$ 47,08	R\$ 25,11	R\$ 18,83	R\$ 1,31	R\$ 845,57
	de	R\$ 40.837,01	até	R\$ 48.908,00	R\$ 749,76	R\$ 149,95	R\$ 56,23	R\$ 29,99	R\$ 22,49	R\$ 1,31	R\$ 1.009,73
	de	R\$ 48.908,01	até	R\$ 56.977,00	R\$ 871,83	R\$ 174,37	R\$ 65,39	R\$ 34,87	R\$ 26,15	R\$ 1,31	R\$ 1.173,92
	de	R\$ 56.977,01	até	R\$ 65.050,00	R\$ 993,86	R\$ 198,77	R\$ 74,54	R\$ 39,75	R\$ 29,82	R\$ 1,31	R\$ 1.338,05
	de	R\$ 65.050,01	até	R\$ 81.191,00	R\$ 1.237,96	R\$ 247,59	R\$ 92,85	R\$ 49,52	R\$ 37,14	R\$ 1,31	R\$ 1.666,37
	de	R\$ 81.191,01	até	R\$ 97.332,00	R\$ 1.447,21	R\$ 289,44	R\$ 108,54	R\$ 57,89	R\$ 43,42	R\$ 1,31	R\$ 1.947,81
	de	R\$ 97.332,01	até	R\$ 113.473,00	R\$ 1.656,43	R\$ 331,29	R\$ 124,23	R\$ 66,26	R\$ 49,69	R\$ 1,31	R\$ 2.229,21
	de	R\$ 113.473,01	até	R\$ 129.616,00	R\$ 1.848,23	R\$ 369,65	R\$ 138,62	R\$ 73,93	R\$ 55,45	R\$ 1,31	R\$ 2.487,19
	de	R\$ 129.616,01	até	R\$ 145.756,00	R\$ 2.022,59	R\$ 404,52	R\$ 151,69	R\$ 80,90	R\$ 60,68	R\$ 1,31	R\$ 2.721,69
	de	R\$ 145.756,01	até	R\$ 178.038,00	R\$ 2.406,20	R\$ 481,24	R\$ 180,46	R\$ 96,25	R\$ 72,19	R\$ 1,31	R\$ 3.237,65
	de	R\$ 178.038,01	até	R\$ 210.321,00	R\$ 2.772,35	R\$ 554,47	R\$ 207,93	R\$ 110,89	R\$ 83,17	R\$ 1,31	R\$ 3.730,12
	de	R\$ 210.321,01	até	R\$ 242.605,00	R\$ 3.121,08	R\$ 624,22	R\$ 234,08	R\$ 124,84	R\$ 93,63	R\$ 1,31	R\$ 4.199,16
	de	R\$ 242.605,01	até	R\$ 274.885,00	R\$ 3.434,92	R\$ 686,98	R\$ 257,62	R\$ 137,40	R\$ 103,05	R\$ 1,31	R\$ 4.621,28
	de	R\$ 274.885,01	até	R\$ 307.169,00	R\$ 3.731,33	R\$ 746,27	R\$ 279,85	R\$ 149,25	R\$ 111,94	R\$ 1,31	R\$ 5.019,95
	de	R\$ 307.169,01	até	R\$ 387.876,00	R\$ 4.585,70	R\$ 917,14	R\$ 343,93	R\$ 183,43	R\$ 137,57	R\$ 1,31	R\$ 6.169,08
	de	R\$ 387.876,01	até	R\$ 468.583,00	R\$ 5.387,76	R\$ 1.077,55	R\$ 404,08	R\$ 215,51	R\$ 161,63	R\$ 1,31	R\$ 7.247,84
	de	R\$ 468.583,01	até	R\$ 549.288,00	R\$ 6.137,52	R\$ 1.227,50	R\$ 460,31	R\$ 245,50	R\$ 184,13	R\$ 1,31	R\$ 8.256,27
	de	R\$ 549.288,01	até	R\$ 629.995,00	R\$ 6.834,98	R\$ 1.367,00	R\$ 512,62	R\$ 273,40	R\$ 205,05	R\$ 1,31	R\$ 9.194,36
	de	R\$ 629.995,01	até	R\$ 710.701,00	R\$ 7.305,76	R\$ 1.461,15	R\$ 547,93	R\$ 292,23	R\$ 219,17	R\$ 1,31	R\$ 9.827,55
	de	R\$ 710.701,01	até	R\$ 872.115,00	R\$ 8.508,86	R\$ 1.701,77	R\$ 638,16	R\$ 340,35	R\$ 255,27	R\$ 1,31	R\$ 11.445,72
	de	R\$ 872.115,01	até	R\$ 1.033.527,00	R\$ 9.502,71	R\$ 1.900,54	R\$ 712,70	R\$ 380,11	R\$ 285,08	R\$ 1,31	R\$ 12.782,45
	de	R\$ 1.033.527,01	até	R\$ 1.194.940,00	R\$ 10.339,67	R\$ 2.067,93	R\$ 775,48	R\$ 413,59	R\$ 310,19	R\$ 1,31	R\$ 13.908,17
	de	R\$ 1.194.940,01	até	R\$ 1.356.354,00	R\$ 11.002,23	R\$ 2.200,45	R\$ 825,17	R\$ 440,09	R\$ 330,07	R\$ 1,31	R\$ 14.799,32
	de	R\$ 1.356.354,01	até	R\$ 1.517.765,00	R\$ 11.490,43	R\$ 2.298,09	R\$ 861,78	R\$ 459,62	R\$ 344,71	R\$ 1,31	R\$ 15.455,94
	de	R\$ 1.517.765,01	até	R\$ 1.679.181,00	R\$ 11.821,74	R\$ 2.364,35	R\$ 886,63	R\$ 472,87	R\$ 354,65	R\$ 1,31	R\$ 15.901,55
	de	R\$ 1.679.181,01	até	R\$ 1.840.592,00	R\$ 11.961,21	R\$ 2.392,24	R\$ 897,09	R\$ 478,45	R\$ 358,84	R\$ 1,31	R\$ 16.089,14
	de	R\$ 1.840.592,01	até	R\$ 2.002.008,00	R\$ 12.240,20	R\$ 2.448,04	R\$ 918,02	R\$ 489,61	R\$ 367,21	R\$ 1,31	R\$ 16.464,39
	de	R\$ 2.002.008,01	até	R\$ 2.163.418,00	R\$ 12.623,82	R\$ 2.524,76	R\$ 946,79	R\$ 504,95	R\$ 378,71	R\$ 1,31	R\$ 16.980,34
	de	R\$ 2.163.418,01	até	R\$ 2.324.832,00	R\$ 13.094,58	R\$ 2.618,92	R\$ 982,09	R\$ 523,78	R\$ 392,84	R\$ 1,31	R\$ 17.613,52
		Acima de	R\$ 2.324.832,01	R\$ 13.565,35	R\$ 2.713,07	R\$ 1.017,40	R\$ 542,61	R\$ 406,96	R\$ 1,31	R\$ 18.246,70	
		c) Convenção ou Instituição de Condomínio	R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,01		
	d.1) Ata Notarial - pela primeira folha	R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,01			
	d.2) Ata Notarial - por folha adicional	R\$ 79,24	R\$ 15,85	R\$ 5,94	R\$ 3,17	R\$ 2,38		R\$ 106,58			
	e.1) Testamentos - público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,01			
	e.2) Testamentos - público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação	Cobrança conforme o código 205.b									
	e.3) Testamentos - aprovação de testamento cerrado	R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,31	R\$ 321,01			
	e.4) Testamento - revogação de testamento	R\$ 118,84	R\$ 23,77	R\$ 8,91	R\$ 4,75	R\$ 3,57	R\$ 1,31	R\$ 161,15			
206	Certidão										
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 16,89	R\$ 3,38	R\$ 1,27	R\$ 0,68	R\$ 0,51	R\$ 1,31	R\$ 24,04			
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 13,63	R\$ 2,73	R\$ 1,02	R\$ 0,55	R\$ 0,41		R\$ 18,34			
207	Desarquivamento de processos findos										
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 7,92	R\$ 1,58	R\$ 0,59	R\$ 0,32	R\$ 0,24	R\$ 1,31	R\$ 11,96			
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 15,86	R\$ 3,17	R\$ 1,19	R\$ 0,63	R\$ 0,48	R\$ 1,31	R\$ 22,64			
208	Diligência										
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,31	R\$ 49,88			
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,31	R\$ 122,75			

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota. Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, serão cobrados emolumentos, custas e selo por cada imóvel.

3ª Nota. Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação.

4ª Nota. Nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota. Na hipótese de constituição de garantia os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes. Em se tratando de escritura de aditivo que importe na alteração do valor (exceto novação, que será considerado como ato originário para cobrança), para mais ou para menos, a cobrança será sobre a diferença entre o valor atual e o valor originário da obrigação.

7ª Nota. Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota. Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueis ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota. No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, "b", da Tabela II.

10ª Nota. Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, "a", da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota. As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor do monte mor, incluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota. Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota. Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, "a", da Tabela II.

15ª Nota. Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota. Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, "b", da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar ou não houver partilha de bens, aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, "a", da mesma tabela.

17ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

18ª Nota. A procuração que abarcar mais de uma finalidade prevista constitui um único ato (um único selo) e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nela inseridas. Limita-se a quantidade de até três (3) finalidades. A partir da inserção da quarta (4ª) finalidade aplicar-se-á a cobrança do item 204 "e", inclusive quando o objeto da procuração se referir a bens ou contração de obrigações ou créditos indeterminados.

19ª Nota. A lavratura e emissão da primeira via de procuração com fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos (Art. 68-A da Lei n. 8.212/91). Havendo outras finalidades ou poderes no instrumento de mandato, a cobrança será realizada com base no código 204, a) da Tabela II. (Alterada em virtude da Decisão - CGJ 1043 - SEI 0003707-39.2021.8.22.8800).

20ª Nota. Considera-se procuração com valor econômico aquela referente à transmissão, à divisão, à aquisição ou à oneração, a qualquer título, de bens, direitos ou valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos. A inserção da expressão "receber e dar quitação" em procuração para o foro em geral (ad judicium) não caracteriza procuração com valor econômico.

21ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

22ª Nota. Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017. (Inserida pelo Provimento n. 021/2017-CG, publicado em 14/12/2017).

23ª Nota. Nos casos de cobrança do ato de sinal público o valor será o fixado no Código 201, "a", da Tabela II. (Inserida pelo Provimento 004/2018-CG, publicado em 23/03/2018).

24ª Nota. A Procuração será cobrada por outorgante, considerando um outorgante o casal (cônjuges ou conviventes).

25ª Nota. Para efeito de reconhecimento de firma entende-se com conteúdo econômico quando a finalidade do documento tiver como objetivo a contratação, recebimento, pagamento ou quitação relacionado com quaisquer tipos de bens ou valores.

26ª Nota. O serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 405, "a", da Tabela IV.

Tabela III								
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 49,53	R\$ 9,91	R\$ 3,71	R\$ 1,98	R\$ 1,49	R\$ 1,31	R\$ 67,93

302

Registros										
a) com valor declarado										
de	R\$ 0,01	até	R\$ 24.696,00	R\$ 150,08	R\$ 30,02	R\$ 11,26	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,31	R\$ 203,17
de	R\$ 24.696,01	até	R\$ 32.768,00	R\$ 280,34	R\$ 56,07	R\$ 21,03	R\$ 11,21	R\$ 8,41	R\$ 1,31	R\$ 378,37
de	R\$ 32.768,01	até	R\$ 40.837,00	R\$ 354,38	R\$ 70,88	R\$ 26,58	R\$ 14,18	R\$ 10,63	R\$ 1,31	R\$ 477,96
de	R\$ 40.837,01	até	R\$ 48.908,00	R\$ 424,40	R\$ 84,88	R\$ 31,83	R\$ 16,98	R\$ 12,73	R\$ 1,31	R\$ 572,13
de	R\$ 48.908,01	até	R\$ 56.977,00	R\$ 494,45	R\$ 98,89	R\$ 37,08	R\$ 19,78	R\$ 14,83	R\$ 1,31	R\$ 666,34
de	R\$ 56.977,01	até	R\$ 65.050,00	R\$ 564,49	R\$ 112,90	R\$ 42,34	R\$ 22,58	R\$ 16,93	R\$ 1,31	R\$ 760,55
de	R\$ 65.050,01	até	R\$ 81.191,00	R\$ 704,55	R\$ 140,91	R\$ 52,84	R\$ 28,18	R\$ 21,14	R\$ 1,31	R\$ 948,93
de	R\$ 81.191,01	até	R\$ 97.332,00	R\$ 826,02	R\$ 165,20	R\$ 61,95	R\$ 33,04	R\$ 24,78	R\$ 1,31	R\$ 1.112,30
de	R\$ 97.332,01	até	R\$ 113.473,00	R\$ 941,35	R\$ 188,27	R\$ 70,60	R\$ 37,65	R\$ 28,24	R\$ 1,31	R\$ 1.267,42
de	R\$ 113.473,01	até	R\$ 129.616,00	R\$ 1.050,56	R\$ 210,11	R\$ 78,79	R\$ 42,02	R\$ 31,52	R\$ 1,31	R\$ 1.414,31
de	R\$ 129.616,01	até	R\$ 145.756,00	R\$ 1.153,63	R\$ 230,73	R\$ 86,52	R\$ 46,15	R\$ 34,61	R\$ 1,31	R\$ 1.552,95
de	R\$ 145.756,01	até	R\$ 178.038,00	R\$ 1.375,30	R\$ 275,06	R\$ 103,15	R\$ 55,01	R\$ 41,26	R\$ 1,31	R\$ 1.851,09
de	R\$ 178.038,01	até	R\$ 210.321,00	R\$ 1.584,73	R\$ 316,95	R\$ 118,85	R\$ 63,39	R\$ 47,54	R\$ 1,31	R\$ 2.132,77
de	R\$ 210.321,01	até	R\$ 242.605,00	R\$ 1.781,94	R\$ 356,39	R\$ 133,65	R\$ 71,28	R\$ 53,46	R\$ 1,31	R\$ 2.398,03
de	R\$ 242.605,01	até	R\$ 274.885,00	R\$ 1.966,98	R\$ 393,40	R\$ 147,52	R\$ 78,68	R\$ 59,01	R\$ 1,31	R\$ 2.646,90
de	R\$ 274.885,01	até	R\$ 307.169,00	R\$ 2.139,85	R\$ 427,97	R\$ 160,49	R\$ 85,59	R\$ 64,20	R\$ 1,31	R\$ 2.879,41
de	R\$ 307.169,01	até	R\$ 387.876,00	R\$ 2.628,76	R\$ 525,75	R\$ 197,16	R\$ 105,15	R\$ 78,86	R\$ 1,31	R\$ 3.536,99
de	R\$ 387.876,01	até	R\$ 468.583,00	R\$ 3.087,25	R\$ 617,45	R\$ 231,54	R\$ 123,49	R\$ 92,62	R\$ 1,31	R\$ 4.153,66
de	R\$ 468.583,01	até	R\$ 549.288,00	R\$ 3.515,41	R\$ 703,08	R\$ 263,66	R\$ 140,62	R\$ 105,46	R\$ 1,31	R\$ 4.729,54
de	R\$ 549.288,01	até	R\$ 629.995,00	R\$ 3.913,27	R\$ 782,65	R\$ 293,50	R\$ 156,53	R\$ 117,40	R\$ 1,31	R\$ 5.264,66
de	R\$ 629.995,01	até	R\$ 710.701,00	R\$ 4.191,81	R\$ 838,36	R\$ 314,39	R\$ 167,67	R\$ 125,75	R\$ 1,31	R\$ 5.639,29
de	R\$ 710.701,01	até	R\$ 872.115,00	R\$ 4.873,01	R\$ 974,60	R\$ 365,48	R\$ 194,92	R\$ 146,19	R\$ 1,31	R\$ 6.555,51
de	R\$ 872.115,01	até	R\$ 1.033.527,00	R\$ 5.452,14	R\$ 1.090,43	R\$ 408,91	R\$ 218,09	R\$ 163,56	R\$ 1,31	R\$ 7.334,44
de	R\$ 1.033.527,01	até	R\$ 1.194.940,00	R\$ 5.931,17	R\$ 1.186,23	R\$ 444,84	R\$ 237,25	R\$ 177,94	R\$ 1,31	R\$ 7.978,74
de	R\$ 1.194.940,01	até	R\$ 1.356.354,00	R\$ 6.310,44	R\$ 1.262,09	R\$ 473,28	R\$ 252,42	R\$ 189,31	R\$ 1,31	R\$ 8.488,85
de	R\$ 1.356.354,01	até	R\$ 1.517.765,00	R\$ 6.592,88	R\$ 1.318,58	R\$ 494,47	R\$ 263,72	R\$ 197,79	R\$ 1,31	R\$ 8.868,75
de	R\$ 1.517.765,01	até	R\$ 1.679.181,00	R\$ 6.776,24	R\$ 1.355,25	R\$ 508,22	R\$ 271,05	R\$ 203,29	R\$ 1,31	R\$ 9.115,36
de	R\$ 1.679.181,01	até	R\$ 1.840.592,00	R\$ 6.860,77	R\$ 1.372,15	R\$ 514,56	R\$ 274,43	R\$ 205,82	R\$ 1,31	R\$ 9.229,04
de	R\$ 1.840.592,01	até	R\$ 2.002.008,00	R\$ 7.016,52	R\$ 1.403,30	R\$ 526,24	R\$ 280,66	R\$ 210,50	R\$ 1,31	R\$ 9.438,53
de	R\$ 2.002.008,01	até	R\$ 2.163.418,00	R\$ 7.237,34	R\$ 1.447,47	R\$ 542,80	R\$ 289,49	R\$ 217,12	R\$ 1,31	R\$ 9.735,53
de	R\$ 2.163.418,01	até	R\$ 2.324.832,00	R\$ 7.511,87	R\$ 1.502,37	R\$ 563,39	R\$ 300,47	R\$ 225,36	R\$ 1,31	R\$ 10.104,77
Acima de			R\$ 2.324.832,01	R\$ 7.786,37	R\$ 1.557,27	R\$ 583,98	R\$ 311,45	R\$ 233,59	R\$ 1,31	R\$ 10.473,97
b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico			R\$ 94,55		R\$ 18,91	R\$ 7,09	R\$ 3,78	R\$ 2,84	R\$ 1,31	R\$ 128,48
c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba			R\$ 45,03		R\$ 9,01	R\$ 3,38	R\$ 1,80	R\$ 1,35	R\$ 1,31	R\$ 61,88
d) de abertura de matrícula como ato autônomo			R\$ 150,11		R\$ 30,02	R\$ 11,26	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,31	R\$ 203,20
e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.			Cobrança conforme o código 302.a							
f) de Instituição de Condomínio			Cobrança conforme o código 302.a							
f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária			R\$ 99,08		R\$ 19,82	R\$ 7,43	R\$ 3,96	R\$ 2,97	R\$ 1,31	R\$ 134,57
g) de convenção de condomínio (livro 3)			R\$ 33,02		R\$ 6,60	R\$ 2,48	R\$ 1,32	R\$ 0,99	R\$ 1,31	R\$ 45,72
h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social			R\$ 74,31		R\$ 14,86	R\$ 5,57	R\$ 2,97	R\$ 2,23	R\$ 1,31	R\$ 101,25
i) de Pacto antenupcial			R\$ 150,11		R\$ 30,02	R\$ 11,26	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,31	R\$ 203,20
j) Registros de cédulas ou nota de crédito e de produto rural, não garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis - Livro 3.										
j.1) Até o valor de referência (R\$ 52.536,25) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a título de taxa judiciária. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.										
j.2) Acima do valor de referência (R\$ 52.536,25), serão devidos os seguintes valores:			R\$ 150,11		R\$ 6,19	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,31	R\$ 157,61
k) Registros de garantias reais decorrentes de cédulas rurais - Livro 2 (por imóvel, observado o disposto no artigo 2º, § 2º II, "a" da Lei Federal 13.986/20, quando houver mais de um imóvel dado em garantia).										
k.1) Até o valor de referência (R\$ 92.466,52) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a títulos de custas e selos.										
k.2) Acima do valor de referência (R\$ 92.466,52), serão devidos os seguintes valores:			R\$ 263,53		R\$ 12,56	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,31	R\$ 277,40
l) de Penhora, arresto, sequestro			20% do valor apurado no código 302.a		20%	7,5%	4%	3%	R\$ 1,31	

Averbações										
	a) sem valor declarado		R\$ 45,03	R\$ 9,01	R\$ 3,38	R\$ 1,80	R\$ 1,35	R\$ 1,31	R\$ 61,88	
	b) com valor declarado									
	de R\$ 0,01	até R\$ 24.696,00	R\$ 45,03	R\$ 9,01	R\$ 3,38	R\$ 1,80	R\$ 1,35	R\$ 1,31	R\$ 61,88	
	de R\$ 24.696,01	até R\$ 32.768,00	R\$ 84,11	R\$ 16,82	R\$ 6,31	R\$ 3,36	R\$ 2,52	R\$ 1,31	R\$ 114,43	
	de R\$ 32.768,01	até R\$ 40.837,00	R\$ 106,31	R\$ 21,26	R\$ 7,97	R\$ 4,25	R\$ 3,19	R\$ 1,31	R\$ 144,29	
	de R\$ 40.837,01	até R\$ 48.908,00	R\$ 127,33	R\$ 25,47	R\$ 9,55	R\$ 5,09	R\$ 3,82	R\$ 1,31	R\$ 172,57	
	de R\$ 48.908,01	até R\$ 56.977,00	R\$ 148,34	R\$ 29,67	R\$ 11,13	R\$ 5,93	R\$ 4,45	R\$ 1,31	R\$ 200,83	
	de R\$ 56.977,01	até R\$ 65.050,00	R\$ 169,34	R\$ 33,87	R\$ 12,70	R\$ 6,77	R\$ 5,08	R\$ 1,31	R\$ 229,07	
	de R\$ 65.050,01	até R\$ 81.191,00	R\$ 211,37	R\$ 42,27	R\$ 15,85	R\$ 8,45	R\$ 6,34	R\$ 1,31	R\$ 285,59	
	de R\$ 81.191,01	até R\$ 97.332,00	R\$ 247,81	R\$ 49,56	R\$ 18,59	R\$ 9,91	R\$ 7,43	R\$ 1,31	R\$ 334,61	
	de R\$ 97.332,01	até R\$ 113.473,00	R\$ 282,42	R\$ 56,48	R\$ 21,18	R\$ 11,30	R\$ 8,47	R\$ 1,31	R\$ 381,16	
	de R\$ 113.473,01	até R\$ 129.616,00	R\$ 315,16	R\$ 63,03	R\$ 23,64	R\$ 12,61	R\$ 9,45	R\$ 1,31	R\$ 425,20	
	de R\$ 129.616,01	até R\$ 145.756,00	R\$ 346,10	R\$ 69,22	R\$ 25,96	R\$ 13,84	R\$ 10,38	R\$ 1,31	R\$ 466,81	
	de R\$ 145.756,01	até R\$ 178.038,00	R\$ 412,58	R\$ 82,52	R\$ 30,94	R\$ 16,50	R\$ 12,38	R\$ 1,31	R\$ 556,23	
	de R\$ 178.038,01	até R\$ 210.321,00	R\$ 475,40	R\$ 95,08	R\$ 35,66	R\$ 19,02	R\$ 14,26	R\$ 1,31	R\$ 640,73	
	de R\$ 210.321,01	até R\$ 242.605,00	R\$ 534,57	R\$ 106,91	R\$ 40,09	R\$ 21,38	R\$ 16,04	R\$ 1,31	R\$ 720,30	
303	de R\$ 242.605,01	até R\$ 274.885,00	R\$ 590,10	R\$ 118,02	R\$ 44,26	R\$ 23,60	R\$ 17,70	R\$ 1,31	R\$ 794,99	
	de R\$ 274.885,01	até R\$ 307.169,00	R\$ 641,97	R\$ 128,39	R\$ 48,15	R\$ 25,68	R\$ 19,26	R\$ 1,31	R\$ 864,76	
	de R\$ 307.169,01	até R\$ 387.876,00	R\$ 788,64	R\$ 157,73	R\$ 59,15	R\$ 31,55	R\$ 23,66	R\$ 1,31	R\$ 1.062,04	
	de R\$ 387.876,01	até R\$ 468.583,00	R\$ 926,18	R\$ 185,24	R\$ 69,46	R\$ 37,05	R\$ 27,79	R\$ 1,31	R\$ 1.247,03	
	de R\$ 468.583,01	até R\$ 549.288,00	R\$ 1.054,62	R\$ 210,92	R\$ 79,10	R\$ 42,18	R\$ 31,64	R\$ 1,31	R\$ 1.419,77	
	de R\$ 549.288,01	até R\$ 629.995,00	R\$ 1.173,99	R\$ 234,80	R\$ 88,05	R\$ 46,96	R\$ 35,22	R\$ 1,31	R\$ 1.580,33	
	de R\$ 629.995,01	até R\$ 710.701,00	R\$ 1.257,57	R\$ 251,51	R\$ 94,32	R\$ 50,30	R\$ 37,73	R\$ 1,31	R\$ 1.692,74	
	de R\$ 710.701,01	até R\$ 872.115,00	R\$ 1.461,89	R\$ 292,38	R\$ 109,64	R\$ 58,48	R\$ 43,86	R\$ 1,31	R\$ 1.967,56	
	de R\$ 872.115,01	até R\$ 1.033.527,00	R\$ 1.635,64	R\$ 327,13	R\$ 122,67	R\$ 65,43	R\$ 49,07	R\$ 1,31	R\$ 2.201,25	
	de R\$ 1.033.527,01	até R\$ 1.194.940,00	R\$ 1.779,35	R\$ 355,87	R\$ 133,45	R\$ 71,17	R\$ 53,38	R\$ 1,31	R\$ 2.394,53	
	de R\$ 1.194.940,01	até R\$ 1.356.354,00	R\$ 1.893,12	R\$ 378,62	R\$ 141,98	R\$ 75,72	R\$ 56,79	R\$ 1,31	R\$ 2.547,54	
	de R\$ 1.356.354,01	até R\$ 1.517.765,00	R\$ 1.977,86	R\$ 395,57	R\$ 148,34	R\$ 79,11	R\$ 59,34	R\$ 1,31	R\$ 2.661,53	
	de R\$ 1.517.765,01	até R\$ 1.679.181,00	R\$ 2.032,86	R\$ 406,57	R\$ 152,46	R\$ 81,31	R\$ 60,99	R\$ 1,31	R\$ 2.735,50	
	de R\$ 1.679.181,01	até R\$ 1.840.592,00	R\$ 2.058,24	R\$ 411,65	R\$ 154,37	R\$ 82,33	R\$ 61,75	R\$ 1,31	R\$ 2.769,65	
	de R\$ 1.840.592,01	até R\$ 2.002.008,00	R\$ 2.104,96	R\$ 420,99	R\$ 157,87	R\$ 84,20	R\$ 63,15	R\$ 1,31	R\$ 2.832,48	
	de R\$ 2.002.008,01	até R\$ 2.163.418,00	R\$ 2.171,21	R\$ 434,24	R\$ 162,84	R\$ 86,85	R\$ 65,14	R\$ 1,31	R\$ 2.921,59	
	de R\$ 2.163.418,01	até R\$ 2.324.832,00	R\$ 2.253,56	R\$ 450,71	R\$ 169,02	R\$ 90,14	R\$ 67,61	R\$ 1,31	R\$ 3.032,35	
	Acima de	R\$ 2.324.832,01	R\$ 2.335,93	R\$ 467,19	R\$ 175,19	R\$ 93,44	R\$ 70,08	R\$ 1,31	R\$ 3.143,14	
	Certidões, incluídas as buscas									
	a.1) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso		R\$ 18,67	R\$ 3,73	R\$ 1,40	R\$ 0,75	R\$ 0,56	R\$ 1,31	R\$ 26,42	
304	a.2) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder		R\$ 15,05	R\$ 3,01	R\$ 1,13	R\$ 0,60	R\$ 0,45		R\$ 20,24	
	b) de cunho social		R\$ 12,26	R\$ 2,45	R\$ 0,92	R\$ 0,49	R\$ 0,37	R\$ 1,31	R\$ 17,80	
	c.1) de Cadeia Dominial Vintenária - Uma só folha		R\$ 24,48	R\$ 4,90	R\$ 1,84	R\$ 0,98	R\$ 0,73	R\$ 1,31	R\$ 34,24	
	c.2) de Cadeia Dominial Vintenária - Folha excedente		R\$ 4,96	R\$ 0,99	R\$ 0,37	R\$ 0,20	R\$ 0,15		R\$ 6,67	
	d) de Inteiro Teor com Negativa de Ônus		R\$ 24,48	R\$ 4,90	R\$ 1,84	R\$ 0,98	R\$ 0,73	R\$ 1,31	R\$ 34,24	
	Desarquivamento de documentos e processos									
305	a) Até 5 (cinco) anos		R\$ 8,28	R\$ 1,66	R\$ 0,62	R\$ 0,33	R\$ 0,25	R\$ 1,31	R\$ 12,45	
	b) Com mais de 5 (cinco) anos		R\$ 16,51	R\$ 3,30	R\$ 1,24	R\$ 0,66	R\$ 0,50	R\$ 1,31	R\$ 23,52	
	Diligência									
306	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)		R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,31	R\$ 49,88	
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)		R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,31	R\$ 122,75	
	Sistema de Registro Eletrônico									
307	a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões		R\$ 0,00	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 5,81	
	b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado		R\$ 6,74	R\$ 1,35	R\$ 0,51	R\$ 0,27	R\$ 0,20	R\$ 1,31	R\$ 10,38	

NOTAS EXPLICATIVAS:

Prenotação, exame e cálculo

1ª Nota. Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota. Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª Nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

Usufruto

3ª Nota. Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Frações ideais em Condomínio

4ª Nota. Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

Contrato de Locação

5ª Nota. A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

6ª Nota. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, “a” e 303, “b”, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, “a”, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota. Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, “b”, da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota. Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, “a” para os recursos próprios e o previsto no Código 302, “b”, da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

10ª Nota. Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no Código 302, “c”, da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

Incorporação e instituição de condomínio

11ª Nota. Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;

b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no Código 302, “a”, da Tabela III.

Abertura de Matrícula

12ª Nota. A abertura de matrícula somente poderá ser cobrada com base no Código 302, “d” da Tabela III, ressalvadas as isenções legais, nos seguintes casos:

a) Fusão/unificação, desdobro/desmembramento de áreas particulares, a requerimento do interessado e independentemente da existência de ato de registro ou averbação subsequente a ser praticado;

b) Transferência de circunscrição, a requerimento do interessado e quando não houver registro ou averbação subsequente;

c) Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício. (Alterada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

Cédulas

13ª Nota. Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 “a” da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, “a”, da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

Averbações

15ª Nota. As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota. A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota. Considera-se averbação com valor declarado:

a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.

b) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração (diferença entre o constante no contrato original e o valor alterado), com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.

c) aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal “Padrão Normal R-8”, e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal “Padrão Normal CSL-8”, divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: www.sindusconro.com.br.

d) averbação da consolidação da propriedade fiduciária, observando o disposto no artigo 8º da Lei Estadual n. 2.936/212.

18ª Nota. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/ fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas.

19ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota. Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, “a”, da Tabela III.

21ª Nota. Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

Certidões

22ª Nota. Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota. As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III.

Desarquivamento

24ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

Geral

25ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

26ª Nota. Os emolumentos devidos pela emissão de Certidão Digital serão aqueles constantes do Código 304, “d”, da Tabela III”. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

27ª Nota. Os emolumentos devidos pela pesquisa de bens e visualização de matrícula, utilizando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, serão cobrados como ato único, com base no previsto no Código 307, “b”, da Tabela III. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

28ª Nota. Pelo acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados será devido apenas uma única taxa de administração, cobrada com base no valor previsto no item 307, “a” – Tabela III – Dos Ofícios de Registro de Imóveis do Regimento de Custas vigente, independentemente do número de unidades de registro de imóveis atingidas pela busca. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

29ª Nota. Para emissão de certidões no balcão o registrador deverá observar o previsto na Tabela de Emolumentos, cujos valores já incluem o serviço de buscas e pesquisa de bens. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

30ª Nota. Pelo processamento inicial do pedido da usucapião extrajudicial, ainda que haja indeferimento superveniente será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para um registro com valor declarado previsto no código 302 “a” da Tabela III (Registro de Imóveis). Por sua vez, na ocasião do deferimento do pedido, que deverá ser feito em até 30 dias, será cobrado o valor previsto no código 302 “a” da Tabela III, com dedução do valor pago no processamento inicial, sem prejuízo de outras despesas acessórias como intimações e editais eventualmente necessários, exceto os publicados no DJe, que são gratuitos.

31ª Nota. A cobrança de emolumentos e custas devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural (Livro 3), não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerá às seguintes regras:

a) Até o valor de referência R\$ 47.347,02, incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o montante do crédito deferido. O valor do selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% destinada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 302, J da Tabela III, distribuídos da seguinte forma: Ao Oficial: R\$ 135,28; Ao FUJU R\$ 6,76 (5%). O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

c) Os registros das hipotecas e alienações constituídas por cédulas rurais formalizadas nos termos do Decreto 167/67 permanecerão isentos até a entrada em vigor da Lei Estadual que regulamentará a cobrança no Livro 2, em consonância com o disposto no item 302, K do Regimento de Emolumentos e Custas Vigente. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020). (Revogada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

32ª Nota. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal 13.986/2020 para os atos de averbações relacionados a cancelamentos de financiamentos rurais, com qualquer tipo de garantia, observando-se os seguintes parâmetros:

a) Até o valor de referência R\$ 47.263,94, incidirá por ato praticado o percentual de 0,1% sobre o montante do crédito deferido. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 303, “a” da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 45,03; Ao FUJU: R\$ 2,25. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020 e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

33ª Nota. Os atos (registro/averbação) de aditivos com o oferecimento, ou não, de garantia real decorrentes da Lei Federal n. 13.986/2020 serão cobrados da seguinte forma:

a) Havendo liberação de crédito suplementar deverá ser aplicado o Código 302, alíneas “j” ou “k”, de acordo com o tipo de garantia constituída, tendo como base de cálculo o valor da diferença entre o contrato originário e o valor alterado.

b) Não havendo alteração no valor do crédito concedido deverá ser aplicado parcialmente o Código 303, “a” da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 45,03; Ao FUJU: R\$ 2,25. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020 e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

34ª Nota. Em cumprimento ao artigo 42-B da Lei 10.931/2004 (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020), para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de

Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento rural. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020).

35ª Nota. Nos registros do Livro 02, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do crédito pelo número de imóveis oferecidos, limitada ao percentual que cada bem representa de acordo com seu potencial econômico, aplicando-se o previsto na Tabela III, Código 302, "k".

a) Quando o valor de avaliação de algum dos imóveis não for consignado no título, a base de cálculo para todos os imóveis será o resultado da divisão do valor do crédito pelo número de bens imóveis dados em garantia;

b) Nos registros do Livro 03, a base de cálculo será o valor total do crédito, aplicando-se o previsto na Tabela III, Código 302, "j";

c) Independentemente do registro da garantia ser efetuado no Livros 2 ou 3, o valor utilizado para fins de cobrança sempre deverá ser consignado em cada ato praticado. (Inserida pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021, e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 015/2021, publicado em 25/06/2021).

Tabela IV

DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL		
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%				
	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação									
	de R\$ 0,01	até R\$ 80,00	R\$ 6,11	R\$ 1,22	R\$ 0,46	R\$ 0,24	R\$ 0,18	R\$ 1,31	R\$ 9,52	
	de R\$ 80,01	até R\$ 162,00	R\$ 9,20	R\$ 1,84	R\$ 0,69	R\$ 0,37	R\$ 0,28	R\$ 1,31	R\$ 13,69	
	de R\$ 162,01	até R\$ 242,00	R\$ 12,27	R\$ 2,45	R\$ 0,92	R\$ 0,49	R\$ 0,37	R\$ 1,31	R\$ 17,81	
	de R\$ 242,01	até R\$ 322,00	R\$ 17,13	R\$ 3,43	R\$ 1,28	R\$ 0,69	R\$ 0,51	R\$ 1,31	R\$ 24,35	
	de R\$ 322,01	até R\$ 403,00	R\$ 20,85	R\$ 4,17	R\$ 1,56	R\$ 0,83	R\$ 0,63	R\$ 1,31	R\$ 29,35	
	de R\$ 403,01	até R\$ 485,00	R\$ 24,53	R\$ 4,91	R\$ 1,84	R\$ 0,98	R\$ 0,74	R\$ 1,31	R\$ 34,31	
	de R\$ 485,01	até R\$ 566,00	R\$ 28,19	R\$ 5,64	R\$ 2,11	R\$ 1,13	R\$ 0,85	R\$ 1,31	R\$ 39,23	
	de R\$ 566,01	até R\$ 646,00	R\$ 33,04	R\$ 6,61	R\$ 2,48	R\$ 1,32	R\$ 0,99	R\$ 1,31	R\$ 45,75	
	de R\$ 646,01	até R\$ 725,00	R\$ 35,52	R\$ 7,10	R\$ 2,66	R\$ 1,42	R\$ 1,07	R\$ 1,31	R\$ 49,08	
	de R\$ 725,01	até R\$ 808,00	R\$ 39,27	R\$ 7,85	R\$ 2,95	R\$ 1,57	R\$ 1,18	R\$ 1,31	R\$ 54,13	
	de R\$ 808,01	até R\$ 969,00	R\$ 42,87	R\$ 8,57	R\$ 3,22	R\$ 1,71	R\$ 1,29	R\$ 1,31	R\$ 58,97	
	de R\$ 969,01	até R\$ 1.130,00	R\$ 46,61	R\$ 9,32	R\$ 3,50	R\$ 1,86	R\$ 1,40	R\$ 1,31	R\$ 64,00	
	de R\$ 1.130,01	até R\$ 1.293,00	R\$ 50,22	R\$ 10,04	R\$ 3,77	R\$ 2,01	R\$ 1,51	R\$ 1,31	R\$ 68,86	
	de R\$ 1.293,01	até R\$ 1.452,00	R\$ 53,95	R\$ 10,79	R\$ 4,05	R\$ 2,16	R\$ 1,62	R\$ 1,31	R\$ 73,88	
	de R\$ 1.452,01	até R\$ 1.614,00	R\$ 57,60	R\$ 11,52	R\$ 4,32	R\$ 2,30	R\$ 1,73	R\$ 1,31	R\$ 78,78	
	de R\$ 1.614,01	até R\$ 1.937,00	R\$ 61,34	R\$ 12,27	R\$ 4,60	R\$ 2,45	R\$ 1,84	R\$ 1,31	R\$ 83,81	
	de R\$ 1.937,01	até R\$ 2.259,00	R\$ 64,93	R\$ 12,99	R\$ 4,87	R\$ 2,60	R\$ 1,95	R\$ 1,31	R\$ 88,65	
	de R\$ 2.259,01	até R\$ 2.583,00	R\$ 68,66	R\$ 13,73	R\$ 5,15	R\$ 2,75	R\$ 2,06	R\$ 1,31	R\$ 93,66	
401	de R\$ 2.583,01	até R\$ 2.905,00	R\$ 72,35	R\$ 14,47	R\$ 5,43	R\$ 2,89	R\$ 2,17	R\$ 1,31	R\$ 98,62	
	de R\$ 2.905,01	até R\$ 3.228,00	R\$ 76,01	R\$ 15,20	R\$ 5,70	R\$ 3,04	R\$ 2,28	R\$ 1,31	R\$ 103,54	
	de R\$ 3.228,01	até R\$ 4.036,00	R\$ 79,62	R\$ 15,92	R\$ 5,97	R\$ 3,18	R\$ 2,39	R\$ 1,31	R\$ 108,39	
	de R\$ 4.036,01	até R\$ 4.843,00	R\$ 83,33	R\$ 16,67	R\$ 6,25	R\$ 3,33	R\$ 2,50	R\$ 1,31	R\$ 113,39	
	de R\$ 4.843,01	até R\$ 5.650,00	R\$ 87,05	R\$ 17,41	R\$ 6,53	R\$ 3,48	R\$ 2,61	R\$ 1,31	R\$ 118,39	
	de R\$ 5.650,01	até R\$ 6.457,00	R\$ 90,74	R\$ 18,15	R\$ 6,81	R\$ 3,63	R\$ 2,72	R\$ 1,31	R\$ 123,36	
	de R\$ 6.457,01	até R\$ 7.265,00	R\$ 94,40	R\$ 18,88	R\$ 7,08	R\$ 3,78	R\$ 2,83	R\$ 1,31	R\$ 128,28	
	de R\$ 7.265,01	até R\$ 8.071,00	R\$ 98,03	R\$ 19,61	R\$ 7,35	R\$ 3,92	R\$ 2,94	R\$ 1,31	R\$ 133,16	
	de R\$ 8.071,01	até R\$ 9.683,00	R\$ 101,74	R\$ 20,35	R\$ 7,63	R\$ 4,07	R\$ 3,05	R\$ 1,31	R\$ 138,15	
	de R\$ 9.683,01	até R\$ 11.298,00	R\$ 105,37	R\$ 21,07	R\$ 7,90	R\$ 4,21	R\$ 3,16	R\$ 1,31	R\$ 143,02	
	de R\$ 11.298,01	até R\$ 12.914,00	R\$ 109,10	R\$ 21,82	R\$ 8,18	R\$ 4,36	R\$ 3,27	R\$ 1,31	R\$ 148,04	
	de R\$ 12.914,01	até R\$ 14.528,00	R\$ 112,74	R\$ 22,55	R\$ 8,46	R\$ 4,51	R\$ 3,38	R\$ 1,31	R\$ 152,95	
	de R\$ 14.528,01	até R\$ 16.141,00	R\$ 116,45	R\$ 23,29	R\$ 8,73	R\$ 4,66	R\$ 3,49	R\$ 1,31	R\$ 157,93	
	de R\$ 16.141,01	até R\$ 20.176,00	R\$ 120,14	R\$ 24,03	R\$ 9,01	R\$ 4,81	R\$ 3,60	R\$ 1,31	R\$ 162,90	
	de R\$ 20.176,01	até R\$ 24.214,00	R\$ 123,79	R\$ 24,76	R\$ 9,28	R\$ 4,95	R\$ 3,71	R\$ 1,31	R\$ 167,80	
	de R\$ 24.214,01	até R\$ 28.247,00	R\$ 127,49	R\$ 25,50	R\$ 9,56	R\$ 5,10	R\$ 3,82	R\$ 1,31	R\$ 172,78	
	de R\$ 28.247,01	até R\$ 32.284,00	R\$ 131,13	R\$ 26,23	R\$ 9,83	R\$ 5,25	R\$ 3,93	R\$ 1,31	R\$ 177,68	
	de R\$ 32.284,01	até R\$ 40.355,00	R\$ 134,87	R\$ 26,97	R\$ 10,12	R\$ 5,39	R\$ 4,05	R\$ 1,31	R\$ 182,71	
	de R\$ 40.355,01	até R\$ 48.423,00	R\$ 138,50	R\$ 27,70	R\$ 10,39	R\$ 5,54	R\$ 4,16	R\$ 1,31	R\$ 187,60	
	de R\$ 48.423,01	até R\$ 56.496,00	R\$ 143,42	R\$ 28,68	R\$ 10,76	R\$ 5,74	R\$ 4,30	R\$ 1,31	R\$ 194,21	
	de R\$ 56.496,01	até R\$ 64.564,00	R\$ 147,12	R\$ 29,42	R\$ 11,03	R\$ 5,88	R\$ 4,41	R\$ 1,31	R\$ 199,17	
	de R\$ 64.564,01	até R\$ 72.637,00	R\$ 150,83	R\$ 30,17	R\$ 11,31	R\$ 6,03	R\$ 4,52	R\$ 1,31	R\$ 204,17	
	de R\$ 72.637,01	até R\$ 80.706,00	R\$ 154,46	R\$ 30,89	R\$ 11,58	R\$ 6,18	R\$ 4,63	R\$ 1,31	R\$ 209,05	
	Acima de	R\$ 80.706,01	R\$ 158,12	R\$ 31,62	R\$ 11,86	R\$ 6,32	R\$ 4,74	R\$ 1,31	R\$ 213,97	

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida

de	R\$ 0,01	até	R\$ 80,00	R\$ 10,10	R\$ 2,02	R\$ 0,76	R\$ 0,40	R\$ 0,30	R\$ 1,31	R\$ 14,89
de	R\$ 80,01	até	R\$ 162,00	R\$ 16,11	R\$ 3,22	R\$ 1,21	R\$ 0,64	R\$ 0,48	R\$ 1,31	R\$ 22,97
de	R\$ 162,01	até	R\$ 242,00	R\$ 22,18	R\$ 4,44	R\$ 1,66	R\$ 0,89	R\$ 0,67	R\$ 1,31	R\$ 31,15
de	R\$ 242,01	até	R\$ 322,00	R\$ 28,19	R\$ 5,64	R\$ 2,11	R\$ 1,13	R\$ 0,85	R\$ 1,31	R\$ 39,23
de	R\$ 322,01	até	R\$ 403,00	R\$ 34,25	R\$ 6,85	R\$ 2,57	R\$ 1,37	R\$ 1,03	R\$ 1,31	R\$ 47,38
de	R\$ 403,01	até	R\$ 485,00	R\$ 40,27	R\$ 8,05	R\$ 3,02	R\$ 1,61	R\$ 1,21	R\$ 1,31	R\$ 55,47
de	R\$ 485,01	até	R\$ 566,00	R\$ 46,34	R\$ 9,27	R\$ 3,48	R\$ 1,85	R\$ 1,39	R\$ 1,31	R\$ 63,64
de	R\$ 566,01	até	R\$ 646,00	R\$ 52,34	R\$ 10,47	R\$ 3,93	R\$ 2,09	R\$ 1,57	R\$ 1,31	R\$ 71,71
de	R\$ 646,01	até	R\$ 725,00	R\$ 58,41	R\$ 11,68	R\$ 4,38	R\$ 2,34	R\$ 1,75	R\$ 1,31	R\$ 79,87
de	R\$ 725,01	até	R\$ 808,00	R\$ 64,45	R\$ 12,89	R\$ 4,83	R\$ 2,58	R\$ 1,93	R\$ 1,31	R\$ 87,99
de	R\$ 808,01	até	R\$ 969,00	R\$ 70,49	R\$ 14,10	R\$ 5,29	R\$ 2,82	R\$ 2,11	R\$ 1,31	R\$ 96,12
de	R\$ 969,01	até	R\$ 1.130,00	R\$ 76,57	R\$ 15,31	R\$ 5,74	R\$ 3,06	R\$ 2,30	R\$ 1,31	R\$ 104,29
de	R\$ 1.130,01	até	R\$ 1.293,00	R\$ 82,59	R\$ 16,52	R\$ 6,19	R\$ 3,30	R\$ 2,48	R\$ 1,31	R\$ 112,39
de	R\$ 1.293,01	até	R\$ 1.452,00	R\$ 88,55	R\$ 17,71	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,31	R\$ 120,41
de	R\$ 1.452,01	até	R\$ 1.614,00	R\$ 94,65	R\$ 18,93	R\$ 7,10	R\$ 3,79	R\$ 2,84	R\$ 1,31	R\$ 128,62
de	R\$ 1.614,01	até	R\$ 1.937,00	R\$ 100,72	R\$ 20,14	R\$ 7,55	R\$ 4,03	R\$ 3,02	R\$ 1,31	R\$ 136,77
de	R\$ 1.937,01	até	R\$ 2.259,00	R\$ 106,73	R\$ 21,35	R\$ 8,00	R\$ 4,27	R\$ 3,20	R\$ 1,31	R\$ 144,86
de	R\$ 2.259,01	até	R\$ 2.583,00	R\$ 112,78	R\$ 22,56	R\$ 8,46	R\$ 4,51	R\$ 3,38	R\$ 1,31	R\$ 153,00
de	R\$ 2.583,01	até	R\$ 2.905,00	R\$ 118,80	R\$ 23,76	R\$ 8,91	R\$ 4,75	R\$ 3,56	R\$ 1,31	R\$ 161,09
de	R\$ 2.905,01	até	R\$ 3.228,00	R\$ 124,90	R\$ 24,98	R\$ 9,37	R\$ 5,00	R\$ 3,75	R\$ 1,31	R\$ 169,31
de	R\$ 3.228,01	até	R\$ 4.036,00	R\$ 130,89	R\$ 26,18	R\$ 9,82	R\$ 5,24	R\$ 3,93	R\$ 1,31	R\$ 177,37
de	R\$ 4.036,01	até	R\$ 4.843,00	R\$ 136,97	R\$ 27,39	R\$ 10,27	R\$ 5,48	R\$ 4,11	R\$ 1,31	R\$ 185,53
de	R\$ 4.843,01	até	R\$ 5.650,00	R\$ 142,96	R\$ 28,59	R\$ 10,72	R\$ 5,72	R\$ 4,29	R\$ 1,31	R\$ 193,59
de	R\$ 5.650,01	até	R\$ 6.457,00	R\$ 149,05	R\$ 29,81	R\$ 11,18	R\$ 5,96	R\$ 4,47	R\$ 1,31	R\$ 201,78
de	R\$ 6.457,01	até	R\$ 7.265,00	R\$ 155,06	R\$ 31,01	R\$ 11,63	R\$ 6,20	R\$ 4,65	R\$ 1,31	R\$ 209,86
de	R\$ 7.265,01	até	R\$ 8.071,00	R\$ 161,11	R\$ 32,22	R\$ 12,08	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 1,31	R\$ 217,99
de	R\$ 8.071,01	até	R\$ 9.683,00	R\$ 167,19	R\$ 33,44	R\$ 12,54	R\$ 6,69	R\$ 5,02	R\$ 1,31	R\$ 226,19
de	R\$ 9.683,01	até	R\$ 11.298,00	R\$ 173,21	R\$ 34,64	R\$ 12,99	R\$ 6,93	R\$ 5,20	R\$ 1,31	R\$ 234,28
de	R\$ 11.298,01	até	R\$ 12.914,00	R\$ 179,21	R\$ 35,84	R\$ 13,44	R\$ 7,17	R\$ 5,38	R\$ 1,31	R\$ 242,35
de	R\$ 12.914,01	até	R\$ 14.528,00	R\$ 185,61	R\$ 37,12	R\$ 13,92	R\$ 7,42	R\$ 5,57	R\$ 1,31	R\$ 250,95
de	R\$ 14.528,01	até	R\$ 16.141,00	R\$ 191,35	R\$ 38,27	R\$ 14,35	R\$ 7,65	R\$ 5,74	R\$ 1,31	R\$ 258,67
de	R\$ 16.141,01	até	R\$ 20.176,00	R\$ 197,34	R\$ 39,47	R\$ 14,80	R\$ 7,89	R\$ 5,92	R\$ 1,31	R\$ 266,73
de	R\$ 20.176,01	até	R\$ 24.214,00	R\$ 203,42	R\$ 40,68	R\$ 15,26	R\$ 8,14	R\$ 6,10	R\$ 1,31	R\$ 274,91
de	R\$ 24.214,01	até	R\$ 28.247,00	R\$ 209,43	R\$ 41,89	R\$ 15,71	R\$ 8,38	R\$ 6,28	R\$ 1,31	R\$ 283,00
de	R\$ 28.247,01	até	R\$ 32.284,00	R\$ 215,50	R\$ 43,10	R\$ 16,16	R\$ 8,62	R\$ 6,46	R\$ 1,31	R\$ 291,15
de	R\$ 32.284,01	até	R\$ 40.355,00	R\$ 221,52	R\$ 44,30	R\$ 16,61	R\$ 8,86	R\$ 6,65	R\$ 1,31	R\$ 299,25
de	R\$ 40.355,01	até	R\$ 48.423,00	R\$ 227,58	R\$ 45,52	R\$ 17,07	R\$ 9,10	R\$ 6,83	R\$ 1,31	R\$ 307,41
de	R\$ 48.423,01	até	R\$ 56.496,00	R\$ 235,65	R\$ 47,13	R\$ 17,67	R\$ 9,43	R\$ 7,07	R\$ 1,31	R\$ 318,26
de	R\$ 56.496,01	até	R\$ 64.564,00	R\$ 241,64	R\$ 48,33	R\$ 18,12	R\$ 9,67	R\$ 7,25	R\$ 1,31	R\$ 326,32
de	R\$ 64.564,01	até	R\$ 72.637,00	R\$ 247,71	R\$ 49,54	R\$ 18,58	R\$ 9,91	R\$ 7,43	R\$ 1,31	R\$ 334,48
de	R\$ 72.637,01	até	R\$ 80.706,00	R\$ 253,73	R\$ 50,75	R\$ 19,03	R\$ 10,15	R\$ 7,61	R\$ 1,31	R\$ 342,58
Acima de			R\$ 80.706,01	R\$ 259,79	R\$ 51,96	R\$ 19,48	R\$ 10,39	R\$ 7,79	R\$ 1,31	R\$ 350,72

402

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação											
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 80,00	R\$ 13,99	R\$ 2,80	R\$ 1,05	R\$ 0,56	R\$ 0,42	R\$ 1,31	R\$ 20,13
	de	R\$ 80,01	até	R\$ 162,00	R\$ 19,23	R\$ 3,85	R\$ 1,44	R\$ 0,77	R\$ 0,58	R\$ 1,31	R\$ 27,18
	de	R\$ 162,01	até	R\$ 242,00	R\$ 24,53	R\$ 4,91	R\$ 1,84	R\$ 0,98	R\$ 0,74	R\$ 1,31	R\$ 34,31
	de	R\$ 242,01	até	R\$ 322,00	R\$ 29,77	R\$ 5,95	R\$ 2,23	R\$ 1,19	R\$ 0,89	R\$ 1,31	R\$ 41,34
	de	R\$ 322,01	até	R\$ 403,00	R\$ 35,03	R\$ 7,01	R\$ 2,63	R\$ 1,40	R\$ 1,05	R\$ 1,31	R\$ 48,43
	de	R\$ 403,01	até	R\$ 485,00	R\$ 40,27	R\$ 8,05	R\$ 3,02	R\$ 1,61	R\$ 1,21	R\$ 1,31	R\$ 55,47
	de	R\$ 485,01	até	R\$ 566,00	R\$ 45,50	R\$ 9,10	R\$ 3,41	R\$ 1,82	R\$ 1,36	R\$ 1,31	R\$ 62,50
	de	R\$ 566,01	até	R\$ 646,00	R\$ 50,80	R\$ 10,16	R\$ 3,81	R\$ 2,03	R\$ 1,52	R\$ 1,31	R\$ 69,63
	de	R\$ 646,01	até	R\$ 725,00	R\$ 56,07	R\$ 11,21	R\$ 4,21	R\$ 2,24	R\$ 1,68	R\$ 1,31	R\$ 76,72
	de	R\$ 725,01	até	R\$ 808,00	R\$ 61,28	R\$ 12,26	R\$ 4,60	R\$ 2,45	R\$ 1,84	R\$ 1,31	R\$ 83,74
	de	R\$ 808,01	até	R\$ 969,00	R\$ 66,53	R\$ 13,31	R\$ 4,99	R\$ 2,66	R\$ 2,00	R\$ 1,31	R\$ 90,80
	de	R\$ 969,01	até	R\$ 1.130,00	R\$ 71,81	R\$ 14,36	R\$ 5,39	R\$ 2,87	R\$ 2,15	R\$ 1,31	R\$ 97,89
	de	R\$ 1.130,01	até	R\$ 1.293,00	R\$ 77,05	R\$ 15,41	R\$ 5,78	R\$ 3,08	R\$ 2,31	R\$ 1,31	R\$ 104,94
	de	R\$ 1.293,01	até	R\$ 1.452,00	R\$ 82,34	R\$ 16,47	R\$ 6,18	R\$ 3,29	R\$ 2,47	R\$ 1,31	R\$ 112,06
	de	R\$ 1.452,01	até	R\$ 1.614,00	R\$ 87,56	R\$ 17,51	R\$ 6,57	R\$ 3,50	R\$ 2,63	R\$ 1,31	R\$ 119,08
	de	R\$ 1.614,01	até	R\$ 1.937,00	R\$ 92,78	R\$ 18,56	R\$ 6,96	R\$ 3,71	R\$ 2,78	R\$ 1,31	R\$ 126,10
	de	R\$ 1.937,01	até	R\$ 2.259,00	R\$ 98,03	R\$ 19,61	R\$ 7,35	R\$ 3,92	R\$ 2,94	R\$ 1,31	R\$ 133,16
	de	R\$ 2.259,01	até	R\$ 2.583,00	R\$ 103,33	R\$ 20,67	R\$ 7,75	R\$ 4,13	R\$ 3,10	R\$ 1,31	R\$ 140,29
	de	R\$ 2.583,01	até	R\$ 2.905,00	R\$ 108,59	R\$ 21,72	R\$ 8,14	R\$ 4,34	R\$ 3,26	R\$ 1,31	R\$ 147,36
	de	R\$ 2.905,01	até	R\$ 3.228,00	R\$ 113,82	R\$ 22,76	R\$ 8,54	R\$ 4,55	R\$ 3,41	R\$ 1,31	R\$ 154,39
	de	R\$ 3.228,01	até	R\$ 4.036,00	R\$ 119,06	R\$ 23,81	R\$ 8,93	R\$ 4,76	R\$ 3,57	R\$ 1,31	R\$ 161,44
	de	R\$ 4.036,01	até	R\$ 4.843,00	R\$ 124,35	R\$ 24,87	R\$ 9,33	R\$ 4,97	R\$ 3,73	R\$ 1,31	R\$ 168,56
	de	R\$ 4.843,01	até	R\$ 5.650,00	R\$ 129,60	R\$ 25,92	R\$ 9,72	R\$ 5,18	R\$ 3,89	R\$ 1,31	R\$ 175,62
	de	R\$ 5.650,01	até	R\$ 6.457,00	R\$ 134,87	R\$ 26,97	R\$ 10,12	R\$ 5,39	R\$ 4,05	R\$ 1,31	R\$ 182,71
	de	R\$ 6.457,01	até	R\$ 7.265,00	R\$ 140,08	R\$ 28,02	R\$ 10,51	R\$ 5,60	R\$ 4,20	R\$ 1,31	R\$ 189,72
	de	R\$ 7.265,01	até	R\$ 8.071,00	R\$ 145,32	R\$ 29,06	R\$ 10,90	R\$ 5,81	R\$ 4,36	R\$ 1,31	R\$ 196,76
	de	R\$ 8.071,01	até	R\$ 9.683,00	R\$ 150,55	R\$ 30,11	R\$ 11,29	R\$ 6,02	R\$ 4,52	R\$ 1,31	R\$ 203,80
	de	R\$ 9.683,01	até	R\$ 11.298,00	R\$ 155,84	R\$ 31,17	R\$ 11,69	R\$ 6,23	R\$ 4,68	R\$ 1,31	R\$ 210,92
	de	R\$ 11.298,01	até	R\$ 12.914,00	R\$ 161,11	R\$ 32,22	R\$ 12,08	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 1,31	R\$ 217,99
	de	R\$ 12.914,01	até	R\$ 14.528,00	R\$ 166,36	R\$ 33,27	R\$ 12,48	R\$ 6,65	R\$ 4,99	R\$ 1,31	R\$ 225,06
	de	R\$ 14.528,01	até	R\$ 16.141,00	R\$ 171,59	R\$ 34,32	R\$ 12,87	R\$ 6,86	R\$ 5,15	R\$ 1,31	R\$ 232,10
	de	R\$ 16.141,01	até	R\$ 20.176,00	R\$ 176,90	R\$ 35,38	R\$ 13,27	R\$ 7,08	R\$ 5,31	R\$ 1,31	R\$ 239,25
	de	R\$ 20.176,01	até	R\$ 24.214,00	R\$ 182,13	R\$ 36,43	R\$ 13,66	R\$ 7,29	R\$ 5,46	R\$ 1,31	R\$ 246,28
	de	R\$ 24.214,01	até	R\$ 28.247,00	R\$ 187,38	R\$ 37,48	R\$ 14,05	R\$ 7,50	R\$ 5,62	R\$ 1,31	R\$ 253,34
	de	R\$ 28.247,01	até	R\$ 32.284,00	R\$ 192,63	R\$ 38,53	R\$ 14,45	R\$ 7,71	R\$ 5,78	R\$ 1,31	R\$ 260,41
	de	R\$ 32.284,01	até	R\$ 40.355,00	R\$ 197,89	R\$ 39,58	R\$ 14,84	R\$ 7,92	R\$ 5,94	R\$ 1,31	R\$ 267,48
	de	R\$ 40.355,01	até	R\$ 48.423,00	R\$ 203,11	R\$ 40,62	R\$ 15,23	R\$ 8,12	R\$ 6,09	R\$ 1,31	R\$ 274,48
	de	R\$ 48.423,01	até	R\$ 56.496,00	R\$ 208,39	R\$ 41,68	R\$ 15,63	R\$ 8,34	R\$ 6,25	R\$ 1,31	R\$ 281,60
	de	R\$ 56.496,01	até	R\$ 64.564,00	R\$ 213,66	R\$ 42,73	R\$ 16,02	R\$ 8,55	R\$ 6,41	R\$ 1,31	R\$ 288,68
	de	R\$ 64.564,01	até	R\$ 72.637,00	R\$ 218,88	R\$ 43,78	R\$ 16,42	R\$ 8,76	R\$ 6,57	R\$ 1,31	R\$ 295,72
	de	R\$ 72.637,01	até	R\$ 80.706,00	R\$ 224,15	R\$ 44,83	R\$ 16,81	R\$ 8,97	R\$ 6,72	R\$ 1,31	R\$ 302,79
	Acima de		R\$ 80.706,01	R\$ 229,35	R\$ 45,87	R\$ 17,20	R\$ 9,17	R\$ 6,88	R\$ 1,31	R\$ 309,78	
404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação				R\$ 7,36	R\$ 1,47	R\$ 0,55	R\$ 0,29	R\$ 0,22	R\$ 1,31	R\$ 11,20
405	Certidão										
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos			R\$ 15,36	R\$ 3,07	R\$ 1,15	R\$ 0,61	R\$ 0,46	R\$ 1,31	R\$ 21,96	
	b) Positiva, por cada título que exceder			R\$ 0,77	R\$ 0,15	R\$ 0,06	R\$ 0,03	R\$ 0,02		R\$ 1,03	
406	Desarquivamento de processos findos										
	a) Até 5 (cinco) anos			R\$ 8,71	R\$ 1,74	R\$ 0,65	R\$ 0,35	R\$ 0,26	R\$ 1,31	R\$ 13,02	
	b) Com mais de 5 (cinco) anos			R\$ 17,42	R\$ 3,48	R\$ 1,31	R\$ 0,70	R\$ 0,52	R\$ 1,31	R\$ 24,74	
407	Diligência										
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)			R\$ 13,00	R\$ 2,60	R\$ 0,98	R\$ 0,52	R\$ 0,39	R\$ 1,31	R\$ 18,80	
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)			R\$ 45,15	R\$ 9,03	R\$ 3,39	R\$ 1,81	R\$ 1,35	R\$ 1,31	R\$ 62,04	

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota. Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV. (Revogada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

4ª Nota. A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota. Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar somente o valor pago pela publicação, comprovado mediante recibo. (Alterada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

6ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão

7ª Nota – O ato de diligência somente poderá ser cobrado quando a Notificação tiver sido realizada pelo Tabelião ou por pessoa por este designada, cobrando-se tantas diligências quantos forem os devedores a serem intimados por essa modalidade, em endereços distintos. (Alterada pelo Provimento 017/2020, publicado em 21/05/2020).

8ª Nota. Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), vedado em qualquer hipótese, à cobrança de diligência.

9ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

10ª Nota - Independente da modalidade pela qual a intimação é realizada (diligência, AR Postal, edital, por meio eletrônico ou no próprio tabelionato) e da cobrança pela mesma, o tabelião de protesto certificará, atestando a realização da intimação, e aporá o selo digital de fiscalização, cobrando o ato conforme o código 405, "a" da tabela IV." (Inserida pelo Parecer CGJ n. 294/2020 acolhido pela Decisão CGJ n. 8443/2020 no SEI N° 0004752- 15.2020.8.22.8800).

Tabela V

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro							
	de R\$ 0,01 até R\$ 22.920,00	R\$ 154,55	R\$ 30,91	R\$ 11,59	R\$ 6,18	R\$ 4,64	R\$ 1,31	R\$ 209,18
	de R\$ 22.920,01 até R\$ 26.149,00	R\$ 164,73	R\$ 32,95	R\$ 12,35	R\$ 6,59	R\$ 4,94	R\$ 1,31	R\$ 222,87
	de R\$ 26.149,01 até R\$ 29.377,00	R\$ 185,07	R\$ 37,01	R\$ 13,88	R\$ 7,40	R\$ 5,55	R\$ 1,31	R\$ 250,22
	de R\$ 29.377,01 até R\$ 32.607,00	R\$ 205,42	R\$ 41,08	R\$ 15,41	R\$ 8,22	R\$ 6,16	R\$ 1,31	R\$ 277,60
	de R\$ 32.607,01 até R\$ 40.675,00	R\$ 256,26	R\$ 51,25	R\$ 19,22	R\$ 10,25	R\$ 7,69	R\$ 1,31	R\$ 345,98
	de R\$ 40.675,01 até R\$ 48.747,00	R\$ 307,10	R\$ 61,42	R\$ 23,03	R\$ 12,28	R\$ 9,21	R\$ 1,31	R\$ 414,35
	de R\$ 48.747,01 até R\$ 56.817,00	R\$ 357,96	R\$ 71,59	R\$ 26,85	R\$ 14,32	R\$ 10,74	R\$ 1,31	R\$ 482,77
	de R\$ 56.817,01 até R\$ 64.888,00	R\$ 408,79	R\$ 81,76	R\$ 30,66	R\$ 16,35	R\$ 12,26	R\$ 1,31	R\$ 551,13
	de R\$ 64.888,01 até R\$ 72.958,00	R\$ 459,61	R\$ 91,92	R\$ 34,47	R\$ 18,38	R\$ 13,79	R\$ 1,31	R\$ 619,48
	de R\$ 72.958,01 até R\$ 85.872,00	R\$ 540,95	R\$ 108,19	R\$ 40,57	R\$ 21,64	R\$ 16,23	R\$ 1,31	R\$ 728,89
	de R\$ 85.872,01 até R\$ 98.785,00	R\$ 622,33	R\$ 124,47	R\$ 46,67	R\$ 24,89	R\$ 18,67	R\$ 1,31	R\$ 838,34
	de R\$ 98.785,01 até R\$ 111.698,00	R\$ 703,68	R\$ 140,74	R\$ 52,78	R\$ 28,15	R\$ 21,11	R\$ 1,31	R\$ 947,77
	de R\$ 111.698,01 até R\$ 124.611,00	R\$ 785,02	R\$ 157,00	R\$ 58,88	R\$ 31,40	R\$ 23,55	R\$ 1,31	R\$ 1.057,16
	de R\$ 124.611,01 até R\$ 137.523,00	R\$ 866,36	R\$ 173,27	R\$ 64,98	R\$ 34,65	R\$ 25,99	R\$ 1,31	R\$ 1.166,56
	de R\$ 137.523,01 até R\$ 153.664,00	R\$ 968,06	R\$ 193,61	R\$ 72,60	R\$ 38,72	R\$ 29,04	R\$ 1,31	R\$ 1.303,34
501	de R\$ 153.664,01 até R\$ 169.805,00	R\$ 1.069,74	R\$ 213,95	R\$ 80,23	R\$ 42,79	R\$ 32,09	R\$ 1,31	R\$ 1.440,11
	de R\$ 169.805,01 até R\$ 185.946,00	R\$ 1.171,43	R\$ 234,29	R\$ 87,86	R\$ 46,86	R\$ 35,14	R\$ 1,31	R\$ 1.576,89
	de R\$ 185.946,01 até R\$ 202.089,00	R\$ 1.273,13	R\$ 254,63	R\$ 95,48	R\$ 50,93	R\$ 38,19	R\$ 1,31	R\$ 1.713,67
	de R\$ 202.089,01 até R\$ 218.231,00	R\$ 1.374,81	R\$ 274,96	R\$ 103,11	R\$ 54,99	R\$ 41,24	R\$ 1,31	R\$ 1.850,42
	de R\$ 218.231,01 até R\$ 242.442,00	R\$ 1.527,34	R\$ 305,47	R\$ 114,55	R\$ 61,09	R\$ 45,82	R\$ 1,31	R\$ 2.055,58
	de R\$ 242.442,01 até R\$ 266.655,00	R\$ 1.679,86	R\$ 335,97	R\$ 125,99	R\$ 67,19	R\$ 50,40	R\$ 1,31	R\$ 2.260,72
	de R\$ 266.655,01 até R\$ 290.867,00	R\$ 1.832,42	R\$ 366,48	R\$ 137,43	R\$ 73,30	R\$ 54,97	R\$ 1,31	R\$ 2.465,91
	de R\$ 290.867,01 até R\$ 315.079,00	R\$ 1.984,93	R\$ 396,99	R\$ 148,87	R\$ 79,40	R\$ 59,55	R\$ 1,31	R\$ 2.671,05
	de R\$ 315.079,01 até R\$ 339.290,00	R\$ 2.137,46	R\$ 427,49	R\$ 160,31	R\$ 85,50	R\$ 64,12	R\$ 1,31	R\$ 2.876,19
	de R\$ 339.290,01 até R\$ 363.502,00	R\$ 2.311,50	R\$ 462,30	R\$ 173,36	R\$ 92,46	R\$ 69,34	R\$ 1,31	R\$ 3.110,27
	de R\$ 363.502,01 até R\$ 387.715,00	R\$ 2.485,55	R\$ 497,11	R\$ 186,42	R\$ 99,42	R\$ 74,57	R\$ 1,31	R\$ 3.344,38
	de R\$ 387.715,01 até R\$ 411.926,00	R\$ 2.659,63	R\$ 531,93	R\$ 199,47	R\$ 106,39	R\$ 79,79	R\$ 1,31	R\$ 3.578,52
	de R\$ 411.926,01 até R\$ 436.138,00	R\$ 2.833,69	R\$ 566,74	R\$ 212,53	R\$ 113,35	R\$ 85,01	R\$ 1,31	R\$ 3.812,63
	de R\$ 436.138,01 até R\$ 460.350,00	R\$ 3.007,74	R\$ 601,55	R\$ 225,58	R\$ 120,31	R\$ 90,23	R\$ 1,31	R\$ 4.046,72
	de R\$ 460.350,01 até R\$ 468.421,00	R\$ 3.213,15	R\$ 642,63	R\$ 240,99	R\$ 128,53	R\$ 96,39	R\$ 1,31	R\$ 4.323,00
	de R\$ 468.421,01 até R\$ 500.381,00	R\$ 3.423,17	R\$ 684,63	R\$ 256,74	R\$ 136,93	R\$ 102,70	R\$ 1,31	R\$ 4.605,48
	de R\$ 500.381,01 até R\$ 532.663,00	R\$ 3.621,14	R\$ 724,23	R\$ 271,59	R\$ 144,85	R\$ 108,63	R\$ 1,31	R\$ 4.871,75
	de R\$ 532.663,01 até R\$ 565.269,00	R\$ 3.833,96	R\$ 766,79	R\$ 287,55	R\$ 153,36	R\$ 115,02	R\$ 1,31	R\$ 5.157,99
	Acima de R\$ 565.269,01	R\$ 4.046,79	R\$ 809,36	R\$ 303,51	R\$ 161,87	R\$ 121,40	R\$ 1,31	R\$ 5.444,24
	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.							
502	a) Até uma página	R\$ 98,30	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,31	R\$ 133,52
	b) Por página que crescer	R\$ 9,88	R\$ 1,98	R\$ 0,74	R\$ 0,40	R\$ 0,30		R\$ 13,30
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página	R\$ 3,50	R\$ 0,70	R\$ 0,26	R\$ 0,14	R\$ 0,10	R\$ 1,31	R\$ 6,01
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.	R\$ 98,30	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,31	R\$ 133,52
504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro	R\$ 98,30	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,31	R\$ 133,52

505	Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado	Cobrança conforme o código 501.						
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento	R\$ 154,55	R\$ 30,91	R\$ 11,59	R\$ 6,18	R\$ 4,64	R\$ 1,31	R\$ 209,18
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento	Cobrança conforme o código 501.						
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 98,30	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,31	R\$ 133,52
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 98,30	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,31	R\$ 133,52
510	Certidão							
	a) Pela primeira folha	R\$ 18,56	R\$ 3,71	R\$ 1,39	R\$ 0,74	R\$ 0,56	R\$ 1,31	R\$ 26,27
	b) Por folha que crescer	R\$ 3,01	R\$ 0,60	R\$ 0,23	R\$ 0,12	R\$ 0,09		R\$ 4,05
511	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente	R\$ 2,93	R\$ 0,59	R\$ 0,22	R\$ 0,12	R\$ 0,09	R\$ 1,31	R\$ 5,26
	Desarquivamento de processos findos							
511	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 8,71	R\$ 1,74	R\$ 0,65	R\$ 0,35	R\$ 0,26	R\$ 1,31	R\$ 13,02
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 17,42	R\$ 3,48	R\$ 1,31	R\$ 0,70	R\$ 0,52	R\$ 1,31	R\$ 24,74
512	Diligência							
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,31	R\$ 49,88
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,31	R\$ 122,75

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota. Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota. No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota. No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota. No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota. Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota. O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigorante.

9ª Nota. Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota. Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no Código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013- CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota. A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota. Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota. O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

15ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

16ª Nota. O registro do serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 304, "b", da Tabela III

Anexo I

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2022							
SELO DIGITAL FISCALIZAÇÃO	DE	CUSTO PARA O USUÁRIO		ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
				Digital (Reg. Civil)	1	R\$ 1,310	R\$ 0,000
Digital (Notas)	2	R\$ 1,310	R\$ 0,000				
Digital (Imóveis)	3	R\$ 1,310	R\$ 0,000				
Digital (Protesto)	4	R\$ 1,310	R\$ 0,000				
Digital (RTD e PJ)	5	R\$ 1,310	R\$ 0,000				
Digital (Dist. Protesto)	8	R\$ 1,310	R\$ 0,000				

Anexo II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m
 Tipo de fonte: Arial



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

TABELA I - Parte I

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xxxxxx

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
Casamento:					
101	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo assento e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
Registros:					
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfunção	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em civil ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
Resolução de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)					
105	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx
Certidão					
106	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

RECLAMAÇÕES/ORIENTAÇÕES: Corregedoria Geral da Justiça (69) 3309-6024 - E-mail: depex@tjro.jus.br
 OUVIDORIA: 0800-647-7077 ou (69) 3309-6649
 CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO:
<https://siga.tjro.jus.br/selo/externa/consultaSelo.jsf>

50 pt
 127 p
 41 pt
 28 pt
 41 pt

26 pt

26 pt

26 pt

32 pt

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m

50 pt



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

127 pt

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

41 pt

TABELA I - Parte II

28 pt

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxx/xxxx-CG)

41 pt

DOS OFÍCIOS DE XXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX

24 pt

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

26 pt

NOTAS EXPLICATIVAS:

26 pt

24 pt

1ª Nota -

2ª Nota -

3ª Nota -

4ª Nota -

5ª Nota -

6ª Nota -

7ª Nota -

8ª Nota -

9ª Nota -

32 pt

RECLAMAÇÕES/ORIENTAÇÕES: Corregedoria Geral da Justiça (69) 3309-6024 - E-mail: depex@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 ou (69) 3309-6649
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO:
<https://siga.tjro.jus.br/selo/externa/consultaSelo.jsf>



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2021, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2524673e e o código CRC 37178539.

Provimento Corregedoria Nº 028/2021

Altera o artigo 144 das DGE, que dispõe sobre o modo de disponibilização dos selos digitais de fiscalização às Serventias Extrajudiciais e revoga o Provimento Corregedoria n. 042 de 17/12/2020.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 4.911/2020 que alterou a Lei 918, de 20 de setembro de 2000, e modificou o modo de disponibilização dos selos digitais de fiscalização no âmbito dos Serviços Notariais e de Registros, previsto no artigo 144 das DGE;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI n. 0001493-12.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 144 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os (As) responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais deverão solicitar os Selos de Fiscalização Digital por meio de módulo próprio no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Após a prática do ato, os valores recebidos dos usuários referentes aos selos deverão ser repassados diariamente ao FUJU, por meio de boleto específico disponibilizado no sistema.

§ 2º Todos os selos em estoque adquiridos pelas serventias antes da publicação da Lei Estadual n. 4.911/2020 deverão ser utilizados e a eles aplica-se a regra de aquisição anteriormente em vigor.

§ 3º Não caberá restituição dos valores dos selos em estoque adquiridos no formato anterior à Lei Estadual n. 4.911/2020.

§ 4º Deverá ser mantido estoque de selo digital para atender no mínimo a um período de 7 (sete) dias úteis, tendo-se como referência a média semanal calculada em um período de 90 (noventa) dias.

§ 5º Entende-se por estoque mínimo, a menor quantidade de selos que a serventia deve ter em estoque para suprir a demanda de atos de 7 (sete) dias úteis. Para tanto, deve-se adquirir selos, mantendo o dobro do seu consumo estimado semanalmente, de forma que ao final de 7 (sete) dias úteis, a serventia tenha o equivalente ao estoque mínimo semanal.

§ 6º No caso de participação em operações de cidadania (Operações Registro, Justiça Rápida Itinerante etc.) em local de difícil acesso, o (a) responsável deverá:

I - Encaminhar solicitação via SEI ou Malote Digital, com justificativa, à Corregedoria Geral da Justiça/DEPEX, para liberação de lote com os caracteres alfanuméricos acompanhados da chave de segurança do selo, caso seja necessário.

II - Havendo saldo remanescente de selos do lote especial, deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça para as providências de inutilização na forma prevista nestas DGE.

Art. 2º REVOGAR o Provimento Corregedoria n.º 042 de 17/12/2020.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526177e e o código CRC 3B79842D.

Portaria n. 081/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 27/2021 (2377146), que solicitou manifestação dos magistrados quanto ao interesse de gozar férias e recesso;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, publicada no DJE n. 224, de 30/11/2016, alterada pela Resolução n. 129/2019-PR, publicada no DJE n. 233, de 11/12/2019, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 074/2021-CGJ, publicada no DJE n. 212, de 16/11/2020 e a Portaria n. 079/2021-CGJ, publicada no DEJ n. 229 de 10/12/2021;

CONSIDERANDO os processos digitais 0003997-54.2021.8.22.8800 e 0000058-66.2021.8.22.8800

R E S O L V E:

I - ALTERAR o item III – COMARCA DA CAPITAL, “f” e o item V - COMARCAS DO INTERIOR, 4ª Seção Judiciária, “a” e “b”, da Portaria n. 079/2021-CGJ, publicada no DJE n. 229, de 10/12/2021, passando a responder pelas unidades durante o recesso:

(...)

III – COMARCA DA CAPITAL:

(...)

f) Juíza de Direito, EUMA MENDONÇA TOURINHO, titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho*:

- Vara Infração e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho;

- 1ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho;

- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

- 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

(...)

V - COMARCAS DO INTERIOR:

(...)

4ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, IVENS DOS REIS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal*:

- 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal;

- Juizados Especiais da Comarca de Cacoal.

b) Juíza de Direito, ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO DOS REIS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal*:

-1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;

-3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;

-4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

(...)

II - Permanecem inalterados os demais itens da referida Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2021, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2528222e o código CRC 39933C5A.

Portaria n. 082/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	RESPONDER	De 10/01/2022 a 24/01/2022	15
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	RESPONDER	De 10/01/2022 a 29/01/2022	20
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	RESPONDER	De 10/01/2022 a 19/01/2022	10
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 11/01/2022	5
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	RESPONDER	De 12/01/2022 a 31/01/2022	20
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 31/01/2022	25
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 10/01/2022 a 21/01/2022	12
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 22/01/2022 a 24/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 25/01/2022 a 28/01/2022	4
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 10/01/2022 a 29/01/2022	20
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 10/01/2022 a 19/01/2022	10
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 07/02/2022	32

Seção Judiciária: 2ª Seção

Buritis

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI	AUXILIAR, EXCEPCIONALMENTE	De 24/11/2021 a 24/11/2021	1

Seção Judiciária: 3ª Seção

Ji-Paraná

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	FÁBIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 10/01/2022 a 29/01/2022	20
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	FÁBIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 10/01/2022 a 29/01/2022	20

São Miguel do Guaporé

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	FÁBIO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR	De 07/01/2022 a 09/01/2022	3
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	FÁBIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 10/01/2022 a 29/01/2022	20

Seção Judiciária: 4ª Seção
Cacoal

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	MARIO JOSE MILANI E SILVA	R E S P O N D E R , EXCEPCIONALMENTE	De 10/01/2022 a 19/01/2022	10

Espigão d'Oeste

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO	R E S P O N D E R , EXCEPCIONALMENTE	De 11/01/2022 a 15/01/2022	5

Seção Judiciária: 5ª Seção
Vilhena

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS	R E S P O N D E R , EXCEPCIONALMENTE	De 10/01/2022 a 18/01/2022	9

Seção Judiciária: 6ª Seção
Santa Luzia d'Oeste

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA	R E S P O N D E R , EXCEPCIONALMENTE	De 10/01/2022 a 19/01/2022	10

Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2021, às 12:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2528316e o código CRC FF16A93D.

ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (22/11/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL DA 2 DA TURMA RECURSAL, designada pela Portaria de Correição nº 050/2021-CGJ - 2º Semestre 2021 (SEI nº 2306190), disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ; Acervo; Conclusos; Comparativo entre Órgãos Julgadores Similares; Controle Processual e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição (Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (29/11/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2021, às 12:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 15/12/2021, às 17:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2525658e o código CRC 78A530B8.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (22/11/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL DA 3 DA TURMA RECURSAL, designada pela Portaria de Correição nº 050/2021-CGJ - 2º Semestre 2021 (SEI nº 2306195), disponibilizada no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ; Acervo; Conclusos; Comparativo entre Órgãos Julgadores Similares; Controle Processual e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição (Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (29/11/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2021, às 12:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 15/12/2021, às 17:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2525692e e o código CRC 920BB0D8.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (22/11/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL DA 1 DA TURMA RECURSAL, designada pela Portaria de Correição nº 050/2021-CGJ - 2º Semestre 2021 (SEI nº 2306107), disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ; Acervo; Conclusos; Controle Processual; Comparativo entre Órgãos Julgadores Similares; Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade; Controle de Tarefas e Processos Paralisados. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição (Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (29/11/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2021, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 15/12/2021, às 17:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2525572e e o código CRC 2BA03E96.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 1052/2021

Processo Administrativo nº 0003613-97.2020.8.22.8001 (SEI)

Origem: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Classe: Recurso em Suscitação de Dúvida

Competência: Corregedor-Geral de Justiça (Art. 139, XXXII do RITJ)

Recorrente: Marilsa Miranda de Souza

Recorrido: Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Velho/RO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Marilsa Miranda de Souza nos autos da suscitação de dúvida levada a conhecimento do Juiz Corregedor das Serventias extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, que manteve o indeferimento do registro da Ata de eleição de diretoria interina junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas em Porto Velho, realizado por meio de nota devolutiva na qual denegou o registro por já existir uma diretoria em pleno exercício do mandato.

Irresignada com a decisão do Juiz Corregedor Permanente, a recorrente busca a reforma daquela decisão junto a esta Corregedoria, órgão revisor por previsão regimental.

Em suas razões, informa que após o vencimento do mandato 2018/2020 da ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – Seção Sindical do ANDES-SN – ADUNIR, em junho de 2020, e 1/5 (um quinto) dos associados convocou eleições e nomeou diretoria interina, todavia ao levar essa ata a registro, depararam-se com um outro registro realizado pela diretoria anterior, que transformou a entidade em sindicato, o que serviu como argumento para a serventia extrajudicial negar o registro apresentado.

Todavia, assinala que a transformação ora realizada e levada a registro não poderia ter ocorrido, tendo em vista que não ocorreu mera conversão, mas extinção da instituição anterior e criação de um sindicato.

Por tais motivos, alegando que as previsões estatutárias de quórum para dissolução da ADUNIR enquanto Seção Sindical da ANDES (Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior) não foram seguidas, pede a averbação do registro, afastando os motivos apresentados na nota devolutiva apresentada pelo cartório de registro e determinando-se o registro da ata da Assembleia realizada em 25 de setembro de 2020.

É o relatório. Decido.

O objeto dos autos gravita na possibilidade, ou não, de registro da modificação da natureza jurídica e espécie de entidade representativa, outrora denominada ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – Seção Sindical do ANDES-SN – ADUNIR, em Sindicato, bem como a prorrogação do mandato vigente à época da Assembleia.

Após atenta leitura dos autos, verifico que assiste razão à recorrente, porquanto o cenário descrito nos autos não exemplifica uma mudança de natureza jurídica possível de registro na forma de transformação, conforme assinalado pela registradora.

Para chegar a essa conclusão, parto da análise da natureza jurídica da ADUNIR. Quando de sua criação em 07/10/1983, foi escolhida a forma de associação para o funcionamento, diante da ausência de possibilidade constitucional de sindicalização de servidores/funcionários públicos à época. As instituições congêneres da ADUNIR faziam parte da ANDES (Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior). Posteriormente, com a criação do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES), após deliberação no II Congresso Extraordinário realizado em 1988, de forma democrática e ampla, a ANDES passou a atuar na forma sindical.

Muito embora o exemplo citado acima aparente alguma similitude fática com o caso observado nos autos, não é esse o caso, pois o Estatuto da ADUNIR não tem previsão qualquer de transformação da associação anterior em sindicato, prevendo apenas a dissolução da associação, conforme Art. 7º, VII do ato de criação da entidade, inexistindo detalhes da conversão da ANDES para a correta similitude fática.

Faço essa diferenciação em razão da natureza das duas pessoas jurídicas. A associação, por regra estabelecida no Art. 44 do Código Civil, é uma união de pessoas para fins não econômicos na qual não há direitos e obrigações recíprocos entre os associados, repartindo-se as responsabilidades essenciais da associação entre os associados.

Já a natureza jurídica do sindicato está relacionada à representatividade de uma coletividade de uma mesma categoria com o objetivo principal de defender seus direitos no âmbito profissional. O art. 8º, III da Constituição Federal estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O caput do art. 511 da CLT estabelece que “é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

As diferenças entre os dois tipos de organização está nos limites de atuação de cada uma. Enquanto a associação tem foco voltado para a defesa apenas de seus associados, os sindicatos dedicam-se à defesa dos interesses de toda a categoria profissional que representam. Avaliando a decisão do Juiz Corregedor Permanente, emerge uma circunstância que subsidia a compreensão pela irregularidade do ato de registro anterior, pois à época da “transformação”, a ADUNIR já possuía o caráter sindical, pois era uma Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

Apenas para enriquecimento do debate, por uma questão lógica de base representativa, tratando-se de uma categoria que dispõe de vínculos uniformes com a União, que não diferencia as remunerações dos docentes conforme a base territorial que atuam, ou seja, um professor da Universidade Federal de Rondônia possui a mesma remuneração básica de um docente da Universidade Federal Fluminense, conforme pode-se observar na Lei 12.772/2012, que trata do “Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal”, nele incluída a carreira do Magistério Superior também federal.

Diante deste cenário, compreendo que não ocorreu a mera transformação de uma associação em sindicato. Para que ocorresse essa mudança, diante da divergência de natureza jurídica das instituições, seria necessário a extinção da primeira, por incompatibilidade da transformação com o estatuto vigente, que não previa em hipótese alguma qualquer forma de conversão da entidade, mas tão somente a extinção.

Neste ponto, destaco que o Estatuto Social é o documento fundamental da pessoa jurídica, que lhe transmite personalidade e que a rege durante sua existência. As cláusulas do seu conteúdo disciplinam o relacionamento interno e externo da pessoa jurídica, atribuindo identidade a ela.

A obediência ao Estatuto Social garante os interesses próprios da Associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade de seus associados. Nestes termos, não é admitida a sobreposição de manifestações da assembleia às previsões estatutárias, sendo ela soberana apenas para decidir dentro dos exatos limites impostos pelo Estatuto Social. Deste modo, não podem os integrantes de uma associação criar regra ou dispor, mesmo em assembleia, senão exatamente conforme situação prevista no Estatuto Social.

Para que se operasse corretamente essa conversão, vejo que seria necessário primeiramente realizar a alteração do estatuto para prever essa possibilidade, o que não está comprovado nos autos. Para além disso, verifica-se que a ADUNIR era uma Seção Sindical do ANDES-SN e que por esse motivo, conforme estabelecido nas normas da entidade nacional, as alterações normativas da entidade local tem como pressuposto de validade e existência a análise da Secretaria Geral e homologação no Congresso do ANDES-SN, o que representa uma violação ao art. 44 do Estatuto do Sindicato Nacional.

Essa verticalização e estabelecimento de instâncias parece ter como objetivo a uniformidade de tratamento e organização das Seções Sindicais perante o Sindicato Nacional, compatibilizando também a forma de atuação em prol da unicidade sindical decorrente da base indissociável nacional da categoria.

Chama atenção ainda a falta de informações sobre o registro da instituição derivada da ADUNIR perante o Ministério da Economia, requisito necessário para o registro da qualidade de sindicato perante o cartório competente. Nesta seara, para o correto e válido registro, deveria o cartório exigir a) Estatuto consolidado nos termos da legislação vigente, assinado pelo presidente atual e visado por advogado; b) Carta Sindical ou Certidão fornecida pelo Ministério do Trabalho, comprovando o arquivamento naquele órgão; c) Ata de eleição da atual diretoria; d) Ata da assembleia que aprovou o novo estatuto; e e) Relação dos componentes da diretoria atual.

Vejo ainda que o Regimento Geral da ADUNIR juntado aos autos pela requerente coaduna com o entendimento de que a instituição já possuía o caráter sindical, não podendo, pela regra da territorialidade, existir sobreposição de instituições sindicais na mesma base territorial. Por outro lado, avaliando os documentos que instruíram o pedido inicial, há aparente regularidade no procedimento adotado, com a convocação pelo quórum mínimo necessário de associados e preenchimento dos demais requisitos para a realização daquela Assembleia. Diante do exposto, dou provimento ao recurso administrativo apresentado por Marisa Miranda de Souza, para reformar a Decisão 223 (2130500) e determinar o registro da averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Adunir – Seção Sindical do ANDES-SN (fls. 23 a 26 do ID 1934300), anulando-se, via de consequência, o registro anterior utilizado como fundamento para a nota devolutiva, diante da incompatibilidade da transformação com o Estatuto vigente à época.

Publique-se e intime-se.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2021, às 11:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2525959e e o código CRC 2CE015DD.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007233-45.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDNA MELO DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV) - RO215-B

Despacho

Intime-se o Estado para ciência de que a parte credora não possui os cálculos homologados.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pelo ente devedor para prosseguimento do acordo direto.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811593-72.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/12/2021 16:05:20

Polo Ativo: OLENICE MARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

OLENICE MARIA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, OLENICE MARIA DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 14214854, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14244743), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811265-45.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/11/2021 13:08:57

Polo Ativo: LETICIA LEITE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

LETICIA LEITE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, LETICIA LEITE, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 14234626, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14256997), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811264-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/11/2021 12:37:45

Polo Ativo: LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 14234631, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14259799), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811262-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/11/2021 12:14:05

Polo Ativo: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, posto que o crédito é de natureza comum.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...].

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:

[...]

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

[...]

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática). Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pela COGESP (id. 14216623), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial postulado por MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA.

Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811571-14.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/12/2021 10:51:49

Polo Ativo: CILENE NUNES DA SILVA CONSTANCIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

CILENE NUNES DA SILVA CONSTANCIO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destaca-se que nesta gestão, foi adotado, para os casos de moléstia profissional, o critério objetivo de comprovação do afastamento do labor pela doença que motivou o afastamento. Todavia, considerando os precedentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, necessário se faz rever tal posicionamento.

Cito algumas ementas de recentes decisões proferidas:

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Afastamento do exercício da função pelo prazo de um ano. Desnecessidade. Pagamento preferencial. Previsão legal. Honorários contratuais. Precatório. Destaque. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Tratando-se de portador de doença grave, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Os critérios utilizados pela autoridade impetrada para indeferir o pleito, quais sejam, (a) “comprovação de afastamento do trabalho” (não se trata de requisito exigido em lei); e (b) “moléstia profissional” [doença adquirida em função do trabalho] não se confunde com incapacidade laboral (inaptidão para trabalhar), não podem impedir a antecipação do precatório na medida que o requerente preenche os requisitos legais e constitucionais.

3. A Resolução n. 303/2019-CNJ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitem a expedição de requisitório em separado para pagamento preferencial de honorários contratuais, não havendo que se falar em direito líquido e certo neste ponto.

4. Ordem parcialmente concedida. (Mandado de Segurança n. 0807927-97.2020.8.22.0000; Relatora: Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno; Julgado em 07 de junho de 2021).

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito Humanitário. Portador de Doença Grave. Moléstia Profissional. Laudo Médico. Pagamento Preferencial. Afastamento de um ano. Ausência de Previsão Legal. Impossibilidade.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral/ocupacional, diagnosticada por profissional médico habilitado por meio de laudo substanciado em exames diversos, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de precatório, não se podendo, para tanto, exigir prova do afastamento do trabalho por ausência de previsão legal. (Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000; Relator: Raduan Miguel Filho substituído por Aldemir De Oliveira; Julgado em 03 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório humanitário. Antecipação de pagamento preferencial. Possibilidade. Portador de moléstia grave. Laudo médico. Preenchimento dos critérios previstos nas Resoluções do CNJ. Segurança concedida.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral ou ocupacional por meio de laudo emitido por profissional especialista, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso, sendo desnecessário o cumprimento de requisito não previsto em lei. (Mandado de Segurança n. 0801445-02.2021.8.22.0000; Relator: Alexandre Miguel; Julgado em 14 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pedido de antecipação de pagamento ao impetrante/credor originário bem como aos impetrantes/patronos. Credor e patronos portadores de doença grave. Pagamento preferencial ao credor originário. Previsão legal. Honorários contratuais sem previsão legal. Segurança concedida em parte.

Tratando-se de portador de doença grave e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito de pagamento preferencial antecipado de seu precatório, notadamente se inexistir previsão legal para comprovação de afastamento prévio das atividades laborais antes do pedido. O ordenamento não permite o fracionamento dos honorários contratuais, tampouco haverá permissivo para sua antecipação. (Mandado de Segurança n. 0809488-59.2020.8.22.0000; Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgado em 31 de maio de 2021).

Desse modo, para que esta seara administrativa esteja em coerência com as decisões jurisdicionais, será dispensada a comprovação de afastamento, bastando o laudo médico apresentado pela parte credora mencionar que a doença é decorrente do trabalho, ou seja, moléstia profissional.

O laudo de id. 14204281, subscrito por médico com especialidade em psiquiatria, atesta que as doenças se caracterizam como moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, CILENE NUNES DA SILVA CONSTANCIO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14243900), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811068-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/11/2021 15:24:44

Polo Ativo: ALFREDO XAVIER DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

ALFREDO XAVIER DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, ALFREDO XAVIER DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13984868, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14371701), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003833-91.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ORIGA - RO1953-A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230-A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571-A, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212, MARIA SIMIRAMES AIRES DE ALMEIDA - RO1752, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434-A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A, JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193-A, ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO - RO1017, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114-A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972-A, JUVENILCO IRIBERIO DE CARLI - RO248-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287-A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190-A, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502-A

Despacho

O juízo da execução determinou a retificação do precatório (Id. Num. 11840427 – Págs. 3/4).

À COGESP para as providências de praxe, observando-se os dados citados na decisão proferida por aquele juízo (Id. Num. 11840427 – Págs. 3/4) e os documentos identificados nestes autos com os números 14356363/14356378.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República. Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810240-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/12/2020 10:51:29

Polo Ativo: AURELIO MUNHOZ MORENO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

AURELIO MUNHOZ MORENO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, AURELIO MUNHOZ MORENO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12747673, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14224504), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810040-87.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/10/2021 11:19:48

Polo Ativo: FRANCISCO LACERDA DE ABREU e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

FRANCISCO LACERDA DE ABREU requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora idosa e portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o ente está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Res. n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções n.º 115, de 29 de junho de 2010, n.º 123, de 09 de novembro de 2010 e n.º 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da Res. n.º 303/2019-CNJ.

A resolução supracitada estabelece os procedimentos para o pagamento da parcela superpreferencial. Destaco:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI n.º 6556 MC/DF).

Todavia, verifica-se que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º, art. 9º supracitado, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6556/MC/DF, em trâmite no STF, e requerer o pagamento superpreferencial no juízo da execução, ou aguardar a quitação destes autos na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o ente devedor é submetido ao regime geral.

Cumpra esclarecer que está Presidência reviu seu entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o regime especial e o geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

Com efeito, no regime geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no regime especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Res. nº 303/2019-CNJ.

Dito isso, indefiro o pagamento superpreferencial postulado por FRANCISCO LACERDA DE ABREU.

No mais, aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0811294-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/11/2021 09:02:52

Polo Ativo: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, posto que o crédito é de natureza comum.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...].

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum.

Vejamos:

[...]

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

[...]

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a

segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pela COGESP (id. 14260466), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial postulado por WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS.

Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807383-75.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/08/2021 10:02:37

Polo Ativo: IZAUL ARAUJO SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

IZAUL ARAUJO SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, posto que o crédito é de natureza comum.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...].

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum.

Vejamos:

[...]

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

[...]

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a

segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pela COGESP (id. 14256985), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial postulado por IZAUL ARAUJO SILVA.

Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803973-77.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/10/2019 12:17:09

Polo Ativo: CELI DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

CELI DA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destaca-se que nesta gestão, foi adotado, para os casos de moléstia profissional, o critério objetivo de comprovação do afastamento do labor pela doença que motivou o afastamento. Todavia, considerando os precedentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, necessário se faz rever tal posicionamento.

Cito algumas ementas de recentes decisões proferidas:

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Afastamento do exercício da função pelo prazo de um ano. Desnecessidade. Pagamento preferencial. Previsão legal. Honorários contratuais. Precatório. Destaque. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Tratando-se de portador de doença grave, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Os critérios utilizados pela autoridade impetrada para indeferir o pleito, quais sejam, (a) “comprovação de afastamento do trabalho” (não se trata de requisito exigido em lei); e (b) “moléstia profissional” [doença adquirida em função do trabalho] não se confunde com incapacidade laboral (inaptidão para trabalhar), não podem impedir a antecipação do precatório na medida que o requerente preenche os requisitos legais e constitucionais.

3. A Resolução n. 303/2019-CNJ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitem a expedição de requisitório em separado para pagamento preferencial de honorários contratuais, não havendo que se falar em direito líquido e certo neste ponto.

4. Ordem parcialmente concedida. (Mandado de Segurança n. 0807927-97.2020.8.22.0000; Relatora: Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno; Julgado em 07 de junho de 2021).

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito Humanitário. Portador de Doença Grave. Moléstia Profissional. Laudo Médico. Pagamento Preferencial. Afastamento de um ano. Ausência de Previsão Legal. Impossibilidade.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral/ocupacional, diagnosticada por profissional médico habilitado por meio de laudo substanciado em exames diversos, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de precatório, não se podendo, para tanto, exigir prova do afastamento do trabalho por ausência de previsão legal. (Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000; Relator: Raduan Miguel Filho substituído por Aldemir De Oliveira; Julgado em 03 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório humanitário. Antecipação de pagamento preferencial. Possibilidade. Portador de moléstia grave. Laudo médico. Preenchimento dos critérios previstos nas Resoluções do CNJ. Segurança concedida.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral ou ocupacional por meio de laudo emitido por profissional especialista, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso, sendo desnecessário o cumprimento de requisito não previsto em lei. (Mandado de Segurança n. 0801445-02.2021.8.22.0000; Relator: Alexandre Miguel; Julgado em 14 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pedido de antecipação de pagamento ao impetrante/credor originário bem como aos impetrantes/patronos. Credor e patronos portadores de doença grave. Pagamento preferencial ao credor originário. Previsão legal. Honorários contratuais sem previsão legal. Segurança concedida em parte.

Tratando-se de portador de doença grave e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito de pagamento preferencial antecipado de seu precatório, notadamente se inexistir previsão legal para comprovação de afastamento prévio das atividades laborais antes do pedido. O ordenamento não permite o fracionamento dos honorários contratuais, tampouco haverá permissivo para sua antecipação. (Mandado de Segurança n. 0809488-59.2020.8.22.0000; Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgado em 31 de maio de 2021).

Desse modo, para que esta seara administrativa esteja em coerência com as decisões jurisdicionais, será dispensada a comprovação de afastamento, bastando o laudo médico apresentado pela parte credora mencionar que a doença é decorrente do trabalho, ou seja, moléstia profissional.

O laudo de id. 14234643, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que a moléstia é relacionada a movimentos repetitivos, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, CELI DA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14261136), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811996-41.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 13:04:02

Polo Ativo: MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811998-11.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 13:18:23

Polo Ativo: EDNARDO LIMA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812001-63.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 13:36:47

Polo Ativo: ATAIDES FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812030-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 09:49:25

Polo Ativo: ANIBAL FRANCISCO MENDOZA ZEGARRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812002-48.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 13:46:09

Polo Ativo: DAGMAR SOUZA DE OLIVEIRA DELLA VALENTINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804871-22.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/05/2021 10:52:43

Polo Ativo: INDUSTRIAL E TECNICA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264-A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733-A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a solicitação do juízo da execução para retificar o valor destes autos e a informação de que os honorários sucumbenciais foram liquidados por Requisição de Pequeno Valor, à Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800769-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/02/2020 11:52:01

Polo Ativo: SARAH SOUZA RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Os documentos citados no despacho identificado com o Num. 14264761 foram apresentados pelos interessados.

Nos termos da parte final do caput do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Cavalcante Investimentos e Participações e Construções – EIRELI (Id. Num. 14252795 – Cedente: Sarah Souza Ramos).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804729-86.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 28/11/2019 16:31:42

Polo Ativo: JORGE RONCONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

A COGESP certificou: “[...] o Município de Machadinho do Oeste realizou depósito em setembro/2021, pelo que compulsei a conta judicial desse mesmo Município, que está sob o Regime Geral, e considerando os cálculos de atualização do ID 14026271, verifiquei que há saldo para quitação dos presentes autos, devidos para o orçamento de 2021, segundo colocado dentre os processos que aguardam pagamento pelo Município. Certifico ainda que o precatório imediatamente anterior tramita com informação de saldo para pagamento.” (Id. Num. 14026275).

O Município citado concordou com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 14360157).

Manifeste-se o credor, Jorge Ronconi, sobre o cálculo de liquidação (Id. Num. 14026271), no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento, nos termos do artigo 31, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Caso não apresente impugnação contra o cálculo efetivado pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 14026271), proceda-se a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, conforme determina o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2008232-66.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYUCHI MORI

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: TEKLA-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095-A, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749-A, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528-A, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - RO522-A-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Despacho

Considerando a solicitação penhora no rosto destes autos (id. 14357466), à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para providências de praxe, até o limite do valor indicado.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Desembargador KIYUCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807107-44.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYUCHI MORI

Data distribuição: 27/07/2021 10:59:10

Polo Ativo: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A, SHIARA CRISTINE FRANCISCO PASQUALOTTO - RO10701-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a solicitação do juízo da execução para retificação da natureza do crédito para constar como comum, à Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Desembargador KIYUCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811995-56.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 12:56:49

Polo Ativo: CLEIDIMAR COELHO ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006640-06.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/11/2018 00:00:00

Polo Ativo: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pugnou pela expedição de ofício ao juízo da execução, solicitando informações sobre o pedido de revisão do cálculo efetivado no cumprimento de sentença distribuído com o número 7027950-77.2017.8.22.0001 (Id. Num. 13314816).

Nas respostas encaminhadas (Id's. Nums. 13959708 e 14286733 – Págs. 3/7), nada foi mencionado acerca da revisão dos cálculos, cabendo à PGE reportar-se ao juízo da execução, que, caso decida pela retificação do cálculo homologado nos autos do cumprimento de sentença citado, deve comunicar a esta Presidência.

Ressalta-se que a decisão identificada com o Num. 14357497 – Págs. 2/6, proferida pelo juízo da execução, já havia sido acostada a estes autos e nela não constam as informações solicitadas por esta Presidência nos ofícios expedidos àquele juízo.

Considerando-se que o pagamento da parcela superpreferencial já foi efetivado (Id. Num. 13017503), não há nenhuma providência a ser adotada, de ofício, por esta Presidência.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811999-93.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 13:27:07

Polo Ativo: RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812028-46.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 09:37:01

Polo Ativo: IAGO DA ROCHA LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812031-98.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 09:59:16

Polo Ativo: MARIA GILDA TIMBO PASSOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812037-08.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 10:28:40

Polo Ativo: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA MOTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812042-30.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 11:15:53

Polo Ativo: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0812048-37.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2021 11:29:28

Polo Ativo: NELIO DA COSTA NUNES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A,

BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Conflito de competência cível0811857-89.2021.8.22.0000

SUSCITANTE: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. A.

SUSCITADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. A.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes em face do Juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos da ação monitoria registrada sob o n. 7009181-76.2021.8.22.0002.

Considerando que as razões do declinou da competência pelo juízo suscitado estão contidas na decisão acostada no Id n. 14307590, dispense suas informações.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, em conformidade com o art. 335 do RI/TJRO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Câmaras Reunidas Cíveis

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 03 de dezembro de 2021.

Autos n. 0803658-78.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7049239-61.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Suscitante : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Suscitado : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator : Desembargador José Torres Ferreira

Data da Distribuição: 28/04/2021

“DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 4ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Conflito Negativo de Competência. Ações para cobrança de seguro DPVAT. Acidentes diversos. Conexão. Inexistência.

Sendo distintas as causas de pedir e os próprios pedidos, porquanto oriundos de acidentes de trânsitos específicos e autônomos, não há se falar em conexão, tampouco em possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, máxime se já proferida sentença num dos feitos, nos termos da Súmula 235/STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Câmaras Reunidas Cíveis

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 03 de dezembro de 2021.

Autos n. 0807652-51.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7004049-36.2020.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Suscitante : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Suscitado : Juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena

Relator : Desembargador José Torres Ferreira

Data da Distribuição: 28/09/2020

“DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Conflito de Competência entre juízo comum e juizado especial. Ação indenizatória por danos materiais. Os pedidos indicam valor da causa dentro do valor da alçada dos juzados. Competência do juizado especial.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor em eventual futuro provimento jurisdicional.

O valor dado à causa sendo compatível com benefício econômico deduzido pelo autor, dentro dos limites do valor de alçada dos juzados e não havendo causa legal de modificação da competência de ofício pelo juiz, define a competência do juizado especial para processamento e julgamento do feito, como definida na primeira distribuição válida.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA DO PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810131-80.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/10/2021 18:42:36

Polo Ativo: ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804551-06.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/06/2020 14:47:26

Polo Ativo: YURI REGIO DA COSTA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000534-07.2018.8.22.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/02/2021 16:16:38

Polo Ativo: LUCAS DA SILVA MELO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000656-58.2020.8.22.0004 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/05/2021 15:04:42

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: ENEIAS DIAS DE SOUZA e outros

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806092-40.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/07/2021 12:00:29

Polo Ativo: DOUGLAS VIEIRA DA SILVA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0015169-29.2019.8.22.0501 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/05/2021 10:56:10

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ABSON LEITE PEREIRA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7004134-55.2020.8.22.0003 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/06/2021 10:43:58

Polo Ativo: FELIPE MARQUES DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810016-59.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/10/2021 10:58:43

Polo Ativo: DIONIS MAICON PENA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810016-59.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 27/10/2021 10:58:43

Polo Ativo: DIONIS MAICON PENA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0811813-70.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogados: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530) e Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Interessados: Estado de Rondônia e Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 08.12.2021

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que, nos autos do precatório 0802198-27.2019, determinou a intimação da Energisa Rondônia para, em dez dias, se manifestar sobre a medida prevista no §6º, do artigo 100 da Constituição Federal para que faça pedido de sequestro de bens do devedor, id. 14201164.

Afirma que eventual sequestro de R\$23.363.608,97, somado ao sequestro de R\$2.327.595,50, determinado nos autos de precatório 0802206-04.2019.8.22.0000, para além de impedir o pagamento do salário de dezembro e do 13º salário de seus funcionários, causará colapso interno e externo com o desabastecimento da população.

Sustentando que o interesse público na continuidade da prestação de serviço essencial e o pagamento de salários dos servidores devem prevalecer sobre o interesse privado da Energisa, diz que está demonstrada a grave lesão e o risco de dano à ordem econômica e administrativa que autoriza a suspensão do pagamento do precatório.

Destaca que são impenhoráveis os bens de sociedade de economia mista prestadora de serviço público com exclusividade ou em regime de concorrência, pois seus bens são utilizados para execução de serviços essenciais que, por serem bens de uso especial, são intangíveis pela constrição judicial.

Referindo-se aos requisitos necessários, requer seja deferida liminar para determinar a suspensão de ordem de sequestro de ativos financeiros, de modo que possa honrar com o pagamento de seus servidores e continuar a prestar serviço público, id. 14296146.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

A teor da doutrina e jurisprudência, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, reveste-se de índole excepcional, sendo admitida apenas em hipóteses extraordinárias e cumulativas contra (i) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; (ii) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; (iii) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; (iv) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em comento, a impetrante se diz prejudicada pela decisão judicial proferida em sede de execução de sentença para pagamento por precatório e, para tanto, impetra mandado de segurança.

Em que pese as alegações da empresa impetrante, é certo que a decisão agravada não se mostra teratológica e, por ser proferida em sede de execução, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é atacável por agravo de instrumento.

Por se tratar de ação excepcionalíssima, a interposição de mandado de segurança contra ato judicial é restrita e contempla tão somente as hipóteses exclusivamente previstas em lei.

Imperioso observar o Enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido:

Direito constitucional e administrativo. Agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado de segurança contra ato judicial. 1. Nos termos da Súmula 267/STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", salvo diante de inequívoca teratologia da decisão impugnada (MS 32.772 AgR, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, não há como identificar teratologia em decisão que determina a aplicação do CPC/1973 a um recurso interposto antes da vigência do CPC/2015. 3. Agravo a que se nega provimento (STF – RMS nº 35999, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19.11.2018).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DETERMINOU A INSERÇÃO DE RECURSO EM PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INDEFERIU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. 2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal (STF – MS nº 35646, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.10.2018).

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. (STF – MS 31.831 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 17-10-2013, DJE de 28-11-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL IMPERTINENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ. I - A regra geral é o não cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio. II – Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela [...] (STJ – AgInt no RMS 56669, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.02.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPREGO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal [...] (STJ – AgRg no RMS 54404, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2019).

No caso em comento, de modo a justificar o writ contra decisão atacável por recurso, o agravante não cumpriu os requisitos demarcados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se das fundamentações constante da inicial deste mandado de segurança que não se apontou teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante da decisão que, em fase de expedição de precatório na execução de sentença, determinou a intimação do credor, para em dez dias, se manifestar sobre a medida prevista no §6º, do artigo 100 da Constituição Federal, que trata do pedido de sequestro de bens do devedor.

Desse modo, é inadmissível o mandado de segurança quando, em tese, é cabível agravo de instrumento, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Antonio Henrique Lemos Leite Filho (OAB/GO 17.997), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9.181), Marlon Leite Filho (OAB/RO 7.642), Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8.981) e Alan Douglas Silva (OAB/RO 10.242)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado Jose Gonçalves da Silva Filho

Distribuição por sorteio em 14.12.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Partido dos Trabalhadores, com representação na Assembleia Legislativa de Rondônia, em face da Lei Estadual nº. 5.178/2021 que dispõe sobre a não compulsoriedade da vacina contra o COVID-19 em todo o Estado de Rondônia (id. 14364336 - Pág. 1), e contra a Lei Estadual nº. 5.179/2021 que versa sobre a proibição, em todo o território do estado de Rondônia, de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie a qualquer pessoa que recusar vacina contra a Covid19, na forma que a norma menciona (id. 14364337 - Pág. 1), apontando-se a existência de inconstitucionalidade formal e material de tais normas, por afronta ao disposto no art. 245, art. 43, art. 8º, caput e inc. XII, art. 9º, caput e inc. XI, art. 234, 236 e 237 todos da Constituição Estadual de Rondônia.

Destarte, considerando o pedido liminar visando a imediata suspensão dos efeitos das leis em questão, DETERMINO que, diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e o Governador do Estado de Rondônia para prestar informações, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, porquanto adoto à presente ADI o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA /MPRO, nos termos do art. 12 da legislação supracitada.

Intime-se ainda, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para, querendo, ingresse no feito.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806092-40.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/07/2021 12:00:29

Polo Ativo: DOUGLAS VIEIRA DA SILVA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

COORDENADORIA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7039645-62.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7039645-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Hozano Leite Barbosa e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015839-95.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015839-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Manoel do Rosário Leite Monteiro e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7016248-71.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016248-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Terezinha Mota dos Santos

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7039586-40.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7039586-40.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Clara Cruz Lopes e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031818-63.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031818-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrentes: Luciene Viana Ribeiro e outra

Advogada Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004067-04.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004067-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Gomes Rodrigues e outro

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004586-30.2018.8.22.0005 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004586-30.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Acássia Tavares de Sá

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Recorrido: Edson de Souza Silva

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7039625-37.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7039625-37.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrentes: Cássio Nascimento de Oliveira e outra

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020484-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem : 7020484-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes : Francisco da Chagas Monteiro da Trindade, Maria das Dores Trindade

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0005256-10.2015.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 0005256-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrentes: João Leandro de Souza e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022785-15.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022785-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: LI Serviços de Engenharia e Comercio de Materiais de Construção Ltda – EPP

Advogado: Antônio Reynaldo Campos Sampaio (OAB/AM 7372)

Recorrido: José Freire Lobo

Advogada: Alessandra Karina Carvalho Góngora (OAB/RO 8610)

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811343-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7013335-43.2021.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: MANOEL RAILFI DI PAULA
Advogado(a): ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA – (OAB/RO 11457)
Agravado: PAULO REI DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARCEL DOS REIS FERNANDES – (OAB/RO 4940)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 25/11/2021 11:13:20

DECISÃO**RELATÓRIO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento oposto por MANOEL RAILFI DI PAULA em face de PAULO REI DE OLIVEIRA. Na decisão de id 14131940 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido efeito suspensivo para revogar a reintegração de posse. O Agravado apresentou resposta no id 14243941 pleiteando a revogação da liminar, ressaltando que se trata de ação reivindicatória, requerendo ainda a condenação do agravante em litigância de má fé e a revogação da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

No id 14362097 foram juntadas informações da origem, restando averiguado no dia 06/12/2021, em juízo de retratação, o magistrado o quo reviu a decisão agravada, suspendendo a reintegração de posse da requerente no lote de terras rurais n. 35 da Gleba Jacunda, Setor Jaquinara/07 do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no Município de Porto Velho/RO.

O art. 1.018, § 1º, do CPC dispõe que “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Deste modo, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2021

AUTOS N. 7016326-31.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BASILEO CARVALHO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Desapropriação Indireta. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Construção de usina hidroelétrica. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade. Demonstração. Ausência.

Para configurar ofensa ao princípio da dialeticidade, é preciso que o recurso esteja em flagrante dissonância com os termos da decisão que se pretende reformar, de tal modo que não seja possível dele se extrair os motivos que levaram o recorrente a pleitear a reforma da decisão.

Pela "Teoria do Risco" se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Tendo sido realizada perícia no imóvel e averiguado que não há impedimento para que a parte autora permaneça na área ou que os problemas existentes na propriedade sejam atribuídos ao empreendimento, afasta-se a responsabilidade da apelada e, conseqüentemente, o pedido de desapropriação indireta.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012320-10.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7012320-10.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO/ 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/06/2020

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de falecimento do patrono Maurício Coelho Lara, intime-se o apelante para que proceda a regularização processual, no prazo legal.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811725-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 036113-07.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA

Advogado(a): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - (OAB/RO 4407)

Advogado(a): ARTUR LOPES DE SOUZA - (OAB/RO 6231)

Agravado: CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A

Advogado(a): JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX – (OAB/DF 19562)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/12/2021 11:09:30

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA ELIAS DE SOUZA em face de CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A. Na origem trata de ação de cobrança (autos de nº 7036113-07.2021.8.22.0001), movida por Francisca Elias de Souza em face de Caixa Seguridade Participações S/A, tendo o juízo a quo, determinou que a parte autora indicasse todos os herdeiros nos autos e endereço para citação, no prazo de 15 dias.

Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, ser a única beneficiária do plano de previdência e que o fato do capital decorrente do plano de previdência privada (VGBL) ter sido mencionado nos autos de inventário n.º 7022974-85.2021.8.22.0001 que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca, não quer dizer que este, de fato, será partilhado entre os herdeiros, já que, de acordo com a inteligência do art. 792, do Código Civil, os herdeiros apenas teriam direito a metade do referido capital caso não houvesse a indicação de beneficiário, o que não é o caso dos autos.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e a concessão da antecipação da tutela para o fim de tornar sem efeito a decisão agravada.

Ao final requereu provimento ao presente recurso, para que seja definitivamente cassada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate despacho que determinou a citação dos demais herdeiros do falecido Sérgio Cardoso Gomes Ferreira.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra despacho, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento. Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Tampouco há de se cogitar a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que não há a hipótese dos autos.

Ora, no presente caso, tanto a alegação de contrariedade normativa e/ou jurisprudencial pode ser revista no seio da apelação.

Neste aspecto, a presente pretensão recursal não é cabível.

Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811885-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70702501520218220001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - (OAB/PE 21714)
Agravado: VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(a): RICHARD MARTINS SILVA - (OAB/RO 9844)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 10/12/2021 08:50:30

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado S.A (antigo Banco FICSA S/A) em face de Valdivino Pereira de Almeida.

Na origem, versam os autos de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais (autos de nº 7070250-15.2021.8.22.0001) movida por Valdivino Pereira de Almeida em face do agravante, Banco C6 Consignado S.A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou que o banco se abstinhasse de indevidamente lançasse ou determinasse novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos combatidos até decisão final, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos acerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz. (Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) No mais, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2021

AUTOS N. 7036231-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSA BUDKE VIANA

ADVOGADO(A): GABRIELA TEIXEIRA SANTOS – RO9076

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

APELADOS : RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA E OUTRO

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAX GUEDES MARQUES – RO3209

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

APELADA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA

ADVOGADO(A): DANIEL SARAIVA VICENTE – DF3552

ADVOGADO(A): BENJAMIM BARROS – DF37795

ADVOGADO(A): RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA – DF24821

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Erro médico. Comprovação. Ausência. Imprudência. A indenização decorrente de erro médico só pode prosperar se provado ter o profissional incorrido em culpa stricto sensu ou erro grosseiro, e, ainda, que exista nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Não estando comprovados esses elementos, indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil, vale dizer, o dano sofrido pelo paciente, a culpa ou o erro de conduta do médico, bem como o nexo causal entre um e outro, a indenização não encontra guarida na sistemática jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7040795-39.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: RAIMUNDA NONATO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Juros de Mora. Questão de Ordem Pública. Recurso provido. Os embargos, como cedoço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Conforme dispõe o art. 405 do CC, tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem contar a partir da citação e não do evento danoso. Recurso provido.

AUTOS N. 0024518-77.2014.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTE: MARCELINO BLASIUŠ

ADVOGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO: THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7036755-14.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Prova.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7009130-02.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: VAGNO QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Contradição e omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7018490-95.2019.8.22.0001-T-V

CLASSE: Apelação Cível

APELANTES: CLIUCE SANTOS DE SOUZA, DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, RAIMUNDA FRANCA DA COSTA BRAGA, REGIS ANDRE MORAES DIAS, ANA CLAUDIA SANTOS LIMA

ADVOGADO DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Verifico que, interposto recurso de apelação no id n. 13956878, os autos subiram a este Tribunal sem que a apelada fosse intimado para contrarrazoar.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se a apelada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7007372-76.2020.8.22.0005 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADA: GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013

ADVOGADO: GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903

RECORRIDA: HELENA SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADA: KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 16/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7006304-06.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA/APELANTE: I. M. DE S. M. REPRESENTADA POR J. C. DE S. F.

ADVOGADO(A): ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Negativa de Embarque. Menor. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão da negativa de embarque.

O valor da condenação a título de dano moral será fixado de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, a extensão do dano, devendo ser mantido quando observados tais requisitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7014561-59.2016.8.22.0001

APELANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº PR100549,

JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A

APELADO: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO APELADO: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado Banco Honda S/A para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 14237020, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7002227-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JAILSON DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA – RO7732

ADVOGADO(A): ANA VITORIA BRAGA TONACO – RO10827

ADVOGADO(A): TALITA ARENDT NEUHAUS – RO10666

ADVOGADO(A): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO – RO9499

ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675

ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005

ADVOGADO(A): KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974

ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894

APELADA : IRENE DE SOUZA MOTA

ADVOGADO(A): LAED ALVARES SILVA – RO263

TERCEIROS INTERESSADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Vedação de decisão surpresa.

Evidenciado o cerceamento de defesa, diante da sentença prolatada pelo juiz, sem que tenha analisado petição requerendo dilação do prazo para cumprimento de ordem judicial, ou prévia decisão oportunizando a manifestação, o que contraria a orientação sistemática do Código de Processo Civil quanto a não surpresa das decisões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811932-31.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: EDIMILSON ALVES DUTRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Edimilson Alves Dutra, determinou o cumprimento da decisão de id n. 63574646, na qual foi indeferido o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

A agravante se insurge requerendo a isenção de custas processuais.

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido, diante da intempestividade.

Isso porque os fundamentos apresentados referem-se à decisão proferida no id n. 63574646, os quais, mediante pedido de reconsideração, foram mantidos na decisão agravada (id n. 65103280).

É necessário esclarecer que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal e, apesar de ter havido nova decisão, os fundamentos são os mesmos da primeira decisão.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis. 2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade. 3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1863386 MG 2021/0088196-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)

RECURSO – PRAZO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NEUTRALIDADE. Pedido de reconsideração não suspende, muito menos interrompe, prazo recursal. MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – TERATOLOGIA – AUSÊNCIA. Conforme revelado no verbete nº 268 da Súmula do Supremo, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". (RMS 32804, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 9/12/2020)

Diante do exposto, o presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7015691-11.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE

ADVOGADO DO APELANTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

APELADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO APELADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Vinicius Silva Oliveira Codignole interpôs recurso de apelação com pedido de tutela de urgência recursal, contra sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que move em face de Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve a autorização do plano de saúde para realização do procedimento cirúrgico indicado, contudo, não está evidenciada a sua obrigação em custear material cujo objetivo é tão somente a obtenção de um melhor resultado estético, conforme atestado pelo médico assistente.

Em suas razões requer a concessão de tutela de urgência recursal, para que seja determinado ao apelado que autorize imediatamente a realização do procedimento cirúrgico para correção de falha óssea com prototipagem (confeção prévia da prótese), sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta que as provas produzidas nos autos demonstram a probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, em razão da urgência na realização do procedimento.

É o relatório. Decido.

A despeito das alegações, não se revelam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, sobretudo porque apesar de necessária a realização do procedimento cirúrgico, não há nos autos demonstração de se tratar de procedimento urgente.

Consigno que o procedimento corretivo foi autorizado pelo apelado e a divergência subsiste tão somente em relação ao material a ser utilizado, porquanto apesar da indicação do médico assistente pelo uso de prototipagem (id n. 14289026), esclarece que o procedimento de cranioplastia pode ser realizado através de prótese customizada, sem que isso implique em qualquer perda funcional ao apelante (id n. 14289414), sendo este um meio alternativo previsto no rol da ANS e que, portanto, a opção pela utilização de material customizado é do paciente, diante da garantia de um melhor efeito estético que aquela representa.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o apelante, não vejo presente qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação, a fundamentar o deferimento da tutela de urgência nesta fase recursal, sendo incabível a concessão da medida antecipatória de urgência.

Assim, por estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe. Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811960-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010606-80.2017.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravantes: Maria de Lourdes da Silva de Araujo, Saulo da Silva Araujo, Amanda da Silva Araujo

Advogado: Edinalvo Antonio de Oliveira (OAB/RO 10765)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 14349833) que assim versou:

Trata-se de execução de título extrajudicial em que Banco Bradesco SA demanda em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAÚJO e AMANDA DA SILVA ARAUJO, em sucessão processual ao executado OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO.

Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome da parte executada (ID 52704587), a mesma apresentou impugnação, alegando:

a) a ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da demanda, devendo haver a retificação para constar o espólio de Osvaldo Pereira de Araújo; b) a ilegalidade da penhora efetivada, por tratar-se de bem de família e portanto impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando o levantamento da penhora (ID 56158408).

Instado a manifestar-se acerca da impugnação à penhora, o exequente requereu não fosse acolhida a tese da parte devedora, por não restar demonstrado que a mesma tem apenas esse imóvel e de que seja utilizado para moradia (ID 58216853).

É o relatório. Decido.

I – Da ilegitimidade passiva

Inicialmente, registre-se que a arguição de ilegitimidade passiva dos executados para figurar no polo passivo da presente ação em sucessão processual ao genitor/executado OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO, já foi analisada e afastada por este Juízo, em exceção de pré-executividade oposta pelos executados em face da exequente, nos termos da Decisão ID 42824218.

No presente caso, o exequente demonstrou a ausência de inventário para partilha dos bens deixados pelo executado, informando a qualificação da viúva e dos herdeiros para serem incluídos no polo passivo da demanda em sucessão processual (ID 19391925), cujo pedido foi deferido por este juízo, consoante despacho de ID 30879109.

Assim, não há que falar em ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no polo passivo da presente demanda, pois ante a ausência de inventário, o espólio é representado por todos os herdeiros, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

II – Da impenhorabilidade do bem de família

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Nesse sentido, a parte executada declarou que o imóvel em litígio é o local utilizado pela família para moradia, aduzindo que tal situação poderá ser constatada por meio de vistoria a ser efetuada por oficial de Justiça.

Ressalte-se que o legislador enfatizou que para o reconhecimento de bem de família não se exige que a parte tenha um único imóvel como propriedade, mas sim, que apenas um terá esse reconhecimento. É inclusive o que dispõe o parágrafo único do art. 5º supra mencionado. Vejamos:

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Desse modo, a existência de outros bens de propriedade do executado, não se demonstra de suma importância para o deslinde da questão, mas, sim, a comprovação de que o imóvel penhorado é destinado à moradia permanente dele e de sua família (art. 5º, caput, Lei nº 8.009/1990).

No caso, em que pese as alegações do executado, este não trouxe aos autos documentos que comprovem que, de fato, reside com sua família no imóvel objeto da constrição.

Oportuno colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Penhora de bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Comprovação. Ausência. Recurso não provido.

Para o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel cabe ao devedor a prova de que este se destina à moradia própria e da sua família, não se desincumbindo desse ônus a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação à penhora, é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800938-41.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 20/05/2021

Apelação cível. Embargos à execução. Juntada de documento na fase recursal. Impossibilidade. Penhora de bem imóvel. Bem de família. Comprovação. Impossibilidade. Bem móvel. Alegação de impenhorabilidade do veículo em razão de ser utilizado para o trabalho. Imprescindibilidade não verificada. Recurso parcialmente provido.

A juntada de documentos após a instrução processual somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, o que, na espécie, não ocorreu.

Havendo comprovação nos autos de que o bem imóvel penhorado constitui o único imóvel utilizado pelo casal, está caracterizada sua impenhorabilidade por ser bem de família, protegido pela Lei n. 8.009/90.

O ônus da demonstração da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício da profissão é do executado. Ausente prova mínima de sua alegação, impõe-se a manutenção da penhora sobre o bem.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000645-05.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2021

Certo é que se poderia comprovar a efetiva destinação residencial do imóvel por inúmeros meios, a exemplo de declaração de Imposto de Renda e comprovante de residência, como correspondências enviadas ao local ou mesmo faturas de energia elétrica e água, entretanto, nada veio aos autos neste sentido.

Desse modo, considerando que o imóvel penhorado integra a herança das partes, e, não tendo restado demonstrado que os executados residam no local, entendo que sob nenhuma perspectiva restou caracterizada a impenhorabilidade do bem.

Ante o exposto, por falta de comprovação, rejeito a impugnação à penhora e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se as partes e, por oportuno, deverá a exequente dar adequado andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15, sobretudo diante da natureza do que se discute nos presentes (impenhorabilidade do bem de família) e as possíveis consequências geradas pela produção imediata dos efeitos da decisão agravada, sendo necessário o sobrestamento do feito para uma análise minuciosa do mérito, a fim de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação aos Agravantes. Além disso, o efeito suspensivo não tem o condão de causar danos ao Agravado, sendo plenamente viável nesta situação.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7000330-80.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: R. A. C E OUTRO

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratória de paternidade. Relação socioafetiva. Comprovada. Vínculo biológico. Coexistência. Multiparentalidade. Possibilidade. Presente o liame socioafetivo entre os apelantes, há que se acrescer o nome do pai socioafetivo registro de nascimento quando demonstrado envolvimento emocional com a criança, mantendo o nome do pai biológico, à vista da demonstração deste em assumir suas responsabilidades quando tomada ciência do status de genitor, sendo este o melhor interesse da criança.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0803057-72.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7013174-67.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RECORRIDA: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811988-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000699-86.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante: Afonso Simeão Sumik

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Agravados: Natiele Lopes da Costa, Neusa Lopes da Costa, N. A. D. C.

Advogado: Eduardo Zanin (OAB/PR 42836)

Advogado: Luiz Carlos Bofi (OAB/PR 30515)

Advogado: Adi Baldo (OAB/PR 9146)

Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)

Advogado: Eduardo Zanin (OAB/PR 42836)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/12/2021

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 14361183) que assim versou:

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por AFONSO SIMEÃO SUMIK, nos autos de cumprimento de sentença em face de NEUSA LOPES DA COSTA, NATIELLE LOPES DA COSTA e NATHANI AMANDA DA COSTA.

Em síntese, o Excipiente alega excesso de execução, visto que de acordo com a sentença proferida, a pensão seria paga até quando o de cujus completasse 70 (setenta) anos de idade, ou até quando a viúva falecesse ou contraísse novo matrimônio. No entanto, após realizar pesquisa junto ao cartório de registro civil, no Município de Terra Roxa-PR, constatou que à viúva (Neusa Lopes Da Costa) excepta, contraiu novo matrimônio no dia 19/12/2019, conforme certidão de casamento sob a matrícula n. 087007 01 55 2019 2 00023 178 0005476 16 (ID 61942072) e continua efetuando a cobrança da pensão até o de cujus completar seus 70 (setenta) anos.

Instada a se manifestar, a Excepta alegou, em suma, que os critérios para atualização da pensão mensal, incidente, mês a mês, desde a data do óbito até a data de casamento de cada uma das três pessoas beneficiadas, na proporção de 1/3 para cada uma, sendo que a incidência mensal da quantia referente a cada uma deve ir se acumulando mês a mês, até a data da situação obstativa da continuidade, mas com a atualização até a data de efetivo pagamento. Sustenta ainda que a pensão devida à filha mais velha, que se casou, deve ser até a data em que essa colou grau na faculdade de licenciatura em letras, acrescentando-se aos cálculos realizados até a data do casamento, mais os meses até a colação de grau, que ocorreu em data de 07/03/2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, o que pretende o Excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução, cuja matéria não pode ser discutida em sede exceção de pré-executividade. Tal questão deve ser apreciada no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do art. 525, §1º, inciso V do CPC, in verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual excesso de execução, matéria atinente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O excesso de execução é matéria a ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, consoante art. 475-L, inciso V, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050302678, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/11/2012) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O alegado excesso de execução, advindo de equívoco de cálculo, não é matéria de ordem pública, a ser analisada de ofício, o que inviabiliza o manejo de exceção de pré-executividade. Alegação que deve ser apresentada em impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do art. 475-L, V do CPC. Ademais, exige dilação probatória e os cálculos da devedora, de imediato, não se mostram corretos, eis que não restou incluída a multa do art. 475-J do CPC, imposta pelo julgador a quo. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70047935762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/12/2012). [grifei].

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento ou extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intimem-se as Agravadas para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804667-12.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013188-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: P. L. D. L., representada por M. S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: E. de L.

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 30/11/2021

Despacho

Agravo interno interposto em face do acórdão que negou provimento ao recurso, à unanimidade.

É inadmissível agravo interno contra acórdão proferido pelo colegiado - art. 1.021 do CPC.

Dessa forma, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811647-38.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000977-91.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Zaqueu Julião Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Agravada: Maria José Freire Feliz Ferreira

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 14234435) que assim versou:

Trata-se de ação de EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO proposta por MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA em face de ZAQUEU JULIAO FERREIRA.

Considerando que não houve o acolhimento do agravo de instrumento (id 39600256), conforme decisão(id 60938452), deve-se sanar os pontos controvertidos fixados na decisão id 34321425.

Instada a se manifestarem (id 60996732), as partes apresentaram manifestação.

Em petição id 61428428, a autora requer a extinção do condomínio quantos aos bens imóveis na forma da exordial, sendo lote 150, quadra 63, setor 06, para a autora e o lote 45, quadra 15, setor 4, para o requerido. Quanto ao lote 165, quadra 63, setor 06, alega que cada parte receberia 50%, quanto aos bens móveis, alega caber a parte contrária manifestação, pois não faz parte do pedido da exordial.

Por sua vez, o requerido em petição id 61580211 impugnada a pretensão da autora, requer que seja reconhecido o lote 165, quadra 63, setor 6, como sendo 100% do requerido, por força de adjudicação defina nos autos 7002670-47.2017.8.22.0020, que seja homologado o valor dos bens imóveis, bem como requer a entrega do lote 45, quadra 15, setor 2, com rendimentos e alugueres, como compensação de uso.

Pois bem.

Com relação ao imóvel Lote 165, Quadra 63, Setor 6, vislumbro o seguinte.

Conforme sentença prolatada nos autos do divórcio 0000480-80.2010.8.22.0020, referido imóvel integra a meação, cabendo a cada parte 50% do mesmo. Em consulta aos autos 7002670-47.2017.8.22.0020, verifica-se que o imóvel Lote 165, Quadra 63, setor 6 foi dado em penhora 50% do referido imóvel (id 24322005) pertencente a autora para quitação do débito com executado naqueles autos. Consta que houve a adjudicação de 50% do referido Lote 165 em favor do requerido Zaqueu. Ou seja, é ponto incontroverso a propriedade de 50% do Lote 165, Quadra 63, setor 6 em favor do requerido Zaqueu, em razão da adjudicação nos autos 7002670-47.2017.8.22.0020.

Considerando que neste feito, o Lote 165 é objeto da extinção de condomínio, sendo ponto incontroverso que 50% pertence ao requerido Zaqueu, tenho que referido imóvel pertence 100% ao requerido, em razão da adjudicação realizada nos autos 7002670-47.2017.8.22.0020. Diante do exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, TORNADO extinto o condomínio em relação ao imóvel Lote 165; Quadra 63, Setor 06 em favor de ZAQUEU JULIAO FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 369.273.762-91. Intime-se as partes.

Transcorrido prazo sem manifestação, expeça o presente Auto de Adjudicação do imóvel Lote 165; Quadra 63, Setor 06 em favor de ZAQUEU JULIAO FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 369.273.762-91.

Quanto aos pontos controvertidos fixados na decisão id 34321425, entendo que além de pendente a avaliação dos bens móveis constantes na petição (id 61580213, fl.2), os autos caminha para alienação judicial dos bens imóveis ainda em discussão. Nestes termos, entendo necessário a avaliação dos referidos imóveis.

Nestes termos, determino a avaliação pelo oficial de justiça quanto aos móveis constantes na petição (id 61580213, fl.2), assim como ao imóvel Lote 150, Quadra 63, Setor 006, localizado na rua Floriano Peixoto e ao imóvel Lote 45, Quadra 15, Setor 004, localizado na Rua Barão do Rio Branco (id 18757810, fl.3).

SERVE-SE APRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens móveis constantes na petição id 61580213, fl.2; do imóvel Lote 150, Quadra 63, Setor 006, localizado na rua Floriano Peixoto e ao imóvel Lote 45, Quadra 15, Setor 004, localizado na Rua Barão do Rio Branco (id 18757810, fl.3).

Com a juntada do laudo de avaliação, vistas as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após concluso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7000539-43.2019.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUÍS HENRIQUE DA SILVA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO(A): FABRICIO VIEIRA LIMA – RO8345

ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO4216

APELADOS : JOSÉ LOPES BRAGA FILHO E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO – RO4081

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRA INTERESSADA: M. DA S. M. REPRESENTADA POR P. H. L. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Terceiro. Imóvel rural arrolado em ação de inventário. Imóvel doado em vida pelo proprietário. Alienações sucessivas. Cadeia dominial comprovada. Terceiros de boa-fé. Comprovada a cadeia dominial sobre o imóvel, sem nenhum indício de má-fé do terceiro na alienação, deve ser mantida a sentença que acolheu o pedido feito em embargos de terceiros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811646-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017421-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 / OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498 e/ou OAB/PR 22129)

Agravados: Abel da Silva Luna, Antonio Alves dos Santos, Antonio Elias Chagas, Carlos Umberto de Oliveira, Cicera Nunes Bezerra, Elias Rufatto, Gerson Alves dos Santos, Helene Arruda Santana, Joaquim Batista de Oliveira, José Roberto Doro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 62064819 da origem) que assim versou:

A parte executada vem aos autos pedindo a análise dos autos fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

No que pertine às alegações de prescrição e a liquidação de sentença, estas já foram afastadas pela decisão de ID nº 56962671 - Pág. 16 a 19, bem como o acórdão, de ID nº 56966072 - pg 13 e seguintes.

Assim, passo à análise dos demais pontos.

Inicialmente defende a incompetência territorial em razão da distorção dos critérios fixados pelo CPC. Diz que a Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC não pode ser estendida para além do Estado de São Paulo e que os exequentes não comprovaram o vínculo associativo com o IDEC, não sendo legítimos para propôr a presente ação.

O banco executado suscita ainda a preliminar de sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que inexistente sucessão a título universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC e diz que há excesso de execução.

Seguiu manifestação da parte exequente.

É o necessário relatório. Decido.

Da incompetência territorial

O banco executado defende que o foro competente seria o da sede da pessoa jurídica ou alternativamente o local de sua agência ou sucursal e, nesses casos, deveriam ser, respectivamente, Curitiba – PR, local da sede administrativa, ou Ouro Preto d'Oeste, local onde estão vinculadas as contas bancárias indicadas nos autos.

Analisando o fundamento invocado, verifica-se não ter razão a parte executada.

O caso em apreço trata de típica relação de consumo, devendo ser aplicada a regra do foro do domicílio do consumidor. A relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo art. 6º, VIII c/c 101, I do CDC.

Outrossim, a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Dos efeitos do julgado proferido na Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC e do vínculo associativo com o IDEC

A parte executada sustenta que os exequentes não foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada material formada sobre a sentença coletiva. Defende o banco que sustentar o entendimento formado pelo E. STJ no REsp n. 1243887-PR importaria violação ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

O banco executado afirma ainda que as Associações detêm legitimidade para representar apenas seus associados, de forma que a decisão transitada em julgado no processo coletivo que gerou o pedido de cumprimento de sentença atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o IDEC quando do ajuizamento da ação.

Quanto ao primeiro argumento, tem-se que não há que falar em ofensa à coisa julgada, pois no julgamento da ação civil pública não houve limitação dos efeitos da sentença.

Quanto ao segundo argumento, este também não merece acolhida, tendo em vista o posicionamento do STJ na ocasião do julgamento do REsp 1391198/RS. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

E ainda o E.TJRO:

Embargos de declaração em apelação. Expurgos inflacionários. Omissão. Coisa julgada. Inocorrência. Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Prequestionamento. Se a sentença da ação civil pública não limitou os seus efeitos ao Estado de São Paulo, não há como impedir a propositura de ação de cumprimento de sentença sob o fundamento da ocorrência da coisa julgada, contudo, a questão pode ser analisada nestes autos. Segundo a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a alegação do embargante não deve prosperar, pois aplicando-se analogicamente entendimento do STJ no REsp 1391198/RS, os embargados têm direito de ajuizar ação de cumprimento de sentença no foro do seu domicílio, porquanto deve ser observado o tratamento isonômico entre as demandas, mormente em se tratando da mesma matéria, qual seja, cobrança de expurgos inflacionários. Com a nova sistemática do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. E, no caso dos autos, ainda que não tenham constado expressamente tais dispositivos, as questões decididas no acórdão estão diretamente ligadas ao que estes disciplinam, sendo, portanto, desnecessária a análise pormenorizada destes em sede de embargos de declaração. (0009320-34.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação. Relator Desembargador Alexandre Miguel. Julgado em 14/06/2017.)

Importante observar que por ocasião do julgamento do TJRO acima citado, o Desembargador Alexandre Miguel fundamentou em seu voto a possibilidade de aplicação do REsp 1391198/RS em casos análogos, em que figurem como parte banco diverso. Vejamos:

“Quanto à aplicação no presente caso, por mais que no citado REsp o conflito envolva Ação Civil Pública movida perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, e tenha como parte o Banco do Brasil, as razões desse julgamento também se fazem presentes nesses autos, pois, mesmo que se trate de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo e tem como parte o BancoHSBC, persiste a necessidade de tratamento isonômico entre as demandas, sobretudo por se tratar de controvérsia a respeito da competência territorial e legitimidade ativa dos poupadores sem vínculo associativo com a IDEC. Adota-se, pois o princípio geral de cautela para evitar prestação jurisdicional disforme. [...]Sendo assim, seguindo a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a alegação do embargante não deve prosperar, pois aplicando-se analogicamente o precedente acima, os embargados têm direito de ajuizar ação de cumprimento de sentença no foro do seu domicílio, porquanto deve ser observado o tratamento isonômico entre as demandas, mormente em se tratando da mesma matéria, qual seja, cobrança de expurgos inflacionários.”

Assim, rejeito também esta preliminar.

Da ilegitimidade passiva do banco executado

De igual modo, a tese de que a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, já que não seria sucessor a título universal do Banco Bamerindus, não prospera.

O acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do banco requerido não merece guarida, como reiteradamente reconhecido em vários julgados em nosso país.

Em que pese a discordância da parte pela não ocorrência de fatos que impliquem a sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC, caso é que este foi o seu sucessor de fato e de direito, pois até mesmo o nome do banco passou a ser conhecido como HSBC – Bamerindus, o que sempre foi amplamente divulgado. É completamente impossível conceber a ideia de que o próprio banco não tinha conhecimento disso.

Por se tratar de lide de consumo, ainda que o banco se insurja, a impressão que sempre se passou aos seus clientes era a da sucessão dos citados bancos, do que o executado sempre se beneficiou e, portanto, aqui também é tratado como sucessor do Bamerindus. É caso da aplicação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios), corolário do princípio da segurança jurídica e classificado como uma das variantes da boa-fé objetiva. Neste sentido cito o precedente do STJ abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.935 - SP (2014/0199528-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : PAULO GUIMERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO (S) AGRAVADO : NELSON MÁRCIO GOMES CASERTA AGRAVADO : EDUARDO FANTINI AGRAVADO : JOSÉ FAVARO FILHO ADVOGADO : GUILHERME DI NIZO PASCHOAL

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.071/1.072). O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 80): “RECURSO Agravo de Instrumento Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade entendendo que o agravante é sucessor do Banco Bamerindus, em liquidação extrajudicial e dessa forma é parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença Inadmissibilidade Pedido de folhas 795/796, indeferido - Legitimidade do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, caracterizada - Exceção de pré-executividade proposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, rejeitada - Recurso improvido.” Nas razões do especial (e-STJ fls. 874/914), fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 267, VI, e 535 do CPC, 50 da Lei n. 6.024/1974, sustentando: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. A parte agravada apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 1.055 e 1.117). É o relatório. Decido. (...) Observa-se, em suma, que o presente caso está alinhado às hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escorreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas” (REsp n. 1.338.793/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 17/9/2013). Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 26 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 572935 SP 2014/0199528-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 29/06/2015).

A jurisprudência do E. TJRO se inclina no sentido de reconhecer a legitimidade passiva:

TJRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HSBC E BAMERINDUS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária. É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, com os expurgos inflacionários, uma vez que o ajuste de depósito em caderneta de poupança não é de risco, mas, sim, de cláusulas certas, não se sujeitando a lei posterior atinente à questão. Os juros devem ser fixados a partir da citação, quando se instaurou a mora da parte devedora. (Apelação cível N. 00018954020108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/04/2012). TJRO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANOS ECONÔMICOS”. VERÃO E COLLOR. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS POUPANÇAS MANTIDAS JUNTO AO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Havendo sucessão de direitos e obrigações entre bancos - como a que se vislumbra no caso sob julgamento, deve recair sobre o sucessor as responsabilidades que, a princípio, seriam oponíveis somente em face do sucedido. Omissis (Apelação n. 1003662-46.2008.8.22.0014, Rel. Des. Mori, Kiyochi j. em 15.12.2009)

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do excesso de execução

Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal. Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da sentença não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu na ação civil pública. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e, portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, com decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA Indeferimento da perícia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado. Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices conhecidos para delimitar o “quantum debeatur”. ILEGITIMIDADE ATIVA Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo. COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação.

Possibilidade de se processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. PRESCRIÇÃO Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional. CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação. Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o “dies a quo” dos juros de mora. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta. JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. BASE DE CÁLCULO Equívoco na utilização do saldo base com relação à moeda nos cálculos das contas-poupança 0171.400890-5 e 0342.900873-7. Retificação da base de cálculo. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que o cálculo de liquidação observe o critério acima exposto. (TJ-SP - Al: 00733697620138260000 SP 0073369-76.2013.8.26.0000, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2014, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2014).

Quanto aos juros remuneratórios, o E. TJRO e o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconhecem o não cabimento de incidência de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação de sentença, na hipótese em que inexistir condenação expressa, vide:

Tema 887: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Juros remuneratórios. Ausência de condenação expressa. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Citação do devedor na ação de conhecimento. Litispêndência. Litigância de má-fé. Inexistência de prova. Afastamento. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento (STJ, Tema 887).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior (STJ, Tema 685). Em se tratando da condenação de litigância de má-fé, é certo que a ocorrência de litispêndência não constitui, por si só, motivo idôneo a ensejar a condenação da parte às suas penalidades, sendo necessária a comprovação de dolo ou intenção de produzir pretensão temerária. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004188-28.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/03/2018)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos Inflacionários. Banco do Brasil. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo judicial. Não incidência. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. (Agravo de Instrumento Processo nº 0803105-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/07/2017)

Destarte, na sentença coletiva executada, o Banco Bamerindus foi condenado a:

[...] pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13 apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação [...] (grifo nosso) Registre-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...] Logo, é de se concluir que houve a expressa inclusão na condenação de juros remuneratórios nos meses posteriores a janeiro de 1989. Exatamente nesses termos, a sentença que definiu os critérios para a liquidação da sentença coletiva determinou a inclusão dos juros remuneratórios, alegando que, “no tocante aos juros, digno de nota é o decidido apelação nº 990.09.371.667-4, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, a propósito”: “Os juros contratuais (compensatórios) e a correção monetária (Tabela Prática), são devidos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga, ou seja, fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril, de 1990 (Plano Collor I), já os juros moratórios são devidos somente a partir da citação. Após, a citação, todos os juros, os contratuais (ou compensatórios) e os moratórios, juntamente com a correção monetária (Tabela Prática) são devidos cumulativamente uns com os outros, até o efetivo pagamento” (grifou-se, na fl. 49).

Desse modo, a sentença de liquidação foi exarada em consonância com o entendimento desta Corte, acima enunciado (REsp 1.372.688/SP), vedando a inclusão de juros remuneratórios na execução individual de sentença coletiva desse jaez, se inexistir condenação expressa, como no caso. [...] (STJ. Recurso Especial nº 1.361.799 – SP. Relator Ministro Lázaro Guimarães, Data de julgamento: 27/06/2018)

E ainda:

[...] Da análise dos autos, verifico que houve pedido expresso na inicial da aludida ação civil pública de incidência de juros remuneratórios de 0,5% no pagamento do saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (e-STJ, fl. 307), conforme, inclusive, foi informado no relatório da sentença exequenda (e-STJ, fl. 310). Além disso, tanto na fundamentação (e-STJ, fl. 312) como na parte dispositiva (e-STJ, fl. 313) do título executivo judicial, ficou claro que se tratou expressamente a respeito da incidência dos juros remuneratórios, tendo ficado assim redigida a condenação:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação - de 70,28% mais juros de 0,5%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Com base nessas considerações, concluo que a decisão exequenda fez menção aos juros remuneratórios, inserindo-os, inclusive, em sua parte dispositiva, de maneira que sua inclusão no cálculo de liquidação não caracteriza ofensa ao instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para incluir no cálculo do valor exequendo os juros remuneratórios, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do cumprimento de sentença na forma que entender de direito. [...] (STJ. Recurso Especial nº 1.613.295 – RO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 01/08/2016)

Neste sentido se posicionou o E. TJRO, vide:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DA SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

[...] O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, movida pelo IDEC contra o Banco do Bamerindus) previu expressamente a incidência de juros remuneratórios, sendo devida a sua incidência. [...] (TJRO. Apelação Cível nº 0009316-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/07/2018).

Logo, legítima a sua inclusão no cálculo do montante executado.

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho que deu início ao cumprimento de sentença, em que pese a insurgência do requerido, os honorários advocatícios são devidos nessa fase processual, conforme Súmula n. 517 do STJ, qual seja:

Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

Não bastasse, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe previsão expressa da condenação da referida verba, nos termos do § 1º do art. 523, em caso de não pagamento voluntário da condenação.

Ainda que os honorários da ação principal tenham sido pagos aos advogados que atuaram naquela causa, caso não houvesse o pagamento voluntário, aqui também seria devida a parcela de honorários fixados no despacho inicial do cumprimento de sentença.

No entanto, observo que não há que se condenar a executada em honorários de execução ou acrescer multa do § 1º do art. 523, uma vez que houve o pagamento voluntário, no prazo fixado no despacho inicial.

Saliento que a parte recebeu o mandado para o pagamento voluntário em 15/10/2013 (ID nº 56962671 - Pág. 15), tendo juntado aos autos o comprovante de depósito no dia 04/11/2013, conforme petição de ID nº 56962663 - Pág. 78, 80 a 82.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, eis que sem razão a parte impugnante/executada, conforme fundamentos acima expostos. Decisão lançada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, e considerando que há valores depositados nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para que apresente os valores devidos pela parte executada à parte exequente, observando os índices apontados nesta decisão, devendo ainda indicar o valor devido a cada exequente.

Com a manifestação da contadoria, vistas às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para extinção e determinação de expedição de alvará.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.

As informações do Juízo de origem encontram-se sob o ID 66138240 dos autos originários.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0807817-64.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. R. A.

ADVOGADO(A): MAHIRA WALTRICK FERNANDES – RO5659

AGRAVADOS : J. C. DE M. E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA – RO8483

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação cautelar de busca e apreensão de menor. Melhor interesse. Retirada do menor do convívio materno para colocá-lo aos cuidados dos avós paternos. Ausência de elementos que desabonem a manutenção da criança sob a guarda da mãe.

É possível a concessão de liminar nos autos de cautelar de busca e apreensão de menor quando não há guarda definida judicialmente mas os elementos dos autos denotam que a guarda de fato é exercida pelo requerente.

Tratando-se de ação que envolve interesse de menor, a supremacia do interesse da criança deve prevalecer. Estando a criança adaptada ao convívio materno e não havendo elementos desabonadores, deve a criança ser devolvida à guarda de fato da mãe enquanto em curso ação para a definição da guarda judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811240-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70688783120218220001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Valdeci Lobato da Silva

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/11/2021

Decisão

Vistos.

Após ser proferida a decisão monocrática de ID 14162267, cuja conclusão foi pelo provimento do Agravo de Instrumento ("[...] dou provimento ao recurso, deferindo, assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravada restabeleça, no prazo de 24 horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravante, bem como se abstenha de negatar o nome desta pelos débitos discutidos na lide, até julgamento de mérito do processo, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00."), o Agravante peticionou, sob ID 14346812, informando que até a presente data não foi cumprida a liminar concedida para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; por isso, requer a intimação da parte requerida para que o faça, sob pena de majoração da multa.

Verifica-se, contudo, que a pretensão do Agravante deve ser submetida à análise do Juízo de primeiro grau, condutor originário do feito, uma vez que, após o exame meritório deste recurso, encerraram-se as atividades do segundo grau de jurisdição neste momento. O pedido do Agravante está diretamente relacionado à execução da multa fixada na decisão prolatada no Agravo de Instrumento, o que se opera no Juízo de origem. Por isso, indefiro o pleito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004900-54.2020.8.22.0021 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004900-54.2020.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelados: Edward Teixeira de Carvalho, Maria Nunes de Carvalho

Advogada: Cássia Loanda da Cruz Tavares (OAB/RO 10615)

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7018099-40.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7018099-40.2019.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Juventino Pfeffer

Advogado: Vladimir Araujo De Mesquita (OAB/RO 10560)

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Apelados: Claudilene Zironi Sardanha e outro

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 05/11/2021

Decisão Vistos.

O Apelante foi intimado, sob ID 13929899, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente mais a custas iniciais diferidas. Sobre tal decisão, formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido sob ID 13995660.

Dessa forma, considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, e tendo em vista que a decisão de ID 13929899 foi publicada em 17/11/2021, e que o dia 09/12/2021 foi o prazo fatal para interposição de recurso, tendo este transcorrido in albis (sem recurso e sem cumprimento da ordem pelo Apelante), declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811979-05.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012262-36.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450 / OAB/RO 6557)

Agravado: Paulo Mattos Luz Rosa

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/12/2021

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 14357193):

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em ação executiva.

A parte autora não comprovou efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar o endereço da parte requerida. Ademais, pode pleitear pesquisa/busca de endereços através dos convênios jurídicos (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896/2016.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está incluída no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), sendo inaplicável a regra da taxatividade mitigada neste caso.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7002344-42.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS – RO2413

EMBARGADA/EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10093

EMBARGADA: JENIFFER LIMA AGUIAR

ADVOGADO(A): LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA CIPRIANO – RO9803

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR – RO4207

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811947-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011888-78.2021.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Agravada: Juliana Lima de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

Decisão Vistos.

O Agravante interpôs o presente recurso sobre o seguinte ato judicial (ID 14346823):

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n.º 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

2. Apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação “desconhecido”.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora. Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Esclareça ainda a parte autora sobre a divergência entre a parte cadastrada no sistema PJe e o nome da parte/documentos juntados na inicial, para que, sendo o caso, seja feita a retificação no sistema.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta estar comprovada a mora do devedor e a notificação válida, tendo em vista que a notificação acostada nos autos foi expedida no endereço fornecido pela própria Agravada quando da assinatura do contrato, inexistindo, portanto, óbice para a procedência do pedido de busca e apreensão do bem que lhe pertence. Por isso, pleiteia o provimento do recurso.

Ocorre que, como se pode observar, o Juízo de origem proferiu decisão acerca do pedido de busca e apreensão, apenas determinou a intimação do Agravante para emendar a inicial e juntar aos autos notificação extrajudicial válida.

Significa dizer, portanto, que o Agravante não recorre de uma decisão, mas de um despacho, e dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 do CPC/15).

Desse modo, considera-se inadmissível este Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7016872-15.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7016872-15.2019.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
Advogado(a): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - (OAB/RO 2514)
Apelado: PEDRO DE LATRES
Advogado(a): SIDNEY GONCALVES CORREIA – (OAB/RO 2361)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 19/07/2021 11:25:55
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos de ação de cobrança movida por PEDRO DE LATRES.

O apelante peticionou (Id. 14184407) informando que as partes compuseram amigavelmente nos autos da ação de cobrança, sendo firmado um acordo para pagamento do valor referente à presente demanda.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo codex. Determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0811952-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008779-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Maisa Coelho de Lima
Agravado: Mailson Lima Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/12/2021
Decisão Vistos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/2021 e pretende a reforma da decisão agravada para que seja deferida a realização de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, em nome de ambos os Executados/Agravados, com o devido aproveitamento das taxas já recolhidas. Consultando os autos de origem, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de renovação das pesquisas é a de ID 63044549 da origem, publicada em 06/10/2021. Sobre essa decisão, a Agravante formulou pedido de reconsideração, pedido esse que foi igualmente indeferido sob o ID 65041248 da origem, em decisão publicada em 19/11/2021.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 63044549 da origem, que foi publicada em 06/10/2021 e cujo prazo fatal para interposição de recurso ocorreu em 28/10/2021, mas optou por formular pedido de reconsideração perante o Juízo de primeiro grau ao invés de interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810405-44.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7021228-22.2020.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - OAB/DF 60471

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA E OUTROS

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - OAB/RO 5769

AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 27/10/2021

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento oposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA e outros .

No despacho de id 13799058 foram solicitadas informações ao juízo e a intimação da agravada para apresentar contrarrazões.

No id 14288382 a agravante requereu fosse reconhecida a prejudicialidade do recurso interposto, uma vez que o magistrado de primeiro grau havia exercido juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao PJE 1º Grau, Autos de nº 7021228-22.2020.8.22.0001, restou averiguado em 12/11/2021, o magistrado consignou que: “[...]”

I - Atento às razões do agravo o qual ora se requisita informações, é necessário que se preste os seguintes esclarecimentos.

A parte autora em 13/05/2021, ciente da decisão do Agravo de Instrumento proferida em 06/04/2021 e sem fazer remissão ao agravo improvido, apresentou emenda à inicial para renunciar ao pleito de dano moral coletivo e incluir o dano moral individual, o que foi deferido no despacho de ID 62901189, sendo essa decisão objeto de agravo de instrumento pela requerida Direcional Engenharia S/A.

Tendo em vista a manobra da parte autora em renunciar ao direito do que já havia sido estabelecido nos autos, após a citação das partes, e mantida a decisão anterior inclusive em sede de agravo, devo por bem revogar a decisão de ID: 62901189 p. 1 de 2 em 29/09/2021, para REJEITAR a possibilidade de a parte autora renunciar ao dano moral coletivo e incluir o dano individual, posição inclusive mantida por decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, sem contar que a alteração do pedido foi após a citação e é necessário que a ação se estabilize.

Estas são as informações pertinentes e que devem ser lançadas ao E.TJRO para esclarecimentos ao Agravo de Instrumento 0810405-44.2021.8.22.0000, CUJO MÉRITO RESTOU PREJUDICADO.

[...]”

O art. 1.018, § 1º, do CPC dispõe que “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Deste modo, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811724-47.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70025222120218220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - (OAB/PE 21714)

Agravado: EVA LUIZ CARDOSO DIAS

Advogado(a): LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - (OAB/RO 3392)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/12/2021 11:05:19

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FICSA S/A em face de EVA LUIZ CARDOSO DIAS.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7002522-21.2021.8.22.0012) movida por Eva Luiz Cardoso Dias em face do agravante, Banco FICSA S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela de urgência.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas, bem como a ausência de limite para sua fixação

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em que pese a insurgência do agravante de que não foi estabelecido limite para a multa, verifica-se que o juízo de primeiro grau fixou valor único, a ser cominada em caso de descumprimento, se revelando proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se "astreintes" a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

No mais, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0016929-73.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0016929-73.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Embargado: José Rodrigues da Costa

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Embargados: Rosa Maria Rodrigues Leal, Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Embargado: Edgard Oliveira Alves

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 02/12/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração coligido ao ID 14237213, de acordo com o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7008985-22.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0802990-10.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(A): PATRICIA ALTIERI MENEZES – RS62522

ADVOGADO(A): FAUSTO ALVES LELIS NETO – RS29684

EMBARGADA: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO FORTUNATO – SP173338

ADVOGADO(A): HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'AVILA – SP60967

ADVOGADO(A): ALINE BRANDALISE – RO6003

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Teor do acórdão. Conteúdo dissociado do julgamento realizado. Erro material. Reconhecimento de ofício. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Vícios apontados em relação aos autos.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela decorrente do conteúdo da própria sentença ou acórdão, não em relação a outros documentos dos autos.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando a sua compreensão ou interpretação.

É considerada omissa a decisão que deixar de apreciar fundamento que poderia levar a dispositivo em sentido diverso, com a ressalva do artigo 489, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma.

É possível a republicação do acórdão, de ofício, para sanar erro material decorrente da publicação equivocada de conteúdo do voto e ementa discrepantes daqueles levados a julgamento em sessão, como ocorreu na presente hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034526-47.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7034526-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)

Advogada: Kamila Duque Honorato da Silva (OAB/MG 176028)

Apelada/Apelante: Isabella Ferreira Leite

Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7023446-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803295-91.2021.8.22.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Origem: 7000299-19-2021-822-0005 – Ji-Paraná/3ª vara cível

Autor: T. C. V. DE L.

Advogado(a): JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - (OAB/RO 5754)

Réu: A. C. A. DE F.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/10/2021 12:33:22

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Incidente de Falsidade Documental ajuizado por T. C. V. D. L. pretendendo a constatação da falsidade material e ideológica de documento juntado no Agravo de Instrumento de ID 0802217-62-2021-822-0000, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Juntou os documentos de id 11938276, 11938277, 11938278, 11938279, 11938280, 11938281, 11938282, 11938285.

A ação foi protocolada no dia 16/04/2021 e distribuída inicialmente ao Des. Hiram Souza Marques que, vislumbrando a ocorrência de prevenção, remeteu os autos à Vice-Presidência no dia 03/05/2021.

Em 08/10/2021 o incidente foi encaminhado à minha relatoria para análise.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, em consulta ao Agravo de Instrumento nº 0802217-62.2021.8.22.0000, verifica-se que em 07/05/2021 foi negado provimento ao recurso, tendo a decisão transitado em julgado sem que houvesse recurso das partes. Já no Agravo de Instrumento nº 08000319-14.2021.8.22.0000, a parte agravante pleiteou a desistência do agravo interno, foi acolhida e o processo extinto sem julgamento do mérito no dia 31/05/2021.

Assim, tendo em vista que o presente incidente perdeu o seu objeto, eventual existência de falsidade documental deve ser arguida em sede de primeiro grau, juízo onde tramita ação de dissolução de união estável (Autos nº 7000299.19.2021.8.22.0005).

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, considerando que foi anteriormente concedido (Autos nº 08000319-14.2021.8.22.0000), mantenho o deferimento na presente ação.

Isso posto, não conheço do incidente de falsidade, ante a perda do objeto.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0807688-59.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. A. S.

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

AGRAVADA : J. C. B.

ADVOGADO(A): ANDRÉ STEFANO MATTGE LIMA – RO6538

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Bens em nome de terceiros. Apropriação de valores monetários. Dívidas. Bloqueio de valores em conta bancária.

Sendo incontroversa nos autos a existência de união estável entre as partes e de que os valores bloqueados na conta-corrente do agravante pertencem ao acervo patrimonial comum dos litigantes, a insurgência quanto à partilha dos valores demonstra eventual risco de dilapidação e a medida de bloqueio dos valores em conta se mostra devida, para garantir possível meação, e não acarreta risco inverso.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0808875-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IONALDA DOS SANTOS GONÇALVES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MILEÍSI LUCI FERNANDES – RO3487

ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128

ADVOGADO(A): ELIEZER BELCHIOR DANTAS – RO7644

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Regra de impenhorabilidade. Dignidade humana. Requisitos para exceção. Ausência.

São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, desde que resguardada a garantia da dignidade humana.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0006173-68.2011.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0006173-68.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Pedro da Costa, Marli Fatima Ribeiro de Oliveira Costa

Advogada : Lizandrea Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogada: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Raissa Franqueiro da Silva (OAB/RO 9940)

Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada: Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Apelado: Espólio de Isaac Benayon Sabba

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Cintia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10606)

Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 29/11/2021

Despacho Vistos.

O boleto apresentado pelo Apelante - com seu respectivo comprovante de pagamento - trata de guia de depósito judicial, e não guia de recolhimento de custas, sendo, portanto, inválido para os fins determinados no despacho de ID 14181856 (“[...] intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao complemento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.”).

Para emissão da guia de recolhimento do preparo recursal complementar de acordo com o valor da causa correto, deverá o Apelante contatar a Coordenadoria Cível do 2º Grau através do telefone (69) 3309-6124 ou e-mail ccivel-cpe2g@tjro.jus.br.

Com isso, intime-se o Apelante para, no derradeiro prazo de 5 dias, contados da emissão do boleto de recolhimento do preparo complementar pela Coordenadoria Cível, cumprir a ordem do despacho de ID 14181856, no valor e forma devidos, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AUTOS N. 7024848-18.2015.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO: FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA – RJ202009

ADVOGADO: PAULO FERREIRA CHOR – RJ162096

RECORRIDA: VALE & VALE LTDA. – ME

ADVOGADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7014826-85.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : A. A. S. D. REPRESENTADA POR H. S. N. DA S.

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MOREIRA DE SOUZA – RO10164

ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Comprovação. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Falha na prestação de serviço. Não configurada. Dano moral. Dever de reparação. Menor. Indevido.

Se a empresa aérea comprova a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada atualmente, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral. Sendo a postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente porque vivenciou os fatos acompanhada dos genitores, sendo-lhe prestada assistência material adequada, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811486-28.2021.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

Origem: 7036545-94.2019.8.22.0001

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): ROBERTO VENESIA - OAB/RO 4716

Réu: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

Advogado(a): TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - OAB/RO 7693

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/12/2021 12:43:25

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em apelação oposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A em face de ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL.

Narra a requerente, em síntese, que houve patente violação aos direitos de contraditório e ampla defesa da recorrente na ação originária, além de expressa violação legal do próprio regimento interno, ficando desde já evidente a probabilidade da apelante em ter a reforma da sentença, sendo cabível a concessão dos efeitos suspensivos. Requer, portanto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto no processo n.º 7036545-94.2019.8.22.0001, uma vez presentes a probabilidade do direito ao provimento do recurso e o risco do dano, a fim de manter efeitos da decisão liminar outrora deferida para que Condomínio Residencial Morada do Sul “abstenha-se em escrever o nome da parte autora em cadastros negativos do SPC/SERASA, protestar em cartório, enviar para empresas de cobrança referente às multas listadas na exordial”, até o julgamento final presente apelação.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se, basicamente, em se saber se a interposição de recurso de apelação possui ou não efeito suspensivo.

Pois bem, diz o art. 1.012 do NCPC o seguinte:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo Relator se a parte apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso trato de ação anulatória de multa (Autos nº 7036545- 94.2019.8.22.0001), que foi julgada improcedente, tendo a recorrente informado que o valor é objeto de execução extrajudicial nos Autos de nº 7052868-09.2021.8.22.0001.

Assim, em razão da quantia já estar sendo cobrada judicialmente e do fato do presente recurso não ter trazido relevante fundamentação quanto à iminência da apelante ter seu nome negativado ou protestado, não se visualiza a fumaça do alegado direito, circunstância que não enseja a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

Pelo exposto, indefiro o incidente de Efeito Suspensivo em Apelação.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 7000531-16.2016.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO 4875

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO 4872

ADVOGADO(A): BRUNA CARVALHO DOS SANTOS – AM 11179

ADVOGADO(A): KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN – PR 32246

AGRAVADOS/RECORRIDOS: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 17/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7001609-28.2015.8.22.0019 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7001609-28.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB/PB 15013

AGRAVADO: JOSE JORGE VILAS BOAS E OUTROS

ADVOGADO (A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO 4848

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 23/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0811401-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7022989-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): NELSON PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 4283
Agravado: AGNALDO OLIVEIRA
Advogado(a): VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - OAB/RO 5929
Advogado(a): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - OAB/RO 176-B
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 13/12/2021 07:11:20
DESPACHO
Vistos.
Não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito ativo.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Após, concluso os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021
AUTOS N. 7007213-48.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : A. R. S. REPRESENTADA POR R. T. S.
ADVOGADO(A): MARIZA MENEGUELLI – RO8602
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
“RECURSO NÃO PRÓVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Responsabilidade civil. Atraso de voo. Manutenção não programada. Menor. Dano moral. Não configurado.
Embora demonstrada a falha na prestação do serviço decorrente do atraso no voo por necessária manutenção não programada, a empresa aérea cumpriu com as obrigações dispostas nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III da Resolução 400/2016 da ANA com fornecimento de assistência aos passageiros.
Não obstante, sendo a postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente porque vivenciou os fatos acompanhada de seu genitor, sendo-lhe prestada assistência material adequada, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

AUTOS N. 7016312-47.2017.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)
RECORRENTE: FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADA: CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADA: CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 15/12/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.
Jean Carlos da Silva Brito
CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021
AUTOS N. 0809050-96.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO : FRANCISCO SANTINONI
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravamento de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, principalmente quando a medida foi de simples execução. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021
AUTOS N. 0808411-78.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JONAS CONTADINI
ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770
AGRAVADA : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/09/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravamento de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato. Assinatura impugnada. Autenticidade. Perícia grafotécnica. Honorários. Ônus da prova. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais.

AUTOS N. 0806230-07.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)
ORIGEM: 021756-56.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADA: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADA: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
RECORRIDO: JAIME GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, §4º, do CPC, fica a RECORRENTE intimada para recolher em dobro o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810727-64.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001735-23.2020.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: Summit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Advogado: Angelo Bueno Paschoini (OAB/SP 246618)
Agravado: Gustavo Alves Almeida Ferreira
Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em /12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000686-70.2017.8.22.0006 Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000686-70.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Banco do Brasil SA
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648 / OAB/RO 4.872-A)
Agravados: Adão Teixeira Chaves, Aparecida Carvalho Henrique Chaves
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 16/12/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7001237-04.2018.8.22.0010 - CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001237-04.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

APELANTE : J. A. G. DE A.

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO 6119

ADVOGADO(A): MARCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO 1615

APELADA : S. F. DE O.

ADVOGADO(A): FLORISBELA LIMA – RO 3138

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2021

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028993-78.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7028993-78.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - OAB/RO 6308

Apelado: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogado(a): GUILHERME MARCEL JAQUINI - OAB/RO 4953

Advogado(a): RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - OAB/RO 10143

Advogado(a): LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - OAB/RO 9837

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/11/2021 10:53:58

Vistos.

Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação monitória proposta por Simone Cristina Vasques de Amorim, julgou procedentes os pedidos e o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que de acordo com sua qualificação nos autos, o apelante é empresário.

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002648-98.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002648-98.2021.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

Apelante: ROBERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - OAB/RO 6214

Apelado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogado(a): KEVILLYN ENDLICH SIMAO - OAB/RO 10593

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/11/2021 13:35:48

Vistos.

Roberson da Silva Ribeiro interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru/RO que, nos autos de embargos de terceiros propostos em face de Geraldo Aparecido da Silva e outro, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito nos termos do art. 485, III do CPC.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

O recorrente não é beneficiário da gratuidade de justiça, tendo juntado o pagamento das custas iniciais no ID 13848190.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811792-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7064014-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: LENILDA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado(a): LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - OAB/RO 8992

Agravado: BANCO BRADESCO

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM 1910

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/12/2021 18:09:06

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenilda Costa do Nascimento em face do Banco Bradesco S/A.

Na origem, versam os autos de ação revisional (autos de nº 7064014-47.2021.8.22.0001) movida por Lenilda Costa do Nascimento em face do Banco Bradesco S/A, tendo o juízo a quo, indeferido pedido de tutela antecipada, por entender que não restou verificada a presença da probabilidade do direito da autora, considerando que a relação contratual existe e ela encontra-se inadimplente, conforme sua própria alegação na peça vestibular.

Inconformada, a demandante agrava narrando que "em que se pese o pedido de antecipação de tutela feito pela autora em sede de inicial, é válido ressaltar que a autora no ano da contratação, estava sem condições para pagar sua contas e por tal motivo solicitou o empréstimo, e que o banco réu sabendo que sua única renda era o benefício do INSS da sua filha menor de idade, concedeu o empréstimo, mesmo ciente que em nome da autora não teria nenhuma renda fixa ou trabalho. É importante ressaltar também que, que o banco em nenhum momento esclareceu para a autora de como seriam os descontos, juros, correções e parcelas. Podemos analisar pelo contrato juntado em anexo id (64066270), é um contrato complexo, até mesmo para pessoas que tenham uma instrução melhor, ou seja, o banco réu de forma ilícita imputou a autora empréstimo com juros abusivos, e conseqüentemente gerou o inadimplemento e inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes".

Avançando, alega ser de "suma importância a concessão da tutela antecipada para a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, pois, não foi por culpa exclusiva da autora que acarretou o inadimplemento da dívida, mas sim, a abusividade do banco réu em imputar juros altíssimos sabendo que a autora não teria meios para pagar. [...] Ademais, se faz necessário a concessão da tutela para que a autora não tenha NENHUMA restrição em seu nome, a solicitação é de suma importância porque a autora cuida de sua filha menor que por ventura é deficiente, como já fora salientado em inicial e em documentos acostados (id 64066261). E com o nome restrito, a autora fica impossibilitada de adquirir créditos no mercado e compras para seu sustento e de sua filha".

Ao final, requeru provimento do recurso a fim de que seja concedida a tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerente na ação de origem, pretende a concessão da tutela consistente na retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, argumentando a existência dos requisitos para o deferimento da tutela pleiteada.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos acerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, não constata-se a existência dos requisitos exigidos da tutela, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida.

No presente caso, como verberado pela própria agravante, incide o postulado do pacta sunt servanda, cujas regras contratuais devem ser respeitadas, sendo desconstituídas somente quanto houve, ictu oculi, ilegalidade flagrante e inconsteste, o que não se apura no caso concreto.

Deste modo, o recurso não encontra agasalho na jurisprudência firme sobre o tema, razão pela qual deve ser obstado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002106-20.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002106-20.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado(a): MARINALVA DE PAULO - OAB/RO 5142

Apelado: ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE e outros

Advogado(a): EVANETE REVAY - OAB/RO 1061

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/11/2021 10:39:59

Vistos.

Evanildo Floriano da Silva e Silvana Ferreira do Nascimento recorrem da sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por Israel Bustillos Lazarte, representado por Mercedes Ivanka Lazarte Pezo.

Analisando os autos verifica-se que não foi recolhido o preparo recursal, sendo que os recorrentes não são beneficiários da justiça gratuita e nem requereram a concessão da gratuidade no apelo.

Dessa forma, intime os apelantes Evanildo Floriano da Silva e Silvana Ferreira do Nascimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7005831-27.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: 7005831-27.2019.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: FRIRON - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO 1562
ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR 26750
APELADA/APELANTE: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME
ADVOGADO(A): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA – RO 10215
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 08/12/2021

Vistos.

C.R.C DE SOUZA EIRELI - ME opôs embargos de declaração (Id 14296789), em face do acórdão de Id 14015058.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto o embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005277-95.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005277-95.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Apelado: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - OAB/RO 8527

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/10/2021 18:47:07

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos da ação de concessão de pensão por morte c/c reconhecimento de união estável n. 7005277-95.2019.8.22.0009, proposta em face do pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

No caso, verifica-se que a sentença foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pimenta Bueno no exercício de jurisdição delegada, conforme art. 109, inc. I, § 3º da Constituição Federal.

Assim, embora a demanda possa ser processada e julgada na justiça estadual, em virtude da cidade de Pimenta Bueno não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Desta forma, a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em substituição regimental

AUTOS N. 7026394-74.2016.8.22.0001 – RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - (PJE)

RECORRENTE: JUCINEIDA GARCIA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003948-64.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003948-64.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

APELANTES: RONNE VON GONCALVES DA SILVA e Outro

Advogado: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ (OAB/RO 7822)

APELADO: DAIANE VELHO PEREIRA

Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ (OAB/RO 3102)

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

Decisão

RONNE VON GONÇALVES DA SILVA, ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO recorrem da sentença que julgou improcedentes os pedidos na ação de cobrança e procedente o pedido reconvenicional.

Ao interpor o recurso de apelação, deixaram de recolher o preparo recursal.

Intimados para efetuarem o preparo, os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo sem cumprir o determinado em despacho (ID. Num. 14262138 - Pág. 1).

Certificado que não houve manifestação dos apelantes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Sabe-se que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo, e ao deixar de recolhe-lo no momento oportuno impede o conhecimento do recurso diante da deserção. Acerca do tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...] 3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento.

Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 24/06/2016)

Agravo de instrumento. Arguição de inconstitucionalidade. Efeito reflexo. Preliminar rejeitada. Gratuidade Judiciária. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Decisão mantida. A questão da suposta afronta ao princípio do acesso à justiça, se dependente de prévia violação de norma infraconstitucional, configura ofensa meramente reflexa do texto constitucional. A gratuidade de justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, sendo que, em relação à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos. (TJ-RO - AI: 08036930920198220000 RO 0803693-09.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/08/2020). Destaca-se.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto com base no artigo 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0810484-23.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002832-18.2021.8.22.0015/Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: W. T. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: M. F. F. E Outra

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/10/2021 15:52:45

Decisão

Vistos.

W. T. D. S. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que, nos autos da ação de guarda alternada com oferta de alimentos e pedido de tutela antecipada n. 7002832-18.2021.8.22.0015, indeferiu o pedido de guarda alternada em caráter provisório, porém, fixou, provisoriamente, o regime de visitas aos finais de semana alternados, podendo o requerente retirar a criança na residência materna às 9h de sábado, devolvendo-a até às 18h do sábado, no mesmo local.

Sustenta o agravante que reside na Comarca de Porto Velho e não tem condições financeiras para visitar as crianças em fins de semana alternados, como foi decidido pelo juízo, em razão da mesma residir na cidade de Guajará-Mirim.

Além disso, como consta na decisão, o agravante teria que pegar a criança no sábado de manhã e devolver no sábado a tarde, o que além de limitar para apenas algumas horas o direito da criança ficar com o pai, também vai prejudicar o agravante que terá que se deslocar até Guajará-Mirim a cada 15 dias para ver a filha.

Segue alegando que a agravada/genitora da criança resiste em permitir que a criança fique ou fale com o agravante, de modo que é extremamente importante o deferimento das visitas nos termos pleiteados na ação principal.

Dessa forma, pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de conceder o direito do agravante ficar com a filha durante 15 dias, de forma alternada.

No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a liminar eventualmente concedida.

É o relatório.

Examinados, decido.

A decisão a quo indeferiu a tutela pretendida pelo agravante, de guarda alternada, porém, fixou, provisoriamente, o regime de visitas aos finais de semana alternados, nos seguintes fundamentos:

“(…) Narra o autor, que é genitor de Aylla Lorrana Freitas Teles, de 2 anos de idade, que está sob a guarda fática da genitora Maria Fernanda Freitas Oliveira. Relata que está há 3 (três) meses sem ver sua filha, pois Maria Fernanda Freitas Oliveira não o permite que veja a criança com frequência.

Aduz que atualmente está morando em Porto Velho e deseja guarda alternada da criança, para que passe 15 (quinze) dias com cada genitor. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda alternada e, subsidiariamente, direito de visita.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar demonstrados, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC). Em que pese a necessidade da criança passar um tempo com os ambos os genitores, a guarda alternada, caracterizada pela distribuição de tempo por períodos iguais e com alternância de residência não é recomendável, principalmente para criança de pouca idade, como no presente caso de 2 anos de idade. A existência de uma residência fixa para criança é fundamental para o seu desenvolvimento.

Em sede de consignação, verifico que não está presente o elemento de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de guarda alternada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de guarda alternada em caráter provisório.

Entretanto, fixo, provisoriamente, o regime de visitas aos finais de semana alternados, podendo o requerente retirar a criança na residência materna às 9h de sábado, devolvendo-a até às 18h do sábado, no mesmo local.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação do requerente.”

Do relatório do estudo psicossocial, realizada na residência das partes agravadas (id 13784590, págs, 17-20), extrai-se:

“(…) Portanto, para a definição de guarda, faz-se necessário avaliação da situação socioeconômica/familiar/habitabilidade do requerente na Comarca onde reside, considerando os relatos de agressão intrafamiliar relatado do presente estudo.

É o relatório à apreciação superior.”

Desta feita, e conforme bem analisado pelo juízo a quo, a guarda alternada, caracterizada pela distribuição de tempo por períodos iguais e com alternância de residência não é recomendável, principalmente para criança de pouca idade, como no presente caso de 2 anos de idade. A existência de uma residência fixa para criança é fundamental para o seu desenvolvimento.

Soma-se a isso o fato de não haver notícia de qualquer conduta desabonadora da genitora/agravada, de modo que não vejo qualquer risco de dano que justifique a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Destarte, considerando os fundamentos da decisão agravada, bem como os elementos constantes nos autos até o momento, ao menos nesta análise perfunctória, não observo preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, motivo pelo qual, entendo pelo indeferimento da medida.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se as agravadas para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de menor..

Publique-se. Intimem-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7038955-33.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7038955-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Pedro Soares de Oliveira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 15/10/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO: 7018510-23.2018.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7018510-23.2018.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE/APELANTE: ANGELA NUNES DE CARVALHO e Outros

Advogado: ANTONIO OSMAN DE SA (OAB/RO 56-A)

AGRAVADO/APELADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogado: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB/RO 1375)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 25/10/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se o agravado para que responda os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7015158-86.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7015158-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado : Irailton Cujui Freitas

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)

Terceiro Interessado: Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/06/2021

Despacho

Vistos,

Com o trânsito em julgado da decisão havida no agravo interno, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7038382-53.2020.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038382-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco Itaúcard S/A

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Recorrida : Marieti Cristina Feo de Aguiar

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paixão (OAB/RO 6174)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0009968-48.2012.8.22.0001 - Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009968-48.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogada : Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)

Advogado : Camillo Giamundo (OAB/SP 6305964)

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Recorrida : Ângela Silva dos Santos e outros

Advogada : Andressa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Embargante : Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogada : Juliana de Almeida Carlos (OAB/RJ 149605)

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 06/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especiais, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7040076-96.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7040076-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Kenia Roriz de Carvalho

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado : Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrida : Tosta e Castro Ltda.

Advogado : José Manoel Dantas (OAB/GO 26103)

Advogado : D'Artagnan Vasconcelos (OAB/GO 26123)

Recorrido : Paulo Cesar dos Reis

Advogado : José Antônio Domingues da Silva (OAB/GO 29380)

Advogado : Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO 22703)

Advogada : Letícia Lopes Auad (OAB/GO 61754)

Recorrida : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Autos n. 7029466-30.2020.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7029466-30.2020.8.22.0001- Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Rozenilde De Brito Leite Araujo
Advogado: Lenilce Santos Da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Apelados: Iury Rodrigues Cunha, Fabricia Rodrigues Da Conceicao
Advogado: Delcimar Silva De Almeida (OAB/RO 9085)
Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data Da Distribuição: 08/04/2021

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Rozenilde de Brito Leite Araújo onde esta postulou pela concessão de Justiça Gratuita, a qual restou indeferida.

Houve sua intimação para realizar o pagamento de preparo (id 12635983), entretanto, não o fez, o que certificado (id 13298763).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

A ausência de preparo, torna o recurso infértil, já que ausente requisito objetivo, regularidade formal. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Recolhimento intempestivo da custas diferidas. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica a deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003061-82.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/10/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1856622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020). (destaquei).

Tendo escoado o prazo fixado para a comprovação do recolhimento determinado, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em face do exposto, não conheço do presente apelo, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Advirto, evitando decisão surpresa (ou de terceira via - art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7012959-28.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012959-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Maria José Costa Marinho

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Agravada/Embargada : Cassaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB/RO 9645)

Agravada/Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0810717-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7058081-69.2016.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Paulo Sergio Augusto Da Silva

Advogado: Jose Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Agravado: Joao Maria Da Silva

Advogada: Alessandra Machado De Oliveira Ferrari (OAB/PR 40123)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/12/2021 11:04:06

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a impugnação à penhora e manteve a penhora sobre o bem imóvel individualizado no processo originário.

Certificado a tempestividade do recurso, bem como o feito estar devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Ausente pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808607-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010529-66.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Maria Aparecida Guimarães Ferreira

Advogada : Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Agravada : Doraildes da Silva Oliveira

Advogada : Taviania Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/09/2021

Redistribuído por Sorteio em 08/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Chamamento da seguradora ao processo. Possibilidade. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

O instituto da denunciação da lide não é cabível nas ações de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, conforme pacífica jurisprudência.

O art. 125, II, do CPC permite a denunciação à lide da seguradora indicada, a fim de garantir a efetividade do processo, bem como celeridade e economia processual, eis que a seguradora estaria obrigado, por contrato, a cobrir eventual condenação da agravante ao processo, caso esta saia vencedora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.

0807053-78.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036642-26.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Agravado : Charles Roberto Ramos Vlaxio

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência.

Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Concessão. Recurso provido.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razão do pedido subsidiário, e por se tratar de decisão proferida no início do processo, o recurso merece provimento tão somente para permitir o diferimento das custas, sob pena de impedir o acesso ao judiciário.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0805623-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006135-06.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Gilson Castro Pereira

Advogado : Ruan Carlos Guilherme de Laia (OAB/RO 9336)

Agravado : Diego Carvalho Pereira

Advogado : Diego Carvalho Pereira (OAB/SP 397665)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Caráter interruptivo retirado. Impossibilidade. Decisão reformada.

Opostos embargos de declaração de forma tempestiva, cabe ao juiz conhecer do recurso e apreciar o pedido, podendo rejeitá-lo, tomando como protelatório e aplicando multa, se for o caso, conforme as hipóteses regulamentadas pelo CPC, não sendo admissível o seu recebimento como pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo recursal.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0804177-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000178-39.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Rosimeire de Souza

Advogado : Thiago Braido da Silva (OAB/RO 9892)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Agravado : Vitório Massatoshi Higuti

Agravado : Márcio Roberto Lopes de Sousa

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB. Recurso desprovido.

O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808199-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002019-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Marta Antônio Simão

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Recurso desprovido. Não comprovada a hipossuficiência financeira da parte, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7023296-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023296-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Ana Joia Souto de Araújo

Advogada : Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Advogado : Ricardo Frasso de Lima (OAB/RO 10097)
Advogada : Yara Carolline Rodrigues Flores (OAB/RO 9606)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de aluguel. Fiador. Expressa renúncia ao benefício de ordem. Ilegitimidade passiva afastada. Prescrição. Interrupção. Excesso de execução. Reconhecimento. Recurso provido. Constatado no contrato firmado entre as partes que o fiador assumiu a qualidade de devedor principal ou solidária de forma escrita, renunciando expressamente o benefício de ordem, não há que se falar em ilegitimidade passiva para o feito. Nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Comprovado pelo devedor o excesso na execução, mediante cálculo discriminado e atualizado, impõe-se a reforma da sentença, com a declaração do valor devido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.
7000293-97.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000293-97.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Samuel da Silva Soares
Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada : Débora Cristina Moares (OAB/RO 6049)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos material e moral. Pressupostos do dever de indenizar. Ausência. Fato constitutivo. Ônus da prova. Inexistência de verossimilhança das alegações da parte-autora. Sentença mantida. O conjunto probatório dos autos não comprova os fatos alegados na inicial de que em razão da conduta praticada pelos prepostos da concessionária de serviço público o autor tenha experimentado danos de cunho material e moral, não se desincumbido a parte-autora do ônus que recai sobre si, consoante art. 373, I, do CPC. Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.
Origem: 7008558-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Agnei Alves Amorim Ayzde
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Agravados : Thiago Pereira Gonçalves e outro
Advogado : Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Advogado : José Aguiar Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Advogado : Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 09/06/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Ausência de requisitos. Manutenção do indeferimento. Recurso desprovido. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer dos requisitos acima impõe a manutenção da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.
7028432-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028432-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Raissa Santos Funes
Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogado : Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/RO 11161)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Atraso de voo. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807036-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035673-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Ana Gabriela Cavalcante Castilho

Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado : José Carlos Jerônimo Prieto (OAB/RO 10057)

Agravada : Coletividade de Pessoas

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravo de instrumento. Decisão que suspende a execução de liminar de reintegração de posse. Aplicação de decisão havida no STF. Necessidade de prova da data do esbulho. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. Havendo questão a ser dirimida, com a necessidade de produção de provas, torna temerário reformar a decisão agravada, na medida em que os agravados poderiam sofrer enorme prejuízo, com risco de irreversibilidade dos efeitos do decisum vergastado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7009267-09.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009267-09.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada/Apelante: Joelma Eugenia Brasilina Alves

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação de consignação em pagamento. Fatura de energia elétrica. Discussão quanto à legalidade da cobrança. Recurso desprovido. Admite-se a ação consignatória como remédio processual adequado, haja vista a discussão, em processo diverso, acerca da legalidade da dívida exigida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0801859-97.2021.8.22.0000 Agravo Interno Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7022192-49.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Jair De Figueiredo Monte

Advogado: Allan Monte De Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Larissa Soares Monte (OAB/RO 10346)

Agravados: Jeane Oliveira Garcia, Geovan Oliveira Monte, Maria De Fatima Figueiredo Monte

Advogado: Jeferson Da Silva Santos (OAB/RO 9582)

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator : Desembargador JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7006959-70.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006959-70.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Adenilson Luiz Magalhães

Advogado : Adenilson Luiz Magalhães (OAB/RO 9928)

Apelados : Associação Educacional Modotte e outros

Advogada : Juliene da Penha Faria de Araújo (OAB/SP 224574)

Advogada : Maria Jucilene Finato (OAB/RO 9167)

Advogado : Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Pedido de gratuidade. Concedida. Limitada a fase recursal. Cerceamento defesa. Não caracterizado. Cobrança excessiva. Não caracterizada. Abertura de PAD. Perda do vínculo posterior. Recurso parcialmente provido.

Presume-se por verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, quando inexistirem nos autos elementos que possam indicar que tal presunção deve ser desconstituída. A concessão do benefício pode ser concedida e limitada a fase recursal.

Para que fique caracterizado cerceio de defesa, indispensável que seja demonstrado que a ausência da prova tenha causado prejuízo às partes, o que não é o caso dos autos.

A parte não pode se beneficiar dos atos despendidos a seu desfavor, se deu causa a eles.

A determinação de instauração de processo administrativo disciplinar se torna inócua se o servidor é exonerado do cargo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7001624-29.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001624-29.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Rodrigo Ranzani dos Santos

Advogada : Tatiana Mendes Silva de Amorim (OAB/RO 6374)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais. Corte de energia. Fatura paga. Ausência de notificação prévia. Ofensa ao Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica, sem a prévia notificação do consumidor, nos moldes do art. 173, I, b da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ficando inequívoca a configuração do dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7002695-94.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002695-94.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Centro de Educação de Rolim de Moura Ltda.

Advogado : Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

Apelada : Cristien Michele Pelentir de Assis

Advogado : Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de restituição de valores ao FIES pela Instituição de Ensino, recebido sem a prestação dos serviços. Juros por índice oficial devidos. Parâmetro legal.

Os juros previstos no contrato do FIES não são aplicáveis à Instituição de Ensino em caso de devolução de valores recebidos sem a contraprestação dos serviços, aplicando-se, para o caso, o índice oficial de 12% ao ano.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7009267-72.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009267-72.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Marlene Rodrigues Soares

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

“RECURSO DE BANCO BMG S/A PROVIDO E RECURSO AUTURAL PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica. Comprovação. Assinatura do contratante. Vício. Ausência. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de setembro de 2021.

7001199-02.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001199-02.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : BV Financiara S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº 23.255

Apelada : Roberta Leone Eggerte

Advogada : Soraya Maia Grisante (OAB/RO 8935)

Advogado : Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Boleto emitido por terceiro. Pedido de restituição da quantia paga. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ), cabendo-lhes ressarcir o consumidor pelos valores dependidos quando do pagamento de boletos fraudados, bem como na reparação por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7002668-83.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002668-83.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : David Aryson Gomes de Moura

Advogado : Aldo Manoel Cavichioli Roque (OAB/RO 11408)

Apelada : Intelig Telecomunicações Ltda.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelada : Malta Assessória de Cobranças Ltda.

Advogado : José Vieira Júnior (OAB/MT 3969/O)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Cobrança indevida sem maiores consequências. Dano moral. Configuração. Ausência..

É inexistente dano moral quando a conduta, ainda que ilegítima, não causa repercussão apta a gerar dano moral presumido na vida do consumidor.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7039632-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039632-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli

Advogada : Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada : Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelada : Nancielen da Costa Francisco
Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogada : Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)
Advogado : Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2021

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Limitação à fase recursal. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar. Rejeição. Rescisão de contrato. Compra e venda de imóvel. Construção de imóvel residencial não concluída. Valor pago. Devolução. Manutenção. Desistência. Caracterização. Ausência. Recurso desprovido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação se relacionam e, assim, contrapõem aqueles do decisum recorrido.

Comprovado o atraso na obra, bem como a não conclusão do imóvel, é cabível a condenação do responsável à restituição dos valores pagos.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7028517-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028517-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Maria José da Silva Falcão

Advogada : Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar elevado, considerando os parâmetros da Corte.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.

7038984-78.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7038984-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Branco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Agravado : Ângelo Oliveira de Souza

Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)

Agravado : Bando Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808069-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029063-27.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Agravado : Marciano Costa de Souza

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/08/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Concessão. Recurso parcialmente provido.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo à própria manutenção.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razão do pedido subsidiário e por se tratar de decisão proferida no início do processo, o recurso merece provimento tão somente para permitir o diferimento das custas, sob pena de impedir o acesso ao judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807587-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003060-33.2012.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogada : Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)

Agravada : TSA Transportes e Logística Eireli

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para adoção de “medidas atípicas de execução”, consistentes na suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito do devedor. Medidas restritivas da liberdade de ir e vir e de direitos incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito. Recurso desprovido.

O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7005835-96.2016.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7005835-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Jose Carlos Pereira Paim

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Apelado: Moveis Bentec Ltda

Advogada: Renata Agostini (OAB/RS 78649)

Advogada: Angela Maria Canabarro Vanoni (OAB/RS 61186)

Advogada: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB/RN 14122)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB/SP 221386)

Apelado: Baoba Comercio De Moveis Ltda – Me

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelada: Casa Nossa Comercio E Representacoes Ltda – Epp

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DESEMBARGADO JOSÉ TORRES

Distribuído por sorteio em 30/09/2020

DESPACHO

Em que pese a alegação do recorrente de que é beneficiário da justiça gratuita, sabe-se que a concessão não faz coisa julgada material e é matéria que pode ser revista a qualquer tempo. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedida. A decisão que aprecia a questão envolvendo a gratuidade de justiça não faz coisa julgada material. Matéria que pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, desde que haja comprovação da modificação das condições econômico-financeiras da parte beneficiária. Não cabimento da alegação da agravante de que houve preclusão em relação ao deferimento da gratuidade de justiça. Para concessão do benefício devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Compete ao requerente trazer elementos mínimos que comprovem sua hipossuficiência. Súmula 39 do TJERJ. Agravante que reside na Lagoa, Bairro nobre da cidade, possui investimento em VGBL, em ações de várias empresas, em fundo de cotas de FI REFER DI PLATINUM, além de ter concedido um empréstimo a uma pessoa física no valor de R\$ 160.000,00. Os elementos constantes dos autos afastam os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Condição financeira atual da agravante que é incompatível com o benefício pretendido. Manutenção da decisão recorrida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00124986520198190000, Relator: Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/07/2019, NONA CÂMARA CÍVEL).

Tanto o é que o próprio recorrente pleiteou gratuidade recursal nas razões de apelação (id 10132208).

Os documentos constantes no id 11565951 e 11565950 não comprovam hipossuficiência da parte, eis que desacompanhados dos comprovantes dos respectivos pagamentos.

O recibo de aluguel de endereço diverso do indicado à inaugural não seguiu acompanhado do comprovante de pagamento por parte do recorrente, o mesmo ocorrendo com os boletos, que seguiram com simples escrito de “pago” sem comprovantes de transação, até para que se comprove que de fato foram efetivados pelo recorrente e não por terceira pessoa.

Caberia ao recorrente ter trazido aos autos extrato bancário dos últimos 06 (seis) meses ou declaração de isento do pagamento de imposto de renda, por exemplo, já que pode possuir outras rendas mensais, e não o fez.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os apelantes não demonstraram hipossuficiência, com apresentação de extrato bancário dos últimos 06 (seis) meses, declaração de isento de imposto de renda ou comprovação de recebimento de auxílio emergencial do governo federal.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001955-85.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2021] (destaquei).

Assim, não restaram comprovados os gastos mensais, nem a declarada hipossuficiência do recorrente, no que, caberia a este Relator declarar a deserção do recurso (id 11420030), contudo, concedo excepcionalmente, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente recolha e comprove nos autos o preparo recursal, sob pena de deserção.

Poderá a parte utilizar-se das benesses da lei estadual 4.721/2020 caso assim o queira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PRIC).

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0809461-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006673-24.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Ficsa S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravado : Rosemar Chaves Jeronimo

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência concedida. Requisitos autorizadores. Suspensão de descontos de parcelas em benefício previdenciário. Multa. Razoabilidade. Necessidade de limitar a multa. Depósito em juízo do valor do empréstimo. Não obrigatoriedade em decisão inicial. Recurso parcialmente provido.

Tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de contrato que a parte afirma não ter entabulado e que estão sendo efetuados em benefício previdenciário, buscando resguardar eventual prejuízo à subsistência da parte requerente, se admite a concessão da antecipação de tutela, com vistas a suspensão dos descontos.

Mantém-se o valor da multa aplicada em caso de descumprimento se este for razoável e necessário para o cumprimento da decisão.

A não determinação de depósito em juízo do valor do suposto empréstimo, não acarreta o perigo da irreversibilidade, posto que, no momento oportuno, será determinado que este seja realizado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7000443-51.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000443-51.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada : Ana Paula dos Santos Gomes

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Preliminar. Nulidade de intimação. Requerimento prévio de habilitação de patronos. Intimação apenas da parte. Nulidade configurada. Art. 272 CPC. Recurso provido.

São nulas as intimações processuais quando, havendo pedido expresso para que a comunicação dos atos processuais seja feita em nome dos advogados indicados, não foi devidamente realizada em nome de todos os advogados previamente indicados.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.

0807895-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008089-57.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Maria de Lourdes Rodrigues de Souza

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : Viviane Cristina Garcia Silva e outros

Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de registro e cumprimento de testamento. Manifestação. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, inexistente óbice para o acolhimento do pedido de intimação pessoal, quando houver necessidade premente, inclusive, vem ao encontro das novas regras processuais em vigor, conforme prevê o art. 186, § 2º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808938-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006672-39.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Ficsa S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravado : Rosemar Chaves Jeronimo

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência concedida. Requisitos autorizadores. Suspensão de descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário. Multa diária. Razoabilidade. Recurso desprovido.

Tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de contrato que a parte afirma não ter entabulado e que estão sendo efetuados em benefício previdenciário, buscando resguardar eventual prejuízo à subsistência da parte requerente, se admite a concessão da antecipação de tutela, com vistas a suspensão dos descontos.

Mantém-se o valor da multa aplicada em caso de descumprimento se este for razoável e necessário para o cumprimento da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808479-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037430-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Agravada : Gilvania Teresinha dos Santos

Advogado : Fernando Ygor Fernandes Fonseca (OAB/RO 358-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Periodicidade diária. Possibilidade. Fixação do termo inicial da incidência da multa. Omissão do juízo. Fixação pelo Tribunal. Recurso parcialmente provido.

Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.

Sendo omissa a decisão que fixa multa astreintes caso não haja o cumprimento da decisão, deve o Tribunal suprimir a omissão promovendo a fixação do termo inicial.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0809930-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004941-21.2020.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica

Agravante : Rodrigo José Lima Correa

Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Agravado : P Batista de Morais - ME

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Processo extinto sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas. Justiça gratuita. Pedido reiterado após o trânsito em julgado da ação. Documentos. Comprovação satisfatória. Instância recursal. Concessão. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a alegada incapacidade financeira, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A concessão da referida benesse em sede recursal não tem o condão de isentar o agravante do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença que o indeferiu, em razão da irretroatividade da concessão, que possui efeitos ex nunc.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0806968-92.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000800-52.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Juraci Fernandes da Rocha

Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Advogada : Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Desconto em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela.

O depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes nos casos em que, pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, há possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0805168-29.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005060-86.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda. - Cooperocarne

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83-A)

Agravadas : Cairu Transportes Ltda. e outra

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado : Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Procedimento próprio. Impugnação. Fase processual.

Tendo havido a liquidação de sentença com a interposição de agravo de instrumento em que se discutiu a matéria traída novamente à tona, tem-se que em sede de cumprimento de sentença o meio hábil para impugnar os valores cobrados se dá com a impugnação ao cumprimento de sentença.

Estado o feito na fase anterior a intimação da parte devedora para cumprir o disposto no art. 523 do CPC, não há como impugnar os valores apurados na liquidação de sentença transitada em julgado.

Processo: 7001578-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001578-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogado: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Apelado : Edifício Residencial Alexandre Mazziero

Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Em tendo ocorrido o transcurso do prazo do prazo recursal sem insurgência das partes, certifica-se o trânsito em julgado do acórdão, com cautelas e providências de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0013458-89.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013458-89.2014.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Advogada : Priscila dos Santos Pimentel (OAB/PE 40315)

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Apelada : Erlinda Cristina Júlio

Advogada : Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 29/08/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão na sentença sobre correção monetária e juros de mora sobre a condenação por danos morais. Matéria de ordem pública. Correção. Embargos acolhidos.

A correção monetária e juros, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808974-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024534-62.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Banco Ficsa S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravada : Marilene Mioto

Advogada : Marilene Mioto (OAB/RO 499-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência concedida. Requisitos autorizadores. Suspensão de descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário. Multa diária. Razoabilidade. Recurso desprovido.

Tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de contrato que a parte afirma não ter entabulado e que estão sendo efetuados em benefício previdenciário, buscando resguardar eventual prejuízo à subsistência da parte requerente, se admite a concessão da antecipação de tutela, com vistas a suspensão dos descontos.

Mantém-se o valor da multa aplicada em caso de descumprimento se este for razoável e necessário para o cumprimento da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0812009-40.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004068-26.2021.8.22.0008 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Sergio Gonini Benicio - Sp195470-A

Agravado: Neri Garbila

Advogado: Valdeni Orneles De Almeida Paranhos - Ro4108-A

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 14/12/2021

Decisão

Vistos.

BANCO BMG SA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n. 7016284-37.2021.8.22.0002, proposta pela agravado NERI GARBILA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Sustenta que as alegações contidas na petição inicial não são suficientes para atingirem o mínimo grau de certeza, cuja matéria reclama meios probatórios robustos para que seja deferida a tutela de urgência, conforme impõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Diz que os documentos apresentados pelo agravado não são suficientes para conferir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de seu argumento, bem como não se vislumbra a existência da verossimilhança nas alegações não eficazes ao deferimento da tutela de urgência, devendo ser reformada a decisão do juiz.

Aduz que o agravado teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da contratação deste, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando dos primeiros descontos em seu benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão combatida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos discutidos nos autos.

Infere-se da exordial que a agravada alega não ter contratado com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006852-31.2020.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006852-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Maurio Sérgio Kester

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

Decisão

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0810889-59.2021.8.22.0000 gravo De Instrumento (pje)

Origem: 0019895-67.2014.8.22.0001- Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Vera Lucia Barroso Cortez

Advogado: Heraldo Froes Ramos - Ro977-A

Agravado: Rosicle Cesaria Barros De Oliveira

Advogado :Sebastiao Uendel Galvao Roberto - Ro1730-A

Data Da Distribuição: 19/11/2021 13:55:49

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Apciv Nº 0019895-67.2014.8.22.0001.

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA BARROSO CORTEZ em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta capital, que, nos autos de Cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a agravante afirma que é aposentada por invalidez, percebendo mensalmente R\$ 680,00. Além disso, é portadora de patologia grave, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Assim, requer o deferimento de tutela recursal para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Compulsando estes autos e os autos principais, verifico que o agravante se limitou a apresentar comprovante de recebimento de benefício e laudos médicos.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Saliento que a agravante recolheu as custas recursais quando da interposição de apelação, não tendo requerido, à época, os benefícios da gratuidade judiciária.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários completos, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7007665-46.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007665-46.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : João Carlos Cecilio

Advogado : Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Advogado : Marco Antônio Guilhen Mázaro (OAB/RO 10248)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Preliminar de error in procedendo. Saneamento e instauração de incidente de falsidade documental. Desnecessidade. Hipótese de julgamento antecipado da lide. Empréstimo consignado. Fraude. Fase probatória. Análise do magistrado. Vício não configurado. Art. 42 CDC. Atos de cobrança não enseja repetição do indébito. Despesas processuais. Honorários de sucumbência. Princípio da sucumbência. Recurso desprovido.

A prolação da decisão saneadora não é ato obrigatório do magistrado, sendo ela despicienda quando o caso em tela comportar o julgamento antecipado da lide.

Mostra-se inócua a instauração do incidente de falsidade documental, uma vez que a inexistência de relação jurídica ficou demonstrada pela inércia da parte ré em comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato, a qual fora impugnada. Aliás, o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar acerca da sua necessidade e utilidade desta para o deslinde do feito.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor que foi cobrado em quantia indevida tem direito a receber o dobro do que pagou em excesso. Os atos de mera cobrança não ensejam a repetição do valor cobrado.

A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência, utilizando o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais.

Decaindo um dos litigantes de parte mínima de seus pedidos, responde a outra parte pela integralidade das verbas de sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: Processo: 0811994-71.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0003345-18.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: E. O. N.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: O. O. N.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

Despacho

Vistos.

I. O. N. representado por sua genitora E. O. N. agrava de instrumento da decisão (ID. 64561552 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de alimentos que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, cabendo a exequente no prazo de 10 dias apresentar o cálculo atualizado do débito de abril/2015 até outubro de 2021.

Em suas razões recursais sustenta que busca o recebimento de alimentos desde 04/2015 no rito do art. 528, busca o recebimento de alimentos desde 04/2015 no rito dos arts. 528, §8º c/c 523, ambos do CPC.

Ressalta que o STJ já firmou entendimento de que a realização de cálculos pela contadoria é direito da parte beneficiada pela gratuidade independentemente de sua complexidade.

Acresce que o agravante além de beneficiário da gratuidade está sendo representado pela Defensoria Pública, uma vez que não está aparelhada para a execução de referidos cálculos.

Pede a reforma da decisão agravada para remeter os cálculos ao contador judicial, para a atualização do débito alimentar, acrescido de multa e honorários advocatícios em 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Examinados, decido.

Verifica-se que não há pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Desta feita, intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811787-72.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012361-85.2021.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOANA CRISTINA FABRE, ROSA FERRARI FABRE, E. F. F. C.

Advogado: RHANOY DA CRUZ LIMA (OAB/RO 7945)

Advogado: LUCAS THIAGO OBERDOERFER (OAB/RO 7051)

AGRAVADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO

7828)

AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/12/2021

Decisão

Vistos.

JOANA CRISTINA FABRE, ROSA FERRARI FABRE, E. F. F. C. agravam de instrumento da decisão (ID. 64857050 - Pág. 1-2) proferida nos autos que indeferiu o benefício da gratuidade e o diferimento das custas ao final.

Sustentam em suas razões recursais que a ação originária visa receber os valores decorrentes da compra de passagens aéreas que não foram utilizadas e sequer reembolsado o valor em face do cancelamento devido à pandemia.

Salientam que a agravante Joana é servidora pública da Prefeitura de Cacoal arcou com o valor das passagens dos outros dois agravantes sua genitora, aposentada, pensionista e seu filho, menor impúbere, sendo que a renda total dos agravantes impede arcar com as despesas processuais.

Pedem a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito a sua reforma para deferir a gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante é auxiliar de enfermagem, recebendo pouco mais de 2 salários mínimos mensais e a outra agravante um salário mínimo a título de pensão do INSS.

O valor da compra das passagens se deu parceladamente em 10 prestações, onde o valor total era de R\$ 2.663,64, sendo dado a causa o valor de R\$ 12.663,64, o que demonstra a impossibilidade dos agravantes em arcar com ferido valor das custas iniciais, que corresponde R\$ 379,90, valor superior a parcela paga pelas agravantes para viajar.

Ademais, o gasto como fatura de energia consome grande parte da renda das agravantes.

Desta feita, a meu ver, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio dos agravantes, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0811946-15.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004423-03.2021.8.22.0019- Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella - Mg109730-A

Agravado: Luiz Soares De Souza

Advogada: Michelle Correia Da Silva - Ro9333-A

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 13/12/2021 15:31:55

Decisão

Vistos.

BANCO BMG SA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência n. 7004423-03.2021.8.22.0019, proposta pelo agravado LUIZ SOARES DE SOUZA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Sustenta que as alegações contidas na petição inicial não são suficientes para atingirem o mínimo grau de certeza, cuja matéria reclama meios probatórios robustos para que seja deferida a tutela de urgência, conforme impõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Diz que os documentos apresentados pelo agravado não são suficientes para conferir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de seu argumento, bem como não se vislumbra a existência da verossimilhança nas alegações não eficazes ao deferimento da tutela de urgência, devendo ser reformada a decisão do juiz.

Aduz que o agravado teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da contratação deste, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando dos descontos em seu benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão combatida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos ao contrato discutido nos autos.

Infere-se da exordial que o agravado alega não ter contratado com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0007983-60.2011.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0007983-60.2011.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelados : Paulo Cezar de Lima e outra

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Processo arquivado quando da entrada em vigor do CPC atual. Início do prazo prescricional um ano após a entrada em vigor da norma processual em vigor. Recurso provido.

De acordo com entendimento do STJ, “O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0800466-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0029125-09.2009.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e outro

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogada : Ana Paula Santos (OAB/RO 4794)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)
Embargado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Oposto em 10/12/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, nos moldes do artigo 1.023, §2º do CPC.

Após, retorne o feito à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0811980-87.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004068-26.2021.8.22.0008 - Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Agravante: Elson Joaquim Alves

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues - RO4959-A

Agravado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Espigão Do Oeste

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 14/12/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELSON JOAQUIM ALVES em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste, que, nos autos de ação de alvará judicial, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, o agravante sustenta que incapaz, recebendo benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo, não possuindo qualquer outro bem, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Assim, requer o provimento deste recurso para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Alega o agravante ser incapaz, percebendo um benefício previdenciário de 01 salário mínimo. Para comprovar as suas alegações, apresentou CTPS (somente a primeira folha), certidão de inteiro teor de somente do imóvel herdado, certidão do Idaron de inexistência de semoventes. Não houve a comprovação do recebimento de benefício previdenciário de 01 salário mínimo e nem de extratos bancários. Bem como não houve a apresentação da certidão do Detran/RO conforme alegado.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários, comprovação de recebimento do benefício previdenciário, certidões/declaração de inexistência de veículos e outros imóveis, cópia da CTPS, demonstrativos de despesas, etc.) ou recolham o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001143-70.2020.8.22.0015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação (PJE)

Origem: 7001143-70.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

EMBARGANTE : Heber da Silva Serrath

Advogada : Maria Regina de Sousa Januário (OAB/RO 10260)

Advogado : Bruno Araújo (OAB/DF 37541)

EMBARGADA : Mapfre Vida S/A

Advogado : Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)

Advogado : André Luiz do Rego Mongeiro Tavares Pereira (OAB/SP 344647)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/12/2021

Decisão

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.

0807357-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002665-91.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravada : Luzia da Costa Nascimento

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/08/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/08/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização. Desconto em benefício previdenciário. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que, pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7007370-09.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7007370-09.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Apelada/Recorrente: Neusa Dourado de Oliveira

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

Redistribuído por Prevenção em 01/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807118-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000744-13.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante : Banco Daycoval S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado : Gelson Joaquim de Souza

Advogado : Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.

A multa independe de requerimento e visa compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.

Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade tanto das astreintes fixadas e quanto do prazo para o cumprimento da determinação judicial, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7025905-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025905-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Gonçalves de Araújo

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada : Dlocal Brasil Pagamentos Ltda.

Advogada : Livia Dornelas Resende (OAB/SP 397590)

Advogado : André Muszkat (OAB/SP 222797)

Advogado : Bruno da Silva Madeira (OAB/SP 343967)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação por danos material e moral. Falta de interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Transferência indevida de valores de conta-corrente. Dano material reparado por acordo com a Instituição bancária. Dano moral. Pedido de condenação solidária. Prosseguimento do processo e apreciação do pedido em face da corrê. Possibilidade. Dano moral. Ausência de nexos causal. Descabimento em face da empresa que recebeu os valores indevidos, porém, os restituiu à instituição financeira. Recurso provido para apreciação do pedido de dano moral, pedido este improvido.

Havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir.

Conforme jurisprudência do STJ, as pessoas jurídicas que compõem a cadeia de fornecimento do serviço/produto, possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação, que visa o ressarcimento por danos causados ao consumidor, ainda que tenham unicamente cedido sua marca ou servido de intermediadoras de serviços, às instituições financeiras.

Tendo a parte formulado pedido subsidiário quanto ao dano material e solidário quando ao imaterial, o acordo firmado com o corrê, para indenização do dano material, não impede a apreciação do pedido quando ao dano moral, feito de forma solidária.

Ausente o nexo de causalidade entre o alegado dano e ação ou omissão da parte requerida, não pode esta ser compelida ao pagamento de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0806900-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004308-05.2010.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante : João Batista Leite

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Agravado : João Alberto de Meo

Agravada : Network Assessoria e Serviços Empresariais Limitada – EPP

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial da parte devedora, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807165-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002509-31.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Daycoval S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado : Jacinto José Cardoso

Advogada : Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação. Possibilidade. Limitação do teto máximo. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão, a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.

A multa independe de requerimento e visa compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial.

As astreintes devem ser fixadas em patamar condizente com o seu caráter inibitório; contudo, deve ser imposta uma limitação, em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade.

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013575-97.2019.8.22.0002 Agravo Interno em Recurso Especial(PJE)

Origem: 7013575-97.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Sônia Regina da Silva

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7007374-53.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007374-53.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Dalva Máxima da Silva

Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Apelados : Wilson Kazuo Ito e outra

Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogado : Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 30/01/2021

Redistribuído por Sorteio em 18/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cumprimento de sentença. Condenação do vencido em custas e despesas judiciais em valor certo. Ausência de menção aos honorários periciais. Modificação da coisa julgada. Vedação. Recurso não provido.

Ainda que o dispositivo de sentença condenando o vencido genericamente ao pagamento de custas e despesas processuais possa ser interpretado como abrangendo os gastos decorrentes dos honorários periciais, tendo a sentença delimitado expressamente o valor a ser pago a esse título, sua mudança após o trânsito em julgado caracterizaria violação à coisa julgada

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7004139-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004139-49.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Antônio Marcos Castelli Pinheiro

Advogado : Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Advogada : Clivia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, ser observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que restou evidenciado na hipótese dos autos.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803113-08.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002000-48.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante : Élio Gil de Azevedo

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Embargado : Banco GMAC S/A

Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 29/11/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÉLIO GIL DE AZEVEDO em face do acórdão (ID. 13776757 - Pág. 1-4) que negou provimento ao agravo de instrumento condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor corrigido da causa em favor do agravado/embargado, mantendo a decisão agravada proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, que certificou o trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões recursais sustenta que o acórdão foi omisso, pretendendo o prequestionamento da matéria, uma vez que condenado em litigância de má-fé.

Ressalta que não incorreu em quaisquer das indicações do art.80 do CPC, não tendo sequer demonstrado os atos praticados.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para aplicar efeitos modificativos para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o acórdão foi disponibilizado no DJe 214 de 18/11/2021, considerando publicado no dia 19/11/2021 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 5 dias úteis no dia 22/11/2021 (segunda-feira), o qual findou em 26/11/2021 (sexta-feira), tendo o embargante protocolado o recurso no dia 29/11/2021.

A alegação do embargante que em Cacoal era feriado no dia 26/11/2021 não lhe garante a tempestividade dos embargos, pois o agravo de instrumento, está a tramitar na Comarca de Porto Velho, ou seja, o feriado local deve ser no Município onde funciona a circunscrição judiciária do feito, ainda mais quando a protocolização é eletrônica.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO - PETIÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR FERIADO MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 1.003, PARÁGRAFO 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NA COMARCA DE ORIGEM - FERIADO LOCAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSO APRESENTADO ELETRONICAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Embora a decisão agravada tenha se equivocado quanto à data de interposição do agravo de instrumento, o referido recurso é intempestivo. Primeiro, porque, considerando o disposto no artigo 1.003, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, não se admite a demonstração de feriado municipal por meio de petição e documentos protocolizados um dia após a interposição do recurso e depois de já esgotado o prazo recursal. E segundo, porque, ainda que assim não fosse, o feriado municipal - na Comarca de origem - não afeta a contagem do prazo para apresentação de agravo de instrumento, na medida em que o referido ato processual deve ser praticado no Tribunal, via sistema de processo eletrônico. (TJMG, AGT 10000211229646002, Rel. Des. Moreira Diniz, j. em 21/10/2021)

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC não conheço do recurso ante a sua intempestividade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0811501-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001035-37.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: H. M. D. N. representado por sua genitora G. M. D. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

AGRAVADO: A. S. D. S.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 29/11/2021

Decisão

Vistos,

H. M. D. N. representado por sua genitora G. M. D. N. interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos n. 7001035-37.2021.8.22.0005, ajuizada em face do agravado A. S. D. S.

Combate a decisão que rejeitou o pedido de intimação pessoal do agravante para juntada do exame pericial, nos seguintes termos: [...]

Por estas razões, indefiro o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotadas os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para atendimento da deliberação.

Relata nas razões recursais ter ajuizado a presente ação em face do agravado, tendo as partes, acordado na audiência de conciliação, pela realização do exame de DNA.

Narra que após várias tentativas de contato telefônico com a representante do agravante, a Defensoria Pública não logrou êxito em sua localização para juntada do mencionado exame pericial, razão pela qual requereu sua intimação pessoal, com fulcro no artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalta a Instituição, que a intimação pessoal da representante do agravante tem por objetivo saber se o exame foi realizado, bem como para promover a juntada do laudo pericial.

Sustenta que a decisão agravada não possui subsídios jurídicos para prosperar, visto que proferida em desacordo com a legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial majoritário.

Defende que o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo magistrado, por não se tratar de ato discricionário, mas sim obrigatória.

Ressalta como imperiosa a concessão da antecipação de tutela, como forma de assegurar o que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação pessoal do agravante, assistido pela Defensoria Pública, para promover a juntada do exame de DNA.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, vislumbro a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de menor.

C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0804532-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)

Origem: 7001635-23.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante/Agravada: Hospital Panamericano Ltda.

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Agravada/Agravante: Marília Santos Lima

Advogado : Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)

Advogado : Luciano Ales Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)

Advogado : Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

Interposto em 17/06/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno e agravo de instrumento. Agravo interno. Suspensão do processo. Intervenção de terceiros. Necessidade de suspensão. Recurso desprovido. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais. Intervenção de terceiro. Consumidor. Denúnciação da lide. Impossibilidade. Chamamento ao processo da seguradora. Possibilidade. Art. 101, II, do CDC. Momento processual. Contestação. Requerimento formulado após despacho saneador. Preclusão. Recursos desprovidos.

Por se tratar de pedido de intervenção de terceiros, salutar o sobrestamento do processo principal até julgamento do recurso que combate a decisão que o indeferiu.

Nos termos do art. 101, II, do CDC é permitido ao réu que tiver contratado seguro o chamamento ao processo da seguradora indicada, a fim de garantir a efetividade do processo, bem como celeridade e economia processual, porém, deve fazê-lo na contestação, ocorrendo, pois, a preclusão na hipótese do pedido ter sido formulado após prolação da decisão saneadora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de setembro de 2021.

7000985-81.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000985-81.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargantes : Lauro José da Cruz Neto e outro

Advogada : Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Embargado : Mario Genelhud Dias Martins

Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 07/04/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Citação por edital. Preclusão temporal. Nulidade de citação. Matéria de ordem pública. Não ocorrência. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar omissão inserta no voto prolatado, sem, contudo, alterar o comando decisório. A nulidade da citação é matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão temporal.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 20 de outubro de 2021.

0805186-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000807-09.2011.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante : Sildiglei Ferreira da Silva e outros

Advogado : Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)

Advogado : Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Agravado : Herivelto Luiz Duarte Ramos

Advogado : Mariane Alívia de Faria Oliveira (OAB/PE 34692)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 11/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Contribuições pessoais destinadas à previdência complementar. Natureza alimentar. Impenhorabilidade. Recurso desprovido.

A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar (precedentes do STJ e desta Corte, e art. 833, IV, do CPC).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010904-86.2019.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010904-86.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : N. A. do Nascimento Almeida - EPP

Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Embargado: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/11/2021

Decisão

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: Processo: 0811642-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7071846-34.2021.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravada: B. O. J.

Advogada: ALINE SILVA CORREA (OAB/RO 4696)

Agravado: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Decisão

Vistos.

B. O. J. agravou de instrumento da decisão (ID. 65808302 - Pág. 1-3) proferida nos autos do pedido de tutela provisória antecipada que fora indeferida.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID. 14260475 - Pág. 1-4).

A agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso (ID. 14350818 - Pág. 1-3).

Posto isso, homologo a desistência deste recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

DECISÃO

Vistos.

B. O. J. agravou de instrumento da decisão (ID. 65808302 - Pág. 1-3) proferida nos autos do pedido de tutela provisória antecipada que fora indeferida.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID. 14260475 - Pág. 1-4).

A agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso (ID. 14350818 - Pág. 1-3).

Posto isso, homologo a desistência deste recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0806813-89.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030079-16.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado : Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)

Advogada : Soraia Salomão de Menezes (OAB/BA 41574)

Advogado : Matheus Henrique Costa Soares da Cunha (OAB/BA 42042)

Agravada : Giulia Victória Dantas de Almeida

Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Advogada : Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 25/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Efeito suspensivo ao recurso de AI. Decisão que determinou a suspensão da cobrança. Débito discutido em juízo. Manutenção. Recurso desprovido.

Tendo o consumidor discutido em juízo cláusula contratual, referente à cobrança de parcelas em contrato de prestação de serviços educacionais, salutar a suspensão dos atos de cobrança até o término do processo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7001009-19.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7001009-19.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/RO 10075)

Advogado : Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)

Apelado : Adonias Honorato Loubak

Apelada : Cicera Ferreira dos Santos

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Acordo entre as partes. Concessão de prazo ao devedor para pagamento do débito. Pedido de homologação do acordo com suspensão do feito até o cumprimento integral. Sentença. Extinção do feito com resolução de mérito. Impossibilidade. Reforma da sentença. Recurso provido.

A teor do art. 313 do CPC, suspende-se o processo, dentre outras hipóteses, diante da convenção das partes.

Na ação de busca e apreensão em que o banco credor concede ao devedor fiduciário prazo para pagamento, acordando as partes pela suspensão do processo até que a avença seja integralmente cumprida, é o caso de suspender-se a ação, e não extingui-la.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811546-98.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004765-56.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: Z. A. de P. R.

Advogado: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO (OAB/RO 10926)

AGRAVADOS: H. M. B. R e outro

Advogada: MARIA HELENA DE PAIVA (OAB/RO 3425)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

Decisão

Vistos.

Z. A. de P. R. agrava de instrumento da decisão (ID. 60669670 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de alimentos provisórios que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos menores, em 01 (um) salário-mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 de cada mês, em conta nome da genitora dos menores, imediatamente após a citação, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

Em suas razões recursais sustenta que perdeu sua renda, trabalhando como pastor evangélico, onde recebe R\$ 3.000,00, possuindo um filho menor de idade com problemas dentários, tendo também sido roubado seu caminhão, permanecendo dívida de financiamento dele e débitos do IPVA.

Ressalta que os dois depósitos existentes em sua conta corrente que somam R\$ 50.000,00 dizem respeito a montante correspondente a venda de um terreno a pedido de seu sobrinho, o qual repassado a mãe dele posteriormente.

Aduz que pode arcar com o valor de R\$ 600,00 para ambos os filhos, o qual condizente com sua situação financeira atual.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para minorar o valor dos alimentos provisórios.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a decisão agravada data de 30/07/2021, da qual o agravante tomou ciência quando da sua habilitação nos autos em 15/09/2021 (quarta-feira) (ID. 62376104 - Pág. 1), iniciando-se o prazo recursal no referido dia.

Desta feita, tem-se que o prazo recursal findou em 15/10/2021 (terça-feira), sendo protocolado o recurso apenas em 30/11/2021 (terça-feira), ou seja, muito tempo depois de ter se esgotado o prazo do agravo de instrumento.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso ante a sua inadmissibilidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7009428-13.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009428-13.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Nuremberg Baioco Goulart

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : DM Metais - Distribuidora de Metais Eireli - EPP

Advogada : Daiane Gomes Bezerra (OAB/RO 7918)

Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência. Várias tentativas de citação pessoal realizadas, sem êxito.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto.

A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7010193-53.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010193-53.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Maria Lúcia Ferreira de França
Advogado : Lucas Alexandre Horas Palhares (OAB/RO 11037)
Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado manutenção. Recurso desprovido.
Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n.. 0811859-59.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7021649-12.2020.8.22.0001- Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim - Se10645
Advogada : Silmara Oliveira Andrade De Siqueira Pinto - Se9220
Advogada: Anna Rafaelly De Oliveira Andrade - Rn15075-A
Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira - Se11302-A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto - Se6101-A
Agravado: Jose Furtunato De Lima
Advogado: Mateus Nogueira De Carvalho - Ro9078-A
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Data Da Distribuição: 09/12/2021

Decisão**Vistos.**

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 14306401):

Vistos.

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito dos honorários, sob pena de penhora, considerando ser a perícia imprescindível para o deslinde da demanda.

Através deste Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que sejam reduzidos os honorários periciais, sob argumento de o valor sugerido pela perita estar em desacordo com o valores praticados no Estado de Rondônia, gerando um enriquecimento ilícito ao profissional nomeado. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do profissional habilitado, de modo a possibilitar nova negociação com profissional diverso.

Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.

Ademais, nesse sentido são os precedentes desta e. Corte:

Processo civil. Honorários periciais. Arbitramento. Agravo instrumento. Não cabimento.

A teor do art. 1.015 do CPC, incabível agravo de instrumento contra decisão que arbitra (fixa) honorários periciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806230-07.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/11/2021

É cabível agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versem sobre as matérias elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil e em outros casos expressamente referidos em lei, não cabendo contra decisão que fixa honorários periciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806644-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021

Ressalte-se que a decisão que tratou da distribuição do ônus da prova (e não redistribuição nos termos do art. 373, §1º, CPC/15, contra o que é cabível Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, XI, do mesmo diploma) foi a saneadora (ID 14306400), que não foi objeto de recurso, e a decisão objeto do presente recurso não tratou de redistribuição do ônus da prova, mas do valor dos honorários periciais sugeridos pelo perito e questionados pela Agravante via impugnação, contra o que, como dito, não é cabível Agravo de Instrumento.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n. 7010880-81.2016.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7009266-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Transpacífico Comercio De Combustíveis E Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Clair Borges Dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado: Cyanira De Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelado: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 03/09/2020 12:29:42

Decisão

Vistos.

Trata de apelação interposta por TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na qual o juiz julgou improcedente o pedido inicial e o condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação.

A apelante foi intimada para realizar o recolhimento de custas diferidas e preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC (id 11697571), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Recolhimento intempestivo da custas diferidas. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica a deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003061-82.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/10/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, não se amoldando o pleito constante na petição de id 11853707 ao que preconiza o art. 99, §7 do CPC, que sequer trouxe documentação hábil a lhe atrair maior credibilidade, e ciente que permanece vigente o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas desta e. Corte de Justiça, tendo escoado o prazo fixado para a comprovação dos recolhimentos determinados, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em face do exposto, não conheço do presente apelo, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PRIC).

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0008157-48.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008157-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Embargado : Eumar de Paula Monteiro e Outro

Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Embargante/Embargada : Brasilveiculos Companhia de Seguros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Embargadas : Fabiana Conceição Sobrinho e outra

Advogado : Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado : Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)

Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Interpostos em 04/06/2021 e 08/06/2021

Decisão

Vistos.

Brasil Veículos Companhia de Seguros S.A., Fabiana Conceição Sobrinho e Isabela Barroso Sobrinho juntam aos autos no ID. 14233501 acordo extrajudicial firmado conjuntamente, por meio do qual informam a realização da transação.

No acordo que buscam homologar, informam a quitação apenas em relação a seguradora ré, devendo a ação continuar em face dos demais demandados.

A parte autora acorda com o recebimento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser depositada em conta corrente, para nada mais reclamar com relação aos fatos que deram origem à ação.

Ante o exposto, estando as partes em comum acordo e observado o interesse público, homologo o presente instrumento de transação, bem como a renúncia aos prazos recursais da Seguradora.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração presentes no ID. 12450885, interpostos por Eumar de Paula Monteiro e Francisco José Vieira Junior.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura no sistema

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7009636-12.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009636-12.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : First S/A

Advogado : Jonathan Silvy Rodrigues (OAB/SC 58948)

Advogado : Kaio Henrique Zandavalli (OAB/SC 48442)

Advogado : Ivan Cadore (OAB/SC 26683)

Apeladas : Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeiras Souza Martins Eireli - EPP e outra

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de adjudicação compulsória. Cerceamento de defesa e decisão surpresa. Prejuízo. Ausência. Adjudicação compulsória. Validação do negócio jurídico. Impossibilidade.

Se a decisão surpresa não causa prejuízo à parte, não se declara a sua nulidade .

Comprovado vício no negócio de compra e venda de imóvel, não há como validá-lo para o fim de adjudicação compulsória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. . 7042738-91.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7042738-91.2020.8.22.0001- Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Advogada: Camila De Andrade Lima - Pe1494-A

Apelados: Marcos Rodrigues Cruz, Eliete Maria De Sa Marques

Advogada: Elenir Avalo - Ro224-A

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 17/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda. contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta capital que julgou procedente ação de cobrança c/c danos materiais e morais proposta por Marcos

Rodrigues Cruz e Eliete Maria de Sá Marques, condenado a Mapfre e o Consórcio Nacional Volkswagen, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.054,93 a título de ressarcimento pelos danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por outro lado, condenou a Mapfre ao pagamento do valor de R\$ 39.185,00, conforme Termo de Regularização de Sinistro devidamente assinado pelas partes, além de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, em face de ausência injustificada na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, custas processuais a serem rateadas entre as requeridas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sobreveio petição noticiando a formalização de acordo por meio da qual a Mapfre Seguros se compromete a pagar o valor total de R\$ 50.000,00 aos apelados, bem como R\$ 5.000,00 ao respectivo causídico, dando-se por quitada a totalidade do débito objeto dos autos, renunciando ao prazo recursal.

Requerem a homologação do acordo para que produza seus regulares e imediatos efeitos.

É o breve relato. Decido.

Examinado o termo de acordo, foi verificado que o documento digitalizado não contava com a assinatura da Mapfre Seguros, tendo sido lançada a rubrica apenas dos apelados e do respectivo advogado, motivo pelo qual foi intimada a Mapfre para se manifestar a respeito, sendo apresentado o termo devidamente assinado (ID 14127840).

Tendo em vista que o feito envolve particulares e o acordo encontra-se devidamente assinado por seus representantes legais com procuração nos autos, bem como constando expressamente que as partes anuem pela solução da lide e abrem mão do prazo recursal, nada obsta a sua homologação, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que a sentença também condenou a Mapfre ao pagamento de multa fixada em 1%, a ser revertida ao Estado de Rondônia, concedo o prazo de 5 dias para o seu recolhimento, sob pena de remessa do débito para inclusão em dívida ativa.

Transcorrido o prazo e adotadas as providências necessárias, remeta-se os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0000059-93.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0000059-93.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Bando do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Leandro Aparecido de Souza Lourenço

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução. Extinção do feito sem resolução do mérito por abandono. Intimação pessoal enviado ao endereço informado na inicial e recepcionada. Validade. Decisão surpresa. Não ocorrência. Recurso desprovido.

Reputa-se válida a intimação pessoal quando o AR é recepcionado no endereço da parte e, sendo instituição bancária, não comprova que a pessoa que recebeu o documento não faz parte de seu quadro funcional.

Não se mostra surpresa a decisão que extingue o processo por abandono quando a parte for intimada com o alerta de extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0811321-78.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7062646-03.2021.8.22.0001- Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Prime Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora - Ac4711-A

Advogado: Thales Rocha Bordignon - Ro4863-S

Advogado: Ana Beatriz Hernandez Sena - Ro10825

Agravado: David Pinto Castiel

Advogado : Hiran Saldanha De Macedo Castiel - Ro4235-A

Relator : Des. Jose Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 24/11/2021

Decisão

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração, conforme petição anexa ao id 14193686, formulado por DAVID PINTO CASTIEL, pretendendo, em suma, a reforma da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Sustenta o agravado que o agravante omitiu informações em suas alegações acerca da Declaração de Dispensa de Certidões e Declarações, pontuando que: a) a ausência das certidões são óbices para a aprovação de financiamento imobiliário; e b) há negativa do banco em recusar o financiamento em razão da ausência das certidões pleiteadas.

Acerca do item “a)”, alega o agravado que, caso apresente a Declaração de Dispensa de Certidões e Declarações, devidamente assinada ao banco, estaria, em verdade, assumindo responsabilidades civis do agravante referentes aos débitos condominiais, em aberto e já declarados indevidos, por sentença judicial, e aos impostos e taxas federais e municipais. E a não apresentação dessas certidões tem como consequência, a não aprovação do financiamento bancário.

No tocante ao item "b)", o agravado sustenta que há negativa do banco em aprovar o financiamento por ausência das certidões pleiteadas, apresentando emails do banco Bradesco e da empresa contratado pelo Banco Bradesco, para fins de comprovação de que as certidões pleiteadas são necessárias para a aprovação do crédito imobiliário.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão prolatada para cessar o efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, em especial, a Declaração de Dispensa de Certidões e Declarações (id 14098709), não verifiquei, a priori, a alegada assunção de responsabilidades por parte do agravado, pois, conforme bem expresso, somente isenta de responsabilidade a instituição financeira e não o agravante.

Acerca dos emails apresentados como prova da negativa do banco em aprovar o financiamento, verifico que não fazem qualquer menção acerca da Declaração de Dispensa de Certidões e Declarações, inexistindo, nessa análise perfunctória, recusa por parte do banco, mesmo com a apresentação da Declaração de Dispensa de Certidões e Declarações.

Desse modo, não vislumbro, por ora, motivos capazes de justificar a reconsideração da decisão proferida, razão pela qual mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, conclusos para apreciação do mérito.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811876-95.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7059532-56.2021.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: PAULO MENDES FERREIRA

Advogado: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO (OAB/RO 8611)

Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE (OAB/RO 4635)

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

Decisão

Vistos.

PAULO MENDES FERREIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 66050660 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de cobrança DPVAT que indeferiu a gratuidade.

Sustenta que está desempregado há mais de ano, eis que com o acidente suportou diversas lesões corporais e complicações em face do sinistro, vivendo da ajuda de familiares.

Aduz que o recolhimento das custas e despesas processuais impossibilitam seu acesso à Justiça, pois não tem recursos sequer para sua subsistência.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a ação originária é a de cobrança de seguro DPVAT em que o autor/agravante esteve envolvido em acidente de trânsito quando conduzia uma motocicleta, a qual estava com licenciamento vencido, tendo suportado fratura na perna esquerda, tendo sido atendido pela rede pública de saúde, tendo sequela grave de perda funcional de 100% do membro inferior fraturado conforme laudo atual.

O agravante foi intimado a trazer aos autos documentos que comprovem a sua situação financeira, tais como carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, mas trouxe o NIT efetuado em 28/08/2021 e CNIS com o registro de apenas um empregador que cessou em 27/06/2011 (ID. 65143888 - Pág. 1-2).

Assim, a meu ver, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo de origem, servindo essa como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7000476-61.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000476-61.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada/Apelante: Denize Neiva Soares

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/05/2021

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Empréstimo consignado. Desconto em folha. Teto de desconto. Limite de 30% possibilidade. Sucumbência recíproca. Ônus sucumbencial devido. Pedido de AJG. Concessão pelo juiz de origem. Manutenção. Deserção afastada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência preliminar. Afastamento. Revisão de contrato. Limitação de juros. Pedido genérico. Impossibilidade de apreciação pelo juízo. Sentença mantida. Recurso autoral desprovido.

É devida a manutenção da sentença para limitar em 30% sobre a remuneração líquida do servidor os descontos a título de empréstimo consignado, pois, por se tratar de verba alimentar, não pode sofrer constrictão além do limite legal admitido pela jurisprudência dominante. Mantém-se o benefício da AJG concedido na origem se não há provas de alteração da riqueza da parte agraciada, afastando a alegação de deserção.

Tendo o recorrente impugnado os fundamentos da sentença, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade. O pedido genérico, referente à cobrança de juros elevados, não tem pode apreciado pelo juízo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7007389-27.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007389-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Embargada : Juliana Maria Massera

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 20/08/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7001473-72.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001473-72.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados : Regina Costa de Souza e outro

Advogada : Polina Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Falta de energia elétrica por longo período. Ilegitimidade ativa de quem não possui contrato. Ausência de prova da coabitação com a titular. Preliminar acolhida. No mérito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, porém o companheiro deve comprovar a coabitação e que experimentou os danos causados pela falta de energia.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível, obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7025828-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025828-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : Ananda de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)

Apelante : Social Negócios Imobiliários Ltda. EPP

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Apelados : Juliana Haetinger Furtado e outro

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

“RECURSO DA CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA NÃO CONHECIDO E DA SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Indeferimento do pedido de AJG. Não recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção. Recurso não conhecido. Rescisão de contrato. Atraso na entrega de imóvel edificado. Imobiliária. Intermediadora. Ilegitimidade passiva. Recurso da empreendedora não conhecido. Recurso da corretora imobiliária provido.

O não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido configura a deserção do recurso.

Atuando a imobiliária somente como intermediadora do negócio celebrado, não havendo no contrato qualquer referência a encargo ou dever que lhe tenha sido atribuído, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento contratual por parte da construtora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0804347-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002936-13.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante : Jayne Borges Ferreira

Advogado : Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Agravado : Heliomar Silveira Alves

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7005851-40.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005851-40.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Trator Campo Ltda.

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Apelada/Apelante: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

Advogado : Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Embargos monitórios. Intempestividade. Cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Cobrança por serviços prestados, notas fiscais emitidas diretamente pelo receber dos serviços. Irrelevância se as notas deveriam ser emitidas contra a intermediária. Ausência de prova do pagamento. Embargos rejeitados. Sentença mantida. Honorários advocatícios em sede de embargos monitórios. Fixação de forma equitativa. Possibilidade. Valor. Majoração. Necessidade. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida desprovido.

O indeferimento da produção de provas não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia.

A empresa tomadora dos serviços deve promover o pagamento, diretamente para a prestadora, quando as notas são emitidas em seu nome, sendo irrelevante o erro no procedimento previsto em processo administrativo.

Considerando o valor da causa, a verba honorária em embargos monitórios pode ser fixado de forma equitativa, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, porém, majora-se o valor quando este for fixado de forma aviltante.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7003862-43.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003862-43.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Ulisses de Prospero Belo

Advogado : José Geltrude Valério da Silva Souza Filho (OAB/RO 10950)

Advogado : Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

Apelada : Gold Montagem, Instalação e Locação Eireli - ME
Advogada : Tatiane Caroline Cardoso Pereira Moreth (OAB/SP 356018)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Contratação verbal com pessoa jurídica. Prova única print screen da tela de ferramentas WhatsApp. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Se o apelante apresenta fundamentos que se contrapõem ao que foi decidido na sentença recorrida, cumprindo, de maneira satisfatória, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC, afasta-se a preliminar de irregularidade formal da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade. Print screen da tela de ferramentas WhatsApp não se presta, como prova isolada, para comprovar contratação de serviços por pessoa jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7006488-22.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006488-22.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados : Ana Paula Inácio de Souza e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada : Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Havendo corte no fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, impõe-se o reconhecimento de dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811862-14.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012876-41.2021.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 156187)

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: MARCOS MOREIRA DA SILVA

Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA (OAB/RO 6122)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

DECISÃO

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. agrava de instrumento da decisão (ID. 65104057 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que determinou:

“[...]Houve pagamento voluntário por parte da executada no valor de R\$14.023,76, fruto do acordo extrajudicial entabulado pelas partes.

Contudo, a parte executada discorda do valor depositado, alegando ser menor que o valor da causa proposto pelo banco autor.

Sobreveio sentença de extinção por perda do objeto, tendo em vista o pagamento integral do débito e restituição do veículo.

Tendo em vista que o acordo não foi homologado, assiste razão a parte requerida no ID 58913269.

Assim cumpra-se a sentença na sua integralidade (ID 58757590).

Dito isso, determino a expedição de alvará dois alvarás:

a) Sendo um em favor do executado e/ou seu patrono no valor de R\$ R\$2.513,55 (dois mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), sem acréscimos.

b) E outro em favor da parte exequente e/ou seu patrono no valor de R\$11.510,25 (onze mil quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos) com acréscimos, devendo zerar a conta.

Em razão da sucumbência, a requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.”

Sustenta em suas razões recursais que somente concordou com o acordo no caso de levantamento da quantia integralmente depositada, tendo devolvido o bem ao agravado.

Ressalta que o valor débito atualizado é de R\$ 14.626,99, sendo por isso aceito o acordo de levantamento do valor total depositado de R\$ 14.023,76.

Diz que a decisão agravada contraria o entendimento jurisprudencial, onde as parcelas vencidas e vincendas devem ser quitadas para purgar a mora.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Pede o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para expedir alvará no valor integralmente depositado judicialmente para si.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante insiste em afirmar que foi realizado acordo entre as partes, entretanto, o juízo da causa deixou claro que não houve homologação da referida transação, tanto que se deu a sentença com base no art. 487, III, a, do CPC, homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Tem-se que o acordo consistia no pagamento do valor de R\$ 14.084,67 e por isso consignou em juízo referido valor, mas como esse não se concretizou, concordou apenas com o pagamento da purgação da mora indicado na inicial como R\$ 11.510,25.

Desta feita, o entendimento do magistrado de primeiro grau de que o alvará a ser expedido ao agravante deve considerar o valor da purgação da mora e nada mais, está correto.

Colhe-se que somente após a determinação de expedição do alvará que o agravante vem questionar o valor que entende ter direito, sendo que não foi objeto de seu pedido inicial.

Portanto, tendo o devedor efetuado o pagamento da integralidade da dívida conforme os valores apresentados e comprovados pelo próprio credor na inicial, ocorreu a purga da mora, o que autoriza a restituição do veículo como determinou o juízo de origem.

Importa salientar que os gastos com custas, honorários advocatícios, não devem ser descontados do valor a ser levantado, uma vez que devidos somente ao final do processo.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0806599-98.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7036583-38.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTES: GUSTAVO CAPELETTE, OLISE SANTANA PEREIRA

Advogado: MARCELO DUARTE CAPELETTE (OAB/RO 3690)

AGRAVADO: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado: MARILIA GUIMARAES BEZERRA (OAB/RO 10903)

Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

Advogado: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE (OAB/RO 10021)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 14/07/2021

Decisão

Vistos.

GUSTAVO CAPELETTE e outros agravam de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência c/c danos morais que indeferiu tutela de urgência.

Interposto agravo interno pela agravada em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Após pautado os autos em consulta ao PJE1º grau constatou-se que proferida sentença nos autos originários.

Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo interno e o agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do agravo interno e do agravo de instrumento por restarem prejudicados em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0808480-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006834-07.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Everton Lu da Hora

Advogado : Oscar Berwanger Bohrer (OAB/RS 79582)

Agravada : Garena Agenciamento de Negócios Ltda.
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Agravado : Google Brasil Internet Ltda.
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 03/09/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Free Fire. Ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. Jogo fornecido pela empresa Garena Agenciamento de Negócios LTDA. Comercializado pela parte agravada por intermédio de sua plataforma "Google Play". Responsabilidade objetiva e solidária. Art. 18 do CDC. Aplicação. Recurso provido.
Pela teoria da asserção, a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, desvinculada da discussão em torno do mérito recursal.
Não prospera o argumento de ilegitimidade da comerciante Google, haja vista que o art. 18 do CDC estabelece responsabilidade objetiva e solidária entre os integrantes da cadeia de fornecedores pelos vícios apresentados pelos produtos comercializados, de forma a salvaguardar os direitos dos consumidores vulneráveis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n.: 7000043-73.2021.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000043-73.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Embargados : L. B. dos S. representada por F. Z. B. dos S. e outro
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Oposto: 10/12/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, nos moldes do artigo 1.023, §2º do CPC.

Após, retorne o feito à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n. 0804244-18.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7003896-24.2020.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravantes: Fernanda Aparecida Michelin, Jose Ademir Francisco Dias
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravado: Fox Pneus Ltda
Advogado: Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 12/05/2021

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA APARECIDA MICHELON e JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS onde postularam pela concessão de Justiça Gratuita que restou indeferida.

Houve intimação para realizar o pagamento de preparo (id 14180289), entretanto, não o fez, o que certificado (id 14373348).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

A ausência de preparo, torna o recurso infértil, já que ausente requisito objetivo, regularidade formal. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Recolhimento intempestivo da custas diferidas. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica a deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003061-82.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/10/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no Resp 1856622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020). (destaquei).

Tendo escoado o prazo fixado para a comprovação do recolhimento determinado, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO, declarando-o deserto.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811963-51.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7011723-52.2021.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EZEQUIEL BINOW

Advogada: CLAUDIA BINOW (OAB/RO 7396)

AGRAVADOS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

Decisão

Vistos.

EZEQUIEL BINOW agrava de instrumento da decisão (ID. 66166424 - Pág. 1-2) que nos autos da ação rescisão de contrato e reparação de danos materiais e dano moral que indeferiu a gratuidade e eventual pedido de diferimento das custas ao final.

Em suas razões recursais sustenta que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada para indeferir o pedido de gratuidade, sendo que reside em propriedade rural de 12alqueires, a qual é composta de pastagem para a criação de poucas cabeças de gado e plantio de café.

Diz que foi engado ao fazerem crer que se tratava de empréstimo quando na verdade era consórcio.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir a benesse.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão do agravante nos autos originários é a rescisão de contrato e a indenização por dano material e moral decorrente de contrato de consórcio, o qual acreditava trata de empréstimo.

Foi dada a causa o valor de R\$ 360.000,00, consistente no pedido de ressarcimento de R\$ 37.660,92, valor pago pelo agravante no momento da contratação e R\$ 10.000,00 de dano moral.

O agravante não trouxe nada aos autos a demonstra a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pelo contrário comprovou que efetuou o pagamento a vista de R\$ 37.660,92.

Desta feita, não se observa os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO

DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Portanto, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras do agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 7023942-86.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7023942-86.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Goncalves Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Infante (OAB/RO 10739)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)

Apelado: Kaefer Agro Industrial Ltda

Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB/SP 286438)

Advogado: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197358)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 27/04/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MASSA FALIDA DE GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que, nos autos de origem compreendeu pela sua condenação em 8% de honorários sobre o valor da causa em prol das advogadas da parte adversa com base no princípio da causalidade.

Em suas razões, assevera, em resumo, que deixa de recolher as custas processuais, vez que não possui recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

Pleiteia a desconstituição da sentença e inversão do ônus sucumbencial.

Houve despacho determinando a comprovação do estado de hipossuficiência em 05 (cinco) sob pena de indeferimento do pedido (id 12086648).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a apelante não demonstrou a condição de hipossuficiência.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

Assim como independe de prova por ser notório que trata de massa falida, também é cediço que ainda neste ano teve bens leiloados em cifras milionárias (art. 374, I do CPC), bastando que informe ao juízo da recuperação judicial da necessidade de 'rubrica' para cobrir despesas processuais como o fazem incontáveis outras massas.

Com efeito, sendo o ônus da prova exclusivamente da apelante e não tendo a mesma logrado êxito em comprovar suas alegações, não há se falar na concessão da gratuidade. Nesse sentido:

Agravo interno. Apelação. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada.

1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais

2. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver fundamento, ou prova nova, a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento do preparo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019174-20.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2021). (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Verbete Sumular nº 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. O documento juntado, balancete patrimonial, por si só, não comprova a hipossuficiência que autorizaria a concessão do benefício. 3. Em princípio, as pessoas jurídicas, mesmo em dificuldades, são dotadas de recursos suficientes para custas e honorários de advogado, de maneira que a alega hipossuficiência depende de ampla comprovação, o que não ocorreu no caso em tela. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00562947220208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 17/12/2020) (destaquei).

Nessa mesma linha é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. 1. Deve ser comprovado o estado de necessidade que impede a pessoa jurídica de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1554385 SP 2019/0223580-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020) (destaquei).

Em face do exposto, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente providencie o recolhimento e a comprovação do preparo recursal nos autos, sob pena de deserção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, volvam-me conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811905-48.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006100-83.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTES: CELEUSO PEREIRA DE PAULA E OUTROS

Advogado: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO (OAB/RO 9427)

AGRAVADO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES (OAB/RO 115-a)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

Decisão

Vistos.

CELEUSO PEREIRA DE PAULA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, ROBSON DA SILVA FERNANDES, RONALDO GABRIEL DA SILVA, TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA, MARIA EDITE PEREIRA RAMOS DA SILVA, MICHELLE FERREIRA DE ALMEIDA agravam de instrumento da decisão (ID. 64964615 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação revisional de contrato que indeferiu a tutela provisória de urgência, in verbis:

"[...]Trata-se de ação revisional de contrato em que os autores requerem seja deferida a concessão e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela de forma urgente (art. 300, CPC), a fim de afastar a aplicação do IGP-M/FGV, como índice de atualização monetária do contrato em voga nos autos, substituindo pelo IPCA/IBGE, desde o mês de junho de 2020 ou, subsidiariamente, a partir da data da distribuição da ação, determinando o recálculo das parcelas/saldo devedor, bem como o abatimento do saldo devedor dos valores excedentes eventualmente pagos em razão da aplicação do IGP-M/FG, sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), visto que a tutela de urgência é medida voltada a eliminar ou minorar os males do tempo do processo, tendo por fundamento uma situação de perigo.

A revisão do contrato por onerosidade excessiva é medida excepcional que busca restabelecer o equilíbrio contratual em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que tenha tornado a prestação de uma das partes excessivamente onerosa (CC 478).

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, constato que o IGP-M possui previsão contratual expressa (id 61847067), e já vinha sendo aplicado na execução contratual desde 2015 em alguns contratos.

Ademais, tratando-se de matéria afeta a índice de correção contratual, sua alteração demanda a observância do contraditório, a fim de que sejam angariados outros elementos aptos a alteração do índice, tendo em vista que, a afirmativa genérica de danos financeiros decorrentes da pandemia, ou ainda, possibilidade de inadimplemento, por si só, não recomendam o deferimento da medida. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Irresignação dos autores. Pretensa substituição do índice do IGP-M pelo IPCA, ou, alternativamente,

sua limitação a 9% ao ano. Afastamento. Expressa disposição contratual da incidência do IGP-M e sua variação sobre as parcelas que compõem o saldo do preço e de que sua substituição pelo IPCA se daria apenas na hipótese de extinção do IGP-M ou de impedimento para sua aplicação, o que, por ora, não se verifica. Não se constata, no mais, fundamento legal ou contratual para o acolhimento do pleito de limitação do IGP-M a 9% ao ano. Ausência dos requisitos para antecipação da tutela. Necessidade que se aguarde o contraditório na origem a fim de que sejam angariados maiores elementos de convicção acerca dos fatos aventados pelos autores. Precedente da Câmara.

DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21770314120218260000 SP 2177031-41.2021.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2021).

Dessa forma, considerando não existir nenhuma caução para proteger o requerido frente aos possíveis prejuízos de difícil ou impossível reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA."

Em suas razões recursais sustentam necessária a alteração de índice pelo IPCA, o qual possui valor alto, não se igualando ao IGPM que causa desequilíbrio contratual.

Ressaltam que não há perigo de dano à agravada a alteração do índice, pois ainda estará sendo reajustado em percentual maior que a inflação.

Acrescem que a relação existente entre as partes é consumerista, sendo que houve no presente caso violação a boa-fé objetiva, uma vez que a onerosidade é excessiva para com os agravantes, onde a média mensal equivale a 3,08%.

Aduzem que a correção monetária em maio de 2021 foi de 37,06%, sendo o caso de somente recompor o poder aquisitivo da moeda e não um enriquecimento indevido por uma única parte.

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a tutela antecipada recursal determinando que o reajuste provisório nos contratos firmados pelos agravantes seja pelo IPCA.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão recursal depende da presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que dos argumentos dos agravantes não se observa a possibilidade de concessão da tutela pretendida, sem que antes seja oportunizado o contraditório.

Desta feita, a insurgência trazida neste agravo de instrumento será decidida após a manifestação da parte agravada.

Intime-se a agravada para querendo no prazo legal apresentar contraminuta.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811535-69.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem:

AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA (OAB/RO 9003)

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

AGRAVADOS: CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI E ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/11/2021

DESPACHO

Vistos.

GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. agrava de instrumento da decisão (ID. 64107828 - Pág. 1-4) proferida na impugnação ao cumprimento provisório da sentença que julgou improcedente, fixando o valor da execução em R\$ 151.753,448, atualizado até a data da decisão.

A agravante em suas razões recursais sustenta que o termo inicial dos juros e da correção monetária na indenização por dano moral inserido no cálculo foi a data da sentença 04/11/2013, entretanto, o acórdão majorou a indenização modificando a data inicial da correção monetária e dos juros, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Assevera que questionou na impugnação a substituição do índice de correção monetária do IPCA pelo INPC, o que foi acolhido pelo juízo singular, entretanto, não constou na parte dispositiva, bem como pelo fato de acolher a impugnação parcialmente cabia a fixação de honorários advocatícios, ante o reconhecimento do excesso de execução.

Pede a reforma da sentença para seja aplicado o índice da correção monetária e dos juros na condenação a título de dano moral considerando o arbitramento em sede de apelação, bem como arbitrar honorários advocatícios ante o reconhecimento do excesso de execução, considerando o provimento parcial da impugnação.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7024315-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024315-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Ponto Técnico Engenharia Ltda. - EPP

Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Apelada : A. T. de Lima Comércio de Alumínio Eireli - EPP

Advogada : Deborah Indrig Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança por fornecimento de serviços e materiais. Pagamento. Relação jurídica. Ônus da prova. Notas fiscais acompanhadas de recibo de entrega. Conjunto probatório suficiente. Procedência. Reconvenção. Pedido contraposto de reconhecimento da permuta. Pretensão rejeitada. Recurso não provido.

É procedente ação de cobrança quando a prova dos autos indica que o serviço ou produto fornecido não foram pagos em sua integralidade. Sendo verossímeis os fatos e fundamentos da petição inicial, provados com as notas fiscais do fornecimento e recibos de entrega de produtos à pessoa autorizada, não há que se falar em inexistência de débito, principalmente na situação que ambos confirmam a relação jurídica.

Cabe ao demandado a prova dos fatos desconstitutivos do direito creditício da parte autora, inclusive ao afirmar a contratação de permuta não reconhecida pela contratada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7003812-36.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003812-36.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Associação Habitacional de Rondônia - Habitar

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada : Fernanda Pedrosa da Silva Bruno

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Rescisão de contrato Termo de adesão. Pedido de reintegração de posse. Insuficiência de prova. Recurso não provido.

É imprescindível, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, para a reintegração de posse do imóvel, a comprovação de que o bem foi objeto do contrato e da sua transferência entre as partes contratantes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0810579-53.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7000043-73.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Agravantes: F. V. De S. C. E Outros

Advogado: Alice Ceresa De Oliveira - Ro8631-A

Agravado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Família E Sucessões Do Município De Porto Velho Ro

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 11/11/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. V. D. S. C., T. P. D. S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta capital, que, nos autos de ação de guarda, visitas e alimentos consensual, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, os agravantes afirmam não terem condições de arcar com as custas do processo. Sustenta a agravante T. P. D. S. que está desempregada, custeando os filhos e a casa com a pensão alimentícia fornecida pelo genitor/agravante por meio de acordo verbal. Já o agravante F. V. D. S. C. sustenta que, apesar de ser servidor público, percebendo mensalmente o valor líquido de R\$ 5.404,75, não tem também condições de suportar o valor das custas processuais, pois, além das despesas fixas, em torno de R\$ 2.239,32, também suporta pensão alimentícia dos menores, em torno de R\$ 1.891,40, e de outra filha, no percentual de 10% de sua remuneração.

Assim, requerem o provimento deste recurso para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifico que a agravante T. P. D. S. apresentou CTPS e extratos da conta bancária. Já o agravante F. V. D. S. C. se limitou a apresentar o contracheque do mês de abril/2021 e despesas mensais.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os agravantes não demonstraram a contento suas condições de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários atualizados, declarações de imposto de renda, etc.) ou recolham o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7032870-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032870-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Miq Med Medicina Inteligente de Qualidade Ltda. ME.

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelado : Hospital Panamericano Ltda.

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

Despacho

Vistos,

AMERON - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA peticiona, após o julgamento da apelação cível, informando que as partes resolveram, de comum acordo, por fim à lide, mediante realização de acordo (fls. 201/204).

Requer a homologação de acordo extrajudicial nos termos do art. 840 do CC.

Pois bem.

Com o julgamento do recurso, exaure a competência jurisdicional do Tribunal, devendo o processo retornar à origem, cabendo ao juízo a análise do acordo e eventual homologação.

Assim, certificado o trânsito e julgado do acórdão, encaminhem-se os autos à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7053279-23.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Associação Nacional de Proteção Mutua dos Proprietários de Veículos Automotores

Advogado(a): Raul Canal – (OAB/DF 10308)

Advogado(a): Marco Antonio Leal Farias Vieira – (OAB/DF 34004)

Apelado: Autovema Veículos LTDA

Advogado(a): Fabio Camargo Lopes – (OAB/RO 8807)

Advogado(a): Rodrigo Barbosa Marques do Rosario – (OAB/RO 2969)

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/07/2021 08:00:41

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO MÚTUA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ADPVAT, alegando, em síntese, que a requerida adquiriu produtos e serviços no ano de 2016, mas ficou inerte com o pagamento de duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 1.012,00 que venceu em 30/12/2016 e a terceira, R\$ 1.013,66 cujo vencimento se deu em 28/02/2017.

Em razão da inadimplência e para não causar enriquecimento sem causa em seu prejuízo, pugnou pela procedência dos pedidos da inicial. Citada, a requerida apresentou defesa, id. 37255233.

Preliminarmente advogou que (i) inexistente relação de consumo; (ii) há incompetência absoluta territorial (iii) a pretensão de cobrança está prescrita e (iv) faz jus a concessão de benefício da justiça gratuita.

No mérito, defendeu ter sido quitada parte da dívida e insubsistente a cobrança da dívida perseguida nestes autos.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares e rejeição dos pedidos.

Impugnação dos embargos no id. 38167514.

Sentença que julgou procedente o pedido e rejeitou os embargos, para constituir o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar o valor de R\$ 2.025,66, referente às parcelas inadimplidas, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de vencimento tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa (AgInt no AREsp 1261493/DF). Condenou a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixou em 20% do valor atualizado débito, conforme art. 85, §2º do CPC. (id 12740169).

Aclaratório manejado pela apelante (id 12740171). Contrarrazões (id 12740174).

Rejeição dos embargos de declaração (id 12740175).

Manejo de apelação com indicação de 1) incompetência absoluta; 2) prescrição; 3) pedido de gratuidade da justiça; 4) que parte do quantum quitado não foi descontado e que os encargos de mora não seguem gradação legal. (id 12740177).

Contrarrazões pela manutenção da sentença tal como lançada (id 12740180).

Decisão determinando a apelante comprovar estado de hipossuficiência sob pena de indeferimento (id 12847199) e comprovante de recolhimento de preparo recursal (id 13088734).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.

I) Da ausência de dialeticidade:

A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não prospera.

É entendimento desta Câmara que não há ofensa ao princípio quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença (Apelação, Processo n. 0010109-67.2012.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 16/02/2017).

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, ao dispor que a peça recursal cumpre sua função quando há o contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença, o que é o caso dos autos (Precedentes: AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag812465).

Rejeito, portanto, a preliminar.

II) Da competência territorial:

Não se aplica o art. 13 do Regulamento da ADPVAT pois o caso concreto trata de contratação realizada pela recorrente perante o recorrido em Porto Velho/RO.

Neste sentido, preconiza o CPC:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Não há prejuízo ao exercício do direito de defesa até porque o processo é virtual e a recorrente vem exercendo todas as faculdades processuais que o ordenamento lhe permite.

Assim, rejeito a preliminar.

III) Da prescrição:

Não se aplica o art. 206, §1 do Código Civil ao feito, eis que se trata de dívida civil contraída pela recorrente e não de pretensão do segurado contra o segurador, a incidir o art. 206, §5º, I da norma supracitada.

Rejeito, de igual modo, a prejudicial de mérito.

IV) Do mérito recursal:

A recorrida comprovou documentalmente a realização de serviço (art. 373, I do CPC) e a recorrente, na contramão, alega que parte do quantum quitado não foi descontado, contudo, não apresenta comprovante de pagamento do valor que alega estar sendo cobrado a maior, não se desincumbindo, pois, de seu ônus (art. 373, II do CPC).

Também não pode alegar cobrança indevida de encargos por parte da recorrida, eis que a atualização monetária (conforme índice do TJRO) e os juros (legais de 1% a.m) obedeceu gradação legal (vide Num. 12740043 - Pág. 1).

O pagamento efetivado pela recorrente é o relativo a 2ª parcela, já quitada, conforme exposto na petição inicial, a restar incontroverso que há o débito de duas parcelas que totalizavam há época dos respectivos vencimentos a quantia de R\$ 2.025,66.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Deixo de majorar os honorários do advogado da recorrida, eis que já fixados no percentual máximo pelo juízo a quo (art. 85, § 11 do CPC). Deixo de condenar a recorrente por litigância de má-fé, por compreender tratar-se de direito ao duplo grau de jurisdição, com previsão constitucional.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811041-10.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7055506-15.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: RADUAN MORAES BRITO (OAB/RO 7069)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/11/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRICIO PEREIRA DA SILVA em face da decisão monocrática (ID. 13982543 - Pág. 1-2) que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a prejudicialidade do recurso em face de ter sido proferida sentença após a decisão agravada.

Sustenta em suas razões recursais que houve erro material na decisão embargada, uma vez que a sentença foi publicada em 17/11/2021, não tendo o juízo singular se atido no cálculo do prazo para a apresentação da réplica.

Ressalta que o mandado foi juntado aos autos em 21/10/2021, iniciando-se a contagem do prazo para contestação em 22/10/2021, o qual findaria apenas em 16/12/2021, entretanto, 12/11/2021.

Diz que a decisão proferida pelo juízo singular é nula, pois proferida dentro do prazo para manifestação do embargante apresentar contestação.

Acresce que o AR ainda consta em trânsito demonstrando que a mora ainda não foi constituída.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material apontado.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o embargante/agravante ingressou com agravo de instrumento em 16/11/2021, questionando o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Foi proferida decisão monocrática por este relator no sentido de não conhecer do recurso, agravo de instrumento, uma vez que no dia 12/11/2021 o juízo singular proferiu sentença terminativa, julgando procedente o pedido inicial.

Tem-se que a decisão embargada não incorreu em qualquer vício ou erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Fato é que se o embargante entende que a decisão proferida pelo juízo singular, sentença, foi indevida, há de se utilizar de recurso próprio, apelação, não sendo por meio do presente embargos de declaração ou agravo de instrumento que terá sucesso em sua empreitada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORÇA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. 1. Proferida sentença no feito de origem, resta prejudicado, pela perda do objeto, o agravo de instrumento que versa sobre matéria que pode ser suscitada em eventual apelação. 2. Agravo interno não provido. (TJ-DF 07416043020208070000 DF 0741604-30.2020.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 08/10/2021)

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809319-38.2021.8.22.0000 - Embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0057820-26.2007.8.22.0007/ Cacoal - 1ª Vara Cível

Embargante: Sebastiao Rodrigues De Oliveira

Advogado: Jose Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Embargado: Jose Marcos Coppo

Advogado: Carlo Vinicius Corbett Luchesi (OAB/RO 6012)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 28/10/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos por SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da decisão monocrática (ID. 13684059 - Pág. 1-2) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que acolheu parcialmente o excesso de penhora e determinou que a penhora recaia apenas em 50% do imóvel penhorado nos autos, recaindo a penhora sobre a fração longitudinalmente (da frente para o fundo) sobre o imóvel, preservando-se as características da avaliação já realizada.

Sustenta que a decisão foi omissa ao indeferir o pedido liminar, pois a penhora do imóvel em sua totalidade se faz necessária, considerando a dívida de mais de R\$ 77.892,46, bem como pelo fato da execução tramitar há 14 anos, havendo outras financeiras na matrícula do imóvel. Ressalta que a penhora parcial do bem inviabiliza a garantia do credor/embargante, característica de indivisibilidade do bem, por se tratar de objeto de hipoteca.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para modificar a decisão embargada, deferindo o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão do embargante é o deferimento do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, sem que tenha qualquer vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração.

Desta feita, foi indeferido o efeito suspensivo à decisão da origem, por não restar demonstrado hipótese do art. 1.019, I, do CPC, nos seguintes termos:

"[...]Ocorre que nos presentes autos não se observa a probabilidade do direito, uma vez que o próprio agravante afirma em suas razões recursais que o valor atualizado da dívida é de R\$ 77.892,46 e o valor da avaliação do imóvel R\$ 644.459,55, sendo que a penhora de apenas 50% é suficiente para garantir o crédito.

Ademais, mesmo que o valor seja atualizado até a adjudicação do bem, 50% do bem é plenamente capaz de assegurar o pagamento da dívida, não ficando demonstrado qualquer perigo, a priori, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela liminarmente."

E em cognição sumária, própria da referida fase do agravo de instrumento, tem-se o caráter provisório e, portanto, poderá ser revista quando do julgamento pelo Colegiado.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitada em julgado, cumprida a determinação de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0811861-29.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento ((PJE)

Origem: 7073188-80.2021.8.22.0001-- Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Matheus Hugo Nascimento Dos Santos

Advogado: Franklin Moreira Duarte - Ro5748-A

Agravados: Paulo Cesar De Aguiar Mendes, Helene Duarte Queiroz Mendes

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 09/12/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHEUS HUGO NASCIMENTO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta capital, que, nos autos de ação monitoria, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, o agravante afirma que é empregado, percebendo mensalmente menos de 02 (dois) salários mínimos, que possui família, vivendo com uma companheira e sua filha.

Afirma ainda que os fundamentos da decisão agravada referem-se à pessoa jurídica, sendo o agravado pessoa física.

Assim, requer o deferimento de tutela recursal para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Compulsando estes autos e os autos principais, verifico que o agravante se limitou a apresentar holerite e CTPS.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007,§4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 7006099-71.2020.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7006099-71.2020.8.22.0002-- Ariquemes - 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli - Ro5546-A

Apelado/Recorrente: Valter Miranda Alves

Advogado: Fabiano Reges Fernandes - Ro4806-A

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 12/08/2021 09:27:56

Despacho Vistos.

Tratam-se de recurso de apelação e adesivo interposto respectivamente por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. e Valter Miranda Alves contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedente os pedidos constantes na inicial.

Valter Miranda Alves não recolheu o preparo do recurso adesivo, tendo sido postulada a gratuidade da justiça sob o argumento de não ter condições de arcar com as despesas do processo, porque no momento auferia renda de um salário mínimo (R\$ 1.100,00) retirado da lida do campo.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o recorrente não apresenta qualquer documento que comprove a alegada condição de hipossuficiência necessária ao gozo do benefício.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, intime-se o recorrente Valter Miranda Alves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso pela deserção.

Intimem-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador José Torres Ferreira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo Autos n. 7000440-77.2017.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7000440-77.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelantes: Nilton Cezar Rios, Valdeceia Maria De Aredes Rios

Advogado: Antonio Cloves Leal Da Silva (OAB/RO 4331)

Apelado: Andrea Dos Santos Melquisedec

Advogado: Everton Campos De Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Relator: Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 02/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata de apelação interposta por Nilton Cezar Rios, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na qual o juiz julgou improcedente o pedido de danos morais e materiais feito em reconvenção.

Indeferido o pedido de gratuidade e intimada a apelante para realizar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para a providência, consoante certidão aposta no ID. 13310211.

Assim, tendo escoado o prazo fixado para a comprovação do recolhimento determinado, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em face do exposto, não conheço do presente apelo, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811789-42.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7052995-44.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTES: CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado: IAGO DO COUTO NERY (OAB/SP 274076)

AGRAVADOS: ANDREA PAZ DA SILVA, LEOMAR DOS SANTOS MACHADO

Advogado: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7670)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/12/2021

Decisão

Vistos.

CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA agravam de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de negócio jurídico e indenizatória por perdas e danos que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da última parcela do contrato no valor de R\$ 107.000,00 e do termo de acordo extrajudicial no valor de R\$ 26.226,31, bem como se abster de inscrever o nome dos agravados, nos cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 24 horas, contados da ciência da liminar, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica, na pendência do processo, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Sustenta em suas razões recursais que os transtornos ocasionados aos agravados se deram por parte da associação que insiste em lhes cobrar uma dívida pertencente a terceiros.

Ressaltam que a documentação juntada aos autos demonstra que no estatuto social não gera dúvida sobre a inexigibilidade de débitos em face das associadas fundadoras.

Aduz que a tutela concedida antecipou o mérito, tornando irreversível a medida.

Assevera que já efetuou o depósito em juízo dos valores das taxas associativas na quantia de R\$ 26.226,31, para evitar a negativa de construção no Lote 024, Quadra 546, sendo correta a cobrança do pagamento da última parcela do contrato firmado entre as partes, uma vez que as taxas associativas cobradas não poderiam ser exigidas por haver cláusula expressa no estatuto e os agravados não serem associados.

Acrescem que não restaram comprovados os requisitos: probabilidade e perigo na demora indicado pelos agravados, uma vez que a suspensão da cobrança referente ao contrato de compra e venda causa dano inverso aos agravantes.

Pedem a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência, permitindo a cobrança e negativação do nome dos agravados caso não efetuem o pagamento do contrato de compra e venda.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a decisão agravada data de 21/09/2021, tendo o mandado de citação/intimação juntado aos autos em 13/10/2021 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal, findando em 05/11/2021 (sexta-feira).

No entanto, os agravantes protocolizaram o recurso apenas em 07/12/2021 (terça-feira), ou seja, muito tempo após o decurso do prazo, o que enseja o seu não conhecimento em face da intempestividade.

Vale ressaltar que a alegação da agravante Cipasa de que até o momento não houve a sua citação não merece acolhimento, pois consta nos autos (ID. 65024542 - Pág. 1) que a empresa LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, atual denominação de Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., e INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, forneceram o contato dos advogados para a audiência, demonstrando que cientes da decisão agravada quando da juntada do mandado referenciado.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso em face da sua inadmissibilidade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

COORDENADORIA ESPECIAL

Processo: 0811959-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN e outros

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB/RO 2634)

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662)

Agravado: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/12/2021

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

Processo: 0811754-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001610-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara da Fazenda Pública

Agravante: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - IPERON

Agravado: JAIME ROMEU DA SILVA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JESUS LEITE DA SILVA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOAO BATISTA NOGUEIRA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOAQUIM LELIS RIBEIRO

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA LARA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JONAS OTACIANO MARTINS

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JORGE APARECIDO

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Agravado: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 06/12/2021

Despacho

Vistos.

Não há pedido de efeito suspensivo, ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC), podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0807386-64.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0039696-65.2007.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Recorrente: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800108-46.2019.8.22.0000 (PJe)

RIGEM: 0022501-78.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL(OAB/RO 390)

AGRAVADO: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA

ADVOGADA: CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA (OAB/MG 110139)

ADVOGADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS (OAB/MG 7939600)

RELATOR: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

DISTRIBUÍDO EM 24/01/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Rotas de Viação do Triangulo Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 0022501-78.2008.8.22.0001) movida pelo Estado de Rondônia em face de Rotas de Viação do Triangulo Ltda, tendo o juízo a quo promovido liberação de bem penhorado ao fundamento de excesso de execução.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava impugnando a decisão narrando inicialmente que “cuidam os autos de execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica ROTAS DE VIAÇÃO TRIANGULO LTDA, em que a Fazenda Estadual cobra crédito tributário no valor de R\$ 113.778,36” e que “a executada, mesmo com o resultado de seus recursos indeferidos, impede o regular prosseguimento da execução fiscal ao protocolar diversas petições avulsas, descumprindo as decisões judiciais prolatadas nos recursos supramencionados. [...] mesmo com pedido expresso da Exequente para que não fossem liberadas as constrições efetivadas via RenaJud – ver ID 21670275, liberou TODAS as constrições, sem considerar que sequer haveria prejuízo ao Executado se fossem mantidas, pois a Exequente se manifestou pela aquiescência quanto a mudança da constrição de licenciamento para transferência. O razoável seria manter as constrições no patamar/valor do crédito exequendo, tanto quantos bastassem para a garantia do crédito tributário, de modo a não prejudicar o executado nem o exequente. Ora, decisões nos moldes da agravada estimulam condutas que impedem o regular prosseguimento da execução, vez que a finalidade da norma na recuperação judicial é o soerguimento da empresa, contudo, se mostra temeroso utilizar de referido entendimento de modo desarrazoado, pois na prática, o que se constata é que muitas empresas utilizam da Lei para expedientes protelatórios e até fraudulentos, prejudicando o Estado em sua arrecadação regular.”

Ao final requereu “a manutenção dos gravames via RENAJUD – tantos quantos bastem a garantia do crédito/restrrição de transferência-, eis que referida constrição não prejudica a Executada, visando, no caso, a garantia do crédito exequendo”.

Deferido parcialmente a tutela recursal à agravante para “manter a indisponibilidade para transferência dos veículos até o valor suficiente a garantir o débito exequendo” (vide decisão de fl. 7, ID 7727137, do relator que me antecedeu, Des. Hiram Marques).

Contrarrazões à fl. 17.

Inexistiu informações do juízo.

É o relatório.

Decido.

Retratam os autos de pretensão de manutenção de gravame (realizado via RENAJUD).

Como dito anteriormente, se trata na origem, execução fiscal, na qual houve penhora de bens que foram constritos via sistema do RENAJUD.

A agravada sustenta que, além de estar em recuperação judicial o que impediria a constrição pelo juízo comum, também alega que a matéria está afetada perante o col. STJ, em cujo processo sob o manto de Repetitivo (REsp 1.694.261/SP, Resp 1.694.316/SP e Resp 1.712.484/SP), por ordem do respectivo relator, suspendeu todos os processos que versem sobre a matéria.

Da impossibilidade de restrição pela existência da recuperação judicial

De fato, existe Ação de Recuperação Judicial (autos de nº 0167246.80.2016.8.09.0051) na comarca de Goiania/GO, inclusive, já votado plano de recuperação.

Pois bem, a existência de recuperação judicial por si só não impede o avanço da execução fiscal (independentemente de julgamento do recurso Repetitivo), a medida em que aquela própria Corte Superior, por meio de sua seção competente já decidira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial” (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Na hipótese, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação para julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987).
2. A matéria de mérito a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos refere-se à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em execução fiscal. No caso, apenas se discute o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.
3. A despeito de não se suspenderem as execuções fiscais em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 155.757/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

Assim, não há de se falar em nulidade da decisão (ou do restante do processo) pelo seu andamento.

Noutro campo, de fato, diante deste cenário de existência de Recuperação Judicial, os atos constritivos devem perpassarem pela necessária homologação do juízo universal da recuperação, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

5. Agravo interno não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

Assim, é perfeitamente possível a efetivação da restrição como determinada pela tutela recursal do meu antecessor neste agravo, devendo, contudo, a teor da jurisprudência citada, tal ato ser convalidado pelo juízo universal.

Da suspensão da execução fiscal em face da afetação da matéria em Recurso Repetitivo.

A agravada requereu “seja, ainda, determinada a suspensão da execução fiscal de origem, até ulterior decisão do E. STJ”.

Pois bem, o relator do processo afetado decidiu (propondo ao colegiado da Seção) o seguinte:

“Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.712.484/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, em termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto”

(g.n)

Constou no extrato de Ata o seguinte resultado:

“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator”.

Evidencia-se que, embora normalmente as execuções fiscais não se suspendem pela existência da Recuperação Judicial, entretanto, efetivamente, deve haver suspensão do executivo fiscal no presente caso por determinação do julgado em sede de recurso repetitivo.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO CONFORME O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 987/STJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA AFETADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, consoante estatuído no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, afetou a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, nos autos dos REsp nºs 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, sob o Tema 987/STJ, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida questão e tramitem no território nacional.

2. A leitura do relatório das propostas de afetação dos mencionados recursos repetitivos, aprovadas pela Primeira Seção desta Corte, evidencia que a tese neles sustentada é muito semelhante à suscitada no apelo nobre sub examine, relacionada com a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão do deferimento do processamento da recuperação fiscal, razão pela qual o feito executivo movido pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a empresa Supertex Concreto Ltda - Em Recuperação Judicial deve permanecer suspenso até final julgamento do Tema 987/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1840473/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020)

Como já dito no tópico anterior, o andamento do feito executivo até o presente momento, não implica em qualquer nulidade, mesmo porque pouco andou tendo apenas a discussão dessa restrição, de tal modo que os atos até aqui praticados são legais e ficam convalidados.

Dispositivo:

Pelo exposto, no termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso confirmando a tutela recursal anteriormente concedida, convalidando a restrição do bem via RENAJUD, determinando ao juízo a quo, que submeta a restrição ao juízo da Recuperação Judicial como já explicitado. Fica também determinada a suspensão do executivo fiscal até julgamento do Repetitivo inerente à matéria versada naqueles autos.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0804450-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 08/10/2021 09:08:42

Polo Ativo: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ISABELA FRANCO ARRUDA BRASIL - PR97244, FLAVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO - SP288738, GABRIEL SIMOES LOPES - PR80370, KARINE BALIELO DA SILVA - PR90737, AYANA BETINA RIGATTO SETRA - PR90842, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR17523

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos. Considerando a alteração da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), determino seja aberto vista às partes e à Procuradoria de Justiça, para manifestação, com prazo sucessivo de quinze dias.

Outrossim, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado(a) para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

7000229-42.2020.8.22.0003Apelação Cível

APELANTE: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 03606352611

ADVOGADO DO APELANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664A

APELADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Vistos.

Considerando a alteração da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), determino que seja dada nova vista dos autos às partes e à Procuradoria de Justiça para manifestação, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

.13/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Apelação: 0004281-72.2012.8.22.0007

Origem: 0004281-72.2012.8.22.0007 – 1ª Vara Cível de Cacoal

Apelante/Apelado: Luiz Carlos de Souza Pinto

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB/RO 5032

Apelante/Apelado: Uriety Prado Veloso

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920

Advogado: Nelson Rangel Soares – OAB/RO 6762

Apelante/Apelado: Valdecir de Souza Andrade

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920

Apelante/Apelado: Fernando Minervino de Farias

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920

Apelante/Apelado: Jucimar Ronchetti

Apelante/Apelado: Paulo César Pupo Castro

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apelado: INM – Instituto Nacional Municipalista LTDA – ME

Advogado: Clésio Mucio Drumond – OAB/MG 64066

Apelado: Antônio Camargo Neto

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando a alteração da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), determino que seja dada nova vista dos autos às partes e à Procuradoria de Justiça para manifestação, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

.13/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0069760-56.2005.8.22.0007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: LORENA COMERCIO LTDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021 09:40:36

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado(a) para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interpostos nos autos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, dezembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7009165-38.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/09/2018 10:40:37

Polo Ativo: JULIANA APARECIDA DA COSTA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7048394-97.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/09/2019 10:20:59

Polo Ativo: ROBSON DE SOUZA MOTA e outros

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801239-56.2019.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/04/2019 23:47:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230-A, PEDRO ORIGA - RO1953-A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287-A, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0811809-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/12/2021 17:09:14

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS - RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - Sinsezmat contra decisão proferida pela juízo da vara da Fazenda Publica da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, que nos autos do mandado de segurança nº 7001427-35.2021.8.22.0018, determinou a suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.279.765/STF (tema 1132).

Em suas razões de agravo, argumenta que o Recurso Extraordinário n. 1.279.765/STF não possui efeito suspensivo, suscitando pela continuidade da apreciação do mandamus, visando a adequação do vencimento dos substituídos, profissionais ocupantes do cargo Agentes Comunitários de Saúde, ao piso nacional instituído pela Lei n. 11.350/2006.

Requer a tutela antecipada de urgência para dar continuidade ao Mandado de Segurança nº 7001427-35.2021.8.22.0018 com o consequente pagamento do piso salarial nacional instituído pela Lei n. 11.350/2006, e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Em análise a decisão impugnada, denota-se que o juiz determinou a suspensão do feito visto haver discussão sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. 1.279.765/STF (tema 1132), conforme decisão a seguir colacionada:

[...]

Quanto ao pedido do Ministério Público, entendo que deve ser acolhido, pois está em análise no Recurso Extraordinário com repercussão geral n.1.279.765 o seguinte título para o tema 1132: “Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial”.

Embora o Recurso não tenha determinado a suspensão das ações em trâmites que tratam da matéria, entendo que a presente demanda trata-se de interesse coletivo que engloba diversos servidores públicos municipais, sendo que o prosseguimento do feito e eventual concessão da ordem de segurança poderá acarretar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

Por tal motivo, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso extraordinário n. 1.279.765/STF, tema 1132.

Como é observado, denota-se que a matéria trata de direito coletivo que alcança diversos servidores públicos no âmbito municipal, trazendo reflexos financeiros na esfera da Administração Pública.

Dessa maneira, considerando a complexidade do caso e o número de envolvidos, acertada a cautela do juiz a quo, visando resguardar o interesse do erário público até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a probabilidade do direito, em uma análise superficial da questão, não estar presente, visto a ausência de entendimento definitivo sobre o tema.

De igual modo, quanto ao periculum in mora, o qual diz respeito a plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não se encontra de modo claro, sobretudo, considerando que a sua concessão em caráter precário, pode trazer danos irreversíveis aos cofres públicos.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, indefiro a liminar para manter a decisão

impugnada.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Informações do juízo de primeiro grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0811967-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/12/2021 22:40:09

Polo Ativo: FABIOLA VARGAS GOMES e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM - RO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Fabiola Vargas Gomes contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que indeferiu a liminar, nos seguintes termos (id. 13046195):

“[...] Resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Veja-se que as razões apresentadas pela impetrante não encontram respaldo frente às disposições do edital. A análise do pedido se destina a avaliar se o procedimento adotado pelo impetrante corresponde aos procedimentos previstos nas regras do certame. Ademais, o STJ possui o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pela autora, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame. Assim, os requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança devem vir de forma clara e evidente, de forma a demonstrar a violação do direito afirmado pelo impetrante. Isso porque dos fatos e documentos trazidos na inicial não demonstram de plano a ilegalidade do ato administrativo. Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra conclusão não decorre senão a de que os elementos apresentados pela impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada. Vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram eliminadas neste primeiro juízo em cognição sumária. Não se verifica a verossimilhança do direito para a concessão da liminar. Desta feita, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar pretendida. [...]”

Narram os autos de origem que a agravante prestou concurso público regido pelo Edital nº 001/2017, para o cargo de Técnico em Enfermagem, tendo sido aprovada e classificada em 33º lugar, e que em maio de 2020 foram convocados para nomeação os candidatos aprovados na 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª posição, contudo, destes, somente 3 (três) candidatos tomaram posse, remanescendo portanto, 3 (três) vagas. Por este motivo, restando certa de ser a próxima a ser convocada, impetrou o mandamus com pedido de tutela antecipada perante o juízo a quo, visto que encontram-se abertas 3 (três) das 6 (seis) últimas vagas disponibilizadas para contratação no ato convocatório, e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança. Entretanto, em cognição sumária, o juízo primevo indeferiu a antecipação da tutela, nos termos acima transcritos.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumenta a recorrente que: (1) a Cláusula nº 18 do Edital nº 001/2017 dispõe que os classificados fora da quantidade de vagas oferecidas não têm direito à nomeação, ressalvados os casos de renúncias e desistências; (2) diante das desistências dos candidatos aprovados em 28º, 29º e 32º lugar, visto que não atenderam ao ato convocatório, é obrigação do Poder Público nomear o candidato melhor posicionado na ordem de classificação do certame; e que, (3) estando presentes os requisitos do art. 311 do CPC, deve ser concedida a tutela de evidência no âmbito recursal, a fim de determinar à agravada que proceda a imediata contratação da impetrante, em razão da renúncia dos candidatos posicionados à sua frente na ordem de classificação. Juntou documentos (id. 14350859). É o breve relatório. Passo a decidir.

Ora, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC. O inciso I do citado dispositivo prevê expressamente o cabimento do recurso para reexame das decisões de primeiro grau que versem sobre tutelas provisórias.

De igual forma, o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que, da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em mandado de segurança, caberá agravo de instrumento.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Entretanto, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante/agravante, quanto a estes requisitos.

Trata-se na origem de ação mandamental na qual se discute a suposta ilegalidade do ato perpetrado pela Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, consistente em não convocar a parte autora a tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, para o qual restou aprovada em 33º lugar, sendo que o certame previa, inicialmente, apenas 12 (doze) vagas para a ampla concorrência.

Segundo Humberto Theodoro Jr., in “Mandado de Segurança” (Rio de Janeiro, Forense, 2009), os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, a presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de trazer eficácia à decisão final.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019). Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Dito de outra maneira, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso de agravo de instrumento, o qual ainda será oportunamente verificado pelo Colegiado, não vislumbro neste momento o preenchimento de tal requisito, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, conforme o excerto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, relator o Ministro Luiz Fux, julgado no Pleno da Corte em 09/12/2015, no tocante aos candidatos aprovados em concurso público, estes possuem mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo, transmutando-se em direito líquido e certo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

“[...] i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do Edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição dos candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração [...]”

Com efeito, a situação da agravante não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas no RE nº 837.311 acima transcritas, e somente a demonstração inequívoca da necessidade de provimento do cargo pela Administração, durante o prazo de validade do certame – ônus do qual não desincumbiu-se a recorrente –, teria o condão de transmutar a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação e convocação. Neste sentido, é, pois, a conclusão do Recurso Extraordinário nº 837.311:

“[...] 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” [STF, Tribunal Pleno, RE nº 837.311, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, publicado em 18/04/2016] (destacado)

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“Apelação em mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito à nomeação. Ausência. O candidato aprovado além da única vaga existente no certame está adstrito às normas do edital, restando inviável sua nomeação por ter se classificado em colocação superior ao número da vaga ofertada. Segurança denegada.” [TJRO, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0805072-82.2019.822.0000, Relator: Des. Oudivanil de Marins, julgado em 04/08/2020]

“Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas previsto no edital. Expectativa de direito. Convocação de aprovados fora das vagas. Discricionariedade da Administração Pública. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem singela expectativa de direito à nomeação, não criando esse direito vagas surgidas após o lapso de validade. 2. Recurso que se nega provimento.” [TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 7022694-85.2019.822.0001, Relator: Des. Eurico Montenegro Junior, julgado em 16/11/2020]

“Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Desistência de candidatos em melhor classificação. Surgimento de vaga. Transmutação em direito subjetivo. Tese fixada em repercussão geral. Decreto. Vedação de novos concursos e contratação. Posterior à manifestação de interesse pela Administração Indireta. Recurso provido. Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito. [...]” [TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 7012265-93.2018.8.22.0001, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 29/06/2020, publicado em 02/07/2020]

Ausente, por conseguinte, o requisito recursal de probabilidade do direito. De outro giro, quanto ao requisito do *periculum in mora*, assente-se que inexistente qualquer notícia quanto à preterição da impetrante, ou mesmo quanto à abertura de outro certame para provimento da vaga pleiteada. De outro giro, a concessão da tutela provisória antecipada nos moldes pretendidos pela agravante poderá ocasionar o *periculum in mora* reverso em desfavor da municipalidade, tendo em vista que, uma vez que aquela venha a tomar posse no cargo, a apelada passará a arcar com o ônus da remuneração da recorrente, e que em caso de, ao final, ser desprovido o recurso, ou vier a ser denegada a segurança, restará inviável o ressarcimento ao erário, visto que terão sido prestados os serviços no cargo pleiteado.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pela recorrente não justificam o pedido liminar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar a deliberação final.

Ex positis, em cognição sumária e precária, própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro o pedido liminar, mantendo os efeitos

da decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0811872-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 09/12/2021 17:56:57

Polo Ativo: JOABSON RAFAEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), em favor de Joabson Rafael Mascarenhas de Oliveira, presos em flagrante delito no dia 23/11/2021, acusado da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta a impetrante que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão dos pacientes, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta, sendo plenamente possível aplicação das mediadas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assevera que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa na Rua União, 688, Beco Conquista, bairro Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO e trabalho lícito.

Requer seja concedida a liminar de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva convertida em desfavor de JOABSON RAFAEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA, e no mérito mantida a concessão, e que responda à ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, registre-se que em relação aos argumentos trazidos na impetração e que discutem a inexistência de provas suficientes quanto envolvimento do paciente nos fatos narrados, observo que se referem ao mérito da ação, cuja discussão ou obtemperação a respeito é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou, ainda, para a valoração de testemunhos, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR (em substituição regimental)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Autos n. 7011879-19.2021.8.22.0014

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTES: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, LUCIMAR NUNES BALBINO

Advogado: EVANDRO JOEL LUZ - (OAB/RO7963-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2021 07:01:02

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono das apelantes intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Belª. Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal do 2º Grau

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

HABEAS CORPUS CRIMINA: 0811899-41.2021.8.22.0000 - L (PJe)

ORIGEM: 7002282-35.2021.8.22.0011/Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

PACIENTE: JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA, paciente presa em flagrante delito no dia 25.11.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste – RO.

Nela, alega a impetrante, em apertada síntese, não restarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como sustenta que a decisão que manteve a segregação cautelar da paciente possui fundamentação vaga e inidônea, tendo o juízo a quo se baseado exclusivamente na gravidade em abstrato do delito e na condição pessoal da paciente, sequer se manifestando sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Frisa as condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa, etc) e o fato de ela possuir três filhos menores de 12 anos, circunstância que ensejaria a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Argumenta, por fim, que deve ser concedida a prisão domiciliar à paciente por motivo humanitário, posto o cenário de pandemia do COVID-19. Ante o exposto requer, liminarmente e com a posterior confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou, caso não entendido como possível, a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Consta nos autos, que no dia 25.11.2021, a paciente foi até o presídio para visitar seu companheiro Bruno Fernando Ramos, o qual é reeducando, levando consigo um cobertor para repassar a ele. Na ocasião da fiscalização no referido objeto, os policiais penais constaram a existência de substância aparentado ser entorpecentes escondidas na barra do cobertor. Diante disso, os agentes do CEVIC realizaram o exame toxicológico preliminar na substância, o qual restou positivo para cocaína, pensando cerca de 3,4 gramas.

Pois bem. Homologado o flagrante, o Juízo a quo converteu a prisão em preventiva no dia 26.11.2021, mantendo a paciente custodiada sob os seguintes fundamentos:

"[...] A materialidade do delito restou demonstrada de forma suficiente para este juízo preliminar, estando calcada no laudo de exame toxicológico preliminar (id n. 65489734 – págs. 17/18) e no auto de apresentação e apreensão (id n. 65489734 – pág. 19). Os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa da representada, ante os depoimentos das testemunhas (id n. 65489734 – págs. 9 e 10). Demonstrado está o fumus commissi delicti.

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ - RHC: 117597 MG 2019/0266175-4), é legítima a custódia preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública, quando efetivamente demonstrado o risco de continuidade das práticas delitivas. Muito embora a flagranteada não possua antecedentes criminais oriundos de condenação transitada em julgado, vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública, uma vez que a custodiada já demonstrara que, quando solta, encontra estímulos para tornar a delinquir, tanto o é verdade que foi colocada em liberdade no dia 18/10/2021 após ser condenada provisoriamente pelo crime de tráfico de drogas (7000687-98.2021.8.22.0011), e, supostamente, cometeu novo delito de mesma espécie. Não obstante, cumpre esclarecer que as medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram ineficazes, visto que em primeiro momento foi concedida a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, nos autos n. 7000687-98.2021.8.22.0011, entretanto, por sair da área de inclusão reiteradas vezes, a custodiada tornou ao cárcere convencional por força do decreto prisional exarado no feito 0000052-42.2021.8.22.0011.

Insta destacar que a tentativa de ingresso de substâncias entorpecentes dentro de uma Unidade Prisional deve ser repreendida, com o fim de desestimular novas investidas. Nesta esteira, constato a manifesta existência de periculum libertatis.

Neste toar, e por estarem presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA, filha de José Damião Zacamae e Silvania Ribeiro Granja de Almeida, nascida aos 11 de junho de 1992, portadora do RG n. 1394351 SSP-RO, CPF n. 700.515.752-48, em PRISÃO PREVENTIVA.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, cabendo destacar terem sido apreendidos no contexto fático cerca de 3,4 gramas de substância entorpecente que no laudo toxicológico preliminar atestou ser Cocaína em poder da paciente.

Demais disso, a benesse oferecida às mulheres com filhos menores de 12 anos de idade, não pode ser concedida de maneira indiscriminada, sem a observação das peculiaridades do caso. Dessa forma, a condição de mãe de filhos menores, por si só, não é argumento idôneo a justificar a liberdade provisória ou substituí-la por medida cautelar diversa da prisão.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Autos n. 0811410-04.2021.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: Em segredo de justiça

IMPETRANTE DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2021 18:52:53

DECISÃO: Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de V. F. C., paciente preso em flagrante delito no dia 18.11.2021 e com posterior conversão em preventiva no dia seguinte, por suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

A medida liminar restou deferida (14181388).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14269755).

É o relatório. Decido.

Como relatado ao ID 14181388, trata-se de ação de habeas corpus através da qual a impetrante objetiva a colocação do paciente em liberdade uma vez que, ao arbitrar fiança ao paciente, o juízo a quo teria reconhecido a desnecessidade da manutenção da segregação do paciente, estando este preso apenas por não conseguir arcar com o valor determinado.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora em 09.12.2021 (ID 14302241), foi concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente no dia 03.12.2021, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;

b) comparecimento em Juízo e perante a autoridade policial todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo flagranteado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de ser decretada sua prisão;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem prévia comunicação ao Juízo do local onde será encontrado;

e) Monitoramento eletrônico;

f) Proibição de, por qualquer meio, manter contato com seus genitores ANA RITA FERNANDES e VALDEMAR FERNANDES CANGUSSU ou deles se aproximar;

h) Comparecimento mensal e/ou quando for solicitado, ao CAPs para acompanhamento e monitoração do transtorno de Bipolaridade.

Desta forma, visto que o Juízo a quo já concedeu a liberdade provisória ao paciente, expedindo o competente alvará de soltura em seu favor, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do Novo Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0811756-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/12/2021 07:04:37 Polo Ativo: CARLOS PEREIRA DAS CHAGAS e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Carlos Pereira das Chagas, preso preventivamente desde o dia 29.07.2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que o paciente foi preso por suposto flagrante delito em 29.07.2021 e assim se encontra segregado há mais de 90 (noventa) dias sem a conclusão da instrução criminal.

Alega que a demora para a realização do julgamento não foi causada pelo paciente que não pode ser penalizado por isso e sua prisão não pode ser mantida indefinidamente, até porque pode ser substituída por medidas cautelares como as previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP.

Pontua ainda a impossibilidade de manutenção de prisão por motivo humanitário, tendo em vista a vinda de um possível novo ciclo de contaminação por variante do coronavírus e que já foi confirmada no Brasil.

Assevera que o paciente é primário e possui residência fixa e, portanto, é portador de condições favoráveis para responder ao processo em liberdade, e ainda, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha a intenção de fuga.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, substituindo-se sua prisão por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida, tudo com base no art. 648, I, CPP, de modo que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Com relação a alegação de excesso de prazo entendo que em um juízo de cognição sumária não é possível aferir a sua ocorrência.

Analisando os autos de origem é possível constatar, no quanto interessa, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29.07.2021.

Todavia, o inquérito policial teve seu prazo para conclusão prorrogado para 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 51, da lei n. 11.343/2006 e foi encerrado em 27.09.2021.

Após os autos foram encaminhados ao Judiciário e posteriormente ao Ministério Público que ofereceu denúncia em 16.11.2021. Em 29.11.2021 a autoridade apontada aqui como coatora determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei de Drogas. O processo ainda se encontra aguardando a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia pelos mesmos. Assim, não verifico de plano o alegado excesso de prazo. Além disso, registre-se que constitui entendimento consolidado do STJ que somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do PODER JUDICIÁRIO ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 134.063/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/10/2021). Ademais, ainda aconteceu a situação extraordinária vivenciada em todo país que prejudicou o andamento regular e célere da Justiça, ante a emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, exigindo adaptações por parte do PODER JUDICIÁRIO para a continuidade da prestação de seus serviços. Por outro lado, o risco genérico de um possível novo ciclo de contaminação por variante do coronavírus, por si só, não é suficiente para a soltura de presos preventivos, principalmente quando não há comprovação concreta de que o paciente pertença ao grupo de risco e tampouco há notícia de infectados na unidade prisional onde ele se encontra. Por fim, ao menos por ora, entendo ser insuficiente qualquer cautelar diversa da prisão em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois com o paciente foram apreendidas aproximadamente 182,83g (cento e oitenta e duas gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, 553,89g (quinhentos e cinquenta e três gramas e oitenta e nove centigramas) de maconha, além de uma balança digital e outros utensílios para fracionar e embrulhar entorpecentes. Portanto, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto. Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Publique-se. Porto Velho, 15 de dezembro de 2021. DESEMBARGADOR JORGE LEAL RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 0809292-55.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVAN: Em segredo de justiça

Advogado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - (OAB/RO 4310-A)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Lucas Gabriel de Lima Gonçalves contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de Ação Penal, que entre várias medidas indeferiu a de afastamento da genitora Débora Marques Rodrigues da Silva do seu convívio até a sentença final de eventual ação de reversão de guarda.

Em suas razões, o agravante pretende liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reversão da decisão agravada para afastar a genitora Débora Marques Rodrigues da Silva do seu convívio até a sentença final de eventual ação de reversão de guarda.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos de origem é possível constatar que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada onde se apura se a genitora do agravante Débora Marques Rodrigues da Silva praticou o delito capitulado no art. 136, § 3º, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do CP.

Esta informação por si só já é suficiente para concluir pelo não cabimento de agravo de instrumento no caso concreto.

Isto porque, o art. 198, do ECA (Lei n. 8.069/90) dispõe que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil com algumas adaptações. Daí a previsão legal de cabimento do agravo de instrumento em procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude.

Todavia, o art. 148, do ECA traz um rol taxativo dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, do qual não consta a ação penal.

Em verdade o art. 145, do ECA faculta aos estados e ao Distrito Federal a criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

De qualquer forma, o fato de tramitar na Vara de Proteção à Infância e Juventude as ações penais crimes praticados contra crianças e adolescentes decorre de uma mera organização do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e não por conta de se tratar de um procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude. Sobre este ponto trago a redação do art. 98, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Lei Complementar Estadual n. 94, de 3 novembro de 1993:

Art. 98. Compete à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 1.038, de 21/10/2019 - D.O.E. de 22/10/2019- Efeitos a partir de 22/10/2019) [...]

§ 2º À Vara de Proteção à Infância e Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correccional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 1.018, de 29/4/2019 - D.O.E. de 30/4/2019 - Efeitos a partir de 30/4/2019)

Ademais, a ação penal tem rito próprio e segue o sistema recursal do Código de Processo Penal, não havendo assim que se cogitar no cabimento de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no 123, V, do RITJRO, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0811814-55.2021.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: José Ricardo Dalício

Impetrante: Demétrio Weill Pessoa Ramos (OAB/DF 36.526) e Outro

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

DECISÃO

Os advogados Demétrio Weill Pessoa Ramos (OAB/DF 36.526) e Luís Augusto Goulart de Abreu Catta Preta (OAB/DF 66.130) impetraram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em benefício da paciente José Ricardo Dalício, cuja prisão preventiva foi decretada em 2.12.2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, III e IV; art. 155, §4º, IV (duas vezes); art. 347, parágrafo único, todos do CP, c/c art. 244-B, por duas vezes e reiteradamente em três dos seis fatos, da Lei n. 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Em suma, alegam os impetrantes que o paciente foi preso em cumprimento a mandado de prisão emitido em processo que tramita no juízo apontado como coator desde 2019, por fato cometido em 2017, sendo que não se apresentou nenhum motivo que justificasse seu encarceramento preventivo.

Defendem a ausência de justa causa para sua prisão, que já dura mais de 2 anos sem previsão de conclusão do feito em prazo razoável, bem como a ausência de elementos mínimos a justificarem sua manutenção como réu nos autos de origem, alegando inexistirem provas de que tenha cometido os crimes pelos quais foi denunciado.

Ressaltaram os impetrantes, ainda, que o paciente não apresentou nenhum motivo para o retardamento da instrução processual, tais como embaraço à investigação ou fuga do distrito da culpa, ressaltando residir no mesmo endereço, ter ocupação lícita e família constituída, elementos suficientes para justificarem sua soltura.

Sustentam ser desnecessário o encarceramento prolongado em processo em curso sem fundamentos tangíveis, ressaltando a presunção da inocência prevista constitucionalmente para a manutenção do estado de soltura de qualquer cidadão, pleiteando a aplicação do mesmo conceito ao caso em análise para conceder-se a liberdade do paciente.

Pedem, em liminar, pela concessão de sua liberdade provisória com a expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, que seja-lhe deferida a liberdade mediante a fixação de medidas diversas da prisão. No mérito, pedem pela confirmação da liminar pleiteada.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Como se percebe pela narrativa dos impetrantes e os documentos constantes dos autos, e em juízo de delibação, a prisão não se afigura ilegal uma vez que decorreu do seu suposto envolvimento no homicídio de desafeto da vítima, motivado por vingança, e em tese envolveram vários outros delitos que estão sendo apurados. Ressalto, ainda, que o feito já teve sentença de pronúncia e está aguardando análise do recurso em sentido estrito interposto pela parte pronunciada.

Verifico também que a prisão já tem dois anos, demonstrando inequivocamente que não há necessidade de apreciação imediata da questão, sendo prudente ouvir a autoridade apontada como coatora sobre as circunstâncias do caso concreto.

Registro que durante esse período de dois anos da prisão, o mundo passou e ainda está passando por uma pandemia que trouxe enormes modificações na sociedade, com consequências no mundo jurídico.

Esse fato deve ser pesado ao analisar a impetração, renovando-se a cautela.

Portanto, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Desembargador Jorge Leal

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0810879-15.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 12/11/2021 11:59:21

Polo Ativo: CRISTIANO DA SILVA RAMOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041-A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE /RO

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Lairce Martins de Souza (OAB/RO nº 3.041) e Dr. Davi Ângelo Bernardi, em favor de CRISTIANO DA SILVA RAMOS, paciente preso preventivamente por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Como sabido, a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado.

Na hipótese, não houve a juntada, pelos nobres impetrantes, dos documentos necessários para a devida análise do pleito, não sendo apresentado, por exemplo, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ou a certidão de antecedentes criminais deste.

Os documentos apresentados não permitem, ainda, determinar a data e as circunstâncias da prisão do paciente.

Tais circunstâncias inviabilizam a análise acerca do alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque, meramente através da narrativa da inicial, não é possível verificar a conjectura fática do crime.

Diante disso, concedo aos impetrantes o prazo de 05 dias para juntada de todos os documentos necessários ao conhecimento do presente remédio constitucional, incluindo, se possível, a íntegra dos autos relacionados com o writ em apreço, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 7002509-37.2021.8.22.0007 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 14/12/2021 07:10:05

Polo Ativo: RENATO MARGON e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal e outros

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO nº 2.518) e Dra. Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO nº 7.030), em favor de RENATO MARGON, paciente investigado por suposta prática dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico), art. 158 do Código Penal (extorsão) e art. 13 do Decreto nº 22.626/93 (usura), em face da Operação Cátedra, presidida pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), na comarca de Cacoal/RO.

No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, restar configurado o excesso de prazo na duração das investigações, fato que ensejaria a concessão de liberdade provisória a este, posto que a demora para a conclusão do inquérito não deriva das ações do paciente, estando este sem movimentações a quase um ano, apesar de não haver complexidade da causa ou excesso de documentos para análise. Evidenciam o fato de já terem sido oferecidas as denúncias em face dos demais indiciados no inquérito policial discutido a aproximadamente 16 meses atrás, nada constando em desfavor do paciente, o qual ainda aguarda a manifestação do Ministério Público até o presente momento.

Aduzem terem ocorrido diversas ilegalidades no caso em tela, afrontando-se especialmente os incisos XI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que houve o ingresso em local não abrangido pelo mandado, a apreensão de cópias de cheques com vencimentos variados decorrentes da busca e apreensão ilegal, gerando a quebra de sigilo das operações financeiras ali envolvidas, fato que não teria sido informado à defesa do paciente mas que teria, por fim, culminado na restrição da liberdade do paciente.

Argumentam ainda que, como a denúncia ainda não foi ofertada e o inquérito policial continua aberto, existe a possibilidade de ocorrência de novos atos ilegais ou reiteração dos atos praticados anteriormente, configurando flagrante ilegalidade.

Demais disso, alegam inexistir justa causa para a propositura de eventual ação penal, uma vez ausentes os indícios de autoria e prova de materialidade, não existindo também outras provas a serem investigadas no inquérito em questão, posto o andamento das investigações se encontrar parado desde a decisão, pelo Ministério Público, de que fosse dado seguimento àquelas.

Frisam que o paciente sofre de problemas psicológicos, os quais teriam se agravado demasiadamente no curso das investigações, principalmente durante a prisão temporária desferida em seu desfavor, devendo ser tal fato levado em consideração.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, trancar o inquérito policial nº 0018/2019 DRACO2/PC/RO, pelo excesso de prazo nas investigações e pela ausência de justa causa.

Decido.

Como relatado, trata-se de ação de habeas corpus pela qual os nobres impetrantes objetivam o trancamento do inquérito policial nº 0018/2019/DRACO2/PC/RO, posto o alegado excesso de prazo nas investigações e a ausência de justa causa para a propositura de eventual ação penal, ante a suposta inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade.

Ocorre que já foram impetrados diversos habeas corpus em favor deste mesmo paciente e com conclusão para esta mesma relatoria (HCs 0805213-33.2021.8.22.0000, 0805222-92.2021.8.22.0000, 0803917-73.2021.8.22.0000 e 0805212-48.2021.8.22.0000), tratando do mesmo delito supostamente praticado e relacionado com os mesmos autos de origem (processo nº 0002468-63.2019.8.22.0007), sendo utilizado, em ambas ações constitucionais, os mesmos argumentos os quais, ao ver dos impetrantes, ensejaria o trancamento do referido inquérito.

No que tange aos HCs 0805213-33.2021.8.22.0000 e 0805222-92.2021.8.22.0000, tem-se que ambos já foram analisados por esta Colenda Câmara, sendo arquivados por litispendência entre os remédios constitucionais, por serem, em síntese, ações duplicadas entre si.

Denota-se ainda que no primeiro habeas corpus concluído para este relator (HC nº 0803917-73.2021.8.22.0000), houve o declínio da competência ao juízo originário, retornando o feito com as baixas e distribuições pertinentes, ante a incompetência desta Câmara Criminal para apreciar a questão.

Dessa maneira, considerando o pedido realizado pelos impetrantes no presente writ analisado é mera reiteração do anterior, não tendo ocorrido alteração fática alguma na ação aqui discutida, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional. Resta configurada a litispendência entre ambas as ações, razão pela qual deixo de conhecê-lo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante o exposto, julgo extinta a presente ação constitucional, com base no art. 337, §§ 1º e 2º e art. 485, V do Código de Processo Civil. Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806886-61.2021.8.22.0000 Recurso em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Chaules Volban Pozzebon

Impetrante (Advogado): Vitor Paczek Machado (OAB/RS 97.603)

Impetrante (Advogado): Virginia Pacheco Lessa (OAB/RS 57.401)

Impetrante (Advogado): Aury Celso Lima Lopes Junior (OAB/RS 31.549)

Distribuído por sorteio em 21/07/2021

Redistribuído por prevenção em 26/07/2021

ABERTURA DE VISTA

Fica o recorrido intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Hernane Cardoso da Silva Junior

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810359-55.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/10/2021 13:41:37

Polo Ativo: ATANIR EDUARDO BORBA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA - GO55988, ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Corby Eduardo Pereira Borba (OAB/GO 55.988) e Atanir Eduardo Borba (OAB/GO 26.445), em favor de Tiago Timóteo de Oliveira, preso preventivamente desde o dia 18.03.2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi preso por suposto flagrante delito em 18.03.2021 e até a presente data não foi proferida sentença condenatória em seu desfavor, estando os autos da ação penal conclusos para sentença desde o dia 22/09/2021, extrapolando o prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art. 58, da lei n. 11.343/2006.

Proseguem alegando a ausência de fundamentação legal da decisão que manteve a decretação da prisão preventiva originária (ID n. 13753205 - Pág. 1), o que viola o art. 93, IX, da CF/88.

Aduzem que ninguém pode ser mantido preso em regime mais gravoso de forma indefinida, em tempo superior ao que determina a lei, o que viola os princípios da presunção de inocência e devido processo legal.

Pugnam pela concessão de liberdade provisória ao paciente em sede de liminar.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida e revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID n. 14031179 - Pág. 1/3.

A autoridade impetrada prestou informações no ID n. 14055109 - Pág. 1/2.

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, o impetrante pretende a revogação da prisão preventiva decretada em face do paciente, sob a alegação de excesso de prazo.

Todavia, analisando os autos de origem constatei que houve a prolação de sentença condenatória em 05 de dezembro de 2021, onde julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o paciente à pena definitiva de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de R\$ 15,00 (quinze) reais cada, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Por certo, já se encontra sedimentado tanto na jurisprudência do STF, do STJ e desta e. Corte de que a superveniência de sentença condenatória supera a alegação de excesso de prazo na instrução criminal.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Ainda que “[...] o recorrente [embargante] tenha denominado o presente recurso de ‘embargos de declaração’, pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao habeas corpus, e não sanar qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição (art. 619 do CPP). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental” (HC 134.222-ED/DF pelo Plenário desta Suprema Corte). II - A jurisprudência desta Suprema Corte se fixou no sentido de que, “[tendo] sido prolatada a sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo” (HC 97.548, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). III – Agravo a que se nega provimento. (STF - RHC: 192396 SP 0201700-72.2020.3.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/05/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. 2. Recurso prejudicado. (STJ - AgRg no HC: 658944 SP 2021/0106472-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

Lei de Tóxicos. Tráfico. Porte e posse de droga. Naturezas distintas. Flagrante. Entrega. Prova. Suficiência. Desclassificação. Inviabilidade. Veículo. Perda. Possibilidade. Liberdade. Excesso de prazo. Sentença condenatória. Instrução. Conclusão. O fato de o agente possuir, em seu poder e em depósito, psicotrópicos de naturezas distintas e de ter sido surpreendido no exato momento em que fazia a entrega da maior parte em local conhecido como “boca de fumo” consiste em prova suficiente a afastar as teses absolutória e desclassificatória, ante a clara evidência de que estava cometendo o crime de tráfico de drogas. Correta é a decretação da perda de veículo, cujo emprego à distribuição e entrega de drogas ficaram devidamente comprovados. Uma vez encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo, sobretudo quando já exarada sentença condenatória. (TJ-RO - APL: 00005774020158220009 RO 0000577-40.2015.822.0009, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 08/09/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/09/2016.).

E ainda, eis o teor da súmula n. 52, do Colendo STJ:

SÚMULA 52 - ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.

Por outro lado, como já consignado na decisão que indeferiu a liminar (ID n. 14031179 - Pág. 1/3), o argumento defensivo de que a decisão que manteve a decretação da prisão preventiva originária (ID n. 13753205 - Pág. 1) está imotivada, se trata de mera reiteração de pedido, pois idêntico pleito e contra o mesmo decisum já foi enfrentado no habeas corpus n. 0803827-65.2021.8.22.0000, o qual teve a sua ordem denegada a unanimidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, V do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0811811-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/12/2021 07:06:58

Polo Ativo: LECIANO JOSE TELLES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: Juiz de direito da 2ª Vara criminal Vilhena e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO nº 2.147) em favor de LECIANO JOSE TELLES apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi decretada, no dia 27/08/2021, a prisão temporária do paciente no âmbito da Operação Carga Prensada, pois foi relacionado pela autoridade policial como sendo integrante do grupo de interpostas pessoas atuantes na lavagem de capitais.

Relata que no dia 01/12/2021 o juízo de origem revogou a prisão imposta, conforme manifestação do Ministério Público, e a substituiu por medidas diversas, quais sejam: proibição de os investigados manterem contato entre si e com demais mencionados na investigação; proibição de se ausentar da comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial; recolhimento em domicílio no período noturno, das 19h às 06h, e integralmente nos dias de folga.

Alega que o paciente possui domicílio declarado na cidade de Rondonópolis/MT, cidade onde mantém vínculos afetivos, inclusive com seus 04 filhos menores e demais familiares. Assevera que trata-se de empresário, com empresa lícita e regularizada na cidade de Espigão do Oeste/RO, de modo que as medidas de recolhimento noturno e proibição de se ausentar do domicílio lhe são economicamente onerosas.

Argumenta que as medidas cautelares são desnecessárias, vez que as investigações já encontram-se encerradas, tendo sido relatado o inquérito ao MP, o qual entendeu pela desnecessidade da manutenção da prisão do paciente.

Afirma que o paciente é primário e de bons antecedentes, possui esposa e filhos como dependentes e não pode sofrer limitações em seu trabalho sob pena de comprometer a própria sobrevivência e de sua família.

Por fim, com base nessa retórica, pugna pela concessão liminar da ordem em favor de Leciano Jose Telles para que sejam revogadas as medidas cautelares de recolhimento noturno e proibição de ausentar-se da comarca de domicílio.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata revogação das medidas cautelares impostas em desfavor do paciente.

De início, tem-se que a decisão que impôs as medidas cautelares em 01/12/2021 foi fundamentada sob o argumento de que, apesar de não ser mais necessária a prisão preventiva do paciente, faz-se imprescindível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, vez

que, de acordo com as informações levantadas durante a investigação, o paciente Leciano e também o outro investigado Ramon estariam ligados às ações realizadas pelos principais membros da suposta organização criminosa. Asseverou o Magistrado ainda que as possíveis contribuições desses investigados para com as condutas delitivas praticadas pela ORCRIM, assim como a materialidade das ações ilícitas, restaram seguramente evidenciadas nos autos, e que tudo foi suficientemente evidenciado a partir do conteúdo proveniente das conversas telefônicas interceptadas e também resultante da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Em relação às medidas cautelares que o impetrante requereu a revogação, o juízo a quo ressaltou que a determinação de recolhimento noturno e nos dias de folga é recomendada e necessária posto que, tratando-se de períodos em que os investigados encontram-se afastados do labor e, de certa forma, ociosos, a medida permitirá a limitação da circulação em condições que poderiam se encontrar com outros investigados ou interpostas pessoas para eventualmente ajustarem versões de alterações dos fatos ou praticarem outras ações que possam causar prejuízos à instrução; e quando à proibição de se ausentar da comarca de domicílio, asseverou que tal medida está justificada e é adequada porque a permanência respectiva se revela conveniente e necessária para a investigação e instrução, tendo efeito de evitar deslocamentos para lugares distantes ou mesmo encontros com hipotéticas pessoas de outras cidades ou Estados que ainda não tenham sido percebidas na investigação.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser necessárias as medidas cautelares impostas, posto que foram deferidas aparentemente de forma proporcional à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do paciente, mormente diante dos indícios apurados durante a fase investigatória.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2021

Processo: 0000931-84.2019.8.22.0701 Apelação (PJE)

Origem: 0000931-84.2019.8.22.0701 Porto Velho/Juizado da Infância e Juventude

Apelante: J. B. T. A.

Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8.946)

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B) - Sustentação oral (videoconferência)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Redistribuído por prevenção em 16/07/2021

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Nulidade no processo penal. Pas de nullitè sans grief. Estupro de vulnerável. Direito indígena. Art. 108, inc. XI, da Constituição Federal. Não correspondência. Incompetência da Justiça Federal. Indígena processado pela prática de crime comum. Competência da Justiça Estadual. Súmula n. 140 do STJ. Crime continuado. Localidades diversas. Competência determinada pela prevenção. Art. 71 do Código de Processo Penal. Palavra da vítima. Relevância. Contexto fático probatório. Consonância. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria. Minoração da pena na fase intermediária a patamar abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula n. 241 do STJ.

O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullitè sans grief).

A discussão acerca do cometimento (ou não) do crime de estupro de vulnerável por indígena não se insere no conceito de "direito indígena", preceituado no art. 108, XI, da Constituição Federal, não atraindo a competência material da Justiça Federal.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prática criminosa cometida de forma continuada, iniciando-se em uma localidade e findando em outra, a fixação da competência se dá por prevenção. Exegese do art. 71 do Código de Processo Penal.

A palavra da vítima possui especial relevo em delitos de natureza sexual, mormente se apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, a exemplo dos depoimentos de outras testemunhas, dos laudos de exames de DNA e das conclusões do relatório psicossocial, mostrando-se suficiente à manutenção do édito condenatório, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Cai por terra a tese arguida pela defesa do réu, no sentido de que a prática delitiva decorreria de traço cultural indígena, quando as próprias testemunhas de defesa, também índios, afirmam desconhecer a existência do fato ilícito, bem como, ao terem conhecimento de sua ocorrência, expressamente o condenam.

A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do patamar mínimo legal. Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 7001342-77.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001342-77.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: C. R. V. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

Redistribuído por prevenção em 31/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE C.R.V. da S. NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Penal. Apelação. Estupro De Vulnerável. Absolvição. Prova Oral Harmônica. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Consequências. Fundamentação Idônea. Continuidade Delitiva. Crime cometido durante Longo Período. Redimensionamento da Fração do Crime Continuado. Proporcionalidade e Razoabilidade no Aumento da Pena. Metade (1/2).

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para a condenação.

2. É legítimo o aumento da pena-base em relação à vetorial consequências quando comprovados danos psicológicos à vítima.

3. Tratando-se de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que, no caso concreto, autorizaram a majoração da pena na metade (1/2).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810929-41.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 19/11/2021 12:51:10

Polo Ativo: EMANUEL FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Despacho

Vistos,

Processe-se o presente habeas corpus sem liminar, pois não consta pedido expresso por parte do impetrante.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810943-25.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/11/2021 18:10:54

Data julgamento: 09/12/2021

Polo Ativo: EDUARDO DO CARMO MARTIM e outros

Advogado do(a) PACIENTE: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Augusto Alves Caldeira (OAB/RO 11.101) em benefício da paciente Eduardo do Carmo Martim, preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no artigo no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em suma, alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, afirma que o paciente foi preso em flagrante nos autos de nº 0000467-16.2021.8.22.0014, em razão da posse irregular de armas de fogo e munições encontradas em sua residência, conduta prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, posteriormente, veio a ser denunciado pelo referido crime, além do crime previsto no art. 288-A do Código Penal, por supostamente, ter integrado milícia privada.

Aduz, excesso de prazo, considerando que o paciente encontra-se preso por aproximadamente 231 (duzentos e trinta e um) dias, e em relação ao paciente não foi determinado nenhuma diligência nos autos.

Pede, em liminar, que seja Relaxada a Prisão do Paciente de maneira liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Requer ainda, que ao final, seja confirmada da decisão liminar, com a concessão da ordem de habeas corpus de maneira definitiva.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13947555).

As informações foram prestadas pelo juízo impetrado (ID 13969283)

O d. Procurador de Justiça, Vera Lúcia Pacheco de Arruda, manifestou-se pelo parcial conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 14002286).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Inicialmente, afasto a preliminar erigida pela Procuradoria de Justiça, na qual opinou pelo não conhecimento do habeas corpus em parte por se tratar de reiteração de pedido já julgado, em razão de que no primeiro se tratou da legalidade da ordem de prisão, enquanto no presente se aborda tão somente o excesso de prazo de duração da prisão preventiva.

O Paciente foi preso em flagrante, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, nos autos de nº 0000467-16.2021.8.22.0014, em razão da posse irregular de armas de fogo e munições encontradas em sua residência, conduta prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, posteriormente, veio a ser denunciado pelo referido crime, além do crime previsto no art. 288-A do Código Penal, por supostamente, ter integrado milícia privada.

A prisão em flagrante do paciente aconteceu em 22/03/2021, tendo sido convertida em preventiva em 23/03/2021.

Ofertada a denúncia em desfavor do paciente no dia 13/04/2021 e posteriormente recebida no dia 14/04/2021 (ID 58562271).

O paciente foi citado em 19/04/2021 e apresentou resposta à acusação.

Audiência de instrução realizada em 27/07/2021 (ID 60535576). Na oportunidade, foram ouvidas testemunhas e designada nova audiência de instrução em continuação para o dia 12/08/2021. Ao final da audiência, o juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO, determinou que fosse certificado o cumprimento da decisão de (ID 58562273), apresentação dos laudos periciais, e a lista de quais laudos ainda não tivessem sido juntados.

O Ministério Público requereu a juntada de todos os laudos requisitados pelo juízo e solicitação de informações sobre o andamento do processo referente aos Policiais Militares relacionados à presente ação penal.

Os autos estão aguardando diligências nos termos do art. 402 do CPP, conforme informações da autoridade apontada como coatora.

Para configurar excesso repressivo é preciso que o excesso decorra de injustificado atraso, já que a conclusão da instrução criminal não está adstrita a uma mera contagem aritmética dos prazos dos atos processuais, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

Na hipótese verifico que, desde a prisão até o oferecimento da denúncia, transcorreu pouco mais de 1 mês, tempo que não se pode classificar como excessivo para a formação da culpa, especialmente considerando-se que o paciente teria sido preso em suposta ação em flagrante de posse irregular de armas de fogo e munições, as quais foram apreendidas nos locais de sua residência e cuja perícia constatou que se encontram aptas aos fins a que se destinam (laudo n. 596/2021 e laudo n. 591/2021) e, posteriormente houve requerimento de novos laudos periciais fatos que demandam maior tempo de investigação para formação do caderno de culpa.

Todavia, deve-se levar em consideração, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que eventual demora razoável e não abusiva para conclusão da formação de culpa não resulta, automaticamente, na ilegalidade da prisão e em seu relaxamento. Desse modo, mostra-se impossível, neste momento, atender à pretendida revogação da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, até porque, como já mencionado, não se evidencia injustificada dilação na condução do processo por parte da autoridade impetrada.

Deste modo, entendo que o decreto de segregação provisória do paciente está devidamente fundamentado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Posto isso, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 0810943-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000296-59.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo do Carmo Martim

Impetrante (Advogado): Augusto Alves Caldeira (OAB/RO 11.101)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/11/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809875-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 06/10/2021 11:02:04

Data julgamento: 19/11/2021

Polo Ativo: CLEBER CARDOSO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo eminente advogado, Dr. WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB/RO 3335-A, em favor de CLEBER CARDOSO, preso em flagrante delito no dia 1º/09/2021, com conversão em segregação preventiva no dia seguinte (02/09/2021), por ter (supostamente) praticado o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da comarca de Porto Velho.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresenta fundamentação idônea, visto que baseada exclusivamente em elementos genéricos pertencentes ao próprio tipo que imputado ao paciente, de maneira que, a seu ver, caracterizaria verdadeira antecipação de pena e, ainda, violação ao princípio da presunção da inocência.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, a exemplo de sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, pleiteando, com base nessa retórica, o deferimento da medida liminar para a imediata colocação do paciente em liberdade (com ou sem a adoção das medidas previstas no art. 319 do CPP), a ser confirmada quando do julgamento do mérito do writ, quando então deverá ser confirmada em definitivo a ordem.

A liminar foi indeferida (ID 13482740).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 13642305).

Nesta instância, o e. procurador de justiça, Dr. Ladner Martins Lopes, em r. parecer, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 136704240).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente writ.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus no qual o nobre advogado impetrante objetiva a concessão de ordem em favor do paciente, Sr. CLEBER CARDOSO, o qual foi preso em flagrante no dia 1º/09/2021, por ter, ao menos em tese, cometido o ilícito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

In casu, conforme é possível extrair-se dos presentes autos que, policiais do DENARC, no dia 1º/09/2021, por volta das 11 horas, receberam uma denúncia anônima informando sobre a comercialização de drogas ilícitas no imóvel urbano situado à rua João Goulart, n. 2562, bairro Liberdade, em Porto Velho, tendo sido apontadas como suspeitas as pessoas que atendiam pelos codinomes de “Nonô” (Ronulfo) e “Fofoca” (CLEBER), os quais seriam responsáveis pela guarda e comercialização dos fármacos ilícitos, para o que se utilizavam de um veículo Honda Civic, de cor preta, placa NBL – 1208, de propriedade deste último (CLEBER).

Diante de tais informações, os policiais realizaram diligências e pesquisas em bancos de dados, logrando êxito em identificar os suspeitos como sendo os nacionais CLEBER CARDOSO, vulgo “Fofoca”, e RONULFO GOMES SILVA DE ALBUEQUERQUE, vulgo “Nonô”.

Nas diligências policiais realizadas na citada localidade, foram observadas movimentações suspeitas de usuário de substâncias entorpecentes, tendo os agentes de polícia conseguido filmar RONULFO e um outro suspeito manipulando drogas, este posteriormente identificado como MAICON TAYLON GOMES SOUZA, tendo ambos se deslocado até uma esquina próxima e passado a consumirem as drogas.

Em seguida, retornaram ao citado imóvel e adentraram no veículo Honda Civic, tendo todos saído juntos do imóvel, com o paciente CLEBER como motorista, quando então veio a ocorrer a abordagem policial, tendo os agentes de polícia verificado advir forte odor, característico de “maconha”, do interior do veículo, ao que o agente MAICON confessou que tinha acabado de consumir drogas e, ainda, que no endereço do suspeito RONULFO, havia droga do tipo maconha armazenada para comercialização.

Ato contínuo, os agentes da guarnição deslocaram-se até o local por ele indicado, oportunidade em que visualizaram o agente RONULFO tentando empreender fuga, portando consigo uma mala de cor preta, contudo, tendo sido alcançado pelos policiais, estes averiguaram haver no interior de tal mala dois tabletes de maconha, tipo skunk, pesando cerca de 1.290g (um quilo e duzentos e noventa gramas).

Na ocasião, RONULFO afirmou que toda a substância entorpecente consigo encontrada estava em sua guarda desde o dia 31/08/2021, porém pertencia ao paciente CLEBER, tendo este lhe pago a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que guardasse em depósito o fármaco ilícito.

Este é o breve extrato dos autos.

Pois bem. Após detida análise do caso em exame, tenho não haver constrangimento ilegal a ser sanado. Explico:

Confira-se, primeiramente, os fundamentos utilizados pela douta autoridade apontada como coatora para o decreto de segregação preventiva do paciente, para o que transcrevo trecho de seu r. decismu, in verbis (grifos nossos):

“[...] Ao ser indagado pela autoridade policial, RONULFO confessou que a droga apreendida em sua posse pertencia a CLEBER, e recebeu a quantia de R\$200,00 (duzentos reais). CLEBER teria deixado a mala com Ronulfo no dia 31/08/2021.

O laudo toxicológico preliminar atestou que no contexto fático foram apreendidas cerca de 1.290,00 gramas de maconha do tipo Skunk. Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas.

Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização. Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as

circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. [...]

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.

Ronulfo Gomes Silva de Albuquerque relatou perante a autoridade policial que tinha adquirido a respectiva mala onde estava a droga com o conduzido Cléber Cardoso, sendo que este a deixou no local para ser guardada.

Do contexto da ocorrência policial, infere-se que ambos os conduzidos sabiam da substância entorpecente no interior da mala. Ressalta-se que com Ronulfo foi apreendido expressiva quantidade de maconha, fato esse que destoa inicialmente da figura do usuário de substância entorpecente [...].

Dos trechos acima grifados, verifico ter o douto magistrado a quo se baseado na elevada quantidade da droga [1.290 g – um quilo e duzentos e noventa gramas – de droga do tipo MACONHA (skunk)], no contexto fático da prática ilícita (habitualidade e potencialidade lesiva), bem como na existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva (apreensão do fármaco ilícito e depoimento do coimputado RONULFO), para concluir pela periculosidade concreta do paciente (periculum libertatis), sendo, pois, necessária sua segregação preventiva para o fim de resguardo da ordem pública, nos exatos termos do artigo 312 do CPP.

Assim, cai por terra a argumentação trazida pelo impetrante, no sentido de que o dito decisum padeceria de vício de superficialidade em sua fundamentação, a qual se mostrou, em verdade, idônea, consistente e consonante com os elementos indiciários até então amealhados aos autos, não sendo o caso de concessão da liberdade ao paciente, uma vez que necessária a manutenção de sua segregação a bem da manutenção da ordem pública.

Esse, inclusive, tem sido o iterativo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao ora analisado, senão vejamos (grifos nossos):

“[...] RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 260 buchas de maconha, pesando 445g (quatrocentos e quarenta e cinco gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta.

3. Recurso improvido

(RHC 98.852/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...] 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado [...].

(HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

Outrossim, o fato do paciente possuir condições subjetivas favoráveis, tais como ser primário e possuir residência e emprego fixos, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade, porquanto presentes e hígidos, no presente caso, os motivos que autorizaram sua prisão preventiva, conforme fundamentação tecida nas linhas anteriores.

Nesse sentido, aliás, confira-se o entendimento deste egrégio Sodalício (meus destaques):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Prisão domiciliar. Inviabilidade na espécie. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. e 2. [...].

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC nº 0000734-35.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2018) g.n.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Desclassificação para uso próprio. Inviabilidade da via eleita. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

[...] 2. Demonstrada de forma robusta os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

(Habeas Corpus, Processo nº 0000559-41.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data do julgamento: 08/03/2018).

Diante do exposto, não observo hipótese qualquer de constrangimento ilegal em relação à segregação cautelar do paciente, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Considerável quantidade de droga do tipo maconha (Skunk). Circunstâncias da prática delitiva. Habitualidade. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública.
2. A apreensão de considerável quantidade de droga (um quilo e duzentos e noventa gramas de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, a revelar habitualidade na (hipotética) prática delitiva, evidenciam sua incompatibilidade com o estado de liberdade, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem a que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Novembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2021

Processo: 0809875-40.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7048222-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Cleber Cardoso

Impetrante (Advogado): Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Considerável quantidade de droga do tipo maconha (Skunk). Circunstâncias da prática delitiva. Habitualidade. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública.
2. A apreensão de considerável quantidade de droga (um quilo e duzentos e noventa gramas de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, a revelar habitualidade na (hipotética) prática delitiva, evidenciam sua incompatibilidade com o estado de liberdade, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem a que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803418-89.2021.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/04/2021 12:19:28

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCO ANTONIO DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

DR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, o agravado Marco Antonio da Costa Alves e seu defensor para apresentar as contrarrazões do recurso de Agravo em Execução de Pena, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso não sejam apresentadas, fica desde já ciente o agravado de que não havendo indicação de novo causídico, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar suas contrarrazões.

Após, encaminhe-se os autos para a Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer.

Depois, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810745-85.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 05/11/2021 10:13:03

Data julgamento: 09/12/2021

Polo Ativo: MATEUS ALVES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

O i. advogado Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO nº 8823) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Mateus Alves de Castro, preso em flagrante no dia 05/10/2021, pela suposta prática da conduta delituosa previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca Ji-Paraná/RO.

Em suma, alega o impetrante inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Sustenta que não foi demonstrada e nem comprovada qualquer situação de mercancia por parte do paciente, sendo que o mesmo apenas de forma ingênua guardou uns pacotes para um amigo.

No mais, afirma que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, que caso condenado, poderá ter direito ao sursis do Código Penal, ou ter direito a regime aberto, ou ainda, pena substitutiva à prisão.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo.

A liminar foi indeferida (ID 13938254).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 13983926).

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 14004501).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do presente.

Inferre-se dos autos que na noite de 05 de outubro de 2021, na Rua dos Mineiros, na Rodoviária Interestadual, Bairro Urupá, em Ji-Paraná, MATEUS ALVES DE CASTRO trazia consigo 92,6g (noventa e dois gramas e seiscentos miligramas) de entorpecente do tipo cocaína e mantinha em depósito na Rua Benedito Alfredo Costa, n.º 1507, Bairro Bosque dos Ipês II, nesta comarca, 494g (quatrocentos e noventa e quatro gramas) de maconha, para fim de comércio ilícito.

Segundo apurado, Policiais Militares em patrulhamento pelo terminal rodoviário de Ji-Paraná avistaram MATEUS com uma bolsa de cor roxa em atitude suspeita, visto que apresentou certo nervosismo ao perceber a presença policial. Diante de tais circunstâncias, os agentes estatais realizaram a abordagem de MATEUS, e durante revista localizaram em sua bolsa os citados 92,6g de cocaína e uma balança de precisão e uma passagem com destino a Ouro Preto do Oeste/RO, dentre outros.

Consta, ainda, na ocasião da abordagem, MATEUS assumiu a propriedade da droga, bem como disse que a venderia na Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, e, ainda, indicou aos agentes estatais que em sua casa mantinha guardada uma porção de 500g de maconha. Na ocasião, diante da informação obtida, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado, onde lograram encontrar o entorpecente por ele indicado, parte em seu guarda roupas e parte em meio a uma pilha de madeiras no quintal.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Inferre-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

Também não se desconhece que a prisão preventiva, no atual estágio do ordenamento jurídico constitucional, é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações previstas no art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

A respeito das alegações do impetrante, não verifico a presença de motivos a caracterizarem o constrangimento ilegal mencionado, tendo em vista que a decisão ora combatida foi devidamente fundamentada no caso concreto, observa-se dos autos a existência de indícios de materialidade e autoria do crime, o que justifica o decreto prisional cautelar.

Há precedentes deste Tribunal a esse respeito:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Projeção do regime prisional. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo no 0000989-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/03/2020)

No caso, o Magistrado de primeiro grau indicou de maneira clara e suficiente as razões pelas quais converteu a prisão do paciente em preventiva, conforme ID 13854961, afirmando, em síntese:

"(...) A materialidade sobeja nos autos consubstanciada no auto de apresentação e apreensão, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar, boletim de ocorrência lavrado e demais documentos. No que concerne à autoria, há indícios suficientes para indicar o flagranteado como infrator da norma penal incriminadora prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que policiais da guarnição da força tática, em patrulhamento pelo terminal rodoviário desta cidade, abordaram o custodiado por apresentar certo nervosismo com a presença policial, com o qual foram apreendidos 100g de entorpecente do tipo crack (cocaína), uma balança de precisão, um alicate de corte frio, uma chave de moto, uma chave de fenda e uma passagem com destino a Ouro Preto do Oeste/RO, acondicionados em sua bolsa. Ademais, conforme relatado pelo Ministério Público, o infrator assumiu a propriedade da droga e que a venderia na Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, e, ainda, indicou aos agentes estatais que em sua casa havia 500g de maconha.

(...)

Na espécie, o flagranteado, pelo menos por ora, não merece a soltura, pois a conduta imputada a ele é de extrema gravidade, considerando que a quantidade de droga apreendida é significativa, inclusive podendo ser fracionada em quase 100 (cem) parangas. Neste caso, ressoa a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que o crime em questão não tem como destinatário determinado grupo de pessoas, não interessando aos traficantes que sejam pessoas jovens, adultos ou até mesmo os idosos, o que importa, na realidade, é obter dinheiro fácil em detrimento de uma coletividade, inclusive, contribuindo para a desestabilização da maioria dos adolescentes dependentes químicos. A droga, diante do seu efeito maléfico, repercute, de forma muito negativa no seio social. O Judiciário, no caso concreto, deve contribuir no sentido de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça. A família devidamente constituída e estruturada, muitas das vezes, sofre a consequência de ter um membro ou mais de um, como dependente químico, o que não resta dúvida que traz embaraços na condução do jovem para o caminho da retidão, de modo que a soltura do infrator traria perigo à sociedade, bem como para os usuários de drogas, pois nada garante, diante das circunstâncias, que tal fato seria abandonado pelo agente. Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fato é recentíssimo, o que traduz também a contemporaneidade. Insuficientes, por ora, para resguardar a ordem pública em sua plenitude, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Com essas razões, nos termos dos artigos 310, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MATEUS ALVES DE CASTRO em prisão preventiva (...)"

Como se vê, o Juízo de Primeiro Grau entendeu presentes a prova da materialidade e da autoria, na medida que ainda mencionada as circunstâncias da prisão e significativa quantidade de droga apreendida, indicativos concretos da necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, tendo em vista que o paciente está a priori supostamente envolvido com tráfico de drogas, com apreensão de drogas que não é de pouca monta, cerca de 92,6g de COCAÍNA e 494g de MACONHA, e que, de acordo com a jurisprudência dominante, legitimam a decretação da prisão preventiva, considerando o potencial danoso que pode trazer à ordem pública, diante das suas indúvidas consequências. Precedente: HC 167428/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que, pelo modus operandi utilizado, impele a resposta do Estado a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
2. A ordem pública constitui-se em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente revelam, em tese, o tráfico de droga, demonstrando periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes os motivos que a autorizam.
5. Ordem denegada.

(TJ-RO - HC: 00026888220198220000 RO 0002688-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019)

Por fim registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012). Negritamos.

Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ para ambas as pacientes.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 0810745-85.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7011051-50.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Mateus Alves de Castro

Impetrante (Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/11/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0811003-95.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/11/2021 16:29:14

Data julgamento: 09/12/2021

Polo Ativo: RENAN LUCAS COSTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

Polo Passivo: 4ª vara criminal de porto velho e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO nº 7.859) em favor RENAN LUCAS COSTA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/10/2021 juntamente com Jefferson pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 71 do Código Penal. Narra que todos os objetos supostamente furtados foram recuperados e ressarcidos às vítimas, sendo que não houve prejuízo patrimonial.

Relata que, em audiência de custódia, a prisão do paciente foi convertida em preventiva. Assevera que a defesa pleiteou a liberdade provisória, a qual foi indeferida, e que no dia 28/10/2021 o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, a qual foi recebida em 08/11/2021, ocasião em que se manteve a prisão preventiva.

Argumenta que o crime supostamente praticado pelo paciente, além de suas condições favoráveis – primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa, 18 anos de idade – não justificam tratamento jurídico mais rigoroso, mormente porque a decisão de decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada.

Alega que as condições pessoais do paciente acenam para a possibilidade de cumprimento de pena, em caso de condenação, em regime aberto, além de substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Assevera que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente assumirá o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, bem como que inexistem nos autos qualquer comprovação, direta ou indireta, de que o acusado integra organização criminosas ou de que haverá fuga, até porque ele colaborou integralmente com a autoridade policial.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Renan Lucas Costa da Silva para que seja revogada a sua prisão preventiva e expedido o Alvará de Soltura em seu favor. Subsidiariamente, requer a imposição de medida cautelar diversa da prisão. O pedido de liminar foi indeferido, (ID 14023489 - Pág. 1).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, (ID 14138713 - Pág. 2).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem, (ID 14190583 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante aduz que o paciente sofre coação ilegal, em face da prisão preventiva, por considerar ilegais os fundamentos que mantiveram o acusado em cárcere, objetivando com este remédio constitucional responder ao processo em liberdade.

É cediço que a revogação da cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexistem provas de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

No caso em espécie, o paciente foi preso em 15.10.2021, juntamente com Jefferson pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 71, do Código Penal.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, a denúncia já foi oferecida, e devidamente recebida, o acusado foi citado. A qual narrou o seguinte fato delituoso:

"1º FATO

Consta dos autos que no dia 15 de outubro de 2021, na Rua Benedito de Souza Brito, nº 4045, Bairro Industrial, nesta comarca, os denunciados, agindo em concurso, subtraíram para si, por meio de arrombamento, coisa alheia móvel, consistindo em uma mala com roupas masculinas e uma bolsa com roupas femininas, pertencente a vítima Rosivaldo de Oliveira Bohrer, bem como uma carteira da marca Tommy Hilfiger, cor preta e uma CNH nº 060075439901, pertencente ao sobrinho da vítima de nome Tiago Bohrer Dias (termo de restituição às fls. 23 e 26 de ID 63553701).

Segundo apurado, a vítima, junto com sua esposa Maria Jiza Vilas Boas Bohrar, foram acompanhar seu filho de 10 anos, Thuam Henrique Vilas Boas Bohrar, que estava internado no Hospital Cosme e Damião. Então, deixaram o veículo Fiat Mobi, cor branca, estacionado no pátio do Hospital, próximo à recepção. Que, ao retornar, a esposa da vítima percebeu que a porta do carro não estava trancada e que a fechadura estava danificada, e, ao fazer uma vistoria no interior do veículo, constatou que haviam sumido os seus pertences.

Dessa maneira, acionaram a polícia militar, a qual solicitou as imagens das câmeras de segurança, onde possível visualizar que, quando a esposa da vítima saiu para ir ao banheiro, um veículo Fiat Palio, cor vermelha, se aproximou do carro Fiat Mobi e um dos infratores, utilizando-se de uma chave de fenda, arrombou a fechadura da porta, saindo do local e retornando novamente para abri-la, subtraindo os pertences e fugindo logo em seguida.

Os policiais saíram em diligências para localizar e prender os infratores e, às 14h00min do mesmo dia, a vítima foi comunicada da prisão deles.

2º FATO

Na mesma data do primeiro fato, às 10h15min, os denunciados subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistindo em um estepe de pneu completo (aro 14) e um controle de portão Intelbras, pertencente a vítima Saulo Henrique de Oliveira Malta (termo de restituição à fl. 28 de ID 63553701).

Segundo apurado, a vítima estacionou o veículo no estacionamento do Hospital de Olhos – CEOF, localizado na Avenida Calama, nº 2264, bairro São João Bosco e quando foi abri-lo, viu que o veículo estava aberto, sem estepe e com as duas fechaduras estouradas.

Então, a vítima teve acesso às câmeras de segurança e viu que o furto ocorreu às 10h15min, sendo possível identificar o infrator como sendo RENAN LUCAS COSTA DA SILVA, sendo que este parou o veículo Fiat Palio, cor vermelha, placa QBW-4410. Posteriormente, soube por um policial civil que seus bens haviam sido recuperados.

3º FATO

Ainda, a vítima Alan Prost Lima Soares noticiou à polícia militar ter sido vítima de furto de objetos do porta malas de seu veículo, quais sejam uma mochila Pioneiro, cor preta, contendo 13 (treze) peças de roupas diversas, uma caixa aberta de Resfenol com comprimidos, uma mochila com a bandeira do Brasil, cor preta, contendo várias peças de roupas diversas, um aparelho multimídia DVD Pioneer, um par de tênis, marca Adidas, uma mochila grande, cor preta, contendo uma sacola de papel da Natura com um perfume, marca Kaiak e um sabonete em barra, marca Kaiak, um mosquetão, cor prateada e detalhe dourado, um colete refletivo tipo X, um capacete de segurança, cor verde, um avental plus, um cinturão PQD de segurança, dois pares de luvas cor azul, uma capa de chuva cor amarela, um óculos de proteção cor preta, um filtro químico Voga Classe 01, uma máscara cor laranja, uma saboneteira com um sabonete de cor branca, um porta escova de cor preta com tampa vermelha contendo um creme dental e uma escova, uma pasta de cor verde com vários documentos (termo de restituição à fl. 29 de ID 63553701).

Os pertences foram encontrados no carro Fiat Palio, cor vermelha, juntamente com os objetos das demais vítimas. [...] (Grifo nosso)

Aduz o impetrante que o decreto prisional não é necessário, uma vez que não se enquadra nas condições previstas na legislação processual penal no art. 312 do CPP e que faz jus à concessão da liberdade provisória a fim de responder ao processo em liberdade.

Ressalte-se, desde logo, que a liberdade provisória pressupõe a inexistência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva.

No caso, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, em audiência de custódia (ID 13972908 - Pág. 2) ocorrida no dia 16/10/2021, a decisão foi fundamentada sob o argumento de que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Asseverou a Magistrada que há indícios de materialidade e da autoria, consubstanciados pelos depoimentos dos policiais e pelo interrogatório do próprio custodiado. Ressaltou que trata-se de 03 furtos e, diante das circunstâncias em que ocorreram (arrombamento de veículos de 03 vítimas distintas, ainda em concurso de pessoas), foi causada uma perturbação na ordem pública, sendo necessária a prisão para que esta volte ao seu estado natural, de modo que os direitos dos cidadãos sejam resguardados. Portanto, não foi sem razão que o flagrante foi convertido em prisão preventiva, para a qual se deve considerar que, uma vez em liberdade, o paciente encontrará os mesmos estímulos para reiterar em sua prática.

Quanto ao argumento de que a prisão preventiva possa violar o princípio da presunção de inocência, este não deve prosperar, uma vez que este não é incompatível com a custódia cautelar, não obstante o decreto prisional antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando presentes os requisitos legais, como ocorre no caso em exame.

Ainda no que tange a aplicação das medidas cautelares, a regra é que haja a análise do binômio necessidade-proporcionalidade e do preenchimento dos requisitos legais, donde fica a prisão reservada para casos de maior gravidade, como o verificado nos autos, em que sopesadas as circunstâncias, revela-se o fundado receio de novas investidas na prática delituosa.

O fumus comisi delicti encontra-se patente nos autos, pois está devidamente comprovado que a autoria e materialidade criminosa recaem sobre RENAN LUCAS COSTA DA SILVA, pelo Termo de Ocorrência Policial nº 158452/2021 (ID 63553701), e pelos depoimentos e declaração acostados aos autos, bem como pelo fato de localizarem os bens no veículo identificado pelas vítimas, no qual encontravam se os indiciados.

No mesmo sentido, tem-se claramente delineado o periculum libertatis, visto que, conforme Informações Processuais (ID 13975340 - Pág. 1), o paciente foi processado anteriormente pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 155, § 4º, incs. II e IV, por três vezes, na forma do art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, processo nº 7005810-06.2018.8.22.0004.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Habeas corpus. Furto. Prisão preventiva. Reincidência. Garantia da Ordem Pública. Princípio da Homogeneidade. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 0002420-28.2019.822.0000, Relator: Desembargador José Antonio Robles, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifo nosso)

Quanto à alegação de que a prisão é desproporcional, esta não se verifica, pois somente poderá ser aferida após sentença, não cabendo, nesta via eleita, afirmar o quanto ao regime de cumprimento que será aplicado, caso o paciente seja condenado.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na

quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus improvido (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 99.582/MG, Rel.: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Data de Julgamento: 04/09/2019) (grifo nosso)

A respeito do tema, colaciono precedente do STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I ? A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. No presente caso, o réu permaneceu preso preventivamente por 2 (dois) anos, até que o STJ concedesse liberdade provisória por excesso de prazo na instrução criminal. Ademais, cumpre pena por outro crime. IV ? Habeas corpus denegado. (HC 117090, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). (grifei)

Diante das circunstâncias, entendo como presentes os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva, tendo em vista que o decreto encontra-se suficientemente fundamentado, em face da presença dos requisitos dos artigos 312 do CPP, sendo, in casu, inviável a substituição por outra medida, elencada no artigo 319 do CPP.

Diante desse contexto, não há que se falar em ausência de justa causa para a prisão.

Da Presunção de Inocência

No tocante à presunção de inocência, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica clara a compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual prevista no inciso LXI.

Sopesados os elementos acima destacados, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

Ordem denegada.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Furto. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

2. Inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 0811003-95.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7060206-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Paciente: Renan Lucas Costa da Silva

Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

2. Inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0810864-46.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/11/2021 11:13:10

Data julgamento: 25/11/2021

Polo Ativo: THIAGO FERREIRA FRONTINO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de WILLI LIMA ALVES e THIAGO FERREIRA FRONTINO apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante no dia 04/11/2021 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158 e 180 do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em audiência de custódia ocorria no dia 05/11/2021, as referidas prisões foram convertidas em preventivas.

Assevera que os pacientes são primários, de bons antecedentes e possuem residência fixa, sendo Thiago é menor de 21 anos, e não há elementos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar.

Alega que a fundamentação realizada pela Magistrado a quo trata-se de uma antecipação de pena, não tendo ela trazido qualquer elemento que impossibilite a fixação de medidas alternativas diversas da prisão.

Argumenta que é indiscutível que todo crime de tráfico de drogas gera consequências graves, sendo responsável pelo aumento da criminalidade, mas que tal argumento é genérico e pertencente ao próprio tipo, não sendo fundamento idôneo a justificar prisão preventiva. Com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Willi Lima Alves e Thiago Ferreira Frontino, a fim de que respondam ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas alternativas à prisão.

A medida liminar restou indeferida (id. 13930580).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 13937937).

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça, opinou pela denegação da ordem (id. 13949861).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente writ.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, no qual a Defensoria Pública, impetrantes, objetivam a concessão de ordem ou a liberdade provisória, com as condições cautelares do artigo 319 do CPP, em favor dos pacientes, Srs. Willi Lima Alves e Thiago Ferreira Frontino, presos em flagrante no dia 05.11.2021, pelo fato de, em tese, terem infringido o ilícito penal previsto no artigo arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas), bem como os crimes positivados no artigo 158, caput, e 180, caput, ambos do CP.

Como retórica, alega, em suma, estar o decreto prisional baseado em considerações genéricas, bem como possuem condições favoráveis. Este é o retrato dos autos.

Da decisão que decretou a prisão preventiva, depreende-se que o juiz singular, de forma motivada, decretou a prisão preventiva do paciente e foi fundamentada sob o argumento de que existe prova material dos ilícitos e indícios de autoria, tudo devidamente relatado nos autos, e que os crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, dando ênfase à garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Confira-se a decisão do Juiz de Direito que decretou a prisão preventiva do paciente e os fundamentos utilizados:

Trata-se de prisão em flagrante de Willi Lima Alves, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, além dos artigos 158, caput e 180, caput, ambos do Código Penal e de Thiago Ferreira Frontino, incurso nos artigos 158, caput e 180, caput, ambos do Código Penal. Dada a oportunidade às partes para se manifestarem neste ato, o Ministério Público, após expor seus argumentos, requereu a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, já a Defesa, também expôs seus argumentos, requerendo a concessão de liberdade provisória, uma vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, afirma que a capitulação do crime de extorsão é duvidosa, inclusive porque a vítima não foi ouvida. Salientese que as manifestações se encontram no arquivo digital desta audiência.

Assim, nos termos da nova legislação processual penal vigente, passo a efetuar análise do previsto no artigo 310 e incisos do CPP.

Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material dos ilícitos e indícios de autoria, tudo devidamente relatado no auto.

Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crimes dolosos, tráfico de drogas, receptação e extorsão, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).

Por outro lado, delito desta natureza (tráfico) provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada, além de alimentar a prática de vários outros delitos, o que ficou bem demonstrado no caso já que, ao que consta foi mola propulsora da receptação e da extorsão.

Em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade.

O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o flagranteado Willi é suspeito de praticar a traficância, sendo que os policiais mencionaram em seus depoimentos que a respeito já havia várias ocorrências registradas no endereço em que ele reside, endereço este que era indicado como aquele em que estava um celular subtraído.

Diante disto passaram a monitorar o local e visualizaram Willi vendendo crack para o usuário Bruno, com o qual localizaram e apreenderam a droga. Afirmaram que na casa de Willi foi encontrado também outra porção de droga, dinheiro e plástico filme utilizado para o endolamento de entorpecente. Consta que os milicianos aferiram que o celular subtraído estivera na residência e que havia sido conectado à rede de internet e localizaram tal aparelho já na posse Edinara que teria adquirido o objeto de Thiago, aferindo também que este e Willi o utilizaram para fazer contato com a vítima solicitando que lhes pagasse para ter o objeto restituído.

Na residência de Thiago também foi encontrado drogas que ele sustentou que seria para consumo pessoal mas de Willi, devendo, ainda, ser levado em consideração que este, quando de menor, já teve passagens relacionadas ao tráfico de drogas. Evidente que tais dados dão indicativo de perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, que justifica a prisão preventiva, pois presente o risco à ordem pública diante da gravidade dos fatos em concreto. Saliento, ainda, que o fato de a vítima da extorsão não ter sido ouvida, ainda, não ilide, por ora a capitulação do crime de extorsão, até porquê esta repassou tal fato aos policiais que efetuaram a prisão e não há nada que coloque em dúvida a palavra dos mesmos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despicando o representado possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). Com base no exposto, afastado as alegações da defesa, por ora, de inexistência do crime previsto no art. 158 do CP, bem como indefiro o pedido de liberdade provisória feito por esta. Assim, diante das razões expostas, ou seja, para garantia da ordem pública CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO DE WILLI LIMA ALVES e de THIAGO FERREIRA FRONTINO, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313,

I, todos do CPP. Diante da conversão das prisões em preventivas, não vislumbro por ora a necessidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, que seja indicada a substituir as segregações, posto que, no caso, penso sejam inadequadas. Recomendem-se no local onde se encontram, devendo ficar separados dos presos comuns, ou seja, aqueles que já se encontram presos por decisão condenatória definitiva com trânsito em julgado. Tendo em vista que os flagranteados se encontram presos por força de prisões em flagrante, desnecessário a expedição de mandado de prisão. Saem os presentes intimados. No mais, aguarde-se a vinda do IP. [...]” Pois bem. Registre-se, inicialmente, que a questão de eventual autoria delitiva envolve a necessidade de apreciação de provas, cuja atividade é afeta à instrução criminal, de forma que, em sede de habeas corpus, é vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Além disso, que a prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ora, no tangente à alegação de ausência dos motivos autorizadores do decreto, a revogação da prisão só ocorrerá quando não preencher os requisitos do art. 312 do CPP, seja pela inexistência de prova de materialidade ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por inexistirem razões concretas a autorizá-la.

Na hipótese, como ressaltado pelo Magistrado a quo, também entendo como presentes os motivos autorizadores do decreto cautelar, pois atendidos os requisitos legais, na medida em que a materialidade e os indícios de autoria atribuídos aos pacientes emergem dos autos, assim como o periculum libertatis, e é o quanto basta para legitimar o decreto.

Com efeito, o fumus commissi delicti está consubstanciado na apreensão de entorpecente na residência do paciente Willi Lima (2,06 gramas de cocaína, no momento da abordagem o mesmo foi pego em flagrante comercializando as drogas), isto durante cumprimento de flagrante delito.

Objetivando recuperar o produto do furto, na residência de THIAGO FERREIRA FRONTINO a polícia militar localizou duas porções de entorpecentes, do tipo maconha, os quais eram por ele mantido no imóvel para fins de consumo próprio.

O periculum libertatis, por seu turno, está configurado na necessidade de resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que, segundo investigações policiais, trata-se de associação para tráfico de entorpecentes, bem como que, em liberdade, lhe possibilitaria a ocultação de provas e intimidação de testemunhas.

Como visto, aliás, ao decidir pela manutenção da prisão, o magistrado entendeu que estavam presentes a materialidade e indícios de autoria e ainda apontou a necessidade para garantia de ordem pública.

De fato, a prisão preventiva no caso dos autos ainda é imperiosa, mormente por ser inadequada e insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares alternativas, isso porque as circunstâncias em que se deram as prisões dos pacientes demonstram a periculosidade concreta do paciente que supostamente cometeram o crime.

Desse modo, a respectiva decisão de indeferimento da revogação da prisão preventiva, muito bem fundamentada, pautou-se em dados concretos e contemporâneos que, de fato, demonstram o periculum libertatis, não se valendo de fundamentação genérica e tampouco limitando-se a reproduzir as fórmulas abstratas constantes do tipo penal. Pelo contrário, foram expostas as razões que apontavam para a gravidade concreta dos fatos imputados, bem como a indispensabilidade da custódia e a consequente inviabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, afastando, assim, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

Aliás, nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal. (Habeas Corpus, Processo nº 0001118-27.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 29/04/2020).

Portanto, e sem mais delongas, ao menos por ora, presente está o periculum libertatis.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. PENA EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIÁVEL PROSPECÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão. [...] 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003790-42.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/10/2019). g.n.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescente para o tráfico.

2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime. [...] Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0004051-07.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/10/2019) g.n.

Outrossim, o fato dos pacientes possuírem requisitos subjetivos favoráveis para obter a concessão de liberdade provisória, como ser primário e possuir residência e emprego, por si só, é insuficiente para autorizar referida pretensão, mormente se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva, tal como acontece no presente caso. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. e 2. [...]. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC no 0000734-35.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2018).

Posto isso, DENEGO a ordem impetrada.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 25 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2021

Processo: 0810864-46.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7011335-31.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Thiago Ferreira Frontino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Willi Lima Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0811209-12.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/12/2021 11:37:04

Polo Ativo: FABIANO KRAUS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390-A, DIEGO

RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabiano Kraus, preso preventivamente em 27/04/2021, pela suposta prática do crime descrito no art. 129, caput, c/c o art. 61, II, c e j, ambos do Código Penal.

Narram os impetrantes que no dia 17.04.2021, foi lavrado o boletim de ocorrência policial de n. 54041.2021, relatando, que a vítima Gilvan Francisco dos Santos, estava na casa de sua irmã e que em um determinado momento o paciente, utilizando-se de uma faca, lesionou a vítima, e logo após evadiu-se do local.

Alegam que a solenidade e instrução e julgamento do processo do Paciente, foi designada para o dia 07.12.2021 pela magistrada em substituição. Posteriormente por motivos de sobrecarga das pautas de audiência, outro magistrado também em substituição, designou o ato de instrução e julgamento, para o dia 01.02.2022.

Relatam que é evidente o cumprimento antecipado de pena, desvirtuando a ideia central da prisão preventiva, sendo necessário demonstrar qual risco a liberdade do imputado causará para sociedade e demais pessoas.

Mencionam que o paciente já está preso preventivamente há 07 meses, e que até a data da audiência designada pelo magistrado em substituição que foi marcada para o dia 01.02.2022, já se somarão 10 meses de prisão preventiva.

Por fim, pugnam para que a ordem seja concedida, liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, rogam pela aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa de prisão.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, atualmente recolhido na penitenciária urso branco, nesta capital, desde o dia 27/04/2021, sob alegação de ter praticado, em tese, a conduta prevista no art. 129, caput, c/c o art. 61, II, c e j, ambos do Código Penal, qual seja, lesão corporal.

Os impetrantes alegam que não há mais necessidade de manter o paciente preso, mencionando o excesso de prazo para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que foi designada para o dia 07/12/2021 e redesignada para o dia 1º/02/2022.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, constato de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente não pode sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade, quando se verifica que passados 8 meses recluso, quando a pena base para o crime praticado é de tão somente 1 ano.

Portanto, em caso de condenação, não ultrapassará 4 anos, com o cumprimento em regime diverso do fechado, o que demonstraria a ilegalidade da prisão preventiva, podendo até, eventualmente ter ocorrido o cumprimento da pena quando da eventual condenação, óbvio, também a se considerar a eventual pena a ser aplicada. Não se pode olvidar, ainda, que a pena privativa de liberdade ainda poderá, eventualmente, ser substituída.

Frise-se que na hipótese destes autos a situação do paciente encontra-se indefinida e a instrução sequer foi iniciada. Não tendo o paciente contribuído para a mora processual, caracterizado está o constrangimento com excesso de prazo para a formação da culpa.

Noutro diapasão, a decisão que decretou a prisão preventiva foi baseada no suposto crime de homicídio. Porém, após findo o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia tipificando o crime de lesão corporal, não existindo mais os argumentos da gravidade da conduta do paciente. Nem mesmo essa nova tipificação foi suficiente para fazer com que o juízo de primeiro grau reexaminasse a sua decisão.

Ressalte-se que o paciente possui endereço fixo, o crime ocorreu em 16/04/2021 e ele foi preso em 27/04/2021. Assim, tivesse o interesse de evitar a aplicação da lei penal, teria tempo suficiente para ausentar-se do distrito da culpa e até evitar o julgamento de imediato.

Não se olvide, pois, que a gravidade que antes se evidenciava da conduta, deixou de existir com a denúncia por crime muito menos grave do que aquele que se noticiava. As circunstâncias pessoais do paciente são absolutamente favoráveis. O tempo de prisão é por demais exacerbado considerando a gravidade do delito.

Por fim, não constam motivos para a manutenção do paciente encarcerado.

Com essas considerações, defiro a medida liminar pretendida.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do paciente, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Departamento.

Após, solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

7002598-24.2021.8.22.0019

RECLAMANTE: ELIENE COSTA LIMA NUNES 63962829253, CNPJ nº 29765747000112, VAQUINHA 3096, TERREO MACHADINHO D'OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GLEICE SILVA FERREIRA, CPF nº 01945247282, LINHA MA 21, S/N, POSTE 02 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0003233-15.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 13/12/2021 13:13:46

Polo Ativo: DOUGLAS SANTIAGO MARIANO

Advogado(s) do reclamante: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: DOUGLAS SANTIAGO MARIANO

Endereço: Rua Pimenta Bueno, 2141, ,, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-796

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0000831-35.2019.8.22.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 02/12/2021 08:50:32

Polo Ativo: ANDERSON MAIA DE ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO (OAB/RO 3164)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica a patrona do apelante intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021 Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: ANDERSON MAIA DE ALVARENGA

Endereço: PADRE FIOVO CAMAIONE, 3858, CASA, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal

Autos n. 7015203-56.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: PASCOAL CAHULLA NETO

Advogado do(a) APELANTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021 08:01:06

ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante intimado a apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

DESPACHOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Apelação

Número do Processo :0002105-17.2012.8.22.0009

Processo de Origem : 0002105-17.2012.8.22.0009

Apelante: Eduardo Gonçalo dos Santos

Advogado: Sebastião Vieira Guimarães(OAB/MT 8661)

Apelante: Jefferson Michael Mendes Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Marcelo Grilo Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Rodrigo Moreno Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Zaqueu Moraes Neves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Nahara Corrêa dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Mailson Garbercht

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli(OAB/RO 5032)

Advogado: Nelson Rangel Soares(OAB/RO 6762)

Apelante: Thelluam Martins Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Jorge Leal

Despacho DO RELATOR

JEFFERSON MICHAEL MENDES SOBRINHO, RODRIGO MORENO RODRIGUES, MARCELO GRILO CARDOSO, MAILSON GARBERCHT, ZAQUEU MORAES NEVES, TELLUAM MARTINS BORGES, EDUARDO DOS REIS e NAHARA CORREA DOS SANTOS interpuseram apelação contra a sentença do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que os condenou pela prática dos delitos previstos nos arts. 157 (roubo) e 288 (associação criminosa), ambos do Código penal.

Jefferson foi condenado à pena de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, alegou nulidade do processo por cerceamento de defesa, argumentando não ter sido intimado para o seu interrogatório policial. Pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido e, alternativamente, pugnou pela alteração da dosimetria da pena, argumentando que teriam sido valoradas circunstâncias a seu desfavor que já haviam sido punidas no próprio tipo penal.

Rodrigo foi condenado à pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido e, alternativamente, seja a pena base aplicada no mínimo legal.

Marcelo foi condenado à pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido e, alternativamente, seja a pena base aplicada no mínimo legal e, conseqüentemente, tenha o cumprimento da pena no regime aberto.

Mailson foi condenado à pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido por falta de provas de sua participação no delito e, alternativamente, seja a pena base aplicada no mínimo legal.

Zaqueu foi condenado à pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido e, alternativamente, seja a pena base aplicada no mínimo legal.

Thelluan foi condenado à pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido e, alternativamente, pugnou pela alteração da dosimetria da pena, argumentando que teria sido valoradas circunstâncias a seu desfavor que já haviam sido punidas no próprio tipo penal. Alega ocorrência de bis in idem na terceira fase da dosimetria, pois o acréscimo de ½ sobre a pena por ter sido caracterizado "bando" é incorreta quando o próprio tipo penal de associação criminosa já pune a mesma conduta.

Eduardo foi condenado à pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvido pela ausência de provas na fase processual, alegando que a sentença baseou-se apenas nas provas colhidas na fase investigativa (inquérito). Alternativamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, descaracterização da reincidência com base na Súmula 444 do STJ. Requer ainda a exclusão da agravante de arma de fogo ou que o aumento seja no percentual de 1/3. por fim, seja a pena fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, caso reconhecido o aumento previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Nahara foi condenada à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 157 do CP; bem como à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, pelo crime previsto no art. 288 do CP. Em suas razões, pleiteou a reforma da sentença a fim de que seja absolvida e, alternativamente, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento dos recursos de JEFFERSON MICHAEL MENDES SOBRINHO, RODRIGO MORENO RODRIGUES, MARCELO GRILO CARDOSO, MAILSON GARBERCHT, ZAQUEU MORAES NEVES, TELLUAM MARTINS BORGES e EDUARDO DOS REIS, dando parcial provimento ao apelo de NAHARA CORREA DOS SANTOS apenas para reconhecer da atenuante de confissão espontânea, recalculando a pena.

O Ministério Público, em parecer emitido pelo Procurador Abdiel Ramos Figueira, reiterou o parecer do Promotor de Justiça de primeiro grau, a fim de que apenas o apelo de Nahara seja parcialmente provido, no que tange ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Foi determinada a intimação pessoal de Zaqueu Moraes Neves e Nahara Correa dos Santos a fim de constituírem novo advogado nos autos, em virtude do falecimento do patrono Sidnei Sotele (fls. 1332/1333). Além disso, foi determinada à Coordenadoria Criminal da Central de Processos de Segundo Grau que certificasse a intimação pessoal de Rodrigo Moreno Rodrigues após a renúncia de seu patrono.

Apenas Nahara foi intimada, sendo que Zaqueu não foi localizado pelo Oficial de Justiça.

A Coordenadoria Criminal da Central de Processos de Segundo Grau certificou que o Apelante Rodrigo não foi intimado pessoalmente quando da renúncia de seu patrono, porém posteriormente apresentou razões de apelação às fls. 1097/1120, também pelo advogado Sidnei Solete.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o falecimento do advogado Sidnei Solete, que atuava em defesa de Zaqueu Moraes Neves, Nahara Correa dos Santos e Rodrigo Moreno Rodrigues, não tendo ocorrido a habilitação de novo patrono nos autos, DETERMINO a intimação por edital de Zaqueu Moraes Neves e Rodrigo Moreno Rodrigues, procurados nos endereços conhecidos e não intimados, para habilitação de novo patrono nos autos, no prazo de 05 dias. Como Nahara, intimada, não apresentou novo patrono, nomeio-lhe a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação de Zaqueu e Rodrigo,, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, independentemente de nova conclusão, a fim de que prossiga na assistência dos três Apelados e informe ao juízo se ratifica as razões de apelação já apresentadas.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Jorge Leal

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo : [0001288-96.2020.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009241-97.2019.8.22.0501

Embargante: Eula Veumi Clemente da Silva

Advogado: Iulsf Anderson Michelin(OAB/RO 8084)

Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui(OAB/RO 8506)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira

Vistos em revisão.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Jorge Leal

Revisor

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 134 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0001880-16.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO GUIMARÃES LOBATO DE FARIA – RJ144343

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA – SP238234

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034

ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297

EMBARGADA: ROSELI CLEONI KRUGER

ADVOGADO(A): LUÍSA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO – RO1575

EMBARGADA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/07/2021

02. AUTOS N. 7055223-60.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034

EMBARGADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/07/2021

03. AUTOS N. 7054238-96.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

EMBARGADOS: JOSÉ TARCISIO BATISTA MENDES E OUTRA

ADVOGADO(A): FLÁVIO GASPARGAR DE CARVALHO JÚNIOR – RO3226

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/07/2021

04. AUTOS N. 7006488-93.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: 1º TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO FILHO – RO9805

EMBARGADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/07/2021

05. AUTOS N. 0807147-60.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: MANUELA SIQUEIRA AGUIAR PRECARO
ADVOGADO(A): JOÃO GUILHERME DAL FABBRO – SP234663
ADVOGADO(A): HENRIQUE CAMELO ECCHER – SP400006
EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 22/07/2021

06. AUTOS N. 7029154-88.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
APELADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
TERCEIRA INTERESSADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 22/07/2021

07. AUTOS N. 0801548-09.2021.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTOR: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
RÉU: FABIANI SANTIAGO MENEZES
ADVOGADO(A): THATYANE GOMES DE AGUIAR – RO7804
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/03/2021

08. AUTOS N. 7020141-36.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
EMBARGADOS: RICARDO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTEPOSTOS EM 30/11/2021

09. AUTOS N. 0802136-16.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: AIRES RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO(A): ANA SUZY GOMES CABRAL – RO9231
EMBARGADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTEPOSTOS EM 10/08/2021

10. AUTOS N. 0807258-10.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
AGRAVADOS: MÁRCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7007071-60.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. F. D. DO N.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: T. A. DOS S.
ADVOGADO(A): FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS – RO2238
ADVOGADO(A): TALANIA LOPES DE OLIVEIRA – RO9186
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): L. G. M. DO N. REPRESENTADA POR E. P. M. A.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 0021659-83.2008.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES : M. G. DA S. E OUTRO
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643
ADVOGADO(A): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA – RO1474
APELADO: ESPÓLIO DE A. DA S. L. REPRESENTADO POR W. DA S. L.
ADVOGADO(A): CLEIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/04/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7008899-63.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: Y. B. P REPRESENTADO POR M. C. B. P.
ADVOGADO(A): DELAIAS SOUZA DE JESUS – RO1517
ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

14. AUTOS N. 7004364-03.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. A. R. F.
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523
ADVOGADO(A): RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA – MG103025
APELADO: L. K. R. C.
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR REVENÇÃO EM 12/11/2021

15. AUTOS N. 7045630-70.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: H. L. N. REPRESENTADA POR E. L. S.
ADVOGADO(A): LUCAS ZAGO FAVALESSA – RO10982
APELADA: MM TURISMO & VIAGENS S/A
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

16. AUTOS N. 7002559-91.2016.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADOS: MIRACI APARECIDA NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES C NDIDO – RO7858
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

17. AUTOS N. 7000932-55.2016.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CGH – CACHOEIRA BONITA SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. – ME
ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534
ADVOGADO(A): ADEMAR SELVINO KUSSLER – RO1324
APELADOS: SIVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019

18. AUTOS N. 7001033-18.2018.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ESTIMIRO GRANG
ADVOGADO(A): MIKAEL SCHOANZ – ES29326
ADVOGADO(A): EDUARDA DE SOUZA RODRIGUES – ES29332
APELADA/APELANTE: MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/11/2019

19. AUTOS N. 7001898-24.2020.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: SALOMÃO BATISTA NERY
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

20. AUTOS N. 7013734-40.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/APELANTE: ELIANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): WALDINEY MATHEUS DA SILVA – RO1057
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

21. AUTOS N. 7018333-59.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONDOMÍNIO – RESIDENCIAL SUMARÉ
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO(A): CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO – RO4246
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

22. AUTOS N. 7041777-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÉ
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SILVA DUARTE – RO10094
ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588
ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266
APELADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

23. AUTOS N. 7041913-84.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VIVEIRO AMAZÔNIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924
APELADO: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

24. AUTOS N. 7043123-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501
ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212
APELADA: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GÓNGORA – RO8610
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

25. AUTOS N. 0003196-56.2014.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÕES (PJE)
APELANTE/APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI – RO4873
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA/APELANTE: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO
ADVOGADO(A): EUDES COSTA LUSTOSA – RO3431
ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – RO7521
ADVOGADO(A): PATRICIA MALESKI BELINI – RO9312
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

26. AUTOS N. 7011801-66.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
APELADA: VALDINEI Q. DA SILVA – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

27. AUTOS N. 7043103-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADO: IAN BARROS MOLLMANN
ADVOGADO(A): RAIRA VLÁXIO AZEVEDO – RO7994
ADVOGADO(A): IAN BARROS MOLLMANN – RO6894
ADVOGADO(A): RAFAELA RAMIRO PONTES – RO9689
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

28. AUTOS N. 7004731-42.2016.8.22.0010
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO(A): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES – BA9446
EMBARGADA: MARINA BROECHL DALMONECH
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
ADVOGADO(A): ANANDA OLIVEIRA BARROS – RO8131
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
ADVOGADO(A): CRISTOVAM COELHO CARNEIRO – RO115
ADVOGADO(A): AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO – RO243
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/10/2020

29. AUTOS N. 0025833-14.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FLÁVIO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO – RO3528
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS – RO1592
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA – RO367-A
EMBARGADOS: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/10/2021

30. AUTOS N. 7001493-08.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745
APELADA: A. C. D. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

31. AUTOS N. 7042012-20.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: CÁTIA MARIA C NDIDO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021

32. AUTOS N. 7012497-34.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS ROBERTO BLAFERT
ADVOGADO(A): VINÍCIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA – RO4466
APELADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2021

33. AUTOS N. 7055750-12.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): FABRICIUS MACHADO BARIANI – RO8186
APELADA: MARIANO VEÍCULOS EIRELI - ME
ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ – RO208-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2021

34. AUTOS N. 0806820-81.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADAILTON SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
AGRAVADA: MADEIREIRA IPÊ LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): CÁSSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS – RO9503
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 0007319-08.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
APELADOS: GEOVANE MOREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
36. AUTOS N. 0005264-84.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
APELADOS: VALDIR SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DIO MINISTÉRIO PÚBLICO
37. AUTOS N. 7042855-24.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA CLARICE DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
38. AUTOS N. 7004224-35.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LUCIMAR TEMOTEO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO5536
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
39. AUTOS N. 0005265-69.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DAMIÃO LEITE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DIO MINISTÉRIO PÚBLICO
40. AUTOS N. 0000466-80.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: DOMINGOS BASILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

41. AUTOS N. 7039458-15.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DILCINEIA VIANA
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

42. AUTOS N. 0009523-25.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FABIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

43. AUTOS N. 0010394-55.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADO: MARINOS NEVES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 121 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 121, por videoconferência, realizada aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presente o desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes (membros da 2ª Câmara Cível), convidados para aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC; e o juiz convocado Aldemir de Oliveira, para julgamento dos processos a ele vinculado.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé..

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no Dje n. 193, do dia 15/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 18/10/2021.

01. AUTOS N. 0007806-46.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DEIBSON FERREIRA NERIS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/01/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente a advogada Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), em favor dos apelantes Deibson Ferreira Neris e outro, e o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

02. AUTOS N. 0007812-53.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A.

03. AUTOS N. 0013852-17.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVANTES: JESLIANE GUIMARÃES VIAMONTE E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/10/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

04. AUTOS N. 0013919-79.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JONES GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

05. AUTOS N. 7049639-17.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO QUEIROZ MONTENEGRO E OUTRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

06. AUTOS N. 0013853-02.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SUZANE BARBOSA MENDONZA CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

07. AUTOS N. 0010235-15.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: ANDREUS AUGUSTO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE THEOL DENNY NETO – RO6740

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/06/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A.

08. AUTOS N. 7022868-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOANA D'ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7001292-16.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MARCELO DA SILVA TACAFAS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7008392-22.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 18/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7039625-37.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7033869-47.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZ LUZ MÁXIMO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7039586-40.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CLARA CRUZ LOPES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7000436-86.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: FRANCIANA PANTOJA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 0013854-84.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: OCIMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

16. AUTOS N. 7000661-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRENO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 0007145-67.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA KARITA FARIAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7025223-82.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 0025001-78.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ORLANDO PINTO BENIGNO E OUTROS

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7021076-08.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALDIONE GONCALVES LEITE E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

21. AUTOS N. 7004991-15.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

22. AUTOS N. 7007035-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ADAIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

23. AUTOS N. 7007380-70.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELANE FELICIO E SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

24. AUTOS N. 7019795-85.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

25. AUTOS N. 7058091-16.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ANGELA DE SOUZA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

26. AUTOS N. 7007443-95.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARILENE DE SOUZA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/05/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7007699-38.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ MARIA FELICIO SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

28. AUTOS N. 7018517-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADO: ONESIMO MONTEIRO CAITANO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/08/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7008983-52.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IZELAND BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/10/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 0007208-92.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDLEUSA SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7008982-67.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANOEL ANTÔNIO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/11/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 0024087-43.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARCOS ANTÔNIO NUNES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 0007037-38.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: MANOEL LOBATO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante/agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7063428-83.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: KATIA LUZIA RIBEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7028649-39.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. AUTOS N. 7008985-22.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. AUTOS N. 0021645-07.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: SAMUEL NUNES LOBATO E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante/agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

38. AUTOS N. 0016001-83.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ANGELICA MARCELINO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. AUTOS N. 7009016-42.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ARISLEIDE MACIEL UCHÔA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

40. AUTOS N. 7023446-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANGELICA BLOWOW DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

41. AUTOS N. 7020327-59.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADAS: MARIA EDNA DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 7034876-74.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANOEL ALVES DE CARVALHO FILHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 7034875-89.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROBERTO RÉGIO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019

Decisão: PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7032883-93.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSEMIR DE SOUZA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

45. AUTOS N. 7035136-54.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANDRÉ ALVES PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. AUTOS N. 7018079-23.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VILMA SILVA TRINDADE

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/03/2018

Decisão: PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

47. AUTOS N. 7022388-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WELLINGTON PASSOS DE MELLO

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2019

Decisão: PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

48. AUTOS N. 7050074-88.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS – SP315618

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA – RO3206

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Os magistrados e o membro do Ministério Público pronunciaram-se nos seguintes termos:

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Aproveito o ensejo e a oportunidade para registrar a nossa satisfação pela escolha, à unanimidade, do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o biênio 2022/2023. Tenho certeza de que nós teremos uma gestão bastante profícua. Digo isso por conhecer o trabalho e a competência de Vossa Excelência, Desembargador Marcos, meus parabéns!

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O Desembargador Marcos nutre uma experiência muito grande com relação às administrações porque ele está neste tribunal auxiliando os Presidentes, há muitos anos. E mesmo quando eu estava na presidência, ele, já me auxiliava. Eu, na brincadeira, até dizia a ele que deveria ser Juiz Auxiliar da Presidência vitalício porque conhecia demais de Administração e sempre ajudou muito os Presidentes. É uma luta constante. Com calma, priorize o que vai fazer, pois não se resolve os problemas existentes, pois o tempo é muito curto.

Então é priorizar o que se vai fazer para não ficar muito estressado. Eu era um cara extremamente feliz e sem problema nenhum. Depois que eu passei pela Presidência, a pressão elevou e não consegui mais baixar, a não ser a base de medicamentos. Então existe um grau de estresse grande gerado com esse novo cargo, principalmente o Desembargador Marcos e ele sabe disso.

No mais, pedir a Deus que abençoe os senhores e que faça uma administração boa, pois realmente nosso mundo está de cabeça para baixo e os vulcões explodindo pelo mundo inteiro. Então, a gente tem que tomar muito cuidado porque nós vivemos tempos difíceis. No mais, uma boa semana de trabalho aos senhores.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor presidente, estamos com novas perspectivas de administração do tribunal e de seus órgãos colaborativos como a Escola da Magistratura. Então, temos que alimentar a esperança, como de costume tem acontecido, e vamos esperar o desenrolar dos fatos, aguardar a posse, assumir e enfrentar aliás essas coisas que virão. Com o destaque para a atuação de vossa excelência o Desembargador Raduan Miguel na Escola.

A Escola, por ser um lugar de preparação e de consolidação do conhecimento, ocupa lugar ímpar no apoio da administração da justiça local. É disso que estamos precisando, em termos de atividades profissional, preparar esses jovens juizes, preparar os candidatos futuros juizes a fazerem concursos, a fim fortalecer as bases da magistratura. Hoje se vê que o conceito de juiz anda muito baixo, em razão de um trabalho subliminar da propaganda conspiratória contra a instituição. Então se observar na história do mundo, na história da humanidade, foi o conhecimento que levou à desenvoltura desses fatores sociais da indústria, da economia em muitos países, da política e na geopolítica. A Escola da Magistratura é um bem local. Registro apenas que quando eu assumi, tinha a intenção de estabelecer duas vertentes de conhecimento, que era o mestrado e o doutorado e preparar os magistrados, a fim de que tomasse consciência da relevância dos serviços que nós prestamos para a sociedade.

O direito recomenda que cada um resolva as questões conflituosas das relações sociais, cada indivíduo por si mesmo. Não seria preciso a presença tão frequente do juiz. A presença do juiz seria na sociedade uma excepcionalidade, porque as normas são ditadas e são aceitas como instrumento de resolução de confrontos de pretensão. Cada um seria seu próprio juiz. As normas são apenas um lembrete para o cidadão de como ele deve ter uma postura. Quando se leva uma um conflito social para ser decidido pelo magistrado, é porque a sociedade não está atenta ao seu papel, cada indivíduo não está atento ao seu papel de elemento de liberdade e autonomia.

Então, o conhecimento está aí para trazer para essas mentes lembranças de como é e como deve ser a sociedade livre e democrática, e a escola da magistratura é um bom ponto de partida.

Reiterando o que já havia dito antes, desejo boa sorte para todos e a atenção que o caso merece e, sem dúvida, não vai passar em branco nossa colaboração.

Estaremos aqui, nessa expectativa.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ

Senhor Presidente, eu gostaria de cumprimentar o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e os demais magistrados que irão compor a nova Presidência, a equipe superior do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Desejo a todos um feliz mandato. Que Deus os abençoe, os proteja e os ilumine nessa caminhada. Eu tenho certeza, como membro do Ministério Público, de que eles farão o melhor, e o melhor está com eles. Muito obrigado.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente Raduan, o Pleno sempre tem muita gente e agora estamos nesse ambiente mais intimista, que é o ambiente da Câmara.

No dia da eleição a emoção toma conta de tudo, mas, ontem, depois da manifestação do desembargador Sansão Saldanha, eu passei o resto do dia, desembargador Sansão, ocupado com suas observações. Em especial, a de que nós enfrentaremos novos desafios nunca enfrentados. Essa pandemia trouxe uma nova realidade e continuará trazendo novas realidades e que não sabemos ainda qual será o resultado e mesmo quais são os problemas que iremos enfrentar. O único consolo que eu tenho é de ter companheiros no Pleno que poderão me dar um norte, como eu disse ontem.

Vejam como a vida nos prega peças: eu imaginava ir para o eleitoral há dois anos e ter uma gestão tranquila, eleição municipal feita pelos juizes competentes, juizes eleitorais de primeiro grau. Tribunal só é uma fonte recursal e, de repente, assola a pandemia e o Tribunal teve que assumir o comando de uma eleição municipal nunca feita nos moldes em que esta foi feita, e a cada vez que o tempo evolui, o desafio se apresenta.

Os novos gestores do eleitoral terão, por certo, um desafio imenso no que toca a fake News, porque isso não foi enfrentado ainda pela justiça eleitoral. Aliás, o desembargador Sansão Saldanha sabe, porque esteve lá na última gestão - e sua excelência se lembra muito bem como a Justiça Eleitoral foi castigada pela fake news – que nós ainda não conseguimos ter a dimensão exata de como esse problema tem que ser equacionado.

De outra banda, como disse o desembargador Sansão e desembargador Rowilson - que também já passou pela escola - eu deposito também muitas fichas de esperança na nossa Escola da Magistratura para ajudar a resolver esses novos problemas.

Há alguns dias, eu até coloquei em nosso grupo de WhatsApp uma fala do Richard Feynman, que é um físico americano e ele diz o seguinte: “Quando a educação limita a imaginação, isso se chama doutrinação. Aqueles que não conseguem pensar por si próprios, estão verdadeiramente perdidos. A educação deve ser uma experiência gratificante, que permite pensar, imaginar, questionar, duvidar e resolver problemas”.

Na segunda-feira, todos tomaram conhecimento da adequação da nossa resolução de promoção, quando se deslocou 10 pontos da questão ética para a questão da qualificação profissional. Portanto, vejam a dimensão que o CNJ dá à qualificação permanente dos magistrados.

É nessa perspectiva que deposito grandes esperanças em nossa Escola da Magistratura, que será capitaneada pelo desembargador Raduan, tendo a doutora Karine, por ele escolhida, como primeira mulher a ser Vice-Diretora da escola, magistrada de alta sensibilidade, além de contar com estrutura física absolutamente bem aparelhada (e dentro de alguns dias iremos para um prédio novo, por certo ainda inaugurado na gestão do desembargador Paulo) e com uma equipe altamente qualificada. Torço para que tudo dê certo.

Faço aqui novamente o apelo que fiz na segunda-feira: não abandonem a administração. A Administração só é a expressão da maioria do Tribunal, ou seja, a Administração é um órgão de decisão, mas o Pleno é um órgão superior e de lá emanam todas as decisões e todas as inspirações para que a gente possa ter, no mínimo, um sucesso razoável, porque, como diria Fernando Sabino, “no fim tudo dá certo, e se não deu certo é porque ainda não chegou ao fim” e alguém deve continuar. É assim que eu acho que deve ser!

Obrigado, mais uma vez, pelas palavras animadoras, pelo companheirismo, e tenho certeza de que eu, o desembargador Raduan, desembargador Osny, o desembargador Robles, tentaremos acertar. Como eu disse: se errarmos, será um erro de boa-fé e, desde já, rogamos a compreensão pelo erro.

Muito obrigado pelas palavras!

Nada mais havendo, às 10h38 o e. desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 122

Ata da Sessão de Julgamento n. 122 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 03 de novembro de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 27 de outubro de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 122 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 194 de 18/10/2021, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7002197-10.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: O. F. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: P. N. DA S.

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7004342-39.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. R.

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7006989-71.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS – MG40399

APELADA: CLEUDINETE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001

ADVOGADO(A): VERA LÚCIA PAIXÃO – RO206

ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7033272-73.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: C. R. O. S. REPRESENTADO POR M. R. A. O.

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7031098-91.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: M. U. M. F. REPRESENTADO POR M. U. S. F.
ADVOGADO(A): LEONARDO COSTA LIMA – RO10001
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7006870-18.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXAO – RO10059
APELADO/APELANTE: R. N. B. DE S. REPRESENTADO POR B. B. DE S.
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2021
Decisão: RECURSO DE GOL LINHAS AÉREAS S/A PROVIDO E DE R. N. B. DE S. REPRESENTADO POR B. B. DE S. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7002400-66.2020.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RODRIGO MOTA DE JESUS
ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367
ADVOGADO(A): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4477
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7007316-21.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CRISTIANE GARCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): GABRIEL BONGIOLO TERRA – RO6173
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7000338-77.2021.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ANTÔNIO CARLOS VELHO
ADVOGADO(A): FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS – RO7133
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7003142-66.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: GILBERTO MIOTTO
ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 0010527-97.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO RICARDO DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7004960-50.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: OLINDA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Decisão: PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7004280-21.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO: DONIZETH ALVES MALHEIRO

ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045

ADVOGADO(A): TÁLLITA RAUANE RAASCH – RO9526

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7010593-09.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: K. A. R. REPRESENTADO POR D. A. DOS R. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: A. R. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7001636-50.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: B. T. DOS S. P. REPRESENTADO POR H. T. DOS S.

ADVOGADO(A): ANGÉLICA PEREIRA BUENO – RO8468

ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086

APELADO/APELANTE: J. M. P.

ADVOGADO(A): HARRY ROBERTO SCHIRMER – RO9965

ADVOGADO(A): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA – RO7176

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7000175-19.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. P.

ADVOGADO(A): ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ – RO10397

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

APELADOS: M. F. D. E OUTRO

ADVOGADO(A): ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA – RO10201

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7003653-84.2019.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. DA S. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: I. A. A. DA S. REPRESENTADA POR M. P. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7020342-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. N. I.

ADVOGADO(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA – RO3963

APELADA: I. A. I. REPRESENTADA POR A. M. A. DO N.

ADVOGADO(A): BRENO AZEVEDO LIMA – RO2039

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7007149-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. S. F. A REPRESENTADA POR A. S. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: J. R. F.

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7007440-60.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. L. B.

ADVOGADO(A): ROSENIR GONÇALVES AYARDES – RO6348

ADVOGADO(A): KEILA OLIVEIRA SOUZA – RO9686

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES – RO7056

APELADOS: R. C. DA S. E OUTROS

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

ADVOGADO(A): IRVANDRO ALVES DA SILVA – RO5662

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7000673-47.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: K. E. A DE A. E OUTRAS REPRESENTADAS POR R. A. P.

ADVOGADO(A): DIANDRA DA SILVA VALÊNCIO – RO5657

APELADO: C. DE A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7007377-10.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: M. E. L. DE O. REPRESENTADA POR A. L. F.

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

ADVOGADO(A): WAGNER FERREIRA DIAS – RO7037

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7000778-31.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. A. M.

ADVOGADO(A): VANILDA MONTEIRO GOMES – RO6760

APELADA: L. A. G. M. REPRESENTADA POR L. G.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7003226-88.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. A. M. N.

ADVOGADO(A): PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA – CE12989

APELADA: L. P. A. REPRESENTADA POR F. N. P. I.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7000460-43.2019.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. M. F. C. REPRESENTADA C. F. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: J. A. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7003548-94.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES : D. C. B. E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR - RO3214

ADVOGADO(A): TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952

ADVOGADO(A): AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO – RO243-A

APELADO: R. H. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7029514-86.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. R. DE S.

ADVOGADO(A): JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO – RO816

ADVOGADO(A): JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA – RO6808

APELADO: A. R. B. DE S. REPRESENTADO POR I. G. B.

ADVOGADO(A): NEILANY NEVES GOMES – RO10862

ADVOGADO(A): CAMILA AUGUSTA ANASTÁCIO XAVIER – RO11131

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7014918-31.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. R. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: D. E. DA S. C. REPRESENTADO POR M. M DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7037676-75.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. N. B.

ADVOGADO(A): GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI – AC4297

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE MAZZALI – AC3895

APELADO: T. V. A. B. REPRESENTADO POR Z. J. A. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7002572-27.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. C. F.

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: W. H. R. DE F.

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7011980-34.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. A. DOS S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADAS: C. DE J. S E OUTRO

ADVOGADO(A): CLEMIRENE DE JESUS SILVA – RO5347

ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7001741-02.2016.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: V. A. S. S.

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): LUIS FERNANDO TAVANTI – SP146627

APELADO/APELANTE: O. S. DE S.

ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7018247-88.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. C. DA S. B.

ADVOGADO(A): MARIA ARLEIDE ALVES DE LUCENA – RO6756

APELADOS: G. C. DA S. E OUTROS

ADVOGADO(A): JOÃO ROSA VIEIRA JÚNIOR – RO4899

ADVOGADO(A): ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA – RO5440

APELADOS: K. K. B. DA S. E OUTRO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7009738-71.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. T. DA S.

ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
APELADO: J. W. DE O.
ADVOGADO(A): MARCOS OLIVEIRA DE MATOS – RO6602
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
35. AUTOS N. 7000534-85.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. S. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: R. S. DA S. REPRESENTADO POR A.S. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
36. AUTOS N. 7002750-24.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. A. M. N.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: T. F. N. A.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
37. AUTOS N. 7009561-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – SP297608
APELADA: L. M. C. REPRESENTADA POR I. DO N. M.
ADVOGADO(A): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS – RO4725
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
38. AUTOS N. 7007456-89.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. R. C. S. F. REPRESENTADO POR A. C. DE O.
ADVOGADO(A): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
39. AUTOS N. 7007878-64.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADOS/RECORRENTES: C. F. DE S. X. E OUTROS
ADVOGADO(A): JOÃO CAETANO DALAZEN DE LIMA – RO6508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
40. AUTOS N. 7039404-83.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO/APELANTE: D. DE S. B. REPRESENTADO POR J. M. T. B.

ADVOGADO(A): RAFAEL BRAZ PENHA – RO10333

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE GOL LINHAS AÉREAS S/A E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DE D. DE S. B. REPRESENTADO POR J. M. T. B. , NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 7002322-81.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADOS: A. V. L. G. E OUTRO REPRESENTADOS POR L. G. DE F. G.

ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700

ADVOGADO(A): ROMILTON MARINHO VIEIRA – RO633

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 7003733-59.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA: H. T. B. REPRESENTADA POR V. H. F. B. T. DOS S.

ADVOGADO(A): VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS – RO5330

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 7004081-68.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO/APELANTE: E. C. DE B. REPRESENTADO POR L. P. F. C.

ADVOGADO(A): EVERTON EGUES DE BRITO – RO4889

ADVOGADO(A): BRUNA PISSOLATO GROCHEVSKI – RO10596

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

Decisão: RECURSO DE AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS PROVIDO E DE E. C. DE B. REPRESENTADO POR L. P. F. C. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7012880-12.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ILDEU DE MAGELA COSTA

ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

45. AUTOS N. 7002912-19.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RITA ANA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): ROSANA MACEDO DA SILVA – RO10235

ADVOGADO(A): BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES – RO10600

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. AUTOS N. 7000478-50.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JULIO JOSÉ SANTANA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLOVES LEAL DA SILVA – RO4331

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

47. AUTOS N. 7038370-73.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANTÔNIO GINO RIBEIRO

ADVOGADO(A): FADRICIO SILVA DOS SANTOS – RO6703

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

48. AUTOS N. 7016375-64.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADAS: ROSIENE DA SILVA LOBATO E OUTRA

ADVOGADO(A): ELISANGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

49. AUTOS N. 7009025-25.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/RECORRENTES: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEIA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

50. AUTOS N. 7057190-43.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: ROSALINA DE SOUZA NECKEL E OUTROS

ADVOGADO(A): VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL – RO3844

ADVOGADO(A): LEIVANDO SOARES FARIAS – RO5969

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

51. AUTOS N. 7012762-36.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO (A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO (A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO (A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADAS/APELANTES: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. AUTOS N. 7000327-48.2021.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO(A): TÁLLITA RAUANE RAASCH – RO9526

ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

53. AUTOS N. 7002761-75.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: DELFINA ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN – RO10513

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. AUTOS N. 7003375-29.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

55. AUTOS N. 7057755-07.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UILSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMANCIO – RO5866

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

56. AUTOS N. 7038117-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARIA DA CRUZ MONTEIRO E SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS – RO8173

APELADO/APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

57. AUTOS N. 7036451-49.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADA: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO
ADVOGADO(A): CAIO VINICIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
58. AUTOS N. 7001629-29.2018.8.22.0014
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: PAULO CESAR NAUE
ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JOSÉ TRINDADE LOBATO
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064
ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 24/05/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
59. AUTOS N. 0800036-88.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: E. L. O. C.
ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A
AGRAVADA: D. P. U.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 18/02/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2021
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
60. AUTOS N. 0805254-97.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JBS S/A
ADVOGADO(A): ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS – SP320228
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
ADVOGADO(A): ANA PAULA JACOBUS PEZZI – SP 269754
ADVOGADO(A): HEITOR VITOR MENDONÇA SICA – SP182193
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 13/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2021
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
61. AUTOS N. 0803369-48.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): FABIANA FUZARO NASSER – SP225433
ADVOGADO(A): ODAIR FLAUZINO DE MORAES – RO115-A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – MS5526
AGRAVADOS: JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424
AGRAVADA: LIGA DOS CAMPONESES POBRES(LCP)
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 10/05/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

62. AUTOS N. 0801874-66.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: A. A. D. S. S. E OUTRO

ADVOGADO(A): MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA – RO7007

AGRAVADO: G. W. A. C.

ADVOGADO(A): DANIELLA MAIA DUTRA – MT18410-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

63. AUTOS N. 0802728-60.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: A. A. D. S. S. E OUTRO

ADVOGADO(A): MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA – RO7007

AGRAVADOS: G. W. A. C. E OUTRA

ADVOGADO(A): DANIELLA MAIA DUTRA – MT18410-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/04/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

64. AUTOS N. 0803174-63.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. F. L. F.

ADVOGADO(A): LEONARDO JULIO ARDAIA – RO8801

AGRAVADO: P. N. DA S. L. REPRESENTADO POR M. E. N. DA S.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

65. AUTOS N. 0804667-12.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: P. L. DE L. REPRESENTADA POR M. S. L.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: E. DE L.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

66. AUTOS N. 0801850-38.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: B. J. P. M.

ADVOGADO(A): ANDRÉA BOSZCZOVSKI GODOY – RO9913

AGRAVADOS: B. E. L. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR G. H. L. L. B.

ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

67. AUTOS N. 0803212-75.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: L. A. M.

ADVOGADO(A): TEREZA ALVES DE OLIVEIRA – RO10436

ADVOGADO(A): ROGERIO TELES DA SILVA – RO9374

AGRAVADA: I. S. M. REPRESENTADA POR C. S. D. S.

ADVOGADO(A): WANESKA FARIAS OLIVEIRA – RO10892

ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

68. AUTOS N. 0803416-22.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: F. A. DE A.

ADVOGADO(A): KATICILENE LIMA DA SILVA – RO4038

AGRAVADO: C. N. DE A. REPRESENTADO POR L. G. P. F.

ADVOGADO(A): ALAN CARLOS DELANES MARTINS – RO10173

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

69. AUTOS N. 0802524-16.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: T. M. DOS S. P.

ADVOGADO(A): ANGÉLICA PEREIRA BUENO – RO8468

AGRAVADO: E. A. S. REPRESENTADO G. M. DE A.

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA LOPES SOARES DA SILVA – RO9854

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

70. AUTOS N. 0803372-03.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. A. DA S.

ADVOGADO(A): GABRIEL ALMEIDA MEURER – RO7274

AGRAVADO: G. C. DA S. REPRESENTADO POR A. V. C.

ADVOGADO(A): RAFAELA GEICIANI MESSIAS – RO4656

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

71. AUTOS N. 0801791-50.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: Q. N.

ADVOGADO(A): SÔNIA DE FARIAS DA LUZ – RO7515

ADVOGADO(A): DHULI ARIETA DA SILVA ELER – RO8140

AGRAVADOS: R. S. DA S. E OUTROS

ADVOGADO(A): AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA – RO4921

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

72. AUTOS N. 0802677-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

AGRAVADA: A. C. T. N. REPRESENTADA POR A. A. T.

ADVOGADO(A): ALBENES TIMÓTEO DA CONCEIÇÃO – RO8235

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

73. AUTOS N. 0805183-95.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PAULINA VISENTIN SANSON

ADVOGADO(A): REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO – RO5167

AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO SANSON

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

74. AUTOS N. 0805752-96.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537
ADVOGADO(A): BRENDA MARTINS KREISEL – RO11458
ADVOGADO(A): CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA – RO11479
AGRAVADA: INLARON INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN – RO3086
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

75. AUTOS N. 0805771-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
AGRAVADO: FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

76. AUTOS N. 0803521-96.2021.8.22.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS (PJE)
PACIENTE: R. N. L. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: J. D. D. D. 3ª V. D. F. D. C. D. P. V.
TERCEIRO INTERESSADO: K. G. D. S. REPRESENTADO POR E. G. M.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

77. AUTOS N. 0804782-96.2021.8.22.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS (PJE)
IMPETRANTE: A. A. D. S.
ADVOGADO(A): TEREZA ALVES DE OLIVEIRA – RO10436
ADVOGADO(A): ROGÉRIO TELES DA SILVA – RO9374
IMPETRADO: J. D. D. D. 2 V. D. F. E S. D. C. D. P. V. R.
TERCEIROS INTERESSADOS: A. L. DE S. REPRESENTADA POR A. A. L.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

Decisão: HABEAS CORPUS CONCEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 7004759-23.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: F. C. DA S.
ADVOGADO(A): CARIME BRETAS GUIMARÃES – MT25564
ADVOGADO(A): RAMÃO WILSON JÚNIOR – MT11702
APELADA: T. F. DE O.
ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914
ADVOGADO(A): CRISTHIANE MACHADO MARTINES – RO6832
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

79. AUTOS N. 7005847-16.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: Â. D. G.
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
APELADA/APELANTE: I. DE S. F.

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020
Decisão: RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 0007228-73.2015.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GABRIEL LINZMAYER E OUTROS
ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064
APELADOS: GILBERTO DONIN E OUTRA
ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969
ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B
ADVOGADO(A): MARIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

81. AUTOS N. 7019480-52.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIA TEIXEIRA BARRETE
ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229
ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912
APELADO: JULIANO HEY
ADVOGADO(A): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA – RO3846
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

82. AUTOS N. 7005066-46.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIZEU DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
ADVOGADO(A): ALINE ANGELA DUARTE – RO2095
ADVOGADO(A): DENILSON SIGOLI JÚNIOR – RO6633
APELADA: TAVIANA MOURA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): TAVIANA MOURA CAVALCANTI – RO5334
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7000475-86.2021.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: SÉRGIO DE AVELAR
ADVOGADO(A): POLIANA POTIN – RO7911
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7004071-02.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: CARMEM FÁTIMA PENHA PEDRAZA
ADVOGADO(A): PATRICK SHARON DOS SANTOS – RO11496
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7005683-59.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MONTREAL – HOTEIS VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS – DF49137
ADVOGADO(A): RICARDO SANTORO NOGUEIRA – DF31704
ADVOGADO(A): FLÁVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS – DF31673

ADVOGADO(A): TABATA MINIERI FERREIRA – DF55658
ADVOGADO(A): IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA – DF46238
ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA – DF54987
APELADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

86. AUTOS N. 7002296-78.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI – ME
ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384
ADVOGADO(A): ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI – RO9421
APELADO: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

87. AUTOS N. 7013139-60.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO304
APELADO: EDSON SEGOVIA GÓIS
ADVOGADO(A): LEONARDO VARGAS ZAVATIN – RO9344
ADVOGADO(A): LEANDRO VARGAS CORRENTE – RO3590
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/04/2021
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

88. AUTOS N. 7004538-15.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – RO1692
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE – RO10223
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7006331-20.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7005743-13.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212
APELADA: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
TERCEIRA INTERESSADA: RONDON-TELECOM LTDA.
ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514
ADVOGADO(A): FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES – RO8971
TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE SAÚDE VIDA EIRELI-ME

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7014120-36.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LENI GOMES RAQUEBAQUE
ADVOGADO(A): SANDRA REGINA DA COSTA – RO7926
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO – RJ219354
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7007336-28.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
APELADA: EDNA MARIA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONCALVES – RO6212
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

93. AUTOS N. 7010202-49.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
ADVOGADO(A): GUSTAVO CÉSAR TERRA TEIXEIRA – SP178186
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: M DE J FERREIRA SANTANA – ME
ADVOGADO(A): RENAN NADAF GUSMAO – MT16284
ADVOGADO(A): FRANCISCO CLÁUDIO JASSNIKER JÚNIOR – MT21087
APELADA: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): LUÍSA ROCHA DUARTE – MA13633
APELADO: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7010313-90.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774
APELADO: ANTÔNIO CARLOS ESPOZETTI
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7000886-85.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIACAO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594
APELADA: ROSELI SANTOS SILVA
APELADO: SIDICLEI DA SILVA FERREIRA
APELADA: JESSICA FERREIRA DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7001499-95.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KATIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
APELADO: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITÓRIO
ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7002285-78.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADAS: ROSELY DE SOUZA CHAGAS E OUTRA
ADVOGADO(A): ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA – RO9936
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 0802347-52.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
ADVOGADO(A): WANDERLEY ANTÔNIO DE MELO – RO5215
AGRAVADA: IVONETE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 15/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 0806404-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
AGRAVADOS: TEREZINHA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 13/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido para acompanhamento do julgamento

100. AUTOS N. 0801614-86.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ALEX SANDER DA SILVA GALLIO – PR31784
ADVOGADO(A): MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI – PR19647
AGRAVADOS: JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056
ADVOGADO(A): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373
AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(A): WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA – PE22862
ADVOGADO(A): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAIS – PE33667
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 19/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

101. AUTOS N. 0806230-07.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

AGRAVADO: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 0805471-43.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995

AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 07/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 0802828-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EMPÓRIO MCR KIDS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): KEILA TOMASI DA SILVA – RO7445

ADVOGADO(A): CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS – RO10098

AGRAVADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547

ADVOGADO(A): YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES – RO9606

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 15/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0802174-28.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADA: PERCILIA DE CAMPOS

ADVOGADO(A): ARY BATISTA BATISTI – RO10744

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 0806006-69.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADO: AGOSTINHO BRITO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA – RO8492

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 23/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 7016331-53.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: IDALINA FERRER DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCELO PASCOAL NOGUEIRA – RO 8913

EMBARGADA: ZENY GALDINO MENDES E OUTROS

ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO 6311

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

107. AUTOS N. 7000740-16.2020.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MM TURISMO & VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
EMBARGADO: CIRO VARGAS XAVIER
ADVOGADO(A): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7007338-57.2018.8.22.0010
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/APELANTES: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): CELSO CÂNDIDO DE SOUZA – GO2967
ADVOGADO(A): FABRICIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – GO22145
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SARTIN MENDES – GO22142
ADVOGADO(A): GABRIELA PEREIRA DE MELO – GO28829
ADVOGADO(A): JOÃO VICTOR DUARTE SALGADO – GO50249
EMBARGADO/APELADO: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JUNIOR – RO2823
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 21/01/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/07/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

109. AUTOS N. 7011623-57.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ODETE COSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 13/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7017533-65.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: CÉLIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 22/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7003125-69.2018.8.22.0022
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: UEZELI DE SOUSA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA – RO4741
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

112. AUTOS N. 7029704-88.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA.
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201

ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157
EMBARGADA: JOSEFA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): GREYCIANE BRAZ BARROSO – RO5928
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7008018-95.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ODAIR MARTINS MOREIRA
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684
ADVOGADO(A): ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – RO9459
EMBARGADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 04/06/2021
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7000682-31.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
EMBARGADA: POLIANA DIOGO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 12/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7004372-46.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. DE L.
ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
APELADOS: I. J. Z. E OUTROS
ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7017322-58.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: G. L. S REPRESENTADO POR J. C. DA S. J.
ADVOGADO(A): DAVI SOUZA BASTOS – RO6973
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7005515-38.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NELSON FLORENTINO ALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOÃO ANILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7015075-67.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: JAIR RICARDO SANTORO
ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7012497-34.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS ROBERTO BLAFERT
ADVOGADO(A): VINÍCIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA – RO4466
APELADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

120. AUTOS N. 0008898-75.2012.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANILDO RIBEIRO DO PRADO E OUTRA
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
ADVOGADO(A): LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI – RO4225
APELADA: PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
APELADA: ANA ELENA DUARTE
ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA DIAS RONDON GIL – RO155-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7012584-09.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CIELO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO – SP221386
ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELO MARTINI – RN14122
APELADA: FRANCINE NACONECHNY
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA – RO9447
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7014923-19.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

123. AUTOS N. 7021596-02.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: T. L. D.
ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
ADVOGADO(A): EDUARDO CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): CELSO CECCATTO – RO4284
EMBARGADA: M. C. G. D. REPRESENTADA POR W. R. M. G.
ADVOGADO(A): RUBIEL BASILICHI MELCHIADES – RO8408
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 27/07/2021
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 03 de novembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 123

Ata da Sessão de Julgamento n. 123 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 03 de novembro de 2021 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 10 de novembro de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 03 de novembro de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 123 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 197 de 21/10/2021, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7016298-89.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: E. D. C E OUTRA

ADVOGADO(A): DANIELLA PERON DE MEDEIROS – RO5764

ADVOGADO(A): KARINE DE PAULA RODRIGUES – RO3140

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7044790-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: A. B. M. C. REPRESENTADA POR I. T. M. DA S. C.

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407

ADVOGADO(A): ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7001090-92.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADAS: GILCILENE COSTA SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES – RJ127172

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7001777-74.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: R. F. A. REPRESENTADA POR I. M. C. DE A.

ADVOGADO(A): MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES – RO318-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7000062-48.2018.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOÃO DE PAULO GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): EDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

APELADOS: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA – SP223745

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
ADVOGADO(A): PROCURADORIA FEDERAL DO INCRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7048841-85.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA SENA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7000180-70.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: ROSALINA TORRES FERREIRA
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7044798-37.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: JOÃO RODRIGUES PESSOA FILHO E OUTRO
ADVOGADO(A): PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE – RO9285
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 0024089-13.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
APELADOS: DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 0005264-84.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
APELADOS: VALDIR SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7001493-56.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA – RO9489
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7001940-31.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIVINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS – RO5822
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7009655-21.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
APELADA: ANETE VALLE MACHADO
ADVOGADO(A): MARILENE MIOTO – RO499-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7011657-09.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
APELADO: GIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7001200-25.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: H. C. C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: H. P. C. REPRESENTADO POR V. DA P. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7001429-88.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. I. R. DE C. REPRESENTADO POR R. R. DE C.
ADVOGADO(A): SHARA EUGÊNIO DE SOUZA – RO3754

APELADO: L. F. DE S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7005253-57.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: P. F. H. S. REPRESENTADO POR A. G. H.

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO – RO5386

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7038723-79.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: Y. V. S. S. REPRESENTADA POR G. S. DOS S.

ADVOGADO(A): UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805

ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797

ADVOGADO(A): UELTON HONORATO TRESSMANN – RO8862

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7009789-02.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: A. B. P. REPRESENTADO POR C. B. L.

ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7047456-34.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: I. R. DE C. REPRESENTADA POR C. F. R. DE C.

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

APELADA: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACIÓN S/A

ADVOGADO(A): VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING – RO11160

ADVOGADO(A): RICARDO GUILHERME ROMERO – RO11156

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7006088-38.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISMAEL TAVARES JACONE

ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADOS: IDUARDO JACONI E OUTROS

ADVOGADO(A): SUÊNIO SILVA SANTOS – RO6928

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7014567-61.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: FUNDAÇÃO DR RIBAMAR ARAÚJO

ADVOGADO(A): LIDIA EVANGELISTA PEREIRA – RO8449

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7000367-36.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUZIA APARECIDA DE PAULA SILVA

ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7011011-05.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OSVALDO FRANCO DE ALMADA

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7049335-76.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JURACI MARIA KROIN

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7039894-71.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: VALTER DE MATOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 0807308-36.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

AGRAVADO: L. S. P. REPRESENTADO POR L. L. DA S.

ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933

ADVOGADO(A): LARISSA SILVA PONTE – RO8929

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7000973-94.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: F. C. DE O. ASSISTIDA POR A. DE O. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7005440-31.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA: A. F. S. REPRESENTADA POR D. F. S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7016546-21.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADA: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL

ADVOGADO(A): NYLSON DOS SANTOS JÚNIOR – RJ123851

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 0806113-16.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: N. A. DA C.

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

AGRAVADO: F. M. G.

ADVOGADO(A): ÂNGELA LUNARDI – PR85357

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 0802687-93.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: F. P. I.

ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328

AGRAVADA: M. F. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 7000835-68.2019.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: L. S. DE S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRA INTERESSADA: L. S. DOS S.

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7016872-15.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514

APELADO: PEDRO DE LATRES

ADVOGADO(A): SIDNEY GONÇALVES CORREIA – RO2361
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

35. AUTOS N. 0006338-64.2015.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HÉLIO SOARES LIMA DE ABREU
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328
ADVOGADO(A): LUCAS SANTOS GIROLDO – RO6776
ADVOGADO(A): ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO – RO3958
APELADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DELAÍAS SOUZA DE JESUS – RO1517
ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7000682-43.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ORESTES FERNANDES POLO E OUTRA
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
APELADA: ELIZABETH MARTINS VIEIRA
ADVOGADO(A): LENILDO NUNES PEREIRA – RO3538
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

37. AUTOS N. 7048774-23.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LIVIA MONTEIRO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO(A): ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA – RO2580
ADVOGADO(A): BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS – RO9302
ADVOGADO(A): KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL – RO3905
APELADO: CLAUDINEI SILVA PINHO
ADVOGADO(A): VALNEI PRESTES DA SILVA – RO8519
ADVOGADO(A): RICHARD SOUZA SCHLEGEL – RO5876
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7055045-14.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RUBENS BARBOSA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7005398-24.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/APELANTE: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARAES – RO5007
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7016023-09.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: ANA CLICIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUCAS ANTUNES GOMES – RO9318
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7000264-68.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: LUIZ CARLOS CORREA VAZ
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7018598-32.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: YPIRANGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656
ADVOGADO(A): CLOVIS AVANÇO – RO1559
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO – RO6251
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

43. AUTOS N. 7006375-93.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ANDREIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
APELADA/APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7015102-21.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLEBER OLIVEIRA ABREU E OUTRO
ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
APELADOS: ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA. – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – RO6856
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/08/2021
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHANDO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

45. AUTOS N. 7024519-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: DIÂMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
APELADO/APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

46. AUTOS N. 7009493-82.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CERÂMICA BELEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): CLEBER QUEIROZ SILVA – RO3814
APELADA: SHEILA MERMELSTEIN

ADVOGADO(A): AGNALDO DOS SANTOS ALVES – RO1156
APELADA: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JAIRO HODISH
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7045885-62.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
APELADO: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797
ADVOGADO(A): UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7039323-03.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA: LUANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – RO846
ADVOGADO(A): VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONÇALVES – RO943
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7000908-12.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADA/RECORRENTE: IEDA PASQUALINA MARTINOVSKI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAÚJO BARRETO VAZ – SP352718
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7001494-80.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OBEDIS VICENTE MAFRA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7001597-41.2020.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
APELADA: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7012211-56.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO CBSS S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442
APELADA: JOCIMARA DE FÁTIMA SANTIAGO
ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7002373-87.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES E OUTRO

ADVOGADO(A): GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA – SP310303

ADVOGADO(A): MARCELLO KARKOTLI BERTONI – SP248545

ADVOGADO(A): THAÍS DOS SANTOS – SP380576

ADVOGADO(A): JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO – SP421832

EMBARGADOS: ADAILTON SAWARIS E OUTRO

ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 0007799-08.2014.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CARLOS TERRA FERREIRA REPRESENTADO POR CARLOS EDUARDO TERRA FERREIRA

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS – RJ55333

ADVOGADO(A): SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS – RO1233

ADVOGADO(A): MONICA DE SOUZA RODRIGUES – RO2340

ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR DA COSTA – RO4575

EMBARGADOS: ARAÇAJU CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MAURÍCIO TADEU DA CRUZ – RO3569

ADVOGADO(A): ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO – RO4147

ADVOGADO(A): MARCELO NOGUEIRA FRANCO – RO1037

EMBARGADA: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7013227-45.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: ODAIR GODOI E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7004118-95.2020.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE / EMBARGADO: ANTÔNIO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO(A): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA – RO5915

ADVOGADO(A): LUANA GALVÃO – RO9759

EMBARGADA/ EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/09/2021

Decisão: EMBARGOS DE ANTÔNIO NUNES SOBRINHO ACOLHIDOS E RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7017326-03.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: CLEMILDA BARRETO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7017198-46.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SELMA DO ROSÁRIO LOPES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7029473-90.2018.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: JBM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

ADVOGADO(A): LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO – RO1063

AGRAVADA: JBS S/A

ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP 121377

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO 5546

ADVOGADO(A): OTO BAHIA JUNIOR – RJ 184215

ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP 222327

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO 2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/06/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

60. AUTOS N. 7016642-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. S. A.

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922

APELADO: I. N. P. A.

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE ARAÚJO FERNANDES – AC3995

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7004773-65.2015.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GILSON VIEIRA LIMA

ADVOGADO(A): LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN – RO64-B

APELADAS: LAÍS ESTEVÃO DA CUNHA E OUTRA

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7001840-27.2020.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO(A): TSHARLYS PEREIRA MATIAS – RO9435

ADVOGADO(A): MARCOS GERALDO DETES DA SILVA – RO9466

APELADO: CLEVERSON LEMES ARMI

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7005808-02.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARCELO MARTINI – RO10255
ADVOGADO(A): HERBERT WENDER ROCHA – RO3739
ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035
APELADA: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

64. AUTOS N. 7036121-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452
APELADO: FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA NETO
APELADO: ENOCH FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7042404-91.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JADER HENRIQUE NUNES ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ARLINDO VIEIRA DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADO(A): ALINE CUNHA GALHARDO – RO6809
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7001296-09.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): GUILHERME ARAÚJO DE SOUZA – MG120454
ADVOGADO(A): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO – MG129459
APELADO: R. P. S. REPRESENTADO POR F. J. S.
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7002325-79.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: JOSIANE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7040787-62.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7003151-78.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO: AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES

ADVOGADO(A): RÚBIA VALÉRIA MARCHIORETO – RO7293

ADVOGADO(A): NAIARA CORTEZ LUSTOZA – RO9468

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7007799-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501

ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212

APELADA: INFORSERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E GAMES EIRELI – ME

ADVOGADO(A): JARBAS SOUZA – RO1246

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN COSTA – RO3511

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7032439-26.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA – RO8990

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7000463-51.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SUELEN NARA LIMA DA SILVA – RO8667

ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7001441-67.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: JESSICA ABREU PEREIRA

ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7016562-75.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

APELADO: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES PIZARRO – SP182698

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

75. AUTOS N. 7002357-29.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: MARCO GOMES

ADVOGADO(A): VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA – RO4973

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192

APELADA: CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DELAÍAS SOUZA DE JESUS – RO1517

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 7006056-06.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

ADVOGADO(A): PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ – RO8461

APELADA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO NOBUYUKI YOKOTA – PR33389

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR TISSIANI BONJORNIO – PR33390

ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0007198-48.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FABIANE GOLDSCHMIDT ANTES E OUTRO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

APELADAS: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 7035791-21.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

APELADO/APELANTE: WEMIS PESSOA ALVES

ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

Decisão: RECURSO DE WEMIS PESSOA ALVES PROVIDO E DE RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7032828-40.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

APELADA/APELANTE: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA – RO1524

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7008138-94.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HOSPEDAR PARAÍSO DAS DUNAS INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR – RN9403

ADVOGADO(A): RUTILIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR – DF18352

ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA – RN15190

ADVOGADO(A): MILENA MARIA QUEIROZ DE LIMA – RN16571

ADVOGADO(A): PETER ERIK KUMMER – DF16134

APELADA: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7000207-84.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GILMAR DE ARAUJO E OUTRA

ADVOGADO(A): DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS – RO4069

APELADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0010184-83.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAIME PEREIRA SOARES

ADVOGADO(A): MÔNICA BIÉ DE SALES – GO38082

APELANTE: SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030

APELADA: MADEIREIRA ALVORADA BRASILIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MARLUCIA FERNANDES DA SILVA – DF29882

ADVOGADO(A): MURIANE PIRES DA SILVA ROSA – DF38605

APELADOS: RODRIGO DIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030

APELADA: IZABEL CLAUDINO GOMES

ADVOGADO(A): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO – RO3631

ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – RO4153

ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADOS: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): LORENA KEMPER CARNEIRO – RO6497

ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7021287-78.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JS ENGENHARIA EIRELI – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852

ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864

ADVOGADO(A): FELIPE NADR EL RAFIHI – RO6537

ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311

APELADA: PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7007572-37.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUIZ SILVINO DE AGUIAR

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – RO1170

APELADOS: GWA CONSTRUTORA LTDA – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

APELADAMARIA DO SOCORRO FERNANDES MAGALHÃES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7031103-16.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI

ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182

APELADO: CURTUME KOROBRA'S LTDA.

ADVOGADO(A): CLAUDINEI LUCIANO KRANZ – RS33193

ADVOGADO(A): JAIR JOSÉ TATSCH – RS14080

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7043976-82.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADO: CENTRO ECLÉTICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL

ADVOGADO(A): MARIO JONAS FREITAS GUTERRES – RO272-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 0001013-60.2015.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA – SP132649

APELADO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES

APELADA: NILZA CASSIMIRA DE JESUS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7000431-96.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA – RO8293

APELADO: ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7001523-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644

APELADO: FRANCIEDSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): YURI CHRISTOPHER ROSALINO – RO7995

ADVOGADO(A): JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO – RO9775

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7000254-55.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

APELADO/APELANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADO(A): CAROLINE DIAS DE CAMPOS – PR72219

ADVOGADO(A): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES – PR42442

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: EM 16/08/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7012630-95.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI – RO4873

APELADA: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO(A): LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES – RO6495

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7001834-89.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7002148-76.2019.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): LUIS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO – MG101488

APELADO/APELANTE: PAULO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA – RO10259

ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7043175-35.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ JOVITO DE FREITAS NETO

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO1959

APELADO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 0014886-43.2013.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARLOS ABÍLIO

ADVOGADO(A): IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA – RO1916

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): MARCELO MAMMANA MADUREIRA – SP333834

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7001010-52.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR – SP4752

ADVOGADO(A): HUDSON JOSÉ RIBEIRO – SP150060

APELADO: ORLANDO ROQUE DA SILVA

ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857

ADVOGADO(A): RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA – RO9336

ADVOGADO(A): CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA – RO7634

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7007450-16.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO MAURÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADA: GAZINCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): CELSO NOBUYUKI YOKOTA – PR33389

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR TISSIANI BONJORNO – PR33390

ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7051657-40.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUIZ CESAR VIVI

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

ADVOGADO(A): ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352

ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 7012561-63.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADOS: ERCILIO BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569

ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/09/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7000194-67.2020.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GERMANO BINOW

ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514

ADVOGADO(A): ANDREI DA SILVA MENDES – RO6889

ADVOGADO(A): GABRIEL DOS SANTOS REGLY – RO10310

ADVOGADO(A): BIANCA DOS SANTOS MATOS – RO10114

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 13/09/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 0012597-87.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS – RO5594

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/09/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 0800436-05.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: ANDRÉ RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

EMBARGADO: ROBSON ALVES RIZZON

ADVOGADO(A): PAULO BATISTA DUARTE FILHO – RO4459

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/09/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 0802008-93.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – RO11230

EMBARGADO: ANTÔNIO RIBAMAR DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510
ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/09/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0801894-57.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO4787
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
EMBARGADOS: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/09/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 0801959-52.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): KRIKOR KAYSSERLIAN – SP26797
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO MUNIZ – SP77209
ADVOGADO(A): RODRIGO NUNES SIMÕES – SP204857
ADVOGADO(A): LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS – SP251822
ADVOGADO(A): MELINA DE ARAÚJO LIMA – SP380336
EMBARGADA: QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/09/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 0004463-96.2014.8.22.0004
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: G 3 SERVIÇOS LTDA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
AGRAVADA: MARLY VIRGILATO DE JESUS
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR PETTARIN SICHEROLI – RO2299
ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO385-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 25/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 0806421-52.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SP BROKERS – SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LEANDRO MARCIO PEDOT – RO2022
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
AGRAVADOS: CARLOS HENRIQUE DE JESUS MARQUES E OUTRA
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 05/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 0804447-77.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: CLÁUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 09/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7002910-61.2020.8.22.0010
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA ELIZA ROSA
ADVOGADO(A): GIVANILDO DE PAULA COSTA – RO8157
ADVOGADO(A): AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA – RO6946
AGRAVADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798

ADVOGADO(A): VINICIUS CUMINI – SP320597

ADVOGADO(A): RODRIGO SANTIAGO ORTIGOZA – PE50842

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 09/08/2021

Decisão: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA E PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 0807575-08.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

AGRAVADO: VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 0806557-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

ADVOGADO(A): DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR – GO13905

AGRAVADA: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

AGRAVADO: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 0807205-29.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LUCIANA PEREIRA MARAFON

ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA DE SOUSA – RO243-B

AGRAVADA: AUDÁCIA DECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ESTOFADOS LTDA.

ADVOGADO(A): DAYANE FERNANDES DIAS – RO11382

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 0807224-35.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADOS: EDGAR GISCH E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL – MT10280/O

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 0807390-67.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCISCA BARROSO MENDES

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RN392-A

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -MG109730

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 0806663-11.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

AGRAVADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): PATRÍCIA NARIMATU DE ALMEIDA – SP282209

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

AGRAVADA: COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA.

ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – RO6644

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/08/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7051725-53.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FELIPE SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – RO1244

APELADO: ESPÓLIO DE MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7003208-76.2017.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONCALVES – RO6212

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

APELADO: FÁBIO LOPES SOUZA

ADVOGADO(A): ALYNE THAMARA SILVA SOUZA – RO5898

APELADOS: SELMA CAIXETA DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO(A): SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR – MG87479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7000269-90.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO/RECORRENTE: MOACIR LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10196

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO4636

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7043785-03.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA/APELANTE: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO(A): POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS – RO1318

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DE PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL DECLARADO DESERTO. NO MÉRITO, RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7042012-20.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: CÁTIA MARIA CÂNDIDO DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

121. AUTOS N. 7050234-74.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA.

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

APELADA: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7000450-82.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
APELADA/RECORRENTE: GESILAINE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7007372-76.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
APELADA/RECORRENTE: HELENA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7002751-49.2019.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AGRO PECUÁRIA VERDE VALE LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
APELADO: EDMILSON CANTARELLI
ADVOGADO(A): MARIO LUIZ ANSILIERO – RO7562
ADVOGADO(A): EWERTON ORLANDO – GO7847
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 7001493-08.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RIÇA – RO1745
APELADA: A. C. D. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

126. AUTOS N. 7023370-96.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551
APELADA: ADRIANY BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7017482-80.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ILDA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO(A): DANIELLI VITORIA SABADINI – RO10128
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SABADINI JÚNIOR – RO8698

APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

128. AUTOS N. 7003039-93.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTES/RECORRIDOS: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): HAYLTON DE SOUZA ALVES – CE27716
ADVOGADO(A): EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – MT5222
ADVOGADO(A): RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA – MT12627
ADVOGADO(A): EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – MT7680
APELADA/RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
APELADA: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES – SP182340
APELADOS: BANCO BRADESCO E OUTRO
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS 12002
APELADO: FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO – RO3404
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
APELADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI – RJ81517
APELADO: ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A): MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA – MS18560
APELADO: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO(A): DANIELA MARQUES MORGADO – GO25002
APELADAS: MIKA DA AMAZÔNIA ALIMENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): JACKSON MÁRIO DE SOUZA – MT4635
APELADO: VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): CARLA FALCAO SANTORO – MG76571
APELADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO – SP112821
APELADA: DELICIA CAIPIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
APELADO: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. – ME
ADVOGADO(A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104
ADVOGADO(A): MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RO6429
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
APELADO: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): JOSE RICARDO COSTA – RO2008
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – AC3540
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562
APELADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): FABRÍCIA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO – AC2782
APELADA: DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO(A): ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA – RO1404
APELADA: DOCILE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): ELAINE INES GIOVANAZ – RS37262
APELADO: DUCOCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ENRICO FRANCAVILLA – SP172565
APELADO: EBC ALIMENTOS – EIRELI
ADVOGADO(A): HELESSANDRO LUÍS TRINTINALIO – PR31718
ADVOGADO(A): FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA MERLIN – PR38859
APELADO: BOMBRIEL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: PARANÁ - COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ROBINSON BROZINGA – SP173526
ADVOGADO(A): EDUARDO SANT ANA MARTINS – SP211065
APELADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA – SP173071

ADVOGADO(A): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ – GO4606
APELADO: KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO(A): ELIS ABILIO COVA – SP310091
ADVOGADO(A): SILVANO COVAS – SP84174
APELADA: CAFE KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529
APELADA: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI – SP20975
ADVOGADO(A): MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS – SP301354
APELADA: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES – SP182340
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ MATTHES – SP76544
APELADA: RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
APELADA: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
ADVOGADOS: ELCIO FONSECA REIS – MG63292
ADVOGADO(A): ENRIQUE FONSECA REIS – MG90724
APELADA: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADA: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): JULIO CHRISTIAN LAURE – SP155277
APELADA: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): HELIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
APELADO: CISS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, SERVIÇOS E SOFTWARE S/A
ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR – PR61437
APELADO: VIP COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO(A): FABIO DE SOUZA – SP200186
APELADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA. – ME
ADVOGADO(A): DANIELLY FERREIRA LIMA – MT18068
APELADO: ETANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANA REGINA GENEROZO – SP222071
APELADA: MEGABOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
APELADO: BRASCOD – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): CISLENE DIAS HENRIQUE – SP153988
APELADO: BIMBO HOLANDA B/V
ADVOGADO(A): RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER – SP249654
APELADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI
ADVOGADO(A): JEFFERSON DE PAULA COUTINHO – GO14341
APELADO: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA.
ADVOGADO(A): LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS – SP331473
APELADA: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO(A): JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA – MT10070
ADVOGADO(A): OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR – MT7683
APELADO: 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): MICHEL TADEU MARQUES – SP180612
ADVOGADO(A): HERIBELTON ALVES – SP109308
APELADO: PAULO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): ELAINE APARECIDA PERLES – RO2448
APELADA: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
APELADA: VIACELLI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA – RO7132
APELADA: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ TELES BEZERRA JÚNIOR – CE25238
APELADA: ZEON REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO ATTIE CALIL JORGE – SP140525
APELADO: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): MICHELE SODRE AZEVEDO – RO2985
APELADO: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
APELADA: ADRIANA SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
APELADA: COEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO(A): ANA PAULA FERMIANO – PR65624
APELADO: MONDELEZ BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
APELADO: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): MARCIO RAFAEL GAZZINEO – CE23495
ADVOGADO(A): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA – CE15783
APELADA: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
APELADO: PAULI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO DE SOUZA – SP324775
ADVOGADO : BRUNA LONRENSATTO E SILVA – SP168806
APELADA: COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO OLIVEIRA MACHADO – MT9012
APELADA: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO – PR33743
APELADO: IZAQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
APELADO: LUÍS VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
APELADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO(A): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA – RO4558
ADVOGADO(A): LCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632
APELADA: QUALIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI
ADVOGADO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978
APELADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
APELADO : ROBERTO FLAVIO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DANIEL BARROS SANTANA – RO9454
APELADO: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO JOSE GARCIA – SP134719
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
APELADA: ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA
ADVOGADO(A): PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ BECKER RO7414
APELADA: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA.
APELADA: DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA.
APELADA: JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7006453-70.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 10/08/2021
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7025432-17.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: DIAMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
EMBARGADO/EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/08/2021 E 10/08/2021
Decisão: EMBARGOS DE DIAMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME ACOLHIDOS E DE SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7002775-98.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA PARDINHO
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
EMBARGADO: MDB – MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/08/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 0024518-77.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARCELINO BLASIUS
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/08/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7029660-35.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADA: VANDETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADO(A): ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO – RO8103
ADVOGADO(A): ANITA DE CÂCIA NOTARGIACOMO SALDANHA – RO3644
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/08/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 0020292-68.2010.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – RO4786
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADA: RAIMUNDA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO(A): IRNAAZO CHAGAS DE LIMA – RR393-B
ADVOGADO(A): GABRIEL SOARES DE LIMA – RO7628
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/08/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 7005110-56.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: E D R LOPES & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): DINAIR DE OLIVEIRA – RO1507
EMBARGADO: GESSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA – RO3116
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 13/07/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 7008136-69.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): ALMINO AFONSO FERNANDES - DF25213

EMBARGADA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA.

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO VITORINO – RO2101

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 30/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7000617-53.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

EMBARGADAS: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO E OUTRA

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

EMBARGADA: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 06/08/2021

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7007742-67.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: RONI JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): ROBERTO ALBUQUERQUE JÚNIOR – RO5590

EMBARGADO/EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/08/2021 E 31/08/2021

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7002146-09.2019.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADA: ANTÔNIA SALETE SOARES

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA – RO10259

ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 05/08/2021

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 0803057-72.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

EMBARGADA: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 06/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 7003988-80.2021.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: L. P. DE A. REPRESENTADA POR L. P. DE S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: E. DE A. P.

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 08/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 7014561-59.2016.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
ADVOGADO(A): IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA – RO9023
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
EMBARGADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES – RO4480
ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 23/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7049820-81.2017.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221
ADVOGADO(A): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – RO5193
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 31/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 0803865-77.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: G. A. F. DOS S.
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
AGRAVADO: G. F. C. G.
ADVOGADO(A): PABLO DIEGO MARTINS COSTA – RO8139
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2021
INTERPOSTO EM 23/06/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

145. AUTOS N. 0802688-78.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: REGIS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADOS: DANIEL FERREIRA MUGRABI E OUTRO
ADVOGADO(A): IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES – MG208482
ADVOGADO(A): LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES – MG158032
ADVOGADO(A): GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA – MG161026
ADVOGADO(A): BRENO GARCIA DE OLIVEIRA – MG98579
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 27/04/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/10/2021
Decisão: NEGADO O SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 0807029-50.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763
AGRAVADO: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736
ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 24/08/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 0806548-87.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: I. J. DA S.
ADVOGADO(A): SANDRO LUÍS DOS SANTOS – RO10837

AGRAVADA: V. A. DE. S. J. REPRESNETADA POR V. K. A. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 0808075-74.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: NIVALDO ORTIZ
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
AGRAVADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 0807647-92.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 0807494-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
AGRAVADA: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 0806964-55.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA – RJ094239
ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL - RJ221540
AGRAVADA: SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

152. AUTOS N. 0807598-51.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: INDUPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO(A): ELIAS MALEK HANNA – RO356-B
AGRAVADA: ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE – SP138646
ADVOGADO(A): ABÍLIO DIAMANTINO FRANCISCO GOBADO – SP145430
ADVOGADO(A): PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE – SP149743
AGRAVADA: PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): PATRICIA DE SOUZA - SP209241
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/08/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 0807510-13.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
ADVOGADO(A): POLYANA LUSTOSA BEZERRA – RO8210
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 0807227-87.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADA: LINONITA SOARES DO NASCIMENTO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 10 de novembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 124 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 124, por videoconferência, realizada aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador José Torres Ferreira (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face da suspeição do Desembargador Rowilson Teixeira.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Helene de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 200, do dia 26/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 27/10/2021.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0807692-96.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): YURI ROBERT RABELO ANTUNES – RO4584
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VÉRIS – RO906
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
AGRAVADO: E. G. C. R. REPRESENTADO POR A. B. R.
ADVOGADO(A): SANDRA CIZMOSKI RAMOS – RO8021
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

02. AUTOS N. 0806372-11.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
AGRAVADO: DELSON CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/08/2021

Obs.: Processo adiado de pauta em razão da ausência de quorum.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 0004313-85.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)

APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859

ADVOGADO(A): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – SP131896

ADVOGADO(A): THIAGO AZEVEDO LOPES – RO6745

ADVOGADO(A): FERNANDO CESAR VOLPINI – RO610-A

ADVOGADO(A): IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS – SP216196

ADVOGADO(A): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN – SP285526

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): GUSTAVO AMATO PISSINI – RO4567

ADVOGADO(A): SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA – SP198040

ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017

ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370

ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O

APELADA: BENÍCIA COSTA NOGUEIRA GRAEBIN

ADVOGADO(A): ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA REIS – RO4729

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2016

Decisão: RECURSO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONHECIDO E DO BANCO DO BRASIL S/A E BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7033504-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: W. L. DE S.

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

APELADA: M. E. S. DE S. REPRESENTADA POR M. A. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7045615-38.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. M. C REPRESENTADA POR T. M. DE O. M.

ADVOGADO(A): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO – RO852

APELADO: F. DE A. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7008844-95.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
APELADO: G. DE M. REPRESNETADO POR J. R. A. G.
ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA SANTOS – RO7464
ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933
ADVOGADO(A): MARIO LACERDA NETO – RO7448
ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): DEVONILDO DE JESUS SANTANA – RO8197
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7002420-66.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: A. C. M. DE J. S. REPRESENTADA POR V. M. DE J. S.

ADVOGADO(A): MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES – RO318-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7036159-30.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: G. L. B. REPRESENTADO POR G. L. B.

ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – RO4464

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7025717-73.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7001804-54.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: SUELLEM DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7014456-40.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: B. B.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: E. A. N.

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7004098-82.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: AGABITO FRANCO

ADVOGADO(A): RUBENS DEVET GENERO – RO3543

ADVOGADO(A): RAFAEL CUNHA RAFUL – RO4896

ADVOGADO(A): JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA – RO3598

TERCEIRO INTERESSADO: YS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7008204-87.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FELÍCIO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO(A): FELÍCIO APARECIDO MARQUES – RO169-A

APELADA: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 0807282-38.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: G. L. DA S. E OUTRO

ADVOGADO(A): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA – RO9085

AGRAVADA: G. L. DE S.

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

ADVOGADO(A): JOÃO DUARTE MOREIRA – RO5266

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7000404-28.2019.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: T. L. DE O. E OUTROS REPRESENTADOS POR M. L. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: E. T. DE M. E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7008971-59.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/RECORRENTES: D. S. S. E OUTROS REPRESENTADOS POR E. S. S. DE A.

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2021

Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7032986-03.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARTINS EVANGELISTA

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7000836-57.2017.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: OURO PRETO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7003371-70.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: DEGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO – RO1826

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7012751-41.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADOS: FELIPPE FERNANDES RESENDE E OUTROS

ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 0809042-56.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: U. A. C. F.

ADVOGADO(A): ADRIENE DE SOUZA FONSECA – RO11182

AGRAVADO: S. A. C.

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 0800804-14.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. E. R. W. B.

ADVOGADO(A): TANANY ARALY BARBETO – RO5582
AGRAVADAS: F. F. R. B. R. REPRESENTADA POR L. C. F. M. E R.
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 0800833-64.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: M. A. S. REPRESENTADA POR L. DOS S. C.
ADVOGADO(A): WILSON NOGUEIRA JÚNIOR – RO2917
AGRAVADO: T. S. A.
ADVOGADO(A): JUCEMERI GEREMIA – RO6860
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 0805930-79.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. O. DA S. S.
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025
AGRAVADO: J. P. V. E. REPRESENTADO POR V. V. E.
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA – RO9264
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 0801249-32.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. N. DE S.
ADVOGADO(A): ILZA POSSIMOSER – RO5474
AGRAVADO: M. A. N. B. REPRESENTADO POR G. K. B.
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
ADVOGADO(A): JUCELIA LIMA RUBIM – RO7327
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7036778-96.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOEL AUZIER DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912
ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229
APELADO: THIAGO ALVES DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825
ADVOGADO(A): GEISA MARIA VARANDA CANDIDO – RO7965
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7011824-15.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN E OUTRO
ADVOGADO(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – RO4282
ADVOGADO(A): JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – RO1370
APELADOS/RECORRENTES: EVANDRO HENRIQUE PEPPER E OUTRO
ADVOGADO(A): LUÍS ROBERTO DEBOWSKI – RO211
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), em favor dos apelantes/recorridos Alzira Custódio Casarin e outro, e Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142), em favor dos apelados/recorrentes Evandro Henrique Peper de outro.

28. AUTOS N. 0809961-45.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: G. B. I. L.

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

ADVOGADO(A): CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES – RJ158622

AGRAVADO: J. T. F.

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 10/02/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Carlos Leonardo Bigarel Lopes (OAB/RJ 158622), e, favor da agravante G. B. I. L.

29. AUTOS N. 0802972-23.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LAELSON DA SILVA LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

AGRAVADA: IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), em favor dos agravantes Laelson da Silva Lima e outros, e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), em favor da agravada Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

30. AUTOS N. 0806412-27.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNI FED RONDÔNIA E OUTRO

ADVOGADO(A): IVI PEREIRA ALMEIDA – RO8448

ADVOGADO(A): LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO – RO10751

ADVOGADO(A): FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO – RO2003

AGRAVADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7033443-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA: MARIA DE FÁTIMA MARQUES REBELO

ADVOGADO(A): BEATRIZ SOUZA SILVA – RO7089

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903), em favor da apelante Ameron - Assistência Médica de Rondônia S/A.

32. AUTOS N. 7012395-15.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO DE ASSIS TORRES – RJ121429

ADVOGADO(A): TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI – MG100244

ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501

ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212

ADVOGADO(A): CARINA KAC BALASSIANO – RJ205109

APELADA: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GÓNGORA – RO8610
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021
Decisão: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Carina Kac Balassiano (OAB/RJ 205109), em favor da apelante Claro S/A.

33. AUTOS N. 7033746-49.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7011312-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA SONJA SALDANHA COELHO E OUTRO
ADVOGADO(A): GÉSSICA DANDARA DE SOUZA – RO7192
ADVOGADO(A): RÁLENSON BASTOS RODRIGUES – RO8283
APELADA: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7035850-77.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADAS: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
APELADO/APELANTE: JOSUÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO AIRES SANTOS SILVA – RO8928
ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/07/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), em favor das apelantes/apeladas Rondonais Distribuidora de Auto Peças Ltda. - Epp e outro.

36. AUTOS N. 7007791-40.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535
APELADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR E OUTRO
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905), em favor do apelante Banco do Brasil S/A, e Estevan Soletti (OAB/RO 3702), em favor dos apelados Neli Maria Dalla Vecchia Signor e Outro.

37. AUTOS N. 7002185-60.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): THOMAZ JOSÉ DA SILVA BOMFIM – BA54019

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA: GORETI CHAVES RUEL
ADVOGADO(A): FABIANA TIBÚRCIO – RO10894
ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7000251-83.2019.8.22.0020
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVADO/APELANTE: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO – RO3585
AGRAVANTES/APELADOS: ELIZABETH PAULINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
TERCEIRO INTERESSADO: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 24/11/2020
DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), em favor do agravado/apelante Adriano Aparecido de Siqueira, e Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), em favor dos agravantes/apelados Elizabeth Paulino de Souza e Outros.

39. AUTOS N. 7024848-18.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA – RJ202009
ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162096
EMBARGADA: VALE & VALE LTDA. – ME
ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 11/06/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 0806005-84.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AVELINO MOREIRA NETO
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
ADVOGADO(A): PATRICIA MAGALHÃES SALES SILVA – RO10725
AGRAVADOS: OTAVIO SCALCON E OUTRA
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/07/2021
Decisão: PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Estevan Soleti (OAB/RO 3702), em favor dos agravados Otavio Scalcon e outra.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 7016312-47.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

42. AUTOS N. 7001995-44.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CEZARINA NUNES DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

43. AUTOS N. 0002637-10.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOSÉ MARIA ROCHA FREIRE E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

44. AUTOS N. 0012570-07.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

45. AUTOS N. 7005297-81.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADAS: BEATRIZ GOMES DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONAÇALVES CRUZ ROCHA - RO 1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

46. AUTOS N. 7033131-88.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADO: GUILHERME DUTRA BAPTISTA
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA DUTRA – RO10369
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

47. AUTOS N. 0805204-08.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
AGRAVADOS: GEAN MENDONÇA MOURA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 18/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 13h09 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 125

Ata da Sessão de Julgamento n. 125 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 10 de novembro de 2021 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 17 de novembro de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Helene de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 10 de novembro de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 125 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 202 de 28/10/2021, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7021476-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADAS: FABIANA VENTURA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

TERCEIRA INTERESSADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY MIRANDA CAMPOS – RO2413

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7013573-93.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: FLORINDA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7001242-49.2020.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: L. A. DOS S.

ADVOGADO(A): MOACIR NASCIMENTO DE BARROS – RO1747

APELADA: E. C. A. DOS S. REPRESENTADA POR M. A. A. DE Q.

ADVOGADO(A): MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM – SP215398

APELADO: J. A. F.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7003652-79.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: D. L. O. M. REPRESENTADO POR G. O. DE S. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: A. L. DE S. M.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7008005-31.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. A. DE O.

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: G. A. DE O. REPRESENTADO POR Y. F. DE M. A. G.

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

APELADO: V. A. DE O.

APELADA: A. J. DE O.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7001807-31.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. R. C. REPRESENTADO POR D. R. DA S.

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043

ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA – RO9489
APELADO: O. C. M.
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7008199-81.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. DE S. G.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: A. C. C. G. REPRESENTADA POR V. C. DE A.
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7002767-87.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. F. V. REPRESENTADA POR T. F. DE O.
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/04/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7002365-34.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: C. B. L. REPRESENTADO POR A. K. B.
ADVOGADO(A): JULIANA MIRANDA FURTADO – RO5542
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7036563-81.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: A. N. S. REPRESENTADA POR J. P. DO N.
ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
APELADA/APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021
Decisão: RECURSO DE GOL LINHAS AÉREAS PROVIDO E DE A. N. S. REPRESENTADA POR J. P. DO N. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7002442-90.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. M. V. N. REPRESENTADO POR R. DOS S. S.
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO – RO8369
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7007793-78.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FREDERICO ARTHUR BATISTA DE HOLANDA

ADVOGADO(A): ALLAN OLIVEIRA SANTOS – RO10315

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO E OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7006491-48.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE16983

APELANTE: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): MÔNICA BASUS BISPO – RO8907

APELADOS: OTAVIO BARROS CINTRA VASCONCELOS E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990

ADVOGADO(A): JEOVÁ RODRIGUES JUNIOR – RO1495

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7000985-36.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: M. G. O. R. REPRESENTADA POR R. S. DE O.

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7000345-08.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. A. L. REPRESENTADO POR A. N. DE A. L.

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO AFFONSO DIEI – MT19144

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7009318-61.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: MANOEL NAZARENO CARDOSO CASTILHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7007906-32.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS – RO9514
ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688
ADVOGADO(A): PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS – RO10261
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 0011154-72.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADA: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

Decisão parcial: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7031234-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: HERLEN DA SILVA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 0008101-49.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: HUDSON PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7001549-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALDECY DA SILVA CARRIL E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7009582-46.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MANOEL GONÇALO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7000184-56.2021.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: SANTOS MOREIRA

ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI – RO9739

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7011112-36.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADA: LENI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS – RO2238

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 0804458-09.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. R.

ADVOGADO(A): LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS – PR70659

AGRAVADA: I. L. R. C. L. REPRESENTADA POR D. L. C.

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 25/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 0805172-66.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: A. K. DA S. DE S. E OUTRO REPRESENTADOS POR S. R. DA S. R.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: R. S. DE S.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7025884-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. B. DA S.

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767

APELADA: C. A. B.

ADVOGADO(A): SILVANA DEVACIL SANTOS – RO8679

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 0012522-48.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO 2803
APELADOS: HARYSON UANDERSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7011126-20.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISABEL MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DMCARD

ADVOGADO(A): LUCAS CARLOS VIEIRA – SP305465

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 0807509-28.2021.8.22.0000

CLASSE: CORREIÇÃO PARCIAL (PJE)

REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JOÃO DA CRUZ SILVA – RO5747

REQUERIDO: DAVID MARINHO DINIZ

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO 4373

ADVOGADO(A): ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS – RO 10591

TERCEIRA INTERESSADA: LAUANNY PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO 2982

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/09/2021

Decisão: CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 0805753-81.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. R. DOS S.

ADVOGADO(A): ANDREA MELO ROMÃO COMIM – RO3960

AGRAVADO: E. J. R. DE S. REPRESENTADO POR D. O. DE S.

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA – RO3130

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7005235-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NADIR DE FATIMA IOUNGBLOOD

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADA: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

33. AUTOS N. 7001713-59.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOHNNI LOPES PEREIRA

ADVOGADO(A): JURANDIR JANUÁRIO DOS SANTOS – RO10212

APELADO/APELANTE: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870
ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445
ADVOGADO(A): VIVIAN BACARO NUNES SOARES – RO2386
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI NÃO PROVIDO E DE JOHNNI LOPES PEREIRA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7007078-07.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTES/RECORRIDOS: NELSON GONTIJO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
APELADO/RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/07/2020
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

35. AUTOS N. 7004464-51.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEXANDRE LEMOS CRISTINO
ADVOGADO(A): OSMAR JUSTINO DOS REIS – SP176285
APELADA: ADRIANA CRISTINA PEDRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928
ADVOGADO(A): KESIA KELLY LEANDRO SOUZA SOARES – PR68908
ADVOGADO(A): ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA JÚNIOR – PR76761
APELADA: AMÁLIA PINTO DE MELO
ADVOGADO(A): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – RO5216
ADVOGADO(A): NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA – RO8242
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7006528-29.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO(A): RENATA MARTINS GOMES – MG85907
APELADO: JOELSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): THAYSA SILVA DE OLIVEIRA – RO6577
ADVOGADO(A): AGNYS FOSCHIANI HELBEL – RO6573
ADVOGADO(A): MAURO TRINDADE FERREIRA – RO9847
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7036935-98.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110
ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245
ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7000732-32.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: VILMAR KOPP
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7002144-98.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO/RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE MANOEL FERREIRA DOS SANTOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7037228-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: ADINE DA ENCARNAÇÃO SILVEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7041625-05.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA/RECORRENTE: ADRIANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7037812-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/09/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7005831-27.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR26750

APELADA/APELANTE: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

ADVOGADO(A): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA – RO10215

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2021

Decisão: RECURSO DE C.R.C DE SOUZA EIRELI ME PREJUDICADO E DE FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7034859-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

APELADOS: RÉUS DESCONHECIDOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7004266-94.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
APELADO: AMAURI EUGÊNIO PASSARELI
ADVOGADO(A): NEILTON MESSIAS DOS SANTOS – RO4387
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2017
RECEBIDOS OS AUTOS EM 03/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da celebração de acordo entre as partes.

46. AUTOS N. 7039159-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E.T. R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – GO17394

APELADOS: HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO(A): ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO – RO11072

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 0003447-64.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO – RO6042

ADVOGADO(A): CAIO ALVES DOS REIS – RO9521

APELADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7000656-41.2017.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI – RO4063

ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131

APELADA: CARMEM LÚCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212

ADVOGADO(A): MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS – RO5465

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

49. AUTOS N. 7050844-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/APELADA/RECORRIDA: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

APELADA/APELANTE/RECORRIDA: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES – RO9390

ADVOGADO(A): MARIA CLARA DO CARMO GÓES – RO198-B

APELADO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ARMANDO DIAS SIMÕES NETO – RO8288

ADVOGADO(A): VANESSA CESARIO SOUSA – RO8058

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

50. AUTOS N. 7007968-04.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

51. AUTOS N. 7000544-18.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7002864-60.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): ELAIR JOSÉ OZORIO JÚNIOR – PR99677

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR26750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7009400-26.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA- RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADA: MARIA APARECIDA DE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7004405-52.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7012233-17.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANGELA LUNARDI – RO11074

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7037422-34.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: CHARLES DAVID MARTINS DA PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO9851

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/09/2021

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

57. AUTOS N. 7013018-76.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7000755-97.2016.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220

EMBARGADO: GERALDO PROCÓPIO DUARTE

ADVOGADO(A): CARINE MARIA BARELLA RAMOS (OAB/RO 6279

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7014101-30.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EMBARGADOS/EMBARGANTES: ACRISIO NUNES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/08/2021 E 10/08/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7000572-87.2020.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA/EMBARGANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO – BA16021

ADVOGADO(A): ARIANE VIANA MENEZES – SP341741

EMBARGADA: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

EMBARGADA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO(A): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA – RS18668

EMBARGADA SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

EMBARGADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): JOSAFÁ PARANHOS DE MELO – PE28849

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/08/2021 E 13/08/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 0006480-75.2014.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ILMA CAPOCCI E OUTRO

ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260

ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

EMBARGADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A

ADVOGADO(A): DIOGO VARGAS CARDOSO – RJ174486

ADVOGADO(A): THIAGO PÊSSOA ROCHA – PE29650

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

EMBARGADO: REGINALDO FERREIRA GIMENES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7007697-79.2019.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADO: AVELINO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7000689-86.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7008220-03.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. R. P.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: S. F. DOS S. P.
ADVOGADO(A) DATIVO(A): DANNA BONFIM SEGOBIA – RO7337
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 0004057-50.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO(A): VANIA OLIVEIRA CARVAJAL – RO2122
ADVOGADO(A): DANIEL FAVERO – RO9650
ADVOGADO(A): MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS – RO10557
APELADO: MACSON DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

66. AUTOS N. 7001047-35.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ELIZANGELA SARAIVA DE FREITAS PERETTI E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ODACIR PRETTO E OUTRA
ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/08/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7001683-48.2020.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: REINALDO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7050446-32.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ

ADVOGADO(A): CLEMILSON BENARROQUE GARCIA – RO6420
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7048299-96.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IRMAR PEREIRA PAIVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 0001349-61.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GILBERTO JUAZEIRO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADAS: ARTE – CLEANER CLÍNICAS MÉDICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE – SP303042
ADVOGADO(A): FERNANDO BONACCORSO – SP247080
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7012437-61.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A P L MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

72. AUTOS N. 7035584-56.2019.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: M. C. DE M.
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
AGRAVADA: F. C. DE M.
ADVOGADO(A): FÁBIO VILLELA LIMA – RO7687
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 08/08/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7000770-14.2016.8.22.0004
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: INDÚSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA.
ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941
ADVOGADO(A): FABIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506
AGRAVADOS: JOAREZ DIAS XAVIER (LOBÓ) E OUTROS
ADVOGADO(A): ESTÉFANO RADAMÉS – RO6604
ADVOGADO(A): ERMOGENES JACINTO DE SOUZA – RO2821
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ADVOGADO(A): LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES – RO2971
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 13/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 0807453-92.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687
AGRAVADO: D. S.G. L. REPRESENTADO POR J. L. DA S.
ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 23/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 0806644-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

AGRAVADO: ARLINDO LOPES

ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 11/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 0807468-61.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA – RJ109367

AGRAVADA: DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820

ADVOGADO(A): SAYMON DA SILVA RODRIGUES – RO7622

ADVOGADO(A): RODRIGUES E FOLADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS – RO19106

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 17/08/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 06/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

77. AUTOS N. 0807470-31.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HILÁRIO PESSOA VIEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817

AGRAVADA: CICLO CAIRU LTDA.

ADVOGADO(A): FABIANA RIBEIRO GONÇALVES LIMA – RO2800

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 06/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0807318-80.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FH LOGÍSTICAS E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP

ADVOGADO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA – RO3830

ADVOGADO(A): ANDREA AGUIAR DE LIMA – RO7098

ADVOGADO(A): ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA – RO4183

AGRAVADA: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

TERCEIRO INTERESSADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 02/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 0807928-48.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADOS: ALEXANDER KLAUSS E OUTROS

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR FURLANETTO JÚNIOR – SC34252

ADVOGADO(A): ANDERSON MACOHIN – SC23056

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 0807295-37.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): JOSÉ GUILHERME GERIN – SP264515

ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – RJ123511

AGRAVADO: YOUSSEF HABIB KMEIH
ADVOGADO(A): GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA – RO5235
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 02/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 0807882-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ – SP104866
AGRAVADA: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM: 18/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0012992-19.2014.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (FÍSICO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – PR8123
ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – RO5758
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA – DF12939
AGRAVADA: ILMARA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 08/01/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7045195-96.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: MÁXIMO LIMA DIAS
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADA/APELANTE: GENTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
Decisão: RECURSO DE MÁXIMO LIMA DIAS PARCIALMENTE PROVIDO E DE GENTE SEGURADORA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7012782-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCAS ERISSON BRITO LIMA
ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635
ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA- RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 0017501-87.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VINICIUS CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA – RO156-B
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7001529-11.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA/APELANTE: EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO – RS71530

APELADO/APELANTE: ERNANE DE FREITAS MARQUES

ADVOGADO(A): ERNANE DE FREITAS MARQUES – RO7433

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS DE AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS E EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA NÃO PROVIDOS E RECURSO DE ERNANE DE FREITAS MARQUES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7009688-90.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS: MAYARA GLANZEL BIDU E OUTROS

ADVOGADO(A): MAYARA GLANZEL BIDU – RO4912

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7003232-84.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

APELADO: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO(A): ARTHUR GOULART SILVA – RO10351

ADVOGADO(A): LEANDRO RODRIGUES DE SÁ – RO10340

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7014784-04.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

ADVOGADO(A): LUCAS BOTIGELI – SP384876

ADVOGADO(A): LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS – SP331473

APELADA: FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO(A): BARBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7000520-11.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA: MARLI MOREIRA DE FREITAS ORIENTE

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7001449-48.2020.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

APELADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7001888-77.2020.8.22.0006

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: NELSON APARECIDO BERTAO

ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7004078-16.2020.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: JOSÉ MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA MACHADO DA SILVA – RO9799

ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 27/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7041638-04.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

EMBARGADA: ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/08/2021

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7000945-62.2017.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – MT8014

EMBARGADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011

EMBARGADO: TIAGO ARISTIDES FERREIRA

ADVOGADO(A): ÉRICA NUNES GUIMARÃES – RO4704

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/06/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7049125-93.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

EMBARGADA/EMBARGANTE: MEGA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MANOEL FLAVIO MÉDICI JURADO – RO12-B

ADVOGADO(A): KALIANA ANISSA PRADO NERY – RO5654

ADVOGADO(A): FABRÍCIO GRISI MEDICI JURADO – RO1751

ADVOGADO(A): DÉBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA – RO7650

EMBARGADO: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOÃO FELIPE SAURIN – RO9034

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/09/2021

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 0804574-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

AGRAVADOS: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS – RO10557

ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO9650

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 10/08/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2021

Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 0806417-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: VALMIR RANUCCI

ADVOGADO(A): TAYNÁ KAWATA RANUCCI – RO9069

AGRAVADOS: ERLEIA MONTEL DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO(A): REJANE CORREA GRIEHL – RO4095

ADVOGADO(A): CATIANE MALTA SOARES – RO9040

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 09/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 0806604-23.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSÉ PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): KÁTIA PAREJA MORENO – SP263932

ADVOGADO(A): JULIANA DE PAIVA ALMEIDA – SP334591

AGRAVADAS: CRISLAINE TASCA E OUTRA

ADVOGADO(A): DANÚBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI – RO3256

ADVOGADO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES – RO1568

ADVOGADO(A): RHENNE DUTRA DOS SANTOS – RO5270

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 0808158-90.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SADEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO(A): MÁRCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES – SP307365

ADVOGADO(A): DÉBORA DINIZ ENDO – SP259086

ADVOGADO(A): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – RO5193

AGRAVADA: CONSTRUTORA AMPERES LTDA.

ADVOGADO(A): LAÉRCIO BATISTA DE LIMA – RO843-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 0808011-64.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

AGRAVADO: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO

AGRAVADO: ERNESTO COELHO MACEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 17 de novembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 126 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 126, por videoconferência, realizada aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, o Desembargador Gilberto Barbosa (membro da 1ª Câmara Especial) e o Desembargador José Torres Ferreira (membro da 2ª Câmara Cível), ambos convidados em face dos impedimentos e suspeições dos membros da Câmara.

Procurador de Justiça, Edmílson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 204, do dia 03/11/2021, considerando-se como data de publicação o dia 04/11/2021 e do extrapauta.

01. AUTOS N. 7010650-05.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: M. C. B. A. P.

ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549

ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES TOMASETE – RO1692

ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641

EMBARGADO/EMBARGANTE: I. J. A. P.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES – RO6171

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/07/2021 E 21/07/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face das suspeições dos e. Desembargadores Rowilson Teixeira e Raduan Miguel Filho;

II) Participaram deste julgamento os e. Desembargadores Gilberto Barbosa e José Torres Ferreira, em face das suspeições dos e. Desembargadores Rowilson Teixeira e Raduan Miguel Filho.

02. AUTOS N. 0016929-73.2010.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVADO : MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA – RO1433

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

APELADO: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(A): RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4486

APELADOS/AGRAVADOS : ROSA MARIA RODRIGUES LEAL E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ – RO208-A

APELADO: EDGARD OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – RO846

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO METCHKO – RO1482

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

03. AUTOS N. 0014001-50.2009.8.22.0013

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)

EMBARGANTE: EDSON ALEOTTI

ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – RO1627

ADVOGADO(A): RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NÓBREGA DE CARVALHO – RO6384

EMBARGADA: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO

ADVOGADO(A): LUIZA REBELATTO MORESCO – RO6828

ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755

EMBARGADA: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH

ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – RO1627

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ DE LEMOS – RO3601

TERCEIRA INTERESSADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/01/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

04. AUTOS N. 7056455-15.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA – RO9842

EMBARGADA: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER

ADVOGADO(A): MARIA ALMEIDA DE JESUS – RO663

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/05/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

05. AUTOS N. 7008478-61.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL – RO6847

EMBARGADOS: ADEMILTON DA ROCHA RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

ADVOGADO(A): LIDIANE TELES SHOCKNESS – RO6326

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/05/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

06. AUTOS N. 7051276-03.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VALÉRIA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA – RO1745

EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GIULIO ALVARENGA REALE – RO6980

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/09/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

07. AUTOS N. 7028400-88.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA – RO1745

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 27/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

08. AUTOS N. 7046874-34.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

APELADO: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ANDREY OLIVEIRA LIMA – RO11009

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

09. AUTOS N. 0004082-96.2011.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): FERNANDO WALDEIR PACINI – RO6096

ADVOGADO(A): ANDERSON DE MOURA E SILVA – RO2819

APELADA: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): FELIPE CARDOSO DA FREIRIA – RO4352

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO – SP54770

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO MORELLO – SP112569

ADVOGADO(A): WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA – RO3999

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. José Torres Ferreira, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente o advogado Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), em favor da apelada Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda.

10. AUTOS N. 7014545-08.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAIR ROSSI DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA – RO5165

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

APELADO: ANTÔNIO RONI CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/03/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7021629-55.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ORLANDO FRANCO FELIX E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7002067-05.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. D. C.

ADVOGADO(A): CLÁUDIA BINOW - RO7396
ADVOGADO(A): HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423
APELADO: E. A. F.
ADVOGADO(A): SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7002977-21.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
APELADO: JOÃO CARLOS SCHILIVE
ADVOGADO(A): JOÃO QUENDIS CAMARGO – RO5624
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7002225-60.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
APELADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529
ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTI FILHO – RO10579
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7005568-22.2019.8.22.0001 0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANGELINA MARIA DA MAIA JURACY E OUTRO
ADVOGADO(A): FERNANDO WALDEIR PACINI – RO6096
ADVOGADO(A): ANDERSON DE MOURA E SILVA – RO2819
APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7010456-22.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ERVA DOCE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
APELADO: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA
ADVOGADO(A): TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), em favor da apelante Erva Doce Farmácia de Manipulação LTDA ME.

17. AUTOS N. 7007892-41.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
APELADO: JOSCELIN SAITO

ADVOGADO(A): DÁRIO ALVES MOREIRA – RO2092
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), em favor da apelante Imobiliária Porto Seguro Eireli ME.

18. AUTOS N. 7010187-89.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LILIAN JANAINA NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996
ADVOGADO(A): RUBENS DAROLT JÚNIOR – RO10915
APELADA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO(A): DAVID REGINALDO – MG147320
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): LUÍS PHILLIP DE LANA FOUREAUX – MG104147
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7005248-66.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
ADVOGADO(A): PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO – SE13342
ADVOGADO(A): MÁRCIO MACEDO CONRADO – SE3806
ADVOGADO(A): CRISTIANO MIRANDA PRADO – SE5794
APELADOS: CÉSAR JOÃO MANTOVANI E OUTROS
ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Cristiano Miranda Prado (OAB/SE 5794), em favor do apelante União Empreendimentos Turísticos S/A, e Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449), em favor dos apelados César João Mantovani e outros.

20. AUTOS N. 7008307-87.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
ADVOGADO(A): THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965
APELADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

21. AUTOS N. 7008296-58.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFA – RO1561
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
APELADOS: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
TERCEIRO INTERESSADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7013442-74.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
APELADA: MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO
ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035

ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209
ADVOGADO(A): MÁRCIA PASSAGLIA – RO1695
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7002949-46.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BAIÃO – RO7420
ADVOGADO(A): MURILO DA SILVA FERREIRA – RJ125248
APELADO: FERNANDO LOTTI CANINEO
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Murilo da Silva Ferreira (OAB/RJ 125248), em favor do apelante Itau Unibanco S/A.

24. AUTOS N. 7005992-37.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. F. C.
ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
APELADAS: C. S. DE O. E OUTRA
ADVOGADO(A): MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA – RO9678
ADVOGADO(A): PAULA CALAZANS – RO10116
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), em favor do apelante C. F. C., e Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), em favor das apeladas C. S. de O. e outra.

25. AUTOS N. 7002358-61.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS: ADELINO MUNIZ BOTELHO E CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7011559-42.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO SANDER VERÍSSIMO – MG118620
ADVOGADO(A): FABIANO BOSCO VERÍSSIMO – MG100871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2020
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), em favor da apelante RIMA Rio Madeira Aerotaxi Ltda.

27. AUTOS N. 7011563-79.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718

ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO SANDER VERISSIMO – MG118620

ADVOGADO(A): FABIANO BOSCO VERISSÍMO – MG100871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/10/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), em favor da apelante RIMA Rio Madeira Aerotaxi Ltda.

28. AUTOS N. 7018515-45.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

ADVOGADO(A): HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI – MG172331

APELADA: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA

ADVOGADO(A): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA – RO4588

ADVOGADO(A): ISABELLE MORAIS PACIFICO – MA18563

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7002841-70.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CIDEMAD – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

APELADA: SOMPO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES – RJ84676

ADVOGADO(A): GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA – SP253884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7045534-89.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): LORENA PITANGA VARJÃO – BA34700

APELADO: ABILIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO – RO5275

ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – RO5758

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700), em favor do apelante Banco Itaú Consignado S/A.

31. AUTOS N. 0809264-24.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

AGRAVANTE: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA

ADVOGADO(A): JULIANO ALVES ROSA – MT11722

AGRAVADA: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

ADVOGADO(A): FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA – RO5936

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/12/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Juliano Alves Rosa (OAB/MT 11722), em favor da agravante Celina de Oliveira Pozzer Latorraca, e Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936), em favor da agravada Lindamar Rabelo da Silva Leite.

32. AUTOS N. 0012993-69.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NEWDISSON PINTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

APELADA: IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – RO2311

APELADO: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

APELADO: ESPÓLIO DE LUDUVICO FASOLO

ADVOGADO(A): INÉS APARECIDA GULAK – RO3512

APELADO: DORIVAL BAGGIO

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

ADVOGADO(A): NATALINA MARTINS DOS SANTOS – RO2038

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS – DF41459

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), em favor da apelada Ivani Cardoso Cândido de Oliveira.

33. AUTOS N. 7014526-96.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANA MARIA BARDI PEDRO

ADVOGADO(A): ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS – RO2682

ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423

APELADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO

ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7044198-84.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAMILÉ MARTINS DE SALLES

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839

APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO 4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO 10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO 10903

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021), em favor da apelada AMERON Assistência Médica Rondônia S/A.

35. AUTOS N. 7024853-98.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ME

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA – RO1745

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES – RO11147

ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), em favor da apelante A R de S Rocha Perfumaria e Cosméticos ME.

36. AUTOS N. 7008615-89.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL – RO4234

APELADA: DUDU P. TRANSPORTES LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7003155-67.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE – SE8225
ADVOGADO(A): CAMILLA HOFFMANN DA ROSA – RS8251300
ADVOGADO(A): JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO – RO9349
ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810
APELADOS: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA E OUTRO
ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: GEO FLORESTAS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA.
ADVOGADO(A): SÉRGIO COLLEONE LIOTTI – SP224346
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Richard Campanari (OAB/RO 2889), em favor da apelante Canaã Geração de Energia S/A.

38. AUTOS N. 0017178-53.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: JBS S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA – RO9635
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO – RO614
ADVOGADO(A): RONALDO CARLOS BARATA – RO729
APELADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
APELADO: EXPRESSO MAIA LTDA.
ADVOGADO(A): MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – MT8942
ADVOGADO(A): CÁSSIO OJOPI BONILHA – RO7107
ADVOGADO(A): DANIELLE AVILA ALMEIDA – MT14442
ADVOGADO(A): DARLA MARTINS VARGAS – MT5300
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2020
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), em favor do apelante/apelado JBS S/A.

39. AUTOS N. 7004170-74.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SOCIEDADE CIVIL UNIÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA – SOCIAM
ADVOGADO(A): MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA – RO9195
ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122
APELADOS: IRTMO MODESTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687
ADVOGADO(A): DAISON NOBRE BELO – RO4796
ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7016272-31.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR – SP139455
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

41. AUTOS N. 0807113-51.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROBSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS PRUDENTE – RO212
ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO8497
AGRAVADO: JONHNNY MOURA DOS REIS
ADVOGADO(A): PRISCILLA DUARTE ALENCAR – RO9555
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 01/08/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 0805330-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153
AGRAVADO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962
ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 13/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 0804416-57.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
AGRAVADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI – RJ165666
ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL – RJ221540
ADVOGADO(A): BERNARDO FARME D'AMOEDO – RJ186598
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Bernardo Farme D'Amoedo (OAB/RJ 186598), em favor do agravado Porto Velho Shopping S/A.

44. AUTOS N. 7002154-84.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADA: REGILDA BRAGA REGIS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/06/2021

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

45. AUTOS N. 7039114-73.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ALECSANDRO MARTINS FREITAS E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

46. AUTOS N. 0806372-11.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

AGRAVADO: DELSON CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participaram deste julgamento os e. Desembargadores Gilberto Barbosa e José Torres Ferreira, em face das suspeições dos e. Desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha.

Nada mais havendo, às 13h42 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 127

Ata da Sessão de Julgamento n. 127 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 17 de novembro de 2021 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 24 de novembro de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 17 de novembro de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 127 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 206 de 05/11/2021, bem como os extrapauta, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7051047-72.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO SANTANA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/07/2020
Decisão: RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7019495-55.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AFONSO MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020
Decisão: RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7016326-31.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BASÍLEO CARVALHO
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7019571-79.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADO: ERIVALDO MACIEL DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7001780-97.2020.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
APELADA: MARIA DA PENHA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7006348-50.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. G. F. R.
ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035

ADVOGADO(A): HERBERT WENDER ROCHA – RO3739
APELADO: C. T. R.
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7005430-18.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: R. F. DOS S.
ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – RO5947
APELADA: J. L. B. A. DOS S. REPRESENTADA POR D. B. A
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): JUNIO DOS SANTOS SILVA – RO9465
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7008685-66.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. V. P. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: K. L. G. S. B. REPRESENTADO POR N. G. S.
ADVOGADO(A): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA – RO9854
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 0801846-40.2017.8.22.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
IMPETRANTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES
ADVOGADO(A): GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI – RO4953
ADVOGADO(A): LUCAS RODRIGUES SICHEROLI – RO9837
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2017
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7010881-83.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: F. M. DE C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: K. DE S. C. REPRESENTADO POR M. P. DE S.
ADVOGADO(A): RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA – GO52021
ADVOGADO(A): ANOAR MURAD NETO – RO9532
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7003912-85.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. Q. DE O.
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
APELADA: M. P. P. R E OUTRA
ADVOGADO(A): ADRIELY EVANGELISTA BARROSO – SP424887
ADVOGADO(A): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO – RO7462
ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7001215-02.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DA GLÓRIA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES – RO8608

ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7036755-14.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7009313-39.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7000008-28.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: A. B. A. DE O. E OUTROS REPRESENTADOS POR J. M. DE O.

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/10/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 0007144-82.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/09/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7028895-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADO: JOSÉ DE CASTRO LIMA

ADVOGADO(A): LUCAS SANSEL – RO10358
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 7006560-28.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA LUIZA POSSIDONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 7041327-13.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO GERADOR S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO: JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS – RO884
ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 0221744-66.2009.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
APELANTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI – RO1248
APELADOS: ÁLVARO JUSTINIANO LEAL E OUTROS
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2013
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7003507-33.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. G. Z. C.
ADVOGADO(A): PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JÚNIOR – RO8843
ADVOGADO(A): JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS – RO3523
APELADO: J. L. C.
ADVOGADO(A): JAZER RAMOS DE LIMA – RO5291
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7043560-85.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: K. D. Q. DA S.
ADVOGADO(A): NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA – RO8688
APELADOS: O. F. P. E OUTRO
ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780
ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7024434-44.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDUARDO ROSA JORGE
ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – MG38978
APELADA: RUTILEIA BENATTI POIQUI
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 0007592-45.2015.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GABRIEL LINZMAYER E OUTROS
ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064
APELADOS: GILBERTO DONIN E OUTRA
ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969
ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

25. AUTOS N. 7004296-51.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
APELADOS: FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO(A): MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA – RO6625
ADVOGADO(A): WEVERSON RODRIGUES DA SILVA – RO10306
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7013943-72.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO/RECORRENTE: BRANDOM SILVEIRA QUADRAS
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7008334-02.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: SAMUEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7004712-87.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: ANA CLÁUDIA DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7002116-55.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
APELADO: TIAGO BARRETO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

30. AUTOS N. 7012741-29.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

APELADO: DIONATAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da declaração de suspeição do e. relator.

31. AUTOS N. 7043208-25.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FABIANA DE MATOS SOUSA

ADVOGADO(A): CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS – RO11000

ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO – RO10986

ADVOGADO(A): FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES – RO10860

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7018123-03.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUÍS CÉSAR FAGUNDES LIMA

ADVOGADO(A): NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA – RS97122

ADVOGADO(A): WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS – RO7101

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

33. AUTOS N. 7009562-87.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: MARLI TWARDOWSKI

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7005746-97.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: CREUSA CABREIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7058398-67.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

APELADO/APELANTE: VALDIR JOSÉ POSSELT

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIKI AOYAMA – RO9801

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/07/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

36. AUTOS N. 7039159-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – GO17394

APELADOS: HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO(A): ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO – RO11072

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

37. AUTOS N. 7040494-92.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADOS: ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA – RO6850

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7050844-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/APELADA/RECORRIDA: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

APELADA/APELANTE/RECORRIDA: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA CÂNDIDA RODRIGUES – RO9390

ADVOGADO(A): MARIA CLARA DO CARMO GÔES – RO198-B

APELADO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ARMANDO DIAS SIMÕES NETO – RO8288

ADVOGADO(A): VANESSA CESARIO SOUSA – RO8058

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da declaração de suspeição do e. relator.

39. AUTOS N. 7005885-93.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALMIR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

40. AUTOS N. 7008026-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA/APELANTE: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

ADVOGADO(A): JULIANE DOS SANTOS SILVA – RO4631

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7034990-08.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDA ALVES SOARES

ADVOGADO(A): ADRIANA ARAÍJO FURTADO – DF59400

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7015303-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SÉRGIO BRUNO GOMES DAS NEVES

ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828

APELADA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO. MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

43. AUTOS N. 7044330-78.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(A): LEANDRO FERNANDES DE SOUZA – RO7135

EMBARGADO: ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS – RO596

EMBARGADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 04/10/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

44. AUTOS N. 7000278-13.2021.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARGARIDA GOMES NUNES

ADVOGADO(A): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA – DF49139

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7001497-19.2020.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: GERALDO RENIER

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTO FILHO – RO10579

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7012657-78.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADA: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

47. AUTOS N. 7003491-68.2018.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

EMBARGADA: ADINALVA JESUS DE DEUS

ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7011185-08.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALEX RICARDO SILVA PEDERSOLI

ADVOGADO(A): ALTEMIR ROQUE – RO1311

ADVOGADO(A): CRISTIANE RODRIGUES LIMA – RO7220

ADVOGADO(A): ELIZÂNGELA RODRIGUES LIMA – RO5451

EMBARGADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/09/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

49. AUTOS N. 7003882-46.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: DANIELLA ASCASCIBAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA – RO9856
ADVOGADO(A): LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES – RO9106
ADVOGADO(A): TEREZINHA MOREIRA SANTANA – RO6132
EMBARGADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/09/2021
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

50. AUTOS N. 7006445-25.2016.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001
EMBARGADA: NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/10/2021
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

51. AUTOS N. 0001203-59.2015.8.22.0009
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS LAUX
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
AGRAVADO: ÁLVARO RICARDO DE CHAVES FELBER
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 20/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7005717-35.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO BATISTA GARCIA
ADVOGADO(A): CLÉIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A
APELADA: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO: JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
APELADA: DALIRA TEOFILO GARCIA
APELADA: MARIA TEOFILO GARCIA
APELADO: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
APELADO: ORLANDO JOSÉ GARCIA
APELADO: DAVI JOSÉ GARCIA
APELADA: MIRIAM TEOFILO GARCIA
APELADA: NORMI DE FÁTIMA GARCIA
APELADA: MARTHA TEOFILO GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7003637-08.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7000564-62.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: MÓVEIS TV COLOR LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127

ADVOGADO(A): TATIANE LIS DAVILA – RO9169

ADVOGADO(A): EBER ANTÔNIO DAVILA PANDURO – RO5828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7003673-16.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – PR85744

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7010180-48.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

APELADO: APARECIDO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA- RO8569

ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

57. AUTOS N. 7001061-81.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

ADVOGADO(A): FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA – RJ196231

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7053384-97.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

APELADO: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7007370-84.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADO: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7033045-54.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

EMBARGADO: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7033522-77.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADOS/EMBARGANTES: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/09/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 0000787-86.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
EMBARGADO: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7017905-77.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – MA14371
EMBARGADO: ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA – RO1375
ADVOGADO(A): REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ – RO1100
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7049248-57.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO – RO9866
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO TRAJANO CARVALHO
ADVOGADO(A): LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA – RO7589
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7005288-75.2020.8.22.0014
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
AGRAVADA: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES – SP98709
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 14/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7048288-04.2019.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: CIRO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO(A): JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY – RO5926
ADVOGADO(A): PAULO DELMAR LEISMANN – RO172-B
ADVOGADO(A): FRANCISCO LOPES COELHO – RO678
AGRAVADO: MOISÉS WILL
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 01/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 0807578-60.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LÁZARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
AGRAVADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 0808291-35.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PAULO ROBERTO MASQUIO E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878
AGRAVADO: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINE – RO2507
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 0807800-28.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ DONISETE FERREIRA
ADVOGADO(A): LUCIANO FRANZIN STECCA – RO7500
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
AGRAVADOS: IBF MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 0808102-57.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MÁRCIO CALADO DA SILVA
ADVOGADO(A): MÁRCIO CALADO DA SILVA – RO10945
AGRAVADA: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): DAIANE GOMES BEZERRA – RO7918
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 0808051-46.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354
AGRAVADAS: SOELI SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 0808357-15.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RJ62192
AGRAVADOS: ANDRÉ MANOEL CAPARROS FEITOSA E OUTRA

ADVOGADO(A): ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA – MT3546/B
ADVOGADO(A): ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7003203-92.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. F. S.
ADVOGADO(A): NATÁLIA GARZON DELBONI – RO6546
APELADO: ESPÓLIO DE O. S. R.
ADVOGADO(A): MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA – SP376188
ADVOGADO(A): TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI – SP235700
ADVOGADO(A): RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS – SP221100
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7000539-43.2019.8.22.0016
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LUÍS HENRIQUE DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO(A): FABRICIO VIEIRA LIMA – RO8345
ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO4216
APELADOS: JOSÉ LOPES BRAGA FILHO E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO – RO4081
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRA INTERESSADA: M. DA S. M. REPRESENTADA POR P. H. L. M.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7001305-70.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. M. L. D. REPRESENTADA POR T. L. R.
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
APELADAS: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

76. AUTOS N. 7041796-93.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO(A): LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR – RO10479
APELADA: NORMA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO(A): ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS – RO3363
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 7003981-10.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GERVASIO LUCAS BRANDÃO
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA
ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045
ADVOGADO(A): TALLITA RAUANE RAASCH – RO9526
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0021721-70.2010.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMUNDO NONATO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

APELADA: SUERDA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA – RO5033
ADVOGADO(A): PEDRO ORIGA NETO – RO2-A
ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANTANA – RO3230
ADVOGADO(A): FÁBIO ANTONIO MOREIRA – RO1553
ADVOGADO(A): IVONE DE PAULA CHAGAS – RO1114
ADVOGADO(A): DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA – RO287
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7000089-71.2021.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
APELADO: JOSÉ FERNANDO ROGE
ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO – RO5476
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7006304-06.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA/APELANTE: I. M. DE S. M. REPRESENTADA POR J. C. DE S. F.
ADVOGADO(A): ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7008308-04.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
APELADO: MARCIANO SOARES LOPES
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 7009112-47.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
APELADO: UENDERSON LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7041320-21.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: MARLON BRANDO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7010331-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

85. AUTOS N. 7033848-32.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SIUMARA FERNANDA DE FRANCA

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA: GENTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7011110-50.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RICARDO AMBROZIO

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA: GENTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7049340-98.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA LAENE NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7005302-64.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: ESTEVÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7004982-14.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7006565-34.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NEUZA MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7011137-33.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: ROQUE LECIR WESSLING

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7006261-35.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/APELANTES: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DE DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES E OUTRO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7049339-16.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: ROSINEIA ALENCAR SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7011298-59.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA.

ADVOGADO(A): MIGUEL MITSURU SANOMIA JÚNIOR – RO7247

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7010995-45.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: CLEONI CASSIANO STOCCO

ADVOGADO(A): ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO – RO6042

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7012151-83.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: DANIELA PEREIRA

ADVOGADO(A): SILVIO ALVES FONSECA NETO – RO8984

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BISSOLI DA SILVA – RO9880

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7000121-49.2021.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO

ADVOGADO(A): EDERVAN GOMES DA SILVA – RO4325

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7036319-55.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 7045044-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA – RJ135753

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7009706-61.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 7001334-20.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: MOACIR GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): MOACIR GONÇALVES DE AZEVEDO – RO10674

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 7001928-45.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADA: MARLI FIGUEIRA DE FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 7001617-53.2020.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

ADVOGADO(A): SILVIA REGINA DE ALMEIDA – RO4857

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO(A): PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO – SP138990

ADVOGADO(A): WILLIAN ALEX MOTA – SP307003

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0017621-30.2014.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

APELADA: ROSIQUEPOLO HOLDING S/A

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/09/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 7001647-52.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA INÊS DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO(A): LUÍSA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO – RO1575

APELADAS: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME E OUTRA

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

106. AUTOS N. 7009739-82.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENAIRA TAMIRIS BELLUCCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 7017012-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7001046-51.2021.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): ANDERSON MARTINS RIBEIRO – SP195299

ADVOGADO(A): RICARDO NEVES COSTA – SP120394

ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – RO10622

APELADO/APELANTE: ALBERIONE PEREIRA DE MORAIS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2021

Decisão: RECURSO DE BANCO VOLKSWAGEN S/A PROVIDO E DE ALBERIONE PEREIRA DE MORAIS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7002754-48.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE – PE28490

APELADA: ELIZABETH CASTRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7000567-82.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ORIDES DALPRA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7000682-49.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

APELADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

APELADA: ARS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI – ME

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

112. AUTOS N. 7002000-15.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI – RS67502

APELADAS: RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS E OUTRA

ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7003188-29.2020.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: EVANILDO SANTOS BARREIRO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/09/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7043058-78.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): GABRIELA MASCARENHAS FIUZA – MG126906

ADVOGADO(A): JOSÉ CUSTÓDIO PIRES RAMOS NETO – MG150225

EMBARGADOS: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/09/2021

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7051942-67.2017.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: SABRINA SPIGOLON PERON

ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221

AGRAVADAS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCIANA NAZIMA – SP169451

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 26/02/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 0808475-88.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
AGRAVADO: OSEAS DE ALCANTARA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: IRANI CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): D'ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL – RO5463
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 0007471-56.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON – RO3193
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
EMBARGADO: IRINEU GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES – RO9359
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 12/08/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

118. AUTOS N. 7005235-41.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NADIR DE FATIMA IOUNGBLOOD
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
APELADA: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO DIVERGIU PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO O DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

119. AUTOS N. 7007078-07.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTES/RECORRIDOS: NELSON GONTIJO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
APELADO/RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/07/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 24 de novembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 128 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 128, por videoconferência, realizada aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador José Torres Ferreira (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face dos impedimentos e suspeições do Desembargador Rowilson Teixeira.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 209, do dia 10/11/2021, considerando-se como data de publicação o dia 11/11/2021, e dos extrapauta.

01. AUTOS N. 7022714-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. Q. J.

ADVOGADO(A): FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS – RO544

ADVOGADO(A): ANTÔNIO LACOUTH DA SILVA – RO2306

ADVOGADO(A): PATRICIA DANIELA LOPEZ – RO3464

APELADA: C. Q. DE P. E S. Q.

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/04/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. AUTOS N. 7012918-61.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestaram oralmente os advogados Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), em favor UNIMED de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), em favor do apelado Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

03. AUTOS N. 7003553-80.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

APELADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADO(A): FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR – RO7233
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
TERCEIRA INTERESSADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestaram oralmente os advogados Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), em favor UNIMED de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), em favor do apelado Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

04. AUTOS N. 0015036-30.2013.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

ADVOGADO(A): MOISES SEVERO FRANCO – RO1183

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

ADVOGADO(A): IRIA KELLEN BRUM DE AGUIAR – RO5097

APELADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/01/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

05. AUTOS N. 7026966-93.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER

ADVOGADO(A): JAIRO CARNEIRO MAGALHÃES – RO3337

ADVOGADO(A): KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER – RO2211

EMBARGADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/05/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

06. AUTOS N. 7035131-66.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

EMBARGADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO(A): WALDECIR BRITO DA SILVA – RO6015

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

07. AUTOS N. 0806052-58.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

AGRAVANTE: CATANEO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

AGRAVADO: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO(A): WALBER DE MOURA AGRA – PE00757-B

ADVOGADO(A): ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – PE37719

ADVOGADO(A): ANDRÉ DERLON CAMPOS MAR – RO8201

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 12/07/2021

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

08. AUTOS N. 7005591-65.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

09. AUTOS N. 0808834-72.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: D. R. G. B. DE M. D.

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERÇOSA SANCHES – RO10629

EMBARGADO: R. B. DE M. D.

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): CÉSAR HENRIQUE LONGUINI – RO5217

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/07/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

10. AUTOS N. 0805097-27.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

AGRAVADA: ANA KÉCIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO FILHO – RO9805

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

11. AUTOS N. 0803438-80.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

AGRAVADA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256

ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480

ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777

ADVOGADO(A): TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA – RO5033
ADVOGADO(A): DIJALMA MAZALI ALVES – MS10279
ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA – SP316280
ADVOGADO(A): DOUGLAS NADALINI DA SILVA – SP172338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

12. AUTOS N. 0809132-30.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
AGRAVADAS: CATÂNEO & CIA LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-A
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. José Ferreira Torres, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7001764-75.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: K. L. N. A. REPRESENTADA POR G. R. A.
ADVOGADO(A): MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES – RO318-B
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7006015-73.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: V. I. F. N. REPRESENTADO POR K. T. N. F.
ADVOGADO(A): RAÍSSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7002814-36.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7031575-17.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

APELADA: ALZIRA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7007775-33.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: E. A. V. DA S.
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
ADVOGADO(A): DANIEL MARTINS – PR51014
APELADA/APELANTE: N. R. C. A.
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRUM – RO6927
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020
Decisão: PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 0000452-60.2015.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. C. M. DA S. E OUTRO
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA CARVALHO DA SILVA – RO5511
APELADO: C. F. DE O.
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – OAB/RO 4926
ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175
TERCEIRO INTERESSADO: F. W.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7050416-31.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891
APELADO: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da redistribuição por prevenção.

20. AUTOS N. 0000670-88.2015.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COLONI & WENDT ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A) EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): LUÍS ESTEBAN COMAS PAZ – RO6949
APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): JULIANA CARVALHO DA SILVA – RO5511
ADVOGADO(A) EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM – RO3669
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926
ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7009076-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
APELADA/RECORRENTE: CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA.
ADVOGADO(A): FRANKLYN GOMES SILVEIRA – DF57563
ADVOGADO(A): ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO – DF13445
ADVOGADO(A): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – DF29145
ADVOGADO(A): EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR – DF29190
ADVOGADO(A): ADAMIR DE AMORIM FIEL – DF29547
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da redistribuição por prevenção.

22. AUTOS N. 7013538-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CELSO CECCATO – RO111
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATO – RO5100
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 0005862-33.2014.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMISON GOMES AREVAL E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683
APELADOS: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA – RO1904
ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897
ADVOGADO(A): CARLA REGINA SCHONS – RO3900
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2020
Decisão: RECURSO DE RAIMISON GOMES AREVAL NÃO CONHECIDO E APELO DOS DEMAIS RECORRENTES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683), em favor dos apelantes Raimison Gomes Areval e outros.

24. AUTOS N. 0018862-47.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: EVANDRO BEZERRA DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA LUZ – RO605
APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/07/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7005323-90.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO/RECORRENTE: ALCIR JOSE LOH
ADVOGADO(A): LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS – RO8205
ADVOGADO(A): VINÍCIUS TURCI DE ARAÚJO – RO9995
ADVOGADO(A): STÊNIO ALVES DE OLIVEIRA – RO10013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2020
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995), em favor do apelado/recorrente Alcir José Loh.

26. AUTOS N. 7000319-15.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA/RECORRENTE: SIVANY DIAS DOMINGOS
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 0000800-94.2014.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELANTE: RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA – RO227
APELADOS: JOÃO PAULO DOS SANTOS NARDE E OUTROS
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2020
Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados George Ottávio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013), em favor da apelante Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), e Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), em favor dos apelados João Paulo dos Santos Narde e outros.

28. AUTOS N. 7019790-92.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928
ADVOGADO(A): CARLA MAYARA SAID PINHEIRO – MA10156
APELADAS: QUALIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI – ME E OUTRA
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Carla Mayara Said Pinheiro (OAB/MA 10156), em favor do apelante Itaú Unibanco S/A.

29. AUTOS N. 7011336-26.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PROTAZIO PINHEIRO – BA35615
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): SOFIA ALMEIDA FERREIRA – BA43652
APELADA: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SÁ
ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO8497
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS PRUDENTE – RO212
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7009558-55.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REDECARD S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA: BRIGITE VIEIRA FEITOSA MEI
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 0007063-07.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
APELANTES: ALESSANDRO DE SOUZA CHAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO(A): KHARIN DE CAMARGO – RO2150
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS SILVA – SP168472
ADVOGADO(A): MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – SC7701
ADVOGADO(A): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA – PI4027
ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA LIMA – RO2118
APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS – PE28240
ADVOGADO(A): NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO – SP61713
ADVOGADO(A): ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS – SP27215
ADVOGADO(A): FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA – CE23875
ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2016
Decisão: ACÓRDÃO ANULADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7012983-19.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GILSON GALDINO MENDES
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
APELADA: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
ADVOGADO(A): ANDERSON DOUGLAS ALVES – RO9931
ADVOGADO(A): LUCAS NOGUEIRA BRUNI – RO11548
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311), em favor do apelante Gilson Galdino Mendes, e Lucas Nogueira Bruni (OAB/RO 11548), em favor da apelada Maria Jacinta de Souza Fidelis.

33. AUTOS N. 7004419-85.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARINALVA DE PAULO
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
APELADO: SAMUEL FREITAS DE BRITO
ADVOGADO(A): NATHALIA TOMAZ BRASIL – RO9498
ADVOGADO(A): VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS – RO5330
ADVOGADO(A): WALDIR GERALDO JÚNIOR – RO10548
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142), em causa própria.

34. AUTOS N. 0016959-03.2013.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS – SP259885
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERLEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): DANIELLE CRISTHINE MALACHINI – PR39635
APELADOS: ROMILDO CRISPIM AMARO E OUTRA
ADVOGADO(A): JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR – RO334-B
APELADO: ESPERIDIÃO MENDES
APELADA: CELUTA ROCHA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7003155-67.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE – SE8225
ADVOGADO(A): CAMILLA HOFFMANN DA ROSA – RS8251300
ADVOGADO(A): JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO – RO9349
ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810
APELADOS: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA E OUTRO
ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: GEO FLORESTAS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA.
ADVOGADO(A): SÉRGIO COLLEONE LIOTTI – SP224346
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/01/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

36. AUTOS N. 7015019-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLENISSON MORAES CASTRO
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADA: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405
ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), em favor do apelante Clenisson Moraes Castro.

37. AUTOS N. 7040050-30.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADAS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), em favor da apelante Maria Aparecida da Silva Rodrigues.

38. AUTOS N. 7003519-47.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CEREALISTA CAMILA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO – RO8659
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 0805174-36.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO(A): CLAILSON CARDOSO RIBEIRO – CE13125
AGRAVADA: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 0805335-46.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS – PB7119
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
AGRAVADA: PORTAS ZETTA EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): ALAN GARANHANI – RO11066
ADVOGADO(A): ÁTILA RODRIGUES SILVA – RO9996
ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 0010527-97.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO RICARDO DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/04/2021

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor do apelante João Ricardo da Rocha Campos, e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 0010568-35.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774)
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JOSÉ SOUZA MÁXIMO E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2021

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A, e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelados José Souza Máximo e outros.

43. AUTOS N. 7037981-59.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CÉLIO PEDROSA
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

44. AUTOS N. 7008478-61.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
ADVOGADO(A): ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL – RO6847
EMBARGADOS: ADEMILTON DA ROCHA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
ADVOGADO(A): LIDIANE TELES SHOCKNESS – RO6326
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7016272-31.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
ADVOGADO(A): EUDES COSTA LUSTOSA – RO3431
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR – SP139455
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), em favor do apelante José de Souza Fagundes, e Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), em favor do apelado Bradesco Vida e Previdência S/A.

46. AUTOS N. 7011559-42.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO SANDER VERÍSSIMO – MG118620
ADVOGADO(A): FABIANO BOSCO VERÍSSIMO – MG100871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7011563-79.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO SANDER VERÍSSIMO – MG118620
ADVOGADO(A): FABIANO BOSCO VERÍSSIMO – MG100871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 13h01 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 129 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 129, por videoconferência, realizada aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e José Torres Ferreira (membros da 2ª Câmara Cível), ambos convidados para aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC. Presentes, ainda, o Desembargador Hiram Souza Marques (membro da 2ª Câmara Especial) e o Juiz Convocado Aldemir de Oliveira, esses convidados para julgamento dos processos a eles vinculados.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 215, do dia 19/11/2021, considerando-se como data de publicação o dia 22/11/2021, e do extrapauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7063632-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: FRANCISCA RUFINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor do apelante Santo Antônio Energia S/A;

III) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 0000707-54.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PEDRO BOTELHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

III) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7000736-14.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDINALVA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7012976-69.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLAUDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7034860-23.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7007874-32.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ILNA EREIRA DANTAS REIS E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7005423-34.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/10/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

08. AUTOS N. 7002925-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ELIZETE PAULA DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

09. AUTOS N. 7056831-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

10. AUTOS N. 7000375-94.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7033726-58.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO DENERCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7064531-28.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: DARCILO PEREIRA MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7023948-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA SOARES SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7016828-67.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOANA DARQUE CORREA LIMA E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

15. AUTOS N. 7020397-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7035040-39.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7016116-14.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: OSMAR CETAURO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7027708-55.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEBASTIANA PEREIRA DAMAZIO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

19. AUTOS N. 7027044-24.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: EM 02/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7040112-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDREW VICTOR ABRAHAMSON

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7018519-87.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA DANTAS E OUTRAS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7020029-04.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS – DF52903
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
APELADOS: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): NEYDSON DOS SANTOS SILVA – RO1320
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020

Decisão: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL ACOLHIDA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O SEU RECURSO, E DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante/apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 0006418-11.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO EDVALDO JESUS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983
ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – RO9055
APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO – CCSA
ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – RJ109513
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – RO6092
ADVOGADO(A): EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR – RO6090
ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – RO6089
ADVOGADO(A): GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO – SP434400
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: I) Manifestou oralmente a advogada Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7002602-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JOSÉ ARNALDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7002116-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DO ROZARIO MARCOLINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7017297-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 0008721-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ISOLINA DO NASCIMENTO GIL E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

28. AUTOS N. 7016395-97.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

29. AUTOS N. 7010175-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

30. AUTOS N. 7019299-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: MAURILIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7006244-72.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ÂNGELA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7056879-57.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ELIZEU TEIXEIRA BASTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7031063-73.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MÁRCIA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7007923-10.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDMILSON UCHOA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7062980-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADOS: HOSANA DE AZEVEDO MAXIMIANO E OUTRO
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

36. AUTOS N. 7034097-22.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADAS: MIRTENE DO O LIMA E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. AUTOS N. 7028240-29.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS3

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

38. AUTOS N. 7036579-74.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: MANUEL ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

39. AUTOS N. 7029180-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/05/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

40. AUTOS N. 7026303-81.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EDEZIO BARRETO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

41. AUTOS N. 0012028-91.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LETÍCIA BOTELHO – RO2875

ADVOGADO(A): VALMOR TAGLIAMENTO BREMM – PR33253

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 30/03/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestaram oralmente os advogados Letícia Botelho (OAB/RO 2875), em favor da apelante M. M. M. Minas Mineração Madeiras e Engenharia Ltda. ME, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

42. AUTOS N. 7061860-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA/APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO REIS

ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/08/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES HIRAM SOUZA MARQUES E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente a advogada Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903), em favor da apelante/apelada AMERON Assistência Médica Rondônia S/A;

III) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 0013362-55.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO1400

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

Decisão: RECURSOS PROVIDOS PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DES. SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), em favor do apelante Alex Longo Pimenta;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7013232-23.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. P DE S.

ADVOGADO(A): MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUSA – RO2940

APELADO: J. P DE S. REPRESENTADO POR P. D. DE S.

ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO – RO6316

ADVOGADO(A): JOSÉ SILVA DA COSTA – RO6945

ADVOGADO(A): RAÍSSA KARINE DE SOUZA – RO9103

ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Manifestou oralmente o advogado Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940), em favor da apelante J. P de S;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

45. AUTOS N. 7009597-05.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEFRIN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): THIAGO CARON FACHETTI – RO4252
APELADOS: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO(A): ROS NGELA ALVES DE LIMA – RO7985
ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572
ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

46. AUTOS N. 7026379-37.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OFTALMO CENTER LTDA. – ME
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839
ADVOGADO(A): ROMILTON MARINHO VIEIRA – RO633
APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/02/2020

Decisão: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Manifestaram oralmente os advogados Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), em favor da apelante Oftalmo Center LTDA. ME, e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), em favor da apelada AMERON Assistência Médica Rondônia S/A;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

47. AUTOS N. 7007110-77.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
APELADO/APELANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS
ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE SANTOS & TRINDADE LTDA ME E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E RECURSO DE CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

48. AUTOS N. 0006613-98.2010.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776
ADVOGADO(A): JANE SAMPAIO DE SOUZA – RO3892
APELADA: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. – CETROL
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

49. AUTOS N. 7002237-83.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
APELADO: REGINALDO APARECIDO VENTURINI
ADVOGADO(A): VERA LÚCIA TAVARES ROCHA DA SILVA – RO8847

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. TORRES FERREIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

50. AUTOS N. 7003934-36.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO INÁCIO MARIANO E OUTRA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

ADVOGADO(A): JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES – RO5845

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: I) Manifestou oralmente a advogada Jenifher Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845), em favor dos apelantes Antônio Inácio Mariano e outra;

II) Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

51. AUTOS N. 7004049-75.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TATIANA GUIMARÃES CARNEIRO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

APELADA: MARIA EDUARDA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENÇO – RO8417

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/11/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

52. AUTOS N. 7016146-07.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAISSA MARIA ALVES PRATES

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

53. AUTOS N. 7021797-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DINANCY BEZERRA ASSAYAG

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. AUTOS N. 7014053-71.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: CLADEMIR JOSÉ LEOCADIO E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA E HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

55. AUTOS N. 7011567-16.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: CLEITON PADILHA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SAN

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

56. AUTOS N. 7011569-83.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA/RECORRENTE: LOURDES FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

57. AUTOS N. 7046597-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

58. AUTOS N. 7007093-68.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

59. AUTOS N. 7007010-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAUDINA RIBEIRO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

60. AUTOS N. 7038688-22.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LÚCIA DEDA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

61. AUTOS N. 7041915-20.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

62. AUTOS N. 7007745-85.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: SILVIO CÉSAR MACHADO SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

63. AUTOS N. 7044615-66.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: ANA CASSIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

64. AUTOS N. 7012210-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: RAIZA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

65. AUTOS N. 7039261-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: MARIA CÉLIA CHRISTO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

66. AUTOS N. 7047391-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: ROSIVALDO BARBOSA SANTOS MARTINS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

67. AUTOS N. 0805335-46.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS – PB7119

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

AGRAVADA: PORTAS ZETTA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): ALAN GARANHANI – RO11066

ADVOGADO(A): ÁTILA RODRIGUES SILVA – RO9996

ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013), em favor da agravante Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Nada mais havendo, às 12h20 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 130

Ata da Sessão de Julgamento n. 130 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) e as 8h30 do dia 09 de dezembro de 2021 (quinta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Edmílson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 02 de dezembro de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 130 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 217 de 23/11/2021, bem como o extrapauta, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7040058-36.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: V. D. C. de Q. REPRESENTADO POR T. M. dos S. C. C.

ADVOGADO(A): ELLEN CAVALCANTE ANDRADE – RO7685

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7040090-41.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7044618-21.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. AUTOS N. 0001700-18.2011.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (SDSG)

APELANTE/APELADA/AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): CLEVERSON DE LIMA NEVES – RJ69085

APELADOS/APELANTES/AGRAVADOS: MÁRCIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

ADVOGADO(A): MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – SC7701

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2015

Decisão: MANTIDA A DECISÃO COLEGIADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. AUTOS N. 7001504-04.2017.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ESPÓLIO DE ELDON MAI E OUTROS

ADVOGADO(A): MAURI CARLOS MAZUTTI – RO312-B

APELADA: FRANCIELY CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): SIMONI ROCHA – RO2966

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06. AUTOS N. 7003893-60.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523

APELADA: OZANA APARECIDA MENDES RANGEL

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ TORELLI GABALDI – RO2543

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. AUTOS N. 7002366-63.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ILDENIR ANDRADE SALES

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064

ADVOGADO(A): ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA – RO10062

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7007619-64.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIZEU SANTOS MOURA
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBAÑEZ FRANÇA – RO7555
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7000922-56.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JUDITE APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA – RO8573
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7000238-29.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
APELADO: DAVID FERNANDES FELÍCIO
ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7000897-71.2020.8.22.0016
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
APELADO: JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB/RO4539
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 7016579-77.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SÉRGIO CAMPOS SOUZA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA: GENTE SEGURADORA SA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7041916-05.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: ARIVALDO DA SILVA GOVEIA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7010352-71.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: LEONILDA DO CARMO SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7009833-38.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. V. SALDANHA TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL – ME
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – RO 6471
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7006010-30.2016.8.22.0021
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DIOGO PAGNO CARDOSO
ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755
EMBARGADA: SONELI MENDES GARCIA
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
EMBARGADO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7010894-08.2020.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: JESSICA ANDRADE MOTA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865
ADVOGADO(A): THALIA CÉLIA PENA DA SILVA – RO6276
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/10/2021
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7004184-69.2020.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: WANDA MULER
ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7038012-11.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA/EMBARGANTE: JOSIANE GOMES

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/10/2021 e 25/10/2021

Decisão: RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 7024892-61.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

EMBARGADO: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO

ADVOGADO(A): INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7013300-54.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARCELO GONZAGA LELLIS

ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/10/2021

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7020649-74.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANIZIA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658

EMBARGADA: CINTIA CALINCA ANDRADE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 20/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7009130-02.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: VAGNO QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7005042-18.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: JORGE SCHAPARINI

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7040795-39.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: RAIMUNDA NONATO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7007477-31.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JORGE LUÍS BONFIM LEITE FILHO – SP309115

EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/10/2021 E 29/10/2021

Decisão: RECURSO DE TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A PROVIDO E DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7015386-03.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7012894-96.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JAILSON RAMALHO FERREIRA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

ADVOGADO(A): NILTON BARRETO LINO DE MORAES – RO3974

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7011035-76.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA – BA32985

ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – BA15986

EMBARGADO: GILVAN SOARES

ADVOGADO(A): ADRIANA DE ARAUJO FARIA – RJ154998

ADVOGADO(A): GRAZIELA SERAFIM RIBEIRO – RJ133665

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7007819-08.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR26750

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

EMBARGADOS: GIOVANI GUERRA E OUTRO

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533

EMBARGADA: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 0806754-38.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG116236

ADVOGADO(A): MATHEUS FERREIRA ARCEBISPO – MG172635

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 0805793-97.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADOS: FÁTIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 0800575-54.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: ANTÔNIO VAGNE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO 8492

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 0806162-57.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - ME

ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO 875

AGRAVADAS: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): OZEIAS DIAS DE AMORIM – RO 4194

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 0800490-68.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): RICARDO ALVES ATHAIDE – MT11858

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 0806293-32.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598
ADVOGADO(A): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – RO11552
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 23/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 0806761-93.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDISON MASSARU SUGANUMA
ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO LEMES
AGRAVADO: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
38. AUTOS N. 7004076-53.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: F. A. G. R.
ADVOGADO(A): CLEMILDA NOVAIS DE SENA – RO9162
APELADA: F. P. R. REPRESENTADA POR A. P. M.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
39. AUTOS N. 7000972-10.2020.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: L. DE A. DE O.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS/RECORRENTES: E. P. L. E OUTRO
ADVOGADO(A): RENAN GONÇALVES DE SOUSA – RO10297
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
40. AUTOS N. 7002718-24.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: ALONSO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
41. AUTOS N. 7038815-57.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: JOÃO LOURENÇO DE ALMEIDA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
42. AUTOS N. 7001757-60.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EVALDO KIISTER
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CANDIDO – RO7858

ADVOGADO(A): ARISTIDES GONCALVES JÚNIOR – RO4303

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7011063-13.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO(A): JARBAS SOUZA – RO1246

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA – RO3511

APELADAS: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRA

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

44. AUTOS N. 7008935-85.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MÁRCIA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507

ADVOGADO(A): MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO – RO6283

ADVOGADO(A): MICHEL EUGENIO MADELLA – RO3390

APELADA: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

45. AUTOS N. 7015630-55.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MÁRCIA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507

ADVOGADO(A): MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO – RO6283

ADVOGADO(A): MICHEL EUGENIO MADELLA – RO3390

APELADA: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

46. AUTOS N. 7037954-71.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALTIMAR LOURETO XIMENES

ADVOGADO(A): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO9639

ADVOGADO(A): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105

APELADO: BRENNO ANDRADE XIMENES

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

47. AUTOS N. 7014538-74.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ARETULA DE ALMEIDA ANASTASSIOY

ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390

ADVOGADO(A): EVALDO DA ROCHA MAIA – RO5957

APELADA: RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523

ADVOGADO(A): EVALDO DA ROCHA MAIA – RO5957

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 0001965-81.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADILSON RODRIGUES TULIO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ANDERSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): FLÁVIA APARECIDA FLORES – RO3111
TERCEIRA INTERESSADA: TV CANDELÁRIA - REDE RECORD
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/10/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7008051-83.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): ELIAS MALEK HANNA – RO356-B
APELADA/APELANTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 0012986-43.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JULIA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO – RO8630
ADVOGADO(A): ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS – RO8666
APELADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO – RO5720
APELADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES – RO7769
ADVOGADO(A): GISLAINE DA SILVA – SP374686
ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANTANA – RO3230
ADVOGADO(A): ALEXANDRE EHLKE RODA – PR49566
ADVOGADO(A): RUI FERRAZ PACIORNIK – RR475-A
ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH- PR35463
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/08/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

51. AUTOS N. 7003008-34.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FLÁVIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7000904-46.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRANCO & CIA LTDA. - ME
ADVOGADO(A): JOBECI GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7014311-84.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO ESTEFILO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7013890-94.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PEDRO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7010364-85.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/RECORRENTE: LEILA DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7001974-45.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: ANISIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ – RO6373
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7003056-95.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540
ADVOGADO(A): RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE – MG150292
ADVOGADO(A): GERALDO AFONSO SANT ANNA JÚNIOR – MG55662
ADVOGADO(A): DANIEL AMORMINO GODINHO – MG129866
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LOES MOREIRA – DF30365
ADVOGADO(A): HELLENE RODRIGUES SUFEN – SP294240
APELADA: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALLE MACHADO
ADVOGADO(A): RONEL CAMURÇA DA SILVA – RO1459
APELADO: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

58. AUTOS N. 7010027-96.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LETICIA CARRILHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): VINÍCIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

59. AUTOS N. 7027665-21.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: JOSÉ ROQUE CHAVES

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

60. AUTOS N. 7014434-35.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EVANDRO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO(A): LUCÉLIO LACERDA SOARES – MG139097

ADVOGADO(A): LAURENE LACERDA SOARES – MG187612

APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7034832-50.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME CARVALHO TONINATO – PR61004

ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997

APELADA: ANA BEATRIZ ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): JULIANA GONÇALVES DAS NEVES – RO5953

ADVOGADO(A): AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA – RO6014

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7029943-58.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302

ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717

APELADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ERILTON GONÇALVES DAMASCENO – RO8432

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7000725-43.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

APELADO/APELANTE: JARDSON DA CONCEIÇÃO NUNES

ADVOGADO(A): LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO – RO10068

ADVOGADO(A): POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO – RO5001

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO DE RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA PARCIALMENTE PROVIDO E DE JARDSON DA CONCEIÇÃO NUNES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7011469-97.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476

APELADO/APELANTE: ANTÔNIO COLAÇO VERAS NETO DE BRITO

ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933

ADVOGADO(A): LARISSA SILVA PONTE – RO8929

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

65. AUTOS N. 7003933-45.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: LUIZ FREDSON FRANCA

ADVOGADO(A): ROSIMAR FRANCELINO MACIEL – RO2860

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7011745-31.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOEL NAZARENO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): AYRTON BARBOSA DE CARVALHO – RO861

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

67. AUTOS N. 7012828-16.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

ADVOGADO(A): ADEMIR SACRAMENTO MACÊDO – BA29408

APELADA: LEIDIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

68. AUTOS N. 7012937-55.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADA: DANIELLA MELO PAMPLONA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7002757-49.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

ADVOGADO(A): SIDNEY DA SILVA PEREIRA – RO8209

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA – RO6568

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7000954-88.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO: CLEDERSON SOUZA DURANS

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7001281-33.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE LOURDES MACEDO
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS – RO10591
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571
ADVOGADO(A): ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS – PE36524
ADVOGADO(A): MARILIA GABRIELLA MAGALHÃES MORAES – PE42332
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7000194-54.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS
ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491
APELADA: SERASA S/A
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

73. AUTOS N. 7000420-51.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA: ASBAPI-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA CAVALCANTE GUIMARÃES – DF55004
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021
Decisão Parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO APENAS NO TOCANTE A DATA INICIAL PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

74. AUTOS N. 7001043-58.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO(A): JURANDY SOARES DE MORAES NETO – PE27851
ADVOGADO(A): GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA – PE31132
APELADO: NEDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO(A): LUCAS MARTINS BOTELHO – RO9961
ADVOGADO(A): ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO – RO9334
ADVOGADO(A): SÔNIA MARA MANDRICK – PA12073
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7008931-05.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DILMAR ANTÔNIO TOLOTTI
ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906
ADVOGADO (A): INDIANO PEDROSO GONÇALVES – RO3486
EMBARGADA: MARIA THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): FELISBERTO FAIDIGA – RO5076
ADVOGADO(A): JHONATAN APARECIDO MAGRI – RO4512
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 7011640-18.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FLÁVIA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245

EMBARGADA: UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR – MG86063
EMBARGADA: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
ADVOGADO(A): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 7004587-44.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
EMBARGADOS: ESPÓLIO DE SANTINA POLETINI CORILAÇO E OUTROS
ADVOGADO(A): EVERTON EGUES DE BRITO – RO4889
ADVOGADO(A): MAURICIO MOYSES CORILAÇO – RO10404
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0011342-65.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: AILDO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051
EMBARGADO/EMBARGANTE: ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
ADVOGADO(A): PATROCÍNIO ALTEVIR ANDRADE – RO4919
EMBARGADO/EMBARGANTE: SÁVIO CÉSAR DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839
EMBARGADO: WESMAR GONÇALVES
ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR
ADVOGADO(A): ALEX MOTA CORDEIRO – RO2258
ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7011830-51.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
EMBARGADA: MARIA DA GLÓRIA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO(A): MARCIA YUMI MITSUTAKE – RO7835
ADVOGADO(A): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS – RO7649
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7035539-18.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: S. T. C. REPRESENTADA POR E. F. T.
ADVOGADO(A): INGRYD STÉPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984
ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 22/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7026034-37.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – SP310300

EMBARGADA: C. M. PRIOTO – ME

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034

ADVOGADO(A): MARIA ALDICLEIA FERREIRA – RO6169

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 7011395-43.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE – SP138636

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7027133-08.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: DEBORA FÁTIMA RODRIGUES

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO 9548

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7004957-98.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: APARECIDO POETA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7042255-66.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

EMBARGADO: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7051293-39.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JAIR CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO(A): SÔNIA DE FARIAS DA LUZ – RO7515

ADVOGADO(A): DHULI ARIETA DA SILVA ELER – RO8140

EMBARGADAS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/05/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7005283-87.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736

EMBARGADA: SARAH VICTORIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): JÉSSICA BARRETO GRESPAN – RO10390

ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN – RO4461

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/05/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7011736-91.2020.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

EMBARGADA: MARIA EUNICE DE BARROS

ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7001386-39.2019.8.22.0018

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7002559-91.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127

ADVOGADO(A): VALERIA PINHEIRO DE SOUZA – RO9188

EMBARGADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – RJ48237

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7002297-34.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ARGEU ANDRÉ PIANA VIEIRA GONÇALVES

ADVOGADO(A): LEANDRO MARCIO PEDOT – RO2022

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

EMBARGADA/EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO(A): FABIANO JANTALIA BARBOSA – DF22232

ADVOGADO(A): IZAURA JOSÉ PADILHA DOS SANTOS – MT21066

ADVOGADO(A): PEDRO FRANCISCO SOARES – MT12999

ADVOGADO(A): JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA – MT13701

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/10/2021 E 22/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7035651-84.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: AMARILDO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 0805058-30.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: JOSÉ CLOSS E OUTRO
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
EMBARGADA: LOURDES POLINI CAMPANHA
ADVOGADO(A): ROBERTO BERTTONI CIDADE – MT24773-B
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 0805878-49.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354
EMBARGADA : GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO
ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 0803789-53.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: DIVINO DE CARVALHO – ME E OUTRO
ADVOGADO(A): LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO – RO4653
EMBARGADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 0807305-81.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
AGRAVADOS: ROSANA FEITOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA – RO11192
ADVOGADO(A): GISELE DOS SANTOS MOREIRA – RO11197
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 27/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 0808449-90.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GEZILMA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 10/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 0808196-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763
AGRAVADA: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA
ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 23/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 0807174-09.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

AGRAVADA: ISABELLA FERREIRA LEITE

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 25/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 0805606-55.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS- MG115235

ADVOGADO(A): HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI – MG172331

AGRAVADO: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 30/08/2021

Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 0808433-39.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN E OUTROS

ADVOGADO(A): MARCELA DE SA SALES – RO10605

ADVOGADO(A): LILIANE BUGUE FERREIRA – RO9191

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDI – RO4503

AGRAVADOS: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL E OUTROS

ADVOGADO(A): THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RO8965

ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 0800862-17.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SILVIO DORIA CINTRA

ADVOGADO(A): RENATO URBANO LEITE – SP200502

AGRAVADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): ALCIR ALVES – RO1630

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 0801465-90.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MÁRCIA MOCELIN

ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554

AGRAVADA: ANA MARIA CRUZ SANTOS

ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569

ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0808439-46.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IVO HARMATIUK

ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JÚNIOR – RO1193

AGRAVADA: ANÍSIO GRÉCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO(A): ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA – RO1910

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 0805200-34.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GATE – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/S LTDA.

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

AGRAVADO: HERBERT DA COSTA E SILVA

ADVOGADO(A): SÔNIA DE FARIAS DA LUZ – RO7515
ADVOGADO(A): DHULI ARIETA DA SILVA ELER – RO8140
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2021

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 0808297-42.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA – EPP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 0808249-83.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
AGRAVADO: OSMÍDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 0808270-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
AGRAVADO: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA: VALQUIRIA DE MORAIS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 0802681-86.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): ANGELO DE OLIVEIRA SPANO – SP314472
ADVOGADO(A): MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA – SP163461
AGRAVADO: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO(A): ÉRICA VARGAS VOLPON – RO1960
ADVOGADO(A): CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES – RO1401
TERCEIRA INTERESSADA: M. F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA – SP289760
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 0802068-37.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
AGRAVADOS: ELISÂNGELA DUTRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
111. AUTOS N. 7001592-81.2018.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. Z.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: VAGNER LOPES ZACARIAS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: R. L. Z. REPRESENTADA POR M. L. Z.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
112. AUTOS N. 7029314-79.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. L. P.
ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016
APELADO: M. F. DA S.
ADVOGADO(A): NATÁLIA GARZON DELBONI – RO6546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
113. AUTOS N. 7000330-80.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: R. A. C E OUTRO
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
114. AUTOS N. 7007213-48.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. R. S. REPRESENTADA POR R. T. S.
ADVOGADO(A): MARIZA MENEGUELLI – RO8602
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
115. AUTOS N. 7014826-85.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: A. A. S. D. REPRESENTADA POR H. S. N. DA S.
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MOREIRA DE SOUZA – RO10164
ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
116. AUTOS N. 7046417-02.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADAS: JULIANA BRAGA MURGIA E OUTRA
ADVOGADO(A): VANESSA FRITSCH – DF61381
TERCEIRA INTERESSADA: DECOLAR.COM
ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR – SP39768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
117. AUTOS N. 7001371-75.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. V. V. DE P. REPRESENTADO POR V. L. DE P.
ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
118. AUTOS N. 7026217-71.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. D. O. L. REPRESENTADO POR A. R. M. L.
ADVOGADO(A): WYLIANO ALVES CORREIA – RO2715
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
119. AUTOS N. 7038398-07.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: Y. DE. M. .M. REPRESENTADO POR M. DE S. M.
ADVOGADO(A): MIKAELL SIEDLER – RO7060
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
120. AUTOS N. 7004224-35.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LUCIMAR TEMOTEO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHAES – RO10377
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO5536
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
121. AUTOS N. 0807817-64.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. R. A.
ADVOGADO(A): MAHIRA WALTRICK FERNANDES – RO5659
AGRAVADOS : J. C. DE M. E OUTROS
ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA – RO8483
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
122. AUTOS N. 0806747-12.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. L. N.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADAS: M. L. M. N. E OUTRA REPRESENTADAS POR R. M. V.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7022212-11.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE
ADVOGADO(A): LAÉRCIO BATISTA DE LIMA – RO843
ADVOGADO(A): ELBA CERQUINHA BARBOSA – RO6155
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVES FARIAS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7002227-27.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JAILSON DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA – RO7732
ADVOGADO(A): ANA VITORIA BRAGA TONACO – RO10827
ADVOGADO(A): TALITA ARENDT NEUHAUS – RO10666
ADVOGADO(A): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO – RO9499
ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675
ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569
ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005
ADVOGADO(A): KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894
APELADA: IRENE DE SOUZA MOTA
ADVOGADO(A): LAED ALVARES SILVA – RO263
TERCEIROS INTERESSADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 0015719-45.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061
ADVOGADO(A): JOSÉ ATILIO BERNO – RO4747
ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313
APELADO: AFRÂNIO PATROCÍNIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – RO4282
ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7005645-28.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADALBERTO APARECIDO PESSOA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: FLÁVIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7012966-20.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAFAEL FREIRES CORREA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO(A): CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
APELADO: PAULO VITOR DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): ERIDAN FERNANDES FERREIRA – RO3072
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 7048659-31.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

APELADO: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO(A): DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA – RO7094
TERCEIRA INTERESSADA: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO(A): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA – BA24308
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7032484-59.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7007135-20.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: HELENA BATISTA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7048588-63.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

132. AUTOS N. 0009523-25.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FABIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

133. AUTOS N. 7058210-69.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PRISCILA ARAÚJO DIAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALDIZA SILVA FRANCO – RO10438
APELADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 7005727-38.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CICERO & SOUZA LTDA – EPP E OUTROS
ADVOGADO(A): RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO – RO6269
APELADO: JOCIMAR RODRIGUES AFONSO

ADVOGADO(A): DAMARIS HERMINIO BASTOS – RO8884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 7055750-12.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): FABRICIUS MACHADO BARIANI – RO8186
APELADA: MARIANO VEÍCULOS EIRELI - ME
ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ – RO208-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

136. AUTOS N. 7002994-83.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO
ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443
APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668
APELADA: TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7000596-54.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KLEOPATRA NOEME BARBOSA ALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: STOCCO & BRAZ LTDA. - ME
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7027845-95.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCAS ARABE GOMES DA SILVA – RO8170
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7010052-34.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
APELADA: NILZA IDALINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7007552-28.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CICLO CAIRU LTDA.
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
APELADOS: BANCO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 0008189-17.2010.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: JEISON ZANLORENZI

APELADA: ZANLORENZI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 7002303-46.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO/APELANTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADO(A): DIONEI GERALDO – RO10420

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021

Decisão: RECURSO DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE DIONEI GERALDO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7019772-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO: AILTON MOREIRA FIDELIS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7000726-59.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE GONÇALVES – SP131351

ADVOGADO(A): LUÍS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – SP310465

APELADO: OSMAR GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7015104-20.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

APELADA: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7002142-87.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AMÉRICA VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RODRIGO RODRIGUES – RO2902

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

EMBARGADO: ESPÓLIO DE DEIK SANDER DE EVANGELISTA DE LIMA REPRESENTADO POR MARIANA DE EVANGELISTA LUNA

ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 31/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 7002344-42.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS – RO2413

EMBARGADA/EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10093
EMBARGADA: JENIFFER LIMA AGUIAR
ADVOGADO(A): LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA CIPRIANO – RO9803
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR – RO4207
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7009065-07.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTES: ENEIDE DUARTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 05/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7008988-95.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTES: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 7009057-30.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: GEISIANE DOS SANTOS LUCAS E OUTRO
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 11/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7002074-78.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADO: ROGÉRIO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO(A): LEDIANE TAVARES ROSA – RO8027
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 7001095-75.2019.8.22.0006
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
EMBARGADO: SEBASTIÃO DALEPRANE
ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466
ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO SOC. IND. ADVOCACIA – RO140/2015
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 7021090-89.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535

ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347

EMBARGADA/EMBARGANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

Decisão: EMBARGOS DE MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA REJEITADOS E DE BANCO DO BRASIL S/A ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 7006132-86.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

EMBARGADOS: CARINA DALLA MARTHA E OUTRO

ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237

ADVOGADO(A): VANESSA ALVES DE SOUZA – RO8214

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 7003008-57.2017.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SICOOB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO(A): THACIO FORTUNATO MOREIRA – BA31971

EMBARGADO: RONALDO DE OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO(A): SIDINEI GONÇALVES PEREIRA – RO8093

ADVOGADO(A): ERICA DE LIMA ARRUDA – RO8092

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. AUTOS N. 0802990-10.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(A): PATRICIA ALTIERI MENEZES – RS62522

ADVOGADO(A): FAUSTO ALVES LELIS NETO – RS29684

EMBARGADA: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO FORTUNATO – SP173338

ADVOGADO(A): HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'AVILA – SP60967

ADVOGADO(A): ALINE BRANDALISE – RO6003

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 0802921-75.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

EMBARGADO: TIAGO COSTA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/09/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 0807688-59.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. A. S.

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

AGRAVADA: J. C. B.

ADVOGADO(A): ANDRÉ STEFANO MATTGE LIMA – RO6538

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 0808395-27.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DANIEL GAGO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
ADVOGADO(A): FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
AGRAVADO: ITALO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
ADVOGADO(A): JUCELIA LIMA RUBIM – RO7327
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 0808847-37.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PROTEÇÃO NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
AGRAVADA: NAZIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – RO872
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 0808978-12.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO
ADVOGADO(A): EDMAR DA SILVA SANTOS – RO1069
ADVOGADO(A): THAIS FERREIRA DE ALMEIDA – DF56164
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO – DF34973
ADVOGADO(A): CARINE MIRANDA AMARAL - DF51090
AGRAVADOS: PETRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da redistribuição por prevenção.

162. AUTOS N. 0808351-08.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 0808875-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: IONALDA DOS SANTOS GONÇALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): MILEISI LUCI FERNANDES – RO3487
ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128
ADVOGADO(A): ELIEZER BELCHIOR DANTAS – RO7644
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 0808612-70.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELETROGOES S/A
ADVOGADO(A): MARCELO SILVA MATIAS – BA18042
ADVOGADO(A): EDNALVA MASCARENHAS SAMPAIO – BA44114
AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA10396
ADVOGADO(A): IGOR MAURICIO FREITAS GALVÃO – PA017825
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/09/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 0808703-63.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: MARIA NILCE VALERIO MARCOLINO
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 0808352-90.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO: OSORIO IRENO GOMES
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. AUTOS N. 0808842-15.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 0809050-96.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO: FRANCISCO SANTINONI
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 0809134-97.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714
AGRAVADA: JACI FARIAS KLUTCHEK
ADVOGADO(A): MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA – RO8693
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. AUTOS N. 0808411-78.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JONAS CONTADINI
ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770
AGRAVADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/09/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

171. AUTOS N. 7010331-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 09 de dezembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Ata de Julgamento

Sessão 1705

Ata da sessão de julgamento realizada [por videoconferência](#), aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo desembargador José Antonio Robles. Presentes os Excelentíssimos desembargador Osny Claro de Oliveira e o desembargador Jorge Leal.

Procurador de Justiça: Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0808557-22.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0007406-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Levi Asoguez Lemos

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 06/09/2021

Redistribuído por prevenção em 10/09/2021

O advogado Roberto Harlei Nobre de Souza realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000257-05.2020.8.22.0012 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000257-05.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Nilmar dos Santos

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8.133)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217)

Apelada/Apelante: Francinéia Costa de Oliveira

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8.133)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 12/05/2021

O advogado Juscelio Angelo Ruffo realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor dos Apelados/Apelantes Nilmar dos Santos e Francinéia Costa de Oliveira.

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0809941-20.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0004909-29.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Edvan Santos de Carvalho

Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000968-46.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002077-24.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante: Willians Maciel Dias

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

Advogada: Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5.040)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Opostos em 19/10/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0810815-05.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0003650-51.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Gerardi

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)

Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810745-85.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7011051-50.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Mateus Alves de Castro

Impetrante (Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/11/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810943-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000296-59.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo do Carmo Martim

Impetrante (Advogado): Augusto Alves Caldeira (OAB/RO 11.101)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/11/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0811003-95.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7060206-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Paciente: Renan Lucas Costa da Silva

Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0800874-94.2021.8.22.9000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7010735-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Tainá do Carmo Ribeiro

Impetrante (Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 20/10/2021

Redistribuído por sorteio em 27/10/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810976-15.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0002898-51.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Sirlene Lopes dos Santos

Impetrante (Advogado): Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/11/2021
Redistribuído por prevenção em 18/11/2021
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808895-93.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001123-21.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Vanderlei Dias de Oliveira
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 11/09/2021
Redistribuído por prevenção em 22/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0811007-35.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001376-60.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Paciente: João Marcos Azevedo Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 16/11/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810561-32.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7051005-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Pedro Lucas Alves de Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 28/10/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0809527-22.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7002406-85.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Paciente: Joelvânio Bastos Ferreira
Impetrante (Advogado): Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11.044)
Impetrante (Advogado): Ganinga Suruí (OAB/RO 11.043)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810620-20.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7010339-60.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Weslei Alencar de Sousa
Impetrante (Advogado): Andreino de Oliveira Santos Neto (OAB/RO 9.761)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002966-79.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002966-79.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Renato Nunes Rodrigues da Silva
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5.993)
Apelante: Rafael Nascimento Souza
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO DE RENATO NUNES RODRIGUES DA SILVA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE RAFAEL NASCIMENTO SOUZA PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0000324-83.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0000324-83.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Welismar Diogo de Jesus
Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/10/2021
Redistribuído por prevenção 10/11/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0000161-42.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000161-42.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Oza Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 19/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7005548-42.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005548-42.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Fernando Almeida Jasckiu
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370)
Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11.656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/11/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001569-41.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001569-41.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Sílvio Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 29/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000080-08.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0000080-08.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Rogério Antônio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 08/11/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004288-27.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0004288-27.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: João Francisco da Costa Chagas Júnior
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000085-78.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000085-78.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Josemilson Ferreira
Advogado: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6.730)
Advogado: Weverton de Souza Pires Santos (OAB/RO 10.792)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 29/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001740-85.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001740-85.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Fábio dos Santos dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Sheldon Mikael da Silva Câmara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000097-28.2012.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 0000097-28.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Machado Mendes
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2.282)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 08/11/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004264-28.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0004264-28.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Thais Santos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 19/07/2021
Redistribuído por prevenção em 26/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001963-17.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 1001963-17.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Discher Santos
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 16/05/2021
Redistribuído por sorteio em 01/10/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0015714-36.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0015714-36.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel de Sousa Nobre
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001955-71.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001955-71.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Eurico Silveira Baldo
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 01/07/2021
Redistribuído por sorteio em 25/08/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0009471-08.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009471-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Arthur Viana de Melo
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Opostos em 12/11/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE".

0810546-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000402-49.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lourenço Lima Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 28/10/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810856-69.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000013-13.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Douglas Pereira do Nascimento Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 09/11/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810810-80.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000389-84.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Hugo Rafael de Souza
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 08/11/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810733-71.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1007852-31.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabricio Silva da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 05/11/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7001342-77.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001342-77.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: C. R. V. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 05/05/2021
Redistribuído por prevenção em 31/05/2021
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE C.R.V. da S. NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0810158-63.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1000499-73.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. B. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 18/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS:

0811191-88.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006171-21.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: L. F. O. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 19/11/2021

0810525-87.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001509-72.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Paciente: D. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 27/10/2021

7002741-49.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002741-49.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo de Lima Reis
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9.344)
Apelante: Bruno Rafael Prata do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 13/09/2021

0810001-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0069142-08.2005.8.22.0009 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Aldo Cristino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 11/10/2021

0810897-36.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000021-85.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ivanete dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 10/11/2021

PROCESSOS RETIRADOS:

0001438-62.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001438-62.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Walisson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547) - Sustentação oral (videoconferência)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

0802100-71.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0025833-41.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Adão Aldenei Nogueira da Silva
Impetrante (Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 17/03/2021

0806055-47.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000681-03.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Alexsandro Aparecido Zareli
Impetrante (Advogado): Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 04/08/2020
Redistribuído por prevenção em 27/08/2020

0809546-28.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000477-67.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Elvis Freitas de Souza
Impetrante (Advogado): Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 26/09/2021
Redistribuído por prevenção em 29/09/2021

0810531-94.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000587-86.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: André Felipe dos Santos Freitas
Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 27/10/2021

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Inicialmente cumprimento o eminente desembargador Osny Claro, julgador desta Câmara que postergou seu período de férias exatamente para estar hoje trabalhando conosco, por conta de suas responsabilidades. Digo sempre que o juiz tem essa responsabilidade, e dou-lhe os parabéns por este procedimento. Cumprimento também o desembargador Jorge Leal, em sua primeira sessão, como desembargador, nesta Câmara Criminal. Desejo, na qualidade de Presidente desta Câmara, um profícuo trabalho sempre; é um baluarte de um desembargador, de um magistrado vocacionado, de muita ética, sempre pronto para trabalhar, respeitoso e respeitado perante todos; então, rogo ao Grande Arquiteto que o abençoe nessa empreitada, e que tenha vida longa.

Cumprimento também o doutor Jackson Abílio de Souza, nosso eminente e queridíssimo procurador de justiça, sempre trabalhando conosco nesta câmara, e trazendo luz. Cumprimento os advogados presentes na sala, desejo a todos um profícuo dia de trabalho, cumprimento nossos queridíssimos servidores, a doutora Maria das Graças que está a secretariar os trabalhos, e também nosso Alberto, que está a transmitir a sessão tanto pelo link do Tribunal, quanto pelo YouTube.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Senhor presidente, meu mais fervoroso bom dia a todos. Faço minhas, com a vossa permissão, as suas palavras em relação ao desembargador Jorge Leal, magistrado de alta estirpe, que, ao longo de 30 anos, vem prestando um relevantíssimo serviço à magistratura, sempre analisando com a necessária profundidade e extensão as causas que lhe são submetidas para julgamento, sempre com a preocupação de buscar novos elementos para que o processo submetido a julgamento seja sempre baseado na mais lídima justiça.

Parabenizo-o efusivamente, reconhecendo os seus méritos e o seu aprofundado conhecimento jurídico, e desejo ao desembargador Jorge Leal que exerça no segundo grau, a magistratura como sempre exerceu, com grandeza de espírito e da melhor forma possível atenda aos mais altos desideratos da justiça.

É uma honra participar de julgamentos com Vossa Excelência, desembargador Jorge Leal, meus parabéns, conte comigo para qualquer momento, seja na vida pessoal ou institucional.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Bom dia a todos, senhor presidente, eminente desembargador Osny, doutor Jackson Abílio, senhores advogados, Dr. Roberto, doutor Jucélio, doutor Sydney, que estão presentes nessa chamada.

Inicialmente, gostaria de agradecer as palavras a mim dirigidas pelo desembargador Osny, pelo eminente presidente e pelo doutor Jackson Abílio; e entrego, ou melhor, credito tais palavras mais a amizade do que pelo merecimento próprio. Nós estamos trabalhando fazendo o nosso melhor, bem como todos os eminentes desembargadores, procuradores de justiça e advogados. Depois de muito tempo trabalhando, chegou a hora de vir ao tribunal e começar uma outra jornada; o que eu posso dizer é: trabalhei a vida toda e vou continuar trabalhando, fazendo o melhor possível, mas agradeço, penhoradamente, os elogios.

Meu professor de universidade, doutor Jackson Abílio sempre uma referência no processo penal, desde já a 35 anos que o conheço; há 35 anos já como promotor de justiça, naquela época, sendo um exemplo de dedicação às causas da justiça. Eminente desembargador Osny, eminente desembargador Robles, colegas de trabalho nas varas cíveis de Porto Velho. Sofremos muito, com muitos processos, muitas dificuldades; mudanças e dificuldades no Fórum Cível da Lauro Sodré. Depois que mudou para o Fórum novo, que a coisa melhorou, a gente veio embora. Não aproveitamos os lugares mais agradáveis. Mas, é dizer, senhor presidente, eminente desembargador Osny, que o trabalho vai continuar e farei o meu melhor possível, como sempre fiz; às vezes até decidindo de uma forma diferente dos outros, mas o entendimento jurídico permite que a gente possa chegar à conclusão um pouco diferente, sempre tentando fazer o melhor, com certeza, muito obrigado.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Essa é primeira sessão que estou participando na condição de desembargador. Quero agradecer a recepção que tive no Tribunal de Justiça, ao apoio que tive de vossa excelência, do desembargador Osny, Doutor Jackson, meu professor, e de todos os membros do Ministério Público, da Graça e do Alberto também. Já estou há quase um ano e meio praticamente e quero me comprometer a continuar fazendo o possível para engrandecer o nome do Tribunal de Justiça e oferecer, na medida de nossas possibilidades, da nossa ciência e da consciência, a melhor justiça possível. Obrigado a todos.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 11h22.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/12/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/07/2020 Data de redistribuição :07/06/2021

Data do julgamento : 02/12/2021

0009434-15.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00094341520198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Maicon Jordan Lima de Souza ou Maicon Jordan Benarrosh Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelantes: Antônio Fernandes dos Santos

Henrique Ferreira dos Santos

Advogados: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Apelante: Júlio César Pereira da Silva

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MAICON JORDAN LIMA DE SOUZA OU MAICON JORDAN BENARROSH LIMA, ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS E HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS MAICON JORDAN LIMA DE SOUZA OU MAICON JORDAN BENARROSH LIMA, GEALISON BATISTA LIMA, THAYS SPANEMBERG FERREIRA E DANIEL BARROS DA SILVA."

Ementa : Processo penal. Apelação. Organização criminosa. Interceptações telefônicas. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação idônea. Fração máxima da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. Sem fundamentação concreta. Redimensionamento da pena. Efeitos extensivos aos corréus. Recurso parcialmente provido. Comércio ilegal de arma de fogo. Interceptações telefônicas. Delações dos corréus. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de organização criminosa, máxime pelas provas provenientes de interceptações telefônicas legalmente realizadas, impõe-se a manutenção do édito condenatório em desfavor do réu.

2. A existência de uma única circunstância judicial já se mostra suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada, como no caso concreto, em que se reconheceu, corretamente, os maus antecedentes do réu.

3. Constatada atecnia somente no que se refere à majorante do emprego de arma de fogo pela organização criminosa, tendo em vista a ausência de fundamentação apta a justificar a utilização de quantum de aumento na fração máxima permitida em lei, impõe-se o redimensionamento da pena do apelante.

4. Pela natureza objetiva de que se reveste a reforma realizada, evidencia-se ser caso de aplicação do efeito extensivo, impondo-se o alcance do beneplácito hermenêutico aos corréus, com o recálculo das penas definitivas.

5. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de comércio ilegal de arma de fogo, notadamente pelas delações dos corréus, bem como pelas provas provenientes de interceptações telefônicas legalmente realizadas, impõe-se a manutenção do édito condenatório em desfavor dos réus.

Data de interposição :19/10/2021

Data do julgamento : 09/12/2021

0000968-46.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002077-24.2018.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante: Willians Maciel Dias

Advogados: José Francisco Cândido(OAB/RO234A)

Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. Omissão apontada. Possibilidade. 1. Não cabe discussão de matéria de mérito em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridades.

2. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão apontada, especialmente em relação à análise dos fundamentos utilizados para majorar a pena-base do embargante.

Data de distribuição :03/08/2020

Data do julgamento : 09/12/2021

0002966-79.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00029667920128220501 Porto Velho - (1ª Vara Criminal)

Apelante: Renato Nunes Rodrigues da Silva

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Apelante: Rafael Nascimento Souza

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE RENATO NUNES RODRIGUES DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE RAFAEL NASCIMENTO SOUZA."

Ementa: Roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma. Pleito absolutório. Delação de corrêu. Conjunto probatório. Consonância. Manutenção da condenação. Corrupção de menor. Crime formal. Circunstância atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência. Compensação integral. Concorrência entre duas circunstâncias atenuantes e uma agravante. Igual preponderância. Minoração na fase intermediária. Cabimento. Roubo praticado contra vítimas distintas. Concurso formal. Dosimetria prejudicial. Aplicação do concurso material benéfico. Artigo 70, parágrafo único, do Código Penal.

A delação de um dos corrêus perante o juízo quanto à prática do crime de roubo qualificado na companhia de outros agentes, sem evidência de rixa ou inimizade entre tais corrêus ou de tentativa do delator de furtar-se à responsabilização criminal, possui relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonante com os demais elementos probatórios amealhados aos autos. O crime de corrupção de menor é de natureza meramente formal, prescindindo de resultado final naturalístico ou da prova da efetiva corrupção do menor para sua delinação, bastando para tanto restar consubstanciada a prática de crime na companhia de menor de idade. A circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, de modo que concorrendo estas com mais uma circunstância atenuante, deve a pena sofrer a justa minoração na fase intermediária.

Em se tratando de crime de roubo cometido mediante uma só ação, atingindo, entretanto, patrimônios de vítimas distintas, resta configurada a hipótese de concurso formal, independentemente de a violência ter sido praticada apenas com relação a um dos ofendidos. Precedentes. Se a regra de exasperação do concurso formal se mostrar prejudicial ao réu, impõe-se seu afastamento pelo parágrafo único do art. 70 do Código Penal, fazendo incidir a regra do concurso material benéfico.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/12/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/06/2020

Data do julgamento : 17/11/2021

0000188-64.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00001886420208220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ruy da Silva Brito Filho

Advogado: Denss Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico de drogas. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Dosimetria. Pena-base. Consequências do crime. Fundamentação inidônea. Causa especial de diminuição de pena. Inaplicabilidade. Réu reincidente.

Evidenciado que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.

A fundamentação baseada nas consequências do delito não se mostra válida à exasperação da basilar quando não existirem nos autos elementos suficientes à efetiva e segura aferição, pois, de acordo com o entendimento do STJ, a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamentos em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva.

Malgrado o afastamento da circunstância judicial sobre as consequências do delito apontadas como negativa, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando utilizado o parâmetro de um sexto para cada vetor desfavorável remanescente e for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito.

Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena diante da reincidência do agente, já que a primariedade é um dos requisitos à obtenção desse benefício.

Data de distribuição :06/07/2020

Data do julgamento : 17/11/2021

0001021-82.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00010218220208220014 Vilhena (2ª Vara Criminal)

Apelante: Bruno Spilarez Chisto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de drogas interestadual. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação da causa especial de diminuição de pena. Improcedência. Regime fechado. Alteração. Inviabilidade. Substituição de pena. Não cabimento.

Nos crimes de tráfico de drogas é possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal fundamentada na relevante quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

A grande quantidade de droga apreendida aliada a prática interestadual do delito, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena.

Fixada a reprimenda definitiva em patamar superior a oito anos é inviável a substituição da pena por restritivas de direitos, bem como a modificação do regime fechado para um mais brando.

Data de distribuição :17/12/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

0000347-38.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 00003473820198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: A. U. de S.

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

Apelado: M. P. do E. de R.

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo. Consequências desfavoráveis. Fundamentação adequada.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, afasta a tese de insuficiência de provas.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando devida e concretamente fundamentada nas consequências desfavoráveis do delito.

Data de interposição :26/10/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

0001104-43.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança

Origem: 00157135120188220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em Mandado de Segurança. Inicial indeferida. Manutenção da decisão. Inadequação da via eleita. Substituto de recurso próprio.

O mandado de segurança não serve de sucedâneo recursal quando o ato impugnado possa ser revisto em recurso próprio. Súmula 267 do STF.

Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando ausentes os requisitos para seu cabimento.

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Data de distribuição :05/08/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

1000809-76.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10008097620178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Marcos Paulo da Silva

Robert Araújo da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas e emprego de arma branca. Absolvição. Réu de posse do bem. Reconhecimento pela vítima. Condenação mantida. Fixação da pena pelo crime de roubo acima do mínimo legal. Cumprimento da pena em regime fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Antecedentes. Exasperação e regime mantidos. Requerimento de isenção do pagamento da pena de multa. Impossibilidade. Redução da pena de multa. Observância do art. 68 do Código Penal. Viabilidade. Redimensionamento.

1. Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade o Tribunal deve intervir da aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do juízo de primeiro grau.

2. Justificado o recrudescimento da pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal quando presente ao menos uma circunstância judicial desfavorável.

3. A reincidência e circunstância judicial considerada desfavorável ao agente alicerçam a aplicação do regime fechado.

4. A aplicação da pena de multa decorre de imposição legal, não sendo possível a isenção de pagamento, mas reduzida esta quando não fixada em simetria com a pena corpórea.

5. Redimensionamento da pena de multa, com sua redução proporcional à pena corpórea, conforme o art. 68 do Código Penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

NOTA EXPLICATIVA

- a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;
- b) Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado julgante;
- d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. RADUAN MIGUEL	51	942	135	168	1620	132	1048	572	1990	707
DES. ROWILSON TEIXEIRA	61	1649	148	167	1669	168	1076	593	2725	741
DES. SANSÃO SALDANHA	81	2782	361	161	1665	234	1080	585	3862	946
TOTAL	193	5373	644	496	4954	534	3204	1750	8577	2394

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	29	1017	101	171	1609	182	1009	600	2026	701
DES. ISAIAS MORAES	9	637	48	168	1593	90	966	627	1603	675
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA	7	816	132	163	1528	68	774	754	1590	886
DES. MARCOS ALAOR	10	796	50	157	1664	123	1261	403	2057	453
TOTAL	55	3266	331	659	6394	463	4010	2384	7276	2715

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		3	1	4	31	2	23	8	26	9
DES. ISAIAS MORAES		10	1	4	26		10	16	20	17
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA		10	8	1	21		7	14	17	22
DES. MARCOS ALAOR		2	1	2	21	3	19	2	21	3
DES. RADUAN MIGUEL	1	5		1	11	1	8	3	13	3
DES. ROWILSON TEIXEIRA		9	5	3	18	3	16	2	25	7
DES. SANSÃO SALDANHA		3	2	3	25		22	3	25	5
TOTAL	1	42	18	18	153	9	105	48	147	66

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- 5 – O Desembargador José Torres Ferreira Permutou com o Des. Renato Mimesi.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JORGE LEAL		70	5	121	830	83	558	272	628	277
DES. JOSÉ ROBLES		88	1	129	870	68	655	215	743	216
DES. OSNY CLARO		83	4	126	839	90	564	275	647	279
TOTAL	0	241	10	376	2539	241	1777	762	2018	772

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO	2	185	14	120	824	40	318	506	503	520
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		114		111	854	91	621	233	735	233
DESª. MARIALVA BUENO		160	1	121	824	83	439	385	599	386
TOTAL	2	459	15	352	2502	214	1378	1124	1837	1139

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO			8	2	14	2		12	2	20
DES. JORGE LEAL	1	9	1	2	21	6	13	8	22	9
DES. JOSÉ ROBLES		6		1	14	4	8	6	14	6
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		4		1	8		1	7	5	7
DESª. MARIALVA BUENO		3	1	2	7	2	3	4	6	5
DES. OSNY CLARO	1	5		2	15	3	5	10	10	10
TOTAL	2	27	10	10	79	15	32	47	59	57

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- 5 - O Des. Álvaro K. Ferro assumiu a vaga do Des. Eurico Montenegro (aposentado)
- 6 - O Des. Jorge Luiz dos Santos Leal assumiu a vaga do Des. Valter de Oliveira (aposentado)

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	39	707	243	64	574	37	303	271	1010	514
DES. GILBERTO BARBOSA	15	707	153	62	576	45	368	208	1075	361
DES. GLODNER PAULLETO	27	948	222	62	551	50	317	234	1265	456
TOTAL	81	2362	618	188	1701	132	988	713	3350	1331

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	53	701	364	134	631	28	197	434	898	798
DES. MIGUEL MONICO	16	733	196	213	992	38	361	631	1094	827
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	40	631	269	70	551	54	245	306	876	575
TOTAL	109	2065	829	417	2174	120	803	1371	2868	2200

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		8	10	1	14		8	6	16	16
DES. GILBERTO BARBOSA		12	10		15		5	10	17	20
DES. GLODNER PAULLETO	1	14	2	1	15		7	8	21	10
DES. HIRAM MARQUES		26	16	3	27		1	26	27	42
DES. MIGUEL MONICO		15	3	3	30	2	12	18	27	21
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	2	13	18		16	1	11	5	24	23
TOTAL	3	88	59	8	117	3	44	73	132	132

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- 5 - O Desembargador Renato Mimesi permutou com o Des. José Torres Ferreira.
- 6 - O Des. Glodner Paulleto Assumiu a vaga do Des. Renato Mimesi (aposentado)

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		10	3		13		10	3	20	6
DES. ÁLVARO KALIX FERRO		4	13	4	20		6	14	10	27
DES. DANIEL LAGOS	1	10	3	1	11	1	4	7	14	10
DES. GILBERTO BARBOSA	1	5	6	1	4		3	1	8	7
DES. GLODNER PAULLETO		9	11	5	10	1	3	7	12	18
DES. HIRAM MARQUES	1	14	6		6	1	4	2	18	8
DES. ISAIAS MORAES		8	1	1	8		3	5	11	6
DES. JORGE LEAL		16	5	2	16	3	6	10	22	15
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	1	13	4		18	2	9	9	22	13
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		14	2	1	25	4	16	9	30	11
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA		8	5	4	16		10	6	18	11
DES. MARCOS ALAOR		10		2	6	2	4	2	14	2
DESª. MARIALVA BUENO		12	2		18	1	5	13	17	15
DES. MIGUEL MONICO		14	15		10		2	8	16	23
DES. OSNY CLARO		8	5	2	18	1	7	11	15	16
DES. RADUAN MIGUEL		8	1		5		2	3	10	4
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	9	15	3	13	1	3	10	12	25
DES. ROWILSON TEIXEIRA		4	3	1	10		1	9	5	12
DES. SANSÃO SALDANHA		2	1	1	14	2	12	2	14	3
TOTAL	5	178	101	28	241	19	110	131	288	232

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL			1				1			1	0	2
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	11	4				1		1		12	4
DES. SANSÃO SALDANHA		21	3				5	1	4	1	25	4
TOTAL	1	32	8	0	0	0	7	1	5	2	37	10

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA		1	1								1	1
DES. ISAIAS MORAES			1								0	1
DES. MARCOS ALAOR		10	2				2		2		12	2
TOTAL	0	11	4	0	0	0	2	0	2	0	13	4

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

- 1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	4	26	13				5			5	26	18
DES. GILBERTO BARBOSA	1	12	9				2		1	1	13	10
DES. GLODNER PAULLETO		18	30				2			2	18	32
TOTAL	5	56	52	0	0	0	9	0	1	8	57	60

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES		10	10				1			1	10	11
DES. MIGUEL MONICO		2	7								2	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	16	18								16	18
TOTAL	1	28	35	0	0	0	1	0	0	1	28	36

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ OSNY											0	0
TOTAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Fonte: SDSG

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JOSÉ ROBLES	3	66	17				22		3	19	69	36
DES. JORGE LEAL	1	149	14			1	13	1	11	2	160	16
DES. OSNY CLARO	3	83	11	1			5	2	3	3	86	14
TOTAL	7	298	42	1	1	40	3	17	24	315	66	

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. ÁLVARO KALIX FERRO	25	245	86				4			1	248	87
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		86	11			1	7		6	1	92	12
DESª. MARIALVA BUENO	5	221	15				19	1	17	2	238	17
TOTAL	30	552	112	1	1	30	1	26	4	578	116	

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. ÁLVARO KALIX FERRO			2									2
DES. JORGE LEAL		3	1								3	1
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		3									3	
DES. JOSÉ ROBLES		1									1	
DESª. MARIALVA BUENO		1	3								1	3
DES. OSNY CLARO	1	2	3		1				1		3	3
TOTAL	1	10	9	1	1	1	1	1	1	11	9	

Fonte: SAPSG

Observações:

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. DANIEL LAGOS	3	16	12		1		4	1	5		21	12
DES. GILBERTO BARBOSA	1	24					9		3	6	27	6
DES. GLODNER PAULLETO		15	4				13	1	1	12	16	16
TOTAL	4	55	16	1	1	26	2	9	18	64	34	

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. HIRAM MARQUES		9	24				6		1	5	10	29
DES. MIGUEL MONICO	2	11	23				2		1	1	12	24
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		9	33								9	33
TOTAL	2	29	80	1	1	8	2	2	6	31	86	

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. DANIEL LAGOS		7	13		1	6			1	5	8	18
DES. GILBERTO BARBOSA	1	7	3		11		1		3	9	10	12
DES. GLODNER PAULLETO		1	10		1		2		1	2	2	12
DES. HIRAM MARQUES			2		7		1			8		10
DES. MIGUEL MONICO		2	9		5				1	4	3	13
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			10		12		1		3	10	3	20
TOTAL	1	17	47	1	42	5	9	9	38	26	85	

Fonte: SAPSG

Observação:

No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ALVARO KALIX FERRO	1										0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. GLODNER PAULLETO											0	0
DES. HIRAM MARQUES			2								0	2
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JORGE LEAL	1										0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			1								0	1
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ	1										0	0
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES* MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OSNY CLARO											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA	1										0	0
TOTAL	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL					1				1		1	0
DES. ALVARO KALIX FERRO											0	0
DES. DANIEL LAGOS					1				1		1	0
DES. GILBERTO BARBOSA					2					2	0	2
DES. GLODNER PAULLETO			1		1				1		1	1
DES. HIRAM MARQUES			1								1	1
DES. ISAIAS MORAES					2				1	1	1	1
DES. JORGE LEAL											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			1		2					2	0	3
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ											0	0
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA					1					1	0	1
DES. KIYOCHI MORI					1	3			2	1	2	1
DES. MARCOS ALAOR						2			2		2	0
DES* MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			2			1			1		1	2
DES. OSNY CLARO											0	0
DES. RADUAN MIGUEL						1			1		1	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1				1				1	1	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		2				2		1	1	2	3	2
DES. SANSÃO SALDANHA						1			1		1	0
DES. VALDECI CITON					4	29			4	26	3	26
TOTAL	0	3	5	5	50	0	1	5	38	13	41	18

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
PROCESSOS/INCIDENTES PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 30 de novembro de 2021

MAGISTRADOS	SAPSG				SDSG			PJe					TOTAIS					
	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL								701			9	6	701			9	6	716
DES. ALVARO KALIX FERRO		87	2							520	20	27			607	22	27	656
DES. DANIEL LAGOS	12		18			18			514		16	10		544		34	10	588
DES. GILBERTO BARBOSA	6		12			10			361		20	7		377		32	7	416
DES. GLODNER PAULLETO	16		12			32			456		10	18		504		22	18	544
DES. HIRAM MARQUES	29		10	2		11			798		42	8		838		52	10	900
DES. ISAIAS MORAES					1				675		17	6	676			17	6	699
DES. JORGE LEAL		36	1							277	9	15			313	10	15	338
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		36		1						216	6	13			252	6	14	272
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		12								233	7	11			245	7	11	263
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA					1				886		22	11	887			22	11	920
DES. MARCOS ALAOR					2				453		3	2	455			3	2	460
DES*, MARIALVA BUENO		17	3							386	5	15			403	8	15	426
DES. MIGUEL MONICO	24		13			7	1		827		21	23		858		34	24	916
DES. OSNY CLARO		14	3							279	10	16			293	13	16	322
DES. RADUAN MIGUEL					2				707		3	4	709			3	4	716
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	33		20			18			575		23	25		626		43	25	694
DES. ROWILSON TEIXEIRA					4				741		7	12	745			7	12	764
DES. SANSÃO SALDANHA					4				946		5	3	950			5	3	958
TOTAL	120	202	94	3	14	96	1	5.109	3.531	1.911	255	232	5.123	3.747	2.113	349	236	11.568
TOTAL GERAL			419			111				11.038					11.568			
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL			3,62%			0,96%				95,42%					100,00%			

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato Acordo de Cooperação

- 1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Natura & Co Pay Serviços Financeiros e Tecnologia em Pagamentos Eletrônicos LTDA.
- 2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004866-17.2021.8.22.8800
- 3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
- 4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 09/12/2021.
- 6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon– Corregedor Geral da Justiça e Nildamar Cardoso Silva Monteiro de Mattos - Diretora Jurídica da Natura & Co Pay Serviços Financeiros e Tecnologia em Pagamentos Eletrônicos LTDA.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 14/12/2021, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2520981e o código CRC 36314058.

Extrato de Contrato

Nº 354/2021

- 1 - CONTRATADA: LMX DO BRASIL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0008033-17.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de mobiliário em geral (bancos de assento), para atender a demanda da nova sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei 14.133/2021](#).
- 5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contada a partir da data de sua última assinatura em 10/12/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 31.197,30
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001314
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1412
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Luciano Souza Maia – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 14/12/2021, às 15:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2521089e o código CRC 367688D2.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011451-60.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 123/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessário, na Comarca de Buritis/RO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Grupo 1: R\$ 49.644,85

Valor total: R\$ 49.644,85 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/12/2021, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526978e e o código CRC 18C06C65.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011479-28.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 128/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Guajará-Mirim/RO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Grupo 1: R\$ 21.889,00

Valor total: R\$ 21.889,00 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e nove reais)

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/12/2021, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526573e e o código CRC ABACE19C.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 005698-25.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 106/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, para eventual fornecimento de material de consumo (papel toalha, kit relê e protetor térmico, pistão a gás, furadeira de impacto profissional, parafusadeiras 3/8, tupa laminadora portátil manual, nível mão laser 3 em 1 profissional, jogo kit acessórios para mini-esmeril ...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: AUTOLIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI - EPP

Item 1: R\$ 3.216,00

Empresa: MAGAZINE MENEGUEL LTDA

Item 2: R\$ 8.934,00

Empresa: NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Item 5: R\$ 1.140,00

Item 6: R\$ 3.319,80

Empresa: E R COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA

Item: R\$ 799,98

Grupo 3: R\$ 899,28

Grupo 6: 581,66

Os item 3, 4, 9 e grupos 1, 2 e 4 restaram desertos.

Os itens 8, 10, 11 e grupo 5 restaram fracassados.

Valor total: R\$ 17.843,20 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 16/12/2021, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2527350e e o código CRC FD8795A9.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 57 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Juiz Diretor do Fórum Des. César Montenegro, da Comarca de Porto Velho, Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO FORENSE, a qual compreenderá o período de 20/12/2021 a 10/1/2022.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

Período: de 20 a 26 de dezembro de 2021.

7ª VARA CÍVEL

Juiz: ILISIR BUENO RODRIGUES

Assessora de Juiz: RAQUEL DE QUEIROZ

Fone: 98444-8882

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

Período de 26 a 31 de dezembro 2021

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza: INÊS MOREIRA DA COSTA

Assessor de Juiz: UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS

Fone: 98444-8882

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

Período de 31 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022

2ª VARA CÍVEL

Juiz: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Assessora de Juiz: JANAINA PAES FIOR

Fone: 98444-8882

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)

Período: de 20 a 27 de dezembro de 2021.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Assessor de Juiz: MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO

Fone: 98407-3146

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407- 3226

Período de 27 a 3 de janeiro de 2022

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Assessora de Juiz: LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES

Fone: 98407-3146

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407- 3226

Período de 3 a 10 janeiro de 2022

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: FABIANO PEGORARO FRANCO

Assessor de Juiz: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA

Fone: 98407-3146

Oficiais de Justiça:

JOSÉ NEI E FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

Período: de 20 a 26 de dezembro de 2021.

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Juiz: SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Diretora de Cartório: ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA

Assessor de Juiz: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN

Fone: 98444-8880

Oficiais de Justiça:

DIANA CRUZ E LUCIANO AQUINO

Fone: 98454-0432

Período de 26 a 31 de dezembro de 2021

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Juíza: LUIZ DELFINO CESAR JÚNIOR

Diretor de Cartório: ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA

Secretária de Gabinete: FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS

Fone: 98444-8880

Oficiais de Justiça:

DIANA CRUZ E LUCIANO AQUINO

Fone: 98454-0432

Período de 31 de dezembro a 5 de janeiro de 2022

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz: GELUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Assessora de Juiz: ANA PAULA LORENZETTI

Secretária de Gabinete: VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA

Oficiais de Justiça:

DIANA CRUZ E LUCIANO AQUINO

Fone: 98454-0432

Período de 5 a 10 de janeiro de 2022

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juíza: KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Chefe de Cartório: JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR

Secretário de Gabinete: CLEBER SILVA SANTOS

Fone: 98444-8880

Oficiais de Justiça:

DIANA CRUZ E LUCIANO AQUINO

Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)

Oficial de Justiça: THALES AUGUSTO - Fone: 99246-1090

Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)

Oficial de Justiça: GUILHERME CÉSAR – Fone: 9907-5670

Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e assentamento Joana D'arc

Oficial de Justiça: ARTHUR SARAIVA – Fone: 9226-7442

OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO EMERGENCIAL:

AUGUSTO CÉSAR - Fone: 69 9214-3882

VALMOR XAVIER - Fone: 69 9231-6816

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Diretor do Fórum

Em 15 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz (a) de Direito, em 15/12/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2524646e o código CRC 67669EB1.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801031-67.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 16:45:04

Polo Ativo: BENEDITO DE JESUS RAMOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na execução de valores diversos daquele constante no DISPOSITIVO do acórdão, em dissonância com o que foi decidido nesta Turma Recursal.

Contudo, há de se destacar que o pedido principal feito em liminar também ocasionaria a execução de valor que a parte executada não reconhece como devido, o que também poderia ocasionar grave prejuízo a esta.

Dito isso, tenho que a suspensão do processo principal de execução é a medida certa a ser tomada, justamente para evitar futuros prejuízos às partes.

Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

LUIZ SANADA ANTONIO ROCHA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7031706-55.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ROBERTO ROCHA DE FREITAS, GEIMISSON PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 63259306. Intimem-se os supostos infratores, por meio de seu patrono, para que comprove no prazo de 10(dez) dias a entrega da madeira na Instituição designada no termo de audiência preliminar (ID 59454753), sob pena de revogação do benefício da transação penal.

Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 20 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7023207-82.2021.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERSON COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO0003355A

FINALIDADE: Com relação ao não cumprimento da medida imposta na transação penal de ID nº 60331119, intime-se o beneficiário Vanderson, por meio de seu advogado, para apresentar os comprovantes do requerimento de adesão ao programa de recuperação ambiental junto à SEDAM ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a justificativa, juntada do documento ou inércia da parte, após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7020775-90.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão grave AUTORES: B. - B. D. P. D. T., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO - BPTAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: FRANCINELIO ALCANTARA DE SOUZA ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que “embora devidamente intimada, transcorreu in albis, o prazo para a defesa apresentar as alegações finais” (ID 65915013). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da ‘persecutio criminis’, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmitte-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000457-34.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Abandono de posto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: UELITON PEREIRA MONTEIRO ADVOGADOS DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da

pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Designo sessão de julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça pelo aplicativo Google Meet. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0007663-07.2016.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Homicídio qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: FRANCINEY BRANDAO ALBINO ADVOGADO DO REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A DECISÃO Inconformado com a SENTENÇA prolatada que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado (ID 65179966), a defesa do acusado 3º Sgt PM RR Franciney Brandão Albino interpôs Recurso de Apelação, pugnano pela posterior apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP (ID 65582798). A Diretora de Secretaria certificou a tempestividade do recurso (ID 66308324). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que esta é tempestiva. Considerando a manifestação de que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, §6º do CPP), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0010612-62.2020.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Cleverson Kalil de Oliveira Braga e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MAINARDI

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os réus intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia**

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

7053395-58.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

REQUERIDO: ZIRDANIO SIQUEIRA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) ZIRDANIO SIQUEIRA MACHADO, brasileiro, nascido em 29.10.1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Zumira Siqueira Machado, que declarou ser garçom desempregado, usuário e residir na rua Belo Horizonte, nº 330, bairro Pedacinho de Chão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o REQUERIDO: ZIRDANIO SIQUEIRA MACHADO, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA cientifica-lo do presente procedimento.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

7020986-29.2021.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JERLISSON CALIXTO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REU: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Recebo a Apelação do acusado JERLISSON CALIXTO DE ARAÚJO, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.

As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7040228-71.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO CONDENADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação de João Victor.

Considerando a petição de ID 66323868, intime-se o réu João Victor de Almeida Pereira para constituir novo Defensor para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias, não o fazendo remeta-se os autos a Defensoria Pública para apresentar as referidas razões.

Após, vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Juntadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0004610-76.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JADIR CHAVES FALCAO, ROBERTO BARROS ALVES

DECISÃO

Vistos.

A petição de ID 66458683 trata de matéria de execução penal.

Desse modo, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0002888-75.2018.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: SAHIMON LORRAINI FERREIRA DE MIRANDA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

Advogado do(a) REU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré CLÁUDIA FREITAS DE JESUS, por meio de seu patrono(a), intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

7069157-17.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

AUTOR: WALLAS DA SILVA COSTA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a certidão de ID 66460178, declaro a perda do objeto e determino o arquivamento da presente petição.

Arquivem-se estes autos independente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7050986-12.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALAELSON DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALAELSON DE FREITAS, residente na rua Felipe Camarões, nº 221, bairro Cascalheira, nesta capital, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDO: ALAELSON DE FREITAS, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO COMPLEXO PENITENCIÁRIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7061883-02.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PEDRO LUIZ GUIMARAES ABADIA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO LUIZ GUIMARÃES ABADIAS ANDRADE, atualmente recolhido no presídio provisório masculino, nesta capital, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDO: PEDRO LUIZ GUIMARAES ABADIA ANDRADE, RUA BIDU SAIÃO 6920, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIA - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7050946-30.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEONISON JULIO MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LEONILSON JULIO MELO, atualmente recolhido no presídio provisório masculino, nesta capital, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDO: LEONISON JULIO MELO, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7072882-14.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ELI GABRIEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: ELI GABRIEL PEREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, sem fiança e subsidiariamente a transferência do requerente para comarca de Porto Velho/RO.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, alega que a garantia da ordem pública não se enquadra como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, visto que o acusado seria apenas cunhado de um "suposto integrante de facção criminosa".

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação da defesa não subsiste, visto que o requerente foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Compulsando os autos, informo que a prisão preventiva do requerente ocorreu no dia 20.06.2021, por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada pelo juízo da custódia.

O requerente foi preso no curso de uma grande operação "Metástase", a investigação aponta o acusado como auxiliar na contabilidade da organização criminosa, para a qual também arrecadava valores decorrentes do tráfico de drogas, vale mencionar que essa operação tem cerca de 68 acusados.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública. Pois fazia parte de uma organização criminosa, a qual havia tráfico de drogas, em tese, de forma organizada e permanente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de "boca de fumo", não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Em relação ao excesso de prazo alegado pela defesa, não é o caso, pois a presente ação penal é complexa com cerca de 68 réus e vários crimes. A respeito disso o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

"o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Quanto ao pedido subsidiário de recambiamento do requerente, esse Juízo não é competente para decidir sobre essa matéria.

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO

7000721-40.2020.8.22.0001

DIREITO PENAL

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. E. B. D. S.

REQUERIDO: A. A. D. S.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020).

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

prazo de dez dias

Processo: 0007262-76.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: M. DA C. F.

Vítima: M. S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, cujo DISPOSITIVO transcrevo: DO DISPOSITIVO Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado MARCO DA CRUZ FERMINO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Finda a instrução processual, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do sentenciado MARCO DA CRUZ FERMINO, brasileiro, nascido em 30/11/1966, filho de Fernando Fermينو e Benedita da Cruz Fermينو. Sirva-se da presente DECISÃO como ContraMANDADO de Prisão. Proceda-se a baixa do referido MANDADO nos respectivos sistemas, com as comunicações pertinentes (POLINTER e DEAM). Intime-se as partes por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. P. R. Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo: 0011818-24.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REU: ANTONIO DA SILVA QUADRAS, nascido aos 18/04/1987, filho de Mariana Fernandes Soares.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147 do Código Penal, e artigo 21 da LCP, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0000399-94.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: Francisco A. dos S. O., brasileiro, casado, lanterneiro, nascido em 07/02/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de A. dos S. B. e F. A. Q. de O.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei 11340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

PROCESSO N.: 0017108-44.2019.8.22.0501

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. A. C.

Nome: Andislei Alex Araujo Correia, nascido aos 01/07/1993, filho de Gigliane Araújo Notenes.

Endereço: Rua Hugo Ferreira, n. 3366, bairro Cidade do Lobo, ou rua Samuel Freitas, n. 3991, bairro Conceição, ambos em Porto Velho.

FINALIDADE: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Silvana Maria de Freitas, serve a presente para CITAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado entrar em contato ou comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada à Av. Jorge Teixeira, n.º 1722, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, Telefones: 69 9.9249-4642.

HUANDERSON DIAS MARINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 DIAS

Processo: 0008277-07.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: J. C. F. O., brasileiro, nascido aos 28/11/1998, em Porto Velho/RO, filho de M. R. C. e D. F. F., em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO

7053759-98.2019.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTES: E. B. R., E. B. R., E. B. R.

REQUERIDOS: J. A. F., J. A. F., J. A. F.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020).

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0002637-33.2013.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, R. D., nascido aos 20/01/1987, filho de S. D., portador do CPF nº 977.835.442-15, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo transcrita.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

R. D., devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e 147, caput ambos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia de fls. II/III.

A denúncia foi recebida em 05/02/2015 (fls. 39). Por não ser encontrado para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 47), sendo suspenso o feito e o curso do prazo prescricional em 06/11/2015, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 48).

Diante da impossibilidade de produção de prova na fase criminal, o Ministério Público manifestou-se pela absolvição do acusado com fundamento nos artigos 155 e 386, VI ambos do Código de Processo Penal (id. 66059771).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática do disposto no artigo 129, § 9º e 147, caput ambos do Código Penal pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

A vítima não foi ouvida em audiência, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial. Nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.

O acusado, de igual modo, não foi interrogado. O Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de produção de provas nesta fase judicial, e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na denúncia.

Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou o delito que lhe foi imputado, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).

Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.

III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado R. D., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, arquite-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0003676-89.2018.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A A A

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU A. A. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

"(...) "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALEX ALBUQUERQUE ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (2 vezes) e art. 147, caput, ambos c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para cada contravenção de vias de fato: em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual aumento em 05 (cinco) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, restando a pena fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples para cada contravenção, a qual torno definitiva à mingua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção, qual aumento em 10 (dez) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, restando a pena fixada em 01 (um) mês e 10 (dez) dias, a qual torno definitiva, à mingua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.. DOS DANOS MORAIS – Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as

comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Por todo o já exposto, especialmente pelas medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente) (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7072307-06.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

DENUNCIADO: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA, Advogados do(a) DENUNCIADO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, MACIO

DOMINGOS DA SILVA - RO10768, RENATO PINTO DOS SANTOS - PE30016

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:

RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA, veio a juízo, por meio de advogado constituído, requerer a revogação da prisão preventiva, sustentando a desnecessidade da manutenção da prisão, haja vista ter a vítima declarado que não se sente ameaçada com a soltura do acusado, uma vez que não houve agressões físicas. O requerente declarou ainda ter emprego lícito, família constituída no distrito da suposta culpa conforme consta documentos em anexo (ID 66195371).

Instado a se manifestar, o Parquet requereu a realização do estudo psicossocial com a vítima, ante a situação de vulnerabilidade da ofendida, haja vista que os fatos demonstram elevadíssima ofensa à sua integridade física, psíquica e moral (ID66417684).

É o relatório

Primeiramente cumpre ressaltar que o custodiado foi preso em flagrante delito em 27.11.2021, em razão de ter ameaçado e ofendido a integridade física de sua companheira, Tatiane Magalhães Lopes. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (id 65649243), mantida por este juízo, pela ausência de novos elementos que possam modificar a necessidade de sua custódia cautelar. (ID 65776234).

Em que pese a vítima ter declarado de próprio punho que não se sente ameaçada com a soltura do acusado, bem como ter informado que o requerido não lhe agrediu e que ela que inventou tudo (id 66195373).

Destaca-se que o custodiado é contumaz na prática de violência doméstica contra a mesma vítima, já figurando como acusado nos autos nº. 7027585-81.2021.8.22.0001 (1º JVDF) por ter praticado vias de fato em face dela.

Ademais, perante a Autoridade Policial, a vítima narrou "que não é a primeira vez que apanha de seu amasio. Que está cansada de apanhar e não chamar a polícia [...] que já esteve por cerca de três vezes na delegacia, mas sempre o seu amasio paga fiança e ao retornar lhe agride novamente".

Assim, podemos perceber a situação de vulnerabilidade da ofendida, tendo em vista que os fatos demonstram elevadíssima ofensa à integridade física, psíquica e moral da vítima. Desta sorte, a periculosidade do agente recomenda a manutenção da prisão, uma vez que o requerente possui comportamento violento e nocivo em âmbito familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados, haja vista que já foi inclusive recebida a denúncia pelo crime disposto no art. 129,§13 e art. 147, ambos do CP, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.

Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos:

Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal. Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo nosso

Assim, a situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019.

A prisão, nessa ocasião, lamentavelmente, é medida que se impõe, evitando-se, assim, possível reiteração de conduta criminosa.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, pois persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.

Determino o encaminhamento da vítima ao NUPSI para estudo psicossocial. Prazo de 10 (dez) dias.

O presente pedido poderá ser reavaliado após o estudo psicossocial ou quando realizada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes e advogado habilitado nos autos.

Dê-se ciência à DPE - NUDEM e ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0003566-22.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: J M G

FINALIDADE: INTIMAR a vítima M. C. N. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

"(...) Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOSÉ MAINÁ GONÇALVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Revogo o monitoramento eletrônico, servindo o presente como Ofício _____ à UMESP para retirada da tornozeleira eletrônica. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes renunciaram o prazo recursal, razão pela qual foi determinada a imediata certificação do trânsito em julgado. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. (...)"

2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000200-38.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: IDNEI SOUZA DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Processo: 0005582-85.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: H. A. T.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).

II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HOENDER ALVES TEIXEIRA, a pena do art. 129, §9º, do Código Penal (5º fato), nos termos da Lei nº 11.340/2006. E, reconheço a ocorrência da prescrição da pena, nos termos do artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, em relação aos delitos art. 129, caput, do CP (1º fato), art. 147, caput, do CP (2º e 3º fato) e do art. 21 da LCP (4º fato), julgando extinta sua punibilidade.

Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima contribuiu para a ocorrência do delito.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena.

Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Lívia Caetano da Silva Alves, no valor mínimo de um salário-mínimo vigente, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho o regime prisional inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Atenta ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio.

Sem custas (Lei nº. 3.896/2016).

Intimem-se as partes, em especial a vítima. Intimem-se ainda o Ministério Público e a Defesa, nos termos da Lei.

Considerando a pena aplicada e a data do recebimento da denúncia, após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise de eventual PRESCRIÇÃO.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 1012926-66.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima, M. S. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

"(...) DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Dispensado ainda o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALSIR BRUMELHAUS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu através de oficial de justiça. Intime-se a vítima, por edital, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei mais. (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004084-46.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: RAFAEL PEREIRA CHAVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006473-67.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012235-98.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ADELMO INACIO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0007246-83.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N L da S

FINALIDADE:

1) INTIMAR a vítima M. B. de L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o réu, N L da S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“(…) DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Prejudicado ainda o interrogatório do denunciado, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: “Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu NESTOR LIMA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei mais.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito (...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008523-66.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: REGINILSON DE OLIVEIRA MARQUES JÚNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

#

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

#

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006066-61.2020.8.22.0501

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: J O da S, Advogados do(a) DENUNCIADO: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

“(...) Intime-se a advogada constituída pelo réu para apresentar a sua resposta à acusação, no prazo legal. (...)”

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 7076500-64.2021.8.22.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de ROBERTO LIMA SOARES, pela prática do crime definido no artigo 155, §1º e §4º, II, do CP, conforme IPL 2511/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Por seu turno, considerando que o crime em questão não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, bem como o flagrantado declinou endereço e profissão lícita, e ainda, é tecnicamente primário, descabida a sua conversão em prisão preventiva, tendo em conta a exegese dos art.312 e 313 do CP.

Outrossim, aplicável um dos princípios da prisão, a saber, o princípio da homogeneidade que significa que se acaso condenado o custodiado for colocado em regime mais brando do que a prisão preventiva, não há falar-se em conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, vez que esta seria muito mais gravosa do que a prisão por ocasião da SENTENÇA.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA ao custodiado ROBERTO LIMA SOARES, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

- 1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);
- 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;
- 3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
- 4) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência;
- 5) não praticar conduta tipificada como crime e/ou contravenção penal;
- 6) não se aproximar da vítima e testemunhas.

O (a)(s) autuado (a)(s) foi (ram) cientificado (a)(s) do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertido (a)(s) que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se ciente (s) e comprometendo-se a cumpri-las.

Reserva-se ao(a)s autuado(a)s o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ÁLVARA DE SOLTURA e OFÍCIO, se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Redistribua-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0057600-40.2003.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598) e Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396).

Denunciado:Fabio Junho Ferreira de Almeida

Vítima:Cleilton Nascimento de Souza

FINALIDADE: Intimar os advogados Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 e Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396, bem como o acusado Fábio Junho Ferreira de Almeida, brasileiro, filho de Maria da Conceição Ferreira e Francisco Gomes de Almeida, inscrito no CPF n. 534.239.252-71, natural de Humaitá/AM, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0057600-40.2003.8.22.0501, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

FRANCLIN MIRANDA FALCÃO

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076419-18.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: UAGNON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante acima numerado, em que figura(m) como flagranteado(s) o(s) nacional(ais) já nominado(s).

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/11/2021, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ztz-wato-oeo.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)s preso(a)s advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076422-70.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

FLAGRANTEADO: ANDERSON SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante acima numerado, em que figura(m) como flagranteado(s) o(s) nacional(ais) já nominado(s).

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/11/2021, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ztz-wato-oeo.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)s preso(a)s advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Ata da audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0001820-85.2021.8.22.0501

Calúnia, Real

AUTORES: CLEONI ALVES MENDES DE LIMA, SIRLEI GOMES DE LIMA

REQUERIDO: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 86131885249, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2113, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

Vistos.

Designo a audiência para proposta de transação penal para o dia 11 de janeiro de 2022, às 10h20min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/vvr-hnwd-pmk>.

Intimem-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0002711-82.2016.8.22.0501

Furto Qualificado

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELITON OLIVEIRA COSTA, CPF nº 63188716249, AV. RIO NEGRO, PROX. AO N.11 MAUZINHO, AV. COSTA E SILVA Nº 788 Balsa Porto Velho MAUZINHO - 69075-771 - MANAUS - AMAZONAS, EDSON VENTURA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE FLORÊNCIO 88 CENTRO - 17270-000 - BORACÉIA - SÃO PAULO, ANTONIO MADISSON DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, BECO EX-COMBATENTES (BECO) 22 COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO - 69070-790 - MANAUS - AMAZONAS, LUCIANO NAZARETH BAMPI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOIS QUADRA 01, 339 CONJUTO CASTANHEIRAS, (CJ CASTANHEIRA) SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69086-410 - MANAUS - AMAZONAS, ELIAS TAVARES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA

B-8, QUADRA 14, CASA 15 (GILBERTO MESTRINHO), (CID LESTE) CIDADE NOVA - 69086-501 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE ODAILSON BEZERRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR ASTROLÁBIO PASSOS 285, (CJ M NOVO) CIDADE NOVA - 69090-385 - MANAUS - AMAZONAS, NELZIDA MARINHO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO SEBASTIAO 80 MAUAZINHO CEASA - 69075-289 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALNEI PRESTES DA SILVA, OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, FERNANDA CABRAL MARQUES, OAB nº AM6755

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2022, às 09h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/mtf-bfwa-uwh>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intime(m)-se o denunciado e a testemunha por ele arrolada, Sra Hilda Maria Gomes Ferreira.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br7053850-23.2021.8.22.0001

Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: A. M. N., BENJAMIN CONSTANT 1315, - ATÉ 550 - LADO PAR OLARIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022, às 11h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/ktt-vtru-one>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0004063-36.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ARAUJO, CPF 689.585.872-53, RG 35732, nascido(a) aos 29/08/1974, filho(a) de Marcelina Silva Araújo.

, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306do CTB. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br7044484-57.2021.8.22.0001

Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUAN CARLOS WESSLING, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1861, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2022, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/wdv-yenp-tnw>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Renan Cavalcante Carvalho (PM)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007986-07.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AILTON ANTUNES SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>Processo: 7030323-42.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

Advogado(a): IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público.

As razões de inconformismo já foram apresentadas.

Dê-se vista à Defesa para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008267-17.2006.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Moisés José Ribeiro de Oliveira

Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa processual imposta por este Juízo no valor de R\$ 4.446,78 (Quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075228-35.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: MARIA DA PENHA NEPOMUSCENO

REQUERIDO: M. P.

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a requerente juntar cópia do inquérito policial, sob pena de indeferimento de plano.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7039231-88.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: MARCOS GREICK DA SILVA ROCHA, EMILIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a petição de ID 66447743.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075228-35.2021.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA NEPOMUSCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID 66462538.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7061716-82.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTES: ANTONILDO PIMENTA DE OLIVEIRA, M. (. P. D. R.

REQUERIDO: X

Vistos.

O requerente não cumpriu a determinação deste Juízo, ou seja, não apresentou cópia do inquérito policial/ocorrência policial, onde os bens reclamados eventualmente encontram-se apreendidos.
Ademais, não consta informação de que o inquérito que apura os fatos imputados tenha sido distribuído a este Juízo, de modo que não se sabe se este Juízo é competente para o caso.
Por isso, indefiro o pedido formulado na inicial.
Novo pedido deverá ser dirigido ao juízo competente (quando da distribuição do inquérito policial) e/ou a autoridade policial.
Intimem-se e arquivem-se.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075230-05.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: TATIANA NEPOMUCENO

REQUERIDO: M. P.

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a requerente juntar cópia do inquérito policial, sob pena de indeferimento de plano.

Intime-se.

Juntada a documentação mencionada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – Fórum Criminal

VARA: 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7080/7079, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo (15) dias

Proc.: 0003694-67.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DAVID ANDRE ORELLANA HURTADO

Prazo: 15 dias

Denunciado: DAVID ANDRE ORELLANA HURTADO, brasileiro, nascido aos 05/07/1983, naturalidade desconhecida, filho de Jorge Orellana e Ana Maria Hurtado de Orellana, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art.175, inciso I do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 15 dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Eu, _____Vanessa Jacinta Dinon – Diretora de Cartório o lavrei o presente e subscrevi, nos termos das diretrizes gerais

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7080 pvh3criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7043544-92.2021.8.22.0001

Polo Ativo: DERF - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A EXTORSÕES, ROUBOS E FURTOS e outros

Polo Passivo: NÃO DENUNCIADO: CELICLEUDO MAIA FRANCA, EDUARDO DA SILVA NERY, FRANCISCO RAIMUNDO COUTINHO JUNIOR

DENUNCIADO: ANDERSON BONFIM VIEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

Intimação

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7072924-63.2021.8.22.0001 Classe : Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado

REQUERENTE: DAVID EDUARDO MEIRELES AQUINO NÃO DENUNCIADO: DAVID EDUARDO MEIRELES AQUINO

DECISÃO

Visto, Trata-se de requerimento de liberdade provisória, sem fiança, apresentado pelo advogado de David Eduardo Meireles Aquino, sob o argumento de que se trata de pessoa que goza de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, ocupação lícita e estar devidamente matriculado em instituição de ensino.

Com a petição, o requerente, por seu advogado, juntou cópia de documentos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o pedido de revogação da prisão preventiva é cabível quando alteradas as condições que convenceram o juízo a aplicar a prisão cautelar, não sendo esse o motivo dos autos. Ademais, ressalta o suposto crime imputado ao requerente, bem como os indícios de autoria e materialidade que se encontram demonstrados.

É o breve relatório. Decido.

O inquérito policial n. 2263/2021/PP foi instaurado ante a suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2ºA, I, do CP, crime este supostamente praticado pelo querente.

Por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 18/11/2021, houve manifestação do órgão ministerial opinando pela homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, ocasião em que o Juiz plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, para garantia da ordem pública (id 66051464).

Em que pese tratar-se de pedido de liberdade provisória, verifico que esta fase encontra-se superada, razão pela qual recebo o pedido como de revogação da prisão preventiva.

Da análise dos autos verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente.

Saliento estarem presentes no caso, os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante delito, no dia 17/11/2021, conforme ocorrência registrada na central de flagrantes n. 177763/2021, onde foi capturado o primeiro indivíduo identificado sendo o conduzido Danylo Jardel Brito Vieira, sendo que este confessou ter efetuado o roubo com mais três comparsas, dentre os demais, o requerente, sendo necessário cerco policial e uma busca pelos agentes, a fim de que se pudesse realizar a prisão dos mesmos. Assim, com o apoio dos moradores, a polícia militar obteve êxito em capturar, conter e prender os referidos conduzidos, identificados como David Meireles Aquino, Gabriel Victor Brito Pinto e Thiago Brito de Souza, que ainda se encontra foragido.

Desta feita, denota-se dos autos que além da necessidade de garantia da ordem pública, a custódia cautelar do requerente revela-se necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

Insta salientar que o suposto crime foi cometido mediante violência e grave ameaça com o emprego de arma de fogo, e em análise aos antecedentes do requerente, de fato, trata-se de pessoa primária, mas o mesmo está sendo processado perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri (certidão id. 6605466).

Além disso, é importante salientar que, segundo o auto de prisão em flagrante acostado aos autos, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, as vítimas reconheceram o requerente como sendo o autor do crime.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carregaram o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do

PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete: "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).

Assim, em análise dos autos, em que pese as aparentes condições pessoais do requerente, residência fixa e emprego lícito, esses fatos, por si só, não garantem a liberdade provisória do mesmo, se presentes motivos concretos que fundamentem sua custódia cautelar, nesse sentido segue a linha de precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Apresentação espontânea. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis e apresentação espontânea, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 5. Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0000917-35.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2020.

A toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de DAVID EDUARDO MEIRELES AQUINO.

Ressalto que a ação penal encontra-se em trâmite, sendo a denúncia recebida no dia 10/12/2021, onde se aguarda a citação dos denunciados (ação penal n. 7070002-49.2021.8.22.0001).

Oportunamente, junte-se cópia da presente na citada ação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0001208-84.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Polo Passivo: WUESLEY NOGUEIRA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0006621-78.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP e outros

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0002048-94.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0002239-08.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: ROBERTO NEY CUSTODIO FERREIRA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0015585-94.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026802-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A devedora ofertou como meio para satisfação do débito a penhora de parcela de sua renda.

Intimada, a Fazenda Pública concordou com o pleito.

Destarte, defiro a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da parte executada, SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA, CPF nº 00591363240 na fonte pagadora, que deverá ser intimada para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte executada, por intermédio da Defensoria Pública, acerca da constrição. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Valor da execução: R\$ 70.708,75.

Destinatário: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.837.081/0001-56, com sede na Avenida Farquhar nº 2.986, Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar Porto Velho-RO, CEP 76801470.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7036286-65.2020.8.22.0001

Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face deEXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, CPF nº 20376979453, REINALDO SELHORST, CPF nº 14170230230, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 15883838000148 para cobrança da CDA n. 20200200231417.

A Fazenda Pública noticiou o falecimento do executado Jucelis Freitas de Sousa, CPF: 203.769.794-53, antes da citação (ID 57359541).

Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais devedores.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o Executado faleceu antes do ajuizamento da demanda fiscal e, portanto, o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação ao executado Jucelis Freitas de Sousa, CPF: 203.769.794-53, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

A demanda prosseguirá em face dos demais executados.

Intime-se a Exequente para retificar a CDA n.20200200231417, no prazo de dez dias, no que se refere a exclusão do nome de Jucelis Freitas de Sousa do referido título.

P. R. I. C.

16 de dezembro de 2021

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036503-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

A executada apresentou lista ampla de bens passíveis de penhora em 01/10/2021.

Em 10/12/2021 indicou nova listagem, com a delimitação dos bens que seriam suficientes à garantia do débito ora executado.

Todavia, nestes autos ainda não houve intimação da Fazenda Pública sobre nenhuma das duas indicações.

Assim, em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias, sobre os bens ofertados.

Silente, lavre-se o termo de penhora sobre os bens descritos no ID 66255174 - Pág. 6.

Havendo a lavratura do termo, intime-se a devedora do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da LEF), bem como para indicar a localização exata e fiel depositário dos bens.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7038195-11.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. M. L. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO, OAB nº SP319567

DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Requerente indicou endereço pertencente à comarca de Ariquemes para cumprimento dos atos deprecados.

Diante do caráter itinerante da carta precatória, redistribua a missiva a uma das Varas da referida comarca.

Comunique o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7076391-50.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: R. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUNTHER MIRANDA SOUZA, OAB nº MS24949

REU: A. A. S. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0065828-10.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOURA QUEIROZ ENGENHARIA LTDA, JOSE FLAVIO DE QUEIROZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável José Flávio de Queiroz (CPF n. 201.992.601-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Vigésima, 6134, Cond. Pinhais 2, Bloco E, apt. 604, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-436, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 17/11/2021: R\$ 158.241,12.

Anexos: petição inicial e DECISÃO ID 61315075.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0130668-15.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº

RO4459, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA, OAB nº RO3327A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, DSTEFANO

NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA ID 62266452 acolheu a defesa processual da executada e extinguiu a demanda fiscal.

Em seguida, a credora interpôs recurso de apelação (ID 64159295).

Todavia, em breve análise à peça recursal, observa-se que a insurgência da recorrente se limita ao valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a preclusão sobre o MÉRITO da SENTENÇA, não há razões para manter constrito o valor depositado em juízo.

À CPE:

1. Expeça-se alvará em favor de JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA (CPF n. 140.237.845-91) para levantamento integral do valor constrito na agência 2848, operação 040, conta 01754073-4 (Caixa Econômica Federal).
2. Dê-se vistas à apelada para contrarrazões a apelação ID 64159295, no prazo de quinze dias (art. 1010, §1º do CPC).
3. Após o cumprimento dos itens supra, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7073126-40.2021.8.22.0001

Exequente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - OAB SP184989

Executado: AMELIA MARIANO SILVA

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao pagamento da custas de distribuição da carta precatória com o código 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - (Processos Cíveis) no Valor fixo de R\$ 344,40.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026719-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEUTON DA SILVA RODRIGUES, (CPF 566.513.092-34) residente na Rua São Sebastião, 1610, Novo Humaitá, CEP 69800-000, Humaitá/AM para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora.
2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
5. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
6. Processo: 7026719-10.2020.8.22.0001, CDA 20160200023324; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES.
7. Valor da Ação: R\$ 185.017,23.
8. ANEXOS: CDA, petição, DESPACHO e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0188352-14.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200001838.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, com base nos comprovantes de transferência anexados nos autos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Intime-se a devedora para indicar dados bancários, em cinco dias, para devolução do excedente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7076110-94.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: GECINEI SAUCÊDO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS - ADVOGADO DO REU: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 66433584). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007523-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SALIAMA MARIA DA CONCEICAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

2. Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025195-12.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043599-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MS-COMERCIO E REPRESENTACAO DE GRAOS EIRELI, ESEQUIEL CAETANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, A consulta ao sistema Infojud indicou novo endereço. 1. CITE-SE ESEQUIEL CAETANO (CPF 233.945.554-01), localizada à RUA DOUTOR WILLIAN AZZUZ, Nº 5950, Bairro: VILA GOSUEM, FRANCA/SP, CEP: 14409-400; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 2.970.642,13- Atualizado até 22/11/2021. Anexos: Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047068-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO OLIVAR BENEDITO, ISABEL DE FATIMA LUZ, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

SUJEITO PASSIVO 1: Rocha Segurança e Vigilância Ltda (CNPJ n. 02.084.348/0001-30).

ENDEREÇO: Linha 05, Joana Darc I, Fazenda HR, Zona Rural, Porto Velho/RO.

SUJEITO PASSIVO 2: Isabel Fátima de Luz (CPF n. 030.904.017-54).

ENDEREÇO: Rua Aurora de Aguiar Ferreira, n. 231, Apartamento 802, Bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-310 E/OU Rua Luciano das Neves, 2418, compl. Shopping Vila Velha, Quiosque Gal – 27 andar, Bairro Divido Espírito Santo, CEP 59107-900, Vila Velha/ES.

SUJEITO PASSIVO 3: Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82).

ENDEREÇO: Avenida Dr. Lélío de Almeida, N. 426, Bairro Centro, Poço Fundo /MG, CEP 37.757-000.

Valor atualizado da ação até 05/11/2021: R\$ 1.138.901,82.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013107-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou endereço que já foi diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação do sócio corresponsável Marcos Aparecido dos Santos (CPF n. 407.958.962-04) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039138-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT, OAB nº PR20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o DESPACHO ID 62706796, encaminhando-se a ordem à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026031-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da DECISÃO ID 65104240, suspendo o andamento da execução até DECISÃO definitiva nos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044365-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Oficial de Justiça noticiou (ID 62039871) que não foi possível localizar o endereço indicado pela Exequente.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar endereço atualizado ou requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006365-95.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTES SANTA TEREZA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL GOETZE, OAB nº RS50063

DESPACHO

Vistos,

1. Por razões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7005441-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLAUDIA LABORDA DA SILVA (CPF 617.250.802-49) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 766, JOÃO CLÍMACO - NOVA MAMORÉ/RO, CEP 76.857-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 259.147,63.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013441-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS, (CPF 438.374.172-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 2806 NOVA PORTO VELHO - CEP: 78910000 - PORTO VELHO - RO.

Valor atualizado da ação R\$ 206.920,22.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013659-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RADILSON RODRIGUES DA COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios pois não há citação válida.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011768-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE MACEDO DA SILVA, VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se os sócios corresponsáveis José Macedo da Silva (CPF n. 017.744.638-22) e Vanderlice Cleuza de Oliveira Silva (CPF n. 017.734.818-60) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Ao Oficial de Justiça: tendo em vista o teor da diligência ID 61577525, caso seja noticiado o falecimento da sra. Vanderlice, solicite-se a cópia da respectiva certidão de óbito para juntada nos autos.

3. Não localizados os devedores, encaminhem-se à Fazenda Pública para, em dez dias, informe o endereço atual/correto.

4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Jacy Paraná, 2273, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-163, Porto Velho/RO;

2) Rua Jatuarana, 940, Condomínio Vitória Lagoa, CEP 76812-052, Porto Velho/RO;

3) Av. Salgado Filho, 975, Bairro Mato Grosso, CEP 78915-500, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 20/10/2020: R\$ 1.526,51.

Anexos: petição inicial.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução de Título Extrajudicial : 7055025-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SALVATO GIRALDI, OAB nº SP165231, MURILO MOURA DEL MASSO, OAB nº SP408863, BRADESCO

EXECUTADOS: ERIKA SANTANA, ERIKA SANTANA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Altere a classe processual para carta precatória junto ao sistema PJE.
2. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
3. Cumprida a determinação do item 2, cumram-se os atos deprecados (ID 62806979).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046611-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MELLO E MENDES LTDA - EPP, ELIANA DE MELLO OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ELIANA DE MELLO OLIVEIRA (CPF: 080.806.738-96) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV DOS IMIGRANTES GVT 78908280,254, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO, CEP: 76801659 - PORTO VELHO - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 199.419,68.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002594-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA

DALLA MARTA, OAB nº RO1466, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLECIO DA SILVA VITORIANO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013473-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA (CPF nº: 997.803.482-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9604, BAIRRO: JD SANTANA - CEP: 76828638 - PORTO VELHO – RO; RUA ZENILOS NASCIMENTO, 6743, BAIRRO: TRES MARIAS - CEP: 76812668 - PORTO VELHO - RO.
Valor atualizado da ação: R\$ 78.112,97.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026501-79.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID A D VASCONCELOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se a pessoa jurídica no endereço seu sócio David Alexandre Duarte Vasconcelos (CPF 934.881.222-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Maria Lucia, nº 3330, Tiradentes - CEP: 76824-550, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 117.596,82.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000508-15.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. CALIXTO DA SILVA-ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, OAB nº RO1436

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que, no prazo máximo de 10 dias, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho (SEMUR) apresente cópia do mapa georreferenciado dos seguintes imóveis:

a) lote de terras urbano n. 17, quadra 07, área de 5.000m², loteamento "Porto Park", situado em Porto Velho/RO, matrícula n. 59.406;

b) lote de terras urbano n. 10, quadra 08, área 5.000m², loteamento "Porto Park", situado em Porto Velho, matrícula n. 55.757.

2. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.

3. Com a juntada da resposta, retornem conclusos para análise do pedido ID 64147492.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, n. 868, Bairro Santa Bárbara, CEP 76804-218, Porto Velho/RO (SEMUR).

Anexo: ID 25069575.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7011751-38.2021.8.22.0001

JBS SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

CONSULTEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao convênio resultou em dois endereços distintos (comprovante anexo).

2. Intime-se o Requerente para se manifestar em cinco dias.

3. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7074455-87.2021.8.22.0001

Exequente: LUIZ CARLOS DA SILVA - Advogado: ADMIR TEIXEIRA - OAB RO0002282A

Executado: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de distribuição da carta precatória conforme código 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - (Processos Cíveis), ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000281-59.2014.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ÉLIO MACHADO DE ASSIS

Advogado: Advogado(s) do reclamado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 66462324, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013107-05.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Marcos Aparecido dos Santos CPF n. 407.958.962-04

CDA's :N.:20180200011896

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.131,91 - Atualizado até 23/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATTEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou endereço que já foi diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação do sócio corresponsável Marcos Aparecido dos Santos (CPF n. 407.958.962-04) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014238-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUCOES e PAULO SERGIO DIAS

CDA:20170200008797

CITAÇÃO DO EXECUTADO: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUCOES e PAULO SERGIO DIAS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 72.218,00 - Atualizado até 24/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: “ Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021. Fabíola Cristina Inocência.”

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044368-22.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se Marcos Antônio Donadon (CPF n. 341.328.562-91), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial em sua conta bancária no montante de R\$ 1.988,35 (vide espelho Sisbajud ID 55398948), no prazo de cinco dias.

2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Alípio da Silva, n. 5816, Cuniã, CEP 76824-508, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309--7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7051385-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO, OAB nº PR50045

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executado, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste acerca da adesão ao parcelamento especial para empresa em recuperação judicial, no prazo de cinco dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003464-91.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ALVARO ANTONIO AGUIAR DOS REIS JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013695-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Mlak Comercio & Servicos Eireli - ME, ZILDA Mlak de Carvalho - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se IDEVALDO D ORAZIO (CPF: 015.295.048-64) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: R NOVO HORIZONTE, 1836 SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO, Endereço 4: AV FOZ DO IGUACU, 1523 CASA SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO, Endereço 5: AV FOZ DO IGUACU, 1523 CASA SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO

Telefone para contato: (69)984731883

Valor atualizado da ação: R\$ 121.386,05.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013698-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VICTOR COSMETICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – RENATO VICTOR DE OLIVEIRA (CPF n. 476.634.489-87). A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (ID 45579084 e ID 53543312), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – RENATO VICTOR DE OLIVEIRA (CPF n. 476.634.489-87), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.

Endereço:

1) Rua Joaquim Nabuco, 1235, compl. apt. 304, Bairro Areal, CEP 76804-368, Porto Velho/RO;

2) Av. Piquia, 1749, Setor 01, Ariquemes/RO.

Valor: R\$ 2.301,54 – atualizado até 20/09/2021.

Anexo: CDA.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009608-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014137-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDREIA DA ROCHA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud revelou endereço distinto da executada (espelho em anexo).

Igualmente, o oficial de justiça também relatou outra localização em que a devedora pode ser encontrada (ID 61688127).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço:

1) Rua João de Oliveira, 1422, Nova Ouro Preto, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste/RO;

2) Rua 10, Quadra K, Lote 88, Setor Marechal Rondon, Goiânia/GO.

Valor atualizado da ação até 04/09/2020: R\$ 77.975,60.

Anexos: petição inicial.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014244-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 190.768.862-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereços:

AV MONTE NEGRO, 1919 SETOR CINCO - CEP: 76880000 - BURITIS - RO;

CAMPO NOVO DE RONDONIA, 2025 ST 3 - CEP: 78967800 - BURITIS - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.895,61.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 7032657-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE JARISMAR RABELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) Lote de terras urbano, n. 175, Quadra n. 104, setor 27, área: 416,6700m (matrícula 64.663), localizado na Rua Aruba, 9209, Bairro Socialista (certidão de inteiro teor - ID 20863099)".

VALOR DE AVALIAÇÃO: R\$ R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (ID 32387929), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

FIEL DEPOSITÁRIO: SR. JOSE JARISMAR RABELO, portador CPF: 422.410.902-63 e RG: 787.471-SSP/RO. domiciliado na Rua Aruba, 9209, Bairro Socialista.

PARA PRIMEIRA VENDA: 19/03/2022, às 10:50 h.

PARA SEGUNDA VENDA: 26/03/2022, às 10:50 h.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Maria Aguiar de Sousa, JUCER n. 018/2013.

Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC/2015, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (ID 24005001).

À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante.

Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADO JOSE JARISMAR RABELO; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-proprietários contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Drª Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024801-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA, CELSO FERNANDES BASTIDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o extrato de consulta ao sistema Sisbajud.
2. À CPE: autorize a visualização do documento às partes.
3. Após, dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto ao prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013751-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se FRANCISCO FERNANDES BASTIDA (CPF: 107.770.469-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, N. 5399, CENTRO, CEP 76.940-000; PORTO VELHO/RO

Valor atualizado da ação: R\$ 70.802,33.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas

guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0107510-76.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008775-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, LIGIA SERRANO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, EURO TOURINHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP e outros para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200030515.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual (ID 65334833).

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7052301-75.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: DALVA PINHEIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 3549, CASA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 826, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: DALVA PINHEIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 3549, CASA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0040356-27.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7014816-46.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, VIANA E OLIVEIRA ADVOGADOS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Providencie a CPE a nos presentes autos a habilitação dos advogados DEOLAMARA LUCINDO BONFA - OAB/RO nº 1.531, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - OAB/RO nº 83 e RODRIGO TORINO - OAB/RO nº 6.338, conforme requerido no ID: 62316289.

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0114080-98.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA LINO, AV TANCREDO NEVES 4323, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Jean Leomar Pereira

OAB SC 23.908

DESPACHO

Vistos e examinados.

A venda judicial já foi tentada, sendo as vendas negativas, conforme certidão da leiloera designada pelo juízo.

JEAN LEOMAR PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF 003.387.289-96, OAB SC 23.908, com endereço na rua 208, nº. 87, Sala 01, Meia Praia, Itapema/SC, apresentou interesse na aquisição do bem penhorado, por iniciativa particular, como estabelece o inciso I do artigo 879 do CPC, todavia, não providenciou as diligências junto aos Registros de Imóveis em busca de informações acerca da existência de eventual matrícula do referido bem, situação esta levantada pelo próprio proponente.

Diante disso, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7030950-85.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS A DE HOLANDA, RUA CANDIRÚ 24 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de LUIZ CARLOS A DE HOLANDA.

Sendo a citação efetivada houve a apresentação de Exceção de Pré - Executividade, a qual foi julgada improcedente.

Após anterior(es) intimação(ões) para o Exequente impulsionar o feito executivo fiscal, houve a intimação pessoal do Credor, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC (vide ID: XXXXXXXX - Pág. 1).

Decorrido o prazo do Exequente sem manifestação e/ou providências, o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF, conforme ID: 45668613.

Posteriormente, manifestou-se o exequente de com petição meramente protelatória.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Em que pese a parte Executada estar devidamente citado(a), constata-se que não foi possível a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo e, ademais, depreende-se do DESPACHO ID: 46326373 - Pág. 1, que a parte Exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento regular ao feito e manteve-se inerte.

Ressalto que a inércia da parte exequente acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC, pois intimado pessoalmente o Exequente, nos termos do disposto no art. 183, § 1º, do CPC, acerca do DESPACHO /DECISÃO para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, sendo certo que foi obedecido ao art. 354 do CPC. Vejamos:

“(…) Art. 485 do CPC. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(…)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

“(…) Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA. (…)”

Sobre o tema, colaciona-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal 2. Apelo não provido.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-

22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021) (Grifei).

“Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021)

Registro que o verbete nº 240 da Súmula do STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”) não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade pelo devedor. Aliás, esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, “em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de MÉRITO, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no DESPACHO inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7037452-40.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA ABUNÃ 2898, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender a DECISÃO /DESPACHO anterior, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0046588-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, CNPJ nº 6361439000100, AV. FAQUAR 3580, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE SIQUEIRA DE LIMA, CPF nº 10632549491, RUA ALEXANDRE CÂMARA 1977, APTO 3101, RESIDENCIAL IBIZA CAPIM MACIO - 59082-200 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

Vistos e examinados.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, JORGE SIQUEIRA DE LIMA em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Requeru o acolhimento da Exceção e a condenação do Município em honorários advocatícios.

Intimando, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO não apresentou sua impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A prescrição e/ou ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução são matérias a serem conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo exipiente.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 505 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Conforme dispõe o art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, in verbis:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;

II - nos demais casos prescritos em lei."

No mesmo sentido, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (Art. 507 do CPC).

No caso dos autos, a ilegitimidade já foi enfrentada na DECISÃO de ID: 19102042 p. 75 a 78, que rejeitou os argumentos em sede de exceção de pré-executividade de ID: 19102042 p. 52 - 60.

Irresignada, a parte Executada interpôs apelação junto ao TJ /RO, sendo certo que o recurso não foi conhecido, pois a DECISÃO interlocutória que decidiu/rejeitou a exceção de pré-executividade anterior deveria ser combatida por meio de Agravo de Instrumento (Precedentes do STJ e do TJRO). O Acórdão transitou em julgado em 16/11/2020 (vide certidão de ID: 56507307 p. 1 de), acarretando a coisa julgada sobre o tema. Desse modo, não cabe a este juízo revisar a DECISÃO proferida em segundo grau de jurisdição, sob pena de evidente invasão de competência recursal, ainda que com espeque em novo entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 178, §10, III, CC/1916. ART. 206, §3º, III, CC/02. NÃO INCIDÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A DECISÃO da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal

Superior, no sentido de que à luz da legislação processual, tanto a anterior quanto a vigente, a preclusão pro judicato impede novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, ainda que em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. [...] (AgInt no REsp 1595313/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (Grifei).

Em outras palavras, eventual declaração de ilegitimidade, implicaria em reformar por via transversa a DECISÃO proferida anteriormente e transitada em julgada.

Assim, os argumentos do Excipiente se mostram prejudicados, por tratarem de matéria alcançada pela preclusão.

Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, JORGE SIQUEIRA DE LIMA move(ram) em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e determino o prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

Deixo de condenar o(a) Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076199-20.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANA REGINA PACHER, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE, RUA ADAILDO FEITOSA 3169 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

I - Indefiro a gratuidade de justiça e DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Observe-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTORES: MARIANA REGINA PACHER, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE, RUA ADAILDO FEITOSA 3169 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7071440-13.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA 15 DE NOVEMBRO KM 02 ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

1) Seja intimado o autor para que junte aos autos certidão de nascimento e/ou documentos pessoais da esposa;

2) Seja o autor encaminhado ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

3) Seja requisitado antecedentes em nome do autor, CPF nº 408.444.809-59, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7005442-74.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs a presente exceção, alegando o pagamento dos tributos dentro do prazo.

O excepto não impugnou.

É o relatório. Decido.

No MÉRITO, o executado comprovou o adimplemento do crédito tributário, ainda dentro do prazo estabelecido para tanto, por meio do boleto e comprovante de pagamento aqui apresentados (ID: 3914732 p. 1 – 5 e ID: 3914735 p. 6), que abrange a dívida de IPTU do ano de 2012, 2014 e 2015 quanto à inscrição municipal nº 03119990022001.

Assim, sendo, indevida a presente cobrança e nula a execução, de modo que sua extinção é a medida que se impõe.

Desta forma, acolho a exceção pré-executividade para EXTINGUIR o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determinar o arquivamento dos autos.

Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7033631-86.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GOEDERT & TOURINHO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS, LOURIVAL GOEDERT

Nome: GOEDERT & TOURINHO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Travessa Guaporé, 556, SETOR 03 ED.RIO MADEIRA 3 ANDAR SALA 319, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Nome: LOURIVAL GOEDERT

Endereço: Travessa Guaporé, 556, SETOR 03 APT. 323 ED. RI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Fica a parte intimada da emissão de custas para recolhimento (anexo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7076199-20.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANA REGINA PACHER, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE, RUA ADAILDO FEITOSA 3169 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

I - Indefiro a gratuidade de justiça e DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Observa-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTORES: MARIANA REGINA PACHER, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE, RUA ADAILDO FEITOSA 3169 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029182-85.2021.8.22.0001

Requerente: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032572-63.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA LEMOS MARINHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076139-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REQUERIDO: POP 99 TECNOLOGIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de endereço completo da requerida, com numeração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7076139-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA, CPF nº 00454569173, FABIA 7425 TEIXEIRÃO - 76825-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: POP 99 TECNOLOGIA LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANKLIN CASSIANO SILVA s/n DUQUE DE CAXIAS I - 78043-294 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (desbloquear o cadastro do autor permitindo que o autor volte a prestar o serviços de transporte de passageiros valendo-se da plataforma 99POP), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada conduta abusiva da empresa requerida ao suspender de forma permanente e injustificada a conta do autor no aplicativo 99POP, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato desbloqueio;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há demonstração de alto prejuízo caso se espere julgamento da demanda, já que o autor narrou que suspensão foi efetivada em 23/12/2020, buscando a tutela jurisdicional após o decurso de quase um ano. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 20/04/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que

não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026859-44.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON SEMIGUEN

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na SENTENÇA DE ID 66454453, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040272-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025963-64.2021.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua América do Sul, 2737, proprietário Raimilson Paes, (69) 99374-0233, (69) 99239-8943 ou (11) 95944-5055, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001316-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RODOLFO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044735-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANDROALDO TEIXEIRA NONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036444-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO JOSE MOREIRA, METAL NORTE DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044804-44.2020.8.22.0001

AUTOR: QUALIFIC CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: ROSANGELA CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042787-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LAFAIETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067554-06.2021.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057920-83.2021.8.22.0001

PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

PROCURADOR: JESSICA DA SILVA CRUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7075402-44.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONEIA LOPES MARQUES, CPF nº 91013739272, RUA OSWALDO RIBEIRO BL 3 Apt 103, ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. BRADESCO 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 713,58 – com vencimento em 25/05/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção indevida de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora juntou “espelho/tela” da anotação restritiva impugnada (ID. 66306049) porém, no referido documento não é possível visualizar a data da expedição/consulta, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada, bem como a inexistência de outras anotações desabonadoras. Embora

este Juízo tenha aceitado consultas virtuais das “negativações”, é necessário que o documento exiba todas as informações constantes no cadastro do consumidor, assim como a data do documento, o que não ocorreu no presente caso, impedindo a verossimilhança das alegações. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a restrição pode ser retirada ao final da ação, caso o pedido inicial seja procedente, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/04/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção

do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058730-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELILDO DAMAZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054849-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048108-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JOSINEI FERREIRA CELESTINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038950-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISAC SOUZA CUNHA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021190-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: LEONILDA FROTA RUFINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032624-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LA GANDRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DO NASCIMENTO SANTOS - MT13900/O

EXECUTADO: M G PEREIRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO ALIMENTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057324-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE DIAS VASCONCELOS CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057802-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO CARVALHO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7014502-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: HELENA PESSOA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060699-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038312-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDO RODOLFO DE MELO SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Contudo e em que pese a conclusão dos autos para sentença, mister se faz destacar que a parte autora ingressa com ação de reparação de danos materiais, alegando que sofreu danos em seu video game em razão de descarga elétrica/oscilação de energia.

Porém, o autor não é titular da unidade consumidora, bem como o orçamento do conserto do aparelho não está em seu nome (id. 60301995), tampouco o pedido administrativo de ressarcimento do valor, de sorte que o requerente não demonstra ser o efetivo titular do direito vindicado, em que pese ser morador do imóvel, pois não há nos autos sequer nota fiscal do produto em seu nome.

Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, NCPC - LF 13.105/2015), posto que não comprova ter sofrido qualquer prejuízo financeiro.

Ademais, salienta-se que a representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos e preliminares contidos nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062487-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REQUERIDO: IMPERIAL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7075402-44.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONEIA LOPES MARQUES, CPF nº 91013739272, RUA OSWALDO RIBEIRO BL 3 Apt 103, ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. BRADESCO 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 713,58 – com vencimento em 25/05/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção indevida de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora juntou “espelho/tela” da anotação restritiva impugnada (ID. 66306049) porém, no referido documento não é possível visualizar a data da expedição/consulta, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada, bem como a inexistência de outras anotações desabonadoras. Embora este Juízo tenha aceitado consultas virtuais das “negativações”, é necessário que o documento exiba todas as informações constantes no cadastro do consumidor, assim como a data do documento, o que não ocorreu no presente caso, impedindo a verossimilhança das alegações. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a restrição pode ser retirada ao final da ação, caso o pedido inicial seja procedente, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/04/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar

sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002425-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMMANUEL TADEU MARTINS BERTAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7001970-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA, KARINE NEGRISOLI DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005514-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075942-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CNPJ JVC IMÓVEIS, MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da Sentença ID: 66447383.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075942-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CNPJ JVC IMÓVEIS, MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da Sentença ID: 66447383.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040007-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LEIDE HENRIQUE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035501-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MELISSA DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037887-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HACHID TARGINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035323-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES LEITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037162-83.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7075402-44.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONEIA LOPES MARQUES, CPF nº 91013739272, RUA OSWALDO RIBEIRO BL 3 Apt 103, ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. BRADESCO 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 713,58 – com vencimento em 25/05/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção indevida de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora juntou “espelho/tela” da anotação restritiva impugnada (ID. 66306049) porém, no referido documento não é possível visualizar a data da expedição/consulta, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada, bem como a inexistência de outras anotações desabonadoras. Embora este Juízo tenha aceitado consultas virtuais das “negativas”, é necessário que o documento exiba todas as informações constantes no cadastro do consumidor, assim como a data do documento, o que não ocorreu no presente caso, impedindo a verossimilhança das alegações. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a restrição pode ser retirada ao final da ação, caso o pedido inicial seja procedente, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/04/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000702-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GLENDA LEOPOLDINA LIMA MENEZES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID (65829037) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7050519-67.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MARCIA ALVES MOURA POLIN, CPF nº 32518094822, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERREIRA PINHEIRO NICOLIELO, CPF nº 33786647895, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

EXCUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000411, AVENIDA PAULISTA, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, havendo reclamação formulada pelos autores quanto a alegado descumprimento de acordo, enquanto que a companhia aérea ré apresenta justificativa assentada na falta de aceitação formal da proposta de transação apresentada na solenidade inaugural, razão pela qual não promovera o pagamento proposto.

Pois bem!

Analisando detidamente os autos, verifico que a hipótese em julgamento envolve litisconsórcio ativo, tendo o requerente JOSE CARLOS FERREIRA PINHEIRO NICOLIELO deixado de comparecer à audiência de conciliação sem justificativa prévia, de modo que o caminho a trilhar seria, a rigor, a extinção do processo, mormente em avançada época em que as solenidades são realizadas por videoconferência, concedendo muito mais facilidade e comodidade às partes para participarem dos atos processuais.

Como resta cediço, o litisconsórcio é um instituto jurídico e processual – ou fenômeno processual – que permite a pluralidade de sujeitos – pessoas físicas ou jurídicas – em um ou em ambos os polos do processo judicial, devendo os integrantes do polo ativo, em razão do sistema peculiar dos Juizados Especiais não admitir ações coletivas (Enunciado Cível FONAJE Nº 139), serem admitidos como unos, para fins de comparecimento em audiência de conciliação (e obviamente de instrução e julgamento também), de sorte que, faltando um ou mais dos integrantes do litisconsórcio ativo na solenidade, deve o feito ser arquivado, extinguindo-se a demanda, nos moldes do art. 51, I, LF 9.099/95. Não se admite ou permite qualquer tipo de representação (salvo a questão de prepostos para empresas e instituições, bem como síndicos para condomínios) de parte e, com muito mais razão, de um litisconsorte pelo outro.

Em referido contexto, repito, o caso seria de arquivamento e extinção, até porque insuficiente a “justificativa” apresentada à posteriori por JOSÉ CARLOS.

Contudo, considerando a boa-fé demonstrada pela companhia aérea, que inclusive já promoveu o depósito judicial de valor correspondente ao quantum proposto em audiência, bem como considerando também a disposição dos autores em transigir - mesmo ante a falta de comparecimento de um deles à solenidade - há que se fazer valer as regras de experiência comum e técnica, no intento de dar ao caso a decisão mais justa e equânime, conforme preconizado pelos arts. 5º e 6º da LF 9.099/95. POSTO ISSO, MANTENHO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA (ID62299988), liberando a companhia aérea, contudo, de qualquer multa por inadimplência/mora, devendo a CPE expedir alvará de levantamento da quantia depositada (conta judicial 2848/040/01768287-3), em prol dos requerentes e, após observadas as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a sentença homologatória já transitara em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).

Sem Custas, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7069672-52.2021.8.22.0001

REQUERENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 84603151268, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 19217587249, RUA RUTILIO 4752, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

A parte autora junta novos documentos, pleiteando novo deferimento de tutela antecipada para que a ré proceda com a permissão/autorização das consultas médicas conveniadas no plano de saúde, estendendo os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada para ser restabelecido o plano de saúde da coautora, Solange Nascimento da Silva.

Pois bem!

Algumas ponderações devem ser feitas no caso sub examine, sendo a primeira delas a referente ao objeto da ação protocolizada e formalizada. Os requerentes postularam especificamente a “LIBERAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DAS REQUISIÇÕES/GUIAS DE CONSULTAS

MÉDICAS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E MÉDICOS CONVENIADOS”, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa indevida de atendimento, de modo que este é o contorno da lide, não podendo qualquer outra pretensão ser admitida no feito, sob pena de inovação e eternização da demanda, mormente quando já houve a citação da empresa ré. Sendo assim, não há que se deferir nova tutela antecipada, expandindo-se o pleito inicial.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 329, I do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos e, no mais, mantenho a audiência de conciliação já designada e para a qual a ré já esta ciente.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7005007-27.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARIO MORAES CHERMONT FILHO, CPF nº 66381533234, RUA PANAMÁ 2234, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO, CPF nº 08005366493, RUA PANAMÁ 2234, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: QATAR AIRWAYS, CNPJ nº 08734301000150, RUA SAMUEL MORSE 134, ANDAR 9 CONJ 91 E 92 CIDADE MONÇÕES - 04576-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, - ATÉ 585 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifico que a parte autora firmou acordo com a requerida IBERIA LINEAS DE ESPAÑA S.A OPERADORA (id. 66194152). Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se renuncia à pretensão em face das demandadas SUBMARINO VIAGENS LTDA e QATAR AIRWAYS GROUP ou se deseja a simples exclusão para demanda posterior.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o requerente se manifeste sobre referida situação processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009486-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7014362-61.2021.8.22.0001

REQUERENTES: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA, CPF nº 01256231274, RUA MANOAL LAURENTINO 2213, - DE 6282 A 6480 - LADO PAR AMBRATEL - 76829-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMAR DE OLIVEIRA FELIX, CPF nº 53189914672, RUA MANOEL LAURENTINO 2213, - DE 6282 A 6480 - LADO PAR AMBRATEL - 76829-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: VALDECI APARECIDO JORGE DE ALMEIDA, CPF nº 62135090204, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 404, BLOCO 12, TOTALVILLE AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 2.090,00) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca envolvendo o veículo dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não especificadas outras, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória para juntada de novos documentos, dado o bojo probatório já formado nos autos.

A matéria fática está demonstrada e restou incontroversa (acidente entre veículos com abalroamento lateral em via não sinalizada), de sorte que a análise judicial deve se cingir exclusivamente nos documentos apresentados e nas normas legais que regem a matéria, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Não havendo arguição de preliminares ou pedido em favor do réu, passo à análise do mérito da causa.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de reparação de danos materiais em razão dos danos ocasionados no veículo do autor e decorrentes de acidente automobilístico noticiado nos autos, cuja culpa o autor atribui exclusivamente ao requerido.

O réu, por sua vez, afirma que o cruzamento onde ocorreu o acidente não é sinalizado e que estava trafegando à direita do condutor do veículo do autor, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerido, posto que o conjunto probatório apresentado, sobretudo as fotografias apresentadas nos autos, há efetiva demonstração de que o cruzamento não possui sinalização vertical, horizontal ou escrita, de modo que o requerido efetivamente trafegava à direita do veículo dos autores, cujo condutor não se atentou para a circulação daquela via e provocou o acidente.

O art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inciso III, alínea C, dispõe expressamente que quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier pela direita do condutor, sendo este exatamente o caso dos autos.

Portanto, não verifico a culpa do requerido como narrado pelo autor, ressaltando-se que o requerente não comprovou que se encontrava numa via preferencial.

Deste modo, a dinâmica do acidente e as condições de tráfego naquele dia e horário apontam a culpa exclusiva do próprio demandante, sequer havendo indícios de culpa concorrente, dado o fato de que o requerido seguia à direita do condutor do veículo do autor, tendo preferência de passagem.

Portanto, concluo que a responsabilidade civil pelo acidente de trânsito é do próprio condutor do veículo do requerente, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil do demandado em arcar com os prejuízos causados em seu veículo.

Por derradeiro, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do dever imposto pelo art. 373, I, do CPC.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedente a ação.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7076310-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02868624251, RUA URÂNIO 3565, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada nos autos, ingressa com “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (pretendendo, em verdade, a revisão de todas as faturas de julho a novembro/2021, “relativo à cobrança abusiva de valores exorbitantes que não condizem com o real consumo da requerente, bem como de outros que vierem no curso da presente ação”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas e superiores ao seu consumo médio, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos órgãos arquivistas.

Contudo, observo que a autora está pleiteando revisão de mais de 6 meses de consumo sem que haja uma solução definitiva para o problema relatado (aumento de consumo “injustificado”), sendo que no presente feito a competência desse juízo acabou restando violada pois, em verdade, a demanda nunca cessa, já que a consumidora irá renovar ações na medida em que novas faturas chegarem para efetivação de cobrança e pagamento mensal.

Ora, a requerente está, efetivamente, sem pagar nenhuma fatura de consumo de energia elétrica desde maio/2021, considerando a outra ação judicial já intentada, de modo que não há efetivamente uma solução próxima, posto que as cobranças são mensais e sucessivas (art. 2º, LXXV, “a”, 84, 88, 98, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012), o que significa dizer que o consumo alegado elevado continuará, assim como as respectivas cobranças, como vem ocorrendo há meses.

E, neste contexto, tem-se que o Juizado Especial não pode acolher a referida demanda, respeitadas as situações já pretéritas e julgadas (res judicata), posto que o serviço não é gratuito e a parte consumidora reconhece a utilização do produto/serviço (energia elétrica), de modo que o melhor caminho a ser trilhado, convergente com a coerência e a inafastável boa-fé da parte postulante é a adoção de ação ordinária em uma das varas comuns, para que se possa realizar perícia técnica e que não pode definitivamente tramitar neste juízo conforme requerido pela autora, que pede, ao final, “a suspensão das cobranças das faturas vincendas até que seja realizada a correta revisão das faturas, perícia no imóvel e no medidor”.

Não se trata de mero parecer técnico, conforme autoriza o art. 35 da Lei 9.099/95, mas de laudo pericial a ser realizado por engenheiro eletricitista particular pela autora ou perícia de órgão acreditado pelo Inmetro e imparcial às partes da demanda e que pode apresentar, definitivamente, uma solução para a contenda que perdura há tempos.

Por fim, ressalta-se que a alegação ou narração fática não envolve a questão de “troca do medidor” (o “relógio” é o mesmo), de maneira que a perícia no medidor de consumo de energia elétrica será oportunamente reclamada, o que, por si só e em razão da inegável complexidade pericial afastaria a competência dos juizados, não sendo o caso de singela aplicação do art. 35, da Lei de Regência – LF 9.099/95, conforme explicitado.

Nesse sentido:

“JECCMA - 1. AÇÃO COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. O Autor relata que foi cobrado de valores excessivos, incoerentes com o consumo efetivo, além de ter sido acusado de furtar energia elétrica. Sentença desfavorável ao Autor, julgando improcedente o pedido narrado na inicial. 2. Prova Pericial Complexa. Necessidade. Demandando a matéria produção de prova pericial, como na hipótese, em que deve ser realizada perícia técnica para aferição de eventuais avarias ou erros de programação no medidor de energia elétrica, tem-se presente a complexidade que afasta a competência do Juizado Especial. 3. Recurso Inominado Conhecido e Improvido. Extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, face o reconhecimento da incompetência da Justiça Especializada. 4. Custas conforme recolhimento. 5. Sem Honorários advocatícios, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito” (g.n. - Recurso nº 624/2009-4 (35.446/2010), 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Cleonice Conceição do Nascimento. j. 25.11.2010, maioria, DJe 14.09.2011).

Definitivamente, deve a parte demandar na justiça cível comum, utilizando-se dos procedimentos pertinentes e que lhe garantam a contraprestação do serviço que usufrui, na medida que entende devido e mediante pagamento mensal e sem maiores sacrifícios orçamentários.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7047207-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO ROGERIO DE MORAIS, CPF nº 01927705940, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, CONDOMÍNIO BOSQUE DO MADEIRA - Q.02, LOTE 19 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544067217, AVENIDA FARQUAR S/N, ENTRE OS NÚMEROS 1500 E 1620 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

S E N T E N Ç A

(impugnação ao cumprimento de sentença)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por CLARO S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a impugnante, em suma, que cumpriu a obrigação de fazer imposta, razão pela qual postula a improcedência do pedido de execução das astreintes com o consequente arquivamento do feito.

O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer e o prosseguimento da execução e consequente liberação do valor bloqueado.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida, verifico que razão não assiste a empresa impugnante, posto que restou evidenciado nos autos que o consumidor continuou a receber e-mails de cobrança mesmo após a ordem imposta por este juízo.

Nesta senda, tem-se que a obrigação de fazer fora descumprida, em que pese a apresentação de telas internas indicando o cancelamento do contrato.

Desta feita, como as astreintes não estão em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da impugnante (sendo certo que o teto da multa diária não está vinculado com o valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.

A multa cominatória tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), sendo que objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da sentença condenatória através da conversão da multa integralizada em pagamento (indenização por perda e danos - art. 52, V, da LF 9.099/95).

Por conseguinte, deve a execução sincrética prosseguir, já que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo e modo devidos.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento em prol do exequente.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7075716-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA BASTIANI, CPF nº 49454641972, RUA ELIAS GORAYEB 2321, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

REQUERIDO: LENISE HENTSCHE, CPF nº DESCONHECIDO, COSTA MARQUES 57, CARTÓRIO - OFÍCIO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecer o Substabelecimento lavrado no Livro S-007, fls. 130, aos 13/02/1990, tendo como outorgante substabelecete Rita Bastiani, substabelecendo na pessoa de ELIO CORREIA VICENTE, os poderes referentes apenas ao Lote 07, da quadra 082, Setor 001, sem reservas de poderes, que fará parte integrante deste substabelecimento podendo na forma da Lei, usar dos mencionados poderes do mandato parcialmente substabelecido nestas Notas, às folhas 0120 do Livro 008, aos 22/08/1990, na pessoa de IRENE CORREA VICENTE), nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentado, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega do substabelecimento/procuração.

II – E, neste ponto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa e atropela por completo o rito dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Os fatos relatados na inicial dependem de instrução probatória, não se podendo conceder, sumariamente, a entrega da referida documentação. Mister que o(a) autor(a) aguarde o provimento judicial ao final da ação. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência – a ser acionada pelos conciliadores judiciais – ou ato

presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública—pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/04/22, às 11H00 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade

e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045816-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DE PAULO SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7072072-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE BARROS DE SOUZA, CPF nº 66445671268, RUA ARUBA 8767, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Recebo a emenda e documentos ofertados, e passo a decidir a questão da tutela de urgência;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pelo consumidor. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o "corte" no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo comprovação de que a unidade consumidora está em dias com os pagamentos mensais. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica e se efetivada a anotação desabonadora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A):

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA REQUERENTE (RUA ARUBA, n. 8767, SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1396890-4), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 3.805,66), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$ 3.805,66), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (relição de cortado e abstenção de inscrição nos órgãos arquivistas) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 17/03/2022, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024612-56.2021.8.22.0001

Requerente: MADALENA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005040-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA MOREIRA BRAZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por SANDRA MOREIRA BRAZ em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que não mais tivesse interesse em voar com a companhia ré, diante da alteração do itinerário.

A requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que o cancelamento do voo originalmente contratado pela parte autora se deu em razão da necessidade de alteração da malha aérea. Afirma que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Porto Velho/PVH – Maceió/AL, em voo a ser realizado pela companhia aérea ré. Porém, com o cancelamento unilateral de seu voo, não mais tinha interesse em seguir no novo itinerário, postulando o reembolso dos valores empreendidos na compra das passagens aéreas.

Compreende que, ao solicitar o cancelamento, lhe fora exigida a retenção de quase 80%(oitenta por cento) dos valores a título de multa, restando-lhe a devolução de ínfima quantia.

Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afeta a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/2020, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supra destacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória 14.034/2020 em conjunto com a lei 14.046/2020, com redação dada pela Lei n.14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

Nesse viés, a imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12(doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu “status quo ante”, em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12(doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, com saída em 03/03/2021 (ID 54274002 – pág. 02).

De outro lado, em relação ao dano moral, entendo que ele não segue igual sorte.

Não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira "indústria do dano moral".

É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de negativa de reembolso dos valores empreendidos em passagem aérea cancelada não caracteriza ofensa moral.

Contudo, a despeito da ilicitude, não conduziu à lesão a direito da personalidade. A responsabilidade objetiva do fornecedor não significa que se dispensa a ocorrência de um dano para que se possa promover a responsabilização.

Não se ignora que houve descumprimento evidente de obrigações legais e contratuais. Contudo, os dissabores enfrentados em razão da inexecução contratual não revelam dano moral indenizável.

Portanto, tenho não restar caracterizado o dano moral no caso em tela.

De remate, no que diz respeito ao dano material postulado, consistente no ressarcimento de valores dispendidos com a aquisição de nova passagem aérea em companhia diversa, bem como com a perda de 1(uma) diária de hotel, decorrente da alteração unilateral promovida pela ré, vejo que este segue igual sorte.

Tal fato se justifica porquanto, conforme fundamentação acima, já fora reconhecido o direito da parte autora ao ressarcimento integral dos valores empreendidos na passagem aérea com a companhia ré, de forma que receber indenização pela passagem adquirida em outra companhia implicaria em enriquecimento sem causa do consumidor, na medida em que ele já está sendo compensado pelos danos causados com o voo não realizado pela companhia ré.

Pensar em sentido contrário implicaria em possibilitar a parte autora ter realizado viagem por outra companhia a custo zero, porquanto está sendo reembolsada da passagem referente ao voo cancelado e, igualmente, busca ser ressarcida pelos valores gastos com a aquisição de nova passagem.

As obrigações impostas pela ANAC, no caso de alteração ou cancelamento de voo, não impõem à companhia aérea a obrigação de custear qualquer outro voo de outra companhia desejado pelo consumidor, mas sim a obriga a possibilitar ao consumidor escolher novo voo, ou, no caso de desinteresse, ressarcir integralmente os valores pagos com o bilhete aéreo.

In casu, vê-se que, além de confessar a parte autora que fora previamente notificada acerca da alteração de seu voo, tem-se que ela fora realocada em voo imediatamente posterior da companhia aérea ré. O fato de a parte consumidora não ter ficado satisfeita com o novo itinerário, visto que mais demorado que o original, não implica, por si só, na obrigação da ré em indenizar eventuais bilhetes adquiridos em companhia aérea diversa.

Não bastasse, em que pese a parte autora ter discorrido, em sua fundamentação, acerca deste pedido indenizatório (ressarcimento da passagem adquirida em companhia aérea diversa e diária de hotel inutilizada), verifica-se que seus pedidos se limitaram a requerer o ressarcimento da passagem referente ao voo cancelado, que seria operado pela companhia aérea ré, mostrando-se, sob qualquer ótica, descabido o ressarcimento pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de reembolso, o valor de R\$2.469,21 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento), no prazo de 12(doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora (03/03/2021 - ID 54274002 – pág. 02).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7071685-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCELY TAVARES JOAQUIM E SILVA, CPF nº 67018009472, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5158, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre inscrição indevida de dívida quitada.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de parcela mês Outubro/2021 (ID 65457577/PJE), no valor de R\$ 790,75 (setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da parcela ora questionada;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/03/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7076242-54.2021.8.22.0001

AUTOR: EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA, CPF nº 75730316291, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, COND. PINHAIS II, BLOCO G, APTO 601
RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860, MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº
RO7436

REU: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, CNPJ nº 33646001000167, RUA DA ASSEMBLEIA 10, 42 ANDAR,
SALA 4222 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ESCHOLA - COM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA - EPP,
CNPJ nº 04329626000105, AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT 194 CENTRO - 20021-120 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre obrigação de entregar documento (certificado de CONCLUSÃO de curso) cumulada com pedido de danos morais.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança do referido documento às requeridas. O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de o autor ser removido do setor em que trabalha atualmente (Portaria 738/GAB/DGPC/RO), tendo em vista que o setor onde trabalha exige o conhecimento no referido curso, somente podendo ser comprovado com o referido certificado.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino ÀS RÉS que procedam com à expedição de certificado de CONCLUSÃO do curso "Gestão em Segurança e Defesas Cibernéticas" em nome do autor no prazo máximo de 5 dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7007705-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFFESON SOUZA MALTA, RUA HARPA 6373, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 7.341,94 (sete mil trezentos e quarenta e um e noventa e quatro centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela cobrança indevida.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Saliu que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 7.341,94 (sete mil trezentos e quarenta e um e noventa e quatro centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 7.341,94 (sete mil trezentos e quarenta e um e noventa e quatro centavos), referente a fatura com vencimento em 12/02/2021.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7047610-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 16.942,79

Última distribuição: 08/12/2020

Autor: LUCIANO SANTOS DE SENA, CPF nº 0246595233, LINHA 03 KM 10, ZONA RURAL FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

Réu: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Neste feito a parte autora alega que em razão da má prestação de serviço da ré, teve seus aparelhos de eletrodomésticos queimados e portanto, vem a juízo requerer a indenização por danos materiais no valor dos objetos danificados, bem como danos morais por todos transtornos sofridos. A parte requerida alega ausência de danos materiais em razão do nexo, bem como danos morais. Tendo em vista o pedido realizado na audiência de conciliação Id55410833, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 08/02/2022 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7050472-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO, RUA EQUADOR 2191, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Esclareça-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

O autor pretende a revisão da fatura do mês de setembro de 2019 (R\$ 1.200,26), conforme fatura anexa ao ID. 32473607, ao qual está incompatível com seu consumo habitual.

Em defesa, a ré alegou que tal valor decorre do fato de que não havia equipamento de medição instalado na unidade consumidora e que com a instalação foi medido o real consumo.

A tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito, pois as faturas combatidas destoam muito da média de consumo registrada no imóvel. Seria incompatível verificar que o mesmo relógio que em meses aferiu uma fatura no valor de R\$200,00 a R\$600,00 extrairia um novo consumo no valor de 1.200,26.

A concessionária não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado somente no aludido mês, cujo valor, repita-se, está bem acima do consumo médio faturado no medidor da consumidora. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da parte autora.

A ré não demonstrou que houve qualquer desvio de energia na unidade consumidora em questão, além do que a instalação correta do medidor lhe incumbia. O dever de fiscalização dos equipamentos de consumo não pode nem deve ser atribuído à consumidora. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Portanto, é dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Assim como a medição de energia elétrica deve ser periódica, a manutenção e fiscalização também devem ser.

O pedido de revisão da fatura de Setembro de 2019 revela-se procedente, em atenção às normas ditas pelo código de proteção e defesa do consumidor, e o tenho por acolhido, já que a ré não demonstrou critério justo no faturamento do mês debatido.

Ademais, tenho que o valor de R\$1.229,45 não restou demonstrado no feito como cobrança, pela parte requerida, logo, tenho que não deve ser declarado inexistente, posto que, sequer foi cobrado ao autor.

Além disso, a carta do Serasa aponta somente a indicação de uma fatura pendente de pagamento pelo autor, qual seja: R\$ 1.200,26 (mil e duzentos reais e vinte seis centavos), portanto, reconheço sua inexigibilidade.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem procedência, visto que a autora teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, sem possuir qualquer débito junto à requerida, conforme fez prova nos autos.

Logo, caracterizada a ofensa à honra da autora, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de determinar que a ré revise a fatura do mês de Setembro de 2019, utilizando-se a média dos três meses anteriores, devendo ser gerado ao autor nova conta para pagamento do valor correto. E ainda, CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7076069-30.2021.8.22.0001

REQUERENTES: BRASILINA JOSE DE MIRANDA, CPF nº 32670770282, RUA DOS BURITIS 3654, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES PINHEIRO, CPF nº 84081767220, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544010290, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, pelo bloqueio da linha telefônica da autora e pelas inúmeras tentativas administrativas de desbloqueio da mesma, conforme telas de chat apresentadas pela autora.

O perigo de dano está evidenciado pela interferência do réu na linha telefônica do autor, sem nenhum motivo aparente.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino QUE O RÉU DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), a linha telefônica de nº 69 99209-5500, vinculada ao CPF DA AUTORA BRASILINA JOSE DE MIRANDA - CPF: 326.707.702-82.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2022 - Hora: 10H30MIN, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7076466-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MESAQUE ROCHA LIMA, CPF nº 84526327204, RUA COTIA 1752 RONALDO ARAGÃO - 76814-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida já quitada, com inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de fatura mês Novembro/2021 (ID 66508245/PJE), no valor de R\$ 2.860,92 (Dois mil oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/04/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7069756-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 03755890232, RUA SILVANA 5690 NOVA ESPERANÇA - 76822-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo a parte autora finais 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos fatura completa do débito questionado.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7076318-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ARMANDO CUSTODIO AGUIAR, RUA DOS BURITIS 4276, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em que o Autor pretende a antecipação da tutela no sentido de ativação em sua linha telefônica do plano promocional contratado: Plano Controle, Claro Controle 10 Gb (promocional Black Friday).

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/4/2022 - Hora: 9 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7009387-93.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDA SOARES MELO, CONGONHAS 2666 COHAB FLORESTA II - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer a revisão dos faturamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, sob o argumento de que ultrapassaram o valor médio da cobrança registrada no imóvel.

A ré suscita preliminar de incompetência e, em relação ao MÉRITO, aduz que a cobrança está sendo feita normalmente conforme registro do medidor e que não houve mudança no consumo em relação aos meses anteriores.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada, o que é o caso dos autos.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva.

PASSO AO MÉRITO

Em análise ao fato narrado no pedido inicial e os documentos apresentados, verifica-se que não houve nenhum faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, o consumo dos meses questionados, não destoam das faturas anteriores. Desde março de 2019 que o consumo da autora é superior a 600 kWh, havendo pequenas oscilações, mas se mantendo uma média regular, conforme histórico de consumo ID 55198098.

Não se nota, deste modo, qualquer abuso na cobrança de janeiro de 2021, que foi de 330 kWh e de fevereiro de 2021 de 476 kWh, conforme análise de débito já mencionada.

A autora alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão das faturas em análise é improcedente, devendo ser mantidas.

A requerente deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7076388-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA SILVEIRA DE SOUZA, CPF nº 10298495287, RUA PARANGATO 4101 JARDIM SANTANA - 76828-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 20/1261260-2, no valor de R\$ 9.558,46, com vencimento em 05/11/2021.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.

O perigo de dano está evidenciado, pois há risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida ameaça promover a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a DECISÃO não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de dispensa da audiência inaugural, tenho que, para o regular trâmite do processo, é imprescindível a sua realização com todas as partes presentes, pois trata-se de ato priorizado pela Lei 9.099/95 e previsto no rito sumaríssimo, consoante art. 17 da mesma Lei. Assim, diferente das Varas Cíveis comuns, não pode a parte dispensá-la. Portanto, indefiro o pedido da Autora de dispensa da audiência.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - DATA: 27/4/2022 - HORÁRIO: 10 horas - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7075185-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO, CPF nº 40049183320, RUA EQUADOR 1947, APTO 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cancelamento de reserva de voo por motivo de doença e reembolso de passagem aérea, requerendo o autor a abstenção de novos descontos em seu cartão de crédito.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela omissão da companhia aérea de realizar o reembolso de passagem aérea ao requerente. O perigo de dano está evidenciado pela continuidade de descontos em seu cartão de crédito de passagem aérea não utilizada e solicitada cancelamento em tempo hábil.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino as RÉS que se abstenham de realizar os descontos no cartão de crédito do requerente referente as passagens aéreas que foram solicitadas o cancelamento por motivo de doença no prazo de 5 dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/04/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7060666-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, CPF nº 88585590297, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A existência de cláusula de confidencialidade no documento particular não despreza a necessidade da assinatura de duas testemunhas, tendo em vista que o art.784, III, do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que: “São títulos executivos extrajudiciais: III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”.

Além disso, a ausência de testemunhas não invalida o contrato, tão somente limita a possibilidade de execução, podendo a ação ser movida pelo processo de conhecimento, no caso dos autos a ação de cobrança.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pelo requerente (ID 65496517) e concedo finais 15 dias para ajustar a ação ao rito da cobrança, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7009857-27.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANO KELLY OZORIO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente e pleiteou antecipação de tutela para abstenção de corte de energia em sua residência e de retirada do seu nome da SERASA. No MÉRITO, visa a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.167,79 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor instalado em sua residência. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito pela fatura ilícita.

A tutela antecipada de urgência foi deferida no ID 57097505 e a ré afirma tê-la cumprido no ID 57421564.

Em contestação há preliminar de incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de perícia. Quanto ao MÉRITO, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista da irregularidade de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

- a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 12/02/2021, no valor R\$ 2.167,79 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), anexa ao ID 56533076, referente à recuperação de consumo.
- b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
- c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 57097505.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001531-15.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEITO JOSE AMARO, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3746, CONJ. STO. ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

O Executado concordou com o valor penhorado, conforme cálculos do Exequente, sendo o respectivo alvará expedido, mas não levantado.

Consta petição no Id. 63775227, em que o Exequente requer a expedição do alvará com a transferência para a conta bancária indicada na referida petição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a reexpedição do alvará para a transferência do valor depositado para a conta bancária informada pelo Exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7010599-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, RUA FRANCISCO OTERO 5274 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que requer a declaração de nulidade do Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 840,01 (oitocentos e quarenta reais e um centavo), relativo à recuperação de consumo. Narra que foi compelido a assinar o acordo pela ré para não ter a energia elétrica cortada. Alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque supera e muito a média do imóvel e não cometeu nenhuma irregularidade. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da cobrança indevida.

A ré, em defesa, suscita preliminar de incompetência pela necessidade de perícia. Em relação ao MÉRITO afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o autor reside. Pugna pelo pagamento do débito como pedido contraposto e pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de incompetência, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Passo ao MÉRITO.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado no imóvel da autora, que tenha sido provocado por ela com o fito de desviar energia elétrica.

A concessionária não apresentou o laudo pericial e as fotos mencionadas na defesa, bem como não houve aumento abrupto de consumo após a suposta regularização, compulsando o histórico de consumo ID 58347500, verifica-se que a média se mantém coerente antes e depois da suposta regularização, não havendo aumento ou diminuição abrupta do consumo.

Importante pontuar que o TOI (ID 58347496) sequer especificou qual a irregularidade encontrada no medidor e o equipamento não foi enviado para perícia. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, nem de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito ou de desgaste da autora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Considerando que o autor comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta DECISÃO, bem como inviável a expedição de ofício para a Polícia Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de declarar nulo o “Termo de Confissão de Dívida”, no valor de R\$ 840,01 (oitocentos e quarenta reais e um centavo), referente ao parcelamento da recuperação de consumo, anexo ao ID 55437538 e inexigível o débito.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 55471448.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido ou não havendo recurso, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026766-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo n.: 7071984-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: THIAGO NUNES BARBOSA, RUA ÁGUA VERMELHA 1396 ELETRONORTE - 76808-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 933 CENTRO - 78700-180 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais ajuizada por THIAGO NUNES BARBOSA contra UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA.

Narra, em síntese, que é portador das patologias SÍNDROME DA DOR PATELOFEMORAL, CONDROPATIA PATELAR, EDEMA ÓSSEO SUBCONDAL NA PERIFERIA FEMOROTIBIAL MEDIAL, TENDINOPATIA, ALTERAÇÃO DEGENERATIVA NO CORPO E CORNO POSTERIOR DO MENISCO MEDIAL, HOFFITE SUPEROLATERAL, DERRAME ARTICULAR, tendo sido solicitado pelo médico ortopedista a realização do procedimento “Punção Articular Diagnóstica ou Terapêutica (infiltração)”. Contudo, menciona que seu pedido foi indeferido pela demandada sob o argumento de que o tratamento indicado apresentou divergência técnico-assistencial passando por auditoria médica, sob argumento de que discordam da viscosuplementação por falta de segurança, efetividade e eficiência diante de outras opções terapêuticas mais seguras e efetivas. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para determinar a requerida a autorizar e custear as despesas para o procedimento supramencionado, tendo em vista que o requerente está afastado do trabalho pela impossibilidade de exercer a sua função, pois é Marinheiro e precisa de total mobilidade para o exercício do seu trabalho.

Vieram os autos conclusos.

De plano, trata-se de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do Enunciado 469 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto estabelece que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Ao examinar os autos, verifica-se que o autor foi diagnosticado com as patologias já mencionadas, sendo prescrito pelo profissional que o acompanha a realização de “Punção Articular Diagnóstica ou Terapêutica (infiltração)”.

Há expressa indicação médica para o procedimento e a recusa da ré funda-se, em essência, na discordância do procedimento aplicado. Ocorre que é pacífico o entendimento nos tribunais de que a operadora pode limitar as doenças cobertas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de materiais ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do segurado/usuário.

Anote-se que não cabe à operadora do plano de saúde, mas ao médico que assiste o paciente, decidir qual é o procedimento mais indicado em face de seu estado de saúde, sendo que no caso do autor tudo o que a medicina fornecer como tentativa de conter a trágica doença deve ser custeada pelo seguro saúde.

No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (Resp. 668.216/SP - relator ministro Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 15.3.2007).

Assim, o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, por si só, que a sua prestação não possa ser exigida pelo conveniado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor (AgInt no AREsp 1471762/DF - relator ministro Marco Aurélio Bellizze - j. em 23.3.2020).

Portanto, patente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e DETERMINO** à requerida UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA que autorize e custeie as despesas para o procedimento de “Punção Articular Diagnóstica ou Terapêutica (infiltração)” ao requerente THIAGO NUNES BARBOSA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/03/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006866-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: BRUNO BARBOZA DE SOUSA, AVENIDA JATUARANA, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LIDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, AVENIDA JATUARANA, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por BRUNO BARBOZA DE SOUSA e ANA LIDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO em face de GOL – LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizados pelos danos morais e materiais suportados em razão do cancelamento unilateral de seu voo, fazendo com que chegassem ao seu destino final com mais de 10(dez) horas de atraso.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, no MÉRITO, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da pandemia ocasionada pelo coronavírus, tendo sido a parte autora previamente notificada do cancelamento. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Pois bem. O caso em tela se trata de efetiva relação de consumo, de modo que, em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia à companhia ré reacomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

Sendo assim, observa-se que, no presente caso, a requerida confirma que procedeu com a realocação dos autores em novo voo, porém com duração e saída diversa do originalmente contratado.

Todavia, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano material reclamado, no presente caso, não merece acolhida. Explico.

Pois bem.

Não vislumbro danos de ordem material aos autores, até porque não comprovaram gastos durante a nova conexão, logo, não há que se falar em prejuízo material.

Embora não haja comprovação do dano material requerido, tenho que na esfera moral, é diferente.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, vinte e quatro horas.

Os autores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, depois de mais de 10 (dez) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar as agências de viagens e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de

outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7017302-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA ALVES, RUA ANDRÉIA 6254, - DE 6247/6248 AO FIM APOIADA - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais. A autora alega estar sendo cobrada indevidamente por débito que já quitou perante a ré, segundo consta, as supostas cobranças seriam excessivas e estariam lhe cobrando moralmente. Requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A ré em contestação, afirma que o contrato firmado com a autora encontra-se devidamente quitado, não havendo nenhuma restrição em nome da autora, nem pedido de desconto em folha. Alega ainda que somente tomou conhecimento do assunto discutido após o ajuizamento da ação não havendo contato da autora por nenhum dos seus canais de atendimento, não havendo que se falar em dano moral. Requer a improcedência da ação.

Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A consumidora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não demonstrou a cobrança excessiva e abusiva, apresentou apenas duas ligações em seu celular e doze mensagens enviadas ao seu celular em dias diferentes, o que trata de mero aborrecimento.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e a autora a consumidora final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Na hipótese, não era impossível ou difícil para a consumidora apresentar o "print screen" das supostas ligações recebidas incessantemente, ou apresentar qualquer outro documento que demonstrasse a insistência da ré na forma narrada na exordial.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003301-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 6.724,50

Última distribuição: 26/01/2021

Autor: MARIA JOSE ROMAO GONCALVES, CPF nº 38921715215, AVENIDA CALAMA 2443, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ERMILDE GONCALVES JUNIOR, CPF nº 66008727215, RUA MAGNO GUIMARÃES 4716, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

Réu: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME, CNPJ nº 24333102000197, RUA TRÊS E MEIO 1791, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Neste feito a parte autora alega que utilizou os serviços da empresa requerida, efetuou o pagamento de todas peças exigidas para realização do serviço orçado, até constatar que o serviço contratado não requereu a utilização de todas as peças, logo, veio perante a este juízo requerer a devolução dos valores pagos na peças não utilizadas e ainda, a condenação da requerida em danos morais, tendo em vista que na tentativa de ser ressarcido fora humilhado pelos representantes da empresa. A parte requerida alega por sua vez alega ausência de dano material e moral. Como o feito não está pronto para julgamento e as partes pediram a realização da audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 09/02/2022 às 09h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7076541-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IRENE BRAZ, CPF nº 37840959253, RUA GUAÍRA 1917 AERoclube - 76811-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771

REU: CRISTINA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 00115899227, RUA JOÃO PAULO I 1491, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em que a Autora requer a concessão de antecipação da tutela para determinar à Requerida que assumira a dívida de um empréstimo que ela realizou em seu nome (autora) junto ao Mercado Pago. Salaria que entrou em contato com a Requerida para resolver o problema e até o momento não obteve êxito.

Analisando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela específica reclamada, pois o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Por outro lado, não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, já que a Autora noticia que descobriu o fato em julho/2021, sendo protocolizada a presente ação somente agora, nesta data (16/12/2021).

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/4/2022 - Hora: 9 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7006035-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA FRANCISCA PIMENTA FRANCA, RUA RECIFE 1453, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULO FRANCA, RUA RECIFE 1453, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os Autores ajuizaram a presente ação contra a Requerida, alegando que em 20/9/2020, às 19 horas, foi interrompido o fornecimento de energia do seu município, ficando sem o serviço até as 19 horas do dia 21/09/2020, ou seja, ficaram 24 horas sem o fornecimento de energia elétrica. Informam que, devido a falta de energia, passaram por muitos transtornos e aborrecimentos, além de não poderem usar seus aparelhos eletroeletrônicos, ficando sem carga no celular; sem poder usar ventilador, ar-condicionado, geladeira descongelada com mercadoria estragada, falta de água, tendo que passar noite inteira com calor, levando picada de mosquito. Assim, requerem a condenação da Requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Em sua contestação, a Requerida alega que recebeu a ocorrência na data informada e a equipe foi prontamente realizar o conserto na área, porém ao chegar na localidade informada, foi o tempo/clima era adverso na UC 0244667-7. Afirma ainda que ao verificar a ocorrência na localidade da subestação elétrica, o sistema não aceitava as manobras. Por esta razão, não foi possível religar a energia naquele momento, até que fosse encontrado e corrigido o problema.

Da ilegitimidade ativa

Antes de se adentrar no MÉRITO, cumpre primeiramente analisar a questão processual da legitimidade ativa, conforme o art. 485, VI, X e § 3º, do CPC.

Os Autores possuem o vínculo do matrimônio, conforme demonstrado no Id. 54448350, porém, somente o cônjuge varão possui a titularidade da Unidade Consumidora em questão (Id. 54448350, pg. 5). A segunda autora (cônjuge virago), não se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, na medida em que a hipótese não configura acidente de consumo, na forma prevista no artigo 17 do CDC, que é taxativo, equiparando a consumidor somente as vítimas dos eventos expressamente previstos nas hipóteses dos artigos 2 a 14 do CDC. Assim a segunda autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Sobre a questão temos o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Alegação de interrupção indevida da prestação do serviço no período compreendido entre 12/06/2013 e 24/07/2013. Pretensão compensatória. SENTENÇA de improcedência.

Pretensão compensatória do autor que se funda na interrupção do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora na qual alegadamente reside, cuja titular do respectivo contrato de prestação de serviço é seu cônjuge virago. Ação ajuizada preteritamente pela titular do contrato, em 11/07/2013, formulando pedido de reparação por danos extrapatrimoniais fundado em idêntica causa de pedir à deduzida nestes autos, em cujos autos a concessionária de serviço público foi condenada ao pagamento de verba compensatória. Por se tratar de cônjuge, a verba auferida por um deles integra o patrimônio do casal e não apenas o da esposa. A compensação pelos danos sofridos por ambos os cônjuges já fora efetivada pelo Estado juiz na ação nº 0007529-83.8.19.0075. Em casos assemelhados, quando o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica ajuíza uma ação indenizatória em decorrência da falha na prestação do serviço, o arbitramento da indenização leva em conta, ainda que não explicitamente, as frustrações e infortúnios sofridos por toda a entidade familiar e não somente pelo demandante. Vale dizer que, in casu, a entidade familiar foi já devidamente compensada pela falha havida no fornecimento de energia elétrica. Aponta-se que a interrupção da energia elétrica mencionada nestes autos ocorreu no período compreendido entre 12/06/2013 e 24/07/2013, enquanto o autor somente ajuizou a presente demanda em 29/12/2015, portanto, depois do decurso de expressivo lapso temporal superior a 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses da ocorrência do evento, embora lhe estivesse oportunizada a dedução de sua pretensão em conjunto com o seu cônjuge virago, o que denota seu flagrante intuito de obtenção de vantagem exagerada, que não há de ser encampada, sob pena de enriquecimento ilícito, ressaltando-se, por oportuno, que os predicados da boa-fé, como sabido, são bilaterais em qualquer espécie de relação jurídica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ, 0014502-83.2015.8.19.0075 – APELAÇÃO – DES. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA – Julgamento: 13/12/2017 – VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, ante a ilegitimidade ativa da Autora Maria Francisca Pimenta França, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO em relação a ela.

Do MÉRITO.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A Resolução 414/ANEEL estabelece em seu artigo 176, inciso I, que o tempo para religação de energia na área urbana é de 24 (vinte e quatro) horas:

A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

A Requerida reconhece que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do Autor se estendeu além do prazo legal, conforme demonstra na contestação com sua tela sistêmica, ou seja, a interrupção se deu às 18h05 do dia 20/9/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/9/2020, às 15h50, extrapolando as 24 (vinte e quatro) horas estabelecida para religação da energia.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial que só pode ser interrompido em condições excepcionais, e mesmo assim deve a concessionária cumprir o prazo acima descrito.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço não foi solucionada com brevidade.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Desse modo, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Considerando que a parte autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à Requerida, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez. Aliás, a própria Requerida admite que a suspensão excedeu ao prazo estabelecido pela ANEEL para a área urbana. Portanto, merece procedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor JOSE PAULO FRANCA o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação da presente DECISÃO.

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, em relação à Maria Francisca Pimenta França, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários nesta instância, pois tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7046553-96.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA CORREIA, RUA ITACOATIARA 1451, ITAPUA DO OESTE RO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a Executada efetuou o depósito do valor da condenação (Id. 64026172) e a Exequente requereu a expedição do respectivo alvará, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados devidamente habilitados, para levantamento da quantia e acréscimos legais, no prazo de 5 dias, sob pena de envio para a conta centralizadora. A conta deve ser encerrada.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005279-21.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA, LINHA 115 final, POSTO 22 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por dois dias. A suspensão do serviço teria ocorrido nos dias 20 e 21 de Setembro de 2020, sendo restabelecida por completo somente após 48 horas.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região, que despejaram descargas atmosféricas e ocasionaram a queda de uma árvore, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 horas na localidade onde reside.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O argumento da defesa é que ocorreu uma grande chuva, sendo caso de força maior, devendo a responsabilidade ser afastada.

Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) é comum na atividade desenvolvida pela requerida, incumbindo a ela a realização de manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade.

Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e os danos causados ao consumidor final. Assim, a chuva configura fortuito interno, por estar intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa recorrente e, portanto, não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente após 48(quarenta e oito) horas, revela a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO: Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7049790-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 21/12/2020

Autor: THAYRON IGOR HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 02146682230, RUA OSWALDO DA COSTA 2710 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Réu: PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08695709000160, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

Neste feito o autor requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de ter adquirido produto com larvas no estabelecimento comercial da ré e após ter consumido tal produto, passado mal, sendo acometido por infecção intestinal. A parte requerida alega sua ilegitimidade e defende-se sob o argumento de que não há danos morais a serem ressarcidos ao autor porque este não teria provado por meio de laudos e exames a infecção intestinal alegada e por não ter provado que o produto fora consumido de fato. Por ora, deixo de analisar a preliminar arguida, visto que confunde-se com o MÉRITO da ação, carecendo de maiores informações para tal análise. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva do representante da empresa requerida e demais testemunhas, caso necessário, que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 08/02/2022 às 11h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001297-96.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS DE SENA ROSA

Requerido(a): VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7076022-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO MARQUES RAMOS, CPF nº 16292618234, RUA DAVI CANABARRO COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que se afigura ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnano pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7001621-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1350, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte credora não se manifestou no feito a respeito do levantamento dos valores depositados. Determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7019891-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº 00283386266, RODOVIA BR-364 1640, CASA 104, CONDOMÍNIO ÍRIS, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637. SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o Exequente procedeu o levantamento do alvará correspondente ao valor da condenação (Id. 66127271), e encontrando-se ainda um saldo remanescente na conta judicial (Id. 66127276), determino a expedição do respectivo alvará à parte executada, para o levantamento deste remanescente, sob pena de encaminhamento do valor para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Expeça-se o necessário. Após, archive-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação DJE.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005542-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017302-96.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais. A autora alega estar sendo cobrada indevidamente por débito que já quitou perante a ré, segundo consta, as supostas cobranças seriam excessivas e estariam lhe constrangendo moralmente. Requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A ré em contestação, afirma que o contrato firmado com a autora encontra-se devidamente quitado, não havendo nenhuma restrição em nome da autora, nem pedido de desconto em folha. Alega ainda que somente tomou conhecimento do assunto discutido após o ajuizamento da ação não havendo contato da autora por nenhum dos seus canais de atendimento, não havendo que se falar em dano moral. Requer a improcedência da ação.

Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A consumidora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não demonstrou a cobrança excessiva e abusiva, apresentou apenas duas ligações em seu celular e doze mensagens enviadas ao seu celular em dias diferentes, o que trata de mero aborrecimento.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e a autora a consumidora final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Na hipótese, não era impossível ou difícil para a consumidora apresentar o "print screen" das supostas ligações recebidas incessantemente, ou apresentar qualquer outro documento que demonstrasse a insistência da ré na forma narrada na exordial.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076242-54.2021.8.22.0001

AUTOR: EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860

REU: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, ESCHOLA - COM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereços de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076582-95.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016686-24.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINCOLN PEREIRA MARTINS, RUA SANTOS DUMONT 1632, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente demanda em que pretende receber da ré o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sob o argumento de que a ré demorou para realizar a ligação nova de energia do apartamento que havia alugado por motivo de mudança.

Em contestação, a ré afirma que não houve abalo moral, uma vez que a empresa realizou tudo dentro dos parâmetros da legalidade e segurança, não tendo o autor comprovado os danos sofridos que a empresa teria lhe causado. Requer a improcedência da ação.

Em análise ao contexto do feito é certo que o direito vindicado pelo autor não merece acolhida.

Embora o requerente alegue que solicitou o fornecimento do serviço em 04/12/2020, não trouxe aos autos provas nesse sentido. O autor apresenta somente protocolos anotados a mão de quando realizou contato com a ré solicitando a ligação imediata.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Evidencia-se, pois, que não há como acolher nenhum dos pedidos iniciais, tampouco há necessidade do consumidor ser indenizado por algum abalo moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito tendo em vista que se o autor realizou o pedido de ligação da Unidade Consumidora deveria ter consigo o comprovante da sua solicitação.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito do auto, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, arquite-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005786-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSELIO CARDOSO SILVA, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer a revisão dos faturamento do mês de novembro de 2020, sob o argumento de que ultrapassaram o valor médio da cobrança registrada no imóvel. Requer a inexistência do débito bem como indenização por dano morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva. Quanto ao mérito, em análise ao fato narrado no pedido inicial e os documentos apresentados, verifica-se que não merece procedência o pleito do consumidor.

Não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, o consumo dos meses questionados não destoam das faturas anteriores. Desde setembro de 2019 que o consumo do autor é superior a 500 kWh, havendo pequenas oscilações.

Não se nota, deste modo, qualquer abuso na cobrança de Novembro de 2020, que foi de 753 kWh, conforme análise de débito anexa ao ID 54477748 – pág. 9.

O autor alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão das faturas em análise é improcedente, devendo ser mantida.

O requerente deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7017012-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIEL MACHADO DE SOUZA, RUA ALGODOEIRO 2841, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 811,06 (oitocentos e onze reais e seis centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida, bem como a devolução em dobro do valor de R\$ 486,62 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência do juizado especial e no mérito alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Saliou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 811,06 (oitocentos e onze reais e seis centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado do consumidor pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

No que concerne ao pedido de repetição de indébito, referente ao parcelamento realizado da dívida a ser declarada inexistente, restou comprovado que o autor realizou o termo de confissão de dívida e vinha realizando os pagamentos embutidos nas faturas de energia elétrica (ID56602751), com isso entendo devida a quantia de R\$ 486,62 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) já na forma dobrada.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 811,06 (oitocentos e onze reais e seis centavos), referente a fatura com vencimento em 01/03/2021, e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 486,62 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente a repetição de indébito corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7030581-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DELCIAS MOURA DOS SANTOS, CPF nº 52232468291, RUA CASTRO ALVES 6040, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte credora não se manifestou no feito a respeito do levantamento dos valores depositados. Determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013324-14.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRESSA FLORES DA SILVA, RUA GRAFITA 4909, - DE 269/270 A 625/626 CIDADE DO LOBO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta no contrato anexo ao ID 58845871.

Havendo a alegação de não contratação, o não reconhecimento da assinatura, a insistência da requerida a respeito da existência do contrato e a falta de outras provas aptas a apurar a validade do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7011337-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINA REGINA GOMES, RUA PERU 4640 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 3.278,10, a título de recuperação de consumo, sob alegação de irregularidades na medição do seu relógio. Afirma que, com receio da suspensão do serviço, assinou um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 5.092,05. Além disso, a Requerida efetuou a suspensão do fornecimento de sua energia a pretexto de inadimplência da fatura de dezembro/20, a qual encontra-se quitada. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar à Requerida que restabeleça o fornecimento de energia da sua Unidade Consumidora. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

Em sua contestação, a Requerida suscitou a preliminar de incompetência do juizado especial ante a necessidade de perícia técnica e, no mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC da Autora, verificou que o sistema de medição havia sido adulterado, pois o equipamento apresentou uma irregularidade, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente. Por tais motivos, a concessionária expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção, documento que reúne o máximo de evidências para demonstrar a anormalidade constatada no equipamento.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Analisando a documentação apresentada nos autos pela Requerida, a inspeção que constatou uma suposta irregularidade na medição do consumo da UC's da Autora, não foi realizada de acordo com o que preceitua a resolução nº 414/2010 da ANEEL, pois a Requerida não trouxe aos autos nenhuma prova robusta que demonstrasse a existência da irregularidade apontada.

É cediço que a recuperação de consumo deve se basear em vários elementos para constatação de irregularidades e não somente por perícia ou por uma simples declaração contida no TOI. O fato carecia de laudo técnico demonstrando a irregularidade e histórico de consumo de energia para verificar se houve variação de consumo antes e depois da inspeção, o que não foi feito pela Requerida. A respeito, temos o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Portanto, ante a falta de comprovação da existência da alegada irregularidade, a declaração de inexigibilidade do débito proveniente da recuperação realizada, é a medida que se impõe. Consequentemente, é inexigível o valor de R\$ 5.092,05, referente ao termo de confissão de dívida.

A Autora alegou que teve seu serviço de energia suspenso em razão da recuperação de consumo em questão, no período de 19/11 a 21/12/2020, fato esse que cabia à Requerida a impugnação específica. Assim, como não houve manifestação a respeito, configura-se à alegação da Autora a presunção da veracidade neste sentido, nos termos do art. 341, do CPC, tornando-se incontroverso (art. 374, III, do mesmo codex).

Assim, quanto ao fornecimento de energia elétrica, este trata-se de serviço essencial, e só pode ser interrompido em condições excepcionais. No caso, a suspensão do serviço na UC da Autora foi indevida, por ter se baseado num débito inexigível, sendo restabelecida somente por força da antecipação da tutela, o que gera o dever de indenizá-la por danos morais, independente de comprovação do prejuízo sofrido, por ser este presumido. Sobre a questão, eis o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.278,10 (três mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), a título de recuperação de consumo, conforme consta na fatura do Id. 55893153;

b) DECLARAR, consequentemente, inexigível o débito de R\$ 5.092,05 (cinco mil e noventa e dois reais e cinco centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida (Id. 55621099), devendo ser abatidas as parcelas já pagas nas faturas vindouras, e

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001914-56.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE QUEIROZ

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega ter tido sua bagagem violada, danificada e subtraídos itens pessoais.

Quanto à responsabilidade do transportador, preleciona a legislação brasileira que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, consoante artigo 734 do Código Civil.

Tem-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, e, por se tratar de contrato de adesão, basta que a vítima comprove 02 (dois) requisitos para que haja a configuração do inadimplemento contratual: o fato do transporte (nexo causal) e o dano.

Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Lembramos, então, que os princípios da responsabilidade objetiva são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Também aqui serão indispensáveis a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, ninguém poderá ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa”.

Assim sendo, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano é requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar.

Igualmente, a Constituição da República assegura, no seu artigo 5º, caput, e, inciso X, o direito à reparação do dano, seja ele moral ou material:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Com efeito, resta evidente a responsabilidade contratual e objetiva da empresa ré pelos danos decorrentes da má-prestação do serviço de transporte, nos moldes dos artigos 6º, inciso I, 8º e 14 do CDC.

Contudo, o conjunto probatório conforta a tese da parte autora de que a bagagem entregue aos cuidados da companhia aérea foi danificada, conforme fotos anexas aos IDs: 53377736 e 53377737 p. 1 a 3, porém, mesma sorte não assiste ao Autor quanto a alegação de subtração de itens pessoais, pois não trouxe prova neste sentido.

A pretensão indenizatória a título de danos materiais deve ser acolhida parcialmente, tendo em vista as provas juntadas por ele respaldando suas alegações.

Nesse ponto, anoto que o valor requerido a título de dano material deverá ser reduzido pela metade, uma vez que restou comprovada somente as avarias nas malas do Autor.

Com relação ao dano moral, os fatos aqui narrados não revelam grandes abalos ao consumidor como ele quer fazer crer, tratando-se de situação cotidiana que qualquer pessoa esta sujeita a enfrentar.

Não se pode confundir as situações desgastantes da vida moderna com a violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

Condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação;

Improcedente o pedido de dano moral.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053286-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: THAINAN OLIVEIRA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID:66072232 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7064070-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09484884000171, RUA MARECHAL DEODORO 1856, IESB CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

EXECUTADO: JUCELI BORGES DA LUZ, CPF nº 97561223234, RUA MARECHAL DEODORO 1374, - DE 1083/1084 A 1558/1559

AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7069854-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIA CLOSS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS E EXAMINADOS NO PLANTÃO.

1. Na petição Num. 66491443, narra o autora que teve cortada a energia de sua residência há 03 (três) dias, por ato indevido da empresa requerida, que descumpra reiteradamente ordem judicial proferida nestes autos.

Requer que a empresa seja compelida a cumprir ordem judicial emanada anteriormente (Num. 66101401).

A advogada da autora entrou em contato com o telefone do Plantão Judiciário, razão pela qual esta Magistrada analisa o pleito.

2. Pois bem.

O artigo 253 das Diretrizes Gerais Judiciais indica claramente as hipóteses de conhecimento durante o plantão judiciário. No caso de matéria cível aplicável a esta espécie, tem-se o seguinte:

“Art. 253: O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

...

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas” (...).

Vale ressaltar que a própria autora, de modo incongruente, declina que está sem energia elétrica há 72 horas e logo abaixo aduz que o fornecimento foi interrompido na data de hoje (15/12/2021), alegando que é a quarta vez que a requerida descumpra ordem judicial.

Portanto, faz-se necessário salientar o teor do § 2º do já mencionado artigo: “o plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.

Ademais, a petição é a mesma já protocolizada em 08/12/2021 às 15:17:53h.

3. Dado o acima exposto, não conheço do pedido Num. 66491443 no plantão, por não adequação ao disposto no artigo 253 das DGJ/TJ/RO.

Intime-se.

4. Promova-se a regular conclusão ao término do plantão.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7011502-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO BATISTA LEONARDELLI, RUA RENASCER 1948, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, RUA ALECRIM 6045 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo alegado pelo executado excesso de execução.

Verifica-se que a parte Exequente, em ID 58421391 requer o prosseguimento do feito, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, em virtude do não pagamento voluntário no prazo legal.

Por sua vez, a parte Executada aduz que não merece acolhimento, pois tinha como prazo final o dia 30/03/2021, sendo que o valor foi pago na data de 19/03/2021, ou seja, dentro do prazo, motivo pelo qual pugna pelo afastamento da multa.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, o art. 523, §1º do CPC dispõe que:

Art. 523:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No presente caso, ao analisar o comprovante de pagamento, observa-se que foi realizado no dia 19/03/2021, ou seja, dentro do prazo, sendo que a comprovação ocorreu tardiamente, o que não pode ser motivo para a aplicação de multa do verbete citado acima.

Deste modo, entendo que não deve incidir a multa, consoante já referendado pela jurisprudência, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO TARDIA DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO DE MULTA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, tem por objetivo punir o inadimplemento voluntário do devedor, conduta que não se amolda à hipótese em que o pagamento, embora tempestivo, somente vem a ser comprovado nos autos em momento posterior.

2. Conforme o princípio da causalidade, as despesas do processo devem ser suportadas por aquele que, com sua conduta, deu causa à necessidade de movimentação da máquina judiciária. Assim, tendo havido expressiva atuação dos patronos da parte credora na fase de cumprimento de sentença, antes que o pagamento já realizado fosse comprovado, impõe-se a fixação de honorários nessa fase.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Acórdão 1218629, 07034394520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. MULTA DO ARTIGO 523 DO CPC. INDEVIDA.

I - A multa de 10% sobre o valor da dívida prevista no art. 523 do CPC não é devida quando o pagamento voluntário é realizado tempestivamente, mas a comprovação do depósito pelo devedor é feita somente em momento posterior.

II - Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão 1011820, 07026582820168070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2017, publicado no DJE: 3/5/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos]

Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA dando por por satisfeita a obrigação e por consequência, determino o arquivamento/extinção dos autos, após o prazo legal.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7042433-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA REGASSONI RAMOS, SENADOR OLAVO PIRES 2014, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Foi procedido o bloqueio do valor da condenação, conforme consta no Id. 61766665.

Porém, a Executada também efetuou o depósito/pagamento da condenação sem a incidência da multa de 10% (Id. 63108970), sendo levantado pela Exequente (Id. 66194693), satisfazendo assim a obrigação.

Portanto, o valor bloqueado mencionado, mais os acréscimos legais, deve ser devolvido à Executada mediante transferência bancária para a conta indicada na petição do Id. 63108968, pg. 2.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Após, arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7011686-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARGENTIL ALVES DUTRA, RUA COQUEIRO 8837 SÃO FRANCISCO - 76813-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.029,29 (um mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a ré suscita preliminares de incompetência dos Juizados Especiais. Em relação ao mérito alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à parte consumidora, hipossuficiente neste trato, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a parte autora é a responsável direta pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.029,29 (um mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da parte autora. A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.029,29 (um mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 12/2020. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7019361-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque, Direito de Imagem, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados em razão da devolução de cheque pelo motivo 22, quando existente provisão de créditos em conta para sua compensação.

Por sua vez, a instituição requerida apresentou defesa genérica arguindo, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito, visto que a parte autora não foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou foi inclusa no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CFF, caracterizando mero aborrecimento a situação narrada. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, requerendo a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da existência do dever do banco requerido em indenizar a parte autora pelo dano moral que teria sofrido em razão de devolução supostamente indevida de cheque (Motivo 22: “Divergência ou insuficiência de assinatura”).

A matéria controvertida diz respeito à pretensão indenizatória, impondo-se, no caso, verificar os fatos narrados e provados são capazes de ensejar a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação jurídica formalizada entre correntista e instituição financeira é tipicamente de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Inclusive, encontra-se sumulado: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O artigo 6º, VIII, também do Código de Defesa do Consumidor, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a inversão do ônus da prova como forma de tornar mais simples a defesa dos direitos dos consumidores em Juízo, estabelecendo como direito básico do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.”

Assim, é verdade que inversão do ônus da prova em favor do consumidor não se dá de forma automática, sendo necessário verificar a presença, no caso concreto, dos pressupostos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência.

A parte autora, que pode ser considerada, no contexto, como hipossuficiente, trouxe à análise do Judiciário argumentos verossímeis, sobretudo diante do fato de que ela é correntista do banco requerido e foi ela mesma quem assinou o cheque de nº 000508 de R\$ 1.250,00(mil, duzentos e cinquenta reais), destinado a “Gian Carlos Dias da Rocha” e que acabou sendo devolvido pelo dito “Motivo 22” (ID 38752491).

Dito isto, anoto que a devolução do cheque pela alínea 22, consubstanciada na “divergência ou insuficiência de assinatura”, é ato autorizado às instituições financeiras pela Resolução nº 1.682/90 do BACEN (art. 6º).

Mas, para que essa providência seja considerada lícita, razoável se exigir da instituição financeira que demonstre que a assinatura aposta na cártula é divergente daquela inserta no cartão de assinaturas do correntista que mantém em seu poder.

Vale dizer, a prova acerca da legitimidade da devolução do cheque deve ser, neste processo, atribuível à instituição financeira demandada. Ela é que dispõe, por exemplo, do cartão de assinaturas que deve ter sido utilizado – presume-se – para se concluir, diante de alguma suspeita, que a assinatura contida no cheque destoava dos seus registros.

Daí, ser plausível admitir a inversão do ônus da prova no presente caso.

Do contrário, estar-se-ia obrigando a parte consumidora a produzir a chamada “prova diabólica”, de difícil produção.

Nesse ambiente processual, admitida a inversão do ônus da prova, tem-se que a parte ré deixou de apresentar prova mínima que lhe cabia produzir acerca da licitude de sua conduta, sobretudo diante do fato inequívoco de que foi mesmo o seu correntista quem assinou a cártula.

Omitiu-se o banco requerido acerca da apresentação do cartão de assinaturas, sendo esta medida de fácil promoção para ele, que a detém em seu poder.

Não bastasse, tenho que poderia ter, inclusive, requerido a produção da prova pericial para demonstrar a suposta divergência entre a assinatura contida no cheque e as contidas na ficha bancária do consumidor. Mas, não o fez e sua inércia apenas corrobora a falha na prestação do serviço.

Em sendo assim, tratando-se de responsabilidade objetiva da instituição financeira, deve ela responder por ato que, por falta de amparo eficaz, acabou por se revelar como desprovido de validade e alheio a um mero exercício regular de direito.

Tem-se, assim, que a indevida devolução do cheque emitido pela parte autora, já que não provada a licitude da medida (Motivo 22), quando ela, inclusive, mantinha saldo em sua conta-corrente, é capaz de, presumidamente, gerar danos morais (in re ipsa).

É que a ofensa moral, no caso, vincula-se à própria existência do fato ilícito e pode ser reconhecida, independentemente de prova, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça consolidada por meio da Súmula n. 388, com seguinte enunciado: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

Nesses termos é que se afasta a hipótese de que teria ocorrido um “mero aborrecimento” e se conclui que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos que sua conduta causou à correntista. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA (MOTIVO 22) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO RECEBEDOR - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR ARBITRADO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não sendo necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do artigo 14 do CDC. Configura-se falha na prestação do serviço oferecido pelo banco a devolução de cheques, com base no motivo 22 (“divergência ou insuficiência de assinatura”), sem a comprovação de que as assinaturas apostas naquelas cártulas eram diferentes das constantes na ficha bancária do consumidor. De se reconhecer a legitimidade passiva do banco recebedor, eis que fora o mesmo que procedeu à devolução do cheque, integrando, portanto, a cadeia de fornecedores, devendo responder, de forma solidária, com o banco sacado pelos danos decorrentes da devolução indevida do cheque. Ocorrendo a devolução indevida de cheque por culpa do banco, o dano moral é presumido, uma vez que tal fato causa desconforto e abalo tanto à imagem quanto à honra do emitente, sendo desnecessária a comprovação de qualquer outro prejuízo posterior. Entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 388). No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), devendo, na hipótese, ser majorada, considerando as especificidades do caso concreto e julgados similares. Considerando que o valor da condenação foi elevado em grau recursal, vê-se também majorado o valor dos honorários, fixados em percentual do valor da condenação, sendo desnecessária a sua alteração. (Apelação Cível nº 0109050-17.2016.8.13.0016 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mota e Silva, j. 29.08.2017, Publ. 31.08.2017).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais), pois referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária, previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7043285-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DO PRADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170A

EXECUTADO: JAPURA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467, GUILHERME CARVALHO MELO - AM11086

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7004444-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n° 7074502-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA

Intimação

“SENTENÇA

Conforme se extrai dos autos, a requerente informou que, ao buscar emendar a inicial nos autos do Proc. n. 7073435-61.2021.822.0001, “criou” involuntariamente, uma nova ação.

Assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da petição inicial a medida a ser imposta.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, IV e 337, §§ 1º, 2º e 3º, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Trânsito em julgado da sentença nesta data, diante da preclusão lógica.

Intime-se. Após, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029309-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELTON SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007168-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LISGARDENIA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076304-94.2021.8.22.0001

AUTOR: WILSON ARTEAGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7020452-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARIDA DEISE DE SOUSA DINIZ, RUA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES 67 COROA DO MEIO - 49035-240 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.727,94 (um mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, pela inscrição indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no mérito alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais

Afasto a preliminar levantada pelo réu, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo. Além disso, não houve variação de consumo após a suposta regularização do medidor, conforme análise de débito ID 49094157.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.727,94 (um mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), referente à recuperação de consumo.

Igualmente procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.727,94 (um mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 01/02/2021. Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038949-84.2020.8.22.0001

AUTOR: CELIO DOMINGOS DE MELLERO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - SP411125, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037036-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO COELHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 16. Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035889-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049519-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAN LUIS SEBASTIAN FARIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: JEAN JORGE GONCALVES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006174-79.2021.8.22.0001

Requerente: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

Aguardando prazo para manifestação da parte autora até o dia 25/01/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036900-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA MARTINS GHILARDI

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020854-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR.COM LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, OAB nº SP214918

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE em face de DECOLAR.COM LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com base na sentença de ID 41280459 e Acórdão de ID 55270706.

As executadas apresentaram manifestação afirmando que a obrigação se encontra satisfeita, ambas requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 56152953 e 56352674).

A parte exequente apresentou manifestação (ID 57281485).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Constata-se dos autos que antes do início do cumprimento de sentença foram realizados 3(três) pagamentos pelas requeridas, nos valores de R\$ 1.027,87 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), R\$ 5.293,22 (cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) e R\$ 5.214,70 (cinco mil duzentos e quatorze reais e setenta centavos), valores estes devidamente levantados pelo credor em março de 2021 no valor atualizado de R\$11.556,53(onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme ID 55598698.

Ocorre que a parte credora se manifestou posteriormente pela existência de saldo remanescente, afirmando que ambas as condenações (dano material e moral) deveriam ser corrigidas a conta da aquisição das passagens aéreas e acrescidas de juros moratórios a contar da citação.

Contudo, depreende-se que tais parâmetros aplicam-se apenas ao dano material, visto que a sentença fixou referidos termos para sua atualização (ID 41280459).

Quanto aos danos morais reconhecidos em sede recursal, fora omissis o acórdão em fixar os parâmetros de atualização e de incidência de juros moratórios (ID 55270706), não podendo se aplicar por extensão os parâmetros dos danos materiais, dada a diversidade da natureza das indenizações.

Portanto, considerando a omissão, bem como de que se trata de responsabilidade civil contratual, deve-se aplicar a Súmula n. 362 do STJ, a qual dispõe que a correção monetária se dá a contar da data do arbitramento dos danos morais, ou seja, no caso da data do acórdão (16/12/2020), enquanto a incidência dos juros moratórios deve observar o art. 398 do Código Civil, contando-se eles da citação (04/06/2019 – ID 27818346).

Desta feita, não se mostram como corretos os cálculos apresentados pela parte credora, visto ter utilizado parâmetros indevidos para o cálculo dos danos morais.

Ademais, considerando que seus cálculos haviam sido atualizados até 25/02/2021 deveria também ter atualizado o valor depositado até referida data, o que não ocorreu.

Nesse viés, tenho que deve ser feita a adequação dos cálculos apresentados pela parte exequente, de forma que seja adequado os parâmetros dos danos morais, considerando-se a correção a contar do arbitramento (16/12/2020) e os juros moratórios da citação (04/06/2019), calculando-se até a data do levantamento do alvará.

Após, deverá ser abatido o valor levantado e apurado se de fato existe saldo remanescente, o qual, em havendo, deve ser acrescido das penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC.

Dito isto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, adeque os cálculos referentes ao débito exequendo, nos termos da presente decisão, requerendo o que entender de direito para satisfação de seu débito.

Em seguida, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE a parte executada para que, querendo, se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7072374-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DA SILVA MATTOS FILHO, CPF nº 74862308287, RUA TEOTÔNIO VILELA 7980, CASA JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo emenda à inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês maio/2021 (ID 65689712/PJE), no valor de R\$ 425,47 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 20/55095-4) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC XX), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês maio/2021, no valor de R\$ 425,47 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/03/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

7069854-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA CLOSS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Registre-se que pelo andamento processual essa é a terceira informação de descumprimento da ordem judicial alusiva ao RESTABELECIMENTO do serviço essencial, sendo que a parte autora encontra-se privada de usufruir do serviço de energia elétrica em manifesta ofensa ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Oficie-se à Delegacia para apuração do crime de desobediência relativamente ao(s) responsável(eis) pelo descumprimento da ordem, o(s) qual(is) assinaram o mandado judicial, com identificação suficiente (documentos pessoais – RG/CPF).

No tocante à efetiva religação do serviço, os descumprimentos foram recorrentes neste e em outros processos no âmbito do Juizado de modo que totalmente frustradas as medidas judiciais cabíveis para forçar essa religação. Como o CPC, em seu artigo 497, estabelece a necessidade de o juízo impor um resultado prático equivalente, para compelir o réu a cumprir a obrigação e, considerando que a ligação do serviço depende exclusivamente da atuação dos prepostos da CERON/ENERGISA e não há como o juízo substituir essa função, entendo como meio legítimo a comunicação do fato à ANEEL para adoção de providências, sobretudo para garantir que o(a) consumidor(a) usufrua continuamente do serviço de energia elétrica, sem suportar o corte decorrente do débito ilegítimo que se questiona judicialmente neste feito.

Como é cediço, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi criada justamente para regular e fiscalizar a concessão dos serviços de energia elétrica.

Sob essa ótica, OFICIE-SE à ANEEL solicitando a adoção de medidas/penalidades cabíveis à CERON/ENERGISA, tendo em vista os recorrentes descumprimentos de ordens judiciais nos processos, relativamente à RELIGAÇÃO do serviço de essencial de energia elétrica, já que em tais situações não há inadimplemento de débito legítimo a motivar esse tipo de atuação e, há patente afronta à dignidade do consumidor, já que suporta a privação do serviço essencial e seus efeitos deletérios injustamente.

Sem prejuízo dessa comunicação à ANEEL, intime-se mais uma vez a CERON/ENERGISA para cumprimento IMEDIATO da ordem judicial de religação de energia elétrica, já que o(a) consumidor(a) ainda está privado do serviço essencial.

OFICIE-SE ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Promotoria do Consumidor, para comunicação sobre a conduta lesiva da CERON/ENERGISA em face do(a) autor(a) e, de inúmeros consumidores no âmbito deste Juizado Especial Cível, no tocante à interrupção do serviço essencial sem justo motivo e descumprimento de ordens judiciais alusivas ao restabelecimento do serviço, para conhecimento e aplicação de penalidades, bem como adoção de providências legais que entender cabíveis.

Cumpra-se servindo-se a presente como OFÍCIO à Delegacia de Polícia/ Ministério Público/ ANEEL/ Comunicação/Carta de Intimação/ Mandado/Carta Precatória.

Porto Velho quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000996-52.2021.8.22.0001

Requerente: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040119-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA GORETE FIGUEIREDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012339-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041 e 2035, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024749-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNO MENDONCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

BANCO BRADESCO S/A

Avenida Sete de Setembro, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025886-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLERIA DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

REQUERIDO: OSIVALDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

OSIVALDO ALVES DE JESUS

Rua Paulo Fortes, 5864, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7000994-82.2021.8.22.0001

Requerente: DOMINGOS SAVIO ALVES TEIXEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 7076399-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CPF nº 94496676249, RUA ISÍDIO ROCHA 2645 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605001680, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7518, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que este não se encontra no bojo da petição inicial, sequer nos pedidos finais.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7056313-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES LOBATO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242

REQUERIDOS: ATILA CORREA DA SILVA, RUA DEBRET 8667 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEISIANE LIMA LEAO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5186, SUPERATACADO NOVA ERA - SETOR DE RH COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que a Autora narra que a empresa Requerida se nega a efetuar a transferência da titularidade do cadastro da unidade consumidora, tendo em vista a existência de dívidas em nome do antigo proprietário. Ante a falta de adimplemento do débito, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia na UC em questão.

Em sua defesa, a Requerida apresentou manifestação superficial, afirmando que a fatura de energia é vinculada a um titular e não a unidade consumidora. Acrescenta que, se a Autora pagou débitos que não eram seus, deve se valer da cláusula contratual que dispõe ser obrigação do vendedor entregar o imóvel livre de dívidas e restrições de qualquer natureza.

Cinge-se a controvérsia sobre suposta falha na prestação de serviço, praticada pela Requerida, consistente em negar a transferência de titularidade da unidade consumidora cadastrada sob o nº 1334339-4, para o nome da Autora.

Destaque-se a aplicação, no caso em comento, do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, pois a Requerida é concessionária de serviço público, enquanto a autora é sua Consumidora.

A Autora trouxe aos autos contrato de compra e venda, demonstrando ter adquirido o imóvel no dia 9/1/2019, situado na Rua Miguel de Cervante, 261, apto 405, Bloco 4, Aeroclube, nesta Capital, tendo com proprietários anteriores ATILA COREA DA SILVA e DEISIANE LIMA LEÃO DA SILVA (Id. 33498427), os quais deixaram um débito no valor de R\$ 5.940,35, sendo esta a razão de a concessionária ter negado o pedido de transferência da titularidade.

A Requerida, em defesa, não apresentou justo motivo para se negar a transferir a titularidade da unidade consumidora para a autora, tendo em vista que o serviço prestado possui caráter de obrigação pessoal.

É cediço que a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de energia elétrica se reveste de natureza pessoal e não propter rem, ou seja, o débito não se vincula à propriedade, mas sim ao titular da UC que usufruiu do serviço e não efetuou o pagamento devido. No caso, os antigos proprietários. Sobre a questão, temos os seguintes entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR DEVERIA QUITAR DÍVIDA DE ANTIGO PROPRIETÁRIO. CONDUTA ABUSIVA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Cinge-se a demanda quanto a possibilidade de negativa de transferência de titularidade da conta de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos de terceira pessoa, então titular do serviço. A natureza jurídica da remuneração pelo serviço de energia elétrica fornecida por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público e constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem. É vinculada ao efetivo uso do serviço. No caso em questão o autor, mediante contrato de locação, comprovou que alugou o imóvel em 06/05/2015 de modo que eventuais débitos anteriores à data jamais poderiam ser a ele imputados. Demais, a ré não nega que quando o autor solicitou o restabelecimento de energia, teve seu pedido negado sob o argumento de que existiam débitos referentes a unidade consumidora bem como não teria o autor apresentado toda a documentação necessária. É inequívoca, portanto, a conduta abusiva da ré, que agiu de forma contrária ao estipulado a Resolução nº 456/00, art. 4º § 2º: "A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros." Afigura-se a responsabilidade civil objetiva da ré por evidente falha na prestação de serviço, fundada no art. 14 do CDC. O dano moral decorre in re ipsa, isto é da própria gravidade do ato lesivo. O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece reparo, uma vez que se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor. **RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (TJ-RJ – APL: 00077134520158190212 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI, 2 VARA CIVEL, Relator: DENISE NCICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 18/01/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Dta de Publicação: 21/01/2016).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecedor de energia elétrica. Transferência de titularidade. Recusa injustificada. Não demonstração de fraude. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra indevida a conduta da concessionária de serviço público que recusa injustificadamente a transferência de titularidade, motivado por débitos do antigo proprietário/possuidor da unidade consumidora, sem a devida demonstração de que o procedimento visa apenas a esquivar do pagamento dos débitos pretéritos.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028301-79.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/08/2021).

Assim, não pode a Requerida negar a transferência da titularidade da unidade consumidora de forma a recair sobre o novo proprietário a dívida pretérita, referente ao período em que não residia no local e nem constava como titular do serviço.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, resta claro a falha na prestação do serviço da Requerida, pois, além de ter imposto o pagamento de débitos anteriores dos antigos proprietários para a transferência de titularidade, efetuou a suspensão do fornecimento de energia da UC, obrigando a Autora a assinar Termo de Confissão de Dívida, parcelando o débito indevido, merecendo a Autora ser reparada em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Portanto, considerando a condição econômica da Autora e a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a transferência da titularidade da UC nº 1334339-4 para o nome da Autora é a medida que se impõe, como também a declaração de inexigibilidade dos débitos anteriores à data da aquisição do imóvel (9/1/2019) em relação à Autora, os quais são da obrigação dos proprietários anteriores. Consequentemente, anulo o Termo de Confissão de Dívida pactuado com a Autora, para pagamento do referido débito, com a devida restituição dos valores pagos até o momento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

- a) CONDENAR a Requerida na obrigação de fazer, no sentido de proceder a transferência da UC nº 1334339-4 para a titularidade da Autora;
- b) CONDENAR a Requerida a restituir a Autora os valores pagos referente ao Termo de Confissão de Dívida, atualizados e corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, e
- c) CONDENAR a Requerida a pagar a Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

PROCESSO: 7075159-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUETILEN CANDIDA MARQUES MOREIRA, CPF nº 85064661215, RUA DO FERRO 4373, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FELIPE LIMA SILVA, OAB nº ES26862

REQUERIDO: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24845038000123, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR SALA A LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre obrigação de fazer consistente na entrega portões para residência da autora.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela omissão de entrega dos portões pagos pela autora. O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de ter seu imóvel invadido, e pela possibilidade de invasão do imóvel vizinho que da amplo acesso ao imóvel da requerente.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) Realize a entrega e instalação dos portões adquiridos, conforme avençado no contrato anexo ao ID 66266616, no prazo de 5 dias. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/04/2022 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008096-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137

EXECUTADO: ROSILENE QUINTINO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para atualizar o endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito, conforme DESPACHO ID 65797658.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034787-12.2021.8.22.0001

Requerente: RAYANE KARINE ROSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022575-56.2021.8.22.0001

Requerente: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044457-11.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042937-79.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL move em face de BANCO INTER S.A, NU PAGAMENTOS S.A e BANCO BMG S.A, em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia feita por conta de débito em contrato que a requerente nega que tenha com os requeridos.

O autor informa que em consulta regular de suas vinculações cadastrais junto ao Banco Central do Brasil – BCB, foi surpreendido com a vinculação de seu CPF às instituições financeiras BANCO INTER S.A, NU PAGAMENTOS S.A e BANCO BMG S.A, contudo, nenhuma destas vinculações foram solicitadas ou autorizadas pelo Autor.

Os requeridos apresentaram defesa, alegando que o contrato foi realizado por telefone, e que foram informados vários dados pessoais da requerente. Disse haver histórico de pagamentos.

O banco BANCO BMG S/A, ainda juntou documentos pessoais de pessoa que não se trata do autor desta demanda.

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

Frise-se que não há documento assinado pelo autor autorizando terceiro a utilizar seu nome.

Logo, não pode o autor ser responsabilizada pelo adimplemento.

Nesse contexto, não tendo o débito sido contraído pelo autor, impõe-se a declaração de inexistência, e não de inexigibilidade (débito contraído regularmente, mas inexigível).

Os requeridos, por sua vez, deixaram de demonstrar a realização do contrato, trazendo aos autos as gravações telefônicas que o comprovam. Essa prova está ao alcance da requerida e poderia facilmente contrapor a pretensão autoral.

À luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor, quando da formação do contrato, e quando prestar informações aos órgãos de proteção ao crédito, deve tomar todas as cautelas necessárias, de forma que se evitem danos ao consumidor ou a terceiros.

Outrossim, nos moldes do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, apenas se o fornecedor comprovar culpa exclusiva de terceiro se eximirá da responsabilidade, situação que sequer foi cogitada na peça defensiva. Sabidamente, a inclusão em cadastros de proteção ao crédito é considerada legítima apenas em casos de comprovação de dívida vencida e exigível, sendo, neste caso, exercício de direito do credor. Não existindo negócio jurídico entre as partes, incabível a inclusão da autora em cadastros de proteção ao crédito, situação que não foi negada pela ré. Cabe ressaltar, ademais, que, em se tratando de dano extrapatrimonial, é dispensável a comprovação de prejuízo, mas apenas da ocorrência do fato apto a abalar a moral. A inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito não configura apenas dissabor, mas situação grave, ensejando a fixação por dano moral. Preenchidos os requisitos legais, hígido o dever de indenizar, uma vez que configurado o nexo causal entre o agir ilícito da ré e o dano sofrido pela autora.

Quanto à quantificação da indenização, o valor não pode ser tão ínfimo que nada represente para o ofensor, mas também não tão exagerado que venha a representar locupletamento indevido dos ofendidos. Ausente critério legal para mensuração do dano moral, há que se usar do bom senso e da razoabilidade para, considerando as especiais circunstâncias do caso, quantificar o valor da indenização

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram a inscrição indevida, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Ficou claro que os contratos com os Réus, são frutos de fraude, uma vez que os contratos apresentados pelos Réus são objetos de fraude é que a documentação utilizada para firmar o contrato é totalmente falsificada e foi apresentada com foto de outra pessoa, bem como o endereço é diferente do endereço do autor

Fixo, portanto, R\$ 15.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), tudo a partir da data da SENTENÇA.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) condenar as requerida solidariamente a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
- c) Deverá ainda o Réu NU PAGAMENTOS S.A, suspender da chave PIX 8f237cbc-9b1a-472b-a549-9819e0fc1209, vinculada ao CPF do Autor junto ao Réu BANCO INTER S.A.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072548-77.2021.8.22.0001

AUTOR: S M S F COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: SONIA MARIA NUNES SANTANA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA RESEDIGNADA: 25/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7075522-87.2021.8.22.0001

AUTOR: PENELOPE AQUINO NETO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 06311, - DE 5850/5851 A 6493/6494 A PONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve que pagar valores contestados em seu cartão de crédito ante a inércia da requerida em resolver o litígio extrajudicialmente, para que não tivesse seu cartão bloqueado.. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida seja compelida a devolver o crédito.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Caso seja procedente o pedido, a parte requerente terá seu crédito ressarcido, não se justificando, pelo que consta nos autos, a medida antecipatória.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7037657-30.2021.8.22.0001

AUTOR: NILZA SANCHES DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 46933646220, LINHA EMBRATEL KM03 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, RUA FRANCISCO BARROS 6198, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 16/11/2020 a 17/11/2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região. Afirma que os reparos na rede ocorreu tão logo as condições meteorológicas permitiram.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7046895-73.2021.8.22.0001

AUTOR: INDIRA JARA TRINDADE SALES, CPF nº 91973740249, RUA BARÃO DE ANTÔNIOAS 6101 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, SALA 03 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: INDIRA JARA TRINDADE SALES em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que, no dia 01/02/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 601,69, referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (reprovado no teste ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com todos os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 601,69;
- b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: INDIRA JARA TRINDADE SALES em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que, no dia 01/02/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 601,69, referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (reprovado no teste ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com todos os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 601,69;
- b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004639-18.2021.8.22.0001

Requerente: ROMULO SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7059161-92.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO LOPES XAVIER, CPF nº 04179676320, ÁREA RURAL s/n, QUADRA 27 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, AVENIDA FARQUAR 1520, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a requerida está lhe cobrando por fatura de recuperação de consumo que entende ser abusiva/ilegal.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Preliminarmente a requerida suscitou a incompetência dos juizados ante a necessidade de prova pericial, preliminar que deve ser afastada de plano, uma vez que o equipamento já fora manipulado tanto por prepostos da requerida, quanto pela empresa acreditada do inmetro, perdendo o objeto da necessidade de nova perícia.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente apresentava irregularidades. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Outrossim se percebe que não houve alteração significativa no consumo mensal na residência da parte requerente, não se justificando a medida de recuperação.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 13.175,42 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser dado baixa no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7047022-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HERMOGENES NEVES DE SOUZA, LINHA SANTA RITA, TRAVESSÃO S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pelo ressarcimento pela construção de subestação.

Analisando os autos, verifico que o endereço declarado e comprovado pela parte requerente é diverso dessa capital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. O que acompanha a orientação do CDC que preconiza a competência do domicílio do consumidor.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível que inclusive pode ser reconhecida de ofício.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7042773-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GRACINETE DA SILVA RODRIGUES, RUA NOVA ALIANÇA 6502 AEROCULUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido liminar de religação decorre de corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora e que já foi declarado inexistente por SENTENÇA de primeiro grau que aguarda apreciação da Turma Recursal (probabilidade do direito). A manutenção do corte pode continuar causando dificuldades à parte requerente, considerando ser a energia elétrica bem de primeira necessidade (perigo de dano).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1406328-3), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial.

Intimem-se. Após, cumpra a CPE a DECISÃO de Id 66120365 no que diz respeito ao recurso inominado tempestivo e devidamente preparado (Id 64162379).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007386-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FELIPE DAS NEVES MARCONDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de inercia o alvará será emitido apenas em nome da requerente.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041072-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICTOR HUGO FERREIRA LANGER

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048372-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEAN HUMBERTO LAUMEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 and, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036942-85.2021.8.22.0001

Requerente: SALOME LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036452-97.2020.8.22.0001

Requerente: LUANA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017116-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ, BELIZIA QUEIROZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

REU: REDECARD S/A

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

REDECARD S/A

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Loja 1, 12 e 14 andare, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026406-15.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANA RAFAELA PINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031366-14.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA DE ARAUJO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7003790-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE DE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS, RUA HEITOR VILA LOBOS 5518 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação pela qual a parte requerente busca declaração de inexistência de débito decorrente de conta bancária com o requerido. Busca, ainda, compensação por danos morais decorrentes do constrangimento gerado pela cobrança indevida do débito.

O requerido confessa em contestação que tem por prática manter um cadastro interno, no qual são listados os clientes que fizeram acordo de quitação por valor parcial. Afirma que a parte requerente assinou declaração, pela qual foi identificada que, para obter concessão de novo crédito, teria que pagar o valor atualizado do abatimento anteriormente concedido (Id. 56962206 - pág. 5).

Diferente da relação de direito civil, a consumerista tem regras protetivas ao consumidor que se aplicam às instituições bancárias, consoante a corrente orientação doutrinária e jurisprudencial.

Quer-se dizer, com isso, que a transação extrajudicial regulada pelos arts. 840 a 850/C.Civil deve se amoldar às normas protetivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre esse aspecto, é perceptível que o requerido se valeu da atrativa proposta de quitação da dívida por valor reduzido, deixando nebulosa a informação (art. 6º, III/CDC) de que a adesão ao instrumento condicionaria o retorno da cliente egressa à quitação do remanescente da dívida, cuja quitação foi objeto de transação extrajudicial.

O negócio jurídico firmado entre as partes, portanto, deve ser interpretado segundo a boa-fé objetiva (art. 113/CCivil e art. 4º, III/CDC) e aos interesses do consumidor (arts. 46, 47, 54, §4º, do CDC, assim como art. 843/CCivil). Assim, se a dívida foi dada por quitada, em virtude de transação extrajudicial, não há razão de condicionar a reativação da conta bancária ao pagamento do valor remanescente de dívida já quitada.

O cadastro mantido pelo requerido, que de forma ilegítima impõe restrição interna à requerente, viola também a norma do CDC (art. 43 do CDC), ao manter restrição interna por débito quitado, por tempo indeterminado, com informações negativas ao consumidor, sendo que o próprio requerido reconhece que a restrição interna já existia, quando a dívida fora liquidada em 18/07/2017.

Nessas circunstâncias, o serviço bancário prestado pelo requerido, ao condicionar a reativação da conta bancária ao pagamento de dívida já quitada, representa prática abusiva, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores indevidos, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive impondo o ônus de buscar meios para solucionar problema atinente à restrição de seu nome, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida que não contraiu.

A hipótese é de presumir-se o dano moral, ou seja, versa sobre dano in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da parte ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente ao Contrato nº 870670356, relativo a CDC-Empréstimo, em relação à requerente, em razão da qual não poderá haver qualquer tipo de restrição interna do requerido; b) Condenar a parte requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047004-87.2021.8.22.0001

AUTORES: PAULO CEZARIO DOS REIS, CPF nº 69321779272, LINHA B-40 B KM 16 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, EMILIA CORREIA DE QUEIROZ, CPF nº 34054634400, LINHA B-40 B km 16 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais provida por Paulo Cezário dos Reis e Emília Correa de Queiroz em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

O requerente requer ressarcimento das despesas da construção de subestação elétrica de 10 KVA para uma propriedade localizada na Linha B-40, Km 16, Itapuã do Oeste /RO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha desembolsado ao menos parte do valor para a construção da subestação.

O projeto e ART junto ao CREA estão todos em nome de Airton Santos Cruz. Inclusive o memorial apresentado perante as Centrais Elétricas de Rondônia consignava que a obra estaria sendo realizada pelo Sr. Airton em comum acordo com o seu vizinho Ulicio Mello Zeferino. Os nomes dos requerente em momento algum aparecem no projeto e documentos entregue à requerida.

Não foram juntados aos autos qualquer nota fiscal em nome da parte requerente, não havendo qualquer comprovação de desembolso por ele mesmo do valor para a construção da subestação de energia.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a construção da subestação alegada nos autos e o os gastos realizados na execução do projeto, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7004488-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARINALVA BORGES DA SILVA, RUA ALVORADA 514 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega a ilegalidade da cobrança do empréstimo consignado em seu benefício na forma de RMC, uma vez que na forma em que foi imposta, a dívida nunca será paga, sendo lesiva ao consumidor. Formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047105-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVINO JOSE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 07308820980, RUA CACOAL 22, CASA NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Silvino José dos Santos Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que a parte requerente realizou locação de imóvel localizado á Rua Cacoal, 22, Nova Floresta, Porto Velho/RO. No entanto, teve o pedido de ligação no fornecimento de energia elétrica negado, sob a justificativa de que haviam débitos em aberto em nome da proprietária.

A requerida disse que solicitou do requerente comprovação de que a locadora do aparece no contrato era deveras a proprietária do imóvel para poder autorizar a ligação. O requerente, então teria desistido da solicitação.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A justificativa apresentada pela requerida carece de explicação legal. Não há qualquer sentido de solicitar a prova de que a locadora é de fato a proprietária. Não é atribuição da concessionária de energia elétrica checar tal informação. Ficou bem evidente que a ré tentou dificultar ao máximo o acolhimento da solicitação de ligação nova, com a intenção de forçar o pagamento da dívida em aberto pelo próprio requerente, já que necessitava o fornecimento de energia.

A conduta da requerida é reprovável, pois pratica ato totalmente ilegal no afã de cobrar a dívida, que, inclusive, estaria sendo questionada judicialmente pela devedora.

A dívida pelo fornecimento de energia elétrica não está atrelada ao imóvel, mas sim ao devedor. No caso dos autos, não havia qualquer débito registrado em nome da parte requerente, motivo pelo qual a ligação nova deveria ter sido realizada sem empecilhos.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução

de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016) O requerente tentou resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida "não deu ouvidos" e ainda impôs condição totalmente inexplicável para o acatamento do pedido. Se o requerente não houvesse judicializado a questão, o abuso se perpetuaria.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Torno definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7009232-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, RUA IMBITUBA 3274, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve sua energia elétrica suspensa em decorrência de fatura não paga a qual diz não ter sido notificado, sendo, portanto, a medida ilegal e abusiva.

A requerida, em contestação confusa, diz que houve atraso e que a conduta da requerida se deu de forma legal, seguindo os preceitos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

Havendo preliminar, passo a análise prévia, afastando desde já a tese de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios.

Percebe-se que os documentos juntados nos autos são suficientes para embasar o pedido inicial.

Vencida a questão preliminar, passo ao MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica, vez que não houve a notificação de corte para embasar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Mesmo estando inadimplente, a Resolução 414/2010 obriga a concessionária de energia a notificar o usuário antes da interrupção, o que acontece por meio de aviso na fatura subsequente, o que não se verifica no caso em tela.

A interrupção na forma em que foi realizada não é mera eventualidade, uma vez que o usuário não fora notificado do risco de corte, a meu ver, estando muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

Tem-se, portanto, que a requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo e demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Há de se levar em consideração que a parte estava inadimplente, mas que a ilegalidade da suspensão se deu em virtude da ausência de notificação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7046890-51.2021.8.22.0001

AUTOR: IVAN DINAILSON MATOS DE SOUZA, CPF nº 87103443300, RUA ENREDO 3648 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que esta sendo cobrado por fatura de recuperação de consumo a qual não sabia da existência da fiscalização, sendo surpreendido com a cobrança que constou com se houvesse recusado a assinar o TOI, o que é inverídico. Pugnou pela procedência da ação para que seja declarado inexistente o débito, bem como fosse reparado pelos danos morais sofridos.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

De plano afastou todas as preliminares levantadas na contestação, por não verificar ser possível a realização de nova perícia, uma vez que o equipamento de medição já fora manipulado tanto por prepostos, quanto por empresa que emitiu laudo. De outro giro, não verifico como requisito para propositura de ação o recurso administrativo junto a requerida.

Vencidas as preliminares, passo ao MÉRITO.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente apresentava irregularidade. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.646,29 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), devendo ser dado baixa nos sistemas internos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047844-97.2021.8.22.0001

AUTOR: FLASH COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02508615000159, AVENIDA RIO MADEIRA 1263, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: FLASH COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME em face de REU: ENERGISA.

Consta dos autos que, no dia 08/01/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que um dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 3 (três) meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7076321-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JOELMA CASTRO DA COSTA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1327644-9), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 695,81, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7041614-39.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71978194234, LINHA TRIANGULO KM 05, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais provida por Reginaldo Ferreira da Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

O requerente requer ressarcimento das despesas da construção de subestação elétrica para moradores a Linha Triângulo, Zona Rural, Porto Velho/RO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha desembolsado ao menos parte do valor para a construção da subestação.

O projeto e ART junto ao CREA estão todos em nome da Associação dos Trabalhadores Rurais da Linha Triângulo. Inclusive o orçamento apresentado para o preço dos materiais é em nome de tal associação.

Não foram juntados aos autos qualquer nota fiscal em nome da parte requerente, não havendo qualquer comprovação de desembolso por ele mesmo do valor para a construção da subestação de energia.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a construção da subestação alegada nos autos e o os gastos realizados na execução do projeto, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº.: 7069802-42.2021.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO GONCALVES DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Como a parte requerente não comprovou documentalmente que sua energia continua suspensa (foto do lacre), determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 24 horas, comprove o cumprimento da ordem judicial, sob pena de majoração da multa e outras medidas cabíveis.

Findo o prazo, volvem concluso.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045384-40.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA SOUZA DA SILVA, CPF nº 03378413220, RUA BOMBARDINO 1887 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO - ÁREA PÚBLICA - GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral no voo de Porto Velho para Porto Seguro, que tinha embarque previsto para o dia 30/05/2021. A requerente teria sido informada no dia 16/05/2021 que seu voo teria sido alterado. Foi orientada a procurar o atendimento no aeroporto no dia do embarque para tentar remarcação, que somente foi possível para o dia 03/06/2021.

No trecho de volta, alega que por duas vezes durante as conexões em Fortaleza e Brasília, passou por transtornos na hora do embarque, pois teria sido retirada do avião com a alegação de que seu voo havia alterado, mas em ambas as ocasiões foi embarcada novamente na aeronave, após restarem vagas ao final do procedimento de embarque do restante dos passageiros.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de necessidade de readequação da malha aérea. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

No entanto, a requerida cumpriu com o dever de comunicar a alteração com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Também, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7076295-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIRA AMORIM PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7076165-45.2021.8.22.0001

AUTOR: EMPORIO MERKATO SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034197-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE ORELLANA VELARDE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

JORGE ORELLANA VELARDE

Rua Hebert de Azevedo, 2662, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7041284-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ODETE CANTERLE, CPF nº 35011939049, RUA IMPERIAL 2454 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: MARIA ODETE CANTERLE em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que recebeu uma fatura e recuperação de consumo no valor de R\$ 430,29, pois supostamente foram encontradas irregularidades no medidor de energia elétrica de sua residência. No entanto, não concorda com a referida cobrança, pois nega realização de qualquer irregularidade no medidor que justificasse a cobrança de recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foram acostados aos autos os documentos que compõe o processo administrativo de recuperação de consumo. Tais documentos são fundamentais para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

No tocante ao dano moral, sabemos que sua causa repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando significativa dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No caso em exame, restou patente a existência de danos morais à parte autora, pois houve suspensão no fornecimento de energia elétrica sem que fosse seguido o devido procedimento legal para a confecção da fatura de recuperação de consumo.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa que se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 430,29, referente à fatura de recuperação de consumo objeto destes autos;
- b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 60855380.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7037486-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALTO FERREIRA BONFIM, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4628, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por ADALTO FERREIRA BONFIM em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 20/04/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 3.487,49 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo do período de 04/2018 a 03/2021.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$ 2.420,41 (dois mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.487,49 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e

quarenta e nove centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7041051-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AIRTON FELIX DA SILVA, CPF nº 60554797291, RUA MACAÉ 1648, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter recebido uma fatura de recuperação de consumo, não concordando com a fiscalização realizada em sua residência, pugnano pela desconstituição da dívida e a reparação por danos morais.

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que havia inversão de fases no medidor, tornando possível desvio de energia.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório.

DISPOSITIVO

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida ao Id 60777497.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7058453-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 22034919220, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6013, - DE 5729/5730
AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que, no dia 16/03/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 330,48, referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (reprovado no teste ADR), de acordo com Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com todos os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI (reprovado no teste ADR) não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 330,48;
- b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7075995-73.2021.8.22.0001

AUTOR: HANS DONER DOS SANTOS PEREIRA, RUA VENEZUELA 1310, CASA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2698, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a juntar aos autos cópia das gravações do circuito interno de filmagens do estacionamento da sua unidade/filial localizada na Av. Jorge Teixeira, 2408, Embratel, Porto Velho/RO, especificamente do dia 25/07/2021 de 15h30 às 16h00, período em que, segundo o requerente, teria tido sua bicicleta furtada enquanto realizava compras no local.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, pois junta comprovação de compra no estabelecimento requerido no dia 25/07/2021 (Id 66415347).

Ademais, trata-se de demanda relacionada com o direito consumerista, havendo a inversão do ônus da prova como prerrogativa ao consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), e o supermercado teria sido informado do furto logo no momento em que o requerente não encontra sua bicicleta no local, após as compras.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de juntar aos autos cópia das gravações do circuito interno de filmagens do estacionamento da sua unidade/filial localizada na Av. Jorge Teixeira, 2408, Embratel, Porto Velho/RO, especificamente do dia 25/07/2021 de 15h30 às 16h00.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-

se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011822-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS DA CRUZ ALMEIDA

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7073127-25.2021.8.22.0001

AUTOR: REIS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

REQUERIDO: SNCC-SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os fatos, verifico que o pedido de tutela decorre de reembolsar o valor pago de R\$411,07 (quatrocentos e onze reais e sete centavos), conforme pedido inicial.

No entanto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.

Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7037287-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DE CAMPOS, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por FABRÍCIO DE CAMPOS em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 12/02/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 23.230,89 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo. Afirma que teve a suspensão dos serviços.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$ 23.230,89 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado que realmente ocorreu o corte. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 23.230,89 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7003070-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação em que a parte requerente alega que houve o pedido de religação da unidade consumidora existente em sua residência, sem que houvesse a conclusão dos serviços.

A empresa requerida se limita a versar que apesar da demora, houve a instalação do medidor na residência da parte requerente e que não restou demonstrado qualquer dano. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A requerida não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo do direito da parte requerente, conforme inteligência do art. 373, II do CPC, não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável para o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente. Ao contrário, a requerida alega que realmente houve a demora.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido a imediata instalação para o fornecimento de energia elétrica ou que apontasse alguma correção para ser realizada, o que não restou comprovado.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica, vez que a ligação da energia se deu em prazo acima do razoável.

Tem-se, portanto, que a requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. Demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo o teor da tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7059731-78.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA VAZE DA MOTA, CPF nº 45746494291, RUA FLORESTAN FERNANDES 3688, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RUA GUANABARA 3141 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532, RUA TENREIRO ARANHA 2114, 1 ANDAR, SALA 103 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fora enviado para sua residência uma fatura de recuperação de consumo a qual não concorda com seus termos, alegando ilegalidade no procedimento fiscalizatório.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com irregularidades. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.450,56 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser dada baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7047032-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, LINHA 82, GLEBA 37 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pelo ressarcimento pela construção de subestação.

Analisando os autos, verifico que o endereço declarado e comprovado pela parte requerente é diverso dessa capital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. O que acompanha a orientação do CDC que preconiza a competência do domicílio do consumidor.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível que inclusive pode ser reconhecida de ofício.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7056762-90.2021.8.22.0001

AUTOR: TELMA MARIA DA CONCEICAO PEDROSA, ÁREA RURAL s/n, RAMAL DO ESTUDANTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo de recuperações de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de devidamente intimada para apresentar contestação, a parte requerida se quedou inerte ao chamamento.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontrovertidos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando documentalmente tais afirmações.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, não podendo ser imputada qualquer cobrança a parte requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura do medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, este é in re ipsa, vez que mesmo sem notificação, houve a inclusão de seu nome em empresa arquivista, bem como teve seu nome protestado, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito e em cartório de protesto, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 2.526,47 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), R\$ 11.833,04 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos) e R\$ 15.170,54 (quinze mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), ambos de recuperação de consumo e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa dos referidos débitos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7058463-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA FLAVIA DA SILVA, CPF nº 01990537235

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo, com reacomodação para somente 24 horas depois, sem assistência material de alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que o voo não foi cancelado, mas que a requerente foi impedida de embarcar pelo fato de que estava sem a documentação necessária para apresentar no portão de embarque. Disse que a requerente teria tentado agredir uma funcionária.

A requerida teria realizado a reacomodação gratuita para o dia seguinte.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

No entanto, não há prova alguma das alegações defensivas de que o voo teria partido normalmente e que o não embarque da requerente se deu por culpa dela própria. Tal demonstração poderia ter sido feita por vídeo do circuito de gravação do aeroporto. Assim, fica de pé a alegação da parte autora de que o voo foi cancelamento e a reacomodação ocorreu sem o oferecimento de assistência material devida.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se,

por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 7025749-73.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 75198924253/AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 75198924253, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

REU: VERA LUCIA DELGADO MIRANDA, CPF nº 91545358249, RUA MICHELE 7098, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa para a ausência da parte requerida na audiência de conciliação. Assim, considerando o interesse em conciliar e, considerando ainda, que em sede de juizado, o objetivo é um resultado prático, tendo em vista que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível uma transação entre as partes.

Remeto os autos ao cartório para designação de nova audiência de conciliação e intimação das partes.

Redesinem-se o ato.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072546-10.2021.8.22.0001

AUTOR: S M S F COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: FLORISNILDA ARAUJO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA RESIGNADA: 25/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado a participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047286-62.2020.8.22.0001

AUTOR: LU NOGUEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040529-18.2021.8.22.0001

Requerente: SANDRO CLEVERSON ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7036996-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS RENATA GONCALVES DA SILVA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7585, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por THAIS RENATA GONÇALVES DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 14.07.2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.128,13 (dois mil cento e vinte e oito reais e treze centavos), referente à recuperação de consumo. Afirma que teve a suspensão dos serviços.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$ 2.128,13 (dois mil cento e vinte e oito reais e treze centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado que realmente ocorreu o corte. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.128,13 (dois mil cento e vinte e oito reais e treze centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024507-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO SALES SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

DESPACHO Há pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 23 de março de 2022: 10:15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/mnz-tysu-yfd?authuser=1>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011346-02.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ANGELICA VUJANSKI

Advogados do(a) AUTOR: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031306-41.2021.8.22.0001

Requerente: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7011217-94.2021.8.22.0001

Requerente: FILIPI DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido(a): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7028847-03.2020.8.22.0001

AUTOR: VITOR TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (Dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042618-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELLYTHO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 02821463340, RUA MAJOR AMARANTE s/n, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO AREDES LOUZADA E SOUZA, OAB nº ES24405

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Brasília, culminando na perda da conexão do voo para Maceió no dia 06/07/2021.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de intenso tráfego aéreo. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve atraso no horário de embarque.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora recebeu assistência material devida pela companhia aérea, não restando perda de compromisso inadiável no destino ou outro fato extraordinário que justifique o dano moral.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075126-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 38913780259, RUA NEUSA 6058, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 13874, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão O pedido de antecipação da tutela para a suspensão dos descontos, referente aos empréstimos, onde a parte autora alega que desconhece, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre de suposta fraude e os descontos poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos na conta salário do autor, referente ao contrato nº350582929, conforme pedido inicial, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. O autor poderá realizar o depósito judicialmente, no prazo de 5 dias e comprovar nos autos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7045896-23.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBELO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2163, SUBESQUINA COM RUA FRANCISCO BARBOSA CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBÉLO, em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 19.09.2019, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$8.504,41.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimado no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$900,66 (Novecentos reais e sessenta e seis centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiriam outras inscrições, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.504,41.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº.: 7074561-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA CRISTIANE PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548,

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: BANCO NEON S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o pedido de reconsideração juntado no id 66198929, tenho que não há a possibilidade de deferimento ante a não juntada do contrato estabelecido entre as partes para fornecimento dos serviços financeiros.

Observa-se que houve a resposta indicando que o bloqueio se deu por irregularidades cadastrais, citando previsão no termo de uso a qual a parte requerida concordou.

Assim, mantenho o indeferimento ante a necessidade de maiores esclarecimentos contratuais, sendo que medida contrária poderia ser irreversível.

Dê-se ciência.

Providencie a CPE a regular tramitação do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 7023922-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIVALDA PIEDADE FREITAS, RUA AROEIRA 3826, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso por inadimplência de valores destoantes da média do consumo mensal.

A defesa apresentada pela requerida é genérica e não impugna nenhuma das teses constantes na inicial, bem como não há nenhum documento acompanhando sua contestação capaz de preencher o disposto no art. 373, II do CPC.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor acima da média de consumo da unidade consumidora.

Porém, para comprovar sua tese, juntou apenas uma fatura com referência ao mês de março do corrente ano onde há uma cobrança em acima da média. Apesar de constar a referida fatura, não há como visualizar o teor da descrição das cobranças, vez que parcialmente ilegível, não havendo outra fatura nos autos.

É certo que o consumo dos meses anteriores estava zerado, não sendo possível saber por quanto tempo estava sendo cobrada a taxa mínima, vez que nem uma das partes trouxe elementos suficientes para tal análise.

Como o art. 373, I do CPC imputa a parte requerente a comprovação de sua pretensão e considerando que tal comprovação não foge da possibilidade da parte em trazer aos autos, verifique que deixou de preencher o que lhe incumbia.

Em não houve consumo nos meses anteriores, pressupõe-se que os valores cobrados são referentes ao acúmulo de consumo ou de parcelamento de dívida, conforme consta na parte ilegível do descritivo.

Portanto, por falta de preenchimento do art. 373, I do CPC, não há como dar procedência ao seu pedido.

De igual modo, verifica-se que apesar da petição inicial versar quanto a impugnação das faturas de março e abril do corrente ano, tem-se que há outras faturas não pagas, justificando assim a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não se configurando o corte ilegal.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7041385-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA VALERIA REIS RAMALHO SILVA, CPF nº 94997900206, RUA ASSIS 5804 NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO AREDES LOUZADA E SOUZA, OAB nº ES24405

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Brasília, culminando na perda da conexão do voo para Maceió no dia 06/07/2021.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de intenso tráfego aéreo. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontrovertidos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve atraso no horário de embarque.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora recebeu assistência material devida pela companhia aérea, não restando perda de compromisso inadiável no destino ou outro fato extraordinário que justifique o dano moral.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045423-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS, CPF nº 22022988272, RUA CAETANO DONIZETE 6778 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que, no dia 03/02/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 3.475,91, referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com todos os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.475,91;
- b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da citação.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7037347-24.2021.8.22.0001

AUTOR: DOMINGAS PEREIRA LIMA DOS SANTOS, RUA FLORIANO PEIXOTO 407 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por DOMINGAS PEREIRA LIMA DOS SANTOS, em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 24/09/2020, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 900,66 (Novecentos reais e sessenta e seis centavos) com vencimento em 11/12/2021.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$900,66 (Novecentos reais e sessenta e seis centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 900,66 (Novecentos reais e sessenta e seis centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Porto velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7036947-10.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR TIMOTEO DA SILVA, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 6026, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Indenização por Danos Morais promovida por GILMAR TIMOTEO DA SILVA em face de ENERGISA S/A.

A parte autora busca a reparação por danos morais, ao argumento de que na data de 09/07/2021, teve inesperada suspensão no fornecimento de energia elétrica. Afirma que estava com todas as contas pagas, não justificando o corte, conforme relatado em sua petição inicial.

Após o corte de energia, o Requerente tentou entrar em contato com a empresa Requerida para verificar o motivo do corte e constatou que havia um “termo de ocorrência de religação à revelia”, sob nº 0013940, conforme documentos em anexo. Alega apesar de o endereço ser de sua titularidade, o titular constava como JOSEMARA PEREIRA BARBOZA, com código único da unidade consumidora 32/273-5, totalmente diverso da unidade consumidora do Requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A pretensão decorre de falha na prestação de serviço no fornecimento de energia, em virtude de suposto débito, o que ocasionou o corte no fornecimento.

Alegações autorais devidamente amparadas pelas provas dos autos, uma vez que o Autor colacionou prova de quitação das faturas.

Ré que não logrou êxito em demonstrar a regularidade de seu atuar, deixando de apresentar evidências mínimas dos alegados fatos modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC), tampouco provando que o equívoco de sua atuação pudesse ser atribuído à consumidora ou a terceiro (art. 14, § 3º, II, do CPC).

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Tem-se que o fornecimento de energia deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas a demora na solução do problema, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7058826-73.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face da ré, pois possui junto à mesma a matrícula nº 388556, referente ao fornecimento de água no endereço na Rua Rui Barbosa, nº 546, Bairro Arigolândia, CEP 76.801-196, na cidade de Porto Velho/RO.

Afirma que a fatura emitida no mês de Abril 2021, no valor de R\$ 1.456,36 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), é desproporcional com o valor utilizado, não tendo vazamento para ocasionar o consumo excedente. Pleiteia a revisional das faturas. Requer danos morais em face do ocorrido.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos hidrômetros.

Na hipótese vertente, a autora afirma que a ré faturou no mês de Abril 2021, em valor muito acima da média de consumo mensal (R\$1.456,36 - faturas em anexo) e assim pretende a revisão das referidas faturas, para valores compatíveis com o consumo mensal anteriormente registrado.

Em defesa, a ré alegou que os valores cobrados estão corretos. Alegou ainda que em razão de vazamentos internos, sendo este de responsabilidade do consumidor, pois seria somente responsabilidade da CAERD, se tal vazamento fosse antes do hidrômetro, os valores cobrados mantém média uniforme, ainda que todas as faturas foram emitidas por leitura normal, não havendo que se falar em erro de leitura.

Assim, não há que se falar em faturas incorretas.

É de se ressaltar que a presente contenda apresenta características claras que enseja aplicação do artigo 6.º, inciso XVIII do CDC, conforme colaciono abaixo:

“Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII. a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

Desta forma, a autora, na situação em testilha, se mostra hipossuficiente no que tange a necessidade de comprovação do alegado na inicial.

Em análise aos fatos explanados no feito, verifico que a tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito, vez que as faturas combatidas destoam em muito da média de consumo do local.

Deste modo, verifico que o pedido revela-se procedente, já que, repita-se, destoam consideravelmente da média de consumo do local, conforme dados registrados nas faturas dos meses anteriores aos valores impugnados.

Note-se que a ré não apresentou justo motivo a confirmar que os valores cobrados correspondem ao consumo real registrados nos meses posteriores, o que é improvável, ante a gritante incoerência em comparação aos meses anteriores a março de 2016.

Diante de todo o exposto, por força da informalidade pertinente aos Juizados Especiais, como também por força da discricionariedade assistida ao Magistrado neste Juízo, verifica-se que se mostra pertinente o acolhimento do pedido da autora conforme consta na inicial, justo na forma acima esclarecida.

A conduta da ré neste caso caracteriza como um defeito/falha na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Não podendo o autor amargar os dissabores da má qualidade dos serviços da empresa ré, no que tange a falha no sistema, por erro operacional

Nestas circunstâncias e, considerando que não consta dos autos, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe

Ora, por óbvio que não há qualquer motivo que justifique a inércia da ré em promover o restabelecimento do serviço legitimamente contratado, mantendo-o indisponível apesar de devidamente pago, enquanto esta sequer foi capaz de justificar os motivos pelos quais os serviços não foram disponibilizados como deveriam.

Tais conjecturas evidenciam de forma cristalina a irregularidade cometida pela ré, que se manteve inerte diante das evidentes e diversas reclamações da autora, que inclusive registrou os protocolos de atendimento, conforme mencionado.

Se mostram incontroversas as alegações feitas pela autora na peça inicial, deixando clara a ocorrência de infração ao seu direito, quando foi injustamente privada de tão essencial serviço, que se encontrava legitimamente contratado, por culpa única e exclusiva da ré, que inclusive é revel.

Deste modo, até mesmo diante da ausência de qualquer motivo impeditivo que poderia ser alegado pela ré nesta instância, merece total acolhimento a pretensão da autora no que tange a obrigação de fazer perseguida, devendo a ré promover o devido e imediato restabelecimento do serviço no endereço da parte, conforme indicado no preâmbulo da inicial, até mesmo em estrito cumprimento ao contrato celebrado.

Ademais, considerando-se todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, que demonstrou claramente a ofensa ao direito da autora, direito assiste a esta também à percepção de indenização por dano moral.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente nos graves transtornos e dissabores sofridos.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez.

Verifica-se que a ré deveria ter dado toda assistência necessária para resolver imediatamente o problema da autora, evitando até mesmo que esta se sentisse obrigada a procurar a satisfação de seu direito no âmbito judicial, uma vez que era de perfeita viabilidade a resolução da situação extrajudicialmente.

O que levou a autora a ajuizar a presente ação foi o descaso quanto a tentativa de solucionar a situação, demonstrando realmente desinteresse pelo problema. Desta forma, mostra-se justo o atendimento ao pedido da autora com a procedência da presente.

Assim, considero legítimo o pedido da autora no que tange a obrigação de fazer pleiteada, devendo a ré, até por não mencionar nada que a impeça, promover o imediato restabelecimento do serviço legitimamente contratado pela autora, em estrito cumprimento ao contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes.

Por fim, nestas circunstâncias e, considerando que o objetivo final do contrato é o equilíbrio real de direitos e deveres, quanto às obrigações de cunho real entre as partes, se impõe, portanto, a ré, que proceda com a retificação das faturas referente ao mês de Abril 2021, no valor de R\$ 1.456,36 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), levando-se em consideração a média obtida nos três meses imediatamente anteriores, devendo ser refaturadas para o valor médio obtido nos 03 (três) últimos meses.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para DETERMINAR que a RÉ promova a REVISÃO da fatura do mês de Abril 2021, no valor de R\$ 1.456,36 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), a qual deverá ser disponibilizadas para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, respeitando-se o período mensal de vencimento individual de cada, bem como para CONDENAR a empresa ré ao pagamento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Desde já a parte requerente fica intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de RPV/ Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte autora para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte autora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054062-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046186-38.2021.8.22.0001

Requerente: CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041216-92.2021.8.22.0001

Requerente: ZULEIDE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055573-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LISANDRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220

REU: CLAUDERI BARROS ROLIM

Advogado do(a) REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

LISANDRA ALVES DA SILVA

Rua Curitiba, 3782, apto 5, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-224

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073127-25.2021.8.22.0001

AUTOR: REIS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

REQUERIDO: SNCC-SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036002-23.2021.8.22.0001

Requerente: LEILA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

ALVARÁ Nº 7033930-63.2021.8.22.0001

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

Processo nº: 7033930-63.2021.8.22.0001

PARTE FAVORECIDA: ENERGISA CNPJ: 00.864.214/0001-06 ou por Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERENTE: VALMOR CRUZ DOS SANTOS

VALOR A SER PAGO: R\$7.414,96 (sete mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01757905-3

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7028344-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JEAN MICHEL FREIRE DE AZEVEDO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5280, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novamente alvará eletrônico em prol da parte exequente.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040896-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIENIO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE LIRA DO CARMO, OAB nº RN15774

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

À requerida, a questão apresentada pelo autor não está referindo-se ao não envio dos vouchers, mas sim a impossibilidade utilizar um dos quatro enviados, qual seja, o de nº 920298548011300001 que apresenta a informação de que não possui valor, conforme demonstrado pelo autor.

Desse modo, determino que intime-se novamente a empresa para que em cinco dias atenha-se a informação acima e manifeste-se sobre disponibilidade de uso do voucher nº920298548011300001, apresentando sua versão com base em documentos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024395-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA MARIA ALVES, RUA CERES 2634, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, CONSORCIO SIM NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Ainda que o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização de bens do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a indicação de bens penhoráveis.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento dos autos até ulterior manifestação da parte credora.

Registre-se que a suspensão do feito para localização de bens contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Outrossim, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte credora, visto que isenta de custas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizada expedição de certidão de dívida judicial.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda, mediante a certidão de dívida judicial e indicação de bens penhoráveis.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063041-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2805, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043258-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TONY FROES MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REU: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) REU: LUCIANO DUARTE - RO9953

UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS

Rua Pinheiro, 2226, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-360

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035738-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXCUTADO: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041157-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO, MODELO 2934 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Ainda que o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização de bens do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a indicação de bens penhoráveis.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento dos autos até ulterior manifestação da parte credora.

Registre-se que a suspensão do feito como requerido pelo credor contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Outrossim, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à exequente, visto que isento de custas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizada expedição de certidão de dívida judicial.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda, mediante certidão de dívida judicial e a indicação de penhora positiva nos autos nº 7035775-72.2017.8.22.0001 da - 2ª Vara Cível ou a indicação de bens penhoráveis.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042514-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS, RUA MADRESSILVA 3539, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDOS: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIM S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A., PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046414-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido(a) da transferência eletrônica: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, BANCO: ITAÚ, AGÊNCIA: 0275, CONTA CORRENTE: 20.010-3.

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, se a transferência foi realizada e o valor creditado, no primeiro dia útil seguinte a assinatura desta DECISÃO.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003177-26.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA, ESTRADA DOS PERIQUITOS, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

EXECUTADO: KARINA PEREIRA SCHIAFFINO, MAMORE 2398, TELEFONE PARA CONTATO 69 99273-5914 JK II - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo 10 (dez) dias para o exequente informar o endereço da executada, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046544-03.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE ALCANTARA, LINHA TRIANGULO KM 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016928-17.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA, MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO, LUANA PAIVA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022458-65.2021.8.22.0001

AUTOR: VEDINA DE CASTRO REIS

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046524-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ANILDA SAATKAMP 51389916120, AV. PRINCIPAL 00, Pousada CATARINENSE CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4750, TENCEL ENGENHARIA EIRELI RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040855-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUIZ NUNES ALVES

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040855-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do extrato de conta judicial vinculada a este processo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041029-84.2021.8.22.0001

Requerente: REGIANE ALVES DA COSTA KAXARARI

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028391-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: MADSON DE ALMEIDA COUTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028391-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: MADSON DE ALMEIDA COUTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037501-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEROLAY RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003709-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, sn, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002569-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLEDSON HEINEN MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO, CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) REU: RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE - SP217267

FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA

Rua Almirante Barroso, 2085, Centro, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85851-010

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022219-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEILA GOMES DE OLIVEIRA FRAGA, THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

REQUERIDO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

incorporadora porto velho ltda

AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 7471, SALA D, PARQUE SAO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045115-98.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DE LIMA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047159-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012522-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON MARTINS DE SOUSA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076575-06.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento pessoal com foto) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006605-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LOIDE DA SILVA MORAES, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 32 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando a petição de id.66317979, suspendo o curso da execução. Aguarde-se notificação da Turma Recursal acerca do MANDADO de Segurança impetrado pela executada.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023845-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIS VEICULOS EIRELI - ME

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023845-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIS VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011415-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEN FERNANDA VERAS MOURA

REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR - RJ200898

LEONARDO DA SILVA CORREA

Rua Francisco Moreira e Silva, 163, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-654

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045891-98.2021.8.22.0001

Requerente: DANILO BATISTA DE CARVALHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031673-65.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINALVA CORREA DE SOUZA, RUA CANAL DO BOLINHA 4331, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576

REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Fevereiro de 2022 de 2021 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mgj-mnsx-tzs;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031673-65.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINALVA CORREA DE SOUZA, RUA CANAL DO BOLINHA 4331, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576

REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Fevereiro de 2022 de 2021 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mgj-mnsx-tzs;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra

modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008715-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIA PESSOA DA COSTA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7027974-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDSON GIORDANO SILVA BRANDAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038560-65.2021.8.22.0001

AUTOR: LEVI CARDOSO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075931-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SIRLENE PEREIRA DELANS TEIXEIRA, RUA INÁCIO MENDES 8391, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 3.357,38

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7062791-59.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO SILVERIO DO CARMO PEIXOTO, RUA CANDELÁRIA 540 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DO CARMO LAUDARES, OAB nº GO54519
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Expeça-se carta de citação via AR, conforme petição de ID 65015048.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7073404-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 21 BLOCO 12 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 4.468,35

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060830-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 283, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

EXECUTADO: R L DE QUEIROZ DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7877, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela duplicata acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vingará, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7073721-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, RUA GRAFITA 5158, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 590,38

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013606-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SERGIO VICENTE CARDOSO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075524-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA DAS DORES REIS PEREIRA, RUA GEFERSON 3587 SOCIALISTA - 76829-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 2.655,00

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº 7073401-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAY DA SILVA SENA, RUA LEOPOLDO PERES 3917, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito junto ao órgão do SCPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028353-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO AGOSTINHO DO AMARAL VARGAS, CONDOMINIO VILA DA USINA DE JIRAU - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD haja vista ser Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a expedição de RPV para liquidação da obrigação ora imposta, haja vista ser medida adequada ao caso;

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressaltado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, TJRO e Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016243-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 04/09/2020

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806535-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/10/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E a partir da citação e juros de mora com índices da poupança ; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Expeça-se alvará judicial em prol da executada no valor de R\$2.996,75 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), referente a penhora realizada via SISBAJUD (id 63723520).

Intime a executada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documentos, deve a CPE intimar a exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020830-75.2020.8.22.0001

AUTORES: LETICIA LIMA MATTOS, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1701, CASA 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO CHARLES CORREIA DE ANDRADE, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1701, CASA 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Vistos.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo (a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes, verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937, no STF, que deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública e, seguindo esse mesmo entendimento, a 2ª turma do STF, na reclamação 43.366, por unanimidade, reconheceu também as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal do TJ/RO, em agosto de 2020, seguiu a orientação do STF, veja-se:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (processo: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Dessa forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório à executada e indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 dias, para apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a (s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nessa hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV.

O advogado da parte credora fica informado que, tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado, independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data da comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035054-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA SANTOS PAULINO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA, OAB nº MT263290

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034964-73.2021.8.22.0001

AUTOR: EMERSON DE SOUSA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043174-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIO LOPES DE FARIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 65967675) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043952-83.2021.8.22.0001

Requerente: ALBEIZA NOGUEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041733-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7017863-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: TAMYRIS SOUZA ROMANO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7034923-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052980-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 27/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024924-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: REGINALDO NASCIMENTO ARAUJO

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049373-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REQUERIDO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA 00582512271

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075434-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IVANILDA BASILIO DE OLIVEIRA, BR 425 KM 23 (CHÁCARA ARCO IRIS 2) ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.396,12

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Fórum Geral César Montenegro – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7072981-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: TAMARA SORAIA DO NASCIMENTO, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 32 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.446,17

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075994-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SAMIR NUNES VEIGA, RUA PADRE CHIQUINHO 2795, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 2.842,58

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058567-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISAAC FOGACA TEIXEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5484, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 10.543,31 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa abusivo e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade, e quanto ao dever de cautela do

PODER JUDICIÁRIO sobre a regulação dos serviços de energia elétrica. Relata que na UC do requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo funcionário, que se recusou a assinar o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo no valor de R\$ 10.543,31.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados demonstram a variação substancial do consumo nos meses de 11/2021 e 12/2021, imediatamente após a regularização do aparelho medidor (id. 63335687 – pág 4), o que pode indicar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Entretanto, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, embora se constate que o funcionário Anderson acompanhou a inspeção e se recusou a assinar o TOI nº 037227, não há prova da entrega do documento ao consumidor, como determina o art. 129, §§2º e 3º, da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Ademais, constata-se que a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada (média dos três meses posteriores), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 10.543,31 (dez mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 20/1126970-1.

Ainda, CONFIRMO integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7045231-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA, SÃO LOURENÇO 73, CASA UNIVERSITÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que há cobrança indevida no valor de R\$ 3.923,83, o que gerou danos passíveis de indenização, vez que já foi declarado inexistente em outro processo.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não houve suspensão dos serviços ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e que o débito encontra-se cancelado. Por fim, não houve nenhum ato ilícito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, verifica-se que o débito já foi declarado inexistente junto a empresa ré (processo nº 7047358-83.2019.8.22.0001).

No que tange ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito ou de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, pois a simples cobrança indevida e interna não é capaz de demonstrar qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido. Ainda, a parte autora pode requer o cumprimento da sentença nos autos que houve declaração de inexistência do débito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O simples recebimento de carta de cobrança não configura dano moral relevante que dê ensejo à indenização. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70050510718, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/08/2013).

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041733-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE LIMA, RUA COLATINA 2077 MARCOS FREIRE - 76814-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e intimem-se. Inclua-se o feito em pauta conciliatória.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039085-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIVAL GOMES TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075664-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: THALIA SIMOES DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8255, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.355,64

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039443-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ORCI LUIZ SCHAEFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOMINGUES DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 65194801) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo n. 7075821-64.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, RUA VENEZUELA, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida seja compelida a realizar todo o procedimento cirúrgico solicitado, e não o procedimento parcial.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, vez que não há qualquer presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor narra que a urgência em realizar o procedimento nesta data e que ira trabalhar durante o recesso natalino, no qual foi escalado. Da mesma forma, cumpre esclarecer que a parte autora pode arcar com os custos cobrados, vez que nada impede que solicite o reembolso. No caso em questão, ainda não existe certeza sobre os direitos do autor. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7059183-53.2021.8.22.0001

AUTOR: KATIA CILENE ANDRADE CARNEIRO, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja declarada a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o autor fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação administrativa para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A autora realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que a autora de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afastado o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

{{orgao_julgador.nome}}

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7045246-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS AGUIAR DE SOUZA, RUA GUARAPARI 4585 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MORENO DE ANDRADE, RUA ALGODOEIRO 5011, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO
- 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Alegações da Exequente: Afirma ser credora do executado no valor de R\$ 16.763,96 conforme nota promissória.

Alegações do Executado: Afirma que realizou boa parte do pagamento no abatimento de marmitas que a requerida vende e que a cobrança/recebimento dos valores era feito pela namorada do autor. Juntou recibos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

É certo que, no sistema dos juizados especiais, a execução de título extrajudicial tem procedimento próprio, exposto no art. 53 da Lei 9099/95.

O executado é citado para pagar em 03 dias o valor executado ou nomear bens a penhora, sendo possível a apresentação de embargos apenas após a segurança do juízo com a penhora.

Muito tem se discutido acerca da possibilidade de apresentação dos embargos do devedor nos juizados. Entretanto, o Fonaje editou o enunciado nº 117 e ratificou a prevalência do disposto no §1º do art. 53 da Lei 9.099/95 sobre as regras do CPC.

Enunciado nº 117: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, a defesa do executado apenas pode vir aos autos após a penhora, o que efetivamente não ocorreu na espécie.

Isso não quer dizer que seja necessário dar seguimento ao processo de execução, com a constrição do patrimônio do devedor, para só assim ser possível que ele comprove o pagamento do débito.

É importante lembrar que, embora o procedimento dos juizados seja diferente, não quer dizer que os princípios da execução, esculpidos no CPC, não sejam aplicadas ao processo de execução aqui desenvolvidos.

Considerando o princípio da menor onerosidade para o devedor, obviamente, pode ele a qualquer tempo demonstrar no processo o pagamento do débito, independentemente de penhora.

A parte autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 16.763,96 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

A executada apresentou vários recibos como comprovantes de pagamentos, porém todos em nome de terceira pessoa, conforme recibos de ids 55501270- pag. 1 a 12

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo EXEQUENTE CARLOS AGUIAR DE SOUZA contra a EXECUTADA MARIA DA CONCEICAO MORENO DE ANDRADE, para CONDENAR este último ao pagamento da quantia de R\$ 16.763,96 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o juros a partir da citação inicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7015651-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ZENEIDE DAS NEVES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044181-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: IVONE DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo (ID: 65495417) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000878-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA MALTA BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 62583486) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043107-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CHRISLANE CASTELO BRANCO SAID

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 65903846) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039403-30.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023487-87.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO RENAN CARVALHO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033223-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ARISFRAN DA ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento, conforme despacho ID 65931639: " Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Fevereiro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mxd-dmuv-rbj;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação".

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006233-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUREA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento, conforme despacho do ID 65931429.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Despacho: " A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/tus-fspy-pag;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
- No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação”.
- Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037976-95.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033223-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ARISFRAN DA ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento, conforme despacho ID 65931639: “ Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Fevereiro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mxd-dmuv-rbj;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da

data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação”.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006233-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUREA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento, conforme despacho do ID 65931429.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Despacho: “A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/tus-fspy-pag;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação”.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041046-23.2021.8.22.0001

Requerente: KELLER VIVIANNE DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022713-57.2020.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARIA CRISTINA DALL AGNOL

Endereço: Rua Marabá, 3394, - até 2145/2146, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-528

Intimação AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar o endereço completo com CEP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032900-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030974-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039183-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE APARECIDA SCHAEFFER, RUA JARDINS 1224, CASA 126, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD haja vista ser Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a expedição de RPV para liquidação da obrigação ora imposta, haja vista ser medida adequada ao caso;

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, TJRO e Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016243-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 04/09/2020

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806535-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/10/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E a partir da citação e juros de mora com índices da poupança ; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência e dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075803-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, TUCUNARE 704, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 53206223253

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045248-43.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA, RUA ARUBA 9133, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO AURELIO FERREIRA PINTO, RUA ARUBA 9133, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDOS: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS: Narram que sofreram dano material e moral decorrente de conduta abusiva das partes requeridas em ter o voo cancelado e não ocorrer a devolução.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: A requerida GOL suscitou preliminares. No mérito afirmam que não ocorreu prática de ato ilícito, não havendo dano material ou moral a ser reparado, devendo os pedidos formulados serem julgados improcedentes.

PRELIMINARES:

Da inexistência de pretensão resistida.

Não há na legislação vigente qualquer obrigação da parte, antes de ingressar com uma ação judicial, intente solucionar a lide de forma administrativa, para a causa de agir apresentada.

Da ilegitimidade passiva.

Ambas as empresas devem integrar o processo por estarem relacionadas ao vínculo contratual e consumerista estabelecido com os autores.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal não pode ser requerido pelas próprias partes autores, pois o momento processual para darem suas versões sobre os fatos é na petição inicial, ainda produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo

em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental, não sendo crível que os autores queiram, por meio de terceiros, provar os danos morais que aduzem terem sofridos, já que são de cunho pessoal. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade das requeridas pela pelos danos alegados na petição inicial.

Analisando os fatos e provas colacionadas aos autos, noto assistir razão em parte aos pedidos formulados.

Pois bem. Desde já pontuo que não restam dúvidas sobre o direito de restituição, já que o serviço contratado não foi realizado, contudo, a restituição não deve ser realizada ao tempo dos autores, já que existe uma lei que regulamenta o presente feito.

A lei Lei 14.046/20, que regula o setor turístico e da cultura, informa no seu art. 2º, § 6º que os valores recebidos devem ser restituídos até o dia 31 de dezembro de 2022, caso não seja possível remarcar os serviços ou disponibilizar crédito, conforme descreve a lei, in albis:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

[...]

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.”

Já quanto à companhia aérea, aplica-se a Lei 14.034/2020 que informa o prazo de até 12 (doze) meses para que o valor pago seja restituído, nos termos do art. 3º, in albis:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”

Desse modo, tenho que a lei apresentada pela agência de viagens não deve ser aplicada ao presente caso, pois o serviço adquirido foi apenas a compra de passagem aérea, devendo ser aplicada a mesma legislação das companhias aéreas, qual seja, a Lei 14.034/2020, para a restituição do valor pago.

Em que pese as partes requerentes aduzirem que houve perda do tempo útil, noto fato diferente nos e-mails anexados, que somente houve um contato comprovado, realizado em fevereiro de 2021, sendo importante frisar que no dia 28/09/2020, quando foi realizado o pedido de cancelamento, consta no referido documento uma informação de que o reembolso respeitaria as regras da então MP 948/2020, hoje, Lei Federal 14.046/2020, mas como já dito, esse juízo entende que deve ser aplicada a Lei 14.034/2020, devendo a restituição observar as regras do artigo 3º da Lei n. 14.034/2020 que estipula o prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, tempo o prazo expirado em 18/09/2021.

O cancelamento do voo é um ato possível de ser realizada pela companhia aérea, posto que a resolução 400/2016 da ANAC não apresenta proibição, mas exige apenas que haja comunicação com antecedência mínima de 24h do voo, nos termos do art. 12.

O autores informaram que o voo de partida estava programado para sair no dia 18/09/2020, porém em 05/09/2020 tiveram conhecimento do cancelamento, tendo a empresa GOL cumprido a obrigação acima destacada em informar sobre o cancelamento com tempo superior à 24h.

Importante frisar que houve oportunidade de realocação em voo próximo, mas por ter mais escalas não foi aceito pelos requerentes e que inclusive inexistente obrigação, porém, não há como reconhecer falha na prestação dos serviços.

Dessa forma, além de inexistir prova da perda do tempo útil, não está evidenciada a falha na prestação dos serviços prestados pelas requeridas, já que sempre empreenderam diligência nos serviços ofertados, mesmo quando houve alteração no itinerário.

A reparação dos danos morais não deve prosperar posto que não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra dos autores, onde o simples descumprimento do contrato, por si só, não é capaz de ensejar dano à honra, conforme entendimento abaixo transcrito:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, formada apenas pelo dano, conduta danosa e nexos de causalidade, os quais devem incidir para haver obrigação de reparar danos, somado à prática de ato ilícito, não sendo o caso apresentado.

Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado. Desta forma, por inexistir todos os elementos da responsabilidade civil objetiva o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelas partes autoras em face das empresas requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência, as CONDENO a pagarem a quantia de R\$556,88 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar do prazo final para o reembolso, qual seja, 19/09/2021.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044780-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TAINARA ALVES DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 302, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD haja vista ser Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a expedição de RPV para liquidação da obrigação ora imposta, haja vista ser medida adequada ao caso;

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, TJRO e Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016243-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 04/09/2020

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806535-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/10/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E a partir da citação e juros de mora com índices da poupança; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Expeça-se ainda, alvará judicial em prol da executada no valor de R\$2.996,75 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), referente a penhora realizada via SISBAJUD (id 63723520).

Intime-se para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075991-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: NIVIA RODRIGUES DA ROCHA, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 4051, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.700,02

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7075281-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JEAN CAMPOS BARBOSA, RUA DAS FAVEIRAS 3292 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Da análise dos autos, verifico que a parte requerida INSS, trata-se de empresa pública federal.

Entretanto, a Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as seguintes causas de natureza cível:

l) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal, para julgar a ação, deve portanto o feito ser extinto, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a Justiça competente, poderia ser dispendioso ao autor, e sendo facultativo o direito de ação, deixo de remeter os autos a Justiça Federal, deixando o livre arbítrio ao autor, para o prosseguimento do feito.

Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.

Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, 485, I do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075834-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GEOVANA DA SILVA MATOS, AVENIDA CARLOS GOMES 1001, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.186,85

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7075914-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA LUCIA SOUSA FEITOSA, RUA CARLOS REIS 9091, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 2.601,72

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043991-80.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026631-35.2021.8.22.0001

AUTOR: UELITON ALVES COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, LUCIANA GOULART PENTEADO,

OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, LUCIANA GOULART PENTEADO,

OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044793-78.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7073424-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 44 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.186,29

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva - 17º Bis - Bairro Olaria, Porto Velho/RO - salas de audiência - CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003460-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA LIRA DA SILVA, RUA JARDINS 805, CASA 120 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD haja vista ser Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a expedição de RPV para liquidação da obrigação ora imposta, haja vista ser medida adequada ao caso;

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reendo-me ao entendimento do STF, TJRO e Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016243-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 04/09/2020

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806535-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/10/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E a partir da citação e juros de mora com índices da poupança; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração do valor da condenação, com índices acima e, desde logo, autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento.

Na ausência e dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7074861-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: RODRIGO MOURA HENRIQUE, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 35 - QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.950,05

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057386-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE - PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO - PR74489

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032206-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: ATILA MENDES GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 66139664) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005726-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISNETE GONCALVES MENEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7074317-23.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN MASSAYUKI AOYAMA

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025488-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

REQUERIDO: CARLOS DUARTE TICIANELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

CARLOS DUARTE TICIANELLI

Rua Vila Mariana, 9657, - de 9407/9408 a 9837/9838, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-484

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061728-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINA LOPES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7025913-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 65132557) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7038917-45.2021.8.22.0001

Requerente: SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029520-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: RANGEL BARROS DE AQUINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 65903849) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076339-54.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO SCORZA GONCALVES, AUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076355-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUSA SERAFIM, RUA MAMBA 4789 CIDADE NOVA - 76810-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que a autora entende ser abusiva/ilegal.

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora juntou tão somente uma certidão, porém existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SERASA/SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou

eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076324-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELCY CARDOSO DA ROCHA, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 07/2017 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031357-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GRUTZMACHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXCUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou planilha de cálculos indicado o valor do credor e sua conta bancária para transferência do saldo remanescente, requerendo, ao final a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, o exequente concordou com os cálculos, requerendo a expedição do Alvará Judicial, o que indica o cumprimento integral da obrigação.

Ante a manifestação das partes, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento da quantia de R\$ 7.031,50, penhorada nas contas da executada TVLX VIAGENS E TURISMO, via SISBAJUD (decisão de id. 64134959), em prol da parte credora/exequente, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente de R\$1.906,66 (um mil novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), da quantia penhorada via SISBAJUD, para a conta da executada, a saber: Banco: ITAU, Agência: 0189, Conta corrente: 61484-5, Titular da conta: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ: 12.337.454/0001-31. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035156-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: ANA CARLA SIQUEIRA DE FRANCA, RUA MAGNO GUIMARÃES 4547, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026647-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARD FONSECA ROMUALDO, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD haja vista ser Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a expedição de RPV para liquidação da obrigação ora imposta, haja vista ser medida adequada ao caso;

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, TJRO e Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016243-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 04/09/2020

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. CAERD, sociedade de economia mista prestadora

de serviços de abastecimento de água e saneamento, criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806535-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/10/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.4.2021);

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E a partir da citação e juros de mora com índices da poupança ; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076145-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, CPF nº 05335409339

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: HYDRAE ENIF, RUA ANGICO 2841, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que vendeu seu veículo em 25/04/2019 e o réu não realizou a transferência, gerando débitos perante ao órgão de trânsito.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a ré realize a imediata transferência do veículo e das dívidas advindas deste, para o seu nome, no prazo a ser estipulado por este r. Juízo, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, constato que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Ademais, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº 7066040-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERCY JOSE DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, EM FRENTE AO HOSPITAL SANTA MARCELINA - MADEREIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Em atenção aos reclames do autor (não cumprimento da decisão id 64925842), DETERMINO que a requerida RESTABELEÇA os serviços de internet e de telefone fixo, titularizado pela parte requerente.

RESOLVO aplicar nova multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que o feito prosseguirá como execução de quantia líquida e certa, devendo a empresa requerida ser novamente intimada para fiel cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

O cumprimento da presente decisão deverá ser informado imediatamente nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063821-32.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE FABIANO MENEZES ANDRADE, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027958-20.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCIMAR MENDES FIALHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048728-05.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos da parte executada de 45825542, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Querendo, a contadoria judicial poderá solicitar deste juízo que oficie o órgão pagador para esclarecer sobre as rubricas pagas, hipótese em que terá de formular seus respectivos quesitos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030798-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a restituição, por compensação, de quantia retida na fonte a título de imposto de renda que segundo ela seria indevida, considerando que não incidiria imposto de renda sobre a bolsa que lhe foi paga para participar do Curso de Formação Profissional.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Outro ponto a se destacar é quanto à prescrição. Conforme jurisprudência do STJ (REsp 1845450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019) a pretensão autoral não foi extinta pela prescrição, considerando que a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda que se deu em 2017 e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Assim, o prazo para postular a repetição de indébito tributário federal é de cinco anos a contar do pagamento indevido que se deu em 2017 de modo que a parte requerente teria até 2022 para pleitear a repetição do indébito.

Já quanto à restituição por meio de compensação entendo, à luz da CF/88, artigo 100, caput e § 3º que ela não poderia se efetivar, conquanto em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do MÉRITO.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A meu ver a Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993, em seu artigo 12, § 1º prevê a bolsa especial para participação no curso de formação específica que entendo, ter natureza indenizatória e, portanto, isenta do imposto de renda.

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a FINALIDADE da bolsa e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como FINALIDADE atender ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993.

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa especial (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa especial, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

REVOGO o DESPACHO anterior de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Número do processo: 7017206-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NICODEMOS SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R\$ 27.214,40

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito até o julgamento do MS pela Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054434-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORIVALDO PEREIRA MATHIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte requerente trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente (CPC/2015, artigo 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do MÉRITO da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte requerente consiste no pedido de restituição dos valores pagos à título de contribuição previdenciária de posto hierárquico superior no período de janeiro/2006 a agosto/2014.

Pois bem.

Considerando que a pretensão foi deduzida em juízo contra o IPERON apenas em 24/09/2021 entendo que ela foi extinta pela prescrição, visto que entre agosto/2014 – mês em que também foi transposta para os quadros da União Federal - até a data de distribuição da presente demanda decorreu mais de cinco anos.

Além disso, ainda que se considerasse a data de 16/12/2019 – data do ajuizamento da ação na Justiça Federal – como marco interruptivo da prescrição, a pretensão também teria sido extinta, pois entre agosto/2014 a 16/12/2019 também teria decorrido mais de cinco anos.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária de posto hierárquico superior no período de janeiro/2006 a agosto/2014.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso II.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7039927-27.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAISSA CABRAL DO CARMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044853-51.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do MÉRITO.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a FINALIDADE das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como FINALIDADE atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão

na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7056382-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LOPEZ RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.857,96

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CPE o DESPACHO anterior.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Licença Prêmio

Processo 7076300-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, CEZAR LEON NETO,

OAB nº RO417

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023453-54.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELINA MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014357-39.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO DAVY

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda buscando a condenação em danos morais por protesto indevido.

De acordo com os documentos juntados pela própria requerida ID: 61621684, no momento do protesto a dívida já encontrava-se prescrita, logo, ainda que houvesse sido removido rapidamente, já estaria configurada a situação de dano.

Porém, diferente do que alega a requerida, mesmo após ser comunicada do protesto indevido, levou quase dois anos para que o nome da requerente fosse retirado do rol de devedores.

É entendimento pacífico nas cortes brasileiras que a inscrição em dívida ativa e o protesto, como é o caso em tela, se trata de dano presumido, vejamos:

REsp 1059663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi.; AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08 e REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05.

Logo, havendo a ação do Estado que promoveu o protesto de dívida prescrita, há dano in re ipsa, estando presentes os requisitos que demonstram a ocorrência de dano moral.

Dito isso, e confirmado a ocorrência de dano moral, passo a analisar o quantum indenizatório.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo Magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano, sendo prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Levando em conta estas considerações, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justo, razoável e proporcional.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra Estado de Rondônia para condená-lo a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais pelo protesto indevido da CDA CDA 20150205638075.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Honorários Periciais

Processo 7026760-40.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA CHAVES MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº

RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032063-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAPHAEL KOITI IHIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA

EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7076178-44.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOLETO PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos, somando todas as verbas pleiteadas, inclusive as reflexas (13, terço de férias, etc).

Corrigir o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se pelo DJ.

16/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7040573-37.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVERNANE NEIVA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.026,19

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7038494-56.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIMAR NUNES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Compra e Venda

Número do processo: 7014508-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GIGLIANE MENDES HUMASSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.000,00

DESPACHO

Vistos.

O Estado de Rondônia apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, todavia, nenhuma matéria arguida é possível de sê-lo pelo meio perpetrado, logo, não conheço da impugnação.

Prazo de 10 dias para o Estado comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de sequestro.

Oficie-se o MPE e o TCE, pelo sistema PJe, dando conta do descumprimento, pelo Estado, da obrigação fixada em SENTENÇA para análise se eventual prejuízo ao erário e responsabilização do agente público responsável.

Agende-se decurso de prazo, não comprovado o cumprimento da obrigação, voltem-me conclusos para deliberar sobre o sequestro.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7065944-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL E GLAUCOMA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL E GLAUCOMA, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7067123-69.2021.8.22.0001

AUTOR: DARLENE SAMARA MELO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos EXAME DE PCR QUANTITATIVO PML/RAR.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, do exame e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME DE PCR QUANTITATIVO PML/RAR, observada a fila para o exame.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034435-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEYR DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID nº 63127608) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 32.858,47 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7040836-69.2021.8.22.0001

AUTOR: SANAIAK PORTELA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.026,19

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7042032-74.2021.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS SILVA FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 983,46

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Descontos Indevidos

Processo 7076011-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIMONE COSTA BENTO VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: IPAM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7013528-58.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELIPE BALDOINO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7031838-15.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035145-74.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que é anterior a data de sua admissão. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispões em ID nº 61689553:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo de ID nº 61689553 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040882-58.2021.8.22.0001

AUTOR: UALACE RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) salário-família;

d) adicional noturno;

e) adicional de férias;

f) horas extras;

g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;

h) Jetons.

Partindo dessa premissa, observa-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho prevê expressamente a exclusão das verbas pleiteadas do conceito de remuneração, e conseqüentemente da base de cálculo de pagamento de férias e 13º salário.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7021269-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSENILDE DUARTE DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde do Município. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos, assim dispões em ID nº 63116023:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 63116023 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044478-50.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do MANDADO de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do MANDADO de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a DECISÃO declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, DECISÃO vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do MANDADO de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do MANDADO de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029087-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretendem tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado pronto com a inicial são genéricos, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Fiscal de Postura e de acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo 7029087-55.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado concluiu em laudos de ID nº 62517370 que a parte requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%).

A exposição do trabalhador a material infecto contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto-contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infectocontagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

Está sob exame a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, a parte requerente requer que a base de cálculo seja o vencimento + adicional de produtividade.

A Lei complementar 385/2010 é clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade será calculado com base no vencimento básico do servidor, a própria lei ainda estabelece o conceito de vencimento básico, não restando dúvidas de que a gratificação de produtividade não deve ser considerada na base de cálculo do adicional de insalubridade, vejamos:

Art. 3º. Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

VII – Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;
VIII – Vencimentos: é a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente;

...

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Assim sendo, visto que Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133), a teor da Lei 385/2010 não há dúvidas que o adicional de insalubridade deve ser calculado exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 62517370 do processo nº 7030256-77.2021.8.22.0001 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque do servidor, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Nos termos do artigo 82, §2º do Código de Processo Civil, condeno o Município de Porto Velho a pagar as despesas que a parte requerente antecipou.

No entanto, considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se alvará em nome da perita nomeada para levantamento da quantia depositada conforme ID nº 59425404 de R\$ 100,00.

Após, expeça-se alvará em nome da parte requerente para o levantamento da quantia restante na conta. Zere a conta e promova o seu encerramento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042612-07.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MARQUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de

legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinloar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que anterior a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que agente administrativo do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos, assim dispõe em ID nº 64569495:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo do processo de ID nº 64569495 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Gratificações de Atividade

Processo 7039816-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSA MARIA DAS NEVES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7002178-73.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIMARA AMARANTES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7076383-73.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLOVIS PEREIRA AGUIAR JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REU: M. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Adequar o valor da causa, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se pelo DJ.

16/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044843-07.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADONIAS ASSUNCAO ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7025716-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.547,48

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a juntada dos arquivos constantes do CD depositado em cartório, após, intimar as partes para manifestação em 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Descontos Indevidos

Número do processo: 7055317-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MAYLSON GIMAEI PEREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 56.102,33

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para contadoria judicial para que esclareça se na elaboração dos cálculos foram considerados os valores restituídos na declaração de ajuste anual junto à Receita Federal.

Não tendo sido considerado, novos cálculos deverão ser elaborados e as partes intimadas para manifestação em 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7076219-11.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOHN MOURA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REU: M. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Adequar o valor da causa, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se pelo DJ.

16/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047438-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIRCEU HENRIQUE DE PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE À CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intemem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7076506-71.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA LEANDRO, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 953 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE LESÃO COMPLETA DO LCA JOELHO ESQUERDO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7076488-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE VIEIRA FRANCO DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 700,00

DESPACHO

Vistos.

Apesar de o Estado de Rondônia estar cadastrado no sistema PJe, não foi incluído no polo passivo da petição inicial.

Tendo em vista que se discute exatamente débito de IPVA, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, fazendo constar apenas o Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7005396-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 21.435,95

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o requerimento do Município, uma vez que os cálculos já foram homologados e a impugnação intempestiva (prazo final em 19/11/2021 e petição juntada em 23/11/2021) juntada no mesmo dia em que a DECISÃO anterior foi proferida.

Logo, a via adequada para eventual impugnação não é adequada.

Intimem-se.

Cumpra-se a CPE a DECISÃO anterior.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Produtividade

7033035-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

seis mil, trezentos e oito reais e vinte e seis centavos

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra DECISÃO que rejeitou os cálculos das partes.

O recurso de embargos é de fundamentação restrita às hipóteses previstas em Lei.

Não tendo o recorrente apontado qualquer dos vícios impugnáveis pelo referido recurso, não há que se conhecer do recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Entretanto, promovo uma correção material.

A parte requerente propôs a presente demanda requerendo o pagamento da gratificação de produtividade calculada sobre as demais rubricas remuneratórias.

Ocorre que quando da distribuição da ação a parte requereu o pagamento apenas de agosto de 2017 em diante, não podendo modificar o pedido na execução.

Saliento, em tempo, que o acórdão da Turma Recursal não determinou expressamente o pagamento da valores anteriores ao postulado na inicial, apenas ponderou quanto ao prazo prescricional quinquenal, que não tem o condão de deferir qualquer pagamento além do indicado na inicial.

Logo, remetam-se os autos para contadoria judicial para apuração do crédito, a considerar apenas o mês de agosto de 2017 em diante, até a implantação.

Após, prazo de 5 dias para manifestação das partes.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Produtividade

Número do processo: 7032747-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 6.308,26

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda requerendo o pagamento da gratificação de produtividade calculada sobre as demais rubricas remuneratórias.

Ocorre que quando da distribuição da ação a parte requereu o pagamento apenas de agosto de 2017 em diante, não podendo modificar o pedido na execução.

Saliento, em tempo, que o acórdão da Turma Recursal não determinou expressamente o pagamento da valores anteriores ao postulado na inicial, apenas ponderou quanto ao prazo prescricional quinquenal, que não tem o condão de deferir qualquer pagamento além do indicado na inicial.

Posto isso, rejeito os cálculos apresentados pelas partes e determino a remessa dos autos para contadoria judicial para apuração do crédito, a considerar apenas o mês de agosto de 2017 em diante, até a implantação.

Após, prazo de 5 dias para manifestação das partes.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Produtividade

Número do processo: 7032727-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JACSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 6.308,26

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda requerendo o pagamento da gratificação de produtividade calculada sobre as demais rubricas remuneratórias.

Ocorre que quando da distribuição da ação a parte requereu o pagamento apenas de agosto de 2017 em diante, não podendo modificar o pedido na execução.

Saliento, em tempo, que o acórdão da Turma Recursal não determinou expressamente o pagamento da valores anteriores ao postulado na inicial, apenas ponderou quanto ao prazo prescricional quinquenal, que não tem o condão de deferir qualquer pagamento além do indicado na inicial.

Posto isso, remetam-se os autos para contadoria judicial para apuração do crédito, a considerar apenas o mês de agosto de 2017 em diante, até a implantação.

Após, prazo de 5 dias para manifestação das partes.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045588-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KADSON PINHEIRO REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REJEITO os argumentos da parte executada quanto à aplicação dos juros e correção segundo a legislação vigente, pois é entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, que não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria judicial deverá se ater ao entendimento acima do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título executivo quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias com a ressalva de que a insistência na aplicação de juros e correção em desconformidade com o título executivo, poderá ensejar multa por litigância de má-fé, notadamente porque esta argumentação está rejeitada pelo juízo, consoante fundamentos acima.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047676-95.2021.8.22.0001

AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de dívida que fora parcelada porém permanece negatizada.

Aduz a requerente que efetuou o parcelamento de dívida (ID: 61845521) alvo de execução fiscal (7040024-95.2019.8.22.0001) e vem honrando tal compromisso, porém, permanece negativada até o momento.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

Não há que se falar em aplicação do CDC, vez que não há relação de consumo entre administração pública e administrado em questões tributárias.

O cerne da questão deve ater-se às obrigações pactuadas entre administração e administrado.

Quando do parcelamento realizado mediante o termo de confissão de dívida (ID: 61845521) não há nenhuma determinação de que a dívida seria baixada de cadastros negativos antes do fim do parcelamento, de modo que não se pode impor tal obrigação à requerida.

Da mesma forma, no processo de execução não consta qualquer determinação para que, caso haja parcelamento, o serasajud seja imediatamente excluído.

Mesmo sem existir tais previsões, a requerida buscou a baixa da restrição judicial imposta. Logo, não está demonstrada qualquer ilicitude na conduta da requerida.

Ressalte-se ainda que, embora alegue a requerente ter tentado solução administrativa diversas vezes, não há qualquer demonstração de tal fato nos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7013939-04.2021.8.22.0001

AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.467,57

DESPACHO

Vistos.

O recolhimento do preparo deve ser comprovado em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação do recorrente (art. 42, §1º da Lei 9.099/95), logo, é irrelevante se o preparo foi efetivamente recolhido tempestivamente se não houve a comprovação deste fato, logo, não há o que deliberar.

A CPE deverá certificar o trânsito em julgado e arquivar o feito.

Intimem-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7076414-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044018-63.2021.8.22.0001

AUTOR: HEMERSON DOS SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 62515321, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 6º BPM (Guajará-Mirim - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho - RO.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de SENTENÇA. Todavia, a SENTENÇA está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. REVOGO o DESPACHO anterior de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Saúde

Número do processo: 7035393-11.2019.8.22.0001

PROCURADOR: WALTECIA CASSIANO MACIEL

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes, em 5 dias, sobre o que entenderem de direito, sob pena de julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Agende-se decurso de prazo e nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7076495-42.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS HUMBERTO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente propôs a presente demanda postulando o fornecimento dos medicamentos RISCARD 500mg, tomar 1 de 12/12h, PRADAXA 150mg, tomar 1 de 12/12h, SOMALGIM CARDIO 81mg tomar 1 após almoço, CONCARDIO 5mg, tomar 1 ao dia, e, VAST 20mg, tomar 1 ao dia.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a parte não trouxe informação quanto ao fornecimento ordinário pelo SUS dos medicamentos postulados, razão pela qual, não é possível a análise da obrigação do seu fornecimento, o que afasta a probabilidade do direito.

Aliás, nos fundamentos desta demanda e no fundamento da tutela de urgência é citado um medicamento (RUXOLITININB) que sequer é objeto da ação

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Transferência

Número do processo: 7076306-64.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDILENE DA SILVA HERCULANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

O feito veio distribuído para este juízo equivocadamente, na Comarca de Porto Velho, entretanto, o direcionamento da petição inicial é para o juízo cível da Comarca de Ji-Paraná, logo, a CPE deverá redistribuir os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7021401-12.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA NOBOA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862,
UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

16/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024662-87.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS VILLAR DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquite-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7009201-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GEAN DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.394,63

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre as folhas de ponto em 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7009885-92.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE REGIANE COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.454,52

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7032317-08.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AMARAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.921,51

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7028011-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.454,52

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010063-80.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MERSIVAL VIEIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 62355881, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.774,07 (um mil e setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7018488-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES, CPF nº 09926175708, RUA JATUARANA 1115, COND. BURITIS CASA 21 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, RUA ELIAS GORAYEB 1821 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Urgência

7048438-14.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CIRURGIA OFTALMOLÓGICA – REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE O/E.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o CIRURGIA OFTALMOLÓGICA – REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE O/E , observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7040837-54.2021.8.22.0001

AUTOR: SANAIK PORTELA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.071,40

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Perdas e Danos

Processo 7076053-76.2021.8.22.0001

AUTOR: DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013368-72.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REJANE BASILICHI MELCHIADES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7043567-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO JOSE BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.016,41

DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos
Número do processo: 7037611-41.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 5.547,84
DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025423-16.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JACSON FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.
Porto Velho, 15/12/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033292-30.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ROGERIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de

legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Alguns laudos que se têm apresentado pronto com a inicial são genéricos, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos, assim dispões em ID nº 62665569:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora não tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma.

O trabalhador NÃO tem direito ao adicional de insalubridade.

Assim sendo, é rigor dos autos a sua improcedência.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispões sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente em face do Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

7053248-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais causados pela Requerida em face do Requerente no importe de R\$ 5.746,06 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em decorrência de erro contido na data de validade da CNH do Requerente.

Aduz o requerente que no ano de 2019 renovou regularmente sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, porém em janeiro de 2021, após uma abordagem da Polícia Rodoviária Federal, verificaram que a data constante na sua CNH (ID 62570046), possuía menos de 30 dias de validade.

Alega ainda que se dirigiu ao DETRAN/RO, tentou solucionar a questão administrativamente, porém não obteve êxito e foi informado de que deveria instaurar novo procedimento para renovação de sua CNH, ou seja, pagar novamente todas as taxas relativas à renovação da CNH, quando na verdade o correto seria solicitar a emissão de segunda via, tendo em vista que o erro não ocorreu por culpa do Requerente e sim da Requerida.

O Requerido aduz preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, imputando unicamente ao médico a responsabilidade pelas informações constantes na CNH, bem como alega que o Requerente não buscou o primeiro serviço diretamente no DETRAN-RO e sim contratou um intermediário, no caso o Centro de Formação de Condutor Amazônia e, portanto, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na inicial.

Insta salientar que, embora a responsabilidade por algumas informações sejam realmente do médico, o DETRAN-RO possui sim legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda tendo em vista que as empresas que prestam serviços nesse sentido, são empresas credenciadas junto àquela Autarquia, cabendo portanto a ela, o dever de fiscalização nas referidas empresas.

Cabe ainda trazer o seguinte em relação ao alegado, independentemente do meio utilizado pelo Requerente para a obtenção da renovação de CNH, seja por iniciativa própria, seja por meio de intermediário, o resultado será o mesmo, considerando que essa é uma das finalidades precípua dos Centros de Formação de Condutores e Despachantes, conforme estipula o artigo 156 do CTB/2021.

Portanto pelo exposto, o DETRAN-RO, como entidade autárquica estadual, possui responsabilidade objetiva e direta, ou seja, responde pelos danos que causar sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo, além do que sua responsabilidade é direta e por que é quem, a princípio deve ser acionado judicialmente para reparar os atos danosos que lhe são imputados.

Importa trazer que a atividade administrativa é vinculada à lei, preenchendo os requisitos, deveria ter sido realizado o pedido do Requerente, ou seja, o fato do Requerido alegar que o Requerente não trouxe os comprovantes de pagamentos das taxas ao processo, não exclui a apreciação dos pedidos, tendo em vista que no primeiro caso, ao renovar sua CNH e obtê-la, mesmo que pelo prazo inferior a 30 dias, só a obteve em virtude de primeiro cumprir com todos os requisitos, e em relação à nova renovação também ocorreu de forma semelhante.

Neste contexto a autarquia agiu fora da legalidade e causou prejuízos ao Requerente, quando negou o pedido para corrigir o erro constante na CNH, e com isto conforme demonstrado deu azo a que o Requerente arcasse com novo processo de renovação onerando desta forma mais ainda o Requerente, considerando que o mesmo exerce a profissão de motorista e a CNH é um instrumento necessário ao desempenho de suas atividades laborais.

A Lei 3.830/2016, assegura aos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei em seu inciso I: ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, o que não se verificou no presente caso, tendo em vista que o Requerente buscava tão somente sanar um erro contido em sua CNH, ato este que poderia ser sanado pelo próprio Requerido, por ser ato administrativo e portanto passíveis de serem corrigidos pela própria Administração Pública, ainda, considerando que tais atos devem ser motivados quando neguem, limitem ou afetem direito ou interesses, segundo o artigo 13 do mesmo diploma.

Cabe trazer ainda o princípio da proporcionalidade que se enquadra como verdadeira salvaguarda, garantidor do equilíbrio entre a dura realidade que afeta a sociedade em todos os âmbitos e a efetivação dos seus direitos, conforme preleciona Fernanda Marinela:

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem de alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que vive e análise de cada caso concreto. Exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa. (MARINELA, pg. 49,2007).

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do Estado está fundamentada no risco administrativo. Logo, por esta teoria, não se exige qualquer “falha dos serviços” públicos e nem a culpa de seus agentes, que é exigível na teoria da culpa administrativa. Na teoria do risco administrativo basta somente a lesão, sem o concurso do lesado, posto que exige-se apenas o “fato do serviço” (MEIRELLES, Hely Lopes in Direito Administrativo Brasileiro, RT 15ª edição, 1990, p. 547).

Logo, são elementos necessários para que se caracterize a responsabilidade civil no caso, objetiva a conduta do agente, o resultado danoso sofrido e o nexa causal entre ambos.

Passamos agora à questão dos danos morais:

Por danos morais, compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade da pessoa sobre ela mesma e, por isso mesmo, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários. O legislador constituinte assegurou, indistintamente, o direito à honra, à imagem, à integridade moral e a dignidade da pessoa humana como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados em qualquer situação, desde que evidenciada a presença de prejuízos efetivos.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos, artigo 373, CPC/2015. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o Requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554).

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta do Requerido, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Considerando a dificuldade da externalização e, por consequência, a dificuldade de ser demonstrado em juízo esse tipo de dano, que se desdobra na esfera íntima do indivíduo e tem grande dose de subjetividade, doutrina e jurisprudência tem convergido ao admitir a presunção da existência dos danos morais em certas e determinadas situações, com certa flexibilização do instituto, no caso o dano in re ipsa, o que não aconteceu no presente caso.

Isto porque, a despeito do Requerente alegar que em virtude dos fatos ocorridos, tenham gerado alguns dissabores que fujam a normalidade, não restou configurado o dano moral alegado pelo Requerente, posto que não trouxe aos autos provas dos danos morais suportados.

Dispositivo

Posto isto, julgo:

a) PROCEDENTE o pedido do Requerente para condenar a Requerida a indenizar os prejuízos causados valor de R\$ 746,06 (setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos) a título de danos materiais.

b) IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Requerido ao pagamento da indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Erro Médico

7060662-81.2021.8.22.0001

AUTOR: TALITA NICACIA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de demanda em que a parte Requerente pretende a condenação da parte Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Alega a Requerente que no dia 12/12/2016 submeteu-se a uma cirurgia de laqueadura (ID 63605393) como meio definitivo de contracepção cumulada com a retirada do DIU (dispositivo intrauterino), ocorre que mesmo após a cirurgia a Requerente percebeu que os incômodos persistiram, foi quando resolveu procurar um profissional da saúde e foi constatado a não retirada do DIU.

Diante da verificação procurou o Centro de Referência Saúde da Mulher em 07/06/2021 para a realização da retirada efetiva do DIU, conforme (ID 63605695).

A Requerida em contestação aduz que não houve erro médico no presente caso, considerando que a cirurgia proposta, laqueadura de trompas, conforme (ID 63605393) foi realizada efetivamente, conforme se demonstra nos autos trazidos pela própria Requerente.

Alega ainda que os pedidos formulados pela Requerente não devem prosperar tendo em vista que não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte do Requerido no presente caso.

Trata-se de responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º) por se tratar de uma prestação de serviço essencial do Estado, portanto, está dispensada a prova de culpa.

No entanto, ao analisar sobre a ilicitude do ato não é possível confirmar sua existência. Embora o documento acostado nos autos traga a denominação DIU (ID 63605393) inexistente qualquer registro claro e objetivo de que o procedimento incluía a sua extração. O que pode ser concluído da documentação é de que programou-se cirurgia de ligadura de trompas, portanto não se vislumbra no presente caso, a recomendação de retirada de DIU, conforme alega a Requerente.

Logo não há que se falar em dever de indenizar, considerando as provas produzidas no processo não permite a conclusão de que o Requerido deixou de cumprir prestação dos serviços a ele imputado.

Como consequência, fica prejudicada a tese de danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por TALITA NICACIA FARIAS DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO na condenação do pagamento de indenização a título de danos morais.

Como consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 7036364-25.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUANA FERREIRA PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035216-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANCARLO CERON, OAB nº PR63769

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

As partes fizeram seus cálculos e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, com exceção dos juros e correção que já foi decidido, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas.

Uma vez que não existe procedimento de liquidação de sentença está preclusa a oportunidade para demonstração de equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que o ACOLHO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$50.630,01 (cinquenta mil seiscentos e trinta reais e um centavo), apartando os honorários contratuais e UMA RPV no valor de R\$5.063,00 (cinco mil e sessenta e três reais) referente aos honorários de sucumbência.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/12/2021 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036223-74.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEURISMAR DA SILVA MESQUITA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7007889-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada que alega, em síntese:

a) a inexistência de decisão judicial de cunho condenatório, mas meramente declaratório, a sugerir a inexigibilidade de obrigação de pagar a quantia executada;

b) a incompetência do juizado especial em razão do valor atribuído à execução;

c) preclusão em relação à alteração do pedido inicial em sede de execução.

Pois bem.

Independentemente de entendimentos anteriores de não admissão da execução de títulos cujo provimento judicial seria meramente declaratório, fiquei convencido, à luz da jurisprudência do STJ (vide REsp 1926736/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 01/07/2021), de que o título em questão é exequível, bem como a obrigação de pagar quantia é exigível, isso porque pelo teor do venerável acórdão da egrégia Turma Recursal transitado em julgado é possível calcular a quantia devida pela parte executada desde a data da propositura da demanda inicial (processo de conhecimento nº 7001805-32.2014.8.22.0601).

Assim, ainda que no decorrer da ação de conhecimento a parte requerente tenha consignado que a sua pretensão não envolveria parcelas ou obrigações vincendas e que o objeto do pedido seria apenas o de reconhecimento do direito à isonomia salarial da gratificação de produtividade de 7,5% (sete e meio por cento) e de que não haveria prestação vincenda, que ficaria no terreno da probabilidade de a parte requerida não cumprir a decisão, hipótese em que se estabeleceria outra relação jurídica de ação de cobrança, entendo que a obrigação de pagar pode ser exigida da parte executada ainda assim, conforme orientação jurisprudencial do STJ e artigo 323 do CPC/2015.

Quanto à alegação de incompetência deste Juizado, entendo que a competência é verificada no momento da propositura da ação. Desse modo, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes do próprio provimento judicial, isso não será motivo para afastar a competência deste Juizado e não implicará a renúncia do excedente (ver RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Com esses fundamentos, entendo também pelo não acolhimento da preliminar de preclusão em relação à alteração do pedido inicial em sede de execução.

Por último, considerando que a inicial do processo de conhecimento nº 7001805-32.2014.8.22.0601 foi distribuída em 11/09/2014 deverá a Contadoria Judicial considerar em seus cálculos apenas as prestações vincendas a partir dessa data.

Com efeito, as prestações entre maio/2014 a 10/09/2014 devem ser excluídas da presente fase de cumprimento de sentença, já que tratar-se-iam de prestações vencidas e não vincendas.

Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

DEVOLVO os autos para a Contadoria Judicial para que ela proceda com a retificação de seus cálculos conforme parâmetros aqui consignados.

A contadoria judicial deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária e, em caso de omissão, nos parâmetros lançados no REsp 1.492.221.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7039258-71.2021.8.22.0001

AUTOR: YLLON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos EXAME ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, do exame e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIA, observada a fila para o exame.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7060558-89.2021.8.22.0001

AUTOR: STEFANY FONSECA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de PROCEDIMENTO DE LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o PROCEDIMENTO DE LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063587-50.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra despacho sob a alegação de que ele estaria acometido de OMISSÃO em relação ao requerimento de gratuidade de justiça.

Pois bem.

A meu ver a omissão apontada ficou caracterizada, na medida em que não houve deliberação sobre o requerimento de gratuidade de justiça a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

A gratuidade é própria do microsistema, considerando que "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (Lei n. 9.099/1995, art. 54).

Além disso, considerando o rendimento líquido da parte requerente, entendo que ela faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Sendo assim, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada de modo a conceder em favor da parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Cientifique-se o(a) sr(a) perito(a).

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044458-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONIDA ANICETO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004495-83.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HILDIMAR SOUZA E SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

0004068-16.2014.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ONEIDE DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, HOSANILSON BRITO SILVA, OAB nº RO1655, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, MARIA ELIEGE NUNES, MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, PORTOPLAST LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

cinco mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de título executivo judicial proposta pela Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Ocorre que a executada teve concedido para si o benefício da assistência judiciária gratuita, que suspende a exigibilidade do crédito devido até a prescrição ou até que seja demonstrada a alteração das condições financeiras do devedor para que se possa executar o crédito.

Tal ônus é do credor, que ficou inerte mesmo intimado, logo, a execução deve ser extinta.

Declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7035237-52.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de demanda em que a parte Requerente pretende a condenação da parte Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz a Requerente que sofreu prejuízos de ordem moral, quando foi visitar seu companheiro que se encontra recolhido na Casa de Detenção Dr. José Mário Alves – URSO BRANCO, dano esse que se deu em virtude de, ao passar pelo escâner corporal ser surpreendida com a acusação de que haveria um objeto introduzido em suas partes íntimas, e inclusive que fora encaminhada a uma unidade de saúde para ser submetida a exames mais invasivos, no presente caso uma ultrassonografia transvaginal (ID 59647428), com o objetivo de esclarecer se havia ou não o corpo estranho em suas cavidades corporais.

Alega ainda a Requerente que o procedimento a que foi submetida foi vexatório e humilhante, considerando que foi escoltada por policiais militares até a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada na Zona Leste de Porto Velho, violando assim inúmeros direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos cidadãos, portanto pleiteia pela indenização dos danos morais suportados.

A Requerida em sede de contestação preza pelo indeferimento do pedido, alegando que os agentes penitenciários estavam apenas atuando no estrito cumprimento do dever legal, pois estavam diante da suspeita de objeto não autorizado, a medida adotada foi encaminhar a Requerente até as unidades de saúde para a realização de exames mais minuciosos, salientando que não houve resistência por parte da Requerente, portanto, foi meio que entenderam ser o mais adequado para o esclarecimento dos fatos.

Assim, demonstrada a conduta da Requerida, resta verificar a efetiva existência dos danos morais à Requerente.

Por tais provas, restaram preenchidos os requisitos legais para a indenização por danos morais postulada. Vejamos:

Embora os procedimentos utilizados pelos Agentes Penitenciários tenham respeitado o estrito cumprimento do dever legal, é pacífico que não existindo fundada suspeita de cometimento de crime, é ilegal submeter alguém a revista íntima e vexatória, conforme se verificou nos autos, considerando o exame a que a Requerente foi submetida, bem como a condução, que embora não tenha sido coercitiva, foi sobremaneira constrangedora.

E é também o que se observa na Resolução 5/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que: [...] a revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, bem como de acordo com o artigo 2º, são vedadas quais quer formas de revista vexatória, desumana ou degradante insculpidas no parágrafo único do mesmo dispositivo, (...) II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista.

Cabe trazer o seguinte: a responsabilidade civil é o dever de reparar os danos que foram provocados numa situação onde uma determinada pessoa sofre prejuízos jurídicos em decorrência de atos ilícitos provocados por outrem, nas palavras de San Tiago Dantas, o principal objetivo da ordem jurídica é “proteger o lícito e reprimir o ilícito”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p.1)

Na hipótese de responsabilidade do Estado, que é objetiva, dispensa-se a prova da culpa ou do dolo por serem eles presumidos (37, CF, §6º), devendo a produção de provas ser focada na conduta e no dano.

Ao fazer tal previsão, o legislador constituinte consagrou a teoria do risco administrativo, pela qual os danos causados pelos agentes públicos independem da existência da culpa do agente, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e o fato ocorrido. Assim, em regra, basta que a vítima comprove a existência de um dano, a conduta do Estado e o nexo de causalidade entre eles, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, [...], assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros”(Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 615).

A Constituição Federal alberga, dentre os direitos e garantias fundamentais, a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, incisos V e X). Dúvida não pode haver, portanto, de que cabe indenização por dano exclusivamente moral no presente caso, conforme julgado abaixo: (STF – AgR SL: 1153 SC – SANTA CATARINA 0106939-85.2018.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 29/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe – 102 16-05-2019)

Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que “dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (O dano moral e sua reparação, Editora forense, RJ, 1993, p. 13).

Dessa demonstração é possível verificar a existência da relação de causalidade entre conduta e dano, cabendo ressaltar que assiste razão à Requerente, posto que trouxe aos autos provas de que o objeto encontrado em suas cavidades corporais se tratava de um cisto (ID 59647428) e ainda o fato de que não havia suspeita fundada de entrada de objetos ilícitos no Presídio Urso Branco.

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é suficiente para reparar os danos sofridos pela Requerente e advertir o Requerido.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de:

Condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à Requerente a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir do evento danoso.

Como consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044053-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044573-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON MAIQUEL GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O IPAM, preliminarmente suscita falta de interesse processual por ausência de pedido administrativo e alega ausência de pretensão resistida.

Pois bem!

A exigência de prévio de requerimento administrativo ou a necessidade de pretensão resistida para ajuizar demanda de cobrança de restituição de contribuição previdenciária viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Não há exigência legal ou jurisprudencial, no sentido que a parte requerente deve utilizar previamente da via administrativa como condição ao manejo da ação.

No mérito, a controvérsia da ação gira em torno de saber se é devido ou não a contribuição previdenciária sobre verba de caráter transitório (adicional de insalubridade).

Isso porque, conforme alega a parte requerente, o Estado de Rondônia nos autos de ID nº 7005995-87.2017.8.22.0001, ao pagar o valor retroativo do adicional de insalubridade efetuou o desconto de contribuição previdenciária ao IPAM sobre o adicional.

Como se sabe a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A Lei nº 404/2010 do Município de Porto Velho é que reestrutura o regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM, de que tratam o art. 40 da Constituição Federal, e suas alterações por meio das Emendas Constitucionais nº. 20/98, nº. 41/03 e nº. 47/05; e Leis Federais nº. 10.887, de 18 de junho de 2005 e nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

É nessa lei que encontramos em seu artigo 22 que o adicional de insalubridade e de periculosidade não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, vejamos:

Art. 22. Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou vencimentos, e dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens de caráter permanente.

§ 1º Não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias:[nosso grifo]

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de auxílio-transporte;

IV – o auxílio deslocamento;

V – salário-família;

VI – o auxílio-alimentação;

VII – o auxílio-creche;

VIII – jetons;

IX – plantão extra;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI – os adicionais de insalubridade e de periculosidade; [nosso grifo]

XII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XIII – o abono de permanência;

XIV – outras parcelas cujo caráter seja indenizatório ou temporário e esteja definido em lei.

Ademais, o STF em julgamento da RE 593068, (tema 163) Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018 com data de Publicação 22/03/2019 já decidiu que não incide contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Logo, ante a vedação legal expressa na lei e o entendimento sedimentado pelo STF, a procedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM a restituir o montante total, descontados indevidamente no valor de R\$ R\$ 2.108,11 (dois mil cento e oito reais e onze centavos). devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que foi descontado, os juros desde a citação seguindo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045419-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA MOREIRA MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O IPAM preliminarmente suscita falta de interesse processual por ausência de pedido administrativo e alega ausência de pretensão resistida.
Pois bem!
A exigência de prévio de requerimento administrativo ou a necessidade de pretensão resistida para ajuizar demanda de cobrança de restituição de contribuição previdenciária viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Não há exigência legal ou jurisprudencial, no sentido que a parte requerente deve utilizar previamente da via administrativa como condição ao manejo da ação.
No mérito, a controvérsia da ação gira em torno de saber se é devido ou não a contribuição previdenciária sobre verba de caráter transitório (adicional de insalubridade).
Isso porque, conforme alega a parte requerente, o Estado de Rondônia nos autos de ID nº 7008590-59.2017.8.22.0001, ao pagar o valor retroativo do adicional de insalubridade efetuou o desconto de contribuição previdenciária ao IPAM sobre o adicional.
Como se sabe a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
A Lei nº 404/2010 do Município de Porto Velho é que reestrutura o regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM, de que tratam o art. 40 da Constituição Federal, e suas alterações por meio das Emendas Constitucionais nº. 20/98, nº. 41/03 e nº. 47/05; e Leis Federais nº. 10.887, de 18 de junho de 2005 e nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
É nessa lei que encontramos em seu artigo 22 que o adicional de insalubridade e de periculosidade não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, vejamos:
Art. 22. Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou vencimentos, e dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens de caráter permanente.
§ 1º Não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias:[nosso grifo]
I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de auxílio-transporte;
IV – o auxílio deslocamento;
V – salário-família;
VI – o auxílio-alimentação;
VII – o auxílio-creche;
VIII – jetons;
IX – plantão extra;
X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
XI – os adicionais de insalubridade e de periculosidade; [nosso grifo]
XII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
XIII – o abono de permanência;
XIV – outras parcelas cujo caráter seja indenizatório ou temporário e esteja definido em lei.
Ademais, o STF em julgamento da RE 593068, (tema 163) Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018 com data de Publicação 22/03/2019 já decidiu que não incide contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Logo, ante a vedação legal expressa na lei e o entendimento sedimentado pelo STF, a procedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.
Dispositivo
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM a restituir o montante total, descontados indevidamente no valor de R\$ 5.274,04, devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que foi descontado, os juros desde a citação seguindo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7065018-22.2021.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – GERAL, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063613-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: UMBILINA SETUBAL DE MATOS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7069029-94.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

A parte requerente informa que na data de 10/10/2013 vendeu para JOSIAS DA COSTA CONCEIÇÃO uma motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330.

Aduz que realizou o procedimento de comunicação de venda do veículo, no entanto, continuou sendo gerados débitos em seu nome, alguns no importe de R\$ 1.719,97 a título de IPVA e outros no valor R\$ 1.297,12 junto ao DETRAN/RO.

Requer a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia e o DETRAN/RO se abstenha de realizar cobrança dos débitos que recaem sobre a referida motocicleta, tanto junto ao DETRAN, quanto junto ao Estado de Rondônia, devendo ainda realizar o cancelamento do protesto das CDAs vinculadas.

É o relatório. Decido.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte requerente em ID nº 64957858 comprova que realizou sim a comunicação de venda junto ao DETRAN/RO, ainda em consulta ao GRAVAME junto ao sítio eletrônico do DETRAN/RO constatei a mesma situação.

Assim, resta demonstrado a prova inequívoca do direito alegado.

Ademais, o perigo da demora resta consubstanciado na possibilidade de execução fiscal da dívida, bem como quanto a limitação de crédito imposta por eventual protesto.

Isto posto, com fulcro no artigo 3º da Lei 12.153/2009 c/c com artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para suspender as CDAs registradas em nome da parte requerente após a data da comunicação de venda, bem como, o DETRAN/RO e a SEFIN/RO devem se abster de lançar quaisquer débitos em nome da parte requerente referente a motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330.

OFICIE-SE O DETRAN/RO NA PESSOA DO SEU DIRETOR para que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em nome de JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO no prazo de 20 (vinte) dias, referente a motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330. motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330. desde a data em que houve a comunicação de venda, sob pena de responsabilidade. (anexo: docs de ID nº 64957858, 64957859, 64957860, 64957861).

INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que proceda a suspensão das CDAs referentes a motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330. motocicleta marca Kasinski, modelo Comet 250R, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NCH-8159, RENAVAM 242827330 desde a data em que houve a comunicação de venda, inscritas no nome de JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.(anexo: docs de ID nº 64957858, 64957859, 64957860, 64957861).

A CPE deverá inserir no polo passivo JOSIAS DA COSTA CONCEIÇÃO conforme petição de emenda à inicial.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015129-02.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO JEAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

A parte exequente em ID nº 66330196 renuncia os valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV.

HOMOLOGO a renúncia dos valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV.

Expeça-se uma RPV no importe de R\$ 11.000,00 referente ao crédito principal, devendo desse valor ser reservado ao advogado a título de honorários contratuais o importe de R\$ 1.650,00.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7008615-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.929,93

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre as folhas de ponto juntadas.

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008746-08.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TAMELA EULI RODRIGUES SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058743-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017248-33.2021.8.22.0001

AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a condenação da requerida ao pagamento verbas rescisórias relativos a cargo em comissão CDS 01.

Do Décimo Terceiro Salário período aquisitivo 2019 a 2020

Parcial razão assiste à requerente.

O 13º salário não é pago de acordo como pleiteado, mas sim de acordo com o ano calendário.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, cabendo a requerente afastar tais presunções.

Como já dito anteriormente, verifica-se que há nas fichas financeiras (ID: 60667830) o apontamento de pagamento das referidas verbas, nas quais é possível verificar o pagamento proporcional ao ano de 2018 e integral ao ano de 2019, restando a requerente somente o 13º salário proporcional a 04/12 referente ao ano de 2020.

Das férias integrais e proporcionais

Novamente, de acordo com as fichas financeiras juntadas a requerente possui apenas parcial direito pleiteado.

Sendo admitida no mês 09/2018 a requerente completou um período aquisitivo no mesmo mês no ano de 2019, o qual fora gozado em dezembro de 2019, o que se comprova pelo pagamento do terço de férias.

Incabível a alegação da requerente de que "somente recebeu o terço de férias" pois este somente é pago quando há o gozo das férias, logo, sendo gozadas as férias não há que se falar em pagamento destas.

Ademais, caberia a requerente demonstrar que não usufruiu das referidas férias.

Resta a requerente o direito ao pagamento do proporcional a 08/12, equivalente ao período entre 10/09/2019 a 04/2020.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do Estado de Rondônia para condenar a requerida ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

1) décimo terceiro salário proporcional a 04/12 referente ao ano de 2020;

2) férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 08/12 referentes a 2019/2020;

3) o valor total deverá ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005858-66.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Quanto a petição do ID nº 64707138, defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID nº 62732552).

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se as partes.

Deverá a CPE cumprir a rotina de pagamento dos honorários periciais, antes de remeter os autos para a instância superior.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7044029-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JANIEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.921,51

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044803-64.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LOTERICA SAMIR LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO, OAB nº PR100099A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7042458-86.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WASHINGTON DE LIMA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7064752-11.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SOELY BUENO MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE deverá certificar se ocorreram as devidas intimações determinadas no despacho ID: 60825387 e proceder com estas caso não tenham ocorrido.

Se verificando a correta intimação, ante a inércia da requerente, arquivem-se os autos.

intimem-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Aposentadoria

Número do processo: 7024974-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7047109-64.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA DORNELES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.146,18

DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos
Número do processo: 7056894-50.2021.8.22.0001
AUTOR: SALOMAO PRUDENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 7.615,01
DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Número do processo: 7040579-44.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVERNANE NEIVA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 4.161,45
DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos
Número do processo: 7044850-96.2021.8.22.0001
AUTOR: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 9.079,05
DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos
Número do processo: 7043217-50.2021.8.22.0001
AUTOR: BISMARCK ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 5.996,14
DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7063814-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA BEZERRA LOPES CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente foi intimada para se manifestar sobre possível coisa julgada em razão da demanda sob o nº 0015332-74.2007.8.22.0001, mas nada explicou.

Logo, a inicial será indeferida pelo descumprimento do despacho inicial.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7046674-90.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDNEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 863,74

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7064272-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: F. V. C. COSTA COMERCIO DE BOMBAS - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O ônus de demonstrar os fatos e direitos pleiteados é da parte autora e não da parte ré.

Indefiro o pedido para que a ré demonstre a correta tributação dos itens vendidos vez que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado fazer prova capaz de afastar tais presunções.

Ademais, como já dito em idêntica demanda, cabe à requerente demonstrar quais produtos estão sendo equivocadamente tributados, vez que esta é sua alegação.

A empresa requerente propôs a presente demanda alegando que sempre foi cobrada substituição tributária sobre os produtos que comercializa, mas que não constariam no rol do anexo VI do Regulamento do ICMS.

Ocorre que a requerente se limita a narrar tal fato, de modo que é preciso ser mais específica, uma vez que diz que há dano e que deve ser extraída da documentação, que alias, são apenas DARE's e DANFE's.

Logo, dos fatos narrados não é possível observar a conclusão lógica dos pedidos, incumbindo a parte esclarecer especificamente quais produtos comercializa e que estão sofrendo tributação indevida, apontando a respectiva prova acostada aos autos.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial, para adequar os fatos aos pedidos, e, considerando que não há fase de liquidação de sentença no âmbito dos juizados especiais, deverá apresenta planilha detalhada e individualizada de todo o tributo que pretende restituir, em razão da alegada incidência indevida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Adicional de Insalubridade

Processo 7046378-68.2021.8.22.0001

AUTOR: IVAN DA ROCHA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044028-10.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 63941223, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 6º BPM (Guajará-Mirim - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho - RO.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar,

entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaque]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAÍIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

REVOGO o despacho anterior de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 1/3 de férias

Processo 7075850-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7076023-41.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANA CUADAL MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.329,84

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4°, §1°.

Considerando a Instrução Conjunta n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4° do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008743-53.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CATICILENE NERES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB n° RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB n° RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7026908-51.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão

Número do processo: 7012730-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.528,93

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para contadoria para que esclareça se observou a questão aventada pelo Estado de Rondônia na sua manifestação ID 64095874.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7007138-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.831,96

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

A providência requerida pela parte é ato da CPE, logo, cumpra-se o requerido e, após, conceda-se prazo de 10 dias para o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7037481-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VANUSA MARIA VIEIRA, CPF nº 65615158204, RUA PRINCIPAL 103 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1051, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045354-05.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO DEANGELES PEREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);

d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044108-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIENE COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R\$ 6.326,78 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7060713-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial, cumprindo apenas parte da determinação.

DECIDO.

A parte requerente deve possuir todo o necessário antes da propositura da demanda, não podendo ser concedidos prazos além dos previstos em lei.

Dito isto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da emenda determinada.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Archive-se

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034062-23.2021.8.22.0001

AUTOR: AMALIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força

da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Um dos laudos que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois é feito para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que é anterior a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 62130237:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa onde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. Se enquadrado nos “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

O trabalhador tem direito ao Grau Médio de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo ID nº 59418854 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7053446-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ELOYSA FONSECA RABAIOLI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

Há prova da indicação do tratamento, mas não há da sua inclusão nos protocolos e diretrizes do SUS.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Entretanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o tratamento faz parte daqueles que o SUS fornece ordinariamente, razão pela qual, tratamento diferenciado não pode ser dado.

Dispositivo.

Posto isso, julgo INPROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047706-33.2021.8.22.0001

AUTOR: RONILDO PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

Não há que se falar em liberação indevida do veículo.

O juízo responsável pelo procedimento criminal concluiu pela possibilidade de liberação do veículo, não sendo este juízo competente para analisar a pertinência desta decisão, a qual somente aquele juízo pode analisar.

Ademais, o requerente não mais é proprietário do veículo referido, vez que a propriedade dos bens móveis se transfere com a tradição, independente do registro nos órgãos competentes.

Alie-se a isto, o fato de que o requerente não efetuou a comunicação de venda, de modo que o Estado e o Detran-RO somente estão anotando e efetuando as cobranças de acordo com o que consta em seus sistemas, fato decorrente da falta de zelo da parte autora que deixou de efetuar a devida comunicação.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com conseqüente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Revogo a decisão liminar proferida nos autos, devendo o Detran e o Estado retornarem as anotações devidas.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063615-18.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VOLNEI ROCHA SEVERO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Consulta

7063343-24.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANTONIA VITAL DE LIMA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 63968156) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7076057-16.2021.8.22.0001

AUTOR: PARMENAS PIMENTA PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA – GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Edital

Processo 7074506-98.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Perdas e Danos

Processo 7076075-37.2021.8.22.0001

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007555-25.2021.8.22.0001

AUTOR: HEMILY FARIAS DO CARMO PADILHA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se trem apresentados prontos com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, de modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo 7017969-82.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (id. 61441875) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%:

1. a partir da data do laudo do processo nº 7017969-82.2021.8.22.0001 de Id. 61441875 até o mês anterior a data efetiva implantação em seu contracheque, por se tratar de prestação sucessiva.;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, evitando assim a cumulação do adicional;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7030671-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: VANILDO APARECIDO CATANHA, NERIVAN DA SILVA FEITOSA, JOSE LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS, JAIS PEDRACA LEOCADIO, ENOQUE PAIVA ALVES, ELTON SANCHES TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CPE o despacho anterior.

Em relação as razões pelas quais não é possível a apuração da execução sem as folhas de ponto a questão é simples, uma vez que é a folha de ponto que indica a quantidade de horas trabalhadas e este juízo fixou entendimento de que são indispensáveis para conclusão do cálculo do divisor 200.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056296-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia a condenação da requerida no pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

O laudo que se tem apresentado pronto com a inicial possuem análises genéricas, pois é feito para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel.Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Intimem-se as partes.

Agende-se o decurso do prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075745-40.2021.8.22.0001

AUTOR: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS, RUA DAS LARANJEIRAS 7125, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM NEUROCIRURGIA– RETORNO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br COVID-19

Processo 7037958-11.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7044846-59.2021.8.22.0001

AUTOR: ADONIAS ASSUNCAO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.955,41

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7042026-67.2021.8.22.0001

AUTOR: TIAGO CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 795,00

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063834-31.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: RAIMUNDO DE SOUSA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: DHANDARA FRANCA HOTONG SIQUEIRA, OAB nº RO11464

Requerido/Executado: PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o indeferimento do pedido liminar pelos próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7043989-13.2021.8.22.0001

AUTOR: AUCELIO ROBERTO SERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.325,96

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Licença Prêmio

Processo 7076031-18.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ISABEL PRISCILA DINIZ PEDRACA, LISANEA DINIZ PEDRACA, DAVI DINIZ PEDRACA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548,

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075750-62.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON VENANCIO DA SILVA BARBOSA, RUA CAPRICÓRNIO 9864 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Perdas e Danos

Processo 7076076-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON MARCOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7042284-77.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Compra e Venda

Processo 7075855-39.2021.8.22.0001

AUTOR: ODIMILSON MARIM COHEN

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171

REU: M. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Acidente de Trânsito, Concessão

7031659-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-s de embargos de declaração opostos contra decisão de não admissão do recurso ao argumento de omissão em relação aos pedidos constantes do recurso inominado que devolveriam a matéria à turma.

Razão assiste ao embargantes, há fundamento para concessão da gratuidade, apesar de não constar nos pedidos do mérito do recurso, entendo que em atenção aos princípios da simplicidade e informalidade podem ser admitidos.

De toda sorte, ao relator do recurso caberá a reanálise do pedido de gratuidade na admissão do recurso, razão pela qual, dou provimento aos embargos para receber o recurso e determinar a sua remessa para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031804-79.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINEIDE MELO CABRAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003417-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RECIELA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme consulta ao extrato bancário de ID nº 66172175 verifico que realmente não houve nenhum pagamento em 16/02/2021 na conta corrente da perita JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR. Assim sendo, não há que falar em restituição, pois não houve o pagamento em duplicidade.

A parte exequente foi intimada para, querendo, ingressar com cumprimento de sentença, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação.

Pelo todo exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7042929-05.2021.8.22.0001

AUTOR: NELSON BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.133,90

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7043572-60.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL RODRIGO CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.079,05

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7047103-57.2021.8.22.0001

AUTOR: TERCIO SILVA FLOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.348,36

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Perdas e Danos

Processo 7075903-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011723-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NOELIA PEDROSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Quanto a petição (ID nº 65360278), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID nº 62239331).

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se as partes.

Deverá a CPE cumprir a rotina de pagamento dos honorários periciais, antes de remeter os autos para a instância superior.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057117-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZABEL PINHO MALDONADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Os autos deverão ser arquivados.
A requerente deverá peticionar nos autos quando possuir os documentos necessários à habilitação.
Intime-se.
Porto Velho, 15/12/2021.
Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Número do processo: 7044005-64.2021.8.22.0001
AUTOR: JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 871,09

DESPACHO

Vistos.
Cancelo a audiência de conciliação.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Porto Velho, 15/12/2021
Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7059376-68.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO PROCURADOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia a suspensão da eficácia e o trânsito em julgado da r. decisão proferida junto ao TC nº 04080/15 que tramita junto ao TCE/RO, que resultou em aplicação de multa contra ela.
Sustenta, em síntese, ter sido indevida a nomeação da curadoria especial, considerando que não fora citada por edital, tampouco com hora certa.
Desta feita, defende que a nomeação de um curador especial seria nula a sugerir o deferimento da tutela pretendida, mormente porque os requisitos legais estariam todos preenchidos.
É o breve relatório.

Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida.

Explico.
A citação por edital ou com hora certa seria desnecessária na medida em que a parte requerente foi efetivamente citada / notificada pessoalmente em 24/10/2018.

Além disso, a parte requerente não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido em razão da nomeação de um curador especial (Pas de nullité sans grief) a afastar a ideia de nulidade da r. decisão proferida junto ao TC nº 04080/15 (vide HC 593.728/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

Destarte, entendo que inexistem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito de modo que é de rigor indeferir a tutela provisória.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023783-75.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE ROBERTO MILLER SERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida-executada para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do da parte autora-exequente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho/RO, data do sistema.

juiz(a), assinando digitalmente.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7037612-26.2021.8.22.0001

AUTOR: GRACIENE BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.547,84

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Promoção / Ascensão

Processo 7075771-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UALACE RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Promoção / Ascensão

Processo 7075911-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, Férias

Número do processo: 7015868-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID PEREIRA DA HORA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 3.785,80

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Atente-se a CPE ao despacho anterior.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Promoção / Ascensão

7028569-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CATUMBERA BRASIL HASTEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Não há valores a serem recebidos pela parte exequente, uma vez que a última progressão da parte requerente ocorreu em data anterior ao início dos cálculos, bem como o valor pago a título de adicional de isonomia supera os 100% previstos em lei, logo, não há que se falar em crédito em favor da parte exequente, pois já satisfeita a obrigação.

Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025826-82.2021.8.22.0001

AUTORES: WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA, ROSE MARINA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretendem-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpts.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

As partes requerentes alegam que são Agente Comunitário da Saúde do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, ficam expostos ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Os laudos técnicos confeccionados nos autos, assim dispõem em ID nº 62792492 e 62792493:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes requerentes:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data dos laudos de ID nº 62792492 e 62792493 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7043623-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONALDO AMORAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7028252-67.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDO ENEY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.232,05

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7035948-57.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO TREVISAN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041727-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRENILDA FERNANDES FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade retroativo.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 83 e seu parágrafo prescreve que fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 83, parágrafo único, vejamos:

Art. 83. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ou violar princípio da isonomia, aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A comprovação da existência de periculosidade, é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de periculosidade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas, em quais hipóteses será devido o adicional e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras. A periculosidade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Logo o adicional de periculosidade deve ser avaliado de acordo com Lei 6.514 de 22 de dezembro 1977, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 NR16 – atividades e operações perigosas e seus anexos.

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê periculosidade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR16.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de periculosidade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes, ter a disposição equipamentos que neutralizem a periculosidade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras do adicional de periculosidade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à periculosidade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso, também deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

A Turma Recursal entende que deve haver laudo que demonstre motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual a agentes considerados perigosos senão vejamos:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.00001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 28/06/2017).

O laudo realizado pela assistente técnica em ID nº 62664057 assim concluiu:

O servidor que exerce as atividades descritas acima não faz jus ao adicional de periculosidade, por não estar exposto a agentes nocivos de acordo com os anexos da NR16.

A autora NÃO faz jus a PERICULOSIDADE

Assim sendo, a medida que se impõe é a improcedência dos pedidos realizados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça enunciou tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação deste Juizado.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7042028-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO CORREA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.064,91

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7044007-34.2021.8.22.0001

AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 897,85

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7041429-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIKON FELIX MONTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.996,14

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000027-90.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036928-04.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Quanto a petição de ID nº 65018248, expeça-se alvará em nome da beneficiária dos honorários, para levantamento dos valores apontados no ID nº 61561154.

O alvará deverá compreender o valor depositado bem como todos os seus rendimentos, devendo a conta judicial ser encerrada após o saque.

Após, intime-se a requerente do alvará expedido.

Deverá a CPE cumprir a rotina de pagamento dos honorários periciais, antes de remeter os autos para a instância superior.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7044013-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHELE DANIELA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.026,19

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Subsídios

Processo 7047888-19.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências e a necessidade de produção da prova requerida, determino que o feito seja alocado em caixa própria na CPE para aguardar o fechamento da pauta pelo gabinete, oportunidade em que serão requisitadas as conclusões para agendamento da solenidade.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019073-46.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA MEDEIROS SIQUEIRA FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese em Decisão ID nº 62833564 tenha arbitrado os honorários periciais no valor de R\$ 100,62, esta parte deve ser revogada. Isso porque em consulta aos autos a perita realizou a confecção do laudo conforme ID nº 48031077. Assim sendo, o recebimento deve ser o valor integral fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A CPE deverá promover o cancelamento da RPV expedida em ID nº 65460821, um porque fora expedida em nome de JOSIENE, mas na verdade a perita nomeada foi JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR e duas por que o valor correto a ser pago para confecção do laudo é R\$ 1.000,00.

Expeça-se nova RPV para pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em nome de JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025183-27.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCILIA DUARTE DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036895-82.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VIVIANE DE CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia por diversas vezes não vem cumprindo os comandos emanados por este Juízo.

Vem sendo comum a manifestação do Estado de Rondônia informando que a adoção da medida, por se tratar de pagamento de retroativo do adicional de insalubridade é de responsabilidade da PGE/RO.

Ocorre que o Estado de Rondônia confunde obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia certa, conforme despacho de ID nº 60882085 o executado foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer e não para pagar o retroativo do adicional de insalubridade.

Explico!

O adicional de insalubridade trata-se de prestação sucessiva, assim sendo, somente após a implantação é que se saberá a data certa para liquidar os cálculos.

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita no título executivo judicial no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7056884-06.2021.8.22.0001

AUTOR: DEUZA MARIA DE JESUS NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.190,12

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7011607-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: EVANDRO COLARES, RUA TEÓFILO OTONI 2946, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA BEZERRA DE LIMA VASCONCELOS, RUA MOZART 4908, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONCEICAO AUDINILCE PEREIRA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 2603, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de id 65580624 para pagamento das custas de forma pro rata. À CPE para as providências necessárias junto ao sistema de custas, intimando-se as partes novamente.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009237-15.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

IMPETRADO: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIRO e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029486-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CAMARGO DE AGUIAR e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REU: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AGUIAR

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0002009-28.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046401-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL BELARMINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031972-13.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO OCTAVIO SILVA MORHEB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320

EXECUTADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028337-53.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA - MG59397

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE JI-PARANA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN

Intimação

Fica a parte Impetrada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto, e querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005994-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) REU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, ZAIDEN

GERAIGE NETO - SP131827

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e se manifestar acerca documento ID-66441017.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br 7011497-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS, RUA DAVI CANABARRO 3009 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MARIA NELI SILVA MONTES, AVENIDA CAMPOS SALES 3138, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO, RUA FESTEJOS 3268 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS, RUA ANGICO 4650, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-

258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO, AVENIDA NICARÁGUA 3162 - frente, - DE 3032/3033 AO

FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETH NUNES, RUA SANTA MARIA 4880, (SETOR

INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELICE SILVA DE SOUZA, RUA JOVENTINA BARROS

8228 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA

IDALVA FRAGA MOREIRA 618, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINEI

FERREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2375, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RAIMUNDA ALVINA LOPES, RUA HORTÊNCIA 5554, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

IRACEMA BEZERRA SANTIAGO RODRIGUES, RUA RIO JAMARI 4021 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, FRANCISCA FATIMA DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1166, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO -

76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEIDA TEIXEIRA COLARES, RUA TEÓFILO OTONI 2946, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA

- 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANDELA CASTRO FURTADO, RUA RISOLETA MIRANDA 3471, - DE 3451/3452

AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FELIPE

REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os sucumbentes foram intimados para realizarem o pagamento integral da custas processuais (id 65034646), no prazo de 15 dias, e, ficaram inertes.

Assim, considerando que decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7037035-53.2018.8.22.0001

AUTOR: RONILDO BERGER, ZONA RURAL K11 LINHA 180 S/N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7030008-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS, RUA ALFAZEMA 5619 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ, 2419 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAZARO RAIMUNDO DA SILVA, RUA BELA VISTA 36, - DE 350/351 A 353/354 NOVO HORIZONTE - 76810-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO DE SOUZA, RUA PORTELA 3522 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. S. E. D. A. E. R. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos encontram-se suspensos. Decorrido o prazo da suspensão, intemem-se os Exequentes para, em 15 dias, darem prosseguimento ao feito, devendo juntar o cópia processo administrativo n. 01-1501.00382/0000/2014, ou comprovar a devolução à SEGEP, com informação nestes autos.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia, para manifestação, em 15 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013496-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO VALDEVINO SOEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.66444335.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7018903-45.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA VALDECIR RAMOS 2197 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renovo a suspensão do feito por 01 ano, ou, até o julgamento da Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7049629-02.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: GENILDO DE LIMA PEREIRA, RUA SANTA CATARINA s/n, FABRICA DE PRÉ-MOLDADOS ESQUINA COM SEPETIBA FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, ABDIEL NEVES TOLEDO, OAB nº RO10020

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar nos autos sobre a realização de vistoria e parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista edificação construída em área de preservação permanente. Prazo: 15 dias.

Vindo a documentação, intimem-se o Ministério Público e o Requerido, para ciência e manifestação, em 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0092578-30.1999.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACER, AV. LAURO SODRE, 2935, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXCUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

DESPACHO

Considerando os termos da petição de id 65386958, defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 06 meses, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis da parte Executada.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7017013-42.2016.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI, BR 364 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO16756

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7031896-86.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 4756, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizou-se consulta da resposta, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7059713-57.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JAIR DE SOUZA, AV. TOCANTIS 3061 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAIR DE SOUZA impetra MANDADO de Segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DA PMRO, consistente em não analisar pedido administrativo de reversão de transferência à reserva remunerada.

Relata que no dia 25/02/2021 realizou requerimento administrativo para transferência à reserva remunerada, sendo posteriormente agregado ao quadro de Praças da PMRO por meio da Portaria n. 3696, com publicação do DOE no dia 20/05/2021.

No dia 04/10/2021 o impetrante requereu sua reversão, para que pudesse se inscrever em processo seletivo para Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, a ser realizado no dia 18/10/2021.

Ocorre, no entanto, que pedido não havia sido analisado até a propositura da demanda, o que no entender do impetrante caracterizaria abuso de poder.

Liminarmente, buscou DECISÃO jurisdicional que determinasse sua matrícula em processo de seleção interna para realização do curso, fundamentando seu pedido no art. 5º, XXXIII da CF/88 E arts. 82 E 83 do Decreto-Lei 09-A – Estatuto da PMRO.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 63512157).

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 64158160), informando que o impetrante passou à reserva remunerada no dia 05/11/2021.

Não houve parecer do Ministério Público.

É o relato. Decide-se.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

No caso sob apreço deve ser reconhecida a perda do objeto da demanda, pois o impetrante passou à reserva remunerada em novembro/2021.

Como estar na ativa é condição para realização do curso pretendido, não há que se falar em direito líquido e certo a ser garantido por esta via.

Além disso, a transferência à reserva não estava sob condição suspensiva em razão da demanda judicial, não se revelando inadequado o ato praticado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, reconhece-se a perda do objeto, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7004394-07.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA GARÇA 104, 124 PROSPERIDADE - 09550-470 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MICHELE VIEGAS GORDILHO, OAB nº RJ124888, VALERIA DINIZ ALVES, OAB nº RJ222415

IMPETRADOS: G. D. F. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. W. C. D. C. - C. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id 63524917, ficam os autos suspensos por 90 dias enquanto aguarda o julgamento final do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a Impetrante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7076372-44.2021.8.22.0001 Execução Contratual Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA GOMES DA SILVA, OAB nº MT265370, KELLY MESQUITA TORRES, OAB nº MT268020, HUDSON LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº MT21613E

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7005652-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 66001544). Expeça-se MANDADO para intimação pessoal do representante da Executada L. f. Distribuidora de Automóveis Ltda, Sr. Leocir Fortes, RG 56196374 SSP/PR, CPF 594.418.952-53, com endereço na Rua Dourado, n. 4672, bairro Lagoa, em Porto Velho, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, a atual localização dos com restrição no Renajud juntado no id 40118038, cuja cópia deve seguir anexa ao MANDADO.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034156-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038416-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO

1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente (id 66421322) e concedo dilação de prazo por 15 dias para apresentação dos cálculos necessários para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7056261-39.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES

2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS, OAB nº PR31478

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. D. 1. D. R. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato do Delegado Regional da Receita Estadual de Rondônia.

Relata que atua no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas e encomendas, e que para desempenhar suas atividades necessita utilizar-se de energia elétrica, mas vem recolhendo ICMS incidente sobre energia a uma alíquota de 20% no Estado de Rondônia.

Para a autora, a alíquota adotada pelo Estado de Rondônia é manifestamente inconstitucional, pois viola o princípio da seletividade previsto no art. 155, §2º, III da CF/88.

Por entender ser essencial a energia elétrica para o desempenho de suas atividades, promove a ação com o objetivo de declarar a ilegalidade da exigência de ICMS nas operações com energia elétrica em alíquota superior à geral utilizada dentro do Estado, declarando-

se em definitivo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a suportar encargo superior a 17,5% incidente em suas faturas, liberando-a do pagamento da tributação exigida indevidamente pelo Impetrado, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Ingresso no feito pelo Estado de Rondônia no id. 64395307.

Informações da autoridade coatora no id. 66026189.

Parecer do Ministério Público no id. 66253947, opinando pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

O impetrante defende que em razão da essencialidade da energia elétrica no desempenho de suas atividades, alíquota de ICMS não deveria ser tão elevada. Fundamenta seu direito no art. 155, §2º, II da CF/88, segundo o qual:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Como se vê, a Constituição Federal delineou a regra matriz de incidência tributária do ICMS como sendo um imposto de competência estadual, necessariamente não cumulativo, limitando a não cumulatividade às hipóteses de isenção e não-incidência, bem como permitindo que os Estados lhe atribuam seletividade por ocasião de sua cobrança.

Embora o art. 146 estabeleça que a lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, ou seja, a regra matriz de incidência tributária dos tributos, é fato que o Constituinte desejou limitar o poder de tributação de maneira mais detalhada com relação ao ICMS.

Isso porque, o ICMS é a principal fonte de arrecadação dos Estados e aparentemente a intenção do constituinte foi estabelecer normas que evitassem ao máximo a guerra fiscal entre os entes federativos.

O princípio da seletividade somente é aplicável ao ICMS e ao IPI e sua aplicação se dá mediante redução de alíquota do imposto de acordo com a essencialidade do bem. Assim, a alíquota será menor quanto mais essencial o bem for ao contribuinte.

A seletividade do IPI vem disciplinada pelo art. 153, §3º, I da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - produtos industrializados;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Tal como ocorreu com o ICMS, o legislador constituinte se preocupou em estabelecer características gerais do IPI, estabelecendo que é um tributo de competência da União, necessariamente seletivo, necessariamente não-cumulativo e necessariamente imune quando os produtos forem destinados ao exterior.

Com efeito, da leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais se verifica que embora a seletividade seja aplicável tanto ao IPI como ao ICMS, o legislador constitucional facultou aos Estados a utilização da seletividade e impôs a observância do princípio à União.

Nos dizeres de Kiyoshi Harada ("Não se pode ler "será" onde está escrito "poderá", futuro do verbo poder, inconfundível com o substantivo "poder" que é conferido em função de uma FINALIDADE específica. Não há, nem pode haver, interpretação capaz de transformar o branco no preto") (HARADA Kyoshi, DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, 11. ed., São Paulo, ATLAS, 2003).

Assim, a alíquota reduzida em matéria de ICMS não é um direito automático.

Por outro lado, Harada esclarece que embora não seja obrigatório aos Estados a adoção de uma alíquota reduzida, eles devem necessariamente respeitar o preceito programático da norma constitucional, ou seja, o legislador ordinário está proibido pela Constituição Federal de instituir alíquotas mais elevadas do ICMS em relação a mercadorias e serviços essenciais (HARADA Kyoshi, DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, 11. ed., São Paulo, ATLAS, 2003).

Ocorre que não há legislação estabelecendo o que é um produto essencial. A alegação de que o Decreto n. 10.282/2020 supriria essa lacuna é falaciosa, pois não se trata de ato com natureza jurídica de lei em sentido estrito (art. 3º, CTN).

O tema é controverso porque em alguns Estados a alíquota varia de acordo com a quantidade de consumo do contribuinte, sendo progressiva de acordo com o consumo. Ou seja, o legislador deduz que aquele que mais consome possui maior capacidade contributiva, atribuindo alíquotas maiores no ICMS energia elétrica, deixando de observar a atividade/essencialidade do bem para o contribuinte.

Por fim, o autor também fundamentou seu direito no tema de repercussão geral n. 745/ STF, conforme a ementa que passo a transcrever:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%. (RE 714139 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

O julgamento ocorreu em novembro, com a seguinte tese:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 745 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, deferir a ordem e reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e serviços de telecomunicação, considerada a alíquota geral de 17%, conforme previsto na Lei estadual nº 10.297/1996, salientando que os requisitos concernentes à restituição e compensação tributária situam-se no âmbito infraconstitucional, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Por fim, quanto à modulação dos efeitos da DECISÃO proposta pelo Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, o julgamento foi suspenso para colheita, em assentada posterior, dos votos dos demais ministros. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021. (negritei)

A DECISÃO não transitou em julgado em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, no que diz respeito a modulação dos efeitos da DECISÃO:

DECISÃO: Em continuidade de julgamento no tocante à modulação dos efeitos da DECISÃO proposta pelo Ministro Dias Toffoli, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ressalvando-se as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento do MÉRITO, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.

Partindo-se da interpretação da tese fixada e considerando que o autor não trouxe fundamentos em legislação estadual que preveja o direito alegado (essencialidade da energia elétrica), conclui-se que, por ora, inexistente ilegalidade na alíquota adotada, seja porque a própria Constituição facultou a utilização da seletividade por ocasião de cobrança do ICMS-telecomunicação, seja porque o julgado condicionou a aplicação do entendimento à previsão da essencialidade na legislação estadual.

Ante o exposto, denega-se a ordem pleiteada, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7064928-14.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SINESIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710

EMBARGADO: M. P.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Prossiga regularmente a demanda, considerando que o Ministério Pública já constava na autuação e foi corretamente intimado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7000749-71.2021.8.22.0001

AUTORES: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MURIEL FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da DECISÃO proferida no Conflito de Competência n. 0808888-04.2021.8.22.0000 (id 64987434), redistribua-se o feito a uma das Varas de Família da Capital.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7075724-64.2021.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, RUA 18 100 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7031367-96.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, 4 ANDAR EDIFICIO TV COLOR CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395, OSMAR LUIZ PRETTO, OAB nº MT20696

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas, além das que já constam nos autos, devendo especificá-las e justificar a necessidade no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7074994-53.2021.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Requerente proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Apresentar documentos pessoais do Requerente;

02. Adequar o valor da causa para valores em reais;

03. Apresentar extratos bancários dos últimos três meses, para verificação da condição de hipossuficiência.

À CPE: Promova a correção da classe processual.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006314-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7076298-87.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Transferência para reserva

IMPETRANTE: JOSE RICARDO VASQUES MELO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

IMPETRADOS: C. G. D. C. D. B. M., C. D. P. D. C. D. B. M. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, no patamar de 2%.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:
Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0007284-53.2012.8.22.0001

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO3632, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER, RUA VENEZUELA, 2205 - EMBRATEL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EMBARGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

DESPACHO

Defiro o pedido de id 66080294 e concedo dilação de prazo por 30 dias para elaboração de cálculos. Decorrido o prazo, intime-se, para, querendo, dar início ao cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025503-77.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GLORIA REGINA DE ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança movida por GLORIA REGINA DE ABREU em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional (Referência 08 e da Classe B (R\$ 12.445,45) conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04, assim como os reflexos.

Aduz, ainda, que faz jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos e aposentadorias pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Estado (id. 59734251) na qual afirma inexistir direito a progressão tendo em vista lei vigente ter revogado lei anterior que reconhecia o direito, sendo impossível aplicação de regras previstas em lei anterior. Requer, pois a improcedência do pedido.

Réplica à contestação apresentada em id. 61112652.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Preliminarmente: Da Coisa Julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve SENTENÇA favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor.

O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que o autor aponta que sua progressão vertical vem sendo pago de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de coisa julgada material.

2. MÉRITO

Cinge a lide sobre a não aplicação de progressão funcional vertical e horizontal ao autor, que é médico, servidor público do Estado de Rondônia, para correção de sua remuneração.

Este juízo já analisou controvérsia em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), que tinha como objeto apenas a progressão vertical, oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Inclusive, a SENTENÇA do processo coletivo já foi cumprida, sendo que o autor afirma a existência de diferença no valor que vem recebendo em razão da progressão funcional vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, momento em que passou a decidir no sentido de reconhecer a revogação da lei 1.067/2002, pela lei 1.993/2008, a qual teria contemplado nova regra e regime remuneratório a classe dos profissionais médicos, tendo em vista a estipulação de valor fixo da remuneração daqueles, levando a crer a destituição/revogação de plano de progressão para carreira.

Ocorre que, em diversos julgados proferidos pelo e. TJRO, em face das decisões deste Juízo, houve o reconhecimento de que a lei 1.993/2008 não teria revogado a lei n. 1.067/2002, mas apenas fixado o piso salarial da categoria, o que fez com que este Juízo novamente revisse seu posicionamento, possibilitando a análise das pretensões sendo:

Readequação do pagamento da progressão vertical;

Reconhecimento do direito ao pagamento da progressão horizontal, com sua implantação; e

Pagamento dos valores retroativos e seus reflexos legais.

2.1. Breve Histórico sobre o Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III;”

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: vencimento = básico + progressão.

De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência (progressão vertical) e ao nível de habilitação (progressão horizontal).

Malgrado, a Lei 1.386/2004, posteriormente editada, basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002, criando apenas as classes de habilitação dos profissionais que possuíam cursos de pós graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: vencimento = básico.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h).

Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00).

O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que o dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): vencimento (= básico + progressão conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: vencimento (= básico + progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe). Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: vencimento básico sem progressão e classe = R\$ 3.300,00 (20h) ou R\$ 6.600,00 (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, vencimento = básico + progressão); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe apenas sobre o vencimento básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

Ocorre que tanto a lei 1.993/2008, como a LC 698/2012 não tratam sobre progressão, mas também em nenhum momento revogam de forma expressa as regras dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004, entendendo-se que as duas primeiras apenas adequaram o piso salarial da categoria, mantendo-se as demais regras em face da progressão vertical e horizontal.

Inclusive, é o entendimento atuário do e. TJRO que assim vem decidindo, in verbis:

Apelação Cível. MANDADO DE SEGURANÇA. Progressão funcional. Regra legal. Comprovação. Direito devido. Precedentes desta Corte. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Recurso da autora provido e do Estado não provido. Preenchido os requisitos previstos em lei específica, não pode o ente público se omitir em promover a sua progressão funcional. Na espécie, ficando comprovado que a impetrante, profissional da área de saúde, tenha concluído mestrado na área de atuação, devido o reconhecimento da progressão para a classe “C”. Esta Corte, em casos análogos, sedimentou o entendimento de que a norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7034765-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/10/2018). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. (TJRO – MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800991-27.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2018) (grifo nosso)

Assim, apesar de lei 1.993/2008 e LC 698/2012 apenas tratarem sobre o piso salarial da categoria, as regras de progressão funcional dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004 encontram-se ainda vigentes, devendo ser observadas pela Administração Pública.

2.2 Da Progressão Vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293: A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão. A propósito:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternativamente, na Remuneração do Grupo Operacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual estabelece a organização dos cargos e classes por meio de uma hierarquização em Níveis (1 a 4) e Referências (1 a 18). (grifo nosso)

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

...

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (grifo nosso)

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%, senão vejamos:

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Conforme o anexo II da Lei 1.1067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico), sendo que, posteriormente, com a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), mantendo-se 18 referências em cada classe.

Reafirmando o que foi dito acima, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foi modificada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º supracitado, nos seguintes moldes:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). (grifo nosso)

Como dito no tópico anterior, não houve revogação da regra de progressão vertical relacionado às 18 referências, devendo a mesma ocorrer a cada dois anos de efetivo serviço, nos termos do que acima fundamentado.

Sabendo-se que o autor ingressou no serviço público como médico em 07/01/2005, conforme se extrai de suas fichas financeiras, e que a cada dois anos possibilita evoluir e subir de referência da progressão funcional, percebe-se que o mesmo deveria se encontrar na referência 8 da tabela de progressão.

Isso porque de janeiro/2005 (ingresso no serviço público) a data da presente SENTENÇA, soma-se aproximadamente 16 anos.

Portanto, deve haver adequação, visto que conforme fichas financeiras, a autora não recebe remuneração correspondente à referência 08.

2.3 Da Progressão Horizontal

A Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão, inclusive o horizontal, senão vejamos:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

...

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental. (grifo nosso)

Posteriormente, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foram acrescentados os artigos 6ºA e 6ºB à Lei 1.067/2002, sendo:

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS. (grifo nosso).

Como já dito, depreende-se que em nenhum momento houve a revogação tácita da Lei que estabeleceu a hierarquização de níveis salariais (Lei. 1.067/2002), nem tampouco esta foi modificada nesse aspecto, de forma que permanecendo vigente, medida que se impõe é a sua aplicação ao caso em comento.

A Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado),

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Percebe-se que em decorrência da qualificação/habilitação profissional, o servidor era classificado em grupos, sendo que as leis posteriores (lei 1.993/2008 e LC 698/2012) não revogaram tais regras, o que possibilita sua aplicação ao caso concreto.

O autor, por meio das documentações colacionadas demonstra possuir Especialização em Pediatria, desde 1992 (id. 58021879), ou seja, quando ingressou no serviço público já possuía especialização.

Não poderia ser diferente, pois o autor ingressou na carreira pública para ocupar o cargo de médico pediatra do Estado, conforme se verifica no id. 62268946, a qual, como pré-requisito, exige a especialização em pediatria.

Desta forma devido é a classificar o servidor na classe "b" da progressão horizontal, levando-se em consideração a data de posse no cargo, pois o mesmo já exigia especialização na área de pediatria com pré-requisito para posse.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos da ação para:

1) condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente na adequação da remuneração da parte autora à referência 8 da progressão vertical, e da classe "B" da progressão horizontal;

2) condenar o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos a título de progressões vertical e horizontal (classe B), respeitada a prescrição quinquenal, até a data de sua implantação;

Sobre os valores retroativos, sabendo-se que se tratam de natureza salarial, deverão incidir os reflexos sobre 13 salário, férias + 1/3, licenças concedidas no período e adicionais pagos com base naqueles;

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Tendo em vista natureza salarial das verbas deferidas, deverá, em fase de cumprimento de SENTENÇA, ser realizada cobrança, execução, nos presentes autos da cota parte do autor e do Estado de Rondônia, referente a contribuição previdenciárias devida ao IPERON, credor.

Desta forma, em cumprimento de SENTENÇA deverá ser intimado o IPERON para acompanhamento e manifestação quanto aos valores de sua competência (cota parte previdenciária devida pelo autor e Estado).

Custas de lei.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, a serem apurados por simples cálculo em fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, I.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0011295-28.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequite, homologo-os devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir no valor de R\$ 4.123,69.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 4.123,69, individualizando os valores conforme descrito na petição de id 66415932. Após, intime-se o Executado para pagamento.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequite para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7076185-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consulta

AUTOR: KARINA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: M. D. P. V., Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Defiro pedido de ID 66509734, à CPE para que promova as devidas retificações, após, conclusos para DESPACHO inicial.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz(a)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados LTDA-EPP-CNPJ 09.036.467/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:7029282-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

Requerido: Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados LTDA-EPP

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DESPACHO: “Defiro pedido de ID 63306943. considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados LTDA-EPP-CNPJ 09.036.467/0001-66, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias e intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2021. Inês Moreira da Costa - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7050586-03.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7068854-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA, AVENIDA CAMPOS SALES 2282, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DAS EXPLANADAS s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça diante da comprovação documental.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7076377-66.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

IMPETRADOS: S. E. D. C. E. L. - S., M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Adequar o valor da causa e realizar os complementos das custas com base nos artigos 291 e artigo 292, II, § 3 do Código de Processo Civil.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025970-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0185135-26.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190A, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador da audiência designada para o dia 08/02/2021 às 11h15min., a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Local, data e hora: Dia 08/02/2021 às 11h15min, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública, comarca de Porto Velho.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, na ala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/ovb-ctqb-pcj (código de identificação da reunião:ovb-ctqb-pcj).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0185135-26.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190A, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador da audiência designada para o dia 08/02/2021 às 11h15min., a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Local, data e hora: Dia 08/02/2021 às 11h15min, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública, comarca de Porto Velho.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, na ala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/ovb-ctqb-pcj (código de identificação da reunião:ovb-ctqb-pcj).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7051813-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do que consta dos autos, suspendo o feito por 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024753-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0020887-28.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051963-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028853-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLECIO ALEXANDRE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0024183-29.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos, conforme ID 66395017 - PETIÇÃO (Comprovante Pagamento RPV).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029573-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058233-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (2)

Advogados do(a) REU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogados do(a) REU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 65891280 - PETIÇÃO (Petição R3 Empreendimentos 7058233 15.2019).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058233-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (2)

Advogados do(a) REU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogados do(a) REU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 65891280 - PETIÇÃO (Petição R3 Empreendimentos 7058233 15.2019).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041465-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE

CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095,

WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE

CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095,

WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO

BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID 61572145, bem como para ciência do Ofício ID 62992919 (penhora no rosto dos autos), conforme a SENTENÇA id 63358817.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0246685-80.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE BEZERRA DA SILVA e outros (15)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7027473-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público, após retorno dos autos do egrégio TJ/RO, reque seja a liquidação de SENTENÇA por arbitramento. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem pareceres ou outros documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017275-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA BIBA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE

MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do retorno dos autos, do TJ-RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7008503-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 66416163 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015574-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-66138720.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7016106-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Houve a transferência dos valores conforme documento ID: 64593829. Assim, intimem-se as partes para dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0135934-17.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. V. D. F., A. F. F., E. F. F., F. J. F. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

DESPACHO

Considerando a petição ID 65715421, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045936-73.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRA BUSSONS DA SILVA e outros (66)

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029350-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, MARIANA VELOSO JUSTO - RO6200

EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO5482

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7015590-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL TRINDADE MARTINS - MG115413, RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO com ID 66465696.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7015590-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL TRINDADE MARTINS - MG115413, RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar impugnação à contestação, conforme DECISÃO com ID 66465696.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0014845-39.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO DE MENDONCA

Advogados do(a) REU: SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Intimação

FINALIDADE: Fica o J. P. R. F., INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, a indicar o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 10 dias, conforme determinado em audiência (ID 66466099).

Fica ainda INTIMADO de que a gravação da solenidade encontra-se inserida integralmente no PJ-e e, caso tenha qualquer problema sistêmico, deverá buscar apoio junto à STIC, através dos telefones disponibilizados aos advogados, localizados na aba de contatos do site deste Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/rhtransparente/telefones>).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000794-05.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Roniel Moura de Oliveira

Advogado do(a) REU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação

FINALIDADE: Fica o RÉU INTIMADO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, a indicar o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 30 dias, conforme determinado em audiência (ID 66065506).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075987-96.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. M. M.

Advogado do(a) RECORRENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

RECORRIDO: L.P. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 66454836:

"[...]Vistos e examinados. 1. Retifique a CPE o assunto dos autos junto ao PJE para "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, juntando aos autos planilha emitida pelo site do TJ/RO, com o valor do débito atualizado buscado nesta ação. 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022306-17.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66460140: "[...]Vistos e examinados. Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055386-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

REU: em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011128-08.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66067535:

"[...] Vistos e examinados. Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043719-86.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305

EXECUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66432004: “[...]Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar cobrado nesta execução, juntando-se comprovante de pagamento e pleiteando pela extinção do processo (Num. 66153237). Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente. Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074495-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Apenas a alteração da situação econômica do requerido, isoladamente, não se afigura motivo para redução imediata do pensionamento de seu filho, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária, a fim de verificar também as necessidades do menor. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 15/02/2022, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 4. Cite-se a parte requerida e intemem-se o Ministério Público e AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de sua advogada (artigo 334, §3º do CPC/2015). No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057440-08.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA CARVALHO FERREIRA - RO11490

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

1. Trata-se de ação de guarda, visitas e alimentos ajuizada por M. G. dos S. e A. G. de S. M. dos S., este representado por seu genitor, M. G. dos S., em face de D. A. D. de S. M., pleiteando a guarda unilateral do menor e a fixação de alimentos no percentual de 50% do salário mínimo.

Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo autor na inicial demandam dilação probatória.

O autor alega que o menor possui TDAH e, por isso, necessita de cuidados e acompanhamento do genitor. Argumenta, ainda, que genitora/requerida pretende buscar o menor neste final de ano para morar com ela, o que seria prejudicial ao menor, dado que a mãe não conhece a rotina, tampouco as necessidades do adolescente.

Contudo, não há nos autos provas que demonstrem as alegações do autor, tendo este apenas apresentado a declaração de matrícula do menor A. no Colégio Sapiens como comprovante de que ele estuda na melhor escola nesta cidade, o que, por si só, não é suficiente para demonstrar os fatos alegados.

Ademais, se o autor já exerce a guarda fática do menor há mais de 11 anos, não se verifica a urgência reclamada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Considerando a idade do menor (14 anos – Num. 63150542), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada do genitor ou recibo, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 15/02/2022, às 11:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário.

7. Intime-se o Ministério Público.

[...]

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056029-27.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. M. D. O. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: E. S. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. O requerido já se habilitou nos autos, conforme procuração juntada no evento de Num. 63645985, assim, dá-se por citado.

3. Acerca dos alimentos provisórios em relação à filha maior de idade, é consabido que uma vez alcançada a maioridade do alimentado, os alimentos devidos não mais se sustentam no art. 1.694 do CC, porque o poder familiar está extinto; funda-se, a partir de então, no art. 1.695 do CC e que se baseia no princípio da solidariedade familiar, o que guarda correspondência com os artigos 1º, III, e 229, ambos da CF/1988.

Nesse sentido, verifica-se da declaração de Num. 62944481 que a requerente E. V. completou 18 anos este ano e ainda está cursando o ensino médio, embasando a fixação de alimentos provisórios em seu favor.

Já em relação à filha menor, C. B. (6 anos - Num. 62944470), suas necessidades são presumidas, sendo devidos alimentos provisórios com fulcro no poder familiar paterno.

Assim, considerando a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade das filhas, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados apenas os impostos legais (INSS e IR), a ser pago mediante desconto diretamente em folha de pagamento (C. T. - CNPJ 84.xxxxx/0001-16 - Num. xxx), e mediante depósito na conta corrente xxx, Banco do Brasil, de titularidade da genitora, R. M. D. O. D. C., CPF xxxx).

Os alimentos provisórios são devidos a contar da data da citação do réu. Portanto, e sendo dívida de natureza PORTABLE, até que efetivado o desconto em folha, deverá o alimentante promover o pagamento mediante recibo ou mediante depósito na conta bancária acima, até o dia 05 de cada mês.

3.1. Oficie-se ao empregador do requerido para que efetive o desconto em folha e depósitos dos alimentos provisórios acima, bem como para que, em 05 dias, apresente nestes autos os 03 últimos holerites do alimentante.

4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2022, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se ambas as partes, através de seus patronos.

7. Intime-se o MP.

8. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA O EMPREGADOR.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011676-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037055-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA - RO9020, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]” “Vistos e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Advogada. Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Dou a DECISÃO por publicada e os presentes intimadas em audiência. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Registre-se, arquivem-se e cumpra-se.” Nada mais havendo encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, digitei a presente ata.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049407-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7076167-15.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Considerando a idade da filha (11 meses - Num. 66444386), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 63% (sessenta e três por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela genitora da menor, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2022, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

7. Intime-se o MP.

8. NOTIFIQUE-SE o empregador do requerido, cuja diligência deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça, visto que se trata do mesmo endereço de citação, intimando o gerente da empresa ou representante legal, para que remeta a este Juízo os últimos três demonstrativos de rendimentos (contracheque, holerite etc.) do requerido. Prazo: 05 (CINCO) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

SERVE COMO MANDADO.

[...]

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049407-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7065662-62.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

REQUERIDO: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por RAYMUNDO NOTATO DE MEDEIROS NETTO.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. O pedido inicial, em verdade, amolda-se ao caso da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório.

Notícia a requerente que o falecido deixou um único bem, qual seja, um crédito do precatório nº 0004892-75.2014.8.22.0000.

Em consulta ao PJE, verifica-se que a mesma ação foi proposta perante este Juízo, sob nº 7008213-54.2018.8.22.0001, sendo recebida como Alvará Judicial, nos termos da Lei nº 6858/80, dada a natureza remuneratória dos valores deixados pelo de cujus.

Na referida ação, o pedido inicial foi julgado improcedente, e o processo extinto com resolução de MÉRITO, dado que, após expedição de ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO, veio resposta informando que o precatório ainda estava pendente de pagamento.

Assim, deve a requerente emendar a inicial para:

a) esclarecer se o precatório ainda está pendente de pagamento, devendo juntar os documentos comprobatórios pertinentes, acaso já com o valor DISPONIBILIZADO;

b) juntar os documentos pessoais (RG e CPF) da requerente MARIA EDILCE DE JESUS, bem como a procuração outorgada à advogada JURACI APARECIDA VANTE DA SILVA OAB 156/B;

c) apresentar declaração negativa de bens e herdeiros, dada a informação de que não há outros bens deixados pelo falecido;

d) informar eventual ingresso de outra ação de inventário anterior, ou alvará além do acima mencionado, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7060749-37.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA:

“[...] Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo os alimentos provisórios arbitrados na DECISÃO de Num. 63770632. Após o trânsito, archive-se. Sem custas e/ou honorários, os quais serão discutidos nos autos n. 7055119-97.2021.8.22.0001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008982-57.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: OSVALDO LIMA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039827-09.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

INVENTARIADO: IZAURA OLIVEIRA REIS

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014353-75.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CANDIDA MARIA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A

INVENTARIADO: JANIO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007745-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7055618-81.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. S. N. N., F. F. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deixa-se de apreciar os embargos de declaração opostos (Num. 62924502 - Pág. 1), uma vez que, seguindo orientação recente da Corregedoria de Justiça do TJ/RO, resta REVOGADO o DESPACHO Num. 62924502, que determinou o recolhimento das custas no percentual de 3% sobre o valor da causa, estando regular o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante apresentado nos autos (Num. 62890664).

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis 1, 2 e 3 indicados na inicial (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade).

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051991-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. O valor da causa está incorreto.

Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.

“O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, (...) Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).

Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/2015.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7076378-51.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) fazer pedido certo quanto à guarda dos menores, esclarecendo se pretende que seja compartilhada com lar de referência materno ou unilateral com a genitora;

b) fazer pedido certo quanto à visitação paterna;

c) retificar o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, III do CPC.

2. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que o requerente apresente cópia dos seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de

veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a

real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais

e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de

direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,

mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de

Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

2.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se o autor de que deverá promover o recolhimento das custas iniciais

3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

Processo nº:7071026-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. F. N.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REU: N. A. M. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

1. Sobre o pedido de modificação de guarda (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, não vindo qualquer documento mínimo corroborante do alegado.

Em que pese haver e-mails em que a genitora manifesta desejo de levar a menor para morar consigo em outro Estado, não há indícios de que por ter o lar de referência, a genitora tomará essa DECISÃO de forma unilateral, do contrário, nas conversas juntadas verifica-se a dificuldade de comunicação e consenso entre os genitores, no entanto, aparentemente as tratativas são justamente para tomadas de decisões conjuntas acerca da menor, evidenciando exercício regular da guarda compartilhada, que pressupõe que ambos os genitores exerçam o poder familiar.

Ademais, não há demonstração bastante de que a menor não esteja sendo atendida em seus cuidados básicos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 18/02/2022, às 10:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cite-se a parte requerida e intímese a requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

O requerido deverá ser intimado por sua advogada.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Intime-se o Ministério Público.

RÉ: NAIANE AREIELE MENDONÇA Rua Miguel Chackian, nº 868, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76820-124, e-mail: naianecorreia@hotmail.com, número para contato: (69) 98143-3278 ou (69) 99242-0803

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7075601-66.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido;

c) indique e demonstre documentalmente se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) informe onde o requerido se encontra hospitalizado e se há previsão de alta da internação hospitalar.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7065910-28.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: E. M. T. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

EXECUTADO: A. S. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$ 4.385,63, referente aos alimentos dos meses de AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO de 2021, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.

3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).

3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo legal, e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para o depósito da pensão alimentícia a ser descontada da folha de pagamento do devedor, conforme pleiteado na inicial.

7. Com a indicação dos dados bancários pela exequente, oficie-se ao órgão empregador do executado ARANILDO SILVA DE ALMEIDA - CPF: 220.517.912-87 para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 23% (vinte e três por cento) de seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificações e rescisão contratual, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias, despesas de viagens a serviço, e deposite na conta bancária indicada pela alimentada.

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

ÓRGÃO EMPREGADOR: Comando-Geral da Polícia Militar, localizada na Avenida Tiradentes, 3360, Embratel, Porto Velho - RO.

EXECUTADO: ARANILDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 220.517.912-87, podendo ser localizado no seu local de trabalho, 5º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Av. Amazonas, Escola de Polícia, telefone (69) 9 8482-4033.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027867-22.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. F. D.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REU: K. M. K. D.

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA

DECISÃO

E. M. F. D., qualificado na inicial, promoveu ação de oferta de alimentos em e regulamentação de visitas em face de sua filha K. M. K. D., menor representada e K. T. K. Informou que desde o fim da relação conjugal, a genitora da menor vem impedindo a visitação à filha; que presta alimentos regularmente. Ofertou pensão alimentícia no valor de 21,12% de seus rendimentos líquidos, requereu a regulamentação de visitas a serem exercidas às sextas feiras com término no domingo e a declaração de indício de alienação parental por parte da requerida. Juntou documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no valor ofertado pelo autor (ID: 59202801).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID: 60619129).

A requerida apresentou contestação (ID: 61339226). Requereu preliminarmente a gratuidade de justiça. No MÉRITO informou não concordar com a visitação proposta pelo autor. Requereu a realização de estudo psicossocial e em reconvenção a fixação de alimentos no valor de 30% dos rendimentos líquidos do autor.

O autor apresentou réplica no ID: 62789937 e impugnação da reconvenção.

Houve manifestação do Ministério Público no ID: 65429474.

DO SANEAMENTO. Passo ao saneamento do feito:

1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.

2. Rejeito a reconvenção, haja vista que nas ações dúplices, como no caso, a questão se resolve pelo pedido contraposto, de modo que assim fica recebido o pedido da requerida para fixação dos alimentos em valor maior.

2.1. Com base na Lei 12.318/2010, a fim de subsidiar este Juízo para DECISÃO, DETERMINO a realização de estudo técnico, por equipe multidisciplinar do NUPS DAS VARAS DE FAMÍLIA, devendo serem ouvidas as partes e a menor em questão. Prazo: 30 dias. Registro que se houver necessidade de dilação do prazo desde já fica deferido, devendo o laudo ser entregue e juntado aos autos em até 10 dias antes da realização da audiência ora designada.

3. Fixo como ponto controvertido a fixação dos alimentos, a melhor forma de regulamentação da convivência familiar (visitação) do pai à filha e eventual prática de alienação parental.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados.

Int. C.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2021, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041694-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. M. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: J. J. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam AS PARTES intimadas acerca do DESPACHO de ID: 65061375, bem como da perícia ali designada - 15 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031907-47.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA MARIA CESAR CONSANI - SP186144

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075715-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

REU: E. J. L. J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Trata-se de ação de modificação de visitas. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo-se adequar o polo ativo da ação, para constar a representante do menor e não este. Em processo em que há pedido de guarda e/ou regulamentação de visitas, o filho não pode figurar sozinho do polo ativo, pois não tem legitimidade para pleitear a sua própria guarda e visitação. Em igual prazo, deve ser juntada a procuração outorgada por V. G. F. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDNELSON DE CASTRO BARROS, filho de Raimundo Battos e Maria Neide de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 65077415: “(...) Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado é o mesmo anteriormente informado. Ademais, conforme certidão do Oficial de Justiça, o requerido encontra-se em local de garimpo incerto e não sabido. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021 {{orgao_julgador. magistrado}} Juiz(a) de Direito”.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do

Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7040610-98.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: G. V. S. B.

Advogado:

Requerido: EDNELSON DE CASTRO BARROS

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000453-49.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FELIPE DE ANGELO SILVA DE SOUZA

REU: L. L. D. S. D. S. e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028162-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: A. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 60289751: "(...) Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026513-59.2021.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: L. D. M. J. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

REQUERIDO: D. S. D. J.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Formal de Partilha de ID: 66226086.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015644-71.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E B E S

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA - RO10337

EXECUTADO: I D L D

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, face ao vencimento do MANDADO de prisão expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046246-45.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: L. L. V., M. I. V. D. O.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELLE HERMANDO LACERDA, OAB nº MT279580

EXECUTADO: J. D. O. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, OAB nº RO11827

LIBERADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 704.551.982-68, atualmente recolhido no Presídio de Jaru/RO

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA

O requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas desde setembro, outubro e novembro de 2020, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 32,2% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

Após a decisão de ID65581463, o executado foi preso, no dia 14/12/2021, consoante se infere da informação de prisão de ID66438718 e seguintes, tendo realizado o pagamento do débito alimentar expresso no MANDADO de prisão, expedido em 26/11/2021, contudo houve o vencimento da parcela referente ao mês de dezembro de 2021.

Assim, o exequente peticionou no ID66485819, requerendo a manutenção da prisão, visando à satisfação da parcela vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R\$357,74.

Após, o executado informou pagamento integral da dívida, comprovando-a pela juntada do comprovante de depósito, nominal, em dinheiro na conta de titularidade da representante legal do menor (ID66508068). Reputo desnecessária intimação da parte autora, posto que manifestou-se nos autos em 15.12.2021 atualizando o débito exequendo, que foi quitado nesta data.

Assim, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA - URGENTE

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046878-37.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037851-64.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO BERNARDO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: MARIA CECI BERNARDO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID.66321501 : DESPACHO 1. Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum (art. 665, CPC), dos bens deixados por MARIA CECI BERNARDO.2. Ante a juntada das guias de custas e ITCD, autorizo a CPE a expedir alvará no limite das guias.2.1. Cumprido o item 2, deve o(a) inventariante comprovar o pagamento do ITCD/DIEF e custas processuais, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará;2.2. Atendido o item 2.1. dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, devem as partes apresentarem as últimas declarações e o esboço de partilha, no prazo de 15 dias.int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 -Aldemir de Oliveira - Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035422-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7060345-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: M. E. P. A.

EXECUTADO: J. R. A. J.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue.

"4. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073973-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: BEATRIZ ROBERTA DE MENEZES SEMEM, ALICE CHETLIN SEMEM DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BENEDITO REIS DO NASCIMENTO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) qualificar a requerente e o requerido, nos termos do art. 319, inc. II do CPC;

b) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido;

c) regularizar a representação processual, juntando procuração.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062954-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: B. L. B. M., E. M. B.

REQUERIDO: E. M. A.

Vistos e etc.

ESTEFANI M. B. M. propôs a presente ação de divórcio, partilha de bens, guarda, convivência e alimentos, em face de EDNILSON M. A., todos qualificados nos autos.

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 64012267 pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 65916880).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes, as quais informaram à conciliadora que pretendem a desistência da ação, oportunidade em que a Defensora Pública que assiste a parte autora requereu a desistência (id. nº 66358152).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo os alimentos provisórios fixados na DECISÃO de id. nº 64012267 pp. 1-2.

Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055570-25.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, ANAMAUREN LAMARAO - RO7618

REU: J. L.L. e outros

Advogados do(a) REU: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004270-24.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (3)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055314-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

REPRESENTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010344-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. N. C. L.

EXECUTADO: J. C. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - AM13446

Intimação RÉU - PENHORA

Fica intimada a parte REQUERIDA para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da penhora efetivada nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008029-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERENTE: A. P. B. R.

REQUERIDOS: M. L. D. G., L. D. G. D. F., M. D. L., S. D. G., M. D. L., C. S. G. F.

DESPACHO:

A requerente apresentou impugnação à contestação e juntou documentos novos (id. nº 62078481 - pp. 1-2, id. nº 62078482 - pp. 1-5, id. nº 62078485 - pp. 1-2, id. nº 62078486 - pp. 1-2). Assim, querendo, os requeridos poderão apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Após, intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035423-75.2021.8.22.0001

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPELO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

REQUERIDO: JOSE CAMPELO ALEXANDRE

Intimação AUTOR - CUSTAS REMANESCENTES

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA:

“[...] Recolhidas as custas iniciais remanescentes, promova a CPE a expedição de termo de testamenteira, intimando-se a requerente MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPELO para assiná-lo em 5 (cinco) dias [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000467-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação de Partilha

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FRANCLEIDE GUEDES, GABRIEL SERRAO DA SILVA, ANDREIA SOARES CASTRO, OLENDINA SOARES CASTRO, VALDETRUDE SERRAO COELHO DE CASTRO NETO, JORGETE SOARES CASTRO, JORGE SOARES CASTRO, ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO

Vistos e etc.

FRANCLEIDE GUEDES, GABRIEL SERRAO DA SILVA, ANDREIA SOARES CASTRO, OLENDINA SOARES CASTRO, VALDETRUDE SERRAO COELHO DE CASTRO NETO, JORGETE SOARES CASTRO, JORGE SOARES CASTRO, ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO propuseram ação de inventário dos bens deixados pela morte de Ismaelino Serrão Coelho Castro, todos qualificados nos autos.

Nomeado inventariante (id nº 59175912) e expedido o respectivo termo de compromisso (id nº 60539230), as partes peticionaram requerendo extinção do feito, por ausência de interesse, nos termos com o art. 485, VI do CPC.

Diante desse quadro, considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, podendo inclusive realizar o inventário extrajudicial, não vislumbro óbice ao pedido.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando revogada a DECISÃO que nomeou o inventariante (id nº 59175912).

Custas iniciais pelo espólio. Sem custas finais e sem honorários.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C..

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075224-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: T. O. C.

REU: A. S. P., C. O. P. C., D. S. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a SENTENÇA homologando o acordo de id. nº 66272090 pp. 1-8, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021208-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: T. H. D. S. V., C. A. V.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005546-90.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. L. C. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: K. C. S.R. e outros (9)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66459569: “[...] 1. PETIÇÃO DE ID Nº 66358112: Ante o teor das informações do requerente autorizo a coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA do requerente pelo Laboratório Fleury Unidade Paraíso, localizado na R. Cincinato Braga, 282 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01333-91 no dia 15 de dezembro de 2021, às 15 horas. 2. Intime-se a parte autora, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo. 3. Sirva-se de ofício ao Laboratório BIO CHECK - UP E Laboratório Fleury Unidade Paraíso/SP. 4. Os interessados serão intimados por meio de seu advogado. 5. Int. Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014789-58.2021.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051352-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.B. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: L. C. A. e outros

Advogados do(a) REU: NAYERE GUEDES PALITOT - RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565, JOSE RONALDO PALITOT - RO221-A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de guarda provisório expedido id 66384018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055480-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. K. S. M. A. e outros

EXECUTADO: HERGIO ARAÚJO BRASIL

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

C. K. S. M. A., menor, representada por sua mãe K, S. M. ajuizou a presente execução de alimentos em face de HERGIO A. B., todos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, bem como as que vencerem no curso do processo.

O executado foi citado (id nº 39915819).

O SISBAJUD e o RENAJUD restaram infrutíferos (id nº 58996943 - pp. 1-2 e id nº 61068936).

O feito foi sobrestado, por 30 dias, a pedido da exequente, sob pena de extinção e arquivamento (id nº 62694224).

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação da exequente. Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id nº 33375610 - pp. 1-2).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0165644-19.1994.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA e outros (13)

Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO3634

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO3634
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036066-33.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000467-33.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: JORGETE SOARES CASTRO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, nos códigos 1001.1 e 1001.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049300-53.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073394-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. D. D. S.

REU: A. R. D. S. G.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) regularizar a representação processual, juntando procuração;

b) juntar a SENTENÇA que estabeleceu os alimentos definitivos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074841-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VILMA PEREIRA DA CRUZ, JAID PEREIRA DA CRUZ, EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, GILBERTO PEREIRA DA CRUZ, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA CRUZ

INVENTARIADO: JOAQUIM CARVALHO DA CRUZ

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens do falecido JOAQUIM CARVALHO DA CRUZ.

Ocorre, porém, que o falecido residia na Comarca de Fernandópolis/SP (id. nº 66202107).

Assim, em atenção ao art. 48 do CPC, intemem-se os requerentes para emendar a inicial, esclarecendo a razão pela qual ajuizaram a ação nesta Comarca, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021596-02.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. G. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REU: T. L. D. e outros

Advogados do(a) REU: CELSO CECCATTO - RO4284, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) REU: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação PARTES

Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADAS para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074940-87.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: R. C. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REQUERIDO: V. G. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 21/02/2022 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 11 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075222-28.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: E. A. DE A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REQUERIDO: J. V. M. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66491787:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer se o requerido recebe algum benefício previdenciário ou tem alguma fonte de renda, juntando, se for o caso, o comprovante de rendimentos;

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderão requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7066387-51.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. L. S. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66459664:

“[...] Em face do exposto, DEFIRO o pedido e, em consequência:

a) AUTORIZO a requerente M. L. S. C., menor púbere, assistida por seu pai R. R. de C., a sacar o valor de R\$ 429.888,64 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) da conta poupança nº 43.623-0, agência 2848, operação 013, Caixa Econômica Federal, com o fim de ser utilizado na quitação de uma Unidade Imobiliária Compromissada - PR-BLB-404, localizado no quarto pavimento, adquirida pelo Contrato de Compra e Venda com alienação fiduciária em garantia, vinculada à unidade autônoma futura celebrado com a Construtora HEMA LTDA, em João Pessoa/PB (contrato id nº 64619150 - pp. 1-23);

b) AUTORIZO o saque da mesma conta poupança do valor de R\$ 8.597,77 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), para o fim de pagamento das custas processuais.

Retifique a CPE o valor da causa no PJe e no sistema de custas, R\$ 429.888,64.

Custas pela requerente. Assim, ela deverá pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ 8.597,77), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários. Expeça-se, incontinenti, o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o saque do valor para o pagamento das custas. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.

Após, com a comprovação do pagamento das custas iniciais, expeça-se incontinenti alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a sacar o valor de R\$ 429.888,64 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), independentemente de novo comando. Assino à requerente o prazo de 60 dias, contados do saque do valor para prestação de contas.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038706-09.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: A. DOS S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089

REQUERIDO: E. DOS S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66492671:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, nomeio A. DOS S. P., como curador de E. DOS S. M., em substituição ao curador falecido A. DOS S. F..

Expeça-se o termo de curatela, com as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADO ao curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade já deferida (id nº 60674978). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075482-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: LUCAS HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/02/2022 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

(...) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063888-94.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

INTERESSADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Vistos e etc.

J. D. S. M. e T. S. D. O. M., qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 10 de dezembro de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato desde o dia 20 de julho de 2021, sem possibilidade de reconciliação; c) da união adveio o nascimento de três filhos, ainda, menores, e a respeito dos quais, convencionaram a guarda, o direito de convivência e os alimentos, sendo que com relação a estes o pai pagará em favor das filhas H. D. O. M. e A. D. O. M. o valor equivalente a 30% dos rendimentos do pai, hoje equivalente a R\$ 360,00; d) existem bens a serem partilhados, a respeito dos quais convencionaram a partilha.

Requerem a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, e homologação do acordo a respeito da partilha de bens e guarda, regulamentação do direito de convivência e alimentos dos filhos menores.

Juntaram documentos.

Emenda a inicial, juntando os documentos que comprovam a propriedade dos bens que pretendem partilha, ajustando o valor da causa e juntando os contracheques para análise do pedido de gratuidade (id nº 65003703 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 65790578).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio consensual.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses dos filhos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. D. S. M. e T. S. D. O. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id nº 64045764 - pp. 1-4 e id nº 65003703 - pp. 1-2).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, T. S. D. O. M.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2012 2 00019 137 0003737 91 – 4º Ofício de Notas e Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033660-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO, LIETE BARBOSA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, LEILSON BARBOSA PEREIRA, LENICIA BARBOSA PEREIRA

INVENTARIADO: VENICIUS JORGE PEREIRA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 64789266: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 59108670 - pp.1-3. O inventariante pretende a expedição do formal de partilha, sustentando que o imóvel só possui cadastro na SEMUR. Da análise dos autos, verifiquei que a SENTENÇA condicionou a expedição do formal de partilha à juntada da certidão de inteiro teor constando o registro em nome do falecido. Observe-se que, sem o registro do imóvel em nome do autor da herança no cartório de registro de imóvel, o formal não tem a força para o registro da transmissão aos contemplados na partilha. Assim, considerando que o imóvel não está registrado em nome do falecido no Cartório de Imóveis, INDEFIRO o requerimento. Assim, cabe aos interessados procederem à regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 10 dias, os valores existentes na conta judicial nº 2848-0401696718-1, CEF referentes ao quinhão do herdeiro curatelado LEILSON BARBOSA PEREIRA, CPF nº 638.884.592-49, para uma conta judicial vinculada aos autos nº 0004639-9.2013.8.22.0102, da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital.

3. Com a comprovação da transferência dos valores, arquivem-se os autos.

4. Int.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006705-05.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. DA S. CRUZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXCUTADO: V. M. DA C.

Advogado do(a) EXCUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação PARTES - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]dou por quitada a obrigação de novembro de 2019 a novembro de 2021 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Cópias desta DECISÃO servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTE, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado, V. M. DA C., que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória/Alvará de Soltura/Ofício. P.R.I.C. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074901-90.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, OAB nº RO8347

REQUERIDO: L. P. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes despesas mensais aptas à tal comprovação.

A parte autora junta seus comprovantes de rendimentos os quais apontam haver renda suficiente para o pagamento das custas, não havendo nos autos comprovantes de despesas mensais fixas que superem o valor auferido, evidenciando que dificilmente o pagamento das despesas processuais importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7022428-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTES: A. D. D. D. S., D. A. D. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. D. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos referente ao mês de abril de 2021 e os que se vencerem no curso do processo.

No ID 65119123, o executado apresentou comprovantes de pagamentos, pediu o recolhimento do MANDADO de prisão e a extinção do feito.

A exequente reconhece os pagamentos realizados pelo executado, contudo aponta que ainda há débito a executar no valor de R\$266,25, de modo que mantenho a ordem de prisão decretada.

Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para se manifestar acerca da petição de id nº 66084942. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7075210-14.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: N. A. A., L. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de trazer cópia da SENTENÇA que pretende executar devidamente assinada por quem de direito.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7068977-98.2021.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700

REU: E. F. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária da genitora da menor, até DECISÃO final.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30 de março de 2022 às 11 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público.

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado, conforme prevê o §3º do art. 334 do CPC.

Requisite-se do empregador do requerido que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos do requerido. Encaminhe-se o Ofício que segue anexo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 05 dias, ou caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Réu:

REU: EMERSON FREITAS NOGUEIRA - RUA IMBITUBA, Nº 3193, BAIRRO CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OU AINDA NO SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL, NA AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 2208, BAIRRO EMBRATTEL, PORTO VELHO-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Ofício nº 457/2021/GAB

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DA FARMÁCIA SANTO REMÉDIO

Av. Jorge Teixeira, nº 2208, Bairro Embratel

Nesta

Processo: 7068977-98.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. D. S.

REU: E. F. N.

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Informação acerca de rendimentos de funcionário.

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos do Sr. EMERSON FREITAS NOGUEIRA, portador do CPF nº 008.568.282-97.

OBSERVAÇÃO: Não sendo cumprida a determinação fica desde já convertido o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

ADVERTÊNCIA:

Lei nº 5.478/1968 - Art. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30(trinta) a 90(noventa) dias Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide, quem de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7071191-62.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. L. D. F. S., J. R. D. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, OAB nº RO10987

REU: A. D. L. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A autora afirma na emenda à inicial de ID Num. 65498202 que os alimentos fixados na SENTENÇA de ID 65380873 não foram alterados por nenhuma DECISÃO judicial posterior em ação revisional ou de exoneração de alimentos. Portanto, a SENTENÇA de ID Num. 65498202 está vigendo, basta a requerente pleitear o seu cumprimento.

Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, referente aos alimentos mais antigos, segue o rito previsto no art. 523 e a execução dos alimentos atuais (três últimas prestações) é processada no rito do art. 528, ambos do CPC.

Sendo assim, é inviável o pedido de "que se restabeleça a obrigação alimentar" num processo de conhecimento pelo rito ordinário, assim como é incompatível o trâmite na mesma ação do pedido revisional de alimentos e de cumprimento da referida SENTENÇA.

Por esta razão, deverá a autora emendar à inicial para adequar os seus pedidos ao rito processual eleito.

Por consequência, deverá também retificar o valor dado à causa. Nas ações revisionais de alimentos, o valor da ação corresponde a doze prestações da diferença entre o valor dos alimentos que recebe (R\$2.640,00) e o que pretende ter revisado (R\$ 3.718,00).

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, verifico pelo contracheque de ID Num. 65380862 que seus rendimentos líquidos são superiores a três salários mínimos, o que é incompatível com o benefício. Por isso, indefiro o pedido e determino que comprove o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7063858-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA, MARIA CLARA DA SILVA PASSOS, LARISSA DA SILVA PASSOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA PASSOS, PEDRO PAULO DA SILVA PASSOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YASMINA SOUZA SANTOS, OAB nº RO7091

INVENTARIADO: DOMINGOS SAVIO MORAIS DOS PASSOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Declaro aberto o inventário do DOMINGOS SAVIO MORAIS DOS PASSOS.

Nomeio inventariante RAIMUNDA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias. Indefiro a tutela pretendida, na existe urgência para a venda do imóvel que pode ser feita no decorrer do inventário, com prévia autorização judicial e mediante apresentação de proposta de compra.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057206-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELIZANDRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que o valor está em conta judicial, indefiro expedição de ofício diretamente para Caixa Econômica, pois os valores estão vinculados o Superior Tribunal de Justiça.

Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA.

Em caso positivo, deve ser procedida a transferência para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal.

Porto Velho / , 16 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Ofício nº 456/2021/GAB

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 7057206-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELIZANDRA CAVALCANTE

Autos vosso nº: REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 3.416 - DF (2016/0290246-6)

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente, solicitar a Vossa Excelência que informe a este juízo se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 044.787.032-72, referente ao processo de requisição de pequeno valor Nº 3.416 - DF (2016/0290246-6).

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/signsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Respeitosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7068351-79.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA MENDES e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687A

INVENTARIADO: LIBERATA DE SOUZA MENDES

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7057632-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: M. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º do art. 334 do CPC, não será designada audiência preliminar de conciliação.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 3º do Provimento nº 43/2020.

Intime-se a autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7069847-46.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, TALISSA DUARTE RODRIGUES, TIAGO DA PAIXAO RODRIGUES, KIRLEY DA CUNHA RODRIGUES, WELLINGTON JOSLEI RODRIGUES, ELIANA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

INVENTARIADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ELIANA DA SILVA SOUZA propôs a abertura de inventário em face do falecimento de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES.

Determinada a emenda da inicial pelo DESPACHO no id 65101559, a autora limitou-se a pedir mais dez dias de prazo.

Isto posto, nos termos do artigo 321 do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO.

Custas pela autora.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7072097-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE JUNIOR DE SOUZA FRAGOZO, JUCIANE FRAGOZO DE SOUZA, ELISSONIA FRAGOSO DE SOUZA, WILLIAM GOMES FRAGOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR AVELINO FRAGOSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Elissonia Fragozo de Souza e outros propuseram abertura de inventário pelo rito do arrolamento em face do falecimento de José Avelino Ribamar Fragozo.

Determinada a juntada a certidão de inexistência de testamento nos termos do provimento 56/2016 do CNJ, os autores juntaram certidão negativa de distribuição.

Não é este o documento exigido.

Isto posto, nos termos do artigo 321 do CPC, indefiro a inicial extinguindo o processo sem resolução de seu MÉRITO.

Custas pelos autores.

P.R.I.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7071994-45.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: S. C. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a gratuidade judiciária pleiteada, pois a parte não juntou cópias da carteira de trabalho na parte em que consta eventuais empregos ou comprovação de desemprego. Além disso, não foi juntado extrato de contas bancárias para demonstrar a baixa movimentação financeira.

A parte deve indicar o mês e ano do início e fim da união estável que pretende ver reconhecida.

Faculto novo prazo de 5 dias para emenda à inicial e pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073460-74.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. G. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: L. S. T. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retificação do polo passivo, devendo excluir a requerida cadastrada no sistema e incluir a requerida informada na petição de ID Num. 65992739, conforme certidão de casamento de ID Num. 65964817.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista que a parte autora informa que não há bens a partilhar ou filhos comuns.

Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do MANDADO / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC, por intermédio de advogado ou defensor público. Se a requerida não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Serve esta DECISÃO como MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7068311-97.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: M. D. A. X. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDOS: C. B. T., F. T. D. S., F. T. D. S., F. M. L. D. S., A. F. L. D. S., F. H. L. D. S., A. L. D. S., F. C. D. S. J.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que o de cujus ainda era casado quando faleceu, conforme ID Num. 66332127, emende-se a inicial para incluir a esposa no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, junte a certidão de dependentes do órgão previdenciário a que estava vinculado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074828-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. R. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

REU: W. O. D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial, a fim de:

a) deduzir no pedido o período exato que deseja ver reconhecida a união estável, especificando ao menos mês e ano do início e do fim da relação;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ - EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7073605-33.2021.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. A. C. C., O. J. C. C., O. J. C. C., M. D. C. C. D.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: O. J. C. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do (a) requerido (a), arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores, até a DECISÃO final.

Em razão de o requerido encontrar-se em local incerto e não sabido, foram realizadas buscas de endereços nos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Por esse motivo, ante a dificuldade de localização do réu, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

CITE-SE a parte requerida nos endereços encontrados, bem como a INTIME dos alimentos provisórios arbitrados.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o executado possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

RÉU:

OSWALDO JOSÉ CONTRERAS CAMAUTA

ENDEREÇOS:

RUA PROJETADA, ZONA NORTE, NOVA ESPERANÇA, CEP 76822-060 - PORTO VELHO-RO

CAXAMBU SUL, Nº 203, ENGENHO BRAUN, CEP 89809-400 - CHAPECÓ-SC

RUA DAS FACULDADES, Nº 12703, EFAPI, CEP 89809-534, CHAPECÓ-SC

RUA PACARAIMA, S/N, CENTRO, CEP 69345-000, PACARAIMA-RR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Ofício nº 448/2021/GAB

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Processo: 7073605-33.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. A. C. C., O. J. C. C., O. J. C. C., M. D. C. C. D.

REU: O. J. C. C.

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerido OSWALDO JOSÉ CONTRERAS CAMAUTA, portador do CPF 708.137.572-31, possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente Executivo do INSS - Porto Velho - Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-243

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7061042-07.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: ERENILCE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

INVENTARIADO: MANOEL BEZERRIL DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Nomeio inventariante ERENILCE MARQUES DA SILVA. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve a inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055282-77.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

INVENTARIADO: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Nomeio inventariante JAIME DE SOUZA VILAÇA. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho / RO, 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7063702-71.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: PABLO RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº

RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PABLO RAMOS NASCIMENTO propôs ação de ação de curatela em face de AMARILDO JOSE RAMOS.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 64042362 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

Porto Velho/ RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7073134-17.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: C. O. F., W. F. F., N. O. F., N. O. F. P., N. F. O., F. O. F., S. O. F., A. O. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

INTERESSADO: M. I. O. F.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a inicial, devendo ser complementado o valor das custas iniciais. Considerando que inexistiu conciliação no procedimento de alvará, deve ser recolhido 2% (dois por cento) no momento da distribuição, ficando as partes isentas apenas do recolhimento das custas finais, conforme preconiza o inciso II, do art. 8º da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Junte-se a declaração de dependentes habilitados do INSS ou outro órgão previdenciário a que a falecida estivesse vinculada, conforme art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

Esclareçam os autores se a falecida deixou bens a inventariar, conforme art. 4º do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/ RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7073482-35.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CLICIA BRAGA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CLICIA BRAGA FERNANDES pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de JOSÉ HELVIO DO NASCIMENTO, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega a requerente que é viúva do falecido e que tomou conhecimento de que este deixou valores junto ao órgão empregador (DETRAN/RO), referente à verba rescisória. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Comprovação que os valores estão disponíveis, conforme id nº 65982913.

É o necessário relatório.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de verbas rescisórias (ID nº 65982913) e que a autora é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID nº 65982916, é de se liberar tais quantias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente CLÍCIA BRAGA FERNANDES a levantar o valor depositado em nome do de cujus JOSÉ HELVIO DO NASCIMENTO, no total de R\$ 13.760,57 (treze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), referente a verbas rescisórias junto ao órgão empregador, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO.

Custas iniciais recolhidas no id nº 65982915. Isento de custas finais, nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7075135-72.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAVALCANTE SERRA, OAB nº MA10326

REQUERIDO: M. M. D. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmentemente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7075250-93.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: IGOR MENDONÇA DA COSTA, ROSINEIDE GOES TICO, FERNANDA GOES CARRIL, REGIANE DA SILVA FERREIRA, KAUA GABRIEL DA SILVA CARRIL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de redistribuição por dependência à ação de investigação de paternidade post mortem que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, uma vez que esta ação não faz conexão com aquela, o pedido e a causa de pedir são totalmente distintos. Além do mais, a ação de investigação de paternidade já se extinguiu com resolução do MÉRITO, inclusive com trânsito em julgado, reconhecendo o requerente nestes autos como filho do falecido, não havendo mais o que se discutir nesse sentido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) promover a retificação do polo ativo da demanda, eis que os requerentes Fernanda Góes Carril e Igor Mendonça da Costa já implementaram a maioria, não havendo necessidade de serem assistidos por suas respectivas genitoras;

b) regularizar a representação processual da requerente Fernanda Góes Carril, trazendo aos autos procuração outorgada diretamente por esta;

c) juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário do falecido;

d) demonstrar documentalmentemente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Importante mencionar que, para o deferimento da concessão da gratuidade, é insuficiente a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073063-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. D. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: L. V. D. S. E OUTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O pagamento das custas é um pressuposto de desenvolvimento do processo. Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073657-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELSON ROCHA DE AQUINO, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA, CRISTIAN ALVES SILVA, MILENA PATRICIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REU: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de sobrepartilha cadastrada em processo autônomo.

Manifeste-se a parte autora sobre a inadequação da via eleita considerando o disposto no art. 670, parágrafo único, do CPC.

O comprovante de ID 66013343 é de agendamento, comprove o pagamento das custas.

Junte cópia de documentos pessoais do autor de forma legível.

Em 5 dias.

Em razão de não conseguir apurar a idade do autor, indefiro a prioridade de tramitação cadastrada. Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074175-19.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DARCLEY SOCORRO LEMOS MAUS, DIEGO LEMOS MAUS, PATRICIA LEMOS MAUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão previdenciário do falecido;

b) Juntar cópia dos documentos pessoais do falecido;

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7075483-90.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA ROSALINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

REQUERIDOS: CERTIDAO DE NASCIMENTO, RENAN MOREIRA ROSALINO, SIBELLE MOREIRA ROSALINO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia dos documentos pessoais dos requerentes Renan e Sibelle.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074335-44.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIZA BARRETO MOURA, VILMA ARAUJO BARRETO, MARCOS ALEXANDRE ARAUJO BARRETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

INVENTARIADOS: DIVALDO GRACILIO BARRETO, ROSI MARIA ARAUJO BARRETO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/206 do CNJ, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7076215-71.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REU: S. D. S. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de:

a) regularizar a representação processual do segundo requerente, apresentando procuração outorgada por ele;

b) esclarecer quem detém a guarda de fato do menor;

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.

0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7075168-62.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. P. M. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REQUERIDO: I. L. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Emende-se a inicial para apresentar:

a) a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais; e

b) a SENTENÇA proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital nos autos nº 0006860-28.2014.8.22.0102, com a FINALIDADE de verificar a existência de prevenção ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7075633-71.2021.8.22.0001

Classe: Registro de Casamento Nuncupativo

AUTOR: M. X. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

REU: M. J. X. P. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Este juízo não é competente para retificar registros públicos, com fundamento no art. 327, §1º, II, do CPC/15, no entanto, a Escritura Pública de união estável mencionada na inicial é documento essencial ao prosseguimento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Portanto, emende-se a inicial para:

a) juntar Escritura Pública de união estável.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /RO, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074925-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. V. D. S. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: A. K. T. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O autor é servidor público e os seus rendimentos líquidos, comprovados no ID Num. 66225815, são superiores a cinco mil reais. Logo, a renda do requerente é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Por isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Emende-se a inicial para:

- a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) corrigir o valor da causa, que corresponde a doze prestações dos alimentos que pretende exonerar; e
- c) juntar a SENTENÇA do processo nº 0001365-54.2009.8.22.0001 com as assinaturas dos presentes na audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7075536-71.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. S. D. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: J. H. D. A. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC.

A parte pleiteia seja realizada pesquisa de endereço da requerida nos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL. Assim, deve promover ainda o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3896/16, no mesmo prazo acima concedido, uma taxa para cada sistema.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7073220-85.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. L. T. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

REU: A. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais e para juntar a SENTENÇA que condena o requerente ao pagamento de pensão de alimentos à requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036395-45.2021.8.22.0001

Classe: Alteração de Regime de Bens

INTERESSADOS: FRANCISNALDO DUTRA CORREA, ALINE RAMOS DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

FRANCISNALDO DUTRA CORREA e ALINE RAMOS DA COSTA DE SOUZA propuseram ação consensual de alteração de regime de bens do casamento.

As partes informam que desistiram da ação.

Tendo em vista que as partes de comum acordo desejam a desistência da ação, há que ser homologada por este Juízo.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040742-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAX ALAN PARENTE AZEVEDO, OAB nº CE40161, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM, OAB nº CE39343

INVENTARIADO: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A advogada requerente na petição de ID 65434721 não representa nestes autos os autores, não podendo peticionar em nomes deles. Por esta razão não vou conhecer a referida petição.

A CPE deve retificar o polo ativo, retirando os advogados que não tem procuração para atuar nestes autos.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS FRANCA PINTO, MARIANY CORREA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA LEITAO, SANDRA MARIA CORREA ALVES, ANNE CAROLINE CORREA ALVES, JOSIANE CORREA ALVES, LUIS FERNANDO PINTO, PATRICIA GLEICI OLIVEIRA DE SOUZA, VANIELE CRISTINA FRANCA DE SOUSA, ANAUARA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRO FRANCA DE SOUSA, KATIANNY KEIZE DE SOUZA, SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, SAMIRA DE SOUZA ALVES, ARISON DE SOUZA ALVES, ARIANE DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

INVENTARIADOS: ALLYSSON NELLI DE SOUZA ALVES, CAILANE FRANCA SANTOS, SANDRA MARIA SOUZA ALVES, HERALDO ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES, SEBASTIANA PERES DE SOUSA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro prazo final de 30 (trinta) dias para que a inventariante junte os documentos retificados, sob pena de remoção da inventariante e arquivamento destes autos.

Advirto mais uma vez a advogada que observe o modo de colocar os documentos no PJE, devendo vir primeiro as petições e somente após, a juntada dos documentos.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040149-92.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: C. C. B. B. C., A. P. D. L. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável.

As partes devem especificarem qual período da união estável pretendem o reconhecimento, com início e fim (mês a ano).

Em 15 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.C.D.A.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

REU: G.C.D.A.S. e outros (6)

Advogado do(a) REU: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogado do(a) REU: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogados do(a) REU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogados do(a) REU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.C.D.A.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

REU: G.C.D.A.S. e outros (6)

Advogado do(a) REU: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogado do(a) REU: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogados do(a) REU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Advogados do(a) REU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 44890295: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, Custas e honorários pela parte autora. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 18 de agosto de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058265-49.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. D. C. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXCUTADO: MA. C. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7076034-70.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. L. B.

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: A. DA S. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos, Sem custas nos termos do art. 6º, IV, da Lei 3896/16. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e em razão das informações prestadas pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº agência 0632, Conta Poupança (tipo 013), n. 00026987-3, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de M. J. do N. L. CPF n..., até a DECISÃO final. Designo o dia 28 de março de de 2022 às 09:30 horas para realização

de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intime-se as partes. Para a audiência, advertam-se no MANDADO a parte autora de que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida de que, não comparecendo, implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advertam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. Informem às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade através do aplicativo google meet. Link da videochamada: 7 <https://meet.google.com/xgj-vdfn-bed> Ou disque: (BR) +55 19 4560-9916 PIN: 490 798 333# Outros números de telefone: <https://tel.meet/xgj-vdfn-bed> pin=7193297405224 Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum Geral, a audiência será realizada na forma eletrônica. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho, 15 de dezembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7010690-45.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: O. O. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

REQUERIDO: A. P. P. E. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

Vistos,

Intime-se o requerente para se manifestar nos autos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005749-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. H. V. S. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EXECUTADO: A. S. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.

O feito tramita desde 2018 e já foi renovado o decreto de prisão por diversas vezes. Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito, não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora. Isso sem contar que já mudou de emprego e de cidade por diversas vezes, sem manter nenhum contato com a filha.

O art. 139, IV, CPC faculta ao Juízo determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual: “O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos”.

Logo, admite-se a adoção de medidas alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, entende do eg. TJRO:

Agravo de instrumento em cumprimento de SENTENÇA. Suspensão de carteira nacional de habilitação. Medida coercitiva atípica. Assegurar cumprimento de ordem judicial e satisfação do crédito. Possibilidade. Recurso provido. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito, bem como o cumprimento de ordem judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802341-16.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019)

Ante o exposto, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado no ID Num. 65696438 e determino a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda e recolha a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 993.195.431-00, fazendo-se as anotações necessárias, e a anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízos, determino seja remetido ofício expedido pelo gabinete ao INSS, para que informe a este Juízo se o executado possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário.

Após o envio dos ofícios, voltem-me conclusos para a renovação do decreto de prisão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Ofício nº 455/2021/GAB

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 7005749-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. H. V. S. D. O.

EXECUTADO: A. S. D. O.

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar à Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, portador do CPF 993.195.431-00, possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário.

A resposta a este ofício deverá mencionar o número do processo e poderá ser enviada para o email: cpefamilia@tjro.jus.br.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente Executivo do INSS - Porto Velho - Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-243

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046678-64.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. R. D. O., I. O. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As partes devem apresentar a inicial de divórcio, com as questões dos filhos, assinada pelos dois cônjuges, conforme art. 731 do CPC.

Estabeleçam ainda os alimentos de forma individualizada para cada filho, como requerido pelo Ministério Público.

Em 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 0010552-35.2014.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. H. L. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB

nº RO6326, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. O. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILMA LIRA PORTO BOTTON, OAB nº AM627, DIEGO ROSSATO BOTTON, OAB nº AM495

Vistos,

Defiro bloqueio por meio do Sisbajud (protocolo 20210007988560).

Retornem os autos conclusos em 30 dias.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044368-51.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REU: V. J. J. F., V. F. B.

ADVOGADO DOS REU: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

Vistos,

O autor pede reconsideração do pedido que indeferiu a tutela de urgência. Afirma que o requerido não comprovou seus gastos e limitou-se a apresentar alegações infundadas. Relata que não foram prestadas as contas sobre o valor pago dos alimentos.

Não é objeto desse processo a prestação de contas por parte do alimentado, pois não há pedido na inicial nesse sentido. Ademais, prestação de contas se faz em procedimento próprio. Esse feito versa sobre revisão de alimentos, de modo que o simples fato do alimentado não ter juntado prestação de contas, como alega o requerido, não constitui probabilidade do direito para redução dos alimentos. Cumpre ressaltar ainda que a necessidade de filhos menores é presumida.

Compete ao autor comprovar a redução de sua capacidade econômica. Há controvérsia sobre a redução de capacidade econômica do alimentante, de modo que não há probabilidade do direito para redução dos alimentos em sede de tutela provisória.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048426-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. C. S. M., L. S. M., P. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. M. F.

ADVOGADO DO REU: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Vistos,

Cumpram as partes a cota do Ministério Público (ID 65866667).

Em 05 dias.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046246-84.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. S. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº MG61169

EXECUTADO: P. S. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

Vistos,

A respeito da venda judicial do imóvel localizado em Caldas Novas, verifica-se que no auto de arrematação, bem como na respectiva carta, constou o tamanho do imóvel de forma equivocada, pois a descrição contida em tais documentos reproduz a inicial (ID Num. 5916058 - Pág. 2). Ocorre que, no ID 25391773 consta o inteiro teor do imóvel com a descrição correta o que foi repetido no ID 27296197. Registre-se que a DECISÃO que decretou a venda fez referência expressa à certidão de inteiro teor com descrição correta do imóvel, conforme (ID 54701750).

Considerando que não há controvérsia que o imóvel vendido é a casa 42 do condomínio Residencial Village Thermas das Caldas na cidade de Caldas Novas-Goiás, bem como que a matrícula do imóvel constou corretamente na avaliação, no edital de venda, no auto e na carta de arrematação, não há óbice para retificar a descrição do imóvel na carta e no autor de adjudicação para que o comprador possa exercer regularmente os seus direitos.

Desse modo, intime-se a leiloeira para retificar o auto de arrematação para que conste a descrição do imóvel localizado em Caldas Novas de forma correta, conforme certidão de inteiro teor de ID 66507832. Após, retornem conclusos para assinatura do novo auto e expedição de nova carta.

Quando a venda judicial do imóvel localizado em Porto Velho (matricula 39.357), segue auto de arrematação assinado. Ficam as partes intimadas da venda em 10 dias.

Promova a CPE a distribuição de precatória de ID 66064032 remetendo ainda a cópia da certidão de inteiro teor de ID 66507832.

Somente após as diligências em relação às vendas dos imóveis é que serão apreciados os pedidos das partes para liberação de quantias.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7016993-17.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. D. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007

EXECUTADO: D. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro os pedidos de ID 63414417, pois este cumprimento de SENTENÇA tramita pelo rito processual da prisão civil.

Traga a parte exequente planilha de cálculos atualizada e indique endereço da parte executada.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7076142-02.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. C. C. D. O., F. W. D. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFFERSON JOSE RODRIGUES SOARES, OAB nº MG173274

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se quanto a coisa julgada, considerando os autos nº 7026971-76.2021.8.22.00001

Em 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019261-05.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA e RÉU acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] Vistos, M. S. D. S. B., representada por sua genitora, propôs ação de alimentos em face de em face de R. L. B. B.

Sustenta a requerente ser filha do réu, que ele tem uma boa vida financeira vez que trabalha como cantor e compositor. Aduz que o requerido não auxilia em sua manutenção. Alega que no decorrer do ano de 2020, sua genitora teve o salário reduzido e passou vários meses sem trabalhar em razão da pandemia da covid-19. Esclarece que esta matriculada em uma creche que antes custava R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, em razão do parcelamento de uma dívida, vai pagar até fevereiro de 2022 R\$ 600,00 (seis centos reais). Pede a a condenação do requerido no pagamento de pensão alimentícia na quantia de 30% dos seus rendimentos mensais, o pagamento de metade das despesas com material escolar, que o alimentante pague exames, médico e eventos extraordinário que a menor participe. Tentativa de conciliação prejudicada pela impossibilidade de saber se o requerido foi devidamente citado.

O requerido contestou alegando não suportar o pagamento de alimentos provisório no valor de 55% do salário mínimo vez que, em razão da pandemia, não está podendo fazer shows. Informa que tem outros dois filhos também menores. Menciona que vendeu as letras para as artistas que menciona no seu perfil antes da alimentada nascer. Aduz que as fotos juntadas pela requerida não representam sua verdadeira condição financeira já que servem apenas para que ele seja contratado e quem o alimenta é seu empresário. Requer a fixação dos alimentos em 20% dos seus rendimentos caso tenha algum vínculo empregatício ou 20% do salário mínimo caso esteja desempregado.

Em sede de réplica a autora alega que o alimentado nunca pagou pensão e nem mesmo liga para saber como a filha está. Menciona que o requerido, mesmo com a pandemia, tem trabalhado através de plataformas digitais na internet e que diante das flexibilizações dos decretos estaduais, praticamente todos os locais públicos já estão funcionando. Aduz a menor que sua genitora está desempregada desde o mês de junho, sobrevivendo apenas com o que recebe em trabalhos temporário que faz aos finais de semana. Por fim, esclarece que todas os gatos que precisam de comprovação já estão nos autos, como o carnê de pagamento da creche que a criança frequenta.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alimentos.

O requerido contestou o pedido alegando em síntese que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada na inicial por estar desempregado e estar passando por dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da covid-19.

Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.

A necessidade da autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral.

Não há nos autos elementos que indiquem a renda do réu. Todavia por estar em idade laboral é de se presumir que tenha como renda ao menos a quantia de um salário-mínimo.

A obrigação alimentar tem o fim precípuo de atender as necessidades básicas de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. Desta forma sopesando as necessidades da autora e a possibilidade do requerido, tenho que o valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do salário-mínimo é o que melhor atende à alimentada dentro das possibilidades do requerido pois ausente a comprovação de sua renda e de suas despesas.

Ademais, considerando que a escola na primeira infância tem papel fundamental no bom desenvolvimento da criança e que cabe aos genitores, de forma solidária, garantir que a menor frequente o colégio é razoável que o alimente custei metade das despesas referentes a educação da filha.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para

a) fixar alimentos em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo;

b) condenar o requerido a pagar metade das despesas referentes a educação da criança.

Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074436-81.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: A. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REQUERIDO: A. M. R. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifico o valor da causa para R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), que corresponde à soma de doze prestações mensais de alimentos, nos termos do inciso III do Art. 292 do CPC. Anote a CPE no PJe.

Deve a parte autora emendar a inicial, a fim de:

a) trazer aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7073170-59.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ANAZILDE FERNANDES BESERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REQUERIDO: GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores ou contas bancárias, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;

Regularize a representação processual da requerente, devendo trazer aos autos procuração outorgada por ela.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7062103-97.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: I. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: A. R. P. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

No ID Num. 63796328 - Pág. 1, consta que o endereço da autora e do requerido é na cidade de Porto Velho/RO. Já no ID Num. 63796328 - Pág. 7, a requerente pede a citação do réu na cidade de Piracicaba/SP.

Segundo o laudo apresentado pela autora (ID Num. 63796342), o réu não consegue falar, motivo pelo qual será acompanhado pela equipe psicossocial deste Tribunal. Por isso, é imprescindível que a parte autora informe o endereço preciso de onde ele pode ser encontrado.

Ademais, na ação de interdição e curatela, é competente o foro do domicílio do interditando, haja vista que, em ações desta natureza, o que se deve buscar é a efetiva proteção à parte hipossuficiente da relação. Ou seja, estando o interditando residindo de fato em foro diverso daquele em que a ação foi proposta por sua esposa, é competente para o julgamento da causa o juízo do domicílio dele.

Sendo assim, a parte autora deverá emendar a inicial para esclarecer o endereço correto de onde o requerido se encontra atualmente e, conseqüentemente, manifestar-se sobre a competência territorial.

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029619-29.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. C. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REU: J. R. G. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7015679-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. P. N.

ADVOGADO DO REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Vistos,

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

A autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável; partilha de bens, consistente em um imóvel, móveis e eletrodomésticos que guarnecem o lar, uma motocicleta e um carro; partilha de dívidas com o dentista e com as Lojas Milla; e prestação de alimentos transitórios pelo ex-companheiro.

Na audiência de conciliação de ID Num. 58209227, foi prolatada SENTENÇA parcial de MÉRITO, homologando o acordo entre as partes para reconhecer a existência de união estável no período de 2002 a janeiro de 2021, prosseguindo a ação em relação aos alimentos e à partilha de bens.

Na contestação, o requerido se opôs ao pagamento dos alimentos transitórios e das dívidas elencadas pela autora, mas concorda com o rol de bens a serem partilhados. Pede o pagamento de aluguel pela companheira que está usufruindo do imóvel comum a partir da data da SENTENÇA.

Sendo assim, os pontos controvertidos da ação são: a necessidade e a possibilidade de pagamento de alimentos transitórios pelo companheiro; a partilha das dívidas; e o aluguel do imóvel.

O ônus da prova cabe a ambas as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022 às 10:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. Conforme o §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, de acordo com o §1º do art. 357 do CPC.

Ficam a parte requerida intimada pelo DJe por intermédio de seus patronos, conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

As testemunhas arroladas tempestivamente devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se a parte autora, a DPE e a testemunha arrolada no ID Num. Num. 66078530.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Link da videochamada: meet.google.com/jbm-hedd-nvh.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO CICOTI e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON MARTINS GUSTO - SP165456, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO3580

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO7263

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO3580

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO3580

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO3580

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7061373-86.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCINEIDE CORREIA DE SOUZA, FRANCILENE CORREIA DE LIMA, ORLANDO PAULO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

INVENTARIADO: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

FRANCINEIDE CORREIA DE SOUZA, FRANCILENE CORREIA DE LIMA, ORLANDO PAULO DA CRUZ, propuseram ação de Inventário dos bens deixados por ALDELICIA CORREIA DE SOUZA, em razão de seu falecimento.

Em consulta ao PJE, verificou-se que já tramita ação de inventário em relação a de cujus, registrada sob o nº 7055282-77.2021.8.22.0001, tendo como autores JAIME DE SOUZA VILAÇA e FRANCYÉLY DE SOUZA VILAÇA, os netos da falecida.

As partes foram intimadas da litispendência e se manifestaram no ID 64072600.

É o relatório. Decido.

Há entendimento consolidado de que, em casos de ações de inventário e partilha idênticas, propostas por diferentes partes legítimas, a data de ajuizamento é o critério mais preciso e seguro para a definição sobre qual delas deverá permanecer em trâmite. Por esta razão, considerando que a ação 7055282-77.2021.8.22.0001, foi distribuída em primeiro lugar, há litispendência. Desse modo, este feito deve ser extinto e os autores deste processo devem se habilitar naquele.

A ordem legal para nomeação de inventariante será decidida naqueles autos.

Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e art. 337, inciso VI, §§ 1º a 5º, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7035564-94.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. N. B. A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: S. A. S., E. F. M. A.

ADVOGADO DOS REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

Vistos,

BRENDA NAIMAIER BENESBY AZEVEDO, menor representada por sua genitora YOCHABEL NAIMAIER BENESBY AZEVEDO, propôs ação de alimentos em face de SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO e EDNA FARIA MACHADO AZEVEDO.

Sustenta a requerente ser neta dos requeridos. Aduz que foi homologado acordo, em 2010, por meio do qual o genitor se comprometeu a pagar 1 (um) salário mínimo a título de alimento à filha. Posteriormente, no início de 2021, estes valores foram revertidos em mensalidades escolares da criança, no entanto o requerido nunca pagou nenhuma mensalidade o que obrigou a mãe a tirar a infante da escola privada em que estudava e transferi-la para uma escola pública. Menciona a dificuldade em executar o genitor, por descumprimento da obrigação de prestar alimentos vez que ele se oculta para não ser citado. Informa que o tem uma irmã menor, filha do mesmo pai, pra quem ele também não paga pensão. Pede a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão alimentícia na quantia de 110,9% (cento e dez virgula nove por cento) do salário mínimo.

Os requeridos apresentaram contestação alegando que a autora não juntou documentos que comprovem que as tentativas de citar o genitor, para executá-lo, foram frustradas. Aduzem que a genitora indicou como endereço do requerido a residência de seus pais, ora requeridos, no entanto, já sabe que há pelo menos 10 (dez) anos o genitor não reside mais na casa dos pais. Menciona que os requeridos ingressaram com ação de obrigação de não fazer para que cessassem as idas de oficiais de justiça até sua casa. Informam que o genitor é maior e capaz de prover seu próprio sustento e o de suas filhas e que ele vinha tentando negociar com a escola a dívida das mensalidades não pagas mas a genitora das crianças vem dificultando essa negociação. Alegaram que a genitora tem boa condição financeira. Afirmando que a maior parte dos CNPJ's juntados aos autos estão inativos e que quanto ao fato de o primeiro requerente ser sócio de uma cervejaria artesanal na cidade, ele é sócio cotista e pelo fato de a empresa ser nova, ainda não houve distribuição de lucros. Menciona que é sócio administrador da empresa SA comércio e representações LTDA mas que dela recebe, a título de pró-labore o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Aduzem que a segunda requerente possui uma renda efetiva de R\$ 6.019,00 (seis mil e dezenove reais) que corresponde a sua aposentadoria mais participações que geram um lucro de R\$ 3.200,00 mensais, no entanto, devido a idade, têm muitos problemas de saúde e portanto parte da renda é gasto com o plano de saúde. Pedem a improcedência da ação.

Em sede de réplica, o autor reiterou que houveram inúmeras tentativas de se obter a satisfação pelo genitor da obrigação de prestar alimentos. Alegou que a obrigação alimentar perseguida é indispensável a sua subsistência e que não pode esperar meses para que sejam satisfeitas suas necessidades básicas. Aduz que, atendidos os pressupostos legais, todos os ascendentes podem responder pelo alimentos devidos. Por fim, esclarece que a obrigação de prestar alimentos é concorrente e não solidária de modo que não há que se falar em chamamento ao processo dos avós maternos e reiterou os termos da inicial.

O requerido Genivaldo apresentou contestação por meio da qual requereu que o autor regularizasse o polo passivo da ação de modo que os avós maternos sejam chamados ao processo para contribuir para o sustento do neto. Alegou não ter ficado claramente demonstrado que o genitor deixou de cumprir a obrigação de prestar alimentos e que não ficou comprovado o requisito necessário para declaração da obrigação avoenga. Aduz que trabalha como auxiliar de almoxarifado e recebe pouco mais de um salário mínimo. Alega sofrer de problemas cardíacos, da cabeça e de depressão de modo que possui gastos altos com medicamentos. Menciona que os alimentos avoengos servem apenas para suprir com as despesas básicas e vitais do neto e, portanto, considerando a ausência de comprovação das necessidades básicas do menor, oferta a quantia mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) fixos.

O autor apresentou réplica à contestação por meio da qual reiterou que o genitor nunca pagou pensão às filhas e que os requerentes não contestaram este fato provando o contrário e que juntaram conversas de whatsapp entre o genitor e a advogada da genitora que mostram que existe a dívida na escola. Afirma que o primeiro requerido omitiu a aposentadoria que recebe do INSS, no valor de R\$ 1.839,66 (um mil oitocentos e trinta e nove e sessenta e seis centavos). Aduz que para comprovar o faturamento real da empresa e o quanto ele recebe é necessário juntar imposto de renda e não os contracheques e declarações e que é impossível que uma empresa com 3 (três) anos de funcionamento não tenha efetivado qualquer pagamento aos sócios e que os atestados médicos juntados aos autos comprovam o problema de saúde que os requeridos possuem mas não comprovam a impossibilidade de cumprir com a obrigação de prestar alimentos. Menciona que a empresa Pamela Jones Joias- ME pertence a irmão da genitora da menor. Alega que a avó materna ajuda mensalmente na manutenção das crianças que estas moraram com ela até agosto de 2021. Informa que o simples fato de juntar certidão que comprova que o genitor é sócio em uma empresa não demonstra sua capacidade de pagar os alimentos. Por fim, mencionou que não contestaram os documentos juntados pela autora que demonstram que os requeridos possuem diversos imóveis, dos quais auferem renda vez que os alugam.

Audiência de instrução. (ID 62488704)

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais (ID 63505294) por onde reiterou os termos da inicial.

Os requeridos apresentaram alegações finais por memoriais (ID 63988848) por onde reiterou os termos da contestação.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alimentos avoengos.

Os requeridos contestaram o pedido alegando em síntese que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada na inicial por serem idosos e sofrerem de problemas de saúde o que compromete a renda deles.

Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.

A necessidade da autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade dos requeridos decorre de sua comprovada capacidade econômica vez que são sócios em grandes empresas, têm bens móveis alugados na cidade e a segunda requerente é aposentada pelo ex Território federal.

Há nos autos elementos que indiquem a renda dos réus e que demonstram sua capacidade de cumprir com a obrigação de prestar alimentos à neta.

A obrigação alimentar tem o fim precípua de atender as necessidades básicas de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência.

Os alimentos avoengos são aqueles prestados pelos avós de quem está requerendo e necessitando de alimentos. Trata-se de uma obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar e no dever de assistência mútua.

No entanto, esse encargo somente será transferido aos avós na hipótese em que um ou ambos os genitores não tenham condições financeiras de arcar com os custos de MANDADO s pelo alimentado, assim dispõe o art. 1.696, do CC/02.

No caso sob análise, o pai não cumpre sua obrigação de prestar alimentos ao filho. Inúmeras foram as tentativas de se obter a satisfação da obrigação, porém, todas sem êxito.

Sendo assim, considerando a necessidade presumida da autora e que o pai está inadimplente com a pensão é certo que os avós devem ser chamados a suprir a mencionada obrigação.

Foi ouvida uma testemunha que informou que trabalhou para o genitor Jander e o para o requerido Sebastião. Afirmou que o pouco tempo que trabalhou para o requerido havia meses de boas vendas e meses que não vendia nada. Quando trabalhou para o genitor, somente sabia informar a respeito da venda que fazia e que vendia, mensalmente, uma média de R\$100.000,00 (cem mil reais). Mencionou que trabalhou para a giroforma.

Em depoimento pessoal, os requeridos confirmaram serem empresários, no entanto informaram ter um rendimento mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em uma empresa de móveis e de R\$ 1.000,00 (um mil) reais em outra. Informaram não saber se o filho, genitor da autora, paga a faculdade de medicina de sua esposa. Mencionaram que os dois filhos que ele tem do casamento atual estudam em escola particular mas não sabem quem paga a escola. Informaram que a atual esposa do genitor da autora não trabalha. Disseram não saber o motivo do filho não pagar a pensão às netas. A segunda requerente confirmou, ainda, ser aposentada federal e informou que o valor de sua aposentadoria é de aproximadamente R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta) reais.

Foi ouvi, também, genitora da menor que informou não saber o paradeiro do genitor Jander. Disse não saber se ele paga a faculdade de medicina da esposa e não sabe se os filhos estudam em escola particular. informou que, há dois anos ele não dá nenhum tipo de ajuda e que não pagou a escolas das filhas o que fez com as crianças tivessem que ir estudar em uma escola pública. Esclarece que é empresária mas que, em razão da pandemia, está passando por dificuldades financeira e não tem mais condições de sustentar as crianças sozinha e que, devido a esta dificuldade, procurou o requerido Sebastião para pedir ajuda e este disse que ela procurasse a justiça.

Sendo assim, considerando que a mãe não pode mais suportar o sustento da criança sozinha e que o pai está inadimplente com a pensão é certo que os avós devem ser chamados a suprir a mencionada obrigação. Portanto, é razoável e legítima a cobrança da autora, no entanto, os requeridos são idosos, com comprovados problemas de saúde, o que consome boa parte de seus rendimentos, de modo que, o valor requerido é alto o que vai de encontro com possibilidade de pagamento deles, mesmo assim eles não pode se eximir da responsabilidade de prestar alimentos à neta diante do inadimplemento de seu filho.

Destarte, é coerente o pagamento de 1 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia à neta Brenda.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para:

a) condenar os requeridos ao pagamento de 1 (um) salário mínimo à título de alimentos à autora, até o dia 30 de cada mês.

Custas e honorários, igualmente, pelas partes, os últimos fixo em 20% do valor dado à causa, sendo 10% para o patrono da requerente e os outros 10% para o advogado dos requeridos. Fica isenta a parte autora porquanto deferida gratuidade judiciária. Os requeridos devem recolher custas e honorários nos valores mencionados.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7064622-45.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: COSMO GUARDINO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REQUERIDO: DULCE ANGELO ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro dilação de prazo de 15 dias para cumprimento integral do DESPACHO anterior.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7016669-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REU: T. D. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro, por uma única vez, a dilação do prazo para o autor informar o endereço da requerida.

Considerando que o estudo social e as audiências poderão ser realizados de forma eletrônica, o autor deverá também informar o telefone de contato da ré.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074075-64.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCIA ANDRADE DE MORAIS, ESTHER MORAIS DE SALES, ANA CLARA MELO DE SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório e está isenta de custas finais, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Emende-se a inicial, ainda, para juntar a certidão dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela instituição de Previdência a que o falecido estava vinculado, nos termos do art. 2º e § único do Decreto nº 85.845/81.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073708-40.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. D. C., A. R. D. C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.

0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7070986-33.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OSTELINA ANGELICA DE JESUS, LUAN PACHECO DE JESUS, LUCAS PACHECO DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a inicial para juntar a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7072929-85.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LAURA CHRYSTINNA ARAUJO QUEIROZ SILVA, GIULIANO SOUSA QUEIROZ, TATIANE SOUSA QUEIROZ DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LAURA CHRYSTINNA ARAUJO QUEIROZ SILVA, GIULIANO SOUSA QUEIROZ, TATIANE SOUSA QUEIROZ DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA SOUSA pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de EDVALDO BARBOSA QUEIROZ, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Os requerentes alegam que o falecido deixou valores relativos a verbas rescisórias. Pedem alvará para levantar as quantias. É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 65855369 - Pág. 29), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de verbas rescisórias, é de se liberar tais valores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem - em quotas iguais - os valores depositados em nome do de cujus EDVALDO BARBOSA QUEIROZ, no montante de R\$395.206,56 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente a verbas rescisórias junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com as devidas atualizações legais.

Custas pelos autores.

Após a comprovação do pagamento das custas, expeça a CPE o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074621-22.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. A. K., P. J. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da inicial com a assinatura dos requerentes, nos termos do art. 731 do CPC;

b) Estipular o valor dos alimentos sobre o percentual do salário mínimo ou dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de assegurar o periódico reajuste da verba alimentar;

c) Retificar o valor da causa, devendo ser o valor dos alimentos pagos mensalmente multiplicado por doze;

d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074442-88.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: H. S. L. D. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: C. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça quando ocorreu a separação de fato do casal com mês e ano.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. Além disso, a autora não juntou comprovação de seus rendimentos.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Retire a CPE o assunto "busca e apreensão" do cadastro do PJE e inclua um relativo ao divórcio e dissolução de casamento.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} - Fone:(3217-1341)Processo: 7073357-67.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: M. S., E. S. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: N. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

A autora propôs ação de investigação de paternidade, regulamentação de guarda e alimentos, com pedido de alimentos provisórios.

Considerando que não existem provas inequívocas da parentalidade, não podem ser arbitrados, ainda, os alimentos provisórios. Neste sentido:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Investigação de paternidade. Indeferimento. Ausência de prova pré-constituída da filiação. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Embora o agravado reconheça o relacionamento com a genitora do agravante, contesta a paternidade, pretendendo a realização de prova pericial. Razoável, em sede de cognição sumária, o não arbitramento dos provisórios, devendo ser aguardada a instrução do processo. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2145904-56.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 09/10/2019)

Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme o disposto no art. 300 do CPC, indefiro, por ora, os alimentos provisórios.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 23 de março de 2022 às 09:30 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público.

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado, conforme prevê o §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 05 dias, ou caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: M. S., RUA VELEIRO, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. C., RUA VELEIRO, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. S. M., CPF nº 02777859108, RUA JANGADEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073823-61.2021.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: F. E. D. O. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: F. G. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial, a fim de:

a) especificar a data de início e fim da união estável que pretende ver reconhecida. Em pesquisa ao PJe, constatou-se que já houve ação de divórcio das partes, de modo que, aparentemente, a autora pleiteia o reconhecimento da união estável posterior à dissolução do casamento. Dessa maneira, especifique o período exato da união.

b) manifestar-se quanto à coisa julgada referente ao pedido de guarda e alimentos ao filho comum. Verifica-se da ação de divórcio das partes que tais questões foram discutidas naquele feito, eventual modificação deve ser requerida na forma de pedido de modificação de guarda e revisoral de alimentos, respectivamente.

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7071687-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. R. T. A., J. L. T. A., J. A. T.

ADVOGADO DOS AUTORES: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

REU: A. R. D. S. A.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, visitas e alimentos.

Na inicial consta apenas os filhos como autores e Joicelene consta apenas como representante de seus filhos. Ocorre que, os infantes não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento e dissolução de união estável. A legitimidade para esse pedido é da própria companheira que deseja ver a união estável reconhecida.

Portanto, emende a parte autora a petição inicial para incluir Joicelene no polo ativo do feito. Deve ainda juntar procuração da referida pessoa na condição de outorgante e não apenas como representante de seus filhos.

A inicial afirma que o início do relacionamento ocorreu em junho de 2015 (ID Num. 65457383 - Pág. 2), porém mais adiante narra que teve início em dezembro de 2016 (ID Num. 65457383 - Pág. 3). Desse modo, emende a autora a inicial para que esclareça o mês e ano de início e fim da união estável alegada.

Em razão da determinação de emenda e do pedido do requerido, suspendo a DECISÃO que fixou alimentos provisórios. Desde logo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de redução dos alimentos provisórios e regime de visitas.

Em 15 dias, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade de parte.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7031963-80.2021.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de ELEUTÉRIO FEITOSA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega a requerente que é herdeira do falecido e que tomou conhecimento de que este deixou valores referente a restituição de imposto de renda. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Ofício da instituição no ID 66226003, informando a transferência de valores para conta judicial.

É o necessário relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de restituição de imposto de renda (ID 66226003) e que a autora é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 61142973, é de se liberar tais quantias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS a levantar o valor depositado em nome do de cujus, ELEUTÉRIO FEITOSA, no total de R\$ 5.814,32 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), referente à restituição de imposto de renda, com valores atualmente em conta judicial.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II, da Lei 3896/2016.

Considerando a ausência de interesse recursal o feito transita na data de hoje. Segue o alvará do saldo existente na conta 2848 / 040 / 2848 / 040 / 01770178-9. Fica a parte autora intimada a levantar a quantia em 5 dias.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS, CPF 013.724.592-00, podendo ser levantado pelo advogado Rafael Oliveira Silva - Advogado – OAB/RO 10.091.

Autos n.: 7031963-80.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO BARROS

Advogado: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

VALOR A SER PAGO: R\$ R\$ 5.814,32 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.2848 / 040 / 01770178-9.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7035522-79.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: AUDENOR PAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: ANA ALICE RIBEIRO PAZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

AUDENOR PAZ, propôs ação de curatela em favor de ANA ALICE RIBEIRO PAZ, ambos qualificados.

Alega o autor que a requerida sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico e que tem apresentado sintomas de alzheimer. Pede ao final que seja concedida a curatela para representar a requerida em juízo e fora dele e na administração de bens.

Foi realizada entrevista da interdita e gravada por meio do sistema DRS.

Nomeado curador especial à ré, este contestou por negativa geral. (ID 55147776)

Laudo pericial no ID 62664270.

O autor apresentou memoriais no ID 64272258.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. (ID 66171290)

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 62664270 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de demência vascular (CID10: F 01) o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela é totalmente incapaz.

Na entrevista realizada em juízo ela demonstrou dificuldade em responder as perguntas que lhe foram feitas. Não soube dizer sua idade e ne quantos filhos tem. No entanto, perguntada com quem morava, afirmou morar com o autor Audenor.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear AUDENOR PAZ como curador de ANA ALICE RIBEIRO PAZ, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas finais pelo autor.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7076050-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. M. A. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO9110

EXECUTADO: K. S. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Manifeste-se a parte exequente quanto a litispêndência deste processo com o de número 7067050-97.2021.8.22.0001.
Em 05 dias.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074835-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A

REU: W. O. D. A. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Vistos,
L. R. P., propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de W. O. D. A. S.
A parte autora informa que protocolizou a presente ação por equívoco, vez que já havia protocolizado minutos antes a mesma ação sob o nº 7074828-21.2021.8.22.000, mas que por erro na distribuição o referido número não apareceu para o advogado. Por isso, pediu a desistência da ação.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.
{orgao_julgador.juiz}
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. F. M. E. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: A. E. R.

ADVOGADOS DO REU: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,
Em que pese a comunicação de DECISÃO em agravo de instrumento, verifica-se que o processo de revisão de alimentos foi sentenciado.
Promova a CPE a juntada da cópia da SENTENÇA dos autos de nº 7044992-37.2020.8.22.0001.
Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.
Porto Velho /, 30 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: JEFERSON DE SOUZA LEITE, brasileiro, filho de M.das N.L., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de novembro/2019 a janeiro/2020 e o remanescente do mês de outubro/2019 no valor de R\$ 1.030,23. Pelo MM. Juiz foi dito no ID.58799528: “[...]defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que realize o pagamento indicado pela exequente, no prazo de 15 dias [...]”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://>

pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7008036-85.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: A. H. S. L.

Executado: JEFERSON DE SOUZA LEITE

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049738-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023232-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: RISOMAR LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043444-40.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA GRACA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INVENTARIADO: JOSIAS MACHADO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7028898-77.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. F. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: V. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

Vistos,

O requerente pugna pela não realização da audiência de conciliação em razão da alegação de que o requerido tentou agredi-lo fisicamente e ainda tentou invadir sua residência por algumas vezes. Argumenta que não há possibilidade de conciliação e que ser submetido à audiência com o agressor seria desumano.

O requerido, por sua vez, requer que a audiência de conciliação seja realizada, pois o CPC estimula a solução consensual do conflito.

De fato, a nova sistemática processual privilegia a autocomposição das partes. Contudo, tenho como razoáveis as razões do requerente, somado ao fato de que dificilmente a conciliação será frutífera ante o desinteresse de uma das partes.

Dessa maneira, defiro o requerimento de id nº 64076153 e cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos. Retire-se de pauta.

Considerando o comparecimento espontâneo do requerido nos autos (ID Num. 58945554), dou por suprida a citação, nos termos do §1º do Art. 239 do CPC.

Intime-se o requerido por intermédio de sua advogada para apresentar a contestação, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO no DJe.

Em análise à exordial, o requerente pleiteou a decretação do divórcio de forma liminar. Para apreciação da medida, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja voltar a utilizar o nome de solteiro. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Requerido:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074245-36.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: W. C. R.

ADVOGADO DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

REU: R. O. D. A. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial, a fim de:

a) esclarecer de qual menor pretende regulamentar a guarda, eis que no pedido - tópico d.2 - consta o nome de pessoa estranha ao feito;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7057974-49.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELUCIMAR RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Promova a autora a complementação das custas processuais, uma vez que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045764-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

REU: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037245-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REU: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 65374276: "Intime-se a autora sobre a contestação apresentada em 15 dias (...) Porto Velho /, 23 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019574-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: L. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

EXECUTADO: W. M. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diligências já efetuadas e o princípio da inércia, a exequente deve indicar por que meios deseja o prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7036422-62.2020.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS TAVARES, OAB nº MT270950, JANISLEY BROETTO ALVES, OAB nº MT243300

REQUERIDO: NESTOR PEREIRA DA LUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova estudo social com prazo de 30 dias.

Com o laudo, intime-se as partes no prazo de 5 dias.

Por fim, ao Ministério Público.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7011547-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: P. L. L. M., P. G. L. M.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RECORRIDO: G. M. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro pedido de extinção do cumprimento de SENTENÇA de ID 65119869, pois não há comprovação de pagamento da dívida. O simples fato de alegar que não tem condições de pagar o saldo devedor não é hipótese de extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Esse feito tramita pelo rito processual da expropriação de bens (art. 525 do CPC), razão pela qual não é possível a prisão. Desse modo, indefiro o pedido de ID 65704531 de prisão do devedor.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada em favor da parte exequente. Segue transferência no Sisbajud.

O executado informou que a motocicleta bloqueada foi vendida, de modo que a exequente deve se manifestar sobre tal questão. Por fim deve indicar por quais meios pretende o prosseguimento da execução.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055860-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ENID COSTA CASTIEL GUALBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Inventário extrajudicial não supre a necessidade de juntar cessão de direitos hereditários por escritura pública. Também não há possibilidade de estender efeitos de procurações concedidas para aquele ato para um processo judicial com FINALIDADE diversa.

Traga a cessão de direitos hereditários na forma correta ou promova a inclusão do genitor no polo ativo do feito, com a devida regularização processual, em 5 dias, sob pena de liberação tão somente da cota parte que couber à autora.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7071230-59.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: R. H. F. C. M., C. F. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADO: R. C. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Emende a inicial para juntar planilha dos meses executados, bem como cópia do documento de ID 65387113 - Pág. 1 de forma legível.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7073468-51.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: R. C. D. S., A. S. C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO: W. D. S. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende a inicial e qualifique a parte exequente de forma completa.

Junte cópia da SENTENÇA que pretende executar devidamente assinada por magistrado.

Regularize a sua representação processual apresentando procuração da parte exequente e não de sua genitora.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076096-13.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: GETULIO AUGUSTO ALVES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076099-65.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: ELY DO NASCIMENTO PEREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076097-95.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: JOEL FERREIRA NETO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076098-80.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: FRANCISCO PEDRO DE ALCANTARA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.500,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7046044-34.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO LEAL ALVES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAIMUNDO SALDANHA PANTOJA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.500,00

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído no unidade jurisdicional do Cejusc.

A unidade jurisdicional do Cejusc foi criada pelo TJ com fins de homologação de acordos pré-processuais, em sua maioria oriundos da Justiça Rápida Digital. Contudo, a unidade não se torna preventiva para o cumprimento de sentença decorrente do não cumprimento dos acordos realizados.

Assim, necessário o encaminhamento ao juízo competente, através da redistribuição do feito por sorteio para uma das varas de família.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076101-35.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: JESONIAS BARBOSA RAFAEL

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076137-77.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: MARILEI DOS SANTOS BIANCHIN

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076138-62.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: ADILSON DA CRUZ PEREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076134-25.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ENERGISA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 5.000,00
Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076136-92.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ENERGISA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: VALMIRO DIAS FERREIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 7.000,00
Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076135-10.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: NILZA EUFRASIO MONTOVANELLI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7076095-28.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: CEZAR MIGUEL DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049813-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031503-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. Salvo seja beneficiária da Justiça Gratuita

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028032-40.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADENHAUER SILVA URBANSKI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006753-27.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em conformidade com SENTENÇA de ID 64987162.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA CPF: 438.377.002-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025472-91.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES CPF: 991.502.399-53, BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70

Executado: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA CPF: 438.377.002-91

DECISÃO ID59936175:"(...)DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de julho de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045747-61.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012813-26.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, e a promover o regular andamento/se manifestar no feito. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7055506-15.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 15.157,72

Última distribuição:29/09/2021

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: FABRICIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01539021246, RUA SÃO JOSÉ 9711, - MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

DESPACHO

O patrono da requerida procurou o juízo para informar sobre embargos que sustenta que a SENTENÇA foi dada antes do transcurso do prazo de defesa. Considerando a aproximação do recesso, para evitar DECISÃO surpresa, considerando a possibilidade de acordo, DESIGNO audiência que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juízo, no dia 16/12/2021 às 12:30h. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência a seguir: <https://meet.google.com/oii-joga-thw>. Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 98495-7129. Em nome do princípio da cooperação a parte requerida deverá notificar os patronos da parte autora por whatsapp (por causa da urgência). PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) enviar cópia desta DECISÃO aos e-mails dos patronos das partes se existir. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000902-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO SGROTT REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021966-78.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EMBARGADO: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101A, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050446-95.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: MARCELO MONTEIRO MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048237-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - MG103541-A

EXECUTADO: JAIR SANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042331-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLA ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051469-42.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

EMBARGADO: JOSE MARCELINO SCHAEFER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061175-49.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037710-11.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: NILSON GARCIA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003085-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANIVALDO ESTEVO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043660-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE JESUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021927-76.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018215-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: ND MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057328-39.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CHRISTOPHER JONE DOS SANTOS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052869-62.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXCUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO

Advogado do(a) EXCUTADO: ITALO MOIA SIMAO - RO9882

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020470-75.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

EXCUTADO: SUL AMERICA S A

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo em conta constante na certidão de ID 66497584.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061217-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: REDECARD S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66300069 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009997-54.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66048900 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008257-68.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66048855 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7072881-29.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: GONAVINHO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO REU: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Valor da causa: R\$ 38.139,64

DESPACHO

Vistos,

O requerido juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas questionadas e requer a restituição do veículo apreendido. Diante disso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.

Intímem-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: GONAVINHO ANTONIO DA COSTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046627-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66298146 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002972-31.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EDUARDO HENRIQUE MIRANDA ROSA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014043-93.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060292-05.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIEGO BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

EXECUTADO: ANDRE CAVALI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030761-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

PROCURADOR: FRANCISCO JURACI DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021763-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044735-75.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

EXECUTADO: EVALDO MERCADO NOSA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por FINALIDADE sua intimação, EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019656-31.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: TEREZINHA LUNELLI

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051007-85.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: JOELMA BRAGA PASCOAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016185-70.2021.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ARY SANTOS SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036512-36.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: PR - PARTIDO DA REPUBLICA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045205-43.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MATHEUS DOS SANTOS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063520-85.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: LAIS FURTADO DE FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007664-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073996-85.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: JAIRO PELLERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 66522418 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012421-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058482-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054703-32.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: DANIEL MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005333-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO AGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. ID 66521267.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044813-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7009688-11.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

REQUERENTES: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE, CPF nº 02727677278, RUA ENG. ANYZIO DA ROCHA COMPASSO 4405, APTO 505 - BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL, CPF nº 02457956269, AVENIDA RIO MADEIRA 4405, APTO 505 BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR - TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por REQUERENTES: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE, EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL em desfavor de EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID N. 66184994.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Arquivem-se.

P.R.I..

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7016187-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: ISIDORO SANTANA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 200.000,00

DECISÃO DE SANEAMENTO

EVALDO SANTANA ajuizou a presente ação de manutenção na posse em desfavor de ISIDORO SANTANA alegando em síntese ser proprietário e possuidor do imóvel, SÍTIO GARÇA, localizado no LOTEAMENTO 27, GLEBA 09/A DO P.A. ALTO MADEIRA LH 32 RIO GARÇA, em Porto Velho/RO, CEP: 76801-000, cadastrado no INCRA sob o nº 001.023.160.881, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob o nº AV-1-2885, Fls. 42, Lv. 2- A, TÍTULO DEFINITIVO nº 232.2.01/0.697, de 22 de fevereiro de 1982. Diz que desde a aquisição do imóvel mantém a posse do imóvel e que o réu é seu confinante. Diz que por motivo de doença, decidiu vender o imóvel, no entanto, o requerido, seu irmão e vizinho, após saber da DECISÃO do autor de venda do imóvel, foi tomado por grande irritação, perda de controle emocional e verbal e argumentou que o pai do Réu, falecido, quando em vida, havia comunicado verbalmente que havia emprestado um dinheiro para o autor, cujo suposto empréstimo não havia sido quitado, assim, o imóvel seria tomado como forma de pagamento do empréstimo. Afirma que o réu fez várias ameaças à posse do imóvel no caso de venda. Requer liminar de manutenção na posse e ao final a confirmação da liminar e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID 56513917 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e ainda a liminar de manutenção na posse.

A parte requerida apresentou contestação alegando a inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência dos requisitos do art. 561 do CPC, já que o autor não exerce a posse de fato do bem. No MÉRITO alega em síntese que JOZERINO SANTANA, pai das partes, antes de seu falecimento, adquiriu a área objeto da lide diretamente do autor em 1985 e doou aos filhos conjuntamente, para que trabalhassem na área e auferissem renda e sustento, não podendo então ser o bem vendido sem o consentimento de todos os irmãos. Diz que há inventário tramitando e que está em andamento a inclusão do referido imóvel como espólio do inventário, motivo pelo qual a venda do bem não pode ser realizada. Defende a ausência de requisitos para concessão de liminar. Como pedido contraposto, requer permanência na posse e indenização pelos danos morais. No MÉRITO requer o benefício da assistência judiciária gratuita, acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 59155821.

Oportunizada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o necessário relatório.

Decido.

I - A preliminar de inépcia da inicial alegada na verdade se confunde com o MÉRITO da ação e, portanto, deve ser rejeitada.

II - Deixo de analisar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois ainda não foi deferida ao réu.

Desde já, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

III - As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

A questão tratada nos autos é referente à posse do autor sobre a área descrita na inicial, que foi controvertida pela parte requerida mediante a apresentação de prova documental acostada no ID 58465259 e a alegação de que o autor não é possuidor do bem, bem como que o bem foi doado aos irmãos, para que todos usufruíssem do bem.

Oportunamente observo que, ao contrário do que afirma a parte autora em réplica, o recibo apresentado no ID 58465259 não refere a empréstimo, mas sim recibo “[...] proveniente ao pagamento da transferência do imóvel [...]”.

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, a matéria de fato controvertida diz respeito:

1. A posse realizada unicamente pelo autor, desde 1981, e ausência de posse exercida por qualquer um de seus irmãos. Ônus do autor;
2. A venda do bem pelo autor ao seu pai, Joserino Sant’Ana, conforme documento de ID 58465259. Ônus da parte requerida;
3. A doação do imóvel pelo de cujus Joserino Sant’Ana aos irmãos e posse do imóvel realizada por todos os irmãos. Ônus da parte requerida;
4. Ao bem estar arrolado no inventário. Ônus da parte requerida.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022 às 10h30h, para a oitiva de testemunhas.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Na omissão será considerado o rol de testemunhas já apresentado pelas partes.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014399-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AERoclube - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Requerido (s): JONAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 72707011215, RUA PIO XII 2585, COND. COLISEU, AP. 1104, TELEFONE (69) 9.9959-2206 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, no qual a embargante alega a ocorrência de contradição, uma vez que a DECISÃO embargada condenou a parte exequente/embargante nas custas processuais, sob a fundamentação de que haveria omissão no acordo, quando a cláusula 10 deste é expressa em atribuir a integralidade do referido pagamento ao executado.

É o que há de relevante. DECIDO.

Com razão a Associação Alphaville Porto Velho, pois evidente o erro material. De fato, há no acordo de ID nº 65902456, cláusula expressa quanto a obrigação de pagamento das custas processuais, trata-se de equívoco de fácil constatação.

Ante o exposto, caracterizado erro material, ACOLHO os presentes embargos de declaração para alterar a SENTENÇA extintiva nos seguintes termos:

“Custas pela parte executada, nos termos da cláusula 10 do contrato de ID nº 65902456. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/ protesto e arquivem-se os autos.”

No mais persiste a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7076056-31.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5228, - DE 5094 A 5266 - LADO PAR PANTANAL - 76824-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PEDRO GARCIA DE SOUZA, AVENIDA MAMORÉ 4131, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: PEDRO GARCIA DE SOUZA, AVENIDA MAMORÉ 4131, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0007807-94.2014.8.22.0001

Repetição de indébito

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA, CPF nº 32667710959, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 04672074889, RUA: 05, CONJ. ICARAÍ II 50 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AV DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA, OAB nº RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA, OAB nº SP238234, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7048222-92.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20398255253, RUA MAGNO GUIMARÃES 4657, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram diferidas e por isso deve haver o seu pagamento integral, uma vez que a SENTENÇA de MÉRITO já foi proferida nos autos.

Não será homologado nos autos nenhum acordo e nem a continuidade do cumprimento de SENTENÇA, enquanto não houver a regularização das custas iniciais no montante de 2% sobre o valor da causa.

Assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 5 dias para que o banco recolha o complemento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7075507-21.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA CARVALHO PIMENTEL, CPF nº 01789327288, RUA BARBADOS 4625, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deve a CPE alterar o polo passivo da lide, devendo constar SR. IPHONE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, conforme indicado na inicial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076366-37.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO, CPF nº 00763466921, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 66485981, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, colacionar ao feito a alegada notificação de corte, a fim de se verificar se o real motivo da possível suspensão do fornecimento do serviço prestado pela requerida decorre de recuperação de consumo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, dever juntar cópia do documento Análise de Débito ou Histórico de Medição dos últimos doze meses, onde conste o consumo, data da leitura, data do vencimento e pagamento das faturas e o número de identificação do relógio medidor vinculado a Unidade Consumidora da parte autora.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7006348-88.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 51223112853, CASTANHEIRA 2884 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por REQUERENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS em desfavor de EXCUTADO: ENERGISA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas conforme determinado na SENTENÇA /acórdão.

Arquivem-se os autos.

P.R.I..

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7048881-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido já foi deferido no ID nº 66127106. Saliento que, o oficiamento ao INSS apenas se justifica na busca de dados referentes a vínculos empregatícios e não de endereços.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7076338-69.2021.8.22.0001

Honorários Advocatícios

REQUERENTE: LUCAS LOPES DE SOUZA, CPF nº 01225835232, AVENIDA FARQUAR, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO, OAB nº GO32260

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta na petição inicial, este processo é apenso aos autos 7045811-08.2019.8.22.0001 que tramitam perante a 1ª Vara de Família. Redistribua-se, por dependência.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7073816-69.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: LEONARDO COSTA DA SILVA CUNHA, CPF nº 03903413208, IMBITUBA 3083 CALADINHO - 76814-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora faz pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mas dá a causa o valor de R\$ 7.500,00. Assim, emende-se a inicial adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063405-64.2021.8.22.0001

Representação comercial

Ação de Exigir Contas

AUTOR: WELITON RIBEIRO MENDES, CPF nº 01958773220, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1303, - DE 1325/1326 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda.

Cite-se a parte requerida para prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550 do CPC.

Prestadas as contas, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (art. 550, §2º do CPC).

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, §3º do CPC).

Caso a requerida não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, § 4º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:

REU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000886-87.2020.8.22.0001

Compromisso, Consórcio

AUTORES: ATILA BATISTA CHAVES, CPF nº 97132691287, CHICO REIS 5399, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, CPF nº 37975269468, RUA CHICO REIS 5399 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123B

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ nº 0604305000132, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

A parte autora afirma no ID nº 33874121 que a Cota/Proposta nº 284.341 se encontra quitada desde 03/2011, quando houve o encerramento do grupo que o falecido era participante.

No entanto, considerando que a quitação do saldo devedor da cota do consorciado falecido não enseja o pagamento imediato do crédito pela administradora do consórcio, a depender da contemplação da referida cota, por sorteio ou lance, como expressamente estabelece o artigo 22, §1º da Lei nº 11.795/2008, com fundamento no artigo 10 do CPC, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar que houve a Assembleia Geral Ordinária destinada à contemplação da Cota/Proposta nº 284.341, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026737-65.2019.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: ESPÓLIO DE BENTO JOSÉ DOS SANTOS, RUA ANDIROBA 278 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 32261152272, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

DECISÃO

Espólio de Bento José dos Santos, representada por Camila Farias dos Santos, ajuizou a presente ação de usucapião em desfavor de José Maria de Souza Rodrigues alegando em síntese que o de cujus era possuidor do lote de terras urbano nº 05, quadra 13, loteamento "Jardim Eldorado", na Rua Acácia, S/N, Bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, desde 03 de setembro de 1996, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 15 anos. Diz que o contrato de compra e venda entre o de cujus e a empresa Barros Empreendimentos não foi levado a registro e que em 21/06/2016 a referida empresa realizou uma venda "a non domino" para o Sr. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, atual proprietário no registro do imóvel. Diz que o sr. BENTO JOSÉ DOS SANTOS, possuidor do imóvel, teve a posse do imóvel desde a data da compra e ao longo de todos esses anos, nele realizou benfeitorias e nele realizou obras e serviços de caráter produtivo, já estando inserida e ambientada na comunidade local, portanto, realizando todos os atos inerentes a propriedade, e que, após o seu falecimento seus herdeiros mantiveram a posse do imóvel, o que permanece até hoje. Afirma que o possuidor do imóvel já regularizou o cadastro perante a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo- SEMUR conforme certidão narrativa do imóvel nº 0199/DICTF/2019, inscrição cadastral nº 01.21.013.0378.0001, e vem cumprindo com o pagamento dos IPTUs do imóvel. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para declarar judicialmente a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária do imóvel consistente em LOTE de terras urbanas nº 05, quadra 13, loteamento "Jardim Eldorado", na Rua Acácia, S/N, Bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, registrado perante o 3º Ofício de imóveis de Porto Velho, livro 2, matrícula 10.106, R. 1-10.106, inscrição cadastral perante a SEMUR nº 01.21.013.0378.0001, conforme certidão narrativa do imóvel nº 0199/DICTF/2019, medido 390,00 m, bem como a expedição do MANDADO de transcrição ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho competente para que proceda o registro imobiliário do imóvel usucapido em nome do espólio do Sr. BENTO JOSÉ DOS SANTOS.

No ID 29014932 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

A parte requerida apresentou contestação no ID 30091825 alegando que em 2015 adquiriu diretamente da empresa BARROS EMPREENDIMENTOS o imóvel objeto de usucapião, cumprindo os designios dos órgãos competentes na lavratura da escritura pública bem como registro junto ao 3º Registro de Imóveis desta Comarca. Diz que o de cujus nunca teve a propriedade plena do bem, pois não efetuou o pagamento devido pela cessão de obrigações. Diz que a Autora "cresceu o olho" quando tomou conhecimento deste documento nos pertences de seu pai e juntou aos autos de inventário que se tramita até os dias de hoje, pleiteando para aquele juízo arrolamento e cancelamento de registro público junto ao cartório, sendo indeferido por diversas vezes. Diz ainda que a Autora nos últimos meses invadiu o terreno do Réu, murado, e passou a utilizar como estacionamento de um caminhão de seu esposo, este que possui empresa de transporte – frete e auferem em torno de R\$ 8 mil reais/mês, fato que vai de encontro ao estado de pobreza da Autora. Impugna o benefício da assistência judiciária gratuita conferido à parte autora. Defende a ausência dos requisitos para a usucapião. Requer seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 35182332.

Confinantes todos citados e intimados o Município, Estado e União. Expedido ainda edital dos terceiros interessados.

É o necessário relatório.

Decido.

Da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita

A parte requerida impugnou ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, no entanto, com a inicial, foram apresentados documentos que comprovaram suficientemente a condição hipossuficiente da parte autora, motivo pelo qual, deve ser rejeitada a impugnação.

Entendo que o feito encontra-se em ordem, cujas partes são capazes e se encontram bem representadas.

Questões de direito

O direito que reivindica o autor, está contido no art. 1.238 do Código Civil.

Pontos controvertidos

Fixo como pontos controvertidos: se o autor comprovou o lapso temporal necessário para requerer o usucapião extraordinário, se há comprovação da cadeia sucessória, se a posse é mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição. Ônus da prova da parte autora.

Defiro desde já a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Desde já, entendo necessária a oitiva dos confinantes. Intimem-se por MANDADO.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022 às 9h. A solenidade será realizada através de videoconferência, devendo os advogados apresentarem endereço eletrônico através de Whatsapp ou Hangout Meet, bem como telefone e e-mails necessários para a realização da solenidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Endereço do confinante ATALIBA HOFFMAN: Rua Açai, nº 5551, Bairro Jardim Eldorado, CEP 76811-834, Porto Velho-RO, telefone (69) 3210-0606.

Endereço da confinante ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES: Avenida Lauro Sodré, 1259, casa 04, bairro Olaria, nesta capital.

Endereço da confinante DIVA ANTUNES REQUENHA OLIVEIRA: o Rua Acácia, n. 299, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho, telefone 69 - 81360003.

Endereço do requerido: REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 32261152272, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7065349-04.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. G DE SOUSA, CNPJ nº 33143160000149, RUA DUARTE DA COSTA 1706 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059999-35.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM, CPF nº 03877195202, RUA NELSON GONÇALVES 2676 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Alienação Fiduciária em que AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. promove em desfavor de REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Porto Velho 15 de dezembro de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7072859-68.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05893965000174, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: CELIA MARTA SILVA DE SOUSA, CPF nº 40898210291, RUA DA PRODUÇÃO 2786 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.031,15 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7072859-68.2021.8.22.0001 EXECUTADO: CELIA MARTA SILVA DE SOUSA, CPF nº 40898210291, RUA DA PRODUÇÃO 2786 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063833-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILIAN CASSIA BRANCHES SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012583-74.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO487-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

REU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072426-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: THAINA CAVALCANTE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003166-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050715-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011146-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELESSANDRO PAIVA DE FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO (REEXPEDIÇÃO ALVARÁ)

Fica a parte RÉU intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012906-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032826-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Obs: Não Existe o número (ID: 66433273)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021219-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA VAZ CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 66444362 e ID 66444390.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 0142358-89.2006.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DINON

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por "termo nos autos". O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão de respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos."

Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada (ID 66359395). Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge, Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, expeça-se MANDADO para avaliação dos imóveis, mediante o pagamento das custas respectivas.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Após a avaliação do imóvel, objeto do pedido de penhora, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconstituição de penhora realizada em excesso.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7046136-46.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JUVENAL BORGES, CPF nº 91278970100, RUA CHIRLEANE 7192, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 66316961.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7006998-72.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR, PRÉDITO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES, CPF nº 57483728272, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO

1. Atentando-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por "termo nos autos". O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos."

Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada (id n. 66158021). Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Fica intimado o executado intimado via DJe por seus advogados, nos termos do artigo 841, §1º do CPC.

Intime-se a cônjuge da parte executada.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto as penhoras realizadas, expeça-se MANDADO para avaliação dos imóveis, mediante o pagamento das custas respectivas e com a juntada da avaliação, intímem-se para ciência, em 5 dias.

Após a avaliação dos imóveis e decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.

Providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

2. Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente (R\$ 69.253,80), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família.

Havendo penhora, intime-se a parte executada e seu cônjuge para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Oportunizo à parte executada o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de preclusão.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR, PRÉDITO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016678-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARICE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atento ao que preleciona o art. 496, §3º, I do CPC, desnecessária a remessa dos autos ao E.TJRO para fins de reexame necessário.

Digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

INTIME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032966-70.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: L. B. D. C., CPF nº 02420159217, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10188, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

0022067-50.2012.8.22.0001

Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Contratos Bancários

EXEQUENTES: ERNANI KASPRZAK, CPF nº 55619487920,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ISIDORIO BAY, CPF nº 01201964920,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA RODRIGUES

TOLEDO, CPF nº 3516553272,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISO FRANK, CPF nº

11395435200, AV PARANA 1454, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO

JOSE FRANK, CPF nº 20339801204, RUA CEGONHA 13, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS, CPF nº 40882896253, RUA RIO URUPÁ 140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILZA MARIN DE SALES, CPF nº 47029560272, RUA SEBASTIÃO BORGES, N. 193, - DE

8834/8835 A 9299/9300 PARQUE DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO DA COSTA FREITAS, CPF nº

08458952220, RUA RIO URUPÁ 173, TELEFONE: 8409-2076 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA

DA COSTA FREITAS, CPF nº 06071929253, RUA CRAVO, ESQUINA COM RUA ANGICO 2748, RUA ANGICO Nº 5000 COHAB COHAB

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO DA COSTA FREITAS, CPF nº 05843375234, RUA AÇAÍ 4906, CONJUNTO PRÓ-

MORADIA SUL R-E FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO CARVALHO FILHO, CPF nº 03939553204,

AV. ELIAS GORAYEB, 2322, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA

FREITAS PINTO, CPF nº 08466793291, TRAVESSA TOCANTINS, 23, TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

TEREZA FRANK, CPF nº 42114500268, AV.BRASIL, 1458, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL

FRANK, CPF nº 24216046215, RUA JULIO PRESTE, 205, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS

CAMILO FRANK, CPF nº 13982010225, RUA SENA MADUREIRA, 1420, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LUCIMAR DA COSTA FREITAS MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA

DE LIMA, CPF nº 03065820234, AV. ROGERIO WERBER, 4224 4224, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

NEUZA MARINHO DE SALES, CPF nº 39065073272, RUA GOITACAZES, 1353, NÃO CONSTA NOVA OURO PRETO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA SALES, CPF nº 27977285215, RUA JOÃO GOULART, 338, NÃO CONSTA UNIÃO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS GOMES OLIVEIRA, CPF nº 14931931200, RUA 06 NO 547, - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO MARINHO DE SALES, CPF nº 31584993200, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1964, 976-

1354 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXPEDITA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 34090800234, AV.

TIRADENTES, N. 511, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO MARIM DE

SALES, CPF nº 36937932200, RUA EPITÁCIO PESSOA, 832 OU DANIEL COMBONI, 2031, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,

OAB nº PR24498, BRADESCO

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte executada se manifeste quanto aos valores depositados nos autos, indicando, se for o

caso, o valor que de eventual bloqueio on line nas contas da parte exequente, conforme previsto na DECISÃO de ID 65026085.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informação do E.TJRO tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010238-74.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO, CPF nº 16405790363, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6013 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7013789-57.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de vó

EXEQUENTE: DAVI LIMA DE CARVALHO, CPF nº 04177465208, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 66440169.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

7043478-54.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CLENIO DE CASTRO SIDRIM, CPF nº 18111785291, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4907 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento de custas, indefiro o pedido de ID 63336027. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029463-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REQUERIDO: ANIELE LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 64,10 (sessenta e quatro reais e dez centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015851-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta da Caixa Econômica juntada no id 66516827.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011941-35.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: VALDELI FRANCISCO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001348-13.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JOANA DARCI ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029478-44.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049333-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA TAVARES AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037521-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELI LIBERATO BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: SETH RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7008509-71.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: G. D. O. F., CPF nº 00507312201

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória para Costa Marques/RO (id 66111161), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0000513-35.2007.8.22.0001

Posse

EXEQUENTES: MARGARETE PITOL DEBONA, CPF nº 95253459049,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JOAO DEBONA, CPF nº 35384913053,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

EXECUTADOS: ANA ALVES LIMA, CPF nº 91911753215,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, CPF nº 16183770272,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 64020983291, LH 27 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE providenciar a juntada da DECISÃO do agravo de instrumento interposto nos autos, ID n. 63288249.

Após, conclusos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

a p

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: EDUARDO HENRIQUE SANTOS POLI, CPF nº 01528086201, RUA ALMIRANTE BARROSO 2043, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JENNIFER COSMO FRANCA, CPF nº 00750855266, RUA MADALENA OTERO 7474 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO AUGUSTO SANTANA FONTES, CPF nº 99460467253, RUA PRIMO AMARAL 2024 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IGOR CESAR PATRICIO PAGANI, CPF nº 00228487200, AVENIDA CALAMA 2247, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE FELIPE BAACH MARQUES, CPF nº 10682314676, RUA MIGUEL CHAKIAN 2744, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE COSTA DE ARAUJO, CPF nº 95489428287, RUA CLARA NUNES 6503 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA MENEZES FERNANDES FERREIRA, CPF nº 93487274272, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1749, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA CAPPELLI SAVARIS, CPF nº 94340080268, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2598, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA NOLASCO DE SOUZA, CPF nº 01106332296, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1721 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 11602230000147, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINCON SIQUEIRA MIRANDA, CPF nº 76707253204, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172 a 2192, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA SCHARNOSKI, CPF nº 80743986253, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172 a 2192, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social da empresa demandada, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7025156-78.2020.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VIVIANE MARIA MORAES GALVAO, CPF nº 00163117284, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2285, - DE 2120/2121 A 2454/2455
SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO,
OAB nº RO7061RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782
A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE
NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e danos morais movida por VIVIANE MARIA MORAES GALVÃO em face de FERREIRA, PAIN & LOYOLA. Alega que em janeiro de 2019 firmou contrato com a requerida, cujo objeto consistia na aquisição do módulo 17, fração v161, desmembrado do Lote de nº 76, matrícula nº. 1891, do 2º Ofício do Registro de Imóveis, contendo 1000,16 m2, localizada na Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 004-C, denominado "Chácaras Teotônio". Pelo bem, avençou o valor R\$ 30.500,00, a serem pagos mediante uma entrada de R\$500,00 e demais parcelas no valor de R\$250,00, com primeiro vencimento em 08/01/2019 e as demais a partir de 20/2019. Afirma que além do sinal, pagou cinco parcelas mensais, totalizando a quantia de R\$1.750,00. Diz que pós a aquisição, tomou posse do imóvel, fazendo inclusive a limpeza do local e algumas plantações. Enfatiza que após rumores de que aquele loteamento possuía irregularidades insanáveis, em novembro de 2019, foi instalada uma placa no local que informava acerca de propositura pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor da requerida da Ação Civil Pública autuada sob o nº 7049456-41.2019.8.22.0001, em que restou proibida liminarmente cobrança das parcelas e também a comercialização dos lotes. Argumenta que após cobranças dos moradores da localidade, recebeu a informação, foi informada através da secretária que os problemas seriam solucionados em poucos dias, o que não ocorreu. Ressalta que compulsando os autos da ação mencionada, constatou que o problema não é de fácil resolução, uma vez que a requerida não obedeceu aos requisitos impostos quanto ao fracionamento mínimo e parcelamento instituída pelo INCRA e os representantes tinha total ciência de tal irregularidade, conforme confessado durante depoimento prestado perante o juízo. Enfatiza que buscou a rescisão contratual, no entanto, a requerida se recusou sob o argumento de que todas as irregularidades seriam sanadas. Afirma que o juízo que processou a ação civil pública julgou procedente o pedido ministerial e condenou a requerida a desfazer o loteamento irregular no prazo de seis meses; recompor a gleba no estado em que se encontrava antes de sua fragmentação; a promover a recuperação da área degradada; tendo ainda determinado a anulação dos desmembramentos realizados no lote de nº 76 cancelando-se as matrículas dos lotes nº 76, 76-A, 76-B, 76-C, 76-D, 76-E, 76-F, 76-G, 76-H, 76-I, 76-J, 76-K, 76-L, 76-M, 76-N, uma vez que realizados em total desacordo com as normas relativas ao parcelamento do solo. Pede a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de compelir a requerida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como, para que se abstenha de promover o apontamento de seus dados pessoais à restrição creditícia ou promover a baixa imediata em caso de já ter efetivado o apontamento, sob pena de multa diária. No MÉRITO, pede a decretação da rescisão do contrato de compra e venda noticiado nos autos, a devolução dos R\$ 1.750,00 acrescida de correção monetária, a decretação da inversão da cláusula penal contratual que prevê o pagamento de multa na importância de R\$3.050,00 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00. Junta documentos.

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita e concedido a tutela de urgência para fins de que a ré se abstenha de cobrar os débitos do contrato de e de inseri-los no cadastro de inadimplentes em nome da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. (Id 43088502)

Audiência de conciliação prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 52628040).

Intimada, a requerida apresentou contestação (Id 52996523). Afirma que a ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em seu desfavor não transitou em julgado e que propôs recurso de apelação perante o TJRO, razão pelo qual os loteamentos da Chácara Teotônio ainda se mostram regulares. Enfatiza que todos os compradores dos lotes foram cientificados acerca do teor da ação civil pública por meio de placas instaladas no dia 19/12/2019 e cartas enviadas em 11/02/2020. Argumenta que o contrato firmado não pode ser rescindido, uma vez sempre cumpriu o avençado entre as partes, inclusive realizando a primeira etapa das obras de infraestrutura e serviços no loteamento, com a limpeza dos lotes, o encascalhamento das ruas e a construção de uma portaria, a que estava obrigado. Afirma que a cláusula que prevê a cobrança de 10% de multa a título de cláusula penal e despesas administrativas é legal e que em caso de rescisão contratual, deve ser aplicada em desfavor da autora. Argumenta que o dano moral não está configurado ante a inexistência de provas nesse sentido. Ressalta que a empresa se mantém legal, tendo em vista as diversas licenças e autorizações dos órgãos responsáveis. Pede pela improcedência do pleito autoral.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 55018451).

Réplica (Id 55592155).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

DO MÉRITO

A autora pleiteia a rescisão de contrato cujo objeto corresponde a compra e venda de um módulo/fração, sob o argumento que em SENTENÇA oriunda de ação civil pública, o juízo entendeu pela irregularidade dos desmembramentos realizados pela requerida. Pede também a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.

Em defesa, a requerida argumenta que os loteamentos se encontram regulares, uma vez que a DECISÃO não transitou em julgado, tendo inclusive apresentado recurso de apelação. Enfatiza que cumpriu todas as obrigações avençadas em contrato e que não há comprovação de dano à parte autora.

Resta incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda de módulo/fração do módulo 17 – fração 161 – desmembrado do Lote de nº 76, objeto da matrícula nº. 1891, do 2º Ofício do Registro de Imóveis, contendo 1000,16 m2, localizado na Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 004-C, denominado “Chácaras Teotônio” (Id 42687845).

Em SENTENÇA oriunda da ação civil pública nº 7049456-41.2019.8.22.0001, o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública reconheceu que o requerido estava ciente que os desmembramentos realizados no lote nº 76 não obedeceu aos requisitos de imposição da fração mínima de parcelamento e, conseqüentemente, dividiu as áreas dimensão inferior a 2 (dois) hectares, estabelecidos pelo INCRA sem que fosse o parcelamento objeto de aprovação perante o Município, razão pela qual julgou procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e a) condenou Ferreira, Pain e Loyola e, subsidiariamente, o Município de Porto Velho/RO a realizar o desfazimento do loteamento irregular no prazo de 3 (três) meses, com a recomposição da gleba ao estado em que se encontrava antes da fragmentação e apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, realizando a devida implementação nos prazos do cronograma apresentado; e b) anulou os desmembramentos realizados no lote nº 76, cancelando-se as matrículas dos lotes nº 76, 76-A, 76-B, 76-C, 76D, 76-E, 76-F, 76-G, 76-H, 76-I, 76-J, 76-K, 76-L, 76-M, 76-N, uma vez que realizados em total desacordo com as normas relativas ao parcelamento do solo (Id 42689053).

A pretensão da autora merece guarida.

Em análise a Cláusula 10 – Das obras de infraestrutura e serviços a serem implantados pela vendedora, verifica-se que a parte ré se comprometeu a providenciar as medidas necessárias em relação a infraestrutura e serviços do loteamento, conforme projetos aprovados pelo Município, o que não ocorreu, conforme reconhecido em DECISÃO judicial e não contestado pela parte ré (Id 42687845).

Por outro lado, na cláusula §4º do mesmo DISPOSITIVO, as partes estabeleceram que a requerida teria o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para o cumprimento das obras de desmembramento, sem aplicação de qualquer penalidade, sendo o referido prazo ultrapassado considerando a data da assinatura do documento (05/01/2019) e o protocolo da ação em testilha (15/07/2020).

Em que pese a autora ter realizado apenas o pagamento do montante de R\$1.750,00 (Id 42687847), verifica-se que ainda que houvesse o pagamento total da obrigação, a transferência de propriedade do módulo/fração prevista na Cláusula 21ª do instrumento contratual não seria possível, ante a ausência de registro do loteamento de 1.000,16m2, adquirido pela autora.

Embora a ré tenha buscado demonstrar que realizou a limpeza da aérea, a demarcação das quadras, ruas, módulo/fração, serviços de terraplanagem arruamento, patrolamento e encascalhamento das ruas e a construção da portaria no loteamento, as imagens não comprovam que houve cumprimento de todas as cláusulas contratuais e também que houve observância a fração mínima de 2 (dois) hectares, exigidos pela Lei nº 5.868/1972.

O art. 373, II, do Código de Processo Civil, estabelece que o fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do autor é ônus do réu, razão pela qual caberia a requerida comprovar que o cumprimento dos termos pré-estabelecidos no contrato, além da ausência de ciência que o lote não cumpria os requisitos mínimos de parcelamento do solo, o que não foi feito.

O inadimplemento contratual perpetrado pela requerida é suficiente para rescindir o negócio jurídico anteriormente firmado, tendo em vista que a referida efetuou a venda do lote omitindo informações relevantes e sem que o projeto tivesse sido aprovado pelo Município e devidamente registrado no cartório competente.

O recebimento da integralidade de todos os valores pagos pela autora se mostra cabível, além de indenização por dano moral nos moldes do entendimento similar do TJRO.

Apelação cível. Compra e venda. Compromisso. Contrato. Rescisão. Loteamento irregular. Quantia paga. Restituição. Dano moral. Configurado. A impossibilidade de construção em loteamento considerado irregular, pela ausência de obras de infraestrutura a serem realizadas pelo vendedor, é causa de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e enseja a restituição dos valores pagos pelo bem. A frustração da expectativa de receber o imóvel ultrapassa o mero aborrecimento, causando abalo psicológico e angústia, ensejando o direito à reparação pelos danos morais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001350-13.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 19/08/2019).

Reputo justa e razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as particularidades do caso em comento, sem olvidar a natureza punitiva pedagógica da condenação e a satisfação compensatória da lesão sofrida.

No que se refere ao pedido de inversão da multa contratual, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve se voltar aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes (AgInt no REsp 1.605.201/DF).

Desse modo, considerando que a parte requerida foi responsável por dar causa a rescisão do contrato, entendo que deve arcar com a multa compensatória de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato atualizado, prevista na Cláusula 16ª do Contrato de Compra e Venda.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, e:

- a). DECLARO a rescisão contratual de venda e compra pactuada entre VIVIANE MARIA MORAES GALVÃO e FERREIRA, PAIN & LOYOLA;
- b). CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, com atualização e aplicação de juros a partir do arbitramento;
- c). CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), referentes a restituição das parcelas pagas, que devem ser atualizadas desde cada desembolso e ser acrescido de juros desde a citação válida.
- d). CONDENO a requerida ao pagamento de multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato atualizado.

CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010474-58.2011.8.22.0001

Honorários Advocáticos

EXEQUENTES: Marcelo Lavocat Galvão, CPF nº DESCONHECIDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA, CNPJ nº 63628218000105, RUA MEXICO/ROBERTO SOUZA, L725, N.P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADOS: DULCI MARQUES DE MENEZES FLORES, CPF nº 22072667291, RUA NOVA ESPERANÇA, 4930, INEXISTENTE CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENY VIEIRA DE MENEZES, CPF nº 20333781287, RUA PORTUGAL, 2242, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

DECISÃO

Vistos.

1. No ID nº 66284797 a executada Dulci Marques de Menezes Flores apresentou impugnação à penhora online dos valores constantes em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que decorrem de saldo de salário e décimo terceiro recebidos entre novembro a dezembro de 2021, portanto, impenhoráveis. Defende ainda que a presente execução deveria estar suspensa em razão de ainda se encontrar pendente de apreciação final a ilegitimidade da executada e o excesso de execução dos supostos valores perseguidos pelo exequente. Requer o imediato levantamento do valor bloqueado e que seja determinado que o exequente se abstenha de quaisquer medidas constritivas que atinja valores de natureza salarial. Junta documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

2. Inicialmente, impende consignar que o acórdão de ID nº 29229972-Págs.45/57, que reconheceu o direito do exequente Marcelo Lavocat Galvão a receber os honorários contratados, no percentual de 20% sobre o montante percebido pelas executadas, em razão da SENTENÇA nº 2000.036451-0, transitou em julgado em 18/07/2019, conforme certidão de ID nº 29229972-Pág.59, razão pela qual não há se falar em suspensão de eventuais medidas constritivas, ainda mais quando a executada sequer apresentou garantia da dívida, em desconformidade com o que disciplina o 525, §6º do CPC.

3. Ademais, ressalte-se que a arguição de ilegitimidade e de excesso de execução já foi rejeitada através da DECISÃO de ID nº 35068958, da qual não foi interposto qualquer recurso, permanecendo inalterado.

4. Pois bem! A executada Dulci Marques de Menezes Flores Flores defende que auferiu atualmente o valor mensal de R\$ 1.478,70 e vem a juízo invocando a impenhorabilidade da penhora do valor de R\$ 2.966,44, pleiteando o seu imediato levantamento e a suspensão de futuros bloqueios de suas verbas salariais.

5. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

6. Como se pode observar, foi bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A o montante de R\$ 17.739,07, discrepante do impugnado pela executada Dulci Marques de Menezes Flores, e as telas e contracheque juntados não informam em qual conta a referida executada recebe os seus proventos.

7. Também não há a indicação da origem dos demais valores existentes na conta da executada, pois nada foi dito na impugnação, o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao Sisbajud.

8. Destarte, registre-se que o exequente Marcelo Lavocat Galvão deu início ao cumprimento de SENTENÇA no dia 05/08/2019 (ID nº 29552353) e até o momento as executadas Dulci Marques de Menezes Flores e Leny Vieira de Menezes não deram nenhum indício na intenção de satisfazer o crédito.

9. Dessa forma, analisando o caso concreto, REJEITO a impugnação apresentada.

10. Assim, com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, DEFIRO a expedição de alvará em favor do exequente Marcelo Lavocat Galvão para levantamento dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A, pertencentes a executada Dulci Marques de Menezes Flores.

11. DEFIRO a imediata expedição de alvará em favor do exequente Marcelo Lavocat Galvão para levantamento dos valores de R\$ 361,90, R\$ 518,54, R\$ 1.509,71 e R\$ 24,50, bloqueados respectivamente junto à Pic Pay Serviços S/A, Caixa Econômica Federal, Nu Pagamentos S/A e Mercado Pago, tendo em vista que não houve impugnação quanto as referidas constrições.

12. Com a expedição do alvará, intime-se o exequente Marcelo Lavocat Galvão para levantamento, no prazo de cinco dias.

13. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050432-14.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: DANIELA ZIRONDI MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, CPF nº 57532559220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

DESPACHO

I - Considerando a petição de ID nº 64731434, onde a parte autora requer a desistência da ação em desfavor de Daniela Zirondi Muniz, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, somente em desfavor de Daniela Zirondi Muniz, prosseguimento em relação aos demais réus.

II - Especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7008361-70.2015.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO EVARISTO DA SILVA, RUA PASTOR EURICO, N 1859 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 29.365,24 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 29.365,24 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0002701-54.2014.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 42019869268, RUA DA SAUDADE Nº 2057, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28613236200, RUA T 23, J. K. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28613554253, RUA PIQUIAS, 1398 1398, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVI CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 73070556272, RUA DA SAUDADE 2057, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 64759121234, AV. TIRADENTES 2125, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR DE OLIVEIRA, CPF nº 65090861234,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE DE OLIVEIRA, CPF nº 40796744220,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTER DE OLIVEIRA, CPF nº 89875524204,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação das partes, proceda-se a transferência do valor depositado nestes autos para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040341-25.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RHUANA RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 00809235269, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 704, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

EXECUTADO: PRONTOFISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CNPJ nº 11472112000161, RUA GETÚLIO VARGAS 2049, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

DESPACHO

Vistos.

Apesar da irregularidade, certifique a CPE quanto a tempestividade dos embargos ofertados, após, conclusos para análise.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063586-65.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WALLACE FONTINELE DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031098-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. U. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041518-92.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: PAULO CEZAR DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041878-56.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MACIEL SOUZA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012609-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000875-24.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: EURIZANES FERREIRA CHAVES, CPF nº 89673166234, RUA CASTELO BRANCO 120 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pendente a citação do requerido, defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício do requerido e localização de seu endereço, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

7071390-84.2021.8.22.0001

Levantamento de Valor

REQUERENTE: EZEQUIEL JOSE DE FREITAS, CPF nº 01593374291, RUA MOZART 4828, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

O feito se trata de alvará judicial, com rito dos procedimentos de jurisdição voluntária. Com tudo, em seus pedidos, além do pedido de levantamento de valores e informações securitárias da de cujus, a parte pugna pelo cancelamento dos descontos consignados feitos na conta corrente em questão, requerimento próprio das ações de procedimento comum, onde à conflito de interesse entre as partes, neste caso, eventual direito do banco de realizar os descontos dos valores que lhe são devidos.

Ademais, na certidão de óbito da de cujus há a informação explícita de que existem bens a serem inventariados, o que torna inviável o prosseguimento do alvará judicial (ID nº 65409854), pois o art. 2º da Lei nº 6.858/1980 (norma a que faz referência o art. 666 do CPC), deixa claro que a dispensa de inventário ou arrolamento só se dá quando não há outros bens a serem inventariados. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SALDO DE INSS DEIXADO POR PESSOA FALECIDA. PRETENSÃO DE SAQUE PELOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. 1. O LEVANTAMENTO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA E/OU JUNTO AO INSS DA TITULARIDADE DA DE CUJUS, INDEPENDENTEMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, É MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMISSÍVEL SOMENTE QUANDO INEXISTIREM OUTROS BENS A PARTILHAR. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.858/80. 2. CASO CONCRETO EM QUE CONSTA DO ATESTADO DE ÓBITO A EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR, NÃO SE PODENDO AFIRMAR QUE SEJAM SOMENTE OS VALORES OBJETO DO PEDIDO DE ALVARÁ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 610 E 611, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50016425920218210087, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 07-12-2021)

Assim, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores esclareçam a adequabilidade da medida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7061001-40.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
REU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, CPF nº 00586824227, RUA GUIANA 2904, BLOCO R, APTO 01 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, para fazer constar a integralidade do valor cobrado, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7075679-60.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JOSE NILSON FERREIRA DE MENEZES, CPF nº 70359231284, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 742 CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise de emenda a inicial.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7048613-76.2019.8.22.0001

Aquisição, Acesso

AUTOR: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07848223000152, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

RÉUS: JUAREZ CZELUSNIAK, CPF nº 53087933953, RUA WANDA ESTEVES 2814, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE COUTINHO DOS SANTOS, CPF nº 03718506220, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1123, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos juntados, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, dispensando-o do recolhimento das custas iniciais adiadas.

Apesar de determinação a especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou e disse não haver outras provas a produzir.

O requerido Juarez, citado no ID n. 43013633, não se manifestou e nem o requerido José Coutinho.

Assim, considerando a interposição dos embargos de terceiro n. 7011792-052021.8.22.0001, suspendo o presente feito para julgamento em conjunto.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7066700-12.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: AGNALDO DUARTE DORNELES, CPF nº 73555070282, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DUARTE DORNELES SILVA, CPF nº 90862139287, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARTINS SILVA, CPF nº 88905128220, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 119.619,11 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7066700-12.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: AGNALDO DUARTE DORNELES, CPF nº 73555070282, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DUARTE DORNELES SILVA, CPF nº 90862139287, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARTINS SILVA, CPF nº 88905128220, 11 LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ME PA PAU ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7042934-27.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, RUA CAFÉ FILHO 1404, SALA 01 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2242, - FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EMBARGADO: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos, sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC, uma vez que não se adequa aos requisitos do § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7069209-13.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CRISTIANO RABELO DE ARAUJO, CPF nº 52919315234, VALDECI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19482230159, MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61142239268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 124.050,93 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7069209-13.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: CRISTIANO RABELO DE ARAUJO, CPF nº 52919315234, VALDECI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19482230159, MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61142239268

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055749-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA - MG176028

EXECUTADO: SIDNEY LIMA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 66432520 e ID 66432522).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058067-12.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027899-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: GISELE DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

REU: OSVALDO ALVES DE MATTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014436-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados: ID's: 66483814/ 66434053/ 66428748.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021230-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022772-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039438-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, bem como complementar as custas iniciais que devem ser recolhidos no valor de total de 2%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060722-54.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

REU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0298523-96.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ROSIVANI AFFONSO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026204-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062958-76.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

REU: GILMAR SIQUEIRA FRAGA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030384-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INALDO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006733-68.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILEIDE BARROS LUIZ e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005324-59.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXCUTADO: ADRIANO TEIXEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001194-24.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: A L DA S LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA - MG87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA - MG87487

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036084-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS CANOZA BRAZIL e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011314-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005285-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010538-97.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A-A
EXECUTADO: FABIO DA SILVA VELOZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035335-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041925-64.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDENE FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039675-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. L. FERNANDES DE AMORIM - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REU: FRANCISCO NILTON PESSOA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012685-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN MACHADO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030534-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SERGIO ANSELMO DE AQUINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016833-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7028950-83.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA, CNPJ nº 02214295000124, RUA MARECHAL DEODORO 1956, B CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA, CPF nº 29637376291, RUA BUENOS AIRES 2459 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 66062861 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a CPE a juntada do extrato completo da conta mencionada acima, onde seja possível visualizar do primeiro ao último depósito realizado. Com a juntada, intime-se o demandante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo requerimentos, aguarde-se em cartório o depósito das demais parcelas.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039772-29.2018.8.22.0001

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 40.000,00

REQUERENTE: ESPOLIO DE HELIO MAXIMO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, RENATA BOTELHO PEREIRA DE MELLO, OAB nº RO8585, CAROLINA MAXIMO ALVES, OAB nº MG181312, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, OAB nº RO7375

REQUERIDOS: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, CLEOMILDO DE MELO FREIRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c tutela provisória proposta por ESPOLIO DE HELIO MAXIMO PEREIRA em desfavor de CLEOMILDO DE MELO FREIRE e EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA – ME.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito na matrícula 7.280 localizado no lote 03 gleba 11 no Município de Porto Velho. Relata que, no dia 10/09/2018, o Sr. CLEOMILDO, na condição de representante da empresa MINALINDA, tentava avançar sobre suas terras, intencionando demarcar através de cercas e degradando parte da reserva legal do seu imóvel. Explana ainda que, registrou ocorrência policial, sendo o requerido autuado pela SEDAM por crime ambiental, e que o Sr. Cleomildo, ora requerido, é conhecido por tentar invadir a área mesmo sabendo que não está abandonada, e ameaça as pessoas de morte, o que já foi objeto de comunicação à autoridade policial. Junta documentos.

Deferida a liminar de manutenção na posse, proibindo-se, de qualquer forma, qualquer ato de ameaça ou turbação de posse ao lote descrito na inicial, bem como determinado que os requeridos se abstenham de realizarem qualquer tipo de serviços de colocação de cerca na área do litígio. (ID 22021083).

A parte autora requereu liminar para derrubada de cerca construída pelo requerido (ID 22645925).

DECISÃO deferindo o pleito, determinando a reintegração de posse dos autores, bem como determinação para que a parte requerida, no prazo de 20 dias, promova a retirada da cerca construída na área do imóvel dos autores, às suas expensas, sob pena de multa, a partir do 21º dia, no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00 (ID 24215577).

Citada (ID 25092806), a parte requerida apresentou contestação (ID 25671581), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da empresa rondoniense de refrigerantes e usucapião. No MÉRITO, discorreu sobre a impossibilidade da concessão de liminar. Postulou pela revogação da liminar, bem como extinção da presente em razão da usucapião pelo requerido Cleomildo.

A parte autora apresentou réplica (ID 26578803).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 26589116).

As partes foram oportunizadas a especificarem provas (ID 26624883).

A parte autora postulou pela prova documental já juntada aos autos, bem como pela oitiva de testemunhas (ID 26786474).

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal e análise das preliminares arguidas em contestação (ID 26981992).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 32408526). Cancelada a audiência em virtude da ausência de saneamento e determinada a retificação do polo ativo da demanda, substituindo-se os herdeiros pelo espólio (ID 32732793).

Os autores postularam pela manutenção do polo ativo, vez que o espólio de Hélio Máximo Pereira já fora concluído, bem como majoração da multa imposta em liminar, haja vista o descumprimento da medida pela parte requerida (ID 32849175).

Foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação pela parte requerida e deferida a produção de prova testemunhal (ID 37880285).

A parte autora reiterou o pedido de majoração de multa pelo não cumprimento da liminar (ID 38359238).

Em DECISÃO de saneamento, fora majorada a multa diária de R\$1.000,00 para R\$3.000,00 até o limite de R\$100.000,00, em razão da parte requerida não ter providenciado a retirada das cercas da área objeto da lide. Indeferida prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento (ID 50233851).

A parte requerida informou o cumprimento da liminar (ID 50925113).

Audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas (ID 51954171).

Os autores informaram que houve apenas o cumprimento parcial da liminar (ID 52540253).

DESPACHO intimando a parte requerida para manifestar-se (ID 60651995).

A parte autora requereu nova liminar para sua reintegração de posse e permissão para venda de parte do imóvel. Informaram ainda o não cumprimento integral da determinação imposta aos requeridos (ID 60818327).

A parte requerida informou que não foi retirada uma parte pequena da cerca em razão de problemas de mão de obra e da pandemia (ID 61391125).

A parte autora manifestou-se reiterando os termos constantes nos autos (ID 61988040).

O requerido pleiteou pela abertura de prazo para alegações finais (ID 63513394).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as partes já foram oportunizadas a apresentarem provas, o processo saneado e instruído, não devendo prosperar pedido de abertura de prazo para alegações finais, visto que intencionalmente protelatório para resolução da lide.

As preliminares arguidas foram superadas nas decisões anteriores, passo à análise do MÉRITO.

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietária e possuidora imóvel descrito na matrícula 7.280 localizado no lote 03 gleba 11 no Município de Porto Velho, apontando turbação e posteriormente esbulho cometido pelos requeridos e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

As ações possessórias são ferramentas processuais destinadas à proteção da posse, nesta esteira significa que havendo esbulho, turbação ou ameaça, pode-se utilizá-las para impedir que a agressão da posse. Em decorrência da possível mudança de situação fática durante o curso do processo, aplica-se a fungibilidade em relação às ações possessórias, conforme preconiza o Código de Processo Civil:

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Para se entender melhor o instituto possessório, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos.

A parte autora traz aos autos documentos comprobatórios de sua propriedade do referido bem, como também de sua posse, onde junta pagamento de tributos referente ao bem, demonstrando exercer atividade, bem como boletins de ocorrências narrando a conduta reiterada do requerido Cleomildo em invadir a área objeto da lide.

Por sua vez, a parte requerida ao mesmo tempo arguiu preliminares (já superadas) de ilegitimidade passiva da empresa e usucapião por esta, defesas que se contradizem. No mais, não elenca nenhuma outra defesa, deixando, portanto, de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autos.

Logo, entendo que a pretensão dos autores é totalmente procedente, porquanto comprovaram que suas posse precedeu à dos réus, bem como o esbulho por eles praticado e, ainda, que não adotaram conduta omissa, adotando meios concretos e legítimos no sentido de reavê-la (art. 561, I, II, III e IV, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar a reintegração/manutenção da posse do imóvel em favor dos autores localizado no lote 3, gleba 11, Projeto Fundiário Alto Madeira, Geba Candeias, no município de Porto Velho/RO, registrado no 3º Cartório de Imóveis, sob matrícula nº 7.280, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

À CPE, retifique-se o polo ativo da lide para que constem os autores descrito na inicial, excluindo-se o espólio.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001302-92.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

REU: FIRMINO FREITAS DE MOURA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS - RO546-E, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA - RO591-E, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento a se manifestar e requerer o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070362-81.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VALDERVANE DA SILVA DE LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070262-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA DE SOUZA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS FILHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054887-61.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDERLEY ALVES DA COSTA

IMPETRADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076209-64.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Cancelamento de vóo

AUTOR: BRENNO HENRIQUE KRUGER DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, OAB nº MG175950

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Observo que a advogada subscritora da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição complementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que a advogada possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição complementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7011942-83.2021.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA ELENE SILVA DOS REIS, JOSE BISPO DE MORAES, FURTUNATO DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ALVES DA SILVA, RENATO DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, visto ser vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 4721 (que autoriza o parcelamento das custas judiciais), de 23 de março de 2020:

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7070198-19.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REU: CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO POPULAR LTDA - ME, ANDRÉIA FREITAS BEZERRA, DIEGO CASANOVAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de REU: CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO POPULAR LTDA - ME, ANDRÉIA FREITAS BEZERRA, DIEGO CASANOVAS

Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, visando a comprovação da alegada hipossuficiência ou de comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, não houve resposta.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, ante o não recolhimento das custas, na forma do art. 290 do CPC, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Sem custas, conforme REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037218-53.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

REQUERENTE: AGNALDO PINTO BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Cumprida a obrigação informada nos autos, com a chancela do exequente que pugnou pelo levantamento, id. 66487253, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do credor e advogado, se tiver poderes de saque/levantamento.

Após, intime-se o credor para que levante a verba, preferencialmente, em 5 dias.

Comprovado o levantamento ou transferida à conta centralizadora, arquivem-se.

Custas recolhidas, conforme apurado no sistema de custas judiciais.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039419-18.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em 2 dias, sob pena de arquivamento, corrija a “qualificação da parte credora” e o “juízo” da petição id. 66295235.

Cumprido, conclusos para DESPACHO -urgente; ou, arquivem-se.

Int.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004202-45.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ADNA MARIA GADELHA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0013168-97.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MALCEDITES LAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA, OAB nº SP4674, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE,

OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADOS: DANY BUENO DE MORAES, JR SERVICOS DE EDICAO DE JORNAL RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 43.200,00

DECISÃO

Vistos,

A parte autora foi intimada para promover regular andamento processual, sob pena de suspensão/arquivamento. Todavia, ficou-se inerte.

Como o feito, encontra-se em fase executiva cuja pesquisa sisbajud restou infrutífera, e não sendo o caso de extinção (art. 924, CPC), determino a suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (CPC, artigo 921, § 3º). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

À CPE: apure-se o recolhimento das custas processuais e se for o caso, proceda conforme arts 35 e 37 da Lei de Custas. Após, ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022419-05.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE MARTINS FILHO, JOSE ALVES JORDAO

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos etc,

JOSÉ MARTINS FILHO e JOSÉ ALVES JORDÃO ajuizaram a presente ação de indenização por dano material e moral c/c pedido de tutela de urgência em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, todos qualificados, aduzindo em suma que em 07/02/2008, por meio de contrato particular travado com a Cooperativa dos Garimpeiros, Mineração e Agropecuária Ltda, adquiriram licença para extração de aluvião aurífero no leito e terraços do Rio Madeira, no trecho dos Distritos de Jaci Paraná, Jirau, Mutum Paraná e Abunã, localizado na APP dos terraços na margem esquerda do Rio Madeira.

Informaram que a requerida em 15/06/2012 propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar - n. 6138-17.2012.401.4100 cujo pedido liminar só não foi cumprido porque em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a suspensão, em 06/09/2012.

Discorreram que permaneceram no local, não mais extraindo ouro em razão da perda de capacidade econômica, até que tudo fosse resolvido.

Relataram que o aguardo perdurou até 2014 quando foram atingidos pela cheia histórica que ocasionou perda de suas máquinas e equipamentos, totalmente soterrados, conforme fotos anexadas.

Advogaram que por causa da negligência da requerida perderam anos de trabalho, assim como tiveram seus sonhos destruídos com prejuízos imateriais com abalo de tranquilidade e da dignidade.

Em razão da violação de bens, requereram a condenação da ré ao pagamento R\$ 400.000,00 por danos morais, R\$ 500.700,00 de danos materiais pela perda de maquinários e R\$ 4.559.404,50 por lucros cessantes. Instruiu a inicial com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida.

Citada, id. 42458190, a parte requerida apresentou defesa, id. 43836650. Preliminarmente, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir; suspensão em razão de conexão por prejudicialidade; conexão com a ação n. 7035401-85.2019.8.22.0001 da 5ª vara cível; litispendência e prescrição. No MÉRITO, sustentou que o garimpo realizado era ilegal restando inviável a indenização pretendida e não havendo comprovação de prejuízo igualmente sem razão o pleito de indenização por dano material e lucros cessantes. Outrossim, sustentou que a cheia histórica restou comprovado por especialistas trata-se de fenômeno da natureza de modo que a afastar qualquer responsabilidade da ré. Por fim, requereu acolhimento das preliminares e caso superadas, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 45541718.

Na sequência, os autores impugnaram a Contestação, id. 45852915.

Intimados para manifestarem quanto às provas, o réu opôs Embargos de Declaração, enquanto os autores pugnam por realização de perícia.

Em seguida, os embargos foram rejeitados, id. 51936710 e após, intimação o réu juntou cópia da Contestação ofertada pelos autores no bojo da ação de reintegração de posse que tramita da 5ª vara federal.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Por ordem de prejudicialidade, passo ao enfrentamento da prejudicial de MÉRITO.

Da Prescrição

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão do ilícito ter ocorrido em 03 de Agosto de 2012, data da concessão da liminar na ação de reintegração de posse pugnando pela extinção com resolução de MÉRITO.

Pois bem.

O réu tem parcial razão.

Não pela data do suposto ilícito, pois como observado na inicial, a causa de pedir remota é a cheia histórica de 2014.

Ela que motivou os pedidos de indenização neste processo.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

“é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

“a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Nesse sentido o TJRO:

“Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Ciência inequívoca do fato gerador. Ocorrência. Recurso não provido.

De acordo com o entendimento firmado no STJ, deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica e referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, de acordo com o princípio da actio nata.

Constatado que houve o transcurso de mais de três anos entre a ciência dos fatos pela parte autora e a propositura da ação, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que reconheceu a prescrição no caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7030773-24.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.)”

“ Construção usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição trienal. Precedentes do STJ.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica. (APELAÇÃO CÍVEL 7051047-72.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2021.)”

Assim, como a presente foi distribuída em 22/06/2020, observa-se que o ajuizamento se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Posto isso, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, com resolução de MÉRITO.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, conforme item “1” do DESPACHO inicial, id. 41555795.

Não sobrevivendo recurso, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PRI

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041402-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002502-97.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015438-23.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: COSME FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob a alegação do vício de contradição no julgado, id. 65025700.

Intimada, não houve manifestação pela embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar da argumentação da embargante tendente a demonstrar entendimento equivocado de falsa premissa dos fatos, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado. Essa insurreição é cabível, mas não pela via estreita dos embargos.

Convém registrar que o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA.

E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decisor, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).”

Portanto, a pretensão do embargante trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Portanto, rejeito os aclaratórios.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073172-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 17.334,19

AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES em face de REU: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008685-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021335-98.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jose Raimundo de Lima e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 65191229 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do DESPACHO ID: 63490767.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021335-98.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jose Raimundo de Lima e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 65191229 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do DESPACHO ID: 63490767.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026056-27.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REQUERIDO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030713-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS CPF: 027.236.292-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.905,61 (Valor principal R\$ 2.641,47 + 10% de honorários) atualizado até 06/04/2018

Processo:7013849-98.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA registrado(a) civilmente como JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, ELIEZER BELCHIOR DANTAS CPF: 986.137.822-72

Executado: VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS CPF: 027.236.292-10

DESPACHO ID 65960551: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Porto Velho- RO, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2021 08:24:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3308

Caracteres

2837

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

58,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034772-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANILCE CUSTODIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
REU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044474-81.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito para satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033066-59.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Advogado do(a) EMBARGANTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Embargante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017045-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ELAINE ARAUJO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022946-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA ROCHA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076525-77.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 21.508,59

AUTOR: JOAO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOÃO PEREIRA DA COSTA em desfavor de ENERGISA.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em razão de dívida de recuperação de energia no valor de R\$ 1.508,59 cujo vencimento se deu em 19/11/2021.

Entende que a fatura é abusiva e foi apurada unilateralmente sendo ilegal o procedimento administrativo instaurado.

Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço.

É o relatório.

Pois bem.

Como sabido, a interrupção do fornecimento de energia pode se dar também por casos de fraude no medidor atribuída ao consumidor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. (...) 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).”

A própria tese do Recurso Repetitivo esclareceu comandos para que a suspensão ocorra de forma válida: Observância do contraditório e da ampla defesa, aviso ao consumidor, inadimplência restrita a 90 dias anteriores à constatação da fraude e corte de energia efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução Aneel 414/2010 o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia da UC 20/1132342-5, endereço Rua Gustavo Moura, nº 8052, Bairro JK, Porto Velho/RO, CEP 76.829184 em nome do autor, no prazo de 04 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem.

Intime-se com urgência.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076445-16.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 52.990,50

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: I. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar a notificação válida extrajudicial da parte requerida, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação, conclusos em DESPACHO s-emendas.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000949-81.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas da DECISÃO id: 66495880 e da certidão id: 66503665

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº: 7076357-75.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:

Requerente/Exequente: MARIA LIDUINA HITZSCHIKY DOS REIS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1684, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Requerido/Executado: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA, AVENIDA RIO MADEIRA 4913, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO JOAO NEORICO, BR 364 km 6,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a autora ser possuidora e proprietária do veículo FORD/CARGO 1317F, número da placa NDB 1400, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD nos autos de n. 7064527-88.2016.8.22.0003. Aduz que adquiriu o veículo em 2016, antes do ajuizamento da ação de execução, e que não pode ser penalizada pela simples omissão na transferência no DETRAN.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que adquiriu o bem de boa fé e a restrição é ilegítima. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

1) Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita sob a alegação de que não se encontra em condições de manter o processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família

A simples alegação de não possuir condições financeiras é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A autora afirma ter adquirido um bem em 2016, pago na época o valor de R\$ 51.000,00, o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/5.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Após o recolhimento das custas, cumpra-se a seguir:

2) Do Pedido Liminar

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas restritivas de circulação sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, a embargante não juntou documentos onde apontam a negociação realizada, visto que juntou apenas uma procuração, sem provas concretas da compra e venda do veículo. Além disso a embargante não comprou o pagamento do bem.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução n. 7064527-88.2016.8.22.0001, bem como INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, mantendo a restrição sobre o bem.

3) Da citação

Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Associe-se estes autos a demanda principal n. 7064527-88.2016.8.22.0003, anotando-se nos respectivos autos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023137-75.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

REU: JULIO CESAR STREIT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0196522-09.2003.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogados do(a) REU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046797-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguardar prazo para pagamento custas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000694-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSE DE SOUSA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040370-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010922-31.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO DA SILVA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

EXCUTADO: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

Advogados do(a) EXCUTADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, JOAO MARCIO

MACIEL DA SILVA - PE822 A-A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

DESPACHO

Vistos.

À CPE, cadastre o CPF do exequente, conforme informado no id. 65982831/65982832.

Habilite-se o patrono da executada RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, Dr. José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471), conforme procuração id. 61059340, pg. 19. Promova a exclusão dos patronos anteriores.

Após, cumpra-se nos seguintes termos:

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058022-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE BORGES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025032-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXCUTADO: V DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003500-31.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020890-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
EXECUTADO: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047382-43.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO BERNARDO GUERRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados com proposta (ID 66415619) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001059-80.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMARQUE JOAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061977-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NEFERTITEH FRANCA QUARESMA BIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024693-39.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RONILSON FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050285-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000580-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO GOMES DE SOUZA e outros (23)

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053988-87.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: MARIA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025934-14.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076296-20.2021.8.22.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 13.198,98

REQUERENTES: CNPJ JVC IMÓVEIS, LAURO RICARDO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade/Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência e Danos Morais proposta JVC IMÓVEIS contra a REQUERIDO: ENERGISA, ambos qualificados. Narra a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação com apontamento de diferenças com refaturamento de consumo em sua unidade consumidora, no valor de R\$3.198,98 (três mil cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora que mostram não haver fatura pendente de pagamento.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito questionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: CNPJ JVC IMÓVEIS, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3771, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURO RICARDO MAGALHAES PORTELA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069270-68.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JORGE DA COSTA GADELHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045898-27.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 47.124,58

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ALEXANDRE DANILO PEREIRA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de REU: ALEXANDRE DANILO PEREIRA DE LIMA.

Verificou-se na petição id. 66499210 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076286-73.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.477,31

AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Defiro a justiça gratuita
Trata-se de ação de anulação de débito c/c revisional de débitos, que a parte autora em sede de tutela antecipada, requer seja determinado que a requerida suspenda a cobrança, bem como a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito, referente as faturas discutidas neste feito.

Relata o autor que em novembro de 2019 recebeu uma fatura referente à diferença de consumo, período de apuração de 06/2019 a 09/2019, lançado no mês 01/2020, no montante de R\$1.004,87(um mil e quatro reais e oitenta e sete centavos) – 1.080kwh.

Aduz que o critério utilizado pela Ré para recuperação do consumo e apuração dos valores foi a média dos três maiores valores dos últimos doze meses, o que se mostra ilegal. Afirma que a estimativa de consumo utilizada pela ré não se aproxima da realidade do auto. Enfatiza que sua média de consumo é de 68,66 KWh, com fatura normalmente no valor médio de R\$ 92,62.

Afirma ainda, que as faturas dos meses subsequentes, de fevereiro de 2020 a maio de 2021, também vieram a maior, razão pela qual não efetuou o pagamento e pleiteia a revisão das referidas faturas, vez que se mostram abusivas frente a realidade de consumo do autor.

Relata que a requerida interrompeu o fornecimento de energia em 13/01/2021, conforme informações prestadas pela requerida. Contudo, não possui interesse no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

Aduz que requerida incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão das faturas discutidas neste feito.
Aprecio o pedido liminar.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor da requerente um débito de R\$ 1.004,87, com vencimento em janeiro/2020, referente à suposta recuperação de consumo, cujo valor foi realizado pela média anual. Nos meses subsequentes, fevereiro/2020 a maio/2021, as faturas vieram acima da média de consumo.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Em análise perfunctória, entendo que a indicação da suposta diferença de consumo apontada pela requerida, bem como as faturas dos meses de fevereiro/2020 a maio/2021, não parece acompanhada de comprovação ou justificativa bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva, o que ampara a pretensão liminar postulada.

Há prova documental que confirma que o nome do autor está negativado (id. 66463573).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a requerida, suspenda a cobrança, bem como proceda a exclusão/cancelamento da inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, tudo referente as faturas discutidas nos autos, a saber, janeiro/2020 (refatura) e de fevereiro/2020 a maio/2021, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

De mais a mais, cumpre anotar ainda que a presente ação envolve relação de consumo, sendo o caso de aplicação da teoria finalista mitigada. Neste norte, observa-se ainda, que há verossimilhança das alegações, bem como hipossuficiência da parte autora diante da empresa requerida, por tais razões, inverte o ônus da prova, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE, via sistema (Acordo de Cooperação Técnica nº. 1908619), com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS, RUA CRISTINA 7561, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051229-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RICO DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034367-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento a se manifestar e requerer o que é de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071493-91.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: WALDIR PERES ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038494-85.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062744-85.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEITON DOS SANTOS VITAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067325-46.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: SAMUEL SILVA MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026672-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675, LAURA ZONTA - SP290795

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004520-57.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ROSILANE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7054581-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546

REU: HÉRCULES FIQUEIREDO ANDRADE, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que somente a requerida S.A. CAPITAL BRAZIL S/A foi citada até o momento, conforme se depreende no id. 55701556.

A parte autora peticionou no id. 620927055, fazendo alguns requerimentos quanto à citação dos demais requeridos, os quais passo analisar:

1. DEFIRO o pedido de exclusão da requerida ISABEL CRISTINA MARTINHO PRADO do polo passivo da demanda.

À CPE: proceder a retirada de Isabel Cristina Martinho Prado do sistema.

2. Considerando que o documento juntado no id. demonstra que o sócio da empresa requerida é José André da Costa, DEFIRO o pedido de substituição do requerido HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE por JOSÉ ANDRÉ DA COSTA e determino sua citação para responder ao processo, nos termos do DESPACHO inicial.

À CPE: proceder a exclusão do requerido Hércules e incluir José André da Costa no sistema.

Expeça-se o necessário para citação da parte incluída na demanda.

3. DEFIRO o pedido de realização de pesquisas via sistemas Infojud e Sisbajud para identificação do endereço do requerido LEIDIMAR BERNARDO LOPES.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

4. Por sua vez, INDEFIRO a repetição da citação do requerido FERNANDO MARQUES LUSVARGUI no mesmo endereço da empresa, uma vez que, conforme informado pelo próprio autor, houve tentativa de intimação do requerido por três vezes, não tendo sido localizado no endereço mencionado, o que demonstra que a diligência provavelmente será ineficaz, uma vez que a parte não traz nenhuma demonstração de que desta vez o requerido será encontrado no local.

Portanto, fica a parte autora intimada a informar novo endereço válido para citação de FERNANDO ou requerer o diligência eficaz para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mencionado réu, por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que incumbe à parte indicar endereço para citação das partes e promover ou requerer as diligências necessárias para tanto.

5. A parte autora requer, ainda, a citação por edital da empresa UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, argumentando que a referida ré se recusou a receber a citação, conforme documento juntado no id. 55676973.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar todas as diligências que lhe competem, pleiteou a citação por edital, apenas ao argumento de que a empresa se recusou a receber a citação, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado, uma vez que a hipótese legalmente prevista para citação pro edital é quanto desconhecido, incerto ou inacessível o local onde se encontra o citando, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, INDEFIRO a citação por edital, e oportunizo a parte autora a requerer o a diligência que entender de direito em relação à citação da mencionada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo em relação à ré, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Decorrido os prazos in albis, concluso para extinção em relação aos requeridos ainda não citados.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007747-89.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062780-30.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL (12080)

REQUERENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogados do(a) REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034900-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONNY CLEIY NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062227-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ANA RAMOS FURTADO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002346-75.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009811-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

REU: LEONICE PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021969-04.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: SEBASTIAO BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, NEIVA CRISTINA DE ARAUJO, OAB nº RS60154

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO BARROSO DOS SANTOS ao argumento de omissão e contradição na SENTENÇA id. 65728534.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

Brevíssimo relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação do embargante.

A “contradição” que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da DECISÃO judicial.

E no caso da DECISÃO guerreada vê-se que ela guarda total coerência.

À propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).”

Quanto à suposta omissão, igualmente sem razão, tendo em vista que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO ” ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016))

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7029772-04.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 112.302,88

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO CARVALHO LIMA, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória, conforme id. 66173947.

2. Expedida, intime-se a parte exequente para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040902-20.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 6.082,97

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: LUCIANE FREITAS AMBROZIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, realizar o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de extinção (art. 485, IV do CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032503-02.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 55.706,94

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: MARCELO ALESSANDRO FURTADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora interpôs recurso de apelação da SENTENÇA id. 65358054, que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida, para apresentar contrarrazões ao recurso, haja vista que o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, antes mesmo que se formasse a relação processual.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035940-80.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.966,54

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 66437954), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA FILHO, CPF nº 20311052215, AVENIDA CAMPOS SALES 760, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043620-19.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Turismo

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTORES: AMANDA RIBEIRO IORAS DARTIBALLE, CALEBE RIBEIRO IORAS DARTIBALLE

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos,

Antes de proferir DECISÃO nos autos, considerando haver interesse de incapaz, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: AMANDA RIBEIRO IORAS DARTIBALLE, CPF nº 07414467236, RUA CENTENÁRIO 7834 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALEBE RIBEIRO IORAS DARTIBALLE, CPF nº 06613338257, RUA CENTENÁRIO 7834

ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862002103, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017512-89.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 38.442,22

EXEQUENTE: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

EXECUTADOS: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CLAUDIO OMAR PASSARELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012287-49.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUIZ VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LUIS VIANA DA SILVA move em face de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (id 66159161).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (id 66344290).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em juízo, consignando que a conta deverá restar zerada.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº: 7040576-60.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BENTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO, OAB nº RO7989

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por BENTO DA SILVA PINTO em face da ENERGISA

Devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito voluntariamente

Foi promovido bloqueio integral da quantia pretendida no cumprimento de SENTENÇA.

Regularmente intimada a parte requerida não se manifestou quanto a impenhorabilidade.

Foi expedido alvará para levantamento do valor bloqueado, cujo alvará foi sacado, consoante certidão id 66452035.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, dou a SENTENÇA por cumprida e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012548-24.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXCUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

DESPACHO

Vistos,

Proteste-se as custas, inscreva-se em dívida ativa e após, arquivem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 75.945,86

EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADOS: MARCILIO SILVA PAES, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Vistos,

Visando dar celeridade e racionalizar a prestação jurisdicional nesta fase executiva que há muito se arrasta, manifeste-se o executado Marcílio, no prazo de 2 dias, sobre o pedido último, da parte exequente, quanto à designação de audiência de conciliação.

Findo o prazo, conclusos para DESPACHO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037599-32.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.203,38

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, id. 65904162, e que a pesquisa de ativos foi infrutífera, determino a suspensão deste cumprimento de SENTENÇA por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Findo prazo e não indicados bens passíveis de constrição pelo credor, arquivem-se em definitivo, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028251-82.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAUAN DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DOUGLAS DIAS DO CARMO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/08/2020. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu contestação (id. 59205179), preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento, requerendo ao final a total improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 61966953). Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (id. 61966955).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DA PRELIMINAR

Quanto à preliminar arguida, de impugnação à gratuidade da justiça, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de id. 61966955, apresentou lesão membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

Portanto, estabelecidos os limites da decisum e tendo o laudo logrado encontrar lesão em membro inferior esquerdo em 50%, limitado aos parâmetros estabelecidos no pedido inicial a procedência se impõe.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado DISPOSITIVO, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido das seguradoras.

Assim, considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento se daria em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (70%), conforme tabela anexa à Lei 6.194/74. Deste modo, a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo como indenização devida o quantum de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da indenização no valor de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo a correção a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte autora, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante a duração e a complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PROCESSO Nº: 7019740-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA oposta por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em face de MARIA DE FATIMA DA SILVA LEAO.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, considerando que já foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, não o fazendo, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão dar-se-á continuidade ao decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013363-19.2010.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.436,98

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JEMIMA BARBOSA DA SILVA SOUSA, ARGENTINA JORGE DA SILVA, ANDREIA GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por 30 dias ou com a vinda das respostas dos ofícios enviados, momento em que a parte exequente deverá ser intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7026342-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: CAROLINA MARQUES DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de CAROLINA MARQUES DE AZEVEDO.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação de seu crédito, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus.

Desta forma, cumpra-se o item "3" da DECISÃO id. 65651686, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7004372-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES, RUA CUIABÁ 1687 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032151-49.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 26.159,40

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DECISÃO

Vistos,

1) Expeça-se certidão de crédito judicial, conforme deferido (id. 61723014), com as informações prestadas pela parte no id. 54655948, atentando-se à correção dos dados do devedor 1 (item 2), esclarecidos pela exequente no id.62254255.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.

3) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

4) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão dar-se-á continuidade ao decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2007 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054718-40.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 4.531,12

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA FARIAS GOMES, ELISLANE SALES ANDRADE, MARIA GENEVA ALVES DO BOMFIM TRINDADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas CAERD e ENERGISA, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelpce@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

2. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta DECISÃO, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço da requerida ELISLANE SALES ANDRADE, CPF nº 885.779.702-30.

3. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção quanto à executada.

4. Com a resposta, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

5. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

À CAERD Av. Pinheiro Machado, 2112, Porto Velho/RO.

À ENERGISA RONDÔNIA Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP-76821-063, Porto Velho/RO

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075924-71.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor colima indenização pelos valores pagos com recurso próprio pela instalação de rede e subestação de energia em zona rural no valor de R\$70.463,25, o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/50, conforme requerido na peça inaugural.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

4. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000919-53.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: JOSE LOHAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro.

Intime(m)-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

EXEQUENTES: FERNANDO DIAS DE MIRANDA, VANIA LUZIA LIMA DIAS DE MIRANDA, BRUNO DIAS DE MIRANDA

José Geraldo Pereira de Miranda Júnior, JOSE GERALDO PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA,

OAB nº RO6818, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: Éder Aragão Neves

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA, OAB nº PE17134, EDILBERTO BEZERRA LIMA, OAB nº

RO289B

DESPACHO

Vistos,

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento que determinou a realização de tentativa de penhora via sisbajud.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado do seu crédito.

Após, concluso para DESPACHO -urgente.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0008779-64.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADOS: MAISA COELHO DE LIMA, MAILSON LIMA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO última. Entretanto, declino do juízo de retratação, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos do A. I. 0811952-22.2021.8.22.0000 verifiquei que o relator, nesta data, concluiu: "Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15. "

Aportando nos autos a informação do trânsito em julgado, archive-se, em observância ao decidido no id 63044549. Caso haja modificação da DECISÃO do relator, voltem-me conclusos à pasta adequada.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000949-81.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 8.356,84

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LC MARCON ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE,

OAB nº RO4986, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedidos da parte executada, id. 65799164.

À CPE:

a. Cadastre-se exclusivamente os advogados Nei Calderon OAB/SP 114904 e Marcelo Oliveira Rocha OAB/SP 113.887.

b. Forneça extrato atualizado da conta judicial, cientificando-se as partes e oportunizando prazo de manifestação de 05 (cinco) dias.

c. Transcorrido o prazo do item "b", sem qualquer oposição dos envolvidos, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nos autos, no prazo máximo de 10 dias, à conta indicado pelo banco-executado: Banco 033 – SANTANDER Agência 0319 Conta corrente 678664 CNPJ 90.400.888/0001-42

2. Quanto à proposta de acordo, o exequente, antes de ser intimado, já se manifestou, id. 66154917.

3. Assim, intime-se o Banco Santander para manifestar-se quanto à proposta idealizada nos itens "2", "3" e "4" da petição id. 66154917, no prazo de até 10 dias.

4. Se concordar, conclusos para homologação.

5. Caso contrário, conclusos para (DECISÃO -urgente) análise do pedido alojado no id. 65344387

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038207-59.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: IZAAC NAVA DE AQUINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

EXCUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que IZAAC NAVA DE AQUINO move em face de AIR EUROPA LINHAS AÉREAS SOCIEDADE ANÔNIMA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (id 63320985).

Intimado para manifestação, o requerente informou débito remanescente de R\$ 929,60 (id 62871581).

No id 66177786, o executado informou o pagamento do valor remanescente.

Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará (id 66327382).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositado em juízo, consignando que a conta judicial deverá restar zerada.
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015467-49.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 82.417,75

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: PAULO SIMIAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à concessionárias de serviço público e telefonia para que informem endereço da executada, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Outrossim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após conclusos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SIMIAO DA SILVA, RUA GUIANA 2646, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043668-46.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Valor da causa: R\$ 1.420,74

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: OSMAR VENANCIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ante a notícia de possibilidade de acordo e tendo em vista o prazo decorrido desde o peticionamento em 25/11/2021, DEFIRO pedido da credora, contudo, concedo prazo de 10 dias para juntada do termo de acordo. Vindo aos autos, conclusos para homologação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 0010922-31.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DIEGO DA SILVA DE FREITAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

Requerido/Executado: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RAU: ELIAS GORAEYB 2773 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA, OAB nº PB23678, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

À CPE, cadastre o CPF do exequente, conforme informado no id. 65982831/65982832.

Habilite-se o patrono da executada RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, Dr. José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471), conforme procuração id. 61059340, pg. 19. Promova a exclusão dos patronos anteriores.

Após, cumpra-se nos seguintes termos:

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018024-33.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXCUTADO: R. C. RAMOS SANCHES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005458-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016844-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: ALEXANDRE PASSOS PAGIN

Advogado do(a) EXCUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004221-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

INTIMAÇÃO Tendo em vista que as procurações apresentadas no (ID 12524038 e 12524016) não outorga poderes expressos para levantamento de valores, fica a parte EXEQUENTE, intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a determinação para expedição de alvará. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069868-22.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REU: MATILDE OTILIA DE LIMA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais complementares, cód. 1001.93. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069868-22.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REU: MATILDE OTILIA DE LIMA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais complementares, cód. 1001.93. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076302-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: SERAPIA LISBOA VERGOTTI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. Ademais, a empresa não comprovou a dificuldade financeira alegada.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrituração a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Paga as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151511146240000063648711> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: SERAPIA LISBOA VERGOTTI, RUA CAZUZA 5366 PANTANAL - 76824-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7053318-49.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ADIBERTO NASCIMENTO DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc,

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: FRANCISCO ADIBERTO NASCIMENTO DE PAIVA em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Gratuidade deferida, id. 63475565.

Em audiência de Mutirão DPVAT, foi apresentada a perícia médica, id. 66190513. A parte autora concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais. Por sua vez, a requerida pugnou pela concessão do prazo de 20 dias para apresentar comprovante de pagamento de honorários periciais.

É, em suma, o relatório.

Deixo de apreciar a manifestação da Seguradora Líder (contestação), considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito prosseguirá para julgamento de MÉRITO nesses termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Fica intimada a requerida Seguradora Líder, via advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais (R\$ 370,00), no prazo de 20 dias.

2- Realizado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, Dr. Fernando Antônio Pereira, autorizando-o, por meio de sua advogada constituída, ao saque da quantia depositada em Juízo.

3- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da Gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001118-65.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 61.935,95

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em desfavor de REU: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA.

Verificou-se na petição id. 66379895, antes da angularização processual, que a parte autora pugnou pela desistência do feito, sendo desnecessária, portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Em anexo, segue comprovante de baixa da restrição veicular.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043164-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ROGER SILVA AUGUSTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7068878-31.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VALDECI LOBATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039431-37.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 580.000,00

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331B

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Trata-se de ação de indenização por lucros cessantes c/c danos morais ajuizada por JOSE CARLOS VICENTE BRAGA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A., ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega que adquiriu o lote de terras n. 40, localizado no Reassentamento Morrinhos, situado no município de Porto Velho/RO, com área livre de produção de 10 hectares e 40 hectares de reserva legal, fazendo confrontações com o lote 39 do Sr. Raimundo, à direita, e à esquerda o lote 41, possuindo uma construção residencial com 70m², contendo sala, cozinha, três quartos, banheiro, coberta com telha de barro e piso de cerâmica, forrada com PVC, conforme escritura declaratória de posse Livro n. 0120-E, fls. 078, inscrita no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO. Arguiu que adquiriu o referido imóvel de Carlos Alberto Ribeiro da Silva, sendo que está pendente de documentação definitiva a ser expedida pela requerida como parte do acordo indenizatório. Afirma que houve acordo entre a Santo Antônio Energia S.A. e os reassentados para uma ajuda de custo, todavia, a requerida não teria cumprido com sua parte, alegando que o autor não teria direito por não ser o legítimo reassentado. Alega que ocorreram várias reuniões entre a requerida e os reassentados para solução do problema das famílias que dependiam da produção auferida na área, uma vez que se tornou improdutiva.

Afirma que a proposta elaborada pela requerida não foi cumprida, que seriam os lucros cessantes durante 18 (dezoito) meses, tendo sido confirmada a proposta em audiência de instrução nos autos n. 0010935-93.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível. Houve ação proposta pelo Ministério Público Federal e Estadual tratando sobre o reassentamento Morrinhos (autos n. 89426-30.2015.4.01.4100). Argui, ainda, que dos 40 hectares de terra, somente 10ha são livre para produção, sendo que 30 hectares da área são destinados à reserva legal, razão pela qual pleiteia indenização por essa área destinada à reserva. Por fim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 96.600,00 a título de indenização por perdas e danos e/ou lucros cessantes, pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 183.400,00 e a indenização pela reserva em condomínio no importe de R\$ 300.000,00. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade da justiça e designando audiência de conciliação (id. 13037399).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 17045958).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 17469935), arguindo, preliminarmente, a prescrição e argumentando que a discussão referente ao imóvel já teria sido objeto de demanda pelo anterior proprietário. No MÉRITO, alega que foi celebrado novo acordo entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, em que se discute o referido lote, inclusive houve participação do autor no novo acordo firmado. Afirma que as partes convencionaram a respeito da reserva legal, não sendo possível pleitear os direitos referentes à reserva com base no acordo anterior, em razão da novação, estando ausente o interesse do autor em razão da perda do objeto. Argui que não há comprovação dos danos alegados. Por fim, requer a extinção em razão da prescrição e no MÉRITO a extinção por perda de interesse processual do autor, além da improcedência dos pedidos constantes na inicial. Com a contestação, juntou documentos.

Houve réplica (id. 18325967).

Em fase de especificação de provas, a parte autora informou não haver provas a produzir (id. 19742214) e a parte requerida requereu o reconhecimento da perda de interesse processual do autor, face à novação feita pelas partes, bem como juntou documentos (id. 20014145).

Em seguida, o autor peticionou com novas informações a respeito da regularização da documentação do lote, bem como requereu a designação de audiência de conciliação (id. 21847790), ante o interesse em aceitar proposta da requerida.

Deferido o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação (id. 26136259).

Audiência de conciliação resultou em proposta na qual a parte requerida pleiteou prazo para avaliar os termos da deliberação a respeito (id. 28048105).

Não houve composição entre as partes, razão pela qual o autor requereu o prosseguimento do feito (id. 45445416).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (ids. 60871728/60871737 e 61653289).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Pois bem.

Conforme se infere, o que a parte autora pretende na verdade é o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o qual foi homologado perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Rondônia, ocasião em que se formou um título judicial, obrigando a todos que firmaram o seu fiel cumprimento.

Além disso, a própria autora afirma que existe uma ação civil pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, sob o n. 89426-30.2015.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal de Rondônia, tratando sobre o Reassentamento Morrinhos, incluindo o lote objeto desta demanda, sendo que houve inclusive acordo entre as partes, conforme ressaltado pela requerida (id. 20014145), que juntou aos autos o acordo firmado e assinado pelo autor da presente demanda (id. 20014171).

Portanto, apesar da parte ter ajuizado ação de conhecimento objetivando reparação por lucros cessantes e dano moral, o que se pretende é o cumprimento de SENTENÇA referente ao título judicial acima mencionado.

Dito isto, em regra, o juízo competente para cumprimento de SENTENÇA é onde ela foi prolatada, tendo, assim, a competência absoluta. Nos termos do art. 516, II, do CPC, é competente para o cumprimento da obrigação, o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, que conheceu o processo originalmente.

No caso em tela, como o título judicial foi formado, através de SENTENÇA homologatória pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, cabe àquele Juízo determinar o devido cumprimento da SENTENÇA.

Nesse sentido:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Processo: 0801539-18.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 13/05/2019 09:02:32 Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A Polo Passivo: JOAO CARLOS DE LIMA e outros. [...] Denota-se da exposição do fundamento jurídico, que a obrigação cobrada está retratada no acordo pactuado na Justiça Federal e não na escritura pública. E nem poderia ser diferente, isso porque, o acordo judicial substituiu a escritura pública, de tal modo que passou a ser a verdadeira obrigação entre as partes. Tanto que eventual descumprimento obrigacional implicará em descumprimento do ato judicial e não à escritura pública, já derogada. Nesta plataforma de premissa, em se tratando de ato judicial prolatado pela Justiça Federal, quaisquer questões judiciais que lhe for pertinente competirá, naturalmente, àquela Justiça processar e julgar tais demandas, e tão somente ela, poderá afirmar não ter interesse na resolução da presente lide. [...] (Publicado DJE 093 – 21-05-2019).

Embargos à execução. Acordo em ação civil pública homologado pela justiça federal. Incompetência da Justiça Comum. Prevê o art. 516, II, do CPC que o cumprimento de SENTENÇA será efetuado perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009042-98.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019.

Processo civil. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Execução. Título judicial extraído de ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Em se tratando de execução baseada em título judicial formado no seio de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em face da Usina de Santo Antônio, natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória onde o título exequendo foi formado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801539-18.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2019

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente, DECLINO da competência para a 5ª Vara Federal da seção judiciária de Rondônia.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036448-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023773-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOÇACAO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: LUCAS TATUI SOARES LIBARINO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, conforme DESPACHO de ID 61422009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032482-89.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MARIA DE FATIMA SILVA BATISTA e outros (2)

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010171-07.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXCUTADO: MARA DE LIMA BARBATO e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004652-54.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VICENTINA AVILA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66529716 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050093-55.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037970-30.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66529703 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011013-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: MARCELO REIS ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073754-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SA NOBRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REU: RODOLFO PAIXAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para fornecer o endereço completo do requerido, tendo em vista não ser possível a citação apenas com a informação "Jundiá, São Paulo".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0251350-42.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Locação de Imóvel

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 66355671, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI - PR54456

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038401-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. K. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66508608 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024874-06.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: JOAO BOSCO SENA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063795-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091, NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM13833

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66516501 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017652-94.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, RUDOLPH LOPES MORAES - AM10199, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

REU: RUDI URBANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034511-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66511423 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROGERIO ALVES DA SILVA CPF: 408.106.822-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.061,79 (três mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos).

Processo:7024631-96.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:KARINA ROCHA PRADO registrado(a) civilmente como KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA CPF: 05.215.132/0004-05

Executado: ROGERIO ALVES DA SILVA CPF: 408.106.822-49

DECISÃO ID 66508770: "(...) Defiro o pedido da parte exequente ID 5612321 e determino a intimação do executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069393-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REU: EDIVAN PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66516550 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020831-65.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463

DESPACHO

Vistos,

1 - Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado nestes autos (ID 64091630) e seus acréscimos legais.

2 - Após, diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento.

3 - Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

4 - Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7068580-39.2021.8.22.0001

Classe Oposição

Assunto Acessão

OPOENTES: MARIA RODRIGUES DA SILVA, ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS

ADVOGADO DOS OPOENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

OPOSTOS: SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, NOLI ELISEU MARAFIGA, JANDREI MARAFIGA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, JAIR DIAS DOS SANTOS, JOHNNAR WILSON OLSEN, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME

OPOSTOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de acostar aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034734-65.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Imissão

EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO BASCHERA BARRETO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Vistos,

Em atenção ao Ofício de ID 14334129 informo que a DECISÃO foi exarada, com base na jurisprudência pátria, que reiteradamente tem decidido em casos análogos, eis que foi comprovado o domínio e a posse do imóvel pelo embargante, pois trouxe aos autos a cadeia sucessória dos proprietários do imóvel e em nenhum dos documentos possui a menção da parte embargada.

Ciente da interposição e DECISÃO do agravo de instrumento, mantenho hígido o DESPACHO recorrido por seus próprios fundamentos.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 12/2021 - PVH4CIVELGAB Porto Velho. 16 de dezembro de 2021

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0803642-27.2021.8.22.0000 - PJE (Origem/Auto n. 7034734-65.2020.8.22.0001)

Agravante: Santa Adelaide Properties Ltda EPP

Agravado: Maurício Aparecido Baschera Barreto

Relator: Des. Torres Ferreira

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao ofício de ID 14334129, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento, salvo que reiteradamente tem decidido este Juízo em casos análogos, haja vista a comprovação do domínio e da posse do imóvel pelo agravado.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador Torres Ferreira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053789-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018960-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

EXECUTADO: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66512591 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037334-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66511700 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015334-65.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio ID 63565335, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043943-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELE NUNES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66513428 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010045-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

EXECUTADO: EDSON DE CASTRO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057047-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66520913 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071647-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN DAIANNE NOGUEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA - RO10364, LUCAS SANSEL - RO10358

REU: EVERTON IANES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66521479 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070973-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66521962 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069559-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRISVALDA DE CARVALHO MATA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66522592 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035400-66.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: THAYS EMANUELLE MARTINS CABRAL

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.523,91 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

Processo:7017431-09.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53

DECISÃO ID 66511898: "(...) Assim, intime-se a parte executada, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044439-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013937-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HUGO COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA

PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433

Intimação PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018290-54.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS - GO31304

EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037744-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66513370 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007758-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIAN MILLER DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66513420 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032678-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LÍDIA MICHALCHUK SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0163136-85.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: José Alves Moreira e outros (10)

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024846-72.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015536-76.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

EXECUTADO: ADILSON BARBOSA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049384-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SILVA ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076

REU: MICHELE DE PONTES NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055173-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: QUENIA DANTAS SHOCKNESS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024021-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXCUTADO: MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009059-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014129-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: JUCILENE INACIO LEITE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Intimação AUTOR - CERTIDÃO EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida sob id 66180559, devendo proceder a retirada da certidão via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038007-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BORGES CONSTRUTORA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058261-80.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: EVANDRO ARAUJO CAIXETA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030654-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANES BARBOSA MOREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS RENATO FERREIRA, CPF 532.080.486-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7021922-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO CPF: 066.327.566-03, WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91,

Requerido: CARLOS RENATO FERREIRA CPF: 532.080.486-53

DECISÃO ID 61640797: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/09/2021 12:29:28

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2086

Caracteres

1616

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

36,30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025342-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES - RO11294

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018668-83.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FATIMA DANTAS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (sem custas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029704-88.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151808-85.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A
EXECUTADO: BAZZOLAO ELETROMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTOS - MA3977
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCAS DA SILVA RODRIGUES CPF: 001.949.242-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66452090, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005962-97.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES CPF: 939.324.992-04, JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO CPF: 699.671.562-87, ELIEL SOEIRO SOARES CPF: 025.447.522-11

Executado: MAURICIO JOSE DA SILVA CPF: 158.755.358-90, LUCAS DA SILVA RODRIGUES CPF: 001.949.242-11,

DECISÃO ID 66451950: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código...."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059589-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO MONTENEGRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (sem custas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049438-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CESAR PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053694-35.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011339-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: MARCELO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dizer o que quer de direito e promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, de acordo com a decisão de ID 46497280.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008295-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021237-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027131-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ANNA BEATRIZ MILAN MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela parte requerida ID 63404573 a 58972475, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026701-86.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 61194189, e determino que seja certificado acerca do retorno da carta remetida ID 59613225.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033013-78.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ELKER LEAL QUEIROZ, ELTON QUEIROZ DE FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de busca de endereço do executado ELKER LEAL QUEIROZ (ID 63918941) e recolhimento de custas no ID 63918943.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032897-38.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: EDIRLANE DOS SANTOS ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 62004838.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63930346.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036762-45.2016.8.22.0001

Classe Demarcação / Divisão

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ADRIANA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027524-26.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. E. C. CARVALHO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003350-21.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Honorários Profissionais

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003487-32.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEMIR DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença (Id. 63798564), ser modificada para o fim de reformar o totalmente a decisão, afastando a condenação.

A parte embargada manifestou-se Id. 64040930.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048780-59.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

REU: ROGERIO SCHUMACHER

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para pagamento voluntário do débito.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ROGERIO SCHUMACHER (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 59784822

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014571-38.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 63165835, e determino a intimação da parte executada do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 52114264, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Endereço: ID 63165835

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015351-36.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: Wilisvan de Souza Azevedo, Jaine de Souza Azevedo, Graciene Prata de Souza, Maria Clara Silva Farias, Jose Maria de Souza Farias, Valeria de Souza Farias, Valmar Silva de Souza, VANDERLEY DE CASTRO FARIAS, Jeferson da Silva Barboza, RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDO UCHOA BARBOZA, Ivante Coutinho Abadias, Ivane Prestes, Altemir Prestes, Maria Ivani Prestes Abadias, Maria Izael Salles de Souza, RAIMUNDO PRESTES ABADIAS, Leonardo Paiva da Cruz, Wallace Rhuan Paes de Castro, MARIA TELMA RODRIGUES PAIVA, Patricia Mendonça Azevedo, Fabiele Mendonça Azevedo, Vitoria Mendonça Azevedo, LUCINEIDE FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Defiro o pedido do Sr. Perito ID 63947863 e suspendo a tramitação do feito por 30 dias para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e intímese as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse na produção de outras provas, intímese as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033801-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA MARIGENES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 54708254.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60455087.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: ANA MARIGENES LOPES, CPF nº 47059028234

Endereço: ID 54708254.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008590-33.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: CIVALDO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

EXECUTADO: Wanderlei Pereira Braga

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

Vistos,

A par da manifestação do credor ID 64040628, passo as considerações que adiante seguem.

Ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional (REsp 801.262/Humberto). A penhora deve recair sobre o bem do devedor que efetivamente assegure a satisfação do crédito, impedindo a perpetuação da dívida.

É inegável que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, conforme preceituam os artigos 4º e 6º do CPC, respectivamente, todavia, o pedido do credor de constante atualização da dívida durante o cumprimento da execução torna-se inviável, salvo se houver inadimplemento ou interrupção da prestação jurisdicional, nos termos determinados anteriormente.

Isso porque não há como atribuir ao órgão empregador a responsabilidade pela atualização mês a mês do débito, cuja incidência de juros também não terá o mesmo marco, já que todo mês é feito o pagamento de uma parcela, além do mais, as parcelas quitadas também devem ser objeto de atualização pois, caso assim não seja, a dívida certamente se perpetuará.

Desta feita, ao final dos descontos na proporção determinada, feitas as devidas atualizações - tanto do que foi pago quanto do crédito do credor, calculado mês a mês, é que se aplicará os novos descontos naquilo que não foi contemplado.

Aguarde-se os demais depósitos até a satisfação total do débito. Vindo os comprovantes de depósitos, fica desde já deferido a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, independentemente de nova conclusão

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050270-58.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677, ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

Vistos,
Defiro parcialmente o pedido da parte exequente ID 64067563 e suspendo a tramitação do feito por 15 dias.
Após o decurso de prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040531-22.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: ANDERSON DOS SANTOS REGIS

Advogado do(a) REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7007458-59.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

REQUERENTE: RENATA NATHALIA CORTEZ SANTANA FAGUNDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FERNANDA RODRIGUES MASAKI, OAB nº SP289469, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a presente ação ordinária versa sobre interesse de pessoa relativamente incapaz, antes de deliberar acerca do pedido de expedição de alvará judicial (ID 66460825), dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Consta citação por edital do executado no ID 55911874.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63915365.
3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007291-08.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: MICAELA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

EXECUTADO: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a renovação da diligência nos endereços indicados na inicial, conforme pleiteado no ID 63999244, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, se for o caso, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE

ENDEREÇOS: NA INICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041511-03.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023022-44.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

EXECUTADO: PAULO GOMES RAMALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171,
MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA, OAB nº RO343

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n.59288375.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63915514.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026721-48.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROBERTO LATORRE PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7071647-12.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: E. D. N. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO10364, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: E. I. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, vez que não preenche os requisitos legais para a concessão definidos nos artigos 189 do CPC/2015.

Promova a CPE a retirada do sigilo.

1.1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 65453523. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: E. I. D. A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032772-41.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EMBARGADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043741-23.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Competência da Justiça Estadual

AUTOR: RANGEL DA SILVA MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tomando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7024920-63.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: ROSANGELA CANDEIA DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Requer o exequente a pesquisa para a localização da parte executada através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço da parte executada. Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta junte-a nos autos. Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência. Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-la no prazo de 30 dias. Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual pela não citação do executado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029932-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARICELIA DA SILVA ROCHA, ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA, RONALDO DA SILVA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL. Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço da parte executada Andreia da Silva Nogueira.

Faça constar no ofício o nome completo da parte executada, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

A expedição fica condicionada a comprovação do pagamento das custas da diligência.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-la no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual pela não citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA, OAB nº MG157513

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da parte exequente ID 63368035 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquívem-se e intímem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013060-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Parcela Incontroversa, Liquidação Parcelada

EXEQUENTE: LUIS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da certidão e documento ID 65473467 e 65473467.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquívem-se e intímem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024631-96.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Defiro o pedido da parte exequente ID 5612321 e determino a intimação do executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073295-27.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922,
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADOS: VINICIUS FREITAS GUEDES, V. F. GUEDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 65919697. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: VINICIUS FREITAS GUEDES, V. F. GUEDES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 64.586,93 sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7070973-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTORES: RAFAELA BORBA GALHANO, MIGUEL BORBA PEREIRA GALHANO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 65937459. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 -Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: azul linhas aéreas brasileiras S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073992-48.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 66074048. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 18.207,52 dezoito mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073581-05.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/ CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em que CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:

- a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);
- b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);
- c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);
- d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emití-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.

Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.

Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou nos autos os laudos em nome de Regimar da Silva Oliveira, ocasião em que deverá esclarecer o motivo pelo qual juntou documentos no nome de outra pessoa, bem como, deverá juntar aos autos os documentos descritos acima, todos em seu nome, sob pena de indeferimento da ação.

E, deu à causa o valor de R\$32.381,06 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Do valor dado à causa.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Nas ações previdenciárias o valor dado à causa deve ser apurada mediante a soma das prestações vencidas, das 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, em sendo o caso, dos danos morais pleiteados.

Desta forma, fica a parte autora intimada para retificar o valor dado à causa ou esclarecer como chegou ao valor de R\$32.381,06 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Lembrando que o auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício. Para chegar ao valor do salário de benefício é preciso calcular a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até o último anterior à solicitação, devidamente atualizados. A média consiste na soma dos salários de contribuição e a divisão do valor pela quantidade.

Do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

Vistos,

Realizada a busca de endereço do requerido via sistemas judiciais, estas restaram infrutíferas.

Defiro a expedição de ofício para a empresa concessionária de serviço público de luz deste Estado, para que informe se a parte executada possui cadastro junto a essa instituição, e em caso positivo diga o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte exequente.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 0009921-11.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EMILIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Vistos,

Intime-se a parte executada para tomar ciência da petição e documento apresentado pela parte exequente ID 64386285 e 64386286, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7015795-03.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REU: ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA, ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 56412898. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 37.219,35 trinta e sete mil, duzentos e dezanove reais e trinta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA, ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 37.219,35 trinta e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026732-72.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 65579177, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de ELIENAI ARAUJO DE SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 59313842.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018960-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

EXECUTADO: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7069559-98.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: IRISVALDA DE CARVALHO MATA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 66021095. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064156-51.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RAFAEL SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

REU: JOSIMAR LELO SANTIAGO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente acostou nos autos saldo e extrato bancário, sem qualquer outro comprovante de renda/rendimentos ou Declaração de Imposto de Bens.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza, saldo e extrato bancário sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073706-70.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: BARBARA DOS SANTOS COSTA, AMARILDO PEIXOTO COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: BARBARA DOS SANTOS COSTA, AMARILDO PEIXOTO COSTA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.316,79 sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041818-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NIVALMAR MACENA ROSS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040941-46.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
Certifique-se quanto a existência de valores depositados em conta vinculada a este feito, bem como acerca do decurso do prazo para pagamento voluntário.
Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela parte exequente ID 65719837.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073444-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Compromisso, Direito de Imagem

AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

REU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação de execução n. 7011352-43.2020.8.22.0001, distribuída para o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.
Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.
Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074091-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário

AUTOR: PEDRO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
Para a regular tramitação dos autos, faz-se necessário a juntada do comprovante de residência atualizado do autor.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011392-64.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MANUEL EDINALDO BARROSO BENTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073754-29.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: JOAO SA NOBRE FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

REU: RODOLFO PAIXAO GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 66025746. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência em que JOAO SA NOBRE FILHO demanda em face de RODOLFO PAIXAO GUIMARAES.

Alega, em síntese, que em 20/01/2017, firmou contrato de venda e compra de um veículo com o requerido e entregou o bem com todos os encargos quitados.

Assevera que dentre as obrigações pactuadas no contrato, estava a responsabilidade do requerido em realizar a transferência do bem para o seu nome, mas até o momento não cumpriu com a obrigação de transferir o bem junto ao Detran.

Conta que o requerido não tem efetuado o pagamento dos licenciamentos do bem, que hoje perfazem o montante de R\$1.039,86 (um mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, estando as pendências em seu nome.

Aduz que a ausência da transferência do veículo também acarretou dívidas em seu nome junto à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e consequente inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia, pelo inadimplemento de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no valor de R\$331,99 (trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), com vencimentos em fevereiro e julho de 2020.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada para determinar ao DETRAN/RO, que proceda a transferência compulsória do bem ao nome do requerido, com todos os encargos e dívidas posteriores ao contrato celebrado, ou, alternativamente, determinar ao DETRAN/RO que proceda a suspensão das cobranças em seu nome.

E, no mérito requereu reconhecimento da responsabilidade do requerido sobre o bem, desde a data pactuada no contrato de venda e compra (20/01/2017), com a transferência de titularidade do bem, encargos e dívidas, que hoje perfazem o montante de R\$1.039,86 (um mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ao nome requerido, bem como o ressarcimento de R\$331,99 (trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), pelo pagamento do IPVA do bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base o não cumprimento do contrato pactuado entre as partes, e apesar das alegações da parte autora o que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela (determinar ao DETRAN/RO, que proceda a transferência compulsória do bem ao nome do requerido, com todos os encargos e dívidas posteriores ao contrato celebrado, ou, alternativamente, determinar ao DETRAN/RO que proceda a suspensão das cobranças em seu nome.) não merece ser acolhido, tendo em vista que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - Defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas (RECEITA FEDERAL, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL) para localizar endereço da parte requerida, devendo a parte autora comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias.

4.1 Após, com a localização do endereço CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RODOLFO PAIXAO GUIMARAES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO:

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039080-93.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Aquisição

REQUERENTE: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

REQUERIDO: WANESKA FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Vistos.

Considerando que o perito outrora nomeado até o presente momento não se manifestou acerca da aceitação da perícia, nomeio o Topógrafo LIDISSON DANTAS DA SILVA que figura na lista de peritos deste Tribuna, para realização da perícia.

Assim, intime-se o perito, nos termos da decisão acostada no ID 62824527, no sentido de aceitação do múnus.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFICIO

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050971-14.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA MAXIMA LIMA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior ID 64899175, mas nada foi requerido.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7072570-38.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VANESSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

EXECUTADO: RAIMUNDA GLÓRIA SARMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração assinada estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RAIMUNDA GLÓRIA SARMENTO(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.319,85 três mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliente que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057047-83.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atraso de vôo

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 65984757. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, azul linhas aéreas brasileiras S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7072884-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTORES: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA, CRISTIANO SILVA DE SA

ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155A

REU: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 65848190. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Inicialmente os autores ajuizaram a ação com pedidos típicos de ação de busca e apreensão de veículo com pedido de tutela antecipada, contudo, entendo que referida ação não preenche os requisitos do Rito Especial, adequando-se melhor ao rito comum. Portanto, recebo esta ação como sendo de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e determino à CPE que proceda a alteração da classe judicial.

3 - THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTÓDIO DE SÁ e CRISTIANO SILVA DE SÁ moveram AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C COM PEDIDO LIMINAR contra ANTÔNIO DANTAS SÁVIO BARROSO, alegando, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda envolvendo um veículo, marca Renault Duster cujo valor de tabela Fipe é de R\$81.210,00 (oitenta e um mil, duzentos e dez reais).

Afirmam, ainda, que o valor do negócio foi fixado em uma entrada de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dividida em quatro parcelas, todas pagas. O restante do valor do veículo seria pago em em 41 parcelas, sendo 40 parcelas de R\$1.268,42 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e 01 (uma) última parcela, denominada de balão, de R\$40.268,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) a serem pagas ao BANCO J. SAFRA S.A. por meio dos boletos de financiamento entregues ao comprador no ato da tradição, ou seja, o requerido assumiria os pagamentos restantes do financiamento até sua quitação. Sustentam também que o requerido não cumpriu com as obrigações acordadas deixando o bem em débito junto ao banco financiador, estando atualmente com quatro prestações em atraso, quatro multas de trânsito, licenciamento 2021 vencido e débitos de IPVA junto a SEFIN/RO.

Alega que teve seu nome inserido no SPC/SERASA em 17/09/2021 pelo Banco J Safra referente a prestação com vencimento em 18/08/2021 no valor de R\$1.268,46 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Conta que reassumiram os pagamentos efetuando os recolhimentos das prestações 18, 19, 20 e 21.

Assevera que após o pagamento das 04 parcelas atrasadas o veículo conta com um saldo devedor junto ao banco no valor de R\$73.248,42 (setenta e três mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ou seja, 26 parcelas de R\$1.268,42 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e 01 parcela de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) denominada de "balão".

Ao final com base nesta retórica, pugna pela busca e apreensão do veículo e rescisão contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora demonstrou nos autos a inadimplência do requerido, onde não cumpriu com sua obrigação, deixando a parte autora prejudicada, tendo em vista que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes pela falta de pagamento das parcelas do veículo que não foram efetuadas pelo requerido, conforme foi acordado entre as partes, além de não efetuar com o pagamento do IPVA, licenciamento do ano de 2021, bem como das 04 multas de trânsitos que constam no ID 65848170.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na medida em que a permanência do veículo na posse dos requeridos gera um risco desnecessário, havendo ainda a possibilidade dos autores vir a ter prejuízo de difícil reparação, face ao desgaste do bem e sua consequente desvalorização.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face do REQUERIDO e, DETERMINO a expedição do mandado de reintegração de posse do veículo Marca/Modelo: Renault Duster 1.6 D.CVT, Ano/Modelo: 2019/2020, Placa: OHP0G32, Cor: branca, Renavam: 1223624940 para que seja restituído aos autores, sob as penas da lei.

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

5 - Determino que seja notificado o BANCO J. SAFRA S.A. informando do contrato entabulado entre os autores e o requerido.

6 - Cite-sem e Intime-sem os réus para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

8 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO E CITAÇÃO DO RÉU

NOME: ANTÔNIO DANTAS SÁVIO BARROSO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: REINTEGRAÇÃO do veículo descrito na inicial, devendo este ficar na posse dos autores até decisão em contrário. CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073554-22.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Concessão

AUTOR: WASHINGTON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074115-46.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCINEIDE FELIPE SANTIAGO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Os documentos constantes no ID 66100458, não foram digitalizados com a qualidade/resolução adequada.

A reprodução de documentos originalmente físicos deve ocorrer por meio de digitalização, devendo os documentos apresentarem alta resolução de leitura e serem escaneados em sua integralidade. O seu conteúdo não pode estar tremido, borrado, rasurado, cortado, com a resolução baixa ou qualquer outro estado que impeça ou dificulte sua leitura.

A Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada autuação e distribuição dos autos digitais.

Diante do exposto, antes da análise do pedido liminar, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para sanar o apontamento acima, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

2 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Para a regular tramitação nos autos faz-se necessário a juntada do comprovante de residência atualizado do autor.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042191-51.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: HYLLARY CRYSTH BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

A parte autora apresentou impugnação, alegando divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.

Evidente que o fato de haver discordância entre os laudos médicos apresentados pelo autor não implica que a perícia esteja incorreta.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do Juízo, destinatário da prova.

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o alvará.

Sem prejuízo, encerro a instrução.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, caso queiram, memoriais escritos com suas considerações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem os memoriais, conclusos para sentença.

Porto Velho, domingo, 12 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063795-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAYTON MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº AM13833, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

1 - DEFERIDO os benefícios da justiça no ID 64055340.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por CLAYTON MENDONCA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA.

Alega, em síntese, que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, valores consignados.

Assevera que é servidor público municipal e teve seu salário retido indevidamente no valor de R\$2.013,77 (dois mil, treze reais e setenta e sete centavos).

Afirma que possui relacionamento com o banco requerido por meio de conta de sua titularidade onde recebe seu salário mensal (ag. 3181-x, C/P 43933-9).

Menciona que tentou resolver a questão administrativamente, mas que o requerido teria lhe dito que a retenção de salário é decorrente de dívidas contraídas e não pagas consigo.

Ao final, com base nesta retórica, requer a tutela antecipada para desbloquear os valores constrictos indevidamente, bem como que o requerido se abster de bloquear valores futuros a serem recebidos em sua conta. No mérito, requereu a apresentação do contrato firmado entre eles, extrato bancário e danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria desbloquear os valores constrictos indevidamente, bem como que o requerido se abster de bloquear valores futuros a serem recebidos em sua conta) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7066946-08.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: O E S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, OAB nº PR42642

REU: A.A.RODRIGUES PORTO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Monitória em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não há óbice legal à concessão da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica. A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

Considerando que foi dado prazo a parte requerida para apresentar documentos de sua condição financeira, entendo que a hipossuficiência não foi plenamente demonstrada.

Assim, entendo que os documentos instruídos nos autos até o momento, não são capazes de corroborarem o estado de hipossuficiência da pessoa jurídica em questão.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Considerando que a parte autora também não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, §7º do Regimento de Custas, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019760-23.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: KEYSON FREITAS DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005060-08.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: EDUARDO ALVES DE ANDRADE, STHEFANY VITORIA ALVES FONSECA, RICARDO ANDRADE SOUZA, EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRADE SOUZA, e o menores STHEFANY VITORIA ALVES FONSECA e EDUARDO ALVES DE ANDRADE, representados pela genitora acima identificada, demandam em face de ENERGISA e REDE ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alegando, em síntese, que são consumidores do serviço de energia elétrica fornecido pela requerida, sendo que no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumentam que o fato ocorrido lhes causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirmam que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requerem seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho de ID 54354999 determinando a designação de audiência de conciliação e a citação da parte requerida.

Audiência de conciliação restou infrutífera ID 58324256.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminares: a) necessidade de retificação do polo passivo da ação, a fim de excluir a requerida, REDE ENERGIA S.A., visto que somente a ENERGISA é a instituição responsável pela operacionalização do produto objeto da demanda; b) ilegitimidade ativa dos autores RICARDO ANDRADE SOUZA, STHEFANY VITORIA ALVES FONSECA e EDUARDO ALVES DE ANDRADE, tendo em vista que não são titular da unidade consumidora e, portanto, não pode figurar no polo ativo da ação. No mérito, alega que os fatos narrados na inicial não ocorreram por sua culpa, mas sim por intempéries climáticas e, tão logo as condições meteorológicas permitiram, o reparo no serviço de energia elétrica foi prontamente atendido. Apresenta ainda gráficos que demonstram os investimentos realizados na melhoria da prestação de serviço na região, todavia, argumenta que não pode ser responsabilizada por eventos da natureza, das quais não tem controle nem previsão. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda (ID 59331195).

Houve impugnação à contestação (ID 58740385).

Intimadas as partes para produção de provas, os requerentes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 62936296) e a requerida informou não ter outras provas a serem produzidas (ID 63307968).

Manifestação do Ministério Público ID 65416413.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela requerida.

Com relação à ilegitimidade passiva da requerida REDE ENERGIA S.A. alegada pela ENERGISA, ao argumento de que somente a requerida ENERGISA é responsável pela operacionalização da prestação de serviço de distribuição de energia no Estado de Rondônia, entendo que razão assiste ao demandado, uma vez que o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico, por si só, não as torna automaticamente solidárias nas respectivas obrigações. Cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico.

Portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à requerida, REDE ENERGIA S.A., nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Por fim, relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa dos autores RICARDO ANDRADE SOUZA, STHEFANY VITORIA ALVES FONSECA e EDUARDO ALVES DE ANDRADE, tem-se que não assiste razão à requerida, visto que há comprovação nos autos de que os requerentes são esposo e filhos da requerente EDINALIA, titular da unidade consumidora, havendo informação nos autos de que eles residem juntos na residência descrita na inicial, onde ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ademais, há de se considerar que a requerida não logrou êxito em comprovar fato modificativo do direito alegado pelos requerentes no sentido de que os autores residem na unidade consumidora objeto da ação.

Assim, imperioso reconhecer que os autores RICARDO ANDRADE SOUZA, STHEFANY VITORIA ALVES FONSECA e EDUARDO ALVES DE ANDRADE são consumidores por equiparação nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa. Esposo da titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. (TJ-RO - AC: 70097354520208220002 RO 7009735-45.2020.822.0002, Data de Julgamento: 22/01/2021). Sem grifos no original.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela requerida.

Do julgamento antecipado da lide.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurdo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o requerente pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, §2º, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este

inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais. Os requerentes alegam na inicial que são moradores do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tem-se que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que os requerentes não contavam com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

O tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Os requerentes permaneceram várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A requerida não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da indenização, para cada um dos requerentes, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica,.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ENERGISA, ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, com relação à requerida ENERGISA.

Por outro lado, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à requerida, REDE ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida, ENERGISA, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos requerentes, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art., 85, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, domingo, 12 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013517-63.2020.8.22.0001

Classe Consignatória de Aluguéis

Assunto Benfeitorias

AUTOR: MARIA APARECIDA OES BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REU: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO DO REU: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,
MARIA APARECIDA OES BRAGA opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição, devendo a sentença (Id. 63915352), ser modificada para o fim de reformar a decisão.
A parte embargada manifestou-se Id. 64810334.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).
Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048920-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GILMAR APARECIDO BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7070937-89.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCOS ANTONIO MELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

- 1 - Verifico a parte autora já ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT perante o 2º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste por meio do processo nº 7003913-87.2021.8.22.0019, no entanto, foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência em relação a matéria, pois bem, nas ações de cobrança do seguro DPVAT, tem o autor a opção de escolher o local que irá distribuir a ação, podendo ser no

local de sua residência, local do fato ou local em que reside o réu, portanto, reconheço este foro competente para julgar a nova ação de cobrança de dpvat.

2 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063538-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo

AUTOR: CARLA LUIZA SENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Oficie aos processos n. 7063541-61.2021.8.22.0001 e 7063539-91.2021.8.22.0001, informando da existência deste processo onde se discute o cancelamento do voo programado para o dia 02/10/2021 de Santarém para Porto Velho/RO.

3 - Esclareça a parte autora os seguintes pontos:

a) Quando foi adquirida a passagem da Azul?

b) Por que necessitou aguardar mais de 6h no aeroporto? Houve cancelamento/remanejamento de outra companhia aérea?

c) Na hipótese de ter sido remanejada de outra companhia aérea, lhe foi informado quando seria o novo embarque, data, horário?

d) Após o remanejamento para um voo da requerida, está atrasou seu embarque ou necessitou remanejá-la mais uma vez?

Prazo para emendas: 15 dias.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073171-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LEANDRO SILVA LEAL LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REU: CARLOS NOGUEIRA OLIVEIRA DE MORAES, AMANDA NOGUEIRA OLIVEIRA DE MORAES, VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073603-63.2021.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE STRELOW BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDOS: EDNA STOFFLE CALIMAN, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, DORES DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita. - - -

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

2 - No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do NCPC, a parte autora deverá provar:

a) a posse do imóvel;

b) a turbação praticada pelo réu;

c) a data da turbação; e

d) a efetiva perda/continuação da posse.

Para a concessão da liminar nos casos de manutenção da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que a petição inicial esteja devidamente instruída e que a turbação tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de justificação e/ou mediação, dependendo do caso concreto ou das provas que instruem a inicial, conforme os artigos 558, 562 e 565 do NCPC.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0271862-80.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EVANIR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação a resposta juntada na certidão de ID:66509069 e dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023578-56.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: LEILA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CPE a decisão de ID 63877085, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073936-15.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 66064232. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS em face de ENERGISA.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n.20/21050-0.

Afirmou que, em 14/07/2021, técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica, o que gerou a notificação a título de recuperação de consumo, sob a alegação de irregularidades detectadas no período de 20 meses anteriores.

Conta que o laudo traz a data de realização no dia 26/08/2021, ou seja, 3 dias após comparecer na empresa requerida, de onde saiu com informação de que não havia data prevista para realização do procedimento e com a promessa de que quando fosse marcado o laudo, seria informada, o que não aconteceu.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de interromper o seu fornecimento de energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela anulação as cobranças no valor de R\$6.229,10 (sei mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores, conforme a análise de débitos anexada aos autos ID 66064242. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da requerida.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela possível suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados com manutenção do referido corte.

Portanto, vê-se que, na presente demanda, será analisado o real consumo da energia elétrica na residência da autora, o que por certo, deverá inviabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a não suspensão do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da requerida, e DETERMINO que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU REALIZAR COBRANÇAS da fatura em discussão, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Esclareço a parte autora, que a tutela antecipada deferida nestes autos, referem-se única e exclusivamente, a fatura com vencimento em 08/12/2021 no valor de R\$6.229,10 (sei mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos). As demais faturas que forem sendo geradas ao longo do tempo, deverão ser pagas no seu vencimento, sob pena na requerida poder tomar as medidas necessárias para o seu recebimento, inclusive com corte de energia e negativação do CPF do devedor.

A tutela antecipada deverá ser comprovada nos autos em até 5 (cinco) dias.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

6.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017342-15.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome da executada, tendo em vista que ainda não há formação da relação jurídica processual.

Realizada a busca de endereço da parte executada via sistemas judiciais, estas restaram infrutíferas.

Defiro a expedição de ofício para a empresa concessionária de serviço público de luz deste Estado, para que informe se a parte executada possui cadastro junto a essa instituição, e em caso positivo diga o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo a parte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte credora.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049230-70.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

REQUERIDOS: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE TAL E OUTROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão ID 63950860 e documentos ID 63951177 a 63951177, e manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038401-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de vôo

AUTOR: EMILY KETLLEN LIMA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, bem ainda a manifestação do Ministério Público (ID 64988126), I nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1766425 - 5

Favorecido: MIKAELL SIEDLER, CPF/CNPJ: 93175302220, Valor: R\$ 5.543,57

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065118-74.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adoção de Adolescente

AUTOR: HELLEN FABRICIA DE FARIA DA MATA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JANAÍNA COSTA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar proposta por BIA DE FARIA DA MATA em favor da criança BRENO COSTA ALENCAR DA MATA, em face de JANAÍNA COSTA E SILVA.
O feito inicialmente foi distribuído para a Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho - RO, que exarou decisão determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho - RO.
Em análise dos autos, verifico ao determinar a remessa para uma das varas cíveis o Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude pretendia remeter os autos para uma das varas de família, uma vez que a foi colacionada na decisão ID 65012893 jurisprudência onde consta que a competência para o processamento é da Vara de Família, Órfãos e Sucessões.
“[...] Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/08/2016)”.
Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.
Remetam-se os presentes autos ao juízo competente, feitas as anotações de praxe.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e conseqüente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA CONTRA BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA.
Com o levantamento dos valores, arquem-se os autos.
P.R.I
Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015551-74.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Atraso de vôo, Turismo

AUTOR: YASMIN GONCALVES HILORCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por YASMIN GONÇALVES HILORCA, representada por sua genitora LILIAN LOBO HILORCA, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a requerida, para o trecho Porto Velho/RO x Maceió/AL, com embarque previsto para o dia 27/01/2021, às 04h45min e desembarque às 22h50min do mesmo dia, mas a parte requerida cancelou o voo, razão pela qual embarcou apenas às 16h00min do dia 27/01/2021, ou seja, com mais de 11 (onze) horas de atraso.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela gratuidade judicial, inversão do ônus da prova e no mérito requereu a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 57658974 onde concedeu a gratuidade judiciária para a parte autora e determinou a citação da requerida.

Realizada audiência ID 61290959 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 61880093, arguindo preliminar de conexão as ações 7015036-39.2021.8.22.0001 e 7015018-18.2021.8.22.0001 propostas pelos genitores da autora, no mérito aduz que a alteração se deu em virtude da pandemia do Covid-19 e que teria comunicado a agência de viagens responsável pela venda das passagens, com antecedência, razão pela qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 61896499.

Intimadas as partes para produção de provas, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir (ID 62164667), já a requerida pugnou pela produção de prova documental ID 62750495.

Parecer do Ministério Público no ID 65014643.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de conexão das ações propostas

A parte requerida alega que há conexão do feito com as ações 7015036-39.2021.8.22.0001 e 7015018-18.2021.8.22.0001 propostas pelos genitores da autora perante o Juizado Especial Cível. Sem razão a requerida, explico:

É fato que esta ação e as ações ajuizadas no Juizado Especial Cível versa sobre o mesmo fato, no entanto, as partes autoras são distintas, sem falar que a parte autora desta ação é menor impúbere, não podendo propor ação perante os Juizados Especiais, tendo em vista a taxatividade do art. 8º, caput, L. 9099/95:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Desta forma, afasto tal preliminar.

Do julgamento antecipada da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sustenta a parte autora que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de Janeiro sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias na ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20/03/2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou a alteração do itinerário de voo unilateralmente pela requerida (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Portanto, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, no entanto, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço.

Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa”.

É fato que nenhuma empresa ou governo imaginava a pandemia de Covid-19, ou estava preparado para lidar com seu efeito devastador.

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora e face do requerido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024030-56.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDINEIA BRAGA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033890-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: PAULO VITOR MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por PAULO VITOR MONTEIRO FERNANDES, menor impúbere representado por sua genitora ANA PAULA MONTEIRO SILVA FERNANDES, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, alegando em síntese, que comprou passagens aéreas junto a requerida para o trecho Porto Velho/RO x João Pessoa/PB, com embarque previsto para o dia 24/11/2020, às 12h15min e desembarque às 20h15min do mesmo dia.

Assevera que foi surpreendido com o cancelamento unilateral de seu voo, conseguindo remarcar suas passagens somente para o dia 11/12/2020, ou seja, após 16 (dezesseis) dias do programado. Ao final, com base nesta retórica, requer condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais)

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 60645606.

Despacho inicial no ID 61101197, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Audiência de conciliação realizada no ID 62293432 restou infrutífera.

Custas remanescentes recolhidas no ID 62334053.

Citada, a requerida não apresentou contestação, tornando-se revel.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Parecer do Ministério Público no ID 65383282.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I e II, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Ademais, o réu fi revel, e por isso ocorreu o efeito previsto no art. 344, bem como não houve requerimento de prova, na forma do art. 349.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 59385484 e 59385485, comprovam que o autor adquiriu passagem aérea para o dia 24/11/2020, mas pela alteração do voo só conseguiu viajar no dia 11/12/2020.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque alterou o voo sem prévio aviso, sem demonstrar qualquer fato justificável.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da alteração do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento

de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) à título de indenização por danos morais em favor do autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor deverá ser depositado em conta poupança em nome da criança, que poderá ser administrada por seus genitores e/ou responsável legal, desde que os valores ali depositados sejam revertidos em benefício da própria criança.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009064-25.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: TEMIR BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido da perita de ID 60024768, devendo o expediente constar como favorecida a advogada Belízia Queiroz Vieira – OAB/RO 8491.

2 - Considerando ter a parte autora apresentado recurso de apelação e já tendo a parte ré apresentado contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º do NCP, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019271-83.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: DARCI DUBKE, EMERSON CRISTIAN SILVA SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de petição do exequente (ID 64073984), informando que os executados procurou o banco extrajudicialmente e quitaram o débito objeto deste litígio, razão pela qual requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487 do CPC.

Considerando que o exequente informou a composição amigável entre as partes, com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000700-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: LUCIANO ANTONIO FONTOURA XAVIER

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 65482845, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BRADESCO CARTÕES S/A em face de LUCIANO ANTONIO FONTOURA XAVIER e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000083-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7060855-96.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: PEDRO IGOR PINTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 63726527), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063545-98.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SELIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

REU: UNIMED

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Acolho o pedido da petição de ID 65745924 e retifico o valor da causa para R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

2 - Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos e comprovante de despesas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário (ID 65745925), verifico que a interessada aufera renda mensal bruta no valor de R\$16.640,00 e que as suas despesas mensais comprovadas não superam a sua remuneração.

Nota-se que embora o valor do salário auferido pela parte autora não seja exorbitante, está dentro do padrão salarial que o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) considera como mínimo necessário* para sustentar uma família de quatro pessoas, sendo composta por 2 adultos e 2 crianças. (*R\$4.595,60 referente ao mês de junho/2020 - Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos).

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Uma vez que, possui aposentadoria remunerada onde é capaz de arcar com os gastos do processo sem prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família, principalmente porque dado o valor da causa, as custas e taxas diligenciais são baixas.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045670-18.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 5476024 e determino a intimação do Sr. Oficial de Justiça, via central de mandados e contato telefônico, para prestar esclarecimentos acerca da certidão anexada aos autos no ID 5191539. Prazo - 15 dias.

Com a manifestação do Sr. Oficial de Justiça intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020441-27.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SIDILENE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ID 65403101), a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo descrito ID 65042641, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se o executado WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7073015-56.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NOEL FRANCISCO DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de adicional de 25% na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em que NOEL FRANCISCO DUTRA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em síntese necessitar do auxílio de terceira pessoa para suas praticar suas atividades básicas do cotidiano.

Ao final, com base nessa retórica, em tutela antecipada pugna pela concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez (NB 610.445.240-3). E no mérito requer seja confirmada a tutela antecipada, bem como seja a autarquia requerida condenada ao pagamento das parcelas do adicional de 25% desde a data de 22/01/2021 (data do requerimento administrativo).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez e no mérito a confirmação da tutela antecipada) o exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Ademais, no caso dos autos, a parte autora recebe regularmente benefício mensal, daí porque não vislumbro risco de dano em razão do tempo necessário à tramitação processual até o deslinda deste feito.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074364-94.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: GUILHERME PATRICK DA SILVA BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 66136843. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

2 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: GUILHERME PATRICK DA SILVA BARBOSA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1.0L MC4, Fab/Mod: 2021/2021, Cor: CINZA, Chassi: 9BWAG45U0MT089288, Placa: QTD4J26, Renavan: 01247743842, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1769465 - 0

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.944,57

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo

o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058611-97.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOSE NOGUEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, HOMOLOGO a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor do perito para levantamento de seus honorários, logo após a comprovação do depósito, independente de nova conclusão.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034511-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIO FERREIRA TRAJANO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transfêrencia para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1739358 - 8

Favorecido: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, CPF/CNPJ: 41432649868, Valor: R\$ 5.527,94

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transfêrencia e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transfêrencia para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7068461-78.2021.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Nota Promissória

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REU: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 61.932,41 sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 61.932,41 sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014692-29.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HIGOR PESSOA REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HALISSON ADRIANO COSTA, OAB nº DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio de seu advogado para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001789-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de ID 66114635, requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009252-52.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do executado por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, DEFIRO o pedido da parte autora.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais da pessoa abaixo relacionada, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais da parte executada requerida MAGNO MOTA DE SOUZA.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte requerida, nos termos do despacho inicial.

Caso a tentativa de citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

A expedição do ofício fica condicionada a comprovação do pagamento das custas da diligência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017431-09.2018.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
REU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, intime-se a parte executada, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Em caso de inércia do causidico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
- 7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074606-53.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REU: DANIELA ALVES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Monitória em que RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA demanda em face de DANIELA ALVES RIBEIRO.

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que o débito objeto da ação é referente ao ano de 2013, e a presente ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2021, estando ultrapassado o prazo de prescrição quinquenal.

Desta forma, para fins de análise do art. 206, §5º do CC, c/c art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em quinze dias quanto a eventual prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044302-42.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: FABIANO BERTOLIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 66170393), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueado pelo Sistema SisbaJud e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074865-48.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acesso

AUTOR: EDINALVA COSTA SANTOS DE ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

2 - Verifico também que os documentos constantes nos IDs 66211940 e 6211944, não foram digitalizados com a qualidade/resolução adequada.

A reprodução de documentos originalmente físicos deve ocorrer por meio de digitalização, devendo os documentos apresentarem alta resolução de leitura e serem escaneados em sua integralidade. O seu conteúdo não pode estar tremido, borrado, rasurado, cortado, com a resolução baixa ou qualquer outro estado que impeça ou dificulte sua leitura.

A Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada autuação e distribuição dos autos digitais.

Diante do exposto, antes da análise do pedido liminar, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para sanar o apontamento acima, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.

3 - No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovem que é proprietária do imóvel rural.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074598-76.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELI GOMES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 66310520. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 4.419,39 quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ELI GOMES PEREIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 4.419,39 quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017532-75.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAFAEL FRIGO GUALBERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

REU: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da impugnação ofertada ID 66232993.

Com a manifestação do expert, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários pericias e

Não havendo interesse na produção de outras provas, intemem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018651-74.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da proposta de arrematação ID 65983800.

Após o decurso de prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013337-52.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: VERA LUCIA VIEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074404-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REU: ARY KENNETH DE SOUZA NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074206-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSE PESTANA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em que JOSE PESTANA BARROS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:

- a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);
- b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);
- c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);
- d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emití-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.

Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.

Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos desatualizados. Desta forma, determino que colacione aos autos documentos mencionados acima, atualizados.

E, deu à causa o valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Do valor dado à causa.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Nas ações previdenciárias o valor dado à causa deve ser apurada mediante a soma das prestações vencidas, das 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, em sendo o caso, dos danos morais pleiteados.

Desta forma, fica a parte autora intimada para retificar o valor dado à causa ou esclarecer como chegou ao valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Lembrando que o auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício. Para chegar ao valor do salário de benefício é preciso calcular a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até o último anterior à solicitação, devidamente atualizados. A média consiste na soma dos salários de contribuição e a divisão do valor pela quantidade.

Do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007832-44.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NERILDO MOREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

REU: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A

Vistos,

Considerando a devolução da carta precatória, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Tornem-me conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039584-65.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: RAISSA FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte a parte executada para que deposite o valor remanescente apurado pela parte exequente na quantia de R\$ 480,97, ou apresente impugnação, no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075223-13.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MOISES GARCIA CAVALHEIRO, ADNILSON ALVES VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MOISES GARCIA CAVALHEIRO, ADNILSON ALVES VIEIRA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 18.907,29 dezoito mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0035941-54.2002.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADOS: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA, LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE, ELLEN SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA, OAB nº AM5955, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 66384800 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037744-20.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1769319 - 0

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.974,81

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 66335157), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada via sistema SisbaJud e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7069451-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: BRUNO FARIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Acolho a emenda à inicial (ID 66144222) e retifico o valor da causa para R\$27.942,83 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

5.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

5.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7069393-66.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

REU: EDIVAN PEREIRA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES em face de EDIVAN PEREIRA GONCALVES.

Alega, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens em 02/02/2001, tendo se divorciado em 13/08/2020.

Assevera que na Escritura Pública de Divórcio, não conta a existência do bem imóvel na partilha que foi adquirido pelo casal na época do casamento.

Conta que quando realizaram o divórcio, decidiram amigavelmente que o referido imóvel seria posto à venda, e o resultado da venda partilhado em partes iguais, ou seja, 50% para cada cônjuge, bem como, que o requerido ficaria na posse do imóvel e seria o responsável pela venda do mesmo.

Aduz que o requerido se comprometeu em arcar com R\$300,00 (trezentos reais) do aluguel, mas só pagou esse valor até março de 2021, deixando de cumprir com o que tinha sido acordado.

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para determinar que ao requerido promova o pagamento dos alugueis vincendos, qual seja a partir do mês de novembro do corrente ano, até decisão final de mérito. E, no mérito pugna pela condenação do requerido na indenização por uso exclusivo do imóvel, desde o divórcio até a sentença da obrigação de fazer, bem como dano material no valor R\$10.000,00 e a condenação ao pagamento do valor acordado a título de alugueis vencidos desde abril de 2021 até novembro de 2021, que até a presente data alcança o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (pagamento dos alugueis vencidos) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Ademais, não verifico a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora afirma que o aluguel do imóvel deixou de ser pago em março de 2021 e somente agora, ou seja, após mais de oito meses a parte busca receber o valor.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: EDIVAN PEREIRA GONCALVES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355

EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007092-83.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046221-66.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NELI MORENO VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se pessoalmente o perito nomeado RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, engenheiro elétrico, para apresentação do laudo pericial no prazo IMPRETERÍVEL de 10 dias, haja vista ter decorrido o prazo legal para apresentação do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho ID 64087296.

Expeça-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039025-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 66140526, devendo a CPE expedir o necessário, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001837-47.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIA LUZIA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 64026609) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 587,92, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072884-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO0005155A

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO0005155A

REU: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66511130 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074558-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de vôo

AUTOR: J.K.F.D.R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074156-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: WILLIANS DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: JANAINA BATISTA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007758-84.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: WILLIAN MILLER DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1768912 - 6

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.202,77 FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.202,77

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074406-46.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento (AR) acostado aos autos, retornou ao remetente com a informação de "ausente".

Segundo o enunciado n. 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.

É notório, que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.

Este é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial, para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO 'AUSENTE'. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. "Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio" (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária" (§ 1º, do art. 15)." (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de "ausente". 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074613-45.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REU: PAMELA CAVALCANTE BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Monitória em que RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA demanda em face de PAMELA CAVALCANTE BARROS.

Em análise aos autos, verifico que o débito objeto da ação é referente ao ano de 2015, e a presente ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2021.

Desta forma, para fins de análise do art. 206, §5º do CC, c/c art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em quinze dias quanto a eventual prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018140-15.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 66327259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos ou seja representado pela DPE, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: ALEXANDRE ORTIZ

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075603-36.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ANTONIO BRANDAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que segue abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ANTONIO BRANDAO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI Modelo: HB20S COMFORT PLUS Ano Fabricação: 2018 Cor: BRANCA Chassi: 9BHBG41DBJP791684 Placa: NDP0853 RENAVAL: 01128364333, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074596-09.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABYANA APARECIDA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 66246089. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 6.640,98 seis mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: FABYANA APARECIDA SOARES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 6.640,98 seis mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0014217-42.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: ARGIA DA SILVA GIGLI DE SOUZA, JOSE ERASMO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Intime-se o requerido por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 65052258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027231-90.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MAICON PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Considerando que o perito outrora nomeado até o presente momento não se manifestou acerca da aceitação da perícia, nomeio o perito cadastrado no CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia, o engenheiro mecânico SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, para realização da perícia médica.

Assim, intime-se o perito, nos termos da decisão acostada no ID 63160633, no sentido de aceitação do múnus.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7068601-15.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Concessão

AUTOR: DIONES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido do ID 66137168 .

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos os documentos digitalizados com a qualidade/resolução adequada.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003350-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017800-37.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Doação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ANDRE FREITAS DA SILVA, GENIVALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: CARLOS ALBERTO PEIXE, SIMONE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Vistos,

Considerando o art. 1.010, § 3º do CPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043943-58.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: DANIELE NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1768905 - 3

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.202,97FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.202,97

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021277-32.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: Antonio Carlos de Carvalho, Elizabete Oliveira de Moraes

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte autora (ID 63813920), proceda a CPE o arquivamento dos autos com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028830-64.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CABIRIA CHAVES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Fica prejudicada a análise da impugnação apresentada pela segunda executada (Caerd), diante da satisfação da obrigação nestes autos pela parte executada Banco do Brasil S/A.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1769329 - 8

Favorecido: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, CPF/CNPJ: 94830371234, Valor: R\$ 11.030,89

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7076125-63.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 173.085,69 cento e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 173.085,69 cento e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037334-93.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

EXEQUENTE: MARGARETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.
Intime-se a parte a parte executada para que deposite o valor remanescente apurado pela parte exequente na quantia de R\$ 948,29, ou apresente impugnação, no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1723745 - 4

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.808,87 FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.808,87

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046608-13.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 66406298), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada para que sejam realizados os descontos e repassados diretamente para a conta bancária indicada pela parte exequente, conforme pactuado na "cláusula segunda" do acordo.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas..

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075717-72.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTORES: ANITA INES SOUPINSKI, LARISSA FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Para a regular tramitação nos autos faz-se necessário a juntada da procuração assinada pelas autoras, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048311-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: OZIEL BICALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013431-68.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOSELEIDE LIMA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDOS: JEFFERSON DIAS DA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038320-13.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JOSE ANTONIO XAVIER GHESSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora sobre o depósito de ID 66334253 para requerer o que entender de direito. Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7060116-02.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: RENY DA SILVA VERA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722

Vistos,

Em atenção a certidão acostada no ID 66445426, determino a expedição de ofício ao cartório de protesto para fins de baixa em nome da parte requerida, posto que houve pagamento das custas judiciais no ID 20928186.

Feita as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7075798-21.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: 2M COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

REU: JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido de ID 64154602, expeça-se o necessário.

2 - Após, diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento.

3 - Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

4 - Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

Parte requerida: EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, que demonstrou haver um veículo em nome do executado com restrição de alienação fiduciária, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Diante da celeuma instalada e da relevância do tema tratado, digam as partes no prazo comum de 05 dias, se concordam com a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019574-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REU: ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCADIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a informação do óbito do requerido fora prestada por seu irmão, determino que se promova a citação da parte demandada em nome de João Luiz Oliveira dos Santos (R. Maria Aparecida Gorre de Jesuíno, n. 221, Ouro Preto do Oeste/RO), cabendo a ele, no prazo de defesa, apresentar contestação ou indicar herdeiro necessário (cônjuge, ascendente ou descendente) do falecido para responder pela demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas de expedição de carta precatória para permitir a realização do ato.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos,

Atento ao artigo 687 e seguintes do CPC, suspendo, por ora, a tramitação do feito.

Outrossim, determino a citação pessoal de MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS, para se pronunciar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Endereço: Rua Indiana, nº 1.703, Bairro Nova Floresta, Porto Velho.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010328-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

Parte requerida: REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.65887646) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PRADO em face de REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela parte requerente nos termos da SENTENÇA proferida na fase de conhecimento. Fica a parte intimada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado desta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060064-06.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Parte requerida: EXECUTADO: CELIA LUCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

DESPACHO

Vistos.

Os valores em conta pertencem ao credor. Referem-se aos valores que haviam sido transferidos para conta centralizadora, cuja restituição fora solicitada (ID. 60902381).

Dito isto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de ID. 66374273em favor da parte credora (J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados - CNPJ: 10.508.423/0001-70, Banco do Brasil, agência 3369-3, conta-corrente 38088-1), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058328-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de vôn

Parte autora: AUTOR: LAURA LAIS ALBINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: FÁBIO RIVELLI, OAB/SP 297608

SENTENÇA

Proceda a CPE o cadastramento dos patronos da LATAM.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.66436809) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: LAURA LAIS ALBINO DE SOUZA em face de REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7076314-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: VALTER MATHEUS DE SOUZA, JOSE VALDECI DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009170-58.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Parte requerida: EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO, OAB nº RO8642, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Vistos,

Atento ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos de id. 65506663 a 65507606 e id. 66418679 a 66418683.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 55818081. É que, a esposa do executado não foi parte na relação jurídico-processual.

Na mesma linha de raciocínio, descabe a pretensão pois a penhora de valores em conta bancária da esposa do executado se enquadra no inciso VI do art. 1.659 do CC, segundo o qual se excluem da comunhão parcial de bens os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Em tese, por conseguinte, os valores constantes de conta-corrente são provenientes do trabalho do cônjuge do devedor, de maneira que descabe sua constrição.

A pesquisa via Renajud, revelou haver um veículo em nome da executada com restrição de alienação fiduciária. Assim, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036969-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

Parte requerida: REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027160-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

Parte requerida: EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud e Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005439-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXECUTADOS: IVECO LATIN AMERICA LTDA, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995

Parte requerida: EXEQUENTE: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, como se observa são vários veículos que possuem restrições diversas.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009178-61.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Reintegração de Posse

Parte autora: REQUERENTES: MONICA PALMQUIST DE SOUZA PONTES, JOSE VICENTE RAMOS PONTES, MARIA DE LOURDES GUEDES PONTES, ANTONIO RAMOS PONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: REQUERIDOS: EDMILSON VIEIRA LARA, VICENTE DE PAULO NETO, ADILSON DE SENA ROSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de 65468557 e determino a citação editalícia de Adilson da Sena Rosa nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012554-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ALUIZIO GONZAGA DE QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO DE SOUSA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da resposta do DETRAN/RO.

Sem prejuízo, proceda o cartório com o cumprimento do item da DECISÃO de ID. 65118886.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021404-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Pagamento Indevido

Parte autora: EXEQUENTE: JOBEL RODRIGUES PIEDADE JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA IRACEMA BEZERRA DE MENDONCA VIDAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, através da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da resposta do DETRAN/RO, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044690-08.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: HEBERT PIMENTA RESPLANDE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051868-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051868-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEUZA MARIA BENTO - RO3884, MALBER SOUZA TAVARES - AM6455, ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM7372, EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS - AM7171, LINIKER CARMO DE HOLANDA - AM7893

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040912-30.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: NERCIO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007148-22.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MILTON PASSOS BATALHA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032728-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT ANNA - RO10808

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ELIANE LILIAN SILVA MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUJZ Data: 24/02/2022 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032728-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT ANNA - RO10808

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ELIANE LILIAN SILVA MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 24/02/2022 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062340-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a diligência pretendida.

Certifico que a parte exequente demanda a citação da executada em endereço situado no município de Nova Mamoré (Comarca de Guajará Mirim) ID 66519120 e que, segundo as Diretrizes Gerais Judiciais, a citação deve se dar por carta precatória, já que na citação no processo de execução do título extrajudicial há atos de constrição (penhora), nos termos do art. 48 da DGJ do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010840-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE RODRIGUES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013510-45.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA NICOLAI DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019298-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMILO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003179-30.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015793-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CARLISON FERREIRA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida, ID 66515560.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010718-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDISSON RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066333-85.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: 3A ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte EMBARGADA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050797-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015056-30.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ROSENIRA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046143-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029833-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MODENA & SILVA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037743-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDA LIMA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002796-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS CPF: 079.533.212-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, ou, no mesmo prazo, realizar purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital. Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei). Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.780,53 (Vinte mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).

Processo:7029550-31.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF: 959.493.562-68, MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 107.069.252-20, FLAEZIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF: 161.925.832-34

Requerido: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS CPF: 079.533.212-20

DECISÃO ID 65333830“(…) Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 65156524 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, foram realizadas pesquisa judiciais infrutíferas. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2021 10:04:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

534

Caracteres

3065

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

68,84

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034490-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA e outros (2)

EXECUTADO: ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

INTIMAÇÃO DESPACHO ID 62425980

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Inverta-se o polo em razão da improcedência da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: POSSEIROS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATTEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA ROQUE, LINHA CASTANHEIRA 2 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI BR364 KM14 - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA, LINHA CASTANHEIRA 2 BR 364 KM 14 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: POSSEIROS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATTEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA ROQUE, LINHA CASTANHEIRA 2 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI BR364 KM14 - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA, LINHA CASTANHEIRA 2 BR 364 KM 14 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058043-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE MARIA ZILCA GONÇALVES COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: ELANE COSTA GONCALVES, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, ESPOLIO MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034030-52.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOSE PEDRO DE SOUSA PERTUSSATI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013510-45.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA NICOLAI DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Outrossim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018580-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HONORIO & GREGORIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042766-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022290-97.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

EXCUTADO: EVALDO DE ABREU CURTY

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO - AC4265

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045539-77.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: WAGNER WALTER DA SILVA QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061328-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063650-75.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOVINO ALVES ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026099-61.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARCIO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025177-23.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035337-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: HENRIQUE LOPES NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado, certidão ID 66411422.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar as custas informada na petição ID 66471827 e se manifestar sobre qual sistema deseja a consulta em questão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008399-72.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDILSON MATIAS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Autos n. 7073684-12.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/12/2021

Valor da causa: R\$ 2.578,98

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PINTO, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Considerando que não há indicação específica de bens para penhora, proceda-se a citação por via postal, consignando que, caso tenha interesse, poderá o devedor procurar a instituição ou a patrona da mesma para abertura de negociação com coleta da referida proposta conciliatória.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031301-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, SERGIO MACAES, MARCILIO JACQUES BROTHERHOOD, ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, GERALDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANK DE MELO PENHA, OAB nº PE22528, MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS, OAB nº BA68487, ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR, OAB nº PA24225, EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA, OAB nº SP221612, STEPHANI SUSSULINO SILVA, OAB nº SP443263

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7028268-55.2020.8.22.0001- Despejo para Uso Próprio

AUTOR: DORACY VIEIRA RAMOS, CPF nº 05172551204

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REU: VANDERRUBEN PIRES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e demais encargos, proposta por DORACY VIEIRA RAMOS em desfavor de VANDERRUBEN PIRES DE SOUZA.

A parte autora aduz que é proprietária do bem imóvel na BR 319 ao lado da Cargil, nº 20, Panair, nesta Capital, objeto do contrato de locação com o requerido. Acrescenta que este imóvel foi alugado ao requerido e que o referido pacto é datado de 10 de março de 2020, possuía vigência inicial de 15 meses, com aluguel ajustado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo locatário até o dia 06 (seis) de cada mês diretamente ao locador no endereço do imóvel constante no contrato.

A requerente menciona que os valores devidos pelo aluguel do imóvel deixaram de ser pagos em dezembro de 2019 e se recusa a entregar a posse do imóvel ao seu proprietário.

Junta os documentos.

Deferido liminar para desocupação voluntária do imóvel.

A parte contrária apresentou agravo de instrumento em face da DECISÃO de antecipação de tutela de desocupação voluntária de imóvel (ID nº 49623754).

O requerido aduz que a autora não é proprietária do imóvel e nem possuidora desde a data de 22/06/2012, pois foi desapropriada e indenizada a realizar a desocupação da área por ter firmado acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Acrescenta que apesar de ter firmado contrato de locação com a requerente e ter pago alguns meses, o requerido enfrentou sérios problemas financeiros e não conseguiu arcar com o acordado, frisou ainda que só tomou ciência da condição de desapropriação do imóvel em 29/04/2020.

A parte autora dispõe que a Requerente é detentora da posse do imóvel de forma mansa e pacífica, e que no presente processo não se discute a propriedade ou a posse no imóvel, mas tão somente o contrato de aluguel do imóvel pactuado entre as partes.

A requerente apresentou resposta à Reconvenção.

O requerido menciona que a requerente confirma que houve a desapropriação, aduz ainda que o contrato firmado entre as partes é nulo e está em total desconformidade com a legislação vigente, vez que a requerente não estava mais sob a posse ou propriedade do imóvel quando firmou o contrato com o requerido e conseqüentemente não possuía capacidade para figurar como locadora.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Julgamento Antecipado

Conforme está previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, pois se as partes não apresentarem provas, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO. As partes não se manifestaram a respeito de produção de novas provas, o feito compreende julgamento no estado em que se encontra, pois é de entendimento do magistrado que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e demais encargos, proposta por DORACY VIEIRA RAMOS em desfavor de VANDERRUBEN PIRES DE SOUZA.

Se discute a respeito de um contrato de locação firmado entre as partes referente a um imóvel localizado na BR 319 ao lado da Cargil, nº 20, Panair.

A parte autora aduz que o requerido está inadimplente há mais de nove meses, já o requerido relata que a autora não é proprietária e possuidora do imóvel, pois a área discutida foi desapropriada e recebeu indenização pela desapropriação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Acerca do assunto, prevê o Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Inicialmente, em análise as argumentações e documentos anexados pelas partes, é evidente que o negócio jurídico celebrado é nulo, pois o contrato celebrado entre as partes, não era de domínio da autora (ID: 55692101), desse modo as cobranças são indevidas, visto que a autora foi desapropriada de forma regular dos lotes, Nº 02, 16, "20" (lote discutido na presente ação), 20, 103-A, 103-B e 366, há de acrescentar que a autora recebeu indenização em espécie no importe de R\$123.414,77 (Cento e vinte e três mil e quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), bem como se comprometeu a desocupar o imóvel em até 30 dias e este documento está datado em 22 de junho de 2012, ou seja, deveria ter desocupado em 22 julho de 2012, algo que não ocorreu e a autora continuou locando o imóvel de forma irregular (ID: 55692103).

Vejamos o seguinte artigo, da LEI No 8.245/1991:

Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel.

Senão, vejamos os seguintes julgados:

Apelação – Locação não residencial – Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – Alegação de que o aluguel deixou de ser pago em razão da existência de processo de desapropriação – Rejeição – Só com a imissão da posse do imóvel pelo expropriante o contrato de locação se resolve. É incontroverso que a posse direta do imóvel foi transmitida à locatária, que pode ocupá-lo desde a celebração do contrato, sem notícia de que essa posse tenha sido embaraçada ou perdida em razão da desapropriação. O ato declaratório de utilidade pública ou interesse social (lei ou o dito decreto expropriatório) e o ajuizamento da ação de desapropriação, por si sós, não implicam a transferência do domínio nem a perda da posse. Conseqüentemente, não induzem o término da relação locatícia nem sub-rogam o desapropriante nos direitos oriundos do contrato de locação que tenha o imóvel desapropriado por objeto. É entendimento consolidado que o locador expropriado só deixa de ter direito ao recebimento dos aluguéis com a CONCLUSÃO da desapropriação e/ou imissão do expropriante na posse do imóvel. Assim, os locativos são devidos até que o ente público tenha sido imitado na posse do bem desapropriado, o que não ocorreu, caracterizada o inadimplemento da locatária, pois não pagou os aluguéis nem adotou qualquer medida para liberar-se da obrigação. Apelação desprovida. (TJ-SP - AC: 10693448120198260100 SP 1069344-81.2019.8.26.0100, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 31/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2021) (Grifei)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REPARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO UTILIZADO PARA FINS COMERCIAIS. DEVER DO PROPRIETÁRIO DE COMUNICAR SOBRE A SITUAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE EM CONTRATOS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apreço, versa em aferir os pleitos autorais no que diz respeito à reparação dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), na reparação dos danos morais sofridos pelo autor em decorrência da ausência de comunicação pelos requeridos da existência de procedimento de desapropriação do imóvel locado e na reparação pela perda do fundo de comércio em face do ente estatal. II. Como se sabe, o término da locação se deu em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.245/91. Ora, se o poder público decretar a utilidade pública do imóvel locado e determinar a sua desapropriação, o contrato de locação deverá ser rescindido. O expropriante fará a rescisão do contrato de locação através da demanda de imissão na posse, como

ocorreu in casu. Por fim, os eventuais prejuízos do locatário em virtude da expropriação devem ser deMANDADO s em face do poder expropriante, e não do locador, como busca o autor da lide em apreço. III. Não há o que se discutir acerca da precariedade do vínculo, ante o contrato por prazo indeterminado, não podendo o locatário exigir do locador a motivação da rescisão contratual. Outrossim, em respeito à boa-fé objetiva dos contratos, as partes firmaram, de maneira expressa, o afastamento do dever de indenização de qualquer natureza decorrente de desapropriação, consoante a cláusula décima quinta do instrumento contratual. Por fim, levando em consideração o fato apresentado em sede de contestação, as requeridas só teriam tomado conhecimento da ação em 13/10/2017, não havendo prazo hábil para comunicação do ato expropriatório, uma vez que o Oficial de Justiça procedeu com o cumprimento do MANDADO judicial já em 25/10/2017. IV. Por fim, afere-se que inexistente direito à indenização do fundo de comércio, se a retomada do imóvel decorrer de exercício regular do direito de propriedade ou no caso de a atividade comercial continuar e o contrato locatício permanecer em vigor relativamente à parte do imóvel que não foi desapropriada. Ademais, como asseverou o julgador sentenciante, o STJ é cediço em afirmar que o dever de indenizar não é devido nos casos em que o contrato de locação seja por prazo indeterminado, haja vista a precariedade do vínculo, como aqui ocorreu. V. Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda esta Terceira Câmara de direito público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZA NETO RELATOR (TJ-CE - AC: 01010847220188060001 CE 0101084-72.2018.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 01/02/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2021) (Grifei)

Conforme julgados e artigos explanados, o contrato de locação se encerra quando a área se torna desapropriada, se caso o imóvel ainda estivesse em processo de desapropriação a requerente poderia exigir o cumprimento dos aluguéis, contudo, a autora cedeu o local para locação após a desapropriação, sendo assim, as cobranças são indevidas.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais:

CONDENO, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

Extingo, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remete-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID66463575.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000047-16.2017.8.22.0018

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

Parte autora: APELANTE: EMERSON CONSTANTE DOS SANTOS, UELTON FERREIRA DA SILVA, ELITON CLEITON LOPES, ELIZANE SOUZA DOS SANTOS, JOSEMAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: APELADOS: ROBERTO DA SILVA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS APELADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança que teve a SENTENÇA reformada pelo Eg. Tribunal. O recurso de apelação interposto foi provido para conceder a segurança pleiteada e "(...)garantir aos candidatos a participação no teste de aptidão física e, se aprovados, que prossigam nas próximas fases do certame para provimento dos cargos." (id. Num. 35100050 - Pág. 4).

O concurso em questão foi realizado por Centrais Elétricas de Rondônia S/A e executado pela AVR Assessoria Técnica Ltda para o cargo de eletricista/motorista – Nível Médio, Suporte I.

Isto posto, intime-se pessoalmente a Energisa S/A, sucessora de Centrais Elétricas de Rondônia para que tome conhecimento deste processo e cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Acórdão prolatado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063404-79.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: FRANCISCA FIRMINO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 66366638) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: FRANCISCA FIRMINO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011148-93.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição

Parte autora: REQUERENTES: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA, EDINEIA FRITZEN DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS REQUERENTES: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

Parte requerida: REQUERIDO: OCUPANTES DESCONHECIDOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de id. 63198941 que informa que os requeridos aparentemente abandonaram o local às pressas bem como por se tratar de local de difícil acesso, defiro o pleito de 63466341 e determino a citação editalícia dos requeridos nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041592-78.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,
PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de procedimento comum, de forma que não há que se falar em revelia pelo não comparecimento à audiência de conciliação, situação que ocorre, em âmbito cível, tão somente no procedimento dos Juizados Especiais.
Inclusive, a requerida já apresentou sua defesa e a parte autora já a impugnou.
Dito isto rejeito a alegação de revelia.

De outro lado, destaque-se que a citação ocorreu dentro dos ditames legais, sendo efetuado com antecedência superior a 20 (vinte) dias. Portanto, nos termos do §8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condeno a mesma ao pagamento de multa de 0,5% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Sem prejuízo, faculto às partes especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, considerando o provimento parcial do recurso de agravo de instrumento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o depósito das parcelas discutidas nos presentes autos, sob pena de revogação da tutela.
Oficie-se a fonte pagadora da requerente para que retome os descontos mensais denominados 'AMORT CARTÃO CRÉDITO - DAYBCO', com a ressalva de que os valores deverão ser depositados em conta vinculada aos presentes autos.

Intimem-se.
quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: ESPÓLIO DE DIMAS FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Atento à manifestação de ID. 66332939 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REU: ESPÓLIO DE DIMAS FERNANDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.
Promovi a baixa da restrição via renajud.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054455-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: ISABELLA DE SOUZA CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID66467205), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ISABELLA DE SOUZA CARVALHO em face de REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

À Escrivania:

Cadastre-se os advogados da ré M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME no sistema para fins de intimação e publicação, conforme petição de ID66487752 e proações ad judícia de ID66487766.

Cancele-se a audiência preliminar na CEJUSC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022247-63.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: REQUERIDO: LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido liminar cumulada com consignação em pagamento proposta por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A em face de LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL na qual a autora requer sua imissão na posse do imóvel situado na Rua da Beira, s/n, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO, CEP 76.840-000. Requer, ainda, seja reconhecida a posse da área com a fixação do valor justo de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação.

O parecer técnico da Santo Antônio Energia faz menção à compensação financeira de atividade comercial (id. 40306359). Em sua exordial, o autor menciona que o requerido "exerce no local atividade comercial em uma oficina de motos" e informa que ajuizou a presente ação visando a desocupação de forma amigável, oferecendo uma compensação financeira por conta da atividade comercial exercida no local (id. 40306356, pág. 3).

Os documentos constantes dos autos informam que o proprietário do imóvel já foi indenizado (id. 40306369). O requerido nestes autos é o locatário.

A imissão foi deferida (id. 48558252) e cumprida (id. 55498692) e o depósito do valor de R\$100.000,00 foi realizado (id.49090196).

O requerido solicitou o levantamento do valor de R\$80.000,00, correspondente a 80% dos valores depositados. Informa que recusou a proposta de acordo oferecida porque sublocava o imóvel para PATRICIA RODRIGUES DA SILVA que também realizava atividades empresariais no local e que, de acordo com a proposta, esta deveria desocupar o imóvel imediatamente.

PATRICIA RODRIGUES DA SILVA apresentou intervenção de terceiro alegando ser proprietária da empresa MC Comércio de Motocicletas e Serviços LTDA-ME e sublocatária do bem imóvel desapropriado, local em que exercia suas atividades comerciais. Requer a adição do valor de R\$550.000,00 ao valor primário bem como o seu reconhecimento como credora legítima do referido montante. Sendo rejeitado o pedido, requer a indenização por danos morais e materiais sofridos.

Posteriormente, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA apresentou contestação (id. 57353837).

O requerido LOUIS TCHARLES também apresentou contestação (Id. 57355615) alegando que concorda com o valor desde que não envolva os valores devidos a terceiros (Patrícia e Juliana).

A requerida impugnou a intervenção de terceiro (id. 57400814) e apresentou réplica à contestação (id. 58364740).

Pois bem.

Inicialmente, entendo que assiste razão à autora Santo Antônio Energia S.A no que atine à rejeição da intervenção de terceiro.

Isto porque PATRICIA RODRIGUES DA SILVA apresentou intervenção sob a alegação de ser sublocatária do bem e nele exercer atividade comercial. Aduz que o imóvel em questão é parte de um conjunto de imóveis com diversos pontos comerciais.

Da análise dos pedidos é possível constatar que o interesse da parte não se enquadra em quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros e o interesse ultrapassa a mera assistência. O pleito da parte indica interesse próprio e distinto do interesse da parte requerida. Veja-se que Patrícia busca ser indenizada pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, além de requerer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar como credora legítima de parte dos valores.

Assim, é certo que tal pretensão não se enquadra na intervenção de terceiros nos moldes pleiteados pela interveniente.

Ademais, há de ressaltar que o requerido nestes autos é o locatário do bem que anteriormente era de propriedade de NEWTON GURGEL BARRETO (id. 56526451), já indenizado, e que no contrato de locação entabulado há cláusula expressa vedando a sublocação do imóvel (cláusula décima primeira, item 4).

Assim, tendo o requerido realizado a sublocação do bem sem autorização do proprietário, entendo que qualquer pretensão de indenização que a interveniente acredite possuir deve ser intentada em ação própria, mediante a demonstração do direito e dos danos e não nesta ação de imissão na posse.

Isto posto, REJEITO a intervenção apresentada por PATRICIA RODRIGUES DA SILVA e determino a sua desvinculação destes autos junto sistema PJ-e.

No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questão processual pendente.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, se for o caso, designar instrução.

Por fim, não havendo recurso em face desta DECISÃO, considerando que a autora depositou o valor que entende devido a título de compensação, defiro o pedido da parte requerida e autorizo a expedição de alvará de 80% dos valores depositados no id.49090196 em favor de LOUIS TCHARLES.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7076105-72.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Parte requerida: EXECUTADO: V. L. COURINOS DE MOURA - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.794,73 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: V. L. COURINOS DE MOURA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7076104-87.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: EXECUTADO: G. C. C. E. L. L. -. E.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022285-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento ao pleito de id. 66421904, concedo prazo suplementar de 15 dias para o autor recolher as custas referente ao edital para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Pessoa Idosa

Parte exequente: REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS em face de EXECUTADO: ENERGISA, ambas qualificadas nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7076146-39.2021.8.22.0001

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

Parte autora: REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: REQUERIDO: MARIVETE COSTA SAMPAIO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7066335-55.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: REU: J. I. A. M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

DESPACHO

CONCLUSÃO errônea. No DESPACHO proferido há dois dias atrás, 14/12/2021, determinou-se a intimação do autor para apresentar réplica.

Cumpra-se o DESPACHO, não sendo o caso de fazer conclusivo para SENTENÇA, neste momento, o feito.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026239-95.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOELMA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2022 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031830-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE MARTINS DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

Parte requerida: REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos,

POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 65340955, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade. Mesmo intimado, o embargado/autor não se manifestou.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentados.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos do embargante merece parcial acolhimento.

No que diz respeito ao pedido de AJG almejado, merece ser rechaçado. Diante dos documentos apresentados, não vislumbro essa possibilidade. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes devem ser arbitrados em patamar equânime e justo, considerando a improcedência do dano moral, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "(...) CONDENO, também, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor sopesados os critérios legais (NCPC, art. 85, § 8º), compensáveis (NCPC, art. 86)."

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020680-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054137-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034012-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019027-91.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: CLAUDIA ALMEIDA OYA

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051223-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais e custas de Reconvenção. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025742-21.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO - RO233

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034006-87.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEA PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005576-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARCISO LUIZ DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008396-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008366-82.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ROZIMIRO DE CARVALHO GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

ADMINISTRADOR JUDICIAL: PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 07.430.983/0001-45

Advogados: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB RO7715, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB RO78-B-B

Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Administrador Judicial intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009159-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONSOLATA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043539-41.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043640-10.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO CAMPOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008632-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENIR PATRICIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (2)

Advogados do(a) REU: LUCIANA SILVA COSTA - BA34136, CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO - BA39927, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ096293

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045401-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058817-14.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LOPES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011277-04.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7010766-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA GRILO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REU: DILON TERRAPLENAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7072444-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 27716015249, RUA NOVA CANAÃ 6243, AÇAI DO NORTE PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

Requerido(a)(s): REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.438,00

DECISÃO

Associe-se ao processo nº 7048484-03.2021.8.22.0001

A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes e de efetuar a suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, ao argumento de que não concorda com os valores cobrados nas faturas de energia referentes aos meses de setembro e outubro de 2021, visto que a requerida não realizou a leitura das medições de maneira correta, gerando faturas com cobranças indevidas e valores excessivos, por não considerar a implantação de energia solar, motivo pelo qual deveria ser cobrada apenas a taxa mínima nas faturas de energia.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas discutidas e com documentos que demonstram a contratação de energia solar pela requerente, havendo dúvida razoável quanto ao valor efetivamente devido.

De outro lado, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se o fornecimento de energia elétrica for suspenso ou o nome da requerente for inserido em cadastro de inadimplentes, importará em sérios prejuízos.

Além disso, a DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, bem como de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, concernente às faturas em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Esta DECISÃO não se estende a nenhum outro débito da requerente.

Intime-se a requerida da presente DECISÃO.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Vindo a contestação, na hipótese de apresentação de preliminar e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO

PORTO VELHO-RO, 1 quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008028-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S.

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058250-80.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REU: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053433-70.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026048-84.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006699-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MEIRE MARTINOVSKI MARQUES, EFIGENIO MOTA DA SILVA, JEBERSON EVANGELISTA OLIVEIRA, AYLÁ NICOLE MARTINOVSKI MARQUES, WERIKY MARTINOVSKI MARQUES, JUNIOR MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 125.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JEBERSON EVANGELISTA OLIVEIRA, EFIGENIO MOTA DA SILVA, JUNIOR MARQUES DA SILVA, MEIRE MARTINOVSKI MARQUES, W.M.M. e A.N.M.M., sendo os dois últimos menores impúberes, ajuizaram ação indenizatória por danos ambientais contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.

Em síntese, os autores alegam que a formação do reservatório do empreendimento ligado às rés teria originado alta densidade de mosquitos *Mansonia* na área habitada pelos autores, tornando impossível a permanência no local. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a cada um dos autores (ID 54635737). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Ao receber a exordial, este juízo deferiu a gratuidade à parte autora e determinou a citação das rés (ID 56040250).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 62247291).

Citada, a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contestou. Em preliminar argumentou: 1) existência de ação civil pública tratando da mesma matéria; 2) inépcia da inicial; 3) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 4) ausência de legitimidade ativa e de interesse processual; 5) conexão e continência; 6) litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; 7) suspensão do processo. No mérito, sustentou várias teses, a saber: 1) prescrição trienal; 2) limites da responsabilidade civil objetiva; 3) insubsistência das premissas fáticas e técnicas da petição inicial, absoluta regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental das usinas do complexo do rio Madeira, presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, efetivo cumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento e remoção de macrófitas; 4) análise sobre o laudo de constatação de *Mansonia*; 5) análise sobre a incidência das espécies de *Mansonia*; 6) outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos; 7) falta de finalização da perícia na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100; 8) dano não comprovado e ausência denexo de causalidade, inexistência de elementos técnicos que comprovem que o aumento de mosquitos por conta das atividades da ré; 9) impossibilidade de inversão do ônus da prova (ID 63088787). Trouxe documentos.

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação. Preliminarmente, a ré sustentou: 1) interesse do IBAMA na lide; 2) conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da SJRO; 3) necessidade de suspensão do processo; 4) inépcia da petição inicial; 5) ausência de individualização dos supostos danos sofridos donexo de causalidade; 6) prescrição; 7) imprestabilidade das provas utilizadas na demanda; 8) imprestabilidade do laudo produzido unilateralmente. No mérito, argumentou, em síntese, que o aumento da população de mosquitos *Mansonia* decorre de outras variáveis, evidenciando que a sua maior incidência, ou não, é evento sazonal, com enorme flutuação anual (ID 62997308).

Foram juntados documentos.

Os autores juntaram aos autos réplica, rechaçando as teses defensivas (ID 63840563).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 63851513, 63979314 e 64608456).

A SANTO ANTONIO ENERGIA trouxe aos autos decisões do TJRO, reconhecendo a prescrição da pretensão reparatória em casos semelhantes (ID 64608456).

Este juízo oportunizou a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados e o prazo prescricional alegado (ID 65793606).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL reafirmou o posicionamento da corrê, relacionando decisões sobre o assunto (ID 66271331).

A parte autora se manifestou contrariamente ao reconhecimento do instituto e requereu o prosseguimento do processo, ao argumento de que o marco inicial da contagem do referido prazo depende de perícia (ID 66108067).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. A parte ré afirmou a ocorrência do lapso prescricional, à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e do entendimento externado nas decisões trazidas por ela aos autos.

A parte autora narrou na exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos ocorreram em razão do reservatório da ré, que provocou mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos, transformando um rio de águas rápidas em águas paradas. Acrescentou que o desmatamento e o enchimento do lago reservatório da hidrelétrica propiciaram a explosão de mosquitos (*Mansonia*), que se expandiram e se tornaram uma praga na região. Nesse contexto, a parte autora verbalizou que:

"... Os autores residem em áreas impactadas pelo empreendimento requerido sendo insustentável viver de forma digna, já que há altas densidades de mosquitos do gênero *mansonia* — empiricamente chamados de "carapanã", "muriçoca", "meruçoca", pernilongo, dentre outros.

O manifesto desses mosquitos, EM OBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL, deu-se em razão da formação do reservatório da Ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos ao Autores.

Assim, situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero *mansonia*, que se expandiram de forma contínua pela região e HOJE se tornaram uma PRAGA, ou seja, o represamento de águas modificou o meio ambiente de forma contínua e diversas alterações na fauna de mosquitos ocorreram, sendo HOJE considerado um DANO/PRAGA, pelo número, nunca antes visto de IPHH - índice de picadas homem hora, refletindo nas enfermidades endêmicas por mosquitos que assolam as comunidades vizinhas (doc. 2). As mudanças ambientais afetam a dinâmica populacional de muitos vetores, desencadeando alguma forma de incômodo causado pelo mosquito *mansonia*, sendo relatados na literatura que consta como causador de perturbação humanas e animais (Stipp, 1999; CMB, 2000)". (ID 54635737).

A parte autora claramente atribui a infestação dos mosquitos à formação do reservatório da ré, pois teria ensejado alterações estruturais e alto número de mosquitos nos dias atuais. Por outro lado, a parte requerida afirma que a UHE SANTO ANTÔNIO começou a ser construída em setembro de 2008, enquanto as turbinas entraram em operação em 30/3/2012, ou seja, quando o reservatório estava formado.

Os argumentos expostos pela parte autora foram explorados com supedâneo em parecer técnico, juntado ao processo. O documento foi elaborado por profissional (Bióloga Especialista - Caroline Yuri Mitsutake - CRBio: 103142/06-D) contratada pelo escritório que representa os autores, visando a coleta de mosquitos, a constatação da ocorrência e perturbação por espécimes do gênero *Mansonia*.

Ao que consta dos autos o laudo concluiu que o início da elevação dos mosquitos se deu a partir de 2011, 2012 e 2013, com o enchimento dos reservatórios das usinas e a elevação dos Mansonia, gerando a explosão das espécimes em 2015 e 2016, como uma situação de “causa e efeito”. Ficou expressamente consignado ainda que “... os moradores reclamam desde o ano de 2012 por altas densidades de mosquitos do gênero Mansonia, com a elevação em 2015 e 2016, até o presente (2020)” (grifo nosso).

Embora a parte autora tenha destacado a invasão dos mosquitos em anos mais recentes, a exemplo de 2020, nota-se que o aumento da densidade de insetos ocorreu em 2012 e a “explosão” aconteceu em 2015 e 2016.

Inconteste, o fato danoso era amplamente conhecido pela parte autora, empregando-se, portanto, o princípio da actio nata, e sendo desnecessária perícia para tanto, pois esta medida servirá apenas para gerar despesas processuais e postergar a resposta jurisdicional.

Outrossim, aplicável à espécie, como marco para a fluência do prazo prescricional, o último dia do ano de 2012, ou seja, 31/12/2012. Nesse passo, considerando que o prazo prescricional é trienal, não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2015, ou seja, 31/12/2015. E, ainda que se considerasse o período de 2014, 2015, quiçá 2016, mesmo assim a prescrição estaria operada em 2019.

A demanda foi ajuizada somente em 17/02/2021, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com o implemento da prescrição.

Para corroborar esta convicção, convém destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias, decorrentes de danos advindos pela construção de usina hidrelétrica, é de 3 anos (art. 206, §3º, V, CC) (REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019).

A Primeira e a Segunda Câmaras do TJRO vêm se posicionando em idêntica linha de raciocínio, de acordo com o princípio da verticalização da jurisdição proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os recentíssimos arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonía. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/09/2021)

Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie Mansonia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805456-11.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021).

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Prescrição trienal. Intervenção de terceiros. Negado provimento. As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021).

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021).

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonía. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/8/2021)

Em vista da matéria analisada, cabível trazer trecho da doutrina dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, registrada no livro Curso de Direito Civil, a saber: “... a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social”.

Consoante o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos regimentados nos arts. 205 e 206 do referido Codex. De acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil.

Importa destacar que a análise do marco inicial nem sempre se confunde com o início do empreendimento ou do alagamento. É fato e tal premissa está sendo observada nesta sentença. O reconhecimento do evento prescricional, in casu, não decorre somente da narrativa da inicial, como quer fazer crer a parte autora, mas sobretudo dos fatores que constam expressamente em laudo específico, inserido nos autos como prova, subscrito por profissional que, em aprofundada análise e constatação, demonstrou a ciência remota dos moradores quanto infestação dos mosquitos.

Nesse passo, o entendimento deste juízo se encontra perfeitamente pautado nas decisões da Corte local (TJRO), diante das minúcias do processo e das peculiaridades do caso em tela. Também, corresponde às orientações e expectativas jurisprudenciais do STJ.

Apesar de todos os argumentos da parte autora e do apelo esboçado no estudo técnico que instrumentaliza a petição inicial, este juízo, e nenhum outro, não pode ignorar o transcurso do prazo prescricional, considerando que se trata de matéria de ordem pública, intransponível, que atinge o mérito da causa, impedindo o prosseguimento do feito.

Registra-se, por derradeiro, que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Assim, a extinção do feito, pela ocorrência da prescrição, em relação aos autores JEBERSON EVANGELISTA OLIVEIRA, EFIGENIO MOTA DA SILVA, JUNIOR MARQUES DA SILVA e MEIRE MARTINOVSKI MARQUES é medida que se impõe.

Em tempo, deve-se destacar que a mesma solução não se aplica aos autores W.M.M. (2008) e A.N.M.M (2015), todos absolutamente incapazes - (ID 54635738), pois estes são menores impúberes e não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil (incapacidade absoluta), conforme prevê o art. 198, I, do Código Civil.

2. Da suspensão do processo

Dando seguimento à demanda, em relação aos autores W.M.M.(2008) e A.N.M.M. (2015), percebe-se que a pretensão está pautada na reparação individual, porém, existe ação coletiva tramitando na Justiça Federal para defesa de direitos individuais homogêneos, relacionados ao mesmo contexto fático desta demanda.

O resultado da macrolide poderá influenciar diretamente na ação individual, de modo que as provas a serem produzidas na ação coletiva serão aproveitadas ao menos, em tese, ante a identidade de origem fática.

Com essas considerações mostra-se prudente aguardar o julgamento da lide coletiva em prol do interesse público, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Nesse viés, busca-se solução uniforme e otimizar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, com a melhor ordenação dos processos multitudinários.

O STJ confirmou recentemente que “... nos casos de processos individuais multitudinários, faculta-se ao Juízo a suspensão, no aguardo do julgamento da macro-lide objeto do processo de ação coletiva, o que privilegia o interesse público de preservar a efetividade da jurisdição, que se frustra com a inundação de milhares de demandas idênticas” (STJ - REsp: 1879314 PR 2020/0141845-4, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 1/7/2021).

O TJRO tem seguido a mesma linha, determinando o sobrestamento das ações cuja causa de pedir (proliferação de mosquitos da espécie mansonina após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio) repercute na matéria analisada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

A propósito, eis o julgado abaixo ementado:

Agravo de instrumento (...) Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido (...) Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJRO - Agravo de Instrumento, Processo nº 0805457-93.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020).

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, sendo os autos arquivados nesse ínterim.

Registra-se que os presentes autos permanecerão em arquivo, para evitar o impulsionamento indevido e tumultuário do processo, pois a medida não ensejará prejuízo às partes, sendo a tramitação retomada assim que informado o trânsito em julgado da ação coletiva alhures apontada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em relação aos autores, JEBERSON EVANGELISTA OLIVEIRA, EFIGENIO MOTA DA SILVA, JUNIOR MARQUES DA SILVA e MEIRE MARTINOVSKI MARQUES, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno os autores acima referidos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §2º, CPC), cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Com relação aos autores W.M.M. e A.N.M.M. determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, sendo os autos arquivados nesse ínterim.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0025296-18.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA NEUSA BISPO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Considerando que não foi possível a exequente se manifestar sobre a proposta de honorários, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7034006-87.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: DEA PAULO AFONSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 64910482.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7048681-94.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7076172-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

- 1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
 - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
 - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
 - 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
 - 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
 - 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
 - 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA, AVENIDA RIO MADEIRA 04086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011218-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADOS: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, PAMELA DE ARRUDA PULLIG

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que a ação de conhecimento foi ajuizada em desfavor de RAPHAEL e PAMELA (ID 25568347). Contudo, a sentença que atualmente está sendo executada homologou acordo firmado entre o requerente e a requerida PAMELA, apenas (ID 28159399), conforme termo de acordo juntado no ID 27876972, de modo que o requerido RAPHAEL é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, determino que a CPE exclua RAPHAEL LIMA NASCIMENTO do polo passivo da ação, prosseguindo-se o feito apenas em desfavor de PAMELA.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome de Raphael Lima Nascimento (CPF: 325.500.378-47) do rol de inadimplentes, por meio do Serasajud.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0807397-59.2021.8.22.0000 com cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências, considerando que o imóvel que se pretende penhorar está registrado em nome de Raphael Lima Nascimento e, nesta oportunidade, este foi excluído do polo passivo da ação.

No mais, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005901-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA LIMA DE SOUZA, JOAO GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, ANA LIDIA DE SOUZA, ANTHUANY DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA LIMA DE SOUZA, ANA LÍDIA DE SOUZA, J.G.F.D.S e A.D.S., sendo os dois últimos menores impúberes, ajuizaram ação indenizatória por danos ambientais contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.

Em síntese, os autores alegam que a formação do reservatório do empreendimento ligado às rés teria originado alta densidade de mosquitos *Mansonia* na área habitada pelos autores, tornando impossível a permanência no local. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a cada um dos autores (ID 54507747). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Ao receber a exordial, este juízo deferiu a gratuidade à parte autora e determinou a citação das rés (ID 56041939).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 62102920).

Citada, a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contestou. Em preliminar argumentou: 1) existência de ação civil pública tratando da mesma matéria; 2) inépcia da inicial; 3) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 4) ausência de legitimidade ativa e de interesse processual; 5) conexão e continência; 6) litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; 7) suspensão do processo. No mérito, sustentou várias teses, a saber: 1) prescrição trienal; 2) limites da responsabilidade civil objetiva; 3) insubsistência das premissas fáticas e técnicas da petição inicial, absoluta regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental das usinas do complexo do rio Madeira, presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, efetivo cumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento e remoção de macrófitas; 4) análise sobre o laudo de constatação de *Mansonia*; 5) análise sobre a incidência das espécies de *Mansonia*; 6) outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos; 7) falta de finalização da perícia na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100; 8) dano não comprovado e ausência de nexo de causalidade, inexistência de elementos técnicos que comprovem que o aumento de mosquitos por conta das atividades da ré; 9) impossibilidade de inversão do ônus da prova (ID 62941960). Trouxe documentos.

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação. Preliminarmente, a ré sustentou: 1) interesse do IBAMA na lide; 2) conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da SJRO; 3) necessidade de suspensão do processo; 4) inépcia da petição inicial; 5) ausência de individualização dos supostos danos sofridos do nexo de causalidade; 6) prescrição; 7) imprestabilidade das provas utilizadas na demanda; 8) imprestabilidade do laudo produzido unilateralmente. No mérito, argumentou, em síntese, que o aumento da população de mosquitos *Mansonia* decorre de outras variáveis, evidenciando que a sua maior incidência, ou não, é evento sazonal, com enorme flutuação anual (ID 62840657).

Foram juntados documentos.

Os autores juntaram aos autos réplica, rechaçando as teses defensivas (ID 63833772).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 63979323, 64374169 e 64607236).

A SANTO ANTONIO ENERGIA, alegou, na fase de especificação de provas, a ocorrência de prescrição nos presentes autos, com base em julgados recentes do TJRO a respeito dos casos de *mansonia* (ID 64607236).

Este juízo oportunizou a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados e o prazo prescricional alegado (ID 65793756).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL reafirmou o posicionamento da corré, relacionando decisões sobre o assunto (ID 66263514).

A parte autora se manifestou contrariamente ao reconhecimento do instituto e requereu o prosseguimento do processo, ao argumento de que o marco inicial da contagem do referido prazo depende de perícia (ID 66108071).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. A parte ré afirmou a ocorrência do lapso prescricional, à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e do entendimento externado nas decisões trazidas por ela aos autos.

A parte autora narrou na exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos ocorreram em razão do reservatório da ré, que provocou mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos, transformando um rio de águas rápidas em águas paradas. Acrescentou que o desmatamento e o enchimento do lago reservatório da hidrelétrica propiciaram a explosão de mosquitos (Mansonia), que se expandiram e se tornaram uma praga na região. Nesse contexto, a parte autora verbalizou que:

“... Os autores residem em áreas impactadas pelo empreendimento requerido sendo insustentável viver de forma digna, já que há altas densidades de mosquitos do gênero mansonia — empiricamente chamados de “carapanã”, “muriçoca”, “meruçoca”, pernillongo, dentre outros.

O manifesto desses mosquitos, EM OBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL, deu-se em razão da formação do reservatório da Ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos ao Autores.

Assim, situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero mansonia, que se expandiram de forma contínua pela região e HOJE se tornaram uma PRAGA, ou seja, o represamento de águas modificou o meio ambiente de forma contínua e diversas alterações na fauna de mosquitos ocorreram, sendo HOJE considerado um DANO/PRAGA, pelo número, nunca antes visto de IPHH - índice de picadas homem hora, refletindo nas enfermidades endêmicas por mosquitos que assolam as comunidades vizinhas (doc. 2). As mudanças ambientais afetam a dinâmica populacional de muitos vetores, desencadeando alguma forma de incômodo causado pelo mosquito mansonia, sendo relatados na literatura que consta como causador de perturbação humanas e animais (Stipp, 1999; CMB, 2000)”. (ID 54635737)

A parte autora claramente atribui a infestação dos mosquitos à formação do reservatório da ré, pois teria ensejado alterações estruturais e alto número de mosquitos nos dias atuais. Por outro lado, a parte requerida afirma que a UHE SANTO ANTÔNIO começou a ser construída em setembro de 2008, enquanto as turbinas entraram em operação em 30/3/2012, ou seja, quando o reservatório estava formado.

Os argumentos expostos pela parte autora foram explorados com supedâneo em parecer técnico, juntado ao processo. O documento foi elaborado por profissional (Bióloga Especialista - Caroline Yuri Mitsutake - CRBio: 103142/06-D) contratada pelo escritório que representa os autores, visando a coleta de mosquitos, a constatação da ocorrência e perturbação por espécimes do gênero Mansonia.

Ao que consta dos autos o laudo concluiu que o início da elevação dos mosquitos se deu a partir de 2011, 2012 e 2013, com o enchimento dos reservatórios das usinas e a elevação dos Mansonia, gerando a explosão das espécimes em 2015 e 2016, como uma situação de “causa e efeito”. Ficou expressamente consignado ainda que “... os moradores reclamam desde o ano de 2012 por altas densidades de mosquitos do gênero Mansonia, com a elevação em 2015 e 2016, até o presente (2020)”.

Embora a parte autora tenha destacado a invasão dos mosquitos em anos mais recentes, a exemplo de 2020, nota-se que o aumento da densidade de insetos ocorreu em 2012 e a “explosão” aconteceu em 2015 e 2016.

Inconteste, o fato danoso era amplamente conhecido pela parte autora, empregando-se, portanto, o princípio da actio nata, e sendo desnecessária perícia para tanto, pois esta medida servirá apenas para gerar despesas processuais e postergar a resposta jurisdicional.

Outrossim, aplicável à espécie, como marco para a fluência do prazo prescricional, o último dia do ano de 2012, ou seja, 31/12/2012. Nesse passo, considerando que o prazo prescricional é trienal, não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2015, ou seja, 31/12/2015. E, ainda que se considerasse o período de 2014, 2015, quiçá 2016, mesmo assim a prescrição estaria operada em 2019.

A demanda foi ajuizada somente em 11/02/2021, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com o implemento da prescrição.

Para corroborar esta convicção, convém destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias, decorrentes de danos advindos pela construção de usina hidrelétrica, é de 3 anos (art. 206, §3º, V, CC) (REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019).

A Primeira e a Segunda Câmaras do TJRO vêm se posicionando em idêntica linha de raciocínio, de acordo com o princípio da verticalização da jurisdição proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os recentíssimos arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/09/2021)

Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie Mansonia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805456-11.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021)

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Prescrição trienal. Intervenção de terceiros. Negado provimento. As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o

consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021).

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021).

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/8/2021).

Em vista da matéria analisada, cabível trazer trecho da doutrina dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, registrada no livro Curso de Direito Civil, a saber: "... a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social".

Consoante o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos regimentados nos arts. 205 e 206 do referido Codex. De acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil.

Importa destacar que a análise do marco inicial nem sempre se confunde com o início do empreendimento ou do alagamento. É fato e tal premissa está sendo observada nesta sentença. O reconhecimento do evento prescricional, in casu, não decorre somente da narrativa da inicial, como quer fazer crer a parte autora, mas sobretudo dos fatores que constam expressamente em laudo específico, inserido nos autos como prova, subscrito por profissional que, em aprofundada análise e constatação, demonstrou a ciência remota dos moradores quanto infestação dos mosquitos.

Nesse passo, o entendimento deste juízo se encontra perfeitamente pautado nas decisões da Corte local (TJRO), diante das minúcias do processo e das peculiaridades do caso em tela. Também, corresponde às orientações e expectativas jurisprudenciais do STJ.

Apesar de todos os argumentos da parte autora e do apelo esboçado no estudo técnico que instrumentaliza a petição inicial, este juízo, e nenhum outro, não pode ignorar o transcurso do prazo prescricional, considerando que se trata de matéria de ordem pública, intransponível, que atinge o mérito da causa, impedindo o prosseguimento do feito.

Registra-se, por derradeiro, que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Assim, a extinção do feito, pela ocorrência da prescrição, em relação as autoras MARIA LIMA DE SOUZA e ANA LIDIA DE SOUZA é medida que se impõe.

Registre-se que, não obstante tenha constado na inicial que a autora Ana Lídia de Souza é menor impúbere, tem-se que analisando o documento de ID 54507749 – pág. 14 constata-se que sua data de nascimento é de 21/7/2003. Portanto, em 21/7/2021 a autora fez 18 anos. Razão pela qual, ocorreu o decurso do prazo prescricional para a citada autora.

Em tempo, deve-se destacar que a mesma solução não se aplica aos autores J.G.F.D.S (2015) e A.D.S (2005), ambos incapazes - (ID 54507749), pois estes são menores e não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil (incapacidade absoluta), conforme prevê o art. 198, I, do Código Civil.

2. Da suspensão do processo

Dando seguimento à demanda, em relação aos autores, J.G.F.D.S (2015) e A.D.S (2005), percebe-se que a pretensão está pautada na reparação individual, porém, existe ação coletiva tramitando na Justiça Federal para defesa de direitos individuais homogêneos, relacionados ao mesmo contexto fático desta demanda.

O resultado da macrolide poderá influenciar diretamente na ação individual, de modo que as provas a serem produzidas na ação coletiva serão aproveitadas ao menos, em tese, ante a identidade de origem fática.

Com essas considerações mostra-se prudente aguardar o julgamento da lide coletiva em prol do interesse público, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Nesse viés, busca-se solução uniforme e otimizar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, com a melhor ordenação dos processos multitudinários.

O STJ confirmou recentemente que "... nos casos de processos individuais multitudinários, faculta-se ao Juízo a suspensão, no aguardo do julgamento da macro-lide objeto do processo de ação coletiva, o que privilegia o interesse público de preservar a efetividade da jurisdição, que se frustra com a inundação de milhares de demandas idênticas" (STJ - REsp: 1879314 PR 2020/0141845-4, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 1/7/2021).

O TJRO tem seguido a mesma linha, determinando o sobrestamento das ações cuja causa de pedir (proliferação de mosquitos da espécie mansonia após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio) repercute na matéria analisada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

A propósito, eis o julgado abaixo ementado:

Agravo de instrumento (...) Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido (...) Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJRO - Agravo de Instrumento, Processo nº 0805457-93.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, sendo os autos arquivados nesse ínterim.

Registra-se que os presentes autos permanecerão em arquivo, para evitar o impulsionamento indevido e tumultuário do processo, pois a medida não ensejará prejuízo às partes, sendo a tramitação retomada assim que informado o trânsito em julgado da ação coletiva alhures apontada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em relação às autoras, MARIA LIMA DE SOUZA e ANA LIDIA DE SOUZA, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno às autoras acima referidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §2º, CPC), cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Com relação aos autores, J.G.F.D.S e A.D.S, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, sendo os autos arquivados nesse ínterim.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7036862-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SILVIA ROCHA DA SILVA, WILSON CEZAR BROIANO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

EXECUTADOS: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010517-94.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, pela última vez, o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas para publicação do edital de citação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Quedando-se a parte inerte, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7076379-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: M. D. C. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

REQUERIDO: A. R. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebido no Plantão Judicial.

Vistos,

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA com pedido de liminar, proposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM e a COMISSÃO ELEITORAL DA AROM – TRIÊNIO 2022/2024, alegando, em síntese, que no dia 14/12/2021, fez a inscrição da Chapa nominada “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO”, para concorrer à eleição para escolha dos diretores e quadro representativo da associação para o triênio 2022/2024.

Narra que, muito embora tenha apresentado toda a documentação necessária para concorrer ao pleito, teve a inscrição da chapa indeferida, ao fundamento de que houve falha formal nas assinaturas dos componentes da chapa.

Assevera, ainda, que protocolou recurso junto à Comissão Eleitoral, já que considera “[...] a suposta falha formal era absolutamente sanável, e mais, que não se fazia ou se faz constar das normas relativas ao pleito qualquer exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de documentos”.

Diz que por se tratar de um suposto vício sanável, requereu à Comissão Eleitoral a concessão de um prazo de 24 horas para corrigir tal vício, o que para sua surpresa foi negado.

Aduz que tal decisão da Comissão Eleitoral não encontra amparo no Estatuto Social da Associação como também do Regulamento do Processo Eleitoral, já que não há expressamente a exigência de reconhecimento de autenticação das assinaturas em cartório.

Ao final, com base nessa retórica, requereu liminar para que seja inscrita a chapa nominada “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO”, para concorrer à eleição com data prevista para acontecer no dia 16/12/2021, às 9h.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisar a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como sabido, trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. A plausibilidade da alegação reside na expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade caso não concedida liminarmente.

Conforme observo na inicial e nos documentos anexados, realmente não há no Estatuto Social ou mesmo no regulamento da Eleição previsão legal de exigência de autenticação em cartório nas assinaturas membros da chapa concorrente.

Outro ponto importante a analisar, é que a própria Lei 13.726/2018, a qual foi utilizada para fundamentar o indeferimento do recurso apresentado pela parte autora, em verdade racionaliza os procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades desnecessárias, aplicando o princípio da razoabilidade.

Vislumbrando, neste aspecto, e em cognição sumária de uma decisão liminar, tendo em vista o próprio princípio da razoabilidade, há de se destacar é que a própria Associação tem documentos internos com assinaturas dos Prefeitos do Estado de Rondônia, e certamente do próprio Prefeito requerente em arquivos, de modo que a própria Comissão poderia diligenciar no sentido de confrontar as assinaturas, caso restasse alguma dúvida.

É importante lembrar que na eleição concorrem apenas chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 municípios do Estado de Rondônia e, a falta de reconhecimento de firma em requerimento feito por Prefeito Municipal do Município requerente, assim, mostra-se, *primae facie*, medida desproporcional.

No que tange ao *periculum in mora*, encontra-se devidamente demonstrada já que a decisão eleitoral só foi disponibilizada na data de hoje (15/12/2021), às 13h30min, e o pleito eleitoral está com data prevista para o dia de amanhã, ou seja, 16/12/2021, às 9h.

Com essas considerações DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que determinar aos requeridos ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM e COMISSÃO ELEITORAL DA AROM – TRIÊNIO 2022/2024 que façam inscrever a chapa do requerente e seu representante legal “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO” para fins da eleição do dia 16 de dezembro da Associação Rondoniense de Municípios- AROM, bem como proceder todos os atos necessários para garantir a efetiva participação do requerente na eleição, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes em caso de descumprimento, além da imposição de eventuais outras sanções legais.

Na oportunidade citem-se os requeridos para apresentarem defesa que tiver, no prazo legal (15 dias).

Diante da proximidade do evento, deve ser cumprido via Oficial de Plantão.

Cumpra-se.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Requerido(s): REQUERIDO: A. R. D. M., CNPJ nº 84580547000101, AVENIDA LAURO SODRÉ 1663, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, às 20h18min

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7053807-57.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA, JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas para renovação da diligência, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7054543-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. A parte autora pleiteia o bloqueio de cartões de crédito da parte executada, em razão das inúmeras tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.

No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.

Com efeito, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002750-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do Despacho ID 66432155, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.572,68 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042951-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019469-86.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011478-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JONATA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REU: MAX GUEDES MARQUES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018642-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMON SANTOS BANUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: JESSICA DE SOUZA COSTA e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063252-31.2021.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: JANAINA LIMA DA CUNHA, CPF nº 02917395206, RUA FELIPE LACUTE TANCREDO NEVES - 76829-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423

Requerido(a)(s): REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.612,67

DESPACHO

1. Acolho a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Associe-se no sistema o Administrador Judicial e os advogados da recuperanda.

4. Após, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o Administrador Judicial para parecer em igual prazo.

6. Após, vistas ao Ministério Público para parecer em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de dezembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010956-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062327-35.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar o recolhimento das custas processuais iniciais: 1001.91 - Complementação da 1001.1 (R\$ 8.280,82), podendo ser baixada a guia no SCCP pelo sítio eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009506-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN RAIMUNDO DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074550-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REPRESENTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66479021 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075237-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX

Advogados do(a) AUTOR: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA - RO9581, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REU: MARINA BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66485317 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070653-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695
Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66487665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028315-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003595-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSVALDO RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) REU: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062792-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para que distribua os embargos à execução no PJE, por dependência a este feito, devendo ser informado, no prazo de 5 dias, o número do processo distribuído, sob pena de continuidade do processo de execução sem análise da petição de ID 66269923, por desobediência ao disposto no CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000

PROCESSO Nº: 7036299-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIAGORAS BRILHANTE RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DIAGORAS BRILHANTE RAMOS ajuizou a presente ação de rescisão contratual com indenização por danos morais, em desfavor de Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA. Alegando em síntese que no dia 01 de outubro de 2015 celebrou junto a Requerida contrato particular de compra e venda de empreendimento. O imóvel em questão é o lote 346, Quadra 24 no Residencial Viena 01, projeto aprovado pelo município e registrado no 3º cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Porto Velho-RO, sob matrícula de nº CRI-2-7686. O valor do lote é de 48.744,00 (quarenta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais), e a Requerida se comprometeu a entregá-lo em 30 de dezembro de 2017 com toda a infraestrutura, contudo, este não foi cumprido. Em razão disso, requer a rescisão do contrato, a restituição das parcelas já pagas no valor de R\$ 24.532,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), bem como a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, ocasionados pelos transtornos causados pelo requerido e multa de 2% sobre o valor do contrato por descumprimento. Pugna ainda, rescisão do contrato em razão de abusividade e da nulidade das cláusulas nº 12 e 17. Requereu tutela de urgência antecipada para suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como que a requerida se abstenha de negativar parte autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. Antes da citação da parte autora desistiu do pedido de indenização por dano moral, retificou o valor da causa e recolheu as custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa (ID. 49087082).

Decisão de ID. 49438309 concedeu a tutela antecipada requerida e designou audiência de conciliação.

Citada, a requerida contestou (ID. 55846551). Em sede de preliminar arguiu a aplicação do tema 971 do STJ no caso em comento, que informa que a cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador de imóvel deve servir de parâmetro para a indenização em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa vendedora, bem como alegou litigância de má-fé do autor. No mérito, sustenta que inexistem comprovação dos danos materiais, que inexistem danos morais e lucros cessantes, que não houve o alegado atraso na entrega do empreendimento, e que estaria prevista para Dezembro de 2019, tendo em vista que, são necessárias, diversas diligências perante órgãos competentes para que o loteamento esteja em conformidade com os parâmetros legais, devendo-se observar o prazo máximo de 04 anos, conforme previsto na Lei 6.766/1979, sendo que a parte autora poderiam usufruir e gozar dos lotes. Afirma ainda ser válida a multa contratual na rescisão unilateral por culpa do comprador, ressalta a necessidade de desconto dos tributos e taxas, que a eventual devolução dos valores ocorrerão em até 12 parcelas mensais após o período de carência em razão da pandemia de COVID-19 e que os juros devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, requereu-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 55861634).

Custas iniciais complementares recolhidas (ID. 56093050).

Réplica no ID. 57361987.

Determinada a especificação de provas (ID. 57455049), a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e juntou documentos (ID. 57662738), enquanto o autor informou que caso o juízo entendesse necessário, desde então ficaria requerido o pedido de oitiva da parte autora de depoimento de testemunhas (ID. 57878318).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que os elementos constantes dos autos já são mais que suficientes para o julgamento.

O que foi arguido pelo requerido em sede de contestação como questão preliminar (aplicação do tema 971 do STJ e litigância de má-fé do autor) estão fora das previsões das matérias preliminares previstas no art. 337 do CPC e se confundem com o mérito da lide, por isso serão analisadas posteriormente.

MÉRITO

Trata-se de ação de rescisão contratual combinada com indenização por danos materiais, que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento justifica a rescisão do contrato e lhe causou danos.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA Nº 12 – PRAZO DE TOLERÂNCIA

Arguiu o autor pela nulidade da cláusula 12, tendo em vista que a Requerida estipulou nesta um prazo de carência de 24 meses, ou seja, caso as obras de infraestrutura que estavam previstas em contrato para serem concluídas em dezembro de 2017, não fossem findadas, a construtora poderia estender este prazo por 02 anos, sem aplicabilidade de penalidade.

O referido pleito merece guarida, tendo em vista, que o prazo de carência estipulado pelo requerente é excessivo, indo contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois este prevê que são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas a produtos e serviços, que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, assim como no presente caso.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

A partir desta leitura e da integralidade da cláusula 12, verifica-se que quando a Requerida estipulou no caput um prazo de carência de 24 meses a fim de prorrogar a entrega da obra, sem qualquer penalidade para a vendedora, para a seguir, no § 2º, estipular um outro prazo adicional de 180 dias de atraso, sem qualquer penalidade para a vendedora. Ou seja, em verdade, o prazo total de “tolerância contratual” é de 30 meses, o que ultrapassa qualquer razoabilidade e proporcionalidade um prazo tão elástico. Ao contrário do que alega a requerida, a interpretação lógica de tal cláusula não é de que o prazo convencional seria dezembro de 2019, conforme o atendimento telefônico à requerente, mas sim, a existência de dois prazos cumuláveis de prorrogação, em evidente detrimento do consumidor, e que portanto deve ser considerado abusivo, independentemente do que dispõe a legislação pertinente, uma vez que se analisa apenas quais os termos pactuado, portanto deve ser reconhecida a nulidade da cláusula 12ª do contrato.

Neste sentido, tem-se o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PERCENTUAL DO VALOR DO IMÓVEL. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. A cláusula de tolerância é válida, porém, sua legalidade está condicionada à observância dos seguintes requisitos: 1) limitação a 180 dias corridos; 2) redação de forma clara e inteligível; 3) explicitação de sua existência no material publicitário de divulgação do empreendimento; 4)

tratando-se de relação de consumo – o que se presume na hipótese de compra de unidade residencial – a cláusula deve ser redigida em destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC, pois tem natureza limitadora do direito de recebimento da obra no prazo originário; 5) as ocorrências que perturbarem o cronograma (chuvas excepcionais, greve, falta de insumo, etc) devem ser comunicadas ao comprador imediatamente após verificada, com a explicitação, tanto quanto possível, da natureza e magnitude do impacto no prazo de conclusão da obra, em observância ao dever de informação. São devidos lucros cessantes nos casos de atraso de entrega do imóvel decorrente de responsabilidade da construtora, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser observado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel à época da contratação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037951-58.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019. (sem grifos no original).

DO ATRASO NAS OBRAS E A RESCISÃO DO CONTRATO

O ponto crucial da presente demanda consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há justa causa para a rescisão com devolução integral das parcelas pagas e ainda o dever de indenizar em razão do alegado atraso.

Afirma a parte autora que a entrega da obra estava prevista para dezembro de 2017, contudo a Requerida não cumpriu com o que foi firmado em contrato e não havia entregue a referida obra. A requerida, por seu turno defende tratar-se de simples desistência em que a adquirente discorda da retenção de multa contratual pela desistência, pois o prazo de entrega estariam sendo observados.

Assim, quanto ao atraso, conforme explicado no item anterior, não resta dúvidas na sua caracterização. Cabe destacar que apesar de a construtora afirmar que são necessárias diligências perante os órgãos públicos competentes para que o empreendimento esteja em conformidade com os parâmetros legais, tal justificativa não configura causa excludente da responsabilidade da vendedora pelo atraso na entrega da obra, estipulado expressa e inequivocamente no contrato.

A existência de pendências relativas à construção não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.

Cumpra esclarecer que o comprador não está vinculado ao limite estabelecido pela Lei nº 6.766/79, porque nada foi pactuado nesse sentido no instrumento celebrado entre as partes, sendo inadmissível que se obrigue a aguardar o calendário adotado pelo Município, quando seu vínculo foi estabelecido apenas com as ré, e mais, porque a falta de um prazo específico para o cumprimento das obrigações da ré é abusivo e viola as normas consumeristas, notadamente o disposto no art. 39, inciso XII, do CDC.

Quanto à prorrogação pela Lei 6.766/79, tenta a requerida se isentar de qualquer responsabilidade com base no art. 18, V, da Lei nº 6.766/79.

A Lei nº 6.766/79 em seu artigo 18, inciso V, estabelece que:

“Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (...) cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras”.

Ainda que a Lei Federal preveja a possibilidade de um prazo máximo de 4 (quatro) anos para a conclusão do loteamento, a ré não pode se basear neste preceptivo para afastar a mora. Isso porque, referida disposição legal refere-se ao prazo máximo para a conclusão do empreendimento, sem excluir a possibilidade da previsão contratual de prazos inferiores, como livre e expressamente pactuaram as partes.

Assim, prevalece a “estimativa” estabelecida em contrato firmado pelas partes. Em que pesem as alegações da ré, verifica-se que houve atraso na entrega das obras de infraestrutura do empreendimento. As justificativas da requerida em relação ao atraso não prosperam, pois não demonstraram a ocorrência de evento capaz de elidir suas responsabilidades.

Ressalta-se ainda que, embora a requerida alegue que o autor “poderia construir sua acessão no lote adquirido (...) pois, o fato de haver uma calçada incompleta ou documentos pendentes entre o empreendedor e a prefeitura, não obsta o cliente de usufruir da posse do bem” (ID. 55846551 - Pág. 10), a cláusula 6ª do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (ID. 48655320 - Pág. 6) informa que “A posse precária do imóvel ora compromissado é transmitida ao(a) COMPRADOR(A) neste ato, podendo, a partir da data de entrega de todos os serviços de infraestrutura básica, nele introduzir benfeitorias, respeitadas as exigências legais”.

Assim, evidente que até a conclusão dos serviços básicos de infraestrutura necessários para conclusão do empreendimento, o que teoricamente aconteceu somente em 17/12/2019, o autor não poderia exercer de forma plena a sua posse por expressa vedação contratual. Evidente a mora da parte requerida ao não entregar o imóvel na data apazada e, reconhecida sua inadimplência, e assim justificada a rescisão contratual decorrente de mora contratual da requerida, em portanto sem direito a multa contratual de 25% dos valores pagos.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Todas as provas indicam de forma cristalina que a parte requerida foi responsável pelo atraso nas obras. Assim, restando incontroverso que deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega do lote negociado por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de rescisão do contrato e de condenação da construtora à restituição dos valores pagos pela autora.

Significa dizer que, estando incontroversa a ausência de entrega do imóvel, diante da inadimplência da requerida, não pode ficar o contratante, ora requerente, prejudicado por não receber a unidade de loteamento em que investiu.

No caso em tela, não se trata de mera desistência do consumidor, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a ele imputável, mas sim de rescisão operada em razão da negligência da construtora na concretização do empreendimento sendo, por isso, medida que se impõe a devolução integral dos valores pagos no ajuste.

O valor a ser restituído ao requerente, portanto, deve ser aquele que ele comprovou ter efetivamente transferido à requerida em decorrência da negociação havida entre as partes, indicado na inicial como de R\$ 24.532,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso, mas os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida, Dezembro de 2017.

Outrossim, ocorrendo a rescisão de contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, não havendo que se falar em retenção de valores referente a taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA 17ª

Requer a parte a autora que seja reconhecida a nulidade da cláusula 17ª do instrumento particular de compromisso de compra e venda, sob o argumento que a cláusula supracitada apresenta vício, qual seja a onerosidade excessiva. Não merece guarida o referido pleito tendo em vista que, as porcentagens aplicadas ao presente caso, estão em consonância ao que dispõe a jurisprudência, observando-se os limites de 10% a 25%. Neste sentido tem-se o entendimento:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DISTRATO. PROMESSA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO. VALORES PAGOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA. São nulas as cláusulas do distrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária celebrada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, quando há retenção indevida de parcela dos valores pagos e estipulação prévia de renúncia a direitos. No caso de rescisão contratual por desistência do promitente comprador, admite-se a retenção de percentual dos valores pagos, a fim de serem ressarcidas as despesas suportadas pelo promitente vendedor, observados os limites de 10% a 25%, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de relação jurídica contratual, formalizada por intermédio de instrumento de distrato, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (Acórdão 1220944, 00049611420168070014, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, independentemente da legalidade da estipulação contratual, os fundamentos já explicitados indicam que não se amolda a hipótese dos autos, ou seja, a cláusula é lícita mas não se aplica neste caso. Desta forma, improcedente este item do pedido.

INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL

Aduz o autor que o §2º da cláusula 3ª do instrumento contratual celebrado entre as partes, prevê a aplicação de multa e juros por atraso no pagamento das parcelas avançadas, por parte do adquirente. Em razão disso, requer a parte autora que de igual modo, ocorrendo atraso por culpa exclusiva da requerida, também seja aplicado a esta a mesma punição com o pagamento de multa em benefício da outra parte, garantindo o equilíbrio contratual.

O art. 408 do Código Civil dispõe que "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

No presente caso, verifica-se que faz jus a parte autora ao referido pleito, visto que, não tendo a parte requerida entregue o referido imóvel no prazo avençado em contrato, ficará esta sujeita a cláusula penal, ou seja, incorre na referida cláusula aquele que culposamente deixou de cumprir a sua obrigação.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

EMENTA [...] COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. (...) (REsp 1614721 DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) (REsp 1631485 DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).

Referida emenda é decorrente da fixação de tese em sede de recurso repetitivo (nº 971), em que o STJ entendeu que havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

Desse modo, diante do inadimplemento contratual por parte da requerida, deve a ela ser aplicada as sanções da cláusula penal prevista em contrato, em sua Cláusula 3ª, § 2º (ID nº 48655320 - Pág. 4) que estipula: o pagamento de juros de mora de 1% ao mês, mais uma multa de 2%, sem prejuízo da correção monetária 'pro-rata-die' medida pelo IGPM/FGV, com retroação de dois meses, a partir da data da assinatura do contrato, tanto no índice do mês base, como no índice do mês da correção semestral, desde os vencimentos até os efetivos pagamento, acrescentando-se ainda, além das penalidades já apontadas as despesas advocatícias de 20%, por ter sido recorrido ao judiciário para a resolução e as despesas com cartório, correio, intimação, publicação de edital e outros.

Contudo, nos termos do mesmo Recurso Repetitivo, são estabelecidas algumas regras para essa inversão, pois, considerando que a obrigação do comprador é pagar, a do vendedor é dar o bem objeto do contrato, neste sentido, só haverá adequada inversão da cláusula pena contratual se for observado a sua natureza, qual seja, a prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora.

Assim, a multa compensatória estabelecida por mora referente à obrigação de pagar (de dar), no caso, não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todo o preço do imóvel que deveria ter sido entregue (obrigação de fazer).

Além disso, como a cláusula penal compensatória visa indenizar, fala-se tão somente em atualização monetária e juros de mora a contar da citação (data da constituição em mora), como consignado no acórdão Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, utilizando como parâmetros as recomendações do referido acórdão, impõe-se a aplicação da mesma penalidade para o caso de mora atribuível ao fornecedor, em observância ao princípio da equidade, cuja base de cálculo deve ser apurada em fase de liquidação por arbitramento.

No mais, ausente a má-fé do autor segundo alegação da requerida, uma vez que não prova de dolo por parte do autor, nos termos do art. 80 do CPC.

Na mesma linha, indefiro o pedido da requerida de parcelamento da condenação em 12 parcelas nos termos do art. 32-A da Lei. 6.766/79 uma vez que a resolução do contrato decorre de fato imputado à requerida, incorporadora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do lote no Residencial Viena 01, registrado no 3º cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Porto Velho-RO, sob matrícula de nº CRI-2-7686 (ID. 48655320 a 48655329).

b) CONDENAR a requerida a restituir à requerente, os valores efetivamente pagos pela aquisição do imóvel, R\$ 24.532,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), com correção monetária que deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, a partir de cada desembolso e juros moratórios a partir de Dezembro de 2017.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento da penalidade para o caso de mora atribuível ao fornecedor, em observância ao princípio da equidade, cuja base de cálculo deve ser apurada em fase de liquidação de sentença, com fundamento na Cláusula 3ª, § 2º do contrato avençado e nas recomendações do Recurso Repetitivo nº 971 do STJ.

Mantenho a tutela antecipada concedida no ID. 49438309.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072389-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: TOMAZ APORCINO COLARES

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à purgação da mora informada pela parte requerida (ID: 66482789), a fim de que cumpra a decisão de ID: 65796978 ("10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.") ou requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062040-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328

REU: ANDERSON BARIONI DE PAULA ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66491416 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057485-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: FP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7011795-57.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXCUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002700-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSILANE PEREIRA GUIMARAES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0020754-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas da diligência, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056139-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FOR MEN STORE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

EXCUTADO: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228

Advogados do(a) EXCUTADO: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030524-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOGINALDO SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66491427 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7076379-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: M. D. C. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

REQUERIDO: A. R. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebido no Plantão Judicial.

Vistos,

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA com pedido de liminar, proposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM e a COMISSÃO ELEITORAL DA AROM – TRIÊNIO 2022/2024, alegando, em síntese, que no dia 14/12/2021, fez a inscrição da Chapa nominada “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO”, para concorrer à eleição para escolha dos diretores e quadro representativo da associação para o triênio 2022/2024.

Narra que, muito embora tenha apresentado toda a documentação necessária para concorrer ao pleito, teve a inscrição da chapa indeferida, ao fundamento de que houve falha formal nas assinaturas dos componentes da chapa.

Assevera, ainda, que protocolou recurso junto à Comissão Eleitoral, já que considera “[...] a suposta falha formal era absolutamente sanável, e mais, que não se fazia ou se faz constar das normas relativas ao pleito qualquer exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de documentos”.

Diz que por se tratar de um suposto vício sanável, requereu à Comissão Eleitoral a concessão de um prazo de 24 horas para corrigir tal vício, o que para sua surpresa foi negado.

Aduz que tal decisão da Comissão Eleitoral não encontra amparo no Estatuto Social da Associação como também do Regulamento do Processo Eleitoral, já que não há expressamente a exigência de reconhecimento de autenticação das assinaturas em cartório.

Ao final, com base nessa retórica, requereu liminar para que seja inscrita a chapa nominada “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO”, para concorrer à eleição com data prevista para acontecer no dia 16/12/2021, às 9h.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisar a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Como sabido, trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. A plausibilidade da alegação reside na expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade caso não concedida liminarmente.

Conforme observo na inicial e nos documentos anexados, realmente não há no Estatuto Social ou mesmo no regulamento da Eleição previsão legal de exigência de autenticação em cartório nas assinaturas membros da chapa concorrente.

Outro ponto importante a analisar, é que a própria Lei 13.726/2018, a qual foi utilizada para fundamentar o indeferimento do recurso apresentado pela parte autora, em verdade racionaliza os procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades desnecessárias, aplicando o princípio da razoabilidade.

Vislumbrando, neste aspecto, e em cognição sumária de uma decisão liminar, tendo em vista o próprio princípio da razoabilidade, há de se destacar é que a própria Associação tem documentos internos com assinaturas dos Prefeitos do Estado de Rondônia, e certamente do próprio Prefeito requerente em arquivos, de modo que a própria Comissão poderia diligenciar no sentido de confrontar as assinaturas, caso restasse alguma dúvida.

É importante lembrar que na eleição concorrem apenas chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 municípios do Estado de Rondônia e, a falta de reconhecimento de firma em requerimento feito por Prefeito Municipal do Município requerente, assim, mostra-se, prima facie, medida desproporcional.

No que tange ao periculum in mora, encontra-se devidamente demonstrada já que a decisão eleitoral só foi disponibilizada na data de hoje (15/12/2021), às 13h30min, e o pleito eleitoral está com data prevista para o dia de amanhã, ou seja, 16/12/2021, às 9h.

Com essas considerações DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que determinar aos requeridos ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM e COMISSÃO ELEITORAL DA AROM – TRIÊNIO 2022/2024 que façam inscrever a chapa do requerente e seu representante legal “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO” para fins da eleição do dia 16 de dezembro da Associação Rondoniense de Municípios- AROM, bem como proceder todos os atos necessários para garantir a efetiva participação do requerente na eleição, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes em caso de descumprimento, além da imposição de eventuais outras sanções legais.

Na oportunidade citem-se os requeridos para apresentarem defesa que tiver, no prazo legal (15 dias).

Diante da proximidade do evento, deve ser cumprido via Oficial de Plantão.

Cumpra-se.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Requerido(s): REQUERIDO: A. R. D. M., CNPJ nº 84580547000101, AVENIDA LAURO SODRÉ 1663, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, às 20h18min

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíz(a) de Direito Plantonista

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052347-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MABIA PEREIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075998-28.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EXECUTADOS: MARIA FERNANDA ABATI, ANA CAROLINA ABATI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 273.728,00

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

Os honorários advocatícios não devem integrar o valor da causa.

Em razão disso, nos termos do §2º do art. 292 do CPC, de ofício, corrijo o valor da causa para constar tão somente o valor do débito principal no importe de R\$ 250.917,35, consoante documento de ID n. 66416688. Promova-se a alteração no cadastro do processo.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo de débito (alínea "b" do inciso I do art. 798 do CPC) sem a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se não cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001567-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REU: MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075978-37.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ROSIMEIRE ARAUJO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

A autora não consignou no pedido o valor que pretende a título de danos materiais. Assim, indique a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o valor que pretende receber a título de danos materiais, bem como se for o caso, altere o valor da causa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), pois não foram apresentados nenhum documento para comprovar a condição de hipossuficiência da autora.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075740-18.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: RYAN SILVA DE FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.094,95

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no rito especial previsto no Decreto-Lei n. 911/1969.

Diante disso, é pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo a constituição em mora do devedor, todavia no caso em tela não foram apresentados documentos que demonstrem o cumprimento de tal requisito.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando documento que comprove a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, não sendo atendidas integralmente as determinações, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo na caixa "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046382-76.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601,

EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB

nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

REQUERIDO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA, ELIANE NOBERTO CARDOSO

BOECHAT

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.505,73

Data da distribuição: 18/10/2019

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID n. 64051267 acerca do aviso de recebimento.

A parte autora pleiteou diligência para dois CPF's, todavia só recolheu custas para apenas uma consulta.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante de complemento do recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072015-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66476004 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017239-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: CARLA BIZERRA DE MEDEIROS, CELSO CECCATTO JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da Causa: R\$ 98.411,06

Data da distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

A petição de ID n. 62220252 e os documentos que a acompanham (ID n. 62220253, ID n. 62220254, ID n. 62220255) foram incluídos com sigilo processual, o qual, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Assim, exclua-se o segredo de justiça dos mencionados documentos e, em seguida, retorne concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004055-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LUCAS BALTAZAR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039865-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031318-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante de pagamento. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011636-17.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046828-79.2019.8.22.0001

AUTOR: TATIANE ALVES PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 10.406,66

Data da distribuição: 21/10/2019

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 63070374 - p. 4), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): AUTOR: TATIANE ALVES PONTES, representado por ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A (ID n. 31886068).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 6.918,70 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.755.017-9.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057451-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON BARBOSA ESPIRITO SANTO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação RÉU - PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017929-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: PETRO CORREIA FERRO

Advogado do(a) REU: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075111-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: BEMOL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66505618 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEMILDA PAULINO DA SILVA CPF: 519.259.232-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025283-55.2016.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72

Executado: CLEMILDA PAULINO DA SILVA CPF: 519.259.232-15

DECISÃO ID 62047391: "(...)CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040446-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PERITO - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica o PERITO intimado para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048743-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REU: APOLONIO SERAFIM DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para complementar e apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023049-27.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: LUCIANA BEAL, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, BEAL & ALBAGLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Valor da causa: R\$ 81.919,09

Distribuição: 12/05/2021

DECISÃO

O requerido/reconvinte pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o juízo autorize a consignação em pagamento do aluguel (na proporção de 5% sobre o seu faturamento bruto), sem o aluguel mínimo mensal, sem o fundo de promoção e propaganda, incluindo a taxa de condomínio e despesas privadas (ar condicionado e energia).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, não há plausibilidade no pedido de consignação do valor do aluguel do modo pleiteado pelo requerido. Note-se que, até que as cláusulas contratuais sejam revistas, se forem revistas, não é cabível a consignação inferior ao valor da parcela mensal contratada. Então, não é razoável autorizar a consignação de valor inferior até que haja a cognição exauriente.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037725-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 11.280,58

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 64889035), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011887-04.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADO: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Valor da Causa: R\$ 96.515,06

Data da distribuição: 10/06/2014

DECISÃO

I - RELATÓRIO

D.J.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA ofertou impugnação à penhora realizada no processo quanto o veículo CAMINHÃO MERCEDES BENS/ATRAON – placa NDK4087 (ID n. 41276597), sob o argumento de tratar-se de bem essencial à execução de sua atividade empresarial, motivo pelo qual sob ele recai a impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833 do CPC. Aduziu que a empresa executada realiza o comércio de laticínios e frios e que o caminhão objeto da penhora é o único capaz de transportar leite, de modo que o bloqueio judicial de circulação e a penhora do referido bem atingirão diretamente, comprometendo, a atividade fim da empresa executada. Requeru a declaração de impenhorabilidade do veículo de placa NDK4087, a designação de audiência de conciliação e que fosse homologado o valor de R\$ 65.015,37 como real valor da dívida. Apresentou documentos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se (ID n. 51022096) pela extemporaneidade da impugnação à penhora apresentada e, por isso, requerendo sua rejeição. No mais, manifestou que o direito da executada de impugnar a penhora já está precluso e, não fosse isso, apesar de alegar a impenhorabilidade do referido bem, nada demonstrou que confirmasse tal fato. Alegou ainda ser incabível a discussão quanto ao valor da execução nesse momento do processo e manifestou discordância com a possibilidade de realizar acordo.

Em petição de ID n. 61022343, a parte executada reformulou o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do caminhão de placa NDK4087 e, ainda, requerendo a apreciação de excesso de execução no valor de R\$ 16.718,40.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há se destacar que, de fato, a petição de ID n. 45206262 apresentada pela parte executada, logo após a efetivação do bloqueio judicial de ID n. 41276597, não foi oportunamente apreciada. O que se faz, então, a partir desse momento em conjunto com os argumentos apresentados também na petição de ID n. 51022350.

Antes de adentrar ao MÉRITO dos pedidos formulados pela executada, necessário delimitar qual a questão efetivamente pendente no processo.

Em ambas as manifestações da executada (ID n. 45206262 e ID n. 61022343) foi requerido o reconhecimento da impenhorabilidade de bem móvel e o excesso de execução.

Ocorre, todavia, que o argumento de excesso de execução é matéria preclusa neste processo, pois já alegada pela executada em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 45206262) e apreciada pelo juízo na DECISÃO de ID n. 38667491, que a rejeitou liminarmente, nos termos do §4º do art. 525 do CPC.

Deve ser dito, ainda, que da DECISÃO que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não houve interposição do recurso cabível, motivo pelo qual transitou em julgado e, portanto, não é mais cabível a discussão de nenhuma matéria relacionada à modificação do valor da execução.

Nesse sentido, a questão pendente no processo versa sobre a impenhorabilidade do veículo CAMINHÃO MERCEDES BENS/ATRAON – placa NDK4087 (ID n. 41276597).

Acerca desta questão, não há que se falar em intempestividade ou preclusão, conforme mencionou a parte exequente.

O prazo da impugnação somente se inicia após formalizada a penhora e intimada pessoalmente a parte executada, nos termos do §1º do art. 841 do CPC.

No caso em tela, ainda não houve a formalização da penhora, de maneira que o termo inicial para impugnação não teve início, o que, todavia, não impede a apresentação da manifestação da executada, a qual se encontra em consonância com o disposto no §4º do art. 218 do CPC, que admite o acolhimento de manifestações extemporâneas.

Assim, quanto à impugnação à penhora, sob o argumento de impenhorabilidade do veículo de placa NDK4087, não há que se falar em intempestividade ou preclusão, devendo passar-se à sua apreciação.

A análise dos elementos apresentados no processo permite concluir pela impenhorabilidade do veículo MERCEDES BENS/ATRAON – placa NDK4087.

Pela pesquisa realizada no sistema RENAJUD (ID n. 41277034) é possível verificar não existir, em nome da executada, outro veículo semelhante ao bem objeto da penhora, na verdade, todos os outros veículos encontrados são motocicletas.

Tal fato demonstra que o veículo de placa NDK4087 é o único com capacidade de atingir a FINALIDADE pretendida pela executada, isto é, transporte de leite, o que, por consequência, demonstra a sua essencialidade para a manutenção das atividades da empresa.

Não bastasse isso, as informações do ID n. 61022348 esclarecem ser a devedora empresa de pequeno porte instituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, não possuindo capital social de elevada monta.

Tais circunstâncias revelam que a manutenção da restrição judicial do caminhão acima descrito causará não apenas mera dificuldade na execução do serviço, mas ao contrário, comprometimento do desenvolvimento da atividade da empresa.

Assim, nos termos do inciso V do art. 833 do CPC, deve-se reconhecer a impenhorabilidade do caminhão MERCEDES BENS/ATRAON – placa NDK4087.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora ofertada por D.J.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA na ação de execução que lhe é movida por MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, ambas as partes devidamente qualificadas no feito e, em consequência, JULGO INSUBSISTENTE a penhora deferida sobre o veículo caminhão MERCEDES BENS/ATRAON – placa NDK4087 (ID n. 41276597).

Segue em anexo o comprovante da baixa da restrição judicial lançada via sistema RENAJUD.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 60145955, fazendo constar na carta precatória a ser expedida tão somente os veículos de placa NCO8957, NCS0569 e NBZ9810 (ID n. 41277317).

Expedida a carta, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039226-71.2018.8.22.0001

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

RÉU: FABIO JOSE ALVES RUIZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 117.828,97

Distribuição: 01/10/2018

DESPACHO

As circunstâncias do caso permitem concluir que o requerido está em local incerto e não sabido.

Nesse sentido, defiro o pedido de ID n. 58858701.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055968-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0049903-71.2007.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANDIDA CARLOS DE GOIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284

EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

Valor da Causa: R\$ 120.191,77

Data da distribuição: 15/03/2007

DESPACHO

Analisando o processo verificou-se que o MANDADO de penhora de ID n. 62459536 foi expedido corretamente – com indicação das instituições financeiras que deveriam ter sido diligenciadas.

O equívoco reputado pela exequente, contudo, aparentemente se deu no cumprimento do referido MANDADO, uma vez que na certidão de ID n. 65584810 somente há menção de tentativa de intimação da parte executada, nada sendo certificado quanto à diligência de penhora.

Diante disso, sem custas à parte exequente, desentranhe-se o MANDADO de penhora de ID n. 62459536 para renovação da diligência em seus exatos termos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033297-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

EXECUTADO: MARINA BARROS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARINA BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015405-36.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao pleito da Executada (ID 66424843), bem como a juntada dos documentos pelo INSS (ID 65014137 e 65014138).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021364-19.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA JALES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários a fim de possibilitar a restituição de valor depositado em conta judicial vinculada ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023507-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66408494 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012702-64.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) PROCURADOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

PROCURADOR: DARCI TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020066-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA FERREIRA BRAGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031594-86.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANDREY DE PAULA AFONSO

Intimação AUTOR - MANDADO BAIXADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Baixado Parcial, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001844-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FELIPE DE ALMEIDA - MG172047, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044796-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012836-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS PRAZERES DE SOUZA e outros (12)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID66510665.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044359-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035816-97.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTLAND PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: UNIRON

Advogados do(a) REU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051246-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIMAR GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027211-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISaura SALMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON - RO10528

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062751-77.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000321-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014611-46.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: MARIA JULIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000195-39.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITOR DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033519-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MAGALHAES GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032019-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA CAROLINE SANTIAGO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001508-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA CELIA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000092-93.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: LAURA ROSA BEZERRA DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Adesiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7003372-45.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: JANET DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7061798-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTORES: PATRICIA GUEDES NOGUEIRA, JOAO PEDRO ARANTES NOGUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Aguarde-se o prazo de defesa.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016988-24.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: NILCE BRILHANTE BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496

EXECUTADOS: ARNALDO MANICA, BOLES LAU JORGE CHUPAK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará de transferência em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais 2848 / 040 / 01769451-0 e 2848 / 040 / 01769386-7, à conta da exequente indicada na petição de ID.66485730:

NILCE BRILHANTE BEZERRA

CPF: 021.694.522-49

Agência 5885-8

Conta Corrente nº 72243-X

Banco do Brasil (001)

Expedido, intime-se a exequente para conhecimento.

2. Deverá a exequente apresentar medida hábil ao impulso e prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7011631-92.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTES: HUGO AUGUSTO VILMAR ZIMMERMANN, MARIA DAS DORES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB

nº RO10321 EXCUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada penhora online de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, AURISLANDIA TAVARES LIMA, MARQUIA TAVARES VIANA

Advogados do(a) REU: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogados do(a) REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66531435 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7039233-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Posse, Aquisição

AUTORES: DEBORA CRISTIANE ZANELLA NILBA, LUIZ FERNANDO NILBA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos observa-se que a requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenção, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, converto o feito em diligência para que a requerida/reconvinte efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005543-70.2015.8.22.0001 Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTORES: MOISES VIEIRA FERNANDES, APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A

REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação quanto a impugnação apresentada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007667-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: R. F. DO VALE EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROZANA PAULA MARQUES CPF: 794.719.192-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.900,91 (vinte mil, novecentos reais e noventa e um centavos) atualizado até 02/10/2020.

Processo:7036722-24.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Requerido: ROZANA PAULA MARQUES e outro

DECISÃO ID 65179455 : "Vistos. 1. Como a requerida Rozana Paula Marques se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA GECCATTO, OAB nº RO5100 DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido dos exequentes, pois se trata de ato a ser praticado por terceiro.

Reitere-se o ofício de ID.59170055.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031320-25.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXCUTADO: FREGUESIA HAMBURGUERIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7027329-41.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata

REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776 EXCUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ADVOGADO DO EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144 DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido postulado de Repetição Programada, em razão do Recesso Forense. Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome do executado já possuem restrição judicial.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076203-57.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Evisção ou Vício Redibitório, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: NEUMA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A autora pretende o desfazimento do negócio jurídico, e postula a suspensão de cobrança e pagamento de parcelas em sede de tutela de urgência.

Assim, deverá emendar sua inicial para juntar aos autos o contrato de parcelamento/financiamento, bem como adequar o polo passivo caso o credor deste seja um terceiro não qualificado em sua exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido postulado pela Repetição Programada, em razão do Recesso Forense. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7024639-10.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transporte de Coisas EXEQUENTE: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233 EXECUTADO: RDV LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - MEADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155 DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada como consequência automática de não resposta a intimação.

Note-se que a desconsideração da personalidade jurídica possui requisitos e procedimento próprios.

Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7014295-67.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195 EXECUTADO: G. S. DOS ANJOS - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7056947-31.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto: Levantamento de Valor EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251 EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA ANTUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO4571, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881 DESPACHO Vistos.

Realizada penhora online de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019470-76.2018.8.22.0001 Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARQUIA TAVARES VIANA, AURISLANDIA TAVARES LIMA, LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS DOS REU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633 DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte requerida, designo audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pela CEJUSC-CÍVEL.

Agende-se com a data mais breve por meio do sistema do PJE.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 0008957-52.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Desconto em folha de pagamento, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535 EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS, OAB nº RJ126277, LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA, OAB nº RJ119606 DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de Repetição Programada, em razão do Recesso Forense e suspensão dos prazos processuais que se aproxima.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7033519-54.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano

Material AUTORES: MARIA MAGALHAES GOMES, MARCIO CHAGAS DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246 REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME ADVOGADO DO REU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará de levantamento do valores em favor do perito.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7013043-68.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: LINDALVA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, BRADESCO

8civelcpe@tjro.jus.br

DESPACHO

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.165,45 ROSANGELA DA ROSA CORREA 519.812.380-34 1738730 - 8 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à Agência da CEF.

2. Fica o executado intimado para cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência do veículo Modelo: FORD KA, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH54J8F8130995, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: PRATA, Placa: NDN5366, Renavan: 1027670196, para o nome da exequente: QUEILA SANTOS DA SILVA, portadora da CIC nº 893.704 SESDEC/RO, CPF/MF nº 853.634.212-91, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 4.587, Apto 03, B. Caladinho, Porto Velho – RO - CEP 76.808-260.

Deverá o banco executado, ainda, proceder com a transferência dos débitos de tributos estaduais (IPVA), seguro DPVAT, licenciamento e taxas de bombeiros, caso existam, para o seu próprio nome (Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ: 07.207.996/0001-50).

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de nova multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013851-97.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de SENTENÇA em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054368-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050765-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN MONTEIRO PINTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024851-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. T. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057090-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RONIVALDO DE SOUZA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072236-04.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IAEKO UETI PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

REU: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, nos termos do item 2, da DECISÃO de ID 66007285: “. Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037653-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610,

SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022826-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019888-43.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025700-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012748-21.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: CARLOMAN ALESSANDRO MAZURKEWICZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038423-83.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186

REU: ADEMIR SOARES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7045160-05.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALOIR SCHFFMACHER DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EMBARGADOS: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO,

OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a DECISÃO anterior por seus próprios fundamentos.

O não acolhimento dos embargos de declaração foi devidamente fundamentado, inexistindo questões pendentes de análise.

Adverte-se a parte embargante que a oposição de embargos com caráter protelatório, poderá ensejar a condenação de multa processual em favor do embargado no importe de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031905-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por

Invalidez AUTOR: REGINALDA DE CASTRO SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 REU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

REGINALDA DE CASTRO SOUZA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença acidentário com pedido de conversão em auxílio acidente e tutela de urgência em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando ter sofrido acidente de trabalho, em 17/05/2019, com a destopadora na serraria onde trabalha, sofrendo a amputação traumática do 2º e 3º dedo da mão direita, vindo o 3º dedo a ser reimplantado. Aduziu ter recebido auxílio-doença acidentário pelo período de 08/07/2019 até 01/10/2019. Aduziu estar com sua capacidade laborativa reduzida em razão das sequelas do acidente. Sustenta que o INSS deveria ter convertido o benefício na via administrativa para concessão do auxílio-acidente. Requereu a condenação da autarquia previdenciária requerida à implementação do auxílio acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária e a tutela de urgência, bem como dispensando a realização de perícia médica em razão da perícia recente realizada na Justiça Federal, sob o ID. 59124715.

Contestação apresentada sob o ID. 59506439, na qual o requerido sustenta a prescrição quinquenal de “eventuais parcelas vencidas”, falta de interesse de agir por não ter ocorrido negativa administrativa, antes foram os benefícios deferidos e a autora não requereu a prorrogação. No MÉRITO, verberou defesa amplamente genérica. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Sobreveio informação de que a autora havia sofrido a amputação do segundo dedo, outrora reimplantado (ID. 60681958).

Determinada a realização de perícia médica judicial (ID. 61413762 e 63028980).

Laudo pericial apresentado sob o ID. 64967296.

Sobreveio notícia de cessação do pagamento de benefício imposto em sede de tutela de urgência. Constatado, mediante ofício do INSS (ID.60732700), que a autora vinha percebendo auxílio-doença acidentário, concedido na via administrativa em 06/08/2021, e que fora encerrado em 22/10/2021.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

A parte autora alegou ter sofrido lesão grave em razão de um acidente de trabalho, o que teria causado amputação de dois dedos de sua mão direita, importando na redução de sua capacidade com limitação para o exercício de sua atividade habitual.

Realizada a perícia médica, o expert constatou que a autora “foi vítima de acidente de trabalho típico sofrendo AMPUTAÇÃO DE 2º e 3º DEDO AO NÍVEL INTERFALANGIANA PROXIMAL DE MÃO DIREITA EM TRABALHADORA DESTRA. [CID 10 – S68.2; S68.3]”.

Acerca da origem da lesão, a perita assim registrou:

“d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

Sim. Acidente de trabalho típico.”

Fora juntada a CAT emitida pelo empregador da autora (ID. 59108278 - Pág. 15), onde consta a ocorrência de acidente de trabalho que vitimou a autora. Assim, resta incontroversa a natureza acidentária.

Conforme delineado nos autos e no laudo pericial, a autora tinha sofrido a amputação de dois dedos na data do acidente, vindo um deles a ser reimplantado. Todavia, no curso da ação, este dedo reimplantado precisou ser também amputado.

O Sr. Perito informou, em resposta a alguns quesitos, que:

“c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Sim. Da Quantificação da Perda Laboral: existe AMPUTAÇÃO DE 2º e 3º DEDO AO NÍVEL INTERFALANGIANA PROXIMAL DE MÃO DIREITA EM TRABALHADORA DESTRA, quantificada em 14% [8+6 = CATORZE POR CENTO] segundo as Tabelas de Vanrelli, JP [Perícias Médicas Judiciais. Ed. Mizuno. 2013].

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Amputação de 2º e 3º dedo ao nível interfalangiana proximal de mão direita em trabalhadora destra, perda da apreensão fina e grosseira dos dedos amputados da mão direita de trabalhadora destra.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

Sim. Sim.

f) A mobilidade das articulações está preservada

Não. Amputação de 2º e 3º dedo ao nível interfalangiana proximal de mão direita em trabalhadora destra, perda da apreensão fina e grosseira dos dedos amputados da mão direita de trabalhadora destra.

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Sim.

(..)

6) Essa incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doenças

Do acidente e agravada com a rejeição do dedo reimplantado.

(..)

10) Houve a consolidação das lesões decorrentes do acidente. Pode-se afirmar que resultaram sequelas capazes de implicar a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Qual o grau das sequelas

Sim. Sequela de perda de função de falanges dos dedos amputados.”

Diante das respostas aos quesitos reproduzidos acima, resta evidenciado que a autora possui, de fato, sequelas que lhe coloca numa condição de incapacidade parcial permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, vez que restou com incapacidade para utilizar dois dedos de sua mão predominante, limitando a pegada fina e grosseira. Note-se que a autora é destra.

Do Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente encontra configuração na legislação supracitada com os seguintes contornos:

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Observando os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as lesões da parte autora se consolidaram no tempo, são irreversíveis e dessa forma seu quadro clínico é de incapacidade permanente para o exercício pleno das atividades profissionais que anteriormente exercia.

Assim, aplicável ao caso o auxílio-acidente, pois o caso da autora se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada seqüela que implica em redução permanente da capacidade de trabalho, ainda que parcial.

Note-se que a situação fática apontada pelo perito não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora, as sequelas se consolidaram no tempo.

Percentual do benefício de auxílio-acidente

Quanto ao fato de a CONCLUSÃO do laudo indicar que a perda foi parcial, o que poderia recomendar que o benefício guardasse proporção equivalente, é indevida tal limitação no gozo do benefício já que, a simples constatação de redução na capacidade de trabalho, ainda que mínima já autoriza a concessão do benefício em sua integralidade.

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA MOLÉSTIA NO ANEXO III, DO DECRETO 3.048/99 - REGULAMENTO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO DOS SEGURADOS - TERMO INICIAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 (...)

1. “Ainda que em grau mínimo, a seqüela de acidente de trabalho, importando em redução funcional, deve dar margem ao respectivo benefício. Direito à perfeição físico-funcional, inerente ao ser humano que não pode ser avaliada ou reduzida, nem por médicos nem por juízes.” (JTARS 87/240). (...) TJ/PR, 1111678-8, 6ª Câmara Cível, Relator Prester Mattar, julgamento 28/01/2014.

Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago integralmente, ou seja, 50% do salário de benefício (art.86, §1º, Lei 8.213/91).

Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente

Em que pese a constatação cabal quanto à consolidação das lesões tenha se dado apenas agora com o laudo pericial, o STJ julgando o Tema Repetitivo 862 adotou o critério legal face à expressa disposição da lei de regência dos benefícios previdenciários.

“Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Portanto, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença.

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir de 02/10/2019, uma vez que cessado o benefício em 01/10/2019 (ID. 59108278 – Pág. 22).

Destaque-se que a autora percebeu auxílio-doença acidentário, concedido na via administrativa em 06/08/2021, e que fora encerrado em 22/10/2021.

Este benefício fora concedido validamente pela autarquia requerida em razão da mesma circunstância fática, o mesmo acidente de trabalho, portanto, este juízo entende ser inacumulável com o auxílio-acidente ora reconhecido, pois importaria em bis in idem, devendo ser desprezado o período de 06/08/2021 a 22/10/2021 no cálculo de retroativos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; CONDENO o requerido ao pagamento do auxílio-acidente integral, equivalente a 50% do salário de benefício (art.86, §1º, Lei 8.213/91), com efeitos a partir de 02/10/2019, devendo ser desprezado o período de 06/08/2021 a 22/10/2021 no cálculo de retroativos. Sucumbente, condeno a autarquia requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária pelo INPC, com a incidência de juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Tese "3.2" firmada no Tema Repetitivo 905 do STJ:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"

A Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90, restando inexigível a parcela de custas a ela atribuída acima.

A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, transitado em julgado, archive-se, ante a dispensa da obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da Fazenda Pública Federal em monta inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Certifique-se o depósito dos honorários do perito, ante a determinação do item "2" do DESPACHO de ID.61413762. Caso não tenha sido efetuado, proceda-se com o sequestro. Naquele ou neste caso, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7012427-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA INEZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0011175-53.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE:

CLARO (TV POR ASSINATURA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, OAB nº DF15118,

MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA,

OAB nº RO3178, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 EXCUTADO: ADRIANO DE MELO VIEIRA, MARTHOS DE

MELO VIEIRA, M DE M VIEIRA - ME ADVOGADO DOS EXCUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221A

DESPACHO

Vistos.

1. Realizada consulta via RENAJUD verificou-se que:

a. os veículos em nome do primeiro e terceiro executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

b. não consta registro de veículos em nome do segundo executado.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos cinco executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 17,21. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7039590-77.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258 EXECUTADO: EDVAN BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

4. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7004058-03.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927 REU: SANDRO NUNES PARENTE REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7057472-13.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: IASMIN RAMALHO DE PAULA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7016168-34.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo para Uso Próprio REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443 EXECUTADO: VILMA FERREIRA DO CARMO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7021350-35.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 EXECUTADOS: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME, SIVALDO DOS SANTOS MARTINS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7042974-09.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Beneficências EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160 EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7072982-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SIMONE DUARTE DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que recebeu cobrança abusiva no valor de R\$ 374,02 (trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos) referente ao consumo de 395 kWh na unidade consumidora instalada em seu imóvel, no mês de novembro/2021.

Sustenta que a cobrança é desproporcional aos valores apurados normalmente na unidade e que foi gerada a partir da troca de medidor de energia, sendo solicitado protocolo de inspeção nº 11890132 junto à requerida, que informou que somente poderia realizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem.

Diante dos argumentos sustentados pela autora, inclusive apresentando cópia das faturas anteriores com valor abaixo do apurado no mês de novembro/2021, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano fica demonstrado pelo fato de existir uma cobrança de valor que pode dar azo à negatificação da autora e a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Como a suspensão do fornecimento ou a negatificação em cadastro restritivo ao crédito podem ser realizada e incluída, respectivamente, a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança da fatura de R\$ 374,02 (trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos) referente ao consumo de 395 kWh, no mês de novembro/2021, não podendo a requerida proceder com suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a negatificação da autora em razão do débito cobrado nessa fatura, enquanto perdurar o processo, sob pena de, nesses dois últimos casos, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

6. INTIME-SE a requerida pelo PJE para cumprir a antecipação de tutela.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032479-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041923-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REU: KENNEDY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002444-31.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA

EXEQUENTE: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Defiro o pedido da parte autora. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 10 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1695148-0, Saldo: R\$ 42.518,48

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, CPF/CNPJ: 01887067124, Valor: R\$ 42.565,27

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054084-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEFANE DAVID AQUINES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035496-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SERASA S.A. ADVOGADO DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SERASA S.A., ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: Os autores afirmam ser beneficiários do Convênio médico Unimed Uniplan Coletivo Empresarial (cartão 08650000893556102) e que o menor fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nível II e Transtorno de linguagem CID: F84.0 + F80.8. Narram que este tem indicação para fazer Terapia Aba com Psicóloga (mínimo de 15 horas por semana, em 5 sessões semanais, que somam 260 sessões por ano); Terapia Ocupacional (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano) e Fonoaudiologia (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano), e que o plano de saúde teria emitido parecer limitando todo o tratamento a 40 sessões por ano.

Com relação à SERASA S/A, empregadora da autora e intermediária do plano de saúde coletivo, teria se negado a apresentar o contrato firmado com a SERASA S/A.

Diante disso, propuseram a ação pleiteando que a SERASA seja compelida à exibição de documento e a UNIMED a autorizar o tratamento integral, conforme determinado pelos profissionais que assistem à criança e ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirmam ter sofrido. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela.

TUTELA DE URGÊNCIA: A tutela antecipada foi concedida, conforme DECISÃO de Id n. 59734561, para que a requerida UNIMED forneça os tratamentos de Terapia Aba com Psicóloga (mínimo de 15 horas por semana, em 5 sessões semanais, que somam 260 sessões por ano); de Terapia Ocupacional (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano) e de Fonoaudiologia (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento.

Na petição de ID n. 60295034 foi noticiado o descumprimento da DECISÃO, justificando a majoração da astreinte anteriormente fixada (ID n. 60374452).

CONTESTAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED (ID n. 60746631): A ré defende que a negativa mencionada nos autos não fora desarrazoada e lastreia-se na legislação e no contrato firmado entre as partes, uma vez que há ausência de cobertura por se tratar de procedimento/especialidade fora do rol definido pela ANS. Diz, ainda, que nas Condições Gerais do Contrato em que parte autora está vinculada, há disposição clara quanto as exclusões de cobertura previstas, dentre as quais, no art. 23, consta “consultas e atendimentos domiciliares”. Diz que diante disso, não há que se falar em ilegalidade na negativa, bem como na existência de danos morais indenizáveis. Insurge-se quanto a inversão do ônus da prova e, por fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED (ID n. 61748605): A parte autora impugna a contestação afirmando que, ao contrário do que alega a ré, a ANS, devido à grande abusividade em negativas e limitações nos tratamentos, publicou a RN Nº 469/2021, regulamentando acerca da cobertura obrigatória de sessões ilimitadas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos no tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Assim, reitera os pedidos iniciais, ressaltando que o dano moral, in casu, é in re ipsa e que a inversão do ônus da prova é uma imposição legal decorrente da relação de consumo. Por fim, pede julgamento antecipado.

CONTESTAÇÃO DA SERASA S/A (ID n. 62326120): Afirma, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que o contrato firmado entre as partes foi juntado pela ré UNIMED nos autos. No MÉRITO, ressalta que não houve pretensão resistida, com isso, não há que se recair os ônus de sucumbência, pois é esta depende da efetiva sucumbência de uma das partes, o que aduz não se verificar. Junta os documentos pleiteados na inicial.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA SERASA S/A: Regularmente intimada (ID n. 62361109), a parte autora deixou de apresentar réplica.

PARECER DO MP: O MP opina pela ilegitimidade da SERASA S/A por não haver nos autos prova da recusa administrativa quanto à apresentação dos contratos. Com relação à UNIMED opina pela parcial procedência, em razão da não caracterização de danos morais indenizáveis, uma vez que as sessões foram autorizadas pela ré.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

I - DA PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DA SERASA S/A

I.1 - Preliminar de ausência de interesse de agir

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.349.453/MS, firmado em sede de recurso repetitivo, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de relação jurídica, a comprovação de prévio pedido administrativo e que este não seja atendido em prazo razoável.

No caso dos autos, a relação jurídica decorre da contratação da UNIMED ocorrer por intermédio da SERASA S/A, na qualidade de empregadora da autora e mãe do menor que necessita do atendimento pleiteado nos autos. O pedido administrativo foi solicitado, via-email, posteriormente reiterado. As solicitações foram feitas no mês de maio/2021, enquanto a ação foi proposta somente em julho/2021, sem resposta.

Diante disso, tenho que demonstrados os requisitos necessários para a caracterização do interesse de agir e registro que a apresentação pela segunda ré do contrato antes da apresentação pela SERASA S/A, não acarreta em perda superveniente, porque a propositura da ação foi necessária, ainda que o interesse do autor tenha sido satisfeito.

Diante disso, rejeito a preliminar e, não havendo outras, passo a analisar o MÉRITO.

1.2 MÉRITO

O pedido formulado com relação à SERASA S/A limita-se à apresentação de documentos (contrato de adesão ao plano de saúde coletivo da UNIMED), fundamentada nos artigos 396 e 397 do CPC.

Conforme já relatado, a apresentação ocorreu na contestação da ré e também pela segunda ré, UNIMED. Tal fato, embora não implique no reconhecimento de ausência de interesse de agir, implicam no reconhecimento do pedido formulado pela parte autora e, por consequência, na aplicação do disposto no art. 90, § 4º, do CPC. Vejamos:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

No caso dos autos, a fixação dos honorários deverá ser feita com base no art. 85, § 8º, do CPC e, conforme posicionamento adotado por este Juízo, no valor de R\$ 1.000,00. No entanto, pelo que dispõe o artigo acima colacionado, reduzo-os pela metade,

Assim, com a apresentação dos documentos e a satisfação do pedido da parte autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC e a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - DA PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DA CENTRAL NACIONAL UNIMED

II.1 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Nesse sentido, cito:

Apelação cível. Plano de saúde. Realização de tratamento domiciliar. Medicamento clexane (enoxaparina). Negativa de cobertura. Descabimento. Recurso desprovido. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. A operadora de plano de saúde deve fornecer medicamento domiciliar para tratamento de doença grave que pode levar a aborto e óbito da materno. O tratamento domiciliar se mostra mais econômico por não necessitar a cobertura de altos custos hospitalares somente para a ministração da medicação. (TJ-RO - AC: 70002292120208220010 RO 7000229-21.2020.822.0010, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Dito isso, não prospera a defesa da ré quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, porque tal facilitação probatória em favor dos autores decorre da disposição legal prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Ressalto que, não obstante, tal fato não retira da parte autora o ônus de fazer prova mínima do direito alegado, bem como de fazer prova daquilo que, para a parte ré, seria prova negativa.

II.2 MÉRITO

Pretende a parte autora que seja a ré condenada a prestar atendimento ao autor menor de idade de idade no número de sessões recomendadas pela equipe multidisciplinar que o assiste, uma vez que, administrativamente, a ré limitou-se a autorizar 40 sessões. Pretende, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, que defende ser in re ipsa.

Narraram na inicial que este tem indicação para fazer Terapia Aba com Psicóloga (mínimo de 15 horas por semana, em 5 sessões semanais, que somam 260 sessões por ano); Terapia Ocupacional (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano) e Fonoaudiologia (2 vezes por semana, que somam 104 sessões por ano).

A ré, em contrapartida, diz que a recusa é legítima por ausência de previsão contratual de cobertura e expressa exclusão de atendimento domiciliar. Diz, ainda, que diante da ausência de ato ilícito, descabida a condenação ao pagamento de indenização.

Pois bem.

De início registro que não há nos autos pedido de atendimento domiciliar, de modo que a defesa da ré, neste ponto, não atende ao princípio da dialeticidade.

Com relação à terapia ABA, embora já autorizada a realização administrativamente, a ré justifica a recusa na ausência de previsão no rol da ANS. Neste ponto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização e que as operadoras dos planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo avaliar a necessidade da realização do tratamento indicado, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente.

Ademais, falta de menção expressa pela Agência Nacional de Saúde ou de previsão contratual nesse sentido não é circunstância que obsta o tratamento recomendado pelo médico do consumidor. Nesse mesmo sentido têm sido os julgados deste Tribunal, inclusive diante da negativa dos mesmos tratamentos propostos para portadores de síndrome do espectro autista. A título de exemplo, cito:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Terapia comportamental pelo método ABA. Negativa de cobertura. Indevida. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura. (TJ-RO 7005568-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/11/2021, Rel. Des. Rowilson Teixeira)

Vale dizer que no caso concreto está em jogo a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança de três anos, não podendo ser ceifada a oportunidade de ser tratada adequadamente das condições relatadas nos autos, o que pode retardar ou impedir o seu pleno desenvolvimento, inclusive no âmbito social.

Logo, havendo prova específica contendo justificativa e necessidade de utilização da terapia ABA, esta deve ser autorizada em favor do infante. O mesmo se aplica às demais terapias prescritas, terapia ocupacional e fonoaudiologia, que não foram objeto de impugnação específica pela parte ré.

Com relação ao número de sessões anualmente realizada, que é de fato o MÉRITO da causa, já que a insurgência quanto a cobertura ocorreu somente na contestação, também nota-se assistir razão aos autores, na medida em que, revela-se abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais, sobretudo em casos de tratamento contínuo, diante do risco de retrocesso nas evoluções já obtidas.

Nesse sentido, cito julgados do TJRO e do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. HIGIEDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não se verifica omissão de julgamento quando os temas suscitados foram efetivamente examinados pelo TJ/SP. 3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 4. Esta Terceira Turma tem reiterado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1889818/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva. Operadora e Administradora. Responsabilidade solidária. Plano de saúde. Sessões de psicoterapia. Tratamento coberto. Menor de idade. Limitação atendimento. Abusividade. Dano moral mantido. Recursos não providos. A administradora do plano de saúde, por participar da cadeia de consumo com a operadora do plano, é parte legítima para a ação nos termos do art. 14 e o art. 25, § 1.º do CDC. Revela abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Configurada a falha na prestação do serviço caracteriza-se a responsabilidade civil de reparação dos danos morais, especialmente quando demonstrado que a menor ficou longo período sem o atendimento adequado por ato das requeridas. Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quanto exorbitantes, o que não é o caso dos autos. (TJ-RO 7055677-40.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/10/2021, Rel. Des. Alexandre Miguel)

Logo, havendo prova específica contendo justificativa e necessidade de utilização do tratamento para a menor subscrito por profissional médico especialista que o acompanha, merece ser acolhido o pleito inicial quanto à realização dos procedimentos e quantidades de sessões prescritas no laudo de ID n. 59701284.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte têm entendido que a negativa ilícita de cobertura do fornecedor de plano de saúde gera o dever de indenizar, em razão dos danos psicológicos e da angústia experimentada pelo consumidor, conforme decisões que se seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear cirurgia da parte autora. 5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1093958 CE 2017/0098584-1, Rel. Min. GUIMARÃES LÁZARO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), T4 - QUARTA TURMA., julg.21/11/2017, pub. DJe 28/11/2017). Negritei.

Assim, tendo em vista a interrupção do tratamento do infante com base na injustificada limitação de sessões, resta claro o dano moral experimentado, tanto pelo em razão dos prejuízos a sua saúde, quanto por sua genitora que viu seu filho desamparado apesar do custeio do plano de saúde.

Quanto ao valor fixado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC.

Desse modo, pela análise das peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 5.000,00 cumpre a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentado, além de estar dentro dos patamares adotados pelo TJRO para casos análogos (vejam-se os recentemente julgamos questão semelhante nos autos de n. 7055677-40.2019.8.22.0001, 7007544-46.2019.8.22.0007, 7004749-46.2019.8.22.0014 e 7046424-62.2018.8.22.0001).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação a ré SERASA S/A, homologo o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC e condeno a ré ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência, o que faço com fundamento nos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Com relação à ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, julgo procedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I, do CPC para:

a) condená-la à obrigação de fazer de fornecer o tratamento médico prescrito no laudo de ID n.59701284, consistente em terapia ABA, na clínica NEUROKIND, terapia ocupacional e fonoaudiologia, sem qualquer limitação de quantidade de sessões, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida;

b) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ);

c) condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno ambas as requeridas, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, intimem-se as requeridas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033349-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BEZERRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ODILENE PEREIRA DE JESUS - MG154834, CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041951-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUZENY BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 66421442 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008508-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004079-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte CREDORA, para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa correspondente à expedição de ofício (art. 19, Lei n. 3.896).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059436-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LIMA GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITARIA E POPULAR DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE (COOP-HACPRA) e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a trazer aos autos outros elementos que indiquem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, levando em conta que poderá requerer o parcelamento das custas iniciais. No prazo feito de 15 (quinze) dias, conforme determinado no DESPACHO ID 66426596.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000119-15.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: EZEQUIAS SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028238-25.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: VANIA MARIA LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.271,67

DECISÃO

Considerando que a devedora mudou-se sem informar novo endereço nos autos, a mesma deve ser considerada intimada na forma do art. 274, Parágrafo Único do CPC.

Transfira-se os valores depositados em favor da parte autora na conta informada, tendo em vista que não fora possível a expedição de ofício eletrônico.

Após, suspenda-se o feito até a finalização dos descontos e posterior liberação em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064869-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111A

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar dos documentos juntados no id 66518515 / 66518516.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044035-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXCUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo do crédito remanescente que entende ser devido e indicar meios para sua satisfação, sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO id 66034229.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057696-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

REU: JARI LUIZ DE MORAIS

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66524805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062121-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057696-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

REU: JARI LUIZ DE MORAIS

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66524143 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075445-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

REU: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, FORTERAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66528153 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 13:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046199-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: HDI SEGUROS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440

REU: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HDI SEGUROS S/A endereça a presente ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito em desfavor de BRUNO AGNELO DE SOUZA MOZER, ambos qualificados nos autos, ao argumento de que por meio da apólice 01.033.431.093057.000002, a requerente firmou contrato de seguro, tendo como objeto o veículo Honda Civic Sedan Ex 2.0 Flex 16v Aut. 4p, cor branca, ano/modelo 2017/2017, placa QRA-0078, pelo qual se obrigou a ressarcir os danos que o veículo segurado viesse a sofrer.

Narra que no dia 21/06/2018, o veículo segurado foi colidido em sua traseira pelo veículo Honda/Civic, ano/modelo 2008/2008, placa GDF-0909 conduzido pelo requerido, que não mantinha a distância regulamentar adequada e não se atentou ao trânsito a sua frente, ocasionando o acidente e que com o impacto, o veículo segurado foi projetado contra o veículo de placa NEF-8977.

Busca receber exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 23.001,58 (vinte e três mil e um reais e cinquenta e oito centavos), referente aos consertos do veículo, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

DESPACHO inicial ID 53584066, determinando a citação do réu.

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 48036359).

Devidamente citada (Id 61781265), a ré apresentou contestação (ID 63030726) por intermédio da Defensoria Pública. Na oportunidade, não arguiu preliminares. Sustentou que o réu tomou todas as medidas cabíveis para tentar evitar o acidente e que a parte autora vinha trafegando na via e freou bruscamente sem aviso prévio, fazendo com que os veículos que estavam atrás fossem surpreendidos. No MÉRITO, requer o reconhecimento da culpa concorrente, reconhecendo-se a proporcionalidade de cada parte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 - Do MÉRITO

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo ao réu a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de trânsito noticiado na inicial, nos termos do artigo 786, Código Civil/02.

Nos termos da Súmula 188 do STF “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

Na hipótese dos autos, é incontroversa a colisão do veículo guiado pelo réu, na traseira do automóvel da segurada. Este veículo, por seu turno, ao ser deslocado com a batida na sua traseira, acabou por colidir no terceiro veículo.

Nos Autos 7028230-14.2018.8.22.0001, os litigantes divergiam quanto à dinâmica do acidente, sendo que com base nas provas produzidas, notadamente as fotografias carreadas, restou evidenciada que a colisão de todos os veículos envolvidos foram frontal e traseiras, caracterizando o chamado engavetamento, com a conseqüente procedência do pedido inicial.

É sabido, além do mais, que há presunção de culpa daquele que colide na traseira do outro veículo, por não observar a distância regulamentar que deve existir entre dois automóveis.

Sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COLISÃO TRASEIRA - CULPA - RESPONSABILIZAÇÃO. - Na ausência de outras provas, o Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial revela-se de suma importância para o desate da lide. - Em se tratando de engavetamento, existe presunção de culpabilidade do motorista que abalroa veículo por trás, sendo dele a responsabilização pelos danos causados a outrem. (TJ-MG - AC: 10382120014511001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 22/03/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COLETIVO E CARROS PARTICULARES 1. Comprovado nos autos que o veículo conduzido pelo autor foi abalroado em razão de engavetamento ocasionado pelo réu. Colisão traseira. 2. Falha no dever de cautela do condutor que não manteve a distância de segurança exigida. 3. Autor que teve perda total de seu veículo, além de sofrer lesões. 4. SENTENÇA de procedência para condenar o réu a indenização por

danos materiais e morais. 5. Apelo do réu. 6. Provas dos autos demonstram a responsabilidade. 7. Danos morais corretamente arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Verba indenizatória que somente será modificada caso haja teratologia no valor. 5. Súmula 343 do TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00190010420138190036 RIO DE JANEIRO NILOPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/07/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

No que diz respeito aos danos materiais com o conserto do veículo pela seguradora, restou comprovado nos autos conforme notas fiscais (Id 51899715, páginas 1/4; Id 51899706 e Id 51899705, páginas 1/2, que totalizam a importância de R\$ 23.001,58 (vinte e três mil e um reais e cinquenta e oito centavos).

Assim tenho que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifica-se que o réu não se desincumbiu do ônus processual, deixando de comprovar a ausência denexo causal ou qualquer causa de exclusão de responsabilidade na ocorrência do evento danoso.

Nessa toada, o segurador tem direito a ser ressarcido do quantum que efetivamente pagou.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO, DESDE QUE NÃO SEJAM ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO E SEJA OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO - ORÇAMENTO COMPATÍVEL COM OS DANOS CAUSADOS NA DIANTEIRA E TRASEIRA DO CARRO - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS CAPAZES DE REBATER A LEGITIMIDADE DO ORÇAMENTO APRESENTADO COM A INICIAL, PELA PARTE QUERIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Uma vez que não se revelam essenciais para a propositura da ação e a contraparte pôde se manifestar a esse respeito, não se vê óbice na juntada de documentos novos com a interposição do recurso. 2- Os documentos apresentados com a inicial - orçamento emitido por firma idônea e acompanhado de notas fiscais-, demonstram as despesas efetivamente experimentadas pela seguradora, valendo observar que a ré não apresentou qualquer documento ou mesmo alegação concreta que pudesse colocar em dúvida a idoneidade da prova apresentada pela Autora. 3- Ainda que causados danos mínimos em peças do veículo segurado, o proprietário não é obrigado a mantê-las, independentemente do grau de magnitude do estrago. (TJ-MS - AC: 08379348720168120001 MS 0837934-87.2016.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2020)

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação regressiva. Colisão frontal entre veículo e motocicleta. SENTENÇA de procedência. Seguradora que comprovou a subrogação, pagando a indenização e efetuando a venda do salvo, pleiteando a diferença. Boletim de ocorrência da Polícia Militar que registra colisão frontal, declarações dos condutores e descreve os danos dos veículos. Imagens do local que indicam não haver sinalização semafórica no cruzamento das vias. Conjunto probatório que demonstram a dinâmica do acidente. Segurada que adentra em avenida e para em semáforo, motocicleta que segue em sentido oposto, efetua ultrapassagem de veículo que iria realizar conversão à direita, adentra na contramão e colide frontalmente com o veículo. Versão do réu incompatível com os danos no veículo. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Infração aos arts. 28 e 186 do CTB. Fotos que comprovam os danos ao veículo. Orçamento compatível com os danos descritos no boletim de ocorrência, incluindo longarina. Salvo vendido por menos de 50% do valor de mercado. Perda total do veículo comprovada. SENTENÇA mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10031263720208260100 SP 1003126-37.2020.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 26/05/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.001,58 (vinte e três mil e um reais e cinquenta e oito centavos), de forma regressiva aos prejuízos que a autora teve, com correção monetária a partir da data do pagamento, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sucumbente, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7064913-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: J L N BESERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004967-45.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, PETIÇÃO ID 66530834.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031807-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: CLERY DE JESUS MACIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052979-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAYNAH OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053082-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Energia Elétrica

AUTOR: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS, OAB nº RO9509

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS em face de ENERGISA / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados.

Narra o autor que é locatário do imóvel onde está instalada a unidade consumidora nº 0314733-9 e que ao não receber a fatura do mês de outubro/2019 acessou o site da requerida e foi então que teve conhecimento de duas faturas em aberto nos valores de R\$ 4.696,86 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 15/10/2019, e de R\$ 643,82 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), com vencimento para 03/11/2019. Alega que não foi notificado a respeito da inspeção e nem a respeito de tais cobranças.

Ao procurar a requerida para saber a que se referiam as faturas, teve acesso à cópia do Termo de Ocorrência de Inspeção n. 058629 e viu que o TOI estava assinado por pessoa chamada MOISÉS RIBEIRO, que seria vizinho e teria acompanhado a inspeção, porém, afirma que não conhece essa pessoa.

O autor explica que no prédio onde reside não existe apartamento com o n. 207 e que esse senhor que teria acompanhado a inspeção não mora lá. Juntou declaração da imobiliária afirmando que não há morador no prédio com esse nome e que não existe apartamento 207 naquele edifício. (Id 32933483)

O requerente afirma que outro fator que lhe causou surpresa foi ver que a grafia da assinatura do suposto vizinho Moisés Ribeiro é idêntica à grafia de quem preencheu o TOI, o que indicaria indícios de fraude.

Argumenta que após essa suposta inspeção, suas faturas de energia aumentaram em torno de 48,92% em relação aos meses anteriores. Afirma que a fatura com vencimento no dia 03/11/2019, no valor de R\$ 643,82 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), foi calculada com base no consumo 758 KW/h, e que entende que deve ser corrigida para o consumo médio de 370,84 KW/h referente ao mês 10/2019.

Explica que no dia 20/11/2019 recebeu comunicado do SERASA informando sobre a futura negativação de seu nome em consequência de inadimplemento perante a requerida (Id 32933490), e que no dia 25/11/2019 teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso.

Afirma que ao procurar a sede da requerida para esclarecimentos, uma preposta de nome Rebeca lhe teria dito a seguinte frase, na sala de atendimento: “O senhor faz gato na sua luz e a empresa não vai ter prejuízo com o senhor. O senhor deve o valor de R\$ 4.696,86 e tem que pagar”, e que isso o fez se sentir constrangido e humilhado.

O autor narra que novamente se sentiu constrangido quando do cumprimento da tutela concedida. Ele explica que na manhã do dia 26/11/2019, ao se dirigirem até a residência do autor para religar a energia, os técnicos da requerida encontraram o serviço já restabelecido, motivo pelo que deixaram no mural de informações de seu prédio um Termo de Ocorrência e Religação à Revelia em que consta que o autor teria religado a energia por conta própria, o que é vedado.

Porém, ele explica que seu vizinho, Sr. Milton César Gomes, lhe informou que na madrugada do dia 26 viu técnicos da requerida manuseando os relógios medidores de energia do prédio, e que outra equipe teria ido até o local no dia 26/11, às 11h16, e por encontrar a energia já restabelecida, firmou o termo de religação à revelia acima mencionado.

Explica que se sentiu constrangido e humilhado porque todos os moradores têm acesso ao Mural de Informações, que fica localizado na entrada do prédio e, ao deixar o documento ali, expôs a todos que o autor teria praticado um ilícito.

Em sede de tutela de urgência, postula pelo imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito no valor R\$ 4.696,86 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), relativo à recuperação de consumo, e que a fatura com vencimento em 03/11/2019 seja recalculada com base no consumo médio de 370,84kW/h. Requer, ainda, a condenação da requerida na obrigação de compensar danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

Com a inicial juntou documentos.

Pedido de tutela antecipada e de gratuidade deferidos na DECISÃO de Id 32936467.

O cumprimento da tutela foi noticiado no Id 33145107.

A requerida apresentou contestação alegando que na fiscalização do medidor de energia pelos prepostos da requerida foram encontradas duas fases invertidas e que, portanto, a cobrança e a interrupção do fornecimento de energia seriam legítimos, e postulou pela improcedência da demanda principal. Em reconvenção, requereu a condenação do autor na obrigação de pagar o valor que entende como devido. (Id 36246132)

Em réplica, o autor argumentou que a Lei Estadual n. 4660/2019 veda o corte de energia de consumidor que tenha, apenas, uma fatura atrasada e, por esse motivo, a suspensão do serviço seria abusiva porque não haviam contas em atraso, até o recebimento da fatura com vencimento em outubro de 2019 e a multa por suposta irregularidade no medidor de energia. (Id 37047766)

O requerente afirma que os prepostos da requerida deixaram fixado no mural de informações um TERMO DE OCORRÊNCIA DE RELIGAÇÃO À REVELIA, com data de 26/11/2019, lavrado às 11h16, em que consta que o autor teria religado a energia elétrica por conta própria. Porém, ele explica que seu vizinho Sr. Milton Cesar Gomes lhe informou que viu prepostos da requerida mexendo nos relógios medidores na madrugada do dia 26 e por esse motivo a energia elétrica estava restabelecida quando segunda equipe chegou para dar cumprimento à medida liminar.

Considerando que no Termo de Ocorrência de Religação à Revelia constam os dados pessoais do autor, e considerando que ele ficou fixado no muro de informações da entrada do prédio (local visível e acessível para todos os moradores), ele se sentiu ainda mais humilhado e constrangido, motivo pelo que requereu a majoração do valor postulado a título de danos morais.

O demandante reiterou os pedidos de declaração de inexistência de débito de R\$ 4.696,86 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), e de recálculo dessa fatura de outubro/2019, e requereu danos morais majorados em relação ao pedido formulado na inicial.

DECISÃO saneadora no Id 38502169, em que foram fixados como pontos controvertidos: a) Se houve erro na medição da energia elétrica no período relativo à recuperação de consumo; b) Havendo erro na medição, se este decorre de falha no equipamento (medidor de energia elétrica) ou de ação humana; c) Se a carga de energia elétrica recebida na residência é a mesma instalada e se há perdas/fugas decorrente de irregularidade na fiação da residência do autor. Foi determinada a produção de prova pericial com honorários do perito ao encargo da requerida.

A requerida apresentou quesitos no Id 40043287.

Comprovante de depósito dos honorários periciais no Id 41134083.

Laudo pericial juntado aos autos no Id 65695361, sobre o qual a requerida se manifestou o requerente no Id 66335187 e a requerida no Id 66135856.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo ao exame de MÉRITO.

II.2 – Do MÉRITO

A demanda será julgada parcialmente procedente.

Restou provado nos autos que as condutas da ré se basearam em débito existente e ainda inadimplido, todavia, o laudo pericial de Id 65695361, p.15, afirma no item 2 que estou provado que o medidor de energia ultrapassava o limite de erro médio em 0,89%. Isso significa que o medidor estava registrando um consumo de 208kWh a maior do que o efetivamente utilizado. In verbis:

2. Queira o Sr. Perito informar se o medidor de energia ora discutido se encontra em perfeito estado de funcionamento;

R. Foi realizado os testes de aferição do medidor titular com o equipamento ADR 2000, e os resultados demonstraram que houve uma ultrapassagem do limite de erro médio em e 0,89%. O que equivaleria ao consumo de 208 kWh a maior, durante um ciclo do medidor.

Conclui-se, portanto, que, para fins de cálculo e apuração do débito, da quantidade de kWh em cada mês do período impugnado deve ser descontado 208kWh do consumo registrado, a fim de que se apure o que, efetivamente, é devido.

Dano moral

O autor postula a compensação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Compulsando os autos, vê-se que o pedido não merece prosperar.

É cediço que somente em situações em que há o abusivo corte de energia, ou a inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda alguma outra conduta gravosa da requerida em relação ao consumidor, é que estará caracterizado o ato ilícito passível de compensação por danos morais.

O autor postula a compensação de danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Compulsando os autos, vê-se que o pedido merece prosperar, porém, em valor do que o pleiteado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao demandante.

É cediço que somente em situações em que há o abusivo corte de energia, ou a inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda alguma outra conduta gravosa da requerida em relação ao consumidor, é que estará caracterizado o ato ilícito passível de compensação por danos morais. E é exatamente esse o caso dos autos.

Restou apurado nos autos que o corte de energia foi indevido, tanto porque é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de recuperação de consumo, quanto porque a lei estadual n. 4660/2019 proíbe o corte de energia de consumidor que tenha, apenas, uma fatura atrasada. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 276453 ES 2012/0270960-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014)

Ademais, o autor ainda alega que foi constrangido e humilhado ao procurar a sede da requerida para buscar esclarecimentos, e também quando foi religada a energia em seu apartamento.

Ele afirma que na sede da ENERGISA, na ala de atendimento, a preposta de nome Rebeca lhe teria dito: “O senhor faz gato na sua luz e a empresa não vai ter prejuízo com o senhor. O senhor deve o valor de R\$ 4.696,86 e tem que pagar”, e que isso o fez se sentir constrangido e humilhado.

O autor narra que novamente se sentiu violado quando do cumprimento da tutela concedida. Ele explica que na manhã do dia 26/11/2019, ao se dirigirem até a residência do autor para religar a energia, os técnicos da requerida encontraram o serviço já restabelecido, motivo pelo que deixaram no mural de informações de seu prédio um Termo de Ocorrência e Religação à Revelia em que consta que o autor teria religado a energia por conta própria, o que é vedado.

Porém, ele explica que seu vizinho, Sr. Milton César Gomes, lhe informou que na madrugada do dia 26 viu técnicos da requerida manuseando os relógios medidores de energia do prédio, e que outra equipe teria ido até o local no dia 26/11, às 11h16, e por encontrar a energia já restabelecida, firmou o termo de religação à revelia acima mencionado.

Explica que se sentiu constrangido e humilhado porque todos os moradores têm acesso ao Mural de Informações, que fica localizado na entrada do prédio e, ao deixar o documento ali, expôs a todos que o autor teria praticado um ilícito.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "...O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado.)"

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001). Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que o autor teve o fornecimento de energia suspenso de forma indevida, e foi exposto a situações constrangedoras perante desconhecidos, quando do atendimento na sede da requerida, e perante seus vizinhos, ao encontrar o Termo de Ocorrência de Religião à Revelia fixado no Mural de Informações do prédio onde reside.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, não consta dos autos elementos que indicam que a parte autora tenha praticado conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-no por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica de grande porte e que presta serviço altamente especializado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e no pedido contraposto, nos termos do art. 487, I, CPC para:

a) Quanto à requerida ENERGISA:

a.1) CONDENAR na obrigação de recalcular o débito de recuperação de consumo no período impugnado descontando o valor correspondente a 208kWh em cada mês;

a.2) CONDENAR na obrigação de recalcular a fatura com vencimento em 03/11/2019, descontando o valor correspondente a 208kWh;

a.3) CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

a.4) Ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

b) Quanto ao autor RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS:

b.1) DECLARAR existente o débito apurado pela requerida em recuperação de consumo, nos termos do item a.1 deste DISPOSITIVO;

b.2) CONDENAR na obrigação de pagar a fatura com vencimento em 03/11/2019, nos termos do item a.2 deste DISPOSITIVO;

b.3) CONDENAR ao pagamento de 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do artigo 82, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030431-42.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: ELISA DE PAIVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

REU: MARCOS MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Sumário ajuizada por AUTOR: ELISA DE PAIVA BARBOSA em face de REU: MARCOS MININI DE CASTRO e MÁRCIO CESAR SILVA GOMES.

O réu MARCOS MININI DE CASTRO foi pessoalmente citado. (Id 36009975)

Foi homologado o pedido de desistência da pretensão em desfavor do réu MÁRCIO CESAR SILVA GOMES. (Id 66062253)

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (Id 66330974). Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 66330975) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Expeça-se MANDADO de averbação e lavratura da escritura pública ao 1º Serviço registral de Porto Velho para registro da alienação à Requerente Elisa de Paiva Barbosa do lote nº 118 do Condomínio San Marcos, matriculado sob o nº 58.799, Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7047767-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora questiona fatura, referente à recuperação de consumo ID 61853874, no valor de R\$ 1.559,04 em que a ré alega que inspeção rotineira realizada na unidade consumidora de titularidade do requerente, no dia 30/03/2021, a empresa constatou um desvio de energia no ramal de entrada.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da parte autora, bem como da apuração correta do valor devido.

Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

1- Considera-se necessária a realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados (R\$ 1.750,00), bem como para que designe data para perícia.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela ré, considerando a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, após a manifestação do perito.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7076332-62.2021.8.22.0001

AÇÃO INDENIZATÓRIA

AUTORES: MARIA JULIA DE OLIVEIRA LEMOS, VINICIUS SILVA LEMOS FILHO, VINICIUS SILVA LEMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: AMERICAN AIRLINES INC

DECISÃO

1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) pagar custas iniciais correspondente a 1% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 12, inciso I do Regimento de Custas do TJ/RO;
b) esclarecer se o representante legal dos menores também é autor na ação ou está apenas como representante, considerando que foi atribuída a causa o valor de R\$ 20.000,00.

2- Com a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/extinção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016578-29.2020.8.22.0001

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FERNANDO MENONCIN ADVOGADOS DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de FERNANDO MENONCIN, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra a autora que por força da Resolução Autorizativa nº 8.152/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão n. 02/18-ANEEL, a área de terra de 29,71 km, que interligará a Subestação Extrema à Subestação Nova Califórnia, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. O terreno se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV EXTREMA – NOVA CALIFÓRNIA.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 3.812,23 (três mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), a título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar de imissão na posse condicionada ao recolhimento das custas processuais. (Id 39754005)

Custas iniciais recolhidas. (Id 38873871)

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de que não se manifestaria nos autos porque ausente interesse público. (Id 40537119)

A requerente realizou depósito judicial do valor de avaliação do imóvel, qual seja, R\$ 3.812,83 (três mil, oitocentos e doze reais e oitenta e três centavos).

Intimado em audiência de conciliação, o réu deixou de apresentar contestação, motivo pelo que incorreu em revelia. (Id 52294198)

O requerido juntou aos autos manifestação impugnando o valor da indenização. (Id 52432249)

Em DECISÃO saneadora, foi determinada a realização da perícia, com honorários do expert ao encargo da autora. (Id 55179411)

Proposta de honorários juntada aos autos no Id 55362514.

O réu apresentou quesitos no Id 56119738.

A requerente impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito. (Id 56588059)

O perito manifestou pela manutenção da proposta de honorários. (Id 56672687)

Foi determinado o recolhimento de honorários periciais no valor de R\$ 6.400,00. (Id 61942678)

Comprovante de depósito dos honorários periciais no Id 63245560.

Foi expedido alvará para levantamento de metade dos honorários periciais. (Id 63975603)

Laudo técnico juntado aos autos no Id 65028163, sobre o qual a autora se manifestou no Id 66270870. A parte ré não se pronunciou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.152/2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte ré manifestou discordância do valor oferecido pela autora. Foi determinada a realização de perícia, que apurou valor diverso a ser pago ao requerido.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 10.886,30 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Conclui que: “Do exposto, a perícia encerra concluindo pelo valor indenizatório em face da servidão administrativa que gravou o imóvel em testilha no montante de R\$ 10.886,30 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), conforme relatado no capítulo do presente laudo e respectivos anexos”.

Em manifestação, a autora concordou com o valor indenizatório apresentado. (Id 66270870). O réu não se manifestou.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 10.886,30 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de FERNANDO MENONCIN, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
- b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área de terra de 29,71 km, que interligará a Subestação Extrema à Subestação Nova Califórnia, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 10.886,30 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida FERNANDO MENONCIN, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito JOSÉ EDUARDO GUIDI para levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071377-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7075000-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIANE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda (ID 66446277)

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócua à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS:

1- Esta ação tramitará no formato do Juízo 100% Digital (Provimento 10/2021 - CGJ-RO).

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029050-28.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: CELIO LUIZ DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354

REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - Relatório

CÉLIO LUIZ DE LIMA ajuizou a ação revisional de cédula de crédito bancário em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados, pelos motivos que passo a expor.

A parte autora alega ter celebrado com o requerido contrato de financiamento de um veículo automotor no valor de R\$ 35.900,00 (Trinta e cinco mil e novecentos reais), sendo acordado o pagamento mensal em 58 parcelas de R\$ 934,89 e que fora inserida a venda de um seguro, referente a operação bancária (Item 3.17 da Cédula de Crédito). Ressalta que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, utilizando-se na elaboração do contrato de taxas de juros acima das elaboradas pelo Banco Central do Brasil.

Pugna por novos cálculos referentes ao contrato de financiamento, restituição dos valores pagos a maior e em dobro. Requer a procedência dos pedidos iniciais. Com a inicial apresentou documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação do réu (Id 58925460).

A parte autora comprovou a complementação de pagamento das custas.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id n. 60790891), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual pelo fato de não ter havido qualquer resistência por parte do banco requerido, impugnando ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Defendeu que não há abusividade dos juros porque previstas no contrato e sob o amparo da legislação vigente. Discorreu sobre a legalidade da contratação do seguro prestamista. Requereu a improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa atos constitutivos e documentos de representação.

Réplica (Id 61850718).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoia que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Das preliminares

II.3.1 Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Prejudicada a análise pelo fato de a parte autora não se encontrar sob o manto da gratuidade.

II.3.2 - Da alegada inépcia da inicial - ausência de interesse processual:

Sabe-se que o interesse de agir subdivide-se em interesse-utilidade, interesse-adequação e interesse-necessidade, sendo este último o enquadrado na hipótese.

O interesse de agir (interesse-necessidade) surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, dessa forma, entende-se, que há interesse processual: “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., I, n. 14, p. 41).

Sobre o tema, válido colacionar a brilhante lição do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, vejamos:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida. (Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file).

Logo, o interesse de agir demonstra-se por meio da lesão perpetrada, de forma que a ação pretende a revisão do contrato.

Portanto, presente o interesse de agir, afastado a preliminar aventada.

III – Do MÉRITO

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (Id n. 58625073 – Cédula de Crédito Bancário) sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato confirmam tais informações.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.

III.1. Seguro BB Crédito Protegido

A autora pretende o ressarcimento dos valores cobrados a título de Seguro BB Crédito Protegido (R\$ 2.050,67).

Dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor expressamente veda a prática de venda casada, conforme prevê o art. 39, I.

Embora não haja prova dessa prática ilícita, a mera fusão das contratações num único instrumento é indício bastante de que o réu condicionou a concessão do empréstimo a aquisição do seguro.

Na hipótese, o conjunto de indícios, extraídos da natureza e onerosidade do contrato de seguro, permitem concluir com segurança que se o autor se negasse a aquisição do contrato, certamente não obteria o empréstimo.

Assim, não bastasse a possibilidade de inversão do ônus da prova em demandas de relação de consumo, as regras de experiência comum já permitiriam essa CONCLUSÃO, a teor do art. 375 do CPC.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Sabendo que não poderia condicionar a compra de um produto (mútuo) ao de outro (seguro), dada a expressa vedação legal, não há como sustentar tratar-se de erro justificável a arrear a pena do art. 42 do CDC, que, gize-se, não exige a demonstração de má-fé.

O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, Parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada.

Nesse sentido, cito julgado recente:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Repetição do indébito. Tarifas contratuais ilegais. Seguro prestamista. Recurso desprovido. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável. É ilegal a tarifa de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados. Impõe-se a devolução de valor alusivo a seguro prestamista quando o consumidor, tendo em vista a abusividade de sua cobrança. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007269-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/02/2020

Responsabilidade civil. Empréstimo bancário. Contratação de seguro. Venda casada. Débitos indevidos. Dano moral. Apelação cível. Direito civil e do consumidor. Ação anulatória. Venda casada. Repetição de indébito. Dano moral. Inocorrência. A contratação de produtos como forma de liberação ou aprovação de empréstimo pessoal configura venda casada, prática considerada abusiva e vedada pela legislação consumerista (CDC, art. 39, I). Comprovada a má-fé, a cobrança amparada em cláusula contratual cuja ilegalidade foi constatada enseja a restituição do indébito de forma dobrada. O dissabor das relações comerciais configura mero aborrecimento e não deve ser alçado ao patamar de ofensa aos direitos de personalidade. (Apelação, Processo nº 0012696-88.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/02/2017)

Assim, tem-se por devida a devolução do montante pago a título de seguro, atualizada e em dobro.

III.2. Dos encargos moratórios

Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação anulatória de registro público de imóvel c/c revisional de contrato. Ausência de intimação pessoal da avalista em processo administrativo. Nulidade. Afastada. Revisional de contrato. Taxa de juros. Legalidade. Juros moratório. Devidos. Recurso não provido. Inexiste nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do avalista, pois conforme art. 26 da lei 9514/1997, apenas o

devedor deve ser intimado pessoalmente da constituição em mora nos casos de alienação fiduciária de imóveis. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. Os encargos moratórios incidem desde a data do inadimplemento até a data da liquidação da dívida e encontram-se previstos contratualmente em consonância com o estipulado na Súmula 379 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009624-23.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/02/2020

Em sendo assim, tal pedido deverá ser afastado.

III.3. Dos juros remuneratórios

Em relação à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que a alegada abusividade dos juros se aquilata caso a caso. Apenas na ausência de estipulação no instrumento do contrato, é que os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em tela, a celebração do contrato juntado sob Id n. 58625073, págs. 01/08 se deu em 21/12/2016, havendo previsão de taxa de juros remuneratórios de 1,94% a.m. e 25,93% ao ano.

Registra-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bcb.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>)

Sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, valioso referencial para análise de eventual cobrança abusiva de juros e cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos, reconheço que a taxa de juros praticada no contrato em questão está dentro dos parâmetros de normalidade.

Sobre o tema:

Revisional de contrato. Empréstimos consignados. Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxa média do Período. Banco Central. Capitalização de juros. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, visto que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004958-64.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020

Ressalta-se, ainda, que as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33), sendo certo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010). Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

III.4. Capitalização dos juros

A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido DISPOSITIVO legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranh, Data de Julgamento: 28/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2020)

Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil.

Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058910175 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a **CONCLUSÃO** do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 472504 RS 2014/0025550-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a **SENTENÇA** deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido **DISPOSITIVO** legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2020)

No caso em apreço a taxa de juros anual prevista no contrato (25,93%) está de acordo com a taxa mensal prevista (1,94% x 12 = 23,28), razão pela qual tal alegação não merece guarida.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a devolução dos valores cobrados a título de Seguro BB Crédito Protegido (R\$ 2.050,67) em dobro, atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, bem como considerando a sistemática de emissão de boletos para pagamento de custas do TJRO, condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas (o que corresponderá a 1% das custas iniciais) e o réu a 2/3 (o que corresponderá a 1% das custas iniciais e 1% das custas finais).

Observando ainda a proporcionalidade da sucumbência, condeno o autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa e a parte ré ao pagamento de 10% sobre o mesmo valor, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas finais e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7005264-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FARIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLARO S.A

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006372-19.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JULIO CESAR VIEIRA BADAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034931-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS DE ANDRADE LINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.556,25

DESPACHO

Acolho a justificativa do autor para ausência à Perícia (24/09/2021), considerando que apresentou atestado médico (62831807).

Em relação a ausência do autor à audiência, como não apresentou justificativa e o ato foi realizado fora do prazo do atestado médico (01/10/2021) (62975519), aplico em seu desfavor a multa de 2% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º do CPC, que será cobrado em fase de cumprimento de SENTENÇA. Consigno que o autor foi intimado acerca da audiência, via advogado, e não compareceu.

Indefiro o pedido da Seguradora Líder para julgamento improcedente da ação em razão da não realização da perícia (63225585), pois o não comparecimento está justificado, conforme acima descrito.

1- Diante do exposto, determino a inclusão destes autos no próximo mutirão DPVAT, agendando-se nova data para a perícia médica, nos termos do DESPACHO inicial.

2- Ficam as partes intimadas deste DESPACHO, via DJ.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7034059-05.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Executado: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

- 2) Após, intime-se o INSS com urgência para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em favor do autor, nos termos do ID: 62091920, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00. A comunicação da presente DECISÃO deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça Plantonista, dada a urgência da medida.
- 3) Defiro o pedido de ID: 59436088. Expeça-se alvará em favor do Perito HEMANOEL, autorizando-o ao saque/transfêrencia dos honorários periciais depositados em Juízo.
- 4) Após, intime-se a parte credora, via advogado, para apresentar o cálculo do crédito retroativo.
- 5) Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 6) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 7) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 8) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 9) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o limite, expeça precatório.
- 10) Caso o valor seja pago via depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora.
- 11) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para extinção.

SERVE COMO/MANDADO / PLANTONISTA.

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Implementar benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007197-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, NAYARA MARA MACIEL

CALDEIRA ALVES, OAB nº MG198571

Valor da causa: R\$ 61.686,70

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo autor para realização da perícia, pois a qualidade do áudio é péssima, o que poderá comprometer ou inviabilizar a perícia, atrasando o feito e onerando a parte.

Além disso, as provas já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, motivo pelo qual tenho por desnecessária a produção de prova pericial.

1 - Ficam as partes intimadas acerca do teor desta DECISÃO, bem como apresentem suas alegações finais.

2 - Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031954-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REU: T. P. HENTZ EIRELI

ADVOGADO DO REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

Valor da causa: R\$ 3.100,00

DESPACHO

Reitero as determinações da DECISÃO de Id 65017719:

1 - Considerando que a audiência de conciliação já ocorreu e restou infrutífera, intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

2 - Após, intime-se para réplica, oportunidade em que deverá ocorrer o pagamento das custas iniciais adiadas, salvo pagamento antecipado (2% no momento da distribuição).

3 - Por fim, conclusos para SANEAMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TIMOTEO DE ANDRADE HOTTS CPF: 000.980.022-01, ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS CPF: 498.214.662-49, MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA CPF: 498.221.522-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 65927344, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046758-62.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44

Executado: TIMOTEO DE ANDRADE HOTTS CPF: 000.980.022-01, ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS CPF: 498.214.662-49, MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA CPF: 498.221.522-72

DECISÃO ID 65927344: "(...)1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. 2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar. 3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte. 4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002585-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7076180-14.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FLAVIANE MARINHO DE CARVALHO

DESPACHO

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189). Retire-se o sigilo dos documentos.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta FINALIDADE. A carta AR foi devolvida assinada por terceira pessoa e o endereço para o qual foi enviada não é o mesmo endereço descrito no contrato (Av. TENNREIRO ARANHA, 1083, AREAL, PORTO VELHO, RO, 76804-330).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022886-47.2021.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON CUELLAR MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.505,00

DESPACHO

1- O autor alegou no ID:62666884 que deixou de comparecer à Perícia DPVAT (agendada para 24/09/2021), porque sofreu acidente automobilístico no dia 13/09/2021. No Boletim de Ocorrências, consta que o autor WELLINGTON "estava com ralados na perna direita e sentido dores pelo corpo". Desse modo, intimo o autor, via advogado, para juntar aos autos atestado ou outro documento médico que comprove sua impossibilidade de comparecimento à perícia na data marcada, para viabilizar a análise do seu pedido para inclusão desta ação no próximo mutirão (59873832).

2- Com a informação, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029465-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.156,76

DESPACHO

A empresa Riachuelo comprovou nos autos a realização dos depósitos da penhora de salário realizada (65018118 e 65400399).

Contudo, até o momento não se registra a intimação da executada.

1- Desse modo e considerando que já decorreu o prazo solicitado no ID: 63976631, intima-se novamente a parte Credora, via advogado, para realizar o pagamento das custas do MANDADO de intimação, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora e devolução dos valores para a executada (DECISÃO no ID: 55771268).

2- Pagar as custas, expeça-se o MANDADO nos termos do DESPACHO de ID: 63410004.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052932-87.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

DESPACHO

Em 20/12/2019 a requerida realizou um depósito judicial nestes autos para tentar acordo com a parte contrária (33722904).

Contudo, o Banco não aceitou a proposta. O veículo foi apreendido e posteriormente vendido, proferindo-se SENTENÇA consolidando a posse do bem em favor do Banco.

Diante do exposto, o valor depositado em Juízo deve ser restituído à requerida.

1- Assim, defiro o pedido e autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a requerida SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque/transferência do valor depositado em Juízo, no prazo de até 10 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Após, certifique-se a inexistência de saldo em conta e retornem os autos para o arquivo.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1718366-4, Saldo: R\$ 7.373,36

FRANCISCO RIBEIRO NETO, CPF/CNPJ: 38613433200, Valor: R\$ 7.733,08

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7076191-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057696-48.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REU: JARI LUIZ DE MORAIS

ADVOGADO DO REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Valor da causa: R\$ 7.661,00

DECISÃO

Considerando que o MANDADO de citação somente fora expedido em data próxima da audiência, sem a observância do prazo estabelecido no art. 334 do CPC, cancelo a solenidade.

Determino que seja designada nova data, intimando-se as partes, por seus patronos.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040189-74.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LAZARO DA SILVA BARATA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

EMBARGADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011316-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXCUTADO: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007020-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031408-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXCUTADO: FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o valor remanescente de R\$ 7.754,63.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029430-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020342-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051472-65.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036959-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FATEC e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007939-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALOMAO HENRIQUE BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012857-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE AZEVEDO LINDOZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66465732, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e fica ainda a requerida intimada para comprovar depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049792-74.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

REU: JOAO MIRALES MARINHO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025179-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (66371311 - EXPEDIENTE), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052979-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAYNAH OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017064-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: AMAURI SOUZA DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075863-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66470892 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004939-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 66120291 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (7004939 53.2016.8.22.0001).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027190-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070204-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUSENI DALPRA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: MAPFRE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66481579 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003225-19.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA COLIN

EXCUTADO: ROGERIO SILVA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036652-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NORTE MEDICAL COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXCUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXCUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte autora se houve a satisfação do crédito ou se há saldo remanescente, havendo remanescente, deverá juntar planilha de débito atualizada. No prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009685-85.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROF)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

REU: RAFAELLA SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) REU: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005794-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574

REU: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: REJANE SARUHASHI - RO1824

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071684-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66488229 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021659-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FREDERICO JOSE DINIZ

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID66467972 - PETIÇÃO (Agendamento da Vistoria) , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023790-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066182-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66491070 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 11:00

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TIAGO CRUZ BATISTA CPF: 847.412.872-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66437465, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047056-25.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: TIAGO CRUZ BATISTA CPF: 847.412.872-20

DECISÃO ID 66426333: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048472-86.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: VALTER MAIA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do teor da diligência de ID 66490265.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042688-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060915-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem impugnação, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 66290488 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035585-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

EXECUTADO: ANA CLEIA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005427-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES RAMOS - RO10495

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010910-12.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA registrado(a) civilmente como CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036336-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022456-32.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALEXSANDER DE SOUZA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010169-03.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7067697-92.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.440.664,75

Última distribuição: 11/11/2021

Autor: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Réu: CATIA BALARIN FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE, OAB nº PE32742

SENTENÇA

A parte exequente renovou o pedido de extinção do feito, lembrando que se trata de cumprimento de SENTENÇA e que a parte executada até agora não foi citada/intimada da demanda. Sucinto relatório, DECIDO. O artigo 775, CPC outorga ao credor o direito de desistir de toda execução (inclui cumprimento), exigindo a anuência do devedor apenas na hipótese de existir impugnação ou embargos do devedor discutindo o MÉRITO da dívida, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, de fato, havendo pedido de desistência do cumprimento de SENTENÇA, não é necessário ouvir a executada que sequer foi intimada/citada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA pela desistência, tornando sem efeito a determinação anterior de intimação da executada pelo DJE. Custas na forma da lei. Após o trânsito, archive-se. Os embargos declaratórios podem ser oferecidos (art. 48, Lei 9099/95) para corrigir obscuridade, omissão e contradição (art. 1022, CPC). A correção de erro material também pode ser objeto dos embargos, porém, o juiz pode corrigi-los de ofício (art. 48, § único, lei 9099/95 e art. 1022, III, CPC). Ante o exposto, ACOLHO os embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059582-82.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXCUTADO: CAMPELO VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Procedi com o cadastro do valor da causa no sistema.

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas, conforme determinado na DECISÃO de ID 65426427.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015685-14.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXCUTADO: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006527-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OTAVIO VIOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049965-98.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: EMERSON ATILIO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034852-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. G. D. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: EVANILDA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JESSICA DOS SANTOS MACHADO CPF: 005.168.342-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66426824, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7031727-36.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JESSICA DOS SANTOS MACHADO CPF: 005.168.342-31

DECISÃO ID 66426047: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012444-56.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

EXCUTADO: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXCUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES CPF: 220.631.102-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66425745, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7036351-31.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CPF: 03.892.480/0001-30, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73,

SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15

Executado: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES CPF: 220.631.102-04

DECISÃO ID 66426794: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039754-03.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: JEFFERSON KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002985-93.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: GILBERTO PAULINO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013607-37.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURICIO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005966-32.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030178-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: F. C. F. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005144-09.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: MICHELE FARIAS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019138-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Carta Precatória distribuída sob o nº 7019103-44.2021.8.22.0002, ficando a seu encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049420-28.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: EVELY DE OLIVEIRA TOURINHO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062477-16.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

EXECUTADO: ELISSAMIA GUIMARAES JOHNSON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047557-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXCUTADO: VIA VAREJO S/A e outros (3)

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057235-76.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JUCILENE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PANTOJA MONTEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (sem custas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009537-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REU: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047987-23.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058986-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041859-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041608-66.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: CRISTIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021932-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO BELMONT BARRETO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PEDRO ORIGA - RO1953, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PEDRO ORIGA - RO1953, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PEDRO ORIGA - RO1953, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

EXCUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052705-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAULO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66504905 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007089-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052178-53.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LEONORA GOMES DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008537-71.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de dezembro de 2021, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente o MM Juiz Audarzean Santana da Silva, às 09:30 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314 e 318/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). A MM Juíza advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do referido provimento e artigos 20, do Código Civil). REALIZADO O PREGÃO foi constatada a ausência dos autores JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES e EDILENE ALVES QUEIROZ, bem como de seu advogado ROBSON ARAUJO LEITE - OAB RO5196, presente a requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., representada pela preposto JACIR DUZANOWSKI, acompanhado do advogado FRANCISO FLUMINHAN OAB/RO 8011. PASSO A FAZER ALGUNS ESCLARECIMENTOS: 01) a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, nesta audiência virtual deverão ser habilitados áudio e câmera. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. 02) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 03) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Ato contínuo, os advogados das partes informam estarem de acordo que o presente ato judicial seja realizado na forma virtual, via videoconferência usando a ferramenta google meet. INICIADOS OS TRABALHOS foi aguardado durante 15 minutos, porém não houve contato dos autores e de seu advogado, os quais foram devidamente intimados conforme publicação no DJE nº183, pag. 1454, de 30/09/2021. Tendo em vista que já é a segunda vez em que é designada audiência e que a parte autora não comparece ao ato, o MM Juiz declarou encerrada a instrução, sendo concedido o prazo comum até 31/01/2022 (já considerado no prazo o recesso forense) para as partes apresentarem alegações finais. Intimação em audiência. Apesar de desnecessário (intimação se dá na audiência), por mera liberalidade, publique-se no DJ. Decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos para julgamento. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
15/12/2021 14:33:02
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 66240784

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057583-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de dezembro de 2021, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente o MM Juiz Audarzean Santana da Silva, às 11:30 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314 e 318/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). A MM Juíza advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do referido provimento e artigos 20, do Código Civil). REALIZADO O PREGÃO foi constatada a ausência dos autores MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, bem como de seu advogado ROBSON ARAUJO LEITE - OAB RO5196, presente a requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., representada pela preposto JACIR DUZANOWSKI, acompanhado da advogada LUCIANA SALES DO NASCIMENTO OAB/RO 5082. PASSO A FAZER ALGUNS ESCLARECIMENTOS: 01) a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, nesta audiência virtual deverão ser habilitados áudio e câmera. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. 02) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 03) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Ato contínuo, os advogados das partes informam estarem de acordo que o presente ato judicial seja realizado na forma virtual, via videoconferência usando a ferramenta google meet. INICIADOS OS TRABALHOS foi aguardado durante 15 minutos, porém não houve contato dos autores e de seu advogado, os quais foram devidamente intimados conforme publicação no DJE nº207, pag. 1177/1178, de 08/11/2021. Tendo em vista que já é a segunda vez em que é designada audiência e que a parte autora não comparece ao ato, o MM Juiz declarou encerrada a instrução, sendo concedido o prazo comum até 31/01/2022 (já considerado no prazo o recesso forense) para as partes apresentarem alegações finais. Os presentes saem intimados. O autor deverá ser intimado via diário. Decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos para julgamento. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

15/12/2021 14:31:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66251372

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026334-28.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044091-35.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: ELISANGELA ALVES MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de dezembro de 2021, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente o MM Juiz Audarzean Santana da Silva, às 10:30 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliente que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314 e 318/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). A MM Juíza advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do referido provimento e artigos 20, do Código

Civil). REALIZADO O PREGÃO foi constatada a ausência dos autores RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE e JONAS DA SILVA PARENTE GINO, bem como de seu advogado ROBSON ARAUJO LEITE - OAB RO5196, presente a requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., representada pela preposto JACIR DUZANOWSKI, acompanhado da advogada LUCIANA SALES DO NASCIMENTO OAB/RO 5082. PASSO A FAZER ALGUNS ESCLARECIMENTOS: 01) a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, nesta audiência virtual deverão ser habilitados áudio e câmera. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. 02) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 03) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Ato contínuo, os advogados das partes informam estarem de acordo que o presente ato judicial seja realizado na forma virtual, via videoconferência usando a ferramenta google meet. INICIADOS OS TRABALHOS foi aguardado durante 15 minutos, porém não houve contato dos autores e de seu advogado, os quais foram devidamente intimados conforme publicação no DJE nº190, pag. 1352, de 11/10/2021. Tendo em vista que já é a segunda vez em que é designada audiência e que a parte autora não comparece ao ato, o MM Juiz declarou encerrada a instrução, sendo concedido o prazo comum até 31/01/2022 (já considerado no prazo o recesso forense) para as partes apresentarem alegações finais. Intimação em audiência. Apesar de desnecessário (intimação se dá na audiência), por mera liberalidade, publique-se no DJ. Decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos para julgamento. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

15/12/2021 14:33:39

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66246810

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047901-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: CALEBE GONCALVES AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044104-34.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: NAZARIO RESENDE FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022490-75.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022576-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIODONTO DE RONDONIA COOPERATIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: RENATA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66507358 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024841-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE MESQUITA LOPES - AC5213, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035527-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e comprovar a sua habilitação no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba - PR, onde são processados os autos n. 0004549-98.2019.8.16.0185, relativos à recuperação judicial da executada, e, para informar se possui outros requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031071-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7013181-13.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.283,10

EXEQUENTE: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo para processamento, conforme artigo 520, § 2º, do CPC e Enunciado n. 120 do Fonaje – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA (XXI Encontro – Vitória/ES).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Registro, desde logo, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada por este juízo e prestada nos próprios autos, em tempo oportuno.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 10.283,10 (R\$ 6.000,00 da multa e R\$ 4.283,10 do dano moral) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Além de, querendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.

Ainda, no mesmo prazo, intime-se a parte executada para proceder com a baixa da inscrição do nome da parte autora, sob pena de nova multa cominatória.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021 .

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013283-35.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE MAURO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013292-94.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DERIUDA FERNANDES DE ASSIS ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011102-95.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: JOCILEIDE CRISTINA SANTOS COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64230806) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012822-63.2021.8.22.0005 AUTOR: PEDRO BOSI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7011839-98.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTANIO BISPO SANSO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Banco Bradesco

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7011376-59.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESUS BARANEK SOUZA

AUTOR: ANDRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7000797-18.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIODIM RIBEIRO CALDAS, LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA PACHECO DE SOUZA, LOURDES MARTINS ALVES, ROZAN PEREIRA ALVES, ROSELY PEREIRA ALVES DOS ANJOS, ROSILENE PEREIRA ALVES, ROSILEI PEREIRA ALVES, MARIA LURDES SOARES FERREIRA, SIDNEY SOARES FERREIRA, CIRLEI SOARES FERREIRA MAIA, SANDRA MARIA SOARES FERREIRA, MINELVINO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7011506-49.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO DE:

REU: Banco Bradesco

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012266-61.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUIZ CASTRO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: CHECK IN PARTICIPACOES LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013133-54.2021.8.22.0005 AUTOR: LEONIDI ENDLICH
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013033-02.2021.8.22.0005 AUTOR: SANDRA INES PETSCH DA SILVA, MARCELLO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A
REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012803-57.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EMERSON ROBERTO ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012603-50.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIANDRA TEREZA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011844-57.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CARLOS CAMPREGHER

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar dados bancários para que assim seja feita a expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011574-62.2021.8.22.0005 AUTOR: ALYSON RITCHELLER HONORATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012584-44.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA LEMES DOS SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011634-35.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANDREA CRISTINA DE SOUSA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011994-67.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RENIMERCIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012044-93.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013015-78.2021.8.22.0005 AUTOR: RAFAEL ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011695-90.2021.8.22.0005 AUTOR: LUIS FERNANDO AZAMBUJA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7012831-25.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, ELISABETE ATHAYDE NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012329-86.2021.8.22.0005 AUTOR: FLAVIO ANDRADE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: JOAO VICTOR MARTINS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010752-73.2021.8.22.0005 AUTOR: ZILENO DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/04/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7012185-15.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013287-72.2021.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ, CPF nº 31679978268, RUA DIVINO TAQUARI 1827, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Se pretende controverter o contrato, deverá incluí-lo no valor da causa, nos termos do Art. 292 II, do CPC/15, bem como incluir no valor da causa o total que pretende ver restituído.

Ainda, deverá confeccionar planilha a fim de demonstrar o valor total já descontado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012863-30.2021.8.22.0005

Assunto:Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 23370637634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

A parte não cumpriu a determinação anterior.

1) Se os descontos cessaram em maio de 2019, deverá elaborar tabela de descontos até aquela data;

2) incluir no valor da causa do valor do negócio jurídico.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013246-08.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: MOISES FREITAS PINHEIRO NETO, CPF nº 04475007240, RUA FLOR DE LÍS 581 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: REQUERIDOS: RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 38347304000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 203 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá corrigir o valor dado á causa.

Nos termos do art. 292 II, do CPC/15, o autor deverá indicar o valor do ato/negócio jurídico que pretende rescindir. Neste sentido:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Não vinga pedido de revisão contratual em desfavor de instituição bancária que não participou do negócio jurídico firmado

pelo consumidor, mormente quando não restou comprovado ou uníssono a existência de conglomerado ou grupo econômico entre as instituições e empresas distintas. 2. Para os casos de revisão de contrato, tem-se como valor da causa o valor do contrato, posto que o consumidor pretende discutir nulidade de cláusulas de pacto contraendo firmado sob a égide da boa-fé e da liberdade contratual. Para se apurar a pretensão econômica há que se analisar inevitavelmente o contrato e a validade do negócio jurídico. 3. Sendo o contrato superior ao valor máximo da alçada de 40 (quarenta) salários mínimos, tem-se que o valor da causa supera o teto dos Juizados Especiais Cíveis, que devem ser tidos como incompetentes para receber e julgar a contenda. 4. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - RI: 10001575220108220604 RO 1000157-52.2010.822.0604, Relator: Juiz Marcelo Tramontini Relator para este Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de Julgamento: 10/12/2010, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/12/2010.)

Ainda, deverá incluir no valor da causa o valor pretendido a título de restituição e danos morais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001751-64.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: ELISABETE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 70968519253, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA ESPELHO D'ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01527825-7, em favor de ELISABETE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 70968519253, RG nº 724839 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7013048-68.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40818411287, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 75, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Há perda do objeto quanto à antecipação de tutela em razão do prosseguimento da demanda somente quanto aos danos morais.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013050-38.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SELCO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO2705

EXECUTADO: JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002027-95.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANDRE MEDEIROS CUSTODIO DE FARIA, CPF nº 97814415268, RUA CEDRO 1561, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

No presente caso a parte recorrente não demonstrou a hipossuficiência alegada.

O simples fato de alegar que é universitário não faz presumir sua hipossuficiência. Ademais, não há nos autos provas que o curso é pago pelo seu genitor.

Por fim, em pesquisa, verifiquei que o autor possui veículo do ano de 2016, fato que afasta a alegação de hipossuficiência.

Indefiro a justiça gratuita.

Prazo de 48 horas para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001643-35.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA MORIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/04/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012753-31.2021.8.22.0005 AUTOR: NEUSDETE FERREIRA NERES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/04/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011103-46.2021.8.22.0005 REQUERENTE: IVANETE LINDUARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/04/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7011103-46.2021.8.22.0005

REQUERENTE: IVANETE LINDUARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

CITAÇÃO ELETRÔNICA Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7011103-46.2021.8.22.0005, requerida por REQUERENTE: IVANETE LINDUARDO contra REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 04/04/2022 10:00hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011663-85.2021.8.22.0005 AUTOR: GILBERTO WOSNIACH

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/04/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010501-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010660-95.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIANA TOTTI ALFERES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/03/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010033-91.2021.8.22.0005 AUTOR: ANDRE FELIPE BARROSO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GUEDES AZEVEDO - MG151264

REU: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/04/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010721-53.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXECUTADO: LUCAS ANDRADE TEIXEIRA CHAVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009179-97.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7015498-90.2021.8.22.0002 PROCURADOR: EDMILSO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 22/02/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7015498-90.2021.8.22.0002

PROCURADOR: EDMILSO MARQUES DE SOUZA, RODOVIA 135, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO s/n, CASA 15 RODOVIA 135 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Esclareço que eventual procedência dos pedidos será limitada ao teto do juizado especial cível, ante a renúncia expressa.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo na conta bancária do autor (id. 63198299); b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que foi terceiro que realizou o referido empréstimo; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade

de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos vinculados aos contratos nº 010015868439, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009475-22.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELTON OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012676-22.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: FABIO DE OLIVEIRA CURTY, CPF nº 02539921760, CAPITAO GODOY 86 CENTRO - 36725-000 - ESTRELA DALVA - MINAS GERAIS, V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17766438000188, 21 DE ABRIL 12 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WANDA DO VALE STOFFEL WILL - ME, CNPJ nº 13983548000140, VOLUNTARIOS DA PATRIA 64, SALA: 01; OLARIA - 29202-520 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO, TELHAS NORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 30424441000181, PRES KENNEDY 2536, GALPAOQ000 L28 P/31 ANO BOM - 27325-001 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO, ANGELA PAULA JACOBSON MOREIRA 52883426287, CNPJ nº 26303839000192, CEREJEIRA 100 VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DECISÃO

Analisando os autos verifiquei que houve erro material na DECISÃO id 66250924, quanto ao número do TCO, onde lê-se: "TCO a PRF n. 31596352111231344527", o correto é "TCO a PRF n. 3159635211123134527".

No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior(id 66250924).

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013211-48.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A INTIMAÇÃO DAS PARTES " DESPACHO

Recebo para processamento, conforme artigo 520, § 2º, do CPC e Enunciado n. 120 do Fonaje – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA (XXI Encontro – Vitória/ES).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Registro, desde logo, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada por este juízo e prestada nos próprios autos, em tempo oportuno.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 5.777,23 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Além de, querendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.

No mesmo prazo deverá proceder com a baixa do gravame do veículo Palio Fire Flex, Placa NDB-8621, renavam 908874138, conforme SENTENÇA.

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Cadastre-se os patronos da parte requerida (autos 7000185-80.2021.8.22.0005)

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa incidirá sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021 .

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013181-13.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES

" DESPACHO

Recebo para processamento, conforme artigo 520, § 2º, do CPC e Enunciado n. 120 do Fonaje – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA (XXI Encontro – Vitória/ES).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Registro, desde logo, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada por este juízo e prestada nos próprios autos, em tempo oportuno.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 10.283,10 (R\$ 6.000,00 da multa e R\$ 4.283,10 do dano moral) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Além de, querendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.

Ainda, no mesmo prazo, intime-se a parte executada para proceder com a baixa da inscrição do nome da parte autora, sob pena de nova multa cominatória.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021 .

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito".

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009171-57.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE IOVAN TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBBA - RO6054

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Cálculos (ID 64916911) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS conforme Despacho (ID 63535912).

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011455-38.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: A. M. DE FRANCA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: CLEY SOUZA MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu o arresto de ativos da parte executada.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.

AGRAVODE INSTRUMENTO. DIREITOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATODE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARRESTO ANTES E INDEPENDENTE DA CITAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR, PRESSUPOSTOS DO ART. 300. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC é concomitante à tentativa de citação, quando o Oficial de Justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. Não há na legislação processual previsão de execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação do devedor no processo de execução. 2. O que pretende a agravante é o arresto de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Apesar de haver comprovação da dívida, dotada de força executiva, não se verifica periculum in mora, pois não resta evidenciado nos autos nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados ou falência/insolvência de qualquer um deles capazes de justificar o deferimento do arresto, nos moldes requeridos pela agravante. 3. Ainda que não venham a ser localizados os executados para citação pelas vias ordinárias, ainda há na sistemática processual civil a viabilidade de citação por edital, com a possibilidade de defesa pela curadoria especial, legitimando o início de atos expropriatórios no curso da execução, de acordo com o devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07456749020208070000 DF 0745674-90.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com isso, ausente provas de dilapidação patrimonial e/ou falência ou insolvência, impõe-se o indeferimento do pedido de arresto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto de bens.

Defiro o pedido de citação por edital (id. 56553349).

Promova-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005943-74.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação de Incentivo

EXEQUENTE: CREUSA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação de anuênio/adicional de tempo de serviço de servidor aposentado.

Em que pese tenha constado na sentença a obrigação de fazer consistente no dever do Município de proceder com a implantação do adicional por tempo de serviço, tenho que perdeu o objeto quando a parte autora passou para a inatividade/aposentadoria. Explico.

A aposentadoria depende da contribuição da parte para que os valores vertidos ao fundo seja base de cálculo do benefício previdenciário.

Não por outra razão o cálculo dos proventos das aposentadoria são realizada considerando "média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência." (Art. 56 da LC 1403/2005).

Nunca houve a contribuição sobre os valores que foram objetos da presente demanda. Tal fato impossibilita utilizar os valores para a base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a revisão e alteração do valor da aposentadoria a fim de incluir a progressão funcional.

Assim, ausente o direito a incorporar/implantar o adicional por tempo de serviço após a concessão da aposentadoria.

Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora cálculos até a data da aposentadoria.

Após:

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7010959-72.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL GOTTADO FALQUETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de n. 7010581-19.2021.8.22.0005.

A subestação construída naqueles autos é a mesma que se pretende ressarcir nestes autos.

Se pretende renunciar àquela ação, deverá lá pleitear o que entender de direito.

Naqueles autos foram juntados o recibo referente ao pagamento da construção. A conduta da parte autora nestes autos em omitir (não juntar) o recibo tangencia a má-fé, pois os valores dos orçamentos são muitos superiores (R\$ 16.511,60) do valor pago atualizado até a data da distribuição da ação (autos 7010581-19.2021.8.22.0005, R\$ 6.353,05).

Desse modo, a extinção deste feito se impõe.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7008849-37.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 48631060259, RUA ANTÔNIO RAMANIUCK 1032 JARDIM

AURÉLIO BERNARDI - 76907-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 27.721,82 do principal e R\$ 2.772,18 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002816-94.2021.8.22.0005

Assunto:Abuso de Poder

Parte autora: AUTOR: THAIS BEVILACQUA DA SILVA, CPF nº 00565217232, RUA MARINGÁ 5236 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA MARTINS COSTA sn JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

O art. 1.007, do CPC/2015, dispõe que: “Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” Ademais a Lei n. 9.099/95, em seu art. 42, § 1º, assegura que, independentemente de intimação o preparo será realizado em 48 horas: “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. No presente caso, a recorrente não solicitou os benefícios da justiça gratuita, bem como não comprovou o recolhimento do preparo. Assim, não havendo o recolhimento do preparo, a deserção é medida que se impõe. Via de consequência, não recebo o recurso, pois ausente pressuposto de admissibilidade. Declaro o recurso deserto. Certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se. Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011415-56.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: MARIVALDO SCHUAWB PEREIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: EXCUTADO: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Registro a baixa da restrição no Renajud, conforme anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004160-13.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MATHEUS LOPES DA SILVA, CPF nº 70027136205, AVENIDA BRASIL 1143 - Ap 09, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

Parte requerida: REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA s/n, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013122-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: ROGERIO LUCAS MARIANO DE CARVALHO, CPF nº 65201000215, AVENIDA HOLANDA 1034 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIOLA DE OLIVEIRA BESSA DE CARVALHO, CPF nº 77817850291, AVENIDA HOLANDA 1034 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREOAREIA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE GE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL**DATA E HORÁRIO****TRECHO ALTERADO****DATA E HORÁRIO**

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012258-84.2021.8.22.0005 PROCURADOR: REINALDO MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: MAISSON GOMES DUTRA - RJ237485

PROCURADOR: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7005005-50.2018.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA, CPF nº 89917448268, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 241 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 90.512,06 do Principal e R\$ 13.576,81 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento dos valores pleiteados.

3- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002591-11.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTES: ANA LUCIA DENARDIN DA ROSA, CPF nº 00521565081, RUA DOS SERINGUEIROS 256 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALINA GRAZIELLI DIAS BARROS, CPF nº 92574122291, RUA DOS SERINGUEIROS 256 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01527960-1, em favor de ANA LUCIA DENARDIN DA ROSA, CPF nº 00521565081, CALINA GRAZIELLI DIAS BARROS, CPF nº 92574122291, e/ou seu Advogado(a) ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7007230-72.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: DEBORA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 62509810200, RUA DOS ACADÊMICOS 755 - APTO 01, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-OS (R\$ 20.041,29 do principal e R\$ 2.004,13 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000871-72.2021.8.22.0005

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS SILVA, RUA ALZIRA BARROS DE OLIVEIRA 433 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010454-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Abro vista dos autos às partes.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial

7000925-38.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: KELEN DA SILVA SOUSAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, não foi localizado endereço completo da parte executada.

Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear novas pesquisas eletrônicas.

Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná 15 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003401-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FREZARIM SANTANA PESSOA, CPF nº 64804518215, RUA SANTA IZABEL 894, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009878-88.2021.8.22.0005 AUTOR: LUIZ EDUARDO MOCELIN

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: EBANX LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008326-88.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: VANDERLIGIA BARBOSA SILVA 00924655283
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934
EXECUTADO: BRUNA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012469-23.2021.8.22.0005 AUTOR: ANTONIA ROSA DE JESUS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CANUTO PORTO - RO3745

REU: FABIANE GELENSKI GROCHEVSKI BEZERRA DINIZ 69174431234

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008447-19.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

EXECUTADO: IZAIAS DA SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010036-46.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

EXECUTADO: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011906-29.2021.8.22.0005 REQUERENTE: KENIA DE FREITAS CRISONI MAURICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011989-45.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/04/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011989-45.2021.8.22.0005

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 95652582200, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 377, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011487-43.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: JAQUELINE LUCIA DE SOUZA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRESSA RAMOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a penhora dos bens indicados pela parte exequente, pois são móveis utilitários que guarnecem a residência da executada, conforme artigo 833, II, do CPC.

Com relação à motocicleta, a exequente deverá indicar as características e a localização, bem ainda comprovar a posse pela executada, pois, como referido, já houve a tentativa de penhora por oficial de justiça.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001510-90.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: REINIER GONZALEZ ESTRADA, CPF nº 07492357133, RUA TOLEDO 1490, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Expeça-se alvará dos valores incontroversos depositados (id. 66085737).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003129-89.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

A parte exequente postulou pela citação, porém, já foi realizada (id. 42072305), estando o pedido em desconformidade com o andamento do processo.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via DJE.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7005719-39.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: CICERA GEANY DE MOURA LOPES, CPF nº 49763784204, RUA RIO MAMORÉ 947, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 27.143,78 do Principal e R\$ 2.714,38 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7008393-53.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: EDERSON NEVES DA SILVA, CPF nº 66314496268, RUA MARIA NUNES COELHO 1475 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.

O(A) requerente alega que o requerido não lhe concedeu 15 dias de Trânsito e nem os 10 dias de Instalação referente a 1ª (primeira) movimentação (Ji-Paraná/Porto Velho) para participar do curso de formação que teve início em setembro de 2016. Informa que os dias de trânsito e instalação referentes a 2ª movimentação foram concedidos. Pleiteia a conversão do período (25 dias) em pecúnia.

O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

É dos autos que o(a) requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica até 400 km de distância da cidade de sua lotação (Ji-Paraná) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 15 dias de afastamento a título de trânsito + 10 dias de instalação. Não lhe foi concedido, conforme documentação nos autos.

Deste modo, o(a) Requerente tem direito ao afastamento não concedido, sendo 15 dias a título de trânsito e 10 dias de instalação referentes a primeira movimentação (Ji-Paraná/Porto Velho), devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

O próprio Requerido reconhece o direito do(a) Requerente a tal período, conforme se denota do Ato CAS I/PM-2016, que convoca o(a) requerente ao curso de formação em Porto Velho/RO.

Portanto, é devida a conversão do período não usufruído em pecúnia (25 dias), a fim de evitar enriquecimento ilícito.

A base de cálculo deve ser a remuneração do requerente no mês da convocação (setembro de 2016), com as seguintes rubricas: 17 SOLDO (R\$ 4.517,56) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 569,21), no valor total de R\$ 5.086,77- representando esse valor o equivalente a 30 dias de serviços à época.

Assim, conclui-se que o requerido deve pagar indenização em pecúnia ao(a) requerente no valor de R\$ 4.238,97 (compreendidos 15 de trânsito e 10 de instalação, períodos não concedidos quando da primeira movimentação).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDERSON NEVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia o valor de R\$ 4.238,97, a ser corrigido monetariamente a partir de setembro/2016 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/, 15 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005321-92.2020.8.22.0005
Assunto: Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: CLARICE TORRES PENHA, CPF nº 11530880297, RUA DAS MANGUEIRAS 683, - DE 4000/4001 A 4309/4310 SANTIAGO - 76901-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. P. 10 dias. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para Decisão.
Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.
Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002276-46.2021.8.22.0005
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOANITA FREITAS DO NASCIMENTO GONCALVES, RUA BRASILÉIA 680, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006756-67.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: FLORIANO KRUGUEL, CPF nº 09416552615, LINHA 08, LOTE 13, GLEBA 04, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Justiça gratuita indeferida em sentença. Não houve apresentação de novos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada. Nos autos 7006682-13.2021.8.22.0005 pede restituição de valores de subestação construída em lote (23) de 100 hectares. Nos autos 7006757-52.2021.8.22.0005 (lote 23) pleiteia restituição sobre lote de 14 hectares. Nestes autos tem comprovação que possui lote de nº 12, com 110 hectares (id. 59396072).

O recorrente possui mais quase 225 hectares de terra, fato que afasta a hipossuficiência alegada.

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007972-34.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA ALVES MEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela CEF, não há dúvida de que a executada descumpriu mandamento judicial e manteve as indevidas cobranças em face da exequente.

Necessário pontuar que, ainda que a executada tenha feito protocolo junto à instituição financeira, a responsabilidade é solidária diante de eventual falha, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de demanda regressiva.

De toda sorte, mantenho a multa aplicada e concedo à executada o prazo de 10 dias para depósito judicial do valor, sob pena de penhora.

Constata-se também que há depósitos em conta vinculada a estes autos, devendo a executada informar a origem, informando se a quantia será utilizada para abater o débito total. Em caso de concordância, fica determinada a emissão de alvará em favor da exequente.

A apresentação de cálculo atualizado da dívida independerá de nova ordem, sendo atribuição da parte exequente.

Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001542-32.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DUARTE, CPF nº 67146422291, RUA BEIRA-RIO 264, - DE 79/80 AO FIM CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948675667, AVENIDA BRASIL 886, ESQUINA COM A RUA MIMOSO CPA II - 78055-508 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Execução já extinta. Não há custas em razão da ausência de recurso.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009812-45.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO CABRAL MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não soube informar, postulando o arquivamento do feito.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012058-82.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte pleiteou honorários advocatícios em fase de execução de sentença. Entretanto, não cabem honorários de execução nos juizados especiais, conforme Enunciado 97 do Fonaje “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”.

Assim, indefiro o pedido do id. 59095313.

Aguarde-se o prazo para manifestação quanto à penhora, cumprindo-se a decisão anterior.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008619-92.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: WENDERSON JONES OST, CPF nº 59229039268, AVENIDA GUANABARA 2823, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009051-48.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: MARIO JULIANO SALUMONI DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A Caerd que ver aplicada em seu favor a lei 9494/97, que se refere aos juros e correção monetária aplicada à fazenda pública.

A Caerd não é pessoa de direito público, mas sociedade de economia mista prestadora de serviço público. A ela aplica-se apenas o regime de precatório/RPV, e não os juros e correção aplicáveis à fazenda pública.

Continua a Caerd ser pessoa de direito privado.

Não acolho a impugnação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a RPV no valor da contadoria (R\$ 3.888,81).

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003077-59.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004454-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

REU: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011623-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA KOHNLEIN DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

REU: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001778-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 66092801, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012058-77.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010897-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALAFF VIANA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007641-57.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ROYVANE FERNANDES NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004371-88.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO0005415A

EXECUTADO: JOVINA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados na certidão ID:66364155.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004691-36.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

EMBARGADO: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO0000227A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão ID:66370670.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013274-73.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA VASCONCELES, RUA TIRADENTES, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.615,00

DESPACHO

A autora deve juntar comprovante de residência em seu nome ou esclarecer qual sua relação com a pessoa identificada no comprovante juntado ou com o imóvel da Rua Tiradentes, 780, Bairro Vila Jotão, Ji-Paraná.

Isso porque consta declaração recente por ela assinada em processo 5a Vara Cível dando como endereço a Rua Adolfo Furhmann n. 3031, Bairro Alto Alegre, Ji-Paraná (processo n. 7000970-42.2021-8.22.0005).

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deve apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira ou recolher as custas.

Na inicial a autora qualifica-se como gerente de varejo, condição que, em princípio, gera a presunção de que possui condições de arcar com as custas, inclusive porque o valor dado à causa gera custas pouco acima do valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007953-28.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: E. L. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013178-58.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. B. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

REQUERENTE: M. F. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Emende a inicial. A narração é toda feita no sentido de que não há desacordo entre o casal, tanto que a distribuição foi feita como divórcio consensual. Contudo, é feito pedido de fixação de alimentos provisórios, citação da requerida, designação de audiência de tentativa de conciliação e, ao final, a procedência do pedido. Esclareça e, caso o pedido seja de fato consensual, emende a inicial para que haja correta narração dos fatos e pedidos compatíveis. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas iniciais, uma vez que não fazem jus à gratuidade. Consta que o requerente é corretor de imóveis e a requerente auxiliar fiscal. Ambos exercem, portanto, atividades remuneradas e não juntam documentos que comprovem a veracidade da alegada hipossuficiência financeira, ao contrário, visto que os documentos anexados comprovam capacidade econômica. Lembro, por fim, que o valor dado à causa gera custas perfeitamente suportáveis, inclusive porque se houver consensualidade, será recolhido apenas valor equivalente a 1% do valor da causa. Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006675-89.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MORENO & CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência que o requerimento de devolução de custas processuais segue a instrução normativa do E. TJRO, nº 009/2010 (https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/instrucoes/2010/instrucao-n-009-2010-PR.pdf), com preenchimento ao requerimento PJA023 (<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006887-42.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. D. S. C. Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: C. R. D. Q.

INTIMAÇÃO AUTOR / RÉU - SENTENÇA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, com a ressalva feita acima, homologo o acordo noticiado e, por conseguinte, decreto o divórcio consensual entre D. D. S. C. Q. e C. R. Q., pondo fim ao casamento e deveres conjugais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação do divórcio, o qual deve ser encaminhado ao cartório de registro civil pertinente pela CPE. Fica consignado que a requerente voltará a usar o nome que usava antes do casamento: D. D. S. C. Sem custas em razão da gratuidade processual concedida à requerente, benefício que estendo ao requerido. A gratuidade também se estende aos atos notariais. Publique-se, intime-se e arquivise. Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007960-88.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

REU: ESPÓLIO DE PEDRO CARDOSO SALLES e outros (2)

Advogado do(a) REU: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007321-65.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANTONIO CAVILIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

REU: Bruna Karolina Silva Cavilia

Intimação Ficam AS PARTES intimadas para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004221-68.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REU: ANDRE BITAR GRISOLIA, OAB nº PA17822

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cerâmica Belém Ind. e Com. Ltda-ME em face de Banco da Amazônia S/A.

No recurso a embargante firma existir contradição SENTENÇA pela qual extingui o processo em razão de não ter a mesma recolhido as custas iniciais complementares e na qual a condenei a pagar honorários advocatícios.

Defende que ao caso deve ser aplicada a regra prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários com fundamento no princípio da causalidade.

Requer o provimento dos embargos para que seja excluída a condenação em verba honorária.

O embargado foi intimado e manifestou-se sobre os embargos, defendendo a manutenção integral da SENTENÇA.

DECIDO.

Embargos próprios e tempestivos mas desprovidos de razão.

Em que pese a argumentação da embargante, não há como aplicar-se a regra do art. 290 do Código de Processo Civil ao caso, visto que a redação deixa evidente que o cancelamento da distribuição dá-se quando a parte não recolhe as custas de ingresso e não quando o processo já está em fase mais adiantada e, muito menos quando a determinação de complementação das custas decorre de acolhimento de preliminar de MÉRITO levantada pela parte demandada.

Com efeito, em razão do insucesso na conciliação o réu, ora embargado, contestou a pretensão e alinhou preliminares de MÉRITO, entre elas a de impugnação ao valor dado à causa.

Rejeitei as outras preliminares e acolhi a impugnação ao valor da causa, determinando que a embargante corrigisse o valor da causa e complementasse as custas.

Contra essa DECISÃO não foi interposto qualquer recurso, ao contrário, visto que a embargante aceitou integralmente a DECISÃO e requereu que fosse expedida a guia para recolhimento das custas complementares.

A guia foi expedida e disponibilizada para a embargante, tendo decorrido o prazo de 15 dias para que comprovasse o recolhimento.

Observo que a insurgência nem é por ter sido extinto o processo sem resolver o MÉRITO, mas sim pela condenação em honorários, gerando a presunção de que a embargante não pretendia efetuar o recolhimento das custas complementares e, mesmo assim, pleiteou a emissão da guia, dando causa a expedientes e atos processuais desnecessários.

Na SENTENÇA eu expus de forma clara as razões de condenar a autora/embargante a pagar honorários de sucumbência. Transcrevo: "Ante o princípio da causalidade, porquanto apresentada contestação onde se impugnou o valor da causa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor corrigido da causa."

Me parece evidente que a condenação em honorários advocatícios se enquadra na norma prevista no art. 85 do Código de Processo Civil, visto que o acolhimento da preliminar caracteriza a autora/embargante como vencida na SENTENÇA em que se extinguiu o processo pelo não cumprimento daquilo que se determinou por força do acolhimento da impugnação.

Não soa de forma alguma razoável que o embargado contrate advogados, os quais participam de audiência, apresentam defesa com alinhamento de preliminar e, acolhida uma das preliminares, não seja considerado como vencedor e a autora/embargante vencida.

Outra era a consequência na vigência do antigo Código de Processo Civil, no qual a impugnação ao valor da causa manejava-se em incidente processual apartado, sem incidência de custas e sem honorários de sucumbência, conforme assim entendia a jurisprudência dominante.

Não vejo que esse entendimento sobreviva com o advento do novo Código de Processo Civil, no qual a impugnação não é mais manejada incidentalmente mas como preliminar de MÉRITO.

Inexistente, portanto, contradição alguma na SENTENÇA, uma vez que expostas de forma cristalina as razões de ter condenado a embargante a pagar honorários advocatícios, cabendo à embargante, discordando, apelar da SENTENÇA.

Deixo de condenar a embargante a pagar multa por eventual protelação porque soa sem sentido que a própria parte autora queira protelar o processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA atacada.

Intimem-se e aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004541-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTE SILVA TEIXEIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008109-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012413-87.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004483-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALNIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o ID 66457116.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003343-56.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RAMOS BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DECISÃO

Embora informe que o fez, a executada não comprova que interpôs agravo de instrumento, ônus que é seu e que não fica isenta por ser processo eletrônico.

Fica a executada intimada a comprovar, no prazo de 5 dias, que agravou da DECISÃO e que obteve liminar concedendo efeito suspensivo ao agravo, sob pena de prosseguimento e bloqueio de valores.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013451-08.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: MARINALVA CLARA DO CARMO SILVA 34998675249

ADVOGADO DO REU: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

SENTENÇA

A CPE DEVE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JÁ DADE DE ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, as partes informam que realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o cumprimento de SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O acordo formalizado na fase de cumprimento de SENTENÇA não isenta do pagamento das custas finais, as quais já foram encaminhadas para inscrição na dívida ativa por não ter a executada efetuado o pagamento no prazo fixado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.
JI-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005212-44.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VITTORIA GABRIELA COSTALONGA GARCIA, RUA VISTA ALEGRE 798, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, caso queira, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003723-06.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADOS: SIMONICA LIMA DOS SANTOS, RUA VAINER DE FALCO 2348, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, - ATÉ 256/257 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 9.783,88

DESPACHO

A consulta realizada via INFOJUD apresentou resultado negativo (espelhos em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002900-03.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LUCIANA TEIXEIRA, CPF nº 74121065204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 68519672272, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15009297000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo o exequente deve dar andamento de forma útil.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7010689-82.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte de Pessoas, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: EVANIA RODRIGUES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 739, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO

BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ,

COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.100,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824,

Operação 040, Conta Judicial n. 01528140-1, para a seguinte conta bancária: titular: Rosana Ferreira Santos Alves, Banco: 097, Agência:

002, Conta-Corrente: 122610-0, CPF: 748.922.072-68.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010481-64.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores, Classificação de créditos

REQUERENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PETROBRASIL LTDA - EPP, RUA MONTE CASTELO 275, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL

- 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

REPRESENTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1559, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA

- 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Valor da causa: R\$ 12.496.843,00

DESPACHO

A CPE deve habilitar no sistema a Administradora Judicial MBT Advogados Associados.

Após, reitere-se a intimação da Administradora Judicial, observando o nome e dados do advogado indicado como responsável principal pela atuação na recuperação, Dr. Rodrigo Totino.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010788-52.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR e RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados em ID nº 66507578.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003540-35.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003948-31.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIO MAXIMO VIANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em ID nº 66507558.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008556-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. F. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004783-82.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADOS: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP, AVENIDA HOLANDA 1045 JARDIM SÃO

CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMIR ALVES FONSECA, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM 08, S/N ÁREA

RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.257,85

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse para fins de citação da pessoa incluída no polo passivo por força da DECISÃO proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 65014050 - Pág. 1).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007407-02.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Urgência

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA JOSÉ BEZERRA 1961, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 125.000,00

DESPACHO

Oficie-se para transferência do valor sequestrado e remetido à conta judicial (1824 / 040 / 01527085-0) para a seguinte conta bancária:

CARDIO CIRURGICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – CNPJ 30.470.602/0001-73;

BANCO CREDISIS JICRED Nº 097;

AG – 002;

C/C – 0121317-2;

PIX – CHAVE CNPJ - 30.470.602/0001-73.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem.

Intimem-se e vindo a informação de que a transferência foi realizada, conclusos para julgamento.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001788-67.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: IVANE PEREIRA GUIMARAES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2610 PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549A

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, PI 247 06, KM 06 ZONA RURAL - 64865-000 - RIBEIRO GONÇALVES - PIAUÍ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA, OAB nº PI11086

Valor da causa:R\$ 39.343,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da petição de ID 64999004 e documentos que a acompanham, a fim de que, havendo interesse, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001852-43.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Abatimento proporcional do preço, Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: SORVEPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 943, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506A
EXCUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A
Valor da causa: R\$ 9.308,00

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, observando-se o valor original da dívida, conforme requerimento (ID 64285189).

Após, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011777-24.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aquisição

PROCURADOR: RICARDO CESCNETO, AVENIDA SÃO PAULO 475, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721

PROCURADORES: CLEBER DE SOUZA MENDES, D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.384,99

DESPACHO

A CPE deve retificar a distribuição, incluindo no polo passivo o Estado de Rondônia e o DETRAN/RO.

Após, intime-se o autor para emendar a inicial, retificando o valor dado à causa, o qual deve ser a soma do valor de todos os pedidos: débitos tributários, multas e taxas, e valor do negócio jurídico (valor da venda).

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo devem ser apresentados documentos que comprovem a hipossuficiência econômica ou recolhidas as custas processuais (2% do valor da causa), uma vez que o autor não junta qualquer documento que demonstre sua incapacidade de arcar com o pagamento das custas.

Igualmente deve ser recolhida a taxa para pesquisa de endereço requerido nos sistemas eletrônicos, visto que a citação por edital pressupõe esgotamento das diligências visando a citação pessoal. Observe que serão feitas pesquisas no SIEL, REJANUD e SISBAJUD, incidindo uma taxa para cada sistema pesquisado.

Também deve ser recolhida a taxa para inserção de restrição de circulação e transferência do veículo, única parcela da antecipação da tutela que será deferida, e isso para evitar-se que o autor sofra maiores prejuízos.

Evidente que não há como determinar a suspensão da exigibilidade de multas e débitos se o próprio autor confessa que não comunicou a venda ao órgão de trânsito, sem esquecer que a venda foi realizada em 14 de julho de 2020.

Não há como ser alegado que o caso é urgente se o autor espera mais de ano para ingressar com a ação judicial.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011863-68.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por FABIANA MODESTO DE ARAUJO em desfavor de OI MOVEL S.A, que envolve créditos concursais, os quais se sujeitam ao plano de recuperação.

Foi expedida a certidão de crédito e foi intimada a exequente para proceder a habilitação no processo de recuperação judicial, logo, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante do exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.
JI-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000072-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA TUCURUI 771 JORGE TEIXEIRA - 76912-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 7.648,50
DESPACHO

A data da implantação do benefício é necessária para fins de definição exata do valor executado.
Nesse caso, como comprovada a implantação do benefício por meio do ofício de ID 62794291, intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, observando-se os limites fixados na SENTENÇA e a data de implementação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com o demonstrativo de cálculos, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

JI-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001215-58.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA, RUA WADIH SAID KLAIME 1009 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A
EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Valor da causa:R\$ 8.000,00
SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente requereu o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos para a seguinte conta bancária: titular: Syrne Lima Felberk de Almeida, CPF 349.984.972-00, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta- corrente 200147-1.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007142-39.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013314-55.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS

LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE ABREU, CPF nº 42114861287

DECISÃO

Declaro-me suspeito para processar este feito, por motivo de foro íntimo, o que faço com apoio no art. 145, § 1.º, do CPC.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deverá ser comunicado para anotação em minha ficha funcional.

Redistribua-se COM URGÊNCIA ao Juízo da 2a. Vara Cível desta comarca, substituto automático.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7013329-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: JOSE SOARES DA COSTA 03357065843

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004690-17.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE NOGUEIRA DA SILVA MORAES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007091-23.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em desfavor de ORLI LUIZ PAGOTO.

As partes informam que realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Em que pese o pedido de suspensão, não há razão para isso, uma vez que o processo é eletrônico e, em caso de inadimplemento, facilmente poderá ser desarquivado para prosseguimento sem ônus à parte credora.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o acordo formalizado na fase de cumprimento de SENTENÇA não isenta do pagamento das custas finais, devendo executado ser intimado a pagar em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cópia da SENTENÇA serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 670,57 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos, depositados na conta judicial n. 01526709-3, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 900318-9, agência 4246, operação 3, Caixa Econômica Federal, em nome de Boasafr Com. e Repres. Ltda., CNPJ nº 05.662.861/0001-59.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de dezembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011007-31.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: JULIO CESAR MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011480-17.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REU: RAFAELA IURCZAKI FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011985-08.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002544-08.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. B. R. G. e outros

EXECUTADO: J. A. do C. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 65844054: “[...] Conforme petição no Id. 64863410, o executado encontra-se preso e foi requerida habilitação do seu patrono nos autos, juntada procuração no Id. 65002198. Posto isto, o patrono foi devidamente habilitado nos autos, manifeste-se em 5 (cinco) dias.[...]”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004074-47.2018.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA, CPF nº 22104828287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

EXECUTADOS: LUIS BERNARDI, CPF nº 02169614249, ADILSON JOSE GONCALVES, CPF nº 01390416801

DECISÃO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 65713034), cujo termo final para pagamento é 23 de dezembro de 2021, e suspendo o feito até referida data, para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Imóveis de Ji-Paraná, solicitando o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de Matrículas n. 22.686 e 22.687.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008619-29.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, CNPJ nº 14110281000140

ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: DEYWYSON SOUZA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 65860529, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008207-98.2019.8.22.0005- Alimentos, Fixação, Regulamentação de Visitas, Honorários Advocáticos

AUTOR: A. S. D., CPF nº 04821305208

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

REU: C. D.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fracassadas as tentativas de contato da Defensoria Pública com a parte assistida, intime-se a parte requerida pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento da SENTENÇA, bem como informe se deseja recorrer.

Observe a escrivania que a intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito pode ser realizada, independente de determinação judicial, na forma do art. 124, inciso XI das Diretrizes Judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: C. D., residente na Rua Vitória Régia, n. 170, Bairro São Bernardo, cidade e comarca de Ji-Paraná- RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003047-24.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. A. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

REU: G. B. D. S.

ADVOGADO DO REU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Valor da causa: R\$ 3.218,50

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008118-41.2020.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO0003221A

REQUERIDO: EDIR CUSTODIO DE SOUZA TEIXEIRA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010154-90.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. de O. M.

EXECUTADO: Espólio de G. B. M. e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERENCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 3 Data: 08/03/2022 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000257-04.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: FABIANO MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000500-45.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposto por MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (ID 64905300).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004917-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMI TENORIO DE OLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66494623 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001811-69.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANA FOLLETTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA - SC24682

INTIMAÇÃO EXECUTADA

Fica a parte EXECUTADA intimada do teor da certidão ID 66503743, bem como intimada para comprovar o recolhimento dos valores através de depósito judicial em conta vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002424-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARON JONES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003086-60.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005972-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005162-18.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTORES: ADEMAR JOAO ALFREDO TIM, OGNEI MELQUIDE TIM, URANIA MELQUIDE TIM, IRACEMA MELQUIDE TIM, ELAINE MELQUIDE TIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistido ADEMAR JOAO ALFREDO TIM em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Afirmou não ter condições de custear a UTI particular necessitando de vaga em leito de UTI pelo Sistema Único de Saúde.

Postulou em antecipação de tutela seja o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná compelidos a fornecer UTI/SUS ou o custeio na rede privada.

Tutela antecipada indeferida (Id. 58843220). O Estado de Rondônia apresentou contestação (Id. 59424091).

Citado, o Município de Ji-Paraná também apresentou contestação (Id. 60861030). Alega preliminar de ilegitimidade passiva.

No Id. 61729021, a Defensoria Pública requereu a substituição processual, passando a incluir os herdeiros do assistido Ademar Joao Alfredo Tim, no polo ativo da demanda, ante a morte do autor no dia 04/06//2021, ainda em leito de UTI, deixando despesas de internação no importe de R\$ 88.407,39 (oitenta e oito mil e quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos).

Impugnação (Id. 62902188), oportunidade em que reiterou a substituição processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Ji-Parana, eis que é solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência a saúde, no fornecimento de medicamento e tratamento médicos aos cidadãos.

Conforme destacado na decisão liminar, a responsabilidade civil do Estado com o paciente decorre do atendimento prestado em hospital público. Da mesma forma relativamente às vagas do convênio de UTI entre hospital particular e o Estado, verifica-se que a entidade privada é a gestora das vagas.

Esta situação tem se repetido inúmeras vezes nesta Comarca e precisa ser tratada de forma isonômica entre os que aqui residem. Isto porque, os pacientes que se dirigem diretamente ao HCR com o fim de obter tratamento de UTI e logo em seguida requerem medida liminar a fim de ter o custeio pelo Estado e o fazem violando a ordem cronológica de atendimento no SUS.

O SUS é universal, todos dele podem se valer, qualquer que seja a condição econômica do indivíduo.

A execução, sabe-se, deve seguir o meio menos oneroso ao executado. Assim, os requeridos devem previamente ser instados e ter a oportunidade atender o paciente. Seus médicos devem indicar o tratamento ideal – inclusive UTI – e esta pode ser, por ora, concedida das mais variadas formas, como, por exemplo, a transferência para leitos de UTI do SUS em cidades próximas.

Outrossim, nesta via da execução não se permite aferir se houve encaminhamento do paciente ao hospital particular através de convênio. Daí por que o controle prévio deve ser realizado pelos executados, os quais igualmente são os responsáveis por gerir as vagas disponibilizadas no hospital particular por meio de convênio.

A forma como as pessoas têm-se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola a isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam em lista de espera para serem encaminhados ou não à UTI. Lá realizam cirurgias e tratamentos prévios disponibilizados pelo SUS. Só então transfere-se o paciente para o leito de UTI no hospital HCR ou em outro nosocômio do SUS, como já frisado.

Todos os pacientes, seja a parte autora, sejam os que aguardam a ordem cronológica no Hospital Municipal, são assistidos pela Defensoria Pública, pois hipossuficientes, pelo menos a grande maioria. A maneira como essas execuções vem sendo guiadas fere o direito daqueles que ingressam pela porta do sistema único de saúde e ainda transfere ao Judiciário a tarefa de gerir as vagas que os executados contrataram para cumprir previamente aquela sentença proferida na ACP.

Dessa forma, considerando não haver nos autos comprovação de que os requeridos tenha negado-se a prestar o atendimento ao requerente, pedido formulado merece ser rejeitado.

Aliado ao entendimento deste Juízo, segue o entendimento firmado na apelação n. 07280-90.2015.822.0007, julgada em 01/04/2019:

Apelação cível. Ação de cobrança. Responsabilidade solidária. Despesas médicas. Ressarcimento. Impossibilidade. 1. O Estado somente deve arcar com as custas médicas despendidas em hospital particular, caso negue tratamento no SUS ou não o ofereça. 2. Não há dever do Estado em indenizar caso o particular tenha procurado tratamento em hospital particular por escolha própria. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0007280-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 01/04/2019

Deste modo, considerando a ausência de negativa de tratamento por parte do requerido e que a parte requerente optou por tratamento em hospital particular, não há que falar em dever indenizatório imposto ao Estado.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e, via de consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0014385-61.2014.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03024076000145

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A pesquisa no Infojud indica que a última declaração de bens foi feita em 2017, bem como que “Não consta declaração para os dados informados” naquele ano.

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora e que já houve suspensão dos autos por 1 ano (id16535651), nos termos do art. 40, §1º da LEF, bem como o decurso desse prazo em 28/02/2019, conforme entendimento estabelecido pelo STJ no REsp 1.340.553-RS, arquivem-se os autos provisoriamente.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente MUNICIPIO DE JI-PARANA - CNPJ: 04.092.672/0001-25 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - CNPJ: 03.024.076/0001-45.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006898-13.2017.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: EDJANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada “Teimosinha”, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, entre 12/11/21 e 12/12/21, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a “teimosinha”, pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007736-53.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: GENICEIA FERREIRA, CPF nº 60431989249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo período de 12/11/21 a 12/12/21, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003910-14.2020.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: D. D. C. N., T. D. C. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. A. N., CPF nº 71446737268

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Constituído advogado particular, conforme Id. 60454664, INTIME-SE os requerentes para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Ids. 62669442 e 62669443, nos termos do despacho no Id. 63953704.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010454-23.2017.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO VILAS BOAS, CPF nº 27994570968

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A manifestação do exequente (retro) indica petição em anexo que, contudo, não foi juntada.

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003003-39.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GILDETE ALVES RAMOS, CPF nº 91398592234

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento, em nome do patrono da requerente, ABEL NUNES TEIXEIRA – OAB/RO 7230, posto isto, o mesmo comprove o levantamento em 5 (cinco) dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ/MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003340-96.2018.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CNPJ nº 05961212000159

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se o necessário para fins de desentranhamento do mandado e cumprimento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 0085350-45.2006.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/10/2006

Valor da causa: R\$ 44.103,52

EXEQUENTES: J. D. S., RUA BRASILEIA 1561, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E.

E. B. D. C. C. L. - E., RUA ÁLVARO MAIA 797, OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: M. P. D. S., RUA BRASILEIA, 1561, ENTRE T-9 E T-10 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Proceda a CPE à averbação da penhora pelo Sistema ARISP.

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná,RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000789-46.2018.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: L. A. S. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. P. D. N., CPF nº 00646197290

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a certidão no Id. 64918491, INTIME-SE a exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000569-82.2017.8.22.0005- Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação, Aquisição

EXEQUENTES: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, CPF nº 55658466920,

ALTAIR TALAU, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXECUTADO: UILIAN DA SILVA, CPF nº 82341877249

DESPACHO

Cumram-se as determinações sob ID 66345292.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002182-19.2004.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. V. L., A. D. O. M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça, o exequente, o valor da execução, evitando a mera juntada da planilha de cálculos.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 0006006-34.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/03/2014

Valor da causa: R\$ 6.643,15

EXEQUENTE: MORENO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A

EXECUTADOS: J A DE PAULA - ME, JOSE ANTONIO DE PAULA, RUA TARAUACÁ 364, ESQ. COM T-06 PRIMAVERA - 76914-710

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO, 604 NORTE ALAMEDA 10 20, RUA ALAMEDA, N 20, LOTE 17

PLANO DIRETOR NORTE - 77006-720 - PALMAS - TOCANTINS, ANDERSON SEVILHA CORDEIRO, ANTONIO CERPA DO AMARAL

2136, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Proceda a CPE à averbação da penhora pelo Sistema ARISP.

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná,RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004269-61.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: FLAVIO AUGUSTO AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 41846060400, D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME, CNPJ nº

12461868000178

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se o necessário para fins de desentranhamento do mandado e cumprimento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 0003842-67.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/03/2012

Valor da causa: R\$ 45.500,00

EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AV. DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561,

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: LIGIA MARA TOMASI, AV. DAS SERINGUEIRAS 1599 NOVA BRASILIA - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Proceda a CPE à averbação da penhora pelo Sistema ARISP.

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007045-34.2020.8.22.0005- Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 09140806000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta por ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em desfavor de JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. O executado foi citado ID n. 50602964. Determinadas diligências, restaram infrutíferas ID n. 56304055, 60437373. Intimado a se manifestar o exequente requereu a pesquisa de bens na central nacional de indisponibilidade de bens.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início 14/12/2021, data da ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF n. 09.140.806/0001-50.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000500-45.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposto por MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (ID 64905300).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004917-80.2016.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: REMI TENORIO DE OLANDA, CPF nº 16459873453

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXCUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por REMI TENORIO DE OLANDA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Houve bloqueio dos valores executados.

O exequente devidamente intimado, não discordou do depósito, requerendo o levantamento daqueles valores e extinção do feito.

Assim, a quitação do débito executado e extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial com ID da transferência 072021000022242034, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora REMI TENORIO DE OLANDA - CPF: 164.598.734-53, os valores, serem levantados por seu advogado Dr. MILTON FUGIWARA - OAB RO1194.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceder-se-á à transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.

Verifique-se a regularidade das custas.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007760-76.2020.8.22.0005

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: MAURY PEREIRA DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa no Sisbajud resultou com os seguintes endereços Rua T-18, 1649. COSTA MARQUES - RO e Rua JOAO BATISTA NETO, 2145. B. NOVA BRASILIA - JI-PARANA - RO (comprovante anexo).

A pesquisa no Renajud indicou os endereços Rua BEM TI VI, N° 1708, CASA, B. UNIAO 2 - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970 e RUA PINHEIRO MACHADO, N° 1314, CENTRO, CENTRO - CACOAL - , CEP: 76960-000.

Pelo Siel foi obtido o endereço AV. SANTA CRUZ, 2303, CEP 76.937-000, Setor 3, Costa Marques/RO.

Feita diligência de endereço via Infojud, foi obtido o endereço RDV BR 429 KM 29 LOTE 10 ZONA RURAL, Costa Marques - RO, CEP 76.937-000.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011743-20.2019.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MAICON JOSE ALVES, CPF nº 03081205158, JOAO FRANCISCO GOMES GOUVEA, CPF nº 98483102668, DENTISTA

POPULAR VOLTE A SORRIR LTDA - ME, CNPJ nº 11978474000129

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de DENTISTA POPULAR VOLTE A SORRIR LTDA - ME e outros.

A parte executada foi citada (ID34762538), tendo formalizado termo de parcelamento da dívida.

O exequente informou que a parte executada não possui mais débitos com o fisco, requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Com o recebimento, pelo exequente, dos valores executados, tem-se por satisfeitas as obrigações materializadas nestes autos, esgotando-se, com isso, a prestação jurisdicional.

Nesses termos, a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeitas as obrigações, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais de 2% pelo executado.

Sem honorários e custas finais.

Desde já, em sendo notificado e não havendo o pagamento, determino o protesto das custas e sua inscrição em Dívida Ativa (art. 35 da Lei de Custas).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004668-90.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: N. K. V. L. S., A. S. J.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REITERO a decisão no Id. 59628746, considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a estes autos no Id. 59463127, Agência 1824, conta n. 01519042-2, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor disponível para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais – FUJU, através do Cód. 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível, devendo a conta ser encerrada imediatamente após a transferência dos valores, sob pena de desobediência, com fulcro no art. 330 do código penal.

Desta feita, após a transferência PROCEDA A CPE a quitação das custas pendentes nestes autos junto ao sistema de controle de custas processuais deste tribunal.

Cumpra-se e após, devolva-se ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADA COMO OFÍCIO AO SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003428-37.2018.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ZIPIA LURDES DOS SANTOS, CPF nº 02483646859, CLEBER MORETH DUARTE BRASIL, CPF nº 35100257253

DESPACHO

A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Pois bem. Defiro a suspensão pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002765-52.2014.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: XALE MADEIRAS LTDA, PEDRO ALEIXO DE BASTO, CPF nº 20471513253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o oficial de justiça não encontrou o executado PEDRO ALEIXO DE BASTO, inscrito no CPF/MF n. 204.715.132-53, defiro o pedido id n. 64962570. Cite-se o executado acima, nos termos do despacho inicial, no novo endereço apresentado: Linha 03, Km 08 – Zona Rural (Tel. 9946-2827, tendo ainda como endereço alternativo, Av. Marechal Rondon 72, nº 975, Riachuelo – Centro – Ji-Paraná – CEP – 76.900-970.

Não havendo pagamento, no prazo, em razão do requerimento do exequente e da leiloeira, SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NCF2432, BEM COMO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e lavratura do respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, advertindo-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 30 dias, contados da juntada do mandado da intimação da penhora (art. 16, III da LEF).

A diligência deverá ser cumprida nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após a juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento, em 10 dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0004681-63.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: GENOIR MAZZUTTI, CPF nº 30636140920

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, CNPJ nº 09000558000141

DESPACHO

Conforme já explicitado na decisão sob Id 63953290, não há possibilidade de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, já que informado pelo próprio sistema que o executado não possui relacionamentos com instituições bancárias, ou seja, não possui conta bancária em instituição alguma.

Quanto a busca de veículos via sistema Renajud, deverá o exequente recolher as custas. Como já houve intimação via Diário sem atendimento, intime-o pessoalmente para fazê-lo, sob pena de extinção do feito por abandono.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007160-55.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: CRISLEY PEREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 02593476206

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta pelo AUTOR: CRISLEY PEREIRA DE MEDEIROS, contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 08/08/2017, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 2.531,25. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.218,75.

A requerida arguiu, preliminarmente na contestação, o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, ausência de comprovante de residência e da ilegibilidade de documentos essenciais. No mérito, alegou da do pagamento administrativo; da ausência de cobertura do seguro obrigatório DPVAT; a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; pagamento dos honorários periciais médicos e possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária em conformidade com súmula 426 do STJ, e Honorários advocatícios deve ser arbitrada à parte autora, a qual deu causa a presente demanda. Acostou documentos.

O autor apresentou réplica no Id. 47494542.

Decisão saneadora no Id. 49971302, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no Id. 65189946 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos Ids. 65453258 e 65751010.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Quanto à ausência de habilitação para dirigir, prevê o art. 5º da L. 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa".

Ademais, a jurisprudência, inclusive do STJ, é pacífica de que a falta de habilitação para dirigir não constitui fundamento absoluto para a culpa da vítima e retirada da cobertura securitária, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 890/STF. ART. 5º, INCISOS LIV E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. ART. 5º, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO. [...] A alegada imperícia do condutor não configura o instituto da 'culpa exclusiva da vítima', vez que esta trafegava em sua mão de condução correta, tendo sido atingido quando o caminhão invadiu a contramão. [...] a ausência de habilitação para condução de veículos, considerada isoladamente, não autoriza a presunção de culpa exclusiva da vítima, para fins de exclusão do dever de indenizar" (STJ - RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1794436 CE 2019/0023428-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 29/06/2020).

Assim, rejeita-se a alegação.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é média (30%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa (R\$ 2.531,25), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

30% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 4.050,00

R\$ 4.050,00 - R\$ 2.531,25 (já recebidos) = R\$ 1.518,75

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.050,00, e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, resta um saldo remanescente de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e os honorários periciais.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias.

Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010354-29.2021.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 03318823000239

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se o necessário para fins de desentranhamento do mandado e cumprimento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005152-08.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 3.388,00

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009630-59.2020.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: L. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. A. R., CPF nº 67972462291

ADVOGADO DO REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

DESPACHO

Conforme pedido ministerial, no Id. 65429528, INTIME-SE o requerido para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos os holerites ou documento equivalente que comprove o valor mensal percebido nos últimos 3 (três) meses.

Juntado os documentos, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público.

Voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012936-02.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PEDROSO, CPF nº 05600543190

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constricção proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir

o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO Nº 7009788-17.2020.8.22.0005

AUTOR: JANERCILENE NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Devidamente intimado, o perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.

O art. 468 do CPC versa:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 15/12/2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013209-78.2021.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: PAULA LIMA DE OLIVEIRA, ARTHUR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS movido por A. O. DOS S. em face de A. A. DOS S. B.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prefacilmente, defiro a gratuidade judiciária.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 66386782, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

- DECLARAR que a guarda da criança – A. O. DOS S. – será exercida unilateralmente pela genitora;

- DECLARAR que o direito de convivência será exercido pelo genitor de forma livre;

- DECLARAR que o genitor pagará a título de alimentos o valor equivalente a e 27,27% (vinte e sete inteiros vírgula vinte e sete centésimos por cento) do salário-mínimo, devendo ser pago mensalmente todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do Requerente, bem como, arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares, e vestuário.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é dispicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor de um dos pais.

Neste sentido: GUARDA DE FILHO. ACORDO HOMOLOGADO EM QUE OS GENITORES AJUSTARAM A GUARDA DA CRIANÇA PELA MÃE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE TERMO DE GUARDA. DESCABIMENTO.

1. Estando a genitora da criança no pleno exercício do poder familiar, é totalmente descabido o pedido de termo de guarda, sendo possível expedir, se for do interesse da parte certidão narratória do processo, onde consta a atribuição da guarda à mãe.

2. Mesmo se fosse o caso de deferir termo de guarda em favor da genitora, ainda assim ela não poderia viajar para o exterior com a criança sem expressa autorização escrita do genitor ou o suprimento judicial dessa autorização ex vi do art. 84 do ECA. (Agravo de Instrumento Nº 70060915014, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sétima Câmara Cível).

Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001811-69.2015.8.22.0005- Compra e Venda

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANA FOLLETTO LTDA - EPP, CNPJ nº 80121015000147

DESPACHO

Providencie a CPE o necessário para transferência dos valores erroneamente recolhidos (ID 66445432) para conta judicial vinculada ao feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003430-07.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADDISON FERNANDES DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora eis que tal medida não se mostra razoável, mas apenas consistindo em meio de restringir direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não se mostra efetivo ou compatível com a finalidade do presente feito.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

Defiro a expedição de Certidão de Crédito para fins de protesto da dívida (Art. 517, §1º do CPC), a cargo do exequente, em desfavor de ADDISON FERNANDES DE QUEIROZ - CPF: 160.477.532-72.

Defiro, ainda, a inclusão do nome do executado, nos cadastros de inadimplentes SCPC, SPC e Serasa (art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC), pelo valor atualizado da dívida.

A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início 15/12/2021, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - CNPJ: 15.883.796/0001-45 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) ADDISON FERNANDES DE QUEIROZ - CPF: 160.477.532-72.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001957-78.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. A. D. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme certidão no Id. 62608685, o requerido não foi intimado, pois não foi encontrado pelo oficial, a autora, no Id. 63058532, requereu a redesignação da audiência de conciliação, visto que foi prejudicada pela não localização do requerido.

Posto isto, para redesignação da conciliação, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação/citação do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0007978-73.2013.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILVANO JERONIMO POLICARPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico sucessivos equívocos nestes autos a partir da decisão de ID55014168 que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal sem, contudo, ter ocorrido a transferência dos valores bloqueados. Ademais, após a informação da CEF de que não havia conta judicial para cumprimento da ordem, ainda, houve novo equívoco ao intimar o exequente para manifestação sem ser observado que não havia a transferência daqueles valores.

Assim, em correção ao trâmite processual e, considerando que o executado já foi intimado quanto à penhora dos valores, não a tendo impugnado (ID47310879), procedo à transferência do valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos Id da transferência 072021000022136730 (recibo anexo).

Cumpra-se o despacho de ID55014168, expedindo, novamente o alvará para transferência dos valores em favor do exequente.

Visando evitar confusão e ante o acúmulo de peças irregulares, exclua-se a visualização dos documentos de ID57114444, ID57467152, ID58650146, ID59241238, ID60521232 e ID60670425.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito, nos termos do art. 40 da LEF e entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553 RS, tese 566.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003671-10.2020.8.22.0005- Cheque

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, CPF nº 00732325994

DECISÃO

Intime-se a requerente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos das intimações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006953-56.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA CRISTINA BATISTA MARTINS, CPF nº 40671682172, EURIPEDES FREITAS MARTINS, CPF nº 31463401191,

FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se os executados Sônia Cristina Batista Martins, endereço Rua Cauchero, 1860, B. Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, CEP 76.908-508 e Euripedes Freitas Martins, endereço Rua Oswaldo Cruz, 1900, B. Vila Goulart, Rondonópolis - MT, CEP 78.745-435, nos termos da decisão inicial.

Após, manifeste-se o exequente.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008901-33.2020.8.22.0005- Cheque, Compromisso

EXEQUENTES: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, CPF nº 22143904215, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, CPF nº 27202917220,

NATHALIA SANTANA MOREDA, CPF nº 03155175222, ALFONSO SANTANA MOREDA, CPF nº 00595414230, RAUL SANTANA

MOREDA, CPF nº 88443108215

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245, VALDIR

HEESCH, OAB nº RO1245

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito (agosto/2021), intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008184-84.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ILSO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 00389861243, JAQUELINE DUARTE SILVA, CPF nº 04552439219
DESPACHO

Suspendo o feito por 15 (quinze) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 66418241 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009088-41.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: GLADIS BEATRIZ DE MORAIS, CPF nº 45681414272, VANDERLEY BATISTA DE MORAIS, CPF nº 36935468272,

SOLAUTO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 34734285000106

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de GLADIS BEATRIZ DE MORAIS, VANDERLEY BATISTA DE MORAIS, SOLAUTO REPRESENTACOES LTDA - ME. Os executados foram intimados e apresentaram impugnação ID nº 57816260. A impugnação foi rejeitada ID n. 57816260. O exequente requereu o andamento do feito. A parte executada requer o parcelamento do débito ID nº 65874463.

Vistos, intime-se a fazenda, por seu(s) procurador(es), via sistema, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002424-57.2021.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 46963022291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Pois bem. Defiro a suspensão pelo período de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001784-54.2021.8.22.0005- Cheque

AUTOR: VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 08543044000170

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REU: ALAIZA FERNANDA DE SOUZA ROSA RAMOS, CPF nº 02477762206, ALAIZA FERNANDA DE SOUZA ROSA RAMOS 02477762206, CNPJ nº 28064157000108

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta por VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME em desfavor de VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME.

Citado o requerido ID n. 64958180. Tornaram-me os autos conclusos.

Fica o autor intimado, com a publicação deste no diário da justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007209-62.2021.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: R. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. A. D. S., CPF nº 68611714253

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cancelada audiência de conciliação, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006163-38.2021.8.22.0005- Dissolução

REQUERENTES: P. S. S., CPF nº 00772155240, W. D. S. R., CPF nº 93990774204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme expediente no Id. 64335407, o mandado de averbação foi expedido ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Ji-Paraná/RO, faça a CPE correção para expedição do mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Ariquemes/RO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005793-59.2021.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: KAROLINA CAMPOS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RAYAN SILVA SALVIANO, CPF nº 02279784203

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a juntada do AR positivo, MANIFESTE-SE a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO Nº 7009801-16.2020.8.22.0005

AUTOR: PATRICIA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Devidamente intimado, o perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.

O art. 468 do CPC versa:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 15/12/2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008754-70.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCTAVIO PASSABON GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Advogado do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

REU: TAXI DOG EXCLUSIVE TRANSPORTE DE ANIMAIS LTDA. - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006823-66.2020.8.22.0005- Oferta

AUTOR: A. G. S., CPF nº 73713430268

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

REU: J. R. D. S., CPF nº 00780015282

ADVOGADO DO REU: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 65075269, INTIME-SE a exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000032-79.2015.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01599995000898, GILMAR

TEIXEIRA, CPF nº 36961426972, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34993916272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se os executados, nos termos da decisão inicial, na Avenida Porto Velho, 2328. B. CENTRO - CEP: 76963888 - CACOAL – RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003917-74.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: I. M. C., RUA PEDRO TEIXEIRA 1688, - DE 1643/1644 A 1844/1845 CASA PRETA - 76907-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: L. G. D. S. C., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1386 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Devolvida a carta precatória sem localização, voltem conclusos para busca de endereço nos sistemas do judiciário, conforme requerido no Id. 65497536.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: I. M. C., CPF 378.700.502-10, Rua Piruá, nº 02, Bairro Serra Dourada 2, Serra/ES.

Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009278-67.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: EVELLYN GABRIELE SILVA NARCIZO, VANESSA TATIANY PAULA NARCIZO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a exclusão do Município de Ji-Paraná do pólo passivo da execução.

Manifestem-se as requerentes, por intermédio da Defensoria Pública, acerca da manifestação do Estado de Rondônia, Id. 64891517.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000286-59.2017.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09530376000182

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº

RO5309, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

DESPACHO

Renove-se a diligência de ID59712305 no endereço Avenida Transcontinental, n. 944. B. Casa Preta. Ji-Paraná/RO.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002620-06.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. G. P. O., CPF nº 65975502268, J. I. D. L. L. -. E., CNPJ nº 03991153000136, A. F. D. O., CPF nº 14028096898

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o exequente informou que houve o parcelamento da dívida pela executada, contudo, não houve as necessárias diligências para solicitar atualização dos dados cadastrais e endereço da devedora, relegando ao

PODER JUDICIÁRIO tais esforços já feitos nesses autos, sem êxito.

Ademais, entendo que caberia ao Fisco no momento do parcelamento já informar à executada sobre a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais, o que também parece não ter sido feito, causando indevido prolongamento processual, sendo que o feito já poderia ser extinto pelo pagamento integral da dívida e dos honorários.

Ou seja, o exequente, por não promover diligências mínimas para reduzir o esforço do Juízo, solicitando endereço da devedora, acaba por incidir a necessidade de novas intimações (infrutíferas) e manutenção do feito tão somente para cobranças que poderiam ser feitas pessoalmente à executada, por ocasião de comparecimento da mesma naquela serventia.

Nesse sentido, intime-se a exequente para diligências de localização da executada, permitindo a intimação para pagamento dos pretendidos honorários sucumbenciais, até porque as diligências feitas nestes autos restaram infrutíferas.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005406-44.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS, CPF nº 00341048283

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil. Altere-se a classe. Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício ID n. 64744498, devendo informar em nome de quem deverá ser realizada a transferência de titularidade do veículo Motocicleta, marca HONDA, modelo BIZ110I, ano/modelo 2017/2017, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1127755754, Chassi n.º 9C2JC7000HR505107 e placa NCU-4892. Com a resposta, à CPE para expedir ofício ao órgão competente.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, RAFAEL TEATONI DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF n. 003.410.482-83, no novo endereço apresentado pelo exequente: AVENIDA MARECHAL RONDON, Nº 256 - CENTRO, JI PARANÁ - RO, CEP: 76900-036, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. À CPE para atualizar os dados do executado, incluindo o novo endereço.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0012849-15.2014.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR, CPF nº 00763717274

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Apresentado o valor atualizado do débito, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de 1 (um) imóvel denominado lote de terras urbano nº 20, quadra 34-A, setor 101, conforme certidão ID n. 64810344 e/ou de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, podendo o oficial de justiça utilizar-se de força policial, caso necessário, nos termos do art. 845, §2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005296-79.2020.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: IVANETE FERNANDES DA SILVA RUBIM, CPF nº 97722910297

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Do mesmo modo, inseri restrição em veículo de propriedade do executado (recibos anexos).
- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
- Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a CPE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie

a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial com consequente expedição de alvará e extinção do feito.

2. Por outro, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, TODOS COM RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000787-42.2019.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Espécies de Contratos, Compra e Venda

EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ nº 08890838000452

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO, OAB nº SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº SP160198

EXECUTADO: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06215779000149

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, como determinado no item 3 da decisão sob ID 65449387.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002600-39.2013.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ALVARÁ para levantamento/transferência dos valores existentes nas contas judiciais com id da transferência ID072021000022271328, para a conta a ser indicada pelo exequente.

Intime-se para indicação, no prazo de 10 dias.

Deverá, o gerente, encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Caso haja alguma incongruência nos dados, constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012847-47.2019.8.22.0005- Inadimplemento, Correção Monetária, Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO, CPF nº 76459349991

DESPACHO

1. Em consulta junto ao sistema Sisbajud, modo "teimosinha", realizada entre 12/11/21 e 12/12/21, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s).

2. Por outro lado, há veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, COM RESTRIÇÕES ANTERIORES (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004729-48.2020.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04234729000183
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
EXECUTADO: REJANE COSTA SILVA, CPF nº 97739510220
Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, no modo "teimosinha", em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores. Do mesmo modo, inseri restrição em veículo de propriedade do executado (recibos anexos). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a CPE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial e consequente expedição de alvará.

3. Por outro, há veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, PORÉM COM RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004977-77.2021.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de VICENTE ALENCAR DA SILVA.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (ID 64028999).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013168-14.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: M. F. L. -. M., CNPJ nº 04700357000133, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 98.255,60

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora, comprovou a notificação pessoal da requerida e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida de custas processuais, honorários advocatícios e despesas de notificação, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, deverá ficar ciente a parte requerida que consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA-AR/OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0026255-79.2009.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. R., CPF nº 33399263953, A. R. C. E. E., CNPJ nº 06107508000170

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADONES RIBEIRO e A. RIBEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO, ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa.

Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso por 1 ano em 18/01/2013, com decurso do prazo em 18/01/2014, inclusive com intimação da exequente para andamento.

Após diversas deste Juízo, não foram localizados quaisquer bens.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 29/07/2016.

Decorrido o prazo de 5 anos, o exequente foi intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os autos foram suspensos por 1 ano, tendo decorrido o prazo em 18/01/2014, sendo que a prescrição intercorrente inicia-se a partir daquele momento, nesse contexto, cito posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, julgado em 12/09/2018:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

Com o fim da suspensão de 1 ano, iniciou-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, o qual, conforme a tese fixada (acima) somente pode ser interrompido com a efetiva localização de bens, o que não ocorreu nos presentes autos.

Os autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva.

Assim sendo, o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional; c) Ausência da localização de bens.

Nesse sentido, considero a ocorrência da prescrição intercorrente em 18/01/2019.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Libere-se eventuais constringções.

Publicação e Registro pelo sistema.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009784-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIZANE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta pelo AUTOR: ELIZANE MOREIRA DE SOUZA, contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 29/04/2020, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 2.362,50. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.725,00.

A requerida arguiu, preliminarmente na contestação, o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. No mérito, alegou da do pagamento administrativo; da ausência de cobertura do seguro obrigatório DPVAT; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; pagamento dos honorários periciais médicos e possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária em conformidade com súmula 426 do STJ, e Honorários advocatícios deve ser arbitrada à parte autora, a qual deu causa a presente demanda. Acostou documentos.

O autor apresentou réplica no Id. 56727332.

Decisão saneadora no Id. 57608866, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no Id. 65188892 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos Ids. 65748905 e 65751469.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambularmente, impende, decidir acerca da impugnação ao laudo manejada pela parte autora para a qual a peça técnica não espelha a realidade física do membro afetado o laudo apresentado junto à inicial demonstra a perda funcional no patamar de 75% e, sendo esta condição que se apresenta a olho nú.

Sem razão a irresignação, vejamos.

A opinião técnica do Expet não está adstrita às conclusões assentadas no laudo lavrado de modo particular sendo de sua índole ser independente.

Analisando o laudo pericial produzido em sede judicial vejo que, embora tenha encontrado a alegada perda funcional em patamar diverso do que sustentou inicialmente a parte autora, o mesmo é conclusivo.

Registro que a mera discordância fundada em peça produzida unilateralmente cuja conclusão está divorciada de elementos outros constantes do caderno processual que permitam sua confirmação de modo sistemático não tem o condão de superar, por si só, o entendimento esposado na peça técnica lavrada pelo auxiliar do juízo.

Esclareço, por fim, que se mostra inoportuna a juntada de novo laudo eis que, salvo em casos de fato novo, cabe a parte trazer à colação todo o estoque de provas na primeira oportunidade processual que lhe é dada sendo certo que, com a juntada do primeiro laudo particular a parte autora realizou o referido ônus legal, de modo que houve, com isso, a preclusão consumativa do ato não se justificando a dilação da instrução.

Portanto, rejeito a impugnação declarando o feito apto ao julgamento, a teor do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, in casu, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora embora tenha suportado sequelas do sinistro de trânsito tais consequências não se amoldaram aquele patamar afirmado pela parte autora no pedido inicial, qual seja, perda funcional de 75% do membro inferior direito tendo revelado déficit de apenas de 25%.

Ora, já tendo sido pago à autora, na seara administrativa, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondentes ao déficit funcional de 25% do referido membro, não há o que complementar, razão pela qual improcedem os pedidos constantes da exordial.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por AUTOR: ELIZANE MOREIRA DE SOUZA, contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, via de consequência:

Sem custas devido a justiça gratuita concedida.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000410-03.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. - C. J., CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

REU: A. C. R. D. B. C., CPF nº 01053355254, A. C. R. D. B. C. - M., CNPJ nº 18382578000115

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se as executadas, nos termos da decisão inicial, no endereço: Rua Caetano Donizete, nº 6174, Bairro Esperança da Comunidade.

Porto Velho - RO. CEP 76.825-502

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003214-46.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RAIMUNDO UMBELINO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se o necessário para fins de desentranhamento do mandado e cumprimento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008184-60.2016.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VANDERLI ALVES TRINDADE, CPF nº 27206840230

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

EXECUTADOS: GILBERTO JOSE DE ARAUJO, CPF nº 27191990287, ADILIS LUIZ DE LIMA, CPF nº 46971505204, ALDEMI MESSIAS

DOS SANTOS, CPF nº 99225115253

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, considerando o requerimento sob Id 66067513.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7002079-62.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, RUA CASIA 3870 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da(s) parte(s) executada(s).

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná- , 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0114496-63.2008.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. L., CPF nº 41917561253, N. L. -. M., CNPJ nº 06320863000122

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta por E. D. R. em desfavor de N. L., N. L. -. M. O executado foi citado por edital ID n. 9182802, pg. 22. Determinadas diligências, restaram infrutíferas ID n. 9182802, 18542697.

Intimado a se manifestar o exequente requereu a pesquisa de bens na central nacional de indisponibilidade de bens.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, por ora, para análise de uma eventual prescrição.

Assim, intime-se a procuradoria, por sistema, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre prescrição intercorrente, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001280-82.2020.8.22.0005- Alimentos, Guarda

AUTORES: A. J. J. D. S., C. J. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. L. S. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS, proposta por C. J. DA S., em face de T. L. S. DOS S.

Dada sentença por abandono no Id. 58743372, a parte requerente foi condenada ao pagamento de custas, quedou-se inerte.

Foi novamente intimada em decisão no Id. 63445359, sob pena de inscrição de dívida ativa e protesto.

Em certidão no Id. 64965047, oficial informou que não encontrou a parte, logo, não intimou.

É o relatório.

Posto isto, DETERMINO a inscrição do nome da parte requerente, C. J. DA S., CPF 583.752.282-49, no cadastro e dívida ativa e protesto, devendo a CPE cumprir conforme disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7000149-38.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D.E.D SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, diante do contrato celebrado por D.E.D SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Afirmo o autor que encerrou o contrato em 04/2019 (ID n. 57398935) e que as cobranças seriam indevidas.

Citada a requerida aduziu em preliminar a incompetência do juízo, por ser o trâmite incompatível com os Juizados Especiais, contudo, preliminar encontra-se prejudicada, tendo em vista que o feito tramita-se em vara cíveis. Aduziu que os descontos são legais e realizados em exercício regular do direito, visto que o autor efetivou contratações e o débito seria referente ao período em que o contrato ainda estaria vigente, pois o débito é referente aos meses de julho, agosto e setembro/2018.

ATIVIDADE PROBATÓRIA

No mais, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

FATOS CONTROVERTIDOS:

- 1) A legitimidade do débito;
- 2) Data em que o contrato foi rescindido;
- 3) Valor pago mensalmente;

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, apresentando documentos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão.

Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Fixo como ponto controvertido a apuração da legitimidade do débito, fazendo constar a data em que o contrato foi devidamente rescindido e qual o valor equivalente ao suposto crédito vencido.

Declaro saneado o feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0003380-76.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.513,33

Última distribuição: 05/04/2013

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1122 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Réu: CARMELA SCHOSEK, CPF nº 28646550206, ESTRADA VELHA 1538, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, CNPJ nº 01751901000188, BR 429 KM 02 LOTE 04 GLEBA 21, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSIMAR ROSA DE JESUS, CPF nº 65494962172, GLEBA 21 MARCO 53 LOTE 04 OU BR 429 KM 02, GLEBA29 LOTE 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a CAGED/Ministério de Trabalho, reiterando-se as solicitações sob ID 61465492, quanto a informações sobre se os EXECUTADOS: CARMELA SCHOSEK, CPF nº 28646550206, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, CNPJ nº 01751901000188, ROSIMAR ROSA DE JESUS, CPF nº 65494962172, possuem vínculo empregatício e, em caso positivo, qual o local de trabalho.

Considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício autorizando ao CAGED/Ministério de Trabalho a fornecer diretamente ao advogado da parte credora, informações se os EXECUTADOS: CARMELA SCHOSEK, CPF nº 28646550206, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, CNPJ nº 01751901000188, ROSIMAR ROSA DE JESUS, CPF nº 65494962172, possuem vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao responsável, COMPROVANDO NOS AUTOS O RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006569-30.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: CRISTINA NUNES ROSA, CPF nº 69230889253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EXECUTADO: VALCENI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 63922517234

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada (ID 65845955). Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, expeça-se o necessário para avaliação do imóvel.

Providencie a exequente o necessário para averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004969-37.2020.8.22.0005- Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: DELFINO RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 03614454231, REJANE RIBEIRO CAVALCANTE, CPF nº 61722065249

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Razão assiste ao exequente/embargante. A sentença sob ID 61375224 transitou em julgado em 11/10/2021 (conforme certidão sob ID 63329083), razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E revogo a decisão sob ID 64985364, no que se refere ao item "quanto a obrigação de pagar", já que pautada em premissa errônea. Permanece, pois, inalterada a decisão quanto ao item "Quanto à obrigação de fazer".

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na instituição bancária cujos dados constam do ID 64181441.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002762-31.2021.8.22.0005- Fixação

EXEQUENTES: L. M. D. S., L. E. M. R., Y. K. M. R., A. G. M. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. A. R., CPF nº 67972462291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTORIA.

Adveio aos autos informação de que as partes fizeram acordo em audiência nos autos 7006428-40.2021.8.22.0005, requerendo a extinção da presente lide.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que as partes acordaram entre si, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009717-15.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ELMÍ RODRIGUES COIMBRA, CPF nº 92176240200

DESPACHO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 66345292), cujo termo final para pagamento é de 13 de janeiro de 2024, e suspendo o feito até referida data, para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005963-65.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IDRIELE LAMPIER, CPF nº 01336572213

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Conforme petição no Id. 65190662, o perito apresentou a proposta de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser realizado por depósito bancário em conta informada, qual seja:

WALTER MACIEL JUNIOR

CPF: 274424308/64

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA 1824

CONTA CORRENTE: 00200288-5

OP. 001

Posto isto, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos em 5 (cinco) dias, juntando nos autos o comprovante de pagamento.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Com o comprovante nos autos, cumprida a obrigação, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005975-79.2020.8.22.0005- Adimplemento e Extinção, Consórcio

REQUERENTE: HEMERSON BARROS NOE, CPF nº 95362770268

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO NEGRI, OAB nº PR86034

EXCUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao requerimento sob ID 65912092 e extrato sob ID 66448321.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003704-97.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, petição ID 64882407.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7009946-38.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: C.A. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

REQUERIDO: G. S.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: NUBIA CRISTINA PINTO FELFILI - MT28599/O-O, MARIANNY FRANCA GOMES - MT16457

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 66297047.

Prazo: 15 dias .

Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011992-97.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SALESIO MATTOS registrado(a) civilmente como MANOEL SALESIO MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005307-09.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES - RO2417, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EXECUTADO: JOCIMAR CUPERTINO AMORIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 63348211 no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012643-32.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REPRESENTADO: UNIMED

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003419-07.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: ODETE MARIA SILVEIRA ALVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005715-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA THAIS TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012750-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEREDIANY NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011538-54.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

REU: DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008896-74.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERSILAINE GERALDO DE SOUZA 79255450204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001433-81.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007137-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA FELIX DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001008-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CELESTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008828-32.2018.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento mensais das custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009221-83.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: THALIA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013043-17.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JOSE DAL CIN

REU: ANGELINA DE OLIVEIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica as partes REQUERIDA/REQUERENTE intimadas, no prazo de 10(dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005492-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUIDSON MAGDALAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

REU: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008972-04.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO

STUTZ - RO1112, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) para promover o pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma base, conforme DECISÃO Id.65100504.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011561-63.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: H. P. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desentranhe-se o MANDADO constante no ID 63702171 a fim de que seja cumprido no seguinte endereço: RUA BRASILEIA 2516 B BNH, MARIO ANDREAZZA, JI PARANA, RO, CEP: 76913-084.

Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001507-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003213-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007130-83.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: SILVANY DA SILVA

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642

Nome: ESPOLIO DE OSMAR ORLETTI

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642

Vistos.

Trata-se de ação de monitoria em que logo após a citação a parte requerida compareceu ao feito e efetuou o pagamento da quantia apontada na exordial, tendo o requerente pugnado pela extinção do feito.

É a síntese.

Considerando que o credor na petição retro informou o pagamento do débito, a presente ação ser extinta pelo pagamento.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas finais (art. 701, §1º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Nada a considerar sobre o contido na petição retro, o qual já foi analisado por este juízo. Advirto o autor que novo requerimento de sigilo será punido como ato atentatório a dignidade da justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011319-07.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: CASA DO ADUBO LTDA

Endereço: Rodovia Governador José Sette, 686, Trevo, Alto Laje, Cariacica - ES - CEP: 29151-055

Advogado: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB: ES15327 Endereço: desconhecido

Nome: EMERSON DE JESUS DOS SANTOS

Endereço: Sitio Santos, Linha 4/81, Lote 07, Gleba 16, sn, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 78968-000

Vistos.

1. Regularizada a representação processual, recebo o feito para processamento.

2. Proceda a CPE, a vinculação da guia de recolhimento avulsa de custas de Id. 63426707, no sistema de custas.

3. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consultas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, realizando bloqueio parcial via Sisbajud conforme valores constantes no espelho em anexo, sendo ainda realizada a restrição via Renajud nos veículos de placas NCY-7727, NCW-5693, NCB0J24 e NCI-6421, de propriedade do executado, sendo que nos veículos placas NCY7727, NCW5693 e NCI6421, constam restrição de alienação fiduciária, como também adiante se vê no anexo.

Deverá o exequente comprovar o pagamento das taxas do art. 17 do Regimento de Custas, para cada diligência realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cite-se o executado, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

5. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.

6. Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

7. O executado independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010559-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: OTICA PRISMA LTDA - ME

Endereço: Rua Idelfonso da Silva, - de 1538/1539 a 1982/1983, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO4331 Endereço: desconhecido

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Vistos.

1. Intimem-se às partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

2. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004601-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: RO 135 - ALDEIA DO LAGO, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: desconhecido

Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 869 - SALA 02, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

Ante a manifestação do executado quanto ao cálculo apresentado pelo exequente, encaminhem-se os autos à contadoria para realização do cálculo conforme determinado na DECISÃO do id. 5421911, devendo ainda considerar os pagamentos realizados pelo executado e comprovados nos autos após a DECISÃO, no prazo de 05 dias.

Realizado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, devendo o exequente se manifestar quanto a exceção de pré-executividade, em igual prazo.

Após, sejam os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0087802-72.1999.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDILSON PAULINO DA SILVA

Endereço: Rua Amazonas, 1293, - de 508/509 a 729/730, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-850

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA

Endereço: Rua Xapuri, 200,, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-799

Advogado: MARCOS LIBA DE ALMEIDA OAB: RO1047 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 326, Rua das Pedras, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

Considerando que não há pedido nos autos e os advogados das partes foram intimados e nada requereram, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008543-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAURO NUNES GOMES

Endereço: Rua Paulo Freire, 2102, - de 1780/1781 a 2150/2151, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-856

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido

Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, 1037, - de 681/682 ao fim, Rio Branco, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93310-251

Nome: LEIDIMAR BERNARDO LOPES

Endereço: Rua Joaquim, 611, Sala 2001 e 2002, Centro, São Leopoldo - RS - CEP: 93040-010

Nome: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Quadra 104 Sul Avenida Juscelino Kubitschek, 00, QD 104-Sul, ACSE 1, Conj. 01, Lote 37, Salas 08 e, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-012

Nome: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI

Endereço: Rua Teixeira, 352, 4 Andar, Sala 41, Taboão, Bragança Paulista - SP - CEP: 12916-360

Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

Endereço: Rua Teixeira, 352, 4 Andar, Sala 41, Taboão, Bragança Paulista - SP - CEP: 12916-360

Nome: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Edifício Venâncio IV, 00, SDS Bloco Q, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70393-903

Advogado: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE OAB: DF21744 Endereço: 107 BLOCO E APT, 704, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71920-180

Vistos.

MAURO NUNES GOMES, qualificado nos autos por meio de seu advogado promoveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR de ARRESTO em face de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, URPAZ TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA - URPAZ BRASIL (MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME), FERNANDO MARQUES LUSVARGHI (S/A CAPITAL LTDA), PACÍFICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, aduzindo em síntese que realizou investimentos na empresa UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS no importe de R\$11.088,89 com a promessa de que o investimento seria remunerado com uma porcentagem de 1,5% a 3% ou até dobrar o capital investido no prazo de seis meses; a empresa foi alvo de um ato declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em março de 2018, que determinou a suspensão de qualquer oferta pública e oportunidades de investimento em valores mobiliários; aduz a parte autora que não teve mais acesso aos valores investidos após a suspensão das atividades da empresa. Requer em sede de tutela de urgência o bloqueio de valores na conta bancária dos réus e ao final a procedência dos pedidos para que seja declarada a nulidade do contrato com a condenação dos réus solidariamente em danos materiais no importe de R\$11.088,99 e danos morais no importe de R\$10.000,00 (id.47328610). Juntou documentos.

DECISÃO inicial indeferiu a tutela de urgência (id. 50359376).

A citação dos réus restou infrutífera. Realizada pesquisa de endereços por meio do sistema INFOJUD, o endereço encontrado dos réus UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI foram os mesmos indicados na inicial. Determinada citação por edital. Em relação aos demais requeridos determinada nova tentativa de citação nos endereços obtidos pelo sistema. (id.56416126).

A ré S.A. CAPITAL LTDA compareceu espontaneamente e apresentou contestação na id. 56590661 arguindo preliminar de ilegitimidade para a causa; pediu suspensão do processo até o julgamento da ação penal em que se apura eventual prática criminosa. No MÉRITO, defende inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ausência de elementos da responsabilidade civil, inexistência do direito da parte autora de restituição por danos materiais. Requer a concessão da justiça gratuita e ao final pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora informou novos endereços para citação dos réus, realizada nova tentativa de citação restou infrutífera. Citados por edital os réus LEIDIMAR BERNARDO LOPES, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME (URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA - URPAZ BRASIL).

O réu Fernando Marques Lusvarghi compareceu nos autos e apresentou contestação, alegando em síntese ilegitimidade passiva, necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal; inaplicabilidade do CDC, ausência de elementos da responsabilidade civil; inexistência do direito de restituição por danos materiais; inexistência de responsabilidade solidária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ao final pugna pela improcedência dos pedidos (id.60856105).

Houve réplica (id. 62085748).

Decorrido o prazo do edital, os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para atuação como curador de ausente, tendo apresentado contestação por negativa geral (id.65423264).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório.

Decido.

As preliminares processuais fundamentam-se em argumentos de MÉRITO, havendo demonstração suficiente da legitimidade passiva das pessoas jurídicas e seus sócios que se associaram para a empreitada que se revelou ao final ilícita, havendo fundado pedido de indenização por danos causados pelos réus em negócio que envolve investimentos financeiros.

Ressalto, ainda, em caráter preliminar, que a responsabilidade civil independe da penal, objetivando o autor a obtenção das consequências do ilícito civil perpetrado, de modo que não há motivo para suspensão do trâmite do feito.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária maior dilação probatória.

A relação discutida nos autos é de consumo e, portanto, aplicável no presente caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo, por conseguinte, a defesa da parte consumidora ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6.º, inciso VIII da legislação consumerista.

A pretensão do autor cinge-se à restituição de quantia investida a partir de campanha publicitária promovida pelas rés, com promessas de ganhos incomuns em curto período de tempo e garantia das rés S.A. Capital e Pacífico Sul.

A pretensão é legítima ante as notícias que deram conta de esquema de pirâmide financeira (id. 47328622 e seguintes), sendo que as rés não possuíam autorização para a comercialização dos fundos de investimento no Brasil e foram impedidas de oferecer serviços de investimento pela Comissão de Valores Imobiliários CVM (ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 16169), desde 19 de março de 2018.

Há prova documental acerca da aplicação financeira realizada pela parte autora (id. 47328620). Contudo, sem qualquer justificativa, a empresa Unick cessou os pagamentos aos clientes.

Conclui-se, assim, ter sido a parte requerente vítima de falsa promessa praticada pelas empresas requeridas, razão pela qual cabível a devolução do capital investido.

O Código Civil prevê: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Contudo, cediço que empresas enquadradas sob o rótulo de “pirâmides financeiras” atuam mediante adesão de interessados, sob a falsa promessa de rápido lucro aos seus investidores e associados, os quais, na busca de obtenção destes ganhos, acabam por celebrar o negócio com o consequente depósito de valores, atraindo novos investidores ou comprando vários planos de rendimentos, como ocorreu na hipótese em comento.

A referida prática é ilegal, entretanto, não se pode dar guarida, porém, à pretensão de obtenção dos ganhos prometidos, não podendo operação fraudulenta gerar efeitos contratuais lícitos, dada a natureza do contrato, pautado em objeto ilícito, na forma do artigo 166, inciso II, do Código Civil.

No que tange aos danos morais, pela própria narrativa do autor, extrai-se que este se arriscou na busca de lucros descomedidos, muito superiores ao mercado financeiro atual, devendo arcar com as consequências do risco que assumiu.

Cabia ao autor ter sido mais diligente e identificado a fraude, evitando o infortúnio.

Outrossim, não se vislumbra nenhum fato de maior relevância e com força para atingir os atributos da personalidade, capaz de causar eco de ordem moral concretamente experimentado.

Ressalte-se que a frustração não tem amparo no dano moral, por fazer parte da normalidade do cotidiano de qualquer pessoa, não sendo intensa e duradoura o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, considerado o homem médio, a fim de atingir sua honra objetiva ou subjetiva.

Aliás, o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte.

Nesse sentido:

DANO MORAL Contrato de adesão a serviços de publicidade e comunicação Rescisão e restituição do valor pago - Pretensão de que seja reconhecida a ocorrência de dano moral - Inadmissibilidade - Dor, vexame e constrangimento Não ocorrência Indenização Não cabimento Mero aborrecimento: Hipótese em que o mero inadimplemento contratual não enseja o reconhecimento de dano moral Frustração do autor em obter renda, de acordo com as informações da contratada, que não acarreta abalo emocional Não caracterizado vexame, e, portanto, incabível a fixação de indenização por danos morais em favor do autor, enquadrando-se a situação no conceito de mero aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012152-87.2014.8.26.0482; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2019;Data de Registro: 10/10/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar, solidariamente, os réus a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 11.088,99 (onze mil oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), com correção monetária desde o efetivo desembolso (id. 47328620) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Condeno, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que indefiro a justiça gratuita, por ausência de comprovação, bem como o pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal. Igual procedimento deverá ser observado em caso de apelação adesiva.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011264-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011478-81.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ORMY DO NASCIMENTO BRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011264-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007602-21.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

REU: CIBELE TERESA BRAGA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012325-49.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: FERNANDA DE FATIMA MARQUES

Endereço: Avenida Francisco Varea Domingues, 547, GREEN PARK, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-853

Advogado: LUCIMEIRE ALVES MARQUES OAB: RO3775 Endereço: desconhecido

Nome: NEI APARECIDO SILVA

Endereço: Rua Manoel Franco, 180, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Nome: SIMONE DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Manoel Franco, 180, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Vistos.

Trata-se de ação de resolução, extinção contratual c/c liminar de busca e apreensão de bem móvel com pedido de perdas e danos, proposta por FERNANDA DE FATIMA MARQUES em face de SIMONE DA SILVA GOMES.

Narra que firmou contrato particular de compra e venda com a ré em 17 de setembro de 2021, da venda do veículo automóvel Fiat/Uno, Mille Wey econ Placa NDL7F80 RENAVAL 00182191770, Chassi 9BD15844AA6388641, Cor prata, ano 2019, modelo 2010, alienado junto ao BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 25.000,00. Relata que como sinal do negócio a ré efetuou o pagamento de uma prestação que foi depositada em conta corrente da autora no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo a requerente ficado com a motocicleta da ré e ela com o carro.

Aduz que acordaram que ambos iriam arcar com todas a parcelas do financiamento e no final com a total quitação efetuariam a transferência dos bens e cada um iria se responsabilizar por continuar a honrar com todas as obrigações referente aos veículos.

Relata que não observou que no contrato não foi incluída a motocicleta e que a pessoa de Nei Aparecido Silva juntamente com a ré foram até o local de trabalho do esposo da autora apresentando-se ao gerente como se fosse a esposa dele, e retiraram a motocicleta do local ficando na posse da mesma até então, tendo sido tudo relatado em ocorrência policial n. 154746/202, tendo a autora ficado sem o carro e a motocicleta.

Desta forma, requereu seja deferida a LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel Fiat/Uno, Mille Wey econ Placa NDL7F80 RENAVAL 00182191770, Chassi 9BD15844AA6388641, Cor prata, ano 2019, modelo 2010, que encontra-se localizado na Rua Manoel Franco, n 180, bairro Nova Brasília, bem como a rescisão contratual.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ante a comprovação da hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciem seus pressupostos, a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido de tutela de urgência da requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado a probabilidade do direito, vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações, conforme menciona na inicial.

Portanto, não havendo os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, o pedido deve ser indeferido.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 14 de FEVEREIRO de 2022 – SEGUNDA-FEIRA, às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4 Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013218-40.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ALEXANDRE ALVES RAMOS

Endereço: ARACAJU, 2535, SUB ESQ.T-17, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480A Endereço: desconhecido

Nome: SILVANY DA SILVA

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, SILVANY DA VAN ESCOLAR, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (código 1001.2), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por não se tratar de caso de audiência de tentativa de conciliação.

Não sendo comprovado o pagamento das custas adiadas, tornem conclusos.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, em busca de bens do devedor, restando parcialmente frutífera a consulta Sisbajud. Restou frutífera também a busca Renajud, sendo lançada restrição no veículo de placa OHN-8800, de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento de outra taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, uma vez deverá ser recolhida uma taxa para cada diligência realizada.

3. Cite-se o executado, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quanto suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.

5. Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O executado independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SILVANY DA SILVA

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, SILVANY DA VAN ESCOLAR, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012872-89.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: PIETRA FERNANDA CORDEIRO PEREIRA

Endereço: Avenida São Paulo, 131, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Nome: KATIA CRISTINA DE PAULA CORDEIRO

Endereço: Avenida Brasil, 935, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, considerando que a alegada aquisição do veículo deu-se por meio de financiamento (consórcio) com pagamento de prestações mensais pela embargante para a aquisição de um bem de consumo (veículo Fiat Punto), certamente não pode ser considerado como miserável na acepção jurídica do termo. Destarte, embora tenha juntado cópia da sua carteira de trabalho e recibo de pagamento de salário no valor de R\$ 1.100,00, certamente a embargante possui outra fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com prestações financiamento (como alega), bem como não teria crédito para conseguir o financiamento.

Ainda, curioso notar que a embargante é filha dos executados e funcionária da empresa executada (J A Pereira Importação), a qual possui capital social de R\$100.000,00 (Cem mil reais)

2. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008393-92.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido

Nome: SHEILA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1388, - de 1220/1221 a 1530/1531, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-066

Vistos.

Ante a divergência dos valores apresentados, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização do débito.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010518-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011334-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMELA THAUANA DE ALBUQUERQUE CASULA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LEONARDO AGLIO FERREIRA - RJ209873

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010584-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Costa e Silva, 2359, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: JAQUELINE JESUS ALVES CORREIA

Endereço: Rua Maracatiara, 2959, JK, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: THIAGO MENDES CORREIA

Endereço: Rua Maracatiara, 2959, JK, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903/O Endereço: 3A, 90, PALMARES, Piranhas - GO - CEP: 76230-000

Vistos.

Considerando as informações constantes da certidão retro, e petição de id. 58838830, oficie-se à gerência da agência bancária – COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA – SICOOB OUOCREDI, estabelecida na AV FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, CENTRO - DISTRITO TARILANDIA, CEP 76.890-000, para que proceda a transferência da quantia bloqueada nas contas bancárias dos executados JAQUELINE JESUS ALVES CORREIA (CPF 007.464.552-83) e ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA – ME (CNPJ 10.715.398/0001-04) (id. 072020000120156640 – 072021000008108725 – 072020000120156650), para uma conta judicial vinculada a este processo. Deverá a instituição financeira encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da operação bancária/ID.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TAL FINALIDADE, o qual deverá ser instruído com a certidão retro e cópia da consulta ao sistema SISBAJUD (id. 58158724).

Com as resposta, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008428-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SAULO DE SOUZA ROBERTO

Endereço: Avenida Holanda, 1044, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

Nome: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Chianca, 2005, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: Rua Dom Augusto, 871, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, prédio 513, andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: SOLUTION CONSIG

Endereço: Rua Herval, 136, Belenzinho, São Paulo - SP - CEP: 03062-000

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Vistos.

1. Dê-se ciência à Defensoria Pública acerca do depósito realizado pelo autor, conforme Id. 66471803.

2. Quanto ao valor depositado nos autos, demonstrativo de Id. 66334284, trata-se de depósito judicial referente aos honorários periciais, guia de depósito Id. 57500703, no qual a perícia não se realizou por a parte requerida não ter apresentado o contrato original a ser periciado.

3. Assim, tendo em vista a não realização da perícia, SIRVA-SE DE ALVARÁ, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01524029-2, Agência 1824, Op. 040, ID de Depósito 049182400052105049, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do réu BANCO BMG S.A., inscrito no CNPJ sob n. 61.186.680/0001-74 ou seu advogado, Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE-23255 e CPF: 038.499.054-11.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Caso seja solicitada a transferência dos valores, sendo informados os dados bancários, desde resta deferido, devendo a escrivania expedir o necessário, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

4. No mais, cumpra-se a DECISÃO de Id. 65920645.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008428-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SAULO DE SOUZA ROBERTO

Endereço: Avenida Holanda, 1044, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

Nome: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Chianca, 2005, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: Rua Dom Augusto, 871, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, prédio 513, andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: SOLUTION CONSIG

Endereço: Rua Herval, 136, Belenzinho, São Paulo - SP - CEP: 03062-000

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Vistos.

1. Dê-se ciência à Defensoria Pública acerca do depósito realizado pelo autor, conforme Id. 66471803.

2. Quanto ao valor depositado nos autos, demonstrativo de Id. 66334284, trata-se de depósito judicial referente aos honorários periciais, guia de depósito Id. 57500703, no qual a perícia não se realizou por a parte requerida não ter apresentado o contrato original a ser periciado.

3. Assim, tendo em vista a não realização da perícia, SIRVA-SE DE ALVARÁ, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01524029-2, Agência 1824, Op. 040, ID de Depósito 049182400052105049, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do réu BANCO BMG S.A., inscrito no CNPJ sob n. 61.186.680/0001-74 ou seu advogado, Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE-23255 e CPF: 038.499.054-11. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Caso seja solicitada a transferência dos valores, sendo informados os dados bancários, desde resta deferido, devendo a escrivania expedir o necessário, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

4. No mais, cumpra-se a DECISÃO de Id. 65920645.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010291-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE ALVES COLOMBO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

REU: INEXISTENTE

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, SENTENÇA de ID 65567330 servindo de alvará, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010896-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO TIAGO VILLA SIQUEIRA

Endereço: Rua Vista Alegre, 123, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Sem prejuízo, intime-se o autor, pessoalmente por sua representante, por Correios, para efetuar o pagamento da multa por ato atentatório a dignidade da justiça em 01% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do FUJU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010896-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO TIAGO VILLA SIQUEIRA

Endereço: Rua Vista Alegre, 123, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Sem prejuízo, intime-se o autor, pessoalmente por sua representante, por Correios, para efetuar o pagamento da multa por ato atentatório a dignidade da justiça em 01% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do FUJU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007343-94.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Endereço: Rua Vista Alegre, s/n, sentido Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Lote 7-E, S, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763

Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO

Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488

Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS

Endereço: Avenida Aracaju, 2050, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: - de 3112 a 3528 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: - de 3112 a 3528 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, em que pese a desídia das partes interessadas bem como da CPE em juntar aos autos as informações pertinentes, em consulta ao andamento do agravo n. 0810529-27.2021.8.22.0000, observo que o mesmo foi recebido, conhecido e no MÉRITO, NÃO PROVIDO, conforme cópia da DECISÃO a qual procedo a juntada neste ato, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

4. Assim, cumpra-se a DECISÃO de Id. 62175799, integralmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0003813-46.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: IND E COM DE MADEIRAS TRES IRMAOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de IND E COM DE MADEIRAS TRES IRMAOS LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 65038184 - Pág. 32).

Intimada a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente, nada requereu (id. 66277410).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 14/11/2016 decorreu o prazo de suspensão e o feito foi arquivado com fulcro no art. 40 § 2.º da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 14/11/2016 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003781-72.2021.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: BELQUIS RODRIGUES BRONDOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: DENISE RODRIGUES BRONDOLO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DENISE RODRIGUES BRONDOLO

Endereço: Rua Neumayer Pereira de Souza Junior, 469, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-750

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que BELQUIS RODRIGUES BRONDOLO, requer a decretação de Curatela de DENISE RODRIGUES BRONDOLO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por BELQUIS RODRIGUES BRONDOL em face de DENISE RODRIGUES BRONDOLO, sua filha, para que possa passar a desenvolver os atos de interesse da interditanda, tendo em vista que é portadora de Síndrome de Down, apresenta prejuízo na comunicação, no estabelecimento de relações sociais com limitações graves no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo (CID-10:Q90), encontrando-se, atualmente, incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Na DECISÃO de Id. 58278050, a autora foi nomeada curadora provisória da interditanda. A entrevista não foi realizada em razão do atual estado de pandemia, bem como em razão do estado clínico da paciente, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar como curador especial. Realizado o estudo social (id. 61810936). Encaminhados os autos a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id. 62600150). Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência dos pedidos (id.64778248). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos e, sobretudo do laudo médico apresentado na Id. 57480178, relatório de estudo social (id.61810936), verifica-se que a interditanda é portadora de Síndrome de Down e suas limitações a impedem de gerir parcialmente a sua vida, encontra-se na companhia de sua genitora, dependendo de ajuda dela. Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo entrevista, notadamente pelas informações contidas no relatório social (id. 61810936) e laudo médico (id.57480178). O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo a doença de caráter limitante, e sendo a causa duradoura, que dificulta a interditanda de exercer suas atividades cotidianas, oportuna é a interdição e a nomeação de curador. Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art.

487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de DENISE RODRIGUES BRONDOLO, devidamente qualificada na inicial. Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curadora a autora BELQUIS RODRIGUES BRONDOLO, viúva, do lar, portadora do RNE: V395520-X, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrita no CPF sob o n. 532.964.462-68, a fim de representá-la exclusivamente nos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado clínico da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista os sintomas permanentes da doença. Expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento/casamento da curatelada, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Providencie-se a publicação da presente SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, §3º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora. Esta SENTENÇA serve como Termo de Curatela e como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

Ji-Paraná (RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005572-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MIGUEL CAMARGO COSTA

Endereço: Rua México, 139, casa, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

Nome: RUBIANA CAMARGO

Endereço: Rua México, 139, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

Nome: ADILSON ALVES DA COSTA

Endereço: Rua México, 139, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO5314 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.

1. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas.

2. Defiro a produção de prova pericial, necessária para aferir eventual erro médico quando do nascimento do autor, no procedimento realizado pelo réu e eventual falha em não realizar o exame de bilirrubina.

3. Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal manifestaram no sentido de não mais atenderem as nomeações deste Juízo, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema, através do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, médico para realização da perícia médica, uma vez que o requerente da prova é beneficiário da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos (art. 95, §§ 3º, do CPC). Instrua-se o expediente com cópia dos quesitos eventualmente apresentados, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

4. Com a indicação, oficie-se ao Perito informando da nomeação, para cumprir o ato e designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.

5. Decorrido o prazo supra sem indicação, nos termos do art. 95, parágrafo 3º, inciso II, do CPC, desde já nomeio como perito do Juízo o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.

6. Notifique-se o nomeado, por sistema PJe e por e-mail ou telefone para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a CPE intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.

7. Desde já arbitro os honorários periciais em R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme determinado pela Resolução Nº 232 de 13/07/2016, do CNJ, salientando que o pagamento será pago pelo Estado de Rondônia, por ocasião da expedição do RPV.

Nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução Nº 232 do CNJ, os honorários foram fixados nesse valor considerando à magnitude da perícia médica (análise de vários prontuários médicos e aferição de eventual erro médico) e a média de mercado.

8. Deverá o Perito responder aos quesitos do juízo apresentado nesta DECISÃO e aos quesitos das partes.

9. Apresento como quesitos do juízo: 1) houve erro médico no parto do autor ou no atendimento pós parto 2) Qual ou quais as possíveis causas das complicações que ocorreram durante ou após o procedimento médico 3) O autor realizou exame de bilirrubina 4) existe obrigatoriedade médica da realização do exame de bilirrubina quando do nascimento de uma criança 5) Diante do quadro do autor na época do seu nascimento, necessário a realização de exame de bilirrubina 6) o diagnóstico quando do nascimento do autor evitaria as lesões (sequelas)

10. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

11. O autor deverá apresentar ao perito todos os documentos/exames médicos.

12. Informada a data da perícia médica, intime-se com urgência o autor para comparecer sob pena de preclusão.

13. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

14. Apresentando o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

15. Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

16. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007343-94.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Endereço: Rua Vista Alegre, s/n, sentido Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Lote 7-E, S, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763

Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO

Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488

Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS

Endereço: Avenida Aracaju, 2050, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIELE GURGEL DO

AMARAL OAB: RO1221 Endereço: - de 3112 a 3528 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: - de 3112 a 3528 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: MONAMARES GOMES

OAB: RO903 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, em que pese a desídia das partes interessadas bem como da CPE em juntar aos autos as informações pertinentes, em consulta ao andamento do agravo n. 0810529-27.2021.8.22.0000, observo que o mesmo foi recebido, conhecido e no MÉRITO, NÃO PROVIDO, conforme cópia da DECISÃO a qual procedo a juntada neste ato, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

4. Assim, cumpra-se a DECISÃO de Id. 62175799, integralmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010712-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA

INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Fica o administrador judicial intimado se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO de id 65792877.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0000596-63.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: FUTURA PRODUCOES CRIACOES DE INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de FUTURA PRODUCOES CRIACOES DE INFORMATICA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65009148, pag. 45), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65009148, pag. 47).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66169315)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 12/03/2015 – (Id. 65009148, pag. 45), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 12/03/2015 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001493-88.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66486045, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0000977-71.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: 5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Transcontinental, Km 2, Lote 3, Qd 47, Inexistente, Dois de Abril, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de 5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65064818, pag. 35), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65064818, pag. 43).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66063856)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 30/04/2014 – (Id. 65064818, pag. 35), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 30/04/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0002077-61.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: A C SILVA & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de A C SILVA & CIA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65119119, pag. 54), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65119119, pag. 62).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66150995)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 19/09/2013 – (Id. 65119119, pag. 54), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 19/09/2013 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0011887-26.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril,, 1701, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: JOAO DIAS DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de JOÃO DIAS DE CARVALHO, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65108302, pag. 17), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65108302, pag. 19).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e nada requereu para o prosseguimento do feito (Id. 65922536)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 20/05/2014 – (Id. 65108302, pag. 17), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 20/05/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008554-63.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 66492974 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008554-63.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

CUSTAS INICIAIS PAGAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011073-11.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA ID 65567037: “[...] Diante do exposto com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id. 63186472, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de M. G. dos S. e A. D. F. G. com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.[...]” Ji-Paraná, 26 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010291-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE ALVES COLOMBO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

REU: INEXISTENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto e com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a requerente JOSEANE ALVES COLOMBO DE JESUS, CPF: xxx.xxx.xxx-xx a levantar o valor de R\$ xx,xx (xxx reais) com seus acréscimos legais, existente na conta poupança aberta em seu nome, decorrente de ordem judicial nos autos n. 0010812-20.2011.8.22.0005, na Caixa Econômica Federal desta comarca.[...]” Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003693-34.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA DA PENHA FRACALOSI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66191515 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Atente-se a parte que a DECISÃO /Alvará encontra-se devidamente assinada com data de assinatura de 10/12/2021. A DECISÃO A SER APRESENTADA COMO ALVARÁ É DE ID 66191515 COM A DEVIDA ASSINATURA DO JUIZ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000023-85.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXECUTADO: ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo constante na DECISÃO id 54057289 (10/12/2021), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007343-94.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2) E FINAIS (CÓDIGO 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010569-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007189-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALGUEIRO COELHO - SP285620

EXECUTADO: ONILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004391-40.2021.8.22.0005

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Nome: AMILTON VIEIRA DE MATOS

Endereço: Área Rural, km 11, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: ARACAJU, 2007, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Nome: ADIELLE DOS REIS SANTANA

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 6322, - de 5799/5800 a 7887/7888, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000

Advogado: ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI OAB: MT20787/O Endereço: FILINTO MULLER, 1591, AP401 ANITA MALFATTI, QUILOMBO, Cuiabá - MT - CEP: 78043-410

Vistos.

AMILTON VIEIRA DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente procedimento pugnando que ADIELLE DOS REIS SANT'ANA DELGADO, proceda a exibição dos documentos elencados na inicial. Juntou documentos.

Importante destacar que o feito se trata de mero procedimento preparatório, em que não há lugar para decisões de MÉRITO. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso. É o que dispõe o art. 382 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Tendo a ré afirmado que os documentos que possui foram anexados, eventual discordância ou insuficiência de documentos deverá ser analisado e sopesado nos autos principais.

Outrossim, eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizada por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Ante o exposto, homologo a juntada das imagens acostadas no id 63232398, e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação no ônus da sucumbência.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenham acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Transcorrido o prazo disposto no artigo 383 do CPC, ARQUIVEM-SE, já que nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012748-09.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NESTOR FELIPE DE MEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0002435-55.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: ARLINDO TONATTO

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de H L ARLINDO TONATTO, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF (id.65115007 - Pág. 23).

Decorridos mais de 05 cinco anos do arquivamento, intimada a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente, requereu extinção (id. 66008285).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 13/09/2016 – (id. 65115007 - Pág. 25), o feito foi arquivado com fulcro no art. 40 § 2.º da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 13/09/2016 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Promovam-se as baixas necessárias e aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0002109-66.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: EQUIPAMENTOS P/ POSTOS DE GASOLINA RONDONIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de EQUIPAMENTOS P/ POSTOS DE GASOLINA RONDONIA LTDA - ME consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65050732, pag. 40), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65050732, pag. 43).

Intimada a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66313140)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 09/07/2014 – (Id. 65050732, pag. 40), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 09/07/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0001729-43.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIO C. MURBACH COMERCIO DE MOVEIS - ME

Endereço: av Transcontinental, 5557, Inexistente, santiago, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Vistos.
MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de CLAUDIO C. MURBACH COMERCIO DE MOVEIS - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65057207, pag. 42), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.
Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65057207, pag. 44).
Intimada a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66311489)
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:
§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
No caso dos autos, verifica-se que em 25/02/2014 – (Id. 65057207, pag. 42), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter petitionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 25/02/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007049-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXCUTADO: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007986-47.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRID NAYARA SANTANA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0001819-51.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: Edneia Gomes da Silva Machado

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de EDNEIA GOMES DA SILVA MACHADO, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65057794, pag. 35), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65057794, pag. 38).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66170906)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 14/08/2014 – (Id. 65057794, pag. 35), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 14/08/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0002032-57.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: Francisco Luciano de Holanda

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de FRANCISCO LUCIANO DE HOLANDA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65099144, pag. 49), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65099144, pag. 68).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66307813)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 27/11/2014 – (Id. 65099144, pag. 49), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 27/11/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011308-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA MARIA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393A-B

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013285-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: POLIANA LUZ COELHO

Endereço: Rua dos Universitários, 700, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Nome: OTAVIANA LUZ COELHO

Endereço: Rua dos Universitários, 700, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Nome: PEDRO LUZ COELHO

Endereço: Rua dos Universitários, 700, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que os autores deixaram de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013269-51.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RHAYZA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, 605, - de 586/587 a 931/932, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178

Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED- FORTALEZA

Endereço: Avenida Santos Dumont, 949, - até 2119/2120, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60150-160

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Feitas as considerações acima, passa a análise do caso concreto. Considerando as informações juntadas aos autos, a autora apresenta sua qualificação como do lar, entretanto não informa se possui renda ou junta qualquer documento esclarecedor nesse sentido. Certo é também que a autora se qualifica como casada, e não informa a renda familiar que, por certo é de valor expressivo, o que se pode aferir pelo elevado consumo de energia elétrica (fatura Id. 66461821) e até mesmo pelos valores pagos mensalmente a título de plano de saúde, cujos comprovantes de pagamento das faturas estão anexados aos autos. Certo é que, um consumo de energia elétrica de mais de R\$ 1.000,00 ao mês, sugere que a autora e seu núcleo familiar possui renda para fazer frente a esses gastos, não sendo crível supor que esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de "necessitado" prevista no art. 98, do CPC.

Outrossim, sequer declaração de hipossuficiência financeira foi juntada aos autos pela autora.

7. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004184-80.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA - ME

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.
4. Desta forma, cumpra-se a DECISÃO agravada.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013249-60.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: RO6638 Endereço: desconhecido

Nome: DIANA PAULA ROSA DE KEDING

Endereço: Rua Manoel Franco, 1347, T12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Vistos.

1. Retire-se o segredo de justiça lançado nos autos, ante a falta de previsão legal.
2. Intime-se autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não sendo comprovado o pagamento no prazo supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

3. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a ré DIANA PAULA ROSA DE KEDING. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da devedora e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

4. Cientifique-se a ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima a devedora fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

5. Cumprida a liminar, cite-se a ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

6. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça ou sigilo das peças contidas nos autos, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora. Procedi neste ato a retirada do sigilo lançado pelo autor sobre as peças dos autos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de busca e apreensão e de citação.

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: DIANA PAULA ROSA DE KEDING

Endereço: Rua Manoel Franco, 1347, T12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012968-07.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANA CECILIA RAMOS SANTIAGO

Endereço: Rua dos Profetas, 869, - de 850/851 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-718

Nome: SIMONE RAMOS DE SOUZA

Endereço: Rua dos Profetas, 869, - de 850/851 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-718

Nome: EDUARDO SANTIAGO SOARES

Endereço: Rua Cedro, 2281, - de 3740 a 4010 - lado par, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-660

Vistos.

1. Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

2. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei n. 14.010/2020 já se exauriu a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03 (três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Endereço: Rua Cedro, n. 2281, Bairro Mutirão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.909-660, telefone (69) 99281-5272.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0004647-15.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB: RO2214 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: ANA MARIA DE

ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

Neste ato procedi a liberação da restrição via Renajud conforme pugnado pelo credor.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005263-55.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. V. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

INVENTARIADO: ELYTON GUSTAVO OLIVEIRA DINIZ

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (Avaliação Indireta do Imóvel), no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000731-94.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Lucivan Xavier da Silva, Leandro Nogueira da Silva

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos.LUCIVAN XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo as razões constantes às fls. 344/348.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 354/355). Consta que o requerente foi preso pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 24/01//2020, sendo sua prisão convertida em preventiva por este Juízo e mantida posteriormente em outras oportunidades (fls. 168/169).A instrução foi devidamente realizada e o acusado pronunciado nos termos da denúncia, oportunidade em que sua prisão foi novamente mantida por este Juízo (fls. 341/342.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva proferida em sede de DECISÃO de pronúncia. Nesse sentido, como amplamente fundamentado referida DECISÃO e nas anteriores, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a forma como o crime foi praticado, fato este que demonstra sua periculosidade.Os demais argumentos da defesa tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, pois cabe ao conselho de SENTENÇA.Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por LUCIVAN XAVIER DA SILVA e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.No mais, verifico que decorreu o prazo sem o advogado apresentar a manifestação pertinente, sendo assim, fica o advogado constituído por LUCIVAN novamente intimado para cumprir o DESPACHO de fls. 353. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) para o cumprimento, não o fazendo intime-se o acusado para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1004826-58.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Douglas Rodrigues da Silva, Nadson Bambu da Costa, Aloncio da Conceição, Helia Catiane Rodrigues da Silva

Advogado:Alexandre Barneze (), Defensoria Publica ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: HELIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, do lar, filha de Devair Cardoso da Silva e de Iraci Rodrigues da Silva, nascida em 04/12/1994, natural de Machadinho do Oeste/RO, residente e domiciliada na Rua Umuarama, n. 5508, Setor 9, em Ariquemes/RO, atualmente monitoramento eletrônico (execução de pena n. 0001601-21.2018.8.22.0002.

FINALIDADE: INTIMAR a ré HELIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA acima qualificada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 7.510,41 (sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos), não o fazendo no prazo supramencionado, serão inscritos em Dívida Ativa.

Processo/MANDADO: 1004826-58.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Não informado

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Helia Catiane Rodrigues da Silva e outros

Eu, _____ Maria Luzinete Correia– Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0002880-05.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Valdinei de Oliveira Strelow, Abraão de Oliveira Strelow

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW, brasileiro, casado, pintor RG nº 1024697 SESDEC/RO e CPF nº 014.651.852-75, filho de Anselmo Strelow de Lindete de Oliveira Strelow, nascido aos 21/10/1986, em Ji-Paraná/RO, residente na rua dos Profetas, nº 90, bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja SENTENÇA transcrevo: " ... Muito embora a pronúncia encerre um mero juízo de admissibilidade, os indícios nos quais ela se funda devem ser idôneos e convincentes, de modo que a insuficiência de tais indícios impõe a impronúncia do acusado. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW, qualificado nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.Por outro lado, deverá o processo seguir o seu curso normal com relação ao pronunciado ABRAÃO DE OLIVEIRA STRELOW. Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.

Autos de nº 0002880-05.2016.8.22.0005

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal – Competência do Júri(Réu Solto)

Réu: Valdinei de Oliveira Strelow e outros

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0003199-65.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Gladston Gomes Carvalho, Maycon de Oliveira Felipe

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Intimação DE: MAYCON DE OLIVEIRA FELIPES, brasileiro, solteiro, filho de Fernando Felipes e Ahandra Franco de Oliveira, nascido em 18/07/1999, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua São João, s/n.º, pátio da cerâmica Vera Cruz, bairro Casa Preta, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, cuja SENTENÇA transcrevo:....Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado FRANCISCO GLADSTON GOMES CARVALHO já qualificado, por infringência aos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal e o acusado MAYCON DE OLIVEIRA FELIPES, também já qualificado, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar suas penas: 1.2 Para o acusado MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava em liberdade provisória nos autos 0003199-65.2019.822.0014 mediante o cumprimento de medidas cautelares, e mesmo assim, menos de um mês da DECISÃO, voltou a delinquir, o que demonstra a personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Quanto às circunstâncias não há elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa e não tendo agravantes a serem consideradas, atenuo sua pena e perfaço-a em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e, não tendo causas de aumento e /ou diminuição a serem consideradas torno-a definitiva. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso, em razão da sua personalidade ter sido valorada negativamente. Demais deliberações: Determino a destruição da bicicleta, por ter sido utilizada na prática do crime.Determino a restituição do valor apreendido e da camiseta por não ter sido provada a proveniência ilícita de tais objetos. Não havendo a restituição, decreto a destruição ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do condenado MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE e do condenado FRANCISCO GLADSTON GOMES CARVALHO;Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2021.Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.

02: INTIMAR o réu MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da multa (10) dias-multa no valor de R\$ 380,33 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrita em Dívida Ativa devendo o Oficial de Justiça informar ao réu, que o prazo para pagamento fluirá a partir do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória.

Processo: 0003199-65.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Maycon de Oliveira Felipes e outros
Ji, Paraná, 14 de dezembro de 2021.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Proc.: 0000580-46.2011.8.22.0005
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcio Cardoso
Advogado: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)
Vítima do fato: Leandro da Silva
Réu com processo sus: Paulo Sérgio Estevam da Silva
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Edital - Publicar:
Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 14 de Dezembro de 2021.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000580-46.2011.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Márcio Cardoso
Adv.: Robislete de Jesus Barros- OAB 2943.
Intimação: Intimar a advogada supramencionada, para que se manifeste quanto a oitiva da testemunha Paulo Ricardo de Oliveira, tendo sido indicada no rol da denúncia e

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7004108-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOELSO AUGUSTO RITA, MARECHAL RONDON 1911, CORREIOS DOIS DE ABRIL DOIS DE ABRIL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Vistos.

JOELSO AUGUSTO RITA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia:

No dia 05 de dezembro de 2020, no período da noite, na Linha 82, Projeto Riachuelo, zona rural do Distrito de Nova Colina, comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Joelso Augusto Rita, agindo dolosamente, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Paulo Francisco Alves, desferiu disparo de arma de fogo na sua cabeça, aplicou profundo corte no pescoço da vítima, e ainda provocou-lhe diversas outras lesões corporais, sendo certo que as lesões provocadas por Joelso foram a causa da morte de Paulo, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 55/56 do inquérito policial (ID 57326447) e fotografias já constantes e que serão incluídas nos autos.

Apurou-se que o crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança, eis que o denunciado Joelso tinha um histórico de desentendimentos com a vítima, inclusive já tendo havido agressões físicas entre ambos, alegando Joelso que a vítima Paulo ameaçava a si e sua família, e inclusive no dia dos fatos teria dito que mataria Mateus, seu filho, e "beberia seu sangue", fatores que o levaram a se vingar.

O delito contra Paulo também foi praticado mediante meio cruel, eis que empregada brutalidade desmedida, incomum e excessiva, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade e respeito ao ser humano, tendo o denunciado provocado diversas lesões corporais na face da vítima, desferido disparo contra sua cabeça, e ainda realizado longo e profundo corte em seu pescoço, valendo-se de vários tipos de armas e de brutal violência física.

O crime foi praticado ainda mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Paulo, eis que atacada desarmada, em estado de embriaguez, e sem condições de esboçar defesa eficiente contra o denunciado que portava arma de fogo e arma branca.

A denúncia foi recebida em 12/05/2021, acompanhada do respectivo inquérito policial (ID 57578975).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 58171928).

Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado (ID 60830272).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a defesa constituída postulou pelo afastamento das qualificadoras. Ainda, requereu a concessão da revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se da prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, cuja autoria está sendo imputada ao acusado JOELSO AUGUSTO RITA.

Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade dos delitos, notadamente o laudo de exame tanatoscópico (fls. 27/28 ID 57326447) e o laudo de exame em local (ID 57699079).

Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que o acusado teria praticado as ações delituosas descritas na inicial, vejamos os depoimentos de algumas das pessoas ouvidas em Juízo e seus interrogatórios.

Rodrigo Castro, perito médico legista, informou que pelas características da lesão esta teria começado da nuca indo até o canto labial direito. Que a vítima ou estava na frente do autor do crime ou ela já estava no chão. Alegou que provavelmente o corte foi feito após o óbito da vítima. Que quanto a lesão provocada pela arma de fogo, não foi feita de forma frontal. Quanto a lesão na face, não foi provocada por queda. Que o tiro foi à curta distância tendo em vista a lesão de chamuscamento. Informou que a forma como se deram as lesões indicam certa crueldade na morte da vítima.

Cleverson Esteves da Silva, perito criminal, relatou que inicialmente não foi encontrada nenhuma arma no local do crime. Que como era uma zona rural de difícil delimitação de perímetro, não teve como fazer buscas mais minuciosas para encontrar arma de fogo. Que não foi identificada lesão de arma de fogo no local, que foi identificada apenas posteriormente. Que se houvesse arma de fogo, ela teria que estar dissimulada com a vegetação. Narrou que o tiro foi dado a curta distância. Alegou que a vítima não possuía lesões de defesa. Informou que provavelmente no contexto fático havia além da vítima, mais duas pessoas. Que pelas lesões foi constatado que as lesões começaram na via de rolamento e arrastada até o local onde foi encontrada. Esclareceu que o primeiro golpe foi o disparo, mas só com o exame do médico legista que é possível constatar se o projétil foi suficiente para o óbito da vítima, mas sabe que o local do disparo foi em região fatal.

Rony Dias, Policial Militar, informou que chegou um casal no grupamento relatando que ouviram um carro passando e dando alguns disparos e foram até o local e viram um corpo no chão, momento que foram até a polícia para denunciar. Que as informações prestadas pelo proprietário do bar, esposa e outras pessoas, eram desconexas. Que no dia dos fatos eles vasculharam bem a área, mas não encontraram nenhuma arma de fogo. Que eles foram para o local do crime lá pelas 21hrs e saíram de lá por volta de 01hr da manhã. Que acredita que a arma foi colocada no local após a saída da equipe policial. Que a moto não foi arrastada, que apenas caiu no local. Alegou que não encontraram nenhum objeto próximo ao corpo. Que tinha sinal que o corpo foi arrastado. Do local onde a vítima foi encontrada até o bar tem uma distância de aproximadamente 80m. Alegou que existe a possibilidade de ter outra pessoa envolvida na cena do crime.

Célio Benício da Silva, policial civil, informou que quando ficaram sabendo dos fatos, no dia seguinte, foram até o bar, local onde ocorreu a briga, e conversaram com o dono. Que Pedro, o dono do bar, alegou que a vítima tinha bebido bastante e estava bem alterado, que depois chegaram três elementos num carro, a vítima saiu e após eles ouviram os tiros. Que as testemunhas só falavam que eram três elementos, mas não sabiam quem era. Que uma das testemunhas alegou que Pedro tinha pedido para ela falar que eram três pessoas que estavam na cena do crime, mas a testemunha informou para o policial que não tinha visto os três elementos. A partir dessa informação os agentes estatais foram investigar melhor. Que da segunda vez que ele foi perguntar para Pedro sobre o crime Pedro narrou os fatos informando que tinha inventado a história anterior. Que a vítima estava bastante alterada e ameaçou Pedro e JOELSON e a família deles, que JOELSON partiu para cima da vítima. Que a vítima estava na moita com uma espingarda. Que JOELSON deu um tiro e depois cortou o pescoço da vítima. Que pelo que percebeu Pedro é amigo de JOELSON.

Eliaquim de Almeida confirmou os depoimentos prestados na fase inicial. Acrescentou que esteve no bar na noite dos fatos, mas não presenciou nada de estranho no local. Que Pedro, o dono do bar, já teve desentendimento com a vítima, Paulo, por causa de um jogo de futebol. Que sabe que Paulo quando bebia ficava muito inconveniente. Que viu Paulo ameaçando que mataria o filho de JOELSON durante um jogo de futebol. Que JOELSON tinha o hábito de andar com canivete. Que JOELSON confessou para ele que tinha matado Paulo.

Vanderlei Carlos Matias confirmou os depoimentos prestados na fase inicial. Que já presenciou dois desentendimentos entre a vítima e JOELSON. Que recentemente a vítima informou que mataria o filho de JOELSON. Que uma discussão foi no campo de futebol e a outra no bar. Que a vítima quando bebia ficava chato e arrumava discussão com todo mundo.

Welesty Mendonça, primo da vítima, informou que sabia que havia um desentendimento entre a vítima e JOELSON por causa de futebol. Que eles já haviam entrado em vias de fato no campo. Que quando a vítima bebia ficava bastante "brigão". Que sabe que Paulo tinha uma espingarda, que utilizava para caçar.

Grimal Fernandes Da Silva informou que sabe que já teve um desentendimento entre a vítima e JOELSON no campo de futebol, mas não soube informar mais detalhes. Sabe que a vítima, quando bebia, arrumava confusão com as pessoas.

Lourival Vieira Barros, Aldebrandi Brito Da Silva, Paulo Elvis Bizzo, Emerson Carlos Tavares e Joldenir Teixeira Da Cruz nada souberam esclarecer sobre os fatos.

O acusado JOELSO AUGUSTO RITA confessou os fatos a ele imputados. Acrescentou que a vítima sempre o provocava chamando de "nariz torto" e o ameaçava. Que no dia dos fatos ele chegou no bar para jogar sinuca e Paulo estava lá. Que a esposa dele foi ao banheiro e Paulo foi atrás para ameaçá-la. Que ameaçou o filho dele falando que beberia o sangue dele. Que eles não chegaram a discutir no dia dos fatos. Que eles já brigaram no campo de futebol, mas que faz bastante tempo. Que já discutiram bastante vezes. Que Paulo saiu do bar no dia dos fatos informando que voltaria para matar todo mundo. Que Paulo ficou em uma moita do outro lado do asfalto e JOELSON deu um tiro pra cima. Que Paulo saiu da moita e correu em direção a esposa de JOELSON e o Pedro. Que neste momento JOELSON deu um tiro em Paulo de cima para baixo. Que depois ele cortou o pescoço da vítima com um canivete. Que JOELSON não viu arma com Paulo.

Pois bem, verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado JOELSO AUGUSTO RITA estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supramencionados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.

Cumpramos ressaltar que o princípio acima referido é o que rege a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, muito importante no direito brasileiro e aplicado até os dias atuais. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o princípio do in dubio pro societate “[...] tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a DECISÃO de pronúncia não é juízo de MÉRITO, porém de admissibilidade[...].” (Código de Processo Penal Comentado, 17 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1052).

O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.

De outro norte, narrou a inicial que o acusado agiu por motivo torpe, consistente em vingança, eis que o denunciado JOELSO tinha um histórico de desentendimentos com a vítima.

Ainda, descreveu a inicial que a vítima foi submetida à brutalidade excessiva, consistente em ter sido alvejada por um tiro e, após, ter o seu pescoço cortado com um canivete.

De mais a mais, consta na exordial que o acusado agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mantida o tempo todo impossibilitada de esboçar reação, tanto que dentre todas as lesões atestadas, indicadoras de extremada crueldade, não foi encontrada qualquer uma que pudesse ser considerada sinal de defesa.

Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.

Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).

Assim, deixo de atender ao pedido formulado pela defesa para decotar as referidas qualificadoras, posto que não são manifestamente improcedentes nos autos.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado JOELSO AUGUSTO RITA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Considerando que o acusado respondeu ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento, uma vez que não houve circunstância fática ou jurídica para modificação do decreto preventivo.

Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

DE:

1. JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO, brasileiro, pedreiro, RG n.o 18445276 e CPF nº 018.677.811-23, filho de Josias Oliveira de Macedo e de Maria José da Silva Teixeira, nascido aos 16/08/1981.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecerem perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 24 de Janeiro de 2022, às 10h45min (horário de Rondônia), perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., ocasião em que será submetido à interrogatório.

Vara: 1ª Vara Criminal

processo nº: 0001525-86.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2021

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7004941-35.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: OSMAR MOURA DA SILVA, AVENIDA SÃO LUÍZ 1200 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 276/2021, ofereceu denúncia em face de OSMAR MOURA DA SILVA, também conhecido como "CIMAR" brasileiro, solteiro, filho de José Justino da Silva e de Lúcia dos Santos Moura, nascido em 10/06/1996, natural de Cacoal/RO, portador do RG. n.º1394103 SSP/RO e inscrito no CPF n.º 037.977.572-71, morador de rua, tendo como ponto de parada as proximidades do Centro desta Cidade e Comarca, como incurso nas penas do artigo 155, §4.º, inciso I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 20 de maio de 2021, na Rua Henrique Dias, n.º1025, Bairro Primavera, nesta cidade e comarca, OSMAR MOURA DA SILVA, mediante escalada do muro de guarnição do imóvel e rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de uma das janelas, subtraiu para si fios de energia elétrica e 01 (uma) bateria de cerca elétrica, pertencentes a Eloy de Castro Lima Viana. ferramentas que havia utilizado para o desmonte dos veículos.

Segundo restou apurado atendendo a chamada de que no endereço dos fatos estava ocorrendo um furto à residência, uma guarnição da Polícia Militar compareceu no local, se deparando com o denunciado ainda no quintal, sendo que este, ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga escalando os telhados das edificações vizinhas, abandonando alguns objetos.

A denúncia foi recebida em 08/06/2021 (ID 58535037) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 60478813). Em audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha e o acusado foi interrogado (ID 62815013).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação nos termos da inicial acusatória (ID 64087687).

Por outro lado, a Defesa requereu o reconhecimento do princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material da conduta, subsidiariamente, que seja fixada a pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II do CP, seja fixado o regime inicialmente aberto, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. ID 65551367).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e demais provas coligidas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Eloy de Castro Lima Viana informou que ficou sabendo por meio de um vizinho que a casa dele estava sendo invadida. Que o acusado tirou a bateria da central de segurança e cortou os fios e colocou tudo dentro de um saco. Que o acusado tentou fugir saindo pelo telhado, mas os policiais conseguiram abordá-lo. Que o acusado danificou o portão para adentrar ao imóvel e que arrombou a janela. Que OSMAR escalou o muro.

O Policial Militar Ruan Carlos Ferreira Xavier informou que foram até o local dos fatos e o acusado estava em cima do telhado e que não queria descer. Que os objetos produto de furto não estavam com ele no momento do flagrante, que ele tinha deixado no imóvel.

O acusado OSMAR MOURA DA SILVA confessou os fatos a ele imputados. Informou que pulou o muro e arrombou a janela e cortou os fios para furtar, mas que não chegou a levá-los.

Narra a denúncia que o acusado, mediante escalada do muro de guarnição do imóvel e rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de uma das janelas, subtraiu para si fios de energia elétrica e 01 (uma) bateria de cerca elétrica.

A defesa pugnou pela atipicidade da conduta, sob o fundamento da insignificância. No entanto, não merece ser acolhida pelas razões a seguir expostas.

e acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância pressupõe a ofensividade mínima da conduta do agente; a inexpressividade da lesão jurídica provocada, ausência de periculosidade social da conduta e reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso em tela, pois o acusado ostenta comportamento voltado para a prática reiterada de crimes, inclusive em crimes de mesma natureza.

Neste sentindo também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Com efeito, "a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. [Ademais,] a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância"(AgRg no REsp n. 1.808.770/SC, Quinta Turma, Rel.Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/08/2019). (grifei)

In casu, inobstante o pequeno valor das coisas subtraídas, o acusado não possui condições subjetivas favoráveis para a concessão da benesse. É válido ressaltar que o acusado insiste em praticar condutas delituosas, conforme certidão criminal juntada aos autos, o que descarta a mínima ofensividade da conduta.

A defesa, em alegações finais, requer, ainda, o reconhecimento da tentativa na medida que imediatamente após os fatos o acusado foi perseguido e detido. Neste ponto, assiste razão à defesa.

Inicialmente, sobre o tema, é necessário apontar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalham com quatro teorias acerca da consumação do crime de furto, quais sejam:

- a) teoria da contrectatio: a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia;
- b) teoria da apprehensio ou amotio: a consumação ocorre quando o bem passa para o poder do agente, independente de posse mansa e pacífica;
- c) teoria da ablatio: o momento da consumação é quando, além de apreendida, a coisa é transportada de um lugar para o outro e, por fim,
- d) teoria da illatio: que exige para a consumação do delito, que a coisa seja levada ao local desejado para tê-la a salvo.

Predomina na doutrina e na jurisprudência a teoria da apprehensio ou amotio, em que é necessário apenas que a coisa passe, por um determinado espaço de tempo, ainda que curto, para o poder do agente, ainda que não seja transportada para outro lugar, nem usada por ele.

Com efeito, em observância ao delito em tela, entendo que deve ser reconhecida a circunstância prevista no artigo 14, II do Código Penal, uma vez que não houve a inversão da posse do bem subtraído, nem de forma temporária, conforme a teoria da amotio.

De acordo com os depoimentos da vítima e da testemunha ouvida em juízo, o acusado foi avistado subtraindo a res furtiva, sendo preso em flagrante delito logo após subtrair os objetos em decorrência da atuação dos agentes estatais.

Restou evidente que o delito de furto não restou consumado, já que nos crimes contra o patrimônio, conforme dito alhures, a mera inversão da posse dos bens é suficiente para a consumação do delito, o que não ocorreu neste caso.

Ainda, vale ressaltar que o policial responsável pelo flagrante, ao ser ouvido em juízo, informou que o acusado não estava com a res no momento de sua prisão.

Os objetos foram restituídos à vítima, conforme Termo de Restituição (ID 58379216).

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada também restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, a confissão do acusado e o laudo de exame em local (ID 58379779) que constatou que o local era murado e que o acusado realizou a escalada na parte externa do muro. Quanto ao rompimento de obstáculo, verificou-se que o acusado danificou a janela e obteve êxito para acessar o interior da residência.

Sendo assim, os elementos probatórios colhidos na instrução junto com a confissão do acusado, são suficientes para comprovar a materialidade, autoria e responsabilidade penal de OSMAR pela imputação descrita na denúncia.

Portanto, estando configurado o furto, julgo procedente, em parte, a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado OSMAR MOURA DA SILVA, já qualificado, nas penas do artigo 155, §4.º, inciso I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), c/c artigo 14, II do Código Penal.

Passo a dosar sua pena:

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, que não serão objetos de valoração nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava em cumprimento de pena nos autos de execução 0000134-93.2018.8.22.0006, e mesmo assim voltou a delinquir, por este motivo será valorada nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que a escalada será utilizada para qualificar o crime, e o rompimento de obstáculo servirá como péssima circunstância. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e faço a compensação entre elas, mantendo a pena anteriormente fixada.

Não há causas de aumento a serem consideradas.

Há de se considerar a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa prevista no artigo 14, inciso II, sendo aplicada a fração de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, que chegou a escalar o muro, arrombar a janela e cortar os fios, só não consumando por razões alheias à sua vontade. Em razão disso, redimensiono a pena do sentenciado para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 313,43 (trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), atualizados desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do CP.

Demais deliberações:

Considerando o quantum da pena aplicada ao acusado OSMAR MOURA DA SILVA pelo crime de tentativa de furto privilegiado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, servindo cópia desta de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Proceda-se à destruição dos objetos apreendidos.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:

Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o acusado foi defendido pela defensoria pública, isento-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009095-96.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: COSME DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso de apelação.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012708-27.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Thiago Henrique Belmiro da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autor nº: 0000015-33.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: DAVID BATISTA DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

JOSE NEVES, OAB nº RO458, JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº

RO3996, JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a procuração de ID 64890515, defiro o pedido de ID 63813306 e determino o seu cumprimento mediante as cautelas de praxe.

Intime-se Advogado Constituído.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar a Defesa.

Após realizar todo procedimento determinado na SENTENÇA, archive-se o presente feito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 1 de dezembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0002014-89.2019.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANTÔNIO SABINO DE ARAÚJO, brasileiro, construtor civil, RG nº 1248305 e CPF nº 810.680.776-20, filho de Admétrio

José de Jesus e de Jovelina Maria de Jesus, nascido aos 18/06/1967, em Capitão Andrade/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 07 de abril de 2018, no período da manhã, na Rua Vitória Régia, nº 80, Bairro São Bernardo, em Ji-Paraná/RO, em frente a Mundial Serralheria, os denunciados SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA e ANTÔNIO SABINO DE ARAÚJO desacataram o CB PM Gomes, o SD PM Wellington e o SD PM Cristiano, funcionários público no exercício da função. Segundo restou apurado, a Polícia Militar recebeu informação que havia duas pessoas dormindo dentro de um veículo Honda Civic, cor prata, no local acima mencionado. Uma guarnição se dirigiu ao local, ocasião em que o veículo e deslocou por alguns metros e parou novamente. Neste momento, houve a abordagem policial e determinação para que saíssem do carro. ANTÔNIO estava como carona no automóvel falou “não vou sair porra nenhuma, vai se foder”. Em seguida, SEBASTIÃO, condutor do veículo, desceu e falou “vai tomar no cu”, bem como investiu contra os policiais, tentando agredi-los. No ato, ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia para providências. Assim agindo, os denunciados SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA e ANTONIO SABINO DE ARAUJO estão incurso no art. 331 do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal.

Ji-Paraná/RO, 16 de Dezembro de 2021.

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

TAZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000556-66.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉUS: ADALBERTO ALVES DE SOUZA, ALLAN TAVARES MENDONCA

SENTENÇA

VISTOS.

ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, (1º fato) e artigo 35, caput, (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia de ID 57977983:

No dia 4 de abril de 2021, por volta das 23h, na BR 364, próximo ao Posto Nortão, sentido Presidente Médici/RO, nesta cidade, os denunciados Adalberto Alves de Souza e Allan Tavares Mendonça, adrede mancomunados e em unidade e desígnios, adquiriram, transportavam, traziam consigo, vendiam e expunham à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g, substâncias entorpecentes de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão – ID nº 57426073 – fl. 20 e laudos toxicológicos preliminar – ID nº 57426073 - fls. 23/24 e definitivo – ID nº 57426073 – fls. 26/28).

Apurou-se que durante patrulhamento de rotina a guarnição policial avistou um veículo Fiat Uno, placa EBL-8194, em atitude suspeita, tripulado pelos denunciados Adalberto (passageiro) e Allan (motorista). Ao ser dada ordem de parada aos denunciados, ambos empreenderam fuga com o veículo.

Durante o acompanhamento foi verificado que o denunciado Adalberto abriu a porta do veículo e começou descartar porções de entorpecentes, a fim de evitar o flagrante, enquanto o denunciado Allan seguiu conduzindo o automóvel.

Restou apurado que os denunciados estavam transportando 29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g, destinadas ao comércio ilegal de entorpecentes a ser praticado na cidade de Cacoal/RO.

Em certo momento os denunciados adentraram em uma estrada de terra, ocasião em que a guarnição policial obteve êxito em interceptar o veículo e os denunciados continuaram a fuga a pé. Nesta oportunidade o denunciado Adalberto foi detido, enquanto que o denunciado Allan adentrou em um matagal, tendo se apresentado posteriormente perante a autoridade policial.

Por fim, apurou-se que os denunciados Adalberto e Allan associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma dolosa e previamente ajustados, sendo certo que as substâncias que estavam sendo transportadas no veículo pelos dois seriam comercializadas a usuários na cidade de Cacoal/RO, existindo entre eles cooperação para a aquisição, transporte e venda dos 25,345 kg de maconha, 597 g de cocaína e 392 g de crack apreendidos.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 57426073: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/14); Ocorrências (fls.15/18); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.20); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.23/25); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (fls.26/29); Laudo de Exame em Veículo (fls.30/34); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto “ad cautelam” - Adalberto (fl.39); Relatório do Sevic (fls.42/44); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.45/46); Relatório da Autoridade Policial (fls.57/59); Certidão Circunstanciada Criminal - Adalberto - com condenações 0004837-46.2013.8.22.0005, 0005587-53.2011.8.22.0005, 0008525-45.2015.822.0005, 0010372-24.2011.822.0005 (fls.61/80; ID 59656869; ID 59877875); Certidão Circunstanciada Criminal - Allan (ID 59656869; ID 59877877).

Foi determinada a notificação dos acusados (ID 58095381), sendo notificados/citados (Adalberto - ID 58731174, 59718441; Allan - ID 58798254, 59535975), tendo apresentado defesa prévia à acusação no prazo legal (Adalberto - ID 58502694; Allan - ID 58618732). A denúncia foi recebida em 11/6/2021 (ID 58719252).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 6/9/2021 (ID 62017567 - mídia nos autos), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, 3 (três) testemunhas da Defesa (Adalberto) e interrogatórios dos acusados.

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a procedência da ação para condenar os acusados Adalberto Alves de Souza e Allan Tavares Mendonça pelos crimes previstos nos artigo 33, caput (1º fato) e 35, caput (2º fato), ambos da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 63390996).

A Defesa do réu Adalberto, em alegações finais, via memoriais, requereu: absolvição com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal Pátrio; e ainda postulou seja afastada a acusação do artigo 35, caput, da Lei de drogas (ID 63805562).

A Defesa do réu Allan, em alegações finais, via memoriais, requereu: absolvição do réu, sustentando a tese de ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP; caso não seja este o entendimento, pediu absolvição alegando não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, pela

prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, pediu sejam observadas as atenuantes da: a) a confissão, art. 65, III, "d" do CP; b) preponderância na fixação da pena, art. 42 da lei de drogas; c) causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício (ID 63805407).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput, (1º fato) e artigo 35, caput, (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006.

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 57426073: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/14); Ocorrências (fls.15/18); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.20); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.23/25); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (fls.26/29); Laudo de Exame em Veículo (fls.30/34); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto "ad cautelam" - Adalberto (fl.39); Relatório do Sevic (fls.42/44); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.45/46); Relatório da Autoridade Policial (fls.57/59); Certidão Circunstanciada Criminal - Adalberto - com condenações 0004837-46.2013.8.22.0005, 0005587-53.2011.8.22.0005, 0008525-45.2015.822.0005, 0010372-24.2011.822.0005 (fls.61/80; ID 59656869; ID 59877875); Certidão Circunstanciada Criminal - Allan (ID 59656869; ID 59877877) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 57426073 - 23/25) e Definitivo (ID 57426073 - 26/29) que se tratam de substância entorpecente MACONHA e COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva (1º fato) também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Quando ouvido em sede judicial, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o réu Allan Tavares Mendonça (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos) informou morar em Espigão do Oeste-RO, disse que é solteiro, não tem filhos, estudou até o 2º ano do ensino médio, é costureiro e pintor de carros, mas está desempregado há mais de um ano, seu rendimento nesse período veio do tráfico de drogas. Já respondeu por receptação (art. 180) na comarca de Espigão do Oeste, mas não teria sido condenado, não tendo outros processos. Quanto ao MÉRITO, confessou a autoria delitiva, mas alegou que o réu Adalberto não teria participação com a droga. Narrou que o encontrou em um lanche na esquina do estabelecimento Esquinão, sendo que Adalberto informou que estaria brigado com a família e insistiu em pegar uma carona. Alegou que em nenhum momento Adalberto pagaria alguma quantia, eis que iria levá-lo de graça. Relatou que foram até a casa do pai de Adalberto e depois seguiram viagem pela BR 364. Disse que Adalberto estava com celular e que não teria chegado a conversar com o pai do Adalberto. Informou que o carro apreendido é de sua propriedade, tendo comprado o veículo em Pimenta Bueno há 1 mês quase 2 meses, mais ou menos, dando entrada de R\$5.000,00 e ficou duas parcelas de R\$1.500,00. Foi a primeira vez que veio a Ji-Paraná comprar a droga e que já comprou em outras cidades vizinhas (Presidente Médici, Cacoal, Pimenta Bueno), mas recusou-se a dizer de quem teria adquirido os entorpecentes em Ji-Paraná. Negou que estivesse armado, tendo simulado estar portando uma arma. No momento da abordagem deu uma diminuída na velocidade do veículo, mas não chegou a parar. Contou que não tinha dinheiro dentro do veículo. Por fim, informou que permaneceu em silêncio na Delegacia, negou fazer parte de facção e também negou que Adalberto tenha lhe ameaçado para assumir a propriedade da droga.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte dos acusados, a testemunha PM Arthur Miranda da Silva (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos) confirmou o depoimento prestado em sede policial. Relatou que era comandante da guarnição, quando avistaram o veículo suspeito na BR, por volta das 23h, com placa de Rolim de Moura, sendo que Ji-Paraná é rota de tráfico, principalmente naquele trecho entre a entrada da cidade e o anel viário, esclarecendo que o local é um ponto de encontro para o recebimento e troca de droga. Quando deram ordem de parada ao veículo próximo ao posto Nortão, os réus empreenderam fuga, tendo feito o acompanhamento e conseguiram parar o veículo, ao entrar em um matagal e conseguiram abordar o réu Adalberto e o outro ocupante empreendeu fuga. Relatou que a droga foi encontrada no trajeto, pois os réus começaram a jogar para fora do veículo, inclusive, tendo um dos tabletes pegado no para-brisa da viatura. Informou que solicitou apoio, tendo os policiais recolhido os objetos lançados para fora do carro durante a fuga. O carro uno branco, que estava sendo perseguido, tinha dois tripulantes e a droga foi arremessada pelo passageiro. Relatou que a droga estava embalada e prensada em tabletes (maconha), a cocaína e o crack estavam soltos em um

saco. Relatou que o réu Adalberto caiu no chão quando tentou fugir, mesmo estando algemado, por isso se lesionou. O réu Adalberto, no momento da prisão, alegou que o segundo ocupante do veículo teria lhe ameaçado com uma arma para ir para Cacoal. Entretanto, a versão foi desmentida porque narrou que durante a perseguição a viatura conseguiu ficar lado a lado com o carro, onde foi possível ver o motorista e não viu arma em sua mão, bem como não houve disparos contra a guarnição.

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte dos acusados, a testemunha PM Ledimilson Deniz Souza (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos), narrou que era patrulheiro na guarnição e quando avistaram o carro decidiram abordar. Narrou que o réu começou a se desfazer da droga perto do anel viário e que conseguiram segurar apenas um dos tripulantes do veículo. As drogas eram maconha, cocaína e crack. Por fim, esclareceu que o comandante decidiu abordar o veículo, para frente do Supermercado Atacadão, próximo ao retorno, bem como os veículos se parearam na BR e o veículo que estava em fuga tentou fechar a viatura.

Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenesson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para embasar meu entendimento quanto às provas produzidas nos autos, trago à colação a DECISÃO abaixo transcrita:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Foi ouvida a testemunha/informante de Defesa Alderito Alves de Souza (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos), a qual informou ser pai do réu Adalberto, relatando que este já foi preso por tráfico de drogas e estava à procura de emprego, tendo decidido ir para Cacoal para continuar a procurar emprego. O réu lhe contou que foi em um lanche, tendo encontrado uma terceira pessoa e solicitado uma carona. Relatou que houve uma perseguição e que Adalberto começou a jogar fora os entorpecentes a pedido do condutor do veículo, bem como o réu não teria dito que houve apontamento de arma. Relatou que não conhece e nunca viu o réu Allan. Por fim, informou que deseja levar o filho para Goiânia para livrar ele de amigos que mexem com droga e que ficam ligando para ele.

A testemunha/informante Mariana Orneles Ferreira Lima (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos), disse que é ex-esposa do réu Adalberto. Relatou que o réu estava transornado por não conseguir trabalho, sendo uma pessoa agressiva. Informou que não conhece o réu Allan. Informou que o réu Adalberto lhe contou que pegou uma carona no lanche. Por fim, relatou que nesta última prisão de Adalberto, não mais estava residindo com o réu.

A testemunha/informante Ademar Alves de Souza (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos), disse que é irmão do réu Adalberto e que seu pai estava tentando ajudá-lo a mudar de vida. Por fim, informou não ter conhecimento de como ocorreram os fatos apurados nos autos.

Por sua vez, quando ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Adalberto Alves de Souza (6/9/2021 - ID 62017567 - mídia nos autos), disse ter estudado até a 6ª série, sua profissão seria auxiliar técnico em eletrônica, mas já teria trabalhado em lava-jato e loja de conveniência. Seu estado civil é amasiado, tem dois filhos (9 e 4 anos de idade). Informou não conhecer os policiais que testemunharam. Narrou que já foi preso e condenado por tráfico de drogas na operação Ostentação. Alegou que as informações constantes da folha de antecedentes não teriam virado processo. Disse ser usuário de drogas (cocaína). Quanto ao MÉRITO da acusação que há em relação a sua pessoa, negou que tivesse conhecimento da droga dentro do carro. Narrou que saiu do presídio recentemente e que no dia dos fatos estava hospedado no Hotel Plaza, comendo um lanche na parte da frente, onde viu um rapaz (réu Allan) falando ao telefone e solicitou informações de como pegar o retorno pois iria para Espigão do D'Oeste. Na sequência pediu ao rapaz (Allan) uma carona até Cacoal para visitar uma amiga, tendo seu pai dado a quantia de R\$60,00 para ajudar na gasolina quando foi na casa dele buscar algumas roupas. Relatou que quando estavam indo na BR a Polícia os abordou na frente da Jirauto/Fiat perto do Vale do Sol (casa de show), por volta das 22h, colocando a arma no vidro do carro e em seguida o acusado Allan arrancou com o carro novamente, tendo ele dito que não tinha habilitação e que havia uma caixa com drogas no banco de traseiro. Relatou que não visualizou se era uma arma ou canivete que estava no colo do réu Allan em sua cintura, perto da carteira e do celular, eis que pegou tais objetos de cima do painel, se sentindo supostamente ameaçado. Relatou que jogou uma caixa vazia pela janela e outra caixa grande pela porta que tinha droga, esta última estava fechada. Informou que em dado momento Allan parou o carro e continuou a fuga a pé e que dois policiais correram

atrás dele, tendo permanecido dentro do veículo no momento da abordagem. Alguns policiais que chegaram depois dizendo que os PM's tinham estragado o trabalho deles e o PM Arthur teriam lhe agredido fisicamente, dizendo que a droga era de sua propriedade. Alegou que Allan apresentou-se como Tavares e não sabia o seu nome verdadeiro, tendo ele dito que trabalhava com o pai em uma mecânica. Por fim, informou que quando estava preso tinha uma dívida no Presídio no valor de R\$280,00, a qual foi paga por seu pai.

Pois bem, em um primeiro momento cumpre esclarecer que relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (2º fato), em que pese ser muito provável a prática delitiva pelos acusados, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que falta prova da estabilidade e permanência, não tendo sido apresentada tal prova nem na fase policial e nem na fase judicial. Não foram trazidas informações que pudessem deixar plenamente claro que havia estabilidade e permanência na prática delitiva. Sendo assim, não se pode afirmar com certeza que praticaram o delito narrado no 2º fato.

Para corroborar meu entendimento colaciono a seguir a Tese n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

26) Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. Julgados: AgRg no HC 509521/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019; HC 479977/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; HC 493766/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019; REsp 1652115/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019; HC 483890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgRg no HC 463683/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 527) (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 – TESE 11) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 35) (Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20131%20-%20Compilado%20Lei%20de%20Drogas.pdf) [grifo nosso]

Já em relação ao crime de tráfico de drogas (1º fato), vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta dos réus Adalberto e Allan se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (adquirir, transportar, trazer consigo – maconha, cocaína e crack) nos exatos termos narrados na denúncia.

Analisando detidamente a fala do acusado Adalberto em juízo, observo que adotou como tese defensiva a negativa dos fatos. Porém, considerando as informações constantes nos autos, não parece minimamente plausível acreditar que uma pessoa que ostenta longa ficha criminal, com condenação por vários crimes, inclusive tráfico de drogas em uma operação policial de grande porte e repercussão na Comarca por apreender quase uma tonelada de droga, seja abordada em um veículo no qual são transportados 29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g e não saiba de nada e, ainda, que alegando que a droga pertencesse supostamente ao outro ocupante, que aliás não registra sequer antecedentes criminais. Acreditar em uma versão dessas seria o mesmo que ferir de morte os princípios da lógica e do bom senso, inclusive o réu foi a pessoa que tentou se desfazer da droga atirando pela janela durante a perseguição policial.

Por outro lado, em razão das provas apresentadas nos autos aliadas aos depoimentos das testemunhas policiais, não resta dúvida de que os acusados Adalberto e Allan tinham por objetivo transportar as drogas para outro município de Cacoal-RO, conforme indicou o Promotor de Justiça na peça inicial, não se mostrando razoável atender os pedidos das Defesas pela absolvição.

Vejo que a prática do crime de tráfico de drogas foi confirmada pelas declarações das testemunhas policiais que relataram que avistaram o veículo em atitude suspeita e decidiram fazer a abordagem momento que os acusados começaram a jogar a droga para fora do veículo, inclusive um dos tabletes atingiu o vidro da viatura. Após persegui-los, a equipe policial conseguiu capturar o acusado Adalberto e uma equipe prestou apoio arrecadando as drogas na margem da via. Em seguida o acusado e as drogas foram conduzidos e apresentados na Delegacia onde foi lavrado o Auto de prisão em flagrante. Já o acusado Allan apresentou-se na Delegacia dias depois, optando por permanecer em silêncio.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 63805562), ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelos acusados Allan e Adalberto em juízo, em relação a participação deste no crime de tráfico de drogas, não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo os réus apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de eximir o réu Adalberto da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão fantasiosa dos acusados (em relação a não participação do réu Adalberto) seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como, conforme já tido anteriormente, feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que os acusados Adalberto e Allan cometeram o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - adquirir, transportar, trazer consigo (maconha, cocaína e crack) - sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57426073 - fl.20). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas policiais e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal (1º fato) foi praticada pelos acusados, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Adalberto e Allan, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g), a personalidade dos acusados (Allan - aparentemente não é voltada para o crime; Adalberto - é voltada para o crime, inclusive reincidente específico em tráfico de drogas) e a conduta social (Allan teria ocupação lícita - costureiro e pintor; Adalberto - não possui ocupação lícita), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, em relação ao acusado Allan, constato a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d" CP) não havendo agravantes.

Na dosimetria da pena do acusado Adalberto não constato a existência de atenuantes, por outro lado, verifico a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto da Certidão Circunstanciada Criminal, com condenações 0004837-46.2013.8.22.0005, 0005587-53.2011.8.22.0005, 0008525-45.2015.822.0005, 0010372-24.2011.822.0005 (ID 57426073 - fls.61/80; ID 59656869; ID 59877875).

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável atender ao requerimento da Defesa (ID 63805407) pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais para o réu Allan, pois, em que pese ter informado que já respondeu a processo criminal por receptação, não registra condenação criminal. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as FINALIDADES da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção do acusado no bom convívio social, considerando que será mais benéfico ao réu e também à sociedade, uma vez que ele aparentemente se arrependeu do crime praticado e pelo que consta nos autos não possui outros antecedentes criminais, no presente caso, excepcionalmente, considerarei a presença da causa de diminuição, razão pela qual diminuirei a pena em 2/3 (dois terços).

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os acusados Adalberto e Allan praticaram o crime de tráfico de drogas, sabiam que sua conduta era ilegal, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 57977983 e por consequência:

A) ABSOLVO os acusados ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA das imputações do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;

B) CONDENO os réus ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

A) Em relação ao acusado ADALBERTO ALVES DE SOUZA:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com a acusado (29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g). A conduta social do réu deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ser usuário de drogas e, em que pese ter declarado ser técnico em eletrônica, não possui ocupação lícita. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedentes criminais - com condenações nos autos n. 0004837-46.2013.8.22.0005, 0005587-53.2011.8.22.0005, 0008525-45.2015.8.22.0005, 0010372-24.2011.8.22.0005 (ID 57426073 - fls.61/80; ID 59656869; ID 59877875), todavia somente uma será considerada nesta fase. Assim, fixo-lhe a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos dias-multa).

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

B) Em relação ao acusado ALLAN TAVARES MENDONÇA:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g). A conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável, pois informou possuir ocupação lícita (costureiro e pintor), em que pese também ter declarado a prática de tráfico de drogas. Verifico que sua personalidade aparentemente não é hostil, agressiva ou voltada para o crime, bem como não registra antecedentes criminais (Certidão Circunstanciada Criminal - ID 59656869; ID 59877877). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presentes a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP), razão pela qual minoro a pena, fixando-a no seu mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Outrossim, constato a inexistência de causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, bem como levando em consideração as peculiaridades pertinentes ao acusado, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, pelo tempo da pena aplicada, devendo o réu se recolher em sua residência nos finais de semana, das 20h de sexta-feira até às 5h de segunda-feira, salvo por motivo de trabalho ou para frequentar cultos religiosos, devendo apresentar comprovação na Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Advogados constituídos.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas EBL 8194, cor branca, apreendido (ID 57426073 - fl.20) em favor da União, pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Adalberto deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso. Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado Adalberto permanece segregado desde 4/4/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado.

Em caso de eventual recurso, deverá permanecer inalterada a situação processual do acusado Allan.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação do veículo apreendido (ID 57426073 - fl.20) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Considerando a alegação do acusado Adalberto de suposta agressão física por parte dos policiais que efetuaram sua prisão, encaminhe-se os autos para o MP, conforme artigo 40, do CPP, para que adote as providências que julgar necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:3411-2929

EDITAL DE INTIMAÇÃO Proc.: 0002014-89.2019.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA, brasileiro, construtor civil, RG nº 862978 e CPF nº 842.514.682-87, filho de José Francisco Santana e de Marizete Pereira Santana, nascido aos 01/05/1979, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado para audiência de instrução e julgamento virtual designada para o dia 6/4/2022 às 9h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/woy-ouzk-jho> authuser=2

RESUMO DA DECISÃO: [...] Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos próprios e jurídicos fundamentos dos quais adoto como razão de decidir, acrescentando que o acusado Sebastião foi devidamente citado, apresentou Resposta à Acusação, porém na sequência processual o oficial de justiça não conseguiu realizar a sua intimação em razão de ter se mudado sem comunicar o juízo processante, estando em local incerto e não sabido, descumprindo as condições processuais, motivo pelo qual DECRETO a revelia do acusado Sebastião, com fulcro no artigo 367 do CPP. [...] Designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 6/4/2022 às 9h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/woy-ouzk-jho> authuser=2 [...].

Ji-Paraná/RO, 16 de Dezembro de 2021.

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

TAZ

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004783-16.2018.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: WILLIAN ALCANTARA PEREIRA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001933-18.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: ROSANGELA DA COSTA RODRIGUES

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0007752-14.2012.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000462-64.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: WELLINGTON SOARES DA CRUZ

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000593-73.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: UILSON DANTAS DOS SANTOS

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000112-76.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: RODNEI DS SANTOS SAMPAIO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0011513-53.2012.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: A. M.

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0015432-16.2013.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: JOSÉ SIRINO RIBEIRO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002722-51.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: LUCIANNIO FEITOSA DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0012072-10.2012.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: ELISANGELA MÁXIMO DOS SANTOS

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004892-93.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000652-27.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: ADRIANA DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004893-78.2019.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: EVERALDO PEREIRA

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004692-23.2018.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: EM APURAÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0006632-33.2012.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: EM APURAÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000813-71.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: EM APURAÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 185/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Telefone: 69-3309-8127

Proc.: [0000495-20.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, Edgar Feitosa Sousa
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Catieli Costa Batisti (RO 5145)
DESPACHO:

Intime-se o advogado constituído pelo réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais referentes ao réu supracitado, fazendo constar que a ausência de manifestação acarretará a aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a apresentação das Alegações Finais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo sem manifestação implicará na nomeação de Defensor Público que atua em juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0004274-51.2019.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto dos Reis Matos

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507), Maurício Boni Duarte de Azevedo (OAB/RO 6283), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DECISÃO:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA 1. DADOS: Processo nº. 0004274-51.2019.8.22.0002 Autos: 689/2019/1ª DP Data da Prisão: 13/12/2021 Data/Hora da audiência: 14/12/2021, às 08:30 horas. Tipificação: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.2. PRESENTE(S): Juíza de Direito: ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Promotor(a) de Justiça(a): Luiz Antônio Muniz Rocha Advogado Constituído: Maurício Boni Duarte de Azevedo - OAB/RO 6283 - Ausente Defensor Público nomeado para o ato: Gilberto Leite Campelo Conduzido(a): ROBERTO DOS REIS MATOS, CPF n. 538.276.192-20; brasileiro, natural de Ariquemes/RO; nascido em 23/08/1985; filho(a) de Luiz Pereira de Matos e de Nadir dos Reis Matos; Estado civil: Casado; Gênero: masculino; Escolaridade: ensino médio incompleto; Atividade profissional: barbeiro e cabeleireiro; Filhos entre 0 e 11 anos: Sim. 03 e 09 anos, vivem com o custodiado; Usa drogas: Não; Doença grave/deficiência: Epilepsia; Cumpriu pena/qual crime: Não. Somente quando menor (furto); Endereço e telefone: Rua Beija-Flor, n. 1575, setor 02, nesta cidade e comarca; Casa própria ou alugada: Cedida. 3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pela Magistrada que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, gravado por meio da plataforma Google Meet, e após publicado e armazenado/transportado para o sistema DRS Audiências, bem como inserido ou juntado nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do processo em que se decretou a prisão, na forma do Provimento Corregedoria nº 009/2021. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(a) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como lhe foi esclarecido sobre o(s) objetivo(s) da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio. O conduzido relatou o seguinte: que não sofreu nenhuma agressão por parte dos policiais que realizaram a sua prisão. Encontra-se recolhido na Casa do Albergado de Ariquemes-RO. Dada à palavra à Promotoria: Sem perguntas. Em manifestação: "Em se tratando de cumprimento de MANDADO de prisão não há nenhum requerimento e manifestação quanto à liberdade do custodiado, de modo que qualquer pedido nesse sentido deve ser dirigido à Vara Competente, ou seja, a Vara Competente para a Execução Penal desta Comarca". Dada à palavra à Defesa: Sem perguntas. Em manifestação: "Tendo em vista que o custodiado tem advogado constituído e o defensor público participou da audiência apenas para verificar a legalidade da prisão, deixa de fazer qualquer pedido tendo em conta a constituição de advogado". 4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: A seguir, a MM. Juíza proferiu a DECISÃO nos seguintes termos: "Não restou constatada a existência de qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual deixo de tomar qualquer providência. Após, a MM. Juíza deliberou o seguinte: "Deste modo, proceda a escritania a expedição da Guia de Execução e a distribuição dos autos no juízo da execução, com as peças necessárias, com urgência. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, _____, Simara Hoffmann de Vargas, Secretária de Gabinete substituta, matrícula 203668-1, digitei e subscrevi. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: FRANCIANE DIAS FACCO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010516-33.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUDINEI DO NASCIMENTO, CPF nº 79966683291, LINHA 02 0000 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e recolhimento das custas.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015536-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 95949267249, LINHA 110, B 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016189-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 59065354204, LOTE 103, GLEBA 37 S/N, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHÉK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. A parte autora apresentou um contrato atestando o custeio de rede elétrica no valor de R\$ 1.728,00, contudo, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.937,94 e não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento. Além disso, a parte autora requereu a atualização sem considerar a data em que os pagamentos teriam sido realizados em favor da requerida. Isso porque o contrato apresentado previu o pagamento em 144 parcelas, contudo, não houve comprovação da data em que foram pagas tais parcelas, seja pela juntada de faturas de energia elétrica, histórico de leitura ou outro documento hábil.

Portanto, no caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos consta apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito à reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006103-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO JOVINIANO DE LIMA, CPF nº 54926262991, TRAVESSÃO 02., KM 03 LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Face a DECISÃO proferida nos autos do MANDADO de Segurança concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita; Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012850-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA, CPF nº 52937097804, LINHA C-100, 1265, TB-20, POSTE 176 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada, reconhecendo a existência de erro material no cálculo apresentado.

Face o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida pela parte requerida e determino que seja intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015550-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSWALDO SILVA FILHO, CPF nº 39040011249, BR 421, KM 48 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: OSWALDO SILVA FILHO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: OSWALDO SILVA FILHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009286-53.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGIANE DE OLIVEIRA LEMOS, CPF nº 90544285204, RUA BICO DE BRASA 3946, CASA SETOR INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 81570686220, AVENIDA BEIJA FLOR 1905 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CARVOARIA MASTER LTDA - ME, CNPJ nº 10355025000161, BICO DE BRASA 3946 SETOR INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. C. MONTEIRO CARVALHO, CNPJ nº 28164352000100, BEIJA FLOR 1905, SALA B SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382 D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: REGIANE DE OLIVEIRA LEMOS, CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO, CARVOARIA MASTER LTDA - ME, C. C. MONTEIRO CARVALHO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária concernentes à transação penal e solicitaram parcelamento, com o que concordou o Ministério Público.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTORES DOS FATOS: REGIANE DE OLIVEIRA LEMOS, CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO, CARVOARIA MASTER LTDA - ME, C. C. MONTEIRO CARVALHO, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, AUTORIZANDO O PARCELAMENTO CONFORME SOLICITADO. Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido lhe pertence e não consta nenhuma pendência que o impeça de ser restituído. Inclusive, consta dos autos vários documentos que comprovam a aquisição lícita do bem e, portanto, justificam a restituição.

Ademais, o(s) bem(s) não mais importa ao processo, tanto que o próprio Ministério Público opinou pelo deferimento da restituição.

Dessa forma, considerando os documentos, DEFIRO a restituição do(s) bem(s) descrito nos autos em favor do PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO/TERCEIRO INTERESSADO QUE FIGURA NESSE PROCESSO COMO AUTOR DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas e anotações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO/TERCEIRO INTERESSADO QUE FIGURA NESSE PROCESSO COMO AUTOR DO PEDIDO.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da pena e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7019126-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA PENHA BORTONE, CPF nº 22116087287, RUA PADRE JOSINO 3843, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019054-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 09069615215, BR 421, KM 58 Lote 28, LINHA C-20, KM 05, GLEBA 3 ZONA RURAL. - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, BR 421, KM 58 Lote 28, LINHA C-20, KM 05, GLEBA 3 ZONA RURAL. - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019129-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVINA PINHEIRO, CPF nº 10708723268, RUA FRANCISCO PRESTES 2667, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012114-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA, CPF nº 04364759287, RUA BRASIL 2 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012238-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR CARDOSO, CPF nº 69410860920, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2996, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e recolhimento das custas.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008693-24.2021.8.22.0002

AUTOR: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA, CPF nº 23910313272, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009787-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA RITA AZEVEDO MAIA, CPF nº 11376988291, RUA DO LÍRIO 2443, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7013990-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL RUDEY, CPF nº 16605993934, LH C 05 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: RAFAEL RUDEY tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: RAFAEL RUDEY, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015574-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVA MARIA RIBEIRO, CPF nº 57210918272, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014024-84.2021.8.22.0002

AUTOR: NESTOR LACERDA DAS NEVES, CPF nº 11391278291, RUA MARANHÃO 1737 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011266-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ZENILSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67445667253, RO 205, GLEBA 01, KM 06 Lote 106, ÁREA RURAL LINHA C-01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a indicação de saldo remanescente, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento de nulidade da sua citação. Ocorre que não há como acolher o pedido apresentado, sobretudo porque as publicações realizadas nos autos, através de Diário Oficial, constam a correta indicação do patrono da requerida.

Face o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida pela parte requerida e determino que seja intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013913-03.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCIELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 76595510278, RUA COSTA E SILVA 2874 SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010176-89.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCIEL DE JESUS DUARTE, CPF nº 58922547200, LH C 15 PROZOLINA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e recolhimento das custas.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018994-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61759821268, LINHA C-45, LOTE 05, GLEBA 01 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, LINHA C-45, LOTE 05, GLEBA 01 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016313-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HOZANA SALDANHA DE QUEIROS, CPF nº 53314913249, RUA CAMBURI 2139 JARDIM VITÓRIA - 76871-315 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A, CNPJ nº 41550112003976, RODOVIA BR-116 KM 04, - LADO PAR CAJAZEIRAS - 60864-012 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019086-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VINICIOS JOSE DIAS, CPF nº 00507125940, RUA JURITI 1252, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face de BANCO INTERMEDIUM SA sob o argumento de que a parte autora foi negativada por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que a dívida/fatura cobrada está quitada desde 26/11/2021, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais. Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora VINICIOS JOSE DIAS, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida BANCO INTERMEDIUM SA.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AVENIDA BARBACENA 1219, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: VINÍCIOS JOSE DIAS, CPF nº 00507125940, RUA JURITI 1252, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019099-07.2021.8.22.0002

AUTOR: WANDERSON DIAS LOPES, CPF nº 00535904142, RUA DUQUE DE CAXIAS 790, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015533-50.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA, CPF nº 05850576215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7004324-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DINIZ BARBINO, CPF nº 57474044749, LC 95, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Face a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, conforme DESPACHO de ID: 63654807.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014440-52.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ROSIMAR SANTOS, CPF nº 45738718291, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

SERGIO NEVES SANTOS, CPF nº 64969177287, LC 110, BR421, TB10 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI NEVES SANTOS, CPF nº 56919468204, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE NEVES SANTOS, CPF nº 73636690230, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NEVES SANTOS, CPF nº 71540903249, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a preliminar de necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: ROSIMAR SANTOS, SERGIO NEVES SANTOS, ROSELI NEVES SANTOS, ROSIMEIRE NEVES SANTOS, MARIA NEVES SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: ROSIMAR SANTOS, SERGIO NEVES SANTOS, ROSELI NEVES SANTOS, ROSIMEIRE NEVES SANTOS, MARIA NEVES SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003587-18.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: LAURA LOISE DE OLIVEIRA, CPF nº 32960395204, LINHA C-95, BR 421, TRAV B -30, LOTE 61, GL 42 LOTE 61 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003313-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA, CPF nº 67797806268, BR 421, LINHA C-25, KM 05 S/N BR 421, LINHA C-25, KM 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando o julgamento do MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada pela CPE de comunicação formal acerca do julgamento, bem como a certidão de trânsito em julgado da mesma.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011224-83.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, CPF nº 27171795268, LINHA C 75 lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 19185170291, LINHA C 75 LOTE 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 42057388204, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 13911260253, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, CPF nº 83857443200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 43795021200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021. 13 horas e 14 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA IVONE DE ALMEIDA, CPF nº 33177848068, RUA MONTEIRO LOBATO 4025, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010980-57.2021.8.22.0002

PROCURADOR: DAVI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 59508817291, AVENIDA TABAPOÃ 2084, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 -

76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a informação do falecimento da parte executada.

Face o exposto, julgo extinto os autos na forma do artigo 51, VI da Lei 9.099/95.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017279-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES, CPF nº 01596114231, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES, CPF nº 01596114231, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011485-48.2021.8.22.0002

AUTOR: ELTAMIRO ALVES DE SOUZA, CPF nº 79286941153, ÁREA RURAL LINHA C 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior ID 65429247, informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009359-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUSCELINO JOSE NORBERTO, CPF nº 28411099920, LC - 80 1663 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7001010-33.2021.8.22.0002

AUTOR: JACKLINE RODRIGUES SILVA COELHO, RUA CINQUENTA E TRÊS 1427, 1427 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de sequestro apresentado pela parte AUTOR: JACKLINE RODRIGUES SILVA COELHO sob o fundamento de que o requeridos não cumpriram a obrigação impost anos autos.

Desta feita, determino que o requerido seja intimado com URGÊNCIA para no prazo de 10 (dez) dias, informarem em qual data será cumprida a obrigação, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro no valor indicado pelo(a) autor(a).

Decorrido o prazo para manifestação, faça a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012068-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MOISES FILHO, CPF nº 04864786453, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007653-07.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLARICE BRAIDO NOVAK

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008829-60.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOVELINO MIRANDA PEREIRA, CPF nº 10675787220, LINHA C 95 LOTE 58 GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

O feito encontra-se arquivado há bastante tempo.

Em análise aos autos, denota-se que o referido alvará já fora expedido por duas vezes, face a desídia da parte autora em não efetuar o levantamento no prazo assinalado.

Pois bem, as Diretrizes Gerais Judiciais prevê em seu Art. 278, § 4º: "Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça." (Provimento Corregedoria nº 15/2019, DJE nº 224 de 28/11/2019).

Desta forma, face a manifesta desídia da parte autora, determino o encaminhamento dos valores atualmente constante na conta judicial à conta centralizadora do TJ-RO, encerrando a mesma.

Após, comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7009973-30.2021.8.22.0002

Nota Promissória

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: RAQUEL MOREIRA HORACIO, CPF nº 03966530228, RUA OLAVO BILAC 3445, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

11 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

REQUERENTE: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA JARU 1680, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXCUTADO: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77885660206, AVENIDA HUGO FREY 1164, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do CPC em vigor.

De acordo com o art. 916 do Código de Processo Civil atual, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Como a parte autora tomou conhecimento da proposta de parcelamento e manifestou-se nos autos concordando com a proposta apresentada, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente, como o mesmo já informou número de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes, intime-se a requerida para tomar conhecimento da presente e efetuar o pagamento das parcelas diretamente na conta bancária informada.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados pela parte requerida em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após a expedição de alvará e intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006887-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISMAR PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 46697780134, LINHA C-52, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7014148-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, CPF nº 61539147991, CUJUBIM 2416, FUNDOS SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016034-04.2021.8.22.0002

Requerente: FELOMENA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016103-36.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA SOUZA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012469-66.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: MARCOS APARECIDO LEGHI, CPF nº 35255170178, LH C 95 S/N, TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017279-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012174-92.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA GENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

7012208-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS, CPF nº 82646252234, AVENIDA DOS DIAMANTES 2.194, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM, OAB nº ES24175

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000701-17.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ALOISIO LERNER - ME, CNPJ nº 15855307000141, AVENIDA JAMARI 2931, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377A

EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, CPF nº 51851806253, RUA MATO GROSSO 3057, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Infrutíferas as diligências SISBAJUD e RENAJUD, a parte autora informou o atual endereço de trabalho do executado e, ofertou PROPOSTA de parcelamento.

Desta feita, retifique-se o endereço no sistema e, expeça-se MANDADO judicial, intimando-se a parte EXECUTADA para pagar a dívida INTEGRALMENTE em 15 (quinze) dias OU manifestar-se quanto à proposta de parcelamento, pena de atos de constrição em seu desfavor (penhora de bens móveis e imóveis, etc).

Com o retorno do MANDADO, não havendo resposta pela executada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 15 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015611-44.2021.8.22.0002

AUTOR: ASTERIO PERREIRA DO CARMO, CPF nº 31758533749, BR 421, LINHA C-80, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de litispendência/coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida foi extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência/coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ASTERIO PERREIRA DO CARMO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ASTERIO PERREIRA DO CARMO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006538-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDMAR MARQUES DA SILVA, CPF nº 77213653253, RUA PIÚMA 2630 JARDIM VITÓRIA - 76871-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDMAR MARQUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, por meio da qual a parte autora pretende ser ressarcida da operação bancária realizada na data de 09/04/2021, a qual não reconhece.

Segundo consta da inicial, a parte autora é cliente da instituição financeira requerida, e faz uso do aplicativo internet banking denominado “Bradesco Celular”, relata que ao atualizar a chave de segurança do aplicativo pelo site do requerido, preencheu alguns dados pessoais, dentre eles o número do telefone celular, senha e chave de segurança do aplicativo para efetivar a atualização.

Relata que após acessar o link enviado para a atualização de seus dados, verificou em seu extrato bancário uma transferência no valor de R\$ 2.547,53 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para a conta de terceiro desconhecido.

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilização da Instituição Financeira ré em restituir à autora a quantia do valor subtraído de sua conta bancária.

A instituição financeira requerida em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que não lhe pertine responsabilização quanto aos fatos, uma vez que a parte autora reconhece que entrou em suposto link do Banco e nele digitou e forneceu seus dados pessoais, inclusive senha e número de celular, de modo que não há que se falar em dever de indenizar por parte da parte requerida, posto que restou configurada a culpa exclusiva do consumidor.

Pois bem. A Lei Consumerista consagrou, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores, visando a facilitar a tutela dos direitos destes, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (TARTUCE, Flávio; e NEVES, Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

Assim, comumente, o fornecedor será responsável perante o consumidor, mas não em qualquer circunstância, pois, embora aquela seja objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a referida responsabilidade do fornecedor.

Além disso, não se pode olvidar que, quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/2015, art. 373).

A propósito, é o que prevê o referido Codex Consumerista no que atina à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Observa-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, o acesso a site falso pelo consumidor que alegou ter entrado em aplicativo do banco, refere-se a fraude que comumente é perpetuada através de link recebido por SMS, em que a parte autora fornece dados pessoais em suposta “atualização de cadastro”, como se infere da narrativa constante da inicial.

Veja-se que o SMS que a parte autora recebeu (ID: 58166704), menciona que sua chave de segurança precisa passar por uma atualização, indicando um link pra acesso “appbradescoonline.com”.

Constata-se que, nesta data, ao se digitar esse endereço (URL) num browser em computador, surge a mensagem de que não é possível acessar o site, o que nos leva à quase certeza de que o autor foi vítima de “phishing”, ou seja, um roubo de dados através de um site malicioso, acessível apenas pelo link enviado.

O que se verifica é que a parte autora, na verdade, acessou o link fornecido em seu celular, fez a “atualização” dos seus dados no site falso do banco, e logicamente para isso precisou digitar os dados da agência e conta e fornecer sua senha eletrônica ou token, e tais informações já são suficientes para que fraudadores acessem o aplicativo ou site do banco e façam as mais diversas operações, inclusive pagamentos/transferências, como foi o caso.

É certo que, a parte autora utilizou um link fraudulento que permitiu que terceiro ingressasse em sua conta bancária e realizasse transações, dessa forma eventuais prejuízos sofridos pela parte autora ocorreram, na verdade, por desídia sua ao utilizar link fraudulento.

Diferente seria se o procedimento tivesse sido realizado por algum funcionário da instituição financeira. Todavia, foi a atuação manifestamente equivocada da parte consumidora que ensejou o dano por ela sofrido, restando rompido daí o nexo de causalidade a evidenciar responsabilidade do banco réu no evento danoso.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL -TRANSAÇÕES REALIZADAS EM CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO INTERNET BANKING COM UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E TOKEN - AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO. (Apelação nº 0015188-30.2016.8.19.0208, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julg. em 26/09/2018, pub. em 03/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESFALQUES EM CONTA BANCÁRIA - CORRENTISTA QUE ENTREGOU TODOS OS SEUS DADOS BANCÁRIOS A TERCEIRO FRAUDADOR EM SITE FALSO - FORTUITO EXTERNO -RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR AFASTADA -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A autora foi vítima de um golpe, mas em momento algum houve ingerência do réu na ação do estelionatário que solicitou a atualização dos dados bancários em site fictícios, sendo fornecido por ela informações sigilosas. Modalidade de fraude chamada de 'pharming', que consiste em conduzir o usuário a uma página eletrônica falsa, parecida com uma página real, com o objetivo de fazer o correntista indicar as suas chaves de acesso, que serão depois utilizadas pelos criminosos na verdadeira página da instituição bancária. Assim, com o número da conta, as senhas e os dados do 'token', é possível a obtenção fraudulenta de numerário na conta bancária do correntista. A fraude somente se concretizou mediante a colaboração da própria autora, que forneceu todos os dados da sua conta corrente. Fortuito externo, que afasta a responsabilidade do réu no evento. SENTENÇA de improcedência que não merece reforma. Desprovidimento do recurso. (Apelação nº 0036674-20.2017.8.19.0202, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julg. em 10/11/2020, pub. em 12/11/2020).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. GOLPE DO SMS. FORNECIMENTO DE DADOS POR LINK DISPONIBILIZADO POR TERCEIRO. DESCUIDO DO CONSUMIDOR. CULPA CONCORRENTE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação por danos materiais e morais, bem como declaratória de inexistência de débitos, em virtude de golpe do SMS. Recurso da ré contra SENTENÇA de procedência parcial dos pedidos. 2 - Preliminar. Recurso. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais o recurso tem efeito meramente devolutivo. Somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43 da Lei 9.099/1995), o que não foi demonstrado no caso em exame. 3 - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude de terceiro. Solicitação de atualização de cadastro mediante SMS (phishing). Fortuito externo. Na forma da Súmula 479 do STJ a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, quando o dano derive de fortuito interno, ou seja, decorrentes da própria atividade desenvolvida que venham a trazer prejuízos inesperados para o consumidor, que corresponde, em linhas gerais, ao fato do serviço. A autora afirma ter recebido mensagem via SMS e também pelo whatsapp, em seu aparelho celular, solicitando que atualizasse seu cadastro junto à ré, o que foi feito. Foram realizadas ligações para ela, de pessoas que se passaram por funcionários do banco, por meio dos telefones (13) 97415-2693 e (62) 9954-2302 (conforme boletim de ocorrência id 26013746). Não há evidência de que prepostos do Banco tenham agido na solicitação da pretensa "atualização de cadastro". A própria autora, por descuido, acessou o link enviado por terceiro, o que foi suficiente para captura de dados. A fraude não decorre de fato do serviço, pois o sistema eletrônico de controle das contas funcionou regularmente. Todavia, o terceiro fraudador utilizou-se de um tipo de fraude bastante comum, em que, mediante envio de mensagens aleatórias de SMS o fraudador captura dados pessoais e do aparelho os quais utiliza na fraude, prática denominada phishing. Ante à falta de evidência de vulnerabilidade no sistema de segurança do Banco, não se reconhece o fortuito interno, necessário a caracterizar a responsabilidade da instituição financeira de que trata a Súmula 479 do STJ. Precedente da 3ª. Turma Recursal (Acórdão 1071031, Relator EDUARDO HENRIQUE ROSAS). SENTENÇA que se reforma para julgar os pedidos improcedentes. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão 1368448, 07073960820208070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 20/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, além de o réu disponibilizar vídeos no YouTube sobre como evitar fraudes como as ocorridas nestes autos e outras semelhantes, consta do site do réu, em consulta às dicas de segurança, há orientação específica para que o consumidor "Não clique em links suspeitos recebidos por e-mail, SMS, redes sociais ou WhatsApp nem abra arquivos anexados às mensagens. Nos e-mails, sempre observe o endereço eletrônico que te enviou.", acessível em "<https://banco.bradesco/canaidigitais/dicas-de-seguranca.shtm#conteudo-ancora>". Não se olvide que o consumidor, ao utilizar um serviço como o de internet banking ou mobile banking, deve ficar atento às recomendações da instituição financeira para garantia da segurança em sua utilização.

Forçoso, assim, é o reconhecimento de que, no caso, o réu tomou todas as cautelas devidas para alertar os clientes acerca da fraude de que foi vítima o autor, a afastar completamente a falha na prestação do serviço.

Dessa forma, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviço pelo Banco réu, razão pela qual restaram configuradas as excludentes de responsabilidade constantes no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014050-82.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): VALBER SILVA BRITO, CPF nº 37859281813, KM 14 - ASSOCIAÇÃO SERRA DO SABÃO ZONA RURAL, 69-99324-5004 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): VALBER SILVA BRITO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a suspensão condicional da pena, cumpriu a condição especial (pagamento da prestação pecuniária) e se encontra cumprindo as condições padrões impostas.

Após o cumprimento da condição especial, requereu a restituição do veículo apreendido e como não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo seja(m) liberado(s) o(s) bem(ns) apreendidos em seu favor.

Como consequência, DEFIRO a restituição do veículo que foi apreendido em favor do autor do fato, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO DEFINITIVA..

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO do local onde se deu a apreensão, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais. Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO, TRANSPORTE DA MADEIRA ATÉ O ÓRGÃO PÚBLICO QUE RECEBEU A DESTINAÇÃO E CIÊNCIA DA ENTIDADE SOBRE A DOAÇÃO DA MADEIRA.

Encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Após, AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002223-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REQUERIDO: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR, CPF nº 85384208287, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 668, TELEFONE (45) 99839-4806 CENTRO - 85851-030 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.

Como o caso em tela trata especificamente de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, em que o juízo tem adotado atualmente o RITO SIMPLIFICADO, dispense a designação de audiência conciliatória.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Após a expedição de citação e intimação do requerido, decorrido o prazo para contestação, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017129-69.2021.8.22.0002

AUTOR: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 22166688500, RUA CURITIBA 2795, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O objeto da lide é a reparação pelo valor gasto com a construção de rede elétrica, tema retratado em inúmeras ações que tramitam perante este juizado.

Reconhecidamente, trata-se de matéria unicamente de direito e, porquanto a questão pode ser solucionada exclusivamente em exame à farta prova documental produzida pelas partes.

Assim, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pela defesa, por entender que nada acrescentará ao deslinde da causa, especialmente porque toda a situação alusiva à causa já foi exposta pelo autor em sua Inicial.

Assim, determino a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, caso já tenha decorrido o prazo para contestação e impugnação, a teor do DESPACHO inicial proferido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011694-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA MARIA CREPALDI, CPF nº 59936959272, LINHA C-02, LOTE 24-B, GLEBA 01, KM-13 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015234-73.2021.8.22.0002

Requerente: CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005496-61.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CASCIOSCLEY LIMA FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2465, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: CASCIOSCLEY LIMA FERREIRA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000834-47.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RICARDO FERREIRA, CPF nº 06224046441, RUA ALDEBARAN 4675, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: RICARDO FERREIRA

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em AGOSTO DE 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (agosto de 2018) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: RICARDO FERREIRA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

Ante o teor dessa DECISÃO, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015722-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008705-77.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADAIR MOULAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015357-71.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLAUDINEI PERAZZOLI, CPF nº 60103604987, GENEROSO MARQUES 609, (41)99830-9305 CENTRO - 83601-050 - CAMPO LARGO - PARANÁ, JAMEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 33073549000165, CAUCHO S/Nº, (66) 84623878 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA JR LTDA - ME, CNPJ nº 34703017000127, DO CALAFATE 6015, (68) 99536841 CALAFATE - 69914-312 - RIO BRANCO - ACRE, RUI FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 04028210259, ESTRADA DO CALAFATE 5925, - DE 3517 AO FIM - LADO ÍMPAR CALAFATE - 69914-320 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: CLAUDINEI PERAZZOLI, JAMEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI, MADEIREIRA JR LTDA - ME, RUI FERREIRA RODRIGUES.

INICIALMENTE, analiso o pedido de exclusão de autores do fato do polo passivo. Conforme cota do Ministério Público, defiro o pedido de exclusão de CLAUDINEI PERAZZOLI e JAMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA do polo passivo, ficando determinado que a CPE promova a baixa no sistema com relação a eles.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato MADEIREIRA JR LTDA - ME e RUI FERREIRA RODRIGUES tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato MADEIREIRA JR LTDA - ME e RUI FERREIRA RODRIGUES e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato MADEIREIRA JR LTDA - ME e RUI FERREIRA RODRIGUES, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000960-97.2018.8.22.0002

AUTOR: ADELINO ANGELO FOLLADOR, CPF nº 14837218920, RUA PAINEIRAS 1681, NÃO CONSTA CENTRO - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A

REU: EZEQUIEL SILVA, RUA ARAÇATUBA 4191, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

O sistema virtual não tem como “escluir” documentos do sistema, porém há como tirar a visibilidade pública. Neste ato essa magistrada tentou proceder dessa forma mas por problemas no sistema, não conseguiu assim agir. Sendo assim, determino que a CPE retire a visibilidade das petições informadas pelo Autor.

Após, considerando que não há nenhuma providência pendente nos autos, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000002-43.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: Isaias Gomes, LINHA C-10 - AMIGO DO CAMPO Km 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011058-51.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCICLEIA LOPES MACIEL, CPF nº 72070463249, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 5016 NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Arguiu-se via preliminar a incompetência territorial, tendo em vista a ausência de comprovante válido para atestar o local de residência, bem como a inépcia da inicial porque a parte não se ocupou em produzir provas documentais mínimas do alegado direito. Ademais, pediu a incompetência por necessidade de produção de prova pericial.

Todas as preliminares devem ser rechaçadas porquanto a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA emitida sinaliza o local de residência da autora como sendo a comarca de Ariquemes, o que faz firmar aqui a competência. Não há necessidade para realização de prova pericial porquanto os documentos satisfazem a pretensão, não sendo salutar a obtenção da especificada prova e, de igual modo não há inépcia a ser reconhecida porque a parte autora já anexou os documentos indispensáveis ao deslinde da causa, o que comporta análise meritória.

Trata-se de ação indenizatória interposta por LUCICLEIA LOPES MACIEL em face de MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA tencionando o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em decorrência de ter sido vítima de fraude em conta que mantém junto ao aplicativo da ré e, danos morais em decorrência da falha na prestação de serviço que culminou em severos transtornos.

Segundo consta na inicial, a parte autora possui uma conta corrente que movimentava via aplicativo, sendo que em data de 28 de Julho de 2021 a parte foi vítima de fraude, pois foi realizada uma transação bancária via PIX indevidamente, sem autorização da autora, no valor de R\$ 1.100,00 para a conta bancária de pessoa desconhecida. Espantada com a situação, procurou a ré para solução administrativa e obtenção do estorno/reembolso mas isso não foi realizado, obtendo a resposta de que "não conseguimos cancelar o seu pedido porque transferências com PIX são processadas na hora todos os dias e 24 horas por dia".

De acordo com a defesa, a senha é pessoal e intransferível e apenas com acesso dela se consegue efetivar transações e assim, não merece ser responsabilizado por ato praticado por terceiro. Oferta toda a segurança em seu aplicativo e, caberia ao usuário atender as especificações de fortalecimento e política de segurança, sendo que não praticou ilícito e, por isso não lhe pode ser imputada a reparação de danos pretendida.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Dos autos resta saber se o pagamento foi realizado pela parte autora e se nesse sentido, houve justo motivo para a negatização de seu nome pelo inadimplemento do débito existente junto ao requerido.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi vítima de fraude, em virtude da falha na prestação do serviço pelo réu.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a procedência do pedido inicial de reparação de danos materiais.

Independente da ocorrência de fraude, não há como isentar a parte requerida pela responsabilidade em cobrar indevidamente o(a) requerente. É este o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. LEI 7.357/1985. CHEQUE EMITIDO POR ESTELIONÁRIO. NEGÓCIO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS QUE SE FEZ COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E CHEQUES FURTADOS. DÍVIDA NÃO QUITADA QUE LEVOU A PROTESTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO DADOS EM PAGAMENTO E À INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOGRARAM AS RÉ S COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE CAUTELA QUE LHE S É EXIGÍVEL QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO, QUER QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

MÍNIMOS DE SEGURANÇA, A EXEMPLO DA CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS, QUER EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. (grifei) II - APESAR DA FARTA PROVA DOCUMENTAL REUNIDA AOS AUTOS, NÃO SE PRESTAM OS ESCRITOS QUE A COMPÕEM A CERTIFICAR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE QUE OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA DECORRERAM DE ATO A ELA EXCLUSIVAMENTE IMPUTÁVEL, VEZ QUE TERIA DEIXADO DE COMUNICAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O FURTO DE SEUS DOCUMENTOS E TALIONÁRIOS, DAÍ PORQUE EFETUADA A DEVOLUÇÃO DAS CÁRTULAS PELO MOTIVO 21 (CHEQUE SUSTADO OU REVOGADO) E NÃO COM BASE NA ALÍNEA 28 (CHEQUE SUSTADO OU REVOGADO EM VIRTUDE DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO). ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO (ART. 333, II, CPC). III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. (Acórdão n.664521, 20120710178288ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 183).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE TELEFONIA FRAUDULENTO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS CADASTRAIS DO CONSUMIDOR. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável para a hipótese de defeito no serviço é o quinquenal descrito no art. 27 do CDC, cujo termo a quo é a data do conhecimento do dano e de sua autoria, assim, in casu, não há que se falar em extinção da pretensão, considerando a data do conhecimento do dano, em novembro de 2007. 2. Empresa de telefonia que firma contrato com consumidor sem conferir os dados pessoais expressos nos instrumentos com os documentos apresentados no ato da contratação, age sem a cautela devida, configurando falha no serviço, que enseja responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do CDC. 3. A negativação do nome do consumidor pela inadimplência de obrigação contraída por fraude de que não participou, mediante utilização de documentos furtados, circunstância registrada em Boletim de Ocorrência na ocasião própria, gera direito a indenização por danos morais. 4. A Súmula nº 385 do STJ dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição". Tal súmula é inaplicável ao presente caso, tendo em vista tratar-se de inscrição preexistente ilegítima, visto que baseada em contrato fraudulento. 5. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes FINALIDADE S: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico. 6. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em virtude da ausência de contrarrazões (Acórdão n.524805, 20110510041796ACJ, Relator: LEILA CURY, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/08/2011, Publicado no DJE: 05/08/2011).

Como a parte PROVOU que a fraude perpetrada culminou em prejuízo financeiro de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), certamente que isso deve ser objeto de ressarcimento.

No tocante ao prejuízo de ordem moral, assiste também razão à parte autora. Senão vejamos. Entendo que os constrangimentos suportados pela autora restaram evidentemente provados aos autos e que de toda a situação fática decorreram transtornos de elevada monta já que afetaram sua honra subjetiva e causaram-lhe desassossego e irritação no cotidiano. Imperioso dizer que a Teoria do Desvio Produtivo, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial. Inúmeros e-mails foram apresentados pela parte autora, insistindo incansavelmente pelo cancelamento do serviço, sem êxito.

É necessário compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, pelos canais rápidos disponíveis (chat, e-mail, sms e canais eletrônicos de reclamação, inclusive sites) o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo, desassossego e sentimento de impotência ao consumidor, ensejando reparação pela judicial, como deve acontecer com a parte autora no processo em exame.

Na fixação do dano, há de ser apurada a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes litigantes, de modo que a indenização fixada sirva para coibir novas práticas perpetradas pela empresa ré. Por esta razão fixo o dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os devidos fins de direito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA a pagar o importe de no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) inerente ao prejuízo material, com juros de 1% ao mês e correções monetárias que passam a incidir desde o efetivo desembolso do valor. Ademais, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009552-40.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF nº 52194710230, LINHA C 40 5681 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015016-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES, CPF nº 58183027253, RUA FLORIANÓPOLIS 2402, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018528-36.2021.8.22.0002

AUTOR: ZULEIDE DA SILVA COELHO, CPF nº 78037379272, ZONA RURAL s/n LINHA C-15, S/N, CHACARA 2, GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ZULEIDE DA SILVA COELHO, CPF nº 78037379272, ZONA RURAL s/n LINHA C-15, S/N, CHACARA 2, GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017428-46.2021.8.22.0002

AUTOR: CREUZA BATISTA, CPF nº 19215770291, RUA MACAÚBAS 4177, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CREUZA BATISTA, CPF nº 19215770291, RUA MACAÚBAS 4177, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012415-03.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA AQUINO MACIEL, CPF nº 15407985349, RUA BAHIA 3896, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O Estado de Rondônia protestou pela intimação da parte exequente para declarar expressamente que não pleiteia verba de igual natureza em outro processo judicial.

No caso em tela, inexistente a necessidade de intimação da parte exequente porquanto em caso de eventual cobrança futura de valores adimplidos por meio do presente processo, caberá ao requerido arguir preliminar de coisa julgada ou até mesmo litigância de má-fé da parte exequente, se for o caso.

Deste modo, face a apresentação de dados bancários e a concordância do Estado de Rondônia com os cálculos apresentados, requisiute-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016034-04.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELOMENA MARIA DE JESUS, CPF nº 19196539291, RUA SINFONIA 3695 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: FELOMENA MARIA DE JESUS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistente nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SAULO ALVES PEREIRA, CPF nº 31769489134, RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, 4600 RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000542-69.2021.8.22.0002

AUTOR: EUTIANE DE SOUZA STELMASTCHUK

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

7005771-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, CPF nº 72688432249, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a manifestação do Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para fornecimento do tratamento médico de que necessita a parte autora sob o fundamento de que já deu início ao procedimento administrativo para sua aquisição.

Desta feita, considerando os argumentos expostos pelo Estado, a indicação do número do procedimento administrativo e o decurso parcial do prazo indicado, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da intimação, sob pena de prosseguimento do feito.

Determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento da dilação deferida em favor do Estado de Rondônia, devendo ainda ser intimada para se manifestar após o decurso do prazo, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda informar se insiste no processamento do Recurso Inominado.

Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015452-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO DE SALES, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROMERO DAMAZIO DE OLIVEIRA, EDUARDO DAMAZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018499-83.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE COELHO, CPF nº 63484340282, ZONA RURAL s/n LINHA C-15, GLEBA 16, CHACARA 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOSE COELHO, CPF nº 63484340282, ZONA RURAL s/n LINHA C-15, GLEBA 16, CHACARA 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010889-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA, CPF nº 05848733287, LH C 85 6913 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

PROCESSO: 7000662-15.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: NADIRA HELENA COELHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R\$ 3.195,70 (três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora on-line, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO(A) WALDIR GERALDO JUNIOR- Advogado(a) - CPF 528.576.382-72

Banco: NUBANK

Agência: 0001

Conta corrente: 24367513-3

Valor: R\$ 3.195,70

Contrato: ID XXX; Acórdão: ID XXX

Procuração: ID 53704805

Ariquemes, 13 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002827-74.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELENE GONZAGA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

EXCUTADO: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

7010078-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EGIDIO PEREIRA DA COSTA NETO, CPF nº 70203177231, LONDRES, n. 5219,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ALVORADA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXCUTADO: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK n. 1966,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620, SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008890-13.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009745-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUVERCINO LOPES DA SILVA, CPF nº 08461660200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008120-83.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 35102519204, LOTE 40 Gleba 02, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA C 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013112-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS, CPF nº 30238048268, LINHA CA 04, KM 22, sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014223-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DIOGO, CPF nº 30805791949, RUA NOVE 5778 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017431-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA BERTONI RONCONI, CPF nº 62114611272, AVENIDA CANAÃ 3376, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

REQUERIDO: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido pela parte.

Nesse sentido, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece no inciso VIII, §2º que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALDENOR MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 18325238291, RUA ACRE 3392, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008033-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL, CPF nº 15185770910, RUA MATO GROSSO 3951, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015232-06.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEIDE CARMONA DE MELO, CPF nº 28792106234, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2099, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: CLEIDE CARMONA DE MELO em face do REU: Banco Bradesco, em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistem nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018005-24.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SÍTIO LH 03, S/N, LT 71, SÍTIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SÍTIO LH 03, S/N, LT 71, SÍTIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018883-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DE SOUZA, CPF nº 71453571272, RUA ROUXINOL 2933 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DE SOUZA, CPF nº 71453571272, RUA ROUXINOL 2933 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015573-32.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEBALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535328253, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DEBALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado. Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistiu nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007194-39.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: HUGO TORRES TATAGIBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 65734037.

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

: Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016285-22.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000670-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA VICTOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014063-81.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009774-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JAILDES SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012403-86.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008974-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO CAPACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011034-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE SABINO PEREIRA VEDOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000249-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LECI RAMOS SANTANA, MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

EXCUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007798-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA MICHELLY FIGUEIREDO, CPF nº 52652246291, RUA QUAZA 4341 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-102

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REQUERIDO: EDSON FIGUEIREDO, CPF nº 09266572837, RUA DAS ORQUÍDEAS 2354, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 -

76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de acesso aos sistemas para possibilitar a localização de ENDEREÇO do réu, pois diligenciar à procura de endereço/bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de endereço/bens, conforme exige a Jurisprudência atual:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Portanto, no caso em tela, não há como deferir a pretensão da parte autora.

Assim, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: BRUNA MICHELLY FIGUEIREDO, CPF nº 52652246291, RUA QUAZA 4341 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012910-13.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA, CPF nº 10052380904, SETOR 03 2557 ALAMEDA RECIFE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA tenciona o reembolso de sua cota parte do valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoef Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013249-69.2021.8.22.0002

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA MAGALHAES, CPF nº 01362479209, RUA MANOEL BANDEIRA 4265, - ATÉ 3400/3401 SETOR 06 - 76873-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018389-84.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000580-81.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: DEOLINDO FASOLO, CPF nº 06071325234, LH C 95 6616 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012282-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 09108471851, RUA TOMAS EDSON 3043 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado em ID 66069165. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015531-80.2021.8.22.0002

AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 11351519204, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002611-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 22195025204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4054, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 65884129, remetendo os autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011839-44.2019.8.22.0002.

AUTOR: DARCI SALGADO DRUMOES

REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogado do(a) REU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007252-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 68141785249, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator GLODNER LUIZ PAULETTO

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800841-07.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso do processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7015452-38.2020.8.22.0002

REQUERENTES: EDUARDO DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 80323138268, LINHA C-80 4563 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROMERO DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 99734990268, RUA BOM FUTURO 4291 JARDIM PARAISO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 90337611220, LINHA C-80 4474 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUZIA RIBEIRO DE SALES, CPF nº 72605987272, RUA PRIMAVERA 2583 JAMARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010952-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GEOVANIA DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 68510209200, RUA HUMAITÁ 4501, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHÉK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016019-35.2021.8.22.0002

Requerente: CONFUCIO AIRES MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009941-93.2019.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: TAINA NAYARA NOGUEIRA PIRES, CPF nº 00959849254, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4033, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MAZIERO BOTELHO DA COSTA, CPF nº 33386538835, RUA OLAVO BILAC 3524, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 63950686, arquivando-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012375-21.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ALDENIR TERLECKI FONSECA

EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009635-56.2021.8.22.0002

Requerente: ALDOINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014902-09.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LINHA C 52, LOTE 10, GLEBA 03. Poste 29 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015572-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08458570297, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013852-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA, CPF nº 09346711841, ÁREA RURAL S/N AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018997-82.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS GOMES NOGUEIRA, TELMA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: CENTROVET ALYSSON BUENO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012882-45.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 63177471991, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 65, LOTE 45, S/ s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009693-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS, CPF nº 57647143204, BR 421, KM 30, LT 17, GL 53 LT 17, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7001976-93.2021.8.22.0002

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): MAILSON BRUNO DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/01/2022 Hora: 10:30

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016602-20.2021.8.22.0002

AUTOR: MAGDA RENATA PERONI ZANOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008712-30.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: DARIO MESSIAS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar em planilha atualizada o valor remanescente e, requerendo o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016412-57.2021.8.22.0002

AUTOR: EDERSON SAQUET BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016400-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MAYRA SOUZA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016040-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009793-14.2021.8.22.0002

AUTOR: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, CPF nº 40904725987, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA 3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ, OAB nº PR33454

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorra o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018960-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ APARECIDO OLIVETTI, CPF nº 31212085272, RUA POLÔNIA 3167, 69.9.8401-3380 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZ APARECIDO OLIVETTI, CPF nº 31212085272, RUA POLÔNIA 3167, 69.9.8401-3380 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005933-05.2021.8.22.0002

Requerente: DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008148-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: KRISNAMURTI SANTOS DE FREITAS, CPF nº 74519174287, RUA REGISTRO 4224, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Ante o valor atribuído ao presente cumprimento de SENTENÇA e a manifestação do requerido, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Após o decurso do prazo, ocorrendo a renúncia pela parte autora, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso a parte autora não renuncie o valor excedente de seu crédito, determino a expedição de Precatório em seu favor.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017660-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010843-75.2021.8.22.0002
Requerente: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016390-96.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIS MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015117-19.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON MORONGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº: 7003920-33.2021.8.22.0002
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): ELIVANILDO DA SILVA PEREIRA e EVERSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REU EVERSON DA SILVA PEREIRA: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Audiência: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 18/01/2022 Hora: 09:00
INTIMAÇÃO VIA DJE
Nesta data intimo o autor do fato por meio de seu patrono constituído para ciência quanto a audiência acima designada, devendo no prazo de 5 dias, apresentar os dados necessários para realização da solenidade que se dará pelo WhatsApp.
Ariquemes - Juizado Especial (RO), 16 de dezembro de 2021.
LURIA MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011063-10.2020.8.22.0002
AUTOR: SEDINEI SZPILOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016223-16.2020.8.22.0002

AUTOR: THAIS DE MOURA VALERO, GUILHERME ANDRE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015453-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXCUTADO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar manifestação do cálculos de ID nº 66315868, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015453-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXCUTADO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar manifestação do cálculos de ID nº 66315868, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003310-65.2021.8.22.0002

Requerente: OSEIAS FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013793-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar manifestação do cálculos de ID nº66347110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar manifestação do cálculos de ID nº 66315868, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013793-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar manifestação do cálculos de ID nº 66347110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013427-52.2020.8.22.0002

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: ELAINE PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004591-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84471735268, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA, CPF nº 59365056268, RUA DOUTOR SANTO SCARAVELLI CASA 41 DESPRAIADO - 78048-238 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o mesmo não foi localizado.

Em manifestação a parte autora requereu informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, designo a audiência por videoconferência para o dia 25/03/2022 às 09:30min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

Cite-se e intemem-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000780-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAYANE SANTANA VILELA, AVENIDA CANDEIAS 2198, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013402-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71110372272, RUA TAPEJARA s/n INDEFINIDO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

IVAN FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, no valor de R\$ 242,56 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativamente ao contrato 0000002121632020, sem que possua negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora IVAN FERREIRA DA SILVA e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquememes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7000542-69.2021.8.22.0002

AUTOR: EUTIANE DE SOUZA STELMASTCHUK, CPF nº 93896484249, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 3297, CONJ. RESIDENCIAL VALTERCIDES SOUZA SANTOS SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7006557-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL, CPF nº 13617192220, LINHA C-70, 4678, PST 27 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011647-43.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 96198133249, RUA AREIAS 5486, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistiu nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009693-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS, CPF nº 57647143204, BR 421, KM 30, LT 17, GL 53 LT 17, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002024-86.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: TEREZINHA KERKHOFF MUNARI, CPF nº 15363082268, LINHA CC 2 GLEBA 01 LOTE 271 271 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718226, CUJUBIM 2.474 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012882-45.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 63177471991, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 65, LOTE 45, S/ s/n,
INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO
- AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade,
RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do
efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010333-62.2021.8.22.0002

AUTOR: CAROLINA REIS CARVALHO, CPF nº 01125110236, RUA MARINGÁ 5001 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB
nº RO5890A

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS
- ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Tendo em vista a juntada da contestação acompanhada de preliminar de incompetência, dê-se vistas à parte autora para conhecimento
e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/
NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001966-54.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLI LANA PINHEIRO GUERRERO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para
conceder ao requerido mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, pena de prosseguimento do feito com a efetivação
de sequestro.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o
cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

13 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003310-65.2021.8.22.0002
REQUERENTE: OSEIAS FELIX, CPF nº 71296964272, LINHA C-75, GLEBA 46, LOTE 9, ESTANCIA 295, ZONA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a DECISÃO proferida nos autos do MANDADO de Segurança concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita; Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019011-66.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTENOR CARLOS PEREIRA NETO, CPF nº 61127680200, RUA ANDERSON RAIMUNDO GOMES 2875, QUADRA 23, LOTE 16 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre que a parte autora não especificou o valor, o vencimento e demais dados do débito que pretende declarar inexistente, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009989-52.2019.8.22.0002.

AUTOR: ROGERIO FAUSTINO

REQUERIDO: SR IPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE ROMAN - SC41705

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo a obrigação de fazer, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7012247-64.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILSON PERIOTO, CPF nº 20358466253, ÁREA RURAL BR 421, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EDILSON PERIOTO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EDILSON PERIOTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018997-82.2021.8.22.0002

AUTORES: TELMA OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 78936861468, RUA RIO GRANDE DO SUL 3133, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS GOMES NOGUEIRA, CPF nº 38679795291, RUA RIO GRANDE DO SUL 3133, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REU: CENTROVET ALYSSON BUENO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 37878179000194, RUA RIO GRANDE DO SUL 3123, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005508-75.2021.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EXCUTADO: IRACEMA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018016-53.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARILENE LEMOS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 70843490225, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2937 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI LEMOS, CPF nº 63347423291, RUA VIÇOSA 1409 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE LEMOS, CPF nº 66918901249, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCELO LEMOS, CPF nº 45733333200, RUA PARANÁ 3977, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, CPF nº 01300696206, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1375 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIO MARIO LEMOS, CPF nº 58572910204, RUA FLOR DO IPÊ 2937, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 45733430249, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que o autor requereu, via antecipação da tutela, que a requerida realize o pagamento das despesas funerárias e do seguro de vida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que o pedido esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de março de 2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004151-60.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DA COSTA, CPF nº 78094909234, AVENIDA TABOCA 4465, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

A parte autora formulou pedido de devolução do prazo face o falecimento do procurador habilitado no processo. Como há documentação atestando o falecimento do procurador habilitado é o caso de acolher a manifestação. De acordo com o § 3º do artigo 313, "no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste". Sendo assim, acolho o pedido e determino a intimação pessoal da parte autora para em 15 (quinze) dias, constituir novo advogado nos autos, sob pena de extinção do feito, ficando deferida a devolução do prazo recursal, a partir da intimação. Após o decurso do prazo ofertado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação. Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009690-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARILDO JOSE GONCALVES, CPF nº 03184180298, 7º LINHA, LOTE 20 Lado Esquerdo, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 080101-32.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança. Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009831-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO, CPF nº 58309640587, RUA COSTA MARQUES 1807 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 65692418, remetendo os autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010259-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA COSTALONGA, CPF nº 50997661291, AV. CUJUBIM 2417 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 02 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIROADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

SANDRA COSTALONGA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, no valor de R\$ 1.140,78 (mil cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) relativamente ao contrato sem que possua negócio jurídico firmado relativamente ao telefone/internet registrado em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço de telefonia ou internet, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora SANDRA COSTALONGA e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012664-17.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.000,00

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por DANIELA APARECIDA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a requerida condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural situado na “BR 421, Travessão B40, Linha C-65, Lote-21C, em Ariquemes.

Assim, o autor ingressou com a presente ação, tencionando em sede de antecipação de tutela a ligação da energia elétrica e no MÉRITO a confirmação da tutela e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou que o pedido está limitado ao estabelecido no plano de universalização, editado recentemente o Decreto nº 9.357/2018, que fixou o ano de 2022 como ano limite para universalização das concessionárias de energia, citando o artigo:

Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

Pois bem, trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente.

Convém salientar que a liminar foi INDEFERIDA porque o pedido do autor se refere a ligação de energia elétrica em área rural, pelo programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, "Os contratos celebrados no âmbito do Programa 'LUZ PARA TODOS', cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022".

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutível, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Ademais, consta nos autos, que a previsão máxima para execução da obra dar-se-á até o ano de 2.022.

Inobstante as peculiaridades dos autores, no presente caso, a inicial afirma que os requerentes não estão sem energia elétrica, pois usam a energia cedida pelos vizinhos.

Evidencia-se que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA".(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

"EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do PODER JUDICIÁRIO. (...) II - Não há como compeli-la a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III -Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do

PODER JUDICIÁRIO aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes" . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).

Ademais, a parte autora a desde o início do processo poderia ter produzido provas no sentido contrário, e não o fez.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007414-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS, CPF nº 73566268291, RUA SERGIPE 3683, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7006175-61.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 68728646215, RUA CLARA NUNES 2873 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, 4 ANDAR, BAIRRO VILA ANDRADE VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, afastado a arguição de ausência de comprovação da pretensão resistida, porquanto não vigora a necessidade de requerimento administrativo prévio, por ausência de interesse de agir, pois o esgotamento da via administrativa não é condição imprescindível ao ingresso judicial para exame de MÉRITO. Assim adentro ao cerne do litígio.

VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A tencionando o cancelamento da dívida de R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da realização de cobranças que tiram sua paz, com fundadas ameaças de inclusão no cadastro de inadimplentes, pelo inadimplemento desse débito que a parte autora não reconhece. De acordo com a narrativa da Inicial, a parte solicitou o cancelamento/bloqueio da linha e realizou o pagamento de Junho, Julho e Agosto em 13/11/2019. Assim, por compreender que débitos posteriores são ilegítimos, pugnou pela declaração de ilegalidade e dano moral oriundo da cobrança indevida de valores, via SMS, cartas, canais de atendimento/ligações e etc.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Dos autos resta saber se o pagamento foi realizado pela parte autora e se nesse sentido, houve justo motivo para a cobrança de valores pelo inadimplemento do débito existente junto ao requerido.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi cobrada por suposto débito que se encontra adimplido, gerando faturas, SMS e avisos de futura negativação. Tanto é verdade que há uma carta com a logo da TIM com “aviso de débito urgente” sinalizando uma pendência financeira de R\$ 151,86, o Boletim de Ocorrência também demonstra que a parte autora foi injustamente cobrada e tentou solucionar a questão via canal de atendimento, com fundado receio de ter seu nome incluído no SPC/SERASA, sendo que inclusive compareceu à loja da TIM em Ariquemes para comprovar a situação e até o momento nada foi resolvido.

Enfim, provas são robustas no sentido de que a cobrança e o débito são ilegítimos a motivar o atendimento ao pedido de declaração de inexistência de débito. Face à inequívoca falha na prestação de serviço (ilicitude) resta apurar se houve ou não dano moral no caso em tela.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a procedência do pedido inicial de cancelamento de dívida especificamente.

Seja como for, procede o pleito autoral porque o contrato de prestação de serviços encontra-se quitado pelo período reclamado via SMS e notificações.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar essa cobrança indevidamente lançada em desfavor do consumidor.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou NENHUMA prova concreta, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi COBRADA indevidamente, já que inexistente justa causa para tanto.

Sob a ótica do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Apesar da ilicitude não há prova de que a cobrança de dívida extrapolou o limite do razoável. No direito o excesso é punível e a cobrança foi realizada indevidamente neste caso, mas não há prova de ofensa aos atributos da personalidade e isso não pode ser presumido na hipótese.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. Essa é a regra geral quando ocorre NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

Mas, no caso em tela, a situação é peculiar, não há negativação, mas sim COBRANÇA INDEVIDA e como não houve prova de constrangimento/humilhação e ofensa à honra em tais cobranças, afastado o dano moral suscitado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, no valor de R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Confirmando eventual tutela de urgência concedida

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008340-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, BR 421, TB 40, LINHA C-85, KM 01, LOTE 08 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008904-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES, CPF nº 14302659220, AVENIDA ALVORADA 3978, 0 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010387-62.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSWALDO RUFINO BENTO, CPF nº 24856673220, LH C 85 4491, PST 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010037-74.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, BR 364, TRAVESSÃO-00, LOTE 12-A, KM 519 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011398-29.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, LC - 100 TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por fim, considerando que até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da SENTENÇA, archive-se os autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006779-56.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAYANE CANDIOTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017439-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON BOAVENTURA INACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON BOAVENTURA INACIO - RO11478, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015218-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GUMERCINO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013848-42.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: OSVALDO VEIGA DE MATOS

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010528-81.2020.8.22.0002.

AUTOR: DADIVA CONSUELO ALVES TERCENIO, IARA CONSUELO TERCENIO DUARTE, SINARA CONSUELO TERCENIO, MARCOS JOSE TERCENIO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015970-91.2021.8.22.0002
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011499-66.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: VALDIR MACHADO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar dados bancários para transferência do valor depositado a título de garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013692-20.2021.8.22.0002

PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº 76731170291, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

PROCURADOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, NUC CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4 - PRÉDIO PRATA - BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória interposta por LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS em face de HSBC BANK BRASIL S/A tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento de débito que alega não dever, já que, a dívida junto à financeira ré foi cancelada em processo anterior envolvendo as partes no Juizado, qual seja, nº 7003225-55.2016.8.22.0002 e, mesmo assim, remanesce restrição creditícia prejudicial.

De acordo com a inicial, o requerente nada deve ao requerido e, apesar disso foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central em decorrência de ação cível pretérita, cujo contrato está quitado e, o autor nada deve. A situação serviu de óbice à obtenção de crédito junto à Cooperativa de Crédito local.

Segundo narrativa, o registro negativo que lhe foi imputado prejudicou-lhe sobremaneira na medida em que serviu de óbice à contratação de financiamento/crédito pessoal.

Citado, o réu confirmou a relação entre as partes e, apresentou defesa no sentido de que não há prova mínima do direito suscitado vez que inexistente negativação perante o SPC/SERASA comprovada no litígio a imputar responsabilização à requerida pelos danos morais suscitados. Ademais, eventual impedimento junto ao SCR/BACEN decorreu de ilícito cometido pelo próprio autor que não quitou o contrato havido entre as partes.

Pois bem. A controvérsia a ser dirimida é relativa a INSCRIÇÃO INDEVIDA constante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN), merecendo análise se o registro de débito lançado é referente a gastos regularmente efetuados pelo consumidor ou se decorre que cobrança indevida face à inexistência de contraprestação em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, pois assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com substrato da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Antes do estudo do caso concreto, vale ressaltar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN) é sim considerado impeditivo de crédito e não um cadastro positivo ou informacional como preceitua a defesa. Inclusive, há de se mencionar que a 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua “da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito”.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito inexistente. De fato inexistente inscrição no SPC/SERASA como pretende provar a defesa, mas não é apenas isso que prejudica o consumidor sendo que o Sistema de Informação do BACEN serve de claro impedimento ao estabelecimento de relações negociais e como tal, se registrado indevidamente pelo credor é ônus pelo qual ele deve responder em processo judicial.

Assim, sem prova em sentido contrário e sem demonstração da inadimplência da parte autora, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito que não devia.

Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não provou isso, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. POTENCIALIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO.1. Se o contrato celebrado entre as partes foi declarado nulo, impõe-se reconhecer que a inscrição do nome da consumidora no SCR se deu de forma indevida, gerando o direito ao recebimento de indenização por danos morais. De fato, a inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) pode gerar dano moral indenizável, da mesma forma como acontece com a inscrição indevida em sistemas de proteção ao crédito como SPS ou Serasa.2. A 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua “da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito”.3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato suficiente para causar danos morais.4. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, se a condenação imposta se mostra adequada e suficiente para atingir os fins a que se destina, deve ser mantida.5. O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, possui o entendimento de que, ainda que tenha havido regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.6. O valor arbitrado para as astreintes diárias deve ser fixado em patamar que seja suficiente para desencorajar o descumprimento da obrigação, sem implicar enriquecimento ilícito da outra parte.7. Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não há que se falar em majoração.8. Apelo não provido.TJDF. Classe do Processo: 20150710311127APC - (0030302-97.2015.8.07.0007 - Res. 65 CNJ).Registro do Acórdão Número: 1074113.Data de Julgamento: 07/02/2018.Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL.Relator: ARNOLDO CAMANHO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 494/502.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Portanto, resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito pendente de pagamento com o Banco que figura no polo passivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor.

Na fixação do quantum levo em consideração a capacidade econômica das partes, o reflexo negativo, a extensão do dano e sobretudo o parâmetro deste juízo em ações da mesma natureza para fixar a indenização compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS para o fim de condenar HSBC BANK BRASIL S/A a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Confirmando/Concedo a tutela de urgência para determinar a expedição de ofício ao Banco Central objetivando a baixa da inscrição negativa junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN e, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7019071-39.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 47090995291, LINHA 8 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILZA RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 59941030200, LINHA 8 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650002452, TUPINAMBA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o(a) autor(a) reside na cidade de Cabixi-RO, Comarca de Colorado do Oeste, conforme declarado na petição inicial e no comprovante de residência.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do(a) autor(a) nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora ou do local do ato ou fato.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.). (Grifei).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007). (Grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de Colorado do Oeste/RO, uma vez que Cabixi pertence aquela Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, DECLARO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara/Comarca competente.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I.

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Transitada em julgado, sem recurso arquivem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002629-95.2021.8.22.0002.

AUTOR: BENJAMIN DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7000317-25.2016.8.22.0002

REQUERENTE: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, CNPJ n° 03451197000173, AVENIDA CANAÃ 2154 SETOR 01 - 78932-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA, OAB n° RO6695

REQUERIDO: EDUARDO LANZARINI GOMES, CPF n° 02118290217, AVENIDA JAMARI 2397, 69-8150-8848/9994-0464 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014114-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 188.433,09 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB n° RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB n° RO3272

Parte requerida: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR-364, KM 515 517, FUNDOS DA DISTRIBUIDORA RONDÔNIA TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA MINAS GERAIS 1.608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando os elementos trazidos à baila com o pedido retro formulado pelo terceiro interessada, indicando com robustez que o bem construído nestes autos foi declarado perdido a favor da União, e após leilão, arrematado pelo requerente, defiro o desbloqueio via RENAJUD do caminhão M. BENZ/ATRON 2324, ano 2015, placa NDH 7735, independente da manifestação da parte exequente.

2 - No mais, tendo transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007200-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VEREDIANY MENDES DA SILVA, OLAVO BILAC 3514, - DE 3050 A 3066 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Insurge-se a seguradora ré nos autos contra o valor fixado arbitrado a título de honorários periciais, pugnano pela nomeação de médico à disposição do IML para sua realização e caso não seja atendido o primeiro pedido que seja observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Em apreço à matéria suscitada pela seguradora ré, indefiro o pedido de nomeação de servidor público do IML, haja vista que a ré não é beneficiária da gratuidade da justiça para fazer jus ao benefício pleiteado, sendo a hipótese de nomeação de perito particular, sendo a ré responsável pelo pagamento dos honorários conforme fixado em DECISÃO saneadora e em apreço ao princípio da Teoria Dinâmica de Distribuição do ônus da Prova.

2.1- Quanto à impugnação ao valor tenho que o mesmo deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca e em razão da escassez de disponibilidade de médicos especialistas na região de Ariquemes, verifica-se que muitos dos médicos locais não possuem tempo disponível para o trabalho de perícias, que demandam maior tempo do que a realização de uma simples consulta médica e, conseqüentemente, diminui o contingente disponível para nomeação, implicando na valorização do trabalho profissional para viabilização da realização das perícias. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009463-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.340,81 (sete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3884, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON LEITE FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3884, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a justificativa da patrona da parte exequente, suspendo o feito até 12/03/2022.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011826-16.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Requerido: EXCUTADO: CELENE MARIA DA COSTA LEAL

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7018951-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RAIMUNDO FERREIRA LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 2955, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que em ações de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) são necessárias a realização de perícia médica judicial e relatório social.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014796-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Requerido: REU: LUIZ ANTONIO DE MORAES, ELIZEU PEREIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se".

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009020-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Requerido: REU: ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução das correspondências,

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008867-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: REU: JEOVANE SANTOS DE JESUS, MARGARETE SANTOS DE JESUS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005353-72.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EXECUTADO: FRANCISMAR CONCEICAO, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, FRANCISMAR CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se tem interesse em expedir Carta Precatória, pois a carta de citação retornou negativa com informação de "não procurado" para o mesmo endereço.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

Processo n. 7007205-34.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MICHELLE CRISTINA LIMA DOS SANTOS, A. C. L. D. S., ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: REU: JOÃO TEIXEIRA, JOSINA NUNES, ADJUVO CASSEMIRO DE LIMA, NAMIRA RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a informação da certidão ID 61752657, quanto ao falecimento do réu ADJUVO CASSEMIRO DE LIMA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

Processo n. 7014997-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Requerido: EXECUTADO: JESIEL VIEIRA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: MANOEL LUIZ NETO - CPF: 057.332.941-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010236-67.2018.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MANOEL LUIZ NETO

CDA: 1353/2018.

Valor do Débito: R\$ 4.738,24 (atualizado em setembro de 2021).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 958

Preço por Caractere: 0,02246

TOTAL: R\$ 21,52

Processo n. 7006569-05.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 5.744,04 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007536-16.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009072-62.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: B. B. D. M., LINHA SARACURA KM 55, LOTE 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. P. B., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. B. D. M., RUA JAÇANÃ 657, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M., RUA PARANAÍ 4856, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M. D. P. D. S., VIA CURIÓ 1230 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. B. D. M., RUA JAÇANÃ 671, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. B. D. M., SÍTIO OLIVEIRA n. 03 ESTRADA EMBRATEL - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS, M. B. D. M. G., RUA JAÇANÃ 657, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. B. D. M., RUA BV 17 QD 62, LT 52 RESIDENCIAL BOA VISTA II - 75258-825 - SENADOR CANEDO - GOIÁS, M. B. D. M. F., RUA CAÇAPAVA 4392, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M. D. S. C., RUA ROLIM DE MOURA 2671 BNH - 76870-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. B. M., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: J. M. D. L., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:

- certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros;
- instrumento procuratório outorgado pela herdeira Beatriz, de próprio punho, posto que atingiu a maioria civil no curso da ação;
- certidão de inteiro teor atual da matrícula dos imóveis inventariados;
- certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;
- certidão negativa de débitos referente aos imóveis perante a Fazenda Municipal;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011498-23.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Erro de Procedimento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil, quarenta reais)

Parte autora: C. G. D. S., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, AP 04. TELEFONE (69) 8478-6471 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1210, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: I. R. R., AVENIDA JAMARI, CLINICA MASTER PLÁSTICA MONTE SINAI ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. S. D. B. S., RUA VERGUEIRO 6964, - DE 6462 A 7000 - LADO PAR VILA FIRMIANO PINTO - 04272-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TRAVESSA MARACATIARA 3442 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, CONDADO 77 PARNAMIRIM - 52060-080 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLEUZA GONZAGA DA SILVA em face de IRANI RODRIGUES ROSIQUE e O. F. POLO & CIA. LTDA.

A autora alegou que contratou os préstimos da parte ré para realização de cirurgia estética, mamoplastia de aumento ou de prótese mamária, todavia, após a realização do referido procedimento (16.06.2014), descobriu que não foram utilizadas as próteses escolhidas (duas de 350 ml), eis que a marca e o volume (375 ml e 325 ml) foram diferentes do contratado. Disse que as próteses de volumes diferentes resultou em grande assimetria das mamas, causando-lhe abalo moral e gerando novos custos que não tinha condições financeiras para suportar, pois necessário a realização de cirurgia corretiva. Informou que após dois meses idas e vindas ao consultório, após a cirurgia, acabou fazendo acordo com o deMANDADO, para que outro médico fizesse a substituição da prótese menor para igualar com o tamanho da maior, sendo que a nova cirurgia só foi realizada em 27.10.2014. Assim, alegando negligência médica, requereu a condenação da parte ré ao pagamento das despesas extras decorrentes da nova cirurgia (R\$ 1.040,00), bem como indenização por danos morais (R\$ 25.000,00). Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora no ID 8316304.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 9295892.

O primeiro requerido apresentou contestação no ID 9742543, rebatendo o pleito autoral. Preliminarmente, postulou a denunciação da lide em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. Quanto ao MÉRITO, defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si, posto que em consulta informou à autora a necessidade de próteses de tamanhos diferentes (325 e 375 ml), as quais foram inseridas procurando o melhor resultado estético. Ressaltou que a demandante assinou Termo de Consentimento e que, na verdade, ficou mais contente com a prótese de 375 ml e por isso resolveu aumentar o volume. Alegou que sugeriu o volume de 350 ml em consulta, com a ressalva de que uma prótese deveria ser maior do que a outra, para corrigir a assimetria natural, mas não foi contratado o volume exato, porque o compromisso era para resultar em mamas preponderantes, considerando as características físicas da autora. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Contestação do segundo requerido no ID 9742593. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a relação em questão ficou limitada ao médico e à paciente. Quanto ao MÉRITO, informou a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Deferido o pedido de denunciação da lide e o processamento sob segredo de justiça no ID 10935105.

A litisdenunciada apresentou contestação no ID 12198696, ratificando os termos da contestação do denunciante e ressaltando a necessidade de observância aos limites contratuais. Preliminarmente, informou que foi decretada sua liquidação extrajudicial, ante seu estado de insolvência, e pleiteou a gratuidade da justiça. Quanto ao MÉRITO, arguiu a inexistência de culpa do primeiro requerido, bem como o fato de que a obrigação não era de resultado. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplicas nos IDs 13249115 e 13249129, impugnando os termos das contestações e reforçando pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 13280338), a litisdenunciada postulou a produção de prova testemunhal, inquirição de testemunhas e a juntada de documentos, enquanto a parte autora (ID 13564244) pleiteou a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal, e os requeridos (ID 13761263) a produção de prova testemunhal e a realização de perícia médica.

DECISÃO saneadora no ID 15307775, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e declarando a extinção do feito por carência da ação em relação ao segundo requerido, e deferindo apenas a produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal.

DECISÃO de ID 16958234 rejeitando os embargos de declaração da litisdenunciada (ID 15842129) e nomeando novo perito em substituição ao indicado anteriormente nos autos (ID 15307775), o qual também foi substituído pelo perito de ID 29854282, cujo honorário foi homologado no ID 37037488.

Embargos de declaração da litisdenunciada (ID 37571380) em relação à DECISÃO de ID 37037488 foi rejeitado no ID 38829202.

Agravo de instrumento da litisdenunciada improvido no ID 48017056.

Apresentado o laudo da perícia médica no ID 52517877, a litisdenunciada não se opôs ao resultado da perícia (ID 52963158), enquanto a parte autora concordou com o resultado (ID 53323407) e o primeiro requerido impugnou a metodologia e o resultado (ID 54354095).

DECISÃO de ID 59679355 rejeitando a impugnação ao laudo e designando audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução no ID 63415645, ato em que foi colhido o depoimento pessoal do primeiro requerido e foram inquiridas as testemunhas Nilceia Pereira da Costa, Emília Osmarina Botelho Costa e Vanessa Martins Laia.

Alegações finais das partes nos IDs 63587546 e 63611469.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenização por erro médico em cirurgia plástica.

Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de parcial procedência da inicial. Explico.

O CDC estabelece a RESPONSABILIDADE civil objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços (arts. 12, 14, 18, 19 e 20), todavia, o próprio diploma legal prevê excepcionalmente a responsabilidade subjetiva do profissional liberal pelo fato do serviço (art. 14, § 4.º), possibilitando ao consumidor os benefícios da obrigação de resultado (Lisboa, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p. 52).

Por pertinência temática, é importante citar que o profissional liberal foi excluído do sistema geral do CDC: em razão do caráter intuito personae do contrato, eis que o renome do profissional fundamenta a confiança do paciente na relação jurídica a ser estabelecida; pois, em regra, não tem condições objetivas de assegurar o resultado de sua própria atividade, que é atividade-meio, eis que dependem de várias circunstâncias e fatores que influenciam no resultado. No caso do médico, o fundamento é o art. 951 do CC; na maior parte dos casos, o profissional liberal não explora atividade dentro do padrão risco/custo/benefício e estão desconectados da oferta padronizada e homogeneizada dos serviços de massa.

Todavia, existem serviços que o profissional desenvolve atividade-fim, pois demandam expertise do indivíduo na atividade e a própria habilitação profissional é suficiente para minimizar e até afastar as circunstâncias que possam influir no resultado assegurado (Nunes, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 306).

Nesse cenário, a classificação das obrigações quanto ao conteúdo (meio e resultado), sendo a obrigação de meio a que gera responsabilidade subjetiva, enquanto a de resultado ocasiona a responsabilidade objetiva ou a culpa presumida, possibilita concluir que os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos acarretam a obrigação médica de resultado, cabendo ao profissional demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores alheios e externos à sua atuação (REsp 1180815/MG).

Corroborando o raciocínio, os ensinamentos do eminente professor Rui Stoco:

Em se tratando de cirurgia meramente estética não há como deixar de afirmar a obrigação de resultado do médico. Não se pode deslembrar que a responsabilidade de que cogitamos é contratual. Enquanto na atividade tradicional o médico oferece serviços de atendimento através de meios corretos e eficazes, comprometendo-se a proporcionar a seu paciente todo o esforço, dedicação e técnicas, sem,

contudo, comprometer-se com a cura efetiva, na atividade de cirurgião estético, o médico contrata um resultado previsto, antecipado e anunciado. Não ocorrendo este, salvo nas intercorrências e episódios que atuem como elidentes de sua responsabilidade, cabe exigir-lhe o adimplemento da obrigação de resultado assumida. Significa que, na obrigação de meios a responsabilidade do médico, ou seja, o seu atuar culposos, deve ser demonstrado pelo autor da ação. O ônus da prova é de quem alega, segundo a lei processual civil. Contudo, na obrigação de resultado, inverte-se o ônus da prova, cabendo-lhe provar que não agiu com culpa e que o resultado esperado e prometido não ocorreu por razões alheias à sua atuação, por força de qualquer causa excludente da responsabilidade, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima.

É justamente com base nessas premissas que a parte ré deve ser responsabilizada perante a parte autora.

In casu, é incontroverso nos autos que a requerente procurou o primeiro requerido objetivando a realização de cirurgia plástica estética nos seios e que o referido procedimento foi efetuado (ID 6266084 a 6269523, 9742559 a 9742590). Não menos incontroverso é o fato de que o deMANDADO inseriu próteses de volumes diferentes na autora, sendo uma de 375 ml e a outra de 325 ml.

Nesse contexto, verifico que a assimetria resultante nas mamas da demandante após a cirurgia (ID 6269523) decorreu diretamente da atuação do réu, o qual, de forma negligente, inseriu na paciente próteses claramente desproporcionais com o resultado esperado e, naturalmente, acarretaram em grande desarmonia estética, contrariando a ideia vendida à autora.

Destaco, a assimetria das mamas não foi pequena e acabou por demandar nova cirurgia reparadora, a fim de igualar o volume das próteses implantadas, conforme almejado pela requerente inicialmente (ID 6266104), duas com o mesmo volume e não conforme inserido pelo réu (tamanhos diferentes), frutos da clara negligência no trato com a paciente. Aliás, a segunda cirurgia, custeada pelo deMANDADO, teve sucesso ao simplesmente igualar o volume das próteses (ID 6269531 e 9742585).

É claro, a medicina não é uma ciência exata, nem todos os fatores podem ser controlados, todavia, as provas dão conta de que era perfeitamente plausível o resultado embelezador, conforme alcançado pela segunda cirurgia, muito diferente do praticado pelo requerido, mas que acabou por gerar novos transtornos decorrentes desse procedimento cirúrgico.

Corroborando o raciocínio, cito as respostas do perito quanto à conduta médica do réu no presente caso, onde, resumidamente, ofereceu algo à autora e entregou outra coisa (ID 52517877), acabando por gerar a necessidade de nova cirurgia:

I – Houve falha na prestação do serviço de cirurgia estética contratado pela parte autora Resposta: Do ponto de vista técnico o procedimento fora realizado dentro dos padrões habituais com boa evolução cirúrgica, não incorrendo em infecções, deiscências ou outras complicações clínicas. No entanto, houve uma mudança no planejamento cirúrgico contratado previamente, tendo como consequência um resultado insatisfatório quanto à assimetria das mamas (inestético).

II – Qual o tamanho da prótese mamária contratada para ser implantada Resposta: De acordo com Orçamento de Cirurgia datado em 13/06/2014 (ID: 6266104) consta a contratação de próteses de volume de 350ml para realização da cirurgia.

III – O resultado obtido com o procedimento cirúrgico prestado pelo médico Irani Rosique está dentro do contratado pela parte autora e atende aos conceitos regulares da medicina para o procedimento Resposta: Não, a cirurgia realizada teve a inclusão de próteses diversas (no tamanho) do que foi contratado. É razoável mudanças de planejamento durante o ato cirúrgico, a fim de promover melhores resultados diante de situações encontradas no transoperatório, porém percebe-se que a alteração do planejado, neste caso, não apresentou vantagens estéticas, visto que no pós-operatório optou-se por revisão cirúrgica para correção da assimetria mamária, implantando próteses de volumes iguais.

IV – Analisando as fotografias acostadas aos autos é possível perceber se a título de estética a primeira cirurgia realizada pelo médico Irani Rosique apresentou resultado final com diferença de tamanho entre as mamas Resposta: Sim, na análise das fotografias percebe-se que no Pós-Operatório da primeira cirurgia têm-se assimetria mamária perceptível, sendo a mama esquerda maior (vide foto).

Não é, portanto, necessário muito esforço para constatar que a requerente procurou o médico em sua clínica para realizar cirurgia de natureza estética, com resultado embelezador razoável, o qual não foi alcançado e ainda gerou novo transtorno e desgaste.

A par disso, nada nos autos confirmou que o resultado alcançado na cirurgia executada pelo réu decorreu de fatores externos e alheios à sua atuação cirúrgica, assim como não foram provadas eventuais excludentes de caso fortuito ou força maior. Em verdade, é patente que houve desrespeito à programação estabelecida com a consumidora e inserção de próteses que nada têm a ver com a simetria esteticamente razoável.

Destaco neste ponto que as testemunhas inquiridas, Nilceia Pereira da Costa, Emília Osmarina Botelho Costa e Vanessa Martins Laia, não trouxeram informações relevantes que pudessem impactar o convencimento do juízo sobre a responsabilidade do requerido.

Assim, em que pese o médico requerido sustentar a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si, fato é que as provas demonstram erro médico, em que o resultado da cirurgia não foi embelezador, por falta de cautela profissional, que acabou por gerar a necessidade de cirurgia reparadora, e por isso deve ser responsabilizado.

Nesta toada, como causa direta, tenho que a conjuntura vivenciada pela autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O DANO MORAL é patente, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, afinal, restou claro que a demandante foi atingida pela repercussão do evento danoso na esfera pessoal.

A atitude da parte ré submeteu a demandante à situação penosa e imerecida, gerando perplexidade, insegurança e revolta pela quebra da confiança que lhe foi depositada. Frustrou as legítimas expectativas advenientes da relação contratual.

Por causa do réu, a requerente sofreu transtornos naturalmente decorrentes da assimetria causada nas mamas e ainda passou dor física e desgaste emocional, afinal, foi submetido a uma nova cirurgia corretora do problema criado pelo réu. E a prova testemunhal ainda confirmou que a autora ficou abalada com a conduta do requerido, conforme informado por Nilceia Pereira da Costa em audiência.

Tal conjuntura gera perplexidade, insegurança e revolta pela gravidade dos fatos, acarretando angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, merece guarida o pedido indenizatório. Justifico, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atinente à indenização por DANOS MATERIAIS das despesas extras decorrentes da segunda cirurgia, verifico que o pedido deve ser julgado procedente, como causa direta da conduta da ré.

Eis que a prova documental, notas fiscais e recibos de ID 6266089, 6266093 e 6269097, tornam claro o nexos entre a cirurgia corretiva e as despesas apresentadas. Não é preciso muito empenho para ver a compatibilidade de época e de serviços, bem como a harmonia com os termos da exordial.

Em adição a isso, verifico que a parte ré se limitou a apresentar argumentos (ID 9742543, p. 12) incapazes de pôr em xeque verossimilhança dos fatos demonstrados pela parte autora.

Por conseguinte, a parte ré deve ser condenada ao pagamento do importe de R\$ 1.040,00 a título de indenização por danos materiais. No que pertine a lide secundária promovida pelo réu, DENUNCIÇÃO DA LIDE, é clara a existência do contrato de seguro celebrado entre o litisdenunciante e a litisdenunciada, conforme apólice carreada aos autos (ID 9742549). A denúncia da lide encontra-se respaldada no artigo 125, II, do CPC, estando devidamente evidenciado o direito de regresso do denunciante contra a denunciada.

Aliás, considerando os termos da presente DECISÃO nos tópicos anteriores, nos autos não se verificou hipóteses obstativas da responsabilização da seguradora, conforme exposto na peça defensiva (ID 12198696).

Neste ponto, realço que a denunciada concordou com a responsabilidade que lhe foi imputada, se posicionando como litisconsorte do réu denunciante.

Assim, demonstrada a responsabilidade do requerido, ora denunciante na demanda principal, bem como o seu direito de regresso em relação à denunciada, merece prosperar a ação secundária no sentido de declarar a responsabilidade civil da seguradora nos limites da apólice de seguro (ID 9742549): Danos Corporais, Morais, Materiais, Defesa Jurídica, Existência, Uso e Conservação no valor contratado de R\$ 150.000,00.

Em tempo, destaco que a jurisprudência é pacífica no sentido de que segurado e seguradora responderão solidariamente pelos prejuízos, conforme dispõe a Súmula n. 537 do STJ, afinal, a litisdenunciada contestou claramente os pedidos do autor. Então, poderá ser compelida a adimplir diretamente a obrigação nos limites da apólice:

Súmula 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Finalmente, tendo a seguradora aceitado a litisdenúncia, desapareceu a lide de regresso, com o que não houve pretensão resistida por parte da ré denunciante, logo, entre elas não houve sucumbência, de maneira que descabe a sua condenação em honorários pela denúncia da lide (REsp 142.796/RS).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZA GONZAGA DA SILVA em face de IRANI RODRIGUES ROSIQUE, e por essa razão:

- a) CONDENO o requerido ao pagamento do importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;
- b) CONDENO o requerido ao pagamento do importe de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) em favor da autora, a título de danos materiais, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
- c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 65% restantes.
- d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide formulada por IRANI RODRIGUES ROSIQUE em face da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., razão pela qual:

I) CONDENO a seguradora-denunciada, solidariamente com o réu-denunciante, ao pagamento dos valores da condenação ora imposta, em favor da requerente, limitado ao valor da apólice;

II) Deixo de condenar a denunciada em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de resistência à denúncia. As custas e despesas processuais da denúncia ficarão a cargo do denunciante.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 16:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009354-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES, RUA LIBERDADE 5497, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRÁSILIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, EDIFÍCIO BLUE SKY, 3 ANDAR, SALA 304 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pela executada CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI nos autos de cumprimento de SENTENÇA que lhe move MARIA LÚCIA RIBEIRO COLARES, alegando excesso de execução, reconhecendo ser devedora da importância de R\$34.494,86, pugnando pelo pagamento parcelado do débito.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo acolhimento parcial da impugnação, reconhecendo em parte o excesso, pugnando pela não inclusão do valor do IPTU para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA em que a executada ofereceu impugnação alegando excesso de execução.

Intimada a se manifestar a exequente concordou em parte com o alegado excesso.

Em sua manifestação de ID 63517746 a exequente reconhece que deixou de abater para fins de apuração da verba a ser-lhe restituída o percentual de 15% de retenção que cabe à executada, segundo determinado em SENTENÇA, bem como que deixou de abater o valor do IPTU.

Não obstante, observo que os cálculos das partes com os citados abatimentos não convergem em um mesmo valor, o que deve ser apurado em cálculo a ser realizado pela contadoria.

As partes divergem apenas quanto ao valor base para incidência dos honorários sucumbenciais, se o valor total a ser restituído, ou se este valor mais a dedução das despesas com IPTU.

O DISPOSITIVO é claro em determinar a incidência de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a ação.

Neste ínterim, tem-se que o proveito econômico da parte credora consiste no valor a lhe ser restituído que compreende a 85% dos valores pagos, abatidas as despesas de IPTU.

Portanto, assiste razão à impugnante/executada em suas argumentações, sendo nítido o excesso alegado, inclusive quanto à base de cálculo da verba sucumbencial honorária, que deve incidir sobre o proveito econômico final, abatidas as despesas de IPTU.

Considerando que a impugnação foi acolhida e que a apuração do valor devido depende de cálculo a ser elaborado pela contadoria, não incide na hipótese a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

O parcelamento do débito previsto no art. 916, do CPC, tem aplicação restrita ao procedimento de execução de título extrajudicial, não podendo ser imposto ao credor em ação de cumprimento de SENTENÇA. Considerando o manifesto desinteresse da parte credora em conceder o parcelamento do débito (ID 63517746), impõe-se o seu pagamento no prazo legal.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA para reconhecer o alegado excesso de execução decorrente da ausência de retenção de 15% sobre o valor a ser restituído e da ausência de abatimento das despesas com IPTU, sendo devida a incidência dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor a ser ressarcido após o abatimento da despesa de IPTU.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de atualização do crédito exequendo e honorários fixados nos termos da SENTENÇA e da presente DECISÃO.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

Caso não haja impugnações ao cálculo judicial, intime-se a parte executada para que comprove o respectivo pagamento, em 05 dias, sob pena de multa e honorários legais (art. 523, §1º, CPC).

Ariquemmes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007124-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais)

Parte autora: ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, AC MONTE NEGRO, LINHA C 02, KM 42 - ASSENTAMENTO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu ser especial, na condição de trabalhadora rural e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu benefício com base na incapacidade, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, e designada perícia no ID 19090742.

Realizada perícia médica no ID 27030256. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 27807476

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 27134632. Discorreu sobre os benefícios com base na invalidez, afirmando que a autora não preenche os requisitos de qualidade de segurada especial, em razão da frágil documentação e por ter exercido atividade empresarial por determinado tempo. Assim requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica no ID 2908923.

DECISÃO designando audiência de instrução no ID 28233041, bem como determinando à parte autora apresentar endereço das testemunhas do juízo.

Audiência de instrução no ID 30904787, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas.

Audiência realizada em juízo deprecado para oitiva das testemunhas do juízo (ID 58281502).

Alegações finais pela autora no ID 65418912, quedando-se silente a parte ré.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada e da carência, restou plenamente demonstrada através dos documentos juntados que foi corroborado com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas e das testemunhas do juízo.

Como início de prova material a demandante acostou aos autos contratos de compra e venda de imóvel rural (ID 18955968 e ID18955970), notas fiscais de venda de leite dos anos de 2014, 2016 e 2017 em seu nome, notas fiscais de compra de produtos em nome do seu esposo, além de conta de energia.

Para corroborar com os documentos acostados aos autos foi colhido o depoimento da autora que afirmou exercer o labor rural desde o ano de 2012, ao lado do esposo, no assentamento Hélio Machado, que laboram somente os dois no imóvel, que possuem plantação de banana e produzem leite. Disse que trabalhou por cerca de 2 anos e pouco como mascate, antes de ir para o sítio e por isso abriu empresa.

As duas testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que são vizinhas de sítio, que conhecem a autora desde 2012, residindo e laborando no sítio, que residem e laboram no local, somente a autora e seu esposo, cuidando de plantação de banana e produção de leite, além de plantio de mandioca e criação de galinhas para consumo.

As testemunhas do juízo afirmaram que conheceram a autora quando fizeram a permuta de uma chácara com uma casa, que sabem que a autora e seu esposo laboram no sítio, que não tem conhecimento que tenham outra fonte de renda que não a do labor rural.

Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado e carência de 12 meses, estavam plenamente cumpridos quando do requerimento (ID 18955983).

Sendo assim, a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29.04.2019, conforme ID 27030256. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Lombalgia crônica por espondilose e discopatia degenerativa associado com abaulamentos discais difusos de L1/2 a L5S1 e estreitamento do canal vertebral e foraminal.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Em função da idade, laudos e exames médicos apresentados e da função exercida.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - Não. Tratamento paliativo para alívio dos sintomas de dor.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - Para as atividades que exerce (braçal na agricultura) a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício. Conseqüentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo 14.03.2018 (ID 18955983).

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 27030256 (29.04.2019).

Finalmente, observe que ao caso não serão aplicados os parâmetros da EC n. 103/2019 de 12.11.2019, porque o pedido administrativo, bem como a incapacidade é anterior a edição da referida emenda (2018), de maneira que o benefício será concedido conforme as regras vigentes ao tempo da implementação das condições necessárias.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, 29.04.2019, com base no regramento anterior à EC n. 103/2019;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (14.03.2018), com base no regramento anterior à EC n. 103/2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 16:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007840-15.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SOLANGE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO DE BARROS, RUA MACEIÓ 2091, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAN BARROS ALMEIDA, AVENIDA RIO BRANCO 4572, APTO 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A,, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS, RUA MACEIÓ 2091, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Inclua-se no pólo ativo as herdeiras OLÍVIA CUSTÓDIO DE BARROS, NATHALIA CAVALCANTE BARROS e BÁRBARA CAVALCANTE BARROS e o patrono que as representa conforme instrumento procuratório de ID 60246556. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.

2- Fica o herdeiro WILLIAN BARROS ALMEIDA intimado na pessoa de sua patrona a se manifestar, em 15 dias, acerca das primeiras declarações de ID 63647554.

3- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017839-89.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, RUA VITAL BRASIL 1783, - DE 1733 AO FIM - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-089 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação de retificação de registro civil aduzindo que nasceu em 03/10/1964, e foi registrado no Município de Icaraima/PR. Afirmou que ao solicitar a 2ª Via do registro de nascimento, foi informado acerca da inexistência do registro naquela Serventia. Postulou pela procedência do pedido de restauração ou lavratura de assento de nascimento.

A inicial veio acompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720, CPC), cabe ao Magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

A disposição legal garante expressamente à parte interessada a restauração do seu registro.

In casu, as informações acerca da emissão da certidão de nascimento do requerente são corroboradas pela primeira via da certidão de nascimento, RG e CTPS (ID 65390002 pag. 24 e pag.2 e 4). Ademais, a declaração da Oficiala do Cartório de Icaraima, ID 65390002 pag. 24 corrobora as alegações iniciais, uma vez que relata sobre o sinistro incendiário sofrido naquela Serventia, com perda do asservo.

Constato que a interessada é a pessoa referida nos documentos apresentados de boa-fé, restando demonstrado que detinha a certidão de nascimento e de posse desta obteve os documentos de identificação pessoal. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, o pedido merece ser acolhido.

Posto isso, com fulcro ao art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, para lavratura do assento de nascimento de ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, sexo masculino, nascido aos 03/10/1964, natural de Icaraíma/PR, filho de José Rodrigues de Carvalho e Florinda Marreiro de Carvalho; sendo os avós paternos: Ezequiel Rodrigues de Carvalho e Maria Cândida do Carmo; avós maternos: João da Cruz e Helena Marreiro da Cruz. Tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Instrua-se com os documentos de ID 65390002 pag. 24 e pag.2 e 4.

Sem custas e honorários.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC, face a procedência do pedido da parte requerente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010461-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA PAGANINI, LOTE 20, GLEBA 04, TRAVESSÃO B 80, BR 364, SÍTIO P s/n, ZONA RURAL SÍTIO PRIMAVERA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PAGANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que desde sua infância trabalhou na lavoura, tendo iniciado a atividade com seus pais e, após o casamento, prosseguido no trabalho com seu esposo. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 61013338.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica no ID 61820058 impugnando os termos da contestação.

DESPACHO saneador no ID 62725378 deferiu a produção de provas testemunhais.

Audiência de instrução realizada, foram inquiridas as testemunhas Valdenei Aparecido Andrade e Mayre Helen de Melo Andrade, com gravação em vídeo das oitivas. A parte autora apresentou alegações finais orais, oportunidade em que pediu a procedência dos pedidos iniciais e a concessão de tutela antecipada na SENTENÇA.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade do rurícola. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 55 anos para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, resta incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 60949009) comprovam que a autora, nascida em 29.04.1966, contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo datado de 12.05.2021 (ID 60949031).

Quanto ao requisito do período de carência, tem-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus de provar, afinal, demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações. De fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se.

A requerente apresentou certidão de casamento com data de 21.07.1984 (ID 60949012), na qual consta a profissão do senhor Alvaldir Paganini como "lavrador".

A requerente apresentou memorial descritivo de área de terra expedido pelo INCRA em 10.09.1986 (ID 60949019), contrato de compra e venda de terra datado de 20.02.1997 (ID 60949017) e escritura pública do sítio Primavera localizado na área rural de Cacaúlândia-RO, local que a parte autora afirma viver até os dias atuais.

Além de outros documentos, juntou recibos de ITR do sítio Primavera dos anos de 2005, 2007 a 2020 (ID 60949023), certificado de cadastro rural emitido pelo INCRA (ID 60949024), Declaração de vacinação de 199 cabeças de gado emitida pelo IDARON em 27.07.2021 (ID 60949026), Notas fiscais emitidas em seu nome e do seu esposo com endereço na BR 364, B 80, Gleba 04, Lote 20, Sítio Primavera, área rural de Cacaúlândia-RO, de 2004 a 2021 (ID 60949027),

Nessa quadratura, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis ao requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado (REsp 652.591/SC).

É importante observar que os referidos documentos não foram impugnados pelo réu.

Além disso, em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas: Valdenei Aparecido Andrade e Mayre Helen de Melo Andrade, disseram conhecer a parte autora há mais de 20 anos, que a requerente teve três filhas e mora na localidade rural com seu esposo, que o mesmo é aposentado e tem feito tratamento médico para câncer de pele.

Portanto, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam claramente o desempenho do labor campesino por parte autora. E que os testemunhos colhidos pelo Juízo corroboram a documentação apresentada, estão em perfeita harmonia com as alegações iniciais, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), razão pela qual a requerente faz jus ao benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo em 12.05.2021 (ID 60949031).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PAGANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (12.05.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009526-76.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: ANALIA MARIA DE JESUS, RUA MARINGÁ 5526 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: ETELVINA ANTONIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:

- certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros;
- instrumento procuratório outorgado pelos herdeiros faltantes Sidnei, Shirlei, Zenilda, Iraci, Elizane, José Carlos, Dejair, Linei, Eliane, Andréia, Silone, Amanda e Andriel, ou que indique o endereço dos mesmos para citação;
- certidão de inteiro teor atual e completa da matrícula do imóvel rural inventariado;
- certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;
- certidão negativa de débitos referente aos imóveis perante a Fazenda Municipal e Receita Federal;
- CCIR do imóvel rural;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;
- últimas declarações com plano de partilha amigável.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 18:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003857-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: MARIA DINIZ DE SOUZA, RO 205, KM 11, LC 02, GLEBA 01 S/N, PA AMÉRICO VENTURA LOTE, N 35 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DINIZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido de não constatação da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente postulando pela concessão de benefício por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 57529491.

Realizada perícia (ID 60040025).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo no ID 61084424.

Contestação foi apresentada no ID 61936080, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício com base na invalidez. Ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 62911729 e as provas no ID 62986463.

DECISÃO saneadora no ID 63223736, afastando as preliminares e a prejudicial de MÉRITO, bem como deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência realizada no ID 66188923.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a incapacidade temporária da autora, conforme restou demonstrada pelos atestados e laudos médicos, bem como pela perícia realizada nos autos no ID 60040025. O laudo apresenta as seguintes respostas aos quesitos:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Ombro doloroso crônico por tendinopatia do manguito rotador, bursite e artrose na articulação acromioclavicular bilateral parestesia nas mãos de etiologia a esclarecer. CID: G 56.0 + M 19.8 + M 75.1 + M 75.510.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Laudo médico e informação da periciada.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Prejudicado. A periciada necessita de complemento diagnóstico para as queixas de parestesia (dormência) nas mãos sugestivo de síndrome do túnel do carpo.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - A periciada relatou que apresenta dor e parestesia (dormência) nas mãos sugestivo de síndrome do túnel do carpo bilateral e sem proposta de tratamento associado com ombro doloroso crônico bilateral por tendinopatia (leve) do manguito rotador, bursite e artrose na articulação acromioclavicular. Sugiro o auxílio doença por 90 (noventa) dias para que a autora complemente o diagnóstico de suas patologias e apresente uma proposta de tratamento

Restando demonstrada a incapacidade laborativa, a controvérsia dos autos se limita a condição de segurado e a carência para obtenção do benefício. Justamente nesse ponto é que a parte autora não conseguiu demonstrar satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos.

Quanto ao exercício de atividade rural, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório. Eis que a prova material dos meses retroativos ao pedido administrativo, é insuficiente para demonstrar o labor rural.

A parte autora acostou aos autos declarações de atividade campesina, sendo uma declaração emitida pela Associação de pequenos produtores rurais do Américo Ventura, e outras duas emitidas por pessoas físicas, declarando o trabalho em forma de empreitada. Uma nota fiscal de compra de produtos, que só possui força probante quanto ao endereço da parte autora.

As testemunhas afirmaram que conhecem a autora desde 2014, bem como que a autora reside em uma data no assentamento Américo Ventura, com seu esposo, e que atualmente possuem plantio de mandioca, criação de galinha e porco. Disseram ainda que o esposo fazia diárias, em plantação de abacaxi.

Como se verifica não há provas robustas do labor campesino desempenhado pela autora, seja prova material, seja ela testemunhal.

Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível da qualidade de segurado e do período necessário à concessão de benefício com base na invalidez.

Portanto, não tem direito ao benefício de auxílio-doença, pois não comprovou o exercício do labor rural, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA DINIZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 07:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 864.556.991-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Sisbajud o valor de R\$ 301,74 (trezentos e um reais e setenta e quatro centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7000214-76.2020.8.22.0002

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Valor do Débito: R\$ 48.988,00

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marcia Kanazawa

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1137

Preço por caractere: 0,02246

Total: R\$ 25,54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004133-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 951, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO BATISTA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu benefício por incapacidade, sendo indeferido seu pedido ante a não constatação da incapacidade para o trabalho. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. No ID 56821713 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência, designando-se perícia prévia.

Realizada perícia médica no ID 60682247.

O réu apresentou contestação no ID 61798810, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, falou sobre a prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, das regras de transição e ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios e seus requisitos, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

No ID 62500929 a parte autora apresentou.

As partes quedaram silentes quanto a intimação para especificar provas.

DECISÃO Saneadora afastando as preliminares e a prejudicial de MÉRITO no ID 65781096.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 56660348) e a CTPS (ID 56586859), atestam que o autor estava com contrato de trabalho vigente, desde 07.01.2021.

Com relação a carência, verifica-se ser o caso de dispensa, nos termos artigo 26, inciso II, visto que a incapacidade temporária ocorreu em decorrência do trabalho do autor, que demanda grande esforço físico, resultando na hérnia inguino-escrotal.

Registra-se ainda que o indeferimento administrativo foi em decorrência apenas de não constatação da incapacidade e não em decorrência da qualidade de segurado ou carência.

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, conforme ID 60682247. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO Possui hérnia inguinal esquerda, diagnóstico em janeiro de 2021, e passou por intervenção cirúrgica em 06/03/2021. É época incapacitado para desempenho de alta carga laboral por dor e exacerbação do quadro.

10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): 14/01/2021. Atualmente doença encontra-se em fase Estabilizada.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE Há incapacidade total para labor braçal. Data Inicial da Incapacidade (DII): 14/01/2021. Incapacidade temporária – 120 dias para retorno. A contar da data de 06/03/2021. (Devido à Herniorrafia).

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, sendo devido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 29.01.2021 (ID 56586865), pelo período de 120 dias contados da realização da cirurgia realizada em 06.03.2021.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANTÔNIO BATISTA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 56821713, tornando definitiva a tutela provisória de urgência, devendo o benefício ser CESSADO a partir desta data em razão do decurso do prazo de incapacidade;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004569-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DERCY RAIMUNDO DA SILVA, LINHA C60, RO 01, KM 17, LOTE 05 0, - DE 2407/2408 AO FIM ZONA RURAL - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DERCY RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido de não constatação da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente postulando pela concessão de benefício por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 56983728.

Realizada perícia (ID 60683616).

Impugnação da parte autora quanto ao laudo no ID 61081359.

Contestação foi apresentada no ID 61803432, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. Ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora quanto a contestação e as provas no ID 62653725.

DECISÃO saneadora no ID 63120753, afastando as preliminares e a prejudicial de MÉRITO, bem como deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência realizada no ID 66180245.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a incapacidade temporária do autor, conforme restou demonstrada pelos atestados e laudos médicos, bem como pela perícia realizada nos autos no ID 60683616. O laudo apresenta o seguinte parecer:

7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO Periciado refere lombalgia, cialgia, parestesias em membros inferiores. Relata início do quadro em 2013. com notada progressão desde 2018. Associada a origem crônica.

10. CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): 01/001/2013. Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução. Em evolução.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE Há incapacidade total para labor braçal. Data Inicial da Incapacidade (DII): 02/02/2021. Incapacidade temporária – 180 dias para retorno. A contar da data de 02/02/2021.

Restando demonstrada a incapacidade laborativa, a controvérsia dos autos se limita a condição de segurado e a carência para obtenção do benefício. Justamente nesse ponto é que a parte autora não conseguiu demonstrar satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos.

Quanto a qualidade de segurado, também não restou evidenciada nos autos, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor rural, em regime de economia familiar, nos 12 meses anteriores à incapacidade.

Os documentos juntados no ID 56859215 e 56859217, demonstram a aquisição de imóvel rural, as notas fiscais e relatórios de ID 56859218, demonstram a aquisição de produtos, mas não demonstram o exercício de labor rural, em especial em regime de economia familiar.

Verifica-se nos autos que não há 1 só nota de venda de produtos agrícolas/pecuária, que fosse apto a demonstrar o labor rural.

As testemunhas apesar de afirmarem que o autor passou a possuir e trabalhar no imóvel rural localizado na Linha C-60, há cerca de 6 anos, e que a atividade era a criação de gado e que atualmente o imóvel está arrendado, afirmaram que a esposa do autor é professora, residindo nesta na cidade e que o autor passa a semana na área rural e o final de semana em casa com a família.

Como pode se verificar não há provas robustas do labor campesino desempenhado pelo autor, em especial em regime de economia familiar. Aliada a ausência de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal, ainda há prova de residência na cidade na Avenida Diamantes, 1299, Parque das Gemas (ID 56859217), e a profissão da esposa do autor, professora, laborando para o Município de Ariquemes, desde o ano de 2008, conforme se verifica pela folha de pagamento emitida no portal da transparência (anexo).

Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível da qualidade de segurado e do período necessário à concessão de benefício com base na invalidez.

Portanto, não tem direito ao benefício de auxílio-doença, pois não comprovou o exercício do labor rural, em regime de economia familiar, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por DERCY RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 07:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019058-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 1.004.222,75 (um milhão, quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ANDRE LUIZ BERNARDES, RUA H 3946, CASA PARK TROPICAL II - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OTORRINO MED CENTER EIRELI - ME, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

Parte requerida: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, AVENIDA JAMARI 5653, RESIDENCIAL VILA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Declaro-me impedida de atuar neste feito, nos termos do artigo 144, inciso IV, do CPC, considerando que o advogado da parte autora é meu esposo.

2-Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 07:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: APARECIDO DA SILVA - ME - CNPJ: 13.219.920/0001-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7005579-48.2019.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - ME

CDA: 1149/2019.

Valor do Débito: R\$ 271,33

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 949

Preço por Caractere: 0,02246

TOTAL: R\$ 21,31

Processo n. 7008954-23.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: ANDERSON FARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

Processo n. 0017073-05.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

Requerido: REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007532-13.2020.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES, MAURILIO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, na pessoa de seu procurador intimadas da designação de entrevista, devendo Sra. ANA MARIA FERNANDES PIMENTA e Sr. MAURILIO GONÇALVES FERNANDES, comparecer ao Núcleo Psicossocial (Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes) para a realização do Estudo, no dia 16 de maio de 2022 às 8:30 horas.

Salientamos a necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a entrevista designada.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012167-37.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: RONEI BATISTA SCHOABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009707-19.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: ADEMAR MIRANDA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003443-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS MANOEL DE SOUZA

Requerido: REU: VILIANE RAFAELA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte requerida, na pessoa de seu procurador, intimada da designação de entrevista no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado no Fórum (Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes), devendo Sra. Viliane Rafaela de Almeida Souza, comparecer no dia 07 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas, acompanhada das filhas: Ana Beatriz e Aline Heloisa.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a entrevista designada acompanhada e da necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001545-59.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NARCISO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012549-30.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.679,44 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1408, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1046 CENTRO - 17940-000 - SANTA MERCEDES - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução de título extrajudicial que lhe move o C. R. GEMAS MINÉRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, alegando, em síntese, acerca de sua hipossuficiência e descumprimento de contrato de compra e venda de veículo. Indicou a existência de conexão. Requereu a suspensão desta execução até julgamento final dos autos n. 7012552-82.2020.8.22.0002 e o desbloqueio sobre os veículos constritados via RENAJUD nestes autos.

Intimado a se manifestar o excopto ofereceu impugnação, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Em que pesem as arguições da parte executada, as matérias ali levantadas não constituem natureza de origem pública para serem conhecidas e processada por esta via excepcional.

De outro norte, os pleitos de concessão de gratuidade processual, reconhecimento de conexão e suspensão processual, bem como o desbloqueio de veículos, podem ser instrumentalizados por simples petição nos autos.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA.

Rejeito o pedido de imposição de litigância de má-fé por falta de enquadramento legal e por não vislumbrar prática dolosa ou desleal na propositura desta medida.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Recebendo o pleito como simples petição, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de prova da hipossuficiência.

Rejeito o pedido de conexão e suspensão desta execução, porque os autos n. 7012552-82.2020.8.22.0002 já foi julgado pelo juízo da 4ª vara Cível de Ariquemes.

Por fim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos veículos, para converter o bloqueio TOTAL (circulação) para transferência (PARCIAL), que deverá ser implantado via RENAJUD, com vistas a possibilitar os licenciamentos e circulação dos bens, notadamente porque não houve pedido de penhora sobre eles.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007348-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 6.956,11 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSIMAR BAIOTTO, RODOVIA RO 205, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento de repetição do ato, desentranhe-se o MANDADO de imissão na posse para integral cumprimento, devendo a parte interessada acompanhar a distribuição do MANDADO e manter contato com o Oficial de Justiça responsável para fins de providenciar os meios necessários.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016291-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 87.253,83 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: NILTON PEDRO CORREA, ALAMEDA PAPOULAS, 2687 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para comprovação da implantação do benefício a favor da parte exequente.

Decorrido o prazo intime-se o INSS.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009460-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 2.822,24 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SIRDILEY COSTA SANTOS, EUCLIDES DA CUNHA 3268, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, RUA GUANAMBI 1706, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, RUA SERINGUEIRA 1807, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de embargos à penhora, proposto pela executada SIRDILEY COSTA SANTOS, via advogado, onde alega que o valor bloqueado (R\$ 2.256,62) constitui verba salarial, portanto, impenhorável.

Intimado o exequente ficou-se inerte.

Pois bem.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

A regra para a hipótese do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado constitui verba salarial, a executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Portanto, não acolho a tese levantada pela parte executada.

2. Expeça-se alvará em favor do exequente.

3. Após, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito com as deduções pertinentes e indicar novos bens à penhora, em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009535-38.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDO AMANCIO DOS SANTOS, VANDERLEI SILVA LOUBAKA, LINHA 6 Lote 45 SETOR 14/MANOÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, AVENIDA CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE DEMETRIO MALDONADO, CRISTIANO DA SILVA, VALCI DA SILVA PEREIRA, JOSE FERNANDS DE OLIVEIRA MONTEIRO, MESSIAS MIRANDA DA SILVA, ALEXANDRO LIMA ALVES, JOSÉ MILTON DOS SANTOS, VALDIVANIO SILVA, LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, UÉSNEI JOSÉ BONFIM, DENILSON PICINATTI SILVA, PAULO GABRIEL DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES

ADVOGADOS DOS REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AV TABAPOÁ SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o relator dos agravos de instrumentos n. 0807027-17.2020.8.22.0000 e 0807519-09.2020.8.22.0000 deu provimento aos agravos internos interpostos pelo Ministério Público e Estado de Rondônia, restabelecendo os efeitos da DECISÃO liminar deste juízo, expeça-se o necessário para cumprimento da DECISÃO do ID n. 44595778.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018055-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: J. A. M., RUA BARBADOS 3908 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: K. D. A. B., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH 1408, TORRE WEST PAK ALEIXO - 69060-080 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - À vista da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, conforme autos n. 0811815-40.2021.8.22.0000, hei por bem retratar-me da DECISÃO que postergou a DECISÃO da tutela provisória de urgência após a contestação e proferir a seguinte DECISÃO:

Trata-se de ação de guarda unilateral das menores Gabriele Brandao Mariano e Maria Clara Brandão Mariano proposta pelo genitor João Antonio Mariano em desfavor da genitora Kamilla de Almeida Brandão, ao argumento de que detém a guarda das filhas desde 2020 e que nestas férias de 2021 foram visitar a genitora que reside no Estado do Amazonas. Aproximando-se a data do retorno, a requerida teria apresentado intenções de impedir o retorno das infantes ao lar paterno, ignorando o contexto familiar, social e educacional em que estão inseridas, bem como a vontade delas. Ressaltou em termos de urgência da medida o comportamento instável e inadequado da genitora, onde ameaça não permitir o retorno das filhas ao lar paterno, com potencial de causar danos irreparáveis a formação e integridade física.

Este juízo teria postergado a DECISÃO da tutela urgência após a resposta para obter maiores elementos de convencimento, haja vista que a inicial apresentou-se parca de provas atinentes ao exercício efetivo da guarda de fato, falta de maiores informações acerca do período das "férias letivas" e data de retorno, bem como o alegado potencial de risco das crianças permanecerem no lar materno até o fim das férias escolares.

No entanto, compulsando os autos e os elementos nele constantes registro que a tutela de urgência deve ser rejeitada. O autor alegou que as crianças ficaram com a mãe após a separação do casal e que em 2020 teria sido entregue para si, onde permaneceram até visitar a genitora no Estado do Amazonas no início das férias escolares. Segundo a inicial, as crianças estariam mal cuidadas, com cárie nos dentes e falta de vacinas. Apesar dessas inserções, o que se observa é uma arguição de guarda de fato paterna, ainda não definida oficialmente entre os genitores, eis que documento algum foi trazido à baila neste sentido. Ainda, o autor não trouxe um comprovante/recibo sequer dos tratamentos dentários e carteiras de vacinação completas com vistas a demonstrar o exercício da guarda de fato e cuidados com as crianças.

Ressalta o autor que permitiu a ida das filhas até o Estado do Amazonas para visitar a mãe, todavia, não tem informação alguma da data da viagem, convenção da data do retorno, em especial porque as férias vão perdurar até final de janeiro/2022, ou cópia de passagem aérea/terrestre, ou mesmo autorização de sua parte para embarcá-las a outro Estado da Federação acompanhadas ou não, ou qualquer outro elemento que indicasse apenas a visitação das crianças ao lar materno e a recusa da mãe em devolvê-las (áudios ou prints de conversas). Por fim, não há nos autos qualquer indicativo de que as crianças estariam em situação de risco no lar materno. O receio de não devolução das crianças na data aprazada (não há indicação dessa data na inicial), se contraporá à visitação junto mãe no período de férias escolares, que repita-se, perdurará até janeiro/2022.

Por todos esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cumpra-se as determinação da DECISÃO inicial.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO RELATOR DO AI n. 0811816-40.2021.8.22.0000.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7018024-30.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: REQUERIDO: JEVERSON AIRES DE CARLO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Informamos que no endereço indicado, o correio não faz entrega de correspondência, devendo a diligência ser feita por oficial de justiça.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014398-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.351,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: J. S. M., RUA TAPEJARA 2288, APARTAMENTO 01 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. S. M., RUA TAPEJARA 2288, APARTAMENTO 01 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: O. J. M., RUA PARAGUAI 1957 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestação alimentícia movido por ANA CLARA SCARAMUZA MATIASSI e JULIA SCARAMUZA MATIASSI, neste ato representadas por sua genitora Ariane Camila Scaramuza, em desfavor de ODAIR JOSÉ MATIASSI, com vistas ao recebimento das prestações alimentícias vencidas no período de outubro/2019 a novembro/2020, no importe de R\$6.351,00, processada sob o rito de penhora.

Intimado o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando acerca da inexigibilidade da obrigação alimentar, ao argumento de que no citado período as exequentes encontravam-se sob sua guarda de fato.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Parecer Ministerial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

- DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O executado pugna pela concessão das benesses da gratuidade da justiça. Analisando a documentação carreada aos autos relativa aos rendimentos auferidos pelo executado e o baixo valor da causa, tenho por demonstrada a sua suficiência financeira para arcar com os ônus processuais.

Ante o exposto, indefiro ao executado as benesses da gratuidade da justiça.

- DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega o executado que a genitora das infantes não possui legitimidade para requerer o cumprimento de SENTENÇA referente às prestações alimentícias considerando a alteração da guarda em seu favor.

Analisando a preliminar arguida, tenho que a mesma não merece prosperar, pois os alimentos objeto do pedido de cumprimento de SENTENÇA estão sendo pleiteados em nome das titulares do direito, sendo a genitora mera representante legal, recaindo a legitimidade sobre as infantes credoras do débito alimentar.

Não obstante, não há nos autos nenhuma DECISÃO judicial de modificação da guarda e do dever alimentar que subsidie a arguição de modificação da guarda, sendo as autoras legitimadas ao pedido, e sua genitora a representante legal, sendo presumido o direito ao pleito face a DECISÃO judicial vigente que determina a residência da genitora como lar de referência e a obrigação alimentar a ser paga pelo executado.

- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Aduz o executado acerca de inexigibilidade do crédito ao argumento de que no período cobrado as infantes estavam sob sua guarda de fato, o que afastaria a sua responsabilidade ao pagamento das prestações alimentícias cobradas.

Analisando os documentos carreados autos, verifico que os mesmos demonstram que as infantes estiveram consigo em período anterior ao cobrado nos autos, não havendo prova documental que demonstre estarem as infantes residindo consigo no período cobrado.

Não obstante, é certo que para afastar a exigibilidade de sua obrigação em razão das alegadas modificações de fato quanto à forma de exercício da guarda e nova organização dos genitores quanto à prestação dos alimentos, cumpria ao executado promover ação revisional de alimentos para adequar à alegada modificação. Todavia, não se desincumbiu o executado de seu mister, estando hígida a obrigação de prestar alimentos na forma definida em SENTENÇA judicial, impondo-se a rejeição da impugnação oferecida.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno.

Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO na pessoa de seus patronos.

Intime-se o Ministério Público.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000504-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 1.446.902,25 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A

Parte requerida: ANTONIO GOMES DA COSTA, ALAMEDA VITÓRIA 2256, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606, AVENIDA JK, 2302 3395 SETOR 04 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da reforma da DECISÃO de 1º e 2º graus pelo Superior Tribunal de Justiça na ação de embargos do devedor, declarando a não ocorrência da prescrição, mantenho a suspensão da execução por mais 180 dias, ou até final julgamento do MÉRITO dos embargos, caso ocorra antes.

Façam conclusos os embargos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013173-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.644,66 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA, RUA JASMIN 2354, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MORAES BRAGANHOL, AVENIDA JAMARI 4545, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, ALAMEDA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da manifestação da exequente retro, intime-se a executada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009875-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.019,94 (três mil, dezenove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: FELIPE MORAIS DEL PADRE, BR 421 LINHA C 05 KM 77 LOTE 70 GLEBA 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Penhorem-se tantos semoventes quantos forem necessários para garantia da execução no valor atualizado de R\$ 2.469,10 (atualizada até 05/2021), diligenciando na ESTÂNCIA FG, LINHA C 05, KM 27, LOTE 70, GLEBA 37, EM MONTE NEGRO/RO (ID n. 63957817).

2- Avaliem-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se o representante da parte exequente como depositário do rebanho penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015047-65.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: K. G. D. S., RUA PEDRO NAVA 3403, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

P. H. D. S., RUA PEDRO NAVA, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: A. P., AVENIDA JAMARI 2186, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos, verifiquei que a parte autora labora em outro Estado da Federação, mais especificamente na cidade de Guapiaçu/SP, conforme demonstra o comprovante de rendimento acostado no ID 63609963.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, em 05 dias, a justificar o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca, considerando que a competência para o processamento do feito é do domicílio dos pais ou responsáveis, sendo portanto competente o juízo de Guapiaçu/SP.

3- Sem prejuízo, deverá apresentar endereço do requerido para citação, via carta rogatória, haja vista que a citação é pessoal e não pode ocorrer na pessoa da genitora, a menos que esta possua procuração outorgada pelo requerido, poderes para receber citação.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012795-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.817,85 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: LECIR MENDES DA SILVA, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006386-34.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: NEILTON GAMA DE SOUZA, RUA MACAUBAS 5166 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS ficou-se inerte, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010966-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ELIESER OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para implantar o percentual de 25% do valor do benefício, atendendo a SENTENÇA proferida em embargos de declaração deste juízo, no prazo de 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007530-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 50.528,70 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ANA MARIA CORREIA, AVENIDA TABAPOÃ 2573, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS SILVA DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES, CIRETRAN JARDIM PARANÁ - 76871-451 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R\$2.000,00 líquidos ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pela parte executada MARCOS SILVA DA COSTA - CPF n. 678.750.682-15 junto ao Departamento de Trânsito/DETRAN.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento do referido órgão para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$23.466,60 atualizado até SETEMBRO/2021, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da parte executada.

4- Fica a parte executada intimada da penhora na pessoa de sua patrona para, querendo, manifestar em 15 dias.

5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018975-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

Valor da causa: R\$ 757.740,62 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JORANDIR WANDERLEI GIRALDI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2026, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

1- Tratando-se de fornecimento de medicamentos de alto custo, a responsabilidade recai sobre o Estado e não sobre o Município.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019029-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CARMEM DAVID, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1175, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original. A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2% do valor da causa), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito a ser adotado não será realizada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005837-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 19.745,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: VICENTINA GRANERO RUIZ DA SILVA, RUA MOGNO 1869 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista dos cálculos apresentados pela parte exequente intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Portaria n. 2/2021

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude

A Doutora Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a função correicional tem por finalidade a orientação, o acompanhamento, o controle e fiscalização dos serviços judiciais,

CONSIDERANDO que o juiz de direito é o corregedor permanente de sua unidade, devendo correicioná-la uma vez ao ano, conforme disposto no art. 10 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer correição ordinária na modalidade virtual no gabinete, sala de audiências e cartório da 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude de Ariquemes, no período de 18 à 20 de janeiro de 2022.

Art. 2º. Durante o período indicado não haverá interrupção do expediente.

Art. 3º. O formulário a que se refere o parágrafo único do art. 10, §2º, inc. II das Diretrizes Gerais Judiciais, será inserido no processo SEI, que será aberto com este ato, até dia 20 de janeiro de 2022.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Ariquemes e Defensoria Pública para conhecimento.

Publique-se no DJe. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 16/12/2021, às 14:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2520304e o código CRC 046858EE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010389-66.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0054356-48.2003.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993, JOELAN MARCOS DEBASTIANI - PR50979

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012986-37.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DIAS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016298-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDON LEITE DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006236-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIELLI APARECIDA DAL PRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016996-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010994-12.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.129,16, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Quanto ao Sistema RENAJUD, consta um veículo com restrição de alienação fiduciária, porquanto não é passível de penhora.

2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014790-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO MENDES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REU: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de MARÇO de 2022, às 12h30min (12:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013382-48.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: PRICILA FATIMA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a utilização as custas juntada no ID 57250728, considerando que a custa de INFOJUD não foi utilizada.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da executada PRICILA FATIMA DOS SANTOS, inscrita no CPF n. 803.395.572-49, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Com as informações, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016152-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOSE PEREIRA NETO, MARLI GERVASIO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o disciplinado no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: NILTON FERREIRA MALTA, inscrito no CPF sob o nº 583.332.072-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7012401-82.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NILTON FERREIRA MALTA

Valor da dívida atualizado: R\$ 2.606,65

Data da Atualização da Dívida: 31/08/2021

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 11/07/2017

Nº da CDA: 4040/2021

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007173-29.2021.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: SILVIO SANTOS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital, no importe de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MAURO HIDEAKI KAMIYA, inscrito no CPF sob o nº 420.953.442-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011793-84.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MAURO HIDEAKI KAMIYA

Valor da dívida atualizado: R\$ 3.143,03

Data da Atualização da Dívida: 24/08/2021

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/12/2018

Nº da CDA: 2879/2021

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEZAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.749.278/0009-13, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000010-66.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MADEZAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Valor da dívida atualizado: R\$ 10.884,74

Data da Atualização da Dívida: 21/02/2019

Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 02/04/2012
Nº da CDA: 2647/2018
Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RODRIGUES & CAMARGO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.722.621/0001-32, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7016392-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RODRIGUES & CAMARGO LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 476,12.

Data da Atualização da Dívida: 19/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 02/04/2012

Nº da CDA: 2757/2018

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: 1) ELY CARIOCA, inscrito no CPF n. 526.503.837-04, representante legal da empresa Padaria e Confeitaria Mini Moça Ltda. Me, ora executada, inscrita no CNPJ sob o nº 84.653.856/0001-56, e 2) JODE DE AGUIAR CARIOCA, inscrito no CPF 238.122.142-53, representante legal da empresa Padaria e Confeitaria Mini Moça Ltda. Me, ora executada, inscrita no CNPJ sob o nº 84.653.856/0001-56, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005421-90.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINI MOCA LTDA, ELY CARIOCA, JODE DE AGUIAR CARIOCA

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.527,44.

Data da Atualização da Dívida: 30/04/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 21/01/2015

Nº da CDA: 1381/2019

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: 1) CLÉBIO RODRIGUES TONGU, inscrito no CPF n. 733.909.172-68, representante legal da empresa Atacado Irmãos Alves Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.052.345/0001-40; e 2) FRANCINEI TEIXEIRA, inscrito no CPF n. 744.646.712-68, representante legal da empresa Atacado Irmãos Alves Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.052.345/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004531-25.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ATACADO IRMAOS ALVES LTDA, CLEBIO RODRIGUES TONGU, FRANCINEI TEIXEIRA

Valor da dívida atualizado: R\$ 83,68.

Data da Atualização da Dívida: 05/05/2017
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 26/02/2010
Nº da CDA: 922/2015
Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014591-18.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258A
REU: CORNELIO SIUTA
Advogado do(a) REU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Direito Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (vinte) dias
Processo: 7004450-08.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VILMAR DE MELLO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: VILMAR DE MELLO, inscrito no CPF: 219.751.322-20, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 166,43 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008216-98.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VALDETE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
REU: MARCOS COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7007525-55.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PRO HOSPITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: PRO HOSPITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.202.833/0001-99, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 676,00, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014878-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 66.461,53

Última distribuição: 23/11/2020

Autor: EDILEIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01178925218, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 6368706.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão e contradição. Alega, em síntese que, não houve fundamentação para o arbitramento de honorários sucumbenciais em patamar máximo, bem como para fixação do quantum da indenização por dano moral..

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifesta: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO, visto que consta no teor da DECISÃO os fundamentos para fixação do valor indenizatório.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009043-12.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. R. S. S., M. K. S. S., L. M. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: O. I. S.

DECISÃO

Vistos.

A exequente pugnou pela designação de nova audiência de conciliação e a citação do requerido.

DECIDO

Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e, ainda, que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, viável a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 09h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

2. INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES da audiência designada.

3.1. Intime-se a Defensoria da audiência designada.

4. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

6. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

11. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

12. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

15. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008685-86.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência solicitada no ID 63745326, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006925-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE PERES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de complemento de crédito não pago decorrente de concessão de benefício auxílio-doença ajuizada por Geovane Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz a parte autora que teve implantado o benefício de auxílio-doença e após a antecipação do pagamento de R\$ 1.045,00, o benefício foi revisto restando um crédito de R\$ 6.803,86 (referente ao protocolo 702948079, de 18/03/2021) e R\$ 10.484,52 (protocolo de n. 1664834755, de 22/06/2020), no entanto, alega que não foi notificado sobre o depósito dos valores em tempo hábil e, ao comparecer à agência bancária para efetuar os saques correspondentes, foi informado que os valores haviam sido devolvidos aos cofres da União, devido ao não comparecimento no período de 2 meses após a disponibilização do crédito. Sustenta que requereu por meio do site da Autarquia o recebimento do valor não pago, porém sem êxito. (ID 58439214).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a cessação do benefício não se deu por conduta do INSS, mas porque o segurado deixou de comparecer perante a agência bancária para o respectivo recebimento de benefício devido dentro do prazo para sacar as prestações e, em vista disso, em conformidade com o procedimento padrão da Autarquia, houve a suspensão e estorno do depósito. Esclarece que o autor deve comparecer à Agência da Previdência Social e regularizar sua situação, solicitando a liberação dos valores atrasados. (ID 60488423).

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de requerimento para pagamento de créditos devidos ao autor, bloqueados apenas por falta de saque por mais de 60 dias, conforme procedimento padrão do INSS, visando evitar fraudes.

Assim, considerando que a existência do crédito em favor do autor é certa, e permanece retido em razão do seu não comparecimento ao banco para efetivar o saque, conforme afirmado pelo próprio requerido em contestação, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, determino seja oficiado ao INSS para que informe, no prazo de 15 dias, a viabilidade de efetuar novamente o depósito dos valores devidos à título de concessão de auxílio-doença, que deixou de ser pago ao segurado por ausência de saque por mais de 60 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Em caso de inércia do INSS, torne os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / OFÍCIO/ CARTA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7018639-20.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: DANILO FERNANDO BORGES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas para fins de distribuição do MANDADO na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO (ZONA RURAL), sendo o valor da diligência da carta precatória, a fim de prosseguimento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008199-62.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 13.193,52

AUTOR: MARINALVA ALVES CORREIA, CPF nº 32964544204, RUA DOM PEDRO II 599, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

REU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7009912-09.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: GABRIELA DE KASSIA FOGACA ROSARIO, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009614-22.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011394-89.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015364-34.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VITORIA MARCELA RABELO COELHO

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015540-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015740-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014262-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: RODRIGO ANADAO PINAFFI

Advogados do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus advogados, intimados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7018001-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003842-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO WERNECK LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015774-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE GRACIELE FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014834-30.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISPINIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXCUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005444-36.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, VICTOR HUGO PILGER - RO9501

REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003813-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA constante no ID 66458320.

A embargante alega, em síntese, que a referida SENTENÇA é omissa, tendo em vista que o juízo não se manifestou acerca do pedido de aplicação da multa pelo descumprimento da liminar pelo requerido, o qual persistiu nos descontos da aposentadoria da requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

É cediço que as astreintes são fixadas como meio de coerção para o cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, ao contrário do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada, eis que a SENTENÇA confirmou a tutela de urgência deferida na DECISÃO inaugural. Logo, eventual descumprimento da ordem judicial e apuração do valor da multa devida será apreciada em fase de liquidação de SENTENÇA, oportunizando o devido processo legal.

Destaque-se, ainda, que o juiz poderá modificar o valor ou excluí-la, consoante preconiza o artigo 537, §1º, do CPC.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. PREJUÍZO AO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - É legítima a fixação de multa diária por descumprimento de DECISÃO judicial, tendo a mesma o

objetivo de induzir ao atendimento da obrigação inadimplida, sendo certo, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - De acordo com o entendimento consolidado pelo c. STJ, a multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da DECISÃO executada. - A multa cominatória em razão de descumprimento de determinação judicial, por não fazer coisa julgada material, pode ser reduzida ou suprimida, de ofício ou a requerimento da parte, desde que presentes as hipóteses previstas no artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, quando insuficiente ou excessiva, ou, ainda, quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. - Demonstrado nos autos que houve o cumprimento da ordem judicial e que a execução das 'astreintes' tem caráter meramente indenizatório, sem prova de prejuízo ao exequente, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, julgando-se improcedente a execução que visa unicamente cobrar valor de multa correspondente à obrigação já cumprida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.17.003919-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

Desta feita, não há falar em SENTENÇA omissa, razão pela qual conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ademais, a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Intimem-se as partes.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011674-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR CARLOS COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002189-36.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009138-13.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO FAGUNDES AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010158-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009018-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: MICAEL GAETANO FERNANDES

Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005770-30.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSME GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

EXECUTADO: SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015317-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JULIANO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que o autor é segurado do INSS e é portador de hérnia abdominal CID K46. Alega que em 2014 sofreu um acidente e desde então vem sofrendo fortes dores. Aduz que sempre trabalhou em atividades que exigem esforço físico e após o acidente não conseguiu retornar suas atividades. Alega que teve o benefício previdenciário cessado em 13/03/2017. Consta que em dois processos judiciais o INSS foi condenado a pagar ao autora o auxílio-doença, contudo, mesmo estando ainda incapacitado houve novamente a cessação do benefício. Destaca que em 27/07/2020 solicitou o benefício, sendo deferido pelo prazo de 01 mês, em 24/08/2020 solicitou a prorrogação do benefício, sendo deferido por mais 01 mês, contudo, ao solicitar a prorrogação em 07/10/2020 a ré indeferiu o requerimento sob argumento de que o laudo médico não continha todas as informações necessárias para a concessão do benefício. Diante do exposto, pugnou pela concessão da tutela jurisdicional a fim de obter o benefício pleiteado, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 53500172).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 55731973, tendo o autor apresentado manifestação em relação ao laudo (ID 57029506).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 58292979), sustentando em síntese preliminar de litispendência e no MÉRITO arguiu os requisitos para fazer jus aos benefícios previdenciários, pugnano ao final pela improcedência.

Foi apresentada réplica (ID 59636343).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Juliano da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei n.º 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado da requerente, considerando o fato de que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 27/07/2020 (ID 51950968)

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 55731973 indica a incapacidade parcial e temporária do periciado, necessitando este de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetido a procedimento cirúrgico pelo SUS e devendo ser reavaliado após este período.

Assim, certo é que, pela CONCLUSÃO da perita judicial, o requerente deve ficar afastado de suas atividades laborativas pelo período de 12 meses, devendo realizar procedimento cirúrgico neste período a fim de viabilizar o restabelecimento de sua saúde e capacidade laborativa, motivo pelo qual deve permanecer recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença neste período.

Ademais, imperioso salientar que é de conhecimento público e notório que no ano de 2020 em razão da pandemia instalada pelo coronavírus a autarquia ré passou a conceder os benefícios previdenciários de forma não sequenciada, ou seja, praticamente de mês em mês os beneficiários tinham que pleitear a sua concessão, desta feita, resta clarividente que o indeferimento do pedido realizado em 07/10/2020 restou indevido.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pela perita judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente JULIANO DA SILVA SANTOS durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do indeferimento (dia 07/10/2020 ID58292980) até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, em relação as verbas retroativas devidas, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 07/10/2020 (indeferimento do pedido na via administrativa), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7001985-55.2021.8.22.0002

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIU TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOZO DA COSTA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco do Brasil, nos autos da ação de inventário n. 7015227-86.2018.822.0002, em face do ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOZO DA COSTA, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 383.737,56 (trezentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Devidamente citados, os requeridos permaneceram inertes.

Decido.

Conforme preceitua o art. 1.997 do Código Civil, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Entretanto, nos termos do art. 1.792 do mesmo Diploma, caso os encargos deixados pelo falecido sejam superiores às forças da herança, não responderão, os herdeiros, pelo excesso (princípio da irresponsabilidade ultra vires hereditatis).

Assim, segundo o art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Desta forma, tendo em vista a existência de ação de inventário, quando da homologação da partilha naqueles autos, deve haver reserva dos valores destinados ao pagamento do crédito ora executado (R\$ 383.737,56, atualizados até 29/01/2021).

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 7015227-86.2018.822.0002 para fins de habilitação do crédito, devendo ser incluído o credor e seus respectivos patronos junto àqueles autos como terceiros interessados.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7003825-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.277,31, onze mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos

AUTOR: ENI FAGUNDES PEREIRA, RUA LAJES 4879, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO SANEADOR

Vistos em saneador;

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. O requerido alegou a preliminar de ausência dos requisitos essenciais para a propositura da ação, sob o argumento de que o comprovante de endereço juntado pela autora pertence a terceiro, estranho à lide. O documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

4. A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/

produtos e a parte autora como consumidora final. A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

5. Determinado que as partes especificassem provas, a autora pleiteou a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e prova pericial. O requerido, o julgamento antecipado da lide.

6. Defiro a realização de prova pericial.

A autora é beneficiária da gratuidade, impondo ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."

Posto isto, aplicando a teoria supracitada, aliada a inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerida arcar com os honorários do perito.

7. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a contratação do empréstimo pela autora (a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré no ID. 57258392).

8. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o perito CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA, CPF n. 807.223.932-53, telefone 69 9 9284-0958.

9. INDEFIRO o pedido de oitiva da autora, uma vez que sua versão dos fatos já se encontram suficientemente narrados na peça inicial.

10. Intime-se via SISTEMA, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

11. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

12. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

13. INTIME-SE e cumpra-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004468-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 30/03/2020

Autor: TAINARA CARVALHO SANTOS, CPF nº 03407562250, AV JOÃO FALCÃO 1868 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TAINARA CARVALHO SANTOS ingressou com ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS (DEFICIENTE) com pedido de tutela de urgência de natureza incidental em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes já qualificadas no feito.

Em síntese, alega a requerente que é portadora de lesão cerebral irreversível, que em razão das incapacidades da requerente a sua genitora foi obrigada a abandonar o trabalho para cuidar da criança 24 horas, necessitando assim da concessão do auxílio assistencial para atender as necessidades básicas, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela jurisdicional para obter o benefício haja vista que na via administrativa o pedido foi indeferido. A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela e determinada a realização das perícias médica e social (ID 36660896).

No ID 42059624 constou o laudo médico e no ID 54452427 o laudo social.

Citado o requerido apresentou contestação (ID 58733217) tendo esta sido impugnada (ID 59658898).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade e deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em tela, imperioso observar que foram encartados à inicial laudo médico que atestou que a autora faz acompanhamento e tratamento psiquiátrico desde 24/11/2012 com diagnóstico de esquizofrenia CID F20, atestando que a autora não tem condições para o trabalho e necessidade de auxílio do INSS (id 36626192).

No mesmo diapasão foi o parecer da perita judicial (id 42059624) que concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente, sem possibilidade de cura, sendo possível apenas controle de sequelas e melhora do estilo de vida, fazendo ainda constar que a autora apresenta limitação física, motora e mental.

Já a perícia social constou que a autora reside sozinha com duas filhas menores, concluiu ser necessária a concessão do benefício, com o objetivo de poder dar uma vida digna e melhores condições de vida para ela e suas filhas pequenas.

Constou ainda que em razão dos problemas de saúde tem muita dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Além das informações constantes no relatório social, nota-se pelo acervo fotográfico que autora é pessoa simples, sem estudo, sem ter outras pessoas para contar com apoio financeiro, residindo em uma casa pequena de madeira, sem grande conforto ou luxo, sendo que a autora atualmente sofre da ajuda que recebe da Prefeitura de igrejas e de outras pessoas, mas que vive na incerteza se no próximo mês vai ter ou não ajuda.

Desta feita, da análise das provas carreadas ao feito é possível concluir que o estado de miserabilidade, haja vista que conforme laudo médico a requerente apresenta total e permanente incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa face ao seu estado de saúde comprometido, dependendo assim única e exclusivamente do auxílio de terceiros com doações.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019) Original sem grifos.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TAINARA CARVALHO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a IMPLANTAR à autor o benefício de amparo social, bem como PAGAR os valores retroativos desde o indeferimento (dia 21/02/2018 - ID 36626184), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 300 do CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (art. 302 do CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001579-17.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 08/07/2021

Autor: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 98135929234, RODOVIA 33, KM 58 58, LOTE 13, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Réu: NILTON FERREIRA MALTA, CPF nº 58333207200, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6.083, CASA S-22 - 76985-238 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca os autos do processo n. 7003152-20.2015.8.22.0002 que versa sobre as mesmas partes, pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 286 do CPC entendo ser a presente lide de competência daquele juízo.

Ante ao exposto, determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005421-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATÁLIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c tutela de urgência - intentada por REGIANE GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente alega, em síntese, que obteve junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício por incapacidade, o qual foi concedido administrativamente em 29/11/2020, em razão da constatação da incapacidade para o trabalho, sendo que recebia auxílio-doença no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), porém teve seu benefício cessado em 28/02/2021, prorrogado até 01/03/2021.

Ressalta, ainda, que efetuou o pedido de prorrogação do auxílio doença, sendo realizada a reavaliação pericial em 15/02/2021, contudo, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa pela autarquia, razão pela qual ingressou com ação judicial pugnano pelo restabelecimento do benefício, tendo em vista que a requerente necessita continuar afastada de suas funções laborativas devido o quadro grave e persistente de depressão grave com sintomas psicóticos (CID -10 F32.3), transtornos específicos da personalidade (CID-10 F-60.) e transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33)

Em DESPACHO inicial, fora indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (ID57413360).

O Laudo Pericial foi acostado no ID60667152.

A parte autora impugnou o laudo médico (ID61521278).

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, contestou o pedido inicial (ID61751394).

A autora impugnou à contestação, aduzindo que não aceita a proposta de acordo, apresentando contraproposta, pugnano pela concessão de auxílio-doença por 12 meses, podendo ser prorrogado caso a requerente não apresente melhoras, bem como o pagamento do retroativo desde a cessação do benefício 01/03/20021, tendo em vista que houve piora no quadro clínico da requerente, a qual tentou novamente tirar a própria vida (ID 62413269).

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos a respeito de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença proposto por REGIANE GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Preliminares

b.1) Necessidade de prévio indeferimento administrativo

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício

do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, refuto a preliminar suscitada.

c) MÉRITO

c.1) Impugnação ao laudo pericial

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que o perito oficial avaliou a incapacidade da requerente como total, porém em fase de evolução, datando um retorno para as atividades laborais em 90 dias a contar da data da perícia. Contudo, o médico psiquiatra que faz o acompanhamento da requerente, solicita afastamento de 01 (um) ano, tendo em vista o agravamento da doença da autora. Subsidiariamente, pugnou pela realização de nova perícia.

DECIDO

É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em tela, a autora impugna o laudo visando a dilação do prazo de afastamento, consoante lapso recomendado pelo médico particular. Nesse toar, depreende-se que a pretensão da requerente não encontra amparo legal, pois de acordo com o artigo supramencionada, a realização de nova perícia será realizada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, pois o laudo atende aos fins que se destina.

Note-se que a insatisfação acerca do período de afastamento não conduz à nova perícia, a qual somente se justifica quando constatada algum vício na prova, como ausência de fundamentação do laudo, inobservância de requisitos científicos, ausência de qualificação do profissional ou mesmo parcialidade do perito. Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ademais, sabe-se que o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide.

Portanto, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia, diante da mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo material, isto é, prazo de afastamento para concessão do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, o próprio autor pleiteou a utilização de prova emprestada do processo nº 0008900-97.2010.5.17.000, porém, o perito que atuou no referido processo reavaliou as condições de trabalho da função exercida pelo autor e alterou sua CONCLUSÃO. Assim, ao não concordar com a CONCLUSÃO pericial que lhe foi desfavorável, o autor solicitou a produção de nova perícia que, no entanto, foi indeferida pelo Juízo, sob o fundamento de que esta somente se justificaria se a matéria não estivesse suficientemente esclarecida, conforme determina o artigo 480 do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide. No caso, diante do contexto fático delineado pelo Tribunal Regional, o indeferimento de produção de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, porque foi evidenciado pelo magistrado que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao julgamento do feito. Intactos, portanto, os artigos 5º, LV, da CF e 480 do CPC/2015. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a DECISÃO denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a DECISÃO. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 3012220175170011, Relator: Alexandre De Souza Agr Belmonte, Data de Julgamento: 01/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

c.2) Análise dos requisitos

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

I- Da qualidade de segurada

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID61751395), a autora recebeu auxílio-doença previdenciário aproximadamente de 29/11/2020 a 01/03/2021, quando foi cessado.

Desse modo, pode-se observar que quando do pedido administrativo, o qual fora comunicada a DECISÃO de indeferimento da prorrogação, isto é, 05/03/2021, a autora ainda estava em gozo do chamado “período de graça”, concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurada.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito. Passo ao exame da incapacidade.

II- Da incapacidade

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

O expert consignou no laudo pericial que a requerente apresenta episódio depressivo grave, com ideação suicida, cursando com isolamento social, humor deprimido, anedonia, angústia e chorosidade (ID60667152). Esclareceu que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e TOTAL, bem como encontra-se em fase de evolução (ID60667152 pág. 7 – Item 10.1). Por fim, o perito comina que a requerente precisa de 90 (noventa) dias de afastamento de suas atividades laborais, para realização de tratamento médico adequado.

Desse modo, prudente a concessão por 90 (noventa) dias, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é total e temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 90 (noventa dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data da cessação do benefício (02/03/2021).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por REGIANE GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar desta SENTENÇA e PAGAR à requerente as verbas retroativas, devidas desde a data da cessação do benefício (dia 02/03/2021) até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício previdenciário de auxílio doença em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018199-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

REU: LUIZ & SGARIONI LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Havendo o devido cumprimento, determino:

1. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD ingressou com a presente ação de cumprimento de preceito legal com pedido de tutela inibitória em face de LUIZ & SGARIONI LTDA (VALERIUS PALACE HOTEL).

Em suma, alega que o requerido no exercício da sua atividades e interesses, vem se utilizando, habitual e continuamente, de obras musicais líteromusicais e fonogramas, mediante execução/ transmissão de composições musicais, como inerente e próprio do ramo explorado, mediante sonorização por aposento, através da disposição de equipamentos fonomecânicos como TV (aberta e fechada) e rádio, em seus aposentos – execução/transmissão sonora e audiovisual de composições musicais. Contudo não vem diligenciando, junto ao ECAD, desde outubro/2018 à outubro/2021.

Aduz que segundo prevê o art. 68, §§, da Lei 9.610/98, representa obrigação do empresário/usuário à solicitação de autorização ao ECAD, antes de qualquer utilização musical, prestar as respectivas informações sobre o evento para que se proceda o cálculo do valor devido a título de direitos autorais.

Ainda, apesar das tratativas, não restou acordo amigável entre as partes. Suscitou sua legitimidade ativa para realizar a cobrança da dívida.

Pugnou a tutela inibitória para que a requerida cesse sua propagação de obras com direitos autorais fora da regulamentação legal e também afirmou interesse na audiência de conciliação.

Ao final, requereu a condenação da requerida em pagar os valores referentes às obras musicais já utilizadas.

Vieram conclusos. DECIDO.

2. DA TUTELA INIBITÓRIA

Aperca da legitimidade ativa do autor, não há o que se discutir, visto que é parte legítima para exigir a cobrança dos valores.

Prescreve o art. 105, da lei 9.610\88 que:

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Com efeito, trata-se de uma previsão especial para a concessão da tutela de urgência.

A tutela inibitória traduz refinada técnica de proteção ao direito e tem fundamento no princípio geral de prevenção cuja incidência independe da legislação ordinária uma vez que a Constituição garante o acesso à jurisdição não só na hipótese de lesão, como também na de ameaça a direito.

No ponto, em que pese do ponto de vista prático, por ora não existir eventos realizados pela requerida, haja vista que a Pandemia de COVID-19 teve como consequência a suspensão temporária de eventos em massa, nada impede a concessão da tutela para que haja cessação do uso indevido de obras musicais, sem a contraprestação eventualmente devida.

Assim, necessária concessão da tutela de inibição, como forma de cessar eventual apropriação das obras musicais sem o pagamento dos direitos do autor.

2.1 Ante ao exposto DEFIRO o pedido de tutela inibitória a fim de determina que a requerida se abstenha de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, através da execução pública de músicas, ATÉ QUE OBTENHA A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ECAD PARA A EXECUÇÃO MUSICAL QUE PRETENDE LEVAR A EFEITO, sob pena de aplicação de multa civil, a qual já fixo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 DE MARÇO de 2022, às 11h45min (11:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
 - 4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
 - 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 - 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intímese as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016406-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMARES SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉUS: FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Em atenção à petição ID 63654715, esclareço que já foi determinada a decretação de sigilo dos autos, conforme DESPACHO ID 33920875. Assim, para proteger a intimidade da parte autora, os autos deverão permanecer em segredo de Justiça.

2. Considerando o pedido da parte autora (id 65418978) e, ainda, que o perito outrora nomeado até o presente momento não se manifestou acerca da aceitação da perícia, nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, para realização da perícia médica.

Assim, intime-se o perito, nos termos da DECISÃO acostada no ID 43653035 para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo e designar data para realização da perícia.

Esclareça-se que os honorários periciais já se encontram depositados nos autos (id 45106342).

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7010446-21.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCOS NUNES ROSA, RUA MARACANÃ 1123, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016709-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS LUANA DA SILVA CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

REU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais para o final do processo.

2. Citem-se as partes requeridas dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de MARÇO de 2022, às 12h30min (12:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se os requeridos da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intimem-se os réus para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso os requeridos apresentem reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001329-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado ENERGISA S/A, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.586,28 (Dois mil quinhentos e oitenta e seis reais centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010135-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, D. N. RODRIGUES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 58941517, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a).

Desentranhe-se o MANDADO ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no MANDADO os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o MANDADO a escrivania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7007193-20.2021.8.22.0002

AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE PAULO, RUA JATUARANA 2381, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA, RUA CARAÍBAS 171, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006224-10.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: EDSON COSTA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

RÉU: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição ID 58882370 em contrapartida ao requerimento 45011419, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da viabilidade da realização da audiência de instrução por videoconferência.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004494-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MURILLO SILVESTRE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MURILLO SILVESTRE SILVA move em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do autor, noticiando a quitação do débito e, conseqüentemente, a expedição de alvará (ID 66338151) Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 66166943.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001415-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, NAMAG PARTICIPACOES S.A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I. Do pedido de penhora

Considerando que a exequente apresentou nos autos certidão de inteiro teor atualizada a fim de comprovar a alienação fiduciária do Lote 24, defiro o pedido de penhora formulado no ID 55593423.

Penhore-se e avalie-se o referido imóvel.

Efetivada a penhora, proceda a averbação no registro imobiliário.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação do bem.

Caso inexitosa a intimação pessoal do executado, proceda-se por edital.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

II. Designação de hasta pública

O exequente peticionou no ID 59457822, pugnando pela designação de hasta pública para alienação do imóvel penhorado (Lote 14, Setor Apoio à BR 421, em Ariquemes/RO)

DECIDO

Defiro a tentativa de venda judicial do imóvel por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, "Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda direta, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixa a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007006-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO NOMINATO DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - auxílio doença para trabalhador rural- intentada por OSVALDO NOMINATO DE SALES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

1.1. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A requerida apresentou apenas matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, pugnando pela improcedência do pedido. Fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 às 12h40min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/uje-xfyu-ktj, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013655-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição ID 59557526, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a empresa executada.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Cediço que a regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão; é possível excluir da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)

Assim, indefiro o pedido ID 59557526.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois não trará prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7015964-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 537,14 (quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DENISE DOS SANTOS CUSTODIO - ME, RUA DAS ORQUÍDEAS 3001, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito em face de DENISE DOS SANTOS CUSTÓDIO.

É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 537,14).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:44 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018993-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUOERINO DORE GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria por idade híbrida, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7011904-68.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.043,21 (mil, quarenta e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: THAIS SAMARA SOARES DAHMER, RUA LONDRES 5242 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data, analisando detidamente os autos constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 928,70).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescentar o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 15:54 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018212-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: VIVO S.A., partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito, bem como a expedição de alvará em favor do executado, tendo em vista que fora depositado valor superior ao débito (ID 57567565).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Libere-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Após o pagamento das custas, expeça-se alvará de levantamento, com as correções legais, em favor do executado (ID 66097127)

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7015062-73.2017.8.22.0002

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ILSON JOSE JATOBA, RUA MACAÚBAS 4576 SETOR: 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CEZAR FAGUNDES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1870, RUA ITAUBA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010146-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE MANUEL JUSTO MARCELINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: JOSE MANUEL JUSTO MARCELINO, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 66106594).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0013501-75.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GENI MARIA GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXCUTADO: ADMINISTRADORA PROGRESSO LTDA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado (ID 63869014).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFCIO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018279-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDEMAR DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018279-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDEMAR DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que foi oportunizado prazo para que INSS apresentasse a DECISÃO administrativa, contudo não o fez, eis que a petição e os anexos juntados pela autarquia nos IDs. 66232227 /66232228/ 66232229/ 66232230/ 66232231/ 66232232/ 66232233, tratam-se tão somente do processo administrativo. Diante disso, determino o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que a inércia para análise administrativa enseja o indeferimento tácito, conforme evidência decisões jurisprudenciais, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O prazo para análise e DECISÃO em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e CONCLUSÃO de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na CONCLUSÃO do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito. GRIFO MEU

(TRF-4 - AC: 245729020134049999 RS 0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA).

1.1 Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de JANEIRO de 2022, às 16h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Consta na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018169-86.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. N. D. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: I. R. D. S. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação divórcio litigioso ajuizada por TAISA NUNES DA SILVA RODRIGUES em face de INACIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, partes qualificadas no feto.

A requerente foi intimada, por seu advogado, a emendar a inicial dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento ID 65836640.

Conforme petição ID 65912766, alega o advogado que em contato com o requerido, tomou conhecimento da homologação do divórcio através de audiência da Justiça Rápida Itinerante Virtual, autos nº. 7001947-77.2021.8.22.0023.

Isto posto, com lastro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, em razão da perda do objeto.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013646-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MARIA ASSUNCAO DA SILVA, CPF nº 34702407449, RUA CARLOS CHAGAS 2653 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Requerido(a)(s): REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 6.082,33

DESPACHO

Considerando que a parte requerida comprovou nos autos o depósito dos honorários periciais (ID 62126242), INTIME-SE novamente o perito judicial nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Esclareço que a perícia deverá ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Os quesitos do juízo permanecem no mesmo sentido da DECISÃO de ID 50388014.

As partes, devidamente intimadas, não formularam quesitos.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes da data da realização da perícia, bem como expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor dos honorários periciais.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, em 05 dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Cláudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009560-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

EXECUTADOS: MARIA RIGOLON CORREA, TELMA AGUEDA CORREA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA na qual MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZAO visa o recebimento da quantia de R\$ 25.491,13 (ID 59045805).

No ID 59254512 a requerida MARIA RIGOLON CORREA manifestou informando que não anuiu com o acordo firmado e homologado entre a autora e a requerida Telma Agueda Correa, motivo pelo qual requereu que seja sub-rogada no débito bem como requereu a liberação da penhora realizada sob seu imóvel.

Instada a se manifestar, a autora manifestou-se no ID 59590583 discordando do pedido de liberação da penhora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início convém salientar que o acordo firmado entre a autora e a devedora principal (ID 29404304) não constou a participação, tampouco anuência da fiadora MARIA RIGOLON CORREA.

Destarte mister se faz reconhecer a exoneração da fiadora em relação ao cumprimento do referido acordo.

Nestes termos cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE COBRANÇA” – Locação comercial – Acordo celebrado, sem intervenção do fiador, em outra ação envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato de locação – Acordo descumprido – SENTENÇA de procedência – Tendo sido celebrado acordo sem anuência do fiador, este deve ser exonerado – Ausência de consentimento com o acordo que novou a dívida – SENTENÇA reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002683320158260577 SP 1000268-33.2015.8.26.0577, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 27/03/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2019). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO - ACORDO PARTICULAR DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS GARANTIDORES - RESPONSABILIDADE SOMENTE PELAS DÍVIDAS ORIUNDAS DO CONTRATO LOCATÍCIO - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DOS FIADORES DA LOCATÁRIA/DEVEDORA - EXEGESE DO ART. 3º, INC. VII, DA LEI Nº 8.009/90 - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE - LEGITIMIDADE DA IMOBILIÁRIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - PODERES CONFERIDOS PELO PROPRIETÁRIO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA A SER CONHECIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imobiliária tem legitimidade ativa para deflagrar ação de execução, se lhe foi outorgada procuração do proprietário para tanto, não infringindo, assim, o disposto no artigo 6º do Codex Instrumentallis. 2. Ocorrendo acordo sem anuência dos fiadores, configura-se uma relação jurídica distinta do contrato de locação, a qual desvincula a garantia, não alcançando, portanto, o objeto da composição, a fiança prestada, pois esta jamais é presumida. 3. Não pode o fiador invocar a impenhorabilidade de bem de família quando a obrigação cobrada decorre de fiança concedida em contrato de locação, exegese do art. 3º, Inciso VII, da Lei nº 8.009/90. 4. A alegação de excesso de penhora deve ser apreciada na ação executacional, logo após a avaliação, visto que a matéria não está elencada no artigo 741 do CPC. 5. Decaindo a litigante em parte mínima do pedido, o qual não é considerado economicamente relevante se comparado aos demais pleitos, não estabelece a reciprocidade da sucumbência e, conseqüentemente, repartição dos respectivos ônus, conforme a exegese do parágrafo único do art. 21, do CPC. (TJ-SC - AC: 201801 SC 2001.020180-1, Relator: Dionizio Jenczak, Data de Julgamento: 10/11/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Itajaí.) Original sem grifos.

Diante do exposto, considerando que segundo a autora houve o descumprimento do acordo mister se faz o prosseguimento do feito em relação ao acordo descumprido.

Assim, defiro o pedido de liberação da penhora realizada no ID 18090904, bem como determino a exclusão da fiadora do polo passivo da demanda, devendo a secretaria desta vara fazer as alterações junto ao PJE.

No mais, considerando a informação de que houve alguns pagamentos realizados pela requerida/locadora (id 59254514), intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo constando de forma clara o montante já recebido, devidamente abatido do débito reclamado, devendo apresentar o saldo remanescente.

Vindo estas informações, intime-se a executada TELMA AGUEDA CORREA para pagar voluntariamente o débito mencionando na planilha apresentada pela exequente, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, ficam as partes executadas desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso a executada efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001651-21.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 2.026,76

AUTOR: VALNEI OLIVEIRA COSTA, CPF nº 13920154568, LINHA C 01, GALO VELHO, LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO SANEADOR

Vistos em saneador;

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. O requerido alegou a preliminar de ausência dos requisitos essenciais para a propositura da ação, sob o argumento de que o comprovante de endereço juntado pela autora pertence a terceiro, estranho à lide. O documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

2.1 Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, insurge o requerido em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, trouxe argumentos vazios e sem fundamentação material com o condão de alterar o quadro fático ensejador da concessão da benesse, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

4. A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final. A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

5. Determinado que as partes especificassem provas, a autora pleiteou a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e prova pericial. O requerido, o julgamento antecipado da lide.

6. Defiro a realização de prova pericial.

A autora é beneficiária da gratuidade, impondo ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pético, para se tornar dinâmico."

Posto isto, aplicando a teoria supracitada, aliada a inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerida arcar com os honorários do perito.

7. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a contratação do empréstimo pela autora (a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré no ID. 57258392).

8. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o perito CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA, CPF n. 807.223.932-53, telefone 69 9 9284-0958.

9. INDEFIRO o pedido de oitiva da autora, uma vez que sua versão dos fatos já se encontram suficientemente narrados na peça inicial.

10. Intime-se via SISTEMA, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

11. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

12. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

13. INTIME-SE e cumpra-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012748-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANI ZOMERFELD VERAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

1.1 Considerando que diante da prática judicial em ações movidas contra instituições bancárias, não há propostas de acordo na audiência de conciliação e mediação, restando esta infrutífera, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze), complementar as custas processuais no percentual de 2%, nos termos do artigo 12, inciso I e §1º da lei nº. 3.896-2016.

2. Cuida-se de uma ação de indenização por danos materiais c/c danos morais. A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, pretendendo que o requerido se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao financiamento de contrato nº 0104400010072504, até que seja resolvida a discussão judicial, sob pena de multa.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída informações de possíveis vazamentos dos dados da requerente.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a requerente se utilizou de outro financiamento para quitar o débito perante o banco, e não houve a baixa no gravame, com isso há encargos além do que pode suportar, tendo em vista possíveis incidências de juros e multas.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança do contrato nº 0104400010072504, até o final da demanda, concernente às faturas em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016308-65.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. S. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: B. B. S.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, libere a reserva de margem consignada averbadas no cadastro do INSS e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros internos denominados "lista negra" das instituições financeiras, referente ao contrato de n. 13860069.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não tinha conhecimento de que ocorreu a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta da inicial os descontos ocorrem desde maio de 2018.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006261-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIKA DE SOUZA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

REU: SARAIVA E SICILIANO S/A

ADVOGADOS DO REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.136,95 (dois mil cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013969-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

DO ANDAMENTO DOS AUTOS SEM DESPACHO INICIAL:

A ação foi distribuída e sobreveio aos autos DESPACHO deste juízo (ID 62555452) no sentido de intimar o INSS para apresentar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de auxílio doença solicitado pelo requerente, contudo, sem que houvesse o DESPACHO inicial, a requerida apresentou contestação, dando prosseguimento ao feito, após, o requerente foi intimado e apresentou réplica. Ocorre que, somente em 30 de novembro de 2021 foi juntada DECISÃO administrativa ID 65841542 exigida, com isso passo neste momento a analisar a exordial a fim de que haja o regular andamento dos autos.

Diante do exposto, determino:

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de JANEIRO de 2022, às 16 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012279-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.215,46

Última distribuição: 30/08/2021

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: ANA MARIA BRITO ALVES, CPF nº 07835850559, RUA PÁSSARO PRETO 1800 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o erro na inclusão do polo ativo da ação, determino a retificação a fim de constar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, inscrito no CNPJ sob o n.04.285.920/0001-54.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007116-16.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADOS: ENOQUE NUNES DA SILVA, ROMIMARIO SILVEIRA LEITE, WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AUTO POSTO MINUANO em face de ENOQUE NUNES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (ID 62664743).

Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 65115319), a requerente novamente não se manifestou, caracterizando o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010719-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: NAIZA DA SILVA FREITAS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

NAIZADA SILVA FREITAS SANTOS, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU CONVERSÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data de sua cessação. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela provisória de urgência, foi nomeada médica perita para o deslinde da ação (ID: 61343753).

Laudo médico pericial juntado aos autos (ID: 62179862).

Citada, a autarquia ré, apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que não foi constatada incapacidade laboral (ID: 63243363).

Houve réplica (ID: 64125214).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo que neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange perícia médica em exame clínico (ID: 64125214), constatou-se que: a autora se refere a lombalgia; dor localizada em região lombar e coluna cervical.

Segundo o laudo médico, a doença se encontra compensada e não a incapacita para o trabalho (ID: 62179862 p. 7).

Seguindo, a médica perita assim esclarece:

a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

Resposta: Não.

b) O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

Resposta: Não foi constatado quadro de incapacidade laboral.

c) Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Resposta: Há possibilidade de controle das crises de dor. Não foi constatado quadro de incapacidade laboral.

Observada as considerações da expert, forçoso concluir pela improcedência da ação, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo a autora exercer suas atividades laborais normalmente.

Ademais, sabe-se que o juiz é o destinatário das provas, podendo analisá-las observados o caso concreto, informo que apesar da requerente possuir uma doença, isso não significa que ela não poderá exercer suas atividades laborais, sendo que o laudo pericial é claro e não deixam dúvidas acerca da capacidade dela.

Deixo ainda de analisar a qualidade de segurada da autora, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado.

Desta forma, não preenchidos o requisito necessário para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por NAIZA DA SILVA FREITAS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrado a incapacidade para o labor.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018639-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, DANILO FERNANDO BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de Março de 2022, às 11h45min (11:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010314-56.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: LUCIANA ZUCCOLOTTO BAIOTTO FRANCISCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

INVENTARIADO: ZILMA ZUCOLOTO BAIOTTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dos embargos de Declaração

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o DESPACHO constante no ID 63438271.

O embargante pretende sanar contradição/erro material constante no DESPACHO, alegando que fora deferida a justiça gratuita postulada, no entanto, também determinou-se o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o MÉRITO do recurso de apelação, não se amolda à FINALIDADE dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021.

No caso dos autos, a embargante apontou erro material constante no DESPACHO ID 63438271.

Com efeito, em consulta ao DESPACHO embargado, depreende-se que, de fato, houve o deferimento da justiça gratuita, inclusive, fundamento na ausência de patrimônio de considerável valor/valorização, todavia, logo em seguida, determinou-se o recolhimento das custas processuais ao final do processo, em evidente contradição.

Assim, o item 2. do DESPACHO ID 63438271 passará a constar da seguinte forma:

[...] 2. Após a análise das informações trazidas na emenda à inicial, as quais demonstram que embora existe bem a ser partilhado, este é bem imóvel simples, não havendo que se falar em patrimônio de considerável valor/valorização, defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. [...]"

Desta forma, diante da fundamentação supra ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos acima delineados.

No mais, permanece a DECISÃO tal como está lançada.

Do Pedido Constante no ID 66089073

Defiro o pedido ID 66089073, para incluir o ESPÓLIO DE FERNANDES ANTONIO BAIOTTO no inventário, contudo, considerando a alteração do monte mor, haverá alteração no valor da causa, sendo assim, deverá ser corrigida pela inventariante, inclusive com a apresentação do patrimônio deixado pelo novo espólio e a partir de então será reanalisado o deferimento da concessão da justiça gratuita, eis que haverá alteração no quinhão a ser percebido pelos herdeiros.

Outrossim, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, quando deverá apresentar todos os documentos dos herdeiros constantes na certidão de óbito, inclusive dos respectivos cônjuges se casados forem.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7019001-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: S. B. D. S., CPF nº 03730970690

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CARINE VALUTKY, OAB nº MT242460

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de incluir GILZA GARCIA DOS SANTOS.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, transcrito abaixo:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Assim havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar.

Ulteriormente, retorne conclusos para deliberação.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001891-10.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Mário Luiz Barbosa, 3215, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: WILLIAM WESSLING e outros (2)

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito tendo em vista que o endereço encontrado já fora diligenciado, restando negativo, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009791-20.2016.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: MARCOS DANIEL MOURA COSTA

Endereço: Rua Castro Alves, 3894, - de 3756/3757 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: APARECIDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito tendo em vista que o endereço encontrado já fora diligenciado restando negativo, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004211-33.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REQUERIDO: TITO MARQUES DA SILVA - ME

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

Processo n.: 7018629-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 112.183,10

Última distribuição: 08/12/2021

Nome AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Nome REU: MAURICIO BRUN ALVES OLIVEIRA, CPF nº 85363227215, RUA RUI BARBOSA 3204, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – Emenda-se a inicial para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1 - Apenas se atendida a emenda retro, visando celeridade, passo à análise da pretensão nos seguintes termos iniciais, observando-se a escritania os atos ordinatórios a seguir.

2- A parte autora formulou pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer benfeitorias no imóvel, para o qual está em débito e na iminência de rescisão contratual.

Nos termos do art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico pelas alegações e demais fundamentos do pedido de tutela, não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada em sua plenitude, visto que não restou demonstrado risco de lesão. Não vislumbro nenhum prejuízo para a autora, a princípio, se realizadas as obras, estas não desvalorizariam o imóvel. Entretanto, estas devem se limitar àquelas tidas como necessárias ou úteis.

Assim, concedo parcialmente A TUTELA ANTECIPADA requerida, determinando à parte que se abstenha de realizar benfeitorias voluptuárias sem a concordância expressa da parte autora, sob pena de não indenização.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Para os fins do art. 334 do CPC, a Escritania agendará audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (sala virtual do Cartório <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>; (69) 3309-8123 ou (69) 3535-5135) OU ainda com o CEJUSC (69) 3309-8140, até 15 minutos antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7018666-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 94.283,10

Última distribuição: 08/12/2021

Nome AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Nome REU: ROBERTO LUIZ AMARO, CPF nº 57356688204, RUA RIO SÃO FRANCISCO sn, QUADRA 41, LOTE 17 JARDIM BELA VISTA - 76874-215 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS FONSECA GONCALVES, CPF nº 00949895245, RUA RIO SÃO FRANCISCO sn, QUADRA 41, LOTE 17 JARDIM BELA VISTA - 76874-215 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – Emenda-se a inicial para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1 - Apenas se atendida a emenda retro, visando celeridade, passo à análise da pretensão nos seguintes termos iniciais, observando-se a escrituração dos atos ordinatórios a seguir.

2- A parte autora formulou pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer benfeitorias no imóvel, para o qual está em débito e na iminência de rescisão contratual.

Nos termos do art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico pelas alegações e demais fundamentos do pedido de tutela, não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada em sua plenitude, visto que não restou demonstrado risco de lesão. Não vislumbro nenhum prejuízo para a autora, a princípio, se realizadas as obras, estas não desvalorizariam o imóvel. Entretanto, estas devem se limitar àquelas tidas como necessárias ou úteis.

Assim, concedo parcialmente A TUTELA ANTECIPADA requerida, determinando à parte que se abstenha de realizar benfeitorias voluptuárias sem a concordância expressa da parte autora, sob pena de não indenização.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrituração agendará audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (sala virtual do Cartório <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>; (69) 3309-8123 ou (69) 3535-5135) OU ainda com o CEJUSC (69) 3309-8140, até 15 minutos antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013993-35.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO CUSTAS DE DILIGÊNCIAS

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências requeridas..

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005303-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito tendo em vista que o requerido já foi citado no processo, conforme certidão ID 16947407, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007987-41.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, manifestarem sobre laudo social.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005462-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: CLAUDENEI ALVES BASTOS

Endereço: AVENIDA URUPÁ, Lote 01, GLEBA 07, Urupá - RO - CEP: 76929-000

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: M. A. D. A. B.

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito tendo em vista o resultado negativo da pesquisa SIEL, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006541-76.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO GOMES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014966-19.2021.8.22.0002

Requerente: YLCE YARA DE CASTRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7016415-80.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7018622-81.2021.8.22.0002

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: WULLY DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 77002237268, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001808-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012816-41.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DA MOTA MESSIAS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

Processo n.: 7018590-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 07/12/2021

Nome AUTOR: EMBRAFORESTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37816562000118, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo para processamento, retificando-se o polo ativo para RANGEL HOLDING LTDA, CNPJ: 34.478.289/0001-70 e providenciando a parte autora a regularização da sua representação processual, porquanto a procuração foi outorgada pela pessoa física.

2- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pela parte ré, porquanto os documentos juntados demonstram a inclusão em cadastros restritivos ao crédito persistem mesmo depois de logo prazo do pagamento de acordo de renegociação do débito (ID n. 66130798), evidenciando, para esta fase, suficiente a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o REU: Oi Móvel S.A a proceder, no prazo de 48 horas, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: EMBRAFORESTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37816562000118, referente à dívida discutida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando poderá ser majorada visando o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009791-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012609-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003372-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003193-74.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJALMA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011653-50.2021.8.22.0002

Requerente: RITA NOGUEIRA VASCONCELOS e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011911-60.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE SAMPAIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012001-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005631-49.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CAMBITO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

REU: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros (2)

Advogados do(a) REU: KARINE REIS SILVA - RO3942, ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogados do(a) REU: KARINE REIS SILVA - RO3942, ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam OS RÉUS intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012211-22.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA MARTIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013748-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ANTUNES DA LUZ MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REU: SIDNEY ANGELO E OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) REU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) REU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) REU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita..

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0273265-52.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.718,62

Última distribuição: 06/11/2006

Autor: M. D. A., - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: P. S. M., CPF nº 19160216034, RS 150, KM 5 LINHA CAICARA - 98400-000 - FREDERICO WESTPHALEN - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: DANIELA REGINA RIBOLI, OAB nº RS84163

SENTENÇA

Vistos.

No ID 18790388 dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.

Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.

Desde já, fica liberada as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012969-35.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 15/10/2020

AUTOR: MARIA ZENEIDA LIMA PEREIRA, RUA UMUARAMA 4006, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: IRINEO KREUZBERG, RUA UMUARAMA 4006, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada da DIEF no ID 60233094, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004128-17.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 13/04/2021

AUTOR: DANIELLA DA SILVA MOURA, RUA PARANÁ 3168, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: ADELINA LEITE DA SILVA, RUA PARANÁ 3168, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de arrolamento sumário formulado por DANIELLA DA SILVA MOURA, quanto aos bens deixados por ADELINA LEITE DA SILVA. Disse que é filha do "de cujus", o qual veio a óbito em 24/03/2021, não era casada, não convivia em união estável, sendo a requerente a único herdeira.

Requeru a adoção do rito do arrolamento sumário e a adjudicação do bem, conforme apresentado com a inicial.

Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste aos autos informações quanto ao andamento processual dos autos nº 7001224- 24.2021.822.0002, e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009060-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 106.371,24

Última distribuição: 22/07/2020

Autor: JOAO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 38627752249, ÁREA RURAL s/n, BR-421, KM 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS s/n NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por JOAO CARVALHO DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 65935509), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Verifiquei que as custas processuais foram devidamente pagas.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003039-56.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:18/03/2021

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decism de ID 65901056, verifico a existência de erro material no que tange a atribuição dos honorários periciais ao INSS. Assim, CORRIJO-O, para que passe a ser da seguinte forma:

“Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada, mantendo-se inalterada a data designada para perícia ao ID 66448532.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004898-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.557,89

Última distribuição:05/05/2017

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: REGINE CELIA COITINHO, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2710 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

DESPACHO

Vistos.

Segundo informações extraídas da petição retro, o débito principal foi devidamente quitado, contudo, deixou a executada de comprovar o pagamento referente às custas processuais e honorários advocatícios.

Desta feita, intime-se a parte executada, através de sua advogada, para comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010284-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.065,23

Última distribuição:19/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIEL PEREIRA, CPF nº 63676524268, WASHINGTON 1215, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/ DANIEL PEREIRA, CPF nº 63676524268, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0122585-55.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.718,62

Última distribuição: 18/09/2006

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MAURÍCIO ZAYAT, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

No ID 66381465 dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.

Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.

Desde já, fica liberada as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010642-20.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 752,48

Última distribuição: 27/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA JACINTA FERREIRA OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 27247317272, RUA NICARÁGUA 1164, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada MARIA JACINTA FERREIRA OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 27247317272, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquem@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016630-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.563,35

Última distribuição: 29/10/2021

Autor: JOAQUIM SELVINO GOMES, CPF nº 97790354272, AVENIDA DOS DIAMANTES 1378, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, para atuar como perito do juízo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora o documento do veículo em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um

membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial

e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos

funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,

desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010920-

21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 656,31

Última distribuição: 01/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PATRICIA GODOY DOS SANTOS, CPF nº 96421312268, RUA 38 1846, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada PATRICIA GODOY DOS SANTOS, CPF nº 96421312268, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001280-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.556,25

Última distribuição:09/02/2021

Autor: MATEUS RUIZ MACHADO, CPF nº 80026958287, RUA DAS ORQUÍDEAS 2776, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

MATEUS RUIZ MACHADO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$ 2.531,25. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 4.556,25. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos. Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 56733049). Arguiu preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID 59013470).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 65795669).

A parte autora apresentou alegações finais pugnando pela desistência do feito (ID 66322796), enquanto a ré requer a improcedência dos pedidos iniciais (ID 66409575).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Da ausência de comprovante de endereço:

Arguiu a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência da parte autora, documento essencial para fixação da competência. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado, visto que trata-se de endereço da cidade de Ariquemes/RO. Inclusive o próprio talão de energia está endereço nesta Comarca (ID 54428608). Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade do processo.

Do MÉRITO:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (ID 54428611).

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexos causal. Em seu Laudo, o profissional médico atestou que (ID 65795669):

“TRATA-SE DE UM PROCESSO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR ALEGADO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR. AUTORA APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DEVIDO PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM OMBRO, QUE SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE: VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) X % DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM INVALIDEZ PERMANENTE (25%) X % DE INVALIDEZ INDICADO PELO MÉDICO (GRAU INTENSA 75 %).”

Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade “HÁ INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA (INTENSA 75 % EQUIVALENDO AO VALOR DE R\$ R\$ 2.531,25 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS, VALOR ESTE JÁ INDENIZADO.”.

Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa (ID 54428613).

Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.

Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - “Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na DECISÃO de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irrisignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização” 1. Por tal motivo, a SENTENÇA merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MATEUS RUIZ MACHADO contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010353-58.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA da certidão de ID 66491096, devendo providenciar o depósito de valores suficientes para quitação das custas finais, nos termos do item 1, da DECISÃO de ID 58239270, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7010598-40.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000533-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.704,85

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: PEDRO TARGINO GOMES, RUA NOVA VIDA 3379, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autoriza a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005828-33.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: ROMIMARIO SILVEIRA LEITE

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências pretendidas (uma para cada diligência).

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013061-81.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BATISTA

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências pretendidas (uma para cada diligência).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002081-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIDIA PAES BARRETO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO e outros

Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal, quanto ao pagamento da perícia.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7019106-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:16/12/2021

Autor: CREMILDA DO ESPIRITO SANTO PAIXAO, CPF nº 51763400549, RUA CRUZEIRO DO SUL 4653, ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvaziava a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7019057-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 15/12/2021

Autor: ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 59057564220, LINHA C-95, GLEBA 12, LOTE 58 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014203-57.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: MOISES BORGES DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências pretendidas (uma para cada diligência).

Processo n.: 7018559-56.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

Última distribuição: 07/12/2021

Nome AUTORES: J. S. S., RUA HONDURAS 871, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. F. B. D. S., RUA HONDURAS 871, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: F. B. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO s/n, DROGARIA DOMICIANO (AO LADO DO VILA TRÊS COQUE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta bancária nº 000222300, agência nº 3719, Operação 001, da Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000570-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANCHONETE DOIS VIZINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7018266-86.2021.8.22.0002

Requerente: LUCIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7018722-36.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 4.224,00

Última distribuição:09/12/2021

Nome AUTORES: A. G. B. D. S., RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. B. D. S., RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeREU: M. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 3715, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta bancária nº 000859233236-0, agência nº 1831, Conta Poupança Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001428-68.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DAIANE APARECIDA STRUB e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745

INVENTARIADO: ILEMAR STRUB

Advogado do(a) INVENTARIADO: THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

Processo n.: 7018905-07.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 3.960,00

Última distribuição:13/12/2021

Nome AUTORES: L. H. D. G., RUA GUANAMBI 1807, CASA SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. D. J., RUA GUANAMBI 1807, CASA SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeREU: A. G. S., CPF nº 00411017233, RUA SUÉCIA 3154 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta bancária nº 00080945-7, agência nº 1831, conta poupança da Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005123-64.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ALFREDO DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n.: 7018647-94.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 08/12/2021

Nome AUTOR: R. F. M., CPF nº 08172525257, RUA VALDIR EUGÊNIO s/n, (69) 99303-3873 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Nome REU: R. F. M., CPF nº 65569741291, AVENIDA RONDÔNIA s/n, (69) 99273-5965 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido pouco esclarecida na inicial quanto aos seus ganhos (possibilidade alimentante, art. 1.964, §1º, do CC) e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Conta Poupança nº 00048835-9, Operação 013), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7019089-60.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 15/12/2021

Nome AUTORES: B. L. S. A., CPF nº 10798396903, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3493, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. E., CPF nº 07461136259, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3493, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Nome REU: M. S. E., CPF nº 00475039203, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3783, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole (o alegado abandono material e afetivo é matéria de prova a ser analisada em momento oportuno, além do que a situação possa ser construída, para o futuro, de forma diferente), razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção ou restabelecimento dos vínculos afetivos.

3. Em relação aos alimentos provisórios ao filho, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a ser pago em conta de titularidade da genitora, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 1831, conta 000849467695-2. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0006693-20.2014.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 13/05/2014

AUTOR: Margaraneide Lacerda de Souza, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1803, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 02718191000157, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 02718191000157, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0006693-20.2014.8.22.0002

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:Margaraneide Lacerda de Souza CPF: não informado

Requerido: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 02718191000157

DECISÃO ID XX: "(...) desde já defiro a citação por edital com prazo de 30 dias; Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. (...)"

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016552-28.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2410, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REQUERIDO: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006544-55.2021.8.22.0002

Requerente: LEANDRO BASSOUTO DE LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO BASSOUTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001351-93.2020.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: ADELSON APARECIDO ROSSATO e outros

Intimação

Tendo em vista, que a pesquisa SIEL restou positiva, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o DESPACHO servindo de carta precatória, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001074-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELY DA CRUZ FREISLEBEN

REU: GEOVAN GARCIA MACHÚ

Advogado do(a) REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

INTIMAÇÃO

Ficam as partes e o Ministério Público, por via de seus representantes legais, INTIMADAS acerca do relatório psico social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007022-97.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIDNEY CHAVES ANDRADE e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

INVENTARIADO: SILVANA BARBOSA ANDRADES CHAVES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012626-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003383-37.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 3206, - de 3013 a 3307 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REQUERIDO: EDIJANE VALENTIN DE SOUZA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito tendo em vista que o endereço encontrado já fora diligenciado restando negativo, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006728-84.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTHE DELFINO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010164-12.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 133.651,70

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70386960259, LINHA C110 sn, TRAVESSÃO B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes.

2. Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para pesquisa via SISBAJUD, considerando que o executado já foi citado e também já houve o recolhimento da taxa referente a diligência.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019094-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: NICOLAS RODRIGO COSTA FELIZARDO, VINICIUS RODRIGO COSTA FELIZARDO, EVANERIA SILVA COSTA, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Indefero a gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014515-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Parte autora: MARLUCE DE SOUZA GARCIA, RUA DOS BANANEIROS 232, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR VILA DO SOSSEGO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo a parte autora, realizou requerimento administrativo em 04/03/2021 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora, tendo sido encaminhada a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando análise (ID: 66456913 p. 1).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de NOVE meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVOS e insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder

ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

2. Assim, recebo a inicial.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o médico DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7013913-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADOS: JOFRAN GUDE BRUMATTI, KER E KER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806,

VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo a fim de excluir o executado JOFRAN GUDE BRUMATTI - CPF: 119.845.137-88, considerando a SENTENÇA proferida nos autos do Embargos à Execução n. 7008957-41.2021.8.22.0002 que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, continuando a execução somente em face da KER E KER LTDA - EPP.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013078-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REU: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005539-37.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da manifestação do executado.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009969-90.2021.8.22.0002.

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152).

Assunto: [Juros, Correção Monetária].

AUTOR: ZENI CARRIEL ERCI

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013057-73.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

REQUERENTE: ROSIMEIRE DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003896-05.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: LECIR MENDES DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014381-98.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: ELIVELTON LEITE FRANCO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013073-27.2020.8.22.0002.

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%].

REQUERENTE: JOAO CARLOS BELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006109-18.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica].

AUTOR: MOINHO DE TRIGO E MADEIREIRA BOLSON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

REU: ATACADAO DO NORTE EIRELI e outros (10).

Advogado do(a) REU: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se quanto a citação frustrada da requerida Atacadão.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016054-92.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução, Conversão da união estável em casamento].

REQUERENTE: GIZELE GOMES PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: ELVYS CASTRO SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008913-22.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXCUTADO: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ.

Advogado do(a) EXCUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO

Ciência ao requerido acerca da manifestação do requerente.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012032-59.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO

MONTEIRO LOPES - RO0002433A, KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015901-59.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA CLEUZA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003861-45.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO.

Advogado do(a) REU: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca da manifestação do requerido.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012176-67.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: RONILSON DOS SANTOS SOUZA.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas para a intimação do requerido no endereço informado na petição de Id: 59340145.

A parte deverá observar que:

- 1) Caso pretenda que o ato se de por correspondência, as custas devem ser correspondentes a essa opção;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003196-29.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Liminar].

AUTOR: MARIA ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004752-66.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

REQUERENTE: JOSE COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto a eventual saldo remanescente, em 5 dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014220-54.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008516-31.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.812,49

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: L. B. V., CPF nº 05093235296, RUA BOM FUTURO 2134, CASA APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: A. B. S., CPF nº 01160686122, LINHA 632, KM45, ACERCA DE 70KM DO PERÍMETRO URBAN s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente, o feito prosseguirá pelo rito da expropriação de bens.

Desde já, indefiro o pedido de penhora dos bens dos avós da menor, devendo este ser pleiteado em ação própria, oportunizado o contraditório.

Conforme espelho que adiante segue, a pesquisa junto ao Sisbajud restou infrutífera.

No mais, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício ao IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ALDEIR BOA VENTURA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 011.606.861-22, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005294-89.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: M. A. T. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. S. P. T.

ADVOGADO DO REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.261,62).

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010351-20.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 20/08/2020

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA JUSTINO, CPF nº 02704531137, GB 11 s/n LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADRIANA SOUZA DA SILVA, CPF nº 02037957173, GB 11 s/n LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADRIAN SAMUEL DA SILVA LIMA, CPF nº 07447718114, GB 11 LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PAULO ANDREY DA SILVA LIMA, CPF nº 07447721174, GB 11 LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONY GABRIEL SOUZA DA SILVA, CPF nº 08281082186, GB 11 s/n LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CIRSO JUSTINO, CPF nº 59957212249, GB 11 s/n LINHA C100, LOTE 70ª - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Com razão o executado. Na intimação da DECISÃO ID: 61914110 constou apenas os nomes dos advogados que não a representam mais.

Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 21.870,11.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015771-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 2.758.800,00

AUTORES: ALEX DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 70016349210, RUA TICO TICO 2138 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 04636525256, RUA TICO TICO 2138 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEUZA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 52292886200, RUA TICO TICO 2138 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SULAMITA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 06919305208, RUA TICO TICO 2138 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014659-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: R. C. T. P., A. A. P. J.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 15 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007215-15.2020.8.22.0002
REQUERENTES: CLAUDIA DARA ALVES DE CASTRO, JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
EXCUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos.
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/, 15 de dezembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006261-08.2016.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 682.000,00

Última distribuição: 08/06/2016

AUTOR: V. M. D. O., CPF nº 41894561287, LINHA C - 10 01, ZONA RURAL KM 60, LOTE 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: E. P. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO CANTUÁRIA 4394 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

Vistos.
Desnecessária a suspensão do presente feito ante a interposição dos embargos de terceiros, vez que o acórdão (transitado em julgado) já decidiu que o único bem excluído da partilha é aquele situado na Rua Piedade. Vejamos: "Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir da partilha o bem localizado na rua Piedade, e mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA recorrida".
Às partes quanto à execução do julgado.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019047-11.2021.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 97.111,43

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: ELIANI ZOMERFELD VERA, CPF nº 62090437200, AVENIDA JAO SAPULO 2, 3986 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o (a) requerido (a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014764-47.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/11/2018

AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, CPF nº 34055304234, RUA MARABÁ 3394, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRES LOPES BARRETO, CPF nº 48349550791, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A RÉU: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 40898768268, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 61508829268, AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 26147407805, CANDEIAS DO JAMARI KM 670 FAZENDA TRÊS CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que houve determinação de penhora de ativos financeiros do espólio do executado, conforme DESPACHO /ofício de ID Num.62379387.

Pois bem.

Estabelece o art. 1.997 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

Ainda, dispõe o art. 796 do NCPC nos seguintes termos:

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiros responde por elas dentro das forças da herança na proporção de parte que lhe couber.”

No caso dos autos, a penhora realizada no rosto dos autos do inventário diz respeito justamente a uma dívida contraída pelo de cujus, competindo ao espólio responder pelas dívidas.

Assim, para a ultimação da partilha, os bens deixados pelo falecido devem, inicialmente, fazer frente a dívida para, só depois de adimplida, ser apurado o saldo existente a partilhar entre os herdeiros, nos termos do artigo 642 do NCPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DÍVIDA DO DE CUJUS. FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE SE IMPÕE. PLANO DE PARTILHA QUE DEVERÁ OBSERVAR O CRÉDITO DE TERCEIRO PERFECTILIZADO NA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70072322357, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/04/2017)

Dessa forma, indefiro a penhora de ativos financeiros do espólio no valor de R\$130.819,04, devendo ser dada continuidade ao inventário e, ao final, ser reservado bens para pagamento dos credores.

Indefiro o pedido de revogação do direito real de habitação à inventariante, vez que a matéria já fora anteriormente deliberada por este Juízo e em sede recursal, restando pendente tão somente a análise do Recurso Especial interposto pelos herdeiros.

De igual forma, indefiro o pedido de destituição da inventariante para nomeação de Guilherme Erse Moreira Mendes, tendo em vista que ausentes atos que evidenciem emulação, espírito de ocultação, premeditação para dilatar o termo final do inventário, má-fé processual ou qualquer outro ato doloso destinado a lesar o espólio, devendo ser privilegiada a ordem legal prevista no artigo 617 do CPC.

Por fim, considerando que houve interposição de recurso de apelação nos autos de nº7009306-15.2019.8.22.0002, conforme informado pelos herdeiros, bem como não havendo acordo quanto a partilha dos bens, mantenho a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, V, 'a', do CPC, conforme determinado na DECISÃO de ID Num.60699529.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017790-48.2021.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.700,00

AUTOR: MIQUEIAS DOS SANTOS VIANA, CPF nº 00814064280, AV CASEMIRO 3188, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: LEONIR ALBERTO PAZ, CPF nº 52621766234, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4024, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada.

2. Tendo em vista que o recurso interposto discute o pagamento das custas, requisito indispensável para processamento da ação, aguarde-se o julgamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7019055-85.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Parte autora: ADRIANA FERREIRA DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5523 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLISVALDO SANTOS AMORIM, AVENIDA JAMARI 5501, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR. - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Parte requerida: IRON SIMOES DA SILVA, RUA FLORATA 4831, GERSON NECO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDO MACHADO DE BARROS, RUA JANDAIAS 1343, SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, ZÉLIA GATAI 3318 COLONIAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013259-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATEUS GARCIA DE SOUZA, MAYCON SANTOS DE OLIVEIRA, OLOILSON DA SILVA MACHADO, JOEL MICHALSKI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

EXCUTADO: FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL, WARLEY PEREIRA ALVARENGA 07093461662

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 37.142,82). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015988-15.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 8.580,00

AUTOR: A. V. L. S., RUA BANDARA 1882 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, empresário, CPF 620.116.422-72, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2735, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP 76870317. Telefone: 9.8489-8984

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID. 66320848, para nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado na inicial.

2. AURORA VALENTINA LIMA SILVEIRA, menor, representada por sua genitora, Sra. Hellen Cristina Lima de Castro, ingressou com a presente ação de ALIMENTOS com pedido de alimentos provisórios, em face de ROBERTO CARLOS SILVEIRA, alegando ser fruto de um envolvimento amoroso entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no valor de R\$715,00, que equivalente 65% do salário-mínimo mensalmente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

A requerente solicita medida liminar para a concessão de alimentos provisórios a serem fixados na proporção R\$715,00, que equivalente 65% do salário-mínimo mensalmente.

Com efeito, a requerente juntou certidão de nascimento da menor que comprova o grau de parentesco com o requerido.

No ponto, a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF/88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade. Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros jurisprudenciais majoritários.

Desta feita, entende-se razoável a fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que serão devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68) e deverão ser depositados na conta bancária em nome da genitora da menor, conforme os seguintes dados bancários: conta nº 017976-9, agência nº 100-7, do Banco da Amazônia.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 03 de MARÇO de 2022, às 08h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;
11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
12. A parte autora fica intimada por meio de seu patrono quanto à audiência designada, devendo a DPE entrar em contato com seu assistido e informar acerca da solenidade.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0003040-78.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.894.302,75

Última distribuição: 13/03/2012

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34456038000195

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

Vistos.

Intime-se o exequente apresentar os cálculos do débito e dos honorários, excluindo os valores/CDA que foram objetos do parcelamento em 10 dias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010375-14.2021.8.22.0002

AUTORES: M. C. A. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3743, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

K. C. A. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3743, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 3963, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos declaratórios (ID 66331907), pugnando seja sanada contradição verificada em SENTENÇA (ID 65531702), para fins de retificar na parte dispositiva onde constou que a cobrança das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Aponta que a DECISÃO de ID 60988565 deferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, reconheço a ocorrência de contradição no DISPOSITIVO da SENTENÇA atacada.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente houve o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora (ID60988565)

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da autora para reconhecer a contradição na SENTENÇA de ID 65531702 e para que onde constou: " Condeno o autor as custas e honorários de advogado, no qual fixo em 10% do valor da causa." passe a constar:

"Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida".

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018965-77.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 125.896,21

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELI PRETTI, LINHA 105 KM 17 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WANDERSON DA SILVA RAMOS, FCO GOMES 3651 JD ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 125.896,21, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015771-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DURVALINA RODRIGUES PEREIRA, ARINEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 7.766,87). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008458-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs pretensão de COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 27/12/2020, na Avenida Diamantes, Parque das Gemas, Ariquemes/RO, com lesões corporais e trauma crânio encefálico, que deixaram graves sequelas irreversíveis. Diariamente a autora sofre de insônia, dores de cabeça, além de esquecimento a curto prazo de memórias recentes e precisa estar sempre acompanhada. Relata que a lesão não foi reconhecida pela seguradora, tendo seu pedido negado. Pretende receber indenização do seguro no valor de R\$ 13.500,00. A inicial foi instruída com documentos.

A requerida apresentou contestação no ID. 60062832.

Impugnação à contestação no ID. 60361386.

DESPACHO saneador no ID. 60440416, nomeando perito e designando a realização de perícia judicial.

Laudo pericial no ID. 65062344, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, o qual lhe ocasionou sequelas.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro.

Neste sentido, estão presentes nos autos, juntados com a inicial: a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, exames e indeferimento administrativo.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Ocorrência de ID. 59528196.

A Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13.500,00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei.

O laudo médico (ID. 65062344) "perícia prejudicada em função da vítima encontrar-se em transcurso de tratamento e aguardando novos exames de imagens e reavaliação especializada (neurologista) e oftalmologista. Sugiro redesignar nova perícia após CONCLUSÃO do tratamento da requerente."

Destarte, pelo que se verifica do laudo médico, a autora está em tratamento e aguardando novos exames de imagens e reavaliação especializada (neurologista) e oftalmologista.

Como mencionado no laudo, a perícia restou prejudicada, pois existe a necessidade de complemento definitivo do tratamento para se quantificar as sequelas resultantes.

Nesse sentido a atual jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Invalidez permanente. Não comprovação. Vítima em tratamento. Improcedência. Recurso desprovido. É necessária a comprovação da invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003062-21.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/04/2021

Sendo assim, não é possível afirmar que devido as lesões oriundas do acidente de trânsito, a autora apresenta invalidez ou incapacidade funcional, já que não há como quantificar as sequelas resultantes do acidente, desta forma, não faz jus ao pagamento do seguro obrigatório.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Libere-se os honorários e favor do perito.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019059-25.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 124.206,78

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALDEMIR CORREA DA SILVA, RUA FORTALEZA 3921 JD 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO LIMA SILVA, LINHA C S/N, 85, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA, LINHA C S/N, 85, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 124.206,78, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7010116-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: EVALDO EDUARDO DE LIMA, CPF nº 06575307272, RUA IBAITI 2711 JARDIM PARANÁ - 76871-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
DECISÃO

Vistos.

BANCO HONDA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposto erro do Juízo existente na SENTENÇA, quando confirmou a liminar deferida no DESPACHO inicial.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, erro na DECISÃO embargada, quando confirmou a liminar deferida na DECISÃO inicial, tendo em vista que esta abrangia o contrato de nº2067879 em sua integralidade, contudo, fora declarado inexistente tão somente os débitos referente às parcelas de nº27 e 33.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e os ACOLHO para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

“Revogo a tutela concedida em sede inaugural”.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7019061-92.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA EUFRAZIA DA SILVA, RUA JANDAIAS 1112, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$206,42, referente ao contrato nº803980932, efetuados em seu benefício previdenciário de nº189.440.985-7.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causará prejuízos ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$206,42, referente ao contrato nº803980932, efetuados no benefício de nº189.440.985-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015863-47.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOLINA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas eis que concedo a gratuidade ao autor.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Arquive-se.

Ariquemes/, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019041-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: LEONICE GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para a realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

4.1. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

4.2. Os honorários periciais, no valor de R\$500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$300,00 (trezentos reais).

6. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7018021-75.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo N.: 7017043-98.2021.8.22.0002

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ANTONIO LUCIO

Advogados: Willian de Paula Maciel, OAB/RO 11135, Lislely dos Santos Felix, OAB/RO 11143.

REU: EZEQUIEL BUENO DA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, com Cód 1.015, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0008/2017-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.

ARIQUEMES/RO, 16 de dezembro de 2021.

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017907-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: DEBORA LACERDA DA COSTA, CPF nº 06332008245, RUA LAJES 4988, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAVI LUCAS DOMINGUES TORRES, CPF nº 09769691224, GLEBA 2 Lote 2, ZONA RURAL LINHA 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a resposta do INSS, no prazo de 05 dias.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016213-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 20/11/2019

Autor: T. M. D. A. S., CPF nº 04198229252, RUA ARACAJÚ 2329, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: A. A. M. S., CPF nº 00122845218, RUA TEOTONIO VILELA 319 LIBERDADE - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Revendo os autos verifico que a presente execução de alimentos, pelo rito da prisão, foi ajuizada em 20/11/2019, referente aos meses de 08, 09 e 10/2019 no valor de R\$1.525,93. O requerido não foi localizado para citação (ID: 33962719 p. 1).

Ante a inércia da parte exequente, o feito foi arquivado (ID: 34738988). Decorrido quase 2 anos, a exequente apresenta o cálculo total do débito, desde janeiro/2019, formulando diversos requerimentos.

DECIDO.

Primeiramente revogo a DECISÃO ID: 66293783 p. 1/2

Considerando que o requerido sequer foi citado, incabível o encaminhamento do MANDADO de prisão ao BNMP, vez que a lide sequer foi instaurada.

Da mesma forma não é possível a determinação para pagamento do valor total devido desde 2019 pelo rito da prisão, tampouco a cumulação dos procedimentos, já que: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (§ 7º, artigo 528 do CPC).

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do DISPOSITIVO legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento da prisão), sob pena de indeferimento da exordial. No tocante aos demais meses deverá promover o cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7019091-30.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: M. D. L. J., CPF nº 32646569220, RUA GRACILIANO RAMOS 3301, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. E. J., CPF nº 32765088934, RUA MACHADO DE ASSIS 3625, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LIMA JARDIM e ANTÔNIO EVERAL JARDIM, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 30/11/1974, sob o regime de Comunhão Universal de Bens e que estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre MARIA DE LIMA JARDIM e ANTÔNIO EVERAL JARDIM e dissolvendo o vínculo matrimonial, declaro cessado o regime matrimonial de bens.

A requerente permanecerá com o nome de casada.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0062302-66.2006.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DELÍCIA LEONARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7019084-38.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: G. T. C., CPF nº 06137441288, LINHA C-40 BR 421 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, E. D. F. C., CPF nº 06770286289, LINHA C-40, BR 421 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

GUILHERME TEIXEIRA CANTÃO e ELAINE DE FARIAS CÂMARA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 27/11/2020, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre GUILHERME TEIXEIRA CANTÃO e ELAINE DE FARIAS CÂMARA e dissolvendo o vínculo matrimonial, declaro cessado o regime matrimonial de bens.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo n. 7018562-11.2021.8.22.0002

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

EMBARGADO: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

Distribuição: 15/12/2021

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos de terceiro para processamento.

2. Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o nº. 0129489-86.2009.8.222.0002.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação com base no art. 334, §4º, II do CPC.
4. Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC.
5. Findo o prazo, intime-se o embargante para se manifestar.
6. Na sequência, conclusos para deliberação.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes 16 de dezembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019080-98.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: D. P. B., A. P. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam documentos pessoais da requerente Amanda e comprovante de endereço.

Posto isso, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ariquemes/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011603-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: I. N. S. D. O., ALAMEDA ANDORINHAS 1520, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019087-90.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: E. F. C., CPF nº 02246498252, RUA FREIJO 1844 SETOR 12 - 76876-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. J. D.

S., CPF nº 01517306280, RUA FREIJO 1844 SETOR 12 - 76876-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018193-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTORES: R. J. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. G., CPF nº 13972197268, RUA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. G., CPF nº 08012261200, RUA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, L. C. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, L. I. G. N., CPF nº 78508452691, RUA NICANOR LOURES ROSA 32 CENTRO - 35270-000 - MENDES PIMENTEL - MINAS GERAIS, M. D. P. D. J., CPF nº 87166208287, ET LINHA 105 Lote 19, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, R. A. G., CPF nº 00161562698, RUA DARCY MARTINS DOS SANTOS 141 SANTA PAULA - 35054-650 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, S. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, V. A. G., CPF nº 21972494287, RUA J RIBEIRO Lote 05, DISTRITO DE NOVO PLANO QUADRA 27 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Informa a parte autora que os requeridos LUIZ CARLOS JOSÉ DA SILVA, SIMONE DOS SANTOS SILVA e JOEL JOSÉ DA SILVA encontram-se em local incerto.

Pois bem.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente demonstrou o esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, e pleiteou a citação por edital, o que se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Tendo em vista que os requeridos LUIZ CARLOS JOSÉ DA SILVA, SIMONE DOS SANTOS SILVA e JOEL JOSÉ DA SILVA encontram-se em local incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital destes.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca e diverso do que atua em favor da parte autora, para promover a defesa da parte requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Com a manifestação da DPE, intime-se a parte autora via advogado ou se representado pela DPE, pessoalmente, requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Em relação aos outros requeridos, cite-se dos termos da ação no endereço apresentado na inicial, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011452-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 29.681,23

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 01578239000106, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SÍTIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, CPF nº 57644675272, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido realizado pela parte exequente e suspendo o feito por 6 (seis) meses.

Aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001530-61.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: I. E. S. L.

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA E REQUERIDA

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.

Prazo de manifestação: 5 dias

Ariquemes, 16 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005745-46.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 121.050,96

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 24223581287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID: 60778836 e 66296823), no prazo de 15 dias.

Ariquemes/16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008910-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CATIANE LISBOA MOREIRA, CPF nº 00843451289, RUA RECIFE 2580, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REQUERIDO: VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, CPF nº 01909520241, RUA RECIFE 2580, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CATIANE LISBOA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido e que ele é portador encefalopatia crônica grave secundária, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 64169576) .

É o relatório. Decido.

CATIANE LISBOA MOREIRA requer a interdição de seu filho, alegando que ele é portador encefalopatia crônica grave secundária, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID: 59831016), atesta que o requerido apresenta diagnóstico de encefalopatia crônica grave secundária CIDs 10 G.80 + F. 72.0, com ausência e/ou comprometimento cognitivo importante.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido é portador de deficiência cognitiva grave/encefalopatia crônica, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CATIANE LISBOA MOREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº. 907655 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº.008.434.512-89, deferindo-lhe a curatela do requerido, VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 1387350 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº.019.095.202-41, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes,RO, 8 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018334-36.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As custas iniciais são devidas (2%) nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, pela parte autora.

Pois segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação e não se foram realizados atos processuais.

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e Dispensação o pagamento das custas finais, artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

1002674-31.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: FABIO PEREIRA DA ROCHA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 761, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, FERNANDO MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO9008

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício, não havendo retorno em 30 (dias) reitere-se o pedido da cópia do julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Cacoal 16 de dezembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0002114-38.2019.8.22.0007

RÉU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido aos 01/07/2000, natural de São Francisco-RO, filho de Carlos Alberto Companhoni e Ana Maria Gomes de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

RÉU: MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, laminador, convivente, natural de Ji-Paraná, nascido aos 02/02/1989, filho de Olerindo Delmiro de Oliveira e Vera Lúcia Gomes de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º Fato – Apropriação Indébita: No dia 05/06/2019, por volta das 15h00, na Avenida Castelo Branco, 20362, bairro Novo Horizonte, município de Cacoal/RO, os denunciados ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, se apropriaram de coisa alheia móvel, da qual tinham posse ou detenção, consistente no veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NBV-0989, na cor preta, pertencente à vítima Frank Arlei de Freitas Santana/Universo Veículos. Segundo consta, o denunciado MAYCON pediu a seu sobrinho ISRAEL alugar o veículo Fiat Uno Way 1.0, placa NBV-0989, na cor preta junto à empresa Universo veículo pelo período de 30/05/2019 a 05/06/2019. Decorrido o período, ambos deliberaram por não o devolver, tampouco por renovaram o contrato. Com o veículo ambos se dirigiram para o Estado do Amazonas. O veículo foi localizado na cidade de Humaitá/AM na data de 09/06/2019, o qual fora apreendido nos autos do processo n. 001426- 87.2018.8.04.4401 e restituído à vítima em 12/06/2019, conforme termo à fl. 08. Colhe-se dos autos que o denunciado Israel formalizou o aluguel do veículo Uno Way Placa NBV-0989 e de uma motocicleta (2º fato) a pedido do tio Maycon sendo certo que o destino de ambos era a cidade de Humaitá/AM. É dos autos que após isso, pediram apoio dos demais denunciados para conduzirem a motocicleta para a mesma localidade. Sabe-se que, de posse dos dois veículos, os denunciados saíram de Cacoal-RO, fizeram uma parada no Município de Ji-Paraná e em uma reserva indígena e seguiram para Humaitá/AM. No momento da abordagem ao veículo Uno Way em Humaitá Maycon, Dijalma e Jhonatas estavam em seu interior. 2º Fato – Apropriação Indébita: No dia 01/06/2019, período da manhã, na Avenida São Paulo, n. 2948, Bairro Centro, Município de Cacoal-RO, o denunciado ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, se apropriaram de coisa alheia móvel, da qual tinham posse ou detenção, consistente em uma motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586, pertencente à vítima Paulo Joelson Flores/São Paulo Motos. Consta dos autos que o denunciado ISRAEL, também a pedido de seu tio Maycon, formalizou o aluguel da motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586 da vítima no dia 01/06/2019, sendo acertada a devolução para o dia 03/06/2019, o que não ocorreu. É dos autos que nesta oportunidade Maycon inclusive acompanhou a pessoa de Israel para formalizar a locação da motocicleta. Segundo se depreende das peças coligidas nos autos da ação penal n. 0001426-87.2019.8.04.4401, após alugarem a referida motocicleta, esta foi recebida pelos denunciados Dijalma Silva de Moura e Jhonatas Czuz Rocha, os quais conduziram/acompanharam o veículo Uno Way, placa NBV-0989, com destino à cidade de Humaitá. 3º Fato – Receptação: Entre os dias 30/05/2019 e dia 09/06/2019, saindo do Município de Cacoal com destino à cidade de Humaitá/AM, em horários não especificados, os denunciados DJALMA SILVA DE MOURA e JHONATAS CZUZ ROCHA receberam/conduziram, em proveito próprio, coisa alheia móvel que sabiam ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586, pertencente à vítima Paulo Joelson Flores/São Paulo Motos, com o propósito de vendê-la. Colhe-se dos autos que, após os denunciados ISRAEL e MAYCON alugarem referido veículo junto ao estabelecimento comercial de Paulo Joelson, os denunciados DIJALMA e JHONATAS receberam o veículo e se reuniram com a FINALIDADE de irem todos para o Município de Humaitá, sendo conhecedores da origem ilícita do veículo. Consta que, após saírem de Cacoal, os denunciados fizeram uma parada na cidade de Ji-Paraná, lá permanecendo por três dias. No dia 06/06/2016 os denunciados saíram em direção à Estrada do Quata no Estado de Mato Grosso, chegando a uma reserva indígena, próximo a um garimpo. Taynara e Rosigleise teriam ficado na aldeia enquanto os denunciados MAYCON, DIJALMA e JHONATAS saíram com os veículos rumo ao garimpo, local onde teria sido vendida a motocicleta Honda CG Fan 150, placa OBK-3586 a terceiro não identificado, tendo todos eles retornado apenas com o veículo Uno Way. Consta, outrossim, que a motocicleta foi vendida pelo valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). A motocicleta não foi localizada e não há informações de onde efetivamente possa ser encontrada. Os denunciados chegaram em Humaitá no dia 09/06/2019, e durante o patrulhamento ostensivo na Avenida 05 de Setembro, a equipe policial avistou o veículo com os denunciados, em atitudes suspeitas, momento em que foi verificada a placa do veículo Uno Way NBV-0989 e obteve-se a informação de que o havia uma ocorrência de furto do referido veículo. Assim agindo, ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COMPANHONI está incurso no art. 168, caput, do Código Penal, por duas vezes; MAYCON GOMES DE OLIVEIRA está incurso no art. 168, caput, c/c do Art. 29 do Código Penal, por duas vezes; DJALMA SILVA DE MOURA e JHONATAS CZUZ ROCHA estão incursos no art. 180, caput, do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP)..."

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0002563-93.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADO: ERONILDO MARCELINO PEREIRA, CPF nº 99004585249, JESUINO D AVILA 1893, CASA JARDIM BANDEIRANTE - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

Vistos.

Ciência às partes da DECISÃO que deferiu o pedido de isenção das custas processuais.

Após, inexistindo outras pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

Processo nº 0002684-97.2014.8.22.0007

Polo Ativo: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CACOAL RO

Polo Passivo: FÓRUM DE CACOAL - RO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cw2criminal@tjro.jus.br - Telefone:

(69) 3443-7626 PROCESSO: 7013824-62.2021.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. D. S. C. REQUERIDOS: D. D. S. C., CPF nº 00635038242, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS 1100 TEIXEIRÃO

- 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA, E. D. S. C., CPF nº 55373186287, ODAIR DE JESUS VILAS BOAS 1100, CASA TEIXEIRAO -

76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.

Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.

As declarantes relatam que os requeridos já causaram maus tratos em desfavor da genitora anteriormente, e por último, os requeridos, que conforme relatado, são usuários de substância entorpecente, tentaram invadir a sua casa para levar a sua mãe com eles para realizar empréstimos no nome dela.

Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) Ficam os requeridos DJALMA DA SILVA CRISPRIM e ELITA DA SILVA CRISPRIM proibidos de se aproximar das vítimas/requerentes FRANCISA DA SILVA SALES e ELIVANDA DA SILVA CRISPIM, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência e no local de trabalho, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (ligações, mensagens de textos, whatsapp, rede social, etc)

b) Ficam os requeridos advertidos que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem como no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).

Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO.

Não sendo o infrator localizado no endereço abaixo informado, deverá ser realizado sua intimação por edital:

a) DJALMA DA SILVA CRISPRIM, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 3091, Floresta, Cacoal/RO. Cel.: 99320-6891; e

b) ELITA DA SILVA CRISPRIM, residente e domiciliada na Rua Felisberto Antonio Topan, nº 4931, Alpha Park, Cacoal/RO. Cel.: 9320-6891 / 99381-9793.

O endereço e telefone da vítima deverão ser guardados em sigilo.

Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.

Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC.

Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.

Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.

Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007451-88.2016.8.22.0007.

REQUERENTE: FABIANA ZACHEO BITENCOURT

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011283-90.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: ERICA APARECIDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005921-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARTA DE ABREU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013081-52.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004251-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: TIAGO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004516-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUCIO LOURENCO DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005891-38.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CATIANE ARAUJO RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007646-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SALETE OLIVEIRA ALVES PIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013366-45.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002466-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008336-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO 99319446253

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE ALMEIDA DE ANDRADE, THAYANNE PASTRO LOTH, OLGA SUELY PASTRO TONACO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008343-21.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: WESLEI STORCH

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008186-48.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012088-14.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009853-69.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

PROCURADOR: CLAUDINEI AMANCIO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010361-49.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010977-87.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEF FAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006421-42.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001963-50.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI

MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7006071-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE INACIO ELIAS, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09, ZONA RURAL, CACOAL/RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada na conta judicial 1823/040/01540799-0 (valor incontroverso) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de sua patrona constituída nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada, intimando a parte autora para retirar o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio valor a conta centralizadora, uma vez que, expedida a ordem para levantamento desse valor no ID: 66402071.
3. Após a expedição, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente e realizado o bloqueio via sisbajud (ID: 66402071).

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013978-80.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCR - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: LUCIANO DE SOUZA FIGUEIRA, GUIMARÃES ROSA 4483 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de LUCIANO DE SOUZA FIGUEIRA baseada em boleto bancário.

No caso de cobrança nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que instrumento boleto bancário não menciona o local que deve ser satisfeita a obrigação e o requerido é domiciliado em Alvorada D'Oeste, assim a competência é o domicílio do réu naquela Comarca.

Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014012-55.2021.8.22.0007

REQUERENTES: SUELI SOARES COSTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2393, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ANDRADE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2393, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014047-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2197, MULTICAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA GRACILIANO RAMOS 429, CASA CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1212 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1212 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009534-72.2019.8.22.0007.

AUTOR: TEREZA LANZA DA SILVA

REU: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008380-19.2019.8.22.0007.

AUTOR: ROSALIA CANDIDO DA SILVA

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014202-18.2021.8.22.0007

PROCURADORES: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA ÁGATA 1803 JARDIM BANDEIRA - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LOHAYNE VIEIRA TAVARES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 1584, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082
- CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de propositura com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011481-93.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: NADIR GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010223-48.2021.8.22.0007

REQUERENTES: NAIARA DE OLIVEIRA SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 130, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZIA DA SILVA SANTANA, RUA IJAD DID 2797, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 Andar, EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ Conjunto C, Cen, ALAMENDA GRAJAU 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AZUL, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relatam as autoras que adquiriram compra de passagem aérea por intermédio de agência de turismo com data de ida prevista para 16/06/2020. Contudo, optaram por remarcar as passagens para dezembro de 2020.

Informar que a requerida condicionou a remarcação ao pagamento de multa no valor de R\$683,00 e em caso de cancelamento não haveria devolução dos valores. Pretendem a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em que pese o alegado pela parte autora, não constam dos autos elementos capazes de demonstrar ao menos ter contactado a requerida solicitando a alteração da data de utilização do serviço contratado, tampouco, demonstrativo de que não o utilizou, seja por ligação telefônica, protocolo de atendimento, contato via e-mail, chat ou qualquer outro canal.

Nesse aspecto, não demonstrou nenhuma negativa, cobrança abusiva ou falha na prestação de serviços por parte da requerida capaz de justificar a pretensão indenizatória.

Ademais, embora tenha a autora indicado na exordial que as passagens custaram a monta de R\$2.511,22, o documento de id. 62318380 indica que o a contratação engloba também, a contratação de reserva de hospedagem para 7 noites no Soft Inn Maceió Ponta Verde e ainda assim, não menciona qual a quantia paga pelos serviços.

Nesta feita, não prospera o pedido de indenização por dano material.

No mesmo sentido, para a responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, o que não está demonstrado, diante da ausência de qualquer elemento que indique terem as autoras solicitado a remarcação da viagem, portanto, não demonstrada que não houve falha na prestação de serviços da requerida.

Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora da companhia aérea, descabendo a reparação em qualquer de suas vertentes no presente caso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIA DA SILVA SANTANA e NAIARA DE OLIVEIRA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e DECOLAR. COM LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011655-05.2021.8.22.0007

AUTOR: KARINA MACHADO MARQUEZ ZAMPIVA, ÁREA RURAL S/N, NA LINHA PACARANA KM 40, S/N, ZONA RURAL DE CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para apresentar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a obra objeto da presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007874-72.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES, RUA ARGENTINO 1679 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento os regramentos tributários e pretende a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria sob a alegação de possuir doença profissional (Lesão de Esforço Repetitivo – LER).

O imposto de renda é tributo instituído pela União Federal, incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza que tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (CTN 43).

A despeito da instituição do imposto de renda pela União, os tributos retidos diretamente nas fontes dos órgãos pagadores de servidores públicos são destinados aos Estados.

Art. 157, CF - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Da mesma forma dispõe a súmula 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

A legislação prevê a isenção do imposto de renda para portadores de doenças profissionais (Lei 7.713/1988):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

IV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Então, o requerente se enquadra nessa possibilidade de isenção posto que é aposentado e possui moléstia profissional (Lesão de Esforço Repetitivo – LER), devidamente comprovada pelos laudos médicos juntados aos autos.

Quanto a tais provas, o Estado insiste em afirmar que somente é possível conceder a referida isenção caso seja apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora (Decreto 9.580/2018).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento da desnecessidade de laudo médico oficial quando apresentadas provas suficientes para demonstrar a existência da doença:

Súmula 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Nota-se que o requerente apresenta exames médicos com variadas datas, bem como dois laudos confeccionados por diferentes médicos, todos descrevendo a patologia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ LUIS FARIAS RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA a fim de determinar ao requerido que isente o requerente do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988, bem como, efetue a restituição do valor descontado desde a data da interposição da presente ação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, arquite-se.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011993-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IDELZE PEREIRA, RUA CACAU 4676, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir.

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

Afasto a preliminar de inépcia da ação, posto que a inicial preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e está devidamente instruída com os documentos essenciais para o exercício do contraditório.

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que incide na espécie o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC que colaciono abaixo:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora alega que pactuou empréstimo consignado em 2018 com o banco requerido, descobrindo após a contratação que na realidade foi realizada a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

Nesse tipo de contratação o banco credita na conta bancária do adquirente o valor antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão, sem que seja necessária a utilização o valor solicitado e o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.

Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.

Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor nunca terminaria de pagar a dívida.

Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Passo à análise do dano moral.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexos de causalidade e c) dano. Nos autos não existem provas suficientes para indicar que a autora tenha passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA IDELZE PEREIRA em face de BANCO BMG S.A. para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012159-11.2021.8.22.0007 REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS, LH: 13, LT: 25-A; KM: 8, GLEBA: 12, SETOR IPOCYSSA S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar - ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO LUIZ DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha: 13, Lote: 25-A, Km 08, Gleba: 12, Setor Ipcyssara, zona rural do município de Cacoal - Estado de Rondônia (15kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.176,95 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da ataruação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014064-51.2021.8.22.0007

AUTOR: KAIKI RODRIGO DIAS SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2835, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 2010/, AL. SURUBIJU, BARUEIRI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão do autor quanto a restituição do valor da passagem.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010958-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELI COSTA LOBAO, LINHA 14, LOTE 13, GLEBA 14 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Constam nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ELI COSTA LOBAO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na a Linha 14, Lote 13, Gleba 14 Cacao/RO (25 KVA).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 24.414,52 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 16/12/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011708-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MOISES FELIX DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N, LH 208 LT 02 KM 20 GL 04 - SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MOISES FELIX DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Chácara Linha 208, Lote 02, Remanescente gleba 4, Cacoal/RO (15KVA).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 26.555,03 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014065-36.2021.8.22.0007

AUTOR: MELIANE VITORINO SANTANA, RUA GRÉCIA 2922 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 2010/, AL.

SURUBIJU, BARUEIRI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, tomando a pretensão da autora quanto a restituição do valor da passagem.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014062-81.2021.8.22.0007

AUTOR: ALEXEI DOS SANTOS JARDIM, DELMIRO JOAO DA SILVA 1787 BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 2010/, AL.

SURUBIJU, BARUEIRI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão do autor quanto a restituição do valor da passagem.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013979-65.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SUELLI ELIZABET IZAIAS, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE THAIS HAMMERSCHMITT, OAB nº SC60939

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Da incompetência do Juizado

Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS" proposta por SUELLI ELIZABET IZAIAS em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, *ratione valoris*.

Em que pese a requerente atribuir à causa o valor de R\$42.536,31, a sua real pretensão econômica não é esta, de modo que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Senão, vejamos.

A parte demandante pretende que sejam revisados os contratos celebrados com a requerida, alegando que os juros aplicados são exorbitantes.

Neste cenário, constato que o contrato nº 020870002697 tem valor global de R\$ 6.720,48, e o contrato nº 020870002700 tem valor global de R\$3.758,47, conforme narrado na inicial. Não bastasse isto, a requerente pleiteia a restituição do valor pago (R\$22.536,31) e indenização a título de danos morais (R\$20.000,00).

Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica da autora, somada os valores externados/valor da causa, corresponde ao importe de R\$ 53.015,26 (cinquenta e três mil e quinze reais e vinte e seis centavos).

Para a condenação a devolução do valor pago e danos morais, imperioso se faz analisar o contrato na íntegra, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto ao dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica da demandante suplanta a alçada máxima fixada pela Lei supra:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário-mínimo."

Veja-se, portanto, que não é possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (*ratione valoris*).

Deste modo, não obstante a fase em que se encontra os autos, a demanda ultrapassa a competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para processamento do feito e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014071-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DINAIRA MAIA DOS SANTOS, RUA JOSÉ KUSTER 3918 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFERSON LIMA DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 2770, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012160-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO MELATTO, LH: 09, LT: 02-G, KM: 12; SETOR: IPOCYSSARA S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SEBASTIAO MELATTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha: 09, Lote: 02-G, Km 12, Gleba: 09, Setor: GyParana, zona rural do município de Cacoal (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 34.500,38 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 16/12/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014067-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARINA SILVA FELISIAK, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5265 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELEMAR TIMM, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1784 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014122-54.2021.8.22.0007 REQUERENTE: GEIQUILE DE OLIVEIRA MOTA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4204, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010960-51.2021.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO MORENO RODRIGUES, LINHA 208 GLEBA 5 KM 4,5 LOTE 27-J ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Preliminar – inépcia da inicial

Constam nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO MORENO RODRIGUES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 208, Lote 27-J, Gleba 05, KM 4.05 Cacoal/RO (25kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000288-81.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL PEREIRA DE SOUZA, RUA ANA ESTRELA, AVENIDA SÃO PAULO 2775 NOVA ESPERANÇA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO10414

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID: 66460166), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) JOEL PEREIRA DE SOUZA, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014101-78.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MONIELLI COSTA BATISTI BATISTA, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 11 CENTRO - 76963-770 -

CACOAL - RONDÔNIA, MOISES SOUZA BATISTA JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 11 FLORESTA - 76965-736

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR,

EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014055-89.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SONCELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2750, CHIQUINHO SORVETES CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006283-75.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: JAM PIERRE DA SILVA PEDRO, AV. JUSCELINO KUBITSCHECK 306, CASA NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO BENICIO MUNDIM DIAS, AVENIDA PRIMAVERA 1147, -- JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Aguarde-se o prazo decadencial para a apresentação da queixa-crime".

Acolho o pleito do Ministério Público e determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo decadencial de seis meses da data do fato.

Após este lapso, decairá o direito de representar criminalmente, extinguindo-se a punibilidade da suposta infratora.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado, e, não havendo manifestação da vítima neste ínterim, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014073-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J.B. DOS SANTOS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2953, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 2366, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002043-43.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: NEUSA DE ALMEIDA BURGARELLI, RUA PD - DOS CACTOS 872, -- SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 163 do CP (dano).

Cuida a espécie de ação penal pública condicionada, procedendo somente mediante representação do ofendido ou seu representante legal, com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência da autoria delitiva (CP 103) a qual ocorreu em 01/12/2020.

Verifica-se nos autos que a vítima não compareceu na audiência realizada, mesmo intimada para tanto, bem como foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial sem qualquer manifestação do ofendido.

Com o encerramento do prazo sem ratificação da representação, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA DE ALMEIDA BURGARELLI pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 16/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012181-69.2021.8.22.0007

REQUERENTES: IRANI CAETANO DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-

340 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANE ALVES, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340

- CACOAL - RONDÔNIA, IVONETE SOUZA DA SILVA NOGUEIRA, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE

DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA, REGIANE ALVES, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO

SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9

EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Intimo (DJ) os requerentes a confirmarem o acordo cuja minuta foi juntada pela empresa requerida e não possui a assinatura da sua advogada.

Prazo de 5 dia, sob pena de prosseguimento.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002652-26.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL -

RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZETH COELHO DE FREITAS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3616, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO

SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MATILDE MENDES, OAB nº RO1558A

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:66506785), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: "As partes se comprometem a não procurar ou importunar uma a outra, se respeitarem mutuamente, buscando sempre pela paz entre ambas, procurando viver com urbanidade. As partes se dão por satisfeitas e renunciam a qualquer direito que possa ser invocado em razão dos fatos narrados nestes autos, requerendo a homologação do presente acordo e a consequente extinção do feito".

O Ministério Público pediu a homologação e extinção do feito.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZETH COELHO DE FREITAS.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Archive-se.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014127-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JANETE MACHADO, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4417 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ISBEL MACHADO GRIFFO, ANISIO SERRAO 3244, CASA FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014100-93.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSELINO FIRMINIANO CAVALCANTE, RUA ESPANHA 2740 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: CLEBSON LEANDRO MADEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3292, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014143-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ENZO DE ROSSO THADDEU - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 458, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REQUERIDO: JOSE DE PAULA GONZAGA FILHO 81151144215, RUA LUTHER KING 1864, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014141-60.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ENZO DE ROSSO THADDEU - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 458, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL -

76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REQUERIDO: FABIO LUCAS MENDES PINTO 02573975231, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2449, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM

CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalvo que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalvo que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008223-17.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONILDO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, SABRINA SANTOS - RO8902

EXECUTADO: SIDNEY MALAQUIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004671-10.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE ALY DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Executado.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012901-36.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILHO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011343-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293A

EXECUTADO: ERLANDO GUALBERTO RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005893-08.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007361-07.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO, CPF nº 21879708841, AV. BELO HORIZONTE, APTO 101 4013,

EDIFÍCIO BORGES BRIZON - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL LUIS MIGUEL PERES, CPF nº 31224665899, RUA ANEL

VIÁRIO 2441, ESQUINA COM AV BELO HORIZONTE, APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

SENTENÇA

Vistos

1. Quanto ao suposto infrator Rafael Luis Miguel Peres

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato RAFAEL LUIS MIGUEL PERES, nos seguintes termos: "Em ID 62606985, o Ministério Público se manifestou no sentido da ausência de elementos que indiquem a prática do delito de maus-tratos por parte de RAFAEL LUIS MIGUEL PERES, razão pela qual requer seja o presente termo circunstanciado arquivado em relação à sua pessoa".

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito (ID: 63697606) e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

2. Quanto a suposta infratora Renata Borges da Silva Galiotto

RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO, já qualificada nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que a requerida cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato (ID 62986617).

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO, RAFAEL LUIS MIGUEL PERES pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009149-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor diante de sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

Não é de se olvidar que a requerida possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos.

No caso, o autor era beneficiário de plano de saúde e recebeu pedido médico para realizar exame para dosagem de Selênio. Contudo, o procedimento foi negado pela requerida sob alegação de não constar no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.

Desse modo, o requerente arcou com os custos do exame na via particular, conforme nota fiscal apresentada nos autos.

A negativa da requerida em custear procedimentos recomendados por médico especialista não deve prevalecer pela simples alegação de não preencherem as diretrizes de utilização dispostas no rol de cobertura obrigatória da ANS, as quais não podem ser consideradas taxativas.

Em face do bem que se pretende resguardar através da opção pela forma de tratamento, ou seja, a proteção da vida e da integridade física do segurado, não poderia prevalecer a argumentação da ré acerca da inexistência de cobertura para o exame escolhido.

É sabido que um entendimento inspirado pelos princípios consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor leva a compreensão de que o objetivo de entidades que prestam assistência à saúde é proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário ao segurado, o que caracteriza a atividade própria dessas entidades. Portanto, a agência reguladora não pode limitar a cobertura de forma a tornar inócuo o próprio tratamento do paciente.

Ressalte-se que não cabe à requerida a análise da pertinência e necessidade do tratamento indicado, prerrogativa do médico escolhido pela parte requerente, cabendo frisar que não cabe ao plano de saúde estabelecer o tipo de tratamento a que deverá se submeter o segurado, ficando tal indicação sob responsabilidade de profissional habilitado.

Logo, é de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor dispendido pelo autor para custeio do exame.

Não há que se falar em ressarcimento do valor gasto em dobro, tendo em vista que o caso não se enquadra na hipótese disposta no art. 42, parágrafo único do CDC, já que não houve cobrança de quantia indevida, não fazendo o autor jus à repetição do indébito.

Em contrapartida, não vislumbro a ocorrência de danos morais na negativa de cobertura, sem outras consequências provocadas ao autor. Consigno que não se ignoram os aborrecimentos sofridos em razão da conduta equivocada da operadora do plano de saúde, contudo, tal circunstância não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida, sob pena de banalização do instituto em questão. Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI em face de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para condenar a requerida a restituir o valor de R\$60,00 ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobre vindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014022-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRESSA VANDERLEY AMORIM, RUA ROSA DE SARON 1630 S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIANA SOUZA, RUA BASÍLIO DA GAMA 1161 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008602-50.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANDRADE VICENTE, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, LINHA 383, KM 3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

SENTENÇA

Vistos

ANDRADE VICENTE, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação no Curso de Ressocialização Ambiental a ser realizado pelo Ministério Público, bem como a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, mediante apresentação da licença ambiental para a construção/obras para exercício da atividade da empresa requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRADE VICENTE pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013972-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERBA CRUCIS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2275 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por VITOR FERANDO HEINEIN - MEI em face de GREICIELI MAIA FERREIRA baseada em nota promissória.

No caso de execução nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que na nota promissória apresentada não menciona o local que deve ser satisfeita a obrigação e a requerida é domiciliada em Vilhena, assim a competência é do domicílio da ré naquela Comarca.

Ressalto que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (Enunciado 89 do Fonaje).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013991-79.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: JOSE GOMES DE ARMONDES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1902, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 15/12/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013992-64.2021.8.22.0007

AUTOR: FLORIBELLA CONFECÇÕES LTDA, RUA DOS PIONEIROS 4779 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

REU: NATALIA ROSALINO GONZAGA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3268, - DE 3100/3101 A 3299/3300 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora indicou como valor da causa a monta de R\$ 4.279,20, contudo, acrescentou ao valor da causa honorários de execução e multa de 20%.

Ocorre que nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Ademais, no título executivo apresentado não há previsão de incidência da multa incluída no cálculo de atualização monetária.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada (retirar do cálculo a multa e honorários de execução).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004117-70.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DIEGO SESQUIM, MARQUES DE POMBAL 1647 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL

JOSE DE QUEIROZ FERRAZ, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL -

RONDÔNIA, GESSICA KRUGEL DE MATTOS, RUA PAULO FERREIRA 1144 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA, JENIFER

LAURINDA DOS ANJOS OLIVEIRA, RUA PAULO FERREIRA 1144 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANA VIDAL

SILVA, RUA LUTHER KING 2294, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA

RODRIGUES COUTINHO DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3140, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL -

RONDÔNIA, MONICA REINALDO DE JESUS CONCEICAO, RUA PROJETA B 1141, -- SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA, TAISA NEVES DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2539, - DE 2448/2449 A 2827/2828

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA, THAIS ADRIELY FREIRE CARDOSO, RUA A 1332, AVENIDA

SÃO PAULO 2775 SETOR INDUSTRIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID: 66454176), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto aos supostos infratores GABRIEL JOSE DE QUEIROZ FERRAZ, GESSICA KRUGEL DE MATTOS, JULIANA VIDAL SILVA, JENIFER LAURINDA DOS ANJOS OLIVEIRA, MARIANA RODRIGUES COUTINHO DE OLIVEIRA, MONICA REINALDO DE JESUS CONCEICAO, TAISA NEVES DE OLIVEIRA, TAISA NEVES DE OLIVEIRA e THAIS ADRIELY FREIRE CARDOSO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014045-45.2021.8.22.0007

AUTOR: DIOGENES VINICIUS DA SILVA MILER, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF.

JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012598-22.2021.8.22.0007

AUTOR: AMELIA SANTANA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS n 1096, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Avoco os autos.

Verifico que a SENTENÇA de id 66261630 foi lançada por equívoco, portanto, torno-a sem efeitos. À CPE para que promova a exclusão do documento id 66261630 dos autos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora sustenta que está sendo cobrada indevidamente por empréstimo sobre a RMC que não constituiu junto ao banco requerido, e dessa forma não reconhece os descontos que estão sendo realizados sob seu benefício desde 09/11/2019.

Ocorre que diversos documentos apresentados pelo requerido tais como contrato constando o mesmo endereço utilizado pela autora na petição inicial, cópia do documento pessoal e cartão de conta-corrente em nome da autora, além de declaração de endereço devidamente assinada (id 65544688), todos corroboram com a contratação do empréstimo entre autora e requerido, dispensando a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Desta feita, não há falar em cobrança indevida, desconstituição do débito ou indenização por danos morais.

Embora a fraude em contratos desta natureza seja razoavelmente comum, não há como presumi-la diante da prova produzida nos autos, que indica claramente que o valor foi creditado na conta da autora, bem como, a cobrança de valores estritamente previstos no instrumento pactuado entre as partes.

Assim, reputo demonstrada a regularidade da contratação e das cobranças impondo-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por AMÉLIA SANTANA em face de BANCO BMG S.A..

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013821-10.2021.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BITTENCOURT, ESTRADA DA AABB ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária pois não vislumbro descumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela que determinou a transferência do paciente para realizar a cirurgia, o que já foi providenciado.

O paciente não está desassistido pelo Estado e não há nenhum documento médico dizendo que o mesmo não pode aguardar a realização da cirurgia.

Intimo o requerente (DJ).

Aguarde-se o prazo de defesa.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009828-56.2021.8.22.0007.

AUTOR: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 208, Lote 66, Gleba 66, zona rural de Cacoal/RO (25kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 30.000,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 10/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003839-69.2021.8.22.0007

Requerente: CIDYELLEN SCHIAVON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): MARIA DAS DORES ROCHA DE ANDRADE

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011357-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (aposentadoria).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na DECISÃO a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (aposentadoria), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 64714890), verifica-se que a parte requerente completou quatro períodos aquisitivos de licença prêmio e gozou três deles, logo, tem direito à CONVERSÃO DE APENAS UMA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.

contratação: 01/03/1985

1º período: 01/03/1985 a 30/09/1990 (desconto de 7 faltas) (gozado);

2º período: 01/10/1990 a 31/08/1996 (gozado);

3º período: 01/09/1996 a 27/05/2003 (prejudicado por causa da demissão de 01/2000 a 05/2003)

4º período: 28/05/2003 a 27/05/2008 (gozado);

5º período: 28/05/2008 a 27/05/2013 (não gozado);

6º período: 28/05/2013 a 27/05/2018 (incompleto)

aposentadoria: 24/11/2016

Ressalta-se que a parte requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, SINTERO, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades "o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão" (cláusula 8). Logo, não pode ser computado para fins de quinquênios para a concessão de licença prêmio.

Ainda, ressalto que a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (aposentadoria em 24/11/2016), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda na ativa. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de novembro/2016, mês anterior ao da transposição, com as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R\$2.700,24); 0710 Vantagem Pessoal (R\$138,58); 2260 AUXILIO SAUDE CONDICIONAL (R\$150,00).

Ressalto que as verbas indenizatórias não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílio integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio -transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020) Então, levando em consideração o pedido do requerente, será levado em conta apenas as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R\$2.700,24); 0710 Vantagem Pessoal (R\$138,58); 2260 AUXILIO SAUDE CONDICIONAL (R\$150,00), totalizando.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 5 licenças de 3 meses, o que resulta R\$8.966,46 (R\$2.988,82 * 3 * 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 30/11/2016. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

3- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$8.966,46 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de indenização por UM período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente desde a data de 30/11/2016 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006461-58.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALEXANDRE SANTANA IOLI, CPF nº 06441674246, ÁREA RURAL, LINHA 24, CAPA 28, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

SENTENÇA

Vistos

ALEXANDRE SANTANA IOLI, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE SANTANA IOLI pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.
Às comunicações e anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Independente de trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 15/12/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013974-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: AME TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA EIRELI, RUA GIRASSOL 314, SALA A JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008030-94.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RUBENS CESAR DA SILVA, CPF nº 73555258249, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3700 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

RUBENS CESAR DA SILVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS CESAR DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014015-10.2021.8.22.0007

REQUERENTES: SUELI SOARES COSTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2393, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787

- CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ANDRADE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2393, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9

EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006200-59.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL PEREIRA FREITAS DE SOUZA, AVENIDA CARLOS GOMES 2947, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID: 66459154), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) GABRIEL PEREIRA FREITAS DE SOUZA, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1000528-51.2016.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: CLAUDINEI JOSE PRIMAIO, RUA DOS OROS s/n, CASA CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA,

SANDRO LUIZ FARIA, RUA SENA MADUREIRA 1318, CASA SÃO PEDRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

DECISÃO

Vistos

CLAUDINEI JOSE PRIMAIO, SANDRO LUIZ FARIA, já qualificado nos autos, aceitaram a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária, bem como a doação da madeira apreendida.

Verificou-se que o suposto infrator Claudinei José Primão foi nomeado fiel depositário do bem móvel caminhão Ford/cargo 1618, Placa JWM 9439, cor prata (ID:51705836/ID:51705839).

Declarada a extinção da punibilidade dos infratores (ID:51705848).

Em relação a madeira apreendida o Ministério Público assim se manifestou: "Vieram os autos para manifestação quanto a prestação de contas. Como se verifica, foi informado que a madeira apreendida foi utilizada como caixaria em obras realizada pelo município, não havendo como juntar comprovante devido ao decurso de tempo razoável e a alteração do secretário de obras. Pelo reconhecimento da prestação e conseqüente extinção do feito".

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a aprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas

Considerando que o veículo encontra-se depositado com o seu proprietário, extingo o encargo, uma vez que extinta a punibilidade, devendo o bem ser restituído ao proprietário, no presente caso Claudinei José Primão.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7011618-75.2021.8.22.0007 REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: TANIA MARLA COELHO DO CARMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 17/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7010349-98.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ORAL DESIGN ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
REQUERIDO: ANA PAULA SCHUINDT CAETANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 17/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011387-48.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE DE FATIMA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 2448, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A parte requerente alega que solicitou ligação da energia elétrica do seu imóvel pela requerida no dia 04/07/2021 e vistoria para tanto foi realizada somente em 24/08/2021 e devidamente aprovada, contudo, não houve ligação da energia na residência do autor.

Em sede de antecipação da tutela, foi determinada que a requerida procedesse a ligação da energia, tendo sido informado o cumprimento nos autos (id. 63848945).

A requerida apresentou contestação, contudo, nada esclareceu acerca do tempo decorrido para o cumprimento da solicitação do autor. Levando-se em consideração a data da juntada dos aludidos documentos nos autos, protocolos de atendimento e informações narradas na exordial, resta demonstrado que a requerida ultrapassou o prazo para ligar a unidade consumidora, pois, nos termos do art. 31, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a empresa demandada tinha o dever de proceder a prestação dos serviços no prazo de até dois dias. Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no imóvel da parte requerente capaz de justificar o atraso, bem como, não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexa causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada pelo autor e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em aproximadamente 60 dias o prazo de tolerância e somente o fez por força de DECISÃO judicial, entendendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$6.000,00.

Embora tenha arguido que deixou de receber valores decorrentes de aluguéis e gastos com a compra de materiais, os documentos anexos aos autos não são o bastante para comprovar o prejuízo a ser reparado.

O ensejo a danos materiais devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.

Nesta feita, não prospera os pedidos de indenização por dano material e lucros cessantes.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE DE FATIMA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Confirmando a DECISÃO de tutela antecipada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009129-02.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00562186212, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

SENTENÇA

Vistos

UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Na audiência preliminar realizada (ID: 65063508), o infrator requereu a restituição do bem apreendido.

Na mesma ocasião o Ministério Público manifestou-se favorável nos seguintes termos: "Tendo em vista a comprovação de propriedade do bem móvel se dá pela posse e tendo em vista que a coisa apreendida, o seu fabrico, alienação, uso, porte e detenção não constitui fato ilícito, aliado ao fato de não interessar ao processo, já que não se realizará perícia no objeto, não se opõe à restituição".

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Deixo consignado que o autor do fato fez jus à transação penal. Mas, em caso de reincidência específica, ou seja, caso volte a praticar a mesma infração, o perdimento do bem será decretado.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator para, munido da presente DECISÃO, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias - TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 3066000288/2020, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006482-97.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RICARDO ALVES AMORIM, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2707, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/1998.

O Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal nos seguintes termos (ID: 62834547): a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, consistente na doação da madeira apreendida sem licença válida; b) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita.

O requerido, representado por seu patrono, aceitou a proposta conforme descrita acima (ID: 65752941).

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.

Aguarde-se o cumprimento.

Oficie-se às entidades cadastradas (Casa de Acolhida São Camilo, Centro de Recuperação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC, Casa da Criança e do Adolescente de Cacoal – Creche Pingo de Gente, Associação Amor Fraternal – Casa de Apoio do Hospital do Câncer de Cacoal e 4ª Batalhão de Polícia Militar de Cacoal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se tem interesse no uso da madeira apreendida no ID: 59065958, 16,2950 metros cúbicos de madeiras desdobradas em réguas de essência florestal não identificada.

Havendo resposta voltem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006586-26.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: WILLIAN PEREIRA SARAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE GONTIJO CAPANEMA, CPF nº 12985211654, AVENIDA CUIABÁ 3164, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA EDHUARDA CARROCIA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO, CONDÔMINIO VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS PARMEJIANI TOIGO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONARDO LUIZ BOSCHETTI GIACOMELLI, CPF nº 06125435105, AVENIDA CUIABÁ 3164, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA, LUISA PANDOLFI ERMITA AMARAL, CPF nº 01004831277, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIA MERCEDES BORGES BENTO, CPF nº 04821144107, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, JOÃO PEDRO DO PRADO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO MOISES JUSTO, CPF nº 04392196127, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN FRANCIEIS FEITOSA, CPF nº 04512119280, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, ISABELLA CAROLINE LENZI COELHO, CPF nº 05229280212, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNO GABRIEL MORETTI, CPF nº 05546000139, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, PRÉDIO GAZIN NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA LORENA LIMA DE ALCANTARA OLIVEIRA, CPF nº 04512420258, AVENIDA CUIABÁ 3164, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Vistos

WILLIAN PEREIRA SARAIVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN PEREIRA SARAIVA, THIAGO HENRIQUE GONTIJO CAPANEMA, MARIA EDHUARDA CARROCIA CRUZ, LUCAS PARMEJIANI TOIGO, LEONARDO LUIZ BOSCHETTI GIACOMELLI, LUISA PANDOLFI ERMITA AMARAL, JULIA MERCEDES BORGES BENTO, JOÃO PEDRO DO PRADO VIEIRA, JOAO MOISES JUSTO, JHONATAN FRANCIEIS FEITOSA, ISABELLA CAROLINE LENZI COELHO, BRUNO GABRIEL MORETTI, ANA LORENA LIMA DE ALCANTARA OLIVEIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013971-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: GENDELA PEREIRA DOS SANTOS, AV. MADEIRA MAMORÉ 4644 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução proposta por VITOR FERANDO HEINEIN - MEI em face de GENDELA PEREIRA DOS SANTOS baseada em nota promissória.

No caso de execução nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que na nota promissória apresentada não menciona o local que deve ser satisfeita a obrigação e a requerida é domiciliada em Guajará-Mirim, assim a competência é do domicílio da ré naquela Comarca.

Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006133-31.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ELPIDIO FERREIRA GONCALVES, CPF nº 09075399200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3426, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO AMARO ESTEVAO, CPF nº 47101946291,

RUA PROJETADA B 1407 TEIXEIRÃO - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ELPIDIO FERREIRA GONCALVES, ANTONIO AMARO ESTEVAO, já qualificados nos autos, aceitaram a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELPIDIO FERREIRA GONCALVES, ANTONIO AMARO ESTEVAO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010859-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HILDEVAR NIEMERCK, RUA PROJETADA J 348., SÃO MARCOS - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

O requerente esclareceu que teve seu nome negativado pela requerida, contudo, nunca celebrou contrato com a ré, defendendo inexistência de vínculo entre as partes que possa ter dado causa a cobrança em questão.

A parte requerida, embora tenha sido citada dos termos da presente ação, não apresentou aos autos manifestação, tampouco demonstrou a legitimidade da dívida ou qualquer outro elemento capaz de concluir pela legitimidade da cobrança.

Sendo assim, não resta outra opção a não ser concluir pela irregularidade do débito e conseqüentemente, a irregularidade da negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por HILDEVAR NIEMERCK em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para: a) declarar inexistentes os débitos decorrentes dos contratos n. 1263746713743804 e 1263746713743805; b) determinar à requerida que promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito por débitos decorrentes dos contratos citados na alínea "a"; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001847-25.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI KLOOS

EXECUTADO: JOSÉ CLAMIR DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico e dou fé que o processo foi migrado do Sistema Projudi para o Sistema PJE, usando as ferramentas de conversão e migração de dados.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005378-12.2017.8.22.0007

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXEQUENTE: LEDIANE RAMOS DE OLIVEIRA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003028-51.2017.8.22.0007

Requerente: DEMILSON MARTINS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009031-80.2021.8.22.0007

AUTOR: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS NETTO, RUA XV DE NOVEMBRO 2160, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO ELIAS DOS SANTOS NETTO em face do ENERGISA, alegando protesto indevido posto que entende ter promovido a quitação do débito.

Compulsando atentamente os autos, bem como os autos de n. 7000339-29.2020.8.22.0007 citado na exordial, verifico a existência de comunhão entre a causa de pedir entre aquela e a presente ação, posto que alega na presente ação inexigibilidade de débito cujos valores para quitação foram depositados no bojo do processo acima indicado, encontrando-se pendente a discussão acerca da legitimidade da cobrança.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a proliferação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Contudo, por tratar-se o presente de rito especial regido pela lei 9.099/95, os DISPOSITIVO s acima mencionados norteiam a direção que deve ser dada a este feito: extinção sem julgamento de MÉRITO.

Pelo exposto, reconheço a conexão dos presentes autos com o processo de n. 7000339-29.2020.8.22.0007 que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca e, por consequência, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 55 do CPC c.c 51, II da Lei 9.099/95, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7011489-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JANE RIBEIRO CAMPOS, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200, HEURO ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnico em Enfermagem em 28/05/2020 e passou a laborar no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO (Sala Vermelha e UTI), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial paradigma datado de 02/2018 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial oportuno está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 02/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (02/2018), porém a requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 28/05/2020, data que será usada como limite do retroativo. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de junho/2020 a outubro/2021 (interposição da ação em 8/10/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$3.064,59 (R\$180,27 * 17).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$255,38 (R\$3.064,59 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$85,12 (R\$3.064,59 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$3.405,09 (três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JANE RIBEIRO CAMPOS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$3.405,09 (três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de junho/2020 a outubro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011492-25.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DIANE JACONIAS VIANA QUEIROZ, RUA PEDRO RODRIGUES 586, CASA 1 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnico em Enfermagem em 13/05/2020 e passou a laborar no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO (Sala Vermelha e UTI), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial paradigma datado de 02/2018 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 02/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (02/2018), porém a requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 13/05/2020, data que será usada como limite do retroativo. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 13/05/2020 a outubro/2021 (interposição da ação em 08/10/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$3.154,72 (R\$180,27 * 17,5).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$262,89 (R\$3.154,72 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$87,63 (R\$3.154,72 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$3.505,24 (três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIANE JACONIAS VIANA QUEIROZ em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$3.505,24 (três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 13/05/2020 a outubro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011891-54.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes.

Igualmente restou comprovado o pagamento do débito em 20/08/2021 (id. 63614478), que embora feito após o vencimento e decorrente de negociação pactuada entre as partes, não autorizava a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por mais de dois meses após a quitação, principalmente no presente caso que houve comunicação acerca do pagamento mediante envio do comprovante por e-mail à requerida id. 63614478.

Desta forma, considero quitado o débito referente ao título 0000000000061842, com data de vencimento em 10/08/2017 e consequentemente, indevida a manutenção/inclusão da negativação.

No apontamento/manutenção indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexigível o débito referente ao título 0000000000061842, com data de vencimento em 10/08/2017; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012452-78.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLOS FUZARI, LINHA 14 LT 70-A, GL 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou orçamentos, fotos do transformador, dentre outros documentos, contudo, não os considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que não foi juntado projeto elétrico e a ART acosta nos autos refere-se a elaboração de desenho técnico registrada em 16/06/2021, que não retrata a efetiva construção da subestação, mas tão somente, a confecção de laudo por profissional anos após a construção da instalação da energia no imóvel do autor.

Assim, não é possível aferir acerca do responsável pela construção da rede elétrica, do período, tampouco dos valores despendidos na obra.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor de modo que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS FUZARI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007361-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBSON CARLOS FERREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2844, 1 ANDAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

EXECUTADO: WALISSON DA SILVA MACEDO, AVENIDA SÃO PAULO 4203, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

O requerente alega que pactuou contrato de locação de imóvel com o requerido, contudo, este devolveu o bem com inúmeros danos em paredes, espelhos, portas, balcão e banheiros, de modo que o local se tornou inapto para utilização. Ademais, que o requerido deixou de quitar valores referentes a 80% do consumo de energia e 50% do consumo de água, conforme pactuado verbalmente, bem como 50% do valor do IPTU.

Em contestação, o requerido alega que o pagamento das contas de consumo de água e energia foi pactuado de forma diversa da narrada pelo autor; quanto ao espelho, alega que não há danos; e em relação aos danos causados ao balcão, alega que o bem já estava no estabelecimento quando da locação, pois era utilizado pelo antigo locatário, portanto, já estava desgastado e com marcas de uso.

Conforme contrato de locação do imóvel (id. 45039600), o valor do aluguel foi fixado em R\$3.500,00, o pagamento do IPTU foi acordado na proporção de 50% para cada parte, e quanto ao consumo de energia e água foi estabelecido que o locatário pagaria as faturas referentes ao seu consumo.

Ainda, na "Cláusula Décima", o locatário afirma receber o imóvel em boas condições e se compromete em restituir o imóvel nas mesmas condições, sendo que as benfeitorias realizadas seriam incorporadas ao imóvel, sem direito à indenização.

Não há dúvidas quanto ao pactuado entre as partes em relação aos valores de aluguel e IPTU, os quais são devidos, tanto que o requerido não os contesta, contudo, conforme esclarecido nos autos, não havia individualização dos padrões de energia e hidrômetros que separasse o consumo do locador e do locatário, sendo que as partes divergem quanto a forma de divisão pactuada verbalmente.

Em audiência, a testemunha Douglas Ramos Sodré, que trabalhava no antigo empreendimento situado no imóvel objeto do contrato mencionado, afirma que a repartição das despesas era feita de forma verbal e na proporção de 50% da conta de água para cada parte, e 80% da conta de energia para o locatário.

Dessa forma, o narrado pela testemunha condiz com o exposto pelo requerente na inicial quanto a sua forma de dividir despesas, sendo certo que o empreendimento do requerido consumia grande quantidade de água e energia, o que é evidenciado pela diferença entre os valores das faturas de consumo de antes e depois da sua saída do imóvel (id. 45040454, 45394751, 45394100, 48299912, 48299915, 64609445).

Com relação às paredes, espelho quebrado, porta e banheiros, o requerente juntou nos autos imagens dos danos causados (id. 45040477), bem como orçamentos do valor necessário para reparação (id. 45040461, 45040463, 45040466), sendo que o requerido confirma no contrato ter recebido o imóvel em boas condições e se comprometeu a reparar eventuais danos.

Em que pese o requerido alegue que o espelho está em sua posse e sem danos, bem como que sua retirada foi informada ao requerente, não há nos autos comprovação de que o autor anuiu com a retirada do espelho, e se este está sem danos, não há motivos para que não tenha sido restituído ao demandante, da mesma forma que não há garantia de que o bem esteja sem danos e passível de ser utilizado.

Ademais, conforme artigo 23, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.245/1991, constitui obrigação do locatário pagar o aluguel e encargos da locação exigíveis legalmente ou contratualmente, restituir o imóvel ao locador no estado em que o recebeu, bem como pagar despesas de consumo de água e luz.

Dessa forma, restou comprovada a obrigação do autor de quitar os valores referentes ao aluguel do mês de abril - R\$3.500,00, 50% do valor do imposto predial - R\$847,59 (id. 45040451), 80% do consumo de energia dos meses de março e abril de 2020 - R\$3.926,22 (id. 45040454, 45040455), 50% do consumo de água dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril - R\$1.780,12 (id. 45394097, 45394100, 45394751, 45394752), e ainda, danos materiais referentes ao valor do espelho - R\$468,00 (id. 45040466), materiais para utilizar na reforma - R\$1.490,00 (id. 45040458), e mão de obra da pintura - R\$1.500,00 (id. 45040463).

Já quanto ao balcão itatiaia com tampão, conforme prova oral produzida, o bem já apresentava desgaste e marcas de uso quando da locação, posto que era utilizado anteriormente no antigo empreendimento no local, de modo que não se pode compelir o requerido a pagar por um móvel novo se ele já era usado quando o recebeu, logo, não há como acolher tal pretensão.

Em relação ao dano moral alegado pelo autor, entendo ser indevido, uma vez que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, não tendo sido demonstrado pelo requerente situação excepcional que tenha causado abalo significativo em sua esfera íntima.

Neste diapasão, a indenização é devida para reparar um dano provocado por conduta da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

No caso dos autos, não restou demonstrado pelo autor que a situação narrada tenha lhe causado incômodo que fuja da normalidade a ponto de causar abalo psicológico passível de gerar indenização, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo à análise do pedido contraposto.

Restou evidenciado o direito do autor a receber o valor do aluguel e encargos da locação, bem como os valores referentes aos danos causados no imóvel, logo, não há que se falar litigância de má-fé, muito menos em danos morais por cobranças excessivas.

Quanto ao pedido de condenação do autor em honorários e despesas processuais, nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55),

Assim, tais pedidos não merecem ser acolhidos.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBSON CARLOS FERREIRA em face de WALISSON DA SILVA MACEDO, para condenar o requerido a: a) pagar ao requerente a quantia de R\$10.053,93 (dez mil e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) referente ao aluguel e encargos da locação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da saída (maio/2020); b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por WALISSON DA SILVA MACEDO em face de ROBSON CARLOS FERREIRA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique com uma atuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011992-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIA MARTA BRAGA VIANA, RUA MARTINS PENA 668, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabidas preliminares de prescrição e decadência, uma vez que o contrato de empréstimo consignado com descontos mensais efetuados sobre benefícios importa obrigação de trato sucessivo, em razão de a obrigação das partes envolvidas se renovarem periodicamente, até que haja denúncia ou rescisão do contrato. Dessa forma, à hipótese não se aplica o prazo decadencial mencionado pela parte ré.

Para eventuais reclamações por falha na prestação de serviço nesta modalidade contratual, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo art. 27 do CDC, pois trata-se de vício que a parte autora só tomou conhecimento tempo depois de firmar o referido contrato. Assim, no caso em análise não há de se falar em decadência ou prescrição do direito pretendido, razão pela qual rejeito as preliminares.

Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, posto que o valor dado à causa corresponde à soma dos pedidos (repetição do indébito e indenização por danos morais), logo, não foi quantificado de forma aleatória como alega o banco requerido.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora alega que pactuou empréstimo consignado em 2016 com o banco requerido, descobrindo após a contratação que na realidade foi realizada a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

Nesse tipo de contratação o banco credita na conta bancária do adquirente o valor antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão, sem que seja necessária a utilização o valor solicitado e o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.

Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.

Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor nunca terminaria de pagar a dívida.

Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Passo à análise do dano moral.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexos de causalidade e c) dano. Nos autos não existem provas suficientes para indicar que a autora tenha passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIA MARTA BRAGA VIANA em face de BANCO BMG S.A. para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011364-05.2021.8.22.0007

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SOUZA MATTA, AVENIDA AFONSO PENA 2300, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO

BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhete aéreo no valor de 152.000 pontos acrescidos ainda de R\$424,24 com traslado de Lisboa, Portugal à Cacoal, Rondônia, para o dia 14/10/2020. Entretanto, o voo foi cancelado e a requerida ofertou opções de remarcação à autora que não atendiam as necessidades da mesma.

A requerente afirma que solicitou o reembolso do valor da passagem e não obteve retorno, contudo não apresentou provas tais como protocolo de atendimento solicitando o reembolso ou print de tela de e-mail enviado à requerida solicitando o reembolso, entre outros.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

Assim sendo, além das alegações de ambos os envolvidos, as provas estão parcas (CPC 373).

Nesses termos, devido à fragilidade das provas produzidas, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ANGELA CRISTINA DE SOUZA MATTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012243-12.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITA KLITK KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado, que ainda não foi citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009491-04.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA MARIA LANBERTI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A data de início do pagamento (DIP), conforme comprovado (ID 63547795 - OFÍCIO), é a data de 08/10/2021. Contudo, os cálculos apresentados pela credora no cumprimento de SENTENÇA vão até 11/2020.

1. Altere-se a classe.

2. À parte credora para corrigir os cálculos no prazo de 5 dias ou justificar a confecção dos cálculos realizados até 11/2020. I. via DJe.

3. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0012490-59.2014.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MP SIQUEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Certifico ainda, os autos no modo físico foi arquivado na caixa 1830/2021 (1ª Vara Cível).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cacoal

1ª VARA CÍVEL

(Dia 14/12/2021, às 10:00)

Processo: 7001098-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: TEREZA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO

Advogado: Mayara Glanzel Bidu, OAB-RO 4912 e Hildeberto moreira Bidu.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Procuradoria Federal

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada da Advogada, Dra. Mayara Glanzel Bidu.

Ocorrências: em 14 de dezembro de 2021, às 10:00, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata foi apresentada aos presentes, conforme consta da gravação, dando seu cientes, conforme consta dos autos, estando ciente de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurado do RGPS na qualidade de segurado especial, ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado por ter laborado na lide campesina desde tenra idade com seus pais, no Estado do Espírito Santo, ter contraído matrimônio com o também lavrador Ademir Francisco do Nascimento com que mudou-se para Rondônia em 1987 e continuou a lida rural. Aduz ter recebido Aposentadoria por invalidez previdenciária de 22/02/2011 até 29/08/2018, quando, tendo passado pela perícia médica administrativa, passou a receber mensalidade de recuperação que estendeu-se até 29/02/2020. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencando os requisitos para o benefício postulado, aduzindo que o autor não preenche tais requisitos, uma vez que não há dos autos início de prova documental razoável que a autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 03 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 01/07/1960, completando 55 anos de idade em 01/07/2015.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: Certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador, comprovante de residência rural, contrato particular de compra e venda de imóvel rural em nome do esposo da autora, ficha de matrícula escolar do filho da autora (Fransérgio) em escola rural, no período compreendido entre 1993 a 2002, além de notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).

Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão para:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício previdenciário APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com início a partir da data do indeferimento administrativo (03/09/2019), inclusive o 13º salário.

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações inacumuláveis recebidas, a título de aposentadoria por invalidez ou mensalidade de recuperação.

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Sem custas uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Intime-se o INSS acerca desta SENTENÇA para, caso queira, apresente recurso de apelação no prazo de 30 dias.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002311-68.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-66418830, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A., sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cacoal

1ª VARA CÍVEL

(Dia 14/12/2021, às 10:30)

Processo: 7007332-88.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: LAUTENIR COLOMBO SANTIAGO

Advogado: Helena Maria Fermio

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Procuradoria Federal

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada da Advogada, Dra. Helena Maria Fermينو.

Ocorrências: em 14 de dezembro de 2021, às 10:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata foi apresentada ao advogado da parte autora, dando seu ciente, conforme consta dos autos, estando ciente de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e sua CONVERSÃO para AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ser trabalhador rural, portanto, segurado especial pela requerida. Afirma ter recebido auxílio por incapacidade temporária no período compreendido entre 18/05/2020 e 16/06/2020 e continuar acometido por lombociatalgia/hérnia de disco que o impossibilitam na realização de suas atividades rurais habituais desde 2019. Juntos procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Designada audiência com oitiva de 02 testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de auxílio por incapacidade temporária com conversão aposentadoria por incapacidade permanente de segurado especial, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício do labor rural em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Ao Auxílio por incapacidade permanente e por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa ou ainda a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial e final do benefício

O benefício é devido desde a data da cessação indevida do benefício (16/06/2020) pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após 1 ano de tratamento, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, deverá perdurar o benefício previdenciário até 20/10/2021, ou seja, 1 ano após a realização da perícia médica judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com início a partir da data da cessação indevida do benefício (16/16/2020), até 1 ano após a realização da perícia médica judicial (21/10/2021), inclusive o 13º salário.

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua Procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominado com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007314-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENADIR ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ALVES GALDINO - RO11735, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-66458547, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009766-16.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DUTRA E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: MIGUEL LOPES DA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006986-06.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO FELIPE NETO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID66496621 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010585-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010585-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000864-74.2021.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A,

ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

REQUERIDO: L. O. DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementar o pagamento da custa (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), tendo em vista que o endereço apresentado é de outra comarca, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009939-74.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: APARECIDA DE FATIMA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010062-72.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

EMBARGADO: CENTRAL CELULARES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002829-24.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008767-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006600-73.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 66491052.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Por consequência, fica cancelada a solenidade designada para o dia 17/12/21.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se a pauta no Cejusc.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012596-52.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REU: JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando a natureza da demanda, retifico o valor da causa para R\$ 184.651,66 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para bloqueio de valores, uma vez que alega ter sido vítima de fraude.

Em razão da urgência, pugna pela manutenção do valor constricto nos autos n. 7003803-27.2021.8.22.0007.

É o relato. DECIDO.

A probabilidade do direito (fumus boni juris) está demonstrada pelos documentos suficientes nesse momento, para comprovar a transação negocial entre as partes.

Ademais, não vislumbro o perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, já que o montante ficará depositado em juízo.

Preenchidos, assim, os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de bloquear o montante de R\$ R\$ 14.651,66 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) em face da parte ré.

1. Considerando que tal ordem já foi cumprida, encaminhe-se com urgência via desta que serve de Ofício ao Juizado Especial de Cacoal, solicitando que o valor bloqueado nos autos n. 7003803-27.2021.8.22.0007 seja transferido ou vinculado a este feito.

2. Retifique-se o valor da causa para para R\$ 184.651,66.

3. Intime-se a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. 4. Decorridos, conclusos.

Promovido o recolhimento das custas e, diante da inexistência de indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada. Assim:

6. Serve via desta de Carta Precatória para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 7. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).

8. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

9. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (em 05 dias).

10. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

11. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1) REU: JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2319, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001921-64.2020.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: CASSIANO TADIOTTO CIELO, GIORDANO TADIOTTO CIELO, EMILIANO TADIOTTO CIELO, CARINY BALEEIRO TADIOTTO, UILLIAN CRISTIANO CIELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor constante na conta judicial (ID 64093817) em favor da parte credora.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000013-69.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLINTON BORGES BIACO

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

RÉU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança de seguro em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que seu empregador, a Cervejaria Petrópolis, mantém seguro de vida para seus funcionários, junto à parte ré, com cobertura para invalidez funcional permanente por doença. Narra que iniciou seu labor, como ajudante de distribuição, na Cervejaria Petrópolis em setembro de 2014, sendo que no ano de 2015 começou a sentir dores crônicas na coluna lombar, permanecendo a exercer as mesmas funções até agosto de 2016, quando foi afastado do trabalho em razão das dores, sendo-lhe indicado tratamento cirúrgico, que fora realizado em julho de 2017 e mesmo assim permanece a recomendação de que não realize qualquer tipo de esforço braçal. Informa que, constatada a invalidez funcional causada pela doença, solicitou o pagamento da indenização securitária, que fora negado pela parte ré, sob o fundamento de que o seguro não há cobertura para a doença apresentada. Aduz que não fora informado da existência de exceções para o pagamento do seguro. Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente desde a ciência da invalidez e com juros de mora a partir da citação. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade ao autor, designando audiência de conciliação, determinando a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC e a citação e intimação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação discorrendo sobre a natureza jurídica dos seguros e dos limites da apólice com ela contratada e alegando que a parte autora não faz jus à indenização por se tratar de risco expressamente excluído e porque a cobertura de invalidez funcional permanente por doença exige a comprovação de perda da existência independente, conforme disposições contratuais. Afirma, ainda, a ausência de comprovação da invalidez total, pugnando, por fim, pela total improcedência do pleito inaugural. Juntou atos constitutivos, procuração, substabelecimento e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação alegando que o dever de informação fora violado pela parte ré, posto que nunca teve acesso ao manual do segurado tampouco das limitações nele previstas. Rebateu os argumentos apresentados pela parte ré e reprisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que a parte ré seja compelida a comprovar o recebimento do manual do segurado; e, a parte ré postulou pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora determinando a realização de perícia médica.

Realizada perícia foi juntado o laudo pericial aos autos.

A parte ré manifestou-se acerca do laudo, postulando por sua complementação, tendo em vista que o experto não respondeu a tabela IAFI presente no manual do segurado.

Acolhida a manifestação da parte ré e determinado a complementação do laudo.

Laudo complementar apresentado.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo, tendo a parte autora manifestado-se pela procedência e a parte ré pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Não há preliminares ou questões processuais pendentes, bem como inexistente pedido de produção de outras provas.

Passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Não há controvérsia acerca da celebração do contrato de seguro, cuja apólice fora anexada aos autos pelas partes, que estava vigente quando da ocorrência dos fatos narrados na inicial.

A alegação da parte autora de que não tinha conhecimento das cláusulas e das condições gerais do seguro, apresentado pela parte ré com a contestação, e de que a parte ré violou o dever de informação, não merece prosperar, tendo em vista que o seguro fora contratado pelo empregador deste, não tendo o requerente participado de sua celebração e as cláusulas e condições devem ser repassadas ao celebrante do contrato.

Ainda, como bem esclarecido pela parte ré, na apólice do seguro apresentado pela parte autora com a inicial, consta a informação de que as condições gerais do seguro estão disponíveis no site.

Desta forma, as cláusulas e condições do seguro devem ser observadas pelas partes e pelo juízo para análise dos pedidos e eventual condenação, sendo incabível a pretensão de reconhecimento de desconhecimento das cláusulas para cobertura do seguro contratado, dentre as quais encontra-se os riscos excluídos.

Feitas estas ponderações, deve-se analisar se o caso se enquadra nas hipóteses de exclusão de cobertura, conforme alegado pela parte ré.

Pois bem.

A apólice objeto dos autos prevê cobertura para: a) morte acidental; b) invalidez por acidente; c) cesta básica em caso de morte do segurado; d) morte; e) cobertura automática de cônjuge; f) cobertura automática de filhos; e, g) invalidez funcional permanente por doença.

A cobertura reclamada pela parte autora na inicial refere-se ao item 'g' acima mencionado. As cláusulas e condições acerca da referida cobertura encontra-se nas páginas 29 a 33 do manual apresentado pela parte ré no Id 37773487.

Os objetivos da cobertura de invalidez funcional permanente por doença constam no item 1 da página 29 do contrato e os riscos cobertos constam no item 2, na mesma página. Os riscos expressamente excluídos constantes no contrato são:

3.1 Para fins de recebimento desta cobertura adicional, deverão ser observados os DISPOSITIVO contidos na relação dos Riscos Excluídos do item 4 das Condições Gerais do Seguro.

3.2 Além dos riscos excluídos nas alíneas do subitem anterior, estão expressamente excluídos os eventos decorrentes de:

a) Insuficiência cardíaca congênita, de conhecimento do Segurado e não declarada na contratação;

b) Toda e qualquer manifestação clínica, lesão e/ou doença que possua, em qualquer tempo de sua evolução, desde a origem, inclusive, alguma internação, intercorrência e/ou agravo ocorrido na dependência de traumatismos, exposições a esforços físicos, repetitivos ou não e/ou posturas viciosas;

c) A perda, a redução, ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um ou mais membros, órgãos e ou sistemas orgânicos corporais, em decorrência, direta ou indiretamente, de lesão física e ou psíquica causada por acidente pessoal.

No laudo médico elaborado pelo perito do juízo, fora consignado que a incapacidade do autor decorre de hérnia lombar (esclarecimento apresentado na complementação do laudo), tratando-se de doença degenerativa e tendo como origem microtraumas de repetição, sendo que a atividade exercida pode ser apontada como concausa para a incapacidade apresentada. Fora informado ainda que a incapacidade é permanente para o trabalho braçal, estando apto para atividade não braçal.

Na complementação do laudo, o experto analisou a tabela de relações existenciais constante na página 31 do manual do segurado, informando que nas relações do segurado com o cotidiano, nas condições clínicas e estruturais do segurado e na conectividade do segurado com a vida, este se enquadra, em todas elas, na escala de 1º grau, alcançando a pontuação igual a 0 (zero).

A doença e incapacidade constatada pelo experto não se encaixa em nenhum dos riscos cobertos constantes no manual e na análise de outros quadros clínicos incapacitantes através do instrumento de avaliação, o autor não alcançou a pontuação mínima exigida (60 pontos de 80 possíveis) para fazer jus ao recebimento da cobertura indenizatória.

Destarte, não havendo cobertura securitária em contrato no qual a cláusula de exclusão não padece dos vícios de falta de clareza ou dubiedade, permitindo sua correta interpretação, não faz jus o requerente à indenização securitária almejada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO. Estando limitados e particularizados na apólice os riscos a serem suportados, dentre eles não incluída a cobertura decorrente de invalidez parcial por doença, é lícito à seguradora recusar-se ao pagamento da indenização pretendida. Inabalada a autonomia do segurado em virtude da invalidez profissional, afasta-se o pagamento de indenização. O dever de informação apresenta-se cumprido se as cláusulas contratuais são descritas de maneira clara no contrato. (APELAÇÃO CÍVEL 7007318-46.2016.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2020.)

Assim, inexistindo qualquer indício de que a seguradora tenha falhado em seu dever de informação para com o estipulante e que a doença/lesão que acomete o segurado não se adequa aos riscos cobertos pela apólice, não pode ser imposto judicialmente à seguradora.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro nos artigos 757 e 927 do Código Civil e art. 355 e 373 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade concedida, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011629-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012105-45.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do MANDADO juntado no ID 66331952.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007563-18.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de cumprimento de SENTENÇA, face trânsito em julgado e decurso de prazo do INSS para apresentar os cálculos. Prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007669-77.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A ata e SENTENÇA anteriormente lançadas referem-se a processo alheio a este, conforme certificado. Assim, ficam REVOGADAS.

A seguir, a ata e SENTENÇA pertinentes:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Reinaldo Gonçalves dos Anjos.

Ocorrências: em 14 de dezembro de 2021, às 11:00, audiência realizada e gravada na modalidade mista (parte presencial e parte por videoconferência), pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes.

As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata foi apresentada ao advogado da parte autora, dando seu ciente, conforme consta da gravação. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurado do RGPS na qualidade de segurado especial, ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado por ter laborado na lide campesina desde a década de 70, no Estado do Paraná, quando contraiu matrimônio com o também lavrador Milton Lima de Souza, tendo mudado para Rondônia em 1990 e continuou a lida rural juntamente com os filhos do casal. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencando os requisitos para o benefício postulado, aduzindo que o autor não preenche tais requisitos, uma vez que não há dos autos início de prova documental razoável que a autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 03 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 02/07/1954, completando 55 anos de idade em 02/07/2009.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: Certidão de casamento (1970), certidão de nascimento do filho Paulo (1973), declaração de matrícula escolar dos filhos em escola rural no período compreendido entre 1998 e 2007, além de notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).

Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão para: A) DETERMINAR à ré que implante o benefício previdenciário APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com início a partir da data do indeferimento administrativo (22/04/2020), inclusive o 13º salário.

B) DETERMINAR à ré que desconte parcelas recebidas a título de antecipação de tutela.

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Sem custas uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
4. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Fica ciente a parte credora que eventual pedido de desarquivamento poderá ser informado via e-mail cwl1civel@tjro.jus.br, para maior celeridade.

Publicada em audiência. Presentes intimados. I. o INSS via Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001435-45.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDENICE VASCONCELOS VIZZOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Intime-se via DJe a parte credora para que se manifeste acerca dos documentos juntados, em 05 dias.

2. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007727-80.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

ADVOGADOS DO RÉU: MONICA BONETTI COUTO, OAB nº SP198072, PETERSON ZACARELLA, OAB nº SP171384

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória c/c cobrança com declaração de invalidade de cláusula contratual, proposta pela parte autora em face da parte ré, alegando, em síntese, que era representante comercial da ré e, nessa qualidade, comercializava produtos, mediante remuneração de comissões; que o contrato de representação comercial teve duração de 19/12/2013 a 30/07/2018, sendo que após a assinatura dos termos de Rescisão contratual, quando do pagamento dos valores da indenização rescisória de 1/12, teve descontado pela ré valores representados por triplicatas. Aduz que a ré fazia uma cópia da duplicata descontada e cedia ao autor para que este, se quisesse, cobrasse do cliente da ré os produtos que aquele não pagou, transferindo todos os riscos da atividade da ré ao autor. Alega que quando realizava as vendas, a ré fazia a análise do crédito do cliente e, sendo aprovada a venda, era a empresa Minas Distribuidora, uma distribuidora de medicamentos, quem fazia as entregas dos produtos vendidos, cuja nota fiscal e duplicata estavam no nome desta. Alega que quando o cliente da ré não pagava a duplicata, a ré reembolsava a empresa Minas Distribuidora e, em seguida, descontava o valor da duplicata do autor, cedendo a ele a triplicata para tentar receber de quem não pagou à ré. Assim, alega a impossibilidade de descontos de duplicatas/triplicatas na indenização de 1/12 do art. 27, J, e Art. 43 da Lei 4.886/65 e a retenção do imposto de renda do valor da indenização de 1/12. Ao final, ante a conduta da ré, requer a nulidade/invalidade de cláusula contratual que indica a possibilidade de descontos de valores da rescisão contratual e reembolso do valor descontado no importe de R\$31.221,31 e a restituição de R\$5.719,41, oriundo do desconto a título de imposto de renda. Pugna pela condenação da ré em custas e honorários. Com a inicial juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado na Justiça do Trabalho, que declinou da sua competência em face da Justiça Comum.

Determinada a adequação dos pedidos ao Procedimento Comum Cível.

Apresentada emenda.

Indeferida a gratuidade e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que a relação havida entre as partes encerrou-se em na data de 31 de julho de 2018, com o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Agência com Pagamento de Direitos decorrentes e outras Avenças, por meio da qual se deram mútuas e integrais quitação, o que revela a impropriedade desta demanda. Aduz que houve a quitação dos valores e que os descontos são legítimos, uma vez estabelecidos em contrato. Diz que não podem ser tida como devida as comissões de vendas não concretizadas. Estabelece que é devida a retenção do imposto de renda, previsto em contrato e legislação tributária. Ao final, diz que é incabível a indenização pleiteada, uma vez objeto de rescisão contratual estabelecida entre as partes. Juntou procuração e documentos.

Réplica à contestação.

Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o necessário. DECIDO.

Inexistem preliminares, ou questões processuais pendentes de análise, bem como aliado ao desinteresse das partes na produção de outras provas, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Impende salientar que a relação jurídica em comento se trata de contrato de representação comercial, de forma que se aplicam as disposições preceituadas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações advindas pela Lei 8.420/92, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O artigo 1º do aludido regramento, assim dispõe acerca da relação ora travada, in verbis:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Com efeito, emerge das provas anexadas que a parte autora passou a atuar como representante comercial da ré, nos idos de 2013 até a rescisão contratual em 2018, e que nesta qualidade captava clientela e percebia comissões pelas vendas realizadas.

Igualmente, infere-se dos vários documentos acostados, no exercício da representação comercial, de várias duplicatas e triplicatas, utilizadas para realizar os descontos nas comissões de venda, conforme documentos acostados de Id. 46169115 e seguintes.

No contrato firmado pelas partes, houve previsão de estorno de valores, em caso de cancelamento, ou em caso de inadimplemento parcial ou total por parte do cliente, sendo de inteira responsabilidade da representante, sendo ressalvado o direito da representada de reter os respectivos valores, não pagos pelos clientes, compensando-o com outros valores devidos a título de comissão à representante (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, parágrafo 1º, do contrato de representação comercial).

Isso significa que o representante seria responsabilizado em caso de cancelamento, ou em caso de eventual inadimplemento parcial ou integral por parte do cliente.

Ante a vedação da instituição da cláusula del credere, não cabe ao representante arcar com pagamentos devidos pelos clientes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.886/65.

Ainda que a ré negue ter incluído cláusula del credere no negócio, os termos do contrato objeto desta lide informam o contrário. O representante, sempre que a venda fosse cancelada ou houvesse inadimplemento do cliente, responderia por esse fato.

Ocorre que tal prática não tem respaldo na lei de regência, de forma que as previsões contratuais de estorno são nulas. Afinal, é indevido o emprego de medidas que visem responsabilizar solidariamente o representante comercial, pelo inadimplemento do cliente ou sua desistência do negócio.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ação declaratória de nulidade de cláusula, e de rescisão contratual cumulada com indenização. **SENTENÇA** de improcedência, com consequente apelo da autora. Vedação à cláusula 'del credere' no contrato de representação comercial. Rescisão imotivada pela ré apelada negada por ela. Retribuições que, incontroladamente, não foram pagas na época devida, a dar azo à rescisão contratual motivada pela autora apelante. Inteligência do artigo 36, alínea d, da lei nº 4.886/65, a ser devida a indenização prevista no artigo 27, alínea 'j', da referida lei. Dano moral não configurado na hipótese. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação, de maneira a declarar nulas as disposições contratuais a estabelecerem a cláusula 'del credere', condenada a apelada a pagar à apelante a quantia de R\$ 399.006,25 (trezentos e noventa e nove mil e seis reais e vinte e cinco centavos); bem como a declarar a rescisão motivada do contrato pela apelante em 16.10.2014, de maneira a condenar a ré apelada a pagar indenização, nos termos do artigo 27, alínea j, da lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 62.642,18 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos). (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado, AP. 1006073-43.2015.8.26.0002, Rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, j. 1.10.2018).

Ademais, a ré não conseguiu justificar, de forma convincente, que não realizou tais descontos, limitando-se a defender apenas que ocorreu a quitação quanto à relação contratual, não logrando comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autor, consoante disposto no art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Deve a ré, então, restituir os valores à parte autora pela utilização da condição "del credere", devidamente corrigidos.

Considerando que a parte autora indica que o valor a ser pago deveria ser a quantia de R\$32.409,97 e, em razão dos descontos efetivados pela ré, recebeu a quantia de R\$1.888,66, devem ser restituídos pela ré o valor de R\$31.221,31, devidamente corrigidos.

Da retenção do imposto de renda

A parte autora pugna pela restituição do valor retido na rescisão contratual à título de imposto de renda, ao argumento de que a retenção é indevida.

A ré argumentou a legalidade na sua conduta.

Pois bem.

O cerne da questão reside em verificar se o valor recebido a título de indenização por extinção sem justa causa de contrato de representação comercial está ou não suscetível à tributação.

Contudo, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a indenização recebida pelos representantes comerciais, quando da rescisão contratual imotivada, não está sujeita à incidência do imposto de renda, por força do disposto no art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Assim, não há se falar em desconto do valor relativo ao recolhimento do IRRF no cálculo da indenização devida à parte autora, devendo tal valor ser devidamente restituído.

Prejudicada ou irrelevante as demais questões.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

- A) DECLARAR a nulidade/invalidade de cláusula contratual que indica a possibilidade de descontos de valores da rescisão contratual oriunda do art. 27, j, da Lei 4.886/65;
- B) CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R\$31.221,31, a título de triplicatas, descontadas indevidamente quando da rescisão contratual, corrigidos e com juros a partir do efetivo desconto;
- C) CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 5.719,41, a título de IRRF, descontado indevidamente quando da rescisão contratual, corrigidos e com juros a partir do efetivo desconto;
- D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.
2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, não havendo petição de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005920-25.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZETE CIKOSZKI BROGNARA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: LUIZ VALMOR PADILHA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens proposta pela parte autora em face da parte requerida, ambos acima qualificados. A parte autora alega que mantiveram união estável no período de agosto de 2019 a janeiro de 2020 e que contribuiu com a quantia de R\$123.000,00 para ingresso e transferência da sociedade empresarial que o requerido já possuía. Argumenta que mediante acordo verbal o requerido teria de lhe entregar a quantia de R\$90.000,00 em mercadorias da empresa registradas a preço de custo, sendo que o requerido não cumpriu o acordado pois transmitiu-lhe as mercadorias com valor superfaturado. Afirma que o requerido utilizou os lucros da empresa para a aquisição de um consórcio e para pagamento de prestações alimentícias. Assim, requer o reconhecimento e a dissolução da união estável, a partilha dos bens e o pagamento de danos materiais, bem como a determinação de obrigação de fazer consistente na transferência da empresa e de um veículo para o nome do requerido. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação alegando que existiu apenas um namoro e que viveram sob o mesmo teto para facilitar o trabalho e diminuir custos de moradia e que não possuíam vida social em comum; que a autora ingressou no quadro societário da empresa com o investimento no montante de R\$110.000,00 e que, ao final da união, a autora decidiu retirar-se da sociedade tendo acordado com o requerido o recebimento de peças no montante de R\$90.776,25. Afirma que a empresa apresentou prejuízo no período de sociedade e que, descontado o percentual de participação da autora, restaria o saldo de R\$55.355,45. Argumenta que no preço apresentado pela requerida não estão incluídas despesas com impostos e outras que compõem o preço de custo, bem como apresenta peças importadas de qualidade inferior, devendo ser desconsiderado os valores apresentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Intimadas a especificarem provas, a parte ré pugnou pela juntada de documentos e depoimento pessoal da parte autora, enquanto a parte autora ficou-se inerte.

Após, a parte requerida pugnou pela desistência do pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Eis o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Feito saneado.

Da união estável

Divergem as partes quanto a existência da união estável pois afirma o autor que houve apenas um namoro entre as partes no período que inclui aquele estipulado pela parte autora.

Em que pese alegar apenas a existência de um namoro, o requerido confessa que passou a conviver com a autora sob o mesmo teto no período indicado, aduzindo que isto se deu por razões de conveniência em razão da sociedade empresarial que possuíam e por economia quanto a moradia, não possuindo ainda vida social em comum.

Assumindo a parte ré a existência de relação afetiva amorosa entre o casal e que decidiram conviver sob o mesmo teto, as razões indicadas para tal não se sustentam, pois a mera existência de sociedade empresarial formal destoa completamente dos desígnios que influenciam um casal a dividir uma moradia.

Já a economia dos gastos ao dividir uma moradia está entre as razões que levam aqueles que pretendem a constituição de uma família a adotarem tal medida.

De seu turno, a autora colaciona aos autos fotos que comprovam que o relacionamento do casal era público, logrando êxito em refutar a tese de que não possuíam vida social em comum.

Assim, restou comprovado que as partes mantiveram relacionamento público, contínuo e com objetivo de constituir família no período entre agosto de 2019 e janeiro de 2020.

Da partilha

Tratando-se de união estável, a partilha deve seguir as normas estabelecidas para o regime de comunhão parcial de bens. Assim, acerca da partilha de bens discutida nos autos vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Conforme se observa na legislação civil, os bens adquiridos onerosamente na constância da união, em regra, devem ser partilhados entre o casal, independentemente se em nome de um dos cônjuges ou ainda do percentual de participação financeira de cada um para aquisição do bem, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

A parte autora não comprovou a aquisição de nenhum bem durante o período da união estável. A parte ré sequer alega haver bens a serem partilhados.

Assim, não tendo a parte autora demonstrado a existência de bens e tampouco que tenham sido adquiridos durante a constância da união estável, ônus que lhe incumbia, não há que se falar em partilha de bens.

É importante destacar que a parte autora confunde conceitos distintos em sua exordial, quais sejam, o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º, da CF) e a partilha advinda do regime de bens correspondente com a existência de sociedade de fato (art.s 983 e seguintes do Código Civil).

Com efeito, não há a demonstração de sociedade de fato, pois a sociedade empresarial existente entre o casal foi constituída seguindo os moldes legais que regem a matéria, não se tratando de sociedade de fato.

Ainda que tenham as partes realizado negócio jurídico bilateral sem a devida formalização quanto à saída da parte autora da sociedade empresarial, tal circunstância não transmuda a natureza da sociedade para sociedade de fato.

Destarte, os pedidos de danos materiais vindicados pela parte autora não guardam relação com a existência da união estável entre o casal e tampouco podem ser atendidos sob a nomenclatura de dissolução de sociedade de fato.

Com efeito, a existência de haveres no que toca à administração da empresa (como a alegação de desvio de recursos da pessoa jurídica pelo administrador para FINALIDADE pessoais) e também quanto à transferência das cotas sociais com partilha de bens da pessoa jurídica (compra e venda) devem ser objeto de ação própria, não se confundindo com o pedido de reconhecimento da união estável e partilha dos bens amealhados pelo casal. Neste sentido, confira-se:

PARTILHA – Divórcio – Participação social na empresa adquirida na constância do casamento é a única partilhável – Discussão acerca da partilha da participação social do ex-casal na empresa que não se confunde com a discussão acerca da partilha dos bens da empresa entre seus sócios, matéria que deve ser objeto de discussão na via adequada – Veículos indicados nas razões recursais não integram o acervo comum, para efeitos de partilha – Apelo não provido, com observação (TJ-SP - AC: 10037984020188260577 SP 1003798-40.2018.8.26.0577, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 19/02/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE BENS DE EMPRESA DO CASAL. \n\nCaso em que se julga extinto sem resolução de MÉRITO o pedido de partilha dos valores provenientes da venda dos bens da empresa da qual ambos os companheiros são sócios. Pretensão que deve ser deduzida em ação própria para se discutir a dissolução da sociedade e apuração de eventuais haveres em favor de um ou de outro sócio.\n\n**NEGARAM PROVIMENTO. DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO DE PARTILHA DOS VALORES DA VENDA DOS BENS DA EMPRESA.** (TJ-RS - AC: 70035194455 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 20/05/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2010)

Destarte, quanto à cobrança de valores decorrentes da administração da empresa e transferência de cotas da sociedade, incumbe às partes buscarem a via adequada para a solução do litígio.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigos 1.658 e seguintes do Código Civil, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados no pedido inicial para:

A) **RECONHECER** a existência de união estável existente entre as partes no período de agosto de 2019 a janeiro de 2020;

B) **DECLARAR** a inexistência de bens a partilhar decorrentes do período de união estável havido entre as partes.

C) **CONDENAR** as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e ao pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico da parte contrária que fixo em R\$1.500,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ante a sucumbência recíproca e considerando que o valor dado à causa não reflete o proveito econômico almejado, especialmente porquanto o valor indicado a título de danos materiais não guarda relação com esta causa.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Após o trânsito em julgado, notifique-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007044-43.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência, e, no MÉRITO, a inexistência de lesão permanente, a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré pugnou pela realização de exame pericial.

Proferida DECISÃO rejeitando a preliminar alçada e determinando a realização de exame pericial.

Apresentado o laudo pericial.

As partes manifestaram-se pelo pagamento proporcional à lesão identificada no laudo pericial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus probatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Lei Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima, qual seja, a clavícula esquerda (ombro).

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional.

Desse modo, restou comprovado a incapacidade completa do ombro esquerdo do autor, no percentual de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (10% de 25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada para:

A) CONDENAR o réu a pagar em favor da parte autora o valor correspondente a R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT,

B) FIXAR correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

C) Atenta ao princípio da causalidade, CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em R\$800,00 sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJ.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005020-42.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. C. A. T., S. S. R. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

RÉU: S. V.

ADVOGADOS DO RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

DECISÃO

Em todo o momento deve a Justiça favorecer que a composição do litígio se dê por iniciativa dos próprios envolvidos/partes interessadas (art. 139, V do CPC), especialmente em ações que envolvem o Direito de família.

Desse modo, a fim de privilegiar a manutenção/restauração das relações interpessoais dos litigantes (Justiça restaurativa), DETERMINO a realização de mediação.

1. Ficam as partes intimadas via DJe quanto à juntada aos autos do relatório psicossocial, em que fora recomendada a mediação.

2. Encaminhe-se ao CEJUSC para agendamento de tantas sessões quanto forem necessárias, a critério do mediador chefe e do(a) Juiz (a) coordenador (a) das atividades.

3. Encerrada a mediação, com ou sem acordo, ao MP.

4. Após, conclusos.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008083-75.2020.8.22.0007

+Classe: Inventário

REQUERENTES: M. A. G. D. S., P. G. L., F. D. S. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

INVENTARIADO: R. A. L.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição apresentada no Id 60356385 e documentos anexos não atendem a determinação exarada na DECISÃO Id 59955844, posto que se trata da DIF e recolhimento do ITCMD dos herdeiros.

No plano de partilha apresentado no Id 55058732 e documentos anexos, consta que os herdeiros estão doando para a viúva meeira fração da parte que lhes coube do imóvel partilhado. Sobre esta operação, também há incidência de ITCMD (doação).

A DIF da partilha e comprovante de recolhimento do ITCMD devido pelos herdeiros já havia sido apresentado anteriormente.

1. Desta forma concedo novo prazo de 05 dias, ficando a inventariante intimada via DJe a:

apresentar a DIF da doação comprovar o recolhimento de eventual ITCMD devido ou demonstrar a existência de isenção do imposto sobre a doação. 2. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008783-17.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA BATISTA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da r. DECISÃO de id. 62868686, item 4.

Prazo para parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002219-56.2020.8.22.0007

£Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$19.410,63 em março de 2020, em que houve: citação da parte devedora em setembro de 2020; sisbajud infrutífero em novembro de 2020; pedido de expedição de ofícios e certidões em fevereiro de 2021; indeferido pedido de suspensão de CHN e certidão de débito judicial, deferido pedido de inclusão no serasajud em abril de 2021; inclusão no serasajud em abril de 2021; consulta ao renajud em maio de 2021; resposta negativa de ofício ao INSS em julho de 2021; peido de restrição de circulação e transferência de veículos em julho de 2021.

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido da parte credora pois os bens móveis transmitem-se pela tradição e não há nenhum elemento indicando haver a ocultação dos bens relacionados via renajud. Assim, é provável que a medida acarrete apenas prejuízo a esfera de direitos de terceiros alheios ao processo.

1. Guarde-se em arquivo o prazo de suspensão do artigo 921 do CPC, uma vez que não há outros requerimentos.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, CPF nº 00609207938, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, CPF nº 00609207938, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008047-07.2010.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

EXECUTADO: J. B. DA SILVA VIDRACARIA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 2014, no valor de R\$9.228,82 reais, em que: considerado intimado o devedor do cumprimento de SENTENÇA em abril de 2014; bacenjud infrutífero em setembro de 2015; renajud e infojud infrutífero em fevereiro de 2016; penhora de bens em setembro de 2016, mas sem remoção pelo credor, ante seu desinteresse; migração dos autos para o PJE em agosto de 2017.

No PJE: bacenjud infrutífero em junho de 2018; suspensão do feito em agosto de 2018; pedido de redirecionamento da execução em agosto de 2018, em face do sócio; redirecionamento da execução em face do sócio individual; bacenjud infrutífero em face do sócio em janeiro de 2019 e renajud frutífero, mas sem localização do veículo; infojud infrutífero em junho de 2019; em julho de 2019 a parte credora pugnou por inclusão do nome do devedor no Serasajud, suspensão da CNH e certidão para fins de protesto; em setembro de 2019 indeferida a suspensão da CNH e determinada a inclusão do nome do devedor no Serasajud, bem como a expedição da Certidão de Dívida Judicial; comprovante de inclusão do nome do devedor no Serasajud em dezembro de 2019 e em fevereiro de 2020 a expedição da Certidão de Dívida Judicial; em março de 2020 a parte credora indicou veículo de propriedade do devedor e pugnou pela penhora e por expedição de Certidão de Dívida Judicial em face do sócio e diligência junto Cartório de Registro Civil; em abril de 2020 deferida apenas a expedição de Certidão de Dívida Judicial em face do sócio; pedido de penhora de imóvel de propriedade e atualização do débito (R\$46.636,76); auto de penhora cumprido em 10/2020; a parte credora pugna por venda judicial do bem penhorado; juntada do edital de venda; em 13/08/2021 a leiloeira indicou que ocorreu a arrematação do bem; juntada de arrematação e comprovante de pagamento; em 23/09/2021 a parte devedora apresenta petição nos autos, aduzindo a nulidade da arrematação ao fundamento de que corre o feito de n. 7002804-51.2019.8.22.0005, sendo que naquele foi deferida a penhora do imóvel arrematado e registrada a penhora na matrícula do imóvel; por fim, o arrematante apresentou manifestação, pugnando pela expedição de MANDADO de imissão na posse e baixa da restrição junto a 3ª VC de Ji-paraná/RO nos autos de n. 7002804-51.2019.822.0005.

É o necessário. DECIDO.

O devedor requer a nulidade da arrematação realizada, ao fundamento de que há registro de penhora sobre a matrícula do imóvel objeto da arrematação.

Pois bem.

A averbação da penhora na matrícula do imóvel leilado não acarreta a nulidade do leilão, tendo em vista que a sua FINALIDADE é a de dar publicidade para terceiros de boa-fé, não estando este ato relacionado à validade do praxeamento. Assim, rejeito o pedido de nulidade, ante a ausência de previsão legal para tal hipótese.

No mais, devidamente efetuado o depósito do valor da arrematação, inclusive com o pagamento dos honorários da leiloeiro (ID: 61191785 p. 1 de 2). Assim, HOMOLOGO o auto de arrematação, tornando perfeita, acabada e irretratável a arrematação do bem descrito no auto de arrematação.

A assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

1. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos 7002804-51.2019.8.22.0005 quanto à liberação da penhora, uma vez que a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretratável (Art. 903, do CPC).

As despesas e emolumentos pela retirada da restrição junto ao CRI serão de responsabilidade da parte interessada (arrematante). Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão do arrematante em obter o cancelamento do registro de penhoras junto à matrícula do imóvel no CRI competente, porém, com isenção de custas ou que a responsabilidade pelo pagamento seja atribuída ao exequente. Descabimento. Inteligência do artigo 14 da Lei 6.015/73. Responsabilidade que deve ser do próprio interessado, já que os serviços notariais ou de registro somente passam a ser devidos quando postulado junto ao oficial de registro público. Pretensão à realização de ato registral específico de cancelamento (de penhoras) que não é preexistente à arrematação. Precedentes. DECISÃO mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado – AI nº 2029387-36.2017.8.26.0000 – Rel. Heraldo de Oliveira – J. 10.05.2017).

2. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903 (10 dias), sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se à ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

3. O pagamento feito pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e o subsequente, ao executado (art. 895, § 9º do CPC). Para tanto, intime-se a parte credora para, em 05 dias, apresentar atualização do débito até a data da arrematação, possibilitando a expedição de alvará em seu favor.

4. Apresentada a atualização do débito, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada na conta judicial, em favor da parte exequente, até o limite de seu crédito, e em favor da parte executada relativamente aos valores subsequentes que eventualmente existam.

5. Após, intemem-se as partes para que realizem o levantamento do valor, bem como requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e posterior arquivamento.

Ficam as partes intimadas via DJe do inteiro teor desta DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 0008047-07.2010.8.22.0007

AO JUÍZO DA 3ª VC de Ji-Paraná/RO nos autos de n. 7002804-51.2019.822.0005.

FINALIDADE: Liberar a penhora sobre o imóvel lote urbano n. 0009 da quadra 00075 do setor 501, medindo 10m x 49,70m, totalizando 497m quadrados, situado na rua Vinicius de Moraes, n. 903, bairro são pedro, Município de Ji-Paraná, uma vez que a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável (Art. 903, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011573-08.2020.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de instrumento particular, no valor de R\$ 14.625,16 em dezembro de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação em março de 2021; determinada a suspensão do feito em maio de 2021; realizada busca de endereço em junho de 2021 e expedida carta precatória; intimada a parte credora para comprovar o recolhimento da taxa para cumprimento da diligência, esta requereu a tentativa de citação pela via postal.

DEFIRO o pedido para tentativa de citação pela via postal.

1. Encaminhe-se via desta que serve de carta de citação/MANDADO e/ou carta precatória (se fora do Estado) de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme dados a seguir:

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 14.625,16, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

2. Se infrutífera a tentativa de citação pela via postal, intime-se a parte credora para comprovar o recolhimento da taxa da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

3. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 4. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADA: MAYRA STER GONÇALVES, Rua Afonso Pena, 206, casa, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76920-000.
Telefone: 69 992436379.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010622-82.2018.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCHADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso na execução pelas seguintes razões:

I) a RMI utilizada nos cálculos da exequente estava incorreta;

II) a parte autora inseriu em seus cálculos valores retroativos já pagos, pois recebeu em diversos períodos auxílio por incapacidade temporária;

Além disso, conforme apontado na DECISÃO de ID Num. 52639717 - Pág. 1, a parte autora deixou de deduzir em seu cálculo os valores recebidos do período de 01/07/2020 a 04/09/2020, considerando que os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária são inacumuláveis.

Após, intimada a se manifestar acerca da RMI e implantação do benefício (ID Num. 61659782 - Pág. 1), devendo apresentar os cálculos da RMI, caso não concordasse com o valor implantado pelo INSS, a parte autora concordou com o valor da RMI, apresentando novo cálculo atualizado (ID Num. 61933710).

É o breve relato. Decido.

Da data de início do benefício, do recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis e da RMI

Conforme acórdão, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2015, o qual teve data de início do pagamento a data de 01/07/2020. Assim, os cálculos deverão ser confeccionados acerca deste período, deduzindo-se os valores dos benefícios por incapacidade temporária recebidos.

Correto se mostra o cálculo do INSS (ID Num. 55844850), o qual utilizou a data de início do benefício DIB 17/04/2015, e RMI no valor de R\$ 788,00, com a qual posteriormente concordou a parte autora.

Observa-se do cálculo que a autarquia previdenciária deduziu valores já pagos a título de auxílio por incapacidade temporária, inclusive o período de 01/07/2020 a 04/09/2020, apontado na DECISÃO de ID Num. 52639717 - Pág. 1, com a qual a parte autora concordou.

Portanto, correto o cálculo apresentado nos autos pela executada quanto ao valor principal.

Também se mostra correto o cálculo da autarquia previdenciária quanto aos honorários advocatícios que devem incidir até a prolação da SENTENÇA, nos termos da SENTENÇA e acórdão proferidos nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pois comprovada a existência de excesso de execução, para:

A) AFASTAR o excesso de execução no valor de R\$5.020,74, considerando os cálculos do INSS (ID Num. 55844850 – valor principal: R\$ 30.572,68 / honorários: R\$5.926,45, totalizando, R\$ 36.499,13) e os novos cálculos apresentados aos autos pela parte autora (ID Num. 61933712 – valor principal: R\$35.338,77 / honorários: R\$6.181,10, totalizando, R\$ 41.519,87),

B) FIXAR o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$30.572,68, a título de prestações vencidas e R\$5.926,45, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

C) FIXAR honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia ré em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

D) FIXAR honorários advocatícios nesta execução, em favor do causídico da parte exequente, que devem ser calculados no percentual de 10% (R\$ 3.649,91) sobre o valor em execução e requisitados em conjunto com os honorários da fase de sucumbência.

1. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo da parte ré: 30 dias.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeça-se RPV à parte autora acerca das prestações vencidas, no montante de R\$30.572,68, conforme cálculo de ID Num. 55844850 - Pág. 4. Expeça-se RPV de honorários advocatícios (fase de conhecimento e execução) no valor de R\$9.576,36.

3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

4. Remetam-se os RPV's ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

6. Então, conclusos.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0043468-92.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONE WESLEY PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: CHARLES DIAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006690-16.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: GILSON TAGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006796-77.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: ELIENE GOMES PACHECO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA KLOCH - RO4043

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010378-83.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009228-69.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SUELY ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, atualmente com 59 anos de idade, propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalhou desde tenra idade na atividade rural junto com os seus pais, e que após o casamento, em 06/09/1983, passou a trabalhar com o seu marido, também na atividade rural, em regime de economia familiar, situação que permaneceu até janeiro de 1997 quando a requerente mudou-se para a cidade e passou a trabalhar com a CTPS assinada.

A requerente alega, então, contar com um tempo de atividade rural de aproximadamente 23 anos e de atividade urbana de 23 anos, 10 meses e 2 dias, contando, no total, com 46 anos, 10 meses e 2 dias.

A data de entrada do requerimento administrativo (DER) é 17/07/2020, quando a autora, com então 58 anos de idade, contava, em tese, com 46 anos, 10 meses e dois dias de contribuição, e 104 pontos.

Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do INSS, bem como a determinação de especificação de provas.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, e especificou provas a produzir.

Audiência de instrução realizada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Alega a parte autora ter exercido atividade rural desde tenra idade até a data em que mudou-se para a cidade em 1997, quando passou, então, a trabalhar com carteira assinada.

A prova material apresentada pela parte foi a certidão de casamento de seus pais (ID Num. 49638026 - Pág. 1), na qual consta a profissão de seu pai como lavrador. As declarações escolas dos filhos da requerente (ID Num. 49638028 - Pág. 1) indicam que a filha da requerente estudou na zona rural de 1989 a 1990.

Consta ainda, prova testemunhal produzida em audiência, na qual houve a oitiva de 3 (três) testemunhas, sendo que o depoimento de todas as testemunhas corrobora com a documentação juntada aos autos pela autora bem como seu depoimento, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício. Assim, a parte autora conta com aproximadamente 23 anos de atividade rural. A CTPS e o CNIS comprovam o tempo de 23 anos, 10 meses e 2 dias de atividade urbana. A soma o período rural com o urbano totaliza, aproximadamente, 46 anos, 10 meses e 2 dias; 104 pontos na data do requerimento. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O efetivo exercício de atividade rural também foi comprovado, havendo início de prova material (Súmula 140 do STJ) acerca do labor campesino e sua corroboração pelos depoimentos testemunhais.

Da utilização do labor rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição

O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano e ao rural anotado em Carteira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor da exegese do disposto nos artigos 55, § 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada sobre a matéria, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência (STF: RE-ED 478058, RICARDO LEWANDOWSKI, AgRg. RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.04.2005, j. 29.03.2005; STJ: AR 200501677520, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19.11.2012; AgRg no REsp 719096/PR, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 06.12.2005, DJ de 03.04.2006, p. 398; ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178; ERESP 643927/SC; Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: Terceira Seção; j. em 28.09.2005; DJ de 28.11.2005, p. 186).

Com efeito, no caso dos autos, houve o cumprimento do período de carência descrito no art. 25, II, da Lei Nº. 8.213/91, razão por que não há qualquer óbice a utilização do período de labor rural comprovado acima para fins da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das regras de transição da EC 103/2019

Nos termos do artigo 15, I, II, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019, veja-se os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Conforme artigo 2º da Portaria nº 450/2020, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada.

Nos termos do artigo 11, I, II e parágrafo único, da mesma Portaria supra, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação obedece ao somatório da idade da requerente com o tempo de contribuição, apurados na Data de Entrada do Requerimento (DER), sedo exigidos, cumulativamente, 30 anos de tempo de contribuição e 86 pontos. A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) para o homem, conforme Anexo II desta Portaria.

A parte autora comprovou nos autos que, na DER, ela contava com 48 anos de idade; 46 anos, 10 meses e dois dias de contribuição; e 104 pontos, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da norma de transição do artigo 15, I, II, da EC nº 103/2019.

Do termo inicial e final

Reconhecido o direito à aposentadoria, passo a constatação do termo inicial desta, fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo (17/07/2020).

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante a aposentadoria por tempo de contribuição, com início a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2020), inclusive o 13º salário, no valor do salário de benefício, a ser apurado conforme art. 26, § 2º da EC 103/2019,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEM que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002234-88.2021.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora oferta cumprimento de SENTENÇA no Id 62319269, apresentando como devido a quantia de R\$ 17.285,66 (dezesete mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 05/10/2021.

A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, com fundamento em excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$ 17.076,35 (dezesete mil e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), ou seja, um excesso de R\$ 209,31. Realizou o depósito em conta judicial do valor que entende devido.

A parte credora apresentou sua manifestação à impugnação, aduzindo que a parte devedora não incluiu em seus cálculos o valor das custas iniciais que devem ser ressarcidas, de acordo com a condenação. Requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e a intimação da parte devedora para comprovar o pagamento do remanescente da condenação, com incidência da multa e honorários de execução, previstos no art. 523, §1º do CPC.

É o relato. DECIDO.

Com razão a parte credora posto que a parte ré fora condenada ao pagamento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA exequenda.

Desta forma, o valor das custas antecipadas pelo autor, devem ser incluídas no cálculo do valor devido pela parte ré, em consonância com o art. 82, §2º c/c art. 84 do CPC.

Assim, não há que se falar em erro do cálculo da parte autora e tampouco em excesso de execução.

Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para:

A) DECLARAR como devido o valor apontado na petição inicial de Cumprimento de SENTENÇA.

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa de 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA de 10% sobre o valor do inadimplemento.

1. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora, do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos.

Do prosseguimento.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do remanescente da condenação de R\$ 261,18 (duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) atualizado até 03/12/2021, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

4. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço. Nesse caso, expeça-se o MANDADO de penhora e distribua-se para cumprimento

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003177-21.2007.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$9.999,99 proposta em 2007 em que: citado o devedor em fevereiro de 2007; habilitação do devedor nos autos; penhora de imóvel em outubro de 2007; venda judicial negativa; infojud positivo em fevereiro de 2009; suspensão do feito em maio de 2009; bacenjud parcial em setembro de 2009 e negativo outubro de 2010; levantamento dos valores bloqueados em março de 2010; atualização do débito em novembro de 2010; auto de penhora de 38 semoventes em 28 de março de 2011; suspensão do feito em outubro de 2011; suspensão do feito em fevereiro de 2015; bacenjud negativo em maio de 2016 e renajud negativo em junho de 2016; suspensão do feito em novembro de 2016; deferida penhora de imóvel em outubro de 2017; migração dos autos para o PJE.

No PJE: tentativa de penhora dos imóveis negativa; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em setembro de 2019. Por fim, em junho de 2020 a parte credora pugnou pela reavaliação dos bens penhorados e venda judicial; realizada a reavaliação dos bens penhorados e intimação das partes; por fim a parte credora pugna por venda judicial; designada venda judicial para 25/03/2021 e 05/04/2021; publicado edital; pedido da busca via sisbajud pela parte credora; diligência negativa; juntado auto de arrematação e comprovante de depósito e pagamento dos honorários da leiloeira; considerada perfeita, acabada e irretratável a arrematação em 26/05/2021 e determinada a expedição de carta de arrematação; em 27/05/2021 a parte credora indicou outros processos em face da parte devedora, postulando pela liberação do saldo remanescente da arrematação em favor de tais processos; expedida carta de arrematação em 02/07/2021; em 08/07/2021 a parte credora atualizou o débito e indicou as contas para transferência dos valores; por fim, o CRI apresentou nota explicativa, indicando a impossibilidade de cumprimento da arrematação; determinada a liberação das penhoras sobre a matrícula do imóvel arrematado; expedido ofício de transferência em favor da parte credora; juntada de comprovante de recebimento de valores pela parte credora; por fim, em novembro de 2021 a parte credora pugna pela extinção do feito, ante a satisfação da obrigação, com a destinação do saldo remanescente em favor do processo de n. 0003169-44.2007.8.22.0007, ante a existência de penhora no rosto dos autos.

É o necessário. DECIDO.

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
Em relação à penhora no rosto dos autos, determino a imediata liberação do saldo remanescente em favor dos autos de n. 0003169-44.2007.8.22.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível, nesta.
Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Intime-se.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
1. Proceda-se à transferência do saldo remanescente em conta judicial em favor dos autos de n. 0003169-44.2007.8.22.0007.
2. Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006913-68.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIVONETE DA SILVA MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Central de Atendimento da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elisângela Frota Araujo Reis

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3443-7610 - E-mail: central_cacoal@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025 - Centro - Cacoal/RO.

Proc.: [0001174-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leila Cortezani Mancini

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antonio Souza Pinto (RO 4643), Viviani Aparecida Bacchmi (OAB/SP 160.046)

Intimação do advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO-5546 de que os autos encontram-se desarchiveados e, em cartório a sua disposição pelo período de dez (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0128180-20.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado: Lorenzetti e Kieling Ltda Me - Epp

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação dos advogados: HIANARA DE MARILAC B. OCAMPOI - OAB/RO-4.783 e, PAULO RODOLFO RODRIQUES MARINHO - OAB/RO-7.440, de que os autos encontram-se desarchiveado e, em cartório a sua disposição pelo período de dez (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0003151-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Abrão Ferreira Lima

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

PUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, do ofício n. 4866/2021 do Gabinete da Presidência informando que o PRECATÓRIO foi quitado e o feito retornará ao arquivo. precatório n. 0009395-08.2015.822.0000

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014114-77.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

REU: C. D. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009671-88.2018.8.22.0007

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. J. T. D. S.

REQUERIDO: CARLOS ELIELTON DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011764-19.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA 85103381249 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004691-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANTUIL BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003052-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 0006014-10.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAZARO RODRIGUES SIMAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A

EXCUTADO: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002982-89.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511

EXECUTADO: JANILSON TORRES CADEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO de ID 62391419 “[...] 2. Após, intime-se o exequente para apresentar eventual demonstrativo de débito atualizado ou extinção, bem assim requerer o que entender de direito.[...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008617-82.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: SORAYA ANTONIA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008432-44.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: FRANCINE NACONECHNY 53129504249

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008061-80.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: DIPOLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005623-55.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002356-04.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. F. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

EXECUTADO: GERSON DE JESUS BRANDAO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011147-59.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002930-03.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: SANDRO LOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004660-10.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEX COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

EXCUTADO: JOSE FEITOSA GALDINO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011617-27.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001805-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7007223-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMARA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar no prazo de (15) dias "...Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000293-45.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEVERTON MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre as prévias das RPV's juntadas no ID 66506283.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007448-60.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR PRUDENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar acerca do laudo pericial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006393-11.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILENE SOUZA FOLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011120-13.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERUZIA FERREIRA GALTER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003492-36.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO DALTIBA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EXCUTADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010030-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7007759-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON ANTONIO VILAS BOAS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal, e manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009032-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO LUCIO BECALI

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000814-24.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXCUTADO: ANTONIO JOSE DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011653-69.2020.8.22.0007 - Cartão de Crédito

AUTOR: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, DR NAPOLEAO LAUREANO 26 SANTO ANTONIO - 79100-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Cumpra-se nos termos do item - 5 - DECISÃO ID 59377756:

[...] 5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução. [...]

Defiro o pedido ID 66179443. Expeça-se alvará judicial.

O representante legal do requerido deverá comparecer neste fórum local, para devolução da via original do contrato periciado, junto ao Sr. Assistente de Gabinete deste Juízo.

Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0067512-20.2005.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.985,64

Última distribuição: 19/07/2005

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, LORENA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05507576000163, ESTANISLAU LORENA, CPF nº 21991162200

Advogado do(a) RÉU: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO à PENHORA de salário da parte devedora, sob o fundamento, em síntese, de impenhorabilidade e de excesso de execução.

Intimada, a parte exequente, apresentou manifestação alegando, preliminarmente, intempestividade, inadequação da via eleita, não cabimento de exceção de pré-executividade. No MÉRITO, manifestou pela manutenção da penhora.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso em tela, a parte impugnante pretende discutir a impenhorabilidade de salário e excesso de execução, cuja matéria não pode ser discutida em sede de impugnação.

Tal questão deve ser apreciada por meio de embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) impugnante para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual impenhorabilidade e excesso de execução, matéria atinente aos embargos à execução.

Dessa forma, a rejeição da presente Impugnação à penhora é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em tempo, registre-se os apontamentos realizados pela parte devedora em relação ao excesso da execução, de modo que a Fazenda Pública deverá trazer demonstrativo detalhado dos cálculos (valor inicial devido, atualização monetária e juros, eventuais multas, bem assim os valores já pagos em parcelamento), tendo em vista o longo tempo de trâmite processual.

Após manifestação da parte exequente, remeta-se à contadoria judicial para que proceda os cálculos do saldo devedor nos autos, considerando as alegações da petição ID 63145036 e demais documentos dos autos.

Intime-se o órgão empregador - BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA, Rua dos Pioneiros, 1876 - Bairro Centro, Cacoal-RO - para demonstrar os depósitos realizados desde a ordem de penhora realizada em 03/09/2021 (encaminhe-se em anexo ID 61999012 e 60167934), bem assim cumprir demais determinações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Int. via DJ.

Intime-se a Fazenda via PJe.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 22 de novembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005068-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Requer o exequente ID 66503677 a juntada dos resultados da penhora SISBAJUD para posterior manifestação em termos de acordo.

2. Seguem anexos os extratos da penhora online parcialmente frutífera.

2.1. INTIME-SE o exequente (via DJe) para manifestação em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos termo de acordo assinado pelas partes ou requerendo o que direito.

Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação (homologação ou DESPACHO).

3. Caso não apresentada manifestação no prazo, INTIME-SE a parte executada, VIA POSTAL, do resultado parcial do bloqueio no sistema SISBAJUD no valor total de R\$ 874,74, o qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, CPC).

INTIME-SE o executado, ainda, no mesmo ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.

3.1. Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente (via DJe) para manifestação em 10 (dez) dias.

3.2. Decorrido o prazo da intimação do executado, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimando-o a dar andamento ao feito, manifestando-se em termos de prosseguimento, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens além de juntada de planilha de dos valores atualizados de seu crédito com os devidos abatimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

E, para a hipótese do item "3" SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS, via Carta-AR, no endereço: Rua José do Patrocínio, 1280, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012148-50.2019.8.22.0007

AUTOR: VIRGILINA MAURICIO DA SILVA, CPF nº 57414351220, RUA IJAD DID, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o Banco requerido, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações do perito judicial trazidas no documento de ID 62874559.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005467-30.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ROCHA, CPF nº 94700419849, AVENIDA PORTO VELHO 4073, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a prova pericial no prazo de cinco dias, esclarecendo se compareceu na data indicada pelo perito, consoante a certidão retro.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

EMBARGANTES: ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO, CPF nº 69430870297, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADILTON PAULO NOTARIO, CPF nº 03062988215, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

EMBARGADO: LEOMAR WENTZ, CPF nº 05853737287, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1- Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 23/03/2022, às 8h 30min.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/qut-oybt-jab>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das Partes, sob pena de confissão, e ouvidas as Testemunhas, Peritos e Colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

4. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

5. Intimem-se, por carta ou MANDADO, as Testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as Testemunhas do Juízo. As demais Testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos(as) Advogados(as), sob pena de dispensa.

6. Intimem-se, por carta ou MANDADO, as Partes, advertindo-se que o não comparecimento poderá resultar na pena de confesso, isto é, na presunção dos fatos sobre os quais seria interrogada.

7. Ciência aos(às) Advogados(as)/Procuradores(as), Ministério Público, Defensoria Pública.

ENDEREÇOS DOS EMBARGANTES

ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO - CPF 694.308.702-97

ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RO

ADILTON PAULO NOTÁRIO - CPF: 030.629.882-15

ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RO

ENDEREÇO DO EMBARGADO LEOMAR WENTZ - CPF: 058.537.372-87

RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RO

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011799-52.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MIRANDA OSVALDIR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Prazo Autor 5 dias. Requerido 10 dias.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000177-86.2002.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CHIARELLI & CHIARELLI LTDA - ME, CNPJ nº 63617161000149

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada foi citada por edital em 09/08/2004, conforme ID 17037271, página 25.

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, os autos foram suspensos pelo prazo de um ano em 03/11/2005 (ID 17037271, página 31).

Posteriormente, fora realizada diligência junto ao sistema Bacenjud, restando infrutífera a busca e sendo os autos suspensos novamente pelo prazo de 180 dias (ID 17037271, página 94).

Com o decurso do prazo de suspensão, a parte exequente pleiteou o redirecionamento do feito ao sócio da empresa, sendo este citado pessoalmente em 28/01/2011, não sendo localizados bens passíveis de penhora (ID 17037294, página 44).

A parte exequente pleiteou a diligência junto ao sistema Bacenjud e a diligência restou frutífera parcialmente em 10% do valor do crédito, sendo que os valores foram desbloqueados tendo em vista o reconhecimento de impenhorabilidade do montante (ID 17037294, página 64).

O feito foi novamente suspenso pelo prazo de 60 dias e após encaminhado ao arquivo provisório em 22/04/2013 (ID 17037310, página 20), sendo impulsionado pela parte exequente em 25/04/2017, oportunidade em que indicou imóvel à penhora (ID 17037310, página 28) e a constrição se consolidou em 04/12/2017, conforme ID 17037310, página 41.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação no ID 61004578.

É o relatório necessário.

Versam os autos acerca de execução fiscal na qual a parte executada foi citada há mais de 17 anos.

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a

Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de

justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência

de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da

Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão

mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação por edital da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora no ano de 2004, sendo o feito suspenso por várias vezes e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 19 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos. Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000479-29.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: JEAN MICHEL ISHI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010839-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY KLOSTER - PR71102

REU: ALAELSON DE SANTANA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013913-85.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA ISABELLA THEDOLDI FEITOZA, CPF nº 03324351219, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, 3930 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA ISABELLA FEITOZA, representada por sua genitora ELAINE CRISTINA THEDOLDI em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2022, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
- 2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

5.1 A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5.2 Fica, desde já, intimada a parte autora para, no caso de não haver acordo em audiência, recolher o restante das custas (1%), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

6. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2112082220436030000063369195 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Custas iniciais recolhidas no percentual de 1%, no valor de R\$100,00 (cem reais), ID. 66169873.

10. Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7005916-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: N. A. D. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013526-70.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MARIA RODRIGUES ANGELO, CPF nº 51286807972, RUA ANÍSIO SERRÃO 3104, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

TELMA DE ANDRADE, CPF nº 03710374685, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2466, - DE 2417/2418 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-632 - CACOAL - RONDÔNIA

SUELI DE ANDRADE SILVA, CPF nº 56009305268, RUA ANÍSIO SERRÃO 3334, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DE ANDRADE, CPF nº 04009184639, RUA PARIS 1586-S JARDIM EUROPA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

RONALDO DE ANDRADE, CPF nº 59695625215, AVENIDA MATO GROSSO 3089-E JARDIM PRIMAVERA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

ODAIR JOSE DE ANDRADE, CPF nº 04484660660, RUA LOURDES 70 JARDIM EUROPA - 38408-268 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA RODRIGUES ANGELO, TELMA DE ANDRADE, SUELI DE ANDRADE SILVA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, RONALDO DE ANDRADE, ODAIR JOSE DE ANDRADE, qualificados nos autos, ajuizaram ação requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores que encontram-se depositados na conta corrente de ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE, CPF 619.320.947-68.

Narram que são respectivamente, esposa e filhos do falecido, que veio a óbito no dia 16/07/2021.

Instruiu seu pedido com os documentos anexos a Petição Inicial, quais sejam, os documentos pessoais dos requerentes, certidão de óbito da genitora.

Realizado a consulta de valores por meio do SISBAJUD, apontando extrato com saldo em conta no valor de R\$ 10.008,00, na conta do BANCO DO BRASIL, Ag. 1179-7 c/c 8.039-X, em nome do falecido. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária, o qual perfaz o montante de R\$ 10.008,00,

Acerca do tema em comento, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/80. Senão vejamos:

“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (grifei)

Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra independe de inventário ou arrolamento.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros MARIA RODRIGUES ANGELO, TELMA DE ANDRADE, SUELI DE ANDRADE SILVA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, RONALDO DE ANDRADE, ODAIR JOSE DE ANDRADE, sendo confeccionado em nome do procurador das partes autoras, devidamente constituído no autos, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, autorizando o levantamento de valores existentes na conta 8.039-X, agência 1179-7, Banco do Brasil SA, em nome do de cujus ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE, CPF 619.320.947-68

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II da lei 3.896/2016.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014195-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MONTOVANI MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 29596929000107, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 299, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0013580-39.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARLENE ZUMACK

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Certifico ainda, os autos no modo físico foi arquivado na caixa 20/2021 (3ª Vara).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014033-31.2021.8.22.0007

AUTOR: TALITA FERNANDA RODRIGUES LENZI, CPF nº 97940712268, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2383, - ATÉ 2580/2581

INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por TALITA FERNANDA RODRIGUES LENZI em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2022, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

5.1 A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

6. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2112101525344060000063467916 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Valor da causa: R\$11.000,00 (onze mil reais).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

REQUERENTE: ROBERTO EUGENIO DOS SANTOS, CPF nº 58546170215, ANDRE MAGGI, SN CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERENTE: BEATRIZ ROSA DOS SANTOS, CPF nº 05225768261, RUA RURAL 1251 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. A representação processual não está adequada, uma vez que os instrumentos de procurações dos autores são apócrifos (sem assinatura dos outorgantes).

2. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

3. Intime-se pela advogada (DJ).

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006852-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24584449000102, RUA FLORENTINO LAMPIRES PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada manifeste acerca da parcela que encontra-se em atraso, apontado na peça de ID 64056956.

Vindo a petição, vista a exequente, após conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004427-13.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5092, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO ALBERTO REZENDE MARTINS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz, em síntese, que adquiriu mercadorias (móveis planejados) de empresa fora do Estado. Alega que os referidos bens foram para consumo próprio, sendo que, quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia, fora autuado pela ausência de recolhimento do ICMS. Requer a anulação do auto de infração sob o argumento de que não é devido o recolhimento de ICMS quando a mercadoria se destina ao consumo próprio.

Emenda à inicial para promover a garantia da execução e recolhimento das custas processuais, (ID. 40104778).

Em manifestação, o Embargante repisou pela demonstração de sua hipossuficiência e requereu a gratuidade da justiça bem como, o afastamento da garantia da execução (ID. 42136123).

Deferida a AJG e recebidos os embargos (ID. 50616356).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação (ID. 51823297). Preliminarmente, arguiu a ausência de garantia da execução, rogando pela extinção do feito. No MÉRITO, defendeu a lisura do auto de infração fora lavrado que teve por base o valor exorbitante das mercadorias, bem como o fato da empresa do embargante prestar serviços justamente na área de móveis planejados, evidenciando, assim, que os produtos seriam usados para revenda. Requereu a improcedência dos embargos diante da ausência de comprovação de que os bens foram para consumo próprio. No mais, fundamentou a autuação do imposto e da multa, com fulcro na legislação correlata (art. 117, inciso I; art. 120, inciso I; art. 2º, inciso XII, "d" do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98; art. 77, inciso VII, alínea "c", item 1, da Lei 688/96). Discursou acerca de fraudes perpetradas por aquisições de mercadorias com CPF, conforme situação semelhante discutida nos presentes autos. Rebateu o ônus da prova perquirido pelo embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos do embargante.

Acostou documentos.

O embargante apresentou réplica rechaçando as alegações do embargado e reiterando os termos exordiais (ID. 51927167).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A garantia da execução restou afastada ante a hipossuficiência do embargante e deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir tal condição. Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento na sistemática dos recursos repetitivos de que deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal quando comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para a garantia do crédito exequendo (REsp 1.127.815/SP).

Sem outras arguições preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

O embargante insurge-se contra a execução fiscal consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa lastreada no auto de infração nº 20172900300623.

Segundo argumenta, o fundamento da autuação teria sido o fato de as mercadorias (móveis planejados) terem sido adquiridas em seu nome (pessoa física), sócio-proprietário de pessoas jurídicas atuantes no ramo de móveis planejados.

A Fazenda Estadual teria usado de presunção para qualificar que a quantidade adquirida demonstrava o intuito comercial, razão pela qual, impingiu na transação a incidência do imposto (ICMS) mais acessórios.

Por seu turno, a Fazenda embargada rechaça as teses do autor, aduzindo que no ato da fiscalização, os agentes fazendários constataram tentativa de manobra fraudulenta, uma vez que o destinatário das mercadorias (móveis planejados) na nota fiscal apontava para João Alberto Rezende Martins, sócio de empresas voltadas para fabricação e comércio de móveis planejados.

Por tais circunstâncias, os materiais adquiridos seriam utilizados na atividade comercial e, por isso, obrigatório que fossem adquiridos pelas empresas nas suas inscrições estaduais.

Ainda, segundo a Embargada, houve a tentativa de burlar o fisco estadual no sentido de não se recolher o imposto na transação, uma vez que as empresas nas quais o executado apresentava-se como sócio estavam em funcionamento, ainda que de forma irregular, com situação cadastral vigente e não habilitada por falta de entrega de GIAM/SPED (R & R INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS desde 2011 e J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MÓVEIS PLANEJADOS - ME, desde 2014), conforme consulta pública à REDESIM de Rondônia (SINTEGRA), ID. 51732300; 51734201.

O cerne da demanda está em saber se as mercadorias adquiridas pelo Embargante, e que originaram o auto de infração do débito fiscal executado, foram compradas para utilização particular ou para comercialização.

Malgrado o Embargante alegar que os produtos teriam sido adquiridos para o uso próprio (destinatário final), nos moldes do art. 373 do CPC, o auto de infração deve prevalecer, pois evidenciada a tentativa de burla ao sistema de arrecadação fiscal.

Conforme delineado pela Fazenda embargada, os materiais adquiridos, mesmo a preço de custo (fábrica) somava-se a monta de R\$ 73.435,05 (auto de infração, ID 38889846 - Pág. 1).

Circunstâncias a indagar se não seria muito material para a própria residência, cujo valor mínimo para revenda chegava-se R\$ 117.496,08 (vide base de cálculo).

A suspeição de tentativa de burla ao fisco restou mais evidente diante do luxo/alto padrão na aquisição de bens móveis para comerciante alegadamente hipossuficiente.

Conforme expresso no Auto de Infração, o agente fiscal destacou que a realidade fática apontaria para a incidência de ICMS na relação com a pessoa jurídica e não da pessoa física do comerciante que se intitulou destinatário final.

Outrossim, o Auto de Infração findou lavrado e fundamentado na legislação pertinente (art. 117, inciso I; art. 120, inciso I; art. 2º, inciso XII, "d" do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98) e multa aplicada com fulcro no art.77, inciso VII, alínea "c", item 1, da Lei 688/96.

Destarte, não vinga a pecha da presunção do auto de infração e incidência do imposto.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c artigo 920, II do Código de Processo Civil, vigente JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo hígida a execução fiscal de nº 7012809-63.2018.8.22.0007.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução.

Intime-se (DJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000552-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENVENUTI & FERNANDES LTDA, CNPJ nº 06922492000159, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2155 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, acerca da impugnação constante no ID 62608341.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0013580-39.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE ZUMACK

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para a parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004016-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE CARVALHO, CPF nº 08476403291, RUA RIO BRANCO 1100 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Cacoal em face de Benedito Alves de Carvalho, objetivando a cobrança de débitos fiscais.

No curso do processo, sobreveio a notícia de falecimento do(a) executado(a) na data de 10/07/2017 (ID. 62567445).

O exequente pugna pela citação do Espólio, na pessoa do(a) inventariante.

Contudo, a inventariante, Sra. Marta Pereira de Carvalho, compareceu aos autos espontaneamente, requerendo a extinção do feito sob a alegação de impossibilidade do redirecionamento, bem como prescrição do crédito.

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores pressupõe que o óbito do contribuinte ou do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação.

Em consonância, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. No caso de ajuizamento equivocado contra devedor já falecido, cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo prescricional originário, ajuizar nova execução fiscal contra os seus sucessores, desconsiderando-se, neste caso, os atos praticados no processo ajuizado contra o devedor falecido. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 0055504-58.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/07/2017)

Recurso Especial nº 1918986 - SP. [...] O recurso especial em comento se origina de agravo de instrumento manejado pelos recorrentes contra DECISÃO do magistrado de primeiro grau, proferida em 23/08/2019, que rejeitou exceção de pré-executividade, em que alegada a ilegitimidade passiva. O TJ/SP negou provimento ao recurso [...]. Essa compreensão, todavia, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015). Cito, ainda, os seguintes julgados, que somente admitem o redirecionamento contra os sucessores se o falecimento ocorrer depois da citação do executado: REsp 1.671.855/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgRg no AREsp 729.600/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 524.349/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, acolher a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Considerando o zelo profissional e a extensão do trabalho desenvolvido, que culminou no reconhecimento do direito alegado apenas nesta instância especial, aplico o art. 85, § 3º, I, do CPC/2015 para condenar a Fazenda Pública recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data do Julgamento 13 de agosto de 2021)

No presente caso, conforme se verifica no ID 4165779, houve citação pessoal do executado em 02/06/2016, mais de um ano antes de seu falecimento.

Assim, em consonância com os entendimentos acima mencionados, entendo que o redirecionamento do feito é medida que se impõe.

Importante frisar que em 13/07/2017, após o falecimento do executado, houve parcelamento do débito realizado pela própria inventariante (ID 12001179), sendo sobrestado o andamento da presente execução.

Logo, tendo em vista que nunca houve suspensão dos autos e posterior arquivamento sem baixa em razão de ausência de bens penhoráveis, não vislumbro ocorrência da prescrição, razão pela qual afasto a exceção de pré-executividade arguida.

Quanto à gratuidade de justiça pleiteada, concedo o prazo de cinco dias para que a inventariante traga aos autos comprovantes da hipossuficiência alegada, tais como extratos de contas bancárias ou benefícios previdenciários, declarações de imposto de renda, etc.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve propositura de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos eventual formal de partilha e indicando eventuais herdeiros, devendo ser informado os dados pessoais destes (nome, CPF, endereço, etc.) para fins de substituição processual.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009488-83.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: WILCSON DA ROSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID.50664188.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VANDERSON RICARDO BARGINI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 755,04 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2021.

Processo:7004842-59.2021.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ABDIEL AFONSO FIGUEIRA CPF: 740.612.082-68, Y. G. R. D. S. CPF: 042.926.592-14, THALIA SILVA DE JESUS CPF: 042.926.452-64

Executado: VANDERSON RICARDO BARGINI

DESPACHO ID 61365504: "(...) 3. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a parte autora para manifestação, Ministério Público e conclusos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014196-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. L. V.

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: C. G. R.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CAC3CIV - CEJUSC Data: 17/03/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009452-07.2020.8.22.0007

AUTOR: CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S, CNPJ nº 13684494000112, RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: LAURICEIA BUIARSKI WERNECK, CPF nº 00507076206, RUA DOS MARINHEIROS 2031, - DE 1935 A 2199 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-175 - CACOAL - RONDÔNIA

FATIMA BUIARSKI WERNECK, CPF nº 48571709220, RUA DOS MARINHEIROS 2031, - DE 1935 A 2199 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-175 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

ACOLHO A EMENDA.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S em face de LAURICEIA BUIARSKI WERNECK e FATIMA BUIARSKI WERNECK, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor, sob pena de indeferimento.

Valor da causa: R\$ 5.767,11 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009479-53.2021.8.22.0007

AUTOR: L. B. A., RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1352, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. H. N., CPF nº DESCONHECIDO

B. B. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL ESCARDINI 6120 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Oficie-se à Receita Federal solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerido ANTONIO HÉLIO NOGUEIRA, filho de Maria das Dores de Jesus e Benedito Nogueira e da requerida BEATRIZ BORGES ALMEIDA, filha de Nair da Penha Borges e Geraldo Borges.

2- Vindo a resposta encaminhe-se para pesquisa de endereço no sistema infojud.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIDADE DE PORTO VELHO/RO

RUA ROGÉRIO WEBER Nº 1752 - CENTRO

CEP: 76.801-030

PORTO VELHO/RO

TEL: (69) 3218-5050

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003103-51.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REU: GLEITON CARLOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002320-59.2021.8.22.0007

AUTOR: R. V. P. D. S., CPF nº 06665422283, TRAVESSA MACHADO DE ASSIS 1916 INDUSTRIAL - 76967-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: A. D. S. N., CPF nº 20474296253, RUA SÃO JOÃO 678, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012040-50.2021.8.22.0007

AUTOR: LUZIA AHNERT GOMES, CPF nº 58949348268, RUA ERNESTO DE LAZARI 3837, CASA TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO S.A CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
BRADESCO

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual e inexigibilidade de débitos com danos morais, repetição de indébito com pedido de tutela de urgência movida por LUZIA AHNERT GOMES em face de BANCO BRADESCO S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DOS SUL.

2-O Banco Bradesco devidamente citado ofertou contestação.

3-Expedida carta-AR para citação da ré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DOS SUL, ainda não houve retorno.

3.1-Sendo assim, aguarde-se retorno da carta-AR de citação e juntada nos autos para fins de transcurso de prazo para manifestação.

4-Juntada a carta/AR e transcorrido o prazo (15 dias) com manifestação, intime-se o requerente para, querendo, apresentar réplica.

5-Após, venham conclusos.

PREVISUL - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (CNPJ sob o n. 92.751.213/0001-73),
Rua General Câmara, n. 230, 7º ao 11º andar, bairro Centro Histórico, CEP 90010-230, Porto Alegre/RS, E-mail: judiciais@previsul.com.br

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004656-36.2021.8.22.0007

AUTORES: M. L. C. D. M., CPF nº 08751869209, LH 9, LT 4, GL 9 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. C. D. C. P., CPF nº 03440358240, ANTONIO REPIZO 994, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

REU: J. A. D. M., CPF nº 00312153279, RUA OURO PRETO 6298 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1- Considerando as informações constantes no estudo psicossocial – ID 59501762, prudente manter a suspensão das visitas do genitor enquanto se aguarda a realização de estudo psicossocial em sua residência, nos termos da DECISÃO de ID 63673126.

2- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Rolim de Moura para realização de estudo psicossocial na residência do requerido JEFFERSON AMORIM DE MESQUITA, inscrito sob o CPF 003.121.532-79, residente e domiciliado na Rua OURO PRETO, 6298, BAIRRO BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tendo por objetivo avaliar e investigar o seu contexto familiar, bem como verificar a possibilidade de restaurar a convivência da menor com seu genitor.

3- Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 09/03/2022, às 8h 30min.

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NA RESIDÊNCIA DO GENITOR

JEFFERSON AMORIM DE MESQUITA - CPF 003.121.532-79

Rua OURO PRETO, 6298, BAIRRO BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Telefone: 69.98422-0849

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004753-36.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 27682064900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2404, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e danos morais movida por PAULO VIEIRA DE SOUZA em face do Banco PAN S/A.

2-Em contestação o Banco requerido afirma ter efetuado o pagamento via TED do valor de R\$565,91 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) em favor do autor Sr. Paulo Vieira de Souza, em sua conta corrente de nº 31767-5, agência 0661 do Banco Bradesco (237), na data de 27.01.2017. Argumenta que o valor do crédito liberado deve ser compensado.

3-Desse modo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, a fim de elucidar se houve efetivamente a transferência do valor contratado em favor do autor.

4-Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito o extrato bancário referente ao mês de janeiro/2017, em conta corrente de nº31767-5 em seu nome, perante o Banco Bradesco, agência 0661.

5-Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007538-05.2020.8.22.0007

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: RITA TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAUANA MATOS - RO10410

REU: SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO CACOALENSE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais(1%).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004445-73.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: TIAGO FERRARI DO NASCIMENTO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 337, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

Valor da causa: R\$ 2.094,31

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A em desfavor de TIAGO FERRARI DO NASCIMENTO.

Após três tentativas de citação por oficial de justiça em endereços indicados pelo exequente (ID 4475582, 5944714 e 8341179), bem como, consulta infojud (ID 11807174) com o mesmo endereço indicado na inicial, todas as diligências restaram negativas, ensejando a citação do executado por edital (ID 11989883).

Deferida a constrição de ativos financeiros (ID 58528220) a diligência restou parcialmente positiva, no valor de R\$ 3.752,75.

Da penhora, o executado ingressou no feito apresentando embargos (ID 59989766) alegando, em síntese, a nulidade da citação e a impenhorabilidade dos valores. Requer a concessão de justiça gratuita.

O exequente apresentou manifestação (ID 59433180).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Passo à análise.

Em resistência à pretensão executória, argui-se a nulidade da citação editalícia, alegando que a exequente sabia da mudança de endereço do executado e que não empreendeu esforços suficientes para localizá-lo.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Foram três tentativas de citação por oficial de justiça, inclusive no endereço indicado pelo executado na proposta de consórcio (ID 3821902), e ainda, realizada consulta de endereço, via sistema INFOJUD, com a FINALIDADE de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas as diligências findaram infrutífera.

O deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação, não logrando êxito, remanesce apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Os documentos que instruem a inicial confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido executório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los. Bem como, o embargante reconhece a dívida.

Quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados, após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo indicação de excesso, irregularidade ou especificadas as nulidades apontadas.

O art. 835, CPC, estabelece que a penhora observará, preferencialmente, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, regular a penhora SISBAJUD deferida, em aplicação financeira de titularidade do executado.

Como arquiteto autônomo, a parte embargante diz não possuir vínculo empregatício formal, apontando depósitos feitos por pessoa jurídica como pagamento de salário por serviços prestados, no entanto, não produziu nenhum demonstrativo que fosse capaz de comprovar suas alegações, limitando-se a juntar um contrato de prestação de serviços à pessoa física, responsável por dois depósitos no valor de R\$ 1.100,00, não caracterizando-se verba salarial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À PENHORA opostos por TIAGO FERRARI DO NASCIMENTO em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A.

Defiro a gratuidade à parte embargante.

Intimem-se (DJE) e transita em julgado transfira-se os valores bloqueados no ID 58528220 (R\$ 3.752,75) para conta judicial e expeça-se alvará em favor do credor.

Após, intime-se o exequente para levantamento, bem como, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008903-31.2019.8.22.0007

AUTOR: S. T., CPF nº 69085323215, RUA PROJETADA C LOTEAMENTO PINA 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REU: Q. S. D. A. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA C, 4308, 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

A parte requerida juntou pedido de execução provisória de SENTENÇA (ID 66517113) para pagamento dos alimentos deferidos no DESPACHO ID 32706532, majorados na DECISÃO ID 53697153.

Ocorre que o cumprimento provisório da DECISÃO que fixou alimentos provisórios deve ser autuado em separado (art. 522, ss, do CPC), evitando-se tumultuo processual.

Intime-se a parte autora para distribuir o cumprimento provisório por direcionamento a este Juízo.

Vista ao MP para manifestar-se quanto ao relatório psicossocial.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001388-08.2020.8.22.0007

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, RUA BOA VISTA 236, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: EUGENIO JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 05592883790, AVENIDA PORTO VELHO 2519, AP 203 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Citado por edital, o requerido não apresentou contestação, permanecendo inerte.

2-Nomeio a Defensoria Pública para atuar no mister de Curadoria Especial.

3-Encaminhe-se o feito.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014203-03.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

DEPRECADO: JOCELAINE DE ALMEIDA, CPF nº 03310179206, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1884, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Custas recolhidas de forma avulsa. Associei aos autos.
2. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
3. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014205-70.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

DEPRECADO: SUSAN KAREN MIRANDA, CPF nº 88743535291, RUA CARLOTA PEREIRA DE QUEIRÓS 553 VILA VERDE - 76960-414 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Custas recolhidas de forma avulsa. Associei aos autos.
2. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
3. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011699-92.2019.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA CANDOR, CPF nº 16210280200, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 722, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PSERV SEGUROS BRADESCO, CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 513, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674

DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela requerida PAULISTA, conforme comprovante de depósito judicial de ID 6513727, em favor da requerente.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

A parte apelada já apresentou suas contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).
SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
Requerente: APARECIDA CANDOR (CPF: 162.102.802-00)
AVENIDA ESPÍRITO SANTO Nº 722, NOVO HORIZONTE, CACOAL/RO
Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002685-16.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDENILSON SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 05 dias, informando se há valores a serem recebidos, uma vez que na proposta de acordo o campo destinado ao valor dos retroativos está em branco, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001825-25.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 10 dias, devendo proceder o pagamento das custas, conforme solicitado, recolher sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7013868-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVACIR VIEIRA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66458548, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013754-45.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO BUNHAK FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada acerca da informação do Perito Judicial ID 66459401, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013858-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA APARECIDA FABEM

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66458510, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Prazo 5 dias Autor. Requerido 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001888-11.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: FRANCIELE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009888-05.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011548-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Ficam a parte Autora INTIMADA a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Alexandre.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005588-92.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: REINALDO DE BARROS FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA. Prazo Autor 5 dias. Requerido 10 dias.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003991-20.2021.8.22.0007

AUTOR: VERA FIALHO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, CPF nº 61572667249, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1711, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

VERA FIALHO DE CARVALHO PEREIRA LIMA ajuizou ação, postulando a concessão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 53 (cinquenta e três) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com carcinoma de mama (tumor triplo negativo, CID 10: C50.8) e comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Designada a perícia médica, determinada a citação, a prioridade na tramitação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 57016164).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 59996896), seguido de manifestação pela autora (ID. 60314235).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 61324965) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo; da ausência de pedido de prorrogação; da prescrição quinquenal de parcelas retroativas; da falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e dos valores dos honorários periciais, pugnando pela fixação conforme o indicado na Resolução n.º 232/2016 do CNJ - R\$ 370,00. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 61895136).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista o documento acostado no evento de ID. 56849468.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19) não retira do autor a necessidade de percepção do benefício perquirido.

Em relação aos honorários periciais, estes são arbitrados pelo juízo e fundamentados ao final da SENTENÇA.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, consoante a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária como segurado(a) facultativo(a) de 01/03/2020 a 30/06/2021 (ID. 52915348 - Pág. 4). Outrossim, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o acomete.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 59996896) atesta o(a) requerente com histórico de diagnóstico de carcinoma invasivo de mama direita, submetida a mastectomia a direita e esvaziamento axilar junho de 2020, após iniciou as sessões de quimioterapia e radioterapia com término em dezembro de 2020.

Portador(a) de neoplasia maligna de mama/linfedema de braço pós mastectomia (CID: C50/ I97.2), com início da doença em 07/03/2019 e sem término estimado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade permanente e total desde 07/2019, mais limitações funcionais para todas as atividades (quesitos 3, 4, 5 e 6).

Sem agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9).

Os laudos médicos e exames particulares corroboram com a perícia judicial, eis que revelam a gravidade da doença e a incapacidade permanente.

Por tais circunstâncias, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade que a afasta das atividades laborativas, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (25/09/2020, ID. 56849466 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente VERA FIALHO DE CARVALHO PEREIRA LIMA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/09/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

A intimação do INSS dar-se-á pelo sistema (PJe) pelo Procurador Federal cadastrado no feito. Serve de MANDADO /carta/carta precatória/ofício.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004427-13.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5092, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO ALBERTO REZENDE MARTINS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz, em síntese, que adquiriu mercadorias (móveis planejados) de empresa fora do Estado. Alega que os referidos bens foram para consumo próprio, sendo que, quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia, fora autuado pela ausência de recolhimento do ICMS. Requer a anulação do auto de infração sob o argumento de que não é devido o recolhimento de ICMS quando a mercadoria se destina ao consumo próprio.

Emenda à inicial para promover a garantia da execução e recolhimento das custas processuais, (ID. 40104778).

Em manifestação, o Embargante repisou pela demonstração de sua hipossuficiência e requereu a gratuidade da justiça bem como, o afastamento da garantia da execução (ID. 42136123).

Deferida a AJG e recebidos os embargos (ID. 50616356).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação (ID. 51823297). Preliminarmente, arguiu a ausência de garantia da execução, rogando pela extinção do feito. No MÉRITO, defendeu a lisura do auto de infração fora lavrado que teve por base o valor exorbitante das mercadorias, bem como o fato da empresa do embargante prestar serviços justamente na área de móveis planejados, evidenciando, assim, que os produtos seriam usados para revenda. Requereu a improcedência dos embargos diante da ausência de comprovação de que os bens foram para consumo próprio. No mais, fundamentou a autuação do imposto e da multa, com fulcro na legislação correlata (art. 117, inciso I; art. 120, inciso I; art. 2º, inciso XII, “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98; art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96). Discursou acerca de fraudes perpetradas por aquisições de mercadorias com CPF, conforme situação semelhante discutida nos presentes autos. Rebateu o ônus da prova perquirido pelo embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos do embargante. Acostou documentos.

O embargante apresentou réplica rechaçando as alegações do embargado e reiterando os termos exordiais (ID. 51927167).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A garantia da execução restou afastada ante a hipossuficiência do embargante e deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir tal condição. Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento na sistemática dos recursos repetitivos de que deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal quando comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para a garantia do crédito exequendo (REsp 1.127.815/SP).

Sem outras arguições preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

O embargante insurge-se contra a execução fiscal consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa lastreada no auto de infração nº 20172900300623.

Segundo argumenta, o fundamento da autuação teria sido o fato de as mercadorias (móveis planejados) terem sido adquiridas em seu nome (pessoa física), sócio-proprietário de pessoas jurídicas atuantes no ramo de móveis planejados.

A Fazenda Estadual teria usado de presunção para qualificar que a quantidade adquirida demonstrava o intuito comercial, razão pela qual, impingiu na transação a incidência do imposto (ICMS) mais acessórios.

Por seu turno, a Fazenda embargada rechaça as teses do autor, aduzindo que no ato da fiscalização, os agentes fazendários constataram tentativa de manobra fraudulenta, uma vez que o destinatário das mercadorias (móveis planejados) na nota fiscal apontava para João Alberto Rezende Martins, sócio de empresas voltadas para fabricação e comércio de móveis planejados.

Por tais circunstâncias, os materiais adquiridos seriam utilizados na atividade comercial e, por isso, obrigatório que fossem adquiridos pelas empresas nas suas inscrições estaduais.

Ainda, segundo a Embargada, houve a tentativa de burlar o fisco estadual no sentido de não se recolher o imposto na transação, uma vez que as empresas nas quais o executado apresentava-se como sócio estavam em funcionamento, ainda que de forma irregular, com situação cadastral vigente e não habilitada por falta de entrega de GIAM/SPED (R & R INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS desde 2011 e J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MÓVEIS PLANEJADOS – ME, desde 2014), conforme consulta pública à REDESIM de Rondônia (SINTEGRA), ID. 51732300; 51734201.

O cerne da demanda está em saber se as mercadorias adquiridas pelo Embargante, e que originaram o auto de infração do débito fiscal executado, foram compradas para utilização particular ou para comercialização.

Malgrado o Embargante alegar que os produtos teriam sido adquiridos para o uso próprio (destinatário final), nos moldes do art. 373 do CPC, o auto de infração deve prevalecer, pois evidenciada a tentativa de burla ao sistema de arrecadação fiscal.

Conforme delineado pela Fazenda embargada, os materiais adquiridos, mesmo a preço de custo (fábrica) somava-se a monta de R\$ 73.435,05 (auto de infração, ID 38889846 - Pág. 1).

Circunstâncias a indagar se não seria muito material para a própria residência, cujo valor mínimo para revenda chegava-se R\$ 117.496,08 (vide base de cálculo).

A suspeição de tentativa de burla ao fisco restou mais evidente diante do luxo/alto padrão na aquisição de bens móveis para comerciante alegadamente hipossuficiente.

Conforme expresso no Auto de Infração, o agente fiscal destacou que a realidade fática apontaria para a incidência de ICMS na relação com a pessoa jurídica e não da pessoa física do comerciante que se intitulou destinatário final.

Outrossim, o Auto de Infração findou lavrado e fundamentado na legislação pertinente (art. 117, inciso I; art. 120, inciso I; art. 2º, inciso XII, “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98) e multa aplicada com fulcro no art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96.

Destarte, não vinga a pecha da presunção do auto de infração e incidência do imposto.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c artigo 920, II do Código de Processo Civil, vigente JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo hígida a execução fiscal de nº 7012809-63.2018.8.22.0007.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução.

Intime-se (DJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008808-35.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LEONARDO VAZ DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: JADIR PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008689-06.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GILGLEBERSON ROSSI, CPF nº 94905649234, AV. SÃO PAULO 3572 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SABRINA JANINE DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO10783

ELIANE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10516

EXECUTADO: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, CPF nº 80112889204, AV. TANCREDO NEVES 2466 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO DE REMOÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O bem penhorado foi adjudicado, sendo deferida a remoção em favor do credor.

A parte exequente informa a localização do veículo adjudicado nesta comarca e requer, com urgência, a expedição de MANDADO de remoção.

DEFIRO o pedido. Proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça:

- A INTIMAÇÃO do Executado/Depositário quanto à liberação dos bens constritos, conforme Auto de Penhora ID 51856283, devendo os bens serem entregues à parte autora ou a quem a mesma indicar.

- A REMOÇÃO dos referidos bens, conforme indicação do Exequente (ID 66502695), devendo o mesmo providenciar o necessário para cumprimento da determinação judicial. Após, proceda-se a INTIMAÇÃO do Requerido.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1 veículo tipo caminhão, marca M. benz, modelo 912, ano 1989/1989, a diesel e placa NBK 0185.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Reinan A. de Oliveira EIRELI - Comercial Nacional Peças e Ferro Velho, localizado na BR 364, Lote 07-E, bairro Green Ville, saída para Ji-Paraná.

CONTATOS DA PARTE EXEQUENTE: Autor - GILGLEBERSON ROSSI - (69) 98491-2196; Advogados (69) 99314 4923

Consigno que cumpre à parte Exequente adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção, que correrá às suas expensas, bem como deve indicar o endereço onde se localiza o bem, procedendo o necessário junto ao Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Anexe: Auto de Adjucação ID 65521579 e petição ID 66502697.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº: 7009965-72.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

REU: GABRIEL CHAGAS PEREIRA

Nome: GABRIEL CHAGAS PEREIRA

Endereço: Avenida Primavera, 1861, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Certidão

Certifico que publiquei o edital na rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO (plataforma de editais) Código 16324 comarca 7 vara 3, Bem como publiquei no DJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GABRIEL CHAGAS PEREIRA CPF: 030.619.272-12 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 816,77(oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Processo:7009965-72.2020.8.22.0007

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, J G CONFECÇOES LTDA - EPP CPF: 63.794.671/0001-91, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Requerido: GABRIEL CHAGAS PEREIRA CPF: 030.619.272-12

DECISÃO: "(...) 5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 9 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004242-38.2021.8.22.0007

AUTOR: TANISMEIRE VICENTE DA SILVA, CPF nº 01304368289, RUA BURITI 5952,... RESIDENCIAL PAINERAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

TANISMEIRE VICENTE DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 29 (vinte e nove) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a sequelas ortopédicas pós-trauma. Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e concedida a AJG (ID. 57233193).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 58501466), seguido de manifestação pela autora (ID. 59527649).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 61182341) resistindo à pretensão. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de negativa administrava – falta de pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e em relação ao exame pericial, pugnou pela improcedência da ação por ausência de incapacidade. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 61234110).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

O pedido de prorrogação foi analisado e concedido o até a data 09/02/2021 (ID. 57095767 - Pág. 3), logo, sem razão a preliminar aventada.

Sem outras questões preliminares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme extrato previdenciário a comprovar o recebimento de auxílio-doença até 09/02/2021 (ID. 57095767 - Pág. 8).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 58501466) atesta o(a) requerente com histórico de fratura de colo de fêmur e diáfise de fêmur a esquerda em janeiro de 2019. Operada, refere dor a que a impede de retornar ao trabalho.

Ao exame clínico, encurtamento de cerca 1,5 cm. Arco de movimento do quadril e joelho esquerdo, normais. Refere dor nessas articulações. A explicação para esse quadro de dor atual se dá devido a material de síntese do quadril, e do fêmur, dentro do esperado para esse tipo de cirurgia(s). Fraturas consolidadas com sucesso.

Portador(a) de sequela de fraturas do fêmur e quadril em membro inferior esquerdo (CID: T93), com início na data do trauma (24/01/2019) e em relação ao término, fraturas consolidadas com sequela. Persistem a dor no quadril e joelho esquerdo e encurtamento leve desse membro inferior esquerdo (cerca de 1,5 cm), (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laborativa de forma temporária e parcial (ASG em limpeza). Sem progressão e sendo possível a reabilitação, sugeriu retirada de material de síntese do quadril e fêmur esquerdo e reavaliação pós operatória para prognóstico laboral (quesitos 3/16).

O laudo médico particular corrobora a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade devido ao trauma, contudo, o perito judicial sinalizou pela continuidade do tratamento e reavaliação posterior, o que não descarta, a priori, a possibilidade de reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (09/02/2021, ID. 57095767 - Pág. 8), isto é, 10/02/2021.

Fixo a cessação para 30/11/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentado na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por TANISMEIRE VICENTE DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer/pagar o benefício de auxílio-doença, desde 10/02/2021 e com vigência até 30/11/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004870-27.2021.8.22.0007

AUTOR: CIRENE BORGES PESSOA, CPF nº 58939407253, RUA: ANA RODRIGUES 277, CASA PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CIRENE BORGES PESSOA ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 53 (cinquenta e três) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de patologia ortopédica. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 57641592).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 59854903.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 61223545) resistindo à pretensão. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca do resultado da perícia judicial, requerendo a improcedência da ação vez que não constatada a incapacidade. Juntou documentos.

Impugnação ao laudo pericial pela autora e réplica (ID. 61229595).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade.

Afasto o pedido de nova perícia, uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal. Além da especialização em ortopedia, a mera insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) foi comprovada pela prova documental, uma vez que o(a) requerente esteve em gozo de benefício até 30/12/2020 (ID. 61223546 – Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 59854903) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica em mãos, punhos, ombro e joelhos. Refere ser portadora de artrite reumatoide e diz não conseguir trabalhar.

O perito não atestou incapacidade laborativa ou limitações funcionais (copeira/camareira de hotel). Não atestou incapacidade anterior ao exame pericial. Ao final, asseverou não detectar patologia ortopédica para o trabalho (quesitos 1/16).

Malgrado a constatação de incapacidade laborativa por médico particular (ID. 42705801 - Pág. 2), a colheita da prova pericial foi realizada por perito especialista em ortopedia e traumatologia, não havendo outros elementos nos autos suficientes para descaracterizar a CONCLUSÃO do Expert pela não constatação incapacidade ou limitação importante (ortopédica) a comprometer a atividade laborativa habitual.

Outrossim, a orientação dos médicos particulares para o afastamento temporário no ano de 2020 (120/180 dias, ID. 57596271 - Pág. 1/6) já se consumou, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária pelo período de 10/09/2020 a 30/12/2020.

Demais disso, as lesões detectadas são lesões iniciais/leves sem sinais de agudização, o que não inviabiliza, em tese, a continuidade do exercício profissional, após o período de tratamento que já submetida.

Em relação a patologia ocular, o laudo médico pericial do INSS datado de 29/03/2021 (ID. 61227452 - Pág. 9) analisou o histórico médico ocular por intermédio do documento - Laudo médico de 29/01/21 CRMRO 2710 com CID10: H20.0 citando dor importante e fotofobia em AO. VHS em 03/02/21 CRBM 4005 com 50mm 1ª hora. PCR reativa quantitativa em 03/02/21 CRMB 5443 com 41,5mg/L -, e concluiu que a Periciada faz "uso de óculos, com visão mantida em AO."

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de doenças, não foi comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CIRENE BORGES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006638-85.2021.8.22.0007

AUTOR: DIEGO SILVA GOMES, CPF nº 01404688200, RUA SANTO AMARO 1594, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.

DIEGO SILVA GOMES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a) com 25 (vinte e cinco) anos de idade, refere ter pleiteado o benefício de auxílio-doença no dia 29/12/2020 (NB nº 633.429.737-0), o qual fora concedido até o dia 30/09/2021. Contudo, o INSS fixou a data do início do benefício (DIB) e data do início da incapacidade (DII) para o dia 06/04/2021, sendo desconsiderada a data da entrada do requerimento (DER) que ocorreu no dia 29/12/2020. Acusa de ilegalidade no ato concessório, já que possui laudo médico com solicitação de afastamento do trabalho, datado do dia 01/12/2020, ou seja, alguns dias anteriores ao protocolo do benefício por incapacidade. Discorre ainda que há laudo datado do dia 06/04/2021, data do dia da perícia médica, ficando evidente que o perito concedeu o benefício com base neste atestado médico, desconsiderando alguns meses de benefício a que faz jus, situação que gerou-lhe prejuízos. Requer a retroação data do início do benefício para o dia do requerimento administrativo, ou seja, dia 29/12/2020. Pugna pela procedência do pedido, pela gratuidade da justiça e a condenação em verba de sucumbência. Acosta documentos.

DESPACHO inicial para a citação e conferida a AJG (ID. 59322599).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 61117381) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo; da ausência de pedido de prorrogação; da prescrição quinquenal de parcelas retroativas; da falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e do arbitramento dos honorários periciais, pugnano pela fixação conforme o indicado na Resolução n.º 232/2016 do CNJ - R\$ 370,00. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Instruiu a defesa com documentos.

Réplica (ID. 61239933).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula o pagamento de parcela retroativa de benefício por incapacidade.

Afasto as questões preliminares suscitadas uma vez que a defesa seguiu o modelo padrão/genérico de pedido de benefício por incapacidade, logo, estranho à matéria ventilada na inicial.

Passo à análise do MÉRITO.

Comprovou-se nos autos que o autor, em decorrência de procedimento cirúrgico ortopédico em quadril, esteve em afastamento laboral desde 01/12/2020, conforme laudo médico (ID.59232384 - Pág. 2).

Em 29/12/2020 protocolizou o pedido de auxílio-doença junto ao INSS (requerimento n. 206091843, ID. 59232382 - Pág. 2).

Em 19/04/2021 o autor foi submetido à perícia médica do INSS, tendo sido reconhecida a incapacidade temporária, nos seguintes termos:

Benefício: Auxílio – Doença. História: Exame Físico: Declara-se segurado urbano, 25 anos, ensino médio incompleto 1º ano, empregado na JBS - Frigorífico - função de Ajudante de Produção admissao: 11/08/2017 - Segurado refere que a sua perna E é mais curta que a D, devido a problemas de quadril E (início aos 11 anos de idade - 11/01 /2007), ou seja, doença Pré Existente à sua admissão. - CRM RO 4356 (08/09/2020) RX de quadril E - deformidade da cabeça femoral apresenta sinais de deslizamento crônico da epífise e remodelação colo femoral. - Segurado refere cirurgia ortopédica no dia 09/03/2021 - CRM RO 4459 - Paciente submetido à osteotomia de quadril esquerdo - em fase de reabilitação (06/04/2021 = DII). - Segurado dá entrada deambulando com auxílio de um andador. - BEG, lúcido e orientado, com fácies atípico, eupnéico, corado, hidratado, afebril, Sentou-se e levantou-se da cadeira com dificuldades e sem auxílio - MIE - com limitação moderada do quadril E. Início da Doença 11/01 /2007: Cessação do Benefício: 30/09/2021 Início da Incapacidade: 06/04/2021 CID: M850. Displasia fibrosa (monostótica). Paciente submetido à osteotomia de quadril esquerdo - em fase de reabilitação (06/04/2021 = DII) - DCB - Periciando temporariamente incapaz, tempo sugerido nas diretrizes de apoio a DECISÃO médico perícia. Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Nos termos da DECISÃO administrativa, o benefício foi concedido pelo período de 06/04/2021 até 30/09/2021 (ID. 59232382 - Pág. 4).

A irrisignação do autor está no fato de que o médico perito desconsiderou a data do requerimento do benefício (29/12/2020) para fixar o marco inicial.

Segundo argumenta, o perito do INSS teria considerado um atestado médico de 06/04/2021 para os fins de fixação da DIB, e não a data do requerimento (29/12/2020).

Quando do protocolo administrativo (29/12/2020) o autor já se encontrava afastado do trabalho devido ao problema de saúde, razão pela qual este deve ser o marco inicial do pagamento do benefício, inclusive, o segurado já portava laudo médico solicitando o seu afastamento laboral desde 01/12/2020 em razão da doença e no aguardo do procedimento cirúrgico.

Demais disso, a DECISÃO do perito médico da Autarquia não demonstrou fundamento suficiente a afastar a data do requerimento administrativo como marco inicial para a concessão do benefício.

Outrossim, a defesa do INSS não contestou os fatos trazidos na exordial, uma vez que limitou-se a apresentar tese defensiva genérica e utilizada para rebater os pedidos de benefícios por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), logo, o réu não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, o que leva à presunção da veracidade dos fatos alegados e não contestados, consoante os ditames do art. 341 do CPC.

Malgrado o respeito à DECISÃO médico - administrativa do réu, o segurado não pode ser prejudicado por DECISÃO que desconsidera parte do período em que esteve afastado do trabalho e sem remuneração por motivo de doença.

Destarte, premido pelo princípio do in dubio pro misero, no sentido de se interpretar o recorte probatório em favor do segurado, plausível o pedido para a revisão da data de início de vigência do benefício, qual seja, data do requerimento administrativo (29/12/2020, ID. 59232382 - Pág. 2).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido deduzido na inicial por DIEGO SILVA GOMES para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS promova a revisão da data de concessão do benefício NB nº 633.429.737-0 – auxílio-doença previdenciário, para constar 29/12/2020, pagando-lhe os valores porventura remanescentes, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003214-35.2021.8.22.0007

AUTOR: JANE SEVERINA MENDES BENTO, CPF nº 69079498220, ÁREA RURAL S/N, LIMHA 10 LOTE 29 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JANE SEVERINA MENDES BENTO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural), contar com 43 (quarenta e três) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 56547899).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 58331812) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo; da ausência de pedido de prorrogação; da prescrição quinquenal de parcelas retroativas; da falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e do arbitramento dos honorários periciais, pugnano pela fixação conforme o indicado na Resolução n.º 232/2016 do CNJ - R\$ 370,00. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica (ID. 58778285).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 59299407).

Convertido o feito em diligências no sentido de produção de prova oral/testemunhal. DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 59414842).

Manifestação acerca do resultado da perícia e rol de testemunhas pela parte autora (ID. 59965587; 59965583).

Em audiência (ID. 61253861), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais, remissivas.

Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo, haja vista o documento acostado no evento de ID. 56318429 - Pág. 1.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19) não retira do autor a necessidade de percepção do benefício perquirido.

Em relação aos honorários periciais, estes serão arbitrados pelo juízo e fundamentados ao final da SENTENÇA.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material tangente ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, o documento do imóvel rural (2017); ITR (2019); notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do esposo da autora (2012-2021), dentre outros (ID. 56318425 - 56318439).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período necessário.

Em depoimento pessoal, a requerente afirmou o labor na atividade rural com a família no endereço rural há pelo menos 27 anos e no endereço atual, por cerca de 09 anos.

A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 59299407) atesta o(a) requerente com histórico de dor lombar há 5 anos, piora há 2 anos, onde apresentou dificuldade de trabalhar na agricultura, associado a cervicalgia e braquialgia.

Ao exame clínico, relata dor em ombros de longa data. Realizada fisioterapia motora RPG e fisioterapia total de 20 sessões, obteve melhora após as fisioterapias. Uso de analgésico se dor. História patológica progressiva: Miotatose Uterina. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR 27/10/2020: Espondilodiscopatia degenerativa. - Acentuação da lordose lombar; ULTRASSONOGRAMA DO COTOVELO DIREITO 19/10/2020: - Tendinopatia dos flexores; ULTRASSONOGRAMA DO OMBRO DIREITO 19/10/2020: Tendinopatia calcárea do supra-espinhal. Sinais de osteoartrose acromioclavicular.

Portador(a) de Dor lombar/ degeneração dos discos intervertebrais/Tendinite de ombro direito/ Lesão de ombro (CID: M 54.5/ M 51.3/ M75), com início da doença/incapacidade em 10/11/2020 e término estimado para 09/2021 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento (quesito 8).

Os laudos médicos/exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento para tratamento (ID. m. 58331813 - Pág. 4). Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa (23/11/2020, ID. 56318427 - Pág. 1).

Fixo a cessação para a data de 30/11/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JANE SEVERINA MENDES BENTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, retroativamente à 23/11/2020 e com vigência até 30/11/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014029-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL FAUSTINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66455995, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014173-65.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOEL APUQUE ALVES PEREIRA, CPF nº 97842150206, 7º BPM, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

YAGO DE PAULA CAMARGO, CPF nº 01859225209, RUA SIRIO ESCOBAR 195, FONE 993797159 2 DE ABRIL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEICIEL BORGES PEREIRA, CPF nº 01875360239, RUA TARAUACA 2963 BAIRRO CAFEZINHO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504A

Trata-se de carta precatória para oitiva da testemunha Gleiciane Agrizzi Alves, distribuída em duplicidade (autos 7014174-50.2021.8.22.0007).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7013693-87.2021.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. G., RUA MARGINAL 464 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, N. G. R. G., RUA PROJETADA H 993,

AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL MAC - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434

JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com modificação de guarda e visitação.

1.1-Em relação ao pedido liminar de modificação de guarda, entendo prudente aguardar a realização de estudo social na residência da genitora, guardiã legal da criança.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/03/2022, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2-O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

4.3-A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4.4- Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
 8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
 9. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
 10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
 11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
 12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
 13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.
 14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 15. Cientifique-se o Ministério Público.
 16. Valor da causa: R\$3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais).
- REQUERENTE N.G.R.G. (menor impúbere) representado pela genitora RILDO DINIZ GOULART (CPF: 470.973.022-91)
RUA MARGINAL nº 464, JARDIM SAÚDE - CACOAL - RONDÔNIA, CEP:76964-204
REQUERIDA ELIANE ROCHA GUIMARÃES (CPF: 866.999.032-68)
RUA PROJETADA H Nº 993, RESIDENCIAL MACHADO, CACOAL/RONDÔNIA, CEP:76968-899
Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

DEPRECANTE: M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: GLEICIANE AGRIZZI ALVES, CPF nº 70016078276, RUA ADIL NUNES LEAL 4008 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

JOEL APUQUE ALVES PEREIRA, CPF nº 97842150206, 7º BPM, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de Carta Precatória para oitiva da testemunha: 1) GLEICIANE AGRIZZI ALVES, apelido Gleici - CPF n. 700.160.782-76, Rua José Barbosa, nº 4008, Bairro Vilage do Sol 2, Cacoal - RO (próximo a igreja Cristo Redentor). LOCAL DE TRABALHO: Rua Porto Velho, Centro, Cacoal/RO (SCHEL SELECT – Posto de Combustíveis).

1.1 Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de oitiva, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 25/01/2022, às 11h.

1.2 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/mqj-fhms-orf>.

2. As Testemunhas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), servindo de MANDADO.

5. Intime-se o Ministério Público.

6. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014009-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA ROSA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito (Victor) Judicial ID 66455998, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7013456-53.2021.8.22.0007

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. O. D., RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1485 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA, G. I. D. O., RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1485 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATHAN ALVES GALDINO, OAB nº RO11735, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: G. M. D., AVENIDA CASTELO BRANCO 3308, MADEIREIRA CR JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de fixação de alimentos, com regulamentação de guarda e visitação.

1.1-Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais) (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

1.2-Defiro a guarda provisória da criança em favor da genitora, tendo em vista a situação de fato consolidada. O genitor tem resguardado o direito de visita, de forma livre, bastando prévia comunicação com a genitora e observadas as limitações próprias da idade.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/02/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2-O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

4.3-A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4.4- Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

16. Valor da causa: R\$6.000,00 (seis mil reais).

ENDEREÇO DO REQUERENTE K.O.D (menor impúbere) representado pela genitora GEIGISBEL INACIO DE OLIVEIRA (CPF: 004.950.792-35)

RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA, Nº 1485 TEIXEIRÃO, CACOAL - RONDÔNIA, CEP:76965-528

ENDEREÇO DO REQUERIDO GENIVALDO MOREIRA DIAS

AVENIDA CASTELO BRANCO Nº 3308, MADEIREIRA CR, JARDIM EUROPA, CACOAL/RONDÔNIA, CEP:76967-193

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010889-49.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ADRIAN RODRIGUES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Conforme certidão do oficial de justiça (ID 65914360), para que seja redistribuído o MANDADO de citação, informe a parte Autora, no prazo de 5 dias, o nome do depositário bem como telefone para contato caso o bem seja apreendido, informações estas necessária para cumprimento do r. MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006449-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE

SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: ESPÓLIO DE NAZIOSENO BEZERRA DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão do trânsito em julgado (ID 66515481), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012345-34.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WENDER DOMINGUES VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013447-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OLIVINO GERALDO DA SILVA, CPF nº 10316140287, RUA CEDRO 1920, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11368782000132, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer indenização por danos morais e materiais e requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) a fim de que seja determinado que o requerido emita a nota fiscal referente aos serviços médicos e hospitalares prestados em julho de 2019. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte.

1.1- No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora não restou demonstrado. Alega que em julho de 2019 sua esposa foi submetida a cirurgia no Hospital requerido e que o pagamento de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi feito em uma entrada de R\$8.000,00 (oito mil reais) e 10 (dez) parcelas de R\$3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais), que fora integralmente quitado. Explica que à época não solicitou e não lhe foi entregue nota fiscal, o que está lhe causando transtorno, vez que efetuou declaração junto a Receita Federal, a qual não aceitou, ante a ausência de nota fiscal comprobatória. Todavia, do conjunto probatório, tem-se apenas recibos de pagamentos de 3 (três) parcelas de R\$3.560,00 com cheque devolvido (ID 65767617) e do pagamento de uma parcela de R\$3.560,00 através de cheque (ID 65767618), não havendo comprovação do efetivo pagamento integral. Assim, faz-se necessária dilação probatória e o estabelecimento do devido contraditório. Dessa feita, indefiro o pedido de tutela de urgência.

1.2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/03/2022, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 21112916585393400000062986695 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Para fins de análise do requerimento de gratuidade, junte-se o comprovante de renda no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

8. Valor da causa: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Requerente OLIVINO GERALDO DA SILVA (CPF: 103.161.402-87)

RUA CEDRO 1920, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerida A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP (CNPJ: 11.368.782/0001-32)

AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014090-49.2021.8.22.0007

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05912908000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, CPF nº 90615492215, RUA MONTEIRO LOBATO 2186, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADELINO ROSA GARCIA, CPF nº 20456441204, LINHA 08, LOTE 88, GLEBA 07 s/n, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO PIC GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA e TUTELA ANTECIPADA proposta por GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA em face de MARGARIDA BARBOSA LEANDRO e ADELINO ROSA GARCIA.

1.1 Em síntese, a requerente informa aquisição de uma fração de terras com área de 2,42 (dois hectares e quarenta e dois ares), exatos 1 alqueires paulista oriunda do lote 88, Matrícula 36088, registrado no 1º Ofício Registro de imóveis de Cacoal/RO, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). O imóvel era de propriedade legítima da 1ª requerida por revisão de partilha de bens após fim do matrimônio com o 2º requerido. Por razões de desentendimentos entre os requeridos, não foram providenciados os atos necessários para desmembramento do lote ou unificação, assinatura dos termos necessários perante os cartórios competentes a formalizar a transferência do imóvel à parte autora. Pontua tentativa infrutífera de solução amigável para resolver o problema. Requer tutela provisória para possibilitar o desmembramento, unificação e demais atos necessários, seja para a lavratura de escritura de compra e venda e registro de transferência de propriedade perante os Cartórios respectivos, sem empecilhos, quanto a fração de terras de 2,42 (dois hectares e quarenta e dois ares) parte integrante do imóvel lote 88, da Matrícula 36088, registrado no cartório de Registro de imóveis de Cacoal/RO, devendo ser oficiado o 1º Ofício de Registro de Imóveis competente para acolher e proceder com os atos necessários para a regular transferência da propriedade da fração de terras adquirida. Acosta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais (1%).

1.2 Tangente ao pleito liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Malgrado a narrativa fática descrever mora dos requeridos em viabilizar os atos necessários à transferência registral do imóvel, não há prova do pagamento integral do preço, conforme fixado no contrato (até porque condicionado à transferência do imóvel), o que impõe o prévio contraditório. Posto isso, postergo a análise do pedido liminar.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2022, às 10h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

3. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20), bem como a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital. Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência de conciliação:

Link da sala virtual de audiência:

4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

5. Intime-se o(a) requerente e seu(s) advogados(as) e Notifiquem-se o(s) credores(as) qualificados para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

5.1 Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

7. Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, CDC).

8. O(a) conciliador(a) observará: a) o plano de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; b) deverá ser preservado o mínimo existencial para sobrevivência do(a) devedor(a) e sua família; c) constarão no plano de pagamento as medidas do § 4º do art. 104-A do CDC.

9. Valor da causa: R\$ 88.000,00.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004735-15.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JUNIOR MESQUITA CORONEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001159-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004753-36.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 27682064900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2404, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e danos morais movida por PAULO VIEIRA DE SOUZA em face do Banco PAN S/A.

2-Em contestação o Banco requerido afirma ter efetuado o pagamento via TED do valor de R\$565,91 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) em favor do autor Sr. Paulo Vieira de Souza, em sua conta corrente de nº 31767-5, agência 0661 do Banco Bradesco (237), na data de 27.01.2017. Argumenta que o valor do crédito liberado deve ser compensado.

3-Desse modo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, a fim de elucidar se houve efetivamente a transferência do valor contratado em favor do autor.

4-Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito o extrato bancário referente ao mês de janeiro/2017, em conta corrente de nº31767-5 em seu nome, perante o Banco Bradesco, agência 0661.

5-Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013657-45.2021.8.22.0007

AUTOR: ANITA SIEBERT GUDE, CPF nº 70954780230, LINHA 06 GLEBA 05 LOTE 68 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela antecipada.

1.1 - Em síntese, alega a autora que no mês de setembro de 2021, notou descontos em seu benefício de aposentadoria por idade. Ao averiguar, constatou uma transferência bancária – CRED TED - no valor de R\$ 9. 893,33 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) tendo como destinatário “BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - CNPJ: 17.184.037/0001-10”, conforme extratos em anexo. Refere ter imediatamente questionado a agência bancária do que se tratava que a informou tratar-se de um empréstimo consignado. Que acessou o aplicativo “Meu INSS” e pode comprovar que havia sido lançado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB: 196.159.600-5) um empréstimo consignado. Afirma nunca ter efetuado a contratação nem tão pouco manteve relacionamento financeiro com a citada instituição para fins de crédito consignado. Pontua que a contratação está ativa desde 09/2021 (contrato de empréstimo número 017464835 – Banco Mercantil do Brasil S/A 389 – no valor mensal de R\$ 241,65 a ser pago em 84 vezes), sem que a Autora tenha usufruído de qualquer benesse do referido banco. Por tais circunstâncias prejudiciais à suas finanças, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, medida liminar para a suspensão dos referidos descontos, oficiando ao INSS para que suspenda os descontos no benefício n ° 196159600-5, de titularidade da Anita Siebert Gude, referente ao contrato de empréstimo citado, bem como notificação ao banco requerido desta providência para que se abstenha de inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito.

1.2 - O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito está evidenciada, tendo em vista a contratação do empréstimo lançada no benefício da autora que alega não ter realizado. Outrossim, o perigo de dano está demonstrado, pois os descontos mensais (R\$ 241,65) do benefício previdenciário (verba alimentar) da autora certamente repercute na sua condição financeira e no modo de gerir seus compromissos. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar que o banco requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a suspensão dos descontos mensais de valores no benefício da autora referente ao contrato de empréstimo número 017464835 – Banco Mercantil do Brasil S/A 389, devendo ainda informar ao INSS para tanto, além de se abster de inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do valor R\$10.000,00 (dez mil reais) em benefício da autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

3.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2112022300340060000063198302 os termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

6. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

9. Valor da causa: R\$ 20.966,60 (vinte e mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000544-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: MIRIAM DOS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013716-33.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Advogado do(a) DEPRECANTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007748-22.2021.8.22.0007

AUTORES: Y. A. L., RUA OLINTO FOLI 3700, APTO 01 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

A. O. D. L., RUA OLINTO FOLI 3700, APTO 01 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. J. N. D. O., CPF nº 88404838291, RUA TUTÓIA DO MARANHÃO 54, LOT ISAURA PARENTE LOTEAMENTO ISAURA PARENTE - 69919-009 - RIO BRANCO - ACRE

F. D. S. G., CPF nº 05027410905, RUA OLINTO FOLI 3700, APTO 01 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva.

2-Tentativa de citação do requerido FERNANDO JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA restou infrutífera, conforme carta-AR (ID 62145328) consta a informação: MUDOU-SE.

3-Em atenção ao parecer do Ministério Público (ID 63694392) intime-se a requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias informar o endereço atual do requerido FERNANDO, a fim de possibilitar sua citação pessoal, ou requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013847-81.2016.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 63447223200, RUA ADIL NUNES LEAL 3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO FELIPE MIOTTO, OAB nº MT7252

ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS, OAB nº MT7438

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o retorno dos autos e a anulação da SENTENÇA para fins de complementação da perícia judicial, intime-se via sistema PJe (ou email) o perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, FONE: 69 9977-5785, E-mail: alexandre@hmspcacoal.com.br.

2. As partes já apresentaram novos quesitos, o requerente no ID 64582797 e do requerido no ID 65322049.

3. O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do perito e conterà as respostas aos quesitos apresentados.

4. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

5. Após, venham conclusos para julgamento.

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA - CPF: 634.472.232-00
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - CNPJ: 51.990.695/0001-37
Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005779-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: LUIZ HENRIQUE MACIEL

Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005202-28.2020.8.22.0007

AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 10745653120, AVENIDA JANIO QUADROS 4008 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748

ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A

REU: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, CPF nº 56775717253, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

1. De: CARLOS ROBERTO DE LIMA SILVA, CPF nº 429.973.139-53 e ELIANE GONÇALVES DE LIMA SILVA, CPF nº 567.757.172-53, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizadas pesquisas de endereços (INFOJUD, ID 62149167), as tentativas de citação revelaram-se infrutíferas.

2. PROCEDA-SE a citação por EDITAL nos seguintes termos:

CITAÇÃO dos requeridos CARLOS ROBERTO DE LIMA SILVA, CPF nº 429.973.139-53 e ELIANE GONÇALVES DE LIMA SILVA, CPF nº 567.757.172-53, a fim de que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios, ou querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo. Art. 702 do CPC.

OBSERVAÇÃO:

1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

4-Valor atribuído à causa: R\$ 830.288,50(oitocentos e trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011202-44.2020.8.22.0007

AUTOR: FLORENCIO KLABUNDE, CPF nº 10316264253, LINHA 11, LOTE 22, GLEBA 10 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Procuradoria do BANCO BMG S.A

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Considerando-se a justificativa do autor e a necessidade de realização de perícia grafotécnica, defiro a designação de nova data para realização da colheita de assinaturas para perícia grafotécnica.

2. Intime-se o perito SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com, para agendar data para realização da perícia.

3. Com a data agendada, intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para comparecer no dia e hora indicados pelo perito para coleta dos padrões gráficos.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

5. Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento

- Requerente: FLORENCIO KLABUNDE (CPF: 103.162.642-53)

LINHA 11, LOTE 22, GLEBA 10 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

-Requerido: BANCO BMG S/A (CNPJ: 61.186.680/0001-74)

AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

-PERITO SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005228-89.2021.8.22.0007

AUTOR: LUSIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 84854880244, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4195, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Converto o feito em diligência.

2. Tangente à possíveis parcelas retroativas, há de se resguardar o direito dos sucessores.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017.

2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1786919/SP, Rel. Mins. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento: 12/02/2019, Publicação: 12/03/2019)

3. Comprovado o falecimento da autora no curso do processo (ID. 62861165 - Pág. 1) após a realização de perícia médica judicial atestando ser portadora de impedimento de longo prazo por doença e a vulnerabilidade social (ID. 59965206; 59061072), necessária a habilitação dos herdeiros/espólio para os fins de recebimento de possíveis verbas retroativas, consoante dicção do art. 112 da Lei 8.213/91.

4. Nos termos do art. 110, do CPC, promova-se a sucessão processual da parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

5. Com a habilitação dos herdeiros/espólio, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 183 CPC).

6. Após, conclusos para deliberação.
7. Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO, CPF nº 00361532148, RUA ALBINO RAGNINI 1769, CASA VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O perito informa que a parte autora não compareceu à perícia (ID. 64307339).

2. Intime-se o(a) autor(a) pela advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer acerca da ausência na perícia bem como, dizer se pretende dar continuidade no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Em se manifestando por nova data para a realização do exame, o perito nomeado (Dr. Vitor Henrique Teixeira, deverá ser intimado via PJe do encargo, quando informará nova data para a colheita da prova pericial.

4. Apenas reforçando que, agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após, o feito seguirá nos termos da DECISÃO inaugural (ID. 62004219 - Pág. 1/2).

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005823-59.2019.8.22.0007

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ nº 05373422000126, AVENIDA BAHIA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SERVE DE OFÍCIO n. 516/2021 AO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os substituídos interpuseram de Agravo de Instrumento contra DECISÃO homologatória de acordo parcial entabulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA – SINSEPUMA (ID. 63874946).

Atento às razões do recurso, não me convenço do alegado desacerto da DECISÃO.

Assim, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Não há outras informações relevantes a serem prestadas no momento.

Informe-se ao eminente Relator.

Comunique-se ainda ao Relator que o(a) agravante juntou cópia do recurso nos autos de origem, cumprindo o disposto no art. 1.018 do CPC.

Int.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002322-68.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: INTIMAMENTE MODAS EIRELI, CNPJ nº 16747775000165, AVENIDA PORTO VELHO 2291, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1684, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
SENTENÇA

Vistos.

A requerida não foi localizada nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, no valor de R\$ 3.803,67, em seguida liberei R\$ 507,32 do valor bloqueado, tendo em vista certidão informando que constam (R\$ 507,32) depositado nos autos físicos sem levantamento (ID 57520205)

Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Em razão do bloqueio integral do débito, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072015000012608386 (R\$ R\$ 507,32), e R\$ 3.296,35 depositados no ID 072021000022261500, em favor da parte exequente INTIMAMENTE MODAS EIRELI - CNPJ: 16.747.775/0001-65, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006338-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS, CPF nº 04136592248, RUA CEDRO 1663 SANTO ANTÔNIO - 76967-306 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por JG CONFECÇOES LTDA - EPP em face de VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS.

O requerido fora citado da Ação Monitória por meio de oficial de justiça (ID. 21738489), e quando da intimação do cumprimento de SENTENÇA, as tentativas foram infrutíferas (ID. 26737222), não tendo sido localizado. Logo, presumida a intimação ficta (art. 274, § único, do CPC).

Realizado bloqueio integral do valor do débito (Sisbajud - ID. 64089595), fora expedido MANDADO de intimação. Todavia, a tentativa de intimação da penhora restou-se negativa, e não há informações sobre a localização do requerido. Portanto, presume-se válida a intimação ficta, na forma do artigo 274, § único do CPC.

Desse modo, diante da quitação integral do débito, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em 05 (cinco dias), inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores bloqueados no montante de R\$2.149,46 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme tela de transferência em anexo ID 072021000022193696, em favor da parte exequente JG CONFECÇOES LTDA - CNPJ Nº 63.794.671/0001-91. AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao Advogado da Exequente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - CPF 520.217.502-53 ou LUCIANA DALL AGNOL - CPF 603.498.089-53, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais.

O advogado repassará ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010520-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIO VALERIO FRANCISCO, CPF nº 26108860200, AVENIDA RECIFE 800, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

8. Valor da causa R\$ 113.075,25.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005842-70.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA, CPF nº 02482156203, RUA C 6130 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifico que não houve resposta ao ofício de ID 62611986.

Tendo em vista que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito, intime-se o advogado da exequente para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Sendo frutífera a diligência, retornem conclusos.

Não sendo frutífera a busca, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009923-86.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, CPF nº 24212563215, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: CLEONICE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 98505785215, RUA CURITIBA 375 CENTRO - 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A parte autora requer o pagamento das custas iniciais complementares ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, a própria requerente informa ser advogado, e o objeto da demanda é o contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 344.119,00, o que demonstra com clareza que o mesmo tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Defiro, no entanto, o parcelamento dessas custas.

Acerca do tema, a Lei N° 4.721, de 23 de Março de 2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2°. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2°. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Desta forma, considerando o valor das custas iniciais adiadas, a qual corresponderá a R\$ 3.441,19, defiro o parcelamento, em 7 parcelas mensais, vencíveis até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro de 2021.

Após comprovação de pagamento da 1ª prestação, retornem os autos conclusos para análise.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002322-68.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: INTIMAMENTE MODAS EIRELI, CNPJ nº 16747775000165, AVENIDA PORTO VELHO 2291, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1684, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

SENTENÇA

Vistos.

A requerida não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, no valor de R\$ 3.803,67, em seguida liberei R\$ 507,32 do valor bloqueado, tendo em vista certidão informando que constam (R\$ 507,32) depositado nos autos físicos sem levantamento (ID 57520205)

Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Em razão do bloqueio integral do débito, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072015000012608386 (R\$ R\$ 507,32), e R\$ 3.296,35 depositados no ID 072021000022261500, em favor da parte exequente INTIMAMENTE MODAS EIRELI - CNPJ: 16.747.775/0001-65, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009929-93.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA TEATONI, CPF nº 64453375204, LINHA 08, LOTE 69-A, GLEBA 07 S/N, CINTURÃO VERDE - FINAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 15.583,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007334-24.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEI DAVID DA SILVA, CPF nº 21990085253, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1993, FUNDOS JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Pertinente o pedido para a redesignação de nova data para as colheitas das provas periciais (médica e social) haja vista a impossibilidade justificada de comparecimento (incêndio na residência, ID. 64638711).

2. Outrossim, o autor informa que pode ser localizado pelo irmão ELIAS DAVID no whatsapp/telefone (69) 99250-4645.

3. Assim, intemem-se os Peritos (Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica - Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, 76963-824; Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com) e a Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos para informarem nos autos novas datas para a colheita das provas periciais.

4. Apenas reforçando que, agendadas as perícias médica e social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após, o feito seguirá nos termos da DECISÃO inaugural (ID: 60495346 - Pág. 1/2).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIQUER, CPF nº 60340312220, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ZONA RURAL,... ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo a emenda à inicial (ID. 66174847), contudo, o feito será processado com marco inicial da data do último requerimento administrativo (m 08/04/2021, ID. 64027090 Pág. 05).

1.1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia //, às hs.

6.1 Link para acesso à audiência:

7. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

8. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

8.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

8.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

9. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

10. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

10.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

11. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

12. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

13. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
14. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
15. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
16. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
17. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
18. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
19. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
20. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
21. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
22. Valor da causa: R\$ 31.800,00.
- Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005842-70.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA, CPF nº 02482156203, RUA C 6130 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifico que não houve resposta ao ofício de ID 62611986.

Tendo em vista que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito, intime-se o advogado da exequente para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Sendo frutífera a diligência, retornem conclusos.

Não sendo frutífera a busca, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001548-72.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009393-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSUEL FAUSTINO DO NASCIMENTO, CPF nº 27017273249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2903, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE, CPF nº 90419367772, ÁREA RURAL lote 22, GLEBA 14, KM 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Indefiro o pedido para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

2. Havendo requerimento expresso, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada NIVALDO FERREIRA DE LAETHE, CPF nº 90419367772. Cabendo à parte exequente apresentar planilha atualizada do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após expedição, promover a inclusão nos sistemas de proteção de crédito.

3. Realizada a consulta Sisbajud, a ser reiterada automaticamente. Aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0021248-71.2007.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

EXECUTADO: P S ATACADO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014003-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID66243390, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005393-78.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

EXECUTADO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013882-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UESLEY CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66458531 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009067-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

EXECUTADO: EDIMAR TORRES DE CASTRO, CPF nº 59033568268, ÁREA RURAL S/N LINHA 09, LOTE 78, GLEBA 8 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA /ALVARÁ

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Realizada a constrição de valores via SisbaJud, as partes comunicaram a formalização de acordo (ID 66313658) para por fim à execução, requerendo a liberação dos valores bloqueados em favor do credor.

HOMOLOGO o acordo e extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Isentas as custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072021000021817904 (R\$ 9.497,47) em favor da parte exequente MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar aos advogados JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013892-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID66458543 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012941-18.2021.8.22.0007

AUTOR: ELTON CESAR BARATELI AMARO, CPF nº 38703505200, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2806 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Diante do impedimento do perito anteriormente nomeado (médico particular da parte autora), revogo o item 4 da DECISÃO inaugural (ID. 65163577 - Pág. 2).

2. Comunique-se ao perito acerca do cancelamento da nomeação por meio eletrônico (PJe).

3. Em tempo, nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Os demais termos da DECISÃO (ID. 65163577 – Pág. 1/2) seguem inalterados.

5. Ciência a parte autora pelo(a) advogado(a), (DJe/PJe).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004155-82.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENE GRACIANA DA SILVA, CPF nº 11502606291, AGF CENTRO 3035, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Em se constatando a inércia do INSS em apresentar a memória de cálculos dos valores retroativos (execução invertida), caberá a parte exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 e ss. do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2. Intime-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007730-98.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PENHA MAXIMIANO, CPF nº 95991204268, ÁREA RURAL 09, LINHA 09, LOTE 85B, GLEBA 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. O pedido liminar será reapreciado na SENTENÇA.

2. Aguarde-se o prazo da defesa/impugnação/manifestação acerca dos laudos periciais.

3. Após, conclusos para julgamento.

4. Intimem-se (DJe/PJe).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009030-95.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, CPF nº 23812680220, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1221, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Diante do impedimento do perito anteriormente nomeado (médico particular da parte autora), torno sem efeito a intimação de ID. 62164933.

2. Comunique-se ao perito acerca do cancelamento da nomeação por meio eletrônico (PJe).

3. Em tempo, nomeio o Perito Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.

4. Ciência a parte autora pelo(a) advogado(a), (DJe/PJe).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010351-68.2021.8.22.0007

IMPETRANTE: ALBERTINO CANDIDO, CPF nº 31308120168, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2231, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO, OAB nº SP384823

IMPETRADOS: THIAGO ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA, CPF nº 04436632466, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A contagem do prazo em dobro é uma premissa processual (art. 183 do CPC), malgrado o prazo da notificação (10 dias) ser regido por legislação especial (Lei n. 12.016/09, art. 7º, I).

Assim, concedo a dilação do prazo para que a Impetrada preste as informações.

Intime-se pelo procurador cadastrado no feito (PJe).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013642-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 47931124200, RUA ANGELIN 1606, RESIDENCIAL JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

INVENTARIADOS: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 20423195204, RUA CARMELA PONTES 1229, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO ANDRÉ DOS SANTOS, RUA CARMELA PONTES 1229, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nomeio TEREZINHA MARIA DOS SANTOS inventariante, independentemente de assinatura do termo de compromisso.

Destaco que a Fazenda Pública não participa do procedimento, de modo que se dispensa a sua citação. Eventuais discussões que venham a ocorrer a respeito dos tributos incidentes serão resolvidas na seara administrativa (art. 664 §4º do CPC).

No entanto, deverá o inventariante comprovar e juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Declaração de Isenção da SEFIN, havendo. A parte autora deve observar também quanto aos documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG e CPF legível da pessoa falecida;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;
- Certidão negativa federal;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- Certidão de casamento legível de Gecimar Araújo dos Santos, bem como seu CPF;
- CPF de Terezinha Maria dos Santos;
- Certidão de nascimento ou casamento de Andreiele Araújo dos Santos;
- RG, CPF, Certidão de nascimento ou casamento de Maria Helena dos Santos;
- CPF e certidão de casamento legível de Sebastião André dos Santos;
- CPF de Paulo André dos Santos;

- RG, CPF, e Certidão de nascimento/casamento, de João André dos Santos;
- CPF, Certidão de nascimento/casamento, e procuração de Antônio André dos Santos.

Por fim, cumprida todas as diligências, intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações e formal de partilha. Intime-se pela advogada (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011485-04.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE PERONI, CPF nº 20337817200, BR 364, LOTE 03, GLEBA 07, KM 234 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. SENTENÇA anulada e conforme o r. acórdão (ID. 65372735 - Pág. 15), o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

2. À parte autora para comprovar o requerimento administrativo em 30 dias.

3. Após, à colha-se manifestação da Autarquia, no prazo de 90 dias.

4. Intimem-se pelos advogados/procuradores (DJe/PJe).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRANDESCO

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O Autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do Réu (art. 329, II do CPC).

2. Tendo em vista que já houve a contestação e impugnação, ouça-se a parte requerida acerca do pedido de emenda à inicial (ID. 65410689), no prazo de 15 dias (art. 183, do CPC).

3. Intime-se pelo pelo procurador cadastrado o feito (PJe).

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007166-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410001052, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1242, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JURACI DIAS DE FRANCA, CPF nº 27018156220, LINHA 14 GL 13, DIVINÓPOLIS FLORESTA - 76965-788 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: JURACI DIAS DE FRANCA, CPF nº 27018156220, atualmente em local incerto e não sabido.

- 1.1. Realizada pesquisa junto ao sistema Infojud e expedido ofícios ao INSS e à Energisa SA, foi localizado o mesmo endereço constante na inicial (Divinópolis), onde o executado não fora encontrado (ID 50028775).
2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
 - 2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
 - 2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
 - 2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
 - 2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
 - 2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
 - 2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
 - 2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 4.627,99(quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).
3. Decorrido o prazo dos embargos, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e comprovar o recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006376-38.2021.8.22.0007

AUTOR: ZILDA LUIZA DE SA, CPF nº 71201211204, RUA ANÍSIO SERRÃO 3378, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A

REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A autora apresenta patologias de ordem visual e também psicológica, vide laudos (ID. 58967418 - Pág. 10-15).

O agendamento da perícia judicial com especialista em oftalmologia foi agendada para 07/06/2022 (ID. 59457559 - Pág. 1), o que segundo a autora é demasiado.

Assim, pertinente nomear outro perito médico judicial para o encargo.

Impende frisar que há um perito médico especialista em oftalmologia que atende na comarca/região, contudo, já é médico particular da parte autora (ID. 58967408 - Pág. 2).

In casu, um médico especialista em Medicina do Trabalho possui expertise para analisar as condições globais de saúde da autora (doenças diversas) e exarar parecer médico acerca da (in)capacidade laborativa.

Destarte, nomeio novo perito, o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ e no CPTEC do TJRO, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica - Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, 76963-824, Fone: 69 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, o qual deverá ser intimado (por telefone ou e-mail, preferencialmente) da nomeação.

Cientifique-se o perito da dispensa da nomeação por e-mail (dr.vinhosa@hotmail.com).

Prossiga-se com as determinações da DECISÃO inaugural (ID. 59064696).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004016-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE CARVALHO, CPF nº 08476403291, RUA RIO BRANCO 1100 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Cacoal em face de Benedito Alves de Carvalho, objetivando a cobrança de débitos fiscais.

No curso do processo, sobreveio a notícia de falecimento do(a) executado(a) na data de 10/07/2017 (ID. 62567445).

O exequente pugna pela citação do Espólio, na pessoa do(a) inventariante.

Contudo, a inventariante, Sra. Marta Pereira de Carvalho, compareceu aos autos espontaneamente, requerendo a extinção do feito sob a alegação de impossibilidade do redirecionamento, bem como prescrição do crédito.

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores pressupõe que o óbito do contribuinte ou do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação.

Em consonância, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. No caso de ajuizamento equivocado contra devedor já falecido, cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo prescricional originário, ajuizar nova execução fiscal contra os seus sucessores, desconsiderando-se, neste caso, os atos praticados no processo ajuizado contra o devedor falecido. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 0055504-58.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/07/2017)

Recurso Especial nº 1918986 - SP. [...] O recurso especial em comento se origina de agravo de instrumento manejado pelos recorrentes contra DECISÃO do magistrado de primeiro grau, proferida em 23/08/2019, que rejeitou exceção de pré-executividade, em que alegada a ilegitimidade passiva. O TJ/SP negou provimento ao recurso [...]. Essa compreensão, todavia, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015). Cito, ainda, os seguintes julgados, que somente admitem o redirecionamento contra os sucessores se o falecimento ocorrer depois da citação do executado: REsp 1.671.855/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgRg no AREsp 729.600/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 524.349/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, acolher a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Considerando o zelo profissional e a extensão do trabalho desenvolvido, que culminou no reconhecimento do direito alegado apenas nesta instância especial, aplico o art. 85, § 3º, I, do CPC/2015 para condenar a Fazenda Pública recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data do Julgamento 13 de agosto de 2021)

No presente caso, conforme se verifica no ID 4165779, houve citação pessoal do executado em 02/06/2016, mais de um ano antes de seu falecimento.

Assim, em consonância com os entendimentos acima mencionados, entendo que o redirecionamento do feito é medida que se impõe.

Importante frisar que em 13/07/2017, após o falecimento do executado, houve parcelamento do débito realizado pela própria inventariante (ID 12001179), sendo sobrestado o andamento da presente execução.

Logo, tendo em vista que nunca houve suspensão dos autos e posterior arquivamento sem baixa em razão de ausência de bens penhoráveis, não vislumbro ocorrência da prescrição, razão pela qual afasto a exceção de pré-executividade arguida.

Quanto à gratuidade de justiça pleiteada, concedo o prazo de cinco dias para que a inventariante traga aos autos comprovantes da hipossuficiência alegada, tais como extratos de contas bancárias ou benefícios previdenciários, declarações de imposto de renda, etc.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve propositura de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos eventual formal de partilha e indicando eventuais herdeiros, devendo ser informado os dados pessoais destes (nome, CPF, endereço, etc.) para fins de substituição processual.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005850-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: LUCELIA MARIA GONCALVES, CPF nº 77504747220, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3843, APTO 06 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro a consulta de endereço da parte executada LUCELIA MARIA GONCALVES - CPF: 775.047.472-20, perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que as informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005705-47.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO /ALVARÁ

Vistos.

Há valores bloqueados nos autos, os quais transiro para conta judicial conforme extrato SisbaJud em anexo. Defiro a liberação em favor da parte exequente, servindo vias desta de alvará.

Realizada a consulta postulada, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias. Protocolo 20210007961389.

Após o prazo, conclusos.

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores, com validade de 30 (trinta) dias.

Conta/ID's: 072021000022202660 e 072021000022202679

Valor: R\$ 124,92 e R\$ 37,20

Favorecido: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130 ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a entregar todo o valor depositado nas Contas Judiciais acima aos advogados DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e encerrando as referidas contas. O(A) Advogado(a) compromete-se a repassar à parte autora o que lhe for de direito.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000552-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENVENUTTI & FERNANDES LTDA, CNPJ nº 06922492000159, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2155 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, acerca da impugnação constante no ID 62608341.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013788-25.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ROGERIO FELBERG, CPF nº 77816994249, LINHA BELA UNIÃO, KM 08 KM 08, ESPIGÃO DO OESTE RO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a data da última petição, e tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais atinentes às diligências pleiteadas.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003947-40.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: VANESSA RAGETELES GIRARDI, CPF nº 00484692208, RUA MILTON BOSSO 4171, - DE 4041/4042 A 4305/4306

VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

FERNANDO DA SILVA SOUZA, CPF nº 02408787289, RUA MILTON BOSSO 4171, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: ZIOMAR FABEM, ÁREA RURAL Linha 12, Lt 19, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequite, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007235-59.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, CPF nº 75515792815, LINHA 15 LOTE 23 GLEBA 01, ST AIBATARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os cálculos realizados em 11/2020, há mais de 1 ano, (ID 50878097), intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada no prazo de 5 dias.

Custas já recolhidas, decorrido o prazo supra, conclusos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001003-02.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014014-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDINEIA BREMEN CAMP BISPO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada acerca da informação do Perito Judicial ID 66459404, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000498-69.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FALK

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da data e local da realização da perícia, informada no id 66323955 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011812-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA CAVALHEIRO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332, PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850

REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005452-27.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MIRIAN DOS SANTOS BARBOSA SODRÉ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7010089-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO0000041A-B

REPRESENTADO: MARIA DA PENHA MENDES ALVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada sobre o alvará judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007307-41.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ENCARNACAO ITERNIS NITA, CPF nº 10720774934, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 526, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

Réu: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ENCARNAÇÃO ITERNIS NITA, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF/MF sob n. 107.207.749-34, RG n. 0006770022 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Espírito Santo, 526, Bairro Novo Horizonte, Cacoal – RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA, sob administração da Secretaria de Estado e Finanças – SEFIN, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ 00.394.585/0001-71, representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Imigrantes, 3503, Bairro Costa e Silva, Porto Velho - RO, alegando, em síntese, o seguinte:

A Autora adquiriu o imóvel urbano denominado "Lote n. 526, Quadra 48, localizado na Rua Barão de Lucena, 526, Conjunto Habitacional - 1ª Etapa, Nova Esperança, Município de Cacoal/RO, com área de 360,00 m², objeto da matrícula n. 4.864, todavia, o imóvel em questão foi objeto de promessa de compra e venda entre a extinta COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA – COHAB/RO, e que posteriormente sofreu alteração da razão social passando a ser denominada de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA – CDHUR e o Sr. Rolando Freire. Posteriormente, houve cessão de direitos ao Sr. Sérgio Silveira, e, em seguida, à Autora.

Relata que o imóvel encontra-se quitado perante a CDHUR, mas que nunca foi outorgada a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel em favor do Sr. Ronaldo Freire, o primeiro comprador do imóvel, estando atualmente o lote registrado em nome do Estado de Rondônia, conforme consta na certidão de inteiro teor da matrícula nº 4.864 (R-7/4.864 de 25/08/2008).

Diante disso, postula a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com respectiva expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO para proceder com a transferência do domínio.

Juntou procuração, documentos pessoais, contracheque, instrumento particular de promessa de venda e compra firmado pela COHAB/RO, recibo de quitação e cessão de direito, quitação definitiva - liquidação antecipada, boletim de informações cadastrais, comprovantes de pagamento de IPTU, certidão de registro de imóvel.

Em DECISÃO lançada ao ID: 60223684 foi concedida a gratuidade de justiça à autora e determinada a citação do Requerido.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia ofertou contestação, alçando em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que não integrou qualquer relação contratual de compra e venda de imóvel em favor da autora. Alça ainda em preliminar a carência de interesse processual, uma vez que não solicitou administrativamente a outorga da escritura pública junto à SEFIN. Requer o indeferimento da inicial.

No MÉRITO, alega a ausência dos requisitos para a adjudicação compulsória. Destaca tratar-se de imóvel público, bem como sua impenhorabilidade e imprescritibilidade. Destaca que a Autora não comprovou exaustivamente os pressupostos básicos para ajuizamento da ação de adjudicação compulsória, tendente à aquisição da propriedade e domínio do "Lote n. 526, Quadra 48, localizado à Rua Barão de Lucena, nº 526, Conjunto Habitacional 1ª Etapa Nova Esperança, Município de Cacoal/RO, com área de 360,00 m², objeto da matrícula n. 4.864. Fecha sua peça pugnando pela reconhecimento das preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI, do CPC). Acaso rejeitadas as preliminares, requer-se que seja julgada IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que a autora não demonstrou os requisitos para a adjudicação compulsória (art. 373, I, do CPC), quais sejam: a) existência de uma obrigação derivada de contrato de compra e venda de imóvel; b) comprovação da quitação total do valor pactuado; c) recusa do promitente vendedor em outorgar a escritura.

Réplica pela parte autora (ID: 62694889).

Foram rejeitadas as preliminares alçadas pelo Estado de Rondônia e intimadas as partes para produzirem provas (DECISÃO lançada ao ID: 5989771).

As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por MARIA ENCARNAÇÃO ITERNIS NITA em face do ESTADO DE RONDÔNIA

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, as partes manifestaram-se expressamente no sentido de não haver mais provas a produzir.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Cabe esclarecer que a adjudicação compulsória tem por FINALIDADE suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel em caso de impossibilidade, em razão do falecimento, por exemplo, ou recusa à outorga de escritura definitiva. Para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) a existência de uma promessa de compra e venda; b) inexistência de previsão do direito de arrependimento e c) registro de promessa de compra e venda no Registro de Imóveis. É o que dispõe os art. 1.417 e 1.418 do Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ocorre que o último requisito referido foi afastado conforme Súmula 239 do STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."

No mesmo sentido o julgado a seguir:

(...) 2. Ao teor da Súmula nº 239 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. (Súmula nº 239, do STJ). 3. Comprovado o negócio jurídico de compra e venda do bem imóvel, bem como a quitação, a adjudicação compulsória é medida que se impõe. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO; AC 0376885-60.2013.8.09.0014; Aragarças; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 04/11/2016; Pág. 216)

No caso em apreço, verifica-se que o imóvel foi adquirido pelo Sr. RONALDO FREIRE, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA – COHAB/RO, atual COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR, conforme se infere do Instrumento Particular de Promessa de venda e Compra, juntada aos autos ao ID: 59831122.

O documento juntado ao ID: 59831125 comprova a quitação definitiva do preço pelo senhor Ronaldo Freire junto à COHAB/RO.

O Sr. Ronaldo Freire, em 24/01/1990 emitiu um recibo de quitação e cessão de direito em favor do Senhor, Sergio Oliveira (documento juntado ao ID: 59831124).

No dia 14/09/1990, o Senhor Sergio Oliveira, emitiu um recibo de quitação e cessão de direito em favor da autora, senhora MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA. (documento juntado ao ID: 59831124).

Constata-se que embora haja contrato firmado pela COHAB/RO em favor do Sr. Ronaldo Freire, nunca fora outorgada a escritura definitiva em seu nome, estando o imóvel registrado em nome do ESTADO, conforme se infere da matrícula 4.864, R-7/4.864 de 25/08/2008, juntada ao ID: 59831140.

Os documentos juntados aos autos aos ID,s: 59831122; 59831125 e 59831124, demonstram a cadeia possessória do bem.

Desta forma, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não há impeditivos à transmissão à Autora o bem objeto da avença.

Como o requerido não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora consubstanciada na ausência de venda do lote ou do pagamento do preço, como a parte autora é cessionárias dos direitos do comprador original, deve o Judiciário outorgar a adjudicação do imóvel, conforme parte final do art. 1.418, CC.

Logo, já que o imóvel da inicial foi adquirido pela parte autora, não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória formulado pela parte autora, impondo-se a procedência da ação proposta.

Esclareço, ainda, que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ENCARNACAO ITERNIS NITA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço para SUPRIR a vontade da parte ré e OUTORGAR a escritura pública definitiva de compra e venda do bem imóvel denominado "Lote n. 526, Quadra 48, localizado à Rua Barão de Lucena, nº 526, Conjunto Habitacional 1ª Etapa Nova Esperança, Município de Cacoal/RO, com área de 360,00 m², conforme matrícula 4.864, R-7/4.864 de 25/08/2008".

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado e corrigido até seu efetivo pagamento, conforme os critérios estipulados pelo artigo 85 do NCPD.

Transitada em julgado, SERVE ESTA SENTENÇA como CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que servirá para o registro da transmissão da propriedade do imóvel para o nome da parte autora no Cartório de Registro de Imóveis com competência na área.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao TJRO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se e intime-se as partes por intermédio de seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001766-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: JOSCIELI FABEM, CPF nº 96423218234, OLINTO FOLLI, 4034, VILAGE DO SOL I 4034, CASA VILAGE DO SOL I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GUILHERME FABEM DA SILVA, CPF nº 05998113233, OLINTO FOLLI, 4034, VILAGE DO SOL I 4034, CASA VILAGE DO SOL I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA FABEM DA SILVA, CPF nº 05998145275, OLINTO FOLLI, 4034, VILAGE DO SOL I 4034, CASA VILAGE DO SOL I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NICOLI FABEM DA SILVA, CPF nº 05998127293, RUA OLINTO FOLLI, 4034, VILAGE DO SOL I 4034, CASA VILAGE DO SOL I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REU: LOURENCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 74984047291, RUA JOSE PATROCINIO 3689, CASA FLORESTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5623

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente peticionou objetivando a homologação de acordo e, como consequência, a extinção do processo, contudo não juntou aos autos o acordo reduzido a termo. Dessa forma, diante da ausência desse, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a este feito o termo de acordo, obedecida as devidas formalidades legais.

Após, deem vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo psicossocial juntado no ID 65712178 bem como sobre o acordo entabulado pelas partes.

Após manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002717-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUEL PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005980-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 138.103,70

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, CPF nº 08363127833, RUA SÃO LUIZ 1375, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de LUIS EDUARDO DIAS PARADA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 138.103,70, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Foi determinado em DESPACHO inicial a citação do requerido.

Citado, a parte ré ofereceu contestação (ID 62178005). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou a ausência de título obrigacional, inadequação da pretensão da ação, da ausência da assinatura eletrônica, juros abusivos e não contratados, de modo que não reconhece a quantia apontada na inicial do feito". Não coligiu documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, requerente peticionou informando que não tem interesse em produção de outras provas. A parte requerida nada disse nos autos deixando evidenciar não ter intenção de apresentar mais provas, concordando com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os presente autos sobre Ação de cobrança ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA em desfavor de LUIS EDUARDO DIAS PARADA Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa apresentada em que rebate a procedencia do pedido, não exigiu maior produção de provas além daquelas documentais já juntadas.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos ao (ID 58562609), notadamente o contrato de ID 58562610, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

Do mesmo modo, o inadimplemento restou configurado, até por haver sido confirmado pelo requerido, que apresentou justificativas para sua concretização.

Os valores foram disponibilizados pelo autor ao requerido e devidamente utilizados conforme se infere de mera análise do extrato, daí porque não se pode rechaçar o dever de promover a devolução das quantias com os encargos previamente pactuados.

Verifico que ao contrário do asseverado, no houve cobrança de valores extorsivos ou abusivos, pois incidiram aqueles praticados em operações da espécie pelas instituições financeiras que lembre-se não estão jungidas a qualquer limite legal para cobrança de taxas de juros, devendo inclinarem para a livre manifestação das partes contratantes.

Após receber os valores solicitados, utiliza-los, pretender obter o aval judicial para que não seja promovida a sua devolução por aspectos abstratos, é conduta que não pode ou deve ser estimulada.

Assim a autenticidade, a validade da obrigação e a mora obrigacional mostraram-se pacíficos e incontestes.

A parte ré admite a existência do contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Deve por fim ser pontuado que ao ser cobrado, o devedor tem o dever legal de indicar com precisão os valores ou quantias que entende indevidos ou ilegítimos mas o devedor optou por acenar de forma genérica contra todos os montantes cobrados, contrariando o exigido pelo legislador e inviabilizando inclusive a ação do oponente.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 58562609), totalizando o valor de R\$138.103,70 (Cento e trinta e oito mil, cento e três reais e setenta centavos).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com resolução do MÉRITO e com estribo nos dizeres contidos no ART.487-I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos BANCO DO BRASIL SA, e via de consequência CONDENO LUIS EDUARDO DIAS PARADA ao pagamento da quantia de R\$ 138.103,70 (cento e trinta e oito mil, cento e três reais e setenta centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJRO e sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, o que faço escorado nos critérios elencados pelo art.85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se

INTIMEM-SE

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, 16 de dezembro de 2021

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006624-04.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: TAISE TAMIREZ CAVALIERI, R. ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918

Valor da causa: R\$ 14.483,76

SENTENÇA

Vistos etc.

TAISE TAMIRES CAVALCANTE, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n. 000.590.924 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 970.085.672- 00, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

DECOLAR.COM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.563.689/0002-31, com sede na Av. Dr. Timóteo Penteado, n. 1578, Bairro Vila Hulda, na cidade de Guarulhos/SP.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, a empresa Requerida pagará à Requerente o montante de R\$700,00 (setecentos reais) mediante depósito em conta bancária, sendo que os dados para depósito foram indicados nos autos. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 66377548).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde, que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 66377548, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010339-54.2021.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: MADEIREIRA C. R. EIRELI - EPP, BR 364 KM 233 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MADEIREIRA C. R. EIRELI - EPP em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL.

Argumenta a Impetrante haver formalizado pedido de renovação de licença de funcionamento e que por não haver ocorrido a apreciação e DECISÃO do pleito, com o vencimento daquela que se encontrava vigente, ocorrido em 25.07.21, os impetrados passaram a impedir a expedição de notas fiscais bem como a emissão de documentos de origem florestal, o que na prática representa a paralisação da atividade econômica, o que acarretaria de pronto problemas sociais e trabalhistas, que podem refletir na higidez econômica da empresa, pelo que buscaram a via judicial objetivando solucionar o impasse e a correção do problema identificado.

Esclarece que a atividade econômica, a produção de bens e serviços e a geração de empregos, deve, na medida do possível, sempre serem priorizadas, sendo que a Administração deve ser eficiente e ágil em suas condutas, de modo a não provocarem danos ou entraves ao trabalho e à economia.

Aduz que como a empresa já possuía licença válida e em vigor quando do ingresso do pedido de renovação, indicando, portanto, estar atendendo aos requisitos legais e, para que não haja interrupção nociva e brusca da atividade econômica, requer a concessão da medida liminar para determinar que a impetrada (SEDAM/RO) providencie de imediato a prorrogação da validade da LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 142693 e alimente o sistema DOF, com as informações necessárias a viabilizar o prosseguimento das atividades econômicas da impetrante, uma vez que comprovadamente e em tempo hábil, a empresa impetrante apresentou pedido de renovação da referida licença operacional vencida, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 237/1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, o que consequentemente já prorroga até a DECISÃO administrativa definitiva o vencimento da Licença de Operação que se busca renovar.

A inicial veio instruída com farta documentação.

Foi deferida a liminar, determinando-se que não haja por parte dos impetrados qualquer conduta de bloqueio das atividades da impetrante no tocante a emissão de documentos de origem florestal ou notas fiscais, e estendida por um período de 90 noventa dias a licença de funcionamento de exploração da atividade ou até o julgamento do MÉRITO dos autos.

O MANDADO liminar foi devidamente cumprido (ID 63523372).

Na sequência, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, apresentou informações (ID: 63834261) e coligiu documentos.

Narra, a parte impetrada, que a Licença de Operação nº 142693, expedida em favor da impetrante, tinha como prazo de vencimento o dia 25 de julho de 2021, ao passo que seu pedido de renovação foi protocolado somente em 10 de maio de 2021, ou seja, com antecedência de apenas 76 dias, nitidamente em desacordo com o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de seu vencimento, Destaca que todas as medidas adotadas pela SEDAM se deram no estrito cumprimento do dever legal, o que impediu a expedição de licença até a presente data, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante ou ilegalidade, devendo ser rejeitada a pretensão formulada.

O Estado de Rondônia, através de sua procuradoria (ID: 65163153), destaca a impossibilidade de prorrogação automática da licença ambiental por ausência de observância do prazo de 120 antes do vencimento da licença de operação. Ressalta que a Licença de Operação nº 142693, expedida em favor da recorrente, tinha como prazo de vencimento o dia 25 de julho de 2021, ao passo que seu pedido de renovação foi protocolado apenas no dia 10 de maio de 2021, ou seja, nitidamente sem observar o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de seu vencimento, prazo este estabelecido por lei. Destaca a inexistência de modalidade de Embargo Tácito. Da ausência de licença de operação válida para movimentação do Sistema DOF; que como se sabe, para a movimentação de pátio no Sistema DOF, faz-se necessário a existência de licença de operação válida em favor do interessado, já que, sem poder funcionar, o empreendimento não poderá continuar comercializando madeiras. Menciona que na ocasião da Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2017, com fundamento no artigo 17, incisos IV e V, segundo os quais é imprescindível a manifestação do órgão ambiental licenciador sobre a validade da licença ambiental, e considerando que, no caso em apreço, o empreendimento não se encontrava devidamente licenciado ambientalmente, a medida bloqueios gerenciais temporários permanece até que sejam adotadas as medidas necessárias e apresentada a documentação que regularize a atividade ou o empreendimento.

Fecha sua peça pugnando que seja denegada a segurança pleiteada, em razão da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

O Ministério Público declinou de sua participação no feito (ID: 65557869).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando a concessão de liminar para determinar que a impetrada (SEDAM/RO) providencie de imediato a prorrogação da validade da LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como, alimente o sistema DOF, com as informações necessárias a viabilizar o prosseguimento das atividades econômicas da impetrante.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

É o caso de denegar a ordem – o que, por evidente, prejudica o pedido de tutela liminar, pois não reconhecida probabilidade do direito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo Writ, uma vez que o pedido de prorrogação deve ser formulado no mínimo 120 dias antes do vencimento da licença de operação, e a impetrante formulou seu pedido com antecedência de apenas 76 dias anteriores, conforme documento juntado pela SEDAM (ID: 63834261).

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado, deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Considero os efeitos da liminar concedida até a data desta SENTENÇA.

Custas e despesas na forma da lei, pela impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009283-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: APARECIDO GALDINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), visto o endereço ser Rolim de MOURA-RO conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Bem como Assim, caso queiras, deves requerer a devolução de valores se preencher os requisitos nos termos da INSTRUÇÃO N. 09/2010-PR

(<https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011216-94.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002293-52.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012039-65.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: LUIZ LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a falar em 5 (cinco) dias quanto a eventual pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012402-52.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GENECEY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010349-06.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: Espólio de Maria Izaet Lenci

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS STJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011045-37.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JACQUELINE XAVIER PANARO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Advogados do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Intimação AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca do parecer do MP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012072-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

REU: CICERO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

INTIMAÇÃO AUTOR e REQUERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo requerido.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012072-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

REU: CICERO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

INTIMAÇÃO AUTOR e REQUERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo requerido.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004212-37.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REU: ZILIO CEZAR POLITANO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004846-96.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: EDIMAR TORRES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004966-76.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALILA ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos (IDs 66491685 e 66491686), sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012107-83.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXCUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER
Advogado do(a) EXCUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012617-28.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM ROSENDO RIBEIRO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002176-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE ARTIGAS DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações do Perito Judicial ID-66496684/66496685, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011834-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66458507, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) RONI JOSÉ BEGNINI (CPF: 295.751.099-53), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2022, com encerramento às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de março de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7006214-48.2018.8.22.0007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequirente COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA. - SICOOB FRONTEIRAS (CNPJ: 03.612.764/0001-26).

BEM(NS): Lote de terras urbano sob o nº. 06, com área de 194,04m² (cento e noventa e quatro metros e quatro centímetros quadrados), da quadra nº. 18, Setor 04, localizado na Avenida Coronel Noronha, nº. 913, perímetro urbano da cidade e comarca de Cacoal/RO, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: Frente: com a Avenida Coronel Noronha, na distância de 9,95 metros; Lado direito: com os lotes nº 07 e 08 na distância de 19,80 metros; Lado esquerdo: com o lote nº. 05, na distância de 19,85 metros; Fundos: com o lote nº. 09, na distância de 10,25 metros. Beneficiárias: Mira com cerca metálica na frente, contendo uma casa em alvenaria, medindo 90,00m² (noventa metros quadrados) e uma pequena casa nos fundos, em rua asfaltada, com energia elétrica, água e esgoto. Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 04.0018.0180 e matriculado sob o nº. 36.724 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cacoal/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 11 de junho de 2021. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.888,05 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), em 07 de junho de 2018.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADES ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO RONI JOSÉ BEGNINI (CPF: 295.751.099-53) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCP/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCP/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 9 de dezembro de 2021.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/12/2021 11:00:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

12791

Caracteres

12318

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

276,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006915-09.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) PROCURADOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133

PROCURADOR: JOSE ALMEIDA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000805-86.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: HERBERT DE SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011833-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCEIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009215-10.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição do executado ID 66380935.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003918-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDER GLAUBER SILVA PIRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111A

REU: BERNO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais determinados na DECISÃO de ID 65400577;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010649-36.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLISE KEMPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, SAULO

VELOSO SILVA - BA15028

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 127,09, bem como, ao pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010932-88.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMILSON SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A,

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do cálculo JUSPREV referente aos valores indicados na petição de ID 61922350, de modo a viabilizar o adequado preenchimento do RPV no sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002089-03.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA FERNANDES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se houve a satisfação do débito para extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012253-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. I. F. N.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003608-76.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV CADASTRADO PARA CONFERÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do RPV/Precatório cadastrado no Sistema E-Prec, especialmente quanto à conferência e concordância dos dados ali contidos para finalização do envio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004268-41.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

ALVARÁ DE SOLTURA: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ - id 65993933, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7004907-88.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. A. P. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

REU: EDINALDO SANTANA DE FREITAS

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos à instância de origem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001158-63.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHIRLEI GOMES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - RPV/PRECATORIO CADASTRADO PARA CONFERÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do RPV/Precatório cadastrado no Sistema E-Prec, especialmente quanto à conferência e concordância dos dados ali contidos para finalização do envio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012098-24.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENAL CORREIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - RPV/PRECATÓRIO CADASTRADO PARA CONFERÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do RPV/Precatório cadastrado no Sistema E-Prec, especialmente quanto à conferência e concordância dos dados ali contidos para finalização do envio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000728-53.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011270-96.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENILDON RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011481-30.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005092-29.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001311-96.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODAIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009311-85.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7011316-46.2021.8.22.0007

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: LUCIANO FURTADO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA ISABEL BORGES FELTRIN - SC42819

REQUERIDO: PEDRO ROBERTO NEVES FURTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: TONIA ALESSANDRA PEREIRA FURTADO - RO347-B-B

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003658-44.2016.8.22.000766000468

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: MARINALVA BATISTA LOVO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO0000041A-B

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedida (id 66000468)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008902-75.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013479-96.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: SUINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO (ART 828, CPC)

Fica a parte AUTORA intimada acerca da expedição CERTIDÃO DE ADMISSÃO (id 66360106), devendo proceder sua retirada via internet, bem como, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (ART. 828, § 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012906-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO SANTOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012746-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEYTON NICACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003154-94.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

REU: TODAVIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover se manifestar quanto aos documentos juntados, bem como dar andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007802-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILIAN FERREIRA BONI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA (A) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011696-11.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES VIANA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a diligência negativa ID 40305997 e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009726-10.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JANINE PEREIRA ROSA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se houve a liquidação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004386-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE RECKEL WALTER

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da data e local da realização da perícia, informada no id 66321493 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009167-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL DE MELO VIANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332, PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850

REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000017-25.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DIAS QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feiro

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000967-68.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001646-68.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARDINES TEIXEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feiro.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000346-66.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINA RITA TEIXEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002077-68.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000776-86.2019.8.22.0013

AUTOR: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consoante já fundamentado pela DECISÃO de ID 58101954, o decurso do prazo de 180 dias não enseja o retorno automático das cobranças individuais.

Salienta-se que a prorrogação do prazo é medida cabível em razão do princípio da proteção e preservação à empresa, visto que, findado o prazo da suspensão, caso não seja renovado, eventuais pedidos de execuções individuais violaria frontalmente a Lei 11.101/05.

Se não bastasse isso, a Recomendação 63 do CNJ acima mencionada prevê em seu art. 2º que a suspensão da realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação da pandemia de COVID-19.

No mesmo sentido dispõe em seu art. 3º a recomendação aos Juízes competentes para julgar ação de recuperação empresarial a prorrogarem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei 11.101/05, nos casos que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a DECISÃO sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Dessa foram, estando demonstrado a necessidade de prorrogação do período de suspensão, observando-se ainda os dispostos acima, DEFIRO O PEDIDO DA RECUPERANDA e determino a dilação do prazo previsto no art. 5º, §4º da Lei 11.1018/05 por mais 180 dias a partir da assinatura digital desta DECISÃO a fim de suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da referida Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei nº 11.101/2005.

Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos, servindo a presente de ofício nesse sentido.

No mais, considerando a petição apresentada nos autos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL (id: 66525091), informando a possibilidade de venda da unidade produtiva de Juara/MT, intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Com a juntada das respectivas manifestações, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

AUTOR: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 SETOR INDUSTRIAL 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002661-67.2021.8.22.0013 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Assunto: Medidas Protetivas REQUERENTE: G. J. C., CPF nº 03524824277, RIO GRANDE DO NORTE 493 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: A. M. P., CPF nº 00903526298, PEDRO RUDY SPOHR 906 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Coloque-se a tarja de processo com "Prioridade na Tramitação - Lei Maria da Penha". A tramitação ocorrerá sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado por GISLAINE JARDIM CIRILO, brasileira, nascido em 24/05/1995, RG 1474866 SSP/RO, CPF: 035.248.242-77, filha de Ruth Jardim Cirilo e pai de Ismael Jardim Cirilo, natural de Colorado do Oeste/RO, solteira, do lar, residente na Rua Rio Grande do Norte, 493, Centro – Pimenteiras do Oeste/RO, telefone 69.9927-36177, em face de ADEMAR MENDES PENHA, brasileiro, nascido em 20/12/1994, Rg 1085378 SSP/RO, CPF 009.035.262-98, filho de Abel Mendes Nery e Geni Penha Majeia, natural de Cerejeiras, solteiro, operador de máquinas, residente na rua Pedro Rudy, 906, Pimenteiras do Oeste/RO.

Na ocasião em que foi ouvida em sede policial, a vítima narrou ter sido ameaçada pelo ex- companheiro, bem como denota-se violência patrimonial, razão pela qual requereu a aplicação das seguintes medidas protetivas: 1) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Proibição das seguintes condutas: a) aproximação da ofendida, e de seus familiares, e das testemunhas no limite mínimo de 100 m (cem metros) de distância entre estas e o agressor; b) contato com a ofendida e seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Relatado o necessário. Decido.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando foi ouvida em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos narrados caracterizam situação de violência de gênero contra mulher, e pelas circunstâncias narradas, somadas aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios colocaria em risco sua integridade física e psicológica.

Importa observar que a Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

Portanto, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual determino, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses:

- a) ADEMAR MENDES PENHA fica afastado do lar em que convivia com a ofendida GISLAINE JARDIM CIRILO;
- b) ADEMAR MENDES PENHA fica proibido de se aproximar da ofendida GISLAINE JARDIM CIRILO fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de no mínimo cem (100) metros;
- c) ADEMAR MENDES PENHA fica proibido de manter contato com a ofendida GISLAINE JARDIM CIRILO, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- d) ADEMAR MENDES PENHA fica proibido de frequentar lugares em que esteja ou deva permanecer a ofendida GISLAINE JARDIM CIRILO a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Ressalto que a aplicação das presentes medidas poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, §1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, na forma prevista no art. 24-A, da Lei 11.340/2006, incluído pela Lei 13.641/2018, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.

Cumprida a medida cautelar ora concedida, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO.

Havendo manifestação da(s) ofendida(s) dentro do prazo assinalado, desarquivem-se e façam conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e comuniquem-se, inclusive à autoridade policial, expedindo o que for necessário.

A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados.

Caso conveniente à escrivania serve a presente como OFÍCIO/MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000772-15.2020.8.22.0013

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: LUTERO SMANIOTTO, CPF nº 15303314987, 3º EIXO, ENTRE AS LINHAS 01 E 02, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência do valor de R\$ 7.640,33 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01505338-1, agência: 4334, operação: 040, Caixa Econômica Federal (ID 63499800), para a conta nº 21.257-1, agência: 3180-1, Banco do Brasil, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 05.914.650/0001-66) ID 59379034, devendo zerar, encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Comprovadas as transferências, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 20 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -

2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001224-88.2021.8.22.0013 AUTOR: ELIAS SEVERIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REQUERIDO: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, JAINE SOUSA DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 11/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000554-50.2021.8.22.0013.

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO SOARES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cerejeiras, 16 de dezembro de 2021.

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo n.º: 7001029-74.2019.8.22.0013

REQUERENTE: RENATA KESTER FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Genérica de Cerejeiras

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002301-35.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Vias de

fato REQUERENTE: J. D. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: NÃO INFORMADO, CPF nº DESCONHECIDO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao item 3 do edital 01/2021 segue relação dos projetos que serão analisados:

DATA DO PROJETO

DESCRIÇÃO DO PROJETO

VALOR

INSTITUIÇÃO

PROCESSO

ID

1

20/11

Central de ar, climatizadores, nobreak, armário, uniformes, bolas de futsal, botinas

R\$ 45.911,00

CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DE CEREJEIRAS

7002330-85.2021.8.22.0013

65292827

2

22/11

Aquisição de material

R\$ 40.827,10

ASSOCIAÇÃO ANJOS DA GUARDA MIRIM DE CEREJEIRAS

7002433-92.2021.8.22.0013

65344676

3

22/11

Reforma do prédio de informática

R\$ 17.021,61

ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS

7002434-77.2021.8.22.0013

65337419

4

22/11

Pintura das tesouras, caibros e vigas e pintura do prédio grande

R\$ 6.211,20

ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS

7002434-77.2021.8.22.0013

65337420

5

22/11

Reforma do prédio

R\$ 7.200,00

ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS

7002434-77.2021.8.22.0013

65337421

6

22/11

Aquisição e instalação de ar-condicionado

R\$ 14.336,67

ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS

7002434-77.2021.8.22.0013

65337422

7

22/11

Aquisição de cofre para o SEVIC

R\$ 1.386,00

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

6533044

8

22/11

Aquisição de cadeiras para a Delegacia

R\$ 2.500,00

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65333043

9

22/11

Aquisição de impressora Lexmark Multifuncional MX 432 ADW

R\$ 6.113,42

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65333040 e retificação em id. 65428303

10

22/11

Aquisição de 08 mesas digitalizadoras

R\$ 2.792,86

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65333039

11

22/11

Aquisição de material

R\$ 24.729,60

MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARÁ-MIRIM

7002428-70.2021.8.22.0013

65330808

12

24/11

Equipamento para instalações de Projeto de Rede em Pimenteiras do Oeste

R\$ 18.632,00

MISSÃO RENASCER MINISTÉRIO ANASTÁSIS

7002334-25.2021.8.22.0013

65429255

13

24/11

Ar-condicionado Split Elgin Eco Inverter

R\$ 3.699,00

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65428315

14

24/11

Aquisição de eletrodomésticos para revitalização da cozinha da Delegacia

R\$ 4.644,02

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65442066

15

24/11

Aquisição de Drone

R\$ 7.972,79

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65442069.

16

26/11

Aquisição de scanners

R\$ 1.357,55

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

7002430-40.2021.8.22.0013

65563109

17

30/11

Aquisição de Câmera Gopro Hero 8

R\$ 4.998,00

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

7002360-23.2021.8.22.0013

65793710

18

01/12

Aquisição de material

R\$ 10.560,00

ASSOCIACAO BUDO DE KARATE DE CEREJEIRAS

7002401-87.2021.8.22.0013

65884637

19

DESISTIU DO PROCESSO

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA - SPRF/RO

7002407-94.2021.8.22.0013

TOTAL

220.892,82

Ao Ministério Público. Encaminhem-se também os autos relativos a cada entidade.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002428-70.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto:

Doação REQUERENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318000709, RUA PANAMÁ 1555, PASTORAL

DA CRIANÇA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D.

C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público acerca dos projetos.

Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escritania juntará nos feitos individuais de cada entidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002334-25.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação

REQUERENTE: MISSAO RENASCER, CNPJ nº 26943886000281, RUA PORTO VELHO 1412, MINISTÉRIO ANASTÁSIS ALVORADA

- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES

2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ao Ministério Público acerca dos projetos.
Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002430-40.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ao Ministério Público acerca dos projetos.
Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002360-23.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ao Ministério Público acerca dos projetos.
Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002401-87.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: ASSOCIACAO BUDO DE KARATE DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 34624917000189, INTEGRACAO NACIONAL 1158, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ao Ministério Público acerca dos projetos.
Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002407-94.2021.8.22.0013
Classe: Petição Criminal
Assunto: Doação
REQUERENTE: S. D. P. R. F. E. R. - S., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1276, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido de desistência apresentado em id. 66252129.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002434-77.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 15892268000152, AVENIDA CASTELO BRANCO 1321, AMMTC FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público acerca dos projetos.

Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000518-08.2021.8.22.0013

REQUERENTE: LINCOLN RICARDO CAETANO TEIXEIRA SOUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

REU: BIOVEA BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002330-85.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 13420305000102, AV. DAS NAÇÕES 2225, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público acerca dos projetos.

Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002433-92.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: ASSOCIACAO ANJOS DA GUARDA, CNPJ nº 11326198000114, PANAMA 3.233 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público acerca dos projetos.

Havendo manifestação somente no processo principal, 7002301-35.2021.8.22.0013, a escrivania juntará nos feitos individuais de cada entidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Genérica de Cerejeiras

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002156-47.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA, CPF nº 33199906915, JORDANIA 1103 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 54715272.

Defiro a gratuidade da justiça.

Da análise dos autos, a despeito dos argumentos lançados pela requerida no ID 59768758, no sentido de que não pretende produzir provas e que requer o julgamento antecipado da lide, reputo necessária a realização de perícia, cuja determinação pode ser feita de ofício, nos termos do art. 370 do CP, a fim de averiguar a regularidade da medição de consumo em relação à carga utilizada pela unidade consumidora.

Registro, por oportuno, que a essencialidade da prova pericial foi suscitada pela própria requerida na contestação (ID 32729267) e na manifestação de ID 40656656, quando requereu a extinção do feito, sob o argumento de que o Juizado Especial não comportava a realização de perícia técnica judicial necessária para o deslinde da ação.

Inclusive, constatada a pertinência da produção da referida prova, foi determinada a redistribuição do feito ao juízo comum.

Diante disso, não pode a requerida agora alegar a desnecessidade da perícia, em respeito ao princípio do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório das partes.

Assim, nomeio perito o Sr. DANYEL DE BRITO DIAS, engenheiro eletricista que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se o senhor perito (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através dos contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que informe se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Em se tratando de prova determinada de ofício, o artigo 95 do Diploma Processual Civil prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, à ré caberá o adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar o autor de beneficiário da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCPC.

Assim, caso a requerida seja vencida, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito para que promova o levantamento, esclarecendo que os valores restantes serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Apresentados quesitos pelas partes, encaminhe-os ao perito, que deverá respondê-los, assim como aos seguintes quesitos do juízo, explicando os motivos de seu convencimento em cada item: i) qual o total de consumo da residência, considerando os aparelhos existentes na casa ; ii) o medidor instalado na residência está com defeito

O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado, colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.

Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.

Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, MARECHAL RONDON 3715, SALA D CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

REQUERIDOS: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 33, SALA 1605 CENTRO - 20031-920

- RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, 3

ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000619-24.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. A. S. S., LINHA NOVA 1 KM 6,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. C. S., AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, EM FRENTE CASA DA RAÇÃO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar acerca da contraproposta formulada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001398-03.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS, LINHA 01 km 08R ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou a parte autora, em suma, que é segurada especial da previdência social, tendo em vista o exercício de labor rural e que, com o nascimento de sua filha ISABELLY ALVES DE FREITAS REIS, faz jus ao benefício de salário-maternidade. Disse que requereu a concessão do benefício administrativamente, todavia, até a presente data não houve resposta. Requereu a condenação do réu no pagamento do benefício.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, em suma, a ausência da comprovação da qualidade de segurado especial, requisito indispensável para a concessão do benefício de salário-maternidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – Fundamentação

Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de benefício de salário-maternidade.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a Previdência Social brasileira deve tutelar a cidadania diante de determinados riscos e eventos sociais que desestruturaram a vida do cidadão e de sua família, de modo a garantir o mínimo de bem-estar social, segundo os critérios eleitos pelo Constituinte.

Nesse contexto, estabeleceu como um de seus objetivos a proteção não só da maternidade, mas também, especialmente, de sua fase mais delicada, que é a gestação – conforme se vê claramente do inciso II do art. 201 da Carta de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...).

No caso em comento, sustentou a parte autora que exerce atividade rurícola, em regime de economia familiar e que, em 29 de janeiro de 2018, deu a luz à ISABELLY ALVES DE FREITAS REIS, motivo pelo qual requereu a concessão de salário-maternidade. Afirmou que o pedido sequer foi analisado.

Face a ausência de resposta no prazo legal, veio em juízo postular pelo recebimento do salário-maternidade.

A concessão do benefício previdenciário do salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n. 8.213/91). Desta forma, os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada e o parto.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteados pela parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurada

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: comprovante de residência rural, declaração rural, notas fiscais, cartão de gestante, ficha de atendimento hospitalar, entre outros.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - cumprimento do período de carência

Em relação ao período de carência, quanto ao benefício de salário-maternidade, considerando que a autora é segurada especial e não presta contribuição direta, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos m12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Isso é o que dispõe o art. 26, III, c/c art. 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/1991:

Art. 26 (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Art. 39 (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso em apreço, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram as informações contidas nos documentos jungidos aos autos, no sentido de que a parte autora exercia atividade rural por mais de 10 (dez) meses no período anterior ao parto.

III - Parto

O parto restou devidamente comprovado pela certidão de nascimento anexada em ID 59667743.

Assim, certo é que a autora deverá receber o benefício de salário-maternidade pelos 120 dias posteriores ao parto, que se deu em 29 de janeiro de 2018.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzida em juízo por NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, retroativos à data do parto, ocorrido em 29 de janeiro de 2018.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000386-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILSON LADISLAU DA SILVA, RUA RONDÔNIA 4901 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial que move EDILSON LADISLAU DA SILVA em face de REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA.

O exequente peticionou nos autos requerendo nova realização de pesquisa através do sistema Sisbajud.

Em seguida, o executado apresentou petição, informando que o bloqueio em suas aplicações financeiras resultará em prejuízos a sua subsistência e de sua família, considerando os descontos em folha de pagamento no percentual de 15%, decorrentes dos Autos de nº 7001288-38.2020.8.22.0012, e dos pagamentos dos acordos judiciais nos autos de nº 7002320-15.2019.8.22.0012 e 7001393-78.2021.8.22.0012, bem como pelos empréstimos consignados em folha de pagamento.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade.

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido, mormente porque o exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica do executado.

Ademais, observo que o deferimento do bloqueio em aplicações do executado sobre a verba de origem salarial, com caráter alimentar da parte executada, prejudicará seu sustento e de sua família. Além disso, restarão prejudicados outros compromissos financeiros e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa através do sistema Sisbajud.

Intime-se o exequente para requerer o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000520-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAMILTON FERNANDES DA SILVA, AV. RIO NEGRO 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Certifique-se a serventia, se houve a expedição de RPV dos retroativos, e se tais valores foram pagos pelo executado nos autos.

Restando negativa a resposta, desde logo, em cumprimento ao que já determinado anteriormente, expeça-se expeça-se a RPV para pagamento dos valores retroativos (ID-45428148).

2- Decorrido o prazo de pagamento das RPV, sem o pagamento, intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001025-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 3 5 RUMO CABIXI, 0000 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais que move Santa Pereira dos Santos, em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, uma vez que se refere a débito inexistente.

Narrou a autora, em sua exordial, que é consumidora dos serviços prestados pela ré por meio da Unidade Consumidora n. 20/217236-9, do imóvel localizado na Linha Primeira Eixo, S/N, Km 3,5 Rumo Cabixi, Colorado do Oeste – RO, e que foi surpreendida ao receber uma cobrança no valor de R\$1.258,84 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente ao consumo de energia, na Unidade Consumidora citada, no mês de outubro de 2020. Disse que entrou em contato com prepostos da ré, oportunidade em que foi informada que foi constatada deficiência técnica na medição de energia, e que o pagamento realizado pela parte autora, relativo ao mês de outubro de 2020, no valor de R\$440,60 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), era inferior ao consumo real. Disse que protocolou requerimento para uma vistoria e reavaliação das informações acerca da deficiência técnica na medição, na data de 27/10/2020, contudo, a autora idosa e leiga, não obteve retorno do requerimento administrativo protocolado, e, ainda, em 10/05/2021 recebeu cobrança por meio de protesto, com o vencimento para o dia 11/05/2021. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos e indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação. Disse que não há dever de indenizar, tendo em vista que o valor cobrado se refere a uma recuperação de consumo – a qual não se trata de uma multa imposta ao usuário – referente ao período em que o consumo de energia não foi aferido corretamente. Afirmou que, mediante inspeção de rotina na UC da autora, foi possível perceber que o medidor lá existente estava com danificado/destruído, fazendo com que o consumo de energia não fosse registrado pelo sistema de medição. Alegou que, constatada a irregularidade, foi revisado o quantum energético não aferido, sendo o referido cálculo de revisão de faturamento respaldado na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, nos termos do artigo 130, sendo gerada fatura de recuperação de consumo, a fim de serem devidamente cobrados os kWh consumidos, e não pagos. Afirmou que notificou o autor de todo o procedimento adotado, oportunidade em que foi concedido o direito ao consumidor de interpor recurso administrativo, o que não o fez. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

É o necessário. Decido.

Assiste razão ao autor pela inviabilidade da realização da perícia neste momento, tendo em vista o longo decurso de prazo desde a inspeção realizada pela ré, bem como pela ausência de conhecimento acerca do correto armazenamento do medidor após a retirada pelos prepostos da ré. Assim, refuto a preliminar suscitada, tendo em vista a desnecessidade de prova pericial para o deslinde do caso em apreço.

Ademais, ressalto que a perícia no medidor deveria ter sido analisada antes da emissão de cobrança e não após o ingresso de ação. O que se evidencia dos autos é a tentativa da ré em prolongar a demanda, sem necessidade.

Dito isso, observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, o autor se insurge contra um débito no valor de R\$1.955,33 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob o argumento que desconhecia a origem da dívida. A ré, por sua vez, justificou que a dívida é oriunda da diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, tendo em vista a constatação de erro no medidor.

Constada a fraude ou mesmo defeito no medidor de energia, a recuperação de consumo não-faturado de energia elétrica é possível e está prevista na Resolução - ANEEL nº 414/10, que é um instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas) e na própria CF-88, em seu art. 175, tratando-se de um ato administrativo geral que nas palavras de Hely Lopes Meirelles tem a seguinte definição:

Atos administrativos gerais ou regulamentares são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com FINALIDADE normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São atos de comando abstrato e impessoal, semelhantes aos da lei, e, por isso mesmo, revogáveis a qualquer tempo pela Administração, mas inatacáveis por via judicial, a não ser pelo questionamento da constitucionalidade (art. 102, I, a, da CF). (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002).

A questão é, diante dos argumentos deduzidos pela concessionária, a quem deve ser atribuída a responsabilidade.

Embora tenha sido realizada a fiscalização na unidade consumidora da parte autora, dando conta do defeito no medidor de energia, tal alegação não está amparada em qualquer prova material suficiente para demonstrar o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pela parte autora. Aqui, de fato, se trata de “medidor estava danificado e uma das fases não aceitou teste com ADR”, conforme consta do TOI.

Já a notificação do débito de recuperação de consumo, vem embasada nos seguintes DISPOSITIVO S da Resolução nº 414/10, da ANEEL:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

(...)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

(...).

No caso em apreço, o erro foi constatado após perícia unilateral realizada pela parte ré, atestando irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Anoto, a par disso, que houve reprovação do medidor por documento emitido pelo 3C SERVICES SA, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO (ID: 62600682) na data de: 22/10/2020, ou seja, UM ANO E DOIS MESES depois da retirada do equipamento (22/08/2019) além de ter relevo o fato de que a parte autora reside em Colorado do Oeste – RO. Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município localizado a mais de 700 km da residência da requerente, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita há aproximadamente 1 ano e 2 meses depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se, da experiência cotidiana, um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grifei]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores auferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020).

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder a cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores.

Desta feita, entendo que a dívida imputada à consumidora não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ela imputado. Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Os autos revelam, ademais, que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo, não faturado ou faturado, a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Além disso, frisa-se, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as alegações ora trazidas.

Não havendo recuperação de consumo da energia, o débito deverá ser declarado inexistente.

Por outro lado, entendo que o pedido de reparação por danos morais não merece prosperar. A mera cobrança indevida, sem inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, não caracteriza o dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte da Cidadania:

“o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, revela-se incapaz de gerar prejuízo extrapatrimonial indenizável” (AgInt no REsp 1.694.985/SP).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação” (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL FUNDADA NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL AFASTADO NA ORIGEM. MERO DISSABOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão se restringe à ausência de dano moral in re ipsa quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mas apenas a cobrança indevida de valores. 3. A DECISÃO agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dano moral em razão da existência de mero dissabor. 4. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de configuração do dano moral in re ipsa com base na mera cobrança indevida. 5. Dessa forma, não há como se afastar os óbices das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Não há nos autos qualquer notícia de que o nome da autora foi inscrito em cadastros restritivos de crédito, há tão somente notícia de que foi cobrada indevidamente. Assim, é bem verdade que a cobrança por dívida inexistente, bem como a iminência de protesto de título, ainda que tenham acarretado aborrecimentos, não passaram de mero dissabor cotidiano.

Ademais, não logrou a autora fazer prova de mácula efetiva aos seus direitos de personalidade, cujo ônus lhe incumbia, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, para demonstrar a ocorrência de danos morais. Neste ponto, urge salientar que, embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova nos casos de defeito ou fato do serviço, não há como exigir a produção de provas de inexistência de danos morais, o que configuraria nítida hipótese de “prova diabólica”, ou seja, prova impossível de ser produzida. Situação diferente ocorreria se fosse o caso de dano moral presumido, já que, com a presunção a seu favor, caberia à parte apenas demonstrar a conduta da ré.

Assim, não demonstrada a ocorrência de situação que ultrapasse o mero dissabor, normal da vida em sociedade, o pedido de danos morais deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes auto, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente a cobrança efetuada em nome de SANTA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.258,84 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de recuperação de consumo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais, bem como condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001333-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI CAGNINI PALOSCHI, LINHA EIXO 2, S/N., KM 16 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança, proposta por NOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende obter o recebimento de verbas rescisórias provenientes do exercício de cargo de técnico administrativo Nível I, junto à Secretaria de Estado da Educação, do Estado de Rondônia.

Disse que exerceu o cargo de técnico de enfermagem junto à SEDUC-RO pelo período de 14 de setembro de 2014 até maio de 2017, quando foi transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Alegou que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao período em que laborou para o réu, independentemente de ter requerido administrativamente. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento das quantias devidas.

O Estado de Rondônia, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de fracionamento indevido de crédito, sob o argumento que o autor ingressou com outra ação contra o Estado de Rondônia também no juizado especial da fazenda pública. No MÉRITO, disse que inexistia previsão legal para pagamento em pecúnia após exoneração do cargo.

É o necessário. Decido.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de falta de fracionamento indevido de crédito, tendo em vista que, embora o autor tenha ajuizado duas demandas contra o ente réu, uma se refere ao pagamento de licença prêmio em pecúnia, enquanto a outra se refere ao pagamento de verbas rescisórias, dentre as quais não está inclusa a licença prêmio. Assim, perfeitamente cabível o ajuizamento de ações distintas.

Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos artigos 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista. Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, prevê, em seu artigo 110, o direito as férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Já décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela Lei Complementar Estadual citada, traz a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado, conforme se extrai da leitura do artigo 105:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Dito isso, observo que o autor comprovou a existência de verbas rescisórias a serem recebidas. De outra banda, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas. Conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico:

SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. O não pagamento de verbas rescisórias de servidor, ainda que sob o argumento de Estado de Emergência ou indisponibilidade financeira, configura o enriquecimento ilícito. (TJ-RO - RI: 00007370320138220020 RO 0000737-03.2013.822.0020, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 21/07/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/07/2015.) (grifei)

Desta forma, uma vez não comprovado o adimplemento, deve o Estado de Rondônia arcar com os valores rescisórios não pagos, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito por parte do Ente Político.

Ademais, por ausência de impugnação específica quanto aos cálculos apresentados pelo autor, tenho estes por corretos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por JOACIR APARECIDO LOURENZONI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o ente réu a promover o pagamento das verbas rescisórias – 13º salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional – referente ao contrato de trabalho firmados com o autor, cujo valor totaliza a quantia original de R\$2.942,92 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e depois centavos), com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a data da citação válida, e e correção monetária com base no IPCA-E, desde a data da efetivação da transposição. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P. R. I. C.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000019-66.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO, LINHA 176 KM 7 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, DOSTANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002759-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA BARBOSA JORDANI, AV. MARECHAL RONDON 2211 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000307-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WAGNER LANDIM BERTOTTO, RUA CANIBAIAS 3678 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000600-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES LOPES, LINHA 176, KM11, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O valor depositado em Id nº 56235950, foi realizado em excesso.

Assim sendo, defiro o pedido de restituição do referido valor.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 1195/2021, determinando à gerência da Caixa Econômica Federal, que promova em 5(cinco) dias, a transferência de todo o valor existente na Conta Judicial n. 4335 / 040 / 01504853-7, vinculada aos autos, para conta corrente 20010-3, da Agência 0275 - Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ n. 05.914.650/0001-66.

A agência bancária deverá informar em cinco dias, a realização da transferência, encaminhando ao juízo os comprovantes.

Intime-se o executado desta DECISÃO.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intimem-se, cumpram-se.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000999-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANEDIMAR CARLOS PEREIRA, RUA DOS TRABALHADORES 5324, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000692-93.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILSON ROSA DA SILVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3745 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDOS: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., RUA TAGUÁ 150 LIBERDADE - 01508-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, AVENIDA MORUMBI 4500, - DE 4051/4052 A 5053/5054 MORUMBI - 05650-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000273-68.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002180-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 9, Km 13, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

A Citação se dará por meio eletrônico, junto ao sistema PJE, uma vez que a promovida aderiu ao convênio firmado pelo TJRO, denominado “Empresas Parceiras”.

4 - Caso a requerida manifeste interesse na conciliação, remeta-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência, a qual deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria 018/2020.

5 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 24 de novembro de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001248-22.2021.8.22.0012 AUTOR: DIOGO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MVX COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 08/03/2022 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 10/12/2021 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 06/10/2021 Hora: 08:50

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000873-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, AVENIDA TIETE chácara 18 CHÁCARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Até o presente momento não foi juntado aos autos qualquer informação sobre o cumprimento das diligências do DESPACHO anterior. Assim, serve cópia do presente DESPACHO, como OFÍCIO nº 00662/2021, para requisitar à Caixa Econômica Federal, informar em cinco dias, a realização do pagamento do alvará Judicial nº 7000873-55.2020.8.22.0012, conforme comando da DECISÃO de Id nº 57263280, cuja cópia seguirá em anexo.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias, vindo conclusos após o exaurimento desse prazo.

Colorado do Oeste, 9 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001319-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MANANCIAL TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA TAPAJOS 4941 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

EXCUTADO: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIOS - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1766 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento:

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários:

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação:

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001122-79.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FERREIRA, AVENIDA PLANALTO 2102 PLANALTO SAO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via publicação no DJ, para prosseguimento do feito em 5(cinco) dias.

Desde já, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia em depósito judicial.

Com a juntada de comprovação do saque, voltem conclusos para extinção.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000354-51.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WESLEY RODRIGO BASILIO, LINHA 2 Km 2, 2 EIXO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Servirá cópia do presente como ofício n. 1183/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência de toda a quantia existente na conta judicial nº 01503660-1, inclusive os juros e correção monetária de todo o período entre o depósito inicial e a transferência, para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00 e ser extinta. No prazo de 05 (cinco) dias.

A agência bancária deverá encaminhar a este Juízo, comprovação da transferência em prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se o Estado de Rondônia sobre esta DECISÃO.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE) (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS) Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002031-19.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS DE MELLO BONFIM, BARTOLOMEU BUENO 4584 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEX SANDRO MENDONÇA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2897, LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000008-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o resultado negativo do primeiro e segundo leilão judicial realizado, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000258-65.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3878 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002745-71.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILTON LOPES FERREIRA, LINHA BR 370, KM 35 s.n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I., RUA RONY CASTRO PEREIRA 14408, JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em razão do não comparecimento dos procuradores da autarquia ré em casos quejandos. Ademais, a concessão de benefícios previdenciários está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

4 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

5 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002850-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 KM 13 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA ASSAI 3442 SETOR D - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais.

Recolhidas as custas, defiro a penhora do veículo FIAT/STRADA, cor: vermelha, Placa: NDJ2G32, pleiteada pelo exequente em ID 66146495, expedindo-se o MANDADO de penhora, intimação e avaliação do veículo de propriedade da parte executada.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002727-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, RUA RORAIMA 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por ENERGISA em face de AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

Observa-se que não foi acostado aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais e o depósito judicial do valor da indenização proposta.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supra descritas a serem regularizadas.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento, retornem os autos conclusos com urgência para análise do pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001459-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: VILMA DOS SANTOS SOUSA, LINHA 3 Km 37 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologa a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001154-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME, AVENIDA TAMOIOS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: AGLAE MARIA DE CARLI, RUA XAVANTES 3501 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 66168343).

Posto isso, homologa por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes (id 66168343), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo, conforme SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Serve a presente ainda de Carta/MANDADO de intimação.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001635-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. A. T. D. S., RUA JACARANDÁ 3720 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. L. D. S., RUA JACARANDÁ 3720, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

REU: M. A. D. A., RUA HUMAITÁ 3837, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

DECISÃO

Considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo réu em relação à criança ALICE DOS SANTOS ALMEIDA, conforme certidão de nascimento instruída, bem assim aos elementos constantes nos autos, além dos incontroversos conflitos entre as partes acerca do regime de visitas, não vejo óbice em se deferir o pedido de antecipação de tutela para fins de regulamentar, provisoriamente, o regime de visitas

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia da filha, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor tenha contato com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que o genitor poderá visitar a criança ALICE DOS SANTOS ALMEIDA:

1. Em finais de semana alternados, com início às 08h do sábado e término às 18h do domingo;
2. No feriado comemorativo do dia dos pais;
3. Em feriados ou datas comemorativas de forma alternada, de modo que permaneça com os avós maternos/guardiões em um feriado e com o genitor em outro feriado, sempre estabelecido o horário de 8h do primeiro dia de feriado para buscar a criança e o limite de 18h do último dia de feriado para a devolução da criança aos guardiões;
4. Estabeleço que o feriado de Natal deste ano a criança passará com genitor, o qual poderá buscar a filha às 12h da sexta-feira, dia 24 de dezembro de 2021, e entregá-la aos guardiões às 18h do domingo, dia 26 de dezembro de 2021. Já o feriado de Ano Novo a criança permanecerá com os guardiões.
5. Considerando que o genitor buscará a criança no feriado de Natal, determino que no próximo final de semana a criança permaneça com os avós maternos, iniciando-se as visitas de finais de semana no dia 08 de janeiro de 2022.

Intimem-se as partes por advogado.

Cientifique o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002762-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSANGELA SANTOS DE JESUS, RUA ROGÉRIO WEBER 5545 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RANIELLI DE JESUS MUNERETTO, RUA ROGÉRIO WEBER 5545 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de pensão por morte indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que o instituidor perdeu a qualidade de segurado.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, tendo em vista a informação de perda da qualidade de segurado do instituidor pela autarquia, a qual goza de presunção de legitimidade em seus atos. Assim, o feito depende de dilação probatória, sendo inviável a concessão do pedido, por ora.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em razão do não comparecimento dos procuradores da autarquia ré em casos quejandos. Ademais, a concessão de benefícios previdenciários está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001155-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LURDES PANISSON STEFANES, AVENIDA RIO NEGRO 4044, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação de astreinte pelo descumprimento da liminar consistente em suspender a cobrança da fatura com vencimento para 15/06/2019, no valor de R\$1.955,33, não assiste razão ao exequente. Isso porque, em que pese a concessão da liminar, este juízo não fixou multa por descumprimento da DECISÃO, de modo que não há como condenar a executada ao pagamento de astreinte sem que esta tenha sido previamente estabelecida.

Sendo assim, visando o resultado prático da DECISÃO, serve o DESPACHO como ofício n. /2021 ao Cartório de Protestos de Colorado do Oeste - RO para que este promova a exclusão do protesto registrado em nome de LURDES PANISSON STEFANES, CPF 203.258.942-72, no valor de R\$1.955,33 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao contrato n. 0305097014, data 15.03.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, determino que a executada se abstenha de efetuar novas cobranças relativas ao débito discutido nos autos, ou inclusão em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se a executada.

2 - Ademais, quanto ao valor exequendo, observo que a executada comprovou o depósito tempestivo do valor devido, já que, conforme se infere dos expedientes do processo, o prazo findaria em 25 de novembro de 2021, dia em que o executado efetivamente realizou o pagamento, conforme comprovante apresentado em id n. 65798219. Assim, não devem incidir os encargos previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, já que o § 1º do mencionado DISPOSITIVO estipula prazo para pagamento da condenação, sob pena de multa e honorários e não da juntada de comprovante de pagamento.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou a questão e, em DECISÃO unânime, definiu que não incide a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, na hipótese do devedor efetuar o depósito do montante em execução dentro do prazo legal de 15 dias, mas só juntar aos autos o respectivo comprovante após o decurso de tal prazo (REsp 1047510).

Posto isso, reconheço como devida a quantia depositada pelo executado, no importe de R\$7.571,66 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), eis que realizada dentro do prazo legal previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Via de consequência, reconheço o excesso na execução quanto à penhora realizada, no importe de R\$8.462,41 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor que deverá ser devolvido ao devedor.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Desde já, serve a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL Nº 662/2021, favor da EXEQUENTE, conforme dados abaixo:

Sacante: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 040 01505945 -8

Valor: R\$7.571,66 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com juros e correção monetária, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$0,00).

Serve, também, como OFÍCIO nº 1201/2021, em favor da EXECUTADA, para transferência do valor correspondente a R\$8.462,41 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), depositado na conta judicial de ID n. 07202100021126065 (agência 4335), para conta corrente 20010-3, do Banco Itaú BBA, Agência 0275, de titularidade da executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.650/0001-66.

Fica desde já autorizada a expedição de novos alvarás e/ou ofícios, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada para encerrar a contas, juntado aos autos comprovação do cumprimento das diligências, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002760-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUSIANE ALVES ABREU, AV. GUARANI 3193 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de janeiro de 2021, às 14h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPTEC, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renda per capita;

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

3.6 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000386-51.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VALDOMIRO SOARES GANGA, LINHA 10 KM 03 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

ENIO VILMAR DE OLIVEIRA, LINHA 10 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução em razão do manifesto erro de cálculo apresentado pela exequente. Disse que não houve especificação da data da correção do primeiro valor, bem como, não houve a especificação aos juros de mora em ambos os valores, de modo que os cálculos apresentados pela exequente decorrem em excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação, por entender correto os parâmetros utilizados nos cálculos apresentados.

É o necessário. Decido.

Em que pese as alegações da exequente, verifico que na planilha apresentada em cumprimento de SENTENÇA, os juros moratórios foram considerados desde o desembolso.

Todavia, consoante entendimento da nossa egrégia Turma Recursal, nestes casos, o juros de mora passam a incidir a partir da citação, conforme artigo 405 do CC, e o disposto no artigo 397, parágrafo único, do referido código. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000984-89.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/02/2019. Voto: "MÉRITO O recorrente pretende a reforma da SENTENÇA de modo que a aplicação da correção monetária e dos juros esteja de acordo com o memorial de cálculos apresentado na Exordial. Logo, o valor da restituição seria de R\$ 21.586,27. Essa quantia apresentada baseia-se na correção e correspondente aplicação dos juros de mora sobre índices iguais contados a partir da data do efetivo prejuízo (14/01/2007). Contudo, o Código Civil dispõe: "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." Quanto ao cômputo da correção monetária, o indexador utilizado deverá ser realizado a partir da configuração do dano conforme a Súmula 43 do STJ: "Incidir correção monetária sobre dívida por ato elícito a partir da data do efetivo prejuízo."

No mais, a alteração/fixação dos juros de mora e da correção monetária na fase de execução, por ser matéria de ordem pública, é perfeitamente cabível, conforme entendimento do colendo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos Edcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011. (...). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 716.241/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 3.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. (...). 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. (...). Agravo interno conhecido em parte e improvido (AgInt no REsp. 1.577.634/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016).

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e fixo a incidência dos juros de mora, que doravante deverão ser contados a partir da citação. Fica mantida a incidência da correção monetária desde a data da realização do orçamento com relação aos gastos com a construção da Subestação Rural, bem como, à quota-parte na construção da Rede de Distribuição Elétrica.

1 - Intime-se a parte exequente para emendar a inicial do cumprimento, no prazo de 5 dias, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do entendimento acima editado, sob pena de indeferimento, conforme art. 924, I, do CPC.

2 - Após, intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora.

3 - Por fim, retornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000452-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS, RUA GOIAS 4812 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Consigno que foi expedido alvará nº 617/2021, para levantamento dos valores (ID 66293304) existentes nas contas judiciais: 4335 / 040 / 01505066-3 e 01505065-5, entretanto, a agência bancária não comprovou o saque nos autos.

Assim, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 1203/2021, para que a Gerência da Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste-RO informe em dez dias, por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que constam do referido alvará, determinação para que após o cumprimento, fossem encaminhados os comprovantes de saque.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001955-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILONI NAUE, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4637 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING

CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000447-14.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

EXECUTADO: JULIO UBALDO DE OLIVEIRA, RUA RICARDO FRANCO 530 CENTRO (S-01) - 76980-162 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

DESPACHO

Compulsando os autos de n. 7002075-72.2017.8.22.0012, verifico que os valores constantes no ofício n. 1136/2021 (ID 65992978), foram devidamente transferidos para a conta indicada pelo exequente, conforme comprovante de transferência anexado naqueles autos em ID 66257556.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser presumido como satisfeito o presente cumprimento de SENTENÇA.

Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000457-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURENITA ROCHA CARVALHO, AVENIDA SOLIMÕES 4181, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 395, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação com a reativação do benefício previdenciário e o pagamento de todas as parcelas em atraso, pugnano pelo arquivamento do feito (ID 64341147).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002666-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO CRISTOFOLI, LINHA 9 s/n, 1 EIXO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

REU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s) e sacadas pelo exequente.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000343-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VILSO ISIDORO GOES, SETOR RIBEIRALTA, SN, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA, - 76994-000 - CABIXI -

RONDÔNIA, PEDRO ANTUNES LUZ, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLEU DE

SOUZA DUTRA, ÁGUA BRANCA Rumo Rio Cabixi LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILSO JOSE RODRIGUES, LINHA 11

KM 12 AGUA BRANCA - PVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, KM 8.5, ZONA RURAL LINHA

ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILVAN JORGE DE ALBUQUERQUE, PROJETO VÁRZEA ALEGRE SN, SETOR

RIBEIRALTA LINHA 11, SETOR RIBEIRALTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FABIO GONCALVES LUZ, SETOR RIBERALTA

Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002702-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYTON OLIVEIRA DOS REIS, RUA TUPI, 2799 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de janeiro de 2022, às 13h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPTEC, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renda per capita;

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

3.6 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001264-10.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA ALBINA

Endereço: RUA RONDONIA, 4163, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceicao, Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

Com as informações, proceda-se a intimação das partes para comparecimento no dia 11 de janeiro de 2022, às 9 horas, no cartório desta Vara – 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, situado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, Colorado do Oeste-RO para realização da coleta dos padrões gráficos. A Sra. MARIA APARECIDA ALBINA deverá comparecer ao local munida do Documento de Identificação – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Habilitação (se for o caso) e Carteira Profissional de Trabalho;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000736-44.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRESSA DA CRUZ ZANOL, LINHA 176 sn, KM 3,5 RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

EXECUTADO: RIBEIRO & BRITO LTDA, POTIGUARA 3612, CRED FACIL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJE, verifiquei que a Ação de Insolvência nº 7000178-38.2019.8.22.0012, ainda aguarda o cumprimento das diligências determinadas por este Juízo, portanto, excepcionalmente, promovo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001164-26.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: WILMA FERNANDES TRINDADE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4636, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4636, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Aportou aos autos, informação, juntada pela serventia deste Juízo, prestando contas sobre saldo nas contas judiciais 4335 / 040 / 01505570-3 e 01505571-1, entretanto, verificando minunciosamente os presentes autos, verifica-se que, em momento algum foi noticiado por qualquer das partes a abertura das referidas contas.

Dito isso, intime-se as partes para, em 5(cinco) dias, prestar os esclarecimentos sobre a origem e FINALIDADE dos depósitos.

Com as respectivas respostas, intime-se a parte contrária para manifestar sobre a destinação dos valores em cinco dias.

Nada sendo requerido, desde logo fica determinado a transferência para conta centralizadora do TJRO.

Tudo cumprido, voltem os autos ao arquivo até pagamento do débito.

Intimem-se, cumpram-se.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002628-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CORINTO VITORINO DE SOUZA, RUA ROMAIRA 56, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que trata-se de valores penhorados em excesso, que deverão ser restituídos à executada (ID 59074977).

Assim, SIRVA como ofício n. 1194/2021 para a transferência da quantia de R\$ 2.137,63 (dois mil cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), com rendimentos, depositado na conta judicial 4335/040/1505424-3, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R\$0,00.

A agência bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Tudo cumprido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002630-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZA FERRARI FREITAS, RUA NORUAGUES 3208, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O extrato apresentado em certidão retro refere-se ao saldo existente em 20/09/2021, enquanto o alvará foi levantado pela exequente no dia 21/09/2021.

Assim, ANTES de enviar os autos conclusos, certifique-se a serventia a existência de valores ainda depositados em conta judicial na data ATUAL, para evitar conclusões desnecessárias.

Inexistindo valores pendentes, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de dezembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000495-70.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: LUCELIA ASSIS NECKEL DOS SANTOS COSTA, RUA BOROROS 3365 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002189-69.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: SELMY RODRIGUES SILVA, CPF nº 57654697287, KM 18,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Cartório: Proceda-se, no sistema, a correção do valor da causa.

1 - Recebo a ação.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-91.2021.8.22.0012

AUTOR: VALMIR JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002774-24.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consulta

AUTOR: IZABELY VITORIA CONCEICAO RODRIGUES, LINHA 12, S/N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da urgência da parte requerente em fazer a cirurgia pleiteada, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar, não há nenhum laudo indicando os possíveis riscos, e consequências, que a parte autora suportaria caso o feito aguardasse o seu trâmite normal, bem como laudos médicos contendo a gravidade o pedido.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, oportunizou o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, sob pena de indeferimento da liminar (CPC, art. 320 c/c 330).

Oportunamente, esclareço que, dentre os documentos, a parte autora deverá apresentar aos autos laudo emitido por médico da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), e documentos outros em que conste: a) relatório acerca da doença suportada, sintomas, gravidade e riscos, fazendo-se constar inclusive o CID; b) os exames efetuados quando do diagnóstico; c) tratamento prescrito com urgência; d) bem como o registro de solicitação à rede e/ou respectiva negativa.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002791-60.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA FALCO, CPF nº 52931749249, RUA PARÁ 4385 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 15:40h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a

ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002785-53.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: R. S. D. S., CPF nº 02408395283, AVENIDA RIO BRANCO 4823 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Processe-se os autos em segredo de justiça.

1.1- Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 15:20h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002784-68.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELIZABET APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 57540004215, RUA CARAMURU 4576 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

2- Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Pedido Subsidiário de estabelecimento de Auxílio por Incapacidade Temporária c/c Tutela Provisória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

3- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.2- Em razão da informação prestada, para a realização da perícia NOMEIO como perito judicial o Dr. CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO, médico ortopedista, inscrito no cadastro de peritos do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

4 – O Cartório deverá entrar em contato com o senhor perito, através do link (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/login2>) para que diga se aceita o encargo, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

4.1 – No ato da intimação o médico perito deve informar se possui disponibilidade de se deslocar até Colorado do Oeste-RO para a realização das perícias, ou indicar outro meio para sua realização.

5 - Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

6 - Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

8 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

9 - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos.

10- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002158-49.2021.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: NELSON MURCILIO DA SILVA, CPF nº 31678599204, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3579 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, CPF nº 38546442215

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALECIO COLIONE JUNIOR, OAB nº MT29860B, ISABELLA RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº MT24722E, MARINA FLAVIA NOGUEIRA CIRALLI, OAB nº MT298720, VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº MT259740, RICHARD RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MT236360, CAMILA GONZAGA VANINI, OAB nº MT236400, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO, OAB nº MT236350, CIBELI SIMOES DOS SANTOS, OAB nº MT11468

DESPACHO

Diante da petição alegando a impossibilidade/prejudicialidade de apresentação de resposta à acusação pela falta de documentos de comprovação, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001590-67.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

REQUERENTE: THIAGO SILVA LOPES, CPF nº 84388188204, RUA POTIGUARA 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: BRUNO SANTOS LOPES, CPF nº 04361882100, AV. DOS JAMBOS 088 CENTRO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor (ID 66486128), motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que junte nos autos cópia do DUT (documento único de transferência) ou a declaração emitida pelo o Cartório de Notas onde foi preenchido o DUT, para fins de evidenciar que o documento realmente foi preenchido pelas partes.

Após retornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001183-27.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: KAREN MONIQUE RAMOS KORB 70030646260, CNPJ nº 32411187000102, AVENIDA JURUA 3813 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXCUTADO: LUCAS MATHEUS AMARO DA SILVA, CPF nº 70052083233, LINHA 5, KM 14,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerido mora em outro estado da federação, sendo necessário expedir Carta Precatória para a sua intimação. Dessa forma, por vislumbrar ser mais célere a intimação via Whatsapp, excepcionalmente, acolho o pedido da parte requerente e determino que o requerido seja intimado via Whatsapp. Distribua-se MANDADO de intimação para o Oficial de Justiça cumprir a intimação pelo referido aplicativo de mensagem.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002800-22.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 18978738915, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000384-81.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, CPF nº 63943948234, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, OAB nº RO7216

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o interesse no acordo juntado no ID 66041579.

Em caso positivo, deverá assiná-lo e proceder a juntada no autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002797-67.2021.8.22.0012

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: ALBERTO CALDEIRA FILHO, CPF nº 86434985215, RUA RIO GRANDE DO SUL 4572 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza cautelar e antecedente, proposta por ALBERTO CALDEIRA FILHO em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

O requerente narra, em resumo, que sofreu uma sanção administrativa, consistente em suspensão por 12 meses de sua CNH, no entanto, entende que ocorreu a prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo nº 20711/2013, já que o mesmo ficou paralisado por mais de três anos pendente de DESPACHO.

Narra, ainda, que entre a notificação da autuação e a notificação para suspensão de sua carteira de habilitação decorreu mais de sete anos, estando prescrita, também, a pretensão punitiva do estado. Requer a concessão da tutela provisória, a fim de que seja mantido sua carteira de habilitação e, por consequência, a suspensão da sanção imposta pelo processo administrativo supramencionado.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pois bem.

O requerente apresentou laudo de exame clínico de embriaguez (ID nº 66519554) em que fica comprovado em que o autor não apresentava sinais de embriaguez, o processo administrativo completo, onde se vislumbra o tempo decorrido entre a notificação da autuação (ID nº 66519558, págs. 01 a 04) e o DESPACHO administrativo (ID nº 66519558, pág. 05), ficando evidente a inércia por mais de três anos da autarquia. Sendo assim, entendo estar presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela necessidade de dirigir para o exercício da sua profissão e a realização do seu labor diário. Conforme comprovante de declaração de serviço (ID nº 66519561), o autor trabalha na produção da UTE Rondon II e na coordenação de plantio e viveiro florestal na Fazenda Toledense, todos locais localizados em zona rural, havendo a necessidade de deslocamento até os referidos locais.

Considerando tratar-se de entrega da carteira de habilitação e suspensão do direito de dirigir, não há qualquer prejuízo vislumbrável, não ensejando riscos de irreversibilidade dos efeitos desta tutela postulada, tendo em vista que se o pedido do autor for improcedente, a penalidade ainda poderá ser cumprida.

Assim, com fundamento no artigo 305 c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela cautelar antecedente postulada pelo autor e determino a suspensão da sanção imposta pelo processo administrativo nº 20711/2013 e, por consequência, o direito à manutenção de sua habilitação de condutor.

2. Cite-se e intime-se a autarquia requerida para cumprir a tutela de urgência cautelar deferida, e querendo, contestar a presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

3. Efetivada a tutela, suspenda-se o feito até a resposta administrativa no que tange ao reconhecimento da prescrição.

4. Após resposta, intime-se o autor para proceder com o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I do CPC.

5. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002798-52.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ELIAS TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 67471013249, MARANHAO 5449, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALBINA, CPF nº 17782228115, RUA RONDONIA 4163 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2022, às 08h50min, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALBINA, RUA RONDONIA 4163 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003697-62.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMUEL RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001665-84.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ELENA MARIA MASQUIO, PARANA 3698 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A

Valor da causa:R\$ 109.027,20

DECISÃO

Primeiramente, menciona-se que às partes promovem um verdadeiro tumulto processual. A presente ação trata-se de execução para entrega de coisa certa, consubstanciado no título juntado no ID 58440889, da qual possui um procedimento em específico regulamentado pelo artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não cabe, portanto, ser discutido nesta ação a validade ou nulidade do negócio jurídico compra e venda de imóvel. Em nada correlaciona a presente ação com a validade ou não do contrato de ID 65699002, pois se o bem imóvel será ou não de titularidade do Dr. Suênio Silva Santos, deverá ser discutido pelas partes interessadas em autos apartados e independente a estes.

Cabe às partes promoverem ação específica, na qual contendo um procedimento totalmente diferente poderá ser produzido todo o contexto e conjunto probatório, o que via de regra nesta ação não poderá ocorrer. A discussão trazida aos autos sequer trata-se da causa de pedir e pedido que ensejou a presente ação de execução.

Tendo em vista que os sucessores do exequente questionam a validade do contrato de ID 65699002, lide da qual ainda não fora solucionadas pelas vias corretas, e com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica mantenho a DECISÃO de ID: 66054559, não homologo o acordo juntado no ID: 65346793, bem como não acolho o pedido de habilitação nos autos na qualidade de TERCEIRO INTERVENIENTE/ADQUIRENTE, formulada pelo Dr. Suênio Silva Santos, determinando-se sua exclusão do cadastro dos autos em virtude da extinção do MANDADO, nos termos do art. 682 II do C.C.

Por conseguinte, verifica-se que na petição de ID 66143894, a exequente solicita tanto a Habilitação dos Herdeiro do executado no presente autos de Execução, como a HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO Nº 7004005.98.2021.22.0008, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca de Espigão do Oeste.

Cabe termos algumas considerações acerca dos pedidos da exequente.

É certo que conforme preceitua o artigo 1.997, do Código Civil de 2002, os bens deixados pelo espólio como herança, responderão às dívidas dos credores, ou seja, apenas será partilhado os bens entre os herdeiros após pagamento dos débitos aos credores.

Sendo que a escolha da modalidade de satisfação do crédito é voluntária, podendo o credor optar inicialmente, pela distribuição de ação de cobrança ou execução na forma dos títulos extrajudiciais e posteriormente, protegidos com uma DECISÃO judicial, requerer penhora no rosto dos autos do inventário do espólio devedor, ou poderá habilitar-se nos autos de inventário e partilha nos moldes do artigo 642 e 643 do Código de Processo Civil.

Portanto, a exequente não poderá contra o espólio mover 02 (duas) ações com a causa de pedir e o pedido idêntico simultaneamente, configurando falta de interesse de agir, pois viola o princípio da menor onerosidade da execução.

Assim, a mesma deverá optar pelo prosseguimento da ação de execução ou pela habilitação de seu crédito nos autos do inventário e partilha 7004005.98.2021.22.0008, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Espigão do Oeste.

Essa temática já foi muito discutida pelos Tribunais ao longo dos anos, porém, esse entendimento continua até os presentes dias. Vejamos ementas neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE RÉDITO COMERCIAL CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E OS CO-OBRIGADOS. MORTE DO AVALISTA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.017 DO CPC. MERA FACULDADE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COM O PEDIDO DE HABILITAÇÃO. 1. Pedido de habilitação de crédito formulado pela instituição financeira credora, nos autos do processo de inventário, em razão da morte superveniente de avalista da cédula de crédito comercial executada. 2. A regra do art. 1.017 do CPC deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao credor, podendo também optar por propor ação de cobrança ou de execução. Precedente específico. 3. Tendo o credor já ajuizado ação de execução contra a devedora principal e os demais coobrigados, sobrevivendo a morte do avalista do título cobrado, a hipótese é de suspensão do processo para habilitação dos sucessores do 'de cujus', na forma do art. 265, I, e 1055 e seguintes do CPC. 4. Cuidado para evitar a reprodução de pretensões idênticas mediante procedimentos judiciais diversos. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos não originais). (STJ - REsp 615.077/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO. OBJETO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não pode o credor se habilitar em processo de inventário e, ao mesmo tempo, manter a execução pela mesma dívida, sob pena de obter a satisfação de duas pretensões idênticas em juízo, por vias distintas, e em desrespeito ao princípio da menor onerosidade o executado, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir. (TJ-SC - AC: 00005766920018240048 Balneário Piçarras 0000576-69.2001.8.24.0048, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 02/05/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

EMENTA: APELAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÚVIDA OBJETIVA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICAÇÃO - CRÉDITO HABILITANTE - PRÉVIA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO REFERIDO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O pronunciamento judicial que deixa de apreciar pedido de habilitação de crédito no inventário, por ausência de interesse de agir do habilitante, possui natureza de DECISÃO interlocutória, uma vez que não encerra o processo de inventário. Destarte, referida DECISÃO deve ser atacada por agravo de instrumento, nos termo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e não por apelação. 2 - Todavia, considerando a existência de dúvida objetiva acerca da natureza do pronunciamento judicial, o que implica na averiguação do recurso cabível, possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3 - Falta interesse de agir ao habilitante de crédito nos autos de inventário quando já ajuizada execução para cobrança do referido crédito, porquanto se está reproduzindo a mesma pretensão, porém por vias diversas. (grifos não originais). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.16.016029-0/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/10/2017).

Assim, optando pela ação de execução não poderá habilitar seu crédito na ação de inventário e partilha, e optando por habilitar-se naquela deverá a presente ação de execução ser extinta.

Portanto, manifestando a exequente interesse em habilitar-se nos autos de inventário e partilha ID 66143894, deverá a mesma proceder sua habilitação mediante petição acompanhada de prova literal da dívida ID 58440889, direcionada ao Juiz da 2ª Vara Genérica.

O patrono do espólio será intimado da habilitação de crédito para se manifestar, existindo duas possibilidades, a) concordância ou b) não concordância da habilitação do crédito.

Deste modo, deverá este processo continuar suspenso pelo prazo decretado no ID 66054559 (60 dias), até que seja declarada pelo juiz da 2ª Vara Genérica a habilitação da exequente no processo 7004005.98.2021.22.0008.

A suspensão será devida tendo em vista que não havendo a concordância da habilitação a execução será remetida às vias ordinárias (artigo 643 do Código de Processo Civil), podendo pelo Princípio da Economia Processual a exequente prosseguir com a presente execução promovendo somente a citação dos herdeiros para habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a exequente responsável por juntar a este processo a DECISÃO de concordância da habilitação, após a juntada tornem-se os autos conclusos para que seja proferida a SENTENÇA de extinção da presente ação de execução, com fulcro no artigo 316, do Código de Processo Civil.

Anexa-se a presente DECISÃO a petição de habilitação, ficando o juiz da 2ª Vara Genérica ciente dos termos desta.

Intima-se às partes.

SIRVÁ ESTÁ COMO MANADADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003770-34.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: C. J. D. S. P., RUA DA MATRIZ 2270 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. R. P., BR 206, KM 210 S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERENTE: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta interessados CLAUDIO ROBERTO POLISEL e CARLA JESUS DE SOUZA POLISEL.

Desta feita, considerando o contido no documento ID: 64518946 p. 2, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: CARLA JESUS DE SOUZA.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de CLAUDIO ROBERTO POLISEL e CARLA DE SOUZA POLISEL, decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Livro B-014, fls. 007, número ordem nº 2.007 - Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 30/12/2000.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004454-25.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, RUA VALE FORMOSO 000, FÓRUM VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VILNEI MARCIO WESTPHAL, RUA MINAS GERAIS 2414 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

Valor da causa:R\$ 68.927,55

DESPACHO

Segue desbloqueio Renajud (id 61445375).

Aguarde-se o decurso de prazo da suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004116-82.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHWANZ, RUA ACRE 1309 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004113-30.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 7.230,48 sete mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004118-52.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 3933 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE, RUA VISTA ALEGRE 1551 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 84.891,31 oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004123-74.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, RUA FORTALEZA 2020 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004127-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: ELIANE GAUER, RUA MARECHAL DEODORO 2307 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLY BATISTA VAZ, RUA MARECHAL DEODORO 2307 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/02/2022 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004114-15.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NERINHA SCHULZ, ESTRADA SERRA AZUL PACARANA KM 04, SITIO MORRINHO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003119-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DAIANE FONSECA MOTA, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 695,00

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125, PLACA OHP8101, ANO/MODELO 2019.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004363-39.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO, RUA SURUÍ 2643, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.448,38

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Afonso Henrique Cardoso de Azevedo, em face de Estado de Rondônia, no qual após decidida a impugnação apresentada pelo executado, o exequente demandou pela implantação do adicional de periculosidade bem como ao destacamento dos honorários contratuais, expedindo-se Requisição de pequeno valor própria.

Em melhor análise do feito, essencialmente às alegações do executado, vejo que lhe confere razão, eis que não há no julgado, determinação para implantação do adicional, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas.

Veja, mesmo ciente da improcedência do feito quanto a implantação do benefício, o exequente insiste na implantação, provocando diversas diligências equivocadas levando este juízo a erro.

Com a edição da Lei nº. 3.961/2016, houve alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, com valores expressos, criando novos pisos salariais para observação a partir de sua vigência, para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

Adveio a lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao dispor em seu artigo 2.º o seguinte:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Adveio a lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao dispor em seu artigo 2.º o seguinte:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Nesse sentido:

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003428-22.2018.822.0010, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Embargos de Declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Lei 2.165/09. Incidência. Alteração promovida pela Lei 3.961/2016.1. Comprovada a omissão é preciso saná-la, sendo imperioso o acolhimento dos aclaratórios.2. A partir da alteração da base de cálculo pela Lei 3.961/2016, o adicional de periculosidade devido aos servidores públicos do Estado de Rondônia deve ser calculado com base no valor fixo de R\$600,90 e os valores anteriores com base na legislação até então vigente.3. Embargos acolhidos.(APELAÇÃO CÍVEL 0012339-93.2014.822.0007, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 24/09/2019.)

Desta forma, não deve ser implantado o adicional de periculosidade.

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, consigno que, em que pese existir a possibilidade de pagamento diverso aos honorários sucumbenciais/contratuais em face ao crédito principal, filio-me a corrente que permite a adoção de tal procedimento somente nas situações em que esta divisão não modifique a natureza do requisitório.

Ressalta-se que a pactuação dos honorários contratuais é realizada entre a parte autora e seu procurador. Portanto, não podem as partes, com isto, alterar a natureza jurídica da classificação do requisitório.

Desta forma, considerando que, no caso específico, a autorização de expedição de ordens diversas implicaria em efetiva alteração da classe de requisição de pagamento, entendo que o pleito apresentado, não merece prosperar.

E para tanto me fundamento em posicionamento já manifestado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia :

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim sendo, cumpra-se as determinações Id 58789964, requisitando-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID 56234593 p. 1 referente ao valor principal e honorários advocatícios.

O processo ficará suspenso aguardando pagamento do RPV.

Comprovado pagamento pelo exequente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004119-37.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 23.860,58 vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004125-44.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO ANGELINO DOS SANTOS, ESTRADA REI DAVI KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.800,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 17 de setembro de 2020 (ID: 66446410 p. 2).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem

resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002358-10.2017.8.22.0008

REQUERENTE: IZABEL VASSOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004110-75.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, RUA RORAIMA 2343 CAIXA D'AGUA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 9.248,56 nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003483-71.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SAMPAIO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001462-59.2020.8.22.0008.

REQUERENTE: SIDNEY DA CUNHA, JOVERCINA MARTINHO NASCIMENTO DA CUNHA

EXCUTADO: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXCUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) EXCUTADO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003696-48.2019.8.22.0008

Requerente: DANIEL ELIAS ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº 7003261-06.2021.8.22.0008

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: FRANCIÉLE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 07/02/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000123-31.2021.8.22.0008

Requerente: Y. L. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Certidão

Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:

Nº da Carta Precatória na deprecada: 7005780-12.2021.8.22.0021

Vara Competente: 1ª Vara Cível de Buritis-RO

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001372-17.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO PETERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000095-63.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ADRIANA FELIX MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002190-71.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001619-32.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXECUTADO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003693-25.2021.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): ALECSANDRO SILVA ALVES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003679-41.2021.8.22.0008

REQUERENTE: HELMUTH OLDEMAR MATTER

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003728-82.2021.8.22.0008

REQUERENTE: PAULO SERGIO JULIAO INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004003-31.2021.8.22.0008

Requerente: CACCIA ELIANE SOUZA SILVA ALBAREZ e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Requerido(a): MARCOS ALBAREZ DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as primeiras declarações.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002547-80.2020.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido(a): ZAQUEU ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

7004069-11.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 693,80

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA, CPF nº 02292914140, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 693,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA, CPF nº 02292914140, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98488-5915

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004073-48.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 309,74

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS, CPF nº 89770781215, RUA PEDRO AUGUSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 309,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS, CPF nº 89770781215, RUA PEDRO AUGUSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99901-6281

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004074-33.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 169,99

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: FRANCIELE KUSTER DAS NEVES, CPF nº 04500060260, RUA ITAPORANGA 1829 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 169,99 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2022 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: FRANCIELE KUSTER DAS NEVES, CPF nº 04500060260, RUA ITAPORANGA 1829 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98491-2652

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002859-56.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SECONELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Em razão da não adesão à citação eletrônica, com base no art. 17, § 3º, e art. 19, § 1º, do Ato Conjunto nº 023/2020-PR-CGJ, fica Vossa Senhoria intimada para pagamento da custa "face ao retorno dos autos da turma recursal" no link abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000249-52.2019.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIOLA BARBOSA TESCH

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Em razão da não adesão à citação eletrônica, com base no art. 17, § 3º, e art. 19, § 1º, do Ato Conjunto nº 023/2020-PR-CGJ, fica Vossa Senhoria intimada para pagamento da custa "face ao retorno dos autos da turma recursal" no link abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

7002495-84.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 36.357,80

EXEQUENTE: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 63766604000163, RUA 09 DE JULHO 58
PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS, CPF nº 79526608291, AVENIDA SÃO JOÃO 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 36.357,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS, CPF nº 79526608291, RUA SÃO JOÃO S/Nº PRÓXIMO DA ESCOLA TANCREDO NEVES - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 63766604000163, RUA 09 DE JULHO 58 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetuada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004018-97.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.688,70

REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CPF nº 00735950989, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CPF nº 00735950989, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CPF nº 00735950989, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004088-22.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: BETANIA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

EXECUTADO: ROBSON DE AQUINO NANTES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DECISÃO de id. 66396444.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279

Processo nº 7001451-30.2020.8.22.0008 EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXECUTADO: ALEX MORAES DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 02/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====

Processo nº: 7001022-39.2015.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON NEUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID nº 60915443, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

7003368-84.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA FAVALECA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, deferiu-se a tutela de urgência, determinando à autarquia a efetiva implantação do benefício, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado o expert.

Cumprida pela autarquia a determinação do juízo, e informada nos autos a data agendada para a realização da perícia, adveio aos autos a notícia do óbito da parte autora, por causa diversa da incapacidade laboral objeto dos autos, e requerimento de habilitação esposo da autora para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Tendo em vista ter sido obstada a cognição exauriente da incapacidade da parte autora, indefere-se, por ora, o pedido de habilitação.

Consigne-se restar inviável prejudicada a alteração de parte, causa de pedir e pedido, pretendida pela parte autora, para que doravante se passe à discussão de direito atinente a pensão por morte.

Deve tal ação ser manejada em feito próprio, no qual deverão ser analisados os respectivos requisitos, inclusive prévio requerimento administrativo.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001875-43.2018.8.22.0008

Requerente: ISABEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002769-48.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NIVALDO GEIK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002330-71.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: SCHEILA HAESE

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito, conforme DESPACHO de id. 57137086.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004498-51.2016.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: V. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): EDCARLO DO VALE CARDOSO

TEREZINHA GONCALVES LARA -(TERCEIRO INTERESSADO) CARLOS DE ALMEIDA - OAB DF45703, JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO - OAB DF56687 .

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

7004107-23.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 12, § 2ª, do Decreto nº 6.214/2007, bem como no § 12º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, intime-se a parte autora, por intermédio da advogada constituída, para comprovar sua inscrição e atualização no Cadastro Único dos Benefícios Assistenciais do Governo Federal – CadÚnico, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004106-38.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIA MACHADO GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social ANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício. Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003987-77.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTINEIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade requerida.

Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito, danos morais, proposta por RUTINEIA DA SILVA PEREIRA em desfavor de ENERGISA S/A. com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, ao argumento de inobservância do devido processo legal, eis que não participou da inspeção que gerou um débito, vindicando seja concedida liminar para suspender a cobrança do valor apurado através do procedimento, bem como impedir de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

No caso sub judice, vislumbra-se a possibilidade da concessão da medida independentemente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que foi deflagrado procedimento administrativo, através do qual resultou ônus financeiro para a requerente, que afirmou não ter sido observado o devido processo legal, já que afirmou que o mesmo ato administrativo que deflagrou o procedimento cominou-lhe a dívida, sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

Sob este prisma, há alegação de inconstitucionalidade do ato, por violação do art. 5o. da CF-88.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir de inclusão do nome da parte autora no rol de mau pagadores até suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão da cobrança dos valores encontrados a título de consumo de energia elétrica decorrentes da inspeção, bem como abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, sob pena de pagamento

de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001032-73.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.300,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se que há requerimento administrativo; porém, não há indeferimento pelo INSS, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Consigna-se, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirta-se que a não comprovação da negativa do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.

Intime-se a requerente para apresentar a negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002657-16.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002805-61.2018.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: FERNANDA QUADROS GAZZIERO

ADVOGADOS DO REU: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR em face de FERNANDA QUADROS GAZZIERO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credor da quantia de R\$31.939,00 (trinta e um mil e novecentos e trinta e nove reais) representada por 05 (cinco) cartões de cheques emitidas pela requerida sob o nº 000274, 000275, 000276, 000277 e 000278, vinculados à conta bancária nº 000016290-6, agência 0009, instituição financeira SICCOB CrediSIS.

Realizada a citação (ID. 21868279), a requerida apresentou embargos monitórios pugnando preliminarmente pelo deferimento da gratuidade judiciária e no MÉRITO, aduziu a nulidade dos títulos por decorrer da prática de agiotagem e alegou pagamento parcial no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por meio da prestação de serviços contábeis ao requerente (ID. 22380116)

Aportou-se impugnação aos embargos (ID. 22918808).

Ao ID. 30807109 os embargos monitórios foram julgados improcedentes e indeferido o pedido de gratuidade judiciária aduzido pela requerida, e em sede de SENTENÇA, julgou-se procedente o pleito monitório.

Houve oposição de embargos de declaração pela requerida ao ID. 31165859, os quais foram julgados improcedentes ao ID. 32448507.

A parte requerida interpôs recurso de apelação ao ID. 33292374, aduzindo preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de não ter sido produzida prova testemunhal e, no MÉRITO, a nulidade dos títulos apresentados, por serem eivados de vícios.

Ao ID. 48529541 consta provimento ao recurso, acolhendo-se a preliminar e determinando-se a remessa dos autos à origem para abertura de instrução processual com a produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida.

Após regular trâmite, realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela requerida, Marcos Francisco Prochnow, após o que, declarou-se encerrada a instrução processual e deferiu-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais (ID. 59197075).

Alegações finais apresentadas ao ID. 60274283 pela requerida e ao ID. 61162062 pelo requerente.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Urge esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame da preliminar de gratuidade judiciária pleiteada pela requerida/embargante.

Em que pese a possibilidade da concessão da gratuidade judiciária, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, a mera alegação de hipossuficiência não se mostra razoável a corroborar o estado de hipossuficiência alegado, que, na hipótese dos autos, não pode ser presumido.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Quanto ao MÉRITO dos embargos monitórios, parcial razão assiste à embargante/requerida.

Nesse particular, há provas bastantes de que o credor visava lucro com o negócio jurídico traduzido na carta prescrita, e cobrou juros ilegais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante empréstimo do valor originário de R\$21.939,21 (vinte e um mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), tendo sido a testemunha Marcos Francisco Prochnow incisiva no particular, notadamente por ter presenciado as tratativas entre as partes.

Confirmou, a prova oral, que a negociação e repasse de dinheiro entre as partes, ora objeto de discussão, incorporou a promessa, e efetiva cobrança, de juros estipulados entre credor e devedor, que deveriam ser acrescido ao montante originariamente emprestado, quando da efetiva quitação do empréstimo, para compensação financeira ao requerente que emprestou o dinheiro. Houve, pois, avença e cobrança de valor adicional, para lucro em face do empréstimo.

Os autos revelam, ainda, que, não tendo sido, o valor devido a título de restituição pelo empréstimo tomado pelo exequente, integralmente pago pelo devedor, ora embargante, manejou-se a presente ação monitória, com fulcro no documento subscrito quando da celebração do negócio.

Logo, em cotejo à causa debendi subjacente à relação jurídica firmada, vislumbra-se que o negócio jurídico é ilegal, porque ilícito em seu objeto, por consubstanciar empréstimo de dinheiro mediante intenção/fomento de lucro derivado de cobrança de valor adicional ao tomado, juros, conduta popularmente conhecida por agiotagem.

Passo seguinte, considerando, pelo acervo que se colheu nos autos, a aferição de que foram cobrados, a título de juros, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), resta forçoso reconhecer a ilegalidade de tal montante, visto que a pretensão subjacente à ação manejada neste processo não encontra agasalho na ordem jurídica em vigor. É dizer: os efeitos perseguidos pela parte requerente/embargado não são albergados pela legislação pátria; e não o serão por este juízo.

Em cognição sobre o objeto da ação do credor, se há de reconhecer tão somente o valor originário de R\$21.939,21 (vinte e um mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), valor que, inclusive, foi reconhecido pela embargante, como devido pelo empréstimo tomado. Ademais, em sede de embargos monitorios, e mediante produção de prova testemunhal, comprovou a embargante o pagamento parcial no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mediante prestação de serviços contábeis ao embargado/requerente. Portanto, extirpando-se, do valor pretendido, os juros ilícitos oriundos do ilegal objeto do negócio, bem como o pagamento parcial efetivado, resta reconhecer a ineficácia do negócio jurídico no tocante ao seu objeto / valor final pretendido; persiste, por sua natureza, a avença de mútuo, readequando-se o negócio jurídico no particular, pela qual, como o próprio embargante reconheceu, foi ele beneficiado por ter tomado dinheiro do credor.

Assim sendo, subsiste, por legítima, assim também com vistas a evitar enriquecimento sem causa, a legalidade da pretensão de se lograr o pagamento do valor remanescente de R\$7.939,00 (sete mil novecentos e trinta e nove reais).

Rememora-se que, nos termos do disposto no art. 700 do CPC, a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". Trata-se de instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito derivado de ato jurídico perfeito, comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, com o fim de formar título executivo judicial.

Posta nestes termos a cognição exauriente que ora tem vez, julga-se procedentes os embargos, a fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros abusivos, por nulidade e ineficácia do negócio jurídico entabulado, subjacente ao escrito colacionado aos autos e a procedência parcial da ação monitoria, reconhecendo-se como devido apenas o débito originário pendente de pagamento pela embargante.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à ação monitoria, apresentados por FERNANDA QUADROS GAZZIERO em face de ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR, para DECLARAR a nulidade parcial do negócio jurídico entabulado entre as partes, e a inexigibilidade dos juros inseridos ao crédito alegado, por consubstanciado em negócio jurídico com objeto ilícito, e ineficaz.

De outra face, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria aduzida por ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR em face de FERNANDA QUADROS GAZZIERO, para DECLARAR constituído o título executivo judicial no valor do remanescente devido, de R\$7.939,00 (sete mil novecentos e trinta e nove reais), com a incidência de juros e atualização monetária.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial, CONDENA-SE a parte embargada/requerente a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como CONDENA-SE a parte embargante/requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização do vencimento do título e juros desde a citação).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (estes fixados em 10% cada).

Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.

Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR, CPF nº 89453646253, RUA BANDEIRANTES 927 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: FERNANDA QUADROS GAZZIERO, CPF nº 99189488253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002898-53.2020.8.22.0008

Demissão ou Exoneração

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: JONATAN STRAPASSON PERES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

IMPETRADO: N. C. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por JONATAN STRAPASSON PERES em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e NILTON CAETANO DE SOUZA – Prefeito do Município de Espigão do Oeste/RO à época da propositura, requerendo, em caráter liminar, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante instaurado, alegando ofensa ao devido processo legal.

Argumenta que a portaria que determinou a instauração do procedimento administrativo (ID: 50737090 p. 2) é vaga, sem mencionar os atos investigados ou sequer a infração administrativa cuja autoria, em tese, conferiria justa causa à apuração.

Indicou a rigorosa diferença procedimental entre a norma federal e a norma local, que sustenta tornar inaplicáveis os precedentes jurisprudenciais que entendem não ser necessária especificação dos fatos na portaria que instaura o PAD – procedimento administrativo disciplinar.

Indeferida a medida liminar (ID: 53312188).

Com a inicial vieram documentos (ID: 50737087 e ss.).

Notificado, o impetrado apresentou resposta (ID: 55058195), alegando higidez do procedimento. Não colacionou documentação.

O Ministério Público manifestou-se (ID: 58456026) pela concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que deu início ao procedimento administrativo disciplinar e dos atos que lhe sucederam.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDE-SE.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

O presente MANDADO de segurança versa sobre alegada ofensa ao devido processo legal no curso de PAD – procedimento administrativo disciplinar, desde a sua instauração.

Antes de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar a arguição de distinção entre o procedimento previsto na lei local e na lei federal, que levaria à inaplicabilidade de entendimento jurisprudencial baseado nesta última.

De fato, entre os procedimentos há robusta diferença quanto ao momento em que são promovidas instrução e defesa, respectivamente, revestindo de plausibilidade as alegações do impetrante.

Veja-se:

Lei 8112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo DISPOSITIVO legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Lei nº 1946/2016 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do município de Espigão do Oeste/RO)

Art. 177. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – denúncia do fato, por quem dele tiver conhecimento, ao chefe imediato do servidor acusado, que deverá certificar e comunicar ao Chefe do Poder, bem como encaminhar as cópias dos documentos que tiver vínculo com o assunto;

II – instauração do procedimento pelo chefe do Poder por meio de portaria que relatará a denúncia que incide sobre o servidor imputando o tipo infracional contido nesta lei;

III – juntada de certidão ou cópia da ficha funcional do acusado;

IV – citação pessoal do servidor presente e por edital do servidor ausente.

V – contestação;

VI – instrução

VII – alegações finais;

VIII – relatório;

IX – parecer do Procurador Geral do Município;

X – julgamento pela autoridade;

De antemão, observa-se que, no procedimento previsto na norma federal, a portaria de instauração apenas nomeia a comissão, que formalizará os termos da denúncia no prazo de 03 (três) dias, e assim o fará se, notificado da instauração do procedimento, o servidor se mantiver omissivo durante o período de 10 (dez) dias. É dizer: o momento identificado como defesa na lei federal é a segunda oportunidade que o servidor possui de se manifestar. Note-se que a defesa é o ato seguinte à instrução sumária do feito, o que tornaria aceitável que do ato inaugural não se exija a detalhada descrição do ato imputado.

Já no procedimento local, o momento em que o ato processual de defesa tem vez é aquele imediatamente posterior à portaria de instauração do procedimento administrativo, já que após instaurado o procedimento advirá a oportunidade de contraditório e ampla defesa do acusado. Consequentemente, por tal razão, no procedimento, a peça de imputação inicial não prescinde, além da qualificação do servidor, da adequada e suficiente descrição fática da conduta reputada ilegal, que em tese se subsuma à norma em vigor, bem assim a indicação da norma em abstrato que entendeu a administração albergá-la. Comente com a descrição fática bastante em torno da conduta imputada, proporcionar-se-á, já na fase seguinte - prevista para o contraditório -, a adequada ciência e ampla defesa do acusado, já que momento outro, para tanto, não é previsto pelo procedimento administrativo em vigor no município.

Reconhece-se, portanto, o distinguishing alegado pelo impetrante.

Passa-se à análise do ato impugnado, a saber, a portaria de instauração do PAD - procedimento disciplinar administrativo (ID: 50737090 p. 2).

Segundo seu art. 1º, o objeto da apuração traduzir-se-ia em suposta infração administrativa, nos moldes do art. 163, I da Lei Municipal nº 1946/2016 c/c art. 320 do Código Penal e o relatório de sindicância nº 1910/2019, "bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos".

Houve, pois, uma descrição da norma legal que, segundo a administração, estaria albergando a conduta ilegal do servidor.

Passo seguinte, verifica-se que o DISPOSITIVO da lei local indica ser punível com demissão crime contra a administração pública, enquanto o artigo penal indicado trata da conduta de condescendência criminosa, crime próprio que exige relação hierárquica entre o servidor infrator denunciado e subordinado infrator. À míngua de demais provas colacionadas, o relatório mencionado trata de outro servidor do ente impetrado, colega de profissão do impetrante, não servindo, tanto mais por esta razão, a indicar a infração imputada ao impetrante.

Inferre-se que nada nos autos sugere descrição bastante e precisa dos fatos imputados ao servidor, e, pois, a informação e transparência necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa albergados no art. 5º, LV da Constituição da República. Há evidente deficiência técnica no procedimento, em prejuízo do acusado, e erro grosseiro no tocante ao básico e primordial requisito; aquele pertinente à descrição fática e objetiva da conduta reputada ilegal.

Precisamente por tal razão, aliás, a zelosa presentante do Ministério Público local bem assentou a deficiência, mediante preciso parecer que repousa nos autos.

Destarte, revelada a ofensa às garantias fundamentais do munícipe e servidor afetado, impõe-se a declaração de nulidade do ato administrativo traduzido na Portaria 0599/2020, que instaurou PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar em face do impetrante, JONATAN STRAPASSON PERES, e atos administrativos subsequentes.

III- DISPOSITIVO.

Em face do exposto, concede-se a segurança pleiteada, para DECLARAR a nulidade do ato administrativo traduzido na Portaria 0599/2020, que instaurou PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar em face do impetrante, JONATAN STRAPASSON PERES, e atos administrativos que, no procedimento, lho sucederam.

Declara-se extinto o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12016/2009.

Condena-se o ente público requerido, representado pela autoridade impetrada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais (STJ, RMS 290-0 DF, DJU 21/02/94, RT 673:71).

Sem condenação em pagamento de honorários, em face da inteligência das Sumulas nº 512 – STF e nº 105 – STJ.

Tratando-se de SENTENÇA sujeita a reexame necessário - Lei nº. 12.016/09, art. 14 -, encaminhe-se os autos à apreciação da superior instância, após decorrido o prazo para o recurso voluntário.

De resto, uma vez publicada a SENTENÇA, intime-se a parte autora, para declarar ter sido cumprida a determinação, ou requerer o prosseguimento do feito, em efetivação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001186-62.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILMAR RAASCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado do exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 26695115, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 56036980, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do saldo remanescente reconhecido ao ID: 61840668. Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCCP.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001507-34.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

EXECUTADO: ANTONIO SILVA SENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002361-91.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000955-64.2021.8.22.0008

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

REU: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

Aos 14 de dezembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 13 horas, compareceram, o autor acompanhado pelo advogado Wagner Boscato, o requerido acompanhado pela advogada Elisabete Balbinot.

Declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados no sistema DRS Audiências, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo.

Iniciado os trabalhos, verificou-se que não foram arroladas testemunhas no prazo legal pelo autor, e quanto ao rol da parte requerida, houve a desistência.

As partes pugnaram por prazo para apresentarem alegações finais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1-Declara-se encerrada a instrução processual; 2- Abra-se vista as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, para alegações finais por memoriais, iniciando pela parte requerente; 3- Após, volte concluso para SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002324-98.2018.8.22.0008

Requerente: A. V. R. O. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995, JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775
Advogados do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995, JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775
Advogados do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995, JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775
Requerido(a): WENDER PAULOSI RESENDE
Advogados do(a) REU: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002800-68.2020.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: JACIRA BUTZKE KRAUSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: EDNEI KRAUSE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo indicado no termo de curatela provisório e, considerando as razões apresentadas pela parte autora, considerando defere-se o requerimento de ID: ID: 57242121.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, CONCEDE-SE os efeitos da tutela de urgência pleiteada e DEFERE-SE a concessão da curatela provisória da requerida em favor da requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por consequência, nomeia-se JACIRA BUTZKE KRAUSE curador(a) provisório(a) de EDNEI KRAUSE, pelo prazo de 06 (seis) meses.

1 - Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interditanda. Para o exame médico da parte interditanda, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

- a) A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
- b) Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
- c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
- d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
- e) A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
- f) A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem
- g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004114-15.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERINHA SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: NERINHA SCHULZ em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, indicado no caso, pela cessação do benefício, conforme infere-se no documento de ID: 66407826 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 66407824 p. 9, datado em 26/10/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico de dor lombar crônica, espondilodiscartrose, evidenciando acometimento de todos os segmentos da coluna lombar, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 66407826 p. 3, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 04/11/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: NERINHA SCHULZ, CPF nº 58039988268, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001546-94.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA SIMONE BRAZ HABITZREUTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002116-80.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE DA SILVA ANTUNES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001966-02.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000439-44.2021.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: FABIO DOS SANTOS FARIA

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2491, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: MAICON JOSE JANDRES

Endereço: SÍTIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos quanto ao pedido da parte requerida no ID:59489827, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

7001603-49.2018.8.22.0008

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Substituição Tributária, CND/Certidão Negativa de Débito, Propriedade Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXCUTADO: PEDRO MARINZE CAETANO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que adveio comprovante de pagamento, ou seja, o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXCUTADO: PEDRO MARINZE CAETANO, CPF nº 45344221991, RUA DILSON BELO 2857 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7000492-04.2021.8.22.0015

DECISÃO

O requerente Madson Souza de Moraes, representado por advogado constituído, postula pela restituição de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, com carregador, marca Taurus, calibre.380, e 06 (seis) munições intactas, apreendidos nos autos 0001417-90.2019.8.22.0015, em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP.

Instado a manifestar, a representante do Parquet opôs-se à restituição, uma vez que, não obstante o requerente tivesse autorização para a posse do armamento e que seu calibre é diverso daquele apreendido no veículo, o delito também foi praticado com arma de fogo, devendo este permanecer sob a custódia estatal.

Da análise do caderno processual, observo que embora o suposto infrator ter demonstrado a propriedade do bem, o pleito não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

Segundo dispõe o art. 14º do Decreto nº 9.847/2019, está sujeita à cassação o registro da arma de fogo daquele que vier a responder inquérito ou processo criminal por crime doloso, excetuando-se apenas nos casos de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade:

Art. 14. Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

Assim, considerando que, ao menos por ora, o infrator responde a uma ação penal, o que pode ensejar a cassação do registro armamento e, por consequência, sua perda, nos termos do art. 91, II do CP, inviável sua restituição. Nesse sentido:

Apelação criminal. Arma de fogo. Apreensão. Pedido de restituição. Ação penal. Posse ilegal. Disparo de arma de fogo. Cassação do porte. Indeferimento. Respondendo criminalmente o agente por suposta prática dos delitos de posse ilegal e disparo de arma de fogo. Não se mostra escorreita a restituição do armamento apreendido, pois presente requisito que levaria à cassação do porte, conforme estabelecido no Decreto 9.845/2019. Apelação, Processo nº 0001332-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 04/03/2021

Ademais, conforme salientado pelo Parquet, a restituição só seria possível caso o bem não interessasse ao processo, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o requerente, policial penal, está sendo acusado de ter, mediante emprego de arma de fogo, tentado ceifar a vida do ofendido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, qualificado nos autos, com fulcro no art. 91, II do CP.

Intime-se.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7004573-93.2021.8.22.0015

Réu: EDSON BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o delito apurado envolve menor, decreto o sigilo dos autos.

No mais, deem vista ao Parquet.

Cumpra-se,

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 0000332-98.2021.8.22.0015

Réu: JOSUÉ ALVAS FLORES, DENIS AIRTON ALVAS FLORES, PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo réu Pedro Henrique Pantoja da Silva, por ser próprio e tempestivo, representado pelo advogado constituído.

Assim, vista às partes para apresentarem as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000135-17.2018.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Comunicação falsa de crime ou de contravenção

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CAELSON CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei Lei 9.099/95.

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CAELSON CARDOSO DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 340 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, em síntese:

No dia 21 de fevereiro de 2017, por volta das 07h54min, na 5ª DP UNISP AMAZONAS no município de Porto Velho/RO, CAELSON CARDOSO DOS SANTOS provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado. Pois bem.

Os preceitos primário e secundário do art. 340, do Código Penal brasileiro, assim dispõem sobre figura penal da comunicação falsa de crime:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.

A conduta típica em questão é provocar a ação de autoridade, de forma inútil, movimentando o aparato jurisdicional com o consequente desperdício de tempo e dinheiro, visto que o agente tem plena consciência de que o fato levado ao conhecimento da autoridade é falso, de modo que, havendo dúvida quanto a este ponto, afastado estará o delito.

No presente caso, a materialidade restou demonstrada por meio da ocorrência policial n. 172/2017-1DPC/NM e 27737/2017/5ªDP/UNISP AMAZONAS/PVH, pelas declarações das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e confirmadas em depoimento na fase judicial.

Resta, no entanto, avaliar os elementos de prova produzidos que dizem respeito à autoria e responsabilidade criminal do acusado.

No decorrer da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Jailton e Gilmar, a informante Maria Irismar (mãe do réu), bem como interrogou-se o réu.

Nesse sentido, a testemunha Gilmar, em juízo, apresentou versão similar àquela declarada na fase inquisitória, confirmou os fatos narrados na denúncia, bem como os detalhes da negociação concretizada com a troca das motocicletas entre ele e a pessoa de Caelson. Relatou, também, a venda da motocicleta para Jailton e disse que este fez contato com ele para que fosse à delegacia esclarecer a situação, pois a motocicleta havia sido apreendida.

Afirmou também que, após comparecer para prestar esclarecimentos na delegacia, foi procurado por Caelson, o qual pediu para que o depoente não se envolvesse mais no assunto, pois ele resolveria tudo com o Jailton, situação que o depoente não concordou.

Da mesma forma, Jailton, sob a égide do contraditório, apresentou versão compatível com o que declarou em solo policial.

Declarou que foi procurado por Caelson para realizar a transferência da motocicleta, porém, o depoente não havia recebido seu pagamento e não tinha condições de fazê-lo naquele dia.

Afirmou, então, que Caelson se retirou e, meia hora depois, a polícia chegou à sua casa informando que havia uma denúncia anônima de que a motocicleta em sua posse tinha registro de furto. Foi, então, que ligou para Gilmar, o qual compareceu à Delegacia e confirmou a negociação entre os dois.

A informante Maria Irismar, genitora do réu, disse que Caelson tinha uma motocicleta e que foi trocada com uma pessoa, que não conhece, e que Caelson viajou para Porto Velho levando a motocicleta adquirida.

Narrou, ainda, que o filho fez contato com a ex-proprietária da moto para fazer a transferência, afirmando que a motocicleta foi furtada no bairro Planalto, logo que Caelson a comprou.

Disse também que não foi possível registrar a ocorrência em Nova Mamoré, razão pela qual, Caelson fez o registro da ocorrência em Porto Velho. Afirmou ainda que a motocicleta foi furtada antes da troca.

Por sua vez, em juízo, CAELSON alegou que comprou a motocicleta em 2016, e que após 04 (quatro) meses de uso, foi até a casa de uma conhecida, no bairro Planalto, em Nova Mamoré, e lá furtaram sua motocicleta.

Afirmou que tentou registrar a ocorrência na Delegacia de Nova Mamoré, mas os policiais não quiseram registrar e ele supõe que é porque teve problemas com a delegada (Dr.^a Adriana).

Relatou que os policiais de Nova Mamoré não gostam dele e fazem tudo para prejudicá-lo, razão pela qual foi registrar a ocorrência na capital.

Afirmou que cerca de uma semana depois, entraram em contato com ele e informaram que viram a motocicleta rodando em Nova Mamoré e ele então retornou à cidade e, no bairro Planalto, próximo ao ginásio, viu um usuário de drogas pilotando o veículo.

Disse que acenou para o condutor e ele parou, mas quando viu que ele era o proprietário da motocicleta, saiu correndo em direção a um matagal deixando a motocicleta, a qual estava com a ignição “estourada”.

Declarou, então que viajou para Porto Velho e regularizou a situação retirando o bloqueio outrora gravado e retornou para Nova Mamoré, ocasião em que permutou a motocicleta com Gilmar.

Alegou, ainda, que “retirou” a ocorrência, porém, o sistema não havia atualizado, declarando ainda que após a negociação, retornou com a motocicleta que pertencia a Gilmar para Porto Velho e que tinha ciência da documentação da Honda Titan em situação irregular/atrasada.

Por fim, afirmou que a polícia militar compareceu à sua residência com um pedido de busca e apreensão e recolheu a motocicleta Honda Titan.

Nesse compasso, analisemos alguns pontos relevantes:

De início, verifico que os depoimentos de Jailson e Gilmar, em juízo, são harmônicos entre si, bem como com o teor das declarações prestadas na fase policial, não merecendo maiores digressões, inclusive, o primeiro ligou para o segundo quando o veículo foi apreendido pela polícia e este compareceu à Delegacia esclarecendo os fatos.

Quanto a Maria Irismar (genitora do réu) - apesar de não se verificar contradições substanciais, revela divergência de conteúdo quando confrontadas suas declarações em solo policial e em juízo, sendo estas mais rasas do que aquelas, pois na Delegacia ela “não soube explicar por qual motivo CAELSON registrou o boletim o Boletim de policial nº 27.737/2017, no 5º DP de Porto Velho, no qual informava que a motocicleta HONDA CG 150 FAN, cor preta, placa NEC 9635 fora furtada em frente à sua casa” (...), declarando ainda que “acha que o filho só agiu assim porque ficou a pé, sem nenhum veículo após a apreensão da motocicleta pela PRF”.

Já, em Juízo, relatou apenas situações periféricas, disse que Caelson tinha uma motocicleta e que foi trocada com uma pessoa, que não conhece, e que Caelson viajou para Porto Velho levando a motocicleta adquirida, afirmando que a motocicleta foi furtada no bairro Planalto, logo que Caelson a comprou e que não foi possível registrar a ocorrência em Nova Mamoré, razão pela qual, Caelson fez o registro da ocorrência em Porto Velho.

Com efeito, muito pouco se pode extrair do depoimento da genitora em juízo. Porém, suas declarações na fase policial corrobora o quadro probatório, não podendo, por isso, serem desprezadas.

Por fim, no que toca à versão apresentada pelo réu, vejo que não há a necessária harmonia com as demais provas coligidas, revelando-se isolada nos autos, conforme vemos alguns exemplos, a seguir.

A princípio, não se pode olvidar que soa desarrazoado o fato de que a motocicleta foi furtada no dia 08/02/2017 e o registro do furto só ocorreu no dia 21/02/2017, havendo, portanto, um intervalo de 14 (catorze) dias, fato que foge à lógica. (vide Registro de Ocorrência Policial n. 27737/2017/5ª DP/PVH).

Da mesma forma não passa despercebido o relato do réu quando afirma que ao reconhecer a motocicleta sendo conduzida por um desconhecido no bairro, “acenou para o condutor” e este, reconhecendo-o, empreendeu fuga deixando o veículo. Ora, mais razoável seria que o condutor fugisse com o móvel. Além disso, causa estranheza o fato de tê-lo reconhecido, uma vez que a motocicleta fora furtada (e não roubada).

Quanto à declaração de que não registrou o Boletim de Ocorrência em Nova Mamoré porque os policiais o perseguem e não quiseram registrá-la, revela-se despropositada e sem qualquer apoio nos autos.

De mais a mais, analisando o depoimento de Jailton, em juízo, verifica-se grande coincidência o fato de a Polícia Militar comparecer à casa dele, onde o veículo se encontrava, relatando a denúncia anônima sobre a situação do veículo, sendo que Caelson acabara de sair do local, onde propusera a transferência da motocicleta.

Por fim, é dos autos que CAELSON esteve na delegacia no dia 03/03/2017 colhendo informações sobre a motocicleta apreendida (Vide declarações de Iuri Dias de Carvalho, Comissário de Polícia Civil, ouvido apenas na fase inquisitorial). Tal interesse de Caelson parece não ter razão, já que a motocicleta não mais lhe pertencia.

Assim, ante a explanação supra e, não obstante a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa, este juízo está convencido de que o réu, diante da apreensão da sua motocicleta recém adquirida, tentou, por vias transversas e ilícitas, fugir ao prejuízo antevisto e comunicou falsamente um crime, com o intuito de reaver o veículo, uma vez que possuía procuração outorgada pela antiga proprietária.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o efeito de CONDENAR CAELSON CARDOSO DOS SANTOS pelo crime do artigo 340, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui os antecedentes maculados pela prática de crime anterior, conforme certidão acostada no ID 51452659. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência de elementos nos autos. Motivos - o desejo de não arcar com o prejuízo vislumbrado, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime, nada a valorar. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas circunstâncias e em razão dos antecedentes criminais do réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I (reincidência), agravo a pena em 05 (cinco) dias, passando a dosá-la em 01(um) mês e 08 (oito) dias de detenção.

Por não concorrerem causas de diminuição e aumento de pena, fica o sentenciado condenado definitivamente à pena de 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Atento ao disposto no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em: a) prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, a ser depositado na conta deste juízo e podendo ser parcelado em até cinco vezes.

Isento o réu das custas, visto que representado pela Defensoria Pública, presumindo-se pobre na forma da lei.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição respondeu ao processo.

Outrossim, havendo bens apreendidos nos autos e sendo eles passíveis de restituição, intime-se o interessado para providenciar a retirada na Delegacia pertinente, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que, após tal prazo, serão disponibilizados para doação a entidade filantrópica e, sendo imprestáveis para tal fim, deverão ser destruídos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da pena, comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor deste decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7004447-43.2021.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

POLO PASSIVO; INVESTIGADOS: DIDIMO LEIGUE SORIA, ELIS LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se do IPL Nº. 149/2015-DPF/GMI/RO, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, em razão da constatação de indícios de intenso fluxo de capitais, ocorrido entre determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas, tendo como destino grandes empresas instaladas na região de fronteira Brasil-Bolívia e com suspeita de serem empregados no crime de tráfico de drogas.

Ante a ausência de indícios de crimes de competência federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declinação de competência para a Justiça comum estadual, sendo o pedido acolhido pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

Recebo a competência declinada, nos termos do art. 74, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Com a manifestação, venham conclusos.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO. - JECRIM

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4524- E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 2000225-59.2017.8.22.0015

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORES DOS FATOS: WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, CPF nº DESCONHECIDO, 5A. LINHA DO RIBEIRÃO, KM 32, LT 56, DISTRITO DE ARARAS RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENIVALDO VIEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1º DE MAIO S/N NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar o delito tipificado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, atribuído a AUTORES DOS FATOS: WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, GENIVALDO VIEIRA SILVA qualificados nos autos.

Beneficiados com a suspensão condicional do processo, conforme se verifica nos autos, eles não cumpriram com as condições impostas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público requereu a revogação do benefício de ambos.

Pois bem.

Razão assiste ao Parquet. Ambos os beneficiários vêm descumprindo de maneira reiterada as condições do "sursis" processual, a despeito das oportunidades concedidas e das advertências quanto às consequências das suas desidias.

Destarte, atento ao pleito do Ministério Público e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9099/95, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora concedido aos acusados WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, GENIVALDO VIEIRA SILVA e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022 às 09h00min.

Ressalto que a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência.

Contudo, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários (internet/whatsapp), deverá comparecer pessoalmente para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) informando-o(s) que deverá(ão) comparecer à solenidade acompanhado(s) de advogado (a), devendo estarem cientes de que não o fazendo, serão assistidos pelo representante da Defensoria Pública.

Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.

Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que, será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da denúncia (Id-61376061), serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.

1 - Intimem-se os acusados:

- WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, residente na Rua Dalia, n. 2861, B. Cristo Rei, Setor 29, - Vilhena/RO - Cel- 99236-5130; e
- GENIVALDO VIEIRA SILVA, na Av. Ailton Dantas Leite, n.º 7096, Bairro Nova Redenção - Nova Mamoré ou na Av. Tercina V. Nascimento, n. 4810 -Planalto - Nova Mamoré-RO - Cel- (69) 99364-9876 (do próprio) ou (69) 99304-7686 (da esposa).

2- Intime-se a testemunha:

EDIMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, Alcinha: NEGUIM; RG 708.408 RO, CPF 636.783.812-00, brasileiro, solteiro, filho de Cristino de Oliveira e Lecir Rocha de Oliveira, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 30/01/1979, residente e domiciliado na Av. 1º de Maio, s/n, bairro Novo Horizonte, em Nova Mamoré/RO (casa de madeira, sem cercar e sem pintura, na frente existem dois pés de mangueiras) . FONE: 99942-3918 (da esposa).

3 - Requistem-se as testemunhas Policiais/ PRF"s:

. PRF Leandro Portes

. PRF Maruyama

Obs: caso o número do telefone atual da parte e/ou testemunha divirja do informado nos autos, deverá o novo número ser informado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para possibilitar o contato no dia da audiência.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais, podendo servir cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004272-49.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): ELIZA AZEVEDO PEDRISCH, CPF nº 03602559220, AV. BALBINO MACIEL 1483, TEL 69 98459-1752 CHAMADAS E WHATSAPP SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Eliza Azevedo Pedrisch em face de Energisa de Rondônia S/A, aduzindo em síntese que sofrera constrição de crédito e suspensão no fornecimento de energia, em decorrência de apuração pretérita de valores em recuperação de consumo de energia.

Em razão dos princípios informadores e orientadores do juizado especial, deixo de tecer relatório inicial aprofundado.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, segundo estabelece o Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem, ao menos em cognição sumária, estar inicialmente comprovado o pagamento regular das faturas anteriores a recuperação de consumo ou juntada do comprovante do depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo, bem como a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia.

In casu, a essencialidade do serviço é patente por se tratar de fornecimento de energia elétrica na residência da autora. Bem ainda, é possível observar junto ao documento de id.66459169 a regularidade dos pagamentos das faturas mensais.

Portanto, presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, por conseguinte nos termos do art. 300 e ss do CPC, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à empresa Ré que reestabeleça no prazo de 04 horas o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço (20/430937-3), em decorrência do débito discutido nos autos e efetue a retirada da constrição do nome da autora dos cadastros de pessoas inadimplentes em razão do débito discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa dessa DECISÃO, para o e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

1- Desta forma, CITE-SE via sistema a requerida conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

2- Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4- Caso contrário, intime-se as partes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ser produzidas, sob pena de preclusão.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003767-29.2019.8.22.0015

REQUERENTE: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000497-94.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: LEANDRO MARCOLINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002169-45.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: APARECIDA NASCIMENTO DE SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002092-02.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MEURYANE DA COSTA FERNANDES, CPF nº 00814410294, RUA CAPITÃO ALÍPIO 2776 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº 00375130101, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 757 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº MT15332

DESPACHO

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos feito pelo executado, tendo em vista que não se coaduna com a celeridade deste rito processual.

Lado outro, diante da manifestação de ID64278087, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar expressamente acerca das informações prestadas, bem como em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002707-50.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, CPF nº 00426827201, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 4107 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Requerido (s): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001619-79.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SANDRO FERNANDES LEITE, CPF nº 71416811249, AV. MARCÍLIO DIAS 249, TEL 69 98419-2175 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): COSME FELIX SANTIAGO, CPF nº 17993490200, AV. MARECHAL DEODORO 2037, TEL 69 99904-6415 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta a conta judicial, verifica-se que todos os valores depositados já foram levantados, bem como que a dívida, conforme cálculo da contadoria judicial anexado no ID32922817 corresponde a R\$5.938,36, sendo paga até o presente momento a quantia de R\$3.204,63, com saldo remanescente R\$ 2.733,97.

Deste modo, expeça-se ofício ao órgão empregador do executado para que prossiga com os descontos até o pagamento integral da dívida (R\$ 2.733,97), nos termos dispostos no ID34380659, bem como para informar o motivo da interrupção do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da inércia ser interpretada como crime de desobediência.

A CPE fica expressamente autorizada a realizar a cobrança do ofício, em caso de não resposta, se o caso, não sendo necessária nova CONCLUSÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003849-89.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): CELIO CAO COUTO, CPF nº 67802877253, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2679 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

Requerido (s): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Em decorrência do disposto na súmula 410 do STJ, Intime-se a parte requerida pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer disposta no ID6395745, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de imposição das astreintes já fixadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001171-14.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Em decorrência do decurso do prazo entre o pedido até a presente DECISÃO, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos se as transferências bancárias para sua conta estão sendo realizadas nos termos do acordo proposto, sob pena do silêncio importar em arquivamento da demanda.

Em caso negativo, oficie-se à SGP-DIGEP-RO-ATIVOS para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência, os comprovantes de transferência/pagamento feitos a parte exequente, conforme informado no ID55037334, bem como esclarecer os motivos pelos quais as solicitações anteriores não foram atendidas.

Com a inércia do disposto acima, considerando os demais ofícios expedidos e não cumpridos, cobre-se por meio de Oficial de Justiça, assinalando prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito. Na oportunidade, o oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem e, caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e encaminhá-lo para autoridade policial para providências de praxe.

Caso contrário, informando a parte exequente que os pagamentos estão sendo realizados, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID55140379.

intime-se. cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003251-38.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ESTEFANIA CARLOS FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 01377261204, VITORIA 007, NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID65706041.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003062-60.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 73957518253, TV MUTIRÃO 86 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ALEX GRANJEIRO MENDES, CPF nº 58306358287, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 574 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID66352980.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002391-13.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ILDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75142902220, LINHA 6C - PROJETO SIDNEY GIRÃO km 5,5, LOTE SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ofício encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual este Juízo solicita a realização de descontos mensais junto a folha do executado, bem como a transferência bancária para conta judicial vinculada a este processo, contudo não realizado até o presente momento, a despeito de determinações reiteradas.

Portanto, pela última vez, cumpra-se o INSS nos termos da DECISÃO de ID55988361, procedendo o desconto mensal na folha de pagamento do(a) requerido(a), até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias nos enviando os comprovantes, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Fica expressamente autorizada a CPE a realizar a cobrança da resposta do ofício, não sendo necessária nova CONCLUSÃO.

Após, cumpra-se a escrivania nos demais termos da DECISÃO acima mencionada.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004589-47.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Requerido (s): MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, CPF nº 78491312234, AV MANOEL FERNABDES DOS SANTOS, 4460. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000353-52.2021.8.22.0015

REQUERENTE: S D DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: MATIAS MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004344-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão

Distribuição: 29/11/2021

Requerente: AUTOR: RAYLENE DA SILVA ALENCAR, RUA PAULO FREIRE 2092, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Requerido: REQUERIDO: JANAINA MANSO FERREIRA, RUA BANDEIRANTES 1160 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.970,00.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2022, às 8h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone celular que comporte chamada via WhatsApp para viabilizar a realização do ato, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, bem como para, em até 5 dias antes da audiência, indicar ao juízo o número de seu telefone celular que comporte chamada via WhatsApp para viabilizar a realização do ato na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002699-10.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 23/11/2020

REQUERENTE: RAFAEL NICOLAU DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos que as partes realizaram acordo referente aos honorários advocatícios (id. Num. 62377316), bem como que o executado realizou pagamento (id. 62517328).

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001785-77.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/06/2019

REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXCUTADO: IRIS DA SILVA LEMOS, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6547 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, bem como se manifestar acerca da proposta anotada na certidão de Id Num. 64937424.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003575-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cláusulas Abusivas

Distribuição: 11/10/2021

REQUERENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PIRES FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso, especialmente para comprovar que a rede elétrica referente à subestação atenderia à coletividade.

Em que pesem as alegações nesse sentido, verifica-se que a matéria discutida não trata de ressarcimento de gastos com construção de rede elétrica, mas sim de débito oriundo de recuperação de consumo. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada e não havendo outras prejudiciais passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/90592-7 no valor de R\$ 23.107,74 (vinte e três mil cento e sete reais e setenta e quatro centavos), que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na notificação acostada sob Id Num. 6333953 - Pág. 1/2, fatura sob Id Num. 63333951 - Pág. 1/2 e o TOI sob Id Num. 66014008 - Pág. 1, observa-se que o débito no valor de R\$ 23.107,74 (vinte e três mil cento e sete reais e setenta e quatro centavos) se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 65782393, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2.

É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores (Id Num. 66014010), não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 23.107,74 (vinte e três mil cento e sete reais e setenta e quatro centavos).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela SANDRA MARIA RIBEIRO PIRES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 23.107,74 (vinte e três mil cento e sete reais e setenta e quatro centavos), lançado sobre a unidade consumidora 20/90592-7, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e, como consequência, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado em contestação. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003603-93.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratuidade

Distribuição: 13/10/2021

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, em vista da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

De se ressaltar que a incompetência do juizado especial no caso alegado somente se justifica quando a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, o que não ocorre no presente caso, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Desse modo, a simples alegação de necessidade de prova complexa não é suficiente, por si só, para afastar a competência deste juízo.

Destaque-se que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do MÉRITO.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 1035841 no valor de R\$ 4.134,13 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo juntado sob ID 65935695 - Pág. 1-3 juntado pela ré, demonstrativo de cálculo acostado sob ID 65935696 - Pág. 2, fatura acostada sob ID 65935696 - Pág. 3, termo de ocorrência sob ID 65935697 - Pág. 1-2, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 051138 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas

as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a CONCLUSÃO do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- “III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
- IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
 - a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
 - b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.134,13– ID 65935696 - Pág. 3).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado em março de 2021, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 114 kWh, 139 kWh, 148 kWh e 110 kWh, por meio dos quais é possível verificar, de fato, uma certa discrepância e irregularidade se comparados com meses atuais que indicaram consumo entre 326 kWh, 382, kWh, 329 kWh, 415 kWh, 331 kWh, ou seja, o dobro do valor anterior consumido, consoante se extrai do documento de ID 65935693.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores (ID 65935696 - Pág. 2), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores (ID 63482814, pág. 1) e pelo período de 3 anos, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.134,13.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, em relação ao dano moral pleiteado, tenho que a mesma sorte não assiste à requerente, ante a informação de que no dia do corte, ocorrido no dia 13/10/2021, a parcela referente ao mês de setembro já estava vencida desde o dia 28/9/2021 e somente foi paga no dia 15/10/2021, consoante se infere do documento de ID 63449581 - Pág. 3 e do comprovante acostado sob ID 63450988 - Pág. 1.

Logo, não se pode afirmar que a suspensão dos serviços se deu, exclusivamente, pelo débito oriundo da recuperação de consumo, circunstância que afasta o dever da ré de indenizar a autora pelos supostos abalos sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO contra REU: ENERGISA para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 4.134,13, lançado sobre a unidade consumidora 20/1035841-4, confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de efetuar novos cortes em decorrência de débito oriundo de recuperação de consumo. Como consequência, julgar improcedente o pedido contraposto formulado em contestação.

Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima já delineadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004541-88.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. D. D. Q., CPF nº 61828297291, AV. D. PEDRO I 2732 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. L. D. S., CPF nº 00210288264, RUA CRICIÚMA 185, - ATÉ 369/370 JORGE TEIXEIRA - 76912-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em análise dos autos, verifica-se que a ação de divórcio consensual contempla o pagamento de alimentos ao filho incapaz, tendo em vista a idade. Deste modo, em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, com apresentação do parecer, ciência às partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000144-83.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel

Requerente (s): CLARA MARIA FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 03263089463, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4335 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

Requerido (s): INSTALADORA INSTELEMIC LTDA, CNPJ nº 02888240000108, RUA ARICHERNES CARLOS GOBBO S/N, KM 1,3 UVARANAS - 84030-759 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Após o indeferimento do recebimento da petição inicial, a parte autora foi intimada a proceder o pagamento das custas processuais (ID59424038 - Pág. 1).

Dessa SENTENÇA, não houve apelação e ocorreu o trânsito em julgado.

Por isso, todas as custas processuais são devidas, o que corresponde a 3% do valor dado à peça inicial, consoante o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

É preciso que a parte autora se atente que as disposições dos incisos do supracitado art. 12, referem-se apenas ao momento do recolhimento das custas processuais iniciais e finais, quando a peça vestibular é recebida e processada. O que não se trata do caso em apreço.

A isenção ao pagamento de custas processuais finais é prevista apenas para as hipóteses elencadas no art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. E dentre elas, não se encontra a hipótese de quando ocorre a extinção da causa pelo não recebimento da petição inicial.

Por isso, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento das custas complementares, no prazo de 48 horas, bem como juntar a cópia do boleto referente as custas iniciais, a fim de seja realizada a vinculação no sistema de custas.

2- Em caso de inércia da parte requerente, proteste-se e inscreva-se o débito em dívida ativa independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo n. 7002009-44.2021.8.22.0015

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTORES: RENI MAIDE LENTZ CORREA, ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

REU: JOAO FRANCISCO GASPAROTO, RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 06/07/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RENI MAIDE LENTZ CORREA e ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO SASSO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO exarado ao id. 62124630, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar os documentos anexados aos autos acerca da ausência de localização do réu. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise dos elementos circundantes da possibilidade de citação por edital fora amplamente difundida na DECISÃO embargada. O indeferimento do pedido de citação por edital possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escurra.

Com isso, se a parte embargante está irredignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por RENI MAIDE LENTZ CORREA e ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO SASSO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004291-94.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 38983028220, RUA PORTO CARREIRO 362 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840A

JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154

JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 64566460, alegando que a referida DECISÃO fora omissa ao não oportunizar o contraditório ao credor acerca das verbas salariais penhoradas. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão apontada, visto que sob o id. 60890968 foi oportunizado ao credor manifestar acerca das arguições de impenhorabilidade apontada pelo devedor, ora embargante. Contudo, sem prejuízo do ato processual já praticado, decidiu o credor permanecer silente visto que a penhora, por óbvio, era ato processual decorrente do seu pedido de garantia do crédito exequendo.

Portanto, a análise dos elementos circundantes da possibilidade da penhora dos valores foram amplamente difundida na DECISÃO embargada e esta possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escurra.

Com isso, se a parte embargante está irredignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004482-03.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): ROMARIO FRANCO GONCALVES, CPF nº 01625777299, AV MANOEL MELGAÇO 6517 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): VALTER FERREIRA SALES, CPF nº 13953443291, LINHA 9 KM 3,5, LINHA DA PENHA TAQUARA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18 de março de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria N° 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria N° 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004292-40.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): ANAILSON MOTA DE OLIVEIRA, CPF nº 05382109230

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

ANA CAROLINE BORGES PARIS, OAB nº RO11663

Requerido (s): MERLYN OHANE OJOPI EVANGELISTA DIAS, CPF nº 04953852206

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda com tutela de urgência ajuizado por Anailson Mota de Oliveira em face de Merlyn Ohane Ojopi Evangelista Dias e Luiza Ojopi Coimbra.

A parte autora informou, em requerimento, que desiste do pedido (ID66448482).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: LINDER LIDIA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000042-32.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253, AV. DOM PEDRO I 2363 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1601, CAERD TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de isenção de custas processuais, conforme já exposto na SENTENÇA de ID66236543.

Cumpra-se nos demais termos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004220-53.2021.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REU: WILZA CARLA BRITO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004445-73.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N. S. O. P.

RECORRIDO: DANIEL DE SOUZA PENHA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003088-58.2021.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

DEPRECADO: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002129-87.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001351-54.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: LUCAS PARADA QUINTAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005062-70.2012.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ n 3040, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): ELASIO ANTUNES PINTO, CPF nº 20120672200, LINHA C, KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de

ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001225-04.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: M G DE MELO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003225-11.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482,

FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001060-20.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: J. D. S. M.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003998-90.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ABREU DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003251-09.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003164-53.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELISA CUELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002731-49.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIA PEREZ BADRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002971-02.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o efeito suspensivo concedido no AI nº 0811348-61.2021.8.22.0000, DETERMINO a suspensão dos autos, conforme ID66408335.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002357-96.2020.8.22.0015

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado(a): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Alega, em síntese: a) que instaurou o Inquérito Civil Público n.º 07/2019 com a FINALIDADE de adotar medidas extrajudiciais (ou judiciais) necessárias para que o Município de Nova Mamoré/RO procedesse à restauração/reforma do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Grof"; b) que houve reclamação ao MPRO por parte de uma associação de Moradores e Moradoras, Amigas e Amigos do Bairro Planalto acerca do abandono da unidade poliesportiva; c) houve movimentação por parte do município requerido no ano de 2013, contudo, novamente, o local foi abandonado e hoje é um ponto de drogadição e outras atividades ilícitas; d) a necessidade de correta utilização da propriedade pública com o direito à dignidade humana e bem-estar dos habitantes com a prática de atividades de lazer e desporto.

Requer: i) a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar com a determinação de obrigação de fazer ao município requerido; ii) no MÉRITO: A.1) Apresentação, em prazo a ser consignado pelo Juízo, de projeto de reforma/recuperação do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Groff", informando acerca da viabilidade e custo da obra; A.2) Comprovação de reserva de recursos orçamentários e financeiros suficientes, a depender do projeto a ser apresentado, para fins de recuperação/reforma do prédio do Ginásio Poliesportivo; A.3) Elaboração e apresentação de Projeto de Segurança e Proteção contra Incêndio e Pânico, além de laudo estrutural, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já outrora solicitado pelo Corpo de Bombeiros A.4) Isolamento do prédio do ginásio ou adoção de outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente, a exemplo da adoção de um sistema de vigilância, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar que o espaço continue a ser vandalizado; A.5) Garantia de iluminação pública suficiente no entorno do prédio do Ginásio Poliesportivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial colacionou a integralidade do Inquérito Civil Público n.º 07/2019.

DESPACHO inicial determinando a notificação do Município requerido para manifestação (Id. 50372990). Intimação pessoal no Id. 50494236.

A tutela antecipada foi indeferida no id. 51038849. Citação positiva em 23.11.2020 (Id. 51497926).

Contestação no Id. 54645287. O Município de Nova Mamoré sustenta: a) impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que há falha na segurança pública pelo Estado de Rondônia e que a determinação judicial ocasionaria violação o direito do gestor público da discricionariedade na tomada de DECISÃO; b) há violação da reserva do possível; c) há falta de interesse processual, eis que a determinação judicial de reforma da unidade poliesportiva retiraria dinheiro de outras áreas do ente federado; d) há ilegitimidade passiva do Município, diante do fato da segurança pública ser obrigação do Estado de Rondônia; e) não há omissão por parte do Município, mas sim, falta de recursos para as obras; f) a necessidade de prevalência do princípio da separação dos poderes; g) nas leis orçamentárias dos anos 2020 e 2021 não foram alocados recursos para esta obra, mas sim, para a área da saúde, diante do contexto da Pandemia do Covid-19; h) não há improbidade do requerido; i) que buscou verbas parlamentares para a reforma da unidade.

Requer a extinção do processo ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Na sequência, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação (Id 56237680).

O Município requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 57322438), ao passo que o Ministério Público requereu a oitiva de testemunhas (Id. 58240708).

DECISÃO saneadora com rejeição das preliminares arguidas e deferimento da produção de prova oral. (Id. 60450763).

Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva de duas testemunhas. Em sede de alegações finais orais o Ministério Público sustentou a inicial requerendo a procedência dos pedidos. O Município requerido, a seu turno, apresentou alegações remissivas à contestação (Id. 66379077).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso sub judice, o Ministério Público pleiteia que a resposta jurisdicional seja procedente para obrigar o requerido a tomar diversas providências no sentido de promover diversas condutas comissivas no Ginásio Poliesportivo “Maria Laurinda Grof” que estaria abandonado sem o cumprimento de sua FINALIDADE social.

É certo que não se inclui nas funções do

PODER JUDICIÁRIO a de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside primariamente nos poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao

PODER JUDICIÁRIO, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode se converter em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental.

O Supremo Tribunal assentou a possibilidade de intervenção excepcional do

PODER JUDICIÁRIO na implementação de políticas públicas, especialmente quando se cuida de adoção de providências específicas, garantidoras de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Cito como exemplo os seguintes precedentes: (ARE n. 1.170.172-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.12.2018), (RE n. 694.764-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2018), dentre outros.

Sendo assim, entendo ser possível a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO em políticas públicas, mas, repito, em situações excepcionais; o que não é o caso dos autos.

Com as provas coligidas, em específico a confissão do ente público na necessidade de reformas na unidade esportiva, as fotografias e laudos juntados pelo Ministério Público, além do depoimento das duas testemunhas, ficou comprovado que o local público está abandonado, sem cumprir a sua FINALIDADE social.

As testemunhas ouvidas, moradores do local, foram claras ao afirmar que, atualmente, o ginásio serve como ponto de usuários de drogas e está abandonado.

Contudo, não é possível dizer que o presente caso é uma exceção a justificar a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na administração municipal. Havendo uma interpretação extensiva pode-se dizer que há a necessidade de preservação da saúde das pessoas pela prática de atividades esportivas, ou que o local não cumpre a FINALIDADE social da propriedade, também determinada pela Constituição Federal e Estatuto da Cidade. Mas se assim o fosse, qualquer omissão do Poder Público, ensejaria a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, desde a poda de árvores, limpeza de praças, etc.

Assim, tem-se que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal deliberar sobre a reforma/reestruturação do Ginásio Poliesportivo e, com a sua omissão, suportar as consequências políticas como a não reeleição, a criação de sua história como prefeito(as) ou vereadores(as) inertes e sem vinculação com os problemas sociais.

A DECISÃO político-administrativa sobre tais questões é própria do Poder Executivo, tratando-se de ato discricionário, cuja análise meritória é exclusiva daquele Poder, sob pena de subtração da competência conferida ao Executivo pelas Constituições Federal e Estadual ou até mesmo da independência a cada um atribuída no artigo 2º do Carta Magna.

Nesse mesmo sentido há diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO – Apelação cível. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. MÉRITO administrativo. Discricionariedade. Determinação judicial. Excepcionalidade. Em atenção ao princípio da Separação dos Poderes, é vedado ao Judiciário se imiscuir no MÉRITO administrativo, em especial na determinação de providências de políticas públicas secundárias, concernentes na reforma e manutenção predial, bem como a contratação de pessoal, resguardados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência. (TJRO – Apelação, Processo nº 0010302-11.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 20/09/2019);

TJRO – Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Estado. Implementação de políticas de segurança pública. Realização de obras e contratação de novos servidores. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos Poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir no MÉRITO administrativo. Recurso improvido. De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não pode o

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nas atividades precípuas do Executivo, determinando que se dê prioridade a esta ou àquela atividade/obra, máxime se demonstrado na instrução processual que o Poder Executivo não se encontra inerte em sua obrigação de oferecer a necessária segurança pública para a região da Comarca de Ariquemes, devendo ainda levar-se em consideração as deficiências existentes em outras regiões do Estado de Rondônia, que também necessitam de igual atenção por parte dos administradores públicos do Estado. A definição de políticas de segurança pública, na qual se inclui a realização de obras e contratação de novos servidores (policiais civis e militares), é atribuição cometida constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma que este é quem decide, diante dos dados concretos e das receitas disponíveis, quais são as prioridades da comunidade, em atenção, ainda, ao Princípio da Reserva do Possível, mostrando o Estado que está adotando, dentro de um cronograma de planejamento razoável, a execução de diversos serviços de melhorias no sistema de segurança pública no Estado de Rondônia, esvaziando-se qualquer pretensão de reforma da SENTENÇA. (TJRO – 2ª Câmara Especial; Data do julgamento: 19/02/2018; Origem: 0007778-07.2015.8.22.0002; Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00077780720158220002 RO 0007778-07.2015.8.22.0002)".

Apelação. Ação civil pública. Implantação de sinalização e redutores de velocidade em todo o município. Discricionariedade do Poder Executivo municipal. Intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. Impossibilidade. Ausência de situação excepcional a justificar a medida extrema. 1. Possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO determinar, excepcionalmente, a implementação de políticas públicas, quando os órgãos estatais e municipais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estrutura constitucional. No entanto, como regra, não se defere a possibilidade de imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade de o Poder Público realizar atos físicos de administração, ainda que sob o argumento de atuar com o escopo de proteger direitos coletivos. 2. O Ministério Público, no papel de fiscal da lei, deve perseguir a excelência da aplicação das leis e das políticas públicas pelos órgãos da administração; contudo, não poderá se sobrepor ao próprio Poder Executivo, elegendo as prioridades de sua atuação, ainda mais quando a prestação dos serviços, apesar de aquém do ideal constitucionalmente estabelecido, demonstra a continuidade do trabalho estatal. 3. Descabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar à municipalidade a implantação de sinalização de trânsito e redutores de velocidade em locais específicos, se ausente a omissão da prestação do serviço e presente situação excepcionalíssima a justificar tal intervenção. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000896-43.2016.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 10/09/2021

Sendo assim, os pedidos são julgados improcedentes.

Por fim, cópia integral deste processo deve ser remetido à Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré para ciência, inclusive para efetiva fiscalização da atividade do Poder Legislativo. No mais, ressalto aos agentes políticos eleitos neste município que a história da trajetória política de cada um será baseada nas ações efetivas tomadas e não em promessas vagas em tudo fazer e nada concretizar. IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Município de Nova Mamoré, o primeiro com a remessa dos autos.

Transitada em julgado, oficie-se a Câmara de Vereadores, conforme determinado na fundamentação. Não havendo outras pendências, archive-se.

Guajará-Mirim/RO, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004151-87.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001663-98.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: PAULO PEREIRA REGINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004405-31.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tânia Aparecida Marques e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEBSON RODRIGUES CALMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001380-41.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JUVENAL DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, conforma DECISÃO ID 57734140.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003068-38.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A, JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA COSTA 97958662220

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003505-11.2021.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCA DOS SANTOS MESQUITA BENTO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao embargos à execução/contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002097-82.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002818-39.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DE SOUZA PASSOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

EXECUTADO: JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003624-69.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

EXECUTADO: SUELLEM LOPES DOURADO e outros

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000486-31.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Tendo em vista que a diligência a ser realizada consta pedido para dois endereços, o EXEQUENTE deverá complementar as custas para o outro endereço. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003064-30.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ADELIA FERREIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004884-60.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES - RO11294

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados sob o ID Núm.66189225.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000687-91.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENILDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: ADAILDO HURTADO MORON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001598-98.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA registrado(a) civilmente como WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

EXECUTADO: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000928-60.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: JORDANIEL DE SOUZA ARAUJO 02217800256

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002738-12.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000546-04.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALDENILZA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002052-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXCUTADO: M A PEREIRA DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002228-57.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Sheila Regina, 5.564, - de 5300/5301 a 5570/5571, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-112

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003403-86.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ERICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA ADAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002642-26.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. C. R. D. S.

EXECUTADO: SANDRO SANZIO DA SILVA

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004613-51.2016.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEFA SOARES NUNES FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

INVENTARIADO: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) INVENTARIADO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogado do(a) INVENTARIADO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogado do(a) INVENTARIADO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogado do(a) INVENTARIADO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogado do(a) INVENTARIADO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogado do(a) INVENTARIADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001668-23.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido (s): CLEB JOSE FREITAS, CPF nº 20416415253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2353 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de garantir o pagamento das custas, bem como considerando o princípio da efetividade, nesta data procedi consulta ao sistema Infojud, no qual localizei novo endereço: AV CASTELO BRANCO 2374 CASA SANTA LUZIA, CEP 76850-970, GUAJARA-MIRIM/RO.

Intime-se.

Não havendo êxito, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002084-25.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004577-33.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Requerido (s): ELEILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01787607224

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 486,45 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme ID: 66451655, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a(o) exequente proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte exequente a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001002-51.2020.8.22.0015

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288

Parte requerida: REU: FRANCILDO BARBOSA ROSA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 651 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCILDO BARBOSA ROSA 00660405237, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 651 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A Defensoria Pública informou que tentou contato telefônico com a parte autora (exequente), mas não obteve êxito. Juntou documento de comprovação e solicitou a intimação pessoal.

Dispõe o art. 186, § 2º do Código de Processo Civil, que: "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada."

Assim, intime-se a parte ré pessoalmente (via correios - AR em mão própria) para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito no sentido de comparecer a Defensoria Pública de Guajará Mirim para, querendo, apresentar rol de testemunha ou outras provas que entender pertinentes ao julgamento do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA AR: REU: FRANCILDO BARBOSA ROSA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 651 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCILDO BARBOSA ROSA 00660405237, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 651 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo n.: 7004220-53.2021.8.22.0015

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 21.343,74 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PATRICIA DA SILVA BRITO, AV.: 08 DE DEZEMBRO 1620 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

1- Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, haja vista que o fato gerador de sua incidência é a simples propositura da ação (art. 1º, §1º, do mesmo Codex).

1.1- Providencie a escritania a apuração do valor devido e intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

2- Não havendo o pagamento no prazo, proteste-se a dívida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 11:19 .

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000731-08.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): LAURA SILVA DE SOUZA, CPF nº 96601787515, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SITIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SITIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Cite-se a parte executada Laura Silva de Souza no endereço indicado no ID65896438.

DETERMINO que a CPE proceda a alteração junto ao PJE do endereço da parte acima para o novo apresentado.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004331-37.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Requerido (s): NUBIA ESTEFANE MENDONCA DA SILVA, CPF nº 01609674227, AV. PIMENTA BUENO 1025 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O ExmO. Sr. Juiz de Direito em substituição da Segunda Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas

:

PROCESSO: 7003293-29.2017.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

ADVOGADO(A)(S): SAMIR MUSSA BOUCHABKI

EXECUTADO(S): JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO(A)(S): REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 18/02/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 28/02/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel rural, denominado lote 01, da Gleba 33, situado na 8ª linha do Setor Bom Sossego - KM 26, (último sítio da referida linha), com 113,1312 há, denominado sítio Bananeira, conforme título de propriedade sob condições resolutivas n. 107764. O imóvel possui uma pequena área de reserva, o restante é formado por pastagem. O lote é cortado pelo Rio Bananeiras. É cercado e a área de pasto possui divisões. As cercas são compostas por estacas de madeira e arame liso. Possui uma casa de madeira que necessita de grande manutenção.

Local de fácil acesso e próximo da cidade de Guajará Mirim/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.187.000,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá arrematar em primeiro leilão por valor não inferior da avaliação, sendo o pagamento 25% de entrada e o restante em até 30 vezes, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem quando se tratar de imóveis. A aquisição em prestações indicará o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bens móveis e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCP, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Data e Hora

30/11/2021 10:05:26

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

7783

Caracteres

7311

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

164,21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003109-68.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARBS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000202-86.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FRASAO DE LIMA - RO10097, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003401-87.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

EXECUTADO: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001644-24.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: LUCIANO REIS ZEFERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000964-39.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME
CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME

Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 697, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME - CNPJ: 22.257.522/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 29.823,62 (Vinte e nove mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 28/11/2021.

Processo:7000964-39.2020.8.22.0015

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF: 385.702.622-72, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-41

Executado:A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME - CNPJ: 22.257.522/0001-06

DECISÃO ID 65686281: "(...)DESPACHO Providenciei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do artigo 513, IV do CPC, intime-se a parte executada, POR EDITAL, para efetuar o pagamento da dívida apontada como devida no valor de R\$ 29.823,62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário da dívida, intime-se a Defensoria Pública para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de novembro de 2021 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 29 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002092-60.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: ESPÓLIO DE OLIVINO LUCIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003503-12.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003867-18.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: MAGNO MOREIRA PENHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA e outros (20)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI - MT19000/O

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE MELO MIOTTO - MT19512/O, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT5985/O, THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO Considerando a juntada do cálculo atualizado do débito, com as devidas deduções pela parte Exequente (ID 66318948 e seguintes), fica a parte Executada intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000821-16.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEANDRA MOCELLIN DAMBROS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS e FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7012236-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001419-67.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

REU: THAYNA PORTUGAL LEMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/03/2021

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, BOM SOSEGO, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3195 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL KM-02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de procedimento de inventário visando à partilha de bens deixados por MOACIR VICENTE FOSCHIERA.

O feito aguardava suspenso, em virtude de ação de investigação de paternidade que tramitava perante a 1ª Vara Cível desta Comarca para reconhecimento de Jackson Fernandes como herdeiro do falecido.

Logo em seguida, sobreveio informação acerca do acordo realizado naquela ação, com prolação de SENTENÇA homologatória que segue acostada sob ID 66287116 - Pág. 3 em que se declara a paternidade biológica.

Além disso, o herdeiro cujo reconhecimento de paternidade se aguardava também já concordou com o esboço de partilha apresentado pela inventariante, conforme ID 66422484 - Pág. 1.

Em tese, portanto, restaria apenas homologar o pretenso esboço apresentado.

Ocorre que, analisando-se todo o caderno processual, verifico que existe documentação pendente de apresentação pela inventariante e demais herdeiros, quais sejam: certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e também a prova da propriedade/aquisição do TRATOR 6100J, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, ANO MODELO 2018, MARCA JOHN DEERE, CHASSI 1BM6100JJA00176, COR VERDE, COMBUSTÍVEL DIESEL relacionado no rol de bens do presente inventário.

De se ressaltar que, muito embora as tenha mencionado em sua petição de ID 58032357 - Pág. 4, a inventariante olvidou-se de juntar as certidões negativas, as quais são imprescindíveis para homologação da partilha, consoante previsto no artigo 654 do CPC que assim prevê: 'Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por SENTENÇA a partilha.'

Do mesmo modo, embora tenha informado no item '3' das primeiras declarações sob ID 56873015 - Pág. 3 que a DANFE referente ao TRATOR havia sido apresentada, também deixou de juntá-la, sem qual a homologação da partilha resta igualmente prejudicada.

Observe, por fim, que a Fazenda Pública não foi intimada acerca da DIEF- ITCMD e dos comprovantes de pagamento a ela relacionados.

Desse modo, visando a evitar futuras alegações de nulidades no feito, intime-se a inventariante para juntar as certidões negativas em nome do falecido expedidas pelas fazendas municipal, estadual e federal, bem como juntar cópia do documento que comprove que o veículo TRATOR era de propriedade do falecido, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízos, determino à CPE que intime, com urgência, a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência da DIEF-ITCMD e do imposto recolhido e se manifestar, querendo, em 10 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004563-49.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 14/12/2021

Requerente: AUTOR: E. P. F. D. C., 4ª LINHA DO IATA KM 01 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: REU: F. C. L., LINHA 29 C KM 08, EM FRENTE A ESCOLA JOSÉ MANOEL DOS SANTOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito comum cível que envolve a declaração e dissolução de união estável, partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e arbitramento de alimentos provisórios em favor de prole comum.

Aceito, provisoriamente, o valor atribuído à causa, em razão da incerteza do valor dos bens a serem partilhados no decorrer da demanda.

A autora, além da gratuidade de justiça, requer a concessão de liminar para que lhe seja deferida a guarda provisória dos filhos, bem como o arbitramento de alimentos em favor destes, alegando, em síntese que, com a sua saída de forma abrupta do lar não teve mais notícias dos filhos.

Ocorre que, tal com já é de conhecimento da parte autora, pende de análise conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível nos autos de n. 7003758-96.2021.8.22.0015 em que se discute a competência do juízo para processar e julgar pedido de busca e apreensão de menor que lá tramita, o qual apresenta natureza de cautelar antecedente e, portanto, atrai o pedido principal de guarda e alimentos que deveria ter sido lá formulado, mediante o aditamento da inicial e não em autos apartados como o fez a autora nesta oportunidade.

De se ressaltar, ainda, que em caso de reconhecimento do juízo cível como competente para processamento daquela ação, caberá àquele juízo processar também a presente ação, em vista não apenas da conexão, mas sobretudo, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual que visam evitar a expedição de atos desnecessários (citações, intimações, instrução e julgamento) para solução de duas ações com pedidos conexos que não apenas poderiam, mas deveriam, ser resolvidos em apenas uma.

Sendo assim, considerando que a DECISÃO do conflito negativo de competência afetará também o processamento da presente ação, mostra-se inviável o recebimento da presente ação, por ora.

Por outro lado, tenho como viável determinar à parte que apresente outros documentos indispensáveis ao recebimentos da ação, enquanto se aguarda a resolução do conflito.

No que tange à gratuidade pleiteada, verifica-se que inexistente documento hábil a comprovar a hipossuficiência da requerente que se limitou apenas a juntar declaração de pobreza.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando a parte que pleiteia o benefício não apresenta elementos mínimos para sua concessão.

Ainda em análise à documentação acostada, observa-se que a autora deixou de juntar cópia das certidões de nascimentos dos filhos, a fim de comprovar a sua legitimidade para pleitear a guarda dos infantes e a fixação de alimentos em favor deles.

Desse modo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las juntando a documentação hábil (cópia de extrato de conta, cópia do IRPF e CTPS), podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

b) Juntar cópia das certidões de nascimentos dos filhos, bem como esclarecer a razão pela qual intentou com nova ação para pleitear pedido de guarda e alimentos em favor dos filhos se poderia tê-lo feito no bojo da ação cautelar antecedente que tramita sob numeração 7003758-96.2021.8.22.0015 com simples pedido de aditamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004581-70.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 15/12/2021

Requerente: AUTOR: FRANCISCO MOURA DA SILVA, RAMAL DO PROSPERO SN, ZONA RURAL COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido: REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário distribuído na justiça comum, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.

Ocorre que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa, inclusive de não comprovar os seus rendimentos mensais.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (exemplo: extratos de conta, declarações de Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Com a emenda, tornem os autos conclusos com urgência para análise da tutela antecipada.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003293-29.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Nome: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Endereço: Av. Novo Sertão, SN, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O ExmO. Sr. Juiz de Direito em substituição da Segunda Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7003293-29.2017.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

ADVOGADO(A)(S): SAMIR MUSSA BOUCHABKI

EXECUTADO(S): JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO(A)(S): REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 18/02/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 28/02/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel rural, denominado lote 01, da Gleba 33, situado na 8ª linha do Setor Bom Sossego - KM 26, (último sítio da referida linha), com 113,1312 há, denominado sítio Bananeira, conforme título de propriedade sob condições resolutivas n. 107764. O imóvel possui uma pequena área de reserva, o restante é formado por pastagem. O lote é cortado pelo Rio Bananeiras. É cercado e a área de pasto possui divisões. As cercas são compostas por estacas de madeira e arame liso. Possui uma casa de madeira que necessita de grande manutenção.

Local de fácil acesso e próximo da cidade de Guajará Mirim/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.187.000,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá arrematar em primeiro leilão por valor não inferior da avaliação, sendo o pagamento 25% de entrada e o restante em até 30 vezes, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem quando se tratar de imóveis. A aquisição em prestações indicará o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bens móveis e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000240-98.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001840-91.2020.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - RJ189770

EMBARGADO: ALEF DA SILVA DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das taxas correspondentes a cada uma das diligências, citadas no DESPACHO Id. 63406238.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000318-02.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA CARLA PEREIRA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Jaru/RO, 16 de dezembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JARU - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7004380-51.2020.8.22.0003

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

Assunto: [Calúnia]

ADJUDICANTE: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) ADJUDICANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REU: ANTONIO DELL ARCIPRETE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - OAB/RO 0003044A

INTIMAÇÃO

Intimar o advogado constituído pelo querelado, Dr. ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS (OAB/RO 3044), para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o motivo do abandono da causa, sob pena de multa, analogia ao artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002069-53.2021.8.22.0003

AUTOR: MARILENE MARIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007281-55.2021.8.22.0003 REQUERENTE: QUILORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 07/02/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007284-10.2021.8.22.0003 AUTOR: IRANI TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 07/02/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007274-63.2021.8.22.0003 AUTOR: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: LUIZ CARLOS POLITO MEDICI, SIELENE RODRIGUES MEDINA POLITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 14/03/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001557-70.2021.8.22.0003

REQUERENTE: VALDELINA MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005946-98.2021.8.22.0003 AUTOR: DANIELE CARDOSO DOS REIS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 14/03/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o

acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001180-36.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: BARBARA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001487-24.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001525-02.2020.8.22.0003

AUTOR: DAVID PIEPER

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000545-55.2020.8.22.0003 REQUERENTE: JEOVAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n°: 7001201-12.2020.8.22.0003.

EXEQUENTE: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar dados bancários para a devolução do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo n° 7005610-94.2021.8.22.0003 REQUERENTE: GERCINO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 14/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7006741-07.2021.8.22.0003 REQUERENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME, RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME, FRANK YORK PEREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 14/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002473-07.2021.8.22.0003

AUTOR: ORIDIOMAR DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004680-47.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTINO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004152-42.2021.8.22.0003

Requerente: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005992-87.2021.8.22.0003

AUTOR: MANOEL DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 16 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002733-84.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: CENIRA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada, por intermédio de seu procurador, para apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária, ou, apresentar réplica, manifestando quanto ao laudo pericial, e ao interesse de produção de novas provas.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001618-62.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: SIDINEY SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Requerido: TONE ARLLE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004705-89.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: FRANCIELE DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001782-27.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EZEQUIEL DA SILVA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000845-17.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Requerente: LUCIMAR GOMES DE LEILIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004006-98.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ROSILDA FERREIRA DE SOUZA SENA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007308-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sanções Administrativas

Requerente/Exequente: E & J SERVICOS LTDA - ME, RUA FABIANA 6846, SALA B CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam tão somente a dificuldade do requerente em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, em uma única parcela, e não a sua impossibilidade em promover o pagamento, visto que possui renda mensal suficiente para promover o pagamento, de forma parcelada, sem comprometer ou ameaçar a sua subsistência.

1- O autor já postulou o pagamento das custas processuais iniciais em 06 parcelas, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020.

O Cartório, portanto, deve cadastrar no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

2- Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

3- Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

4- Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para análise da petição inicial e respectivo DESPACHO inicial. Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004315-56.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: JOSE MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO4176

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado no id nº. 66094560.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004533-50.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: SILVANA FERREIRA RABELO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Requerido: ANILTON RODRIGUES DOS REIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca da disponibilização do documento id nº. 66104428.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001740-75.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

Requerente: NEUZA ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Advogados do(a) EXEQUENTE: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Advogados do(a) EXEQUENTE: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado no id nº. 66101932.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004362-30.2020.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: LINDAURA ANACLETA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: FABIANA ANACLETA CAMPOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do laudo juntado no id nº. 65353639.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002932-14.2018.8.22.0003

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]

Requerente: CLARICE MARTINUSI QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: JOAQUIM BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação

Ficam a partes intimadas da proposta de honorários apresentada pelo perito, e para, querendo, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004727-50.2021.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: T. D. S. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido: DELMIR TABORJA TEIXEIRA

Intimação

Fica o REQUERENTE, através de seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003736-11.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Duplicata]

Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: JOSE DA SILVA VIEIRA

Fica o Requerente através de seu Procurador intimado para, no prazo de 05 dias, pagar a taxa de distribuição do Edital no valor de R\$ 20,60 reais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002971-11.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: FABIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: JOANA DARC ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do termo de compromisso de guarda no id nº. 65998803.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003561-80.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: ROBSON SANTOS NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Requerido: MARCELO DA SILVA AGUIAR e outros (2)

Advogados do(a) REU: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Advogados do(a) REU: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE através de seu Procurador intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003292-41.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: IVONE CONCEICAO LEITE CARREIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Requerido: CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO

Intimação

Fica o REQUERENTE, através de seu advogado/procurador, intimada para, dar andamento ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004339-21.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: MARQUESANIA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Requerido: OSMAR SCHERER
Fica o autor intimado através de seu procurador para no prazo de 05 dias manifestar.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006971-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: GEANE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 Às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: GEANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA BENTO FERREIRA 2047 SETOR 07 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004428-73.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 11:18:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003507-17.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCAS SCHNEIDER PINTO 02313966275, LUCAS SCHNEIDER PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006980-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: MAIANE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: MAIANE SOUZA SANTOS, BENTO FERREIRA 2042 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007289-32.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: OLISVALDO SANTOS AMORIM

Advogado do requerente: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Requerido/Executado: S. M. D. A. S. D. M. D. G. J. T., CLEBERSON DA ROSA SILVA, JOEL CARIAR, JOSIMAR DUTRA DE OLIVEIRA, LUCIANO, LUCAS RIBEIRO OLIVEIRA, MAICON JONES DE SOUZA, GEOVANE DUTRA DE OLIVEIRA, TAMERA RIBEIRO DE ALMEIDA, ROGERIO RIBEIRO DA ROSA, ERONILDO SILVA FERNANDES, ISRAEL DA SILVA PEREIRA, EDVALDO DE ODIDES DE OLIVEIRA, JOSENILTO DE J. LIMA, EDERSON CLEITON DA ROSA SILVA, SILVANO R. DE SOUZA, ELIEL DOMINGOS, LUCAS DA SILVA ARAÚJO, PAULO PROCOPIO DE SOUZA, JOSIEL DUTRA, ANTONIO F. DOS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.2- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000282-23.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: DANIEL DE ABREU GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

EXECUTADO: PRIMOS CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte exequente de que não tem interesse em adjudicar o bem descrito no ID n. 44904553, libere-se a penhora.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Desta feita, DETERMINO a escritania que promova a inclusão do nome do executado PRIMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 28649078000150, através do sistema SERASAJUD.

Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005068-84.2010.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSEMAR GOMES RIBEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENCIADO: ELIZEU FIUZA DA ROCHA

SENTENCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado pessoalmente para suprir a falta, mesmo com a advertência de extinção, quedou-se inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquite-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007187-10.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do requerente: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

Requerido/Executado: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, KM 41 Lote 36, GLEBA 08 PA MASSANGANA LINHA C-52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003976-68.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELIANE FIDELLI DE ARAUJO, FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a consulta mediante INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 921 do CP

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000170-20.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 14:53:18

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANTONIO BRAU

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000282-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2021 16:53:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXCUTADO: JOSE FREIRE DA SILVA NETO

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 66337049 - DILIGÊNCIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002364-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/06/2019 15:44:00

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SILVA - SP283304, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO

RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 66332100 - DILIGÊNCIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000742-73.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/02/2021 16:27:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANETE MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

66311557 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000643-40.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 14:31:20

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: ANGELO GONCALVES

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado da juntada de ID 66505665 - Certidão de nascimento armazenada em Cartório Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

Processo nº: 7003924-43.2016.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Requerido: LAUDICEIA COSTA DO VALE

Decurso de prazo de suspensão

O PRAZO DE SUSPENSÃO determinado pelo juízo decorreu em 09/12/2021.

DESPACHO: (...) Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias(...)

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 7002868-04.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SIMONICA SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: ALVARO ISIDIO OLIOSI

Decurso de prazo de suspensão

O PRAZO DE SUSPENSÃO determinado pelo juízo decorreu em 09-12-2021.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 7000455-47.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: M. R. M. M. e outros (2)

Requerido: OZIEL SILVA MILLER

Decurso de prazo de suspensão

O PRAZO DE SUSPENSÃO determinado pelo juízo decorreu em 11-12-2021.

DESPACHO: (...) Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias(...)"

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003191-36.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/07/2015 00:00:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: RUBENS GRASSER LEAL, ANGELICA GRASSER MARTINS, RENILDO GRASSER LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002601-27.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/05/2021 13:19:42

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: A. F. DA CUNHA NETO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 66517338 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000741-88.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/02/2021 16:24:33

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ADOLFO PIOLA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 66493373 - CERTIDÃO (7001110 24.2017.8.22.0003 Certidão)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005263-61.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/10/2021 10:16:20

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA LTDA - EPP

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 66492781 - DILIGÊNCIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004182-46.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FERNANDES SANTOS ADAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu embargos de declaração contra DECISÃO que indeferiu registro de indisponibilidade de bens junto ao CNIB.

A parte alega que exauriu todos os meios disponíveis pelo Estado à procura de bens em nome do executado, dizendo os tribunais superiores permitem a utilização do CNIB, em situações como no caso presente. Diante disso, requer seja sanada a contradição apontada (ID 64906701).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

O embargante alega que já foram esgotadas todas as diligências disponíveis para localização de bens do executado, requerendo a utilização do CNIB, como última alternativa, requerendo seja sanada a contradição.

A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), tem previsão Provimento nº 39/2014 do CNJ.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o fundamento da DECISÃO (id 63874100) diz respeito ao SREI, referente ao Provimento n. 0011/2016, que serve para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão, DEFIRO o pedido do exequente e determino que a escrivania promova inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Na inércia, retornem os autos ao arquivo (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0006300-29.2013.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA LEITE, OAB nº MT14081, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Também realizei consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007291-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda

AUTORES: E. D. J. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. M., A. M. D. A., V. M. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 às 10:10 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Ao núcleo psicossocial para realizar o estudo técnico junto aos menores, sua mãe e o genitor, devendo juntar o relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a juntada do relatório de estudo psicossocial e do resultado da audiência de conciliação, dê ciência ao Ministério Público para se manifestar.

Serve a presente como carta precatória para citação do requerido, intimação para audiência e realização de estudo psicossocial junto a requerida na Comarca onde ela reside.

Serve a presente DECISÃO também como MANDADO de intimação da requerente para a audiência de conciliação.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: E. D. J. A., LH 200, KM 18, LT 13, GLEBA 2 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: E. D. M., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001905-59.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADOS: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME, EDISOM JOSE MILHOMENS, ELAYNE MARIA MILHOMENS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto ao pedido de pesquisa por meio do SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias quando ao executado- EDISOM JOSE MILHOMENS.

Sem prejuízo das demais providências, expeça-se o necessário para fins de citação da executada- ELAYNE MARIA MILHOMENS - CPF: 759.495.552-87- Rua Tanguá, nº 2884, Jardim Nova Estado, CEP: 76890- 000, Município de Jaru/RO. Cumprindo-se com o DESPACHO inicial.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001459-85.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: D. D. S. S., V. H. F. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

EXECUTADO: V. D. S. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003241-62.2015.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: JACIRA VIEIRA DA SILVA, J V DIAS DA SILVA ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003117-21.2011.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ARDELINA CEZARIO NUNES, JOSE DO CARMO LEAL, VANICE LUCINDO FRAGA, LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, ADAUTO NUNES NICACIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002151-87.2021.8.22.0002

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 09:48:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE VITORINO GONTIJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003184-46.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MIRIAN RAQUEL ROMERO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

"O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]."

Em análise dos autos verifica-se que a parte recolheu as custas somente em relação a uma diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição judicial.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005944-31.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2021 14:09:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PAULO PORTO, LUZIA MARTA FERREIRA LIMA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005898-45.2013.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: GERUSA MARIA DE FREITAS, ANDERSON DE JESUS BITENCOURT, BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a consulta mediante INFOJUD, conforme solicitado, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003575-69.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA

SANCHES, OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

EXCUTADO: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

“O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]”

Em análise dos autos verifica-se que a parte recolheu as custas somente em relação a uma diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição judicial.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001366-28.2013.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

REQUERENTE: W. L. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: N. P. D. A.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Cabe mencionar que em 28/11/2013 foi determinada o arquivamento dos autos por não terem sido localizados bens do executado, e ante a inércia da parte exequente em impulsionar o feito.

Determinada nova intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, a diligência restou infrutífera (IDs n. 64180441), por não ter sido a) parte localizada no endereço informado nos autos.

Conforme determina o art. 77, V do CPC é obrigação da parte “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Ademais, o art. 274, parágrafo único, do CPC diz que: “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

Portanto, em que pese o requerimento de nova suspensão formulado nos autos pela Defensoria Pública, a manutenção da presente execução vai de encontro ao princípio constitucional da economia processual, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica.

Ademais, colaciono o entendimento expressado pelo Eg. Tribunal de Justiça acerca do ônus atribuído ao procurador público:

PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTADO. ÔNUS INTRANSFERÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.8.22.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

Além disso, a omissão da exequente, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001538-06.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SONIA GOMES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/ CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CÍVEL

Processo n.: 7003618-98.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Parte requerida: REU: VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte requerente peticionou nos autos, desistindo de prosseguir no feito.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), JULGO EXTINTO o FEITO e HOMOLOGO a desistência do autor, nos termos dos artigos 354 c/c 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais.

Libere-se eventuais restrições

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005151-68.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

1/3 de férias

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realizei consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme anexo.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003184-12.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569A

EXECUTADO: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

“O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]”

Em análise dos autos verifica-se que a parte recolheu as custas somente em relação a uma diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição judicial.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002615-16.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Alimentação, Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: GILDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: GILDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1387 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000085-68.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS FIRMINO, PA ANTONIO CONSELHEIRO s/n, POSTE 71 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007257-27.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DEPRECADO: IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS, PIAUI 1003 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007271-11.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: OLISVALDO SANTOS AMORIM

Advogado do requerente: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Requerido/Executado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.2- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000030-59.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: LUCIANA SOBRAL DA SILVA MAGGIONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino o retorno dos autos ao arquivo (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7005347-62.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. D. O. F.

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

REU: A. P. D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por DIONE DE OLIVEIRA FERREIRA em face de BEATRIZ DIAS DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora ANA PAULA DIAS DE SENA.

Designada audiência de conciliação restou frutífera.

As condições foram às seguintes:

1 – Quanto a guarda do(a) menor BEATRIZ DIAS DE OLIVEIRA, será exercida de forma unilateral por ANA PAULA DIAS DE SENA.

2 – A parte Autora, DIONE DE OLIVEIRA FERREIRA, pagará mensalmente a título de pensão alimentícia a menor BEATRIZ DIAS DE OLIVEIRA, o percentual de 22,8% (vinte e dois, vírgula oito por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser depositado na conta bancária que será informado no prazo de 05 (cinco dias), de titularidade de ANA PAULA DIAS DE SENA, CPF 011.265.302-20, todo dia 10 (dez) de cada mês.

2.1 – Foi combinado que valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que está em atraso, será pago em duas parcelas iguais de R\$ 500,00, sendo uma no dia 20-12-2021 e outra juntamente com a parcela do mês de janeiro, no dia 10-01-2022, ou seja, no dia 10-01-2022 o valor total a ser pago será de R\$ 750,00.

2.2 – A requerida providenciará abertura de conta bancária até 20/12/2021 e informará ao Requerente.

2.3 – As despesas extraordinárias consistente em tratamento de saúde e material escolar serão arcadas por ambos os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

3 – Quanto as visitas da parte Autora DIONE DE OLIVEIRA FERREIRA à filha BEATRIZ DIAS DE OLIVEIRA, ficam reservadas a seguinte forma:

3.1 – O Genitor poderá pegar a(s) criança(s) no 1º e 3º final de semana de cada mês, a partir das 8:00 horas da sábado, devendo devolvê-la(s) à sua guardiã até às 16:00 horas do domingo. 3.2 - No final de semana comemorativo do dia dos pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães.

3.3 - O aniversário da criança será comemorado junto ao pai nos anos pares, e junto a mãe nos anos ímpares. A criança comemorará o aniversário de seu pai junto a este, e de sua mãe junto a esta. 3.4 - Nos festejos de final de ano, nos anos pares, a(s) criança(s) passará(ão) o natal com o pai e o ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares. 3.5 - Nas férias escolares, nos anos ímpares, fica reservado ao pai o direito de ter a(s) criança(s) consigo na primeira metade, e a segunda metade passará com a mãe, invertendo-se nos anos pares. 3.6 - Devem os pais atentarem-se para não prejudicarem a frequência da(s) criança(s) à escola. 4 - As partes requerem a homologação com a dispensa de suas intimações e a renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o acordo ajustado entre as partes na audiência de conciliação, bem como parecer favorável do Ministério Público, o acordo deve ser homologado na forma requerida.

Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em id nº 66374297, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe e, nada mais havendo, archive-se.

Declaro o trânsito em julgado para esta data, nos termos do art. 1.000, §único do CPC.

P.R.I.C.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006974-04.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: RONILDA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 às 10:50 hr, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: RONILDA MENDES, AFONSO JOSÉ 0808 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004677-24.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Utilização de Dados Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização
Requerente/Exequente: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Requerido/Executado: C. F. RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II e 925, todos do CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007136-96.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: VANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 24211370200, AV. BRASIL 3127 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7003780-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 11:31:58

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ALDORI PINTO DAS NEVES

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: ALDORI PINTO DAS NEVES

Endereço: RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, Nº 1264, 1264, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, Nº 1264, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais: R\$306,86

ATUALIZADO ATÉ: 26/11/20

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0001189-85.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO MERCALI

ADVOGADOS DO REU: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, estando ciente das penalidades no caso de eventual descumprimento das condições, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995.

Cientifique-se o réu, por intermédio de seus advogados, que a confecção dos boletos bancários atinentes às parcelas da prestação pecuniária – cujos pagamentos AUTORIZO que sejam feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em janeiro/2022 – é de sua incumbência, devendo, para tanto:

- a) acessar a página inicial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
b) clicar na aba Serviços Judiciais e, na sequência, os ícones Boleto Bancário e Depósitos Judiciais;
c) selecionar a opção Administrativo (a opção Outro Procedimento será selecionada automaticamente) e preencher com o número de processo 0000015-29.2020.8.22.80004, o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e os demais dados solicitados.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003327-95.2021.8.22.0004

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: WILLIAN SANCHES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

REU: RUTE SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO REU: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

DECISÃO

Vistos.

1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Por intermédio de advogado constituído, a querelada RUTE SOARES FERREIRA apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição (ID 66137327).

Verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial acusatória. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com as suas circunstâncias e particularidades, bem como permite à parte demandada o contraditório e a ampla defesa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária da querelada, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento queixa-crime, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhe-se o feito à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Na ocasião, DEFIRO a oitiva do querelante, conforme requerido pela querelada, eis que o artigo 400 do Diploma Processual Penal determina que “na audiência de instrução e julgamento [...] proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido [...]”.

Cientifique-se a defesa da querelada, desde já, que não será concedido prazo para a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal na audiência por videoconferência, conforme explanado no ofício nº. 163/2021, encaminhado por este órgão julgador à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que o ato deverá ser efetivado da forma que lhe for mais conveniente, sendo que tal deliberação também estende-se ao querelante.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0001445-91.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DENERCIO RIBEIRO DE MEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o requerido na cota ministerial de ID 66331602.

Expeça-se o necessário para intimação dos policiais militares indicados pelo Parquet para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002127-53.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. C. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: R. O. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se, por e-mail, as peças vindicadas no ID 66451280 (SENTENÇA, incluindo, se for o caso, link de acesso à mídia do relatório e da fundamentação do édito condenatório; e alvará de soltura).

Na oportunidade, noticie-se que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, e concomitantemente teve sua punibilidade extinta, em virtude do instituto da detração.

Informe-se, ainda, que a SENTENÇA de MÉRITO já transitou em julgado.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000472-46.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIA ANGELA AZEVEDO DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O representante do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de MARIA ÂNGELA AZEVEDO DA SILVA, sustentando, em suma, estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, especialmente porque a acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, inviabilizando dessa forma, a conveniência da instrução processual e eventual aplicação da lei penal (ID 66328197 - páginas 100/102).

Decido.

Conforme legislação e entendimento jurisprudencial, a prisão preventiva trata-se de medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

No caso em tela, resta evidenciada a materialidade do crime de furto qualificado - artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal - pelas ocorrências policiais n. 65.698/2020 e 66.894/2020 (ID 54479027 - páginas 08 e 09/10), o auto de qualificação e interrogatório (ID 54479027 - página 11), o laudo de exame merceológico (ID 54479030 - página 28), sendo que há fortes indícios de autoria, consubstanciados especialmente pelo auto de qualificação e interrogatório (ID 54479027 - página 11).

Entretanto, entendo que os demais requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não estão presentes na casuística.

O fundamento do pleito ministerial é o fato de a acusada não ter sido localizada no endereço que consta em seu interrogatório da fase policial (ID 54479027 - página 11) para ser citada, o que, a priori, inviabiliza a conveniência da instrução processual e eventual aplicação da lei penal.

Muito embora as explicações quanto a eventuais alterações de endereço demonstrem zelo e comprometimento da ré na qualidade de parte de uma demanda em trâmite perante o

PODER JUDICIÁRIO, sua falta não tem o condão de justificar, por si só, a decretação da medida extrema da custódia cautelar, máxime quando, tal qual no caso sub judice, “a não localização do réu, ou seja, sua revelia, dissociada de qualquer outro fundamento concreto, não constitui motivação apta a justificar o encarceramento provisório.” (STJ, HC 318.794/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

Denota-se, portanto, que a mera presunção de fuga, decorrente do fato de a ré não ser encontrada para citação e não apresentar defesa, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, pois os conceitos de evasão e não localização não se confundem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ CITADA POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar a ré em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. 3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.” (HC 349.561/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

“Recurso em Sentido Estrito. Prisão Preventiva. Citação Por Edital. Revelia. Fundamentação Inidônea. Ausentes os Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Recurso Em Sentido Estrito Não Provido. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em DECISÃO judicial fundamentada, que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive nos casos de citação por edital, seguida do não comparecimento aos autos (artigo 366 do Código de Processo Penal). 2. Incabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso não provido.” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 0810202-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 08/12/2021)

Este Juízo não se descuida do dever da ré, enquanto integrante do polo passivo da lide criminal, em manter seu endereço atualizado, mas conduta diversa lhe importará, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prejuízos processuais, desde que citada/intimada pessoalmente, o que não é a hipótese em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 66328197 - páginas 100/102.

Ciência ao Parquet.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7005336-30.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 2. J. C. D. C. D. M. D. O.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): CLEONICE CANDIDA TEIXEIRA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, cujo objeto é a fiscalização das condições da proposta de Suspensão Condicional do Processo, em favor da acusada Cleonice Candida Teixeira, qualificada nos autos, residente na a Rua Bela Vista, 1790, Próximo ao Hospital, centro ou Setor 01, município de Nova União.

Por intermédio de Oficial(a) de Justiça, intime-se a acusada para dar continuidade ao cumprimento das seguintes condições, impostas pelo Juízo deprecante:

- Informar ao oficial de justiça, no momento da intimação, endereço e contato telefônico atualizado. Caso não saiba informar no cumprimento do ato, ficam intimados para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prestar as informações no WhatsApp do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (69 3416-1722);
- Prestação pecuniária no valor de meio salário-mínimo, devendo ser pagos em até 4 (dez) vezes iguais de R\$ 137,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), com o primeiro vencimento para o dia 10 de março de 2021 e as próximas sucessivamente, perfazendo o valor total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- Limitação de fim de semana, devendo permanecer em sua residência a partir das 18 horas da sexta feira, dela podendo sair a partir das 06 horas de segunda feira.

Em relação à condição referente à prestação pecuniária, consta nos autos de Ação Penal n. 0001124-45.2018.8.22.00019, que a mesma já foi integralmente cumprida (ID 59839269 e 60739727).

Caso a acusada não seja localizada ou descumpra as medidas impostas, restitua-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens, promovendo-se as baixas e anotações pertinentes, independente de nova DECISÃO.

Os autos de carta precatória permanecerão neste Juízo para fiscalização das condições.

Comunique-se às autoridades policiais para fiscalização do item “c”.

Ciência ao Juízo deprecante.

Ciência ao MP e à defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, caso necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003905-25.2021.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: DIEGO DA CUNHA SANTOS, DOUGLAS AYALLA DUARTH ARAUJO

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o requerido na cota ministerial de ID 66106709.

Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, para continuidade das investigações.

No mais, oficie-se à Casa de Detenção local, requisitando informações acerca do comparecimento dos indiciados DIEGO DA CUNHA SANTOS e DOUGLAS AYALLA DUARTH ARAUJO à unidade prisional, para a submissão ao monitoramento eletrônico, conforme notificações de ID's 66235852 (página 11) e 66312311 (página 12), juntadas após a CONCLUSÃO dos autos.

Consigno que a ocorrência policial nº. 191.742/2021 (ID 66235856), também coligida à demanda após a sua CONCLUSÃO, será objeto de deliberação tão logo sobrevenha a resposta do estabelecimento penitenciário ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 1000741-32.2017.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SHALLON CORREA COSTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 66176636, oficie-se à 2ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro/MT, solicitando informações quanto à remessa/distribuição dos autos de Carta Precatória nº. 0000663-27.2020.8.11.0046 para a Comarca de Cacoal/RO.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de ID 66049485 (páginas 84, 85 e 88).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000997-21.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO BETINI DE LANA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, o réu apresentou resposta à acusação (ID 66195853), reiterando os termos da de ID 63464907.

Verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial acusatória aditada. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com as suas circunstâncias e particularidades, bem como permite ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da denúncia e do seu respectivo aditamento.

Intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da prova já produzida nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido, com ou sem pronunciamiento dos litigantes, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
Vara: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005409-02.2021.8.22.0004
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: F. S. A., RUA WILSON SILVA LIMA s/n NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FABIANO SANTANA ALVES, recolhido preso na presente data pela suposta prática dos crimes de ameaça no contexto de violência doméstica.

Consta dos autos que o infrator foi preso nesta data na residência da vítima, ocasião em que se apresentava alterado, destruindo os móveis que guarneciam a residência, bem como se recusando a sair da casa e ameaçando a vítima de morte.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.

Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso a certidão circunstanciada criminal juntada aos autos apontam que o acusado responde por outros processos, possuindo, inclusive execução de pena.

Assim, a análise da manutenção ou não de sua prisão deverá ser realizada em audiência de custódia, a qual designo para esta data, nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.

Promova-se o necessário para realização do ato na data designada, em horário a ser estabelecido pelo juízo competente.

Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu e nem indicou advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do §1º do art. 2º do ato normativo acima mencionado, é garantida à defesa técnica se entrevistar reservadamente com o preso, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais.

Promova-se o contato com a unidade prisional.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação/ofício para todas as FINALIDADE S.

Ouro Preto do Oeste, 17 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001189-85.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO MERCALI

Advogado(s) do reclamado: GILSON SOUZA BORGES, NORMA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da DECISÃO de Id. 66500298.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Intimação

Processo: 7000773-90.2021.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Intimação DE: Nome: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 36 da 81 lote 13 A KM 36 Glea 16 G, S/N, celular 69 99201 7211, rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para ciência da SENTENÇA, cópia anexa.

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 3461-2923

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002665-34.2021.8.22.0004

Requerente: DARCI DONATO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061,

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005267-95.2021.8.22.0004 AUTOR: WILSON LISBOA DOS SANTOS, SANTINA SANTANA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REQUERIDO: JERONIMO BARROS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/03/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Intimação

Processo: 7004080-86.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Poluição]

Denunciado(a): MARCOS ALVES DE SOUZA

Intimação DE: Nome: MARCOS ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Madersan, Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, através de seu Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, para iniciar a apresentação em Juízo conforme determinação judicial, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Sobral Pinto é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 3461-2923

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004393-13.2021.8.22.0004

AUTOR: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006329-44.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GONCALVES SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007527-19.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SERGIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004296-47.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003703-18.2020.8.22.0004

Requerente: EBERSON SOARES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001414-78.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDALINO PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007868-45.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCILENE PINHEIRO FERNANDES DE PAULA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007957-68.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERNANDES DE ALMEIDA LOPES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003487-91.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000945-32.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR TRAVAIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007527-19.2019.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO SERGIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004054-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA

RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº

11960459000153, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADVOGADOS DO

EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº AC5301, SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA, OAB nº AC5309

DESPACHO

Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação dos 02 (dois) elevadores automotivos que totalizam a quantia de R\$10.000,00.

Lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002026-50.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO LUMINATO DA SILVA, LINHA 81, KM 44, LOTE 25, GLEBA20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63403794.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000952-24.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS CAMPOS SOBRINHO, JOSÉ MARINHO 123, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A REQUERIDO: VAGNER AURELIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29289015829, RUA NAPOLEÃO DE BARROS 1324, - DE 951/952 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04024-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ITAMAR APARECIDO SIMOES, OAB nº SP366496

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com o nome de indenização por danos materiais e morais em que o requerente se diz lesado com custos exorbitantes na aquisição de um combo de armas de fogo importado através do requerido.

Apesar do nome dado à presente ação e da menção aos danos morais nos “fundamentos jurídicos do pedido”, aqueles danos no pedido não constam.

Em resumo, o requerido, despachante militar, foi contratado para obter o certificado internacional de importação perante o Exército, intermediação com o vendedor, além de outros trâmites alfandegários, sem ter recebido a mercadoria, despendendo a importância atualmente corrigida de R\$44.000,00. O valor inicial foi outro. (ID 55645321).

A ação fundamentada como indenizatória, corretamente fundamentada deveria vir como revisão contratual, posto que nela se discute cobranças excessivas. Além disso, corrigindo-se a legitimidade passiva, haja vista a coexistência de outras relações jurídicas não fundamentadas juridicamente na inicial.

Primeiramente, a mercadoria foi entregue e recebida (59714210), fato confirmado também pelo requerente na audiência.

A prestação dos serviços do requerido, portanto, foi adimplida.

O tipo de obrigação pactuada sendo de obrigação de meio e a posição sendo de intermediário não torna o requerido coobrigado ou responsável por terceiros que sucedem a tramitação complexa de relações jurídicas da importação, incluindo-se o fisco.

Não há demonstração ou prova de que tenha se apoderado ou concorrido ilícitamente para a transferência de valores (R\$13.300,00) mencionados no instrumento de confissão de dívidas à pessoa jurídica credora Novag Assessoria Aduaneira LTDA.

Quanto aos valores pagos à Advanced Corretora de Câmbio (R\$13.107,37), o mesmo raciocínio se aplica, ou seja, são dívidas em dólar, convertidos em moeda nacional, referente à compra e venda, sem nenhuma implicância na relação jurídica com o requerido.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005271-35.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PEDRO CIRILO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REQUERIDO(A): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004716-91.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JANICE MARIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003934-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do MANDADO de ID 65996304, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004960-44.2021.8.22.0004

Classe: Dúvida

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 0,01(um centavo)

REQUERENTES: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAFÉ FILHO 158 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSIRENE GOMES DA SILVA, CPF nº 41871197287, NAPOLEAO BONAPARTE 2231, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSIRENE GOMES DA SILVA almejando a lavratura da certidão de óbito de José Ferreira da Silva.

Em síntese, a parte requerente informou que é sobrinha de José Ferreira da Silva, o qual faleceu em 18/10/2021, em razão de doença DRC dialítica, diabetes, distúrbio hidroeletrólítico. Afirmou que não providenciou a confecção da certidão de óbito do falecido porque logo em seguida outro familiar veio a óbito e foram para o velório. Pleiteou pela confecção da certidão de óbito do mesmo. Juntou documentos.

Instando, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O artigo 78 da Lei 6.015/73 determina que na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência.

No caso em tela, a requerente afirma que o assento de óbito do falecido não foi lavrado porquanto outro familiar faleceu em seguida e os familiares empreenderam as diligências para a realização do velório.

O artigo 79, § 3º da Lei 6.015/73 autoriza o parente mais próximo e maior a fazer a declaração de óbito. Do mesmo modo estabelece o artigo 759, inciso III, das Diretrizes Gerais extrajudiciais.

A requerente informa que é sobrinha do falecido. O documento acostado ao ID 65414053 comprova a sua maioridade. Houve a juntada da declaração de óbito registrada sob nº 31381572-0 atestando o falecimento de José Ferreira da Silva. Logo, é pertinente o pedido da requerente, devendo o mesmo ser acolhido, a fim de que seja registrado o óbito do falecido.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que seja registrado o óbito de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, observando-se as informações constantes na declaração de óbito nº 31381572-0, documentos pessoais do falecido e termo de declarações acostado ao ID 65414054. O documento deverá, ainda, constar que o falecido deixou 03 filhos – Anelize Cristina da Silva de 37 anos, Sidnei Cesar da Silva de 39 anos e José Carlos da Silva de 40 anos e não deixou bens a inventariar. Consigno que informações porventura faltantes deverão ser prestadas pela requerente e que, uma vez que esta não as possua, deverá o Oficial observar o disposto no artigo 762 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001825-58.2020.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: RACHEL COSTA DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002738-40.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589

REQUERIDO(A): JURACY DAS GRACAS ALAGOANO e outros (5)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o número do CPF dos herdeiros LELIANE ALVES ALAGOANO MACEDO e ELIENNY ALVES ALAGOANO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001654-04.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADRIANA BARBOSA COELHO, ALBERTO BARBOSA COELHO, ALVARO BARBOSA COELHO, JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

INVENTARIADO: AURINDO VIEIRA COELHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da certidão de inteiro teor atualizada, referente ao imóvel denominado lote 01 da gleba 06, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto.

Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de ID 64116163.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004731-19.2015.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSEFINA DE JESUS VIANA, MARIA DE JESUS VIANA, ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, FLORINDA DE JESUS VIANA BRITO, IODETE DE JESUS VIANA BAIÃO, ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

INVENTARIADOS: MANOEL VIANA BAIÃO, ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS, ANTONIO VIANA BAIÃO, IDALICIA MARIA DE JESUS COSTA, LOURDES DE JESUS VIANA, JOANA DE JESUS VIANA, JOSE PAULO ALVES VIANA, NAILDES VIANA PEREIRA, AURENICE MARIA PEREIRA, KARINE, HELIO, JACIENE VIANA DE OLIVEIRA, MAIKE JUNIOR VIANA DE OLIVEIRA, DAIANA TIMOTEO SANTIAGO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, DELDI FERREIRA COSTA, OAB nº BA696

DESPACHO

Depreque-se a citação de Mayke Junior Viana de Oliveira, residente na Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, nº 1399, Bairro Parque Novo Mundo, CEP 02.177-010, São Paulo/SP.

No mais, aguarde-se o retorno do AR de citação de Daiana Timoteo Santiago. Com a juntada, intime-se o inventariante para manifestação.

Vias do presente servem de carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004826-17.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória promovida por Hélio José de Oliveira contra o Banco do Brasil.

Ao ID 66084804 a causídica informou o óbito do requerente.

Nos termos do art. 313, § 2º, inciso II do CPC, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o juiz determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

A certidão de óbito acostada ao ID 66084804 informa que o de cujus deixou a esposa e 03 filhas.

Em observância ao princípio da cooperação, intime-se a causídica para que, no prazo 15 dias, entre em contato com a viúva e herdeiras a fim de verificar se estas possuem interesse no prosseguimento da presente ação ou não, instruindo a manifestação com as respectivas declarações das interessadas.

Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000735-13.2015.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA, CLAUDILEIA BOREL DE PINHO SANTOS, LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO, IDELIA NUNES ROCHA, CLEIA FERREIRA DE PINHO, DALCIONE FERREIRA DE PINHO, DALCIRENE PINHO ANDREWS, SUELEN ROCHA DE PINHO, ESPERENDEUS ROCHA DE PINHO JUNIOR, CARLOS IURY ROCHA DE PINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470A

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 66060166 e concedo o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do disposto ao ID 59842850.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001219-64.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CEZAR CAMILLO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005706-77.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO OTACILIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO0003016A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002617-17.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros

FINALIDADE: Em cumprimento ao Art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar e distribuir o(a) DESPACHO /Carta Precatória (ID 66123326), comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004468-52.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: JEFFERSON ALVES VIAL e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para tomar ciência do ID: 66529053 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002324-42.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) VALTUIRES DIAS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamento anexo, realizei o protocolo de requisição de informações para fins de localização de endereço do requerido/ executado no SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência e realização de busca de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos solicitados na petição anexa ao ID n. 64934446.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002572-71.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ANGELA MARIA BORGES Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) VALDO DE SOUSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamentos anexo (SISBAJUD e INFOJUD), localizei endereços dos requerido para fins de tentativa de citação pessoal

No sistema RENAJUD também houve a localização de endereço do requerido. Vejamos:

Posto isso, intime-se a autora para, em 15 dias indicar precisamente qual o endereço que pretende a realização da tentativa de citação do requerido.

Apresentada a informação, expeça-se o necessário para fins de citação do requerido, advertindo-o do prazo para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002460-05.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Produto Impróprio Requerente GUILHERME MOREIRA DE PAULA Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A Requerido(a) FABIO DOS SANTOS FERREIRA BR CELL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

GUILHERME MOREIRA DE PAULA, já qualificado nos autos, move a presente ação em face de Fabio do Santos Ferreira e BR CELL Comércio Varejista de Equipamentos de Telefonia e Comunicação Ltda.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de informar o endereço do requerido, bem como comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais.

Isento de custas iniciais adiadas e finais. Sem honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004459-61.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Casamento]

Requerente: JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO MESQUITA LOBO - GO58648, NAYANE FERREIRA DE SOUZA - GO59063

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003017-63.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE GUARIDO Advogado(a) PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará nos termos determinados no ato judicial de ID n. 62071290, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002939-37.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: SIDINEI MENESES e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66188383 - PETIÇÃO (Manifestação).

Processo: 7000739-18.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Consórcio, Dever de Informação]

Requerente: JUDISMAR CANDEIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66260457 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001226-56.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária Requerente SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhe-se para pagamento a RPV referente aos valores retroativos anexa ao ID 64156136.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.732,05 (um mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos)

Dessa forma deve ser expedida nova RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeçam-se os requisitórios devidos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004504-94.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração, Investigação de Paternidade Requerente J. C. G. Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) I. M. P. P.

J. P. P. Advogado(a) JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004400-39.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação]

Requerente: TANIA MARIA ROQUE DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido: RICARDO MACHADO CANTO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66537716.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003390-23.2021.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. P. D. S. Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) A. M. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao Ministério Público para parecer. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003194-87.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido CLEIA FERREIRA DE PINHO, CPF nº 70386552215 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de CLEIA FERREIRA DE PINHO, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

A parte executada foi citada, tendo efetuado acordo, porém deixou de pagar a última parcela (ID. 61871340).

Intimada a parte executada efetuou o pagamento do valor remanescente e das custas processuais (ID. 63582339 - Pág. 5 e 9).

A parte exequente se manifestou no ID. 65441270, pela expedição de alvará.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante do pagamento integral da dívida, julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas já recolhidas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002925-24.2015.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A

Requerido: JOSE DE PESTANA e outros (3)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66317643 - SENTENÇA.

Processo: 7005206-40.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: CLOVES TOMAZ DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

De ordem, fica a parte requerida CITADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66316641. Fica igualmente INTIMADA da concessão de tutela da urgência pleiteada, conforme trecho que segue: “[...] DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até julgamento da lide em razão do não pagamento da fatura de recuperação de energia elétrica, da unidade consumidora n. 20/1284019-5, referente a fatura de nº 0000209053-8 com vencimento em 24/09/2021, no valor de R\$ 706,25, sob pena de aplicação de multa. [...]”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7000333-31.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Procuração, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar, Interdição]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: ELIO ALEIXO DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENI HOFFMANN ZEITZ

Parte Requerida: MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000333-31.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por ELIO ALEIXO DA SILVA em face de MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, brasileira, casada, portadora do RG n. 867.079 SSP/RO e CPF n. 965.482.232-68, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ELIO ALEIXO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.504.018.SSP/RO e CPF n. 643.981.372-20, residente e domiciliada na Rua Maria Helita, n. 1767, Setor01 no Município de Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID - 60898859, exarada nos autos em 05/08/2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Dito isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para nomear ELIO ALEIXO DA SILVA, como curador de MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO ao curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Após, o trânsito em julgado e cumpridas as obrigações de praxe, archive-se. P. R. I.]”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7005287-86.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: SOLANGE SUZANO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

De ordem, fica a parte requerida CITADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66286763. Fica igualmente INTIMADA da concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme trecho a seguir: "[...] DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para que a requerida seja compelida a manter/efetuar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, bem como se abstenha de inserir o nome da Requerente do Cadastro de inadimplentes, sob pena de pagar multa diária, a ser fixada por este juízo, caso, não cumpra a ordem judicial, até DECISÃO final.[...]

Processo: 7002190-83.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63615646 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7003364-25.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: V & S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Requerido: EDIR DOMINGOS SANTOS

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65146086 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7000745-59.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: SICCOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: LUEN GABRIEL CESAR POLARI

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63804932 - DILIGÊNCIA.

Processo: 0000538-63.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: NERI ALAMINI e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66504854 - CERTIDÃO.

Processo: 7001167-68.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: FABIO DE JESUS NERES

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66372762 - DILIGÊNCIA.

Processo: 0003910-15.2015.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIZA APARECIDA DA SILVA e outros (7)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Requerido: JOSE ARISTIDES ALVES

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66350311 (alvará).

Processo: 7003675-16.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido: FABIANO FERNANDES DA COSTA e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66508308 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7004311-79.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66504143 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7003018-74.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA MOREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

Requerido: ARGENTINO SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66353035 (alvará).

Processo: 7004199-18.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação]

Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

Requerido: C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66434086 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7003906-43.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Requerente: B. G. T. L.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido:

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66408915 (alvará).

Processo: 7003589-79.2020.8.22.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Aquisição]

Requerente: BENELINDA TELES RABELO e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON SOUZA DA SILVA - SP371784

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON SOUZA DA SILVA - SP371784

Requerido: LUIZ AMADEU E SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66402738 (alvará).

Processo: 7006011-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

Requerente: MAICO ANDRADE VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66358984.

Processo: 7002271-66.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: CLAUDECI TAVARES BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66375877 (valor exato) e 66375881 (saldo remanescente) (alvarás).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}} Vistos.
A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação argumentando a distribuição equivocada da ação (ID: 66511145).
Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.
Arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0003962-11.2015.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) HELCIO HOFFMANN e outros (3)
Advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Requerido(s) CLOVES CARDOSO e outros (3) Advogado(a) Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Exportado em
09/09/2015 09:38:57
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005386-56.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível
Assunto Citação Requerente TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial (ID: 66440852 e 66440853) de MANDADO.

Providencie-se o necessário.
Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 0003962-11.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
Requerente: HELCIO HOFFMANN e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
Requerido: CLOVES CARDOSO e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66518169.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001138-52.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente VALDEIR BABILONIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Encaminhe-se para pagamento a RPV referente aos valores retroativos anexa ao ID 63305372.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ R\$ 5.246,87 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos)

Dessa forma deve ser expedida nova RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeçam-se os requisitórios devidos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001796-42.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MOTONAUTICA PICA PAU LTDA Advogado(a) ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A Requerido(a) CLAUDIO MACENA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Atento ao certificado em ID 66449869.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do ato judicial de ID 64566850, a ser cumprido no endereço em anexo, o qual consta no cadastro do veículo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005337-15.2021.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: ELIAS COELHO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66523515 e 66317325.

Processo: 7000413-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLEIDES DE ARAUJO ALVES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66149508 - PETIÇÃO .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001664-61.2019.8.22.0011 Classe Guarda de Infância e Juventude Assunto Guarda Requerente A. B. N. Advogado(a) CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844 Requerido(a) R. T. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O estudo psicossocial de ID:66463205 é taxativo em reconhecer que a manutenção da guarda unilateral em favor da genitora/requerida e medida que não atende ao melhor interesse das adolescentes. Porém, noticia substancial alteração na guarda de fato das adolescentes, pois, K.T.N. (15 anos) atualmente está em união estável e residindo em endereço certo na cidade de Alvorada d'Oeste; enquanto, a adolescente K.T.N. (13 anos) reside atualmente uma tia, em endereço desconhecido por sua família e pelo Juízo.

O Art. 147 do ECA disciplina que nos procedimentos de natureza cível afetos à Justiça da Infância e Juventude a competência é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou na ausência destes, pelo local onde se encontre a criança ou adolescente.

Nessa hipótese, havendo a mudança de domicílio do(a) responsável pela criança para local sob a jurisdição de outra Comarca, prevalecerá a competência absoluta do Juízo do novo domicílio da adolescente, podendo a mesma ser declarada de ofício pelo Juízo.

Sendo este o caso do autos, conforme consta no ID:, deve o reconhecimento da incompetência ser realizado de ofício.

Ante o acima exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento desta ação, DECLINADO A COMPETÊNCIA em favor do JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO.

Intimem-se os Procuradores, Defensoria Pública e o Ministério Público.

Retifique-se a autuação, atualizando-se o endereço das partes.

Redistribuem-se os autos, com as comunicações necessárias e as providências de praxe.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004065-88.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) JOAO GOMES VIANA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 66359428.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001888-49.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: DARELLE SANTOS BATISTA e outros (4)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: WANDERSON CAVALCANTE DA SILVA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66523716 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (7001888 49 certidão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003506-63.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação para inverter o polo da ação.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005935-08.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente NASCIMENTO SENA DE JESUS Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário.

Pleiteia a parte ainda a concessão de tutela de provisória de evidência para implantação de benefício.

Pois bem.

Quando se formula pedido de tutela de evidência verifica-se a existência de seus requisitos ensejadores insculpidos no art. 311 do CPC, senão vejamos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A dicção do artigo 311 do CPC nos conduz a inarredável CONCLUSÃO de que a tutela provisória de evidência, há de ser requerida depois de estabelecida a dialeticidade processual com a angularização do feito mediante citação da parte demandada.

Tanto é assim que o caput do artigo torna despicinda a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deixando de lado a evidencição da probabilidade do direito.

Tal omissão é proposital, na exata medida de que já angularizada a relação processual mediante o chamamento da parte adversa a falar no feito, fica desnecessária a demonstração da probabilidade do direito, que nesse momento, já estaria mais do que evidenciado.

Desta feita, de onde se observa, não seria caso de deferimento de tutela de evidência, não há manifesto propósito protelatório da parte requerida ou abuso do direito de defesa na apresentação da petição de ID n. 62617109.

Isto posto INDEFIRO o pedido de tutela de evidência de ID n. 66331417, diante da ausência de seus requisitos.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005094-71.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente IRACI MARIA FRANCO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) AFONSO COSTA ALVARENGA

MARLENE MARIA FRANCO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 17 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

DEFIRO a Gratuidade de Justiça.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, estabelece o art. 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela provisória de urgência é o meio que permite a parte antecipar e assegurar o direito que a parte procura com o ajuizamento da ação. Desta forma, quando a parte vê seu direito ameaçado de extinção por decurso de tempo, e isso traz riscos e danos irreparáveis ao processo, é possível se utilizar da medida de tutela de urgência, para assegurar e antecipar o direito pretendido com a ação.

Portanto, no caso em questão, mostra-se temerária a concessão da tutela de urgência, óbice, verifico que a Autora foi notificada extrajudicialmente para desocupar voluntariamente o imóvel em 14 de setembro de 2021, no entanto, o ajuizamento da presente ação se deu em 25 de novembro de 2021, data esta, posterior ao prazo estabelecido na notificação extrajudicial.

Dessa feita, ausentes os requisitos do Art. 300, do CPC, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 de fevereiro de 2022, às 09h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004601-31.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas, Alienação Parental Requerente P. D. S. B. J. Advogado(a) FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Requerido(a) R. H. D. S. S.

P. M. P. B.

C. D. S. L. Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Vistos.

Ao MP para que se manifeste quanto ao pedido de ID n. 66366865.

Remetam-se os autos ao parquet.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005410-84.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ADEMAR LUIZ DE FREITAS Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) BRADESCO Vistos.

Exclua-se o ato judicial anexo ao ID n. 66518387, pois em virtude de erro no sistema não constou os dados do processo e nome das partes no cabeçalho.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação argumentando a distribuição equivocada da ação (ID: 66511145).

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004318-42.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Encaminhe-se para pagamento a RPV referente aos valores retroativos anexa ao ID 63965461.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 3.229,08 (três mil duzentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Dessa forma deve ser expedida nova RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeçam-se os requisitórios devidos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005340-67.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Requerimento de Reintegração de Posse Requerente DARCI DE CARVALHO Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) LACI RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 72972190297 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O requerente requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Porém, não traz, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Na verdade, juntou uma conta de energia elétrica com consumo de 3068 kWh, no valor de R\$ 1.115,70, o que por si, comprova sua condição financeira em arcar com as custas processuais, visto que, a média de consumo de uma pessoa hipossuficiente gira em torno de 200 kWh mensais.

Para a concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005219-39.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Ressarcimento do SUS Requerente GIRLAINI MARIA GOMES AMARANTE

MARIA CECILIA AMARANTE Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se ainda persiste a necessidade da medida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005354-51.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela
Assunto Nomeação Requerente PAULO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº
RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ODILIA FERREIRA
DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DEFIRO os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Trata-se de ação de curatela proposta por PAULO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA em face de ODILIA FERREIRA DE OLIVEIRA, na qual pretende a autora a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial do requerido/filho da autora. Aduz o autor que a requerida atualmente está com 86 (oitenta e seis) anos e é portadora de doença cardíaca grave, estando fragilizada em razão da idade e condição de saúde e necessita da assistência de terceiro para auxiliar nos cuidados pessoais, administrar seus bens e interesses. Fatos estes que a torna incapaz para os atos da vida civil.

Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a necessidade da mesma cuidar dos interesses de seu filho, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar, qual seja, o não recebimento de seu benefício previdenciário, o qual é utilizado para seu sustento. Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e seguintes c/c art. 300 do CPC, para conceder a PAULO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA a curatela provisória de ODILIA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Cite-se o(a) interditando(a) para que seja interrogado(a) em juízo no dia 09/02/2022, às 11h00min, através do link do Google Meet: meet.google.com/jnp-dzvb-pop intimando-o(a) de que, dentro do prazo de quinze dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido (artigo 752, caput, do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para integrar o feito na qualidade de curador especial da requerida ODILIA FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC.

O Ministério Público deverá intervir nos autos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expeça-se o termo de curador.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007070-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente HERVECIO FERNANDES GOMES

ISABEL MARIA GOMES

MARCIA GOMES DE ARAUJO ROSA

JONAS FRANCISCO ROSA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
JORGE FERREIRA DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

JONAS FRANCISCO ROSA, MARCIA GOMES ARAUJO ROSA, ISABEL MARIA GOMES e HELVECIO FERNANDES GOMES, ajuizaram a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos do processo, alegando em síntese que, através de contratos de promessa de compra e venda firmados entre os autores e o réu, que tinha por objeto o pagamento de prestações do IMÓVEL RURAL, denominado de Lote 34, Gleba 08-B, do Projeto Integrador de Colonização Ouro Preto, localizado no município de Teixeiraópolis RO, da área de 31,4600ha (trinta e um hectares e quarenta e seis ares), deste imóvel. Em razão do falecimento do requerido, o autor foi intimado para emendar a petição inicial e propor a ação contra o espólio e qualificar os herdeiros para citação, no ID 32531845.

No ID 38121591, o autor indicou o filho JORGE FERREIRA DOS SANTOS, para integrar a lide, ao qual foi deferido por este juízo no ID 43122835.

Citado o requerido JORGE FERREIRA DOS SANTOS, no dia 18 de setembro de 2020, este deixou de se manifestar nos autos do processo.

Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas ou julgamento antecipado da lide no ID 50923229, o autor manifestou no ID 51038769, manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato.

No caso em espécie, o autor alega que o negócio jurídico foi devidamente adimplido, com todos os elementos legais e formais atendidos, tornando o ato de compra e venda eficaz e apto para surtir seus efeitos, pretendendo compelir os requeridos a cumprirem os termos do contrato de promessa de compra e venda acostado no ID nº 32197093, 32197091, 32197088, 32197085, 32197083.

Nesse tocante, é importante mencionar que a pretensão inaugural encontra vez no artigo 1.418 do Código Civil que dispõe:

“O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel”.

Ademais, o artigo 1.417 do CC/02 estabelece que:

“mediante promessa de compra e venda em que se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório do Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel”.

Assim, vê-se que a pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando aos promitentes compradores do imóvel, pois houve o pagamento integral do preço ajustado nos contratos, sem cláusula de arrependimento.

No caso em exame, não se vislumbra qualquer cláusula de arrependimento nos contratos que dos autos constam, tampouco há dúvidas quanto ao pagamento integral do preço ajustado.

Portanto, tendo o requerente provado os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou mediante prova escrita a existência da obrigação não adimplida pelos requeridos, cumprindo o disposto no art. 373, I do CPC, a procedência da ação é medida que se impõe, pois é direito do requerente regularizar o bem junto ao Registro de Imóveis para passar a exercer, de fato, os poderes inerentes à propriedade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO a adjudicação compulsória do imóvel rural denominado de Lote 34, Gleba 08-B, do Projeto Integrador de Colonização Ouro Preto, localizado no município de Teixeiraópolis RO, área de 31,4600ha (trinta e um hectares e quarenta e seis ares), constante da CERTIDÃO – MATRÍCULA nº 1.565 – 08/09/1986 – Livro 2-Registro Geral, em favor dos autores, no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência, serve esta SENTENÇA como título hábil para lavratura da escritura e transferência do domínio junto ao respectivo cartório de registro imobiliário, mediante o pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos necessários à alienação de bens imóveis por ato inter vivos, com base no valor descrito no compromisso de compra e venda.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, salientando que as despesas para averbação e o que mais for preciso correrão às expensas do requerente.

Custas iniciais e iniciais adiadas já recolhidas pelo autor.

Isento a parte autora de custas finais.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais por não ter oferecido resistência ao pedido. Sem honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005412-54.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ADEMAR LUIZ DE FREITAS Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) BRADESCO Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação argumentando a distribuição equivocada da ação (ID: 66511139).

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001453-60.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A.P.D.L.

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Trata-se de comunicação de cumprimento de MANDADO de prisão (ID 66461800), de Valdecir Berlin Magalhães, ocorrido no dia 15/12/2021, em decorrência de condenação com trânsito em julgado pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa.

Considerando o Provimento da Corregedoria de n. 009/2021, designo audiência de custódia para o dia 16/12/2021, às 10h30min, que se dará por videoconferência, por meio da plataforma GoogleMeet.

Ciência ao MP, intime-se a Defesa.

Sirva a presente como ofício à Direção da Casa de Detenção de Cacoal, solicitando que providenciem o necessário à participação do réu, por videoconferência, na audiência ora designada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7000960-83.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: FERNANDA PIRES DA SILVA, RUA MARANHÃO 1597, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALISSON HENRIQUE MARTINS, CPF nº 04122781116, AV. SÃO LUIZ 903, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 03328143270, MARANHAO 1597 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.

Assim, considerando que o réu Lucas Eduardo Sebastião da Silva possui advogado constituído nos autos e que transcorreu in albis o prazo para apresentação das alegações finais, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente as alegações por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.

Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada Defesa nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual. Após, renove-se a CONCLUSÃO para análise, inclusive quanto à eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004867-98.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: IZAQUEU DE SOUZA RAMOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001172-51.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7004015-42.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Protocolado em: 20/08/2021 12:42:50

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

REQUERIDO: EDILSON CARLOS MATA DE OLIVEIRA

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Vista dos Autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno - RO, 16 de dezembro de 2021

LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004470-07.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DIANE MORAES DUARTE, RUA ROLIM DE MOURA 882, NÃO INFORMADO BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Diane Moraes Duarte, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o procedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por DIANE MORAES DUARTE, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br

Processo: 7004345-39.2021.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

Valor da Causa: R\$ 4.298,44

REQUERENTE: LUZIA PINTO, LINHA MARTA REGINA n 09 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

HOMOLOGO a prestação de contas apresentada.

Quanto ao depósito do saldo remanescente, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte exequente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01516497 -0, ID 049278300092111169, no valor de R\$ 33,17, e cominações legais, para a Conta Corrente 8801-3, Agência 2757-X (Setor Público), junto ao Banco do Brasil,, de titularidade de Estado de Rondônia, CNPJ 05.599.253/0001-47, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Após, intime-se o requerido/favorecido quanto a transferência, bem como para que, no prazo de 5 dias, comprove o cumprimento da obrigação lhe imposta.

Intime-se. Serve de intimação/alvará.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001696-04.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AV PRESIDENTE KENEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

POLO PASSIVO

EXCUTADO: JOAO PEDRO DA SILVA SOUZA, RUA GUAPEVA 968 MORUMBI - 38407-318 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 591,44

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006063-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADORES: MARINA DAS DORES OLIVEIRA SPANHOL, LINHA 45, LOTE 30 gleba 15 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 96.500,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

O reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor total da cirurgia e tratamento da parte Autora, a serem fornecidos pelo Estado de Rondônia é de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais), conforme menor orçamento apresentado pela Autora.

O artigo 2º da Lei 12.153/2009 preceitua que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é de 60 (sessenta) salários-mínimos, hoje no valor de R\$ 66.000,00.

Vale destacar que o valor da causa é o valor da demanda, ou seja, é o valor daquilo que se pede, o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites da petição.

No caso sub judice, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 96.500,00, o que ultrapassa o teto de 60 salários-mínimos fixados para definir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado.

Anoto que, o CPC/2015, em seu art. 64, § 1º, estabelece que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Ante o acima exposto, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 2 da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, II da Lei nº. 9.099/95 (microsistema) e, conseqüentemente, DECLINO da competência em favor do Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Promova-se a redistribuição dos autos por sorteio entre as Varas Cíveis desta comarca.

Intime-se a parte requerente via sistema Pje, para ciência.

Serve a presente de carta/MANDADO /intimação eletrônica.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição, nos termos do 51 da lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se a autora via Pje.

Redistribua-se, com urgência, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 16 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000629-38.2020.8.22.0009- Nota Promissória

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 26845499000121

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA, CPF nº 43631339968

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, conforme espelhos em anexo.

Embora tenham sido localizados veículos de propriedade da executada, constam com restrições previamente lançadas, de alienação fiduciária e restrição administrativa, além de possuírem débitos junto ao Detran que superam inclusive o valor de mercado dos veículos.

Razão pela qual deixei de restringi-los.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens em nome da parte executada que possam ser penhorados, sob pena de extinção.

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004790-57.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIANA PEREIRA BRITO, LINHA KAPA 108 0000 PRÓXIMO À BASE ALFA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Eliana Pereira Brito Aguiar, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por ELIANA PEREIRA BRITO AGUIAR, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004453-68.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DELMERICE ALVES DE MORAES VIEIRA, AVENIDA MACEIÓ 1633 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Delmerice Alves de Moraes Vieira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicção Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por DELMERICE ALVES DE MORAES VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002761-34.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 561 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.948,97

DESPACHO

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade da executada, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.

1. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Anote-se que o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário fiel. Caso este se negue a receber o encargo, o bem deverá ser imediatamente removido e entregue ao exequente, que será nomeado depositário.

BEM RESTRITO: HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA NBQ 2966, de propriedade de LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7003398-82.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: TAINARA PAULINO VIEIRA, TRAVESSA ALMEIDA NEVES 55 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Requerido/Executado: FAGNER SANTOS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1644, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

2. A parte autora requereu ainda que seja realizada consulta no sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da esposa do Executado.

Pois bem.

O indeferimento do pedido de penhora dos bens do cônjuge é medida que se impõe, visto não restar provado nos autos que a dívida contraída pelo executado tenha sido aproveitada pelo casal ou entidade familiar. Ademais, não há comprovação a despeito do regime de comunhão parcial de bens havido entre os cônjuges,

Frise-se ainda, que não consta nos autos a comprovação de que o devedor utiliza-se do CPF de terceiros para realizar suas movimentações financeiras como tentativa de frustrar o recebimento por parte dos credores.

No mais, o cônjuge não integra o polo passivo da demanda e, portanto, não há que se falar em penhora de bens ou valores de terceiro estranho ao processo.

A respeito, eis o entendimento jurisprudencial;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA SOBRE BENS. SUPOSTA COMPANHEIRA DO DEVEDOR QUE NÃO COMPÕE A RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVEITO FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.725. Código Civil. 2. No regime de comunhão parcial, os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando a dívida tiver sido contraída em benefício da entidade familiar. 3. O cumprimento de SENTENÇA não pode alcançar terceiro estranho à lide, ainda que a suposta companheira do devedor, sob pena afronta ao devido processo legal. 3.1. In casu, não demonstrada que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal, não pode a suposta companheira do agravada, que não compõe relação jurídica de direito material que deu origem à propositura da demanda ter seu patrimônio alcançado e expropriado, sob pena de afronta ao contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO mantida. (TJDF, 07383695520208070000 DF 0738369-55.2020.8.07.0000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 21/1/2021)

Portanto, indefiro o pedido de penhora via SISBAJUD e RENAJUD em nome da cônjuge do executado.

3. Em ato contínuo, o Exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 7006982-03.2020.8.22.0007.

Compulsando os autos nº 7006982-03.2020.8.22.0007, pelo sistema do PJE, verifica-se que o executado possui um crédito no valor de R\$ R\$ 12.050,63 (doze mil e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Assim, DEFIRO O PEDIDO do exequente, para que a penhora recaia sobre o crédito do executado nos autos nº 7006982-03.2020.8.22.0007., no valor de R\$ 4.375,19, determinando, via de consequência, a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, a fim de que faça o registro da penhora no rosto do supramencionado autos, para a reserva dos créditos do executado, caso existam.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002557-24.2020.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

POLO ATIVO

REQUERENTE: A. F. S., RUA PINHEIRO MACHADO 742 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: P. V. S. G. C., AVENIDA CARLOS DORNEJE 180 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. M. B. D. S., AV. CARLOS DONEGE 190, FONE(69) 99960-1890. 992225259 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do recurso apresentado no ID 62127491 pela Querelante, INTIMEM-SE os querelados, por sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem as contrarrazões recursais.

Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001597-34.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA, RUA FLORIANOPOLIS 892 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SOARES, AVENIDA FORTALEZA 1665 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 652,51seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos

DESPACHO

1. Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado de bloqueio de valor ínfimo (R\$ 18,17), razão pela qual determinei o desbloqueio de tais valores, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R\$ 652,51. Imediatamente após, intimar a Executada, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001923-91.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: MARIA ANITA DA SILVA FONTOURA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000475-83.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: MATEUS ALEX OLIVEIRA MANN, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILY DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792

BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

EXCUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Valor da Causa: R\$ 14.506,02

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Trata-se de pedido de inclusão da empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas EIRELI, uma vez que a empresa está inserida no grupo econômico da ré, tanto que seu nome aparece nas passagens adquiridas, deixando nítido os argumentos da autora quanto ao vínculo entre as empresas, inclusive a confusão patrimonial.

Assim, defiro o pedido da autora, no sentido de incluir a empresa Solimões transportes de passageiros e cargas LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0002-02.

Contudo, antes de deferir a penhora de bens, determino a intimação da empresa Solimões transportes, no endereço Av. Cunha Bueno, sn., Terminal Rodoviário, Pimenta Bueno, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000543-33.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DA ROCHA, AV. SALVADOR 1551, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.241,41

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 2.241,41. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

SERVE COMO MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005333-60.2021.8.22.0009 AUTOR: TAYOANE CAROLINE DOS SANTOS, LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005408-02.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALEX LENON DO PRADO, AV DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673 SALA 5001, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003141-57.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH FA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.

R\$ 15.948,35

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXCUTADO: ENERGISA, no valor R\$ 15.948,35(quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), por meio do sistema SIBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo anexo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/ INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 16/12/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000536-41.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXCUTADO: ANDRE TRESPADINI LAUVERS, AVENIDA SALVADOR 1539 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.374,96três mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos

DESPACHO

1. Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes, em especial aparelho smartphone, para satisfação integral da execução R\$ 3.374,96. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003929-71.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: DANIELA SPICA SANTOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003314-81.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: AGEU SERGIO SEVERO GUIMARAES

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006068-93.2021.8.22.0009

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS, AVENIDA PADRE ADOLFO 785 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.971,12

DESPACHO SERVIDO COMO MANDADO.

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual o autor pretende a de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Alude que o executado é devedor contumaz, não cumpriu o acordo firmado com a exequente e está dilapidando o patrimônio, pois está anunciando um veículo para venda. Assim, indicou para sequestro uma caminhonete F-4000, cor verde, Placa CNE-7763.

Considerando o pedido de restrição é facilmente reversível, assim, defiro o pedido do exequente, para determinar a expedição de MANDADO de penhora do bem, com a respectiva remoção do bem, depositando em nome da exequente.

INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

Com o pagamento o bem penhora será liberado.

Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005935-51.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ALTAMIRO BAUTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/02/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004436-32.2021.8.22.0009 REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005526-75.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MILTON FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/02/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005936-36.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005430-60.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: ROMARIO HONORIO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005513-76.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROAD - RO9733
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/02/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005993-54.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003451-63.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LOURDES ALBINA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004011-05.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ FARIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003329-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CLEMAIR PILONETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ADENILZA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002078-36.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

EXECUTADO: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002060-73.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JORGE LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004352-31.2021.8.22.0009 AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: HECTOR CARDOSO BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/02/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7002405-73.2020.8.22.0009

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Nome: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Av. Fortaleza, 1002, (69)9.9324-8034, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: RAFAEL ARAUJO SOUTO

Endereço: Avenida Belém, 711, (69)9.9946-4353, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: IVAIR DOS SANTOS

Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 1416, (69)9.9960-4381, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Bandeirantes, 1648, (69)9.99447979, Apidiá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: CHARLES PATRICIO PEREIRA

Endereço: RIACHUELO, 158, (69)99952-4091, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO

Endereço: Avenida Bandeirantes, 1648, (69)9.9973-1342, N/I, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: CLEITON SANTOS NUNES KWAZA

Endereço: RUA ERMINIO VIEIRA, 388, (69)9.8149-8290, JD DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VICTOR GABRIEL PEDRO SILVA

Endereço: Avenida Maceió, 1719, (69)9.9370-9638, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EDUARDO KAUAN SILVA ROQUE

Endereço: MACEIO, 1719, (69)9.9964-2686, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: 0,00

Certidão

Certifico que faço juntada da atualização do valor dos dias multa da condenação de VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA. Passo a intimá-lo para pagamento no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno - RO, 16 de dezembro de 2021

KEILA ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003809-28.2021.8.22.0009-Corretagem

REQUERENTE: DAVI ALVES DE SOUZA, CPF nº 58293639253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767, MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206

REQUERIDO: RONE VON GARCIA INACIO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde e não reclama maiores digressões para o seu desate.

Rejeito de plano a alegação de que o fato de o autor não estar inscrito no CRECI impede ser ele remunerado em caso de corretagem de imóveis. Com efeito, trata-se de mera irregularidade, não sendo essencial à remuneração desse tipo de serviço, notadamente quando o corretor obtém êxito na intermediação levada a efeito.

Nesse sentido:

“É possível a cobrança de valores decorrentes de intermediação exitosa para a venda de imóvel, sendo prescindível a inscrição do autor no CRECI, pois é livre o exercício do trabalho e vedado o enriquecimento ilícito do vendedor” (REsp nº 185.823, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.10.2008).

Quadra anotar a sempre precisa lição de Silvio de Sávio Venosa, para quem: “(...) independentemente da qualificação profissional de quem intermedeia, seja profissional regular para a função ou não (...), a corretagem tanto pode ser profissional ou ocasional. Conceitualmente não existe diferença. Não é simplesmente porque o agente não faz da corretagem sua profissão habitual que perderá direito à remuneração”.

No caso destes autos, restou satisfatoriamente comprovado que o autor fez a aproximação do réu com os vendedores do imóvel.

A dra. Débora Cristina Morais, que representava o espólio no negócio, confirmou praticamente toda a versão do autor, esclarecendo com detalhes como se deram as tratativas desde o início, deixando claro e vidente que o réu sabia desde sempre que a comissão do corretor não partiria dos vendedores, regra, aliás, que ela mantinha com os demais corretores que se interessavam por oferecer o imóvel, conforme bem explicado pela testemunha Claudino Soares em seu depoimento.

Nos contratos de corretagem os corretores podem ser livres ou oficiais. No caso específico do corretor de imóveis trata-se de modalidade de corretagem livre, isto é, pode ser praticada por qualquer pessoa capaz, não dependendo de designação oficial.

Descabe o argumento do réu de que teria encetado a negociação porque um ano e meio antes havia sido levado até o imóvel por outro corretor, prova maior disso é que inquirido por este magistrado o réu afirmou não ter pago comissão àquele corretor. Como cediço, o contrato de corretagem é de resultado e quem conseguiu esse resultado foi o autor e não o outro corretor.

Ao deixar de pagar a corretagem prevista em lei, o réu está enriquecendo ilícitamente à custa do autor, o que, evidentemente, não pode nem deve ser tolerado.

Considerando que não houve acordo prévio quanto ao percentual devido a título de corretagem, firme no artigo 724 do Código Civil, hei por bem fixá-la no percentualmente mínimo aventado pelo autor e pela testemunha Claudino Soares, que também trabalha no ramo, tal seja, 03% (três por cento).

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por Davi Alves de Souza em face de Rone Von Garcia Inácio e CONDENO o réu a pagar ao autor, a título de corretagem, o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor da venda do imóvel descrito nesta ação, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Transitada em julgado esta DECISÃO, terá o réu o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de execução forçada e acrescida de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2021.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001577-43.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: ISRAEL DOS SANTOS BLANCO, RUA ALVORADA 255, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95.

Ensina Nelson Hungria que a ameaça pode traduzir-se por qualquer meio de manifestação de pensamento: verbalmente, por escrito, por gestos, sinais, atos simbólicos, procedendo o agente indissimulada ou encobertamente e posto que a compreenda o ameaçado (comentários ao Código Penal, Vol. 6, pag. 184).

A jurisprudência tem entendido que a ameaça pode se dar por palavras, escritos, gestos, postura ou outro meio. Se a ameaça foi suficiente para atemorizar a vítima no momento, está demonstrada a intimidação. Nesse sentido: TJDFT, APR 20040110027576, Rel. Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, DJ 3/3/2008, p. 110.

No caso destes autos, restou evidente que se trata de uma família rude, composta por pessoas incultas.

A vítima Carlos Blanco sequer conseguia se expressar e bastante debilitada fisicamente foi dispensada por este Magistrado.

A testemunha Fernando Blanco, filho da vítima e irmão do acusado demonstrou ter desavenças com o réu, seu irmão, restando dúvidas quanto ao seu depoimento, mormente quando a outra moradora da casa, sua irmã Cármen Blanco, afirmou que pai e filho (Carlos e Israel) são encruqueiros.

Bem se vê que o modo rude da família é que acaba ensejando discussões recíprocas.

Em seu interrogatório, o réu sustentou que tem problemas com seu irmão Fernando e que teve de ficar acompanhando o pai por três dias numa internação no hospital, sem que Fernando ali aparecesse.

A prova produzida é bastante inconsistente e nesse contexto a dúvida sobressai em favor do réu, aplicando-se a regra milenar do in dubio pro reo.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu Israel dos Santos Blanco da imputação contra si irrogada.

Considerando que a advogada que patrocinou a defesa do Réu, Dra. Jéssica Pinheiro Aus, OAB/RO n. 8811, foi nomeada por este Juízo ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Cumpra consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que ele teria ou tem condições de pagar essa verba.

Isento de custas.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005561-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005721-60.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENILZA ALVES ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66326175, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003431-72.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA CLEMENTE NUNES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000507-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOTEAMENTO BARAO DE MELGACO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A

REU: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A e outros

Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE GOMES MOTA - SP125139, FLAVIO POLO NETO - SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005660-73.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CEZAR DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002995-87.2011.8.22.0009

Polo Ativo: TEREZINHA SCHLOSSER

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0000637-52.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MARTA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002750-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002912-39.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003167-26.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELIA BARROS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001312-12.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO SZYCHOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000866-09.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO MARCELO PINTO e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003806-44.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESIEL ANGELO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003437-16.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANDER TREVIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca do auto de ID 66184537.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005105-56.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILIOMAR BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000463-06.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000766-20.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA CARMEM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005405-23.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. V. G. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005125-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000244-90.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000644-07.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIAS CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000185-05.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR LIZARTE SALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003914-44.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004912-41.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR LIMA BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000856-96.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0035445-59.2006.8.22.0009

Polo Ativo: MONICA MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000843-29.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0004918-51.2011.8.22.0009

Polo Ativo: EUNICE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0006007-12.2011.8.22.0009

Polo Ativo: GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004906-34.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000706-81.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005246-44.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0062783-71.2007.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130, MURIEL FLAVIA

GODOI - MS21140-A-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013,

RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RO9246, CRISTIANE LUX - RS87529, CAMILA SANDRI BIANCHI - RS88177, FLAVIA

IZABEL BECKER - RO4348, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, CAROLINA

GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A

EXECUTADO: EDERBAL RAPOSO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002945-87.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003645-95.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66438818.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005205-40.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID66326197, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000632-27.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000864-39.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0026364-18.2008.8.22.0009

Polo Ativo: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004602-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66326193, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000930-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ARRUDA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS

SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e

inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua

totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004640-47.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: RIGOTTE CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002942-35.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para dar andamento ao feito:

“havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou semelhantes), o pedido deverá ser instruído

com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei

Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento”;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005802-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da

petição do Perito Judicial ID 66324869, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001003-20.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA CLEMENTINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66323982, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003137-54.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005524-08.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE LOPES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-66436143, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003247-58.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004893-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003898-56.2018.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REGINALDO TOSTES TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003170-10.2021.8.22.0009

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005370-58.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001280-70.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERA LUCIA DA CUNHA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001481-62.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001949-60.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

REQUERIDO: LIA SARA DA SILVA QUEIROZ 84135301215 e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que houve equívoco na movimentação ID 66053124, cujo autor juntou nos autos o pagamento de custas de processo distinto. Ademais, intimo a parte requerida para promover o pagamento das custas finais, conforme SENTENÇA ID 31004706, a fim de promover o arquivamento do feito.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000801-77.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUCILENE CAMPI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002288-82.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILI BUSS BAUTZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REU: JOSE RONALDO RANITE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004085-30.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7004040-89.2020.8.22.0009

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALLAN BARRETO NASCIMENTO EIRELIEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002846-20.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005436-72.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE NERIS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se no que entender de direito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005598-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005970-17.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 17 de abril de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002195-90.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RPV

Ficam AS PARTES intimada acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006061-04.2021.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: A. L., BR 364, KM 107 CH05, PT 12, URUCUMACUA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. F. P., BR-364, KM 107 CH05, PT 12 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ADEMAR LEMKE ajuizou a presente ação de interdição com pedido de antecipação de tutela em favor de MARIA DE FATIMA PINHEIRO objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-la nos atos da vida civil.

Aduz que a interditanda é sua companheira. Alega que a interditanda encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho, bem como depende de cuidados de terceiros em tempo integral para a realização de atividades diárias.

É o breve relato. Decido.

A interdição é um procedimento especial, regulamentado pelos artigos 1.177 e seguintes, todos do Código Civil, que serve como corolário precedente ao exercício da curatela.

Ademais, a comprovação de companheiro está frágil nesse momento cognitivo, necessitando mais elementos a fim de comprovar a união estável, como por exemplo, certidão de filhos em comum, declaração de parentes próximos, isto é, do convívio.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais nacionais e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.619 - GO (2019/0192561-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE:

ROQUE ELIAS BARBOZA ADVOGADO: ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970 AGRAVADO: SIMONE RIOS BARBOZA BELLO

DE OLIVEIRA ADVOGADOS: TADEU ANTÔNIO SOARES - SP064405 EUZEBIO DA SILVA - SP398758 DECISÃO 1. Cuida-se de

agravo em recurso especial interposto por ROQUE ELIAS BARBOZA, contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sumariado na seguinte ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL DO ART. 1.775, CC. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. 1. Tratando-se de Ação de Interdição o magistrado deve tomar medidas que atendam sempre o interesse do incapaz, inclusive em relação à nomeação de seu curador. 2. A curatela visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se também o seu patrimônio. 3. Demonstrado que a nomeação do curador se mostrou inadequada aos interesses do interditado, consoante elementos coligidos aos autos, havendo dúvidas que o este atuará em prol da higidez patrimonial e física do incapaz, impõe-se a reforma da SENTENÇA em seus respectivos termos. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (fl. 267) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 1.775 do Código Civil, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a existência de omissões que não teriam sido sanadas. Insurge-se contra a DECISÃO da Corte estadual que destituiu a companheira do interditado, nomeando uma das filhas como sua curadora. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 344-351. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. De início, não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da base de incidência dos honorários advocatícios determinada no título exequendo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.376.617/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015). _____ 3. Outrossim, as razões dos embargos opostos na origem revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretendeu a reforma da DECISÃO, utilizando-se de via processual inadequada. A esse respeito, confira: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1); _____ Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da DECISÃO surja como consequência necessária. - As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado. - O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354) _____ 4. Em outro passo, observa-se que o acórdão recorrido a decidir pela nomeação da filha do interditado como sua curadora, o fez amparado na seguinte fundamentação: Defende a apelante que a ordem da lista do art. 1.775, CC de pessoas que podem ser nomeadas como curadoras daqueles que forem interditados não transparece não é de preferência, ou seja, não deve ser rigorosamente seguida pelo magistrado nas análises dos casos concretos colocados. Comentado artigo dispõe que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interditado. Ademais, que na falta destes, serão os genitores, descendente mais apto, preferindo o mais próximo (em parentela) e, na ausência dos anteriores, pessoa escolhida pelo magistrado. Pois bem. Entendo que, muito embora o DISPOSITIVO legal traga que o cônjuge/companheiro é "de direito" o curador do interditado, cada situação deve ser analisada segundo as suas especificidades e respeitadas as circunstâncias familiares do incapaz. Isto porque cabe ao magistrado, no seu labor do dia a dia sempre buscar cuidar e proteger aqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. Não há Justiça plena apenas com a aplicação cega da norma legal, mas sim com a sua aplicação respeitando as o particularidades de cada litígio e os seus envolvidos. Com efeito, assim dispõem o art. 747, incs. I e II, parágrafo único, e art. 755, inc. I, § 1., ambos do NCP, acerca da mencionada ordem preferencial e da necessidade de atendimento às condições mais vantajosas ao incapaz, litteris: 'Art. 747 - A interdição pode ser promovida: 1- pelo cônjuge ou companheiro; II- pelos parentes ou tutores. Parágrafo único - A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Art. 755 - Na SENTENÇA que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado; II - considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º - A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado'.(grifei) Desse modo, percebe-se que a legislação processual vigente, embora o instituto da curatela se destine à proteção da integridade física de pessoa civilmente incapaz de gerir os próprios atos da vida civil, visa também proteger e resguardar seu respectivo patrimônio material, o qual as evidências probatórias contidas nos autos demonstram encontrar-se em evidente risco. É neste sentido o entendimento firmado pelo STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUMERAÇÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS co PARA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Não é preferencial a ordem de legitimados para o ajuizamento de ação de interdição. De fato, a enumeração dos legitimados pelos arts. 1.177 do CPC e 1.768 do CC é taxativa, mas não é preferencial. Trata-se de legitimação concorrente, não sendo a propositura da ação prerrogativa de uma única pessoa. Mais de um legitimado pode requerer a curatela, formando-se um litisconsórcio ativo facultativo.(...) Essas duas legitimidades obedecem apenas a uma ordem taxativa, mas não preferencial e absoluta, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto e aplicar o melhor para o interditado, independentemente de o autor da ação ser indicado em primeiro lugar nos artigos citados. O que se deve considerar, antes de tudo, é o interesse do incapaz, dado o caráter protetivo e assistencial que tem o instituto, já que mais grave do que haver dúvidas a respeito da legitimidade é deixar um incapaz abandonado e à mercê de pessoas inescrupulosas e interesseiras. Não se pode insistir em uma prioridade legal, apenas recomendada para o exercício da curatela, e não para a propositura da ação. Registre-se que, mesmo para o exercício da curatela, o juiz sempre haverá de analisar o melhor interesse do interditado, o que também não torna prioritária e absoluta a ordem legal na escolha do curador.

Ressalte-se, ainda, que a interdição visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e o amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada por seus atos. Trata-se de intervenção que atende a imperativos de ordem social.”(STJ, 3ª Turma, REsp 1346013/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 20/10/2015). Isto posto, no caso em tela, três são as pessoas que pretendem exercer a curatela do interditando, quais sejam: I) Simone Rios Barboza Bello de Oliveira, filha do interditando e autora desta ação; II) Ana Paula Rios Barboza, filha do interditando, apresentou pedido de habilitação no feito como assistente litisconsorcial no polo ativo, conforme evento 32; III) Oreni da Silva Souza, companheira do interditando, o procurador deste pediu para que ela fosse nomeada na impugnação, consoante evento 28. Em obediência ao art. 1.775, CC, o magistrado singular nomeou a companheira do apelado como sua curadora. Contudo, entendo que há elementos nos autos que levam à reforma da SENTENÇA de primeiro grau neste tópico, desconstituindo-a como curadora e nomeando uma de suas filhas. Compulsando-se os autos que o apelado foi diagnosticado com demência, com deterioração progressiva, em julho de 2013. À época, o recorrido e a sra. Oreni da Silva Souza já conviviam em união estável há anos. Todavia, somente após o diagnóstico, em setembro de 2013, lavrou-se Escritura Pública de União Estável, na qual consta como Regime de Bens Comum Parcial. Outrossim, em agosto de 2014, lavrou-se testamento por meio de Escritura Pública no qual 50% dos bens do apelado foram destinados à sua companheira. Ressalto, neste momento, que ambos os documentos foram lavrados após diagnóstico de demência do apelado e o primeiro, em especial, quando este já contava com 84 anos, confrontando-se com a norma civil que determina que pessoas maiores de 70 anos somente poderão casar-se sob o regime de separação obrigatória de bens. Destarte, consta dos autos notícias de que após o já citado diagnóstico, a sra. Oreni passou a negociar alguns bens recorridos. Destarte, há nos autos relatórios que indicam lesões físicas sofridas pelo apelado que, muito embora não ateste, com 100% de certeza, a origem das lesões, também não excluem que estas poderiam ser resultado de maus tratos. Este é o caso do relatório médico do geriatra Dr. Vinícius D’Ávila Carvalho, no qual consta que os hematomas que o apelado apresentava justificam-se pelo sangramento espontâneo que seria efeito colateral dos medicamentos utilizados. Ademais, aponta que o hematoma na região dos olhos adviria de um choque com uma porta/parede, visto que o paciente tem deficiência visual ou por falta de equilíbrio. Entretanto, permito-me considerar que o relatório comentado, em análise conjunta com os demais relatórios acostados nos autos, não pode elidir qualquer dúvida acerca dos cuidados que o incapaz/apelado tem tido. Primeiro, porque não elimina a possibilidade de lesão advinda de agressão. Segundo, porque há outros elementos nos autos que colocam em xeque as condições dos cuidados recebidos pelo apelante, como o laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-científica de Goiás, evento 28, e o relatório elaborado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS da comarca (evento 14). O laudo pericial aponta que o apelado apresenta confusão mental, desorientação, (r) m tã, 0,0 entendimento e fala prejudicados e com peso corporal abaixo do esperado. Ademais, aponta que o incapaz não conseguiu relatar como as lesões que apresentava aconteceram. O relatório da Assistência Social, por sua vez, apontou dificuldades para adentrar na o ca C co residência, estas impostas pela sra. Oreni. Outrossim, apontou que o apelado não estava lúcido e não tinha discernimento e que é a companheira deste quem administra sua aposentadoria e bens. Por fim, apontou que o incapaz possuía algumas lesões (hematomas). Se não fosse o bastante, Oreni da Silva Souza falou para a Sr Oficiala de Justiça que Simone Rios Barboza Bello de Oliveira havia mudado para Minas Gerais, de modo a prejudicar a intimação desta, consoante evento 17. Outro ponto a se considerar, é que o Ministério Público, tanto atuante na Comarca de co origem, quanto a Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau, manifestaram-se pela destituição da sra. Oreni como curadora e nomeação da filha/apelante, a sra. SIMONE RIOS BARBOZA BELLO DE OLIVEIRA. Acerca da escolha do curador e, eventual, flexibilização do rol legal, tem julgados nestes Tribunal no seguinte sentido: [...] Como já dito anteriormente, cabe ao Judiciário zelar pelo bem-estar daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. In casu, com os elementos dos autos e a manifestação do parquet, que tem por dever cuidar dos interesses dos idosos e incapazes, entendo por bem reformar a SENTENÇA de primeiro grau, flexibilizando a ordem trazida pelo art. 1.775, CC, para nomear a apelante como curadora do apelado. (fl. 260-264) À luz do explanado, rever as conclusões do tribunal de origem que, com base nas circunstâncias do caso concreto, entendeu pela necessidade de substituição da curadora do interditado, demandaria necessariamente modificação das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE E INTERESSE NÃO RECONHECIDOS PERANTE A INSTÂNCIA LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do MÉRITO da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC/1973. 3. A desconstituição das conclusões a que soberanamente chegou o Tribunal local, no sentido de que os agravantes, na condição de terceiros prejudicados (CPC/73, art. 499), não detêm legitimidade e interesse recursal, especialmente porque o direito vindicado está sendo discutido em ação de embargos de terceiro, demandaria a incursão no suporte fático-probatório da causa, o que encontra empecilho na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 222.471/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 3/8/2016.) _____ 5. Não bastasse isso, observo que a DECISÃO da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de “A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente.”(REsp 1346013/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015) Confirma a ementa do julgado: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM LEGAL. TAXATIVA. NÃO PRIORITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a ordem prevista nos arts. 1.177 do Código de Processo Civil e 1.768 do Código Civil é exclusiva ou preferencial na fixação da legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição. 2. A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente. 3. A interdição pode ser requerida por quem a lei reconhece como parente: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do Código Civil) e parentes em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 CC). 4. A ação visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos. 5. A existência de outras demandas judiciais entre as partes por si só não configura conflito de interesses. Tal circunstância certamente será considerada quando e se julgada procedente a interdição for nomeado curador. 6. Recurso especial não provido. _____ 6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. 7. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§

2.º e 3.º do referido DISPOSITIVO legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - AREsp: 1534619 GO 2019/0192561-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/10/2019)

Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos acima, trazendo as documentações como certidão de nascimento dos filhos em comum, declaração dos parentes próximos da união estável, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002216-95.2020.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZA STREY KRUGER e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

INVENTARIADO: VALDEMIRO KRUGER

Intimação AUTOR - FORMAL

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL EXPEDIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004179-41.2020.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LIDIA MARIA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003533-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO333-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001793-09.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDALVA FEITOZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000876-82.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRINEU CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXCUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002246-96.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7009853-60.2021.8.22.0010

AUTORIDADE: P. C. -. R. D. M. -. 1. D. D. P. C.

FLAGRANTEADO: MARCIANO PENHA CARDOSO, CPF nº 01637708246, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 6371 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Ref. APFD 298/2021

Conforme se registrou na ocorrência (nº 195352/2021) que ilustra o presente auto, por força de DECISÃO judicial (Juízo da comarca de São Miguel do Guaporé), exarada nos autos n. 0000025-26.2021.822.0022, realizou-se Busca e Apreensão nesta cidade, sendo que na ocasião MARCIANO PENHA CARDOSO foi preso na Av. Poeta Augusto dos Anjos, n. 6371, bairro Boa Esperança, pois que mantinha no interior da residência uma arma de fogo, do tipo garrucha, sem marca ou calibre, dentro de uma sacola com fios, ou seja, em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei 10.826/03.

Além disso, consta que houve o interrogatório dele e a oitiva de testemunhas, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem Defensoria Pública, familiares etc.

Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante, razão pela qual o homologo.

No mais, encaminhe-se o feito à Vara Criminal desta comarca, para realização da audiência de custódia, oportunidade em que se decidirá a respeito do status libertatis de Marciano.

Junte-se também os antecedentes criminais do flagranteado.

Intime-se.

RM, 15/12/2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone WhatsApp (69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0005475-93.2015.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): SEBASTIAO RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) SENTENCIADO: Dra. CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO 6594 e Dr. ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO 6475

FINALIDADE:

1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seus advogados para efetuar o pagamento das custas processuais (boleto juntado aos autos) e comprovar nos autos ou remeter ao Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO por e-mail ou WhatsApp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SEBASTIAO RODRIGUES CORREIA, brasileiro, separado, RG 109932 SSP/RO, nascido aos 19/03/1957, natural de Mantena/MG, filho de Joaquim Rodrigues Correia e Maria Albina de Miranda, residente na Av. Uirapuru, 3707, Beira Rio, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2021

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004044-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 1.967,80

REQUERENTE: CLEBEA LIMA DE ALMEIDA, CPF nº 42211964249, AV RECIFE 5282, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intímese as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 23:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004068-23.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 6.135,58

REQUERENTE: MANOEL SOARES DA SILVA, CPF nº 17569664949, RUA ALTENIR TAVARES 4619 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: MAIKE GUIMARAES DOS SANTOS, CPF nº 04821893207, AV. ITABERABA 5301, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 23:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002897-14.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004307-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 30.000,00

REQUERENTE: PAULO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 84011149268, LINHA 192, LADO SUL Km 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui a obrigação de indenizar o dano supostamente experimentado por PAULO BERNARDINO DE SENA, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa saber se observadas as exigências constitucionais para que se lhe impusesse uma reparação dessas (§ 6º do art. 37).

De outro norte, competiria também a este juízo a apreciação do feito, já que dessa forma dispõe o inc. II do art. 4º da Lei nº 9.099/95, a saber: do foro do juizado onde residir o autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Pois bem.

Haja vista o MANDADO anexo ao ID: 49117884 p. 1 de 2, percebe-se que a prisão civil de PAULO BERNARDINO DE SENA decorreu da falta de quitação dos alimentos de maio a outubro de 2018.

Assim e uma vez que relativa a período diverso (novembro, dezembro de 2017 mais junho de 2018) a petição1 dele ao juízo subscritor daquela ordem (2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto), não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual "... as verbas alimentares que motivaram a prisão civil do autor já estavam devidamente adimplidas, pois as partes haviam transgido em um outro processo na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Estado de Rondônia e não mais subsistia os títulos que motivavam o cumprimento de SENTENÇA." (ID: 49117075 p. 2 de 9).

Expondo em outras palavras, inexistiu falha alguma na prestação jurisdicional sub examine, o que torna ilegítimo estabelecer liame de causa e efeito (CF/88, art. 37, § 6º) entre ela e o dano psicológico que Paulo Bernardino afirma que experimentou2.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil. Danos morais. Prisão civil. Inadimplemento de pensão alimentícia. Tese de que o autor fora encarcerado injustamente e de que a genitora de seu filho ajuizou execução com o objetivo de lhe prejudicar. Regularmente citado em ação de execução de alimentos, o autor manteve-se inerte, deixando de comprovar que adimplia regularmente a obrigação alimentar. Ausência de justificação. Posterior pagamento parcial que não abrangia todo o débito. Decreto de prisão. Determinação judicial cumprida, independentemente de ação ou omissão da ré. Autor que pretende, em verdade, responsabilizar a ré por sua própria desídia. Venire contra factum proprium. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002161-83.2019.8.26.0653; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021).

Ante o exposto, julgo improcede o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 23 de outubro de 2021 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª-Conforme comprovantes de depósito anexo e diante da quitação integral do débito executado nos autos, requer a Vossa Excelência a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC..." (ID: 49117899 p. 2 de 2).

2 A prisão indevida causou impactos físicos e psíquicos ao autor, por ter sido submetido a uma situação humilhante e estressante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008884-21.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004886-40.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação de Incentivo

R\$ 7.601,35

EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA MENDES, CPF nº 87894394220, RUA RIO MADEIRA 5.191-Fundos CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 66062230: Intime-se REGIANE DA SILVA MENDES para manifestação em cinco dias.

Caso mantenha-se omissa no tocante ao requerimento, presumir-se-á que anuiu com a dilação do prazo. Nesse caso, archive-se.

Não havendo concordância, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 23:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004871-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 11.950,57

REQUERENTE: WESLEY DA SILVA, CPF nº 80320805204, RUA GUAPORÉ 6.707 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Nada obstante as decisões em sentido contrário que vinham sendo proferidas neste juizado¹, o fato é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (por todos, veja-se Processo: 7001794-20.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, Data distribuição: 31/07/2020 09:27:51, Data julgamento: 11/11/2020).

Assim e uma vez que, conforme o próprio WESLEY DA SILVA deixa claro no ID: 66141396 p. 2 de 42 que a divergência aqui estaria tão só no emprego de tal parâmetro, verifica-se oportuna a tese dele no sentido de fazer jus ao recebimento de horas extras e adicional noturno em montante apurado daquela maneira e não como o réu vem fazendo até agora, isto é, com o emprego de 240h como fator de divisão, mais o retroativo, observando-se nesse ponto a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à aplicação imediata do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por ventura pagas ao autor e à entrega da diferença entre o que recebido sob essas rubricas de 2016 para cá e o que haveria de sê-lo caso a divisão fosse por 200h, além de correção monetária pelo IPCA-E mês a mês e juros a contar da data de citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Processos nºs 7001524-59.2021.8.22.0010, 7001523-74.2021.8.22.0010 e 7004774-37.2020.8.22.0010 por exemplo.

2“...sendo objeto da demanda apenas o reajuste dos valores que são pagos pela requerida.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005681-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 3.100,00

REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS FONCECA, CPF nº 41907116249, AV. BELO HORIZONTE 4942, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea “a” do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo no chamado “recesso escolar” o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o “recesso escolar”, acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de MARINALVA DOS SANTOS FONSECA no sentido de fazer jus ao ao “...ADICIONAL DE FÉRIAS, bem como retroativo desde o ano de 2015’...”.

No mais, isto é, com referência ao “acórdão favorável” que menciona a autora no ID: 66273252 p. 3 de 7, observa-se que a e. Turma Recursal do TJ/RO (vide processos nºs 7002342-79.2019.8.22.0010 e 7002583-53.2019.8.22.0010) vem mantendo as SENTENÇA s aqui proferidas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 09:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005685-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 3.100,00

REQUERENTE: ADELIA MARIA DA SILVA, CPF nº 42170982272, AVENIDA ITABERABA 4324 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo no chamado "recesso escolar" o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de ADELIA MARIA DA SILVA no sentido de fazer jus ao ao "...ADICIONAL DE FÉRIAS, bem como retroativo desde o ano de 2015'...".

No mais, isto é, com referência ao "acórdão favorável" que menciona a autora no ID: 66272586 p. 3 de 7, observa-se que a e. Turma Recursal do TJ/RO (vide processos nºs 7002342-79.2019.8.22.0010 e 7002583-53.2019.8.22.0010) vem mantendo as SENTENÇA s aqui proferidas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 09:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004905-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 5.642,94

REQUERENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo no chamado "recesso escolar" o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de SELMO MACHADO DE SOUZA no sentido de fazer jus ao ao "...ADICIONAL DE FÉRIAS, bem como retroativo desde o ano de 2015'...".

No mais, isto é, com referência ao "acórdão favorável" que menciona Selmo no ID: 66272576 p. 3 de 7, a e. Turma Recursal do TJ/RO (vide processos nºs 7002342-79.2019.8.22.0010 e 7002583-53.2019.8.22.0010) permanece mantendo as SENTENÇA s aqui proferidas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004333-27.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: M. B. DE SOUSA RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: JURANDIR EUFRASIO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003309-56.2021.8.22.0010

AUTOR: LAERCIO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: ANDRE BICALHO FERREIRA, BICALHO E BICALHO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006059-31.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

EXECUTADO: GIDELTON DOMINGOS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008064-26.2021.8.22.0010

REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REQUERIDO: SILVIO DE ASSIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004473-56.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO OSTROSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002097-97.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41919750215 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: I. -

I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais.

O INSS foi intimado da DECISÃO que concedeu o benefício e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora ID (66445138).

Diante das informações contidas na petição de ID (66445138) e considerando-se que já foi fixada a multa quando da prolação da DECISÃO de ID (63746269) manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor da petição de ID (66445138), posto que trata-se da tutela provisória de urgência com o fito a implantação do benefício auxílio-doença.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.

Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021., 14:24

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001993-76.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES e outros

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES (CPF: 174.949.589-91); JEDEIAO SOUZA DA SILVA (CPF: 456.880.442-68), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de fevereiro de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de fevereiro de 2022, com encerramento às 14:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7001993-76.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

BEM(NS): Lote nº. 168 da quadra nº. 155 do Setor 2, parte integrante do loteamento denominado Rolim de Moura, localizado no perímetro urbano da cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 10.098,00m² (dez mil, noventa e oito metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 168,00 metros; Lado direito: 52,00 metros; Lado esquerdo: 80,00 metros; Fundo: 120,00 + 18,00 metros. Obs.: Sem benfeitorias. Terreno com características que alaga no período chuvoso, próximo ao Rio Anta. Imóvel matriculado sob o nº. 7.180 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 06 de abril de 2021. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.591,55 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 15 de abril de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado

em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. **LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES (CPF: 174.949.589-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; JEDEIAO SOUZA DA SILVA (CPF: 456.880.442-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005076-66.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000226-02.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002487-67.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004709-08.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. E. G. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

REU: N. F. DA A.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte autora intimada a complementar as custas iniciais, conforme SENTENÇA ID 6392102.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000667-13.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDI FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002099-04.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES ZETOLES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001542-80.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: JOCELAINE DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006395-40.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLINICA MAIS BRASIL EIRELI - ME - CNPJ: 03.822.408/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 65038651, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000299-38.2020.8.22.0010

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 02.176.223/0001-30

Executado: CLINICA MAIS BRASIL EIRELI - ME - CNPJ: 03.822.408/0001-37

DECISÃO ID 65038651: "(...) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2021 11:24:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2946

Caracteres

2475

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SHESLLEY COSTA GUIMARAES CPF: 012.281.712-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001739-35.2021.8.22.0010

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUELLEM APARECIDA BORDIM CPF: 31.672.135/0001-27

Requerido: SHESLLEY COSTA GUIMARAES CPF: 012.281.712-54

DECISÃO ID 61132590: "Vistos.(...) Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de agosto de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2021 12:25:14

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3060

Caracteres

2589

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009128-71.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00

Parte autora: P. C. D. O., CPF nº 64033996249 Advogado: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507 Parte requerida: M. B., CPF nº 64952100278 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - O requerente ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA de regime de visitas cumulada com tutela de urgência para garantir sua convivência com a infante, informando que a executada não vem cumprindo com sua obrigação de entrega da menor aos finais de semana, a qual foi acordado anteriormente nos autos 7004935-47.2020.8.22.0010

Pois bem.

Considerando o comprovado poder familiar ostentado por ambos os genitores, bem assim aos elementos constantes nos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia da filha, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que o genitor poderá conviver com a infante, em fim de semana, ora com o pai, ora com a mãe, ou seja, finais de semanas alternados, onde o genitor pegará a criança na sexta-feira a partir das 17:30 horas até às 19:30 e devolverá no domingo às 17:00 até às 19:00; Feriados alternados; Datas comemorativas alternadas; Férias escolares num total de 50% do tempo, de forma alternada; Aniversário dos pais bem como as datas comemorativas vinculada a cada; Aniversário da menor de maneira alternada.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Na ocasião, advirta, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com a filha, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos entre a menor e o genitor, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade:

- a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

2 - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 23 de março de 2022, às 8h30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejus - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - da comarca de Rolim de Moura/RO, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a CPE ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência ao MP.

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

EXECUTADO: M. B., CPF nº 64952100278, RUA DOUTOR MIGUEL PINHEIRO FERREIRA 5561 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003132-29.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA VITORINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: ANTONIO BURATTI NETO e outros (3)

Advogados do(a) REU: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Advogados do(a) REU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A-A, MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509A

Advogados do(a) REU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A-A, MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509A

Advogados do(a) REU: JOSE MARCIO WARTA - RO7006, JANETE MARIA WARTA - RO6223, CAROLINE SALLA CORREA - RO5703
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003101-72.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0002801-79.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003727-91.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. F. DOS S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM - RO11139, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EXECUTADO: D. DA S. A.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001032-38.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: IRANAIRA DOS ANJOS DA SILVA FELBERK DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar em 15 dias e entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0002609-83.2013.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOCKO CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B-B

EXECUTADO: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006234-93.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FARMACIA CIDADAO LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003909-14.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RONEI FERREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em 15 dias requerer e entender o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006514-93.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOAO PAULO AMARAL SECATO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005534-83.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: ROBERTA KARINE CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003862-06.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada em contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004689-17.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUZA LUCIANO DA SILVA MIRANDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004529-89.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCI SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004463-12.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004521-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, conforme DECISÃO sob ID 61705500.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004811-30.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TÊCIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXECUTADO: CLARA DE JESUS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003115-27.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXEQUENTE: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004370-83.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA e outros

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de dez dias, conforme DECISÃO sob ID 62461643.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7009836-24.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 1.018,74 Exequente: REQUERENTES: S. R. D. S. D., D. P. P. D.

S. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRESSA CORREA PEREIRA, OAB nº MT22393O Executado: REQUERIDO: R.

C. D. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado(s)

da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Não sendo possível o cumprimento nesta Comarca e havendo outro endereço, ponto de referência ou telefone do requerido, encaminhe-se em caráter itinerante (art. 262 do CPC c/c art. 33 das DGJ), informando ao Juízo de origem.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: R. C. D., AV. ITABERABA 3793 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000195-80.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES LAVERDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre o PRECATÓRIO expedido nos autos por meio do sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000675-24.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIANO CANUTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas por meio do sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001562-71.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: JANAINA GOMES VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007222-46.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004815-36.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANEZIA ROSA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do PRECATÓRIO expedido por meio do sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003947-26.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, conforme DECISÃO sob id.62416855.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004819-07.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: JUNIOR JOSE DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002852-58.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV

Fica a parte autora INTIMADA acerca da RPV expedida por meio do sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002592-78.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. A. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV'S

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas por meio do sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003406-90.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV'S

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas nos autos por meio do sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004146-14.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos (ID: 61646264 p. 5).

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.

São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.

Anexou fotos e documentos.

O requerido impugnou os embargos (ID 61646264). No MÉRITO alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a improcedência dos EMBARGOS, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avança para a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal - Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificadas, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta DECISÃO, pois são muitos imóveis na mesma situação.

Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.

O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial (QD. 33A, LT. 15), pois parte do loteamento "Cidade Jardim" deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 questionando o cumprimento de parte destas obrigações.

Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.

Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.

Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim (ID 60283661). Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

A ACP 0006366-51.2014.822.0010 está na produção de prova pericial (medição do loteamento, respectivos terrenos, bem como áreas verdes e institucionais), justamente para quais do loteamento "Cidade Jardim" estão regulares ou não, segundo o Plano Diretor Municipal.

Conforme ata de audiência realizada no bojo da ACP supra (ID 60283657), autorizou-se ao embargante a dar continuidade nas vendas de lotes do empreendimento, com a ressalva de que deveria restringir-se às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente.

Assim, caso o lote 15, da quadra 33A, for área verde ou institucional (áreas públicas) não incide IPTU (falta de domínio útil). Ao contrário, se não for pública, incide.

No caso dos autos, verifico que a área sob a qual recai dívida tributária NÃO se encontra com restrição (Ação civil pública nº 0006366-51.2014.822.0010), podendo ser alienado livremente, onerado, sofrer qualquer inovação física, sejam acessões ou benfeitorias. Ou seja, estão presentes os requisitos para o exercício pleno da propriedade.

Veja que conforme a ata da audiência realizada no bojo dos autos da Ação Civil Pública 0006366-51.2014.822.0010 (ID 60283657), o lote 15, da quadra 33A não tem restrição de comercialização, estando o embargante autorizado a realizar sua venda.

Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta do pagamento dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que trata-se de área urbanizável.

Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel QD. 33A, LT. 15, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Está plenamente viabilizada a comercialização do lote em questão, ou seja, está disponível, com livre exercício da propriedade.

Se o sujeito está tendo disponibilidade plena do imóvel, podendo inclusive vender, alienar ou usufruir do mesmo, há domínio útil.

Se há domínio útil, há incidência de IPTU por haver preenchimento dos requisitos para cobrança do referido tributo, conforme art. 32 do CTN, e art. 11 do Código Tributário Municipal logo, podendo ser, portanto, objeto de execução fiscal.

Art. 32 CTN. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 11CTM. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado na zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Segundo o art. 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Embargante pode dispor economicamente do bem, de modo que consubstancia o fato gerador do imposto.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010. Somente no caso de estar impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstanciaria o fato gerador do imposto, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. CJ-15, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é executável, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido.

Estando livre a fruição do imóvel pelo proprietário, resta configurado o fato gerador do IPTU, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Seguida de outros tribunais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.03.2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.04.2009 (...). (STJ – AgRg no AREsp nº 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução

da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic. [...] (AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. ART. 320, INCISO II, DO CPC. IPTU. LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente – pelo interessado. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp nº 1137177, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.02.2010 – destaquei)

Processual Civil. MANDADO de segurança. Ônus da prova. Alegação de nulidade do ato administrativo. CPC, artigo 333, II. Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, 'ex vi' do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. (STJ – REsp nº 230307, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 25.04.2000).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE RENDIMENTOS, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE O FISCO QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PARA EFEITOS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ANULAR O LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (...). 2 – Em tratando-se de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável. 3 – 'In casu', prescindindo, pois, para desconstituição do lançamento fiscal, de prova pericial, como forma de constatar efetivamente quais as verbas salariais recebidas pelo autor no ano-base de 1994, bem como a discriminação das verbas recebidas por força de acordo trabalhista, como forma de classificar quais rendimentos seriam tributáveis, quais seriam isentos ou não tributáveis e, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes, bem como a referida prova pericial, não há como se anular o lançamento fiscal. 4 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 – AC nº 328160, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, j. 08.06.2004).

Do alegado efeito confiscatório.

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório (ID: 60282045 p. 16), contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Nesse sentido a jurisprudência:

Súmula vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 7002414-71.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARA. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. 1. É constitucional a taxa de coleta de lixo (artigo 1º da Lei Municipal nº 1.675/93), por ter como fato gerador serviço público específico e divisível. Súmula Vinculante nº 19 do STF. (...) (TJ-RS - IIN: 70044424554 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2014)

2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA. APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CONTORNOS DA INCIDÊNCIA DE IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO – TRIBUTOS ESTABELECIDOS NA LEI NO 12.575/2017, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA – ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA TRIBUTAÇÃO PARA COM OS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPTU DEVIDAMENTE MAJORADO POR LEI EM SENTIDO FORMAL – ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE COBRANÇA QUE SE PRESTA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DOS CONTRIBUINTES – REGRA DE TRANSIÇÃO PARA EVITAR OS IMPACTOS DO AUMENTO DO MONTANTE FISCAL DEVIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL NO 12.575/2017 – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA CONCRETA IMPASSÍVEL DE AVALIAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR REGULAR – BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO COTEJO DA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE E DA MENSURAÇÃO DO SERVIÇO SEMANALMENTE UTILIZADO – LIBERDADE DO LEGISLADOR PARA DELIMITAR OS CRITÉRIOS CONSTITUTIVOS DA BASE DE CÁLCULO, DESDE QUE RESPEITADA A POSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM OS DEMAIS TRIBUTOS –

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0076730-62.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 29.10.2019)

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário.

O embargante alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pela embargada, com DECISÃO de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a DECISÃO proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a DECISÃO administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o embargante não noticiou a interposição de recurso contra a referida DECISÃO ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto.

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 33A, LT. 15, objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado (ID 60283659) não faz menção ao imóvel QD. 33A, LT. 15, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal 7002102-27.2018.8.22.0010.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Dessa forma, não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Quanto às custas, após transitada em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de execução n. 7002102-27.2018.8.22.0010 e archive-se estes autos.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 12 de dezembro de 2021, 07:31

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003896-49.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

Requerido/Executado: DEMICIO PEREIRA

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
DEFIRO.

Valores liberados quanto ao extrato ali mencionado.

AGUARDE-SE cumprimento do acordo.

Transcorridos os prazos, manifestem-se.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20190011265666
Data/hora do Protocolamento: 08 OUT 2019 12:47 Número do Processo: 7003896-49.2019.8.22.0010 DEMICIO PEREIRA349.738.342-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.374,57 CCLA DO VALE DO MACHADO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 OUT 2019 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 77,30 09 OUT 2019 18:34 13 FEV 2021 08:06 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 77,30 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 OUT 2019 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 40.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 09 OUT 2019 20:36CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 OUT 2019 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 40.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 OUT 2019 17:32 Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado R\$ 1.084,69 09 OUT 2019 05:01 R\$ 0,00 13 OUT 2020 04:44CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 OUT 2019 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 212,58 09 OUT 2019 18:03 13 FEV 2021 08:06 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 212,58 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006147-40.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas nos autos, por meio do sistema e-preWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002976-41.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV

Fica a parte autora INTIMADA acerca da RPV expedida nos autos por meio do sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003696-42.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas por meio do sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005170-14.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: LUCIANA MARTINS CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006720-10.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: WELLINGTON PATRICK ALVES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009857-97.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogado/Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido/Executado: FABIANA JACINTO ALEIXO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

FABIANA JACINTO ALEIXO COSTA

identidade 1057189 SESDC/RO

CPF 007.307.432-25

Divorciada

endereço na Linha 180 KM 08 Lado Sul, Rolim de Moura, Rondônia

e

J. A. COSTA – COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ 32.396.088/0001-07

(mesmo endereço acima)

Ou Avenida Norte Sul, n.º 3720 ou 4716 ou 4720

ROLIM DE MOURA – RO

CEP 76940000

TEL. 3442-4665/ (69) 8414-5578

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA/MANDADO PARA

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Ante o documento do ID: 66467911 p. 1, proceda-se sob responsabilidade dos interessados.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Foi recolhido apenas parte das custas iniciais (ID: 66467926 p. 1-2)

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 33 e 261, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (1%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que os requeridos, no prazo de 15 dias, paguem o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR/MANDADO cientifique o réu que:

a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, §1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção e transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007153-14.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: EDCARLOS VIANA PEDRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002187-42.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMICIANO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas via sistema e-precWeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001040-15.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001675-25.2021.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008744-11.2021.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008937-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008943-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008957-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008953-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008989-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008994-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008998-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008316-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.141,51 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000283-82.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 66088710.

Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a executada independentemente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:31

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0057803-88.2001.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.021,65 Parte autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, OAB nº PR36848, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO Parte requerida: EXECUTADOS: SERRARIA CENTO E OITENTA LTDA - ME, ELIOCI FIAMONCINI, ELIZANE ESTEVES FIAMONCINI Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

DESPACHO

Transitada em julgado a SENTENÇA e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:26

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000831-46.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.415,45 Parte autora: C. D. C. E. I. D. S. D. R. L. - C. S., CNPJ nº 03985375000146 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Parte requerida: L. C. A., CPF nº 49922688204

L. F. D. C. A., CPF nº 87283956204

L. F. D. C. A. 8., CNPJ nº 28733820000101 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

A pedido do credor no ID 66242802, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que o credor disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA, PORQUE JÁ INTIMADA POR MEIO DESTA DECISÃO.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 26/11/2026 (art. 206, § 5º, I do Código Civil).

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:52

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000517-08.2021.8.22.0018

Requerente/Exequente: HELENA RAMOS PASCHUINI

Advogado(a): PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As partes firmaram acordo, que foi homologado por este juízo (id. 62413584).

A parte autora comparece aos autos informando que o INSS, quedou-se-se inerte quanto ao cumprimento de SENTENÇA (id. 65418241).

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo firmado.

Sem prejuízo da intimação do INSS, encaminhe-se a intimação por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Com a resposta, deverá o INSS juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.

Somente então retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 17:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000517-08.2021.8.22.0018

Requerente/Exequente: HELENA RAMOS PASCHUINI
Advogado(a): PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

As partes firmaram acordo, que foi homologado por este juízo (id. 62413584).

A parte autora comparece aos autos informando que o INSS, ficou-se-se inerte quanto ao cumprimento de SENTENÇA (id. 65418241).

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo firmado.

Sem prejuízo da intimação do INSS, encaminhe-se a intimação por meio eletrônico para ppro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Com a resposta, deverá o INSS juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.

Somente então retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 17:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004031-90.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 42250200297 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O alauda pericial já foi juntado ao ID 62964359.

Intime-se o autor para manifestar-se especificamente sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS (ID 64751300).

Prazo: dez dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:28

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001702-76.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMOA DIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008090-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.413,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008261-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.734,14 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008384-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008415-96.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008719-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008718-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008313-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.141,51 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008980-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008361-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008352-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,58 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 04:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009080-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

Foram propostas centenas (ou até milhares) de execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura, boa parte delas com alguns períodos prescritos.

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009003-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008722-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008981-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008358-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -
DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 04:58

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009027-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.066,61 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -
DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 04:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007546-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007132-77.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: G. D. O., L. D. D. C.

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: T. D. S. G., K. G. G., L. J. D. S. G.

Advogado/Requerido/Executado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020 e não colher a assinatura.

DECISÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD).

SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA,

AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS,

inclusive CRI e Cadastro Imobiliário Municipal (se for necessário)

DECISÃO que vale para intimar terceiros, ocupantes e atuais possuidores

1) Feito que tramita há anos sem maiores resultados.

Citados e intimados, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora.

2) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro na forma abaixo.

3) O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a penhora on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line – consulta abaixo, parcial apenas quanto a um executados e negativa quanto ao restante.

4) INTIMEM-SE os Executados (por AR) para pagamento do débito em 15 dias e quanto à restrição abaixo - SISBAJUD.

5) DEFIRO o pedido ID: 57244002 p. 1-2, sob responsabilidade do Exequente.

O Sr. Oficial de Justiça deverá penhorar, descrever e avaliar minuciosamente o IMÓVEL indicado pelo exequente ou os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Matrícula ID: 59573676 p. 2 de 3 deverá acompanhar o MANDADO.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone, bem como o atual ocupante, por se tratar de penhora de imóvel.

Após, intime-se o Executado (ou seu representante legal ou atual possuidor) sobre a penhora e avaliação.

Não sendo localizado o bem acima, determino a penhora e avaliação de outros, até satisfação do crédito do exequente.

Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - caso seja imóvel (art. 842 do CPC).

Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca. A indisponibilidade será inserida posteriormente à penhora, caso haja necessidade. Só é possível inserir ordem de indisponibilidade em imóveis que tenham matrícula – advirto ao exequente.

Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Sem prejuízo, aguarde-se o exequente indicar outros bens penhoráveis.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021, 09:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

para consulta Número do Protocolo: 20210003929498 Data/hora do Protocolamento: 11 AGO 2021 09:18 Número do Processo: 7007132-77.2017.8.22.0010 LUIS DONIZETE DA CUNHA479.281.662-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 722,90 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 AGO 2021 09:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 722,90 12 AGO 2021 17:38 Ação GILBERTO DE OLIVEIRA776.345.272-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SOFISA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 AGO 2021 09:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12 AGO 2021 17:47BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 AGO 2021 09:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 12 AGO 2021 18:39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000433-31.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para requerer o que for de direito. (Prazo 05 dias)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003286-47.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005209-11.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE GARCIA DE QUADROS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001086-67.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: PATRICIA ROBERTA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0003131-13.2013.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ODETE SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - MIGRAÇÃO/RETORNO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da migração entre sistemas e retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001652-79.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELVEN DAL CORTIVO

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REU: ADIMILSON PEREIRA DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008143-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008369-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.697,95 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008951-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008972-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008963-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008992-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009014-35.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.029,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009005-73.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.052,74 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009025-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.475,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002052-93.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ALLAN PAULLINSON DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008037-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.406,85 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008034-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.412,41 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009009-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.038,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008036-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.406,85 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008292-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008382-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008390-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008263-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.734,14 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008299-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.130,43 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008297-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008266-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.740,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008306-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.130,43 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008708-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008743-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008730-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008959-84.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008982-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008380-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.379,73 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008892-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.888,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008923-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008935-56.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008748-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008749-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008251-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008317-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.141,51 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008346-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.097,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 04:56

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008354-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,81 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 04:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008920-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008253-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.163,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008725-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002522-27.2021.8.22.0010

Requerente: MARIA NILZA TRENTO

Advogado/Requerente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº R08483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº R07833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº R07404

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA NILZA TRENTO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 7/2/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 59000810), aportando aos autos o laudo pericial de id. 61967075.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 62992054) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 63841081) e a autora impugnou (id. 65396253).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afugere cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora recebeu benefício até 7/2/2020. Posteriormente, ingressou com outros dois pedidos administrativos, em 10/3/2020 e 1/6/2020, ambos indeferidos (id. 63841082 p. 2).

No que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, também não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; Transtorno de discos lombares – M51.1; Espondiloartrose – M47.8., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (lavradora), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 61967075).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que há aproximadamente 10 anos vem sofrendo com dores intensas na região de coluna lombar, dor aos movimentos e perda da força muscular.

Refere ainda que vem efetuando tratamento medicamentoso por conta, no entanto, ainda persiste com o quadro algíco.

O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a extensão, flexão, rotação interna e externa de tronco.

Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, sem tratamento atual e usando analgésicos por conta quando sente as dores, tendo limitações para esforços intensos na coluna.

Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 100075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004031-90.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 42250200297 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O alauda pericial já foi juntado ao ID 62964359.

Intime-se o autor para manifestar-se especificamente sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS (ID 64751300).

Prazo: dez dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:28

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002695-85.2020.8.22.0010

DEPRECANTE: A. K. R. D. S., ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES

DEPRECADO: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do ID 66144853 - DILIGÊNCIA, em 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021

Nome: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: LINHA 78, SN, KM 10 LADO SUL, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Nome: ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES

Endereço: MENDES DE SA, 2286, SETOR 15, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Nome: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI

Endereço: AGF 25 de Agosto, 5048, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000776-35.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 21.461,07 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: POTENCIAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 66447358, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o **MÉRITO**, nos termos dos arts. 487, II, 921, §4º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC). Neste particular ficam consignados os elogios deste Juízo aos Procuradores, pois devemos priorizar os processos que tenham maior possibilidade de recebimento, notadamente pelo custo que um processo acarreta ao Poder Público.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:19

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005770-67.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 148.669,75 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: B. KALOGLIAN - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 66447388, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação

prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos dos arts. 487, II, 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC). Neste particular ficam consignados os elogios deste Juízo aos Procuradores, pois devemos priorizar os processos que tenham maior possibilidade de recebimento, notadamente pelo custo que um processo acarreta ao Poder Público.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. Não há notícias de bens restritos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:34

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002488-52.2021.8.22.0010

Requerente: ELIANA BARBOSA DE SOUZA RICARTI

Advogado/Requerente: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIANA BARBOSA DE SOUZA RICARTI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e ombro que protocolou pedido de benefício previdenciário em 21/12/2020, quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 59000904), aportando aos autos o laudo pericial de id. 61952830.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 63211075) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 63697448) e a autora NÃO impugnou (id. 64101725).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afugere cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora protocolou pedido de benefício previdenciário em 21/12/2020 (id. 57349702).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno leve de discos lombares –M51.3; Síndrome do manguito rotador – M75.1, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (agricultora), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 61952830), podendo obter melhora do quadro com o uso dos medicamentos prescritos e fisioterapia.

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que desde o ano de 2019, vem sofrendo com dores intensas na região de coluna lombar e ombros, dor aos movimentos e aos mínimos esforços.

Refere ainda que realizou tratamento medicamentoso, no entanto, ainda persiste com quadro álgico.

O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar e ombro, dor a flexão, extensão, rotação interna de ombro, interna e externa de tronco. Periciada com lesões leves de coluna lombar e sinais de esforços nos ombros, sem gerar restrições funcionais e iniciado o tratamento ontem. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requistem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007676-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Exequente: AUTOR: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GÓDINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: REU: BRUNO DA CRUZ BORGES Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 66344955).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Retire-se o processo da pauta de audiência de conciliação designada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H30MIN.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005769-16.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 765,58 Parte autora: MERCADO ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 22644117000140 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: REU: GENUINO GONCALVES ALVES Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para contestação, haja vista que os autos tramitam pelo rito comum (art. 318, do CPC)

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se.

Somente então, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 17:40

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008033-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 4.097,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008919-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008083-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.349,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008089-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.727,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008302-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.130,43 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008304-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.130,43 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008711-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008151-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.893,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008375-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008729-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008746-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008976-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008996-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008296-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008378-69.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008376-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008398-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008255-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008940-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008405-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008406-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008716-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008142-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008733-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008945-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008986-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008760-62.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008710-36.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008770-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008893-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.885,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008926-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008146-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.101,05 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se e regularizar a CDA.

Na mesma oportunidade deverá juntar CDA legível.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0000680-22.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CLAUDINEY NEVES DE SOUZA, serviços gerais, inscrito no CPF sob n. 009.196.41210, portador da CI RG n. 1333413 SSP/RO, filho de José França de Souza e de Ilza Neves de Souza, nascido aos 04/07/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 29/03/2021, na Avenida Melvin Jones – especificamente no Mercado SuperMais, bairro Cristo Rei, Vilhena/RO.

Vilhena, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0004901-92.2014.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ADILSON DE MENESES SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 014.703.60209, portador da CI RG sob n. 1241313 SSP/RO, filho de Jailson Fernandes dos Santos e de Marta Gomes Meneses, nascido aos 20/02/1992, em Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 28/03/2014, na avenida Pará, bairro Parque Novo Tempo, Vilhena/RO.

Vilhena, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 1002262-79.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDECI BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SORAIA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) DENUNCIADO: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal, informe que as mldas foi enviada por e-mail, conforme comprovante juntado nos autos ID 66529731.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001713-18.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Furto

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MAIKON MATEUS NUNES DOS SANTOS, AV. MELVIN JONES 1931 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

MAIKON MATEUS NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 180, caput, por duas vezes, e do art. 311, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo código.

Em síntese, narra a denúncia no primeiro fato que, entre os dias 24.01.2019 e 09.02.2019, o acusado teria recebido e ocultado uma câmera fotográfica digital e vários acessórios, dentre eles lentes, baterias, flasch, cartões de memória e carregador, sabendo ser produtos de crime.

No segundo fato da denúncia está descrito que na data de 24.01.2019, o réu teria conduzido uma motocicleta marca Honda, modelo Biz, placa NDP-4466, que teria recebido sabendo ser produto de crime.

Por último, no terceiro fato da inicial acusatória está relatado que, entre os dias 03.01.2019 e 09.02.2019, o acusado, em tese, com vontade livre e consciente e de forma dolosa, teria adulterado sinal identificador de veículo automotor, alterando o número da placa de licenciamento da motocicleta marca Honda, modelo Biz, placa NDP-4466, mudando os dois últimos algarismos para 88, bem como sua pintura para a cor preta.

A denúncia foi recebida em 07.02.2020 (ID n. 62747683 - Pág. 11).

O denunciado foi citado pessoalmente em 13.08.2020 (ID n. 62747683 - Pág. 51) e apresentou resposta à acusação assistido pela Defensoria Pública (ID n. 62747683 - Págs. 53/55), sendo designada audiência de instrução e julgamento em seguida (ID n. 62747683 - Pág. 59).

Na instrução foram ouvidas as testemunhas e as vítimas. O réu não foi interrogado em razão da sua ausência, tendo sido concedido prazo às partes para alegações finais por memoriais (ID n. 62927697).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, afirmando que a materialidade e autoria teriam sido confirmadas (ID n. 63158056).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que a adulteração teria sido grosseira, circunstância que, no seu entender conferiria atipicidade à conduta. Realizou, ainda, pedido subsidiário de aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime mais brando, bem como substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID n. 63781509).

Em seguida, foi constatado que possivelmente os fatos relacionados aos crimes de receptação já tivessem sido objeto de julgamento anterior em outro processo (ação penal n. 0000524-05.2019.8.22.0014), razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência e oportunizado às partes que se manifestassem quanto à essa circunstância (ID 65676473).

Na sequência, o MP ratificou parcialmente suas alegações finais, postulando pela condenação do réu apenas no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (ID 65859196).

A Defesa, de seu turno, ratificou os memoriais finais anteriores, postulando pela absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

É o relatório. Decido.

No tocante os delitos de receptação, descritos no primeiro e no segundo fatos da denúncia, constata-se que já foram objeto de apreciação e julgamento nos autos da ação penal n. 0000524-05.2019.8.22.0014, cuja SENTENÇA, inclusive, já transitou em julgado e a pena respectiva passou a ser executada nos autos da execução n. 1001242-53.2017.8.22.0014, conforme se afere dos documentos de IDs 65652630 e 65655146.

Logo, tratando-se de repetição de fatos já decididos por SENTENÇA transitada em julgado, de rigor a extinção em relação aos mesmos por reconhecimento de coisa julgada.

Logo, passo à análise e julgamento unicamente em relação ao terceiro fato da denúncia.

Conforme relatado, o réu está sendo acusado, no terceiro fato da inicial acusatória, de ter adulterado sinal identificador de veículo automotor, especificamente a placa e a cor da motocicleta marca Honda, modelo Biz, placa NDP-4466.

A existência material do fato está seguramente demonstrada por meio dos documentos que formam o IPL n. 382/2019, notadamente pelo auto de prisão em flagrante; ocorrência policial n. 25228/2019; auto de apresentação e apreensão; laudo de exame merceológico e avaliação direta; laudo pericial de exame em veículo automotor n. 253/2019; e depoimentos prestados nas duas fases procedimentais.

A autoria também é certa e recai seguramente sobre o acusado.

Com efeito, apura-se dos autos que o réu foi preso em flagrante conduzindo a mencionada motocicleta, estando o veículo, na ocasião, pintado na cor preta e apresentando o número de identificação da placa como sendo NDP-4488 (ID n. 62747682 pág. 37).

Nesse sentido, relato-me ao teor da ocorrência policial n. 25228/2019 e aos depoimentos dos policiais militares Emerson Fantin de Oliveira e Wanderley Januário Vieira dados à autoridade policial quando efetuaram a prisão em flagrante do réu, no pátio da empresa "Atacadão" de Vilhena-RO, conduzindo a motocicleta nessas circunstâncias, os quais esclareceram que, na oportunidade, foi realizada consulta ao órgão de trânsito e constatado que, em verdade, a cor original do veículo era prata e a numeração da placa NDP-4466, apurando, inclusive, que a motocicleta era objeto de furto (ID n. pág. 21 e 23).

O laudo de exame pericial da motocicleta confirma que, de acordo com os registros do veículo junto ao órgão de trânsito, a cor original era prata e placa era identificada pelos algarismos NDP-4466, porém, teve a pintura adulterada para a cor preta e a placa para NDP-4488 (ID n. 62747682 pág. 45-49).

O informante PM Cláudio Atílio, em sua oitiva judicial, esclareceu que, ao tomar conhecimento de que o réu teria anunciado na internet a venda dos objetos furtados relacionados nos dois primeiros fatos da denúncia, simulou com o mesmo a compra dos produtos e combinou a entrega para ser feita no pátio da empresa "Atacadão", dirigindo-se até o local. Disse que, em seguida, o acusado chegou para entregar os objetos, ocasião em que estava conduzindo a motocicleta com os sinais de identificação adulterados, a qual, inclusive também era objeto de furto, oportunidade em que a viatura policial foi solicitada.

O PM Cláudio Atílio esclareceu que, já no ato, foi possível constatar que a placa da motocicleta estava adulterada, pois havia fita isolante colocada, tendo afirmado que, além da placa, a pintura também havia sido modificada, o que foi constatado após ter sido "puxada" a informação no Detran. Disse, ainda, que era de fácil identificação a adulteração realizada nos números da placa.

A testemunha PM Wanderley Januário Vieira, em sua oitiva judicial, informou que sua equipe foi acionada para atender a ocorrência relativa aos fatos da denúncia, tendo se deslocado até o pátio do "Atacadão".

O PM Wanderley explicou que, ao chegarem no local e abordarem o réu, constataram que a motocicleta era produto de furto e que estava com a cor e a placa adulteradas, esclarecendo que era facilmente possível perceber que a cor não era original porque em algumas partes da carenagem haviam resquícios da cor de fábrica e a adulteração da placa havia sido feita com uso de fita adesiva, mudando os algarismos numéricos "6" para "8".

Referida testemunha informou que, de perto da motocicleta, era possível identificar sem muito esforço a adulteração dos números da placa.

Letícia Martins de Andrade, proprietária da motocicleta, informou em seu depoimento judicial que o bem havia sido furtado de sua residência tempos antes da ocorrência descrita na denúncia, tendo explicado que, posteriormente, foi encontrada pela polícia na posse do réu, quando o mesmo estava no pátio do "Atacadão".

Letícia também confirmou a adulteração realizada na motocicleta, tendo esclarecido que foi pintada de preta, mas que a cor original era prata, tendo informado que os números finais da placa também haviam sido modificados, tendo tomado conhecimento por meio de um dos policiais que havia sido colada uma espécie de fita adesiva no número para modificá-lo.

Ouvido pela autoridade policial, o réu esclareceu que, ao tempo dos fatos, trabalhava em uma empresa que realizava serviços de pintura e chapeação de veículos (ID n. 62747682), circunstância que permite compreender que tinha plenas possibilidades, condições e recursos para executar a alteração da pintura e do número da placa da motocicleta, como de fato foi feito.

Observa-se, inclusive, que o réu confirmou à autoridade policial, na referida ocasião, que comprou a motocicleta de um terceiro por um valor ínfimo (ID n. 62747682), tendo também admitido em juízo, quando ouvido nos autos da ação penal n. 0000524-05.2019.8.22.0014, que tinha conhecimento de que a motocicleta era produto de crime quando a adquiriu (ID n. 65655146 pág 6-7), sendo essa mais uma circunstância indicadora de que foi o responsável pelas alterações da cor e dos números da placa do veículo, dado o propósito, que claramente se denota, de tentar ocultar e dificultar a pronta identificação do bem, ante a sua origem ilícita.

Não há dúvidas portanto, de que o réu, com essa conduta, efetivamente praticou o crime tipificado no art. 311 do Código Penal, ressaltando que, ainda que haja entendimento jurisprudencial acenando que a modificação da cor do veículo não implicaria em conduta típica, a adulteração dos caracteres da placa de licenciamento obviamente é, já que retrata pontualmente a ação estampada no referido tipo penal, tratando-se a placa, inclusive, de sinal identificador de veículo expressamente designado pela lei (art. 115 do CTB).

Pontua-se, por fim, que, ainda que se trate de adulteração hipoteticamente grosseira, tal circunstância não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, posto que, para tanto, basta apenas a mera ação de alterar a placa para se incidir no mencionado tipo penal, conforme entendimento já consolidado no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. RES FURTIVA DE VALOR SIGNIFICATIVO. FURTO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DE MULTA OU APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA EM 2/3. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. APLICAÇÃO DE MAIS DE UMA PENA PECUNIÁRIA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a FINALIDADE específica de fraudar a fé pública. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 570.975/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021). negritei

Assim, a condenação do réu pela conduta descrita no terceiro fato da denúncia, isto é, de ter adulterado a placa da motocicleta em questão, é medida que se impõe, ante a ausência de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar o réu MAIKON MATEUS NUNES DOS SANTOS como incurso no artigo 311 do Código Penal (terceiro fato).

Por outro lado, extingo o processo no tocante ao segundo e terceiro fatos da denúncia, reconhecendo a existência de coisa julgada nesse particular.

Passo a dosar a pena, nos termos do art. 59 do CP.

A culpabilidade é evidente, posto que tinha plena ciência da ilicitude de seus atos, mas não a ponto de exasperar a pena base. Aos antecedentes, sustenta duas condenações anteriores, nas ações penais ns. 1000252-62.2017.8.22.0014 e 0002721-30.2016.8.11.0050 (ID 65652630), de modo que a primeira será levada em consideração nesta fase como antecedente negativo e a segunda na próxima fase para fins de reincidência. Sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, posto que dado a prática de ilícitos patrimoniais, com comportamento potencialmente tendente à violação do patrimônio alheio. O motivo é desfavorável, ante a FINALIDADE de tentar ocultar a origem ilícita e a posse ilegal do bem, a lhe possibilitar o uso público sem que fosse percebido se tratar de objeto furtado. As circunstâncias não se distanciam das previstas para o tipo penal. As consequências foram normais para o tipo. A vítima não contribuiu para a eclosão do crime.

Sopesadas tais circunstâncias e considerando as que são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, considerada a condenação anterior na ação penal n. 0002721-30.2016.8.11.0050, razão pela qual agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e em 2 (dois) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP, ante a reincidência.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tampouco a suspensão condicional da pena, ante a reincidência, não sendo atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública, ficando evidenciada a sua hipossuficiência econômica.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto, não tendo havido fato novo a justificar a decretação da prisão preventiva.

Transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias, expedindo-se a guia de execução para unificação na execução penal n.1001242-53.2017.8.22.0014, promovendo-se, inclusive, a intimação do réu para pagamento da multa.

Cumpridas todas as determinações, arquite-se.

P. R. I. C.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 14:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000525-97.2013.8.22.0014

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Em Apuração

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

EUNICE LACERDA DE SOUZA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002756-53.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): EDUARDO DE OLIVEIRA ARAÚJO, RUA 833 1968 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista a não localização do réu e restando infrutíferas as tentativas de busca de endereço nos sistemas disponíveis (SEEU, PJe, SAP, etc), cite-se e intime-se o mesmo por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366).

Cumpra-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 11:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000504-14.2019.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Corrupção ativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA, AV MARECHAL RONDON 6808, SALA B SETOR INDUSTRIAL

- 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON SANTOS CIOFFI, RUA OTTO RICARDO KUSMAL 760 JD AMÉRICA - 76980-712

- VILHENA - RONDÔNIA, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, RUA ROTARY CLUB 4017 JD UNIVERSITARIO - 76981-283 - VILHENA

- RONDÔNIA, GUSTAVO VALMORBIDA, RUA GONÇALVES DIAS 455, AV. MARECHAL RONDON 2564AV. MARECHAL RONDON

2564 CENTRO - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, o presente caso envolve também a possível prática de crime eleitoral, ante a informação de que os recursos financeiros ilícitos supostamente repassados ao parlamentar teriam custeado despesas de campanha eleitoral e não teriam sido declarados na prestação de contas eleitoral.

Nesse sentido, nos termos do inciso II do art. 35 do Código Eleitoral, é da competência do Juiz Eleitoral a apuração de crimes eleitorais e os a eles conexos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo e declino a competência ao juízo eleitoral desta Comarca, determinando a imediata remessa do feito.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 11:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012834-50.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: LEANDRO TEODORO BLUMER, AVENIDA CANAÃ 1980, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN,

RUADOUTOR RICARDO JAFET 1060, - ATÉ 1829/1830 IPIRANGA - 04206-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente pede que este juízo determine a uma unidade hospitalar, da rede privada de saúde, para que lhe forneça cópia do seu prontuário de atendimento médico.

A pretensão do requerente se trata de direito assegurado, em tese, pelo art. 88 do Código de Ética Médica e 72 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante o referido pedido, não se vislumbra hipótese de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, posto que não há informação e tampouco comprovação de que hipoteticamente tenha havido recusa injustificada, do prestador de serviços médicos e hospitalares respectivo, ao fornecimento do referido documento ao ora requerente ou ao seu representante legal, ressaltando que sequer há demonstração de que autor eventualmente tenha solicitado o documento à empresa respectiva, não se vislumbrando, diante disso, interesse processual de agir a justificar a utilidade do presente feito.

Diante disso, ausente o interesse processual de agir, julgo extinto o processo por ausência da respectiva condição da ação e determino o seu arquivamento.

P.R.I.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:22 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012792-98.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, RUA DINAMARCA 402 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A ora requerente ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA requer autorização para sair da Comarca de seu domicílio no período de 19 a 28 de dezembro de 2021, para que possa deslocar-se até a cidade de São José dos Campos-SP em visita familiar à sua tia e familiares, tendo em vista que lhe foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão com restrição à saídas do seu domicílio.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público e os documentos comprobatórios do endereço da tia na referida cidade e vínculo de parentesco, bem como o fato de não haver notícias de descumprimento das medidas impostas e por não se vislumbrar algum prejuízo à apuração dos fatos e andamento do processo, defiro o pedido da requerente para que se ausente da Comarca de seu domicílio e se desloque até a cidade de São José dos Campos-SP no período de 19 a 28/12/2021, SERVINDO A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.

Fica a requerente advertida, todavia, de que no endereço onde permanecerá nesse período deverá cumprir todas as demais medidas cautelares impostas, bem como para que junte ao presente feito os comprovantes de deslocamento (passagens aéreas ou terrestres, dentre outros), no prazo de até 5 (cinco) dias da data do retorno.

Ciência às partes.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:27 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012678-62.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: APARECIDO BARROS CAVALCANTI, AVENIDA FRANCISCO FERNANDES FILHO 242, CASAS VILA NOVA ESPERANÇA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O requerente pede a revogação da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial, justificando que sua atividade profissional de motorista reclama deslocamento para outros Estados da federação, tendo o MP se manifestado pela revogação de todas as medidas cautelares impostas ao ora requerente, o que, de certo, deve ser deferido.

Com efeito, apura-se que o ora requerente, em que pese tenha sido inicialmente vislumbrada a possibilidade de ter participação nos fatos investigados, ao final da fase policial terminou por não ser indiciado pela autoridade policial por algum crime, tampouco foi denunciado pelo Ministério Público no bojo do procedimento respectivo.

Diante disso, inevitável compreender que os fundamentos pelos quais foram fixadas as medidas cautelares diversas da prisão deixaram de subsistir, razão pela qual, nos termos do § 5º do art. 282 do CPP, revogo as medidas cautelares impostas ao ora requerentes nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014, quais sejam, a proibição de manter contato com determinadas pessoas, proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, e recolhimento domiciliar noturno.

Ciência às partes, juntando-se cópia nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014, promovendo-se as comunicações e anotações devidas.

Após, cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012623-14.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: ELIETE DE SOUZA MATOS, RUA PRINCESA ISABEL 816, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se do terceiro pedido consecutivo da requerente ELIETE DE SOUZA MATOS de revogação da prisão temporária, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do novo pedido.

Da análise dos dois pedidos anteriores (n. 7009031-59.2021.8.22.0014 e 7011195-94.2021.8.22.0014), observa-se que foram esgotadamente apresentados os motivos pelos quais a pretensão da parte não prospera.

Desta vez, a requerente aduz que não pode se apresentar na unidade prisional pelo fato de ter sido supostamente diagnosticada com Covid-19 no mês de novembro/2021.

Nesse particular, deve ser considerado que o atestado de 65896297 está datado de 19/11/2021 e antes de ter sido supostamente contaminada, a requerente não se apresentou à autoridade policial, mesmo sabendo do MANDADO de prisão cautelar expedido em seu desfavor, o que permite compreender que não tem interesse em colaborar com a apuração dos fatos, bem como que a suposta contaminação não é efetivo motivo pelo qual deixou de se apresentar à autoridade policial, já que não o fez antes do evento.

Veja-se, inclusive, que a requerente já manejou o HC n. 0811210-94.2021.8.22.0000 com esse fundamento e o recurso teve a liminar indeferida em sede recursal por fundamento compatível com o que ora se apresenta, tendo o relator, inclusive, acrescido que o sistema penitenciário está dotado de procedimentos preventivos para o caso da pessoa presa estar positivada para o vírus em questão, de modo que o fato da parte supostamente estar contaminada por Covid-19, no entender do relator, não consistiria motivo plausível para a manutenção do estado de fugitiva da ora requerente.

Outrossim, é de se pontuar que, embora o atestado médico de ID n. 65896297 recomende 30 dias de afastamento do trabalho em razão de contaminação pelo vírus, o prazo em questão está às vésperas de expirar, ressaltando que o prazo comumente indicado pelas autoridades de saúde como necessário ao distanciamento social, de 14 (quatorze) dias, para evitar transmissão do vírus, já restou transcorrido há vários dias, considerando que teria testado positivo para Covid-19 em 19.11.2021.

Por fim, o pedido de revogação da prisão temporária da ora requerente perdeu seu objeto, posto que referida medida deixou de subsistir em razão da DECISÃO que foi proferida nos autos da representação do Ministério Público de n. 7012385-92.2021.8.22.0014.

Isso posto, não mais subsistindo especificamente o decreto de prisão temporária da ora requerente, deixo de conhecer do presente pedido de revogação.

Ciência às partes.

SERVE DE OFÍCIO À 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, acompanhado de cópia da DECISÃO proferida nos autos n. 1012385-92.2021.8.22.0014, para juntada e informação nos autos do HC n. 0811210-94.2021.8.22.0000, da paciente ELIETE DE SOUZA MATOS, encaminhando-se com urgência.

Após, archive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:30 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010149-70.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção de Menores, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): BRYAN HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, 347 A 319 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a instância recursal, ao conceder a ordem no HC, impôs ao réu a necessidade de comunicar previamente ao juízo quando houver necessidade de se ausentar da Comarca e tendo em vista a comprovação da justificativa para se deslocar até Cacoal-RO na data de 17/12/2021 por motivos médicos (ID n. 66369178), não há óbice deste juízo quanto à realização do deslocamento, devendo o réu fazer a juntada dos respectivos comprovantes no prazo de 5 (cinco) dias da data do retorno.

Ciência às partes.

Cumpra-se a DECISÃO de ID n. 66444268.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:31 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012671-70.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, RUA COLÔMBIA sn BOSQUE - 69900-679 - RIO BRANCO - ACRE

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.
o requerente pede a concessão de autorização judicial para sair de sua Comarca no mês de janeiro de 2022, argumentando que precisa viajar por motivos profissionais, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido.
Ao requerente, por ocasião da revogação da prisão temporária, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de se ausentar da Comarca do domicílio sem prévia autorização judicial.
Da análise do pedido do requerente, apura-se que não apresentou justificativa certa do que consistiria o motivo profissional do deslocamento para outro Estado, sequer sendo indicada e demonstrada sua profissão definida.
O requerente não apresentou o endereço de onde ficaria, tampouco justificou de fato e de modo específico o motivo da pretensão de viajar, deixando de juntar qualquer documento comprobatório nesse sentido.
Isso posto, indefiro o pedido.
Ciência às partes.
Arquive-se.
quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:24 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006461-03.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Réu(s): MELGIPSON VIEIRA BARBALHO, RUA CENTO E UM - NOVE 2372 MOYSÉS DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, 15 DE NOVEMBRO 2608 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.
MELGIPSON VIEIRA BARBALHO foi denunciado como incurso nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.
Em síntese, narra a denúncia que no dia 31.07.2021, nesta Comarca de Vilhena-RO, o acusado teria sido preso em flagrante ao manter em depósito, para fins de comercialização, 12,69g de maconha, 27,32g de cocaína e 109,43g de crack, bem como por supostamente ter fornecido a terceiro aproximadamente 3g de maconha, ocasião em que, inclusive também teria guardado em sua residência uma arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal.
Segundo a denúncia, policiais militares obtiveram informação de que o réu estaria comercializando drogas em sua residência, razão pela qual fizeram um patrulhamento e avistaram uma pessoa de bicicleta recebendo algo do denunciado próximo ao portão da residência do mesmo, ocasião em que abordaram o terceiro e com ele encontraram uma porção de maconha, tendo esse terceiro supostamente revelado aos policiais que teria comprado o entorpecente do réu momentos antes.
Narra a denúncia que, na sequência, os policiais foram até a residência do réu e realizaram uma busca no interior do imóvel, encontrando várias outras quantidades de entorpecentes destinados à venda, um revólver calibre “.38” e munições, realizando a condução do acusado para a Delegacia de Polícia.
A denúncia foi recebida e o réu foi pessoalmente citado, tendo apresentado resposta à acusação por meio de Advogado constituído.
A Defesa postulou por diligências processuais, as quais foram realizadas durante a dilação probatória, sendo realizadas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, além do interrogatório do acusado.
Na solenidade instrutória foi concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais.
O Ministério Público, em suas alegações finais, postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando que a materialidade dos fatos e a autoria por parte do acusado restaram confirmadas.
A Defesa, em suas derradeiras alegações, pediu a absolvição do réu sob o argumento de que não haveria prova suficiente para condenação e que de que o ingresso dos policiais na residência do acusado teria consistido em violação de domicílio.
É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o réu é acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo e munições, já que teria sido supostamente flagrantado ao praticar tais condutas.

O contexto dos fatos apurado nos autos indica que o flagrante foi levado a efeito por ocasião da busca realizada pela equipe de policiais militares na residência do réu, logo após supostamente terem visto um terceiro hipoteticamente adquirindo drogas dele no portão da residência.

Antes disso, teria a equipe de policiais tomado conhecimento de que na residência do réu estaria sendo realizada comercialização de entorpecentes, o que os motivou a realizar um patrulhamento no local, decorrendo daí os demais acontecimentos acima reportados.

O réu, como já era de se esperar, negou os fatos, aduzindo que não vendeu entorpecente nas circunstâncias relatadas na denúncia e que tampouco conheceria a pessoa apontada como hipotético comprador.

Logo, é necessário avaliar, de início, se ao término da instrução processual sobreveio elementos a subsidiar a validade da busca policial realizada na residência do acusado que inicialmente foi considerada, posto que a Defesa, em suas alegações finais, sustenta a tese de que referida diligência policial teria consistido em violação de domicílio, argumentando que o terceiro mencionado pelos policiais não teria se feito presente na residência do réu na ocasião dos fatos, tampouco adquirido entorpecentes do acusado ou mesmo sido localizado próximo ao imóvel do réu.

Isso porque eventual ilegalidade na diligência em questão terminaria por macular e invalidar todas as provas dela decorrentes, nos termos do art. 157 e § 1º do CPP.

Segundo a Defesa, esse terceiro teria sido abordado pelos policiais militares em local bem distante dos fatos e nas proximidades do comércio denominado "Atacadão", quando, então, supostamente teria sido colocado em uma viatura da polícia, conduzido até as proximidades da residência do réu e obrigado a dizer que havia comprado entorpecentes do mesmo, a fim de justificar o ingresso dos policiais no imóvel mediante um hipotético flagrante forjado.

Sabe-se que, por expressa previsão constitucional, o domicílio do indivíduo tem garantia de inviolabilidade, somente podendo haver ingresso nele com o consentimento do morador ou mediante prévia autorização judicial, em casos de flagrante delito, desastre ou por necessidade de prestar socorro (art. 5º, inciso XI da CF).

É de se avaliar, portanto, se as provas produzidas nos autos acenam pela possibilidade de flagrante legítimo, posto que não se fazem presentes nenhuma das demais circunstâncias que permitiriam o ingresso na residência do réu sem o consentimento dele.

Nesse particular, da análise das provas produzidas nos autos após o encerramento da instrução processual, forçoso compreender que a busca policial realizada na residência do réu, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento do morador, terminou por consistir em diligência inválida, ante a ausência de elementos mínimos a justificar a aventada suspeita prévia de se estar praticando ali a atividade de tráfico.

É que, para que haja justa causa ao ingresso forçado na moradia do suspeito, o contexto fático anterior à invasão precisa indicar a existência de indícios suficientes da prática do crime no local, senão confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem MANDADO judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. [...] (STJ, AgRg no HC 623.093/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). negritei e sublinhei

No presente caso, o contexto fático anterior ao ingresso na residência do réu, narrado na denúncia e apresentado pelas testemunhas policiais ouvidas no contraditório judicial, não vem amparado por elementos de verossimilhança satisfatórios acerca da respectiva existência.

Com efeito, tanto em sede policial como em juízo, as testemunhas PMs Paulo Ricardo Lima dos Santos e João Ricardo Pereira da Silva afirmaram que se deslocaram as proximidades da residência do réu para realizar patrulhamento porque, antes disso, supostamente ouviram de usuários anteriormente abordados que na residência do acusado seria praticado crime de tráfico de drogas.

No entanto, não foi produzida nenhuma evidência acerca dessa suposta notícia que teria sido prestada pelos conjecturados usuários, ressaltando que sequer foram indicados esses usuários pelos policiais por ocasião do registro da ocorrência, devendo ser pontuado, nesse particular, que a demonstração dessa circunstância prévia resta necessária para justificar a suspeita de crime sendo praticado no imóvel, pois, sem ela, a afirmação dada pelas testemunhas policiais termina por não conter sustentação.

Somado a isso, não há indício concreto de que hipoteticamente tivesse sido realizada alguma investigação ou diligência prévia no local, ainda que em modo sigiloso, em que tivessem sido obtidas informações ou algum elemento probatório acerca da mencionada prática criminosa no local.

No tocante o usuário de entorpecentes que teria sido visto pelos policiais supostamente comprando entorpecente do réu no portão do imóvel na ocasião dos fatos, não consta dos autos nenhum elemento material de convicção a demonstrar tal ocorrência, resumindo-se essa notícia unicamente à versão apresentada pelos policiais que atuaram na ocorrência.

As testemunhas PMs Paulo Ricardo Lima dos Santos e João Ricardo Pereira da Silva disseram em juízo que, após visualizarem um ciclista no portão da casa do réu, recebendo do acusado um objeto, retornaram e abordaram esse ciclista próximo ao local e encontraram com ele entorpecente do tipo maconha, o qual teria dito ter acabado de comprar do réu, razão pela qual foram até o imóvel do acusado, ingressaram e realizaram as buscas.

É de se pontuar que, em juízo, os PMs Paulo Ricardo e João Ricardo disseram que, ao chegarem na casa do réu, haviam no portão outras duas pessoas, supostos usuários de drogas, que teriam sido abordados, sem que tenha sido encontrado algo de ilícito com os mesmos. Nesse particular, apura-se que nenhuma dessas pessoas foi relacionada na ocorrência, sequer tendo sido indicada ou identificada alguma delas para fins probatórios ou para testemunho acerca das buscas realizadas no imóvel.

Logo, a única circunstância que poderia justificar o ingresso dos policiais na residência do acusado para realizar buscas por suposto flagrante, naquela ocasião, seria a demonstração do relato de que o ciclista abordado teria adquirindo entorpecente do réu no portão da residência e, nesse ponto, nenhuma evidência foi produzida no processo, seja na fase policial, seja durante o contraditório judicial, a não ser exclusivamente a versão dos policiais que levaram a efeito a diligência.

O tal ciclista, identificado como Maycon Douglas Nery Kreuzsch, ouvido em sede policial, relatou não conhecer o réu, negando que tivesse ido até a casa do mesmo para adquirir drogas. Disse, naquela ocasião, que, em verdade, teria sido abordado pela polícia quando estava de posse de uma porção de maconha próximo a empresa "Atacadão", numa grande distância da casa do acusado, tendo revelado que foi colocado na viatura militar e convencido pelos policiais para acompanhá-los até a residência do réu, a fim de possibilitar que o mesmo fosse preso por tráfico de drogas.

Em juízo, o informante Maycon Douglas apresentou essa mesma versão, acrescentando que a viatura em que foi colocado próximo ao "Atacadão" se tratava de um "Gol descaracterizado", tendo sido levado até o pátio de um posto de combustíveis, quando então chegou uma caminhonete "L200" da polícia, para a qual foi transferido e levado até a casa do réu, onde teria permanecido esperando dentro do veículo por determinado tempo, sendo conduzido posteriormente até a Delegacia, onde um dos policiais teria lhe ordenado a dizer que havia comprado drogas do acusado.

No tocante o relato desse informante, embora não tenha sido confirmado por nenhuma testemunha, é de se ponderar que sobreveio ao processo relatório de posicionamento registrado via GPS de uma viatura do mesmo modelo dito por Maycon ("Gol"), utilizada pela polícia militar, acenando trajeto e deslocamento compatível com o relatado pelo informante em juízo, inclusive em horários compatíveis com aqueles em que os fatos teriam acontecido (ID 63909137), circunstância que, no mínimo, termina por apresentar dúvida acerca do exato contexto fático dos acontecimentos.

É de conhecimento que já está assentado na jurisprudência, de longa data, o entendimento de que a palavra dos policiais que atuaram na ocorrência possui presunção de veracidade e elevado valor probante, já que se tratam de agentes estatais a quem se dá credibilidade em razão das funções que lhes são legalmente conferidas.

Contudo, também se sabe que esse valor probatório se faz quando, necessariamente, a palavra desses agentes públicos vem corroborada por algum outro elemento válido de convicção, o que, de certo, não ocorre em relação à circunstância apresentada como justificativa para ingresso na moradia do réu, isto é, a aventada aquisição de drogas pelo informante Maycon Douglas no portão da residência do acusado na ocasião dos fatos, posto que, como dito, tal acontecimento não é demonstrado por nenhuma evidência no processo, tratando-se exclusivamente de informação dada pelos agentes policiais, contrariada pelo relatório de GPS da viatura descaracterizada da PM.

Obviamente que não se está a sugerir, em nenhuma hipótese, que a palavra do réu ou do informante tenha valor de crédito maior do que a versão dos policiais.

O que ocorre é que, para efeitos de condenação criminal, a valoração da versão dos agentes públicos como elemento suficiente de prova precisa, necessariamente, ser corroborada por pelo menos algum outro elemento válido de verossimilhança, posto que, para a responsabilização penal, as circunstâncias dos fatos devem estar concretamente demonstradas, inclusive de forma bastante o suficiente, o que não ocorre no presente caso.

Veja-se que, na hipótese dos autos, não se tem notícia da realização de nenhuma outra diligência policial para averiguação acerca da suspeita da prática de tráfico de drogas na moradia do acusado, sequer tendo sido realizada alguma campanha, filmagem, ou mesmo sido ouvida alguma testemunha além dos policiais que pudesse confirmar qualquer dos fatos consignados no boletim de ocorrência respectivo. Logo, inevitável compreender que, ao término da instrução probatória, o flagrante acabou por restar desguarnecido de lastro mínimo de evidências a assegurar sua legalidade, já que inexistente prova mínima produzida durante o contraditório judicial acerca da informação suplementar prévia da pretensa prática do crime na residência.

A consequência disso não é outra senão o reconhecimento da ilicitude do ingresso na moradia sem consentimento do morador e sem MANDADO judicial, bem como de todas as demais provas que dessa diligência decorreram, a exemplo da apreensão de drogas, arma e munições que restou posteriormente operada.

Nesse sentido é o entendimento das instâncias superiores de justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SEM PRÉVIA DENÚNCIA ANÔNIMA OU INVESTIGAÇÕES. FUGA DE INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem MANDADO judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a CONCLUSÃO acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a CONCLUSÃO de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). Precedentes: RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.593.028/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; AgInt no HC 530.272/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020. 4. No caso concreto, a leitura do Boletim de Ocorrência revela que os policiais adentraram a residência do Paciente sem sua prévia permissão e sem prévia autorização judicial, baseados apenas no fato de que, ao avistar a viatura policial em patrulhamento, o paciente correu para dentro de sua residência. Não houve sequer denúncia anônima imputando ao paciente qualquer tipo de cometimento de crime, muito menos investigações prévias por parte da autoridade policial para amparar suspeitas de que, no local, eram armazenados entorpecentes. 5. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita. 6. Não existindo indicação de provas independentes da materialidade do delito, a justificar a continuidade da ação penal, deve ser ela trancada. 7. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FALTA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem MANDADO judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui pacífica jurisprudência no sentido de que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). 4. Neste caso, não é possível extrair dos autos quais os motivos que levaram os policiais a decidirem ingressar na residência do paciente. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a entrada na residência ocorreu porque amparada em "fundadas razões", o que legitima a ação policial (e-STJ, fl. 161). 5. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus concedido de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0017359-33.2019.8.09.0175. (STJ, HC 644.951/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). negritei

Pelo que se observa do fundamento jurisprudencial colacionado, nem mesmo a suposta “corrida” do réu para o interior da sua residência ao avistar os policiais militares chegando em sua casa – o que chegou a ser aventado pelas testemunhas policiais em suas oitivas judiciais – seria justa causa para ingresso forçado na sua moradia, se inexistente provas acerca de circunstâncias anteriores indicadoras de que no local estivesse sendo praticado crime, seja ele permanente ou não, tal como ocorre exatamente no caso deste feito.

Diante disso, inexistindo o mínimo de demonstração das circunstâncias fáticas arroladas como justa causa para ingresso forçado no domicílio do réu, quais sejam, da conjecturada compra de droga no portão da residência pelo informante Maycon Douglas e da suposta informação por outros usuários de entorpecentes de que na casa haveria prática de tráfico de drogas, inevitável reconhecer a ilegalidade do ingresso forçado na residência do réu pelos policiais, bem como a ilicitude das provas obtidas através da diligência invasiva e as que dela decorreram, a exemplo das apreensões de entorpecentes, nos termos do artigo 157 e seu § 1º do CPP.

E deixando-se de levar em consideração esses elementos de prova reconhecidamente ilícitos, nos autos não resta nenhuma outra evidência alheia às provas inválidas acerca dos fatos criminosos imputados ao réu na denúncia, não restando alternativa outra senão a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII do CPP).

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo o réu MELGIPSON VIEIRA BARBALHO da respectiva imputação, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Ante a absolvição, reconheço, conseqüentemente, não mais persistir os requisitos para manutenção da prisão cautelar, razão pela qual revogo a prisão preventiva do réu, SERVINDO O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA de MELGIPSON VIEIRA BARBALHO, brasileiro, natural de Vilhena-RO, nascido em 01.06.1996, filho de Jones Fernandes Barbalho e Raquel Fraga, RG 1221805 SSP-RO, CPF n. 036.276.972-94, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo.

Proceda-se a incineração da substância entorpecente, pois se trata de substância ilícita.

Encaminhe-se a arma e as munições ao Exército para a devida destinação, já que irregular a posse e em desacordo com determinação legal.

Restitua-se o valor apreendido ao acusado, ante a absolvição.

Cumpra-se o alvará de soltura com urgência, NO PLANTÃO FORENSE, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, inclusive para fins de intimação pessoal do réu da SENTENÇA.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, promova-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 12:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012669-03.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens, Busca e Apreensão de Bens

Autor: ELIENE DA SILVA TARGINO, RUA ERECHIM 5634 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A ora requerente ELIENE DA SILVA TARGINO pede a baixa da restrição lançada via sistema Renajud no veículo marca/modelo FORD/ECOSPORT TITNAT 2.0, ano/modelo 2018/2019, cor preta, placa QET6G04, que foi objeto de constrição nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014, por supostamente ter se tratado de um veículo objeto de lavagem de capitais da organização criminosa sob investigação.

Argumenta que seria terceira pessoa adquirente de boa-fé, afirmando que teria comprado o veículo da empresa F I Comércio Consignação de Veículos e Hotel Ltda-ME no dia 10/12/2020, antes da determinação da constrição.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão.

Apura-se que o veículo descrito foi objeto de constrição em razão de ter sido apurado, durante as investigações policiais, que supostamente teria pertencido ao investigado ADRIANO PRESTES DA SILVA, suspeito de ser o líder da organização criminosa investigada (RAPJ 02.2021), com potencial possibilidade de se tratar, o automóvel, de bem proveniente dos crimes praticados pelo grupo criminoso e supostamente destinado à ocultação e lavagem de capitais.

Por outro lado, sabe-se que o terceiro adquirente e possuidor de boa-fé não pode ter seu patrimônio atingido por circunstância a que não deu causa.

Contudo, a condição de terceiro adquirente e possuidor de boa-fé deve ser regularmente e suficientemente comprovada nos autos, por meio de documentos idôneos e harmônicos no que toca à cadeia de transmissão, contemporaneidade e também ao negócio jurídico em si, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a ora requerente afirma que comprou o automóvel da empresa F I Comércio Consignação de Veículos e Hotel Ltda-ME no dia 10/12/2020, juntando contrato de compra e venda com a referida empresa (ID n. 66000379).

Porém, o documento de registro do referido bem junto ao órgão de trânsito indica que o proprietário anterior era Itamar Tadeu Fernandes, divergindo do vendedor constante no contrato apresentado pela requerente, não havendo nenhum documento demonstrando o vínculo do automóvel com a empresa contante no contrato como sendo a suposta vendedora.

Além disso, não há comprovação de pagamento do preço ao proprietário anterior (Itamar Tadeu Fernandes) e nem à empresa consignada no contrato (F I Comércio Consignação de Veículos e Hotel-ME).

Nesse particular, os comprovantes de transferência bancária que a requerente apresentou como sendo supostamente os pagamentos do preço do veículo tem como destinatário e favorecido terceira pessoa, Leonardo Honorato Fernandes, estranha aos fatos (ID 66000380).

Somado a isso, os valores individualizados das mencionadas transferências também divergem do que está consignado no contrato de compra e venda apresentado (ID 66000379), considerando que neste está descrito que na data de 10/12/2020 seria realizada transferência bancária no valor de R\$ 56.000,00 e a quantia de R\$ 19.000,00 seria adimplida por meio de financiamento junto a uma cooperativa de crédito. No entanto, os comprovantes de transferência apresentados (ID 66000380) indicam duas transferências de R\$ 30.000,00 à terceira pessoa (Leonardo) no dia 12/12/2021 e uma de 15.000,00 no dia 12/12/2020 para a mesma pessoa, todas elas provenientes da conta bancária da própria requerente diretamente para esse terceiro, não havendo demonstração, portanto, do suposto financiamento que teria sido realizado para pagar a prestação de R\$ 19.000,00.

Ademais, o contrato de compra e venda apresentado (ID n. 66000379) não possui reconhecimento das assinaturas em cartório extrajudicial.

A requerente também não juntou ao processo o CRLV atualizado do automóvel em seu nome, mas tão somente um em nome de Banco Bradesco Financiamentos (ID 66000379) provavelmente de algum dos proprietários antigos.

Diante disso, inevitável compreender que a suposta aquisição do automóvel pela requerente não está seguramente demonstra por elementos materiais concretos (documentos), antes as divergências pontuadas, o que não permite compreender desde logo pela possibilidade de efetivamente se tratar de uma suposta adquirente de boa-fé, ressaltando que, conforme apurado no âmbito da investigação, era prática comum dos líderes e membros do grupo criminoso manter veículos em nome de terceiras e conjecturadas pessoas com a FINALIDADE de ocultar o patrimônio financeiro e dissimular a origem ilícita dos bens provenientes de suas atividades criminosas.

Portanto, ante a ausência de demonstração suficiente e idônea da condição de suposta terceira adquirente de boa-fé, o pedido de liberação da restrição deve ser rejeitado, senão confira:

Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida (veículo). Terceiro de boa-fé. Propriedade do bem. Não comprovação. Ausência de documentos essenciais ao aferimento da veracidade dos fatos alegados. Recurso não provido. 1. Improcede o pedido de restituição de coisa apreendida quando o recorrente não comprova a contento a sua condição de terceiro prejudicado, a propriedade do bem e não junta aos autos elementos mínimos referentes à ação penal onde se decretou a apreensão do veículo. 2. Recurso não provido. (Apelação 0002805-25.2019.822.0501, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 13/11/2019. Publicado no Diário Oficial em 28/11/2019).

Isso posto, indefiro o pedido de baixa da restrição lançada sob o mencionado veículo.

Ciência às partes.

Após, arquive-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 13:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7005770-23.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: LETICIA IZA YWAMOTO, PABLO HENRIQUE FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

ALVARÁ DE SOLTURA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002555-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1621 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

valor da causa: R\$ 10.022,16

DESPACHO

Que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual foi a destinação dada ao dinheiro, comprovando por documentos se o valor se encontra disponível.

Após a fluência do prazo, vistas ao banco requerido para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004486-77.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAMILLE BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA SSESSENTA E CINCO 786 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

EXECUTADO: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento por meio de seu advogado do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004247-73.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA, RUA BALDUINO KELM 2496, RUA 1504 / BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 40.024,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

Alega o requerente que foi nomeado para o cargo de Assessor Especial II no SAAE, contudo exercia atividade de Leiturista. As alegações foram comprovadas por meio de documentos, portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro a realização de audiência.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

É incontroverso que o requerente ocupou cargo em comissão junto ao requerido e, embora tenha sido nomeado assessor especial, trabalhou como leiturista, conforme se depreende dos documentos anexos, Ficha de Registro de Empregado (id: 45567865), cartões de ponto e, especialmente, pelo extenso relatório de Pesquisa das Leituras (id: 62106986) que comprova as atividades executadas pelo requerente.

A legislação municipal, ao definir as atribuições do cargo de Assessor Especial II, descreve atividades essencialmente administrativas. Por outro lado, para o cargo de Leiturista, descreve atividades externas específicas, destinadas a servidores efetivos que ingressam por aprovação em concurso público. Ademais, a Lei complementar nº 203/2014, que dispõe sobre os servidores do SAAE, sequer menciona o cargo de Assessor Especial II.

Não merece prosperar o argumento de que o contratado estaria submetido a exercer toda e qualquer atividade que lhe fosse atribuída pela chefia imediata, tendo em vista que a própria legislação municipal estabelece as funções de cada cargo.

Assim, restou configurado o alegado desvio de função.

Mesmo em se tratando de servidor público não efetivo, aquele que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente designado, em virtude de desvio funcional, deve receber a equiparação salarial, sob o risco de locupletamento indevido por parte da administração municipal.

A pretensão encontra amparo na Súmula nº 378 do STJ:

“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Nesse sentido, já decidiu o TJ/RO:

TJ/RO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] além de o recorrente não ter impugnado os valores apresentados pelo requerente (art. 373, II do CPC) deve pagar as verbas rescisórias, sob pena de operar-se o enriquecimento ilícito da Administração, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. (Recurso Inominado Cível. Processo nº 7004861-83.2017.8.22.0014, Turma Recursal, Rel. Arlen José Silva de Souza. j. 20/05/2020)

TJ/RO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. RECURSO PROVIDO. Demonstrada a ocorrência de desvio de função, faz jus o servidor público à percepção dos vencimentos do cargo por ele efetivamente exercido, por período determinado, sob pena de configurar o não pagamento verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública. (Recurso Administrativo nº 0009746-15.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno, Rel. Renato Minessi. j. 09/11/2015)

Contudo, se verifica que o requerente não comprovou a sua produtividade no período trabalhado, o que obsta a análise se o mesmo faz jus à pretensão gratificação, bem como inviabiliza, nesse contexto, tal valorização.

No que se refere ao auxílio-transporte, conforme demonstrado pelo município, há previsão expressa no art. 35, X da Lei Complementar nº 203/2014 que exclui os servidores comissionados da concessão do benefício. Todavia, remanescem as demais verbas pleiteadas.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA e, por consequência CONDENO o réu SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO - SAAE ao pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) e adicional de periculosidade no valor de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), referentes a todo o período trabalhado pelo autor, devendo, portanto, ser corrigido desde a data da exoneração em 17/07/2020, com atualização monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento mensal de cada verba, desde o mês em que deveriam ter sido pagas e, sobre o montante final, incidência de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006881-42.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ENEIAS VICENTE BARRETO, 01 S/N, ZONA RURAL ET. TRAVESSÃO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXCUTADO: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.912,20

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012779-02.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LAZZARI TRANSPORTES LTDA - EPP, A. COSTA LOPES EIRELI, REGINALDO BERTHOLDI - ME, JAIME

LUIZ ALVES DA SILVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida visando a devolução dos veículos de propriedade da empresa LAZZARI TRANSPORTES LTDA que transportavam madeiras que supostamente estariam em desconformidade com a lei ambiental.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, esse não se opôs à restituição do bem, porém desde que a liberação seja condicionada a formalização dos encargos de fiel depositário, bem como que o requerente arque com os custos de descarregamento da carga apreendida.

Quanto à madeira apreendida, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão ante os indícios iniciais da prática do delito e a necessidade de realização de perícia.

Decido.

1 - Restou comprovada a propriedade e a posse dos veículos por meio documental.

Verifica-se dos autos que se trata de imputação de cometimento de delito ambiental definido por transporte de mercadoria em desacordo a lei ambiental.

Em casos como tais quando se pretende a liberação de bens apreendidos em processo criminal, a medida a ser requerida é aquela do art. 118 do Código de Processo Penal. Embora não se tenha ainda realizado audiência preliminar relativa ao termo circunstanciado, os elementos presentes autorizaram o Ministério Público a opinar pelo deferimento da liberação do veículo, a título de depósito.

Assim tenho que o pedido da requerente deve ser atendido somente no que pertine ao veículo e reboque, respectivamente, considerando que não há dúvida quanto à propriedade deles, e ausente qualquer outra utilidade para a investigação ou Termo Circunstanciado.

Assim, se toda temerária a liberação pura e simples dos bens, deve-se aguardar ao término da instrução e prolação da SENTENÇA, ficando o proprietário do veículo, ou seu responsável legal como depositário, nos termos da cota ministerial.

POSTO ISTO, pelas razões já expostas, as quais agregue em parte aquelas ofertadas pelo Ministério Público, defiro o pedido de restituição para DETERMINAR A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO VEÍCULO, portanto, MANTENDO APREENDIDA A MADEIRA referida no auto de infração: A) TRA/C. TRATOR/CAB EST – DIESEL, MARCA/MODELO DAF/XF 105 FTS 460 A, PLACA BDM3E75, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2019/2020; B) CAR/S REBOQUE/CAR. ABERTA, MARCA/MODELO SR/GUERRA AG GR, PLACA AUO-5A44, COR CINZA, ANO/MODELO 2011/2011, cuja documentação encontra-se nos autos, MEDIANTE DEPÓSITO para a requerente LAZZARI TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.305.475/0001-14, com sede na Cidade de Curitiba/PR, à Rodovia BR 116, 15630, Km 103,5 – Bairro Vila Fanny, apresentada neste ato por ALAIR JOSÉ LAZZARI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade nº 9.424.276-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 194.884.759-00, residente e domiciliado na Rua Santo Bozzi, nº. 368 – Sobrado 8 – Xaxim – CEP 81.830-120, na cidade de Curitiba - PR, que desde já NOMEIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO do bem acima relacionado, o qual aceitou o encargo de fiel depositário, prometendo não abrir mão do(s) bem(ns) que lhe é(são) depositado(s) sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei, prometendo, ainda, guardá-lo(s) e conservá-lo(s), dispensando-lhe(s) o cuidado e a vigilância que costuma ter com as demais coisas que lhe pertencem, bem como restituí-lo(s), com quaisquer acrescidos, quando lho exigir este Juízo. Salvo irregularidades de natureza administrativa.

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para apresentar cópia desta DECISÃO que serve como Termo de Compromisso de Fiel Depositário devidamente assinada e acompanhada de cópia de seus documentos de identidade.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeada pela requerente.

Saliento ainda que a madeira objeto da apreensão a ser descarregada deverá ser identificada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos. Lavrando-se documento descrevendo o conteúdo depositado, anexando-se aos autos as informações pertinentes com as devidas assinaturas dos responsáveis recebedores vinculados ao órgão em que depositada.

Acaso não haja local para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2 - Acolho o pedido de perícia.

Para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria e essência da madeira apreendida, bem como se é compatível com a descrição contida no DOF, objeto destes autos.

Determino ainda que a Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA realize avaliação mercadológica das madeiras apreendidas, considerando essências e volumetria indicada no laudo.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO E TERMO DE DEPÓSITO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.

Vilhena, 16/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003545-30.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALLACE FERREIRA DA ROCHA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1347, ST 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.820,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Tratando-se de ação indenizatória pautada em prisão ilegal fundada em erro, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do requerido Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a prisão ora questionada foi realizada por autoridades deste ente administrativo, motivo pelo qual rejeito a arguição preliminar.

Em que pese a parte autora tenha apresentado rol de testemunhas, indefiro a produção de prova oral em audiência considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, comprovada por documentos.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da análise dos documentos apresentados pelo autor constata-se que o MANDADO de prisão foi expedido para pessoa homônima, cuja ordem que foi cadastrada no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão – BNMP, embora não tenha indicado o nome da mãe ou do pai, continha a numeração dos documentos pessoais (RG e CPF) do devedor, o que, por lapso, não foi observado no ato da prisão.

O requerente permaneceu preso indevidamente por 5 dias, sendo solto somente quando verificada a sua correta identidade pelo órgão judiciário, conforme se depreende da Ocorrência (id: 42029394) e Alvará de Soltura proferido pelo MM. Juiz de Direito plantonista (id: 42029397).

Assim sendo, conclui-se que o erro se deu no momento da prisão, e não na emissão do MANDADO no sistema BNMP.

A indenização por prisão indevida decorre da interpretação extensiva do preceito inserido no art. 5º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de indenizar o ofendido quando houver encarceramento ilegal ou por tempo maior que o necessário:

Art. 5º, LXXV, CRFB/88: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA."

Esta indenização é devida independente de comprovação da extensão dos prejuízos de ordem extrapatrimonial, uma vez configurada a hipótese de dano moral "in re ipsa", isto é, quando o dano é vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO PRESUMIDO. LUCROS CESSANTES. PROVA. TESTEMUNHAS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade do estado, no que tange aos danos causados por seus agentes, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, a qual deve ser apurada no caso concreto com base na teoria do risco administrativo, para qual a obrigação de indenizar decorre da mera existência de ato lesivo causado à vítima pela administração, não se exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa dos agentes públicos. [...] Em caso de prisão ilegal de cidadão é prescindível a prova efetiva do dano moral, uma vez que este se presume pelo simples fato de ter havido a constrição indevida da liberdade. [...] (AC 0000262-30.2011.8.22.0016. TJ-RO)

INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. HONORÁRIOS. 1. A ofensa a direito de liberdade individual em razão de prisão ilegal é passível de indenização pelo imperativo constitucional previsto no art. 5º, inc. LXXV, sendo objetiva a responsabilidade civil do Estado. 2. A indenização deve ser fixada com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [...] (APL 0023621-83.2013.822.0001. TJ-RO)

Ademais, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, da CRFB/88), aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, conforme se vê na doutrina:

"A teoria do risco administrativo admite a responsabilidade objetiva do Estado, isto é, afasta a indagação acerca de elementos subjetivos, como dolo ou a culpa do Estado ou de seus agentes, e exige apenas que se comprove a atuação estatal e o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido pelo administrado." (NOHARA, 2017, p. 362)

Destaca-se que no MANDADO de prisão inserido no BNMP constava os números de RG e CPF, que deveriam, obrigatoriamente, ser observados pelas autoridades que realizaram a prisão. Desta forma, é devida a indenização pelos danos morais suportados pelo requerente.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Relevante a situação financeira das partes para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, inibir o Estado de praticar atos semelhantes.

O TJ/RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

"O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes." (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ/RO nº 25)

Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização dos danos morais na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo período em que o requerente ficou preso indevidamente, o que atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicados ao caso concreto.

No que toca aos lucros cessantes, a jurisprudência é assente no sentido de que a indenização exige a comprovação objetiva de que os ganhos seriam realmente auferidos, não fosse a interferência do evento danoso. Nesse contexto, mesmo que o estado não tenha impugnado especificamente o valor indicado na petição inicial, a simples declaração particular não é capaz de comprovar o dano, porque fundada em mera estimativa, portanto, improcedente.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de WALLACE FERREIRA DA ROCHA e, por consequência CONDENO o réu ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo IPCA e incidência de juros de 0,5% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio dos juizados especiais.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7004655-64.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXCUTADO: LUCAS BONI INACIO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 165/2021-GAB

Intimado o executado pessoalmente, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo.

Instada, a exequente requereu a liberação de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$ 99,82 (noventa e nove reais, oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01539775-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 63763767000192, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304.

A parte autora deverá comprovar o levantamento nos autos, no prazo de 05 dias.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias, devendo apresentar demonstrativo do débito, deduzindo-se os valores já levantados e indicando bens passíveis de penhora, sob pena arquivamento.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 .

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010458-91.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, CNPJ nº 33712837000112, SHOPPING CENTER III 2064,

AVENIDA PAULISTA 14 ANDAR SALA 1429, EDIFÍCIO PA BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2022 às 10h40min, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007251-55.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAUL PAULO ZUCHELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 28.834,06

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

1- Assiste razão à executada. Quando da realização da penhora on-line, por questão de integração de sistemas, a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com o depósito de garantia do juízo não foi visualizada, embora tivesse sido apresentada anteriormente à penhora.

2- Assim, determino a liberação do valor da penhora em favor da executada. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825/040/01538702-7, R\$41.401,31 e seus acréscimos, para conta corrente de titularidade da executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, conta corrente n. 20010-3, agência 0275, Banco Itaú.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Após, diante da divergência de cálculos, intime-se o exequente para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 15/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004275-41.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERICA MELO DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5245 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

REU: PAULA ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS DO REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

valor da causa: R\$ 24.938,90

DESPACHO

Sobre o Laudo apresentado pela POLITEC (id: 61478762), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1002468-40.2010.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NERI FLORES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 621, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

REU: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, FERREIRA & PEDRAZA LTDA - ME, MATEUS GONGARA PEDRAZA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.232,23

DESPACHO

Ao credor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005354-21.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS, OAB nº RO8291

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 2.904,33

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006034-06.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7350 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REQUERIDO: PAULO LUIZ TELES, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.365,15

DESPACHO

Sobre a notícia do falecimento do requerido que se manifeste o autor em cinco dias.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 15/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003116-63.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOURDES SBARDELOTTO BENASSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.403,85

DESPACHO

Considerando a anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo executados, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 61222008 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7005177-57.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): MARCOS PEREIRA DE FARIAS SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Intimação - DJE

FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato, MARCOS PEREIRA DE FARIAS SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar ao processo cópia da DECISÃO de movimento Id. n. 65491418, devidamente assinada, acompanhada de cópia de seus documentos de identidade, para que seja dado o devido prosseguimento de liberação do veículo.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000245-82.2019.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Advogados do(a) AUTOR: IGOR OLIVEIRA MARZANI - RO10183, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

REU: IVAN BEZERRA DE FRANCA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para ciência da certidão ID n. 66487381.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006248-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIO SANTOS DE SOUZA, RUA JOÃO ALVES NOGUEIRA 392 MARCOS FREIRE - 76981-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDOS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
valor da causa: R\$ 5.319,98

DESPACHO

A citação da requerida GOOGLE BRASIL ocorreu no mesmo dia da audiência de conciliação que se realizou em 09/08/2021, ou seja, não houve oportunidade de transação.

Assim, que a escrivania promova o necessário para designação de nova audiência de conciliação entre o autor e a ré GOOGLE BRASIL.

Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012294-02.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: CRISTINA DE SOUZA CRUZ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 06 meses ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Desnecessária a citação do réu nesta fase do processo porque a ação deve permanecer suspensa e isso não importará em prescrição, que é interrompida pela citação do réu retroagindo, todavia, à propositura da causa.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009898-52.2021.8.22.0014

REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: MARLENE DE OLIVEIRA CORREA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013070-02.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013082-16.2021.8.22.0014 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 02/05/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013085-68.2021.8.22.0014 REQUERENTE: GIANCARLO PAZIN, LIZETE CRISTINA GUERRO, VICTOR HUGO DOS SANTOS PAZIN, EDUARDO GUERRO DE OLIVEIRA, JULIA GUERRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 16/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013064-92.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 18/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000782-90.2019.8.22.0014

AUTOR: WESLEY FELIPE JOSE DA CRUZ, AVENIDA GUAPORÉ 635, PARQUE SÃO PAULO RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. CELSO MAZUTTI 12502 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VENICIO CORREIA JUNIOR, RUA D 4, OU RUA 8 N 43 ALTO ARAGUAIA SÃO SEBASTIÃO - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 2.979,31

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o requerido VENÍCIO CORREIA JUNIOR encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido, ou, em sendo seu entendimento propor a causa no Juízo comum.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013077-91.2021.8.22.0014 REQUERENTE: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013060-55.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ESRAEL EZEQUIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 18/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004321-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 1596 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Embargos de declaração – não provimento.

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso por continuar reputando que a SENTENÇA não foi omissa, inclusive quanto à alegação de não aprovação de projeto, questão devidamente analisada nos seguintes termos da SENTENÇA combatida:

“A requerente instruiu a inicial com documentos robustos que comprovam a construção de uma rede de subestação em sua propriedade tais como: projeto de rede de subestação devidamente aprovado pela concessionária de energia, anotação de responsabilidade técnica (ART), termo de compromisso de manutenção e carga instalada, termo de intenção de doação de subestação, contrato de doação de subestação, declaração de propriedade da subestação e autorização de passagem. Todos os documentos carreados nestes autos revelam a edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.”

Assim, a insurgência da embargante transcende o âmbito restrito dos embargos de declaração ao pretender reapreciação de provas, o que, em tese, pode ser objeto de recurso diverso.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006082-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELEM PIRES BUENO, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 2805 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 28.796,16

DESPACHO

À parte autora para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005326-53.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2387 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., RUA SANTA BÁRBARA 4590, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração – provimento

Com efeito a SENTENÇA incorreu em erro de fato que, no entanto não modifica em si a providência jurisdicional porquanto no DISPOSITIVO constou que a ordem liminar já havia sido cumprida, o que não ocorreu.

Assim, reconheço que ainda não fora cumprida a DECISÃO liminar, tutela antecipada que manteve em SENTENÇA.

Desta feita, que a CPE cumpra o imediatamente o item b da DECISÃO liminar do id 59735931:

“b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 59691016.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa. “

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010991-50.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: EDILSON FIGUEREDO DA CUNHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.419,14

SENTENÇA

Dispensar o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 16/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009268-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENIR ALVES DA COSTA VIEIRA, AVENIDA GOIÁS 7440 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REQUERIDO: REGINA GONCALVES FARIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 725,39

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora (id 63892596) e a particularidade do procedimento monitorio, incompatível com o Juizado Especial Cível, redistribua-se a presente ação a uma das varas cíveis.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001605-64.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA, RUA CLAUDIO ROSELA 2412, SETOR 15 CRISTO REI - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

valor da causa: R\$ 11.500,00

DESPACHO

À parte autora para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004942-95.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR, RUA JOSEPH MARIE MANIC 681 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.764,30

DESPACHO

Acerca da impugnação aos cálculos, manifeste-se o exequente em 15 dias.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006313-94.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDINEI APARECIDA SCHULZE, ÁREA RURAL 4503, RUA ALBERTO JORGE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 27.767,86

DESPACHO

Ao exequente para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011324-02.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FREDERICO COSTA SANTOS, RUA TRINTA E NOVE 07 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 66340470 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012371-11.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, RESIDENCIAL ALPHA AP 202 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 66340454 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011284-20.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LEODILSON JOSE DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013081-31.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INES DAMACENO BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 13.520,04

DESPACHO

Por meio da presente demanda a parte autora pretende a declaração de inexistência e ou nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignada e da reserva da margem consignada realizada junto à instituição de crédito requerida. Para tanto, afirma que embora tenha experiência na contratação de empréstimos consignados, jamais concordou em contratar referida

modalidade de empréstimo e que somente teria autorizado a contratação de empréstimos na modalidade de empréstimo consignado ordinário, sem qualquer vinculação à contratação de cartão de crédito. Juntou documentos. De forma incidental, o autor formulou pedido incidental de exibição de documentos, bem como pugnou pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus probatório e a procedência da demanda.

1- Embora inicialmente o autor afirme que inexistente autorização para que a instituição financeira requerida promova os descontos em sua aposentadoria, -formulou em sua exordial pedido de exibição de documentos, pleiteando a exibição dos documentos que alegara inexistentes, havendo visível contradição entre as afirmações, pois, ou o documento existe e pode ser exibido ou não existe e não haveria interesse no pedido de exibição.

É cediço que o novel diploma processual civil trouxe consigo profundas mudanças no procedimento de exibição de documento ou coisa que, requerida como medida cautelar típica sob a égide do CPC/73, passou a constituir incidente processual através do qual o juiz pode, a requerimento da parte, determinar que outro litigante ou terceiro exhiba documento ou coisa, com fundamento nos arts. 396 e seguintes do CPC.

O novo código de processos traz como requisitos para o deferimento do pedido de exibição de documento ou coisa que (art. 397): I) a parte individualize de forma tão completa quanto possível o documento ou coisa que pretende a exibição; II) esclareça a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, e; III) esclareça os fatos que o levam a afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Pois bem. No caso em tela o requerente se limitou a argumentar que o requerido se nega a fornecer “qualquer explicação plausível do desconto realizado, bem como por não apresentar documentos que possam legitimar o ato, o Requerente vê-se obrigado a pleitear, incidentalmente, a exibição de documentos, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC/15”. No entanto, o requerente não especificou qual documento pretende que seja exibido, bem como não especificou à que fim ele se prestaria e que não pudesse, por suas próprias forças, obter a cópia ou segunda via dos aludidos documentos, ainda mais por se tratarem de contratos bancários, que poderia ser obtidos por meio de requerimento junto ao vendedor e o segundo via solicitação de cópias junto às centrais elétricas.

Ademais, segundo a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, com exceção dos casos de inversão do ônus da prova ou situações nas quais houve prévia negativa de apresentação extrajudicial, inadmissível o requerimento de exibição.

Saliento ainda que em conformidade com o entendimento pacífico na jurisprudência pátria, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível em ação de exibição de documentos autônoma quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos na via administrativa.

Outrossim, deixo desde já consignado que o deferimento ou indeferimento da exibição dos documentos não afeta a possibilidade de inversão do ônus probatório, cuja possibilidade encontra-se prevista na legislação consumerista.

Assim, determino que o autor emende sua petição inicial para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 397 do CPC, bem como para esclarecer se formulou prévio requerimento administrativo.

2- A autora afirma que não contratou com o requerido, tampouco requereu essa modalidade de empréstimo de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Assim, diante de tal afirmativa que a parte autora anexe aos autos extrato bancário referente à conta corrente da Caixa Econômica Federal de sua titularidade que recebe seu benefício, relativo ao período que compreenda os meses de março/2020 a setembro/2020, porque embora a parte autora alegue que não contratou o empréstimo, se faz necessário que ela comprove que não fora creditado em sua conta valores relativos a ele.

Acaso tenha havido a transferência do valor que alega indevido para sua conta, deverá depositar judicialmente o montante, vinculando-o a estes autos.

Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009267-11.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENIR ALVES DA COSTA VIEIRA, AVENIDA GOIÁS 7440 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REQUERIDO: JOSIANE MODESTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 613,54

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora (id 63892593) e a particularidade do procedimento monitorio, incompatível com o Juizado Especial Cível, redistribua-se a presente ação a uma das varas cíveis.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012378-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANA MURIELL MOREIRA GUIMARAES, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 1361 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 66340457 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004841-87.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR TAVARES ROSA, RUA 5004 4396 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 45.426,28

DESPACHO

À parte ré para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011266-96.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ANGELICA MARQUES DA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011211-48.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO SILVANO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013073-54.2021.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: EMANUELLI DE AZEVEDO PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO, OAB nº MS18294

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos da requerida que justificasse a alteração do voo.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004459-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., R. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, PROCURADORIA DO IPERON

R\$ 32.803,08

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, manifestem-se os requeridos no prazo de 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000873-15.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE GONCALVES CIRILO, AV. 1º DE MAIO 2544 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Embargos de declaração – provimento.

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso para corrigir o erro material quanto ao nome da autora no relatório, que passa a constar corretamente como sendo:

“MARLENE GONÇALVES CIRILO propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com doença que necessita do uso contínuo e, por prazo indeterminado, do medicamento TRAYENTA 5 MG. Relata que tentou extrajudicialmente conseguir a medicação, contudo, não conseguiu. Juntou diversos documentos”

Ressalto que realmente se tratou de mero erro material, sem maior relevância porque a autora foi devidamente nominada no cabeçalho e no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

O Estado já interpôs recurso inominado da SENTENÇA, sendo desnecessária reabertura de prazo para eventual aditamento porquanto o erro material sequer em tese modificaria o objeto de tal recurso.

Assim, à autora para ofertar contrarrazões ao recursos inominado e, em sendo o caso interpor recurso próprio ou adesivo.

Intimem-se

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013075-24.2021.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA PATERLINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO, OAB nº MS18294

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos da requerida que justificasse a alteração do voo.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006132-88.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SILMAR JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/04/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004601-98.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: C BENITES - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 64107747.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002768-45.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REQUERIDO: TEREZINHA JOSE DUARTE e outros (4)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta de OFÍCIO ID 66496945.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004865-57.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

REU: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CELIO VIEIRA NOGUEIRA - CPF: 239.033.252-87, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 905,11 (novecentos e cinco reais e onze centavos), atualizados até o dia 16/12/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004093-55.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 65797329.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007603-42.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GLEISTON VIEIRA WERLI DOURADO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 64894015.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006224-66.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON ROQUE DINIZ CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do AR ID 66252013.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001688-17.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EXCUTADO: LUCIANA BARBOSA

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de

ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

Autos n. 7005827-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 18/07/2021

REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SUHELLEN GOMES CARDOSO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2759 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONILDA GOMES CARDOSO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2759 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6376 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, SUHELLEN GOMES CARDOSO, LEONILDA GOMES CARDOSO, ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de verbas rescisórias, FGTS e PIS/PASEP de titularidade do de cujus José Cardoso Santana, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

O saldo de FGTS, PIS e em contas bancárias não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos IDs 62014834 (inexistência de FGTS) e existência de saldo de PIS (R\$92,79), id 62966785 (inexistência de saldo Sicoob); id. 62493316 consta existência de saldo no Banco do Brasil (R\$12.661,13, R\$1.385,02 R\$14,47 e R\$163,56).

A certidão do INSS informando inexistência de dependentes cadastrados em nome do falecido foi acostado nos autos no ID n. 61871281. Os documentos que atestam o óbito de José Cardoso Santana e a condição de herdeiros dos requerentes estão juntados nos autos nos ID. 60124309.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de verbas rescisória/exoneratórias deixadas pela de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Acerca do pedido de expedição de ofício para Energisa, deverá a parte ajuizar a ação competente para verificação e recebimento de valores, que não a presente ação.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo em nome da de cujus José Cardoso Santana, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002781-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Petição Cível

Protocolado em: 04/05/2021

REQUERENTE: CAIÓ AFONSO STRACIERI BARBOSA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.371,86

Vistos.

Nulidade da Citação

O Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses da parte ré alega ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.

Em razão disso, excepcionalmente, realizei busca de endereço da parte ré nos sistemas SIEL e INFOJUD, sendo positivo o resultado, conforme consulta anexa.

Determino que se proceda a tentativa de citação pessoal da ré no endereço informado. Caso não seja localizada no mesmo, reputar-se-á válida a citação por edital.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013029-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2021

AUTOR: ANISIA TAVARES DOS SANTOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 184.000,00

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer manejado por AUTOR: ANISIA TAVARES DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando que é portador de Estenose Aórtica Importante (CID 135.0; 150.0), por isso necessita de cirurgia cardíaca devido ao alto risco de insuficiência cardíaca e morte súbita. Pleiteia em sede de tutela de urgência que o réu REALIZE o procedimento cirúrgico de IMPLANTE VALVAR AÓRTICO POR TRANSCATETER (TAVI) no prazo de 05 dias, bem como realize exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos não vislumbro que a parte autora tenha comprovado que apresentou pedido na esfera administrativa.

No caso dos autos, considerando que o pleito apresentado visa a intervenção do judiciário na esfera administrativa, a negativa ou mesmo a inércia do requerido é necessária a concessão da tutela provisória pretendida, justamente porque está ausente a pretensão resistida, que viola em tese um direito.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a comprovar em juízo a negativa ou mesmo a inércia do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo deverá providenciar orçamento para realização do procedimento em rede particular de saúde.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000291-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2021

AUTOR: VANUSA TORRES DA COSTA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1640 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉUS: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SETOR SCIA QUADRA 15 CONJUNTO 9 Lotes 12/13 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71250-045 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA, QUADRA01B LT14 MZNINOED GOVESA ICOND CIDADE EMPR V CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL - CIDADE VERA CRUZ - 74934-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 435 VILA DAYSE - BAIRRO ANCHIETA - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE COSTA DE CARVALHO, OAB nº DF25627, DENISE CRISTINE DE GOES, OAB nº SP417303, ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO, OAB nº GO59650A

R\$ 17.688,95

Vistos em saneamento.

I) Ilegitimidade

A ré REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e a ré GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA se reputam partes ilegítimas para responderem esta pretensão, alegando que não são mais administradoras dos grupos de consórcio n. 205 e n. 210, sendo que a administração foi transferida para DISBRAVE ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na data de 28.02.2020. De fato, as Atas da Assembleia Geral Extraordinária, dos dias 28/02/2020, de Id 57078213 (grupo 205) e Id 57078212 (grupo 210) demonstram que a administração dos grupos foi transferida para a requerida DISBRAVE.

Ocorre que o contrato foi inicialmente firmado com a REALIZA (contratos Id 57078214 e id 57078217) e, posteriormente, a administração do grupo fora exercida pela ré GOVESA, tendo estas recebido valores do grupo consorcial e, por se tratar de relação de consumo, todas devem responder de forma solidária (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Assim, REJEITO as preliminares arguidas.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se os valores pagos pela autora já são devidos pelas rés; e, caso positivo, quais valores devem ser restituídos.

Quanto ao grupo 210, observa-se que houve dilação do prazo conforme ata acostada no Id 57079562 - ficando um total de 160 meses, cuja previsão para encerramento foi estendido para 10/2025, o que inclusive consta no extrato de Id 57078218.

Em relação ao grupo 205, ao que parece se encerrou em 10/2020, conforme extrato de Id 57078215.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar que já são devidos os valores relativos ao grupo 210, em razão da dilação do prazo para encerramento do grupo para 10/2025;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, devendo provar que não se encerrou o grupo 205, e apresentar demonstrativo dos valores que entende que deverão ser restituídos à autora em cada um dos grupos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008483-03.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008105-20.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: DEOCLIDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco) do alvará judicial para transferência de valores. Bem como, impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 63775750.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006143-59.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: JESSE NASCIMENTO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - AC3060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 66508445.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000126-36.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

REQUERIDO: Requerido e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001663-04.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2018

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CRISTIANE PAULO DE FREITAS, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO 2522 CRISTO REI - 76983-418 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

REU: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2334, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

DESPACHO

Vistos.

Segundo consta na manifestação da parte requerida (id. 63143582), o material a ser periciado foi retirado do seu poder por terceira pessoa, a pedido da autora, razão pela qual deverá ela providenciar a entrega do material ao perito, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010072-61.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/10/2021

AUTOR: ADELINA OSORIO CAMELO DE OLIVEIRA, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6966 NOVA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: PARANA BANCO S/A, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614 BATEL - 80420-063 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000532-57.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/02/2019

Valor da causa: R\$ 163.647,45

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUCIANA CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2660, COMÉRCIO MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos id 60192002 e 60190713 que as correspondências foram devolvidas com as informações: " Não existe o número" e Ausente, portanto, indefiro o pedido de intimação presumida, pois, para tanto, faz-se necessário que conste do AR a informação "Mudou-se".

A ser assim, intime-se os executados por meio do oficial de justiça.

Efetuada a intimação,

Proceda-se a averbação da penhora por meio do Arisp.

Após, faça-se conclusão para designação de hasta pública.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007056-36.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: NAUANA DOS REIS NEVES DE FARIA, AVENIDA RONDÔNIA 3411 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-189 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MATO GROSSO 709N EIXO COMERCIAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerido o prazo de 05 dias, para apresentar os contratos firmados com a autora, nos termos do art. 396 do CPC.

Após, com fundamento no art. 321 do CPC, oportunizo o prazo de 15 dias para que a autora corrija as irregularidades da inicial, sob pena de extinção do presente feito.

Apresentada emenda/complementação, dê-se vista ao réu para se manifestar.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013000-82.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2021

AUTORES: M. T. G., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3572 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA, G. M. G., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3572 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: J. S. T. N., RUA QUARENTA E SETE 528 BOA ESPERANÇA - 78068-365 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O autor pretende a modificação liminar da guarda, para que lhe seja concedida unilateralmente, alegando que as partes realizaram acordo nos autos n. 7008814-21.2018.8.22.0014, em que fixaram a guarda alternada (06 meses com cada genitor), porém a menor tem ficado ininterruptamente na companhia do pai há 03 anos, porque a requerida exerceu a guarda apenas pelos primeiros 06 meses e depois somente cuidou da menor por dois períodos, não superando 30 dias em cada um deles.

Com a inicial foram apresentados indícios de que a menor tem passado a maior parte do tempo com o genitor, mediante comprovação por pagamento de mensalidade escolar e declarações públicas de testemunhas.

Pois bem.

A modalidade de guarda alternada não é indicada pelos especialistas e este juízo também não a vê com bons olhos, por entender que gera malefícios à formação do indivíduo, pela supressão de suas referências básicas acerca da moradia, rotina, regras, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física, o que prejudica o seu pleno desenvolvimento.

Além do mais, o próprio acordo de guarda alternada firmado entre as partes em dezembro de 2018 (Id 66357602), previu que tal termo seria revisto no prazo de 02 anos, já decorridos desde a homologação.

Não bastasse isso, o laudo psicológico particular acostado no Id 66357608 relatada que a menor tem apresentado sintomas de angústia, agitação, comportamento emocional instável, concluindo que “no que tange as incertezas referentes a rotina da menor, o não dito ou programado previamente em conjunto com a mesma no que se refere a permanência com os pais, ou seja, o ir e vir da casa de um genitor para casa do outro tem acarretado sintomas compatíveis com quadro de ansiedade, podendo evoluir para um quadro depressivo, que tem se manifestado com comportamento emocionalmente regredido e de insegurança, sentimento de inadequação e não aceitação, dificuldade de concentração e permanência de atenção em uma atividade lúdica, agitação psicomotora, paralelo a busca por sentir aceita e seguro no vínculo com o outro, na busca por certeza do não abandono.” (SIC).

Assim, **CONCEDO PROVISORIAMENTE A GUARDA UNILATERAL DA MENOR AO AUTOR**, por entender que atende ao melhor interesse da criança, que permanecerá residindo com o genitor até **DECISÃO** em sentido contrário, pois a presente medida poderá ser revista no curso da ação.

Por outro lado, considerando que a criança se encontra a um longo período sem ver a genitora, em observância ao que dispõe o art. 1.589 do Código Civil, hei por bem **REGULAMENTAR O DIREITO DE VISITAS DA GENITORA À FILHA MENOR** da seguinte forma: I) As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, iniciando no primeiro final de semana após a citação da ré, alternando-se os feriados e férias escolares. II) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai e no Dia das Mães, ficará com a mãe. III) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) a menor ficará com um dos pais no Natal (iniciando em 2021 com o genitor) e com o outro no Ano Novo (com a genitora), invertendo-se no ano seguinte. IV) No período de férias escolares, a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, sendo que neste ano de 2021 a menor já passou o período inicial de férias com o genitor, logo, passará o restante com a genitora, iniciando quando for visitá-la para passar o Ano Novo, já que a mãe reside em outra Comarca (Cuiabá ou Balneário Camboriú). No entanto, as partes podem, consensualmente, dispor de outras formas diante das circunstâncias.

CONSIGNO que a genitora deverá informar ao autor o endereço em que permanecerá com a menor, bem como deverá retirá-la da residência paterna pessoalmente ou por representante, que poderá ser algum dos avós ou outra pessoa que seja de confiança de ambas as partes.

AUDIÊNCIA

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/03/2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/oht-uwvp-nzm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7502 PIN: 278 930 160#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004634-25.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/07/2019

Valor da causa: R\$ 8.887,28

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JULIANA MARA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2077 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O documento(id 60700334) enviado pelo credor fiduciário da executada revela que estão inadimplidas 44 parcelas do contrato.

Assim, INDEFIRO o pedido de penhora dos direitos creditícios que a executada possui sobre o bem com alienação fiduciária, pois, embora possível, a prática tem mostrado que trata-se de diligência sem efetividade e que acarreta apenas a procrastinação do feito.

Intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Concedo prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005195-49.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/08/2019

Valor da causa: R\$ 11.976,00

REQUERENTE: T. M. V., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3832 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

EXCUTADO: F. G. D. S., AVENIDA MELVIN JONES 1177 2 ANDAR, ACADEMIA CHAMPIONS CLUB CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que a parte exequente está residindo na Comarca de Porto Velho/RO, determino seja esta intimada para comprovar seu atual endereço, no prazo de 05 dias.

Deixo de analisar o pedido da parte executada de ID. 66172479, uma vez que estes autos se referem somente aos alimentos, devendo o cumprimento de SENTENÇA das visitas ser pleiteado nos autos próprios (7005728-71.2020.8.22.0014), ou seja, nos autos da ação de regulamentação de visitas, conforme SENTENÇA acostada pelo executado no ID. 66172479.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005519-68.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: NEUSA DALTO ALVES, RUA 347 A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

REU: ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos.

Ratifico os atos praticados nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 dias, informem a este Juízo a existência de eventuais valores depositados em nome do de cujus MARIO RUIZ ALVES, inscrito no CPF n. 101.642.609-78, filho de Adelino Alves e Luzia Ruiz.

Intime-se a inventariante para apresentar certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em nome do de cujus, bem como os documentos dos bens a serem partilhados, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007033-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/10/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Realizei a pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição vinculada a outro processo de Vara diversa, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005785-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HELCIO COELHO SOARES, AVENIDA PARANÁ 08, CASA SÃO PAULO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por quitação do débito.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005730-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2018

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: GENES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 534 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, nos moldes postulados pelo advogado, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001764-70.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: AYRTON GRANADO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): AYRTON GRANADO, CPF 312.919.702-82, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 16/12/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004526-30.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/06/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: ELZA RUDNIK BARBEIRO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1300, - DE 1152 A 1350 - LADO PAR RECANTO REAL - 15092-259 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: LIDIA FUMIKO YABUUTI KARIYA, RUA EDITH SABÓIA FRANCO 363 VALE DAS ARAUCÁRIAS - 86047-680 - LONDRINA - PARANÁ, CLAUDIO TADACHI HASSEMI KITAWARA, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer, conforme ID 24718217, que AUTOR: ELZA RUDNIK BARBEIRO ajuizou contra Espólio de Cláudio Tadachi Hassemi Ktawara e sua esposa Lídia Fumiko Yabuuti Kitawara, com o fim de regularizar em seu nome o imóvel Lote Rural n. 53, Setor 09, Gleba Corumbiara.

Atualmente o imóvel se encontra registrado em nome de Paulo Alves Ferreira, conforme certidão imobiliária de Id 19298282, que veio a falecer, tendo seus herdeiros vendido a área para Cláudio Tadachi Hassemi Ktawara e sua esposa Lídia Fumiko Yabuuti Kitawara, os quais obtiveram carta de adjudicação nos autos de inventário de Paulo, sob o n. 366/95 (0003822-15.2013.8.22.0014 - Id 19298190), ainda não levada a registro.

Claudio e Lídia, por sua vez, venderem a área para JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO e sua esposa (ora autora), por Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (Id 19298164). Posteriormente José Carlos faleceu, sendo que a totalidade do imóvel objeto da ação foi destinada à Elza, conforme Escritura Pública de Partilha Amigável acostada no Id 19298183 - Pág. 3.

As partes realizaram acordo para por fim à demanda, conforme termo de Id 66141693, no qual pleiteiam que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que o bem seja transferido para o nome da autora e, caso não seja possível a transmissão direta, que seja realizada a transferência para os réus e posteriormente para a autora.

Em respeito ao princípio da continuidade dos registros imobiliários, que deve observar a cadeia dominial, o pedido subsidiário é que deverá ser acolhido.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de Id 66141693, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ELZA RUDNIK BARBEIRO contra REU: LIDIA FUMIKO YABUUTI KARIYA, CLAUDIO TADACHI HASSEMI KITAWARA.

DETERMINO que esta SENTENÇA sirva como Ofício/MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO, para que primeiramente registre a carta de adjudicação do bem em nome de Cláudio Tadachi Hassemi Ktawara e sua esposa Lídia Fumiko Yabuuti Kitawara (Id 19298190) e, em ato contínuo, proceda à transferência do registro para o nome da autora ELZA RUDNIK BARBEIRO, por força da presente SENTENÇA homologatória de acordo. Ficam os interessados obrigados a apresentarem toda a documentação pertinente exigida pelo Oficial de Registro, bem como a efetuarem o pagamento de todos os impostos/taxas/emolumentos, caso devidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002808-90.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA PERIN

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, CNPJ 24.314.526/0001-04, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 649,15 (seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até o dia 16-12-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006091-24.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: W. R. D. C., RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4191, RUA (2504) JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: S. L. M. D. S., RUA H-ONZE 1422 BELA VISTA - 76985-504 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS intentou contra SAMILA LACERDA MACHADO DA SILVA, medida cautelar de Busca e Apreensão da menor Laura Lacerda Rodrigues, alegando, em síntese, que foi regulamentado em juízo o direito de exercer as visitas à sua filha, contudo, a requerida tem dificultado a convivência paterna, impedindo o pai de exercer o direito de visitas. Por fim, requereu a busca e apreensão da menor, a fim de visitar à filha.

Deferiu-se a liminar na DECISÃO de ID. 60964242.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 62601336).

A parte requerida compareceu na audiência de conciliação, porém, permaneceu inerte ao chamamento judicial, deixando o prazo para resposta transcorrer in albis.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, objetivando o exercício do direito de visitas do requerente à sua filha menor.

Conforme se infere nos autos, a requerida compareceu aos autos, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a requerida não ofereceu resistência à ação que lhe é movida, quedando inerte, presume-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 307, do CPC).

Assim o pedido inicial deve ser acolhido, confirmando-se a liminar que foi concedida inicialmente.

Reforço que a cautelar de busca e apreensão, em certos casos, tem caráter tão-somente satisfativo, isto é, não se presta a oferecer solução definitiva (rito ordinário) do direito de visitas, impossível a discussão, no presente feito, uma vez que isso deve ser feito em procedimento adequado (ação de regulamentação de visitas).

Conforme constam dos autos (ID. 65802191), a parte requerida ajuizou ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos contra o requerido, a qual se encontra tramitando nesta Vara, nos autos de n. 7006342-42.2021.8.22.0014.

Desta forma, as alegações e os pedidos do autor de ID. 65802151 não podem ser analisados na estreita via desta ação de busca e apreensão que não se presta a análise de MÉRITO da regulamentação de visitas, e qualquer nuance a este respeito deve ser discutido nos autos supramencionados, onde poderá produzir todas as provas que entender conveniente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e conseqüentemente, CONFIRMO a liminar concedida na DECISÃO de ID. 60964242, em favor da parte autora, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois DEFERIDO os benefícios da justiça gratuita em favor do autor (art. 98, §3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001935-95.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) - BRANCO BRADESCO, CNPJ 60.746.948/0001-12, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 220,89 (duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 16-12-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)al}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002568-04.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RUBIANOR CONCEICAO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EMBARGADO: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 16 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002377-90.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Citação, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.395,16

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, CPF nº 48557854234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

EXCUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

CREFISA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO impugnou o cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução aduzindo que após a SENTENÇA revisar o contrato à taxa de juros de 4%a.a as parcelas passaram de R\$ 453,17 para o valor de R\$ 210,19 totalizando R\$ 2.522,25 referentes às 12 parcelas.

Disse que a impugnada adimpliu apenas com as cinco primeiras parcelas e considerando os encargos de inadimplemento capitalizados mensalmente o valor das parcelas é de R\$ 4.007,21.

Aduz que a Impugnante recebeu referente ao contrato sub judice a importância de R\$ 3.427,80, sendo-lhe subtraída a quantia de R\$ 4.007,21 referente ao valor total do contrato recalculado com os encargos moratórios e capitalização mensal não afastados na SENTENÇA, a diferença apurada em favor da Impugnante foi de R\$ 579,41.

Em resposta à impugnação a executada informa a realização de depósito no valor de R\$ 3.958,49 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Acerca da divergência verifica-se a necessidade de verificação acerca do excesso.

Considerando que os cálculos dependem de análise acerca da aplicação dos encargos contratados e da taxa de juros revisada (4%a.a.), a questão deverá ser elucidada por meio de perícia contábil.

Para o encargo nomeio como perito o contador João Luiz de Carvalho Junior, podendo ser localizado pelo e-mail joal Luiz_carvalho@hotmail.com e pelo telefone 41 996809420.

Intime-se o perito a manifestar se aceita o encargo, indicando o valor dos honorários.

Após, intime-se a impugnante ao depósito judicial dos honorários.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias.

Vilhena

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013050-11.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.745,16

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido. Atente-se o Requerente que o valor das custas processuais iniciais a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013009-44.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 14/12/2021

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ELIANA CANDIDO NEVES, AVENIDA PARANÁ 3014, C 22, Q 03 ARIPUANÃ - 76985-510 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.594,43

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: ELIANA CANDIDO NEVES

BEM A SER APREENDIDO: Marca: HONDA Modelo: CIVIC SEDAN LXS 1.8 Ano: 2010 Cor: CINZA Placa: NTX4297 RENAVAL: 225331519 CHASSI: 93HFA6630AZ112120

DEPOSITARIO: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042 -00,, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192 -34,, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.393.121,38

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 66461981 p. 1/5.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002573-26.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de

Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/04/2021

AUTOR: ANA SHIRLEY DA SILVA MIRANDA, AVENIDA RONDÔNIA 4399 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010209-43.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 2.200,28

AUTOR: B. A. D. C. L., AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

REU: M. M. T. E. L., RUA ELISEU FIUZA 55 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de ML MARCHI TRANSPORTES E LOGÍSTICA.

Intimada para dar andamento aos autos, a parte autora requereu como segue "...vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de REQUERER a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil...".

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005458-79.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.688,00

AUTORES: ANTONIO FERREIRA BATISTA, RUA CLAUDIO COUTINHO 585 5º BEC - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA, TANCREDO NEVES, BOA ESPERANCA BOA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

CAMILA DA SILVA BATISTA, 8003 8293 RES ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIARA SUELLEN DA SILVA BATISTA, TANCREDO NEVES, BOA ESPERANCA BOA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SIDICLEI DA SILVA BATISTA,

TANCREDO NEVES, BOA ESPERANCA BOA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SAMUEL RIBEIRO BATISTA, 644 6741 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DILENE DA SILVA, TANCREDO NEVES 0, S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pelas partes autoras ANTONIO FERREIRA BATISTA, DILENE DA SILVA, SAMUEL RIBEIRO BATISTA, SIDICLEI DA SILVA BATISTA, NAIARA SUELLEN DA SILVA BATISTA, C. D. S. B., A. J. D. S. B., em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta juntado aos autos os comprovantes de extratos judiciais, referente ao pagamento do RPV.

Consta ainda, que após a expedição do alvará e envio à Caixa Econômica Federal para as devidas providências, a parte autora foi devidamente intimada, porém, nada mais requereu.

Assim, considerando o pagamento do RPV na sua totalidade, bem como nada mais sendo requerido pela parte autora, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005423-87.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.472,98

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: ANDREMAQ - MECANICA DE MAQUINAS LTDA - ME, AV. RIO NEGRO 4840 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela parte autora FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, em face de S. A. SOLDAS LTDA ME.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu nova pesquisa de penhora online para bloqueio do valor de R\$ 757,26 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme ID n. 55182031.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, foi penhorado o valor integral e intimado o executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Consta dos autos que foi expedida carta de intimação para a executada, permanecendo inerte, ID n. 59834207.

Foi expedido alvará judicial para levantamento do valor bloqueado, porém, o exequente manifestou-se como segue "...1 – Requer a transferência dos valores bloqueados as fls. Anteriores para conta Banco Sicoob Agência 3325 Conta Corrente 5178-0 de titularidade FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 05.780.473/0001-72...".

Assim, considerando que o valor da dívida foi penhorado na sua integralidade, bem como a inércia da parte executada, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor penhorado já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará Judicial do valor ao exequente.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, da importância de R\$ 768,40 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01537279-8, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA, para a seguinte conta: Banco SICOOB; Agência 3325; Conta Corrente 5178-0; titularidade FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 05.780.473/0001-72.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005423-87.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012821-51.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SAVANELLE AROTIRENE TAVARES ROCHA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4733 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 8.807,69

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas recolhidas em 2%.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008145-60.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 225.000,00

AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES DE QUELUZ, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3490 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REU: MANUEL PAIXAO ALVES, AVENIDA LIRIO DO VALE 1141 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM PEDIDO LIMINAR, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n, 64994620 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005011-59.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA RAQUEL ROMANO, RUA GASPAR LEMOS 340 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: LILIAN CRISTINA ROMANO, RUA DOMINGUES LINHARES 720 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI, OAB nº SP121574

DESPACHO

Intime-se aparte autora a manifestar se insiste na oitiva de testemunhas, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Nesse sentido já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Silêncio das partes quanto a DESPACHO que determinou a especificação de provas - Preclusão consumada - Recurso improvido." (Apelação Cível n. 920.061-7 - Fatura - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luis Carlos de Barros - 18.10.05 - V. U. - Voto n. 11.138).

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001761-18.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: ANTONIO JERRY DE LIMA, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1047 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): J. N. S. DA SILVA - ME - CNPJ: 11.733.418/0002-05

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.290,77, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7003792-74.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 2732/2021

Data da Inscrição: 27/05/2021

Natureza da dívida: ISS/ Imposto sobre Serviços

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de dezembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007191-19.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 161,08

EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, TRAVESSA 1530 2072 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONNETH SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01520420161, RUA ONZE, LOTE 10 QD 19 UNIÃO RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o ofício da Caixa Econômica Federal apontou saldo de FGTS em favor do executado, cumpra-se a DECISÃO de ID ID: 60394972 p. 1, devendo o valor ser transferido para conta judicial.

Intimem-se as partes.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível E-MAIL: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007484-81.2021.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EPC REPRESENTACOES LTDA, RUA JOSÉ CANDIDO MELHORANÇA 618, N JARDIM TANAKA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB nº MT22523

EMBARGADOS: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029 JARDIM ELDORADO - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID66314595 em que não houve tempo hábil para cumprimento do DESPACHO inicial, redesigno audiência de tentativa de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/02/2022, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yxg-xqoj-ody ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4560-4385 PIN: 784 706 499#

Fica fazendo parte integrante do DESPACHO inicial.

Serve o presente de expediente.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004381-08.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 19.036,87

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES, AV JOSE DO PATROCINIO 2488 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 66171076 p. 1/4.

Consta dos autos que a parte autora peticionou nos autos, nos termos como segue, ID n. 66321682 "...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. DESPACHO de fls., reiterar a juntada de petição sob ID. 66171076, para que ocorra a homologação do acordo e produção de seus devidos efeitos legais, com o levantamento apenas do valor acordado e liberação do montante bloqueado a mais...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Procedi ao desbloqueio pelo SISBAJUD dos valores excedentes, nos termos requerido pelo autor, ID n. 66321682.

Expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 497,53 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), que já se encontra depositado em conta judicial vinculado a estes autos, extrato anexo, para o EXEQUENTE, nos termos acordado.

Proceda-se à devolução dos demais valores remanescentes que já se encontram depositados nestes autos ao EXECUTADO, mediante expedição de alvará.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013026-80.2021.8.22.0014

ChequeMonitóriaR\$ 116.437,54

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP, ROD BR 101 s/n km 385 VILA NOVA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: DIRCEU HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3885 apto 11 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009372-85.2021.8.22.00147009372-85.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO BUENO DA SILVEIRA, RUA CARLOS STHAL 5289 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de ANTONIO BUENO DA SILVEIRA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., dizer que a dívida foi integralmente paga, e requerer a EXTINÇÃO do feito, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas pagas, ID n. 66387951 p. 2.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005598-47.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS, RUA JOÃO BERNAL 830 BNH - 76987-254 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel descrito na inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013086-53.2021.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 100.643,83

DEPRECANTE: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: A. F., CPF nº 58057820144

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

DEVEDOR: AGNALDO FROHLICH, Av Sabino Bezerra Queiroz, 12303, Jardim Eldorado - Vilhena, RO

BEM: MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: AMAROK(CS) S 4MOTION 2.0 CHASSI: WV1SD42H9HA016524 COR: BRANCA ANO: 2016 RENAVAL: 01111166371 PLACA: QBX4081

FIEL DEPOSITÁRIO: OSEIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador do CPF: 018.155.452-67, RG: 11140534 SSP/AC, telefone (69) 98455-3390

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013040-64.2021.8.22.0014

Turismo Procedimento Comum Cível R\$ 0,00

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

AUTORES: FABIANA DA SILVA TEOTONIO, RUA 613 1211 PARQUE SÃO PAULO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO FRANCISCO DA COSTA, RUA 613 1211 PARQUE SÃO PAULO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: AZUL LINHAS AEREAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007577-44.2021.8.22.0014

Tarifas

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: CRISTINA DA ROCHA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1471 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, EDI ZIGMUNDO KELLER, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1471 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, LENIR LUZIA KELLER, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1471 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR LUIZ KELLER, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1737 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, MAYRON GABRIEL ABREU KELLER, RUA VALE DO GUAPORÉ 3267 S-26 - 76986-558 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em sede de especificação de provas a parte requerida pugnou pela realização de perícia.

Nomeio perito o contador Guido Hermann.

Intime-se o Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem, caso tenham interesse, assistente técnico.

Os honorários periciais deverão ser arcados pelo requerido.

Após, intime-se o Perito para que indique data e hora para realização do ato.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001417-03.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AIRTON RAMOS DE MORAIS, RUA DOIS MIL DUZENTOS 1348 S-22 - 76985-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): LIVRARIA 360 GRAUS LTDA. - ME CNPJ: 09.372.777/0001-51

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.652,95, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7001810-25.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 1441/2021

Data da Inscrição: 25/03/2021

Natureza da dívida: EXECUÇÃO FISCAL - ISS/ Imposto sobre Serviços

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de dezembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): DAVI DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 12.031.115/0001-22

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.128,98, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7002974-25.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 1977/2021

Data da Inscrição: 05/05/2021

Natureza da dívida: EXECUÇÃO FISCAL - ISS/ Imposto sobre Serviços

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de dezembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003062-63.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEBER DA SILVA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME - CNPJ: 18.454.958/0001-18

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.839,37, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7001918-54.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 1681/2021

Data da Inscrição: 26/03/2021

Natureza da dívida: EXECUÇÃO FISCAL - ISS/ Imposto sobre Serviços

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 16 de dezembro de 2021
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005612-31.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIME SERAFIM PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
REU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 66225754).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0037300-87.2008.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, AGENOR MARTINS - RO654-A-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI - PR34428
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão ID 59940491, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001101-87.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. F. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PORTO SOUZA - MT7250/O
REU: R. E. P. G.
Advogado do(a) REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.66393224], ficam as partes intimadas para ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000415-95.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNI MENDES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009383-17.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO PEREIRA LOTICI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002265-87.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de ofício ID 66093579, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001246-46.2021.8.22.0014

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EXUPERO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652

REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista informações da juntada de ID 66288580, ficam as partes intimadas para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007513-34.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN GONCALVES DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896/O-O

REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005902-46.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004662-22.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Embargos de Declaração apresentado, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000032-81.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: G. M. DE S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 66212116, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001717-62.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: M. R. G.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 66280649, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0085408-16.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT12007/O, MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934/O

EXECUTADO: JOCELITO FOLETO, GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO, ELAINE MARIA SCHNEIDER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da certidão ID 66515713, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006293-67.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUSSARA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Em que pese os requerimento do Ministério Público:

- 1) Realizado o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da condenação da requerida junto ao CNJ, conforme documento em anexo.

2) Homologo os valores correspondente ao ressarcimento pelo dano causado ao erário (R\$ 91.117,19), bem como o valor referente a multa civil (R\$ 111.461,39).

Altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

Vilhena 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000949-39.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA BARBOSA ZAREMBSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7012147-73.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7012227-37.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000014-67.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expedição da certidão ID 58659080, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010268-70.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI - ME, SOELI SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004831-09.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EDUARDO TOSHIYA TSURU

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de ID-66105716, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004980-05.2021.8.22.0014

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. F. S. D. O., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 733, APT. 03 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

REQUERIDO: C. M. D. O., LINHA 145 CHÁCARA 05 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): ANDREIA PEREIRA DE SOUZA - CPF: 798.094.132-20

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 570,10, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7006616-74.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA:1014/2018

Data da Inscrição: 27/09/2019

Natureza da dívida: Taxa de Localização

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de dezembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7013030-20.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2021

AUTORES: RONEY AMORIM DO CARMO, ÁREA RURAL 138 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA,

SIDINEY LIMA DO CARMO, ÁREA RURAL 138 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

R\$ 142.857,14

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/02/2022, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yxg-xqoj-ody ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) + 55 11 4560-4385 PIN: 784 706 499#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida por sistema e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007020-62.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RENE ROMILDA HOFFMANN, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JUDIT

ROSA SIMONETI, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A

EXECUTADOS: PUBY EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4067 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA,

FOUR PRODUCOES LTDA, CAPITAO CASTRO 4067 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, SILVANE

SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS,

OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO retro lançado, fazendo-se incluir no referido DESPACHO a determinação de intimação do executado para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 66492082.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006024-93.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. T. D. S. P., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472, CASA CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: J. M. P., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, TRANS JAMATAO JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB

nº RO7176

DESPACHO

Defiro à expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo dos valores devidos, considerando a divergência apontada pelas partes.

Após, com a juntada do cálculo, intimem-se as partes e votem conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012996-45.2021.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: LUCAS DANIELLORENA RODRIGUES, RUA PORTO VELHO 620 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, EMANUEL LEVI LORENA RODRIGUES, RUA PORTO VELHO 620 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI SAMUEL LORENA RODRIGUES, RUA PORTO VELHO 620 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARICE SANTOS DE LORENA, RUA PORTO VELHO 620 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DANILO DA SILVA RODRIGUES, RUA GONÇALVES DIAS 587 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de DECISÃO de alimentos provisórios.

Processe-se em segredo de justiça

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.826,24 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

- 1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
- 2) Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
- 3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004873-29.2019.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.845,29

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALITA DE SOUZA QUEIROZ RIBAS, OAB nº PR60410, BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº PR60445

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU, COSTA E SILVA 1850 PARQUE PRESIDENTE I - 85863-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pela parte autora LEANDRO MARCIO PEDOT, em face de COOPERATIVA EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu pesquisa de penhora online para bloqueio do valor de R\$ 1.511,13 (um mil quinhentos e onze reais e treze centavos), conforme ID n. 61954054.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, foi penhorado o valor integral e intimado o executado na pessoa de seu advogado da penhora realizada, mas permaneceu inerte.

Assim, considerando que o valor da dívida foi penhorado na sua integralidade, bem como a inércia da parte executada, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará Judicial do valor penhorado e já transferido para uma conta vinculada a estes autos ao exequente.

Custas nos termos da SENTENÇA de extinção por abandono da causa, ID n. 52132780 p. 2.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF: 468.837.382-15.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através do(a) Advogado do(a) VALDINEI LUIZ BERTOLIM - RO6883, a proceder o saque da importância de R\$ 1.511,13 (um mil quinhentos e onze reais e treze centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01539018-4, ZERANDO E ENCERRANDO A CONTA.

Obs. Deverá o(a) favorecido(a) juntar o comprovante da operação no prazo de cinco dias após o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000142-19.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JACILEIDE GOMES TENORIO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006041-95.2021.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 22.280,06

AUTOR: PABLO FERGUSON TREMEA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2933 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REU: JACSSON DE SOUZA ZANARDI, ÁREA RURAL chacara -6, RODOVIA 174, SETOR DE CHÁCARA COOPERFRUTOS, CHÁCAR ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012984-31.2021.8.22.0014

Classe: Alteração de Regime de Bens

Última distribuição: 14/12/2021

AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 73728209287, ÁREA RURAL 50 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO JULIANO DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 61901750230, ÁREA RURAL 50 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Versam os autos sobre ação de jurisdição voluntária, por intermédio da qual se pretende a alteração de regime de casamento.

Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, DETERMINO a publicação de EDITAL que divulgue a pretensão de alteração do regime de bens, no prazo de 15 dias.

Eventuais custas com a publicação serão suportadas pelos autores.

Após a afixação em mural próprio desta Serventia, intime-se a parte autora para realizar a impressão do Edital, providenciar a sua publicação na imprensa local, e comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista o disposto no art. 734, §1º, do CPC, após a publicação do Edital, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, em Cartório, a fim de que não seja prolatada SENTENÇA, neste íterim.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

Intime-se o MP.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005818-16.2019.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2815 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: MARLUCIA MARIA DA SILVA, RUA TUBIARY 38 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013403-54.2013.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENO LUIZ GRAEBIM 5380, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AV LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AV. LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO: CRED CENTER CONSULLTORIA FINANCEIRA, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS EXCUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

A DECISÃO de ID: 63973598 p. 1 determinou a remessa dos autos à contadora judicial para cálculo do valor devido e apuração de eventual excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA.

Com o retorno da contadoria foi apurada a diferença ínfima entre o valor depositado e o valor devido, cujo cálculo apontou a quantia de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Considerando que o valor de excesso apurado foi ínfimo a impugnação deve ser rejeitada.

Considerando que há depósito judicial no valor de R\$ 60.803,08 (sessenta mil e oitocentos e três reais e oito centavos), os quais foram depositados judicialmente, expeça-se alvará Às partes:

Do valor de R\$ 48.819,44 (quarenta e oito mil e oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), em favor do Banco.

Do valor de 11.983,64, (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em favor da autora.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012980-91.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 8.069,78

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: FELIPE MATEUS DE SOUZA ROCHA, CPF nº 05120801277, AVENIDA JASMIM 2299 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

PAGAR a dívida atualizada de R\$ 8.069,78 (oito mil e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) das seguintes formas:

1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FELIPE MATEUS DE SOUZA ROCHA, CPF nº 05120801277, AVENIDA JASMIM 2299 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FELIPE MATEUS DE SOUZA ROCHA, CPF nº 05120801277, AVENIDA JASMIM 2299 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009711-20.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 51.432,54

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 84255170100, BR 364, KM 06 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, DAS PEROLAS 500, APTO 603 BOSQUE DA SAUDE - 78050-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se quanto aos embargos de declaração.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005865-19.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.546,95

AUTOR: ROSELI MENDES, CPF nº 63172100200, ÁREA RURAL 77, ESTRADA KAPA 144 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da implantação do benefício.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004345-58.2020.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190-B JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: CIDONEY GERALDO ALMEIDA, 2047, CASA DE DETENÇÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003239-27.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 22.855,95

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,
ROBERTABEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.

REU: L. F. C., CPF nº 01255863293, RUA 11615 2626, CASA RES UNIAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA
4418 - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4620
JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Houve pagamento integral da dívida, objeto desta ação de busca e apreensão.

O veículo apreendido foi restituído ao requerido.

Considerando a quitação do contrato, deverá o banco providenciar o levantamento da alienação fiduciária, conforme já determinado em
SENTENÇA (ID 58929753 p. 3).

Deverá o autor proceder ao levantamento da restrição do nome do requerido junto ao órgãos de proteção de crédito, no prazo de 10 (dez)
dias.

Intimem-se as partes, servindo a presente DECISÃO de expediente.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006429-69.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 77.880,11

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA
CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS
REGINA CENTRO - 77023-092 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, 15 645,
QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804, ISAAC POVOAS 1177, - DE
2031/2032 A 2622/2623 INDUSTRIAL - 78045-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, AV SETE
DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO
BROM, OAB nº TO2939, 15 645, QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADOS: ROSELI DIAS, CPF nº 77375408220, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-
474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, CPF nº 34109137934, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, CPF
nº 68914164268, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, CPF nº 11484106865, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº
10659024000100

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, RUA PRESIDENTE MÉDICE 251, SALA 2 CENTRO
- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impugnado quanto a petição de ID: 66415107 p. 1.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7013058-85.2021.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M.J.A.M., E.A.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

REQUERIDO: S. V. D. L.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista DECISÃO de ID-66525929 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008916-77.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIA FERREIRA DE SOUZA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA,
JOELZA DA SILVA FERREIRA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS FERREIRA
GOMES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS
SANTOS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO

Considerando a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado, manifeste-se o Estado de Rondônia em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012964-40.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Requerimento de Apreensão de Veículo

R\$ 66.494,29

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192330276, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito a DECISÃO de ID 66396161, eis que lançada equivocadamente.

Intime-se o autor a recolher as custas da carta precatória no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima:

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Fica desde já intimada a parte autora a informar um preposto como depositário do bem, o qual deverá acompanhar o oficial de justiça no cumprimento do MANDADO.

DEVENDOR: BRUNA NAYARA OLIVEIRA NERY, Avenida Quinze de Novembro, 3485, Centro, CEP: 76.980-118, na cidade de Vilhena/RO

BEM: Marca: I/TOYOTA Modelo: HILUX SWSRXA4FD Ano: 2016/2017 Placa: QBX5A18 Renavam: 1104300521 Chassi: 8AJBA3FS4H233910

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004580-23.2015.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO AGRÍCOLA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708, LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

EMBARGADOS: DENES GOUVEIA DALAFINI, DANIEL RAMOS GARCIA, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FAVARO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326

R\$ 1.230.660,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recurso de Apelação interposto refere-se tão somente aos honorários de sucumbência dos advogados do terceiro interessado, expeça-se ofício para promover a transferência dos valores para conta bancária de Salazar Jonas Marqueti.

Neste mesmo ato fica intimada a parte contrária para apresentar, em quinze dias, contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 273.818,64 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01539000-1, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 1321-8, Conta Corrente: 2.228-4, de titularidade de Salazar Jonas Marquetti – CPF: 589.538.179-00.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 0004580-23.2015.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000655-21.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JONAS CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES - RO4527

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MARIA SOARES

POLO PASSIVO: oziane rodrigues da silva

Advogados do(a) REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar os advogados das partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem endereços completos com a numeração do CEP das partes, a fim de viabilizar o atendimento pelo CRASS.

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008078-64.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDINEI CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA

POLO PASSIVO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) REU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT5985/O, JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - MT10455/O

Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, THIAGO AFFONSO DIEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006913-18.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

R\$ 11.117,87

DESPACHO

Vistos.

Segue resultado RENAJUD realizada, segundo o qual já constam diversas restrições judiciais sobre o veículos localizados. Ademais, os veículos constam como alienados fiduciariamente. Destarte, deixo de estabelecer mais uma restrição, que à princípio, seria ineficaz.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena/Processo n. 7002546-77.2020.8.22.0014

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: J. M. S. S., P. O. S. S., W. M. S. S., L. B. S., Q. S. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: S. A. D. A. E. E. -. S. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de reparação por dano material e moral, em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por QUEULA SONIA SANTOS SOUZA, LEONICIO BATISTA SANCHES SANTOS, WAGNER MATHEUS SOUZA SOUTO, PEDRO OZORIO SANTOS SOUZA e JOÃO MARCOS SANTOS SILVA, estes dois últimos menores, representado pela genitora QUEULA SONIA SANTOS SOUZA, contra SERVIÇO ANTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE. Consta que, em 12 de fevereiro de 2020, JEFFERSON BRUNO SOUZA SOUTO, estudante de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, voltando da faculdade IFRO por volta das 22h40min, ao passar pela Av. Major Amarante perdeu o controle de sua moto, vindo a falecer no local devido uma obra inacabada e não sinalizada pela requerida administração pública por meio do SAAE. O jovem pilotava sua motocicleta quando escorregou na terra que estava espalhada na parte sem asfalto ora deixada pelas máquinas do requerido que trabalharam durante o dia. Com o impacto da queda, a moto subiu no meio fio e depois o jovem veio a colidir em uma árvore. Os bombeiros foram acionados para comparecer ao local, mas quando chegaram encontraram o jovem sem vida. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Pedem a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a mãe, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos 3 irmãos e o padrasto da vítima. Ainda, que seja condenado a ressarcir os autores por todos os danos materiais emergentes em decorrência do funeral na vítima, no montante de R\$ 4.8000,00 (quatro mil e oitocentos reais) com as devidas correções, e para arcar com tratamento psicológico adequado para amenizar a dor e sofrimento dos autores, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, mais custas processuais e honorários advocatícios. Acostam documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, ilegitimidade ativa de LEÔNICIO BATISTA SANCHES, WAGNER MATHEUS SOUZA SANTOS, PEDRO OZÓRIO SANTOS e JOÃO MARCOS SANTOS SILVA, ao argumento de que, nenhum dos autores se enquadram na linha dos herdeiros da vítima. Ressalta não possuir responsabilidade pelos danos causados aos autores. Acosta documentos.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, as partes postularam a produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, indeferida a oitiva do perito da polícia civil que realizou o laudo pericial quando do acidente, uma vez que o laudo juntado nos autos não se apresenta de difícil compreensão. Ademais, em considerando a existência de pontos a serem aclarados, caberia a parte autora especificar quais seriam, o que não fez, deferida a produção de prova testemunhal apresentada pelo requerido, fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

Na audiência de instrução, foi tomando o depoimento pessoal de Flávio e Max como informantes em razão do vínculo empregatício com a requerida.

Alegações Finais pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação indenizatória objetivando reparação por dano material e moral em decorrência de acidente de trânsito, proposta por QUEULA SONIA SANTOS SOUZA, LEONICIO BATISTA SANCHES SANTOS, WAGNER MATHEUS SOUZA SOUTO, PEDRO OZORIO SANTOS SOUZA e JOÃO MARCOS SANTOS SILVA, estes dois últimos menores, representado pela genitora QUEULA SONIA SANTOS SOUZA, contra SERVIÇO ANTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Quanto da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores LEÔNICIO BATISTA SANCHES, WAGNER MATHEUS SOUZA SANTOS, PEDRO OZÓRIO SANTOS e JOÃO MARCOS SANTOS SILVA.

Com efeito, os autores comprovaram ser legítimos herdeiros do instituidor do direito, cuja demanda não é personalíssima, portanto, autorizado pelo sistema jurídico.

Ademais, todos os herdeiros integram a ação, sendo desnecessária a abertura de inventário para essa FINALIDADE.

A propósito, colaciona-se jurisprudência de nossa egrégia Turma Recursal:

CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. TODOS OS HERDEIROS FIGURAM NO POLO ATIVO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. REJEITADA. CONSTRUÇÃO COMPROVADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A prescrição conta da data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004569-72.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/07/2021. (Grifei).

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

Por oportuno, passo ao exame do MÉRITO.

Compulsando os documentos anexados à exordial, verifico que, ante o acidente de trânsito em exame, Jefferson Souto de Almeida veio a óbito.

Ainda, verifico que a família despendeu o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de despesas com funeral.

Pretende os autores o ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado por culpa da requerida em não manter a devida sinalização da via ao realizar obras.

De fato, o laudo pericial juntado, notícias do acidente, bem como pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, condizem com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à CONCLUSÃO de que o Jefferson fora vítima de um acidente de trânsito, oriundo de um buraco na referida via. Ademais, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer informação de que, no dia do sinistro, havia sinalização no local, acerca do buraco. É consabido o dever de conservação das vias públicas por parte do poder público e, toda e qualquer situação decorrente da má conservação ou obras das vias, é de responsabilidade objetiva do ente responsável.

Embora a requerida tenha tentado se desvencilhar da culpa, alegando ausência denexo de causalidade, tal argumentação não merece prosperar. O nexocausal é indubitável, o sinistro foi oriundo da forma de arremate de uma obra executada na via pública pela requerida, deixando a via acidentada, o que acabou agravado diante da ausência de sinalização a esse respeito. Evidente a responsabilidade da requerida, que deveria manter a pista em boas condições de trafegabilidade ou, ao menos, sinalizar os locais precários.

A requerida, ao deixar de sinalizar a existência de buracos nas vias, age de forma omissa, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Buraco na pista. Culpa exclusiva de terceiro. Tese descabida. Indenização. Dano moral. Devido. Valor razoável. Honorários de sucumbência. Juros de mora. Aplicação. Fazenda Pública. 1. Em se tratando de omissão, a responsabilidade é subjetiva, devendo, pois, se comprovar que o serviço não existiu quando deveria e que essa omissão foi determinante, ou, de alguma forma, tenha contribuído para o dano. 2. A ausência de sinalização adequada e hábil a evidenciar a existência de buraco na pista configura omissão específica da Administração, o que lhe impõe o dever de indenizar. 3. A imposição de indenização por dano moral deve ser aquilatada de acordo com a gravidade da lesão sofrida pela vítima de acidente de trânsito. 4. O dano material a ser ressarcido deve estar efetivamente comprovado nos autos. 5. Os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deve seguir o IPCA. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00072150320128220007 RO 0007215-03.2012.822.0007, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.) [grifo nosso]

Outrossim, é de amplo conhecimento da sociedade vilhenense a falta de sinalização das vias em obras por parte da requerida. Nesse sentido, a má conservação da pista e a não sinalização destas não é fato novo para os requerentes.

Os autores requerem na exordial a condenação da parte requerida por danos materiais no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para reparação das despesas fúnebres, cujos prejuízos restaram provados.

Assim, deve a requerida ser condenada ao pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos materiais.

Os demandantes também postularam indenização por dano moral no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por conta da morte do filho, irmão e enteado dos autores.

Os autos revelam a obrigação de reparar da requerida, em razão do sinistro de trânsito que acarretou a morte do filho, irmão e enteado das vítimas. O dano moral decorrente do próprio ato ilícito extracontratual e os seus prejuízos são presumidos, conforme orientação jurisprudencial.

Nesse sentido, eis o trecho da DECISÃO monocrática proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino há poucos dias a respeito do tema:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao direito à indenização por danos morais em casos de morte decorrente de acidente, por considerar que, em tais casos, esse direito é presumido, independe da prova objetiva no que concerne ao abalo à honra e à reputação do lesado". (STJ, AREsp 1375594, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Publicação: 28/04/2020).

Na mesma sintonia, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido que:

(...) O abalo decorrente da perda de ente querido, especialmente do filho, é presumível, pois a morte de um familiar, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (...). (TJRO, Apelação, Processo nº 0000545-53.2015.822.0003, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/10/2019).

Embora o dano seja presumido, é importante que a extensão desse prejuízo seja demonstrada pela parte que requer a referida reparação. In casu, a parte autora não produziu provas quanto à amplitude do dano moral, especialmente porque apenas arrolou com testemunha o perito e não especificou o pedido de produção de prova pericial, o que restou precluso.

Logo, com os elementos que existem nos autos, adoto o método bifásico do Superior Tribunal de Justiça, pois esse melhor atende as exigências de arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta possível tarifação do dano (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.809.457, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/03/2020).

Na 1ª fase analiso o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e, na 2ª etapa, a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes.

A evidente aflição psicológica e a angústia no espírito pela perda do ente querido (filho, irmão e enteado) ressaí da violação de direito da personalidade, sendo justa e proporcional a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

A matéria é extremamente sensível e demanda a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade por parte do julgador.

Ainda que a parte autora não fique satisfeita com o valor ora fixado como indenização, ressalta-se que, em verdade, os pesares da morte precoce da vítima do acidente certamente não serão afastados por "compensação" financeira de nenhuma espécie ou valor.

A dor subjetiva é impossível de ser descrita e psiquicamente imensurável, mas o sentimento de inquietude das vítimas, por dano reflexo ou ricochete, poderá ser arrefecido pela demonstração de efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, a quantia arbitrada se mostra prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição dos requeridos, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Com isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

(...) Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida SERVIÇO ANTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a pagar aos autores QUEULA SONIA SANTOS SOUZA, LEONICIO BATISTA SANCHES SANTOS, WAGNER MATHEUS SOUZA SOUTO, PEDRO OZORIO SANTOS SOUZA e JOÃO MARCOS SANTOS SILVA:

a) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de dano material, por conta das despesas fúnebres, suportado pela parte autora, incidindo juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta SENTENÇA;

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação do dano moral suportado cujo valor será rateado igualmente entre os requerentes, com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Em razão da sucumbência mínima (Súmula 326 do STJ), CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ao cartório, proceda-se a adequação dos registros cadastrais desta ação, inclusive em relação aos patronos das partes.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010648-54.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/10/2021

AUTOR: IVANILSON PERRONI FILHO NETO, CPF nº 91927242215, RUA ROSA DE SARON 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036134856, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.936,71

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: IVANILSON PERRONI FILHO NETO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intímese as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intímese as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intímese o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intímese.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 26 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006313-89.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas totais (inicial, adiadas e prestação jurisdicional):

Total de Custas: R\$ 229,60 atualizadas até 16/11/2021.

Assim, fica a parte executada notificada/intimada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (atualizada até a data de 16/11/2021) que poderá sofrera acréscimo até a data do pagamento, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006233-62.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: P. M. F. e outros

Advogado(s) do reclamante: ADRIEL AMARAL KELM

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: Satisfação da prestação jurisdicional 1% sobre o valor atualizado da causa.

Total de Custas: R\$ 120,33, atualizados até 16/12/2021.

Assim, fica a parte executada/ré notificada/intimada para o recolhimento da importância de R\$ 120,33 (atualizada até a data de 16/12/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006648-16.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRENE APARECIDA SALVADOR

POLO PASSIVO: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO0003523A

Advogado(s) do reclamado: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006648-16.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRENE APARECIDA SALVADOR

POLO PASSIVO: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO0003523A

Advogado(s) do reclamado: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002988-77.2019.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: VILMAR RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
POLO PASSIVO: RENATO FURLAN e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002988-77.2019.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: VILMAR RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
POLO PASSIVO: RENATO FURLAN e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012336-51.2021.8.22.0014

Assunto: Revisão, Regulamentação de Visitas

Parte autora: AUTORES: E. N. D. S., CPF nº 00247393240, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. N. W., CPF nº 08955939205, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

Parte requerida: REU: J. G. W., CPF nº 02411518218, AVENIDA NELSON TREMEA 105-B, ESCRITÓRIO PRODUZA - PROJETOS E CONSULTORIA CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei n.º 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

Vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, quando a documentação trazida à colação tem o poder de reduzir o valor dos alimentos, de imediato. É que, as alegações do autor, existem elementos que comprovam a possibilidade do requerido de pagar os alimentos da forma pleiteada. Assim, CONCEDO, o pedido de tutela de urgência sobre a redução do alimentos:

Passará a pensão alimentícia do menor a ser paga pelo genitor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, ou seja, aproximadamente 91% do salário mínimo vigente, a serem pagos no dia 05 de cada mês, em conta da genitora. A pensão será atualizada anualmente, conforme alteração do salário mínimo brasileiro. O atraso incorrerá em multa de 1% ao dia de atraso, passíveis de execução extrajudicial e/ou judicial; Responsabilidade do genitor em 50% sobre despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, escolares e vestuários, a serem sempre conversadas com antecedência entre os pais, exceto em casos de urgência. Ainda, CONCEDO, o pedido de tutela de urgência sobre a convivência, tendo em vista, que as praticas apresentadas já vem sendo realizadas de fato:

Fica definido entre os genitores, o regime de FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, arbitrando que os finais de semana a serem intercalados, permanecerão na ordem de datas que já vem acontecendo, devendo o genitor retirar o menor as 07h do sábado na casa da genitora e devolver no mesmo local, as 19h do domingo. Ajustando-se que, o atraso injustificado de 1 hora, importará em renúncia ao direito de visitas do final de semana em questão por parte do genitor, podendo a genitora fazer outros compromissos com o menor. O menor só poderá ser devolvido antes do horário em caso de concordância expressa da genitora e com justificativa plausível por parte do genitor. Os meios de comunicação serão sempre por escrito através do WhatsApp e ficam proibidas as partes do ato de apagar mensagens, a fim de dificultar o meio de obtenção de provas. Sobre feriados, datas festivas e demais termos: Dia das mãe e dos pais, cada um usufruirá na companhia do filho em seu respectivo dia de homenagem. Ficando os horários de retirada e entrega do menor no dia dos pais, a serem discutidos no dia anterior à data, para que a genitora possa se programar. Aniversários do menor serão intercalados, podendo realizarem festas em conjunto, para melhor convívio. Caso não exista concordância em festas comuns, o aniversario ficará em anos pares para a genitora

e anos ímpares para o genitor. Festas de Finais de Ano: Os genitores irão intercalar, dividindo entre Natal e Ano Novo (compreendendo período de véspera, dia de festa e pós), ou seja, iniciando-se da seguinte forma: No corrente ano (2021), o Natal será na companhia da genitora e o Ano Novo na companhia do genitor e no próximo ano, inverte-se a ordem, e assim sucessivamente. Feriados anuais serão sempre intercalados. Viagens somente com autorização dos genitores. Uso de cadeirinha no veículo para transporte do menor. Retirada na residência da genitora, autorizada apenas para o genitor. No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de março de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xfu-ccoq-pvj p ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9854 PIN: 692 976 334#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento à audiência importará na extinção do feito, a teor do art. 7º da Lei 5.478/68.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE

AUTORES: E. N. D. S., CPF nº 00247393240, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. N. W., CPF nº 08955939205, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA AUTORES: E. N. D. S., CPF nº 00247393240, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. N. W., CPF nº 08955939205, RUA 102-08 3574 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: J. G. W., CPF nº 02411518218, AVENIDA NELSON TREMEA 105-B, ESCRITÓRIO PRODUZA - PROJETOS E CONSULTORIA CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002235-86.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. D. O. M. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, FABRICIO TAVARES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº GO52528

EXECUTADO: W. D. O. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.417,97

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008958-92.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: EUZENI PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: OBADIAS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A

Advogado(s) do reclamado: CELSO RIVELINO FLORES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001954-33.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

Advogado(s) do reclamante: POLIANA LOBO E LEITE

POLO PASSIVO: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA MOURAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001318-33.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Valor da Causa: R\$ 37.360,18 (Em 09/03/2021)

CDA: 1315 / 2021 Processo Administrativo Nº: (PAT Nº 330/2021)

FINALIDADE

CITAÇÃO de L. F. IMPORTS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.483.599/0003-11, atualmente em local incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

19 de novembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007023-80.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado(s) do reclamante: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA

POLO PASSIVO: VANESSA CARDOSO NAZARIN - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“DECISÃO

(...)

A parte requerente/exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente/exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma.

(...)

Vilhena/RO, 15 de julho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004738-80.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: C. V. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado(s) do reclamante: JIMMY PIERRY GARATE

POLO PASSIVO: VALMIR PACINI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001868-62.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Polo Passivo: EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 839,16 (Em 28/03/2020)

CDA: 20170200009764

FINALIDADE

CITAÇÃO de FURGOES VILHENA LTDA - ME, inscrito no no CNPJ/MF sob nº 10.313.256/20001-32, atualmente em local incerto e não sabido, na pessoa de seus representantes legais, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

19 de novembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001851-89.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 79729525234, LINHA 05 sn, LOTES 40 RETIRO VITORIA DA UNIAO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 41.715,97

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.); d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 13/01/2021 às 15h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)”

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009146-80.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: NILZA MACEDO DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.875,93

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NILZA MACEDO DE BRITO propôs ação monitória em desfavor do REU: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, aduzindo, em síntese, que é credora da parte ré na importância de R\$ 10.875,93 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da ré (id 62674284).

Citada (id 65458830) a ré não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Em seguida, a parte autora requereu penhora de valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a ré incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõem: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a ré está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que a autora efetivamente possui um crédito com a ré.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias e, observadas formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008783-67.2011.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.115,23

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso até o dia 15/04/2022.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005680-49.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO PAN SA, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

R\$ 25.000,00

DECISÃO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução probatória.

Abro vistas às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais por memorial.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7006548-90.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.785,09 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

Parte requerida: EDILENE BEZERRA DA SILVA, AV. PRIMAVERA 2434 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória à comarca de Rio Branco/AC para tentativa de citação da requerida EDILENE BEZERRA DA SILVA nos seguintes endereços: a) AV DOS IMIGRANTES, 267, BAIRRO FIDELANDIA, RIO BRANCO - MT, CEP 78275-000; b) R STA CATARINA, 165, FIDELANDIA BAIRRO CEP 78275000, RIO BRANCO MT; c) MANOEL F GUIMARAES, 248 D AQUIN CUIABA FIDELANDIA RIO BRANCO.

2. Determino que a parte autora comprove nos autos a distribuição da carta precatória no prazo de cinco dias.

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTE SERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 10:38 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003438-20.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto: Citação

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

REQUERIDOS: AUGUSTO CESAR COSTA, RUA DAS VIOLETAS S/N, LOTE 8 CIDEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS VIOLETAS S/N, LOTE 8 CIDEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, A C COSTA & CIA LTDA - ME, RUA DAS VIOLETAS S/N CIDEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004399-87.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., CPF nº 07547083226, E. E. P. D. O., CPF nº 05895664237

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

EXECUTADO: J. L. D. O., CPF nº 41926749200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

M. E. E. P. D. O. e E. E. P. D. O., representadas por sua genitora A. E. P., ingressaram com esta execução de alimentos contra J. L. D. O.

Citado, o executado não comprovou o pagamento do débito nem apresentou justificativa.

A parte exequente pugna pela penhora do benefício previdenciário percebido pelo executado.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte credora ingressou com execução, visto que o executado não adimpliu corretamente os valores fixados a título de alimentos.

Salienta-se que a regra da (in) penhorabilidade de salários têm sido relativizada, desde que não restrinja a subsistência do devedor de alimentos, modo que até mesmo a penhora de FGTS tem sido autorizada pelos Tribunais Superiores, grifa-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) – Grifo não original.

De fato, nas execuções em que o objeto é a quitação de dívida alimentar, a Jurisprudência tem traçado entendimento de que é possível a penhora do benefício previdenciário. A impenhorabilidade de benefício previdenciário não é absoluta, já que a própria lei autoriza a penhora quando a dívida for decorrente de prestação alimentícia, eis que a verba se destina à manutenção do trabalhador, mas também da sua família, ou seja, daqueles que dele dependem.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO: “o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

O objetivo primordial da função social do art. 833 do Código de Processo Civil é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

De tal modo que para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a medida mais adequada ao caso é a penhora diretamente sobre os proventos angariados pelo executado, a fim de adimplemento da dívida alimentar, a qual se escora nos direitos dos menores crianças e/ou adolescentes com fundamento na regra autorizadora do art. 529 do Código de Processo Civil, colaciona-se:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a DECISÃO, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

No ponto, analisando os documentos colacionados pelas credoras, se percebe que o executado passou a receber o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, que é recebido por quem possui incapacidade total e permanente.

Assim, não é o caso de prejudicar a subsistência do executado, penhorando-se de todo o seu benefício, uma vez que é incapaz de algum modo e não pode ser privado de todo de seu benefício, como também não pode se escusar de sua responsabilidade firmada nos autos de fixação de alimentos.

Por isso, DETERMINO a PENHORA de 30% (trinta por cento) do salário do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em nome de JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 419.267.492-00, para fins de quitação dos débitos vincendos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, sem prejuízo da cobrança dos débitos já exigíveis destes autos, isto é, R\$ 6.118,69 (seis mil cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

Oficie-se o INSS para informar em qual instituição financeira é pago o benefício do executado JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 419.267.492-00, no prazo de 05 (cinco) dias a contar ciência do ofício.

Vinda essa informação, expeça-se ofício à instituição financeira para que promova os descontos mensais do executado JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 419.267.492-00, no limite de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário, mais o desconto de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando-se na conta bancária que a parte exequente informar.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Intime-se o exequente para apresentar a conta bancária para transferência dos valores, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., CPF nº 07547083226, AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E. P. D. O., CPF nº 05895664237, AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. D. O., CPF nº 41926749200, RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005903-36.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: JONATHAN LUIZ SCRUPAK, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2356 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REU: EDSON DOS REIS, ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCEU ELIAS FELDMANN, RUA RICARDO FRANCO 633 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o informado pelo requerido Edson dos Reis em suas Alegações Finais, determino seja expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO para que remeta cópia da gravação da audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 7002377-45.2019.822.0008.

Após, determino que a Escrivania proceda à juntada da mídia nos autos.

Por fim, tudo cumprido, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais, tornando os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7012153-80.2021.8.22.0014

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.099,46 (nove mil, noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: AMARILDO ALVES FERREIRA, AVENIDA VITÓRIA 1347 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954

Parte requerida: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6151 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2. Concedo a gratuidade da justiça.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000910-18.2016.8.22.0014

Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: IGREJA BATISTA GILEADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: FLAVIO CESAR SMANIOTO

R\$ 2.680,26

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a resposta da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000807-21.2019.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. B. A., L. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. O., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 692 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

R\$ 8.383,20

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Considerando, a ofício juntado nos autos de ID 66510210, intime-se o requerido, por meio da Defensoria Pública, para justificar a ausência ao laboratório para a realização do exame, no prazo de 15 dias.

Após o prazo, retorne os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /CARTA e demais atos de expedientes.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003649-22.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: S. V. D. J. S., AVENIDA LIRIO DO VALE 1017 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2181 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7013068-32.2021.8.22.0014

Classe: Notificação

Assunto: Depoimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SCHEILA TEIXEIRA SCHUMANN, RUA SANTIAGO 159, EDIFÍCIO AMÉRICA DO SUL, APTO. 1004 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-628 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA SCHUMANN CAMPELLO DE SOUZA, RUA JOSÉ MONTEIRO DE MELLO 205, APTO. 603 JARDIM DO LAGO - 86050-430 - LONDRINA - PARANÁ, CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3869 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, SCHELLY TEIXEIRA SCHUMANN MONTEIRO LOBATO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5066 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ANTONIO SCHUMANN, RUA GETULIO VARGAS 330 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de notificação judicial, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

2. Notifique-se o requerido para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo.

3. Efetivada a notificação, intime-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis eletronicamente para traslado.

4. Após, archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO SCHUMANN, CPF nº 13470272972, RUA GETULIO VARGAS 330 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 10:38 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012633-58.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA, OAB nº MG180056, VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA, OAB nº MG128288, THIAGO QUARESMA FRAUCHES, OAB nº MG180109

REU: A. M. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.400,00

DECISÃO

Vistos.

Determino que a empresa VIAÇÃO NACIONAL S/A, localizada à Rodovia BR 040, S/N, KM 688, PARTE SL 05, Bairro Guanabara, Contagem/MG, CEP: 32145-480, proceda com o desconto em folha de pagamento do réu ALEXANDRE MAGNO LOPES - CPF: 037.017.056-31, no equivalente à 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerido, incluindo 13º salário e verbas remuneratórias e plano de saúde.

Pratique-se o necessário.

Sirva a DECISÃO como OFÍCIO para os devidos fins, observando-se os seguintes dados:

Cumpridor da ordem/empregador: VIAÇÃO NACIONAL S/A, localizada à Rodovia BR 040, S/N, KM 688, PARTE SL 05, Bairro Guanabara, Contagem/MG, CEP: 32145-480;

Réu/Requerido: ALEXANDRE MAGNO LOPES - CPF: 037.017.056-31.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003748-31.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: MARIA CALDAS BRAGA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Carta Precatória)

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004747-76.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: ELAINE DE LURDES WEBER, RUA ESTRADA CAREVEL 07 b, CHÁCARA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REQUERIDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, quanto à impugnação à penhora apresentada pela executada.

Após, conclusos na pasta "DECISÃO urgente".

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002520-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: CARLOS AUGUSTO HONORATO DE LIMA DO AREAL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 783,13

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

A diligência requerida restou frutífera (extrato em anexo).

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da diligência, requerendo o que entender de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000756-58.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: G. L. R. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. L. D. S.

R\$ 76.537,05

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a resposta da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008363-59.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, RODRIGO BARBOSA

BECKER, NILZA BARBOSA BECKER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 926,98

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006392-10.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: CLEMILSON DERMANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002033-75.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: AGLAE MARIA DE CARLI

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.058,31

DESPACHO

Vistos.

Instada, a parte autora informou novo endereço, bem como procedeu com o recolhimento das custas para proceder com a citação.

Desse modo, cite-se no(s) novo(s) endereço(s) informado, dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, que nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade.

O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada da/do carta/MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

Optando a ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da/do carta/MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contido no parágrafo anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins, observando-se o seguinte:

Réu/requerido: AGLAE MARIA DE CARLI - CPF: 204.030.032-53.

Endereço(s): AV TAMOIOS, 3788, CABIXI - RO - 76994-000 e R CHAVANTES, 3501, CABIXI - RO - 76994-000.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013071-84.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: WILSON GARRIDO DE LIMA, RODOVIA RO 391 s/n, DERIVA POSTE 74 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA

- RONDÔNIA, AURI MARIA GRZEGOZEWSKI DE LIMA, RODOVIA RO 391 s/n, DERIVA POSTE 74 ZONA RURAL - 76990-000 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 17.452,17

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Vincule-se as custas recolhidas ao presente feito, eis que recolhidas de forma avulsa.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação dos executados.

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

EXECUTADOS: WILSON GARRIDO DE LIMA, CPF nº 70743878949, RODOVIA RO 391 s/n, DERIVA POSTE 74 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AURI MARIA GRZEGOZEWSKI DE LIMA, CPF nº 00079399223, RODOVIA RO 391 s/n, DERIVA POSTE 74 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002675-53.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ ANTONIO DIONELLO, LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: TAIS CASTRILLON DIONELLO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

O perito apresentou laudo médico complementar.

Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer.

No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores pertinente aos honorários periciais.

Comprovada a transferência e, cumprido os demais termos, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R\$ 418,52 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01532090-9, para a seguinte conta bancária: agência nº 4334; operação nº 013; conta nº 7164-0; banco caixa econômica federal; titularidade Vagner Hoffmann - CPF nº 667.679.542-68.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7002675-53.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003366-62.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SIDNEY ABREU EDUARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.203,10

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se suspenso, nos termos do DESPACHO (id 65044893).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7010250-83.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: VERA LUCIA JARDIM, RUA DOS IPÊS 3.115 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, EDUARDO JARDIM INACIO, RUA DOS IPÊS 3.115 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da petição retro, verifico que a exequente requer a pesquisa de ativos financeiros em nome de ambos os executados, mas acostou o comprovante de pagamento para somente uma diligência.

Assim, determino que a exequente comprove o pagamento da diligência para pesquisa em nome também do segundo executado, em quinze dias.

Após, conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005823-38.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.315,40

DECISÃO

Vistos.

Suspendo por até um ano o curso da execução. Intime-se o exequente, tudo com fundamento no caput e no § 1º do art. 40 da LEF.

Saliente que, o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013078-76.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, CNPJ nº 00627638000157, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 5, BLOCO A, TORRE SUL, SALA 401/16 ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, OAB nº BA60484

REU: JOSE ALVES FERREIRA, RUA JOÃO BERNAL 1733, SETOR 22, S-22 ALTO ALEGRE - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 9.232,44

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004428-11.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 72.080,28

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o ID 66459676.

Compulsando os autos, observo que houve o depósito pela executada de valores, conforme comprovado por meio do id 65191785.

Instada, a SENTENÇA apresentou os dados para transferência dos valores devidos para a exequente, bem como a parte executada apresentou dados para devolução da diferença do valor (ID 65682658).

Ocorre que, conforme certidão de ID 66459676 a parte executada não recolheu as custas finais conforme determinado na SENTENÇA de ID 65191993, que atualizado perfaz o valor de R\$ 847,68 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor das partes, porém, quanto ao valor devido a parte executada será descontado o valor das custas finais.

Por fim, realizada as transferências, nada mais sendo requerido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01539484-8, o valor de R\$ 11.687,24 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para a seguinte conta: Agência: 3793-1 Conta: 99738.691-6 CNPJ: 00.000.000/5084-97 e o valor de R\$ 33.025,79 (trinta e três mil e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência para a seguinte conta: CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Agência nº 1825-013; Conta Poupança nº 00055773-0; Titular: Cezar Benedito Volpi - CPF-085.578.372-91.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7004428-11.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003662-60.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXCUTADO: ISOLDA REALDA STANGER

ADVOGADO DO EXCUTADO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

R\$ 57.500,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de cumprimento de SENTENÇA, movido por JOSEMARIO SECCO em desfavor de ISOLDA REALDA STANGER.

Houve a prolação de SENTENÇA de MÉRITO (id 23164956).

A parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA (id 56789122).

Intimada a parte executada para proceder com o pagamento voluntário, não houve manifestação, motivo o qual requereu o exequente a penhora de valores, por meio do sistema SISBAJUD, qual restou frutífera. Em seguida, houve o levantamento de valores.

Instado, o exequente quanto ao andamento do feito, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Ao compulsar os autos, observo que o valor atualizado do débito perfazia o importe de R\$ 11.498,79 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), cujo valor houve a penhora frutífera (id 63693615).

Assim, tenho que houve o adimplemento total do débito. Sendo assim, a extinção do feito é medida que se impõem.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, que caso não houve o recolhimento, deve ser intimada/notificada para, no prazo de 15 (quinze), proceder com o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição do débito na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/16.

No mais, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000916-83.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTORES: ROBERTH WENDRIW AMARAL BATISTA, JHONATHAN GABRIELL AMARAL BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019
REU: TELMO RODRIGUES BATISTA
R\$ 1.000,00
SENTENÇA

Vistos,
JHONATAN GABRIEL AMARAL BATISTA e ROBERTH WENDRIW AMARAL BATISTA ajuizaram ação indenizatória de danos morais por abandono afetivo em face de TELMO RODRIGUES BATISTA.

Alegam os requerentes, em síntese, que não possuem com o genitor, ora requerido, qualquer tipo de convivência. Alegam que o genitor age como se os requerentes não existissem. Mencionam que a conduta omissiva do genitor afetou diretamente a criação e formação, pois nunca tiveram qualquer amparo. Cresceram sem a presença e o carinho do pai, sentindo o desprezo, sem o motivo e sem ter dado causa a nada disso. Postulam a condenação do requerido em danos morais em razão do abandono afetivo, a ser arbitrado em 74 salários mínimos. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade às partes autoras (Id 36805584).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 43096854). Na contestação, preliminarmente, pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, alegou a impossibilidade da ausência de afeto caracterizar dano moral, passível de indenização. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação (ID 44846706).

DECISÃO saneadora proferida (51567249), na qual as partes foram intimadas para especificarem provas. Negada a gratuidade judiciária à parte requerida em virtude da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência.

Os requerentes pleitearam pela oitiva de testemunhas (ID 52886727).

A parte requerida quedou-se inerte.

Designada audiência de instrução, na qual foi ouvida como informante a avó materna dos requerentes.

Alegações finais pelos requerentes. (ID 63244973). O requerido não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta refere-se a abandono afetivo, capaz de caracterizar ou não dano moral.

Consta na inicial que os requerentes não tiveram contato com seu genitor, sempre ausente e sem qualquer explicação do porquê da ausência.

O requerido, por sua vez, em sua contestação, não negou a falta de convivência com os requerentes. Refutou a ocorrência de dano moral passível de indenização.

A celeuma é saber se a falta de convivência configura abandono afetivo e se é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Destaca-se que o STJ possui entendimento de que o dano moral nas relações familiares é situação excepcionalíssima, a ser analisada com prudência, caso a caso, mediante um exame pelos magistrados à luz dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Abandono afetivo. Danos morais. Não comprovados. Manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. O STJ possui entendimento de que o dano moral nas relações familiares é situação excepcionalíssima, a ser analisada caso a caso, por meio de um exame responsável e prudente pelos magistrados à luz dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Os elementos probatórios produzidos nos autos não se prestam a demonstrar o direito que se pretende ver tutelado, ante a inexistência de prova, dando conta de que eventual lesão emocional ou psíquica tenha ocorrido ao filho, a ponto de atingir o seu desenvolvimento ou bem-estar e repercutir nas suas condições pessoais, comprometendo a estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Ficou claro que a autora sente tristeza pela situação e a única coisa que pretende é a aproximação com o pai, mas uma condenação pecuniária infelizmente não fará isso, antes terá efeito reverso.

Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013825-31.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 12/08/2019.

Apelação. Ação de indenização. Danos morais. Abandono afetivo. Requisitos para responsabilidade civil. Inexistência. A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. O abandono paterno atem-se à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma DECISÃO judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam. (Apelação, Processo nº 0043165-72.2009.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 2012-05-15)

Ainda neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DO PAI EM RELAÇÃO ÀS FILHAS. IMPROCEDÊNCIA. No Direito de Família, a reparação por dano moral é admissível, desde que demonstrada a ocorrência de dano decorrente ato ilícito e também nexos de causalidade entra conduta e o resultado. No caso dos autos, o distanciamento do pai em relação às filhas não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral. Ainda que a autora tenha sofrido pela ausência paterna, esse sofrimento não pode ser atribuído apenas ao genitor, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, a conduta do deMANDADO não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077087666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077087666 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2018)

Emerge cristalino dos autos, inclusive sem oposição do requerido, que não houve a convivência entre o genitor e os filhos. Inclusive os filhos precisaram recorrer ao judiciário para as demandas materiais (ação de alimentos).

Há de se ponderar entretanto que, diante complexidade dos temas que envolvem as relações familiares, a responsabilidade por abandono afetivo somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso, sendo recomendada uma análise responsável e prudente das circunstâncias do caso concreto.

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do Código Civil.

No caso em tela, sem desprezar o alegado desejo de convivência externado pelos requerentes e o trabalho e esforços desenvolvidos pela genitora na criação dos filhos, não há provas dos danos alegados. Os autores não trazem provas de eventuais tentativas de aproximação e não comprovam traumas psicológicos resultantes da ausência da figura paterna. Portanto, não fica configurado o abandono afetivo, do qual emerge o ato ilícito a gerar responsabilidade, tendo em vista que ausentes os requisitos para que surja o dever de indenizar.

Desse modo, improcedente o pedido de dano moral por abandono afetivo.

Válido ainda registrar que a ausência de presença e afeto paterno traz mágoas e ressentimentos, pois frustrada a expectativa do filho de convivência familiar plena. Entretanto, cabível também, a reflexão que o laço sentimental é algo profundo, envolve disponibilidade das partes envolvidas e não será uma DECISÃO judicial que poderá sanar uma relação frágil. Demandas como estas, por vezes, geram efeito contrário ao inicialmente almejado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade conferida aos autores.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquite-se.

Vilhena, 16/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007668-37.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.389,07

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em desfavor de REU: JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que no ano de 2016 adquiriu um móvel do réu no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), procedendo com o pagamento por meio de cheque nº 850194. Todavia, aduz que o negócio foi desfeito e, assim, ficou acordado a devolução do móvel ao réu e, via de consequência, a devolução do cheque à autora, haja vista que havia sido emitido como forma de pagamento. No entanto, o réu não entregou à autora o cheque em questão, somente um recibo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), comprometendo-se a proceder com a devolução da cártula em momento posterior. Alega, que em vez de proceder com a devolução, o réu passou o cheque para terceiro, como forma de pagar uma dívida com o Sr. Magno Almeida Cardoso. Enfatiza, que em decorrência dessa transação, houve até ajuizamento de ação sob o nº 7000394-61.2017.8.22.0014, o que resultou em penhora de valores de R\$ 1.870,95 (um mil, oitocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), em conta bancária de titularidade da autora. Assim, no MÉRITO, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, em decorrência da penhora, o que lhe causou sensação de impotência, frustração e angústia, repercutindo na esfera íntima; requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.389,07 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido da data do evento; requer a condenação ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício (art.85, CPC) a serem arbitrados e, por fim, fez os demais pedidos de praxe. Junta documentos.

Concedida a gratuidade judiciária (id 62128659).

Citado pessoalmente, o réu não apresentou defesa, deixando o prazo transcorrer in albis (id 63492982).

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do réu (id 64943354).

Instada, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, com a decretação de revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto o réu validamente citado, não apresentou defesa nos autos.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do mesmo diploma legal.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.

A celeuma apresentada nos autos, é no tocante a “retenção” indevida de cheque, pois o negócio entabulado entre as partes havia sido desfeito, aliado ao fato de repassar a cártula a terceiro estranho ao negócio, como forma de uma pagar dívida.

Com base no recibo (id 61774146), resta incontroverso nos autos, que as partes haviam entabulado negócio (compra de móvel), nos valores mencionados pela parte autora. Ademais, extrai-se do documento mencionado, que houve a devolução da mercadoria (móvel), ficando consignado entre as partes a devolução do cheque nº 850194 (id 61774145).

Todavia, em vez de proceder com a devolução da cártula, o réu repassou a terceiro, objetivando adimplir dívida, o que acarretou com que a autora fosse demandada em processo judicial (nº 7000394-61.2017.8.22.0014), e sofresse constrição judicial de valores constante em conta bancária de sua titularidade (id 61774140, pág. 4 à 5).

Do que consta nos autos, o réu deveria proceder com a devolução do cheque conforme assinalado no recibo (id 61774146) e acordado, haja vista que o negócio entabulado entre as partes havia sido desfeito, com a devolução da mercadoria (móvel) ao réu.

Cumpra mencionar, que face à revelia do réu, cabe presumir verdadeiros os argumentos da parte autora, bem como considerando o conjunto probatório.

Nesse trilhar, entendo que o pedido de danos materiais deve prosperar, devendo os valores serem restituídos à autora.

No tocante a indenização por danos morais, aduz a autora que em decorrência da penhora de valores em seu desfavor, foi acometida de sensação de impotência, frustração e angústia, por tal motivo, pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

De fato e atento ao contexto dos autos, entendo que o réu deve responder pelo prejuízo moral suportado pela autora, que teve valores penhorados de sua conta bancária. Ademais, entendo que supera o mero desconforto, sobretudo pelo o fato de que o dinheiro destinava à manutenção de suas necessidades básicas.

Vale mencionar, que em decorrência da devolução da mercadoria (móvel), além do réu permanecer com o móvel, ainda, ficou de posse do cheque e não procedeu com a devolução dos valores à autora e, se não bastasse isso, sua atitude fez com que houvesse penhora de valores em desfavor da autora.

Desse modo, entendo pela procedência do pedido de danos morais.

A fixação do quantum indenizatório em dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o valor não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado por AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em desfavor de REU: JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA e, via de consequência:

CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.389,07 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos), os quais já se encontram corrigidos desde da data do evento e, juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça (INPC).

CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça (INPC).

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista, a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se.

No mais, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005263-04.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: FABIANA OLIVEIRA COSTA, CARINA BATISTA HURTADO

POLO PASSIVO: POLIANA COSTA PRUDENCIO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ DESPACHO

(...) intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. quinta-feira, 22 de julho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001803-43.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LEIDIANE RODRIGUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005410-59.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013062-25.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2021

Valor da causa: R\$ 127.778,00

AUTOR: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR-364, BLOCO 04, SALA D-12 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-282 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

REU: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE COSTA PAIAO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4517 CENTRO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação cominatória de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-ME, em recuperação judicial, em face de TRANSJAMANTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e DANIELLE COSTA PAIÃO.

Aduz a inicial que as partes celebraram avença de compra e venda de veículos, porém, em razão de um desacordo comercial, o negócio foi desfeito de forma consensual. Ocorre que, segundo o narrado pela requerente, apesar do acordo sobre a rescisão contratual e a efetiva devolução dos veículos, os requeridos permaneceram em posse de várias cédulas bancárias pré-datadas, sendo algumas de titularidade da requerente e outras pertencentes a empresa BM AGRONEGOCIO LTDA e também a empresa A M E TRANSPORTES. Afirma, que notificou os requeridos sobre a emissão de contra-ordem de pagamento dos títulos vincendos, porém, alheios a notificação, os requeridos indicaram dois dos títulos ao protesto.

Diante do referido contexto, pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para que os requeridos sejam impedidos de indicar a protesto, ou mesmo a repassar a terceiros os cheques listados na inicial. Requereu, ainda em sede de antecipação, a expedição de ofícios aos cartórios de protestos de Vilhena com ordem impeditiva/suspensiva de concretização de protesto. No MÉRITO pugnou pela confirmação da tutela de urgência, pela efetiva entrega dos títulos e, também, pela condenação dos requeridos em honorários de sucumbência e custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso dos autos, de acordo com as alegações da requerente, bem como dos documentos carreados com a inicial, é possível constatar que as partes, de fato, celebraram negócio jurídico. Ainda nos termos das alegações constantes na inicial, bem assim das notificações também apresentadas, é possível presumir, em uma análise prefacial, que houve o desfazimento do negócio firmado.

Todavia, fogem a esta análise preliminar, quais foram os termos efetivamente pactuados para a rescisão consensual do contrato.

Desta forma, tomando como parâmetro os fatos narrados na inicial, bem assim, os termos consignados no contrato anexado, pertinente a existência de pagamento de forma parcelada, mediante a compensação de cheques pré-datados, razão pode ser atribuída à requerente quando afirma a existência de perigo da demora a justificar a concessão de ordem para impedir que os requeridos indiquem a protesto os títulos vincendos que permanecem em sua posse.

Nesse contexto, é adequado que, enquanto se discute judicialmente a lide, os requeridos fiquem impedidos de praticar qualquer ato que possa negatizar as cédulas vincendas entregues pela requerente aos requeridos em razão do negócio desfeito.

No que respeita a irreversibilidade da medida, caso seja constatado no curso do processo a regularidade da conduta dos requeridos, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de eventual responsabilização da requerente.

Por outro lado, versando a discussão sobre títulos de crédito, a DECISÃO deve respeitar os princípios inerentes a matéria, quais sejam: literalidade, cartularidade e autonomia.

Neste sentido, em que pese a argumentação apresentada pela requerente, inexistem, nos autos, elementos aptos a justificar a concessão de ordem em relação aos tabelionatos de protesto, vez que, os títulos até então indicados a protesto pertencem a terceiros e não constam expressamente no contrato firmado pelas partes. Portanto, recai sobre eles as regras inerentes a autonomia dos títulos de crédito.

Assim, com relação aos títulos já encaminhados a protesto, alternativa não resta a requerente senão a de realizar o adimplemento e, caso entenda não dever tal valor, buscar o ressarcimento pelas vias adequadas em procedimento próprio.

Destarte, tendo a avença, comprovada nos autos, sido firmada apenas entre as partes, a concessão da tutela antecipada de urgência deve se limitar àqueles que a ele encontram-se vinculados.

Feitas tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, para determinar que os requeridos TRANSJAMANTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e DANIELLE COSTA PAIÃO fiquem impedidos, a partir da intimação da presente DECISÃO, de realizar qualquer ato de cobrança, protesto ou negatização das cédulas que lhe foram entregues pela requerente em razão do contrato anexado ao id nº. 66456275. Ficam, também, impedidos de colocá-las em circulação, a partir da mesma data, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cédula indicada, negatizada ou entregue a terceiros.

Em tempo, considerando que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte, vez que atribuiu apenas o valor correspondente às cédulas já indicadas a protesto, sem considerar as demais que ainda encontram-se vincendas, DEVERÁ emendar a inicial para acrescer o valor correspondente e, conseqüentemente, comprovar a complementação das custas iniciais (2% - art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, considerando que a requerente pugnou pela não realização de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação, o que, evidentemente, não impede que, caso os requeridos tenham interesse na apresentação de proposta, o faça por memoriais.

Após a comprovação do recolhimento das custas, CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo requerente (artigo 344, CPC).

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006897-64.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO e outros

AdvogadoA: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 9.938,60 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008372-26.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE

GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE LIMA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004987-31.2020.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7012044-66.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: E. D. S. S., P. J. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: V. M. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.889,65

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, regularizando a procuração, a qual deve ser em nome dos autores representados por sua genitora, bem como juntar documentos pessoais do exequente Pablo Júnior Soares Santos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, sexta-feira, 26 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002752-57.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO VIA DJE

SENTENÇA

SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação de sobrepartilha de bens contra ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA, e alegou que foi casado com a requerida e foi decretado o divórcio no processo 7004363-50.2018.8.22.0014, e que após a concessão de medida protetiva, o autor foi afastado do imóvel e não pode retirar os seus pertences, e por este motivo utiliza-se da presente ação. Juntou procuração e documentos.

Contestação no Id 62285405, e alegou, em preliminar, coisa julgada. No MÉRITO, pede a revogação da gratuidade da justiça e não comprovou a existência dos bens listados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 64714576.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

De início, mantenho a gratuidade processual concedida ao autor, pois, conforme consulta feita no INFOJUD, não apresenta renda que dê amparo à cobrança das custas. Mantenho a gratuidade deferida.

PRELIMINAR - COISA JULGADA

A ação de sobrepartilha é uma nova partilha diante de alguma informação que sobrevém depois da realização da primeira partilha, e o prazo para ajuizamento é de dez anos, contados a partir do conhecimento da existência do bem.

Nesta seara, a ação manejada sequer tem cabimento, eis que os bens arrolados nesta já foram objeto da ação de divórcio n.º 4363-50.2018.8.22.0014, que tramitou nesta vara, inclusive houve apelação, que foi julgada deserta.

Sendo os mesmos bens arrolados em outra ação já transitada em julgada, reconheço a existência da coisa julgada.

Firme nos motivos acima expostos, ACOLHO a preliminar de coisa julgada, e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de necessidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, segunda-feira, 29 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002045-60.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008148-83.2019.8.22.0014

DESAPROPRIAÇÃO (90)

[Servidão Administrativa]

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ARMANDO FERNANDO MATOS

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 65801279, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002381-98.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: VONIBALDO MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 66525859, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007839-96.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0009275-25.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLACAR VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA - DF55266, EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR - DF27800, JULIANA AGUIAR SOARES - DF39729, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - DF55910, ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007737-74.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
AUTOR: VERA MOREIRA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) REU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Intimação DA REQUERIDA VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R\$ 103,58(Cento e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Vilhena, 16 de dezembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002164-50.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXECUTADO: GIOVANA VITORIA FIRMINO GATTI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003862-28.2020.8.22.0014

Divórcio Litigioso

Dissolução

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: J. S. D. A. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: G. C. D. S., RODOVIA MT 235,55KM LINHA ALTO JURUENA S/N, AGRÍCOLA ZANELLA ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

SENTENÇA

JOSÉLIA SILVA DO AMARAL ajuizou ação de dissolução de união estável contra GILMAR CORDEIRO DA SILVA, e alegou que conviveram em união estável por nove anos, e do relacionamento tiveram um filho, e encontram-se separados de fato desde janeiro de 2019. Disse que não adquiriram bens imóveis e os bens móveis foram partilhados quando da separação, e a guarda, visitas e alimentos ao filho já foram objeto de ação que tramitou perante a 3.ª vara cível desta comarca (autos 7003699-48.2020.8.22.0014). Juntou procuração e documentos.

Citado (Id 61893159), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora que seja dissolvida a união estável que manteve com o requerido.

Decreto a revelia do requerido, pois, citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Aliado à revelia, a autora trouxe aos autos escritura pública declaratória de convivência realizada perante o 2.º Serviço Notarial e Registral civil, Protesto e Pessoa Jurídica da comarca de Comodoro/MT, e deixando o autor transcorrer o processo à revelia, reconheço como data final da união o mês de janeiro de 2019.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido para dissolver a união estável entre Josélia Silva do Amaral e Gilmar Cordeiro da Silva.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena-RO, 30 de Novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002058-88.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. D. S. A., L. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. S. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.600,00

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desvincule-se a Defensoria Pública do rol de advogados da parte autora.

Intime-se a parte Autora para regularizar a procuração, a qual deve ser em nome da parte autora representada por sua genitora, no prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 1 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006900-87.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE QUANTO A SUSPENSÃO DO PROCESSO
DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010607-63.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: NEURI JOSE ZEMBRANI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008229-37.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001222-52.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66503058, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007483-67.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: FAGGNER DANIEL DA SILVA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011986-63.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

Valor da causa: R\$ 15.783,97

AUTOR: JOSELINO BERNARDO DA SILVA, RUA ANA NERI 6255 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1387 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

REU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DO DJE

DECISÃO

AUTOR: JOSELINO BERNARDO DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de REU: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito. Com a inicial juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais, passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, por um dívida que a parte autora aduz não ter contraído. Afirma, ainda, que sequer chegou a residir ou mesmo possuiu qualquer imóvel na localidade de origem do débito.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido REU: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO retire o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem como o de inversão do ônus da prova e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2022 às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar seu telefone (whatsapp) e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, ocasião em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir. Ainda, caso não seja formalizado acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares e, com a apresentação da contestação, também terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, com a respectiva especificação das provas que ainda pretenda produzir.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 6 de dezembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006685-09.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

EXECUTADO: DELVI PARDIM DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005851-74.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

EXECUTADO: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO3436

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004976-65.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLAN GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66503053, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000005-13.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

EXECUTADO: FLAVIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003755-52.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Seguro]

EXEQUENTE: WELISON MARCILIO SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 66437053, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002470-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REU: CELSO CARLINHOS SANGALLI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005670-68.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002036-06.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: C.J. DE OLIVEIRA NUNES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010401-15.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher novamente o Formulário juntado no ID 66506277, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia, eis que algumas informações necessitam de atualização.

Vilhena, 16 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004414-61.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007647-66.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005234-80.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: FALCÃO MOTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE VIA SISTEMA

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ em face de FALCÃO MOTOS.

FELIPE DA SILVA LIMA JUNIOR - FALCÃO MOTOS ME apresentou exceção de pré- executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do direito do excepto (id 61627521).

Juntou documentos.

Impugnação à exceção de pré-executividade no Id 62887708 .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte Executada alega ilegitimidade passiva e ocorrência do instituto da prescrição, entretanto, é fato que tais matérias se encontram preclusas em razão da inércia do próprio executado, o qual, apesar de devidamente cientificado de que deveria apresentar defesa no prazo legal, nada trouxe aos autos, na fase de conhecimento.

Assim, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO proferida por este juízo, inviável a reabertura de discussão atinente à fase de conhecimento desta demanda, inclusive tais alegações já foram apreciadas por este Juízo, conforme DECISÃO de id 55916803.

Sendo assim, diante do referido contexto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Com o trânsito da presente DECISÃO, INTIME-SE o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Proceda-se a inclusão dos advogados CASTRO LIMA DE SOUZA e FABIANA TIBÚRCIO no rol de procuradores da parte executada, excluindo-se o advogado anteriormente constituído.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 20 de outubro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007770-59.2021.8.22.0014

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ZONTA & ZONTA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

EMBARGADO: Banco Bradesco

Intimação VIA DJ - PARTES

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 61938123, de desistência da ação antes da citação da parte Embargada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Ainda são devidas as custas iniciais, tendo em vista que a parte embargante não fez prova acerca da hipossuficiência alegada.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005600-56.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003430-09.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERSON HACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001265-57.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, GILVAN ROCHA FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB

nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 25 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010506-50.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA LEME DE SAO MIGUEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001871-80.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66511815, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001962-73.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ADAILTON MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007576-91.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANI CARVALHO

SELHORST - RO5818

EXECUTADO: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010509-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAULCLEIDE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0013540-36.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA PIT PEDOT - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, JAMES ANDREI ZUCCO - SC10134, JULIO CESAR FREDERICO

PENA - SC30176

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65906036 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002259-85.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001068-68.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011276-43.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA DE CAMARGO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003195-47.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001291-50.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHANIE DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REU: EVERTON PEREIRA DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66511827.

Vilhena, 16 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002735-53.2015.8.22.0014

Seguro

AUTOR: EPINIANO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510,

JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a requerida para recolher a taxa de renovação de ato, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se novamente alvará/transferência em favor da requerida Seguradora Líder do Consórcio do Seguro dos valores depositados nos autos.

Sem a juntada do comprovante de renovação ou retirada do alvará, remetam-se os valores para conta única do TJRO.

Após, retornem-se os autos para o arquivo.

Vilhena quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001708-08.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADEMIR ADERVAL DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência de que a emissão do boleto de custas é responsabilidade do cartório de protesto e títulos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000794-36.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A
REU: RONALDO FERREIRA SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada acerca da distribuição da Carta Precatória, conforme Certidão de ID. 66515060.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003781-45.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: JESSICA FERNANDES FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006896-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA BORILE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 16 de dezembro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005741-41.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 66515069.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 0095202-95.2008.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: JOAO ROSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008264-24.2013.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA SISTEMA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.

Vilhena, quarta-feira, 3 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003410-57.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130 - CNPJ: 14.499.900/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID60914346, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 0007605-15.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA CPF: 63.622.856/0001-19, ANDERSON BALLIN CPF: 886.712.402-15, JOSEMARIO SECCO CPF: 543.171.420-15

Executado: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130 - CNPJ: 14.499.900/0001-30

DECISÃO ID60915160: "Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC. Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 250,93. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Vilhena quinta-feira, 5 de agosto de 2021 Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 6 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002063-52.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: JOEL MARIA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 60906641, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011449-67.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: JOSE BRUNO DA SILVA FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.734,52

DESPACHO

A parte requerente pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, tendo sido intimada para comprovar a hipossuficiência.

Pois bem

Cumprida ressalta que o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão do diferimento das custas ao final, visto que o documento colacionado (extrato bancário ID. 66013475) não é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada pela empresa requerente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003023-66.2021.8.22.0014

Citação

DEPRECATANTES: ONILDA APARECIDA LEAL, LAURO HENRIQUE LEAL MEDEIROS, ANA LAURA LEAL MEDEIROS

ADVOGADO DOS DEPRECATANTES: FABIANO REZENDE, OAB nº MT11847

DEPRECADO: VANIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Considerando que não foi recolhida as custas iniciais, devolva-se à origem.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001539-89.2016.8.22.0014

Acessão

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REU: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, ADRIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008164-08.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADOS: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 1.623,35

DESPACHO

Conforme os documentos de id 66262904, anexados pela parte exequente, a parte executada não é empresário individual como afirmado por ela, mas sim uma Empresa de Responsabilidade Limitada, portanto, indefiro o pedido de bloqueio de valores do sócio da executada. Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008670-42.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADOS: N. X. D. S., A. J. M. D. S.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se ANTÔNIO JORGE MODESTO DA SILVA, filho do "de cujus", por MANDADO, por sua representante legal, eis que menor, para responder aos termos da presente ação, em 15 dias, advertindo-o que não sendo esta contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Nomeio o(a) ilustre representante da Defensoria Pública como curador especial da parte ré, em razão do possível conflito de interesses da representante legal e do menor.

Intime-se, desde já, o curador especial para conhecimento e eventual manifestação.

Sirva o presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013002-52.2021.8.22.0014

Guarda

AUTOR: G. O. M. C., CPF nº 01300111267, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7868, EMBRATEL S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REU: R. D. J. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSETE 6071 S-22 - 76985-204 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Compulsando os autos não vislumbro informações sobre as atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora. Assim, remanesce dúvida quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, antes de deliberar sobre a tutela de urgência pretendida, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7013058-85.2021.8.22.0014

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Parte requerente: REQUERENTES: M. J. A. M., AVENIDA GETÚLIO VAGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

E. A. M., AVENIDA GETÚLIO VAGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Parte requerida: REQUERIDO: S. V. D. L., AVENIDA 25 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Investigação de paternidade c/c pedido de tutela de urgência de guarda proposta por EBENEZER ALVES MOREIRA e outra em desfavor de S. V. L.

Verifico que tramita na Vara da Infância e Juventude desta Comarca o feito de nº 7010611-27.2021.8.22.0014— medida protetiva, referente à menor S. V. L., a qual encontra-se recolhida na casa de abrigo infantil de Chupinguaia-RO, portanto, nos termos do artigo 286, I, do CPC e art. 148 do ECA, remetam-se os autos para referida Vara.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013046-71.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DANIEL FERMINO DA PAZ, CPF nº 35146362220, RUA MODESTO BATISTA 2892, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 24.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos todas as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

No mais, a fim de deliberar sobre a competência da Justiça Estadual, verifica-se que a parte autora aduz que já vinha recebendo o benefício do auxílio doença do INSS desde 2017. Portanto, deverá proceder a juntada dos demais documentos pertinentes ao requerimento, deferimento e posterior indeferimento do pleito apresentado em sede administrativa, vez que o único documento do INSS anexado aos autos limita-se ao indeferimento de um recurso interposto (id nº. 66444631).

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007498-07.2017.8.22.0014

Títulos de Crédito, Requisitos, Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

SENTENÇA

Mercantil Nova Era Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra C R Lima Mercado Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 60980487.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001413-68.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI, CPF nº 00191085243, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5549 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANIA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve de carta.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PITAGROS PAULINO DOS SANTOS CPF: 919.206.982-72, PAULINO & ROCHA - SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 17.315.521/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$49.138,18 (quarenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 17/10/2017

Processo: 7007471-87.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60

Executado: PITAGROS PAULINO DOS SANTOS CPF: 919.206.982-72 PAULINO & ROCHA - SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 17.315.521/0001-30

DESPACHO ID60623986: "Defiro a citação dos executados por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para os executados citados por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena, 29 de julho de 2021 Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 29 de novembro de 2021.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Cadastro 204306-8 - Gestora de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006701-31.2017.8.22.0014

Direito de Imagem

EXEQUENTE: ERMIDA APARECIDA SAGRADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01538681-0 da agencia 1825, no valor de R\$ 1.046,17, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte exequente: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB/RO 5255, CPF n. 819.389.342-53.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de 30 dias a partir da emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 0010335-96.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXECUTADOS: MEGA BURGUER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA

DESPACHO

A executada não apresenta declaração de imposto de renda.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005575-04.2021.8.22.0014

AUTORES: MARCELA BACKSCHAT, ANDRE LUIZ GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: MARCIO MANTELI WELTER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001947-75.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: P. L. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: M. L. F.

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001620-96.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Diga a credora em cinco dias.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005467-80.2010.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: GILSON CARLOS FERREIRA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 1.647,64.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012816-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/12/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: SOPHIA SIQUEIRA MORAIS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3992 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA, LUNA SIQUEIRA MORAIS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3992 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação de indenização. Todavia, ao consultar os documentos que instruem a inicial, não foi possível a realização do download respectivo.

Diante do referido contexto, foi solicitado providências ao setor de informática deste Tribunal, através do Ticket#10386060, sendo informado pelo referido setor que a opção mais eficaz a resolução do problema é a realização de nova juntada.

Assim, visando sanar o erro pertinente a visualização da documentação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda nova juntada de todos os documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000064-62.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 27436152149, LOTE 79, GLEBA 1 LINHA1, QUADRA 87 NOVA CONQUISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro o pedido de dedução dos honorários contratuais da quantia a ser paga ao Exequente Antônio Rodrigues da Costa com expedição de precatório autônomo, tendo em vista que aqueles não decorrem da condenação judicial.

Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 535, do CP).

Havendo manifestação do executado sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre isso, no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se parte exequente em respeito ao princípio do contraditório (art. 10, do CPC).

Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se precatórios do valor principal e dos honorários sucumbenciais, nos valores apurados no memorial de cálculo apresentado com a inicial de cumprimento de SENTENÇA, intimando-se o exequente e seu advogado para apresentarem seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010587-72.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, RILDO APARECIDO LIMA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DESPACHO

Anote os novos patronos do executados informado no Id 53793328.

Verifico que há um pedido de cumprimento de SENTENÇA no Id 27141465 datado de 10/05/2019 e novo acordo realizado entre as partes no Id 32231904 datado de 01/11/2019.

Assim, intime-se a parte exequente para esclarecer o que pretende, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006747-20.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: ISMAEL EDUARDO DE SOUSA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006880-23.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: LEILIANE PERAS ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007517-42.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA

BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que GILBERTO ANTÔNIO FERNANDES SANCHES pleiteia em face do MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL o recebimento do montante de R\$ 14.659,40.

Intimado para cumprir a SENTENÇA voluntariamente, o executado requereu a suspensão do processo sob argumento de que se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Requereu que seja afastada a multa de 10% e os honorários de sucumbência.

Intimado o credor manifestou-se no Id nº 65888589.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

É de conhecimento público que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. teve sua falência decretada no dia 11/08/2015 pelo Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo – Foro Central (Processo nº: 1071548-40.2015.8.26.0100) (informação extraída do site: <http://www.bcsul.com.br>).

A Lei de 11.101/2005, em seu art. 6º, assevera que a decretação da falência fará suspender o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, confira:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Diante disso, não é possível o prosseguimento do feito, devendo, portanto, o credor habilitar seu crédito perante o Juízo de Falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, eis os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

EMENTA. Apelação. Execução. Impugnação. Lei de falência. Empresa em recuperação judicial. Habilitação do crédito. Honorários. Ainda que se trate de um bloqueio de pequeno valor em face da empresa em recuperação judicial, o crédito deve sujeitar-se às disposições da Lei de Falências, devendo o credor proceder a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial. A condenação do vencido ao pagamento da sucumbência é decorrência lógica da improcedência do pedido, sendo cabível na impugnação à execução, quando houver seu acolhimento, mesmo que de forma parcial. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Os Desembargadores Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 0004976-47.2012.8.22.0000 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho, 23 de outubro de 2012.)

Razão assiste a parte impugnante para que seja afastada a multa de 10% descrita no art. 523 do CPC, porquanto não há como a parte requerida proceder ao pagamento voluntário da obrigação. Todavia, não lhe assiste razão o afastamento da cobrança dos honorários de sucumbência, já que estes foram fixados em sede de recurso de apelação.

Face do exposto, não havendo pendências, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada, arquivem-se os autos, face a impossibilidade do prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Havendo requerimento da parte exequente para expedição de certidão de crédito judicial, e com apresentação de nova planilha com a supressão da multa do art. 523 do CPC, defiro-o desde logo conforme possibilita o provimento n. 0013/2014-CG, DJE/EO de 08/09/2014, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005459-98.2013.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Considerando que foi concedido o efeito suspensivo em relação aos bloqueios, suspendo os autos até DECISÃO final do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001300-80.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRESIELI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001885-98.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: MARCIO ZIELINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005842-73.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SERGIO LOPES DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

EMBARGADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007427-42.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: MOACIR GARBIN BALESTRIN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004976-65.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLAN GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme DESPACHO ID 60330027, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o agendamento de data e local da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006804-04.2018.8.22.0014

Classe: Prestação de Contas - Oferecidas

Valor da Causa: R\$ 53.663,80

Última distribuição: 20/09/2018

Autor: MIRACI LUIZ POZZEBON, CPF nº 24101516987, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4140 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

Réu: MUNICÍPIO DE VILHENA, VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO, CPF nº 51049783972, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2218 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJE

DECISÃO

Município de Vilhena aforou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida de id 64171127, sob o argumento de que houve omissão na DECISÃO, pois omitiu a condenação da parte autora em honorários sucumbências, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte de seu pedido de indenização. Alegou que a sucumbência parcial da autora também lhe impõe o ônus de pagar honorários de sucumbência aos advogados do Município,

A parte embargada manifestou-se no id 65182014 .

É a síntese do essencial. Decido.

Sem razão a parte embargante, já que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido de danos materiais, devendo ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado.

“ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Neste sentido:

“ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, § ÚNICO DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. “EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15. QUANTUM SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR ADEQUADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. “ (AC nº 2016.010206-6, Relator Desembargador João Rebouças, j. em: 22.11.2016) (destaquei). (TJ-RN - AC: 20180075758 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara Cível) “

Quanto aos danos morais, apesar da condenação em danos morais ser em valor aquém do pretendido, a parte autora obteve êxito em seu pedido, portando não é caso de condenação em honorários sucumbenciais em favor da parte requerida.

Neste sentido:

Súmula n. 326 do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - FIXAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO EM DANO MORAL INFERIOR AO PRETENDIDO NA INICIAL - SÚMULA 326 DO STJ - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado sopesar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. II - Impõe-se a majoração do valor da indenização na hipótese em que este for fixado em quantia insuficiente a mitigar os efeitos dos danos causados à parte autora e aquém dos parâmetros adotados em casos análogos. III - De acordo com a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em quantia inferior a pretendida na inicial não enseja a sucumbência recíproca. (TJ-MG - AC: 10000181344706002 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)”

Por essas razões rejeito os embargos.

Intimem-se.

Vilhena, 25 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0002440-55.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: MADEIREIRA SAO FELIPE LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007648-51.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: SELMAR REOLON

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66498332.

Vilhena, 16 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003841-86.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SIDNEY SCHIMIDT e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006013-30.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: VITOR MANOEL BORGES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66500959.

Vilhena, 16 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0010151-43.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007451-62.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: KATIUSCIA OLIVEIRA WACHEKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

EXCUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 66502079, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vilhena, 16 de dezembro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006503-86.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: LEOCADIO FERNANDES TRANSPORTES - ME
Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66503070. Vilhena, 16 de Dezembro de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005860-94.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAYTON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66500990, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002540-27.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Ameaça
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: NILDO RAMOS, LINHA 134, KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o patrono do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ao aditamento à denúncia, ofertado pelo Ministério Público, nos termos do art. 384, § 2º do CPP, oportunidade em que deverá, igualmente, arrolar suas testemunhas de defesa - em número máximo de 03 (três) - as serem ouvidas na hipótese de recebimento do aditamento, nos termos do art. 384, §4º do CPP. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento do aditamento e eventual designação de audiência de continuação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 00:07 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003085-97.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.487,74 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: K. R. VIOTO TERRAS, AVENIDA RONDÔNIA 3779 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09/02/2022, às 8h45min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.487,74 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 00:07 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001443-89.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.007,33 (mil, sete reais e trinta e três centavos)

Parte autora: M. D. S. B., RUA MACEIÓ 3128 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. S. B.,

RUA MACEIÓ 3128 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. R. B., AV. PARANÁ 4974 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO, para, querendo, apresentar impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 00:07 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002782-83.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE PAULO PEREIRA, AV PARANÁ 2337, PRÓX RUA RECIFE PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ainda não foi apresentada resposta à acusação, tampouco realizado o juízo sumário previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal, retornem os autos ao cartório até a apresentação de resposta escrita ou eventual transcurso do prazo hábil, caso em que os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública da comarca.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001410-02.2021.8.22.0017

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 66166140, podendo requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003085-97.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.487,74 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: K. R. VIOTO TERRAS, AVENIDA RONDÔNIA 3779 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09/02/2022, às 8h45min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.487,74 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 às 00:07 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002360-45.2020.8.22.0017

AUTOR: RICARDO SOUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da manifestação da parte requerida sob ID 66030295, podendo dizer se houve implantação do benefício. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001189-92.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: IRACEMA RUIVO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV ID 65421186, devendo ser paga pelo Município, conforme dados do referido documento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000659-15.2021.8.22.0017

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: FABIANO JOSE DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 66118319, podendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002096-91.2021.8.22.0017

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: GILDASIO MENDES LIMA

REQUERIDO: GILDASIO MENDES LIMA

ADVOGADO: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB/RO 9995; STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/RO 10013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição ID 66518185/66519207.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002726-50.2021.8.22.0017

AUTOR: LUCILENE APARECIDA GOMES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001987-77.2021.8.22.0017

AUTOR: CELSO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002645-04.2021.8.22.0017

REQUERENTE: VALDINEI MANOEL MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002748-11.2021.8.22.0017

AUTOR: SEBASTIAO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002750-78.2021.8.22.0017

AUTOR: ELIANE DE JESUS CORTEZ MELLO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002749-93.2021.8.22.0017

AUTOR: ADENILSON JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002752-48.2021.8.22.0017

AUTOR: MARIA JOANA ELER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000421-52.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: DIEGO CORREIA

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RO 249-A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO OAB/RO 10236

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica o Réu NOTIFICADO, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas criminais no valor R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de envio para protesto e posterior inscrição na dívida ativa. Ficando ainda INTIMADO para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa, 483 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, equivalente a R\$ 18.882,50 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por meio de depósito identificado em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, conta corrente 12.090-1, agência 2757-X, Banco do Brasil S/A, sob pena de Execução forçada de valores.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002314-22.2021.8.22.0017

AUTOR: MARIANA ZANOTTO RECALCATI

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002056-12.2021.8.22.0017

AUTOR: CELIO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002324-66.2021.8.22.0017

AUTOR: GEOVANE ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Certidão

De ordem do MM. Juiz Fabrizio Amorim de Menezes, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca, a audiência designada nestes autos será realizada no dia 13/04/2022 às 10:00 horas.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de outubro de 2021

MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA

Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1000784-27.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: WESLEY PINTO DOS SANTOS BARRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

INTIMAÇÃO DE: WESLEY PINTO DOS SANTOS BARRETO, brasileiro, serviços gerais, portador do CURG nº 1392266 SSP/RO, inscrito no CPF nº 036.409.382-08, nascido em 08/09/1995, natural de Alvorada D'Oeste/RO, filho de Ademir Alves dos Santos e Neide de Paula Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o condenado, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, sendo 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30, que totalizam a quantia atualizada de R\$ 375,93 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme relatório de cálculo de ID 63033743. Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 20 de outubro de 2021.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000409-68.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALNEY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001551-73.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERGINIA JANUARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do ofício de transferência nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001501-47.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: Serventia Extrajudicial da 4ª Zona de São Luís/MA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000170-69.2016.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: SIDINEI DA SILVA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001566-42.2020.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: VALCI AMARAL DA SILVA, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, GONCALO JOSE BITTENCOURT, PAULO GUNTER

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000933-65.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAYNARA FERREIRA MALONYAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002133-10.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO BELICIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000803-07.2021.8.22.0011

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: VALDEIR SENHORINHO

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: FRANCISCO BRASIL DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000793-60.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR, HALYNNE KELEN DE AGUIAR

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001147-85.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSUE FERREIRA NETO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., NOVALAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000437-39.2011.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000723-77.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

REQUERIDO: JORGE DE BRITO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, comprovando o pagamento das custas processuais.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000631-07.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, ATESITO DE AMORIM PATEZ, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000844-08.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000318-07.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: PAULO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000318-07.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Av. Costa e Silva, 276, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000420-63.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEIR JOSE VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001891-17.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS, TARCILIA PIMENTEL MOREIRA NETA BARROS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000420-63.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ADEIR JOSE VALENTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001880-85.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, ANTONIO DE JESUS COSTA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000888-27.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001096-11.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MANOEL GOMES LEAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000888-27.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, n4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 7001313-54.2020.8.22.0011

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: DEBORA DE SOUZA PEREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 5403 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

SENTENCIADO: REGINALDO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA BANDEIRANTES 4134 ST4 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO SENTENCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, lei 9.099/95).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000184-77.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO ADALBERTO BURGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001096-11.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GOMES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Gov. Jorge Teixeira, 4320, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001884-25.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 7001442-25.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 115.519,72, cento e quinze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HUDSON PIMENTEL SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense em face de Laudineia Lima de Souza (pessoa jurídica), Laudineia Lima de Souza e Hudson Pimentel Silva.

Na forma do art. 337, §1º, do CPC, a litispendência se caracteriza quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sobreveio petição informando a ocorrência erro na distribuição dos presentes autos, oportunidade onde a exequente informou que existe litispendência entre o presente feito e aquele de n. 7001458-76.2021.8.22.0011.

Os autos 7001458-76.2021.8.22.0011 foram protocolados com os mesmos documentos que instruem este feito. Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito.

Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre estes autos e aqueles de n. 7001458-76.2021.8.22.0011, oportunidade me que extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte exequente.

SENTENÇA transitada em julgado na data da assinatura, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC, ante o reconhecimento pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 24 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002062-08.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, CPF nº 76570304291, AV JK 5755 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove o adimplemento da RPV, sob pena de bloqueio SISBAJUD.

2. Após, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000267-52.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDECI DE LIMA KEIBER, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR PADILHA, AV. OSVALDO CRUZ, 5202, NÃO CONSTA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, NESTA, - ATÉ 821/822 - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo-crime para apuração do delito descrito no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, imputados às pessoas de VALDECI DE LIMA KEIBER e JURANDIR PADILHA, bem como do descrito no artigo 121, § 2º, II, III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pessoa de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS.

Dos autos se verifica que foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 31 de março de 2020 (id n. 56512248 – págs. 90/93).

A denúncia foi efetivamente recebida em 22 de abril de 2020, com a devida manutenção da prisão preventiva (id n. 56512248 – págs. 76/77).

Citados (id n. 56512248 – pág. 78), os denunciados ofertaram resposta à acusação (id n. 56512248 – págs. 80/81).

Decorrida a instrução processual, os denunciados foram pronunciados como incurso nas sanções que lhe foram imputadas (id n. 56512249 – págs. 9/17).

No mais, aguarda-se a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 8h30min (ID 66049764 e 66393973).

Vieram os autos conclusos para revisão da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 316, P. U., do Código de Processo Penal – CPP, deve o órgão emissor da ordem de prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do pronunciado no cárcere.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para que seja deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus commissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade dos delitos restou suficientemente demonstrada, conforme se denota da certidão de óbito (id n. 53512115 – pág. 28), laudo de exame tanatoscópico (id n. 56512247 – págs. 93/98), auto de apresentação e apreensão (id n. 56512247 - pág. 37), laudo de exame de constatação em material biológico (id n. 56512248 - págs. 14/17), exame em local de morte violenta (id n. 56512248 - págs. 51/61) e pelas demais provas que integramos autos.

No que diz respeito à autoria constam dos autos elementos que justificam a pronúncia dos acusados, pois a prova testemunhal produzida (ID 56512248 - págs. 99 e 100, id n. 56512249 - págs. 1 e 5 - mídias anexas na aba de audiências no PJe), em contraditório e ampla defesa, demonstrou que os réus estiveram no local do fato do homicídio de Célio Romão da Silva.

Constato a manifesta existência do *fumus commissi delicti*.

Vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consubstanciada na garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Conforme consta em SENTENÇA de ID 56512249 - pags. 9/17, o que eleva a gravidade concreta da conduta imputada aos agentes, evidenciando a existência do *periculum libertatis*.

Ainda, certificou-se nos autos que o pronunciado Jurandir Pereira dos Santos teve sua prisão preventiva revogada nos autos nº 0000348-98.2020.8.22.0011, oportunidade em que lhe foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão (ID 62614457). Ainda, juntou ofício encaminhado pelo Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste com a informação de que o pronunciado teria descumprido, diversas vezes as respectivas medidas que lhe foram impostas, deixando de carregar o equipamento eletrônico, saindo de sua residência fora dos horários e dias permitidos (ID 62614466). Sendo assim, foi decretada novamente a prisão preventiva de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (ID 63062154), tendo sido efetuada no dia 20/10/2021.

Desta forma, não se alteraram os requisitos reconhecidos na SENTENÇA de ID 56512249 - pags. 9/17, vez que a segregação cautelar é conveniente para a instrução criminal, preservando a incolumidade das testemunhas que eventualmente irão depor perante o Plenário do Júri.

No mais, acrescento que eventual estado de liberdade gera um perigo a comunidade local, considerando a periculosidade e violência dos réus. Ainda, insta consignar que o crime é doloso e passível de grande censurabilidade, tornando necessária a preservação da sociedade, garantindo-se a ordem pública.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo indícios de participação dos pacientes no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada dos pacientes está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista o crime praticado por eles, sendo doloso e de grande censurabilidade, o que torna necessário a preservação da sociedade. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem Denegada.

(TJ-RO - HC: 00071242620158220000 RO 0007124-26.2015.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2015.) (grifei).

Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos pronunciados, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

Deve-se pontuar ainda que não se pode imputar um prazo excessivo de duração da prisão preventiva à Justiça Criminal, em razão do momento caótico causado pela pandemia de Coronavírus (Covid-19), conforme já fundamentado na DECISÃO proferida sob ID 59021738.

Dessa forma, presente está o *periculum libertatis*.

Por esta senda, estando adimplidos os preceitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDECI DE LIMA KEIBER, vulgo “Paraguai”, brasileiro, casado, portador do RG n. 1298230 SSP/RO, inscrito no CPF n. 016.565.722-73, nascido aos 28.11.1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho Antônio Keiber e Juraci de Lima Keiber, de JURANDIR PADILHA, brasileiro, solteiro, diarista, inscrito no CPF n. 750.134.012-91, nascido em 29.07.1977, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, filho de Helena Padilha, e de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviço braçal, nascido aos 24.08.1969, natural de Vila Velha/ES, filho de Osório Pereira dos Santos e de Manoela Pereira.

No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nas decisões sob IDs 66049764 e 66393973.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº _____/2021.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001644-70.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 29.547,37vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA, LINHA A7 LOTE -8 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme constam os autos, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 65868306/65868308).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000363-50.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

REQUERIDO: JOAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de ofício nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001429-94.2019.8.22.0011

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MELO LIMA, CPF nº 36662542172, AV. GETÚLIO VARGAS 5072 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove o adimplemento da RPV, sob pena de bloqueio SISBAJUD.

2. Após, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000870-06.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002612-14.2021.8.22.0017

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARENO PAULO VARGAS, CPF nº 88618200263, AVENIDA BRASIL S/N NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto, ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação a eventuais honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. DEFIRO a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

4. Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

5. Deve a escritania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002284-05.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZINETE ALVES DE MELO MUNIZ, ADEMILSON ROSA MELLO, ALDETE ALVES DE MELO RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DE MELLO, JOSE ALVES DE MELO, MARINETE ALVES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: JOVINO ALVES DE MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do termo nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000861-78.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 31.252,59,

AUTOR: EVA MARIA MARTINS, CPF nº 78241847220, LINHA TN 21 LOTE 194 KM 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por EVA MARIA MARTINS em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, nomeada perita, bem como determinada a citação do requerido (ID 32104719).

Realizou-se a perícia médica (ID 34514293), tendo o laudo sido impugnado pela parte requerente (ID 34671150).

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 34947903).

Determinou-se a realização da complementação do laudo pericial (ID 37371487), que foi feita (ID 38471865), contudo, novamente foi impugnada (ID 38619235).

A Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima foi destituída do encargo de perita nos presentes autos, tendo sido nomeado o médico psiquiatra Dídimo Diniz Maltezo (ID 44920274).

Aportou-se aos autos o novo laudo pericial (ID 61625145).

Sobreveio impugnação pela parte requerente ao laudo pericial (ID 61987179).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Inicialmente, vislumbro que a prova pericial atingiu sua FINALIDADE.

Destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

No caso dos autos, os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não indicam a existência de erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 61625145 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91 iii) a incapacidade laborativa.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental, quanto à incapacidade da requerente, já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, em especial quanto à qualidade de segurada. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escritania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001804-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

PROCURADORES: SIVALDO RAMOS DA CRUZ, AVENIDA DOS PIONEIROS 4220 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERAFIM RAMOS DA CRUZ, LINHA C1 Lote 09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, proposta por Serafim Ramos da Cruz em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Narra o autor que, em inspeção de rotina, foi realizado termo de ocorrência e inspeção em sua unidade consumidora, cujo medidor foi reprovado. Da reprovação, originou-se uma cobrança de R\$ 26.017,42 (vinte e seis mil e dezessete reais e quarenta e dois centavos) a título de recuperação de consumo. Ainda, sustenta que a demandada realizou, unilateralmente, o parcelamento desse valor em 60 (sessenta) vezes, em parcelas de R\$ 594,75 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), cuja cobrança iniciou-se no mês de setembro de 2021.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o requerido não interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como a suspensão da cobrança dos valores referentes ao parcelamento da recuperação de energia na quantia de R\$ 594,75 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a ação para processamento.

1. Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da SENTENÇA, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram, ao menos nesta análise precária, que existe de fato a cobrança dos valores alegados, bem como que a cobrança surgiu após inspeção unilateral realizada pela requerida, restando demonstrada a probabilidade do direito.

Em que pese a necessidade de dilação probatória, tenho que as provas que instruem os autos são suficientes a demonstrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das informações trazidas, de mesma forma que o inequívoco perigo de dano à parte requerente, visto que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e sua suspensão importaria em risco de dano ao autor.

Não obstante, sopesando a possível unilateralidade do parcelamento, a suspensão da cobrança das parcelas me parece razoável, considerando que o altíssimo valor fixado que prejudica sobremaneira a renda familiar.

Ademais, tendo em conta que a questão foi judicializada, a suspensão de eventuais inscrições do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito me afigura demasiada.

Por fim, registro que a presente medida não trará nenhum prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

2. Assim, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, e o faço para suspender a cobrança das parcelas fixadas em R\$ 594,75 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), bem como para proibir a requerida de inscrever o nome do demandante nos serviços de proteção ao crédito e para proibir a demandada de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, tudo sob pena de multa de até 1.000,00 (um mil reais), para a hipótese de descumprimento desta determinação pela Energisa. Se eventualmente o fornecimento já foi suspenso, determino seu restabelecimento, no prazo de 48h, sob a mesma penalidade.

3. Intime-se a requerida com URGÊNCIA para ciência do teor desta DECISÃO.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

4. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

5. Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

6. Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

7. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

8. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000164-45.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: APARECIDO TOSTA DA SILVA, AVENIDA DOS PINHEIROS 5495 AVENIDA DOS PIONEIROS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 61577888). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/bvz-zia-kyp), para o dia 01/09/2022, às 08h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto n.º. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002050-91.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS, CPF nº 36898686291, RUA GUIMARÃES ROSA 4550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove o adimplemento da RPV, sob pena de bloqueio SISBAJUD.

2. Após, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001840-69.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.746,78 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)

AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS, CPF nº 60439025249, LINHA 68, LOTE 30, GLEBA 17, KM 7 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO -

76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por José Damião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais mínimas.

No prazo para tal, aforou Agravo de Instrumento, inexistindo, até a presente data, informação de concessão da gratuidade ou de DECISÃO suspendendo o pronunciamento vergastado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o realizou, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador da extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001003-14.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 212.425,19 (duzentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 16218159272, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 LINHA 58 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, AV PRINCESA ISABEL 5630 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO ALVES, CPF nº 22144838291, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por Maria José dos Santos Silva em face dos bens deixados por José Antônio Alves.

A viúva Maria José dos Santos Silva foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID 2059645), Estadual (ID 58803010), Municipal (ID 58803009) bem como o comprovante de quitação do ITCD (ID65473468).

Considerando a participação no processo de inventario, além da inventariante, da herdeira Cristiane de Souza Alves Lacerda, ainda cumulada no curso do processo, o reconhecimento da união estável havida entre Maria José dos Santos e José Antônio Alves, juntou-se aos autos termo de acordo ID64911288, para fins de homologação pelo juízo.

Dispensada a intervenção do M.P. ante a ausência do interesse de menores e incapazes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes apresentaram termo de acordo ID64911288 neste incluído o plano de partilha, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por José Antônio Alves, cujo esboço foi apresentado no item ao ID64911288 págs. 1 a 8, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do ncp).
Homologo a proposta de acordo ID64911288 nos seus termos para todos os efeitos legais.

Junte-se aos autos 7001341-85.2021.8.22.0011 e 7001521-04.2021.8.22.0011, cópia desta DECISÃO em conjunto com o termo de acordo ID64911288 para fins de extinção.

Cópia do presente serve de alvará para a inventariante Maria José dos Santos Silva CPF 162.181.592-72 levantar os valores e encerrar as contas junto as agencias bancarias Banco do Brasil e Banco Bradesco, bem como atuar junto ao IDARON, com poderes necessário para quaisquer movimentação, que esteja em nome do falecido José Antônio Alves CPF 221.448.382-91.

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001541-29.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ALV. DO OESTE RO.

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da impugnação apresentada.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000794-45.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000711-29.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: ELIABER FERREIRA PEREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001804-95.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RULLI GLEISON CARVALHO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000672-42.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

REQUERIDO: CLEBE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001694-96.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TALITA YURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000042-44.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: STENIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: SALVADOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001634-55.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.644,00 mil e seiscentos e quarenta e quatro reais

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO SOARES, RUA TANCREDO NEVES 5337 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de aposentadoria por invalidez proposto por APARECIDO SOARES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 65574474) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000701-82.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CONSTANTINO PINHEIRO MALINOSKI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000839-83.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: HELENO ALVES DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

Autos: 7001301-74.2019.8.22.0011

Ação: [Servidão Administrativa]

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: JOAO RIBONDE

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, [Servidão Administrativa], que lhe move ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo como objeto um imóvel situado na linha 0, km 2, lote 16, gleba 26, setor Acangapiranga, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica..

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-33.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002436-53.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOSE APARECIDO SATURNILHO, CPF nº 32709927268, AV DOS PIONEIROS 4669 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de JOSE APARECIDO SATURNILHO, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 15 de dezembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art.14, inciso II, e art. 147, ambos do Código Penal – CP.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. No mais, nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/aaq-cavc-ggz), para amanhã, dia 16/12/2021, às 08h30min.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número: (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

2.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através dos e-mails e telefones:

2.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) alvoradaressocializacao@gmail.com - (69) 9.9944-7207;

2.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

2.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

3. Ressalto que as questões relativas à prisão ou liberdade serão decididas na audiência de custódia.

4. Intimem-se às partes, o flagranteado, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto à solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000022-82.2021.8.22.0011.

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000535-50.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ALGIMIRO GONCALVES DE SA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
ALGIMIRO GONCALVES DE SA
LINHA T10, LOTE 27, ZONA RURAL, KM 15, Urupá - RO - CEP: 76929-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000172-34.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADAO CABRAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.
Prazo: 10 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001246-89.2020.8.22.0011.
REQUERENTE: VALCREIDE GARCIA PEREIRA
REQUERIDO: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001209-96.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELIA DA SILVA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da juntada do novo cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000819-92.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANESIA SANCHES DE SOUZA, FABIANO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000381-66.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: VITORIO SANTOS FONSECA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000833-76.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001868-71.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CLOVIS MARTINS, JOSE MARIA DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA BONOMO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001881-70.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, GENARIO DE SOUZA LIMA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001265-95.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002181-32.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: IZABEL JOSE PACHECO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7001023-73.2019.8.22.0011

Ação: [Inadimplemento]

Requerente: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020

Requerido: J. DE OLIVEIRA & BARBOSA LTDA - EPP e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 13.035.051/0001-09 (REU), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Inadimplemento], que lhe move RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC. A parte demandada poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC. No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001265-95.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Gov. Jorge Teixeira, 4320, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002181-32.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL JOSE PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000838-98.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: DOVALINO BORGES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000899-56.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000899-56.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002149-61.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da devolução de valores nos autos supra, conforme ID 63181890.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001324-83.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ADEMIR FRATA

AUTOR: MARLENE FRATA DE CARVALHO, JOSE FRATA, ADELIA FRATA PEREIRA, MARIZA FRATA VARGAS, DAIANE FRATA VARGAS, MATHEUS FRATA BARBOSA, LEILIANE FRATA VARGAS, ALYDE REGGIOLI FRATA, MARIA CLARICE FRATA DE LIMA, UAYRES DENNIS FRATA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000891-79.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ALIZEU AGOSTINHO FURTADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000891-79.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALIZEU AGOSTINHO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, n4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000672-66.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANDRELINO PEREIRA DA SILVA, JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002190-28.2019.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOVENIL DO AMARAL ALENCAR, WILSON DOS REIS SOARES, CUSTODIA MARTINS DUSTRA, WALDIR PINHEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001016-50.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: B. N. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: GISLAINE COUTINHO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da migração dos autos supra para o PJE, bem como sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001106-55.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: WILSON JOSE MENDES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000219-06.2014.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME

Advogado do(a) PROCURADOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: Ivone Nogueira de Almeida

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da migração dos autos supra para o PJE, bem como sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000236-73.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ADELAR RAMOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001013-95.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: B. N. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ILDEFONSO DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da migração dos autos supra para o PJE, bem como sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002190-28.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVENIL DO AMARAL ALENCAR, WILSON DOS REIS SOARES, CUSTODIA MARTINS DUSTRA, WALDIR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001731-58.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: DHENNIFER VALQUIRIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da migração dos autos supra para o PJE, bem como sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000236-73.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADELAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000314-70.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO PEÇAS AUTOCAR LTDA ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: IVONE HELMANN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), intimada da migração dos autos supra, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002067-62.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), intimada da migração dos autos supra, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000844-08.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001106-55.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON JOSE MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001025-41.2014.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DANIEL DE REZENDE EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: EDERSON JACOB DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), intimada da migração dos autos supra, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição ocorrida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000680-43.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000072-18.2012.8.22.0021

Polo Ativo: ELIANE FELIX DA SILVA OLIVEIRA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000295-87.2020.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PABLO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004289-04.2020.8.22.0021

Exequente: IRENE TELES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003710-56.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDSON ALMEIDA COSTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Buritis, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004922-78.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: POLIANE DE ALMEIDA BARROS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002622-51.2018.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000072-18.2012.8.22.0021

Exequente: ELIANE FELIX DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003202-47.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: ALESSANDRA BORGES SPACK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reintegração programada "Teimosinha" foi deferido.

Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, para DECISÃO JUD'IS, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusivos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 30 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005646-82.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há pedido de gratuidade a ser apreciado.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005706-55.2021.8.22.0021

Exequente: LUIZ MARIA MOLINO e outros

Advogados do(a) INTERESSADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001904-49.2021.8.22.0021

Exequente: DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001973-52.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELAINI FERREIRA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005847-16.2017.8.22.0021

Exequente: IDA DE SOUZA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

Executado: ANGELO DANIEL GIRO

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005847-16.2017.8.22.0021

Exequente: IDA DE SOUZA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

Executado: ANGELO DANIEL GIRO

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003177-63.2021.8.22.0021

Exequente: SEBASTIANA COIMBRA COLOMBI

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002204-45.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIVALDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002865-24.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIELE DE CARVALHO RODRIGUES, JUDSY ALLAN BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004055-22.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7005853-57.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DALLABRIDA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003934-91.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONAS STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7007085-02.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

FUNDACAO GETULIO VARGAS - CNPJ: 33.641.663/0001-44

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003901-04.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDINEI ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000735-61.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MESSIAS PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7001098-48.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLAUDINEI SANTANA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº: 7002907-39.2021.8.22.0021

Autor: MARIA ROSANE SENN

Infrator(a): ARTUR MIGUEL SENN e FÁBIO JOSÉ SENN

VISTA DOS AUTOS

À parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Buritis - 1ª Vara Genérica (RO), 16 de dezembro de 2021.

FAGNER DA COSTA MENDES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004589-63.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLY ROZENDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004058-74.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000632-54.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTES: ALINY MONALISA DA SILVA SUAVE, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLAYCIANE APARECIDA SILVA SUAVE RODRIGUES, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DARLY SUAVE NETO, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDIRENE FERREIRA SUAVE, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLENN JOHN FERREIRA SAUVE, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado sob o argumento de que há excesso nos cálculos do saldo remanescente da condenação apresentado pela exequente, de forma que a importância já foi devidamente paga (ID 61736975). Devidamente intimada, a exequente pugnou pelo encaminhamento a Contadoria.

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido de encaminhamento do feito à Contadoria, eis que além de ser dever da parte exequente a apresentação do valor que entende devido, a presente impugnação não carece de maiores cálculos.

Com razão a executada.

A SENTENÇA proferida nos autos condenou a requerida ao pagamento de R\$2.517,00 (Dois mil, quinhentos e dezessete reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo, bem como, juros de mora desde a citação. (ID 3751489). Em grau de recurso, a SENTENÇA foi mantida e a requerida condenada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (ID 55226623).

Ocorre que a executada realizou o pagamento da importância de R\$7.837,50 (Sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos, voluntariamente em 19/02/2021 (ID 55226773), muito antes do início do cumprimento de SENTENÇA realizado nos autos.

Com efeito, o alvará do valor depositado já fora expedido no ID 57026705.

Pois bem. Percebe-se que os cálculos apresentados pela executada se encontram nos parâmetros da SENTENÇA, devidamente atualizado até a data do pagamento voluntário da condenação, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada e reconheço o excesso de execução e JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 16 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000034-66.2021.8.22.0021

AUTOR: ADAO ALVINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 53043624) atesta que nasceu em 08/05/1960, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2020 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/06/2020.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/06/2020 – ID 53043635), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/06/2020.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/06/2020 (DIB) a 15/12/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 25.340,57 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”.

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
 2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
 3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 3.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de dezembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003510-15.2021.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151

EXECUTADO: OBERTINO RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004632-63.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADAO GERLACH

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000036-75.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MADELA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos da turma recursal.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000734-76.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERMINIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 dias, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001667-49.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001529-48.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON TEIXEIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003673-29.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE PEREIRA - RO10794

REQUERIDO: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000734-76.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERMINIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

ENERGISA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003511-34.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITOR CUSTODIO VIANA, RUTE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003970-36.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003715-44.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAZER MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada..

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

EGON LENIN AUGUSTO ROCHA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003708-52.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SILVANE DA LUZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada..
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002888-67.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA MATOS, NERCY VALERIANO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7006712-05.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOIZES FABEM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003315-64.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003367-60.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JONAIR GRINEVALD
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, HEDY CARLOS SOARES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003315-64.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546 - CPF: 053.972.499-80 (ADVOGADO)

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004893-62.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS CESAR BENICIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos da turma recursal..

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004595-36.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003733-65.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004081-83.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003924-47.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIVALDO DAVID NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos da turma recursal.
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021
ANDRE BURITY PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003785-61.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se se compareceu para realização da perícia.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003668-70.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada..
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003674-77.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENE LACERDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada..
Buritis/RO, 16 de dezembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003227-89.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VARLEI RUTZATZ
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora a manifestar-se no feito, informando se compareceu para realização da perícia.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003229-59.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se se compareceu à perícia agendada.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001568-60.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000336-81.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DE AREDES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 24.970,00
DESPACHO

Em atenção a solicitação de id 63684955, expeça-se ofício à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia informando que deverá ser implantado o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do pedido administrativo (17/12/2018). Logo, deverão ser pagos os valores retroativos referentes ao período anterior a implantação da benesse, deduzindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.
Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42). Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Havendo a implantação do benefício, fica intimada a parte autora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIAS CARNEIRO DE AREDES, BR429, KM02, LINHA 21, LOTE 03-A S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000664-40.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LANIA FRANCISCA GUSMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 858,50

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LANIA FRANCISCA GUSMAO, AVENIDA MASSUD JORGE n 1180, ZONA URBANA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001912-41.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.234,80

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de janeiro de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO, AV. CHIANCA 2856 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001734-92.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGIVALDO FRANKLIN BARBAS, JÚNIOR VIANA ARRIATES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGIVALDO FRANKLIN BARBAS, RUA ANTONIO SURIADAKIS, CASA VERDE ATRÁS DO COLÉGIO RAIMUNDO MESQUITA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JÚNIOR VIANA ARRIATES, AV. 02 DE JULHO, ESQ. COM RUA ANTONIO SERAFIM SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001566-90.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANILDO ANACLETO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000814-21.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: SABRINA CORTES DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE COSTA BARBOSA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, ante ao teor do Id.: n. 65059007.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SABRINA CORTES DE OLIVEIRA, ESQUINA LONGA PERTO DA ESCOLA DARCI DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME HENRIQUE COSTA BARBOSA, LINHA 58, KM 09, PRÓXIMO AO HELIO DA PONTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001612-79.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001768-67.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL LOPES TRAJANO DO NASCIMENTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL LOPES TRAJANO DO NASCIMENTO, RUA SÃO JOÃO 1600, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001917-63.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA LIEVORE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 5.209,34

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevida contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA LUCIA LIEVORE, AV. MAMORÉ S/N, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001605-87.2021.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. O. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: S. R. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

Valor da causa: R\$ 180.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

Dispõe o artigo 279, caput, do CPC, in verbis:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

1) Face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. D. O. R., LINHA 08 km 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. R. D. O., BR 429, ALTURA DO KM 33, LINHA 8 km 4,4 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001915-93.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CASSIANO DA ROCHA NETO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 14.190,00

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

- 2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
- 3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
- 4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
- 5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
- Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE CASSIANO DA ROCHA NETO, AV: GUAPORÉ 1887, RESTAURANTE DA TANTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001609-27.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ACACIA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001570-30.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001598-95.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCILENE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001922-85.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILENE MULLER

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: KARINA MULLER FERREIRA, ANTONIO SILVIO MULLER FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Processe-se em segredo e com gratuidade da justiça.

Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que não sendo esta contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Considerando que há conflito de interesses entre autora/representante legal e o menor A.S.M.F., nomeio desde já como Curador Especial a Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso I do CPC, o qual deverá receber vista dos autos, oportunamente.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público (15 dias).

Com a juntada do parecer, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CILENE MULLER, LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: KARINA MULLER FERREIRA, LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO SILVIO MULLER FERREIRA, LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000546-06.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Sumário

AUTOR: NILTON SEZAR ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.125,00

DESPACHO

Adote a serventia as providências que se fizerem necessárias para realizar o pagamento do perito judicial.

Após, não havendo pendências, retornem-se os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILTON SEZAR ALVES, AV DOM XAVIER REY 2040 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001920-18.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS, JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDINEI AZEVEDO CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125,00

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de janeiro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS, AV. DEMÉTRIO MELAS 1791, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEI AZEVEDO CAMPOS, BR 429, KM 18 Serra Grande, LH 08, FAZENDA FINADO GENÉSIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001921-03.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOACIR HILARIO RIBEIRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: JOACIR HILARIO RIBEIRO

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001923-70.2021.8.22.0016

Classe:Autorização judicial

REQUERENTE: MARIA TEREZA FERREIRA MESQUITA MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: J. D. C. D. C. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de autorização judicial de viagem de menor (adolescente).

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que os autores deixaram de especificar e fundamentar a necessidade da propositura da ação.

Ao que tudo indica o pedido está embasado no fato da adolescente possuir menos de 16 (dezesesseis) anos e que pretende viajar na companhia de pessoa que não pertence ao seu núcleo familiar, considerando o fato que o feito veio instruído de documento pessoal de terceiro estranho ao pedido (id 66488431 - Pág. 2/3).

Em sendo o caso acima mencionado, elucida-se aos autores que não será necessária a autorização judicial quando a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, independentemente de possuir vínculo de parentesco ou não (art. 83, §1º, alínea b, item 2, do ECA).

Oportunamente, disponibilizo o link de site onde poderão ser obtidas maiores informações, bem como modelo de autorização a ser preenchida pelos responsáveis legais em favor do responsável pela menor durante o período de deslocamento/viagem (<https://autoriza.net/>).

Lado outro, não sendo o caso presumido por este Juízo, deverão os autores emendarem a inicial, a fim de esclarecer e fundamentar a necessidade da prestação jurisdicional, bem como esclarecer o parâmetro usado para atribuir o valor da causa.

Sendo assim, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da necessidade de prosseguimento do feito e/ou emendem a inicial, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA TEREZA FERREIRA MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001893-35.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO HUMANIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.011,31

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo FRANCISCO HUMANIA, em razão de seu inconformismo para com o DECISÃO de id 66247611.

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, alega o embargante que este Juízo teria incorrido em contradição ao determinar a realização de perícia médica em feito que tem por objetivo a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Analisando o feito, verifica-se que a razão assiste ao embargante, posto que somente em caso de rogatória de concessão de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais/deficiente se faz necessária a produção de prova pericial médica.

Assim, sem mais delongas, ACOLHO os embargos de declaração opostos e, conseqüentemente, revogo a determinação de realização de perícia médica, permanecendo as demais determinações da DECISÃO de id 66247611 inalteradas.

Ciência as partes (10 dias).

Não havendo manifestação, cumpra-se as determinações constantes na DECISÃO de id 66247611.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO HUMANIA, AVENIDA 10 ABRIL 1658 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001925-40.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 186,10

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CABRAL, LINHA 22 S/N, ASSENTAMENTO BOM JESUS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001209-13.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66503647, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000640-46.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352A, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 29.926,91

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do exequente e de seu advogado (id 59474911).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 66439032).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, o exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AV. LIMOEIRO 2229 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001195-29.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES, DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES 05365237200

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, DANIEL VINÍCIOS RODRIGUES SOARES, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66503609, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES, RUA JOÃO LOPES BEZERRA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES 05365237200, T-19 1834 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000898-90.2019.8.22.0016

AUTOR: SAMUEL VIANA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve a realização do exame solicitado pelo médico perito (ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS INFERIORES).

Costa Marques, 16 de dezembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001112-81.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: CLAUDIO XAVIER CUSTODIO

ADVOGADO DO RÉU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

Valor da causa: R\$ 286.363,91

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA em face de CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO.

Discorre a autora que é titular do rebanho que se encontrava no sítio Itacoatiara arrendado da senhora Aracely Ribeiro de Arruda Leite. Em 09/03/2012 a senhora Aracely através de seu procurador Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, firmou contrato de comodato com os senhores Claudio Xavier Custódio e Renan Fernandes Alves.

Afirma que meados de 2013 o senhor Renan Fernandes passou a responsabilidade do arrendamento ao senhor Claudio Xavier Custódio, tende este assumido e realizado a proposta a parte autora para que os mesmos juntassem ficha do gado para melhor manejo, tendo a autora outorgado em 05/09/2013 procuração com FINALIDADE para movimentação de 39 cabeças de novilhas as quais a pertencia.

Relata que, no início do ano de 2014, o senhor Cláudio começou a fazer grandes movimentações em sua ficha junto ao IDARON e assim perdurou até o ano de 2016, razão pela qual propôs a presente ação para que o requerido realize o pagamento ou retorne as 39 cabeças de novilhas que estavam na ficha desde o momento que fora outorgado a procuração, ou seja, desde 2013, bem como da produção das 39 vacas nos anos de 2014 a 2018, totalizando 234 cabeças de vacas, fixando o valor de mercado de cada novilha em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), perfazendo o valor total de R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 49516807), na qual aduz, preliminarmente, inépcia da petição e a prejudicial de MÉRITO da prescrição e, no MÉRITO, afirma que a referida cobrança a partir de maio de 2015, não é de sua responsabilidade. Requer a improcedência do pedido.

DECISÃO saneadora (id. 53669186), afastou a preliminar da inépcia da inicial, postergou a análise da prescrição para o julgamento do feito, designou audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Realizada audiência de instrução (id. 57680823) procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos rois coligidos retro.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. A requerente no (id. 58334160) e, o requerido no (id. 59484617), oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do requerido, enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

O requerido, em preliminar de MÉRITO, alegou a prescrição trienal, visto que se a parte requerente postula pela devolução de 39 novilhas que supostamente foram entregues ao requerido no ano de 2014, bem como postulou pela produção/novilhas dos anos de 2014 à 2018, sendo ação protocolizada em 23/09/2019, cujo DESPACHO inicial foi proferido em 29/10/2019, tens que os pedidos anteriores ao ano de 2016 estão prescritos.

No entanto, o prazo prescricional aplicável neste caso é aquele previsto para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (procuração), nos termos do art. 206. § 5º, inciso I, do Código Civil (cinco anos).

Desta feita, rejeito a preliminar, pois não é o caso de pretensão de reparação civil.

Do MÉRITO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se em quantidade de reses deixada ao cuidados do requerido, a quantidade de reses pertencentes a autora quando ocorreu a rescisão contratual com o requerido, e se ocorreu a retirada das reses pertencentes a autora da propriedade de Aracely Ribeiro de Arruda Leite pelo requerido.

A parte autora alega que é titular do rebanho que se encontrava no sítio Itacoatiara arrendado da senhora Aracely Ribeiro de Arruda Leite. Em 09/03/2012 a senhora Aracely através de seu procurador Amaury Antônio, o qual firmou contrato de comodato com os senhores Claudio Xavier Custódio e Renan Fernandes Alves.

Relata que meados de 2013 o senhor Renan Fernandes passou a responsabilidade do arrendamento ao senhor Claudio Xavier Custódio, tende este assumido e feito proposta a autora para que os mesmos juntassem ficha do gado para melhor manejo, tendo a autora outorgado em 05/09/2013 procuração com FINALIDADE para movimentação de 39 cabeças de novilhas as quais a pertencia.

Esclarece que, no início do ano de 2014, o senhor Cláudio começou a fazer grandes movimentações em sua ficha junto ao IDARON e assim perdurou até o ano de 2016, razão pela qual propôs a presente ação para que o requerido realize o pagamento ou retorne as 39 cabeças de novilhas que estavam na ficha desde o momento que fora outorgado a procuração, ou seja, desde 2013, bem como da produção das 39 vacas nos anos de 2014 a 2018, totalizando 234 cabeças de vacas, fixando o valor de mercado de cada novilha em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), perfazendo o valor total de R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

O requerido, por sua vez, alega que o pleito autoral não merece acolhimento, pois: Consoante contrato particular de arrendamento de imóvel rural anexo aos autos pela requerente, verifica-se o requerido seria responsável por apenas 13 bezerras e o Sr. Renan Fernandes Alves, responsável por 26 bezerras (id's. 31053545 pág.2 /31053545 pág.4) Relata que a autora comprou em 20/04/2012, conforme GTA 968788, 39 bezerras de 07 a 12 meses de idade, que fora vendida pelo Sr. Renan em 31/07/12, 30 bezerras, ficando em sua responsabilidade saldo de 09 bezerras. Informa que em 11/06/2013, consoante GTA 427049, a autora adquiriu do Sr. Paulo 11 bezerras de 0 a 12 meses de idade e 05 bezerras de 12 a 24 meses de idade, totalizando 16 cabeças, ficando com saldo de 25 bezerras. Em 03/10/2013, conforme GTA 609678, foi comprado pela requerente 14 bezerras de 07 a 12 meses de idades, incluindo as 25 bezerras anteriores, retornou ao saldo de 39 bezerras. Assim, o saldo em 31/12/2014 era de 25 fêmeas de 13 a 24 meses e 14 fêmeas de 25 a 36 meses de idade, totalizando 39 bezerras. Afirma, que no mês de maio/2015 foi rescindido o contrato de arrendamento, em razão da ausência de pasto para o rebanho das partes, sendo retirado o total de rebanho do requerido, permanecendo o rebanho da autora no posto sob responsabilidade da requerente e do Sr. Amaury (genitor da requerente). Enfatiza que ao término de sua responsabilidade, a requerente possuía saldo de 93 semoventes, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido para que o requerido retorne/pague as 39 novilhas. Acrescente-se ainda que em relação ao pagamento da produção das 39 vacas nos anos de 2014 a 2018, a ação deve ser julgada totalmente improcedente, vez que o saldo de semovente da requerente em 31/12/2014 era de 25 fêmeas de 13 a 24 meses de 14 fêmeas de 25 a 36 meses de idade. Pontuou que as fêmeas somente criam após 24 meses, razão pela qual, impossível existir criação na proporção postulada. Ademais, o requerido aduz que com o fim do contrato no ano de 2015, não se pode falar em criações nos anos seguintes. Por fim, enfatiza que a autora não possuía qualquer touro, por consequência, inexistente criação. Pois bem. No caso em tela, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligidos aos autos (id.'s 31053545 pág.2 /31053545 pág.4 /31053550 /31053550), os quais comprovam o negócio jurídico sub examine. Da análise da procuração outorgada ao requerido esta confere amplos e gerais poderes para representá-la junto ao IDARON pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de 05 de setembro de 2013. Em que pese a alegação de que tinha em sua responsabilidade apenas 13 bezerras e que o Sr. Renan Fernandes era responsável por 26 bezerras, observa-se dos autos de que quando o Sr. Renan Fernandes passou a responsabilidade do arrendamento ao Sr. Claudio, este assumiu a responsabilidade das 39 bezerras, tanto é que realizou procuração com a FINALIDADE de abrir, movimentar ficha cadastral de animais. Nesse viés, constato que é procedente o pedido autoral, na obrigação do requerido pagar a quantidade de reses, uma vez que assumiu a responsabilidade das 26 bezerras as quais estavam na responsabilidade do Sr. Renan Fernandes. Com efeito, a autora pretende haver 39 cabeças de novilhas na ficha desde o ano 2013, bem como a mesma quantidade de sua produção/cria desde o ano 2014 à 2018, totalizando 234 cabeças de novilhas. De início, há que se delinear que a relação jurídica foi desfeita ante a revogação da procuração em 28/03/2016, assim, entendo que não há que se cobrar produção/cria dos anos de 2016/2017/2018, conforme requer a autora. Pois bem. Observo que ao estabelecer essa quantidade de cabeças por ano, é um tanto impossível, vez que a fase da recria é a mais longa do ciclo pecuário, sendo que nos sistemas tradicionais, ela dura 24 meses. A testemunha Odenir Castro, relata que o pasto era ruim, e que em média o gado de raça leiteira demora mais tempo, ou seja, média de 3 anos. É certo que durante quase 3 anos de negócio pactuado, houve reprodução e crescimento das bezerras, tanto é que foi comprovado pela ficha de rebanho da Sr. Angela Bruna saldo de 93 cabeças deixadas na propriedade. Em sua inicial a autora afirma que ao tentar fazer acordo com o requerido, este agindo de má-fé realizou a retirada de todo o gado da propriedade avisando o caseiro Sr. Wilfredo que posteriormente iria acertar com a autora. Como se observa, das alegações das testemunhas, apesar de não constar nos autos nenhuma procuração aos cuidados do Sr. Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, este negociava a compra e venda de semoventes, e que após a rescisão do contrato no ano de 2015, os gados ficaram sob sua responsabilidade, vejamos: A testemunha compromissada Erivalton Pereira, informou conhecer o Sr. Almary, que comprou gado dele, e que foi entregue pelo Claudio o gado para Angela. O informante Odenir Castro de Oliveira, em juízo, disse que estava presente em toda a vacina, porque era realizado vacina assistida, ou seja, era acompanhado pelo IDARON, que foi deixado na propriedade mais ou menos 90 cabeças. A testemunha Wilfredo Gutierrez Roca (caseiro da requerente), afirmou que sobraram alguns bois da Angela. Aqui refuto o pedido da autora acerca da condenação das criações na produção postulada, tendo em vista que a ficha do IDARON comprova o saldo de 93 bóvidos, os quais, faz entender que foi reproduzido e devolvido pelo requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR o réu CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO a pagar em favor de ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA a quantia de 39 bezerras, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada cabeça, totalizado a quantia de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, entendo que seja o caso de condenar o réu em pagar honorários.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do patrono da autora, com fundamento no art. 85 § 2º, incisos I, II, III e IV, todos do CPC, em razão da natureza da causa e atuação do advogado.

Custas finais pelo vencido.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1505 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIO XAVIER CUSTODIO, AVENIDA SANTA CRUZ 2002 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001048-03.2021.8.22.0016

Classe:Habeas Corpus Criminal

PACIENTE: GEOVANE SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO PACIENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

IMPETRADO: D. D. P. C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Katicilene Lima da Silva em favor do paciente GEOVANE SILVA PEIXOTO em face da autoridade coatora DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COSTA MARQUES/RO.

Narra o impetrante que no dia 22/10/2020, foi instaurado na Delegacia de Polícia o Inquérito Policial de nº 122/2020 para apurar o possível cometimento do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 61 da Portaria 150 do COLOG.

Relata o paciente que, estava a caminho de sua residência na zona rural, quando foi abordado pela Polícia Civil e funcionários do IDARON, e dentro de seu veículo estava portando duas armas de fogo registradas, sendo um revólver marca Taurus, calibre 22, número de série KM 156107, SIGMA 985858 e uma pistola marca Taurus, calibre 380, SIGMA 846571, n. de série KJT11517.

No ato da abordagem, o paciente diz que informou aos policiais que portava as duas armas, bem como que havia registro destas e guias de tráfego autorizada pelo Exército Brasileiro e com data de validade de 28/02/2023.

A FINALIDADE do pedido do paciente é o trancamento do inquérito policial e arquivamento deste, sob argumento de falta de justa causa e fato atípico.

Instado a autoridade coatora, manteve-se inerte.

O Ministério Público manifestou pela denegação da ordem, sob argumento que estão presentes os requisitos da instauração do inquérito policial, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento investigatório.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido deve ser denegado por este Juízo.

Com efeito, dispõe o art. da Constituição Federal que trata acerca do remédio constitucional Habeas Corpus. Veja-se:

LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Registre-se que a modalidade de HC preventivo deve ser considerada excepcionalíssima no ordenamento jurídico, bem como devem ser preenchidos os requisitos legais da ilegalidade e do abuso de poder.

Constata-se pelo Inquérito Policial anexado no pedido, que o procedimento investigatório tem a FINALIDADE de apurar possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posto que no momento da abordagem ao paciente, este portava duas armas de fogo de uso permitido e munições, sem constar no momento na ocorrência policial a justificativa do paciente quanto a autorização para transporte dos objetos, embora seja esse o argumento aqui apresentado.

Compre esclarecer que embora o paciente, alegue neste feito, que tem autorização para transportar o armamento e as munições no trajeto que fazia no momento da abordagem policial, esta justificativa não está junto ao Boletim de Ocorrência Policial, restando evidente a justa causa da existência e prosseguimento do IPL.

Assim, notadamente não há razões suficientes tendentes à concessão da ordem, prejudicando o argumento de constrangimento ilegal, uma vez que estão cristalinos os requisitos da instauração de inquérito policial, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento investigatório.

Consigne-se que é as hipóteses de trancamento do IPL por meio de HC restringem-se a casos de atipicidade da conduta, de causa extintiva de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria, que não é o presente caso pelos motivos acima explanados.

Por fim, não pode a parte impetrante e paciente, pela via do HC preventivo, buscarem impedir que o Delegado de Polícia, no uso de suas atribuições legais, proceda o necessário para concluir procedimento investigatório, não havendo ilegalidade no presente feito.

Isto posto, DENEGO a ordem impetrada e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se em seguida.

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001204-88.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO VICENTE MARCELINO NETO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 27 de janeiro de 2022, às 10h:00min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salário mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; em local a ser definido por este juiz.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO VICENTE MARCELINO NETO, AV. MASSUD JORGE 1555 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000949-33.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MOACYR LEITE DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, MOACYR LEITE DA SILVA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66515411, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MOACYR LEITE DA SILVA, BR 429 28, KM LINHA 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001927-10.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PERCY SILVEIRA DE AVILA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.180,76

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 66514817, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à

realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: PERCY SILVEIRA DE AVILA, ESTRADA DO BIRIBÁ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000953-70.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEANDRO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, DEIVID DE MELO VARGAS, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66520202, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000776-09.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, ALDENIR DA SILVA DE MORAES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66523355, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, AVENIDA T-29 COM T-32 1866 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALDENIR DA SILVA DE MORAES, RUA 08 DE MARÇO 1323, PRÓXIMO FUNASA, SUBESQUINA. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000597-75.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CELSO SOARES DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, CELSO SOARES DE SOUZA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66524860, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CELSO SOARES DE SOUZA, LINHA MOURÃO. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001208-28.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, FABIANO NUNES SABINO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66520194, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO, AV. COSTA MARQUES, LAVADOR VITÓRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001207-43.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO VAZ PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, ANTÔNIO VAZ FERREIRA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66521461, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO VAZ PEREIRA, BR 429, NOS FUNDOS DA OFICINA RODA BEM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001198-81.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO BATISTA LUNA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, ALEX SANDRO BATISTA LUNA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 66507776, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO BATISTA LUNA, COSTA MARQUES 8081, CENTRO SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001926-25.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.790,87

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 66512838 p. 2, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO, TRAVESSA 29 1128 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003047-79.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA NUNES DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB:

RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINALVA NUNES DOS SANTOS

Avenida Castelo Branco, 4511, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004380-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002853-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA ALBINO DA SILVA, LINHA MA 9, S/N, GLEBA 02, LOTE 33 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, 26 E 27 ANDARES DO EDIFÍCIO ELDORADO B. TOWER PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da causa: R\$ 13.499,40

DECISÃO

Vistos,

Aceito a prova de áudio juntada ao id. 64618993.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da prova apresentada.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004879-50.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS ROBERTO FONSECA, AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para acostar aos autos a comunicação do INSS, a qual em tese, indeferiu seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001122-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO GONCALVES DE JESUS

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965 Endereço: desconhecido Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB:

RO4200 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado:

ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB: RO7024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, Sala A, 1 Andar, Setor 04, Ariquemes

- RO - CEP: 76870-000

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par, Liberdade, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT,

- de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento da dívida, nos dados bancários apresentado na petição ID 65896339, sob pena de penhora online.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001420-40.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDETE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 66331614.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001790-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas para conhecimento do agendamento da perícia a ser realizada nos autos supramencionados para o dia 16/05/2022, a ser realizado na sede deste Juízo, Rua Tocantins, 3029, Centro, às 11:00 horas; devendo a parte autora comparecer munida dos documentos mencionados no ID 66335178.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003463-47.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA EUGENIO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Restituição de Valores e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por ILDA EUGENIO em desfavor de BANCO CBC- BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 192,03 (centro e noventa dois reais e três centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações junto ao requerido e depois de algum tempo, descobriu que desde o dia 12.01.2020, o banco requerido está realizando descontos, através do contrato de nº. 20209005889000004000. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Requer em sede de liminar que os descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 62357737).

O requerido ofertou contestação (ID 63543571). Em sede de preliminares, aduz ausência de interesse de agir. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido.

Em réplica acostada no evento de ID 65744550, a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas (id. 65884546), ocasião em que o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide e o requerido não apresentou pedido.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Análise, em primeiro lugar, a preliminar arguida.

De plano, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte, sentindo-se lesada, pode buscar auxílio do PODER JUDICIÁRIO. Assim, resta afastado tal argumento.

Passo ao exame do MÉRITO.

Narra o requerente, em apertada síntese que possui um benefício previdenciário, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 192,03 (centro e noventa dois reais e três centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações junto ao requerido e depois de algum tempo, descobriu que desde o dia 12.01.2020, o banco requerido está realizando descontos, através do contrato de nº. 20209005889000004000. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado de forma indevida, bem como à indenização por dano moral.

Inicialmente, destaco que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Outrossim, o banco requerido não juntou aos autos nenhum documento que comprove a relação contratual entre as partes, nem ao menos o suposto contrato.

Ademais, importante mencionar que em fase de produção de provas, o requerido nada requereu ao Juízo, quedando-se inerte.

Assim extrai-se do contexto probatório que assiste razão aos fatos arguidos pela autora, pois está devidamente comprovado nos autos (artigo 373, inciso I, do NCPC), que o requerido promoveu descontos em seu benefício previdenciário por contratos que ela não celebrou, registrados sob o n.º 20209005889000004000, no valor de R\$ 4.253,52 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, reconhecendo que a relação jurídica é inexistente, os descontos no benefício previdenciário do autor é indevida, portanto, confirmo a antecipação de tutela concedida.

Tendo em vista que estamos diante de um empréstimo fraudulento, entendo que não restou configurada a má-fé do requerido em promover os descontos na conta da parte autora, motivo pelo qual a restituição dos valores deve se dar na modalidade simples.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, que é puramente moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

No mais, saliento que a autora já propôs ação contra o requerido em outras duas oportunidades, motivo pelo qual entendo que o montante da condenação deve ser proporcional aos aborrecimentos já causados.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por ILDA EUGÊNIO em face de Banco CBC - BRADESCO S.A para:

- a) confirmar a antecipação de tutela deferida no id 62357737, tornando-a definitiva;
- b) declarar a inexistência do débito consistente no contrato n.º 20209005889000004000, no valor de R\$ 4.253,52 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- c) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
- d) condenar o réu a restituir à autora todos os valores descontados com base no contrato n.º 20209005889000004000, em dobro, a título de repetição de indébito, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e NCPC 240).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000533-90.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MOTA, LINHA MC 01, LOTE 34, GB 04, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003363-63.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

EXEQUENTE: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 4019, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000463-10.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cumulação

EXEQUENTE: DARCILENE APARECIDA DE SOUZA, LINHA MP 39, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.992,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002277-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER DE MATOS SANTOS

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VAGNER DE MATOS SANTOS

linha 15, km 42 lote 42, gleba 04, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001093-32.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: WERICK KAUAN BERTOLEZA DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES 3924 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.810,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002531-59.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO LIMA DE MACEDO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EVERALDO LIMA DE MACEDO

RUA TOM JOBIM, 4411, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004353-83.2021.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CACILDA EUGENIO

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido

REU: DEIVID DE OLIVEIRA EUGENIO

DE: CACILDA EUGENIO

Rua Rondônia 3681, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001448-42.2020.8.22.0019

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, D. D. V. S.

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI

Rua Piauí., 3.166, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

DAVI DO VALE SCARPATTI

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001920-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ, RUA DOS LIRIOS 2950 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-

000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id.65854154.

Determino a suspensão do feito por 60 dias.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001590-12.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA BISPO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA, ASSENTAMENTO SÃO GONÇALO S/N, LOTE 02, SÍTIO CHAPECO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JOANA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, ser segurado especial da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 57646179).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (id 59365887).

Impugnação (id 61374909).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 62143665).

Laudo pericial (id 63616988).

Manifestação do requerido (id 64768270).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de segurado da previdência social, que, segundo suas alegações, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

O art. 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 25 estabelece que “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;”.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela:

(a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário (para o caso de auxílio-doença) ou permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

A fim de aferir a incapacidade alegada pela parte autora foi designada perícia com perito judicial.

Em resposta aos quesitos apresentados, a médica Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares, CRM-RO 2017, esclareceu que o requerente não é incapaz (id. 63616988).

Considerando que, para a procedência da pretensão deduzida na inicial, é necessária a presença concomitante de todos os requisitos e, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a incapacidade temporária ou permanente, não há como acolher seu pedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial (fls. 89/95), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. (...) 4. Apelação não provida. (AC 0039408-56.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016).

Dessa forma, improcedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOANA BISPO DOS SANTOS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade da justiça.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000941-81.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANDRE GERALDO FERREIRA, RO 133, LOTE 15 E 16, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa:R\$ 26.579,57

DECISÃO

Vistos,

Considerando a interposição de recurso (id. 66233498), aguarde-se em cartório.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004502-79.2021.8.22.0019

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTORES: SOLIANE CARVALHO DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KAMILA ALVES DE CASTRO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANA RODRIGUES CAMPOS SANTOS LOURENCO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELYSON MANOEL GOMES DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CONCEICAO BISPO DA CRUZ, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA AZEVEDO SANTANA DA ROCHA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARINALVA DE SA SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOEL ROMAO DA ROCHA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS DIONE LADISLAU, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VENITA DE JESUS CARNUTO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MURIEL FRANCA DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIS FRANCISCO DE SOUZA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON SILVA DE OLIVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCIONE SAMPAIO LENZI, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCINEI MARINHO DA SILVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAILTON COSTA LIMA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NELCINEIA DO CARMO LOPES, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA PEREIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO DOS SANTOS COSTA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO ARAUJO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON LOPES LIMA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA MARIA RIVOLLE, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR RIBEIRO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR FRANCISCO DE SOUZA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR PEREIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEMIR FAGUNDES DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON DE OLIVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON CANDIDO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NERIVALDO MOURA DE ARAUJO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DIVALDO INACIO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS FELIPE CAVALCANTE BLEICHUWELH, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARI RAITZ, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FERREIRA BRIZENO, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE IVO ZANDONADI MENEGUELLI, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDVAIR LEMOS, LIONHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIANA CARVALHO DA CRUZ, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE ALMEIDA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLENILSA MACHADO SILVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSON BISPO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDILSON MORAIS DE OLIVEIRA, LINHA CARRETEIRA Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, WAGNER JOSE DE ARAUJO, ROD. BR 364, KM 421 Km 421, NICOMAR MADEIRAS SETOR INDUSTRIAL 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA NICOLETTI, ROD. BR 264, KM 421 Km 421, NICOMAR MADEIRAS SETOR INDUSTRIAL 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CIRIACO VRONSKI, RUA MARABÁ 3.037, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, RUA MARABÁ 3.037, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA DA FONSECA TOLEDO, RUA 51 Qd 03, Lt 14 -, CASA 02 SETOR CASTELO BRANCO - 74410-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos a existência que a baixa da empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU LTDA ocorreu por incorporação em outra empresa (id. 65070322)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado ao id. 65553393.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o atual endereço da requerida.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002523-53.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: Av. Marginal Pinheiros, 5.200, Condominio America Business Park, Jdim Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010

DE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

RD RO 257, PST 30, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002353-86.2016.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PAULO SOUZA DE LIMA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: PAULO SOUZA DE LIMA

LINHA MC 01 KM 77, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003068-55.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001115-90.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE AMORIM MARCELINO, CPF nº 00726248258, AV. CASTELO BRANCO 2813 CENTRO - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.700,00

SENTENÇA

Considerando que houve intimação para retirada do alvará, entendo que houve satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 22 de novembro de 2021.

Processo nº 7000265-02.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

EXECUTADO: SILMARA COSTA SILVA ALMIRA, VALDIR JOSE ALMIRA, JOSE SILVA

DE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000908-91.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIMAR FRANCISCO GUAITOLINI, CELIA DOS SANTOS

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335A Endereço: CENTRO, SN, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

REU: ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA, K. S. G., MARIUZA PEREIRA DOS SANTOS GUAITOLINI

DE: CELIA DOS SANTOS

BR 481 KM 09, SN, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

JACIMAR FRANCISCO GUAITOLINI

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001174-78.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADOS: EVANILSON GARCIA DE SA, LINHA PEDRA REDONDA 01, LOTE 19, GLEBA 01, KM 20, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUSCILAINE PEREIRA ROSA, LINHA PEDRA REDONDA 01, LOTE 19, GLEBA 01, KM 20, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIA OLIVEIRA ROSS, RUA PETRÔNIO MAGALHÃES, 2440 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS DE OLIVEIRA, LINHA MA 14, LOTE 233, GLEBA 01, s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.990,35

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da certidão de id. 64986528, determino a intimação da parte exequente para que recolha as custas finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, proceda com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002237-75.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB:
RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000007-26.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB:
RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: ELIOMAR PATRICIO, LAUDEMAR PATRICIO, VALDIRENE MARIA DO NASCIMENTO PATRICIO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: Avenida Castelo Branco, Escritório, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas de renovação do ato.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000497-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698-A Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: JOSE ARNALDO
JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

ro 133 distrito de estrela azul, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002419-95.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ANDRESSA ALVES GOMES

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das informações do INSS, sob o ID 66529723/66529734.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003604-37.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

EXEQUENTE: VALTER VIEIRA, LINHA LJ 04, KM. 12, LOTE 139, GLEBA 01 S/N, PROJETO LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.500,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002493-81.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: E. G. P. A.

Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RECLAMADO: MATHEUS BRIGATTI ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECLAMADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

ATO ORDINATÓRIO

DE: MATHEUS BRIGATTI ALEXANDRE DOS SANTOS

Rua Manaus, 3263, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica por meio desta, Vossa Senhoria devidamente INTIMADA de que foi realizada penhora on line, em sua conta bancária, conforme demonstrativo em anexo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, caso queira, impugnação à penhora.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000384-94.2020.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/02/2020

AUTOR: MACILEIA ROSA DE OLIVEIRA, LINHA RO 257, GLEBA 0, LOTE 40 lote 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por Macileia Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra em síntese ser segurada obrigatória da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, realizou o pedido pela via administrativa, o qual foi indeferido. Aduz ainda ser portador de doença incapacitante, motivo pelo qual, faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 34982319).

Citada, a autarquia apresentou Contestação (id 37542066).

Impugnação (id 37543956).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43921974).

Laudo pericial (id 59224276).

Manifestação das partes (id 59866842 e id 60347479).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, do qual reconheço sua qualidade de segurado obrigatório junto ao requerido.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 59224276. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível com cervicobraquialgia crônica e lombociatalgia crônica, secundário a transornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia, artrose e estenose da coluna vertebral (CID. M51.0; M50.1; M54.4; M19; M47.8; M48)".

Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e oniprofissional.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, definitivamente, não podendo exercer a atividade laboral habitual.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia do pedido administrativo, isto é, 05.12.2019 (id 34953490).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de id 34982319 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por MACILEIA ROSA DE OLIVEIRA para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 05.12.2019 (dia em que foi feito o pedido) e 16.02.2020 (dia anterior à citação), observando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91;

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (17.02.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001244-95.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: FABIANO GONCALVES DE AGUIAR, LINHA MC 03 2247 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.816,28

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000127-69.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISBELA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FLORISBELA DE OLIVEIRA SOUZA

LINHA C 6, GLEBA 1, LOTE 036, PA CEDRO JEQUITIBA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003979-67.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua advogada, para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

Certidão

Processo nº 7003599-44.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA MOTA DOS SANTOS

Advogado: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB: RO10368 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FERNANDA MOTA DOS SANTOS

Linha MC 01, Lote 57, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003059-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogada, para no prazo de 10 dias manifestar acerca da proposta de acordo peticionado pelo INSS.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002307-97.2016.8.22.0019

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LILIA FERREIRA COUTINHO, AV. TANCREDO NEVES 4976 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 105.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido formulado na petição id. 62841040 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento do ITCMD, devendo o feito aguardar em arquivo provisório.

Findo o prazo, intime-se para que informe se houve o recolhimento, após conclusos os autos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002267-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Linha LJ 02, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004628-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORVALINA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004910-70.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 20.014,88

REQUERENTE: MAURINA MARTINS DELANES, CPF nº 35042893253, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AV. TANCREDO NEVES 2600, AGÊNCIA EM MACHADINHO D'OESTE/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 123385988283) no benefício previdenciário da parte autora de n. 160.620.226-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003491-15.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AURENIZIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001763-36.2021.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.
Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Restitua-se eventual bem apreendido.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000242-56.2021.8.22.0019

Requerente: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004911-55.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MAURILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que seja dada baixa da negativação registrada pelo o banco em desfavor de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, referente a dois empréstimos que foram contratados na modalidade consignada com desconto automático no seu benefício previdenciário, que não justifica a restrição creditícia, já que estava adimplente.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora foi negativada por dívida paga, por meio de desconto automático direto do benefício previdenciário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11881774) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.161.110.043-4.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002736-88.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA CEZARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003711-13.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIMAS ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000649-33.2019.8.22.0019

REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, CPF nº 52995097234, RUA RIO DE JANEIRO 2395 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTA SIGOLI, CPF nº 87167425249, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANE HELLMANN VATANABE, CPF nº 02558129228, RUA RIO DE JANEIRO 2395 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANE HELLMANN VATANABE, OAB nº RO9534, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A

REQUERIDO: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI, CPF nº 04009661151, RUA PARAÍBA 3286 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias úteis sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

0000157-29.2020.8.22.0019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ADIMILSON FERREIRA DE ALMEIDA, JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS FORAGIDO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003664-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO MARIA DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004095-73.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acumulação de Proventos

Requerente/Exequente: CAMILA PAMELA DA COSTA, RUA LEONEL BRIZOLA 3921 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Eventual proposta de acordo poderá ser apresentada no bojo da contestação, que se for aceita pela autora poderão os autos virem conclusos para homologação.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar defesa (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002754-80.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME MADEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RJ196995, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004895-04.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADRIANO DE CASTRO ZANCO, AV. DIOMERO MORAES BORBA 5501 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ADRIANO DE CASTRO ZANCO, recolhido preso na presente data pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Consta dos autos que o infrator foi preso nesta data na residência de um adolescente, sendo que no local restou demonstrado fortes indícios de comércio de entorpecentes.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.

Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso dos autos o MP ainda não se manifestou, mas o sistema e o inquérito apontam que o acusado responde por outros processos, inclusive conta também com ato infracional em seu histórico.

Assim, a análise da manutenção ou não de sua prisão deverá ser realizada em audiência de custódia, a qual designo para dia 16/12/2021, nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.

Promova-se o necessário para realização do ato na data designada, em horário a ser estabelecido pelo juízo competente.

Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu e nem indicou advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do §1º do art. 2º do ato normativo acima mencionado, é garantida à defesa técnica se entrevistar reservadamente com o preso, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais.

Promova-se o contato com a unidade prisional.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação/ofício para todas as FINALIDADE S.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002990-61.2021.8.22.0019

Requerente: GENIVALDO ROSA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003999-58.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003419-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003439-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUZA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003924-19.2021.8.22.0019

Requerente: RUTE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

7004480-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE FARIA, CPF nº 32669445268, AV DIOMERO MORAES BORBA 2651 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de

fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.888,20, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003433-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004020-34.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.137,10

Última distribuição: 13/10/2021

Autor: JOSE PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 35008121200, RUA COMPO GRANDE 2860 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7004290-58.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003712-95.2021.8.22.0019
Requerente: ADAO CAROLINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003666-09.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa: R\$ 17.088,26
Última distribuição: 27/09/2021
Autor: MARIA MARTA DE ASSIS, CPF nº 90261070215, KM 02 s/n, LOTE 1049 LINHA MP 17 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004017-79.2021.8.22.0019
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004084-44.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDINALDO MANOEL SANTOS DE SOUZA, CPF nº 60540354953, RUA PRINCISA ISABEL 4764 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 8569867628, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.275,10, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004885-57.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.850,34

REQUERENTE: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 33705976915, LINHA MA 16, GLEBA 01, LOTE 352 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 145105038800082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 145.105.038-8.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004886-42.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 13.377,09

REQUERENTE: JURACY ALVES DE SENA, CPF nº 39068196200, LINHA TB 05, POSTE 39, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 15717425) no benefício previdenciário da parte autora de n. 137.085.266- 2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7004578-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AZUINA MARTINS VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 74947516291, AVENIDA VINTE E TRÊS DE AGOSTO 3919 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 9783800871119 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.388,10, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003493-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004890-79.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.082,20

REQUERENTE: LAERTE DA SILVA, CPF nº 58672095200, RUA JOSÉ VALADARES 3099 SETOR 3 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 179124990300082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 179.124.990-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004897-71.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.070,74

REQUERENTE: MIRANI RODRIGUES SCHMOOR, CPF nº 76815803287, LINHA MA 16, GLEBA 01 LOTE 352 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AV TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20170359595006200000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 167.287.050-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004887-27.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 44.000,00

REQUERENTE: ELZA CAETANO, CPF nº 64355667200, LINHA MA 45, LOTE 503, POSTE 151 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 123293474260) no benefício previdenciário da parte autora de n. 1539990076.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004892-49.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.724,76

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MENEZES BARRA NASCIMENTO, CPF nº 45684790291, RUA CASTELO BRANCO 147 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 15835144) no benefício previdenciário da parte autora de n. 185.254.843-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003432-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003458-25.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROBERTO VITORINO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004893-34.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.836,98

REQUERENTE: OTAVIANO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 46724940982, LINHA MP 39 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 139555163100082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 139.555.163-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003254-78.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004891-64.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.711,56

REQUERENTE: VANOLINA DE QUADRO DA SILVA, CPF nº 42116597234, AVENIDA COSTA E SILVA 3316 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 144366670700082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 144.366.670-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002353-13.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: JOAO PEREIRA MAGALHAES, CPF nº 19079192287, RUA FERNANDO DE NORONHA 3761 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Réu: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003644-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004905-48.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: JOANA D ARC ROSA REIGOBELLO, CPF nº 64523071268, RUA XV DE NOVEMBRO 2744 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004888-12.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar

AUTOR: LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.1714968186.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7004906-33.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: CLEONIDES DE ARAGAO TEIXEIRA, CPF nº 75420910268, MARIO COVAS 2676, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001763-36.2021.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Restitua-se eventual bem apreendido.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7004806-78.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 3. V. C. D. C. D. A.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: IVAN CLESIO GOETTEN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme ata de audiência juntada ao feito, o MANDADO de prisão foi efetivamente cumprido, eis que o reeducando se apresentou neste Juízo.

A execução de pena foi regularmente recebida em Machadinho do Oeste e a prisão foi revogada.

O reeducando foi colocado no regime aberto e já está cumprindo a pena.

Assim sendo, falta somente a regularização nos sistemas e expedição de guia de execução no SEEU.

Portanto, oficie-se à Ariquemes para providências urgentes, inclusive, expedição de contraMANDADO de prisão e/ou baixa no BNMP e demais sistemas correlatos.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004889-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001821-15.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente (s): MARLENE AUXILIADORA MARTINS LOUBACK, CPF nº 32669135234, RUA GOIAS 3335 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Já há SENTENÇA de extinção no feito.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO de ID: 66345135, que determinou o arquivamento do feito após o levantamento do alvará judicial.

Cumpra-se.

7000296-22.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19066520230, LINHA C 02, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXCUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se os valores depositados pela parte executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário. Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: ROBSON DE BRITO PAULINO - CPF: 001.057.102-70 (DENUNCIADO)

vulgo "Nenê matador", brasileiro, serviços gerais, nascido no dia 01.07.1984, natural de Vilhena/RO, filho de Maria Aparecida de Brito Paulino e José Bendito Paulino, portador da CI/RG n. 1172887 SSP/RO, CPF n. 001.057.102-70, endereço na Linha MA 16, km 30, Lote 398, Zona Rural, Machadinho do Oeste/RO, atualmente em lugar ignorado.

Processo: 7004857-89.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ROBSON DE BRITO PAULINO e outros

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...]" No dia 02 de novembro de 2021, por volta das 19h40min, na residência localizada na Avenida Tancredo Neves, n. 4504, bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO, ROBSON DE BRITO PAULINO e GENILSON DA SILVA SOUZA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante dissimulação e com recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, iniciou atos de execução visando a morte de Pamela Ferreira Ramos da Silva, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, os quais atingiram seu ombro esquerdo, e somente não alcançando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto a vítima correu. Segundo se apurou, na data dos fatos, ROBSON, com o auxílio de GENILSON, proprietário da motocicleta que conduziram até o local dos fatos, foram até a residência da vítima e efetuaram disparos de arma de fogo contra ela, na presença da filha de Pâmela, de apenas 07 (sete) anos, causando as lesões perfuro contusas narradas do laudo médico. O crime foi praticado mediante dissimulação, com o intuito de ocultar a intenção homicida, e recurso que dificultou a defesa da ofendida, eis que os denunciados foram até a casa de Pâmela e a chamaram pelo nome, após a vítima abrir a porta da casa, ROBSON lhe pediu um copo d'água, sendo prontamente atendido. Enquanto a vítima conversava distraída com GENILSON foi surpreendida pelo denunciado ROBSON que efetuou disparos de arma de fogo contra ela, não dando possibilidade de defesa. A filha de Pâmela, de apenas sete anos presenciou os fatos e, ainda, teve a arma apontada contra si. O crime teve motivação fútil, eis que ROBSON havia se separado da mãe de Pâmela e não teria gostado que a vítima havia orientado sua mãe a não fazer a partilha dos bens com o denunciado. Ademais, o crime foi cometido no contexto de violência doméstica e familiar, haja vista que o denunciado ROBSON foi casado com a mãe da vítima por cerca de 10 (dez) anos. Ante o exposto, incidiram: a) ROBSON DE BRITO PAULINO nas penas do art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c o art. 121, §7º, III do Código Penal c/c o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal; e b) GENILSON DA SILVA SOUZA nas penas do art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c o artigo 121, §7º, inciso III, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e com o artigo 29, do mesmo diploma legal, requerendo-se o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da primeira fase da instrução criminal, a pronúncia nos termos acima e posterior submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri..." Machadinho do Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004577-21.2021.8.22.0019

Requerente: LOURIVAL JOSE SABARA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004607-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDO PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**CEJUSC****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002633-78.2021.8.22.0020 - Duplicata

RECLAMANTE: J. C. MENDES & SANTOS LTDA - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002632-93.2021.8.22.0020 - Duplicata

RECLAMANTE: J. C. MENDES & SANTOS LTDA - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br 7002635-48.2021.8.22.0020 - Duplicata

RECLAMANTE: J. C. MENDES & SANTOS LTDA - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001818-50.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Condenado:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado:Defensoria Pública (Nadelson de Carvalho) e Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO n.8746 (Emerson Cavalcante de Freitas)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO n.8746, de todo teor da SENTENÇA de extinção abaixo transcrita
DECISÃO

Vistos.

SENTENÇA de primeiro grau proferida em 09/02/2017, a qual condenou os réus Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas pelos crimes previstos no artigo 1, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Acórdão publicado em 13.02.2020, restando o réu Emerson Cavalcante de Freitas condenado às penas de 02 anos de reclusão (art. 1, I) e de 03 meses de detenção (art. 1º, V) e o réu Nadelson de Carvalho condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão (art. 1º, I) e 4 meses e 20 dias de detenção (art. 1º, V).

Foi certificado pelo cartório que em relação às penas de detenção, todas inferiores a um ano, o tempo decorrido entre a prolação da SENTENÇA (09.02.2017) e a publicação do acórdão (26.02.2020) foi superior a 03 anos.

Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação aos crimes do artigo 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67, com pena de detenção (3 meses de detenção em relação ao réu Emerson); e 04 meses e 20 dias de detenção em relação ao réu Nadelson.

Decido.

Analisando os autos constato em relação aos crimes do artigo 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 109, VI, do Código Penal, pois entre a prolação da SENTENÇA penal condenatória e a publicação do acórdão decorreu prazo superior a 03 anos e as penas aplicadas aos réus são inferiores a 01 ano.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas pelo crime previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, VI, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ciência ao MP e à Defesa.

Intimem-se.

Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7002426-79.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Prisão em flagrante

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS, TRAVESSA DOS MADEIREIROS S/N CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A resposta juntada em ID 66266486 não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Considerando que o réu constituiu defesa particular (ID 66357771), exclua-se a Defensoria dos autos e renove-se o prazo para apresentação de defesa pelo novo patrono constituído.

Intime-se.

Ciência ao MPE e à DPE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002614-72.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADERVAL MARTINS PEREIRA, LINHA 138, LADO SUL km 3 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência, uma vez que é agricultor e conforme as notas apresentadas nos autos, contem renda suficiente para o pagamento das custas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002616-42.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IZABEL ROSA GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA, HELIO GOMES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3533, - DE 3180 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-540 -

CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO GOMES, LINHA 130 KM 14 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA, MANOEL GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

EDVALDO JOSE GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

SERGIO GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONIVON

GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISMAR

GOMES ROCHA, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REQUERIDOS: MARIA DE FATIMA GOMES, RUA DOS INCONFIDENTES 1665, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, LOURIVAL JOSE GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve o autor, emendar a inicial para que junte os seguintes documentos;

- Documentos pessoais de SERGIO GOMES e MANOEL GOMES;
- Comprovante de endereço de SERGIO GOMES, MANOEL GOMES, REINALDO GOMES e RONIVON GOMES;
- Certidão de óbito de CELIO GOMES, LINDINALVA GOMES E MICHAEL DOUGLAS GOMES;
- Certidão de dependentes de CELIO GOMES, LINDINALVA GOMES E MICHAEL DOUGLAS GOMES.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000742-04.2012.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Servidão Administrativa

REU: NEIDE APARECIDA KOVALHUK, RUA ARACAJU 1433 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

MOACIR FERREIRA DA ROCHA, RUA DAS PEDRAS 251, JARDIM DOS MIGRANTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, SILVIO CESAR KOVALHUK, AV ARACAJU 1433 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

TANIA MARGARETE KOVALHUK, RUA DAS PEDRAS 251 JARDIM DOS MIGRANTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO

OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029

RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028
FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida efetuou o valor da indenização devida.
Diante disso, defiro o pedido da parte autora IDnº 65807360 e determino a expedição de alvará.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: Advogado da parte. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO0001537A - CPF: 011.665.438-46.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3664 040 01500438-2, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. l., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002254-40.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO, LINHA 17 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 andar, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Esclareça a parte autora em qual das ações deseja unificar, uma vez que apresentou petição nos autos de n. 7002249-18.2021.8.22.0020, requerendo a unificação naquele processo, e petição nestes autos, requerendo a unificação este processo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002546-25.2021.8.22.0020

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA ROCHA, RUA NEGO LOPES 3167, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDOS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, é necessário a manifestação dos requeridos.

Diante disso, intime-se os requeridos para informar a possibilidade de fornecimento do medicamento, bem como, se o mesmo faz parte da lista do RENAME, fornecido pelo SUS.

Vindo a resposta, vistas ao autor para manifestar-se.

Ante a urgência do caso, cite-se e intime-se por MANDADO /carta precatória, servindo a presente como tal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002209-36.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO, LINHA 17 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO Andar 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

I- Pedrina Ribeiro Cardoso, deixou de descrever o perigo da demora.

Assim e uma vez que segundo ele mesmo "os descontos começaram em 2016/2017, não há falar em antecipação da tutela.

Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).

II- Por ora, então, encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Alerto as partes que o não comparecimento/ participação injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valo da causa.

Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161. (o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

III- Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

IV – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

V – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

Considerando, que a autora optou por prosseguir nestes autos, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7002250-03.2021.8.22.0020 arquivando-se em seguida.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.558.456/0001-71, por sua agência, situada no Logradouro AL RIO NEGRO, Bairro ALPHAVILLE INDUSTRIAL, ANDAR 17, na Comarca de BARUERI, SP, - CEP: 06454-000.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002250-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO, LINHA 17 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO Andar 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa: R\$ 14.970,00

DECISÃO

Considerando que já decidido nos autos 7002209-36.2021.8.22.002 a unificação das demandas, determino o arquivamento desteS autos com o cancelamento da distribuição, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais.

SENTENÇA publicada automaticamente

Transitada nesta data, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001136-29.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2858 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remeta-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002013-42.2016.8.22.0020

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA, LINHA 126, KM 15, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALMEIDA GONCALVES, LINHA 126, KM16, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA ALICE BISI GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Intime-se a perita judicial para que retifique e/ou complemente o laudo técnico apresentado, conforme nota de exigências juntado no ID 59871938 e manifestação do autor no id 63288254 e 63535785.

Encaminhe-se cópias necessárias para cumprimento do comando judicial.

Vindo laudo complementar, intimem-se as partes.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002198-07.2021.8.22.0020 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MORETTI, RUA DAS PALMEIRAS 1741 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de mais de 01h30min para a chegada ao destino final. Relata, que adquiriu junto a empresa aérea uma passagem de Guarulhos/SP(GRU) para Ji-Paraná/RO(JPR), datada para 28 de setembro de 2021, com saída as 08:55 e chegada em Ji-Paraná/RO as 13:30, com conexão em Cuiabá/MT, ocorre que a referida conexão atrasou a decolagem em mais de 1:30 h, levando o autor a chegar em seu destino apenas por volta das 15:00h, motivo pelo qual requer a procedência do feito.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Incontroverso é o atraso no voo da parte autora, que tinha previsão de saída de Guarulhos/SP(GRU) para Ji-Paraná/RO(JPR), datada para 28 de setembro de 2021, com saída as 08:55 e chegada em Ji-Paraná/RO as 13:30, com conexão em Cuiabá/MT, ocorre que a referida conexão atrasou, levando o autor a chegar em seu destino apenas por volta das 15:00h

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Em que pese à responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que de acordo com os documentos inseridos nos autos, o atraso do voo foi menor do que 4 horas. O voo inicialmente tinha a previsão de chegada para as 13h30min e somente chegou ao destino as 15h00, ou seja, um atraso de 01 hora e 30 minutos.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.

O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere.

Contudo, o atraso inferior a 4 horas, de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios, está dentro da aceitabilidade do homem médio, ainda que traga aborrecimentos, não enseja responsabilidade civil da requerida, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO INFERIOR A QUATRO HORAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. MAIORES TRANSTORNOS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Restou demonstrado nos autos que houve atraso de voo por cerca de 46 minutos. Desse modo, em consonância com a resolução nº 141/2010 da ANAC e seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro dano moral indenizável, uma vez que o atraso não superou 4 horas. 2. Alega a autora ter ficado sem assistência no período das 09h30 às 15h, afirmando o descaso da empresa ré. Em análise dos autos, tem-se que o período das 09h30 às 14h23 era o de conexão da autora, não tendo motivo para qualquer prestação de assistência da ré, não assistindo razão à recorrente.

3. Ademais, o requerente não comprovou maiores transtornos consequentes do atraso, tal como perda de conexão ou compromisso. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ATRASO VOO INFERIOR A QUATRO (04) HORAS DO HORÁRIO DE PARTIDA. DEMORA QUE NÃO CHEGA A CONFIGURAR OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005454152, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 22/09/2015) 1. 2. 4. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Custas na forma da lei. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária, devida ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAMARA BRANGUINI DOS ANJOS, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0013174-57.2016.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 19.08.2016)

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, já que a requerida cumpriu satisfatoriamente as regras da ANAC.

Assim, o atraso de até quatro horas, configura atraso tolerável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000450-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JULIO MOREIRA PRIMO, LINHA 25 KM 5,4 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.794,72

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002219-80.2021.8.22.0020

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDIRA RASSARO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

Não há preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado.

No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 10.02.2022, às 14h00min, na Clínica Alliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001167-49.2021.8.22.0020

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Capacidade, Levantamento

REQUERENTE: JOSEFA AVELINO DE BRITO, LINHA 118 KM 13/5 SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO, LINHA 118 KM 13/5 SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

A guisa da manifestação Ministerial, defiro os requerimentos do petição de ID: 61992498, para autorizar a curadora JOSEFA AVELINO DE BRITO assinar o formal de partilha representando o interditado JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO.

Quanto a venda do imóvel, fica a curadora intimada para no prazo de 15 dias juntar proposta de compra e venda.

Sendo juntada a proposta de compra e venda, diga o MPE em 5 dias e trone conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002249-18.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO

Acusado(a/s): BANCO BMG S.A.

IPL n. X/2021-PP

Considerando que a autora juntou petição informando a unificação com os autos de nº 7002254-40.2021.8.22.0020, determino o cancelamento da distribuição destes autos, a fim que possa prosseguir nos autos de nº processo 7002254-40.2021.8.22.0020.

Pratique-se necessário.

Arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro o de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001637-22.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO CAMPOS 3165, - ATÉ 3715/3716 JARDIM GLÓRIA L - 78140-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida R\$3.118,62 (três mil, cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos), com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro o de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA – ME, com endereço na Avenida Filinto Muller, n.º 04, Qd 40, Jd Marajoara, CEP: 78.138-476, na Cidade e Comarca de Várzea Grande/MT.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001679-66.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001637-17.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA DE AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 66119802.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0017290-67.2009.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: JOVENIL DOS SANTOS, RUA BRASÍLIA S/Nº, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RENOVATO, RUA SERRA DA LEOA 300, CADEIA PÚBLICA DE PRAIA GRANDE - SAP ANHANGUERA - 11717-900 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, FABIO TONON DEOCLECIO, LINHA 09 - NORTE Km 9, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR, OAB nº ES11860, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou LUIZ CARLOS RENOVATTO, JOVENIL DOS SANTOS e FÁBIO TONON DEOCLESIO pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal.

Denúncia recebida aos 14.12.2010 (fl. 65), instruída com IPL 071/2009, contendo auto de apresentação e apreensão (fl. 15), laudo de exame tanatoscópico (fls. 30/35), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 42/47), além dos depoimentos de diversas testemunhas.

Os antecedentes criminais foram juntados às fls. 66/84).

O acusado Jovenil dos Santos foi preso preventivamente no dia 08.11.2010 (fl. 89-v) e citado pessoalmente (fl. 90-v). Resposta à acusação às fls. 92/93.

Os acusados Luiz e Fábio foram citados por edital (fl. 86).

Em audiência, foram inquiridas uma testemunha e dois informantes (fls. 108/111), bem como, revogada a prisão preventiva do acusado Jovenil dos Santos. Três testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 131, 132 e 139).

A certidão de fl. 157 informou que o acusado Jovenil dos Santos não mais compareceu para cumprimento de pena desde o dia 02.01.2012, restando prejudicado seu interrogatório e sendo decretada novamente sua prisão preventiva (fls. 159/160).

Em 31.08.2011 o processo foi suspenso (fls. 140), com fulcro no art. 366, do CPP, para os acusados Luiz Carlos Renovato e Fabio Tonon Deoclecio. A prisão preventiva de ambos os réus já fora decretada nos autos 0013260-86.2009.8.22.0020.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado Jovenil dos Santos nos termos da denúncia, a fim de que ele fosse levado a júri popular (fls. 164/171), enquanto a defesa pediu a absolvição do réu por ausência de provas (fls. 172/175).

O réu Jovenil dos Santos foi pronunciado, conforme DECISÃO de fls. 176/183.

A defesa apresentou recurso (fls. 187/189), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões às fls. 191/195. Negado provimento ao recurso (fls. 211/213).

Ata de sessão do Júri às fls. 255/258. Apresentado recurso pela defesa, o qual restou não provido, restando a condenação do réu Jovenil dos Santos à pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Posteriormente, foi cumprido o MANDADO de prisão expedido em desfavor do réu Luiz Carlos Renovato (fls. 367), ocasião em que foi citado pessoalmente (fls. 384) e apresentou resposta à acusação (fls. 389/292).

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, remetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri para final condenação, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria do crime.

A Defensoria Pública, por sua vez, pugnano pela absolvição do réu, alegando ausência de indícios suficientes de autoria.

Sobreveio DECISÃO de pronúncia do réu Luiz Carlos Renovatto (fls. 431/438).

Os réu Luiz Carlos Renovato interpôs recurso em sentido estrito em relação à DECISÃO de pronúncia (fls. 451/456-v).

Contrarrazões juntadas às fls. 458/467.

Recursos improvido, mantendo-se inalterada a DECISÃO de pronúncia, conforme acórdão juntado às fls. 472/472; 486/492.

Certidão de trânsito em julgado juntado à fl. 497.

Na fase do artigo 422 do CPP, o Parquet juntou rol de testemunhas que requer sejam ouvidas em plenário, e ao final requereu a juntada de certidões atualizadas (fls. 501/502).

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública manifestou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 503/503-v).

Encerrada a movimentação física dos autos, passando a tramitar no sistema PJE, sob a mesma numeração (certidão de ID núm. 55560780 e 61315218).

Cumprido MANDADO de prisão preventiva do réu Fábio Tonon Deoclécio em 01 de julho de 2021 em Linhares/ES (ID núm. 59666707).

Certidão que o réu Luiz Carlos Renovato encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP e que há equipamentos para realização de videoconferência (ID núm. 61051231).

Intimação do réu Luiz Carlos Renovato, para que se manifeste quanto ao sobrestamento do feito para julgamento conjunto com o corréu Fábio, bem como se manifeste quanto a possibilidade de realização de juri por videoconferência.

Defesa concordou com o sobrestamento dos autos, bem como a realização do juri online (ID 61593801). Ministério Público também manifestou favorável (ID 61803404).

DECISÃO, determinando a intimação das partes para manifestar-se quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos (ID 62591992). Manifestação favorável do Ministério Público em ID 63141498.

Audiência de instrução para interrogatório do réu Fábio Tonon Deoclécio realizada (ID 65104263).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em ID 66021627, pugnando pela impronúncia, uma vez que não ficou comprovado a participação de Fábio na conduta denunciada.

Alegações finais do réu, pugnando pela impronúncia e revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.

Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

In casu, narra a inicial que o acusado Fábio Tonon Deoclécio era proprietário da motocicleta e concorreu com o crime, emprestando o veículo utilizado durante a ação delitiva.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial 071/2009 (ID 55558479 - Pág. 8), Ocorrência Policial 762/2009 (ID 55558479 - Pág. 11), Laudo de exame em local de morte violenta (ID 55558479 - Pág. 46/52), e pelos depoimentos que integram o feito.

Quanto à autoria, não subsistem indícios em relação ao denunciado, posto que, as provas colhidas em Instrução Processual, não ligam o denunciado ao fato, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Vejamos:

O interrogado Fábio, afirmou que: “ (...) Ele me pediu para moto para ir buscar remédio para esse menino, que a mãe dele morava em Rolim. (...) Em momento nenhum ele me falou que ia matar alguém.

As testemunhas Elias, Lindomar e Emerson, afirmaram que Fábio emprestou a motocicleta para Luiz Carlos e Jovenil, entretanto, ele não sabia que a motocicleta seria utilizada para a prática do crime. Nenhuma das testemunhas, presenciou o crime.

Assim, diante da prova oral produzida em audiência de instrução, não há como cogitar a respeito de uma pronúncia, por não haver indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do *in dubio pro réu*.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 414, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, IMPRONUNCIO o denunciado FÁBIO TOLON DEOCLÉCIO, qualificado na exordial, da infração prevista no art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Ainda, diante da cessação dos motivos que levaram à prisão do réu, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO TOLON DEOCLÉCIO e determino que seja posto em liberdade, salvo se por outro crime deva permanecer em custódia.

Serve a presente de Alvará de Soltura de FÁBIO TOLON DEOCLÉCIO, salvo se por outro motivo estiverem em custódia.

Serve ainda de MANDADO de Intimação/Carta Precatória/Ofício.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeçam-se as demais comunicações necessárias.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta, retorne os autos para designação do júri em relação ao réu Luiz Carlos Renovato.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Telefone: (69) 3309-8672/ E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002135-79.2021.8.22.0020 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: CRISTIONE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 01246317206, RUA GUAPORÉ 2987 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216 DECISÃO

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo acusado CRISTIONE BEZERRA DA SILVA, a defesa alega a excludente de legítima defesa, pois a agressão perpetrada a vítima seria proveniente de gesto defensivo do acusado durante uma discussão entre ambos. Teria o réu agido tentando se defender, não possuindo dolo ao praticar o ato a ele imputado.

Alega, ainda, que a agressão perpetrada foi de natureza leve sendo que a vítima perdoou formalmente o denunciado, resultando na pacificação do casal, e a eventual procedência da presente ação penal somente prejudicaria a relação do casal e o desenvolvimento de toda a família em si.

Em que pese as alegações da defesa verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, pois as alegações, especialmente a legítima defesa, somente poderá ser dirimida em audiência de instrução e julgamento. Observa-se que as teses suscitadas confundem-se com o próprio MÉRITO da demanda e devem ser analisadas mais detidamente, em momento oportuno, visando verificar se a agressão ao bem jurídico decorreu de injusta provocação, elemento imprescindível para caracterização da excludente alegada. Quanto as demais alegações também serão oportunamente analisadas.

Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios amealhados na fase policial e com a descrição fática e jurídica para o acusado. Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser mantido o seu recebimento.

Dada a análise, mesmo perfunctoriamente, não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2022 às 9 h30 min, onde serão tomadas as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ao Comando do 1º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- 1- PM SGT FRANCISCO, (ID 63175132, fl. 10)
- 2- PM SOLDADO DHIEIMISON, (ID 63175132, fl. 10)

Intimem-se.

Ciência ao MP e Defesa.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

DENISE PEPINO FIGUEIREDO Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7004403-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação 18651718 para o requerido (ver aba de expedientes).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001118-08.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001346-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

AUTOR: ALDAIR DE ALMEIDA, LINHA 118 KM12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

REU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, AV TRANSCONTINENTAL 1072, TELEFONE PARA CONTATO (69) 3423-9357 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERGIO LUIZ BRISOLLA, OAB nº SP91472, MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA, OAB nº SP278527

Vistos

1. Proceda-se a inclusão da empresa Jacomin Agropecuária, CNPJ 10.544.273/0001-50 – endereço: Av. JK, 3146, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste/RO – telefone 3418 – 3675 no pólo passivo da demanda.

2. Após, designe a CEJUSC nova data para audiência de conciliação.

Cite-se a requerida e intime-se as demais partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.:7000330-91.2021.8.22.00207000330-91.2021.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, LINHA 118 KM 09 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 31/01/2022, às 11:30, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Link: 7000330-91.2021.8.22.0020 inss

Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 · 11:30am até 12:30pm

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/udz-mcae-pkq>

Ou disque: (BR) +55 19 4560-9740 PIN: 818 632 820#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/udz-mcae-pkq> pin=5623022654038

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000127-03.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

EXECUTADO: ALISSON DE ARAUJO MARTINS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de id 66165231.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.:7000740-52.2021.8.22.00207000740-52.2021.8.22.0020

Classe:Ação Civil PúblicaAção Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MARQUO DOS SANTOS, LINHA 144, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO SILVA DOS SANTOS, TRAVESSA DAS ACÁCIAS 4730 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3090 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2022, às 08:30, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora e requeridos para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória para intimação/requisição das seguintes testemunhas:

1. VILSON PREVER PEIXER, residente na Rua Vitor Barreto nº 5874, Centro, Novo Horizonte d'Oeste/RO, telefone n. (69) 9 8489-8760;
2. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, médica, residente e domiciliada na Rua José L Silva, n. 1816, Centro, São Miguel do Guaporé;
3. TEREZINHA FERREIRA MIRANDA, servidora pública, técnica em enfermagem, residente e domiciliado na Linha 156, KM 06, Lado Sul;
4. IRENE GOMES MACEDO NOGUEIRA, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2545, Migrantinópolis, Município de Novo Horizonte d'Oeste, telefone para contato n. (69) 9 8489-8566;
5. WELINGTON DA COSTA RODRIGUES, residente e domiciliado na Linha 160, km 1, Lado Norte, telefone n. 69 9 84192594;
6. DANIELLY CRISTIANA MARTINHAGO RUBIO, residente e domiciliada na Travessa da Cultura, 4673, Centro, Novo Horizonte d'Oeste, telefone n. 69 9 98487-2169; e
7. KEPER KENNEDY DA COSTA RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Irineu Ferreira da Silva, 5530, Novo Horizonte d'Oeste, telefone para contato (65) 9 8488- 0232.

Int. Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002031-63.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: GERSON LOREDO DE MAGALHAES e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o executado intimado (id 6074270), manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-51.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: VALDENEI CEZAR PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 66215866.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002596-27.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: MERCADO PORTO LTDA - ME
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002362-69.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REQUERIDO: DIEGO ROCHA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo id 65988401.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000395-86.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de id 65384529.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000656-51.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE INACIO, LINHA 160, KM 5,5 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo 15 (quinze) dias para que o autor junte os documentos solicitados em ID 64539879.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7002120-13.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NELSON BENTO SARAFIMADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001895-95.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRINCIPE DA BEIRA 1592, ESQUINA COM RUA BRASILIA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Providencie-se o necessário para transferência do valor de R\$ 625,74 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e demais correções, depositado na conta judicial n.º 3577 040 1504484-5, Caixa Econômica Federal, para a conta Conta Corrente: Banco do Brasil S/A Agência nº 2184 – 9 Conta Corrente nº 9.033 - 6 Titularidade: Jodair Silva de Oliveira CPF. 389.576.982-72.

Vindo informações quanto o levantamento dos valores e nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001235-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MEDEIROS, LINHA 25 - KM 6,5 S/N, ZONA RURAL RODOVIA 010 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se novamente a autarquia ré, para proceder a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 30% (trinta por cento) do valor do retroativo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000474-70.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1824 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA, CPF nº 16209346200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo n. 3577 040 01503342-8, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001677-96.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MICAELI DINIZ FERREIRA, LINHA 114 KM 7,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias implantar em favor da parte autora o benefício concedido na SENTENÇA (ID: 61835296), sob pena de multa no valor de 30% da condenação

Nome do Segurado: MICAELI DINIZ FERREIRA; CPF nº 024.799.472-38

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02.10.2020;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 30.11.2020, data do depósito do laudo pericial em juízo.

Serve o presente como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000658-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, RUA RIACHUELO 3411 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270

Valor da causa:R\$ 35.486,28

DECISÃO

Sem delongas, acolho os embargos opostos em ID: 66239289, porquanto, houve omissão na DECISÃO, que passa a ter o seguinte teor: Considerando a informação de ID: 64119255, revogo a nomeação anterior, por conseguinte, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 377, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Os quesitos das partes estão anexo em ID: 63651009/ ID: 62013726.

A parte requerida indicou como assistente técnico Dra. ROBERTA MIRANDA SOARES, que desde já fica intimada a comparecer na perícia acima agendada por meio dos patronos da ré.

Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para depósito dos valores na proporção de 50% para cada um. Os honorários serão rateados, posto que embora reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isso não afasta a obrigação de arcar com o pagamento da prova pericial por ela solicitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOR À PARTE CONTRÁRIA A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. [...]. (TJ-DF - AI: 73860320098070000 DF 0007386-03.2009.807.0000, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 12/08/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2009, DJ-e Pág. 147, undefined)

Depositados os honorários, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para em 10 dias se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação quanto ao laudo, não havendo impugnação, expeça-se alvará dos honorários em favor da Sra Perita.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002584-37.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia médica.

NBO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002609-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINES BISCHOF SILVEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3148 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: P. F. E. R. - I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000376-83.2013.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MAURINO SERAFIM, LINHA 110, KM 10, LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLAUDINEI SALES BENTO, LINHA 110, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63922990 e suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 921, §2º, do CPC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n. 7002339-26.2021.8.22.0020

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Sustenta o autor que não possui condições financeiras e físicas para deslocar-se até a cidade de Ji-Paraná para realizar a perícia médica, alega que em tempo de pandemia não é indicada a locomoção para outras cidades. Aduz, que a perita nomeada de outra comarca não é especialista em Ortopedia e Mastologia, bem como, não realizará o exame pericial nas dependências do Fórum desta Comarca, o que gera óbice relativo ao deslocamento da Autora, entende-se que existe razões suficientes para determinar a destituição da perita nomeada.

Inicialmente, esclareço, que o deferimento da AJG não prova a impossibilidade da parte deslocar-se até a cidade de Ji-Paraná para realização da perícia médica outrora agendada, principalmente quando a parte já tenha se deslocado para a mesma cidade para realização de consultas exames, como pode ser constatado pelos laudos médicos juntados com a inicial. Do mesmo modo, não há prova de que o autor possui limitação físicas que impossibilite seu deslocamento e, mais a legação de impossibilidade de deslocamento em razão da Pandemia, não se sustenta, posto que quase toda a população encontra-se vacina.

Nesse norte, importante ainda ressaltar, que o perito pode “ser recusado por impedimento ou suspeição” (art. 423 do CPC) ou, ainda, substituído quando “carecer de conhecimento técnico ou científico” (art. 424, I do CPC). Mas no caso dos autos, não estão presentes as hipóteses legais para sua recusa, indicando apenas a inconformidade da parte autora com nomeação da perita.

A suspeição só se confirma nos casos específicos definidos em lei, os quais, in casu, não restaram configurados. A autor não comprovou a ocorrência de um dos pressupostos previstos nos artigos 134 e 135 do diploma processual.

Ao que parece, pretende mesmo agastar o perito que tem elaborado pareceres que, segundo consta, não lhe são favoráveis, sem prova de parcialidade. Com efeito, nada provou em desfavor da perita nomeada pelo juízo demonstrando, apenas, irresignação com os resultados da perícia com alegações vagas e sem fundamento de suspeição. Alegações inclusive que já foi objeto de discussão em outros autos em tramite nesta comarca, e mais, objeto de recurso não provido.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, segue a ementa in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC. I. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados. II. Agravo desprovido”(AgRgREsp nº 583.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/11/04).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO DO JUÍZO - REJEIÇÃO - CORRETA A DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO, QUE SE MOSTRA VAZIA DE QUALQUER FUNDAMENTO SÉRIO -AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE SUSPEIÇÃO - FIGURAS DOS ARTIGOS 134 E 135 NÃO DEMONSTRADAS -IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE MANTIDA - RECURSO IM PROVIDO. (TJ-SP - AG: 990093559994 SP, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 04/05/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010)

Portanto, inexistem os motivos expressamente previstos no Código de Processo Civil que conduziram à eventual suspeição ou inaptidão da perita no caso concreto, principalmente a existência de interesse no julgamento da causa a favor de qualquer das partes, máxime porque ao contrário do afirmado pelo patrono, a expert vem desenvolvendo trabalho probo, sendo perita de confiança do juízo, sem qualquer indício de existência de motivos concretos para a declaração judicial de suspeição ou inaptidão da perita.

Logo, não se sustenta as alegações do autor, pois, a perita é um profissional de confiança deste juízo, realizando perícias desse tipo há bastante tempo nesta comarca e em outras comarcas da região, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las.

Além disso, nas outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória da perita judicial nomeada, que pudesse macular as perícias efetuadas. Sendo esta equidistante das partes, razão pela qual não há motivo para acolher a impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a perícia a ser realizada com a perita anteriormente nomeada.

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001523-52.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ MOACIR FARIAS, LINHA 126, KM 10 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo requerente no ID núm. 65744237.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0001285-57.2015.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANDERSON OLIVEIRA CRUZ, LINHA 144 - NORTE Km 13, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a defesa do réu quedou-se inerte.

As alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista à causídica para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado para, querendo, em 05 dias constituir advogado de sua inteira confiança.

"[...] O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da persecutio criminis, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu." (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeia-se desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca. Intime-o, oportunamente.

Diligencie-se pelo necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000809-84.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4889 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Considerando a impugnação apresentada no ID: 63228088, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para realizar cálculo de acordo com a SENTENÇA.

Em seguida, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002579-15.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA TEODORO RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.02.2022, às 15h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001488-21.2020.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91083176749, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DECISÃO

(SERVE COMO OFÍCIO COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de OFÍCIO, para transferência junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial nº 3577/ 040/ 01505611-8 para a conta de Titularidade: BANCO SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28, Agência: 0002 C/C: 204736-1 Banco: 422.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

A presente serve de ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002619-94.2021.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.766,61 Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Parte requerida: LOANN DHIEGO NASCIMENTO SOLIGO, CPF nº 97944718287, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3461 BAIRRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - LOANN DHIEGO NASCIMENTO SOLIGO, brasileiro, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 979.447.182-87, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3461, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000979-56.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE ALCANTARAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LUCILENE ALCANTARA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUCILENE ALCANTARA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30.08.2020 (ID: 58110329 p. 1) e a ação foi proposta em 27.05.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença 30.08.2020. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LUCILENE ALCANTARA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 30.08.2020 até 30.08.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: LUCILENE ALCANTARA, CPF nº 85169579268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.08.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.08.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprevisibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo: 7002171-24.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADOS: GERSON NEVES, CPF nº 27278476100, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, CPF nº 49894153291, NUNES & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 07893610000100

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestação, bem como requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Após conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO. -, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001175-31.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Bancários

EXEQUENTE: RENATO ARMINDO VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1945, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, a fim de modificar a DECISÃO retro.

Diante disso, determino a expedição de alvará judicial, para o FAVORECIDO: EXEQUENTE: RENATO ARMINDO VIEIRA, CPF nº 28175433272e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 6.482,05 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois mil reais e cinco centavos) constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01504490-0, da Caixa Econômica Federal, Agência 3577, ID 049357700012110076, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal. Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais. Intime-se via sistema PJE.

Providencie-se o necessário para transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) depositados na conta judicial nº 01504490-0, Agência 3577, OP 40, Caixa Econômica Federal, ID 049357700091907240, para a seguinte conta: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ N.º: 07.2007.996/0001-50 CONTA Nº: 1-9 AGÊNCIA Nº 4040 BANCO: 237.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Juntado comprovação de transferência dos valores e nada pendente, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo: 7000343-90.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: I. -. I. N. D. S. S.

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA

2. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001632-90.2015.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível - Concessão AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA REU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS.

Diante da petição de ID 65773696, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7002639-85.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ABZEL MATIAS DOS SANTOS/ADVOGADO DO PROCURADOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, M. D. E. D. O.ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo nº: 7000665-52.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOACIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001042-81.2021.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: G. I. D. A. C., RUA MATO GROSSO 1810 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: H. R. D. S., LINHA 16 KM 1 E MEIO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo a DECISÃO anterior.

Considerando o decurso do prazo de validade das medidas protetivas concedidas nestes autos sem notícias de descumprimento, não havendo, de igual modo, requerimento da parte requerente pela prorrogação das medidas anteriormente deferidas, - embora advertida previamente da necessidade de solicitá-la caso assim pretendesse -, determino o arquivamento dos presentes autos, adotando-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001087-85.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: SONIA MARIANO DE SOUZA, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS 6310 CENTRP - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Intime-se a Autarquia Previdenciária para manifestação no prazo de 10 dias quanto aos documentos juntados pela autora em ID: 65150356.
A requerida terá o mesmo prazo para especificar eventuais provas que pretenda produzir.
|Em seguida, conclusos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7001723-27.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, G. C. CECCON - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de valores em conta judicial, vinculada a este juízo, e informação de conta bancária para transferência (conforme acordo sob ID 61020109), que resta homologado. Nesse sentido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a transferência da quantia depositada e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo existentes na conta (3577 040 01506222-3), conforme ID 66456185, para Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06. Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (conta judicial estiver "zerada"), encerre-se a conta e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021. Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000824-56.2013.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51), Concessão
AUTOR: GERCINA DA SILVA, LINHA 25, KM 22 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor, uma vez que é necessário a habilitação dos herdeiros para o prosseguimento do feito, uma vez que as RPV's já devem serem expedidas em nome dos herdeiros.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001866-40.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDNION ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AVENIDA PORTO VELHO 2395, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: EDNION ALVES DE JESUS, CPF nº 47848324249e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, conta de n. 3577 040 01506507-9, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Processo: 7001808-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.441,11(dezessete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos)

AUTOR: ALDEMIRO ALVARES BRANDAO, CPF nº 20661908534, RUA SÃO PAULO 2325 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALDEMIRO ÁLVARES BRANDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial carreado aos autos (ID: 65080808).

Citada, a requerida apresentou contestação.

O autor se manifestou do laudo, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ALDEMIRO ÁLVARES BRANDÃO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 28.06.2021 (ID: 62791106 p. 6) e a ação foi proposta em 27.09.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (ID: 65080808 p. 5) o Expert relatou que:

“CONCLUSÃO: O periciado é portador de lesões graves da coluna vertebral lombar e do ombro direito. De prognóstico reservado. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico como meio paliativo pois as lesões adquiridas não tem cura ou estabilização. Durante o ato da perícia médica faz uso de muletas como auxílio na deambulação e apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna vertebral e do membro superior direito e lasêgue positivo a direita. Concluo que, o periciado permanece com incapacidade total e permanente para realizar suas atividades laborativas desde junho de 2021.”

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral do autor, além deste tratar-se de pessoa idosa, atualmente com 62 anos de idade e ter cursado somente até 3ª Série do Ensino Fundamental.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 28.06.2021, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 65080808), que no caso ocorreu em 17.11.2021.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALDEMIRO ÁLVARES BRANDÃO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 28.06.2021, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.11.2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALDEMIRO ÁLVARES BRANDÃO, CPF/MF sob n. 206.619.085- 34

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28.06.2021 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 17.11.2021 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001066-46.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA, LINHA 114 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, HOMOLOGO renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV..

Por fim, diante da anuência da parte Executada quanto ao valor total a ser adimplido, considerando, ainda, a renúncia do Exequente ao montante que ultrapassa o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da(s) RPV(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002139-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA, PACAEMBU 2780 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: Banco Bradesco, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3321-B, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

I- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Lucineia Barbosa de Souza, deixou de descrever o perigo da demora.

II- Assim e uma vez que os descontos são ínfimos (R\$ 13,60), não há falar em antecipação da tutela, não sendo capaz de gerar dano até a deslinde da demanda.

III- Por ora, então, encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Alerto as partes que o não comparecimento/ participação injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. (o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV- Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VII – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VIII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, por sua agência nesta Comarca, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3321- B, setor 13- centro, Nova Brasilândia do oeste - RO, 76958-000.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 0000164-28.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL, LINHA 05 KM 06, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001211-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 122 (21) km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se a parte autora para informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ MANDADO de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002025-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: MARIA DAMASCENO GOMES, RUA BARÃO DE RIO BRANCO SN SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REU: GRACIANO GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Determino o arquivamento do feito por 30 (trinta) dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7001444-65.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VOLMAR DAL MORO ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: VOLMAR DAL MORO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procaução.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo médico juntado aos autos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VOLMAR DAL MORO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 20.08.2021 (ID 1 61577507) e a ação foi proposta em 23.08.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos, exames médicos e perícia judicial juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor, sendo que a perícia comcedeu 06 (seis) meses de auxílio, devendo ser reavaliado após este período.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, que foi dia 20/08/2021. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo, qual seja, de 06 (seis) meses.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VOLMAR DAL MORO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 16.10.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado::AUTOR: VOLMAR DAL MORO, CPF nº 41898109249

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 20.08.2021 - data da cessação do benefício;

Data Final: 06 (seis) meses, a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000463-07.2019.8.22.0020 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 48.000,00 Parte autora: GF EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16716061000190 Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834 Parte requerida: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144 Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613, RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos teor da petição de ID 63503903, no prazo de 5 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002089-27.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES, NA LINHA 156, KM 14,5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias implantar em favor da parte autora o benefício concedido na SENTENÇA (ID: 62828582), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Favorecido: Nome da Segurada: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES, CPF/MF sob o n. 656.480.302-82

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 09.10.2020

Serve o presente como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002504-73.2021.8.22.0020

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

REQUERENTE: Ecogear Soluções Ambientais, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 222 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1346, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Custas iniciais (2%) recolhidas no ID 65453847.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas em que Ecogear Soluções Ambientais demanda em face de ESTADO DE RONDÔNIA, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA alegando, em síntese, que para a devolução da concessão e do aterro ao poder concedente ou à quem de direito é necessário via laudo pericial judicial, atestar as condições em que se está entregando a posse do aterro ao mencionado consórcio, de modo a evitar que, em eventual desídia do próximo possuidor ou guardião do bem, qualquer de seus elementos constitutivos vindo a se deteriorar, venha a ser imputada à AUTORA eventual responsabilidade.

Os autores discorrem detalhadamente os fatos na inicial e juntam documentos.

Ao final, pretendem, a produção de prova antecipada para realize perícia técnica a fim de que se ateste o estado in locu da entrega do Aterro Sanitário de Novo Horizonte, localizado na estrada RO 010, Km 09, Lote 2-B, Gleba Bom Princípio, bem como a homologação da prova.

Determinado a emenda a inicial (ID 66071758), a parte requerente, emendou a inicial discriminando em qual área de atuação específica requer o perito (ID 66258434).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, I, CPC, desta forma, Defiro a produção antecipada de prova. Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).

3. Nomeio como perito do juízo o engenheiro Ambiental e Sanitário MOISÉS VIEIRA FERNANDES, listado dentre os profissionais cadastrados no site do TJRO, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 4100, Apto 92, Bairro Olaria, na Capital, podendo ser contatado por e-mail (moises@mambiental.com) e telefone (69 98115-8809), cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor, juntamente com curriculum de suas qualificações e número de conta bancária de sua titularidade onde pretende receber os honorários.

O valor dos honorários periciais serão suportados pelos autores. Vindo a proposta, intimem os autores para comprovarem o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Faculto aos autores indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o requerido para, caso queira, acompanhar a produção da prova antecipada (art. 382, §1º), bem como indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito e decorrido o prazo do requerido, intime-se o perito para informar data, horário e local para dar início aos trabalhos, cuja data dever ter antecedência mínima de 30 (trinta) dias, possibilitado assim a intimação das partes.

Indicado data, horário e local para dar início aos trabalhos, intímese as partes.

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contados do início dos trabalhos.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para SENTENÇA extintiva na forma do art. 383, § único, CPC. Pontuo ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001022-90.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia médica.

NBO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001528-66.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR FRANKLINADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: VALDECIR FRANKLIN, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo médico juntado aos autos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VALDECIR FRANKLIN, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 24.08.2021 e a ação foi proposta em 02.09.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, a saber, 24.08.2021. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo, 02 anos desde de agosto de 2021.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. De flui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALDECIR FRANKLIN, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 24.08.2021 até 24.08.2023, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: VALDECIR FRANKLIN, CPF nº 60609010263

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24.08.2021 - data da cessação do benefício;

Data Final: 24.08.2023

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho PROCESSO: 7001552-94.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO.16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7002313-28.2021.8.22.0020

REQUERENTES: ADILSON MUNZANI, SUELY MUNZANI DE SOUZA, APARECIDA NATALINA MUNZANI

REQUERIDO: ENERGISA

DECISÃO

HOMOLOGO, o pedido de desistência da ação, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7002196-37.2021.8.22.0020

REQUERENTE: TAINARA VERONICA CRUZ GABIRABA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Processo nº:7002620-79.2021.8.22.0020

AUTOR: SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA (Centrais Elétricas Rondônia S/A), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, nº. 4137, Porto Velho/RO, CEP: 76821-063

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Processo nº:7002634-63.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, empresa de direito privado, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, CNPJ: 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, 4137, Industrial, CEP: 76821-063 em Porto Velho –RO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002315-95.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia médica.

NBO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002324-33.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano ao Erário

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALCIR SILAS BORGES, RUA UIRAPURU 2737 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AURINDO DE ALMEIDA, 3628 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Intime-se o município, para que informe contas bancárias para a transferência dos valores.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000616-06.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES CALASSARA, LINHA 122 KM 13, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a cobrança dos honorários pela autarquia previdenciária em petição de ID 65837672, inverta os polos da ação.

No mais, cumpra-se o determinado em DESPACHO de ID 66169334.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7002482-20.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ, LH 148 KM 13 SUL KM 13, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Manifeste-se a parte a autora no prazo de dez dias acerca do prosseguimento do feito, bem como requeira o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo: 7002172-09.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, CPF nº 49894153291

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação. Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003375-79.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA COSTA, RUA NEGÓ LOPES 2492 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

EXECUTADO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,, AVENIDA PAULISTA 1048, ANDAR 5 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP305088, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 11969057890e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01503730-3, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7002364-39.2021.8.22.0020

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. L. D. O. S., T. C. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por AUTORES: L. L. D. O. S., CPF nº 02228180262, RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6573 ALTO ALEGRE - 76985-322 - VILHENA - RONDÔNIA, T. C. D. A., CPF nº 05318558216, RUA RECIFE 1620 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, via da qual pretendem a homologação do acordo acerca dos alimentos do filho YAN LAFAETE DE ALMEIDA SOUZA.

Com a inicial, os requerentes acostaram o Termo de Acordo Id. 64072294, e documentos pessoais.

Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo (Id. 65808731).

Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido (Id. 64072294), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro AJG.

Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001591-28.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: SIDNEI APARECIDO FIRMINO DA SILVA, LINHA 13, KM 03, LADO SUL S/N LINHA 13, KM 03, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANIBAL ROSSINI, RUA PIRARARA, 2725 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da parte, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7000161-12.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

R\$ 15.068,40

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, certifica que há valores em conta judicial vinculada aos autos, no importe de R\$ 833,22 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Compulsando os autos, verifico que os valores pertencem a parte requerida. Conforme petição de ID 64070633, a requerida apresentou os dados bancários para que fosse transferidos os valores.

Nesse sentido, Oficie-se, a Caixa Econômica Federal, para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos (3577 040 01503197-2) e seus acréscimos legais, para a conta informada pela parte e requerida, qual seja: Banco: Banco Cetelem S/A (Código 739) Agência: 001 Conta Corrente: 0188409-0 Favorecido: Banco Cetelem S/A CNPJ: 00.558.456/0001-71, zerando e inutilizando a conta após a transferência.

Após, apresentar comprovante de transferência, não havendo pendências, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000596-78.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: WALDEMAR RAASCH, LINHA 144, KM 9.5 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
- 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001036-74.2021.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: R. L. A. D. C., RUA PICO DE JACA 2781 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. S. S., NÃO INFORMADO, FUNDOS DA CASA DA VÍTIMA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo a DECISÃO anterior.

Considerando o decurso do prazo de validade das medidas protetivas concedidas nestes autos sem notícias de descumprimento, não havendo, de igual modo, requerimento da parte requerente pela prorrogação das medidas anteriormente deferidas, - embora advertida previamente da necessidade de solicitá-la caso assim pretendesse -, determino o arquivamento dos presentes autos, adotando-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7001367-56.2021.8.22.0020

REQUERENTE: GILMAR BERNARDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REQUERIDO: C. A. RURAL LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OTAVIO SILVA MAGELA, OAB nº MT249150
DECISÃO

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a recorrida para as contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95).
Em seguida, remeta-se à Turma Recursal.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002538-48.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PICO DE JACA 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741
REU: I. I. N. D. S. S., TRAVESSA LIBERDADE COSTA E SILVA - 76803-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se o autor via causídica, para no prazo de 15 dias juntar comprovante do indeferimento administrativo.
Em seguida conclusos.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002169-54.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADOS: GERSON NEVES, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário exequendo.
SUSPENDO o processo até o pagamento integral do débito, ou notícia de descumprimento
Cabe à exequente informar o cumprimento ou inadimplemento do parcelamento.
Arquivem-se os autos sem baixa.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7002514-20.2021.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISEU BERGERADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03/02/2022, às 15h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002533-26.2021.8.22.0020

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal, Registro Civil de Pessoas Jurídicas

REQUERENTE: ELISANGELA MARCELINO RODRIGUES, LINHA 05 KM 2,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REQUERIDO: BENEDITO MARCELINO DA COSTA NETO, LINHA 05 KM 2,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo o feito para processamento.

Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7002611-20.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KAROLAYNE MAGALHAES ARCANJO PAGUNG, LINHA 114 KM 17 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002612-05.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GINOELO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 130 NORTE KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se a parte autora para informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

O autor fica intimado via patrono (a).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como carta/ MANDADO de citação, intimação, ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002631-11.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE PINTO FILHO, LINHA 126 SUL KM 06 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se a parte autora para informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ MANDADO de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7002626-86.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: ANDRESSA SILVEIRA, LINHA 144, KM 06, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A

REU: I. N. D. S. S. - I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 10 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

0001627-68.2015.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZILDA FERNANDES DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro o de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001363-56.2012.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDENI MIRANDA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

REU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, LINHA 7.2191 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO- , 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000389-16.2020.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSIANA ALECIO DA SILVAADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK CANDIDOADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições de ID: 63362532 e ID: 63805030, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica o executado intimado via patrono para impressão dos boletos apresentados em ID: 63805032.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro o de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo nº: 7001491-39.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente:CRISTIANE DOS SANTOS BAGNARA, KM, 08 S/N, LADO NORTE LINHA 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, ajuizada por CRISTIANE DOS SANTOS BAGNARA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a Autora que é segurada obrigatória contribuinte do INSS, onde que, requereu junto a Autarquia a prorrogação do benefício auxílio doença sob o nº 202190898, em 20/07/2021, sendo este indeferido injustamente sob a alegação de não constatação da capacidade laborativa, conforme atesta perito médico do INSS.

Nesse sentido, requereu a concessão da antecipação de tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença, e após, a sua convalidação definitiva e sua conversão em aposentadoria por invalidez (ID61826564). Juntou documentos.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia e posterior citação, (ID 62352693)

O INSS apresentou contestação, aduzindo que não há requerimento administrativo e, por isso, o feito deve ser extinto.

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde o Sr. Perito concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas (ID 64613591).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

A parte autora impugnou a peça de defesa, apresentou manifestação ao laudo pericial, bem como rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo requerido, pugnando ao final pela procedência da ação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde.

A tese de ausência de interesse de agir da parte autora não tem fundamento, tendo em vista que a prova da formulação e indeferimento do pedido administrativo pleiteado se encontra no documento digitalizado no ID 61827537.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Ressalta-se, em tese, a possibilidade de concessão de outro benefício, o qual independe do cumprimento do período de carência, conforme se prevê a Lei de Assistência Social.

A condição de segurada da autora restou comprovado, por meio dos documentos que instruem sua peça, bem como considerando que já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, ressalta-se ainda que o próprio INSS reconheceu a condição de segurada da autora, conforme proposta de acordo anexa aos autos.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à auxílio-doença. Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de trabalhador, ou seja, não suscetível de reabilitação, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Assim sendo, no que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica conclui que a autora, no momento, não possui condições de desempenhar toda e qualquer atividade laboral. O Senhor Perito, em seu laudo, assim fez consignar:

CONCLUSÃO: A periciada é portadora de sequelas irreversíveis de neoplasia maligna de mama direita. Foi submetida à mastectomia radical modificada a direita associado à radioterapia e quimioterapia e atualmente em uso de hormonioterapia. No ato da perícia médica periciada apresenta cicatriz cirúrgica em região da mama e axila direita, parestesia e diminuição da força muscular do membro superior direito. Concluo que a periciada apresenta incapacidade total e definitiva desde julho de 2021 para qualquer tipo de atividade laboral.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. CABIMENTO.

1. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral parcial desde a época da cessação administrativa do auxílio-doença, o benefício é devido desde então, com direito a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data fixada para a incapacidade permanente. 2. Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. (TRF4, AC 5003551-51.2015.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020) Grifei

Dessa maneira, o Juízo fica convencido de que a parte autora realmente deve receber o auxílio-doença, por não estar em condições atuais para o trabalho, desde a data do seu pedido administrativo, ou seja, desde o dia 20/07/2021.

No tocante ao pedido para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, como a médica perita constatou em seu laudo que a incapacidade da autora além de ser total, também é definitiva, merece ser acolhido.

A aposentadoria por invalidez deve ter como marco inicial a data da perícia, ou seja, o dia 20/10/2021. (ID 64613591).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTIANE DOS SANTOS BAGNARA, com fundamento no art. 485, I, do CPC c/c art. 59, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do seu pedido administrativo, ou seja, desde o dia 20/07/2021, convertendo esse benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial ocorrida em 20/10/2021. O valor do benefício deve obedecer as disposições do art. 29 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000958-80.2021.8.22.0020

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia

ADJUDICANTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas, e nada pendente, archive-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000464-94.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NATAL BUENO MENDES, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, OAB nº PR29409

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os valores vinculados ao processo é referente ao pagamento das custas processuais em ID 28457577.

Diante disso, a medida que se impõe é a devolução do valor das custas para a parte requerida, devendo a requerida entrar em contato com o cartório cível desta comarca, para emissão do boleto das custas processuais. Após emitido, o requerido deverá pagar o boleto e juntar comprovante nestes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diante disso, determino que o cartório, providencie-se o necessário para transferência do valor de R\$ 267,94 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e demais correções, depositado na conta judicial n.º 3577 040 1502904-8, Caixa Econômica Federal, para a conta Banco Bradesco S/A · Agência: 3645 · Conta Corrente: 12490-7 · CNPJ: 04.379.829/0001-06 · Titular: Negresco S.A Crédito Financiamento e Investimento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001072-53.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: MARILEI ROCHA DONAZZOLO, RO 010 km 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Suspenda os autos até vir informações do julgamento do recurso interposto.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002133-17.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Voluntária

EXEQUENTES: ELZENIR SANTANA DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 1447, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR SANTANA DOS SANTOS, AV. SALVADOR 4301 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLARICE SANTANA DOS SANTOS, AV. SALVADOR 4301 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELZITA FERREIRA DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2529, - DE 3260 A 4000 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76909-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO DOS REIS SANTIAGO SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 2878, PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR SANTIAGO DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 3468 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RAILDA SANTIAGO DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 2878, PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA NEIDE SANTIAGO DOS SANTOS, LINHA 114, KM 9, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Não há inventário, testamento, nem herdeiros menores, sendo que todos os herdeiros são capazes e foram devidamente habilitados nos autos.

Contata-se, que o precatório do valor principal foi pago, levantado pela causídica e posteriormente depositado em conta judicial, a fim de ser partilhado entre os herdeiros (Id 61450719 - Pág. 3).

A causídica apresentou contrato de honorários advocatícios assinado por todos os herdeiros, portanto, admissível que seja destacado do valor principal em favor da mandatária (Id 62419441 - Pág. 1), assim, como a partilha entre os herdeiros necessários.

Portanto, junto neste momento o extrato atualizado do saldo em conta e, determino a intimação da causídica para no prazo de 5 dias apresentar a porcentagem e valores exatos de cada parte, inclusive dos honorários contratuais a ser destaque do valor principal.

Em seguida, o cartório deverá expedir alvará/ ofício em favor da patrona e de cada herdeiro.

Após o levantamento, não havendo saldo remanescente e/ou pendências, archive-se conforme (60605735 - Pág. 1).

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7001985-35.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 144 Km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7000534-38.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDESADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitada de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Em DESPACHO inicial, foi indeferido a tutela de urgência e a gratuidade processual, sendo juntado as custas e o valor da perícia em ID 56924071 e 56924071.

Contestação apresentada em ID 58452161, contendo as seguintes preliminares: prescrição quinquenal, necessidade de previo indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, do valor dos honorários periciais.

Impugnação apresentada em ID 59108018.

Laudo médico juntado aos autos em ID 60435328.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da parte resta comprovada, pois o benefício foi cessado em 30/12/2020 (ID. 56478290) e a ação foi proposta em 25 de março de 2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos, exames médicos e perícia médica juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de janeiro de 2021, sendo a data do início da incapacidade médica (ID 60435328). Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser fixado em 18 (dezoito) meses, após a implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de janeiro de 2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, CPF nº 46901744234

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de janeiro de 2021 (início da incapacidade laborativa);

Data Final: 18 (dezoito) meses) - a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002088-42.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias implantar em favor da parte autora o benefício concedido na SENTENÇA (ID: 61630977), sob pena de multa no valor de 30% da condenação.

Favorecido: AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, CPF nº 55987494168

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.12.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos, a contar da data da efetiva implantação do benefício

Serve o presente como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000481-57.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DE MACEDO, RUA FLORIANO PEIXOTO 2531 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

REU: I. - I. N. D. S. S., TRAVESSA LIBERDADE AVENIDA COSTA E SILVA C/ JORGE TEIXEIRA - 76803-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Defiro o pedido do autor, e conseqüentemente suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para apresentar os exames solicitados pelo perito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001377-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTORES: L. C. D. P. I., RUA BARAO DO RIO BRANCO 3225 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. C. B., RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 3225 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

Vistos,

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias se possuem outras provas a serem produzidas, indicando a pertinência ou se possuem interesse na audiência de conciliação.

Se houver outras provas a serem produzidas ou interesse na audiência de conciliação, tornem-me conclusos para deliberação.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vista ao MPE para manifestação, em seguida conclusos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000286-77.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR MEDEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia médica.

NBO, 16 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001466-26.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7000678-46.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar os cálculos retroativos, conforme determinado na DECISÃO ID. 62051084. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7000558-66.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRES ELENA DA COSTA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

JULIANA DA COSTA NEVES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002590-49.2018.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

REQUERIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA, AV MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO 4786, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se os autos arquivados por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos conclusos para extinção dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000855-73.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo grafotécnico juntado aos autos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001456-16.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE LIMA PEDRO

PROCURADOR: JOSE PEDRO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318,

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001749-49.2021.8.22.0020

Gratificações e Adicionais

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

A demanda dos autos é idêntica da do feito de n. 7000809-84.2021.8.22.0020, sendo que aquela foi distribuída em 03.05.2021, enquanto esta foi distribuída em 24.09.2021, com mesma identidade das partes e causa de pedir. A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito.

Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de 70009809-84.2021.8.22.0020 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitado em julgado archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002248-33.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUZIA LUIZ DE CAMARGO REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Luzia Luiz de Camargo em face de Alexandre Francisco da Silva.

Na audiência de conciliação o requerido reconhece o pleito da autora consistente na Obrigação de fazer, qual seja a transferência da motocicleta, motocicleta marca/modelo Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2011, de placa NCX8508, RENAVAL 343459850, bem como os encargos a ele vinculados para seu nome. As partes pugnam para que o Detran e a Sefin seja oficializados pelo juízo para realizar a transferência, requerem ao final a homologação do acordo.

Vieram os autos concluso.

Relatei sucintamente. Decido.

As partes concordaram que a responsabilidade sobre o veículo é da requerida requerendo que seja determinado a transferência da motocicleta.

No entanto, entendo que o acordo não poderá ser homologado em sua integralidade, posto que o acordo realizado pelas partes causa prejuízo a terceiros, no caso o DETRAN/ SEFIN, o que não é permitido por lei.

Infero destacar, que o acordo vincula apenas as partes pactuantes, não podendo haver previsão de direitos alheios, salvo se uma das partes possuir poderes especiais para tal FINALIDADE.

Assim, a transferência do veículo compete ao comprador o qual deverá custear os encargos dessa operação.

No mais, homologo parcialmente o acordo de vontade entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Serve a presente de ofício para que o requerido, sr Alexandre Francisco da Silva - CPF/MF 680.910.442-91 compareça ao DETRAN/ SEFIN para proceder a transferência do veículo e de todos os débitos e encargos (multas, ipva e outros) a ele atribuído para o seu nome, arcando com todos os encargos daí decorrentes.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002357-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS, LINHA 134 KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ALCIONE DA SILVA, LINHA 134 KM 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Vistos,

Defiro a suspensão do prazo de 30 dias (ID: 66457269), todavia, cabe as partes interessadas a juntada do documento.

Intime-as para juntada do referido laudo no prazo de suspensão acima mencionado.

decorrido o prazo, ficam automaticamente intimadas para promover o andamento.

SERVE O PRESENTE COMO DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001629-74.2019.8.22.0020

REQUERENTE: DAYANE DUTRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002242-26.2021.8.22.0020

Indenização por Dano Moral

AUTOR: LAERCIO ALMEIDA PAULI, CPF nº 16678176200, LINHA 156, LADO SUL KM 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e a própria parte autora assim o solicitou.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido não merece procedência, isso porque a concessionária promoveu a instalação no prazo de 48 horas após o pedido, conforme prints juntados pela autora e cópia da tela do sistema do requerido.

Dispõe a citada Resolução:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001229-89.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAO SOARES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto a petição de ID 66348742, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001883-76.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIABE DOS ANJOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia médica.

NBO, 16 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002352-25.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o agendamento da perícia.

NBO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Processo nº:7002615-57.2021.8.22.0020

REQUERENTE: CAROLINE ALETEIA VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, com sede situada na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park – Torre Jatoba – 9º andar, CEP 06460-040, Alphaville Industrial, em Barueri/SP.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002629-41.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: JORGE ALEXANDRE, RUA GONÇALVES 1326 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade processual.

I- JORGE ALEXANDRE deixou de descrever o perigo da demora.

Assim e uma vez que segundo ele mesmo “os descontos começaram em 2019, não há falar em antecipação da tutela.

Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).

II- Por ora, então, encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Alerto as partes que o não comparecimento/ participação injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

III- Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

IV – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

V – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/1551-59, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 711, Centro, na cidade de Porto Velho, CEP 76.801-073.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.:7002638-03.2021.8.22.00207002638-03.2021.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO DA SILVA, LINHA 118 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

I - DA GRATUIDADE

Defiro a gratuidade processual.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despicando o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001606-65.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Citação

REQUERENTE: CLAUDIO BAKER, LINHA 110 km 12,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADO: WALDEMAR BAKER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o esboço de partilha de ID 59941398, encontra-se contraditório, uma vez que há apenas quatro herdeiros, que herdará 50% dos bens e direitos, sendo que no esboço prevê que cada herdeiro ficará com 10% dos bens e direitos, e a viúva meeira ficará com os 50% que lhe é de direito, ou seja, se cada um dos quatro herdeiros herdará 10% dos bens e direitos, falta destinar o montante de 10% dos bens.

Diante disso, deve as partes apresentar nova últimas declarações e esboço de partilha, destinando de forma correta a cota parte dos herdeiros, devendo discriminar os valores a serem herdados por cada um.

Após, retorne para homologação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000383-77.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: ADAICE MARINELLO DOS SANTOS SILVA, LINHA 164, KM 10, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES, S/N - CENTRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Aguarde-se em arquivo provisório até manifestação da parte interessada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7000621-04.2015.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUZI APARECIDA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000253-87.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Exoneração ou Demissão, Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, AV. COPACABANA 1001 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca da petição de ID 65917538 apresentada pelo contador judicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

7002630-26.2021.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.500,92

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 75744112200, LINHA 128 SUL KM 1,50 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001454-12.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: NEILSON LOPES PINHEIRO, RUA PINHEIRO 2660 DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação objetivando o pagamento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município de MANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Ademais, cumpre destacar que parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento

da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

0001558-70.2014.8.22.0020

EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000199-58.2017.8.22.0020

AUTORES: ISABEL MARIA PORTES GALVANI, CPF nº 58081372172, LINHA 130 KM 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO CEZAR PORTES GALVONE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ACÁCIA CUIABANA 947, QUADRA 39 CENTRO AMÉRICA - 78053-835 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE GRAZIANO PORTES GALVANI, CPF nº 00172234158, FLORIANO PEIXOTO 334, - LADO PAR VILA ROSA - 78058-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARTA ADRIANA PORTES GALVONE, CPF nº 70058240160, PROJETADE 947, QD 39 CENTRO AMERICA - 78058-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PRISCILLA JOSAINY APARECIDA PORTES GALVANI, CPF nº 01867602130, PROJETADE 943, CASA CENTRO AMERICA - 78050-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4600128373216 e 4600128373217

Favorecido: procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001230-74.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: DANIEL BONAZZI, LINHA 140 KM 07 SUL SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias implantar em favor da parte autora o benefício concedido na SENTENÇA (ID: 61630977), sob pena de multa no valor de 30% do retroativo.

Favorecido: AUTOR: DANIEL BONAZZI, CPF(MF) sob nº 390.271.802-10

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Desde a Cessação do benefício anterior em: 30/06/2021.

Serve o presente como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Autos: 7000801-10.2021.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo pericial retificado, acostado no ID 65031268, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única, 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000818-46.2021.8.22.0020

AUTORES: JOCELAINE ANASTACIO RANGEL, CPF nº 94110476291, LINHA 102 km 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEZIO RANGEL, CPF nº 79013120253, LINHA 102 km11, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLEIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/040/01506413-7.

Favorecido: procurador(a) FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002637-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatórios

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro a gratuidade processual, pois não há prova da hipossuficiência, todavia, por se tratar de rito de juizado especial, o feito há de prosseguir neste momento.

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ MANDADO de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita o CNPJ: 05.914.650/0001-66, com sede em na Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho – RO. CEP 76821-063 (69) 3216-4127

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001010-18.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE ALVES DOS SANTOS LOPES, LINHA 160, KM 01, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Considerando a manifestação de ID: 66025894, determino que adote as seguintes providências:

I- Sacar o valor da conta judicial 3577 040 01505272-4 na Caixa Econômica Federal, com todos os rendimentos, a fim de que não reste saldo;-

II- Emitir a GRU conforme dados informados em ID: 66025894, no exato valor sacado; e

III- Efetuar o pagamento da GRU no Banco do Brasil.

Após o cumprimento das providências acima, arquite-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Serve como alvará/ ofício por 30 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001750-34.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: GESSICA DA SILVA COELHO, LINHA 118 km 7.5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.400,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000053-17.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALTENI SOUZA DE AGUIARES, NOVA BRASILANDIA D OESTE S/N, SITIO LINHA 110, KM 12 SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Intima-se a parte requerida para que se manifeste nos autos acerca do documento de ID 62058415, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7001282-70.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHAADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

I – RELATÓRIO

MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Alegou que atualmente está impossibilitada de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária e a procedência da demanda, e em de tutela de urgência requer que seja reestabelecido o auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Gratuidade da justiça deferida, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS apresentou contestação.

Laudo médico juntado aos autos (id. 64054027).

A autora juntou petição de anuência ao lado médico.

O INSS apresentou proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora não aceitou a proposta de acordo, e requereu o prosseguimento do feito, para ser julgado procedente os pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30.06.2021 (ID 59863140) e a ação foi proposta em 21.07.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida reconheceu a qualidade de segurada da autora conforme se depreende da proposta de acordo juntada aos autos.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, para confirmando a liminar concedida, DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que: 1) RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, desde a data da cessação indevida; 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, CPF nº 01849300224

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.06.2021 - data da cessação do benefício;

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública,

mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO. 16 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001086-37.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES COMERCIO DE CAFÉ LTDA - ME, LINHA 140, KM 02/ SUL - N:S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve o exequente juntar os documentos que comprovam que o CLERIS DAVI DE OLIVEIRA e SANDRO LUCIO JANUÁRIO RODRIGUES, são sócios da empresa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000388-94.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária

EXEQUENTE: GENIVALDO DE ALMEIDA SANTOS, LINHA 144, KM 3,5, NORTE sn ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a executada para no prazo de 15 dias pagar o saldo remanescente, conforme ID: 66310765.

Decorrido o prazo sem pagamento, diga a exequente em 5 dias.

Efetuado o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001020-23.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30.12.2020 (ID: 58077285 p. 2) e a ação foi proposta em 03.06.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 30.12.2020 até dia 30.12.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 71385860278

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.12.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.12.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000894-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, LINHA 134 KM 06 NORTE SN, SÍTIO-LINHA 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a intimação do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos moldes da SENTENÇA prolatada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 30% do valor do retroativo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001038-44.2021.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:Contra a Mulher

REQUERENTE: F. V. M., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3615 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. R. V., ANA NERI 6318, VILHENA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo a DECISÃO anterior.

Considerando o decurso do prazo de validade das medidas protetivas concedidas nestes autos sem notícias de descumprimento, não havendo, de igual modo, requerimento da parte requerente pela prorrogação das medidas anteriormente deferidas, - embora advertida previamente da necessidade de solicitá-la caso assim pretendesse -, determino o arquivamento dos presentes autos, adotando-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001184-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA TESSARO KLIPPEL, RUA PARANÁ 2762 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que as partes juntem cópias integrais dos autos de n. 0008717-25.2018.4.01.4100.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001386-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDERSON CAETANO SILVERIO, AV. 07 DE SETEMBRO 3208 CENTRO/MIGRANTINOPÓLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência de conciliação, uma vez que não possível proceder a citação do executado.

Diante disso, concedo 15 (quinze) dias, para que o exequente informe novo endereço, sob pena de arquivamento dos autos.

Encaminhe os autos a CEJUSC para cancelamento da audiência designada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001389-59.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA, BR 364 S/N BR - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A

DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.442,15

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento movida por TERMAZA - TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA em face da requerida ENERGISA.

A parte requerida pugnou, em contestação, pela designação de audiência de conciliação

Realizada a solenidade, sobreveio acordo nos termos da ata de audiência ID 66346922.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, que os direitos em debate são disponíveis e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID 66346922), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito e sem mais providências, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000912-70.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA, CPF nº 91780586272

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para cumprir a SENTENÇA o Município, permanece silente.

O Exequente requereu a intimação bem como a aplicação de multa.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, implante na ficha financeira da Exequente Gratificação por titulação na ordem de 50% incidente sob o vencimento básico da servidora (vencimento+incorporação).

Em caso de descumprimento desde já aplico multa de R\$ 500,00 por dia até o limite de 30 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA, CPF nº 91780586272, RUA SANTOS DUMONT 3559 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000908-38.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: HILDA LUIZA SALGADO CLEMENTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de execução previdenciária.

Foram expedidos os requisitórios de pagamento.

O Precatório foi expedido em 07/08/2020.

Os honorários sucumbenciais já foram pagos.

Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório.

Feito o pagamento expeça-se o alvará.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 3 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: HILDA LUIZA SALGADO CLEMENTINO, AV. FLORIANÓPOLIS s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001786-94.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trabalho, Complementação de Aposentadoria / Pensão]

Parte Ativa: MAURO NUMINATO RUELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente, por intermédio de sua procuradora, para comparecer no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO, no dia 18 de janeiro de 2022, às 08h00min, quando será submetido a perícia médica pelo médico Victor Henrique Teixeira. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000558-11.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: V. B. L. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: ANGILIA LEONARDELI DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das requerentes para manifestarem sobre os petítórios acostados aos autos, bem como comprovar o recolhimento do ITCD, conforme determinado na DECISÃO id. 56997955. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001446-48.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

Parte Passiva: GAS BRASIL LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para pleitear o que entender pertinente, considerando o contido na certidão id. 65822079. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000718-36.2021.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Exoneração, Dissolução, Guarda]

Parte Ativa: JOSEMY DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Parte Passiva: CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre os estudos social e psicológico acostados aos autos. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001743-55.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOAO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's id. 66523385 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médici/RO. 16/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002144-83.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: DELUCI DAROS, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.862,78

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000053-59.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: NELSON FELICIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's id. 66525398 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médici/RO. 16/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001874-93.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA LIMA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001875-78.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLAUCIMAR MARIA FERNANDES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000318-54.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: VANIA RENATA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: TIM S/A e outros

Advogado do(a) REU: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerida para requerer o que entender pertinente, sob pena de retorno do feito ao arquivo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001725-97.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: JEISSIANE SANTOS DE ALENCAR, CPF nº 03696824240, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 628 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera.

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo legal, de procedimento ao feito, pleiteando o que entender por direito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 16 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Mé dici

Processo 7001687-51.2021.8.22.0006

Assunto Interdição/Curatela

Juiz de Direito Marisa de Almeida

Promotora de Justiça Camyla Figueiredo de Carvalho

Autor(a) Gisele Botelho Soares de Oliveira

Advogado Luciano da Silveira Vieira

Requerido(a) Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares

Defensor Público Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa

Ausente(s)

Data/hora 07 de dezembro de 2021, às 12:00h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, a parte requerida foi ouvida. Após, a parte autora requereu o aditamento do pedido inicial para que o pedido fosse convertido em tomada de DECISÃO apoiada, ficando como responsáveis: Gisele Botelho Soares de Oliveira e Valéria Botelho Soares Rodrigues. O Ministério Público e a Defensoria Pública anuíram ao pedido formulado. Decidido pela magistrada em audiência: "1. Determino que seja retificado o polo passivo da ação para que seja anotada a Defensoria Pública em favor da requerida. 2. Retifique-se o cadastro da ação em virtude do aditamento dos pedidos. 3. As partes pactuam que Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares contará com o apoio e concordância de Gisele Botelho Soares de Oliveira e Valéria Botelho Soares Rodrigues para contrair empréstimos bancários e venda de imóvel, sendo para tanto necessário para a validade do ato a participação das referidas pessoas, com base no Art. 1783-A do Código Civil. 4. Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Tudo cumprido, arquivem-se. 4. Serve a presente ata de Ofício ao Banco do Brasil para que seja cientificado e anotado junto aos registros da conta bancária da Sra. Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares. " Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000704-86.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DURVALINO CARDOSO, CPF nº 40797074287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a petição da parte autora informando o levantamento dos valores, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Mé dici,terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DURVALINO CARDOSO, CPF nº 40797074287, 2ª LINHA, VILA CARMARGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001011-77.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa: JOSE APARECIDO DA CRUZ SANTOS e outros (6)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da RPV e Precatório nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000498-09.2019.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardado o retorno das atividades presenciais pelo PJRO para fins de designação de audiência.

Decido.

Considerando o retorno das atividades presenciais pelo PJRO, determino o prosseguimento do feito, assinalando para tanto que a audiência dar-se-á na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de Janeiro de 2022, às 11h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>, para oitiva da testemunha Pm Ercules Carvalho Tostes.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Requisite a testemunha e Pm Ercules Carvalho Tostes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 26 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 866, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 136 LOTE 34 ESTRELA DE RONDÔNIA LOTE 34 LINHA 136 LOTE 34 ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001001-33.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001342-22.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIONES FLAVIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000076-32.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Restabelecimento, Conversão]

Parte Ativa: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000003-91.2021.8.22.0006

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ODINEIA FRANCO MUNHOZ SANTOS, AV. NOVO ESTADO 1527 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.288,58

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movido por ODINEIA FRANCO MUNHOZ SANTOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito teve início com o pedido de tutela cautelar antecedente. Após a concessão do pleito, foi formulado pedido principal.

Apresentada contestação e réplica, as partes não assinalaram novas provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO. Ressalto que, intimadas, as partes não informaram pretensão de produzir provas novas.

Adentrando o MÉRITO da demanda, a Requerente alega que foi surpreendida em 30/10/2020 com a fatura de energia, com vencimento em 15/09/2019, no valor de R\$ 3.288,58 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a diferença de consumo de apurados entre os meses 12/2018 a 08/2020.

A requerida alega trata-se de montante consumido pela autora, apurado após vistoria na unidade consumidora.

Em suma, a parte Requerente afirma que a ré, arbitrariamente alegou fraude no medidor e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito. A Requerida, por sua vez, aduz que o autor teve regularmente apurada a alteração do medidor, bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Não restou comprovada culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

A requerida imputa ao autor a prática de fraude, pois afirma que a irregularidade que impedia o aparelho de realizar a correta aferição de consumo foi realizada a partir da intervenção de um agente externo. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

A perícia no medidor é uma prova imprestável, pois viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Ao Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo torna inexigível a cobrança. Vejamos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

Cumpra frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurada ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

A Requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC. Note-se ainda que não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor.

Ante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado, tampouco demonstrar a ocorrência de fraude, já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida.

Noutro giro, em que pese tenha a parte Requerente formulado pedido de indenização por danos morais, não demonstrou a viabilidade de seu pleito.

Não restou comprovado que houve a suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, prova que competia a parte autora produzir, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Consigne-se que, a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDOR. INSPEÇÃO. RETIRADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. [...] A mera prática de atos inspeção e retirada do medidor, sem suspensão de energia elétrica ou negativação nos cadastros de inadimplentes, não é suficiente a gerar danos morais, se não configurada a abusividade na conduta da concessionária. (TJ-RO: Apelação, Processo nº 0002167-50.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 20/09/2017). [Destaquei]

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ODINEIA FRANCO MUNHOZ SANTOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 3.288,58 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) indicado na petição inicial.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Resolvo o MÉRITO da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor de R\$600,00.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001746-44.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000368-87.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]

Parte Ativa: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000507-97.2021.8.22.0006

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Alienação Judicial]

Parte Ativa: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente e promover o exercício do direito nele contido, com a prestação de contas no prazo legal. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0019263-02.2009.8.22.0006

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: THIAGO THOMAZ JÚNIOR DA PAZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. SÃO LUIZ ENTRE T6 E T7, - ATÉ 392/393 JI-PARANÁ-RO - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DESPACHO

Considerando o pleito delineado no ID 65347165, observo que o reeducando foi condenado em regime semiaberto, conforme pode ser aferido do ID 59357293 - vol.3 página 25 usque 28, tendo sido revogada a prisão outrora decretada.

Ademais, observa-se que o reeducando foi devidamente intimado "via carta precatória", do inteiro teor da r. SENTENÇA condenatória, inclusive da revogação da prisão, conforme se verifica do ID 59357293 - vol.3 página 39 usque 45, tendo sido expedido no Bnmp2.0, a competente ordem de Liberação - ID 59357293 - vol.3 página 30 usque 31.

Posto isso, como não houve interposição de recurso de apelação, a SENTENÇA condenatória transitou em julgado, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, juntando-a na Execução da Pena distribuída sob o nº 0000601-46.2016.8.22.0005, em trâmite na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proceda-se com as intimações deliberadas na SENTENÇA, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001700-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JANIELSON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

Ficam as partes intimadas para, em querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000334-44.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 27196089200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se aplicou multa em desfavor do banco requerido, bem como se determinou a baixa do contrato debatido e a compensação dos débitos do autor com a multa aplicada.

Sobreveio manifestação do executado informando o cumprimento parcial das obrigações e requerendo a dilação do prazo concedido para comprovar o cumprimento integral.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o banco executado comprove o cumprimento integral das obrigações descritas na DECISÃO ID 65175581.

Cumprida a obrigação, intime-se o exequente para manifestação e, sem oposição, venham conclusos para extinção.

Pratique-se

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 27196089200, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3410 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001467-87.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FRANCISCO ALVES LACERDA, RAMAL LINHA C 65 sn, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE SETEMBRO, 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VIVALDO CAMARA DOS SANTOS, PST 26 26 LH C 80 1506 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.800,00

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão em não na SENTENÇA no que desrespeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa no que desrespeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir itens que não são de responsabilidade da concessionária, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001693-58.2021.8.22.0006

REQUERENTE: D. O. D. S., CPF nº 87837439287

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. R. B. N., CPF nº 00074991248

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por DIEILI OLIVEIRA DOS SANTOS contra JOSÉ RODRIGUES BRITO NETO.

Foram deferidas as medidas protetivas pleiteadas.

As partes foram devidamente intimadas (ID 63318121).

Não há providências para o momento.

Suspendo o feito pelo prazo fixado para as medidas protetivas.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: D. O. D. S., CPF nº 87837439287, RUA PORTO ALEGRE 1570 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. B. N., CPF nº 00074991248, AV. VITÓRIA 1381 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 2000140-66.2018.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, MARIA DO ROSARIO GOMES, CPF nº 96551526268

ADVOGADO DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de MARIA DO ROSARIO GOMES.

No curso do procedimento, o autor do fato foi agraciada com a transação penal.

Cumprida a transação penal, o Ministério Público Requereu a extinção da punibilidade.

Ante o cumprimento integral da transação penal, julgo extinta a punibilidade de MARIA DO ROSARIO GOMES.

Transitado em julgado nessa data.

Não havendo questões processuais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CONDENADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, RUA DA SAUDADE 1207, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO VELHO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO GOMES, CPF nº 96551526268, AVENIDA CURITIVA 1945 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001879-81.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: FELIPE ANTONIO ROBERTO DE COSTA CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Presidente Médici, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000221-22.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 24226106253

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXCUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se requereu a realização de pesquisa via SISBAJUD.

Foi protocolada a ordem de bloqueio. O tempo de resposta de até 3 (três) dias úteis.

Aguarde-se a resposta em cartório, após, junte-se o espelho.

Se positiva: CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5). Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, intimando o exequente para retirá-lo.

Se negativa: Intime-se o autor para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 24226106253, AV. DOM BOSCO 1055 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXCUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AV. 30 DE JUNHO s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001795-17.2020.8.22.0006

AUTOR: CLEONICE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 61130117200

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

CLEONICE BARBOSA DE SOUZA, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 02/07/2010 na função de professora com dois contratos, o primeiro com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta

Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEONICE BARBOSA DE SOUZA a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLEONICE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 61130117200, URUPÁ 4118 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001301-89.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARCELO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 35697280807

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002132-69.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIO DA SILVA MUNIZ, RODOVIA BR 364 s/n, SETOR LEITÃO, LOTE 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.419,15

DECISÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por MÁRIO DA SILVA MUNIZ em face de ENERGISA S.A.

Afirma que no dia 08 de fevereiro de 2021 foi realizada inspeção em sua unidade consumidora, momento em que a Requerida fez a troca do medidor de energia elétrica, e que em razão do alegado defeito no medidor foi gerada uma fatura no valor de R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), referente a saldos remanescentes não cobrados.

De acordo com as alegações do Requerente a inspeção foi realizada sem comunicação prévia, motivo pelo qual não compareceu a esta.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para determinar que a Requerida retire seu nome do SPC/SERASA, bem como suspenda a cobrança no valor de R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), vencida em 21 de agosto de 2021, de maneira a se abster de efetuar a suspensão do fornecimento de energia.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo fatura no valor de R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos).

Conforme documento de id. 66265241 verifico que a Requerida incluiu o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito no dia 29 de outubro de 2021.

Infere-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, sendo o débito questionado a totalidade de 36 (trinta e seis) meses, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a exclusão do nome do Requerente na inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:

a) Providencie, no prazo de 3 (três) dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato nº 0007229267202107, com vencimento em 21/08/2021, no importe de e R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

b) Suspenda a cobrança da fatura de número 28594374, vencida em 21 de agosto de 2021 no valor de R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos).

c) Se abstenha de inserir os dados do autor nos órgão de proteção ao crédito e de suspender o fornecimento de energia na UC de nº 20/1081654-4 em razão do atraso no pagamento da fatura no valor de R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.

Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja para apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000340-51.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: SERGIO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7001069-09.2021.8.22.0006

AUTOR: MESSIAS KINAAK, CPF nº 69253420200

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório fica dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95

O caso em apreço contempla a hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Penal, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Não obstante a redução de uma hora na jornada, estaria o estado usando o divisor de 240 horas, quando na verdade o divisor é de 200 horas/mês, conforme entendimento da turma recursal:

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) – Grifo não original

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. [...] (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011) – Grifo não original.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumpria escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado. Frise-se que não se discute a falta de pagamento, mas a forma que ele vem sendo abordada pelo Requerido.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO S, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Assim deverão ser pagos o adicional noturno, observa a hora reduzida efetivamente trabalhada e o divisor de 200 horas mensais. Bem como os valores retroativos, observa a prescrição quinquenal.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- Determinar ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, utilize o divisor de 200h, para o cálculo do adicional noturno e das horas extras;
- CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MESSIAS KINAAK, CPF nº 69253420200, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 2640 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001420-79.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Parte Ativa: WILSON MARCON

Advogado do(a) AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002002-50.2019.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF nº 20340753234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada para efetuar o pagamento, o Executado impugnou o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao alegado pelo Executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOAO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF nº 20340753234, AVENIDA AMAZONAS 2044, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA NOVA BRASILIA 2606 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001565-70.2015.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: WESLY DA SILVA LENZ

Advogados do(a) PRONUNCIADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642

Intimação

Fica a defesa intimada, para ficar ciente de Ata de Julgamento do Tribunal do Júri id. 65167883.

Presidente Médiçi/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001665-90.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: EDEMILSO MARTINS RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Presidente Médiçi, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001255-66.2020.8.22.0006

REQUERENTE: A P A E DE PRESIDENTE MEDICI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Mé dici, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7002135-24.2021.8.22.0006

AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82973873215

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

REU: AFABEL DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 59530316291, JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 42028965215, JOVANI

DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 42028825200, MARILDA LOPES DE PAULA DOS SANTOS, CPF nº 78391547272, JOHAN

DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 60033509204

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82973873215, LINHA 106 s/n, ZONA RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI LOTE 51 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: AFABEL DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 59530316291, RUA CANAVIEIRAS 884 JARDIM CANADÁ - 85869-290 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 42028965215, PROJETO RIACHUELO, LINHA 106 S/N PROJETO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOVANI DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 42028825200, ÁREA RURAL S/N, 14C, GLEBA 01, LOTE 125, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-R ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILDA LOPES DE PAULA DOS SANTOS, CPF nº 78391547272, ÁREA RURAL S/N, LINHA 14C, GLEBA 01, LOTE 125, MUNICÍPIO DE JI-PA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHAN DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 60033509204, LINHA 106 lote 51, PROJETO RIACHUELO, LINHA 106, GLEBA 43, LOTE 51, GLEBA 43 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 2000058-98.2019.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO GAIA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da suposta prática da infração constante no artigo 136 do Código Penal.

A Defensoria Pública manifestou nos autos informando que não foi procurada pelo Infrator sendo direito dele ser assistido por advogado e subsidiariamente pela Defensoria Pública.

Conforme DESPACHO foi determinada a citação do Denunciado para comparecer a audiência acompanhado de Advogado ou de Defensor Público.

A Infratora foi devidamente citada e cientificada da necessidade de se fazer acompanhada por advogado ou procurar a Defensoria Pública, logo, cabe a ela procurar a Defensoria Pública ou constituir advogado para comparecer a audiência.

Em tempo, verifico que a Defensoria foi cientificada da audiência, até por ser instituição que atende os hipossuficientes, inclusive se tal hipossuficiência for de natureza processual, qual seja, a falta de representação.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO GAIA DE CASTRO, R: PORTO ALEGRE 1422, NÃO INFORMADO NOVA BRASILIA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001102-96.2021.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CRISTIANO ANGELO CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título.

As partes celebraram acordo id n. 63939933.

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 63939933, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANO ANGELO CAMPOS, CPF nº 95614761268, AVENIDA MACAPA 2364 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000915-88.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSIMARY MONTEIRO VANUCHI, LINHA 01 sn, LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0725/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médiçi, proceda a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506078-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para JEORGIA FRONCZAK WILL, CPF. 007.156.722-40, AGÊNCIA: 0001, CONTA: 89532073-4, BANCO: 260 – Nu Pagamentos S.A..

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do saque arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7002144-83.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: DELUCI DAROS, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.862,78

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001010-21.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF nº 14318636291

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

Destaco a que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 5.387, 68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que o Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.387, 68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), visto que nem em sua residência ela se encontrava no momento da inspeção, a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;
- V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a fraude no medidor.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.387, 68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), apurado no procedimento (recuperação de consumo TOI 086383), bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Interposto dentro do prazo legal e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotado o prazo para as contrarrazões, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF nº 14318636291, RODOVIA 364, KM 11, ESTRADA AO LADO LAR DO IDOSO LT70C 3km daBR, TRAVESSÃO DO KM 14, EM FRENTE AUTO POSTO PERFIL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV SÃO JOAO BATISTA 1727, ESCRITÓRIO FILIAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7003408-41.2021.8.22.0005

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILMAR CARDOSO DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de termo circunstanciado para apurar o delito tipificado no artigo 50 da Lei n. 9.605/98, cuja autoria é imputada a Wilmar Cardoso Santana.

O Ministério Público apresentou proposta de composição civil e transação penal (id n. 61518445).

Audiência frustrada ante a falta de localização do infrator.

Designada nova audiência o Infrator, verberou que não é o autor dos fatos.

O Ministério Público pugnou pelo retorno dos autos à delegacia para realização de diligências.

Decido.

Considerando que não há dúvidas quanto a autoria do delito, bem como há pedidos de diligências para se apurar o legítimo infrator, defiro o pedido do Ministério Público.

Baixar os autos à delegacia para promover as diligências requeridas pelo Ministério Público a saber:

1 - Oitiva dos policiais militares que atenderam a ocorrência policial;

2 - Oitiva do suposto infrator Wilmar Cardoso Santana.

3 - Qualificar, apresentar endereço e se possível realizar oitiva da pessoa de Argemiro de Araújo identificada como proprietário da área.

Concedo prazo de 60 dias para realização das diligências.

Decorrido prazo, independente de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA 06 DE MAIO 565, ESQUINA COM AV JI-PARANÁ URUPA - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILMAR CARDOSO DE SANTANA, BEM TE VI 275 NOVO URUPA - 76900-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7002134-39.2021.8.22.0006

REQUERENTE: TIAGO JUNIOR DA SILVA, CPF nº 73481920253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação contratual e débito cumulada com indenização por danos morais e materiais com tutela de urgência de natureza antecipada.

Inicialmente, o pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevedendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso.

Pleiteou a parte autora a concessão da Tutela de urgência de natureza antecipada para obrigar a requerida a restabelecer a energia elétrica na residência do autor no prazo de 24 horas, bem como, que seja suspenso a cobrança instada no termo de confissão de dívida-contrato 00303596.

Diz o autor que é consumidor de energia elétrica e foi notificado pela requerida de inspeção realizada em sua residência, a qual teria detectado irregularidades no relógio e que ensejou a cobrança de R\$ 968,43 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor aferido por estimativa.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a cobrança de valores relativos à inspeção realizada, porém, não há clareza acerca das possíveis irregularidades ou mesmo a forma utilizada para se apurar quais os valores devidos.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada.

É impossível ignorar que, a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, caso seja deferida apenas após eventual reconhecimento de seu direito em SENTENÇA; em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida que, se a DECISÃO for pela regularidade da dívida, a mesma poderá iniciar/retomar a cobrança dos valores.

Após a análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, alegação de que a parte autora não deve os valores cobrados pela requerida e a cobrança indevida dos valores pela mesma, que poderá acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, demonstram a existência dos requisitos que autorizam o DEFERIMENTO da medida pleiteada.

Ante o exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela e determino que a requerida ENERGISA S/A, restabeleça a energia elétrica na residência do autor no prazo de 24 horas, bem como que seja suspensa a cobrança instada no termo de confissão de dívida - contrato 00303596, até ulterior DECISÃO.

Intime-se a requerida, ENERGISA, ao cumprimento.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de até 30 (trinta) dias multa.

Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Na oportunidade, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: TIAGO JUNIOR DA SILVA, CPF nº 73481920253, RUA MINAS GERAIS 2602 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000262-23.2020.8.22.0006

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, JOSE OLIMPIO CAETANO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, ODAIR DOS SANTOS ARMINIO, HIANKA DOS SANTOS ARMINIO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

DECISÃO

Cuida-se de ação de interdição e curatela.

Realizadas diligências a fim de localizar o Requerido Odair dos Santos Armínio, inscrito no CPF n. 649.564.072-20, não foi encontrado endereço apra viabilizar a citação pessoal.

Defensoria e Ministério Público pugnaram pela citação editalícia.

Decido.

Considerando que foram esgotados os meios convencionais de localização do Requerido, a lus do que dispõe o artigo 256 do código de Processo Civil, determino a citação por edital do Requerido Odair dos Santos Armínio, inscrito no CPF n. 649.564.072-20.

Decorrido o prazo do edital nomeio como curador de revéis o Advogado Caio Antunes de Assis, OAB/RO 10.963, e arbitro honorários de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) às expensas do Estado de Rondônia.

Em tempo esclareço que inviável a nomeação da Defensoria por verificar conflito de interesses.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, RUA BOLÍVIA 2281 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE OLÍMPIO CAETANO, RUA BOLÍVIA 2281 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2294 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ODAIR DOS SANTOS ARMINIO, AV. ARAGUAIA 383 CENTRO - 78635-000 - ÁGUA BOA - MATO GROSSO, HIANKA DOS SANTOS ARMINIO, RUA FREI HENRIQUE 2294 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000311-98.2019.8.22.0006.

REQUERENTE: NELSIANO GONCALVES RODRIGUES

REQUERIDO: BINA CELL CELULARES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000436-66.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ZILDA LOPES FIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que o recurso apresentado nos presentes autos foi protocolado junto ao TRF/1ª Região. PM. 16.12.2021 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001751-95.2020.8.22.0006

REQUERENTE: OSMAR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médi, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001751-95.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médi, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001488-97.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CESARIO FILHO LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para, ciente do contido na petição id. 66155577. PM. 16.12.2021 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000499-23.2021.8.22.0006

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: ADAO CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5085 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO SENTENCIADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, o qual foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, 4º, incisos I e IV e § 6º, c/c 61, inciso II, alínea "j", todos do Código Penal, tendo sido aplicada pena 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa em regime fechado.

Em síntese, requer a Douta defesa a revogação da prisão preventiva, argumentando que estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, já que o acusado possui trabalho e residência fixa e não é reincidente específico. Alega que que a SENTENÇA condenatória só poderá ser executada após o trânsito em julgado e, em razão da interposição de recurso, requer a revogação da prisão do infrator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que restam presentes os requisitos legais (id. 66036173).

Vieram-me os autos conclusos.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

No termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No presente caso, a prisão preventiva do denunciado foi decretada e mantida na data da prolação da SENTENÇA (id. 61248451) visando assegurar a garantia da ordem pública, ou seja, após analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, entendeu-se por decretar tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar dos argumentos das Defesas.

Salienta-se que Adão estava em cumprimento de pena na Comarca de Alvorada do Oeste (Autos nº 0013628-04.2013.8.22.0005) em regime aberto quando praticou novo crime, o que demonstra propensão à prática criminosa, portanto, eventual concessão de liberdade do agente pode gerar estímulo para reiteração criminosa.

Outrossim, o fato do acusado possuir residência e trabalho fixo não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Nesse sentido trago a jurisprudência:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA EX-ESPOSA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RESTRITIVA DA LIBERDADE – CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NA DELEGACIA DE POLÍCIA – IRRELEVÂNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, DEMONSTRANDO O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS – PREDICADOS PESSOAIS – INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. DECISÃO em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, embora de forma sucinta, apresentou motivação idônea, atendendo o disposto no art. 93, inc. IX, da CF, porquanto fundamentou a imprescindibilidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito. A apresentação espontânea à autoridade policial e as condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nos casos em que estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação da medida provisória. É entendimento sedimentado nos tribunais que as condições favoráveis não são suficientes para que seja concedida a almejada liberdade ao paciente, quando restarem devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. (HC 113070/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/09/2014, Publicado no DJE 22/09/2014) (TJ-MT - HC: 01130702720148110000 113070/2014, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 17/09/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/09/2014)

Portanto, não vejo possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, a reiteração dessa espécie de crime.

Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA.

Intimem-se a Defesa.

Cientifique-se o representante ministerial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001361-91.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

REQUERIDO: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002105-86.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JANAINA APARECIDA DE AGUIAR MARCAL WIONCZAK, CPF nº 91744628220, RUA PRESIDENTE MEDICI 2363 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação monitoria.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, uma vez que o art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016 estabeleceu que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado que houve o devido pagamento das custas processuais, desde já, diante da prova escrita, cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Adverte-os de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitoria nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.

Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.

Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitoria, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitoria, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7000737-42.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): MISAEL DO CARMO RUFINO

Intimação DE: Nome: MISAEL DO CARMO RUFINO

Endereço: Rua Minas Gerais, 1843, Telefone (69) 98443-7619, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, cópia anexa, para, querendo apresentar recurso, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados), bem como INTIMÁ-LA(S) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não seja apresentado o recurso, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Pontes de Miranda é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 99217-2583

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Presidente Médici - Vara Única, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002084-81.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: CILEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Mé dici

Processo 7007430-84.2017.8.22.0005

Assunto Defeito, nulidade ou anulação (4703)

Juiz de Direito Marisa de Almeida

Autor(a) José Amancio da Costa Geruza Maria da Costa Shirley Coelho Costa Ivanete Maria da Conceição Costa Hormínio Jaime

Amancio da Costa Luciana de Souza Maria Geruza Medeiros José Hormínio Filho Givaldo de Medeiros

Advogado(a) Julian Cuadal

Requerido(a) José Amancio da Costa

Advogado(a) Miguel Folador

Testemunha(s) Reginaldo Elias Dias Rozilda da Silva Guerreiro Elza Tozetti Sanji

Ausente(s) Luzia Regly Muniz Corilaço

Data/hora 13 de dezembro de 2021, às 10:00h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Luzia Regly Muniz Corilaço, Reginaldo Elias Dias e Rozilda da Silva Guerreiro foram ouvidas. Após decidido pela magistrada em audiência: "1. As partes declaram encerrada a instrução. 2. Intime-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concluso para SENTENÇA." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001950-20.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEA VIEIRA MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Mé dici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7002124-92.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: U. S. N., CPF nº 72303590230, AV. MACAPÁ 2523 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REU: J. C., CPF nº 24211664204, RUA JOSÉ VIDAL 2478 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens com pedido de tutela de urgência para arrolamento de bens.

Nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCP, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento do feito, sem nova intimação, para trazer aos autos certidão de inteiro teor referente aos imóveis apontados nos pontos 3.3 e 3.4 da petição inicial, bem como informar as contas-correntes da qual se faz referência no tópico 3.12.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0002205-44.2013.8.22.0006

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO CARNEIRO SOBRINHO, CPF nº 21986908291

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal.

O Exequente requereu a extinção do processo ante o adimplemento integral da obrigação.

Decido.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas finais pelo Executado, intime-o para recolher no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO CARNEIRO SOBRINHO, CPF nº 21986908291, 5ª LINHA, LOTE 11, GLEBA 12, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001479-67.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA XIMENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001102-72.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: LUCIANO ROSSONI DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimada a requerer o que entender de direito sob pena de suspensão, a parte Exequente permaneceu inerte, assim, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA GOMES, AVENIDA JOÃO PESSOA 1172 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2.224 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000521-52.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2021 (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000729-36.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO, CPF nº 20460430220, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07, SETOR LEITÃO LOTE 10 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até a realização do depósito do crédito extraconcursal pela Executada.

Presidente Médici-RO, 27 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000735-43.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Parte Passiva: M M G COMERCIO EIRELI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001946-46.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000154-57.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: IVONE IVANIR COLOMBO ANDRE e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 61909984, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001015-43.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANILDE AUTA GUIMARAES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000183-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ABEL EFFGEN e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000424-86.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Parte Ativa: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Parte Passiva: CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0001215-53.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (2)

Intimação

Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000404-66.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Intimação

Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000185-14.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]

Parte Ativa: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Parte Passiva: CICERO LOPES DA SILVA e outros

Intimação

Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001404-04.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

Parte Ativa: JOSE RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Parte Passiva: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000361-95.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Parte Passiva: RITA AVILA PELENTIR

Advogados do(a) REU: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000432-34.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO2595

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME, AV. FLORIANÓPOLIS 3220 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA RICARDO SOMENZARI 3532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000732-20.2021.8.22.0006

AUTOR: M. D. C. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉUS: L. P. R., J. P. R., A. S. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que foi agravo a DECISÃO inicial, nos termos do artigo 313 do CPC, suspendo os autos até que sobrevenha a DECISÃO do Agravo.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 28 de julho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíz(a) de Direito

AUTOR: M. D. C. S. A., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1535 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: L. P. R., AVENIDA AMAZONAS 705 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. P. R., AVENIDA AMAZONAS 705 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. S. S., RUA MINAS GERAIS s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002470-80.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: JURANDI SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Parte Passiva: ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000732-20.2021.8.22.0006

AUTOR: M. D. C. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉUS: L. P. R., J. P. R., A. S. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que foi agravo a DECISÃO inicial, nos termos do artigo 313 do CPC, suspendo os autos até que sobrevenha a DECISÃO do Agravo.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 28 de julho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: M. D. C. S. A., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1535 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: L. P. R., AVENIDA AMAZONAS 705 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. P. R., AVENIDA AMAZONAS 705 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. S. S., RUA MINAS GERAIS s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000906-29.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002110-84.2016.8.22.0006

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, JOSE AILTON DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido, contudo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo os presentes autos até o julgamento da Insolvência Civil de n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Havendo DECISÃO naqueles autos, ou informação de pagamento do crédito aqui executado, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0031230-25.2001.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: GENECIAS CARDOSO

Advogado do(a) PRONUNCIADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Intimação

Fica a defesa do pronunciado, devidamente intimada, para ciência e manifestação acerca da Ata de Audiência id. 66442911.

Presidente Mé dici/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001370-29.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: GOTARDI & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: ANILSON ALMEIDA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici, quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GOTARDI & CIA LTDA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1417 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANILSON ALMEIDA ALVES, RUA SANTOS DUMONT 3207 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000710-98.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001722-79.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, ELIAS QUEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS QUEVEDO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000420-44.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTINS SANTOS, CPF nº 69833052215

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

Os argumentos do Autor quando a prolação de DECISÃO de MÉRITO, independente do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000, mostra-se sem fundamento, posto que em ações dessa natureza a maior controvérsia é quanto ao desconto de 6% efetuado pela administração pública.

Julgar o MÉRITO e ser omisso nessa questão gerará outras demandas e questões processuais por ocasião do cumprimento de SENTENÇA.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”.

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de julho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTINS SANTOS, CPF nº 69833052215, RUA MINAS GERAIS 3300 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000830-73.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: IZENAIDE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001431-84.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001190-37.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: PAULA ROBERTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001660-39.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Extraordinária, Liminar]

Parte Ativa: ARY BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001831-96.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO - SP220181, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001637-64.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002789-72.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EDUARDO GOMES, CPF nº 01875228209, JUCELINO KUBITSCHKEK 3865 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

A parte autora apresentou petição ao ID nº 66325702, em que informa a juntada do documento que comprova a existência de negativação em seu nome (ID nº 66325702), pugnando por nova análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem manutenção indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, permanece inalterada a DECISÃO inicial de ID nº 66280066.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021., 14:41

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000303-49.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CORINA ZEFERINO DE MATOS

Endereço: linha p18, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002818-25.2021.8.22.0018

AUTOR: MARCIO GOMES MARTINS, CPF nº 60231866291, RUA TIRADENTES 3285 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do benefício (aposentadoria por invalidez previdenciária NB 170.945.793-4), em virtude dos descontos referentes à reserva de margem consignável. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo à Reserva de Margem Consignável, conforme descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, discutido nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exige o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresentar impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021., 14:40

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000887-19.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAELI LUZIA TEODORO DA SILVA

Endereço: Linha 130, Km 42,, Não informado, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal manifestar do retorno dos autos da instância superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001498-71.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EGMAEL CARDOSO RODRIGUES

Endereço: Linha 184, Km 03 Lado Norte, S/N, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do decurso do prazo de suspensão.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000116-09.2021.8.22.0018

R\$ 27.091,20

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: MONTREAL MARKETING DIGITAL E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, CNPJ nº 37323893000116, RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 30, CONJUNTO HABITACIONAL 106 B CENTRO - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 14/02/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejus/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida no endereço localizado, conforme espelhos anexos, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigo que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001805-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ADEVAIR DE SOUZA PASSOS

Endereço: LINHA 184, KM 0,850, LADO NORTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66498417 e 66498429 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7001784-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001847-09.2014.8.22.0018

Polo Ativo: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000508-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LORIVALDO DE MORAIS

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2113, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66505102 e 66505137 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001629-23.2010.8.22.0017

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CÍCERO ADRIANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7013489-63.2018.8.22.0002

EMBARGANTE: SAMUEL FOERSTE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

EMBARGADO: JOSE PIERRE MATIAS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA, OAB nº RO7484

Vistos.

Certifique a escrivania se de fato a SENTENÇA de Id 60711834 foi publicada no DJE.

Proceda-se nova intimação da parte embargada, via advogadas, quanto à petição que informa o cumprimento da SENTENÇA, bem como, para requerer o que de direito e/ou indicar dados bancários a possibilitar a transferência do valor depositado em juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência do saldo vinculado ao feito para conta centralizadora do TJRO (art. 447, §7º das DGJ) e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000009-33.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CLAUDIO BRAGA

Endereço: LINHA 176, KM 02, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66518740 e 66520853 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001847-09.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-30, km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas, no prazo legal, manifestar nos autos da instância superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001002-08.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VIESMAR MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66527384 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000728-78.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NATALINO DE ARAUJO OLIVEIRA

Endereço: LH 65 S/N KM 16.0, 16.0, FAZENDA, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66530719 e 66531604 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002770-66.2021.8.22.0018

AUTOR: SIRLENE MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 84711329234, AV. MARECHAL RONDON 2002, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização,

aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliente que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:50.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000789-02.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Polo Passivo: ANA AVELINA AZAMBUJA CLEMENTE

Endereço: R. Projetada,, Casa 06, Bairro Industrial, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001334-91.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMO PEREIRA DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000898-98.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENTO JOSINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 08h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001729-49.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSTINO DE PAIVA COIMBRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 10h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: JOSE PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 896.084 SSP/ES e CPF nº 003.291.277-30, residente e domiciliado na Linha 06, Km 22, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO.

Processo nº: 7001297-30.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder o Senhor Oficial de Justiça à intimação da pessoa acima qualificada, para comparecer na perícia médica dia 19 de fevereiro de 2022, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias, Cidade Alta, devendo trazer consigo no dia da perícia todos os exames e laudos que comprovem a doença/lesão alegada nos autos.

Eu, CLAUDINEI PESSOA PAIVA - Técnico(a) Judiciário(a), o conferi e digitei.

São Francisco do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001297-30.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2022, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias, Cidade Alta, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001550-18.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - G045702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 10h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002318-41.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MARCELO PARRAO DE LIMA, LINHA 02, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de março de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002324-48.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALDIR FRITZ, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002322-78.2021.8.22.0023

REQUERENTE: NATIVO PIRES DA SILVA JUNIOR, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 4,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002333-10.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, LINHA 27 KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de março de 2022 às 11:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002335-77.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VALDETE FERNANDES PESSOA, LINHA 25 S/N, PT 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002328-85.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ARLINDO NOBRE SIMOURA, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002330-55.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GESSI VANI ALVES DE LIMA, LINHA 27 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002334-92.2021.8.22.0023

REQUERENTE: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de março de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002323-63.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALBERTO BUTZKER JUNIOR, RUA RONDONIA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002325-33.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002326-18.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002327-03.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANIZIO ALVES DE ASSIS, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002344-39.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JAIR KLMZ, LINHA 29 POSTE 70 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de março de 2022 às 10:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7002338-32.2021.8.22.0023

AUTOR: AGNALDO MANGABEIRA DE ANDRADE, RIO GRANDE DO SUL 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, BR 429 S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de março de 2022 às 09:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Insalubridade

7002337-47.2021.8.22.0023

AUTOR: LOERI DOMINGOS MIKULSKI, CHICO MENDES 4553 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002336-62.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA, LINHA 25, KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de março de 2022 às 08:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002433-62.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, LINHA 02 KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de março de 2022 às 08:40 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002341-84.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MAURO VARGAS, RODOVIA 230 KM 12 ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de março de 2022 às 09:40 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000786-06.2011.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): VALMIR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica o denunciado JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR intimado, por via de seu advogado, para no prazo legal, apresentar as alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7000283-11.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES, MATHEUS DA SILVA TAVARES, RALF RICHARDSON ALVES MAMI, FRANCO ROZIN DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de autos sob o rito da Lei 9.099\95.

Oferecida a proposta de transação penal, os promovidos MATHEUS DA SILVA TAVARES, FLÁVIO LUIZ RIBEIRO, JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES, RALF RICHARDSON ALVES MAMI E FRANCO ROZIN DE CARVALHO a aceitaram em audiência, comprometendo-se a cumprirem os termos apresentados pelo Ministério Público (id. n. 55533284, 55533285, 55533286, 55533288 e 55533289).

A transação penal foi devidamente homologada pelo Juízo (id. n. 55645257).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dos infratores MATHEUS DA SILVA TAVARES, FLÁVIO LUIZ RIBEIRO e JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES, porquanto cumpriram integralmente o pagamento da prestação pecuniária. Já em relação aos infratores RALF RICHARDSON ALVES MAMI E FRANCO ROZIN DE CARVALHO, requereu a intimação de ambos para comprovarem o pagamento das parcelas das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício.

Consta dos autos, que já foi providenciada a intimação do infrator RALF, todavia sem sucesso, bem como que o infrator FRANCO vem realizando o pagamento de forma correta, restando apenas uma parcela para quitar integralmente o cumprimento da transação penal (id. n. 66332729).

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que os promovidos MATHEUS DA SILVA TAVARES, FLÁVIO LUIZ RIBEIRO e JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES deram integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovante de pagamento das prestações pecuniárias (id. n. 65898765 e 66068253).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de MATHEUS DA SILVA TAVARES, FLÁVIO LUIZ RIBEIRO e JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Cientifique as partes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o.

No mais, aguarde-se o cumprimento do benefício por parte de FRANCO.

Proceda-se a nova intimação do infrator RALF, dessa vez a ser realizada pessoalmente, tendo em vista que o AR de Id. 66013035 retornou como "ausente".

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 4690, 0 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFERSON RICARDO ALVES RODRIGUES, RUA PRINCESA ISABEL 4725 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MATHEUS DA SILVA TAVARES, 07 DE SETEMBRO 3829 CID ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RALF RICHARDSON ALVES MAMI, RUA PRINCESA ISABEL 4725 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCO ROZIN DE CARVALHO, LINHA 04 KM 08, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002087-14.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 09h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001796-82.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7002191-06.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA SIMAO DE ARAUJO

REU: BANCO BMG S.A.

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002154-76.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO BERTOLOMEU PAESE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: ELAINE BRAS DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pois só foram recolhidas as custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002409-34.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA, LINHA 02 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001244-54.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESUS DEODATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

São Francisco do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002407-64.2021.8.22.0023

REQUERENTE: NAIR CONCEICAO SOUZA, LINHA 29 KM 14,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002406-79.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR, LINHA 29 KM 14 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002408-49.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS, LINHA 25 KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001080-84.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 09h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001507-81.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 16 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000695-94.2020.8.22.0016

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODITON DOUGLAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

REU: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO0005924A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001639-41.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR RIBEIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(u) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 09h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001057-41.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGINA DE FATIMA LICHINSKI MARQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(u) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 09h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002298-50.2021.8.22.0023

AUTOR: SILVA FERREIRA DE SOUZA, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA POSTE 66 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002307-12.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA CRISTINA TELLES DOS SANTOS, LINHA 02, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de fevereiro de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002422-33.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, LINHA 02 KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002297-65.2021.8.22.0023

AUTOR: MAURI JOSE FAORO BORGES, LINHA 29 KM 21 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de fevereiro de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002296-80.2021.8.22.0023

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE JESUS, RUA ARAGÃO 3342 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº

RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002418-93.2021.8.22.0023

REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA SOARES MARTINES MANTOVANI, AVENIDA SÃO LUIZ 4.380, APARTAMENTO 104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WANDERSON SOARES MARTINEZ, AVENIDA SALVADOR 4.952 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI, LINHA 25 KM 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINILSON MIGUEL MARTINES, RUA TAPAJÓS 3.504 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA MARTINES, AVENIDA BELO HORIZONTE 4.013, APARTAMENTO 102 NOVO CACOAL - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002310-64.2021.8.22.0023

REQUERENTE: PAULO ROGERIO LOPES, AVENIDA NAZARÉ 688, APT. 106 RESIDENCIAL SOL POENTE VILA NOVA - 68660-000 - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000793-24.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILLY THAIS COSTA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002311-49.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 29 TRAVESSÃO P/ 27 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000909-30.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o INSS intimado, por via de seu procurador, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 09h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimado para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 30 dias (art. 465, §1º, incisos II e III, do CPC).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

CLAUDINEI PESSOA PAIVA

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001059-11.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEILDO SPACINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(u) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 08h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7002425-85.2021.8.22.0023

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: R. D. S. B.

Requerido: W. F. D. L. L.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por REGIANE DA SILVA BRAGA de concessão de medidas protetivas de urgência em face de WILDESON FERREIRA DE LEITE LIMA, consistentes em:

a) afastamento do lar;

b) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;

c) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Em síntese, a requerente compareceu perante a Autoridade Policial e declarou ter sido agredida e ameaçada por seu companheiro, conforme registro de ocorrência colacionado aos autos, termo de declaração e demais documentos, razão pela qual solicitou medidas protetivas de urgência.

O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os esses por qualquer meio de comunicação, além de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", IV e V)

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.

Diante das ameaças narradas pela requerente, devem ser deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça. Ainda há de se apurar melhor os fatos. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima e seus familiares.

Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente REGIANE DA SILVA BRAGA, e aplico ao requerido WILDESON FERREIRA DE LEITE LIMA, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – Afastamento do lar conjugal;

II – Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 (duzentos) metros, inclusive por interposta pessoa;

III – Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, bem como testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por interposta pessoa;

O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à ofendida.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 03 (três) meses.

Intime-se o agressor e a vítima de todo o teor desta DECISÃO.

Para conhecimento e acompanhamento do caso, encaminhe-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: ptrmariadapenha11bpm@gmail.com.

Sirva a presente como MANDADO /carta precatória de intimação das partes, ofício e demais comunicações, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Após, archive-se, certificando-se na ação penal oportunamente.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001389-42.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000951-16.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAYKON DA COSTA COLMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001459-59.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 08h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002183-29.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001509-51.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ENOQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 08h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000049-97.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 08h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0001277-71.2015.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, LUZIA JANUARIA GRILO, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTONIO JORGE TENÓRIO DA SILVA, FREDY SANTOS NUMBELLA, LUZIA JANUÁRIA GRILO, JÚLIO CESAR DA ROCHA MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, SÔNIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, VANESSA SOARES e CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Os acusados apresentaram resposta à acusação e arguíram as seguintes preliminares: inépcia da inicial alegando que foi denunciado sem qualquer respaldo fático.

Vieram os autos conclusos.

Preliminarmente.

A denúncia não é inepta pois traz a descrição fática de forma clara, direta e traz a descrição dos acontecimentos bem como a participação de cada um na infração penal.

O acervo probatório constante no inquérito policial traz os elementos probatórios necessários para a constituição da justa causa para o oferecimento da ação penal.

A fundamentação clara, sucinta e objetiva não configura ausência de fundamentação e, portanto, a DECISÃO que recebeu a denúncia não carece de fundamentação.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pelos acusados.

Após analisar os argumentos defensivos e ante a ausência de motivos para absolvição sumária, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, é caso de prosseguimento do feito.

Considerando os pedidos de reinquirição de testemunhas, bem como a manifestação do Ministério Público de que as mídias não estão reproduzindo, DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 24 de março de 2022, às 08h00min.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência ou mista, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade por videoconferência ou mista.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se a acusada.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, AVENIDA ONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANEL VIARIO 4693, CAIXA POSTAL 213 BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, AV. JK 1028, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, LINHA SANTO ANTONIO KM 01 S N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA JANUARIA GRILO, ARGEU BERNARDES 894 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715, ARMENIO GASPARIM 902 JD ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000382-15.2020.8.22.0023

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADRIANO JOSE RÉPISO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EMBARGADO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

DESPACHO

Transitado em julgado o Acórdão (id. n. 60851712), as partes foram instadas a se manifestarem.

A parte autora requereu o arquivamentos dos autos (id. n. 61329063). Já o embargado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (id. n. 63114411).

Pelo exposto, junte-se cópia da SENTENÇA e Acórdão nos autos de execução n. 7006752-35.2018.8.22.0005 e arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3609, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000739-58.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARTA QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001570-09.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002314-04.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3.076 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de março de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002316-71.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MOACIR FRANCISCO FRANCK, LINHA 04A, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002315-86.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EUGENIO PEREIRA MIRANDA, LINHA 04A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002313-19.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VALDIR GOMM, BR 429, KM 10, PT 74 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA,

OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002317-56.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANDREIA PARRON RUIZ ALVES, LINHA 02, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de março de 2022 às 13:00 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000907-31.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JULIMAR MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481, JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000486-70.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000823-30.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000294-14.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINCERIO DA SILVA REGINO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000748-57.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: VANIA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que anexo aos autos RPVs conferidas.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das RPVs expedidas no prazo de cinco dias úteis.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003646-09.2021.8.22.0022

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo do Edital: 90 dias)

Processo: 0000256-29.2016.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: TIAGO APARECIDO OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, nascido aos 22/01/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Maurílio Mauro Ramos e Maria Aparecida de Oliveira Ramos, portador do RG nº 2449310-4 SSP/MT.

Advogados: TAISA TORRES HERMES - RO9745; MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Assunto do Processo: [Furto]

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA condenatória proferida nesses autos, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados WEDSON DA CRUZ NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº. 762944 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 734.855.942-53, nascido aos 04/08/1979, natural de Contagem/MG, filho de Vanderlei Barbosa do Nascimento e Maria Nilza da Cruz do Nascimento, residente na Rua Frei Caneca, nº. 2237, Jaru/RO; TIAGO APARECIDO OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, portador do RG nº. 2449310-4 SSP/MT e inscrito no CPF nº. 047.646.471-41, nascido aos 22/01/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Maurílio Mauro Ramos e Maria Aparecida de Oliveira Ramos; e DELTON CLEYTON RAIMUNDO, brasileiro, portador do RG nº. 1381127 SESDEC/RO e inscrito no CPF nº. 010.193.732-61, nascido aos 06/11/1993, natural de Seringueiras/RO, filho de Marilza Raimundo, residente na Avenida Brasil, nº. 1198, ou Linha 01, Km 1,5, Seringueiras/RO, todos como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do Código Penal. Dosimetria e fixação das penas. Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. Do réu Wedson da Cruz Nascimento. A culpabilidade do agente não excedeu à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado registra antecedentes criminais (fls. 180/181 0000552-85.2015.822.0022) por fato anterior ao apurado nesta ação penal, a qual não serve para configurar reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 Quinta Turma, DP DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há evidência nos autos para valorar as circunstâncias e consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP. Fl. 182 0002062- 07.2013.822.0022), bem como existente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d"), compenso as circunstâncias, perfazendo, até esta fase, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Exposta a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, aumento a pena em 1/3, compreendendo em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Por outro lado, ausentes causas de diminuição de pena, razão em que

torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (2016) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no art. 33, §2º, b, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena. Incabível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o réu não preenche os requisitos legais, já que é reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, CP). Do réu Tiago Aparecido Oliveira Ramos. A culpabilidade do agente não excedeu à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há evidência nos autos para valorar as circunstâncias e consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Embora o acusado ter confessado espontaneamente a autoria do delito, é vedado atenuar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), razão em que perfaz, até essa fase 02 (dois) anos de reclusão. Exposta a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, aumento a pena em 1/3, compreendendo em 08 (oito) meses. Por outro lado, ausentes causas de diminuição de pena, razão em que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2016) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que será definida na fase de execução, a ser cumprida pelo tempo da pena aplicada; e a prestação pecuniária no montante de 04 (quatro) salários mínimos vigentes a serem pagos à entidade com destinação social a ser definida na fase de execução. Do réu Delton Cleiton Raimundo. A culpabilidade do agente não excedeu à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há evidência nos autos para valorar as circunstâncias e consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes, bem como inexistem circunstâncias atenuantes, razão em que perfaz, até essa fase 02 (dois) anos de reclusão. Exposta a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, aumento a pena em 1/3, compreendendo em 08 (oito) meses. Por outro lado, ausentes causas de diminuição de pena, razão em que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2016) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que será definida na fase de execução, a ser cumprida pelo tempo da pena aplicada; e a prestação pecuniária no montante de 04 (quatro) salários mínimos vigentes a serem pagos à entidade com destinação social a ser definida na fase de execução. Das últimas deliberações. Isento os réus do pagamento das custas processuais, já que suas defesas foram patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 5º, inciso IV, da Lei estadual 3.896/16), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 05 (cinco) dias para recorrerem (art. 593, inciso I, CPP). Intimem-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Pelos motivos expostos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a possibilidade de oferecer a proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado Luiz Gustavo Pereira Coelho. Em decorrência de interesses conflitantes, para apresentação as alegações finais dos acusados Tiago Aparecido Oliveira Ramos e Delton Cleiton Raimundo foram nomeadas as Advogadas Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10.124) e Taís Torres Hermes (OAB/RO 9745), assim, respectivamente. Considerando a DECISÃO de fls. 155/156, arbitro, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a cada Advogada nomeada, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação dos réus quanto ao interesse em recorrerem da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de julho de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003692-95.2021.8.22.0022

AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7000050-17.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VERGILIO CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a requerida a tomar conhecimento da última DECISÃO do juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001020-51.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDOMIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002420-08.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOADIR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003611-49.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

REU: SILVINO MAXIMIANO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - São Miguel do Guaporé - Vara Única, localizada na Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 21/03/2022 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas - independentemente de intimação - e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002840-42.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINEIA HOLZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001246-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 47.696,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESC ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2217-A, ESCRITORIO DE ENGENHARIA ESC. CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de Maio de 2022, às 08h30min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Destaca-se ainda que a presente solenidade será realizada de forma virtual, devendo as partes informarem seus dados telefônicos, especialmente whatsapp para envio do link.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15/12/2021 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000730-70.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000980-74.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCINEY ZANOL

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000546-17.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001962-49.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

REQUERIDO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, MATTOS, MENEZES E VALIM
ADVOGADOS

Advogado do(a) REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Intimação

Ficam as partes íntimas a tomar conhecimento da última SENTENÇA e em querendo proceder com o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7000865-14.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ficam as partes intimadas a tomar conhecimento da SENTENÇA última.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001048-19.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESA BURGARELLI DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001281-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

Última distribuição:12/06/2019

AUTOR: ANDREIA SANTANA XAVIER, CPF nº 04567815289, LINHA 74 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000569-89.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928A, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001188-53.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO GOMES SANTOS SOBRINHO registrado(a) civilmente como CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000458-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ZANEZI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000981-59.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MENDINA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7002330-63.2018.8.22.0022

REQUERENTE: OZIEL BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI), TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Fica a executada intimada, para que no prazo de 10 dias, informar se os valores em conta foram depositados em juízo, devendo colacionar comprovante, e caso seja positivo, que seja dado cumprimento aos comandos a seguir. Bem como para tomar conhecimento integral da última SENTENÇA do juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002912-97.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003122-80.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001269-65.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: JOSE FROIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001471-42.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOAO APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO RAGACINI - SP285466

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003111-51.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004076-58.2021.8.22.0022

AUTOR: PETERSON LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000235-89.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002403-98.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL VALERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000943-42.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSIAS LEMOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AUTOR - RPV

Fica a parte autora INTIMADA acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001011-89.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AUTOR - RPV

Fica a parte autora INTIMADA acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002173-90.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO FLORENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004066-14.2021.8.22.0022

AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000102-47.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA LIUTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865

INTIMAÇÃO PARTES - RPV

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000187-33.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SIMÃO MIRANDA MACEDO

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO REU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002477-84.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003053-48.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: UOXINTON GIMENEZ

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002025-74.2021.8.22.0022

Requerente: ROSALINA MARIA CHRISTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000136-44.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SERINGUEIRAS, AV. INTERGRAÇÃO NACIONAL s/n CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA, AV SALVIO DA PAIXÃO 500 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o há objetos apreendidos nestes autos.

Tais objetos não mais interessam para o feito, eis que o infrator já cumpriu a transação penal imposta.

Assim, determino a restituição dos objetos apreendidos nestes autos ao infrator, bem como a liberação do depósito do caminhão, qual figurou o infrator como fiel depositário.

Intime-se o infrator para proceder a retirada do objeto.

Serve a presente de ofício e MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Ainda, homologo a prestação de contas apresentada.

Após, archive-se o feito.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001473-80.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON TAMANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002032-66.2021.8.22.0022

Requerente: NAYRA RUFINO BRAGANCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002362-97.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCILENE SANTOS DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7000270-20.2018.8.22.0022

REQUERENTE: EDIVALDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intime-se a executada, para no prazo de cinco dias, informar seus dados bancários para transferência dos valores que lhe pertence.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001167-43.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIVA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: PEDRO FOGUES

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7004195-19.2021.8.22.0022

Mútuo, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690 BAIRRO MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, VITORIA NASCIMENTO MOLINA, OAB nº MT24570E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: GERALDO TOLEDO FILHO, CPF nº 64400549291, SÍTIO LH, 102 KM 03 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme Id n. 65924338. No entanto, o referido valor corresponde a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Ocorre que, no presente feito, não será designada audiência de conciliação, considerando que é de conhecimento deste Juízo que a ré não apresenta qualquer proposta de acordo. Diante disso, faz-se necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Ante ao exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

São Miguel do Guaporé 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000672-67.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA - RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001630-58.2016.8.22.0022

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: S. L. G., CPF nº 79332609268, RUA MARECHAL RONDON 323 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. L. G., CPF nº 71339647249, MARECHAL RONDON 323 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. L. G., CPF nº 93431201253, MARECHAL RONDON 323 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: E. D. V. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO 2495 RUA VALDEMAR COELHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a inventariante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos toda a documentação indicada na certidão de id. 58785546.

Com o cumprimento integral da determinação supra, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE PAIAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: EDINEIS PAIAO DE MELO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

Processo: 7001299-37.2020.8.22.0022

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE PAIAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: EDINEIS PAIAO DE MELO

Nome: EDINEIS PAIAO DE MELO

Endereço: LINHA, 4, KM 65, ZONA RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - São Miguel do Guaporé - Vara Única, a ação de CURATELA, em que JOSE PAIAO DE MELO, requer a decretação de Curatela de EDINEIS PAIAO DE MELO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Data: 30 de abril de 2021, às 12h30min. Autos: 7001299-37.2020.8.22.0022 Comarca: São Miguel do Guaporé/RO Vara: 1ª Vara Cível Juiz(a): KATYANE VIANA LIMA MEIRA Autor(a): Maria de Lourdes da Silva Advogado(a): Fabiana Modesto de Araújo, OAB/RO 3122 Requerido/Curatelado: Edineis Paiao de Melo Advogado: DPE Custus Legis: Ministério Público ATA DE AUDIÊNCIA Em 30 de junho, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza, KATYANE VIANA LIMA MEIRA com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência às 12h35min, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes. PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, a autora Sra. Maria de Lourdes da Silva, acompanhada por sua advogada Dra. Fabiana Modesto de Araújo, o representante do Ministério Público Dr. Felipe Magno Silva Fonseca, o curatelado, Edineis Paiao de Melo e a Defensora Pública Dra. Debora Machado Aragão. PARTES AUSENTE: Não houve. OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi

informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 020/2020 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, passou-se a oitiva do curatelado Edineis Paiao de Melo. MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: O Representante do Ministério Público manifestou em audiência, pugnando pela procedência da ação em vista das provas coligidas aos autos. A parte requerente, bem como o advogado dativo nomeado nos autos acompanharam a manifestação ministerial. DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. Encerro a instrução e profiro SENTENÇA em audiência, conforme segue: I – Relatório: MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de seu filho EDINEIS PAIÃO DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido em 30 de setembro de 1986, natural de Cacoal/RO, filho do requerente e de Maria de Lourdes da Silva Melo, portador do CTPS n. XXX, série XXXX, inscrito no CPF sob o n. XXXXX, residente na. Para tanto, alega, em síntese, que o interditado é portador de Retardo Mental moderado (CID-10 M21 e F71), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência, nomeando a sra. Maria de Lourdes da Silva Melo como curadora provisória (id. 52691944). O laudo foi apresentado (id. 55464667). Audiência para entrevista, realizada nesta data. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação: O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica, que o interditado é portador de retardo mental grave. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que a requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA, está apta a ser curadora do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o Interditado encontra-se residindo junto a sua genitora, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público em audiência. III – DISPOSITIVO: Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de EDINEIS PAIAO DE MELO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador identificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação da curadora do Interditado EDINEIS PAIAO DE MELO. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Em tempo, conforme DESPACHO de Id. 48042283, bem como manifestação da parte autora em Id. 50091924, à CPE para retificar o polo ativo da demanda." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 13h05min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU ___ (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária do Gabinete, a subscrevo. KATYANE VIANA LIMA MEIRA. Juíza de Direito".

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Fone:(69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé (RO), 16 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

2ª PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002536-09.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000255-46.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDA JUVENCIO

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que anexo aos autos RPs conferidas.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca das RPs expedidas no prazo de cinco dias úteis.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003639-17.2021.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUAREZ DOS SANTOS FALCADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Recebo a ação. Defiro a justiça gratuita. O autor requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de eventuais valores provenientes em conta bancária deixados pela de cujos João Falcades Sobrinho (CPF XXXXX). No caso de saldo bancário, o pleito de liberação somente poderá processar-se em procedimento de alvará, se não houve outros bens sujeitos a inventário (artigo 2º, Lei 6858/80); havendo, a liberação ocorrerá incidentalmente no inventário. Considerando que consta na certidão de óbito que o falecido DEIXOU BENS A INVENTARIAR, deve ser emendada a inicial, no prazo de 15 dias, para que a parte requerente: a) informe, se houve a propositura de ação de inventário, indicando o respectivo juízo e numeração do processo. b) se for o caso, apresente declaração negativa de bens e outros herdeiros (podendo ocorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família) c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido (a) vinculado (a); Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé/RO, 15 de outubro de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000780-62.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCELO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REQUERIDO: FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF26297, ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000617-48.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDMILSON ANTONIO CANCIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001059-14.2021.8.22.0022

REQUERENTE: GERALDO PINTO LEAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000629-62.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: F. M. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RECORRIDO: ADENILSON MASSANEIRO

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, intimada da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002188-54.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARCOS VIDAL RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000677-55.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000123-91.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ASCENDINO STRELOW MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001751-81.2019.8.22.0022

AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001389-11.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001222-28.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001037-87.2020.8.22.0022

AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REU: UOXINTON GIMENEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001647-89.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: EXPEDITO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7000027-18.2014.8.22.0022

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Fica intimada a requerida/executada a proceder com o necessário para que possam ser restituídos valores remanescentes, conforme último DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002293-31.2021.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIO GALLINA, JUSCELINO SCHADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000126-41.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002270-85.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO, ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002853-07.2020.8.22.0022

AUTOR: VANIR MARIA POLINI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA

NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002248-61.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DEIVISSON APARECIDO BARROS DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001382-19.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA ODETE CARDOSO, RONNY HENRIQUE CARDOSO DE SALES, GILMAR BARBOSA DE SALES, ROBERTO BARBOSA DE SALES, ROBSON CARDOSO SALES, LUCIMAR LOPES DE SALES, ROGERIO CARDOSO SALES, ROSIMEIRE BARBOSA DE SALES, ROZIMAR BARBOSA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001152-11.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001202-03.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDSON CORREIA VICENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002828-96.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do expediente ID 65562449.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001250-91.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Advogado do(a) REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000060-61.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001592-13.2020.8.22.0020

EXECUTADO: ELIEZER GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXEQUENTE: R M FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002424-06.2021.8.22.0022

AUTOR: GILBERTO FELBERG

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001062-66.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA.

“Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000529-44.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: VALDECI PEREIRA SALGADO

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Expediente ID 66128445.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001679-94.2019.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: SEBASTIAO IVO MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por SEBASTIAO IVO MEDEIROS em desfavor de INSS.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003797-72.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a emenda a petição inicial, conforme última DECISÃO do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000239-29.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZIS DORIGHETO RANZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001063-90.2017.8.22.0022

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: AUTO POSTO PUMA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REU: CIELO S.A.

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000569-65.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000959-30.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO NUNES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001971-16.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: CAFEEIRA SUDANIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: SALETE BOHNENBERGER

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003129-09.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001856-87.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDNALDO MENDES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000019-36.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VAGNER ALVES MODESTO e outros (22)

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7002833-16.2020.8.22.0022

AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: FLORESTA VD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

Intimação

Ficam autor e réu intimados a se manifestar acerca da SENTENÇA última.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001258-70.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NUBIA EMI ROPELATTO BECKER ROSA, LINHA 101, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor da petição que aponta a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nos autos (Id 64136234), acolho a justificativa e nomeio em substituição o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO inclusa no Id 40669627.

Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001448-96.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: ANDRESSA CAVALCANTI DE ALMEIDA, AVENIDA AIRTON SENA SN, BR 429 KM 58 - SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALLINE RAFAELA DE SOUZA MELO, PIONEIROS SN NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte exequente via carta AR, observando o endereço informado no (Id. 65030502), para indicar o endereço da executada, ou requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

Havendo pedido de certidão de crédito, ou inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, desde já DEFIRO o pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

Permanecendo a inércia da exequente mesmo intimada a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos, que somente poderá ser desarquivado, caso a autora indique o endereço e bens passíveis de penhora em nome da executada.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004294-86.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7004347-67.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2021

AUTOR: LEVINO MACEDO DE SOUZA, LINHA 25, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 79.200,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser agricultor. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Autos n. 7002589-24.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ILSON SEGOVIA NOGUEIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não havendo provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução probatória e, abro vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por memorial.

Após, concluso para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002426-78.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LH 10 0034, KM 5 34/02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001627-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ADEMAR SIMOES, CPF nº 05259232925, LINHA 14 LOTE 110 s/n, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido(a)(s): REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

DESPACHO

Defiro o pedido incluso no Id 62369207, INTIME-SE o perito judicial, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento da solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002817-62.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FREIRES, CPF nº 76624250291, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

EXECUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se. São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001706-09.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: VALGNER HENKERT, CPF nº 03361337232, RUA 16 DE JUNHO 661, 69 98487-2043 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se o(a) executado(a) no endereço encontrado na diligência em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002455-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001706-46.2012.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Advogados do(a) REU: ELIABES NEVES - RO4074, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER - RO550-A-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para informar/juntar valor(es) individualizados, documentos e dados bancários necessários para expedição e instrução do(a) RPV/Precatório (titular, cpf/cnpj, banco, agência, conta), nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004143-23.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KENNEDY MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE VICENTIN CALDEIRA - SP433431

REU: LORHAN DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) REU: ELTON MELO - SP278329

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Recebo para processamento. Habilite-se o causídico da parte requerida. Após, dê-se vista dos autos as partes para manifestarem no que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002582-61.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002810-36.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TERLIA TIMM GERONIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: JOSÉ BABORSA JERÓNIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7000200-95.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 90274121204, RUA RUI RODRIGUES 2608 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento verifico que pende nos autos a realização da perícia social, bem como não houve sequer a intimação da profissional nomeada.

Assim, determino à CPE que proceda com a intimação da perita nomeada ao id. 55483188.

Após, com a juntada da perícia social, vista às partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7002446-98.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTES: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814

NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

EXECUTADO: KELLY LUCIANA SANTOS DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00132052261, AVENIDA JK 1811 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000050-17.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Parte autora: REQUERENTE: VERGILIO CORDEIRO, CPF nº 55732739904

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que ao recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, a ré se manifestou, ao argumento que não há data fixa para início dos cálculos.

No presente caso, por hora, não aplico a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC, pois a ré demonstrou interesse em efetuar o pagamento.

Quanto a data de início do cálculo, determino seja utilizado a data de 16.03.2000, data em que a ré vistoriou o projeto e aprovou a obra, o que certamente fora nesse período que houve o pagamento da subestação.

Nota-se que o petítório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Destaca-se que a DECISÃO já fez coisa julgada material, sendo impossível rediscussão.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já pagos.

Outrossim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, regulariza o cálculo do valor devido, tendo por base o decidido nesta, devendo descontar o valor já pago.

Após os cálculos, intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do restante do débito.

Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial.

Decorrido o prazo, não havendo pagamento, tornem conclusos para realização do Sisbajud.

Havendo regular pagamento e levantamento dos valores, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001555-43.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: LUCENIR MOREIRA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 87869411272, LINHA 14 A, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Requerido(a)(s): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.799,67

DESPACHO

Defiro o pedido incluso no Id 63998729, INTIME-SE o perito judicial, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento da solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003009-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: JOSE PAIVA RODRIGUES, LINHA 82, KM 07 SUL P 35 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação o benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa indicada no DESPACHO de id. 57935282.

Pois bem.

Ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento Comum Cível

7004304-33.2021.8.22.0022

AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001250-91.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTORES: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº 10281061220, LINHA 10, KM 08 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARINETE ALEXANDRINA MAXIMIANO, CPF nº 91993822291, LINHA 10, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO, CPF nº 70504970704, RUA A1 0064 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IDEUZI GOULART DE ARAUJO, CPF nº 81073259234, RUA A1 0064 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003977-88.2021.8.22.0022

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTER SILVA AMARAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a certidão de Id 63201923, lanço a movimentação processual n. 268, da Tabela Processual Unificada (TPU).

No mais, mantenha-se inalterado os demais termos da DECISÃO de Id 60609205 - pág. 43.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004306-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR10,11,13,14, BLOCO 01, 02, SALAS 101,102,112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004306-03.2021.8.22.0022, 7004318-17.2021.8.22.0022 e 7000143-77.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002123-59.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 19.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003942-31.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIVID REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 25.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003931-02.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 25.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004046-23.2021.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 47.530,00

REQUERENTE: C. T. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: R. A. D. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA, em face da DECISÃO de ID. 66180215. Aduz que a DECISÃO contém contradição/obscuridade, pois deixou de considerar os valores recebidos pelo requerido a título de salário e comissão, bem como, foi requerido a título de alimentos provisórios o valor de 1 salário-mínimo.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a5 requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a discussão em parte é devida. Explico.

Com razão a parte requerente/embargante pois, de fato, este juízo deixou de considerar para fins fixação os alimentos provisórios, o fato do requerido possuir emprego fixo junto a empresa NORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ 20.748.076/0001-07, bem como, recebe comissão de vendas, contudo, em se tratando de alimentos provisórios, considerando ser necessário maior instrução do feito, para verificar o binômio necessidade/possibilidade, apenas majoro em mais 10% o percentual arbitrado.

Assim os embargos devem ser acolhidos parcialmente para suprir a contradição/obscuridade apontada na DECISÃO, devendo a mesma constar com os seguintes termos:

“Entretanto, considerando a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio da certidão de nascimento dos infantes, fixo os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do valor do salário-mínimo, que deverá ser pago mensalmente em conta de titularidade da genitora, até o dia 05 de cada mês, contando-se a partir da data da citação do requerido.

Expeça-se o necessário.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e dou parcial provimento, conforme fundamentação supra.

Intime-se, cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000454-68.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA RONDAO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001055-11.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANILDA LIVRAMENTO DO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre se houve ou não a implantação do benefício, conforme determinação ID 63784795.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001985-68.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - CÁLCULO RPV/PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado(a), intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cálculos de honorários para fins de expedição das RPV's/PRECATÓRIO, especificando valor principal, data base, juros e honorários de sucumbência e EXECUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000945-12.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001335-16.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002175-60.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOMAR BOASQUEVISQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000055-73.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENI RIBEIRO CORSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000985-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002991-08.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: E. BORIM TRANSPORTES EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - MT28136/O, HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001727-53.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ALMEDORINO ANGELO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002609-15.2019.8.22.0022

AUTOR: MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000049-32.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MANOEL RUTZATZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001130-21.2018.8.22.0022

REQUERENTE: DAUCI TEODORO RABELO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7004354-59.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Cheque

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCIO PFEFFER, CPF nº 83714014934, LINHA 07, KM10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

EXECUTADO: SONIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 74302434287, LINHA 94, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não junto aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002841-27.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7004002-04.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 27.655,45

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 25.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000224-60.2020.8.22.0022

*Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: G. C. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. N. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou ofício constando informações de que a genitora requereu o registro do nascimento de seu filho, conforme consta na certidão de nascimento, com termo negativo de alegação de paternidade.

É o relatório. Decido.

Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que a mãe se absteve de fazer a competente indicação de suposto pai por motivos particulares.

Em manifestação de id. 65800605, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que, em contato com a genitora, a mesma informou não possuir nenhuma informação acerca do paradeiro do suposto genitor, tampouco qualquer dado que o identifique.

Outro caminho não há senão a extinção do feito, que não causará qualquer prejuízo à criança, uma vez que se trata de direito imprescritível e indisponível.

Posto isso, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001130-50.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA ITAUBA S/N, SOB ESQUINA, AO LADO DO AMAZON GÁS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a qual postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a seguradora pagou a título de indenização, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) administrativamente, de acordo com o grau de lesão apresentado.

Réplica à id. 26053635.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos (id. 52824677).

A segurada ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação e apresentou alegações finais (id. 54979491).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

Arredo a preliminar quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte requerida impugna o benefício, sem apresentar qualquer meio de prova contundente com o condão de alterar o quadro fático inicial.

Passo a analisar o MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04.08.2019 (id. 39209847). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões corporais, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o Expert consignou que há invalidez decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre, todavia parcial e leve, estimando o percentual de perda funcional em 25%, nos termos da tabela da lei 11.945/2009.

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que não houve perda funcional em grau máximo decorrente do acidente, a qual lhe permitiria alcançar o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que a perda funcional do membro atingido pela lesão fora de 25%, conforme laudo pericial, o que lhe geraria uma indenização no valor de, no máximo R\$ 3.375,00.

Nessa esteira, considerando que a requerida pagou administrativamente a quantia de R\$ 4.050,00 a parte autora, inexistem valores a serem pagos a título de indenização.

A parte autora recebeu os valores de forma correta, de acordo com o grau da lesão que lhe acomete, não havendo que se falar em complementação, haja vista que o laudo pericial afastou qualquer possibilidade de redução funcional completa (100%). Logo, em que pese o autor tenha tentado comprovar uma perda funcional permanente em grau máximo, as provas carreadas aos autos são uníssonas no sentido de que o valor pago administrativamente fora adequado à lesão, assim, não há valor a pleitear.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nestes autos de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória.

Em consequência, julgo extinto o pedido, apreciando-lhe o MÉRITO, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000943-08.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA, CPF nº 61003344291, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR DE JESUS SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação da negativa administrativa (id. 55910815), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002576-88.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: ELIANE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 4.203,68(quatro mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução; c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001772-23.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIVANEA SOARES DA SILVA, CPF nº 05542226205, LINHA 102, KM 08, LADO SUL 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSIVANEA SOARES DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 28/07/2018 nasceu seu filho Yhago Soares Leite da Silva, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que não possuía 10 (dez) meses de contribuições anteriores ao afastamento. Juntos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 61765670).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial notas fiscais de comercialização agrícola, datadas em 2017, 2018 e 2019, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência Marco Antônio Ferreira Freira (agente comunitário de saúde) e Paulo Sérgio de Oliveira (vizinho) e a informante Geni dos Santos de Oliveira (vizinha) foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 28/07/2018, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 44932947.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurgir contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso,

restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 28/07/2018.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIVANEA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento.

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001516-80.2020.8.22.0022

Classe Processual: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: A. L. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REQUERIDO: A. E. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Houve a homologação parcial do acordo entabulado entre as partes, restando o prosseguimento do feito com relação ao acompanhamento do caso pelo NUPS, em relação ao menor Eli Maycom Emidio Constantino e sua genitora ANDRECIELE EMÍDIA DA SILVA, pelo período de 02 (dois) meses, devendo trazer relatório mensal apontando a evolução do vínculo afetivo entre mãe e filho.

O NUPS apresentou o relatório no ID. 63939494, concluindo o seguinte:

“Analisando os cuidados da tia paterna à criança, Sra. Ana Cleia Luziar de Souza, observamos que, de fato, é a pessoa com melhores condições emocionais para exercer a guarda, neste momento, embora não seja parte do processo. É a pessoa que está mais afastada do conflito e, por isso, consegue priorizar o interesse da criança”

“Diante disso, e considerando que a conduta da avó paterna mostrou-se completamente nociva ao bem estar e desenvolvimento de Maycom; o genitor reside em Portugal, o que inviabiliza a obtenção de informações sobre sua capacidade de cuidado; a genitora apresenta melhora no desempenho do seu papel parental, mas compreende que o filho estaria melhor na companhia do pai ou da tia paterna; e considerando ainda que Ana Cleia exerce a guarda de fato (há 01 ano), e demonstrou condições socioeconômicas adequadas de prover o cuidado, afeto e proteção ao sobrinho, entende-se que ela é a pessoa mais capacitada para exercer a guarda da criança no momento atual.”

Em Parecer, o Ministério Público pugnou pela concessão da guarda provisória da criança MAYCOM EMIDIO CONSTANTINO, a tia paterna Sra. ANA CLEIA LUZIAR DE SOUZA, e ainda integrá-la a lide.

Assim, com base no relatório do NUPS e visando o melhor interesse da criança, DEFIRO o pedido do Ministério Público para conceder a guarda provisória do menor MAYCON EMIDIO CONSTANTINO para sua tia ANA CLEIA LUZIAR DE SOUZA. Expeça-se Termo de Guarda provisório.

No mais, inclua a Sra. ANA CLEIA LUZIAR DE SOUZA, no polo passivo da presente demanda.

Intime-se as partes quanto a presente DECISÃO, no prazo de 5 dias. Vistas ao Ministério Público.

Após, não havendo manifestação em sentido contrário a presente DECISÃO, voltem os autos concluso para deferir a guarda definitiva a Sra ANA CLEIA LUZIAR DE SOUZA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0001523-41.2013.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZENILDA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar os pedidos solicitados pela parte autora, oportuno que saneie os vícios de representação verificados nos autos, eis que se referem a situações que podem colocar em risco a prestação jurisdicional.

Com efeito, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, para regularizar a representação processual nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude do causídico que lhe representa encontrar-se com a OAB suspensa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL GUAPORÉ

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000297-66.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: LUCIA FERNANDES RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000378-78.2020.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALFREDO WESTPHAL NIENKE, CPF nº 21989664253, LINHA 25 KM 02, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

Diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à Contadoria, para a verificação dos cálculos apresentados, conforme estabelece o art. 524, § 2º, Código de Processo Civil.

Com a juntada do novo cálculo, dê-se vista as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000994-53.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 48.766,00, quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais

AUTOR: ILMA ROSA FLORES, LH 12 S/N, DISTRITO DE BOM SUCESSO VILA BAR DO CAMPO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0001858-89.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.640,23

Última distribuição: 01/09/2015

Autor: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Réu: ANSELMO CRISTIANO BALBINO, CPF nº 69532923268, RUA CURITIBA 138 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 52135918920, LINHA 15, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ANSELMO CRISTIANO BALBINO, CPF nº 69532923268, WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 52135918920 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001376-46.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pforo@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pforo@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002776-95.2020.8.22.0022

Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo, Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: P. C. -. S. M. D. G. -. 1. D. D. P. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: A. P. D. S.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há saldo residual de valores depositados nestes autos, sendo inferior aos custos com a localização do destinatário para entrega de alvará, razão pela qual determino a transferência do saldo remanescente na conta judicial informada no id. 63806870, em que figura como réu André Pereira da Silva, para a Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5, Agência nº 2848, Operação 040, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, observando-se que, após as operações, a conta judicial deverá ser encerradas.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO à Agência da Caixa Econômica Federal para os procedimentos acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias. (Anexar a certidão de id. 63806870).

Com a juntada dos comprovantes, comunique-se à COREF.

Após, archive-se.

Caso haja reclamação do saldo, tornem conclusos para deliberações nos termos do art. 278, § 5º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000114-27.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VANIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000446-28.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GILVAN NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na SENTENÇA /acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de SENTENÇA, se for o caso.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001118-36.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMANUEL CHERPINSKI CARDOSO, CPF nº 00524238243, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEREDO 2526 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REQUERIDO: LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 38165632876, IDELFONSO FONTOURA 217 LAUZANE PAULISTA - 02443-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001107-70.2021.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta, Fixação

AUTOR: F. A. D. A., AVENIDA UNIÃO 1090, PREJUDICADO BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
REU: K. T. A. P., AVENIDA CACOAL, ESQUINA COM RUA DAS CASTANHEIRAS s/n, VALE GÁS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. A. D. A., AVENIDA CACOAL ESQUINA COM RUA DAS CASTANHEIRAS s/n, VALE GÁS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Valor da causa: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em atenção a manifestação do Ministério Público (Id 64812197), determino que a CPE certifique nos autos se há litispendência/conexão/continência deste feito em relação ao processo nº. 700123153.2021.8.22.0022.
Após, dê-se vista as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, concluso para deliberações.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002246-57.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 19.571,90

AUTOR: MAURO CALIXTO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 0000197-36.2019.8.22.0022

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MIZAE MEIRA DA HORA

DENUNCIADO: MIZAE MEIRA DA HORA, LINHA 144 KM 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a testemunha Everton da Silva Santos reside em outro município do Estado, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, para intimá-lo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de junho de 2021 às 12:30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e as testemunhas.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar a testemunha expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003104-59.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: LINDAIR MATEUS DO CARMO, CPF nº 11345918291, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SENOR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 04630092587, 00 00 0 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227A, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação de id. 65426133, vista à exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003099-66.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: BENEDITO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004366-73.2021.8.22.0022

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: S. C. M. K.

Requerido: H. R. G. J.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por SONIA CARVALHO MARGOTTO KESTER de concessão de medidas protetivas de urgência em face de HENRIQUE RUBENS GALINA JUNIOR, consistentes em:

- a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância; e
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Em síntese, a requerente compareceu perante a Autoridade Policial e declarou ter sido ameaçada por seu companheiro, conforme registro de ocorrência colacionado aos autos, termo de declaração e demais documentos, razão pela qual solicitou medidas protetivas de urgência.

O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os esses por qualquer meio de comunicação, além de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", IV e V)

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.

Diante das ameaças narradas pela requerente, devem ser deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça.

Ainda há de se apurar melhor os fatos. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima e seus familiares.

Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente SONIA CARVALHO MARGOTTO KESTER, e aplico ao requerido HENRIQUE RUBENS GALINA JUNIOR, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 (duzentos) metros, inclusive por interposta pessoa; e

II – Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, bem como testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por interposta pessoa.

O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/06.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à ofendida.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 03 (três) meses.

Intime-se o agressor e a vítima de todo o teor desta DECISÃO.

Para conhecimento e acompanhamento do caso, encaminhe-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: ptrmariadapenha11bpm@gmail.com.

Sirva a presente como MANDADO /carta precatória de intimação das partes, ofício e demais comunicações, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Após, archive-se, certificando-se na ação penal oportunamente.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

7002147-92.2018.8.22.0022

VALOR DA CAUSA:R\$ 10.476,86

EXEQUENTE: SIDINEIA LOZANO GOMES, CPF nº 00376425296, ZONA RURAL s/n, LADO SUL LINHA 82, KM 07 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DF513,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015)

1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

4) Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

4.1) Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

4.2) Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

5) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

6) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

7) Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

7.1) Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

7.2) Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

8) Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

8.1) Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

9) Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

10) Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001281-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

Última distribuição:12/06/2019

AUTOR: ANDREIA SANTANA XAVIER, CPF nº 04567815289, LINHA 74 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000491-66.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 425,65 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CAPITAL SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CRISTIAN ROBER HACKMANN, AEROPORTO, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da Exequente ou seu advogado, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de

presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001109-40.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADRIANA ALVES DA LUZ, LINHA 86, KM 07 SUL P 35 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, F. MOTA DA SILVA, TRAVESSA LUIZ MERIM PEDREIRA 101, SALA B CENTRO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que a empresa requerida não foi encontrada para citação.

Frise-se que o procedimento de Desconsideração de Personalidade Jurídica, por ter rito próprio, não se procede em sede de Juizados Especiais.

Assim, intime-se o autor para informar no prazo de 15 dias o atual endereço da empresa ré F. Mota da Silva para citação.

Ou, verificando impossibilidade de localização, ante a baixa da empresa, caso queira, se manifeste quanto a exclusão desta empresa no polo passivo, permanecendo somente a companhia aérea.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, o feito será julgado antecipadamente no estado que se encontra.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000382-50.2014.8.22.0022

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GESSICA APARECIDA ROSA DA SILVA, CPF nº 55516963249, LINHA 110, KM 12,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SONIA MENDES DA SILVA, CPF nº 70100764215, LINHA 110, KM 12,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que os autos envolvem dinheiro público, retornem à Contadoria, para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes, conforme estabelece o art. 524, § 2º, Código de Processo Civil.

Com a juntada do novo cálculo, dê-se vista as partes.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo 7000228-34.2019.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 20.000,00 vinte mil reais

EXEQUENTE: JOSE GUIMARAES DA ROCHA, AVENIDA LAURENTTINO LUIZ CARAGNATTO 431 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: ADAIAS CORREA MENEZES, RUA BAHIA 984-B CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O executado foi citado por edital e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curadora especial do devedor, apresentou embargos por negativa geral (Id 60369650).

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos e regular prosseguimento, Id 61743810.

É o necessário. Decido.

In casu, o procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial.

A defesa oferecida pelo curador especial é genérica e ineficiente para afastar a exigibilidade do título exequendo, impondo-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito, pelo que se REJEITA de plano.

Por consequência, intime-se a parte exequente a apresentar, em 05 dias, o cálculo atualizado do crédito, bem como requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002546-53.2020.8.22.0022

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Uso

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GREICY KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO, LH 82 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: P. C. -. S. M. D. G. -. 1. D. D. P. C., AV PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Greicy Kelly de Oliveira Araujo, já qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição de alguns cheques apreendidos em Inquérito Policial.

Em síntese, explica que é o(a) proprietário(a) do bem e que o objeto não possui interesse processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Examinados, decido.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a necessidade do bem ao processo, o que é o caso dos autos.

Pois bem, os cheques em comento fora apreendido no Inquérito Policial 0226/19, qual ainda está em investigação.

Assim, principalmente nesta fase de inquérito, incabível a restituição dos referidos cheques, que, mesmo com laudo sobre os mesmos, podem ser requisitados em sede de eventual ação penal para contraprova.

É fata a jurisprudência de nossos tribunais nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PROVAS. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EM POSSE DO

PODER JUDICIÁRIO. Diante da comprovação da propriedade dos bens e uma vez demonstrado a ausência de interesse dos objetos apreendidos para o regular desenvolvimento do processo, torna-se cabível a restituição ao legítimo proprietário. (Apelação, Processo nº 0000666-87.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 20/04/2017) (TJ-RO - APL: 00006668720168220022 RO 0000666-87.2016.822.0022, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 20/04/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.)

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi objeto do crime em comento, bem como se deve ser restituído a autora ou devolvido ao expedidor.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001386-27.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: REINALDO RABELO JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por REINALDO RABELO JUNIOR em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, em que o autor pretende receber a diferença da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 24/11/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

Informa que administrativamente recebeu apenas parte do valor devido (R\$ 1.687,50), buscando através do juízo a complementação.

Ao final, requer a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00. Juntou procuração e documentos.

A inicial foi recebida e foi deferido a justiça gratuita. (id. 28893722).

Citada a requerida apresentou contestação (id. 29908860), suscitando que já pagou ao autor o valor devido administrativamente correspondente a 50% do ombro esquerdo. Discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09. Juntou procuração e documentos.

Laudo pericial (id. 59683578).

Manifestação do laudo (requerido – id. 60753475, autor – id. 61164153).

Laudo complementar (id. 65073394).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da complementação de indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento suplementar da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação, trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não há que se falar em ausência de comprovação do fato, do dano e do nexo, os quais ficaram demonstrados, sendo, portanto, devida a indenização perquirida.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção:

- No caso da lesão – fratura ombro esquerdo - é de 25% o percentual de perda previsto em lei, e 25% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 843,75 (13.500,00 x 25% x 25%);

Dessa feita, a lesão soma a quantia de R\$ 843,75, como já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, porquanto foi constatado pela perícia administrativa um percentual de 50%, dessa feita, não resta nenhum valor remanescente a ser pago a parte autora, a título de complemento da indenização do seguro DPVAT.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará a perito.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000815-85.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULINO FUNKLER, CPF nº 51601095953, LH 62, KM 01 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004308-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7004350-22.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 14/12/2021

REQUERENTES: L. O. D. S., LINHA 105 KM 03, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, E. O., LINHA 105 KM 03, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: S. C. D. S., LINHA 105 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.600,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; cópia da CTPS; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos (ID 66324009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002246-91.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDENORA SEIXA DE LIMA, CPF nº 23623110230, LINHA 74, KM 12 s/n, TRAVESSAO DO ZILIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a manifestação do perito no id. 65502353.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais e, nesse sentido, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Justifico ainda que o valor arbitrado está em montante superior ao teto máximo de R\$ 370, estabelecido na referida Resolução nº 232, do Conselho Nacional de Justiça de 13/07/2016. Logo, a quantia arbitrada está em consonância com a presente demanda.

Com urgência, intime-se o perito para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002846-49.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DECISÃO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000271-90.2019.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBSON DE OLIVEIRA, AV. PRESIDENTE VARGAS 285, LANCHONETE ROLA PAPO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu ROBSON DE OLIVEIRA.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002627-07.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FLORENTINA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica fora realizada a mais de três anos. Nesse diapasão, se faz imprescindível nova prova técnica para bem instruir o feito.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002761-92.2021.8.22.0022

Assunto: Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EMILLY NAIARA CARVALHO EVANGELISTA, SEBASTIAO BATISTA EVANGELISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 26.03.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000241-89.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, AV. CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu PAULO SERGIO DE OLIVEIRA.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004307-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004318-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004306-03.2021.8.22.0022, 7004318-17.2021.8.22.0022 e 7000143-77.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de comunicação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000363-34.2020.8.22.0022

Assunto: Homicídio Qualificado

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: MARCOS ALVES DE SOUZA, LH KM 04 4 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, pois adequado e tempestivo.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000046-14.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO ARMANI DA SILVA, CPF nº 42165717272, KM 01 Zona Rural LINHA 107 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000514-75.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILSON GABRECHT, CPF nº 47850531272, KM 15 ZONA RURAL BR 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000727-47.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSMAR SCHMITT, CPF nº 17526256172, LH 78, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000111-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ILMO RIBEIRO, R. OLAVO BILAC 865 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003757-90.2021.8.22.0022

REQUERENTE: GABRIELI DA SILVA GOMES, CPF nº 03605044263, AV. 16 DE JUNHO 930 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado.
Trata-se de ação de declaratória cumulada com indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O ponto fulcral da questão consiste em averiguar se há causa a justificar a cobrança guerreada, bem como a respeito da existência ou não de ofensa a direito da personalidade.
Prefacialmente destaco que a despeito da relação firmada entre as partes ser regida pela lei consumerista, tal não significa a automática inversão do ônus da prova, porquanto este somente afigurar-se-á quando demonstrados a presença dos requisitos legais.
Quando houver faturamento incorreto a Resolução 414 da Aneel prevê a partir do artigo 113 os critérios para cálculo do débito, tudo a depender do responsável pelo erro no faturamento, isto é, distribuidora, consumidor ou deficiência na medição.
No caso dos autos, verifica-se que em alguns meses o faturamento se deu pela média de consumo, eis que, por razões que se desconhece, não foi possível a leitura in loco.
Ora, é perceptível que a média de consumo da autora perfaz cerca de 141 kWh ao mês.
Ocorre que no mês discutido, a requerida, sem justificativa, não efetuou a leitura no medidor, bem como cobrou fatura por média muito além do normal consumido pela consumidora.
Ocorre que não há elementos nos autos que possam indicar que o fato deu-se por culpa do consumidor. A bem da verdade, houve deficiência na medição.
O artigo 115 prevê que se houver deficiência no medidor ou em equipamentos de medição, a concessionária deverá proceder a cobrança nos moldes do inciso I, qual seja, aplicar o fator de correção determinado por meio de avaliação técnica em laboratório e na impossibilidade desta utilizar as médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos ciclos após a correção/troca dos aparelhos de medição, observando-se os períodos máximos estabelecidos no artigo 113.
Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.
Afim, é sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.
No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:
“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.
Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n.
No caso em apreço, resta caracterizado a má prestação de serviço pela parte ré, eis que não obedeceu as normativas, bem como cobrou média de consumo maior que o devido.
Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
Quanto ao pedido de devolução em dobro, este não merece prosperar, pois, mesmo que o pagamento naquele mês foi irregular, a maior que o devido, não houve com o passar dos meses pagamento sem contraprestação. Por este motivo, caso o consumidor pagara a maior, fica de crédito.
Cumpra-se destacar que o principal fato aqui discutido é a ausência de leitura de energia elétrica por parte da ré, bem como cobrança por média maior que o determinado, causando descontrole financeiro a autora, pois pagou valor maior que o efetivamente devido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIELI DA SILVA GOMES para condenar o ENERGISA para:

a) pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002583-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VANDA IRIS DOS SANTOS CRUZ, KM 03 zona rural LINHA 41 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Requerido/Executado: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7004195-19.2021.8.22.0022

Mútuo, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690 BAIRRO MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, VITORIA NASCIMENTO MOLINA, OAB nº MT24570E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: GERALDO TOLEDO FILHO, CPF nº 64400549291, SÍTIO LH, 102 KM 03 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme Id n. 65924338. No entanto, o referido valor corresponde a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Ocorre que, no presente feito, não será designada audiência de conciliação, considerando que é de conhecimento deste Juízo que a ré não apresenta qualquer proposta de acordo. Diante disso, faz-se necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Ante ao exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

São Miguel do Guaporé 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7004357-14.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: VALDECY DE JESUS CARRILHO, RODOVIA BR 429, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002787-66.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 11298190000191, AVENIDA FLAMBOYANT 521 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: AIRTON DANTAS, CPF nº 40837866200, AV. FLAMBOYANT 1058 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquivase.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003846-16.2021.8.22.0022

Classe Processual: Inventário

Assunto: Petição de Herança

Valor da causa: R\$ 45.000,00

REQUERENTES: H. A. J., E. A. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

INVENTARIADO: F. D. O. J.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de inventário dos bens de falecido em 14/06/2020, promovido por ELIDIANA ALVES GONÇALVES, ora viúva, e o menor HYURY ALVES JACOB.

1.1 DECLARO ABERTO O INVENTÁRIO de FERNANDO DE OLIVEIRA JACOB.

2. Considerando que a autora juntou aos autos certidão de casamento (id. 63899640), comprovando sua condição de viúva, nomeio ELIDIANA ALVES GONÇALVES inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Expeça-se o termo de inventariante.

3. Deverá o(a) inventariante prestar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações do art. 620, CPC, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar o seguinte, sob as penas da lei:

3.1. Do(a) falecido(a):

- A. certidão de óbito;
- B. Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.);
- B. CPF;
- E. Certidão de Testamento (negativa/positiva);
- F. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- G. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- H. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
- I. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
- J. Comprovante de residência (último domicílio);
- K. Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;
- L. Comprovante de contas em bancos (cópia dos extratos/cartões bancários);

3.2. Dos herdeiros:

- A. Certidão de óbito de herdeiros necessários "pré-mortos", se houver;
- B. Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF dos herdeiros, se houver;
- C. Certidão "atualizada" de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;
- D. Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;
- E. Comprovante de residência atualizado.

3.3. Dos bens imóveis:

- A. Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações;
- B. Escritura Pública;
- C. Contrato de promessa de compra e venda (quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas tão somente, era titular de direitos e obrigações);
- D. Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;
- E. Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);
- F. Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.

3.4. Dos bens móveis:

- A. Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;
- B. Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;
- C. Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.

4. Caso queira, faculto o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

6. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

7. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, do CPC), digam em 15 dias.

8. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

9. Por fim, quanto ao pedido de id.63943087, primeiramente a Sra. ELIDIANE ALVES GONÇALVES, ora inventariante, deverá diligenciar ao CIRETRAN, munida do Termo de Inventariante para resolver a questão da liberação da moto, em caso negativo, informar nos autos com urgência, juntando, se possível, negativa por escrito do órgão para posterior deliberação desse juízo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000423-48.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTES: E. G. D. O., AVENIDA 16 DE JUNHO 1846 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. R. G. D. S., AVENIDA 16 DE JUNHO 1846 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. B. G. F., AVENIDA 16 DE JUNHO 1846 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 1927, AVENIDA 16 DE JUNHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0001097-53.2018.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 04704766217, AVENIDA BANDEIRANTES 4557 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista à Defesa, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000187-89.2019.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PABLO HENRIQUE LEITE VIVIAN, AV. 16 DE JUNHO 1955 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, OAB nº RO6309

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu PABLO HENRIQUE LEITE VIVIAN.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A, do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397, do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000373-56.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AVELINO DRUM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por AVELINO DRUM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 27.355,97, possuindo como DIB a data de 18/10/2019 e como DIP a data de 01/11/2021.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002697-87.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GORZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que foi realizado pagamento de honorários periciais ao perito nomeado, consoante requisição em ID34297907.

Ocorre que a parte autora, logo que ajuizou a lide, juntou aos autos comprovante de depósito judicial, referente aos honorários periciais, conforme ID22480945, restando ainda pendente em conta judicial vinculada aos autos.

Deste modo, entendo ser necessária a devolução, devendo ser expedido alvará para soerguimento dos valores.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após, não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001925-56.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 59304944287, LH 09, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquivase.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001679-94.2019.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: SEBASTIAO IVO MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por SEBASTIAO IVO MEDEIROS em desfavor de INSS.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e arquivase.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001927-89.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 22/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido: EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LINHA 10 KM 04, P 29-000 km 04, SITIO NOVA UNIAO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivase.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002474-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOSE PEDRO SOARES, RUA ANETISTA 25 CASINHA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO

Vistos;
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004320-84.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 4.400,00
Última distribuição: 13/12/2021
Autor: BRUNA BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 03996090161, JARDIM DAS AMÉRICAS 1391 AV. BRASIL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Réu: I., AV. PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Defiro a gratuidade.
A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004336-38.2021.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA NASCIMENTO MOLINA, OAB nº MT24570E, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: GERALDO TOLEDO FILHO, ESEQUIEL LUCIANO PINTO
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004121-62.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 611,18 (seiscentos e onze reais e dezoito centavos)

Parte autora: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, AVENIDA MALAQUITA 3003, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Parte requerida: SENAITI VALCACIO DE MENEZES, RUA SÃO MIGUEL 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 08 de Fevereiro de 2022, às 08h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000270-49.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIA NELCINA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000842-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGINALDO DAVEL, CPF nº 07444088730, LINHA 105 52 A, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação (id. 66328047).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002461-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: VANDERSON FOERSTE, AV. MARECHAL RONDON 1315 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7003153-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JEFERSON BATISTA DA SILVA, AV. SÃO PAULO 1765 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000291-47.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEANDRO LOPES DE SOUZA, AV. JORGE TEIXEIRA, ESQ. C/ RUA SERINGUEIRAS, MURO CAÍDO, CASA NOS FUNDOS DO TERRENO NI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (ID 65982298).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022 às 8horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contactada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7003627-03.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NELSO PEDRO LAGNI, CPF nº 36994227987, LINHA 86 KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público requereu a designação de audiência, nos termos do art. 16, da Lei 11.340/06.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e designo audiência para oitiva da vítima, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022

às 09h30min, por meio de videoconferência.

Intime-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo informar se dispõe de recursos tecnológicos suficientes para

interlocução por meio de videoconferência e que, caso não disponha dos recursos, deverá informar nos autos, no prazo de 05 dias, nos

termos do Provimento n. 013/2021 da Corregedoria.

Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0022825-05.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001903-95.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO DA CRUZ LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por BENEDITO DA CRUZ LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, a ser calculado no momento da implantação.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Com a apresentação dos valores retroativos devidos, expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 0006409-93.2007.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: C R COTRIN DE SOUZA - ME, AV. SAPITÃO SÍLVIO 675, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de C R COTRIN DE SOUZA - ME.

O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2016 e desarquivado em 2021.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos e a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000907-63.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GASPAS FERREIRA XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Há petição da parte requerente com pedido de desistência da ação (Id 66329001).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000131-97.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMOEL ANACLETO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de pagamento dos honorários sucumbenciais, consoante juntada de guia de depósito de ID57411276, fica o advogado da parte requerida intimada, para que forneça dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência dos valores em seu favor.

Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que promova o necessário, devendo, após, ser encerrada a conta judicial.

Após, não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004248-97.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDEMIR DOS SANTOS, CASA DE DETENÇÃO NI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS .

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s)denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397, do CPP.

Antes de analisar o pedido de Id 66419186 - pág. 16 /17 e, em que pese o parecer favorável do Ministério Público, verifico que o veículo (motocicleta Honda/CG 125TITAN) que Rosieli Alves Oliveira pretende restituir, pertence, ao menos documentalmete a Sra. CLARISSE DOS SANTOS.

Assim, intimem-se a senhora Rosieli Alves Oliveira, para que esclareça qual o vínculo que possui com a Sra. CLARISSE DOS SANTOS, proprietária da motocicleta, bem como para que comprove que atualmente possui a posse/propriedade do bem, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000592-74.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: SALOMAO DIAS MIRANDA SILVA, CPF nº 56623968253, RUA PEROBA 1686, ESQUINA COM AV. CACOAL PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}

{orgao_julgador.endereco} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003981-28.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, RUA GUAPORÉ 401, AO LADO DO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu CLAUDINEI DE OLIVEIRA.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004317-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004316-47.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJe, constata-se que se encontra em andamento perante este Juízo os processos de nrs. 7004291-34.2021.8.22.0022, 7004293-04.2021.8.22.0022, 7004294-86.2021.8.22.0022, 7004304-33.2021.8.22.0022, 7004307-85.2021.8.22.0022, 7004308-70.2021.8.22.0022, 7004316-47.2021.8.22.0022 e 7004317-32.2021.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000742-16.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PLINIO FUNKLER, CPF nº 38573865920, BR429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002409-08.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 11298190000191, AVENIDA FLAMBOYANT 521 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE MACHADO DA SILVA, CPF nº 03216387275, AV ALCIDES FERREIRA LINHARES 1520 NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002127-96.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 06/07/2021

Requerente: EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANKA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido: EXECUTADO: ANNA KAROLINE CARDOSO, CPF nº 01358298289, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL n 1115 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado..

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004367-58.2021.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Extorsão

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: A. F. A., CPF nº 02788295200, CASTANHEIRA 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002172-08.2018.8.22.0022

Classe: Providência

Assunto: Abuso de Incapazes

REQUERENTE: C. T. D. S. M. D. G., AV CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: J. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 78, KM 02, LADO SUL Z RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 78, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do Parquet.

Remetam-se os autos ao NUPS na forma requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001828-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 34.074,32 (trinta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ELTON LUIZ BELLO, KM 25 zona rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: CELIO CANDIDO RIBEIRO, KM 02 Zona Rural LINHA 105 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o autor informa que o requerido não cumpriu o acordo celebrado.

No entanto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se equivocados, eis que em sede de juizados especiais não é cabível honorários de execução, bem como eventual multa de 10% do art. 523 do CPC só é aplicável caso não haja pagamento após intimação do juízo.

Deste modo, determino que o autor retifique seus cálculos no prazo de 15 dias, nos termos do acordo, calculando apenas o capital e a multa devidos, com atualização desde a data do acordo e juros, após o descumprimento.

Após retificação dos cálculos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 16 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000139-40.2021.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIO MATOS CANDIDO, CPF nº 57849471920, LINHA 108, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002570-47.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CICERO GENIVAL SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7004335-53.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Dissolução

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. D. S., CPF nº 46906398253, AVENIDA SAO PAULO 2021 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. L., CPF nº 00619622288, LINHA 90 KM 06, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual promovida por IVO DE SOUZA e EDILAINE SANTOS LOPES, ambos qualificados nos autos. Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 29/12/2017 sob o regime da comunhão parcial de bens. De tal união não nasceram filhos, bem como não foram constituídos bens. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual.

Com a inicial, apresentaram os documentos pertinentes.

Desnecessária a intimação do Ministério Público, eis que ausente qualquer interesse de incapaz.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id nº 52533789, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de IVO DE SOUZA e EDILAINE SANTOS LOPES, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula nº. 096180 01 55 2017 2 00012 145 0002345 77 de registro de casamentos a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de IVO DE SOUZA e EDILAINE SANTOS LOPES, sendo que não houve alteração nos nomes.

Sem custas e honorários, antes a gratuidade de justiça.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000954-71.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: TEREZINHA DE SILVA, CPF nº 48565466272, AV. SETE DE SETEMBRO 1289 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564

DESPACHO

Vistos.

A manifestação da requerida não comporta guarida. Inexiste na manifestação do perito nomeado, qualquer vedação quanto à eventuais quesitos elaborados pelas partes, sendo incumbência da parte interessada apresentar os quesitos que entender pertinente.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Comprovado o pagamento, intime-se o expert.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000590-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: ELIAS ALVES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001997-09.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCO LIMA BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 18.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003100-51.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CREUMAR MARINOTI TEATONI, AV PRESIDENTE KENNEDY 1785 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que a ré não se manifestou, mesmo devidamente citada.

Assim, decreto sua revelia no presente caso.

No entanto, antes de adentrar ao MÉRITO, necessário o autor informar e comprovar que a Liminar não fora cumprida.

Assim, determino intimação do autor para, no prazo de 10 dias, comprovar se já houve a ligação de energia em seu imóvel urbano.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 16 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003991-72.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Daïerson de Souza Silveira, AVENIDA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS 2880 CORRUPIRA - 13214-820 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, em face do réu Daïerson de Souza Silveira.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397, do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 1000241-09.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

SENTENCIADO: O. E. D. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do advogado constante na procuração de Id 66152581.

Dê-se vista ao causídico, para querendo, manifeste-se nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000925-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 ()

Parte autora: DAVIANA SANTOS MARCOS, RUA VALDEMAR COELHO 1910 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

AUTOR: DAVIANA SANTOS MARCOS, CPF nº 01435573277, RUA VALDEMAR COELHO 1910 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interposto por DAVIANA SANTOS MARCOS, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo grave afronta a SENTENÇA, bem como requerendo o efeito infringente visando sanar a erro material existente.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Alega que o embargante sua incapacidade, contudo, tal questão é de MÉRITO e já foi analisada.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua FINALIDADE.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

Processo n.: 7002252-35.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: OZIEL SILVA CARLOS, LINHA 86 KM 05 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002853-46.2016.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 25.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002683-35.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, COMERCIAL PAULISTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REU: SIMONE SCOTTE, RUA PIRACICABA SN, SANTANA DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Duplicata ajuizado por MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME em face SIMONE SCOTTE.

Foi determinada a intimação da exequente para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, no entanto, também não deu andamento ao feito.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito. Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

O

PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.

Intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7004345-97.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA,, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

DEPRECADOS: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, BR 429, KM 66, LINHA 21, LOTE 8, NÃO CONSTA LINHA 21 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANDRELINA RIBEIRO, LINHA 01 SÍTIO AROLDI SN ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001020-22.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, CPF nº 47847611287, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição constante no id. 66175627, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002315-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: EDVALDO SOARES DA SILVA, LH 90, KM 14, SN sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001317-24.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 49.124,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 19.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Whekscley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001867-87.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHARES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (Id 64828456).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Libere-se a penhora dos bens constritos nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, archive-se, observadas as formalidades legais.
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002384-24.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDELINO BILIBIO, CPF nº 91705010253, LINHA 94, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
CONCLUSÃO desnecessária.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.
Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7002834-64.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Requerente/Exequente: PAULO RAASCH STRELON, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001036-05.2020.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEUSMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que foi certificado nos autos a existência de valores em conta judicial, vinculada ao processo de conhecimento, consoante ID66395170, no qual consta que foi feito o pagamento parcial da execução no processo físico.
Deste modo, tendo em vista que o crédito já se encontra satisfeito, deve ser realizada a devolução dos valores em favor da parte executada.
Destarte, intime-se o executado, para que em 10 dias, informe dados bancários, a fim de que seja realizada a devolução dos valores.
Sobrevindo os dados, proceda o necessário, para que seja devolvido os valores em favor do executado.
Com o cumprimento, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, não havendo nada mais a cumprir, archive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003150-53.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JOAO PRUDENTE RIBEIRO, CPF nº 57665524753, LINHA 82 5 KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Requerido (s): INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo 30 (trinta) dias para a parte autora.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001900-09.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.204,33

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 26.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0020477-77.2009.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Incêndio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JULIANO DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 97261416215, PORTO VELHO 3030, - ATÉ 1201/1202 CENTRO - 78976-030 - CACOAL - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O acusado foi citado pessoalmente e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (ID 65890509). Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022 às 10h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual assistência.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000921-40.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDIMARIO ALVES FONSECA, BR 429, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS, LADO ESQUERDO, ATRÁS DA NUTREMAX (CASA DE MADEIRA, SEM PINTURA) NI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (Id 65888347).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2022 às 10horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os

de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo 7003131-71.2021.8.22.0022 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente CERVEJARIA PETROPOLIS S/A Advogado BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761 Requerido C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000182

C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000263 Advogado SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de C D C SUPERMERCADO EIRELI, visando o recebimento da quantia de R\$23.636,82 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (Id 66295619).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Outrossim, intimem-se a parte executada para que cumpra o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004332-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCELI NATAL DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR

HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVAA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001093-91.2018.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR BANDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 25.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001739-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: THAUANA CAROLINA BAMPI VALERIANO, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GAUBER ALVES DOS SANTOS, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Requerido/Executado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003680-81.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON LOPES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.350,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada apenas para o dia 19.06.2022, e, nesta Comarca, houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia ainda este ano, visando não causar mais prejuízo à parte autora, destituiu da função o perito Whekscley Coimbra, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002256-43.2017.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSINEIDE MENDES PISSINATTI MATSUI e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI - MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI - MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI - MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI - MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

INVENTARIADO: LUIZ MASSARO MATSUI

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão/AVALIAÇÃO do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052573 - Livro nº D-141 - Folha nº 80

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO VICTOR PINHEIRO FRANCISCO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Francisco - representante comercial - naturalidade: Estado do Paraná - e Maria Neves Pinheiro - lojista - nascida em 02/12/1973 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BIANCA VETTORAZI LEITE, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 9 de Abril de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gerivaldo Aparecido Oliveira Leite - técnico de radiologia - nascido em 03/11/1973 - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia e Marizete Vettorazi - autônoma - nascida em 09/12/1974 - naturalidade: Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: BIANCA VETTORAZI LEITE PINHEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052574 - Livro nº D-141 - Folha nº 81

Faço saber que pretendem se casar: FITO RUIZ MALDONADO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 22 de Dezembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rodolfo Ruiz Maldonado - autônomo - naturalidade: - não informada e Cheice Listane Ribeiro Torres Ruiz - autônomo - naturalidade: Aquidauana - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: FITO RUIZ MALDONADO GADELHA; e CAMILA CARVALHO GADELHA, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elianas Gadelha Silva - eletricitista - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Rosenir Cavalcante de Carvalho - autônoma - naturalidade: Dom Pedro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: CAMILA CARVALHO GADELHA MALDONADO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052575 - Livro nº D-141 - Folha nº 82

Faço saber que pretendem se casar: JOHNY EDUARDO ROJAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, agente de soluções, nascido em Corumbá-MS, em 12 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jonilson Daniel Rojas da Silva - autônomo - nascido em 31/05/1966 - naturalidade: Corumbá - e Sonia Fatima Xavier da Silva - autônoma - nascida em 25/08/1961 - naturalidade: Corumbá - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: JOHNY EDUARDO ROJAS DA SILVA ROHSLER; e POLIANA CAROLINA NEVES ROHSLER, divorciada, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Itaúba-MT, em 11 de Agosto de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dirceu Roberto Rohsler - autônomo - nascido em 18/03/1972 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Palmira do Nascimento Neves - do lar - nascida em 07/11/1987 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: POLIANA CAROLINA NEVES ROHSLER ROJAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052576 - Livro nº D-141 - Folha nº 83

Faço saber que pretendem se casar: ELENILTON SOARES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, electricista, nascido em Toledo-PR, em 14 de Setembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Soares de Oliveira - agricultor - já falecido - naturalidade: Jacobina - e Denice Julia de Oliveira - do lar - naturalidade: São Bento do Una - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLI DA SILVA CHAVES, divorciada, brasileira, pedagoga, nascida em Nanuque-MG, em 7 de Janeiro de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Souza Chaves - mestre de obras - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais e Inês da Silva Chaves - do lar - naturalidade: Carlos Chagas - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052577 - Livro nº D-141 - Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL VINICIUS RODRIGUES MUCZFELDT, solteiro, brasileiro, soldado do exército, nascido em Rolim de Moura-RO, em 25 de Junho de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sidnei Vicente Muczfeldt - empresário - naturalidade: não informada e Silvana Rodrigues - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINE PIMENTEL LOBATO, solteira, brasileira, estagiária, nascida em Humaitá-AM, em 30 de Setembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jacson Carlos Garcia Lobato - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Débora Stéfane da Silva Pimentel - recepcionista - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINE PIMENTEL LOBATO MUCZFELDT; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1150067

Devedor: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARA

CPF/CNPJ: 188.789.202-82

Protocolo: 1150706

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DE PONTES S

CPF/CNPJ: 15.075.734/0001-07

Protocolo: 1150916

Devedor: BRIAN FERNANDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 087.875.846-11

Protocolo: 1151269

Devedor: MARIA DE LOURDES DE MOURA 7913

CPF/CNPJ: 28.734.522/0001-36

Protocolo: 1151294
Devedor: QUEROLAINE OLIVEIRA DA S MONDE
CPF/CNPJ: 013.071.062-85

Protocolo: 1151303
Devedor: THAIS FERNANDA GUEDES DA SILVA
CPF/CNPJ: 15.426.523/0001-71

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1150152
Devedor: LUIZ CARLOS FRUTUOSO GOMES
CPF/CNPJ: 980.785.692-20

Protocolo: 1150366
Devedor: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 06.122.575/0001-63

Protocolo: 1150756
Devedor: NEEMIAS SOUZA BRAGA
CPF/CNPJ: 935.621.442-53

Protocolo: 1150963
Devedor: TAIARA TATIANA SANTOS DOS REIS
CPF/CNPJ: 24.170.694/0001-73

Protocolo: 1151020
Devedor: ODONTO ESTHETIC LTDA
CPF/CNPJ: 22.328.613/0001-95

Protocolo: 1151031
Devedor: ODONTO ESTHETIC LTDA
CPF/CNPJ: 22.328.613/0001-95

Protocolo: 1151033
Devedor: ODONTO ESTHETIC LTDA
CPF/CNPJ: 22.328.613/0001-95

Protocolo: 1151035
Devedor: ODONTO ESTHETIC LTDA
CPF/CNPJ: 22.328.613/0001-95

Protocolo: 1151038
Devedor: ODONTO ESTHETIC LTDA
CPF/CNPJ: 22.328.613/0001-95

Protocolo: 1151302
Devedor: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA 420
CPF/CNPJ: 27.321.005/0001-72

Protocolo: 1151443
Devedor: C M Z ATIVIDADES ESPORTIVAS LT
CPF/CNPJ: 31.749.174/0001-85

Protocolo: 1151471
Devedor: RANGEL ANTONIO MATOS DE MEDEIR
CPF/CNPJ: 28.310.036/0001-90

Protocolo: 1151472
Devedor: G. H. B. FEITOSA ME
CPF/CNPJ: 18.527.867/0001-65

Protocolo: 1151575
Devedor: FUTURA REPRESENTACAO E COMERCI
CPF/CNPJ: 13.231.785/0001-55

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1150072
Devedor: LEONARDO MEIRELES CAMPOS
CPF/CNPJ: 014.379.652-61

Protocolo: 1150076
Devedor: FRANCIKELY SOUZA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 024.592.762-06

Protocolo: 1150118
Devedor: MATEUS GOMES SANTANA
CPF/CNPJ: 037.609.482-60

Protocolo: 1150374
Devedor: LENILSON DE OLIVEIRA SANTOS 00
CPF/CNPJ: 34.403.530/0001-00

Protocolo: 1150427
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150531
Devedor: PAULO GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 163.055.902-49

Protocolo: 1150568
Devedor: LUCIDIO JOSE CELLA
CPF/CNPJ: 175.631.949-91

Protocolo: 1150621
Devedor: WILCIMARA DUARTE DA COSTA 0118
CPF/CNPJ: 39.936.441/0001-35

Protocolo: 1150626
Devedor: THIAGO RODRIGO KRUGER DE OLIVE
CPF/CNPJ: 39.841.193/0001-49

Protocolo: 1150667
Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

Protocolo: 1150672
Devedor: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA DI
CPF/CNPJ: 29.181.845/0001-02

Protocolo: 1150679
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150736
Devedor: ONEAS ALVES DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 002.826.532-79

Protocolo: 1150870
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150871
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150872
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150873
Devedor: TOQUIO CULINARIA JAPONESA LTDA
CPF/CNPJ: 36.963.855/0001-65

Protocolo: 1150883
Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410
CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 1150931
Devedor: UESLEI RAMOS BRITO 00512161240
CPF/CNPJ: 27.518.791/0001-00

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151677
Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 1151761
Devedor: MARIA F LOPES RODRIGUES ME
CPF/CNPJ: 84.652.882/0001-60

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151370

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 570308

Devedor: REGILDO JANUARIO GUIMARAES

CPF/CNPJ: 408.886.222-87

Protocolo: 570390

Devedor: DANIELE NASCIMENTO DA CUNHA

CPF/CNPJ: 004.259.942-36

Protocolo: 570410

Devedor: SEBASTIAO LEAL MOREIRA

CPF/CNPJ: 526.839.662-53

Protocolo: 570444

Devedor: GILVAN LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 849.341.312-72

Protocolo: 570562

Devedor: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALA

CPF/CNPJ: 29.977.102/0001-43

Protocolo: 570563

Devedor: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALA

CPF/CNPJ: 29.977.102/0001-43

Protocolo: 570724

Devedor: PAULO SIMAO DE FREITAS

CPF/CNPJ: 603.427.902-00

Protocolo: 570786

Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO ME

CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 570787

Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO ME

CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 570808
Devedor: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 26.040.182/0001-18

Protocolo: 570809
Devedor: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 26.040.182/0001-18

Protocolo: 570812
Devedor: KAADU DELIVERY LTDA
CPF/CNPJ: 26.366.055/0001-03

Protocolo: 570813
Devedor: KAADU DELIVERY LTDA
CPF/CNPJ: 26.366.055/0001-03

Protocolo: 570824
Devedor: NUBIA FIGUEIREDO DE CARVALHO 7
CPF/CNPJ: 21.816.591/0001-40

Protocolo: 570835
Devedor: PAULO INOCENCIO FERREIRA 68444
CPF/CNPJ: 26.992.634/0001-61

Protocolo: 570836
Devedor: PAULO INOCENCIO FERREIRA 68444
CPF/CNPJ: 26.992.634/0001-61

Protocolo: 570850
Devedor: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

Protocolo: 570853
Devedor: FPB CALAMA COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ: 26.354.388/0001-12

Protocolo: 570855
Devedor: DSL COMERCIO VAREJISTA DE SUVE
CPF/CNPJ: 41.215.718/0001-82

Protocolo: 570861
Devedor: TIENE FERREIRA DA SILVA 798389
CPF/CNPJ: 41.367.485/0001-33

Protocolo: 570879
Devedor: PAULO JUNIOR RAMOS LOBATO 0326
CPF/CNPJ: 39.933.975/0001-08

Protocolo: 570884
Devedor: NAIANA DE PAULA MARTINS 024153
CPF/CNPJ: 36.360.919/0001-33

Protocolo: 570891
Devedor: MARIA ALZINETE DE JESUS E SILV
CPF/CNPJ: 33.399.921/0001-28

Protocolo: 570894
Devedor: M C A DE S DO CARMO COMERCIO D
CPF/CNPJ: 33.479.073/0001-67

Protocolo: 570895
Devedor: LUIS FILLIPE DE CAMPOS SOUZA 5
CPF/CNPJ: 39.976.895/0001-30

Protocolo: 570896
Devedor: LUCELINA NASCIMENTO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 40.472.286/0001-22

Protocolo: 570899
Devedor: LAIDE MACHADO DE OLIVEIRA 1657
CPF/CNPJ: 21.208.274/0001-40

Protocolo: 570902
Devedor: JOSE ANTONIO FILHO 34531807120
CPF/CNPJ: 33.929.729/0001-04

Protocolo: 570912
Devedor: GIOVANNA ARAUJO ERASMO SILVA 0
CPF/CNPJ: 34.378.309/0001-31

Protocolo: 570919
Devedor: DANILO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 34.773.692/0001-22

Protocolo: 570921
Devedor: D G HERMES PET SHOP E CONSUTOR
CPF/CNPJ: 40.663.139/0001-30

Protocolo: 570922
Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR
CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 570924
Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR
CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 570926
Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR
CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 570940
Devedor: ANGELO MAXIMO OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ: 23.939.856/0001-22

Protocolo: 571075
Devedor: ERMES ALVES 65327691187
CPF/CNPJ: 12.374.308/0001-86

Protocolo: 571120
Devedor: MAURO CELSO GOMES SILVA 599884
CPF/CNPJ: 12.744.327/0001-57

Protocolo: 571125
Devedor: G. A. FELISBERTO BORGES - ME
CPF/CNPJ: 18.037.058/0001-75

Protocolo: 571142
Devedor: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA LO
CPF/CNPJ: 19.353.112/0001-54

Protocolo: 571174
Devedor: EDNALDO PINTO
CPF/CNPJ: 591.535.392-49

Protocolo: 571196
Devedor: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA
CPF/CNPJ: 02.750.997/0001-22

Protocolo: 571206
Devedor: WILSON RABELO SILVA 1068356928
CPF/CNPJ: 16.821.186/0001-80

Protocolo: 571229
Devedor: W. N. GUIMARAES HAMBURGUERIA E
CPF/CNPJ: 18.076.744/0001-55

Protocolo: 571231
Devedor: W. N. GUIMARAES HAMBURGUERIA E
CPF/CNPJ: 18.076.744/0001-55

Protocolo: 571247
Devedor: W. N. GUIMARAES HAMBURGUERIA E
CPF/CNPJ: 18.076.744/0001-55

Protocolo: 571257
Devedor: DEIVID SAMPAIO SABINO
CPF/CNPJ: 008.277.312-21

Protocolo: 571260
Devedor: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA
CPF/CNPJ: 011.118.059-70

Protocolo: 571263
Devedor: WALLACE AYDEN NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 042.293.532-86

Protocolo: 571350
Devedor: VISTA TECNOLOGIA COMERCIO DE I
CPF/CNPJ: 08.809.908/0001-52

Protocolo: 571380
Devedor: JOAO PEDRO FLORES DA SILVA
CPF/CNPJ: 938.208.872-53

Protocolo: 571411
Devedor: DENES ALBERTO DOS SANTOS 82465
CPF/CNPJ: 27.417.952/0001-61

Protocolo: 571426
Devedor: BARRETO COSTA & PRADO LTDA
CPF/CNPJ: 38.381.712/0001-70

Protocolo: 571431
Devedor: AGUIAR & AGUIAR LTDA
CPF/CNPJ: 39.712.007/0001-71

Protocolo: 571432
Devedor: AGUIAR & AGUIAR LTDA
CPF/CNPJ: 39.712.007/0001-71

Protocolo: 571433
Devedor: ADRYEL SOSTENES SILVA PEREIRA
CPF/CNPJ: 29.773.455/0001-21

Protocolo: 571438
Devedor: VERALUCIA FERNANDES FERREIRA D
CPF/CNPJ: 21.434.320/0001-20

Protocolo: 571439
Devedor: VICENTINHO CRUZ DOS SANTOS EIR
CPF/CNPJ: 29.105.015/0001-04

Protocolo: 571444
Devedor: WELLINGTON MORAES NASCIMENTO O
CPF/CNPJ: 34.766.442/0001-65

Protocolo: 571449
Devedor: A SAMPAIO COMERCIO DE MATERIAL
CPF/CNPJ: 39.664.427/0001-20

Protocolo: 571451
Devedor: BEATRIS STEPHANY EVANGELISTA D
CPF/CNPJ: 34.405.349/0001-25

Protocolo: 571452
Devedor: BERNARDINO DA SILVA VASCONCELO
CPF/CNPJ: 39.483.288/0001-38

Protocolo: 571457
Devedor: FABIANA OLIVEIRA MAXIMINO
CPF/CNPJ: 24.326.497/0001-09

Protocolo: 571459
Devedor: FLAVIA DE MELO NASCIMENTO 8513
CPF/CNPJ: 32.937.954/0001-11

Protocolo: 571460
Devedor: FRANCILEIDE SOUSA DA SILVA 748
CPF/CNPJ: 39.575.925/0001-04

Protocolo: 571461
Devedor: GABRIEL MUNHOZ NERI DE CASTRO
CPF/CNPJ: 37.945.897/0001-36

Protocolo: 571462
Devedor: GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTU
CPF/CNPJ: 32.824.895/0001-75

Protocolo: 571464
Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 571468
Devedor: JOSE IVO RODRIGUES DA SILVA 06
CPF/CNPJ: 39.581.278/0001-35

Protocolo: 571472
Devedor: LUCIANA COSTA ALVES 8420320021
CPF/CNPJ: 24.105.671/0001-85

Protocolo: 571474
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 571480
Devedor: OSNILZA RIBEIRO GALDINO 710897
CPF/CNPJ: 37.936.158/0001-88

Protocolo: 571504
Devedor: RONAN NASCIMENTO LIMA 03130653
CPF/CNPJ: 33.683.404/0001-86

Protocolo: 571505
Devedor: RONAN NASCIMENTO LIMA 03130653
CPF/CNPJ: 33.683.404/0001-86

Protocolo: 571508
Devedor: RICARDO SIMPLICIO FREITAS 8359
CPF/CNPJ: 33.096.913/0001-02

Protocolo: 571509
Devedor: RENATA MOERONI DE ALMEIDA 3766
CPF/CNPJ: 34.963.187/0001-40

Protocolo: 571519
Devedor: PH UNIFORMES COMERCIO E CAMISA
CPF/CNPJ: 34.819.434/0001-30

Protocolo: 571520
Devedor: PH UNIFORMES COMERCIO E CAMISA
CPF/CNPJ: 34.819.434/0001-30

Protocolo: 571523
Devedor: TIB COMERCIO E SERVICO LTDA
CPF/CNPJ: 26.039.240/0001-93

Protocolo: 571544
Devedor: F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 571545
Devedor: F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 571546
Devedor: F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 571547
Devedor: CASA FENIX COM DE MAT DE CONST
CPF/CNPJ: 31.467.903/0001-00

Protocolo: 571548
Devedor: CASA FENIX COM DE MAT DE CONST
CPF/CNPJ: 31.467.903/0001-00

Protocolo: 571549
Devedor: CASA FENIX COM DE MAT DE CONST
CPF/CNPJ: 31.467.903/0001-00

Protocolo: 571551
Devedor: SIMONE SOARES DA CRUZ SANTOS 4
CPF/CNPJ: 22.915.741/0001-35

Protocolo: 571553
Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - ME
CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 571557
Devedor: MARCOS ALMEIDA C RIBEIRO
CPF/CNPJ: 799.325.412-49

Protocolo: 571564
Devedor: LUCIMEIRE TIBURCIO
CPF/CNPJ: 341.614.088-54

Protocolo: 571565
Devedor: LAURA MARIA MOREIRA 5079102829
CPF/CNPJ: 34.412.991/0001-31

Protocolo: 571569
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571570
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571571
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571572
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571573
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571574
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571575
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571576
Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 571579
Devedor: JOAO CESAR RODRIGUES MARQUES
CPF/CNPJ: 12.136.477/0001-88

Protocolo: 571580
Devedor: JOAO CESAR RODRIGUES MARQUES
CPF/CNPJ: 12.136.477/0001-88

Protocolo: 571594
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571595
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571596
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571597
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571598
Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 571629
Devedor: ELISANGELA PEREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 581.163.462-53

Protocolo: 571644
Devedor: G B DE S ALCANTES TRANSPORTADO
CPF/CNPJ: 32.495.618/0001-66

Protocolo: 571647
Devedor: ECOMIL TRANSPORTE LTDA
CPF/CNPJ: 34.767.707/0001-40

Protocolo: 571651
Devedor: MAGDA RODRIGUES DE SOUZA 06737
CPF/CNPJ: 29.762.062/0001-12

Protocolo: 571658
Devedor: CHIRLES FERREIRA LUIZ 71314067
CPF/CNPJ: 34.767.559/0001-63

Protocolo: 571659
Devedor: D & M ARRUDA SERVICOS EIRELI
CPF/CNPJ: 11.626.278/0001-95

Protocolo: 571660
Devedor: D DA SILVA CORREA CONFECÇOES -
CPF/CNPJ: 28.832.391/0001-20

Protocolo: 571661

Devedor: D DA SILVA CORREA CONFECOES -
CPF/CNPJ: 28.832.391/0001-20

Protocolo: 571699

Devedor: PIAUI REPRESENTACAES E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.619.587/0001-29

Protocolo: 571700

Devedor: PIAUI REPRESENTACAES E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.619.587/0001-29

Protocolo: 571701

Devedor: PIAUI REPRESENTACAES E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.619.587/0001-29

Protocolo: 571703

Devedor: EDNA RODRIGUES CORREIA 6403096
CPF/CNPJ: 11.747.404/0001-60

Protocolo: 571707

Devedor: T C BOMBARDELLI
CPF/CNPJ: 11.799.666/0001-78

Protocolo: 571737

Devedor: F J SOARES IBANES COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 01.567.260/0001-06

Protocolo: 571738

Devedor: F J SOARES IBANES COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 01.567.260/0001-06

Protocolo: 571739

Devedor: F J SOARES IBANES COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 01.567.260/0001-06

Protocolo: 571746

Devedor: TANIA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 015.679.965-07

Protocolo: 571778

Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA
CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 571787

Devedor: DROGARIA TALISMA LTDA
CPF/CNPJ: 05.963.228/0001-09

Protocolo: 571804

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 571805

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 571806

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 571815

Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571816

Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571817
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 746127192
CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 571818
Devedor: MASSA FALIDA DE GONCALVES INDU
CPF/CNPJ: 06.225.625/0003-08

(130 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 16/12/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 356908
Devedor: ALCIONE COELHO CARVALHO CPF/CNPJ: 578.296.082-53

Protocolo: 357350
Devedor: JAIME PAULO ARAUJO CPF/CNPJ: 003.543.352-35

Protocolo: 357384
Devedor: BRUNA FABIOLA REIS PEREIRA 03225889288 CPF/CNPJ: 30.935.090/0001-73

Protocolo: 357444
Devedor: EVELYN BARROS DE CARVALHO 01827986239 CPF/CNPJ: 21.531.573/0001-11

Protocolo: 357448
Devedor: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265 CPF/CNPJ: 22.429.019/0001-90

Protocolo: 357480
Devedor: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 23.229.262/0001-28

Protocolo: 357508
Devedor: SIMAO PEDRO RIOS JUNIOR 61728110297 CPF/CNPJ: 30.112.405/0001-82

Protocolo: 357573
Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78

Protocolo: 357635
Devedor: CLIMATIZAR - COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZA CPF/CNPJ: 11.130.106/0001-26

Protocolo: 357721
Devedor: FRANCISCO GOMES DA MOTA CPF/CNPJ: 603.357.692-68

Protocolo: 357831
Devedor: INSTALADORA MARTINS LTDA - ME CPF/CNPJ: 03.090.282/0001-53

Protocolo: 357970
Devedor: R.J. COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIREL CPF/CNPJ: 32.621.974/0001-89

Protocolo: 358035

Devedor: JOSINETE JOAQUIM 38609606287 CPF/CNPJ: 29.334.277/0001-32

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2021.

(13 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358410

Devedor: HAMILTON MARTINS NOLETO CPF/CNPJ: 386.129.762-00

Protocolo: 358426

Devedor: FERNANDO MARTINS SANTANA CPF/CNPJ: 771.515.852-68

Protocolo: 358462

Devedor: LUANE DEBORA PASSOS GALVAO 01910005231 CPF/CNPJ: 39.480.604/0001-18

Protocolo: 358466

Devedor: YASMIN RODRIGUES LOPES DE SOUSA 02426449292 CPF/CNPJ: 39.448.437/0001-28

Protocolo: 358469

Devedor: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA CPF/CNPJ: 512.047.032-72

Protocolo: 358477

Devedor: WALTER NACHIRO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 886.304.392-20

Protocolo: 358494

Devedor: FLADIMIR LINIKER LOPES CPF/CNPJ: 064.621.414-41

Protocolo: 358497

Devedor: MICHELE VASCONCELOS SOBRINHO 69751951291 CPF/CNPJ: 28.955.777/0001-29

Protocolo: 358528

Devedor: PAMELA FREIRE FARIAS 02682212271 CPF/CNPJ: 24.498.992/0001-97

Protocolo: 358529

Devedor: PAMELA FREIRE FARIAS 02682212271 CPF/CNPJ: 24.498.992/0001-97

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2021.

(10 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358573

Devedor: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 152.113.982-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2021.

(1 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358600

Devedor: KAYRON MORAES LAVOYER CPF/CNPJ: 952.755.762-34

Protocolo: 358729

Devedor: MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 271.836.292-87

Protocolo: 358743

Devedor: ADRIA IASMIN INOCENCIO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.289.912-24

Protocolo: 358761

Devedor: JOSE CARLOSTEBALDE CPF/CNPJ: 221.062.192-53

Protocolo: 358770

Devedor: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 000.052.266-00

Protocolo: 358773

Devedor: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 629.029.892-53

Protocolo: 358793

Devedor: ALAN PAIVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.694.812-11

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2021.

(7 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358841

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 358846

Devedor: ROSENY ARAUJO DOS SANTOS 30549558268 CPF/CNPJ: 11.658.020/0001-70

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2021.

(2 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:305266

Devedor :A TEIXEIRA ARAUJO ME
CPF/CNPJ :13.813.079/0001-11

Protocolo:305254

Devedor :ADELAIDE BEATRIS SCHUTZ
CPF/CNPJ :41.183.537/0001-11

Protocolo:304767

Devedor :ADRIANA LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ :37.494.422/0001-70

Protocolo:304546

Devedor :ALAN FERNANDES DE ALMEI
CPF/CNPJ :33.211.109/0001-27

Protocolo:304665

Devedor :ALEXANDRE TRAPPEL RODRI
CPF/CNPJ :001.201.192-42

Protocolo:304162

Devedor :ANA LUCIA ALVES DA SILV
CPF/CNPJ :919.988.832-72

Protocolo:304126

Devedor :ANDERSON BATISTA DA SIL
CPF/CNPJ :023.472.132-45

Protocolo:304923

Devedor :ANDERSON MENEZES REIS 9
CPF/CNPJ :37.790.930/0001-04

Protocolo:305271

Devedor :ANDERSON RODRIGUES DE P
CPF/CNPJ :15.075.734/0001-07

Protocolo:305272

Devedor :ANGELA PAULA BARREIRO D
CPF/CNPJ :36.349.213/0001-70

Protocolo:305340

Devedor :ANTONIO RODRIGUES DA CO
CPF/CNPJ :05.082.036/0001-85

Protocolo:305341

Devedor :ANTONIO RODRIGUES DA CO
CPF/CNPJ :05.082.036/0001-85

Protocolo:305342

Devedor :ANTONIO RODRIGUES DA CO
CPF/CNPJ :05.082.036/0001-85

Protocolo:305244

Devedor :BORGES & DAGOSTIN SERVI
CPF/CNPJ :30.801.704/0001-24

Protocolo:304755

Devedor :BRUNA DE OLIVEIRA ALVES
CPF/CNPJ :39.976.076/0001-92

Protocolo:305274

Devedor :CAMILA BACURI PERES EIR
CPF/CNPJ :30.514.829/0001-73

Protocolo:304956

Devedor :CARLOS ROBERTO SILVA ME
CPF/CNPJ :21.939.588/0001-13

Protocolo:304179

Devedor :CAROLINE DE SOUZA BARRO

CPF/CNPJ :022.357.552-67

Protocolo:305235

Devedor :CAROLINE FERNANDA SANTO

CPF/CNPJ :31.009.461/0001-59

Protocolo:305032

Devedor :CRISTIANO DA CUNHA OLIV

CPF/CNPJ :35.866.139/0001-05

Protocolo:305222

Devedor :D G HERMES PET SHOP E C

CPF/CNPJ :40.663.139/0001-30

Protocolo:305221

Devedor :DANIEL VIEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :088.981.697-28

Protocolo:304112

Devedor :DELZANIRA GOMES DOS SAN

CPF/CNPJ :819.455.312-15

Protocolo:305086

Devedor :DIMAS RICHARD SA DE AGU

CPF/CNPJ :981.868.252-15

Protocolo:305216

Devedor :DOMINGOS J B DOS SANTOS

CPF/CNPJ :31.002.566/0001-86

Protocolo:305420

Devedor :DONIZETE ARAUJO DA SILV

CPF/CNPJ :162.547.672-87

Protocolo:305211

Devedor :EDNEY ALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ :28.887.827/0001-88

Protocolo:305280

Devedor :ELUIZA BRITO VIEIRA 113

CPF/CNPJ :33.114.134/0001-92

Protocolo:305281

Devedor :ELUIZA BRITO VIEIRA 113

CPF/CNPJ :33.114.134/0001-92

Protocolo:305209

Devedor :EUNICE DA COSTA SOUZA C

CPF/CNPJ :37.799.029/0001-95

Protocolo:305208

Devedor :EVA DE OLIVEIRA MONTEIR

CPF/CNPJ :31.606.831/0001-35

Protocolo:305204

Devedor :FERNANDA NASCIMENTO MAC

CPF/CNPJ :38.147.222/0001-04

Protocolo:305283

Devedor :G T SALES COMERCIO DE M

CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:305284

Devedor :G T SALES COMERCIO DE M

CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:304953

Devedor :GABRIEL FAIAL NUNES FER
CPF/CNPJ :29.366.239/0001-61

Protocolo:305285

Devedor :GABRIELA FERREIRA SCHUM
CPF/CNPJ :39.859.688/0001-03

Protocolo:305201

Devedor :GABRIELA PEREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :37.812.221/0001-74

Protocolo:305418

Devedor :GEOVANE GONCALVES LIMA
CPF/CNPJ :37.634.750/0001-25

Protocolo:305199

Devedor :GILLIARD SAMPAIO DA SIL
CPF/CNPJ :31.719.174/0001-32

Protocolo:305417

Devedor :GISELE VIEIRA LIMA 0077
CPF/CNPJ :23.319.816/0001-88

Protocolo:305414

Devedor :HERIVALDO PEREIRA DE SO
CPF/CNPJ :27.092.031/0001-76

Protocolo:305130

Devedor :IVANETE FROTA DOS SANTO
CPF/CNPJ :24.599.407/0001-45

Protocolo:305131

Devedor :IZABELLA BARROS DE MACE
CPF/CNPJ :35.660.731/0001-48

Protocolo:305132

Devedor :JANAINA MATOS DE MOURA
CPF/CNPJ :34.768.412/0001-98

Protocolo:305406

Devedor :JASINEIDE GONCALVES DE
CPF/CNPJ :001.120.172-07

Protocolo:305291

Devedor :JIOVANNI FERREIRA DA SI
CPF/CNPJ :14.367.083/0001-66

Protocolo:304578

Devedor :JOAO RABELO DE SOUZA JU
CPF/CNPJ :421.677.602-72

Protocolo:304942

Devedor :JONAS GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :33.608.288/0001-30

Protocolo:305402

Devedor :JORGE LUIS NUNES JUNIOR
CPF/CNPJ :085.749.257-80

Protocolo:305421

Devedor :JOSE MESSIAS DO CARMO
CPF/CNPJ :162.544.142-87

Protocolo:305183

Devedor :JOSE NELSON DE AQUINO C
CPF/CNPJ :40.590.599/0001-85

Protocolo:305294

Devedor :KAMILLA SOARES RESENDE
CPF/CNPJ :39.737.261/0001-24

Protocolo:305390

Devedor :LAELSON JUNIOR MARQUES
CPF/CNPJ :34.028.104/0001-26

Protocolo:305128

Devedor :LCM CONSTRUCAO E COMERC
CPF/CNPJ :19.758.842/0005-69

Protocolo:304508

Devedor :LEANDRO PEREIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :32.876.069/0001-70

Protocolo:305295

Devedor :LEILA DOS SANTOS NEVES
CPF/CNPJ :39.841.900/0001-05

Protocolo:304473

Devedor :LMI COMERCIAL IMPORTADO
CPF/CNPJ :10.767.105/0002-05

Protocolo:305071

Devedor :LOLITA LACERDA SILVA RO
CPF/CNPJ :641.462.272-91

Protocolo:305385

Devedor :LUCIANA DOS SANTOS NOGU
CPF/CNPJ :34.089.943/0001-54

Protocolo:305133

Devedor :LUCILENE CUNHA DA SILVA
CPF/CNPJ :31.907.338/0001-55

Protocolo:305134

Devedor :LUCILENE CUNHA DA SILVA
CPF/CNPJ :31.907.338/0001-55

Protocolo:305384

Devedor :M C MACHADO LTDA - ME
CPF/CNPJ :03.067.802/0001-07

Protocolo:305364

Devedor :MAELSON SA CHIXARO 0198
CPF/CNPJ :33.560.813/0001-95

Protocolo:305349

Devedor :MARCELA MENDES FEITOSA
CPF/CNPJ :84.577.881/0001-06

Protocolo:305153

Devedor :MARCELO PRATA RODRIGUES
CPF/CNPJ :31.967.973/0001-28

Protocolo:305154

Devedor :MARCELO PRATA RODRIGUES
CPF/CNPJ :31.967.973/0001-28

Protocolo:305155

Devedor :MARCELO PRATA RODRIGUES
CPF/CNPJ :31.967.973/0001-28

Protocolo:305156

Devedor :MARCELO PRATA RODRIGUES
CPF/CNPJ :31.967.973/0001-28

Protocolo:305148
Devedor :MARIA CELIANE RABELO
CPF/CNPJ :26.062.400/0002-04

Protocolo:305149
Devedor :MARIA CELIANE RABELO
CPF/CNPJ :26.062.400/0002-04

Protocolo:305150
Devedor :MARIA CELIANE RABELO -
CPF/CNPJ :26.062.400/0001-15

Protocolo:305151
Devedor :MARIA CELIANE RABELO -
CPF/CNPJ :26.062.400/0001-15

Protocolo:305356
Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:305299
Devedor :MELANIE GALINDO MARTINH
CPF/CNPJ :33.627.181/0001-30

Protocolo:305350
Devedor :MELYSSA DANYELLE BARBOS
CPF/CNPJ :36.698.374/0001-70

Protocolo:305351
Devedor :MELYSSA DANYELLE BARBOS
CPF/CNPJ :36.698.374/0001-70

Protocolo:305329
Devedor :MIRIAN DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :37.082.136/0001-06

Protocolo:304181
Devedor :MOISES DE CARVALHO SANT
CPF/CNPJ :059.687.571-16

Protocolo:305347
Devedor :MS ROUPAS E ACESSORIOS
CPF/CNPJ :20.413.172/0001-02

Protocolo:305302
Devedor :NATHALIA ROCHA SERPA 53
CPF/CNPJ :39.701.078/0001-79

Protocolo:305326
Devedor :NUBIA LAFAYETE DO N. ME
CPF/CNPJ :702.183.743-72

Protocolo:305325
Devedor :OSMAR PEDRO CAMACHO
CPF/CNPJ :467.577.839-91

Protocolo:304167
Devedor :PAULA ALESSANDRA RODRIG
CPF/CNPJ :978.243.212-15

Protocolo:305002
Devedor :PEREIRA & CASTILHO LTDA
CPF/CNPJ :13.157.881/0005-24

Protocolo:305321
Devedor :RAFAELA BEZERRA DO NASC
CPF/CNPJ :042.630.322-92

Protocolo:304125
Devedor :RAIMUNDO ORLEANS RODRIG
CPF/CNPJ :142.851.852-53

Protocolo:305320
Devedor :RITA JEANE PEREIRA DOS
CPF/CNPJ :36.445.416/0001-60

Protocolo:305346
Devedor :ROSANA CLAUDIA SMEK BAT
CPF/CNPJ :816.739.309-72

Protocolo:305319
Devedor :S. A. LIRA FREITAS COME
CPF/CNPJ :14.585.244/0001-98

Protocolo:305171
Devedor :SAMIA MARIA LIMA GASSI
CPF/CNPJ :34.824.206/0001-58

Protocolo:305265
Devedor :SANDRA REGINA VIEIRA DA
CPF/CNPJ :12.922.782/0001-03

Protocolo:305263
Devedor :SANTO EXPEDITO COMERCIO
CPF/CNPJ :25.684.429/0001-76

Protocolo:304987
Devedor :T S DE SOUSA MAGALHAES
CPF/CNPJ :33.654.928/0001-49

Protocolo:304988
Devedor :T S DE SOUSA MAGALHAES
CPF/CNPJ :33.654.928/0001-49

Protocolo:304989
Devedor :T S DE SOUSA MAGALHAES
CPF/CNPJ :33.654.928/0001-49

Protocolo:304990
Devedor :T S DE SOUSA MAGALHAES
CPF/CNPJ :33.654.928/0001-49

Protocolo:304985
Devedor :TAIARA TATIANA SANTOS D
CPF/CNPJ :24.170.694/0001-73

Protocolo:305313
Devedor :TAIS VALENCA VIEIRA DOS
CPF/CNPJ :32.943.899/0001-72

Protocolo:305165
Devedor :TALITA DOS REIS SILVA 0
CPF/CNPJ :40.280.946/0001-73

Protocolo:305261
Devedor :THIAGO BEZERRA LOPES 01
CPF/CNPJ :12.627.011/0001-85

Protocolo:305258
Devedor :TIB COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :26.039.240/0001-93

Protocolo:305260
Devedor :TIB COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :26.039.240/0001-93

Protocolo:305314

Devedor :TOM & JERRY COMERCIO VA
CPF/CNPJ :16.843.697/0001-00

Protocolo:305163

Devedor :TRANSPORTE SILVA & LIZZ
CPF/CNPJ :24.344.851/0001-10

Protocolo:304133

Devedor :UALISSON LIMA DA CONCEI
CPF/CNPJ :926.840.842-20

Protocolo:304447

Devedor :VANUSA MARIA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :31.879.118/0001-65

Protocolo:305010

Devedor :VAREJAO COMERCIO E ATAC
CPF/CNPJ :21.089.126/0001-54

Protocolo:305011

Devedor :VAREJAO COMERCIO E ATAC
CPF/CNPJ :21.089.126/0001-54

Protocolo:305012

Devedor :VAREJAO COMERCIO E ATAC
CPF/CNPJ :21.089.126/0001-54

Protocolo:305042

Devedor :W. N. GUIMARAES HAMBURG
CPF/CNPJ :18.076.744/0001-55

Protocolo:305057

Devedor :W. N. GUIMARAES HAMBURG
CPF/CNPJ :18.076.744/0001-55

Quantidade: 111

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:306197

Devedor :C G CHEIN - ME
CPF/CNPJ :16.594.575/0001-10

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/01/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de dezembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-008 FOLHA ·007 TERMO ·002107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.107

·157586 01 55 2021 6 00008 007 0002107 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·aposentado, de estado civil ·solteiro, natural ·de Caucaia-CE, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1939, residente e domiciliado ·à Rua Emídio Alves Feitosa, 2295, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA BATISTA DE OLIVEIRA; e ·MARIA PAZ OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de abril de 1946, residente e domiciliada ·à Rua Emídio Alves Feitosa, 2295, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCA PAZ BRANDÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA PAZ OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·15 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-008 FOLHA ·008 TERMO ·002108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.108

·157586 01 55 2021 6 00008 008 0002108 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Padre Chiquinho, 1328, Pedrinhas, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA e de LEILA SUELI BARROS DA SILVA; e ·LAÍS FRANZE CARDOSO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·fonoaudióloga, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Padre Chiquinho, 1328, Pedrinhas, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOSÉ LÚCIO CARDOSO DE LEMOS e de IRACEMA CARLI DA CRUZ FRANZE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·LAÍS FRANZE CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·15 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 267 TERMO 002190 Matrícula nº ·096198 01 55 2021 6 00008 267 0002190 72 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.190 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANNY CUELHAS FLORES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente de Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Vila da Penha, nº 100, Abunã, em Porto Velho-RO, filho de VALDECI SAID FLORES e de ENEICI CUELHAS; e ·RAIMUNDA NONATA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada ·à Rua Vila da Penha, nº100, Abunã, em Porto Velho-RO, filha de MARIA FERREIRA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de GEOVANNY CUELHAS FLORES DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUELHAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-057 FOLHA ·115 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.227

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GESSIEL BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·pintor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de julho de 1988, residente e domiciliado ·à Rua das Mangueiras, 3590, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GESSIEL BATISTA DE OLIVEIRA, ·, filho de ·MANOEL HONÓRIO DE OLIVEIRA e de MERANI BATISTA DE OLIVEIRA; e ·GIRLAINE HONÓRIO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de maio de 1984, residente e domiciliada ·à Rua das Mangueiras, 3590, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·GIRLAINE HONÓRIO DE OLIVEIRA, ·, filha de ·VALDEMIRO HONORIO DE OLIVEIRA e de MARIA DA CUNHA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·15 de dezembro de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilão

·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.255

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00011 128 0006255 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GERSON HELENO SIMÃO, de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·342615/SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº ·238.123.462-49, natural ·de Marilac-MG, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Manoel Vieira dos Santos, 1992, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GERSON HELENO SIMÃO, ·, filho de ·JOÃO VITORINO e de MARIA ISNERIA DE JESUS; e ·MICHELLE APARECIDA KOBAYASHI de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·001139825/SSP/MS - Expedido em 21/05/1997, inscrita no CPF/MF nº ·738.329.012-72, natural ·de Paraíso do Norte-PR, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Manoel Vieira dos Santos, 1992, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MICHELLE APARECIDA KOBAYASHI, ·, filha de ·KATUTARO KOBAYASHI e de MARIA APARECIDA DA SILVA KOBAYASHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·15 de dezembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4892

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.448.086	CLAUDEIR JUSTINO BATISTA	CPF 902.719.712-15
00.448.088	RADIO PANAMERICANA S A	CNPJ 60.628.922/0001-70
00.449.354	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	CNPJ 62.955.505/1303-70
00.449.376	PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA 00083928200	CNPJ 28.101.602/0001-54
00.449.377	MAURI CIECHORSKI	CPF 283.994.202-04

00.449.379	MARINA FERNANDES DOS SANTOS 95463054215	CNPJ 35.756.172/0001-74
00.449.380	JULIE INGRID ALVES DA SILVA	CPF 020.420.762-28
00.449.381	EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS 35121955200	CNPJ 30.100.171/0001-53
00.449.382	EDUARDO HENRIQUE FERREIRA CONCOLATO 043981992	CNPJ 38.300.326/0001-07
00.449.383	DIEGO RANGEL CANOFRE 06077659924	CNPJ 37.884.349/0001-43
00.449.384	ANATIELLY OLIVEIRA	CPF 893.950.932-34
00.449.386	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FELICIANO 009276	CNPJ 32.534.808/0001-45
00.449.397	JESSICA CAMPOS MARTINS DA SILVA 0028294	CNPJ 33.577.486/0001-84
00.449.398	JESSICA CAMPOS MARTINS DA SILVA 0028294	CNPJ 33.577.486/0001-84

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/12/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuar os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
 , 16 de dezembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2700/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EUCLIDES CAETANODE LIMA CPF/CNPJ: 139.865.032-34 Protocolo: 78878 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: KEIFERSON PESSOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.287.101-14 Protocolo: 78934 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: L.F. LOPES COMERCIO DE ARTEFAT CPF/CNPJ: 29.528.756/0001-90 Protocolo: 78876 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: M E DE LIMA EPP CPF/CNPJ: 08.656.336/0001-19 Protocolo: 78875 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: PATRICIA DA SILVA FERNANDES ANDRADE CPF/CNPJ: 37.599.498/0001-60 Protocolo: 78866 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES CAMALI CPF/CNPJ: 326.036.222-34 Protocolo: 78880 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Dezembro de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2701/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FELIPE TORRENTE DA ROCHA CPF/CNPJ: 754.796.802-34 Protocolo: 78933 Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

Devedor: FELIPE TORRENTE DA ROCHA CPF/CNPJ: 754.796.802-34 Protocolo: 78932 Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

Devedor: RAYANNA SILVA XIMENES CPF/CNPJ: 012.546.392-84 Protocolo: 78931 Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Dezembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS DE MORAES NAKAMURA CPF/CNPJ: 848.699.252-49 Protocolo: 149953 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: A PEDROTTI COMERCIO E CPF/CNPJ: 14.649.297/0001-25 Protocolo: 150058 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: A S R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CPF/CNPJ: 03.183.128/0001-26 Protocolo: 150181 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: A. N. DOS SANTOS COMERCIO ME SN CPF/CNPJ: 04.910.219/0001-89 Protocolo: 149996 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: A. VENANCIO ME CPF/CNPJ: 18.179.244/0001-49 Protocolo: 150007 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: A.G.DE OLIVEIRA VENDAS ME CPF/CNPJ: 20.280.495/0001-67 Protocolo: 150282 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 03.954.185/0001-61 Protocolo: 150313 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: AJASIO P. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 14.612.444/0001-92 Protocolo: 150009 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALDAIRA MARIA SANTOS CPF/CNPJ: 103.471.512-72 Protocolo: 150262 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALEX ANZOLIN VIECILI CPF/CNPJ: 080.132.779-25 Protocolo: 149945 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALFA INDUSTRIA GRAFICA E FOTOCOPIADORA CPF/CNPJ: 84.578.848/0001-92 Protocolo: 150176 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: AMARO E AMARO LTDA [SN] CPF/CNPJ: 04.114.876/0001-10 Protocolo: 150229 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANDRE APARECIDO DOS SANTOS REPRESENTACAO CPF/CNPJ: 527.925.952-72 Protocolo: 149645 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149988 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149989 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149991 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149990 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149986 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149985 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149987 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANGELICA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 024.051.962-04 Protocolo: 149984 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANTONIO FRANCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.177.482-34 Protocolo: 150173 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L CPF/CNPJ: 11.519.484/0001-04 Protocolo: 150171 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ASSOC. DA ESPOSA E FAMILIAS DOS POLICIAIS MIL CPF/CNPJ: 03.738.402/0001-86 Protocolo: 150266 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 07.424.513/0001-79 Protocolo: 150226 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ASSOCIACAO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR E BO CPF/CNPJ: 04.906.558/0001-91 Protocolo: 148832 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ATILA BRAGA FERREIRA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 14.198.102/0001-78 Protocolo: 150227 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: BONFIM E FERNANDES LTDA CPF/CNPJ: 02.982.533/0001-41 Protocolo: 150292 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A CPF/CNPJ: 34.590.315/0013-91 Protocolo: 149456 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: C GARCIA ME CPF/CNPJ: 14.353.462/0001-05 Protocolo: 150303 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: C. APARECIDO DE FREITAS ORGANIZACOES DE EVENT CPF/CNPJ: 10.874.558/0001-50 Protocolo: 149671 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: C. DALPRA CPF/CNPJ: 14.834.965/0001-94 Protocolo: 150244 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: C. DE MATOS ME CPF/CNPJ: 04.060.918/0001-87 Protocolo: 150059 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: C. SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES ME CPF/CNPJ: 07.553.699/0001-66 Protocolo: 150086 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: CAPITAL DO CAFE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSA CPF/CNPJ: 34.473.546/0001-81 Protocolo: 150074 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: CARLOS LAJE DIANA CPF/CNPJ: 154.008.321-72 Protocolo: 149892 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2021
Devedor: CASA DE APOIO RESTAURANDO VIDAS CPF/CNPJ: 09.021.293/0001-68 Protocolo: 150264 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CCL CONSTRUTORA CAPITAL LTDA CPF/CNPJ: 04.981.572/0003-11 Protocolo: 150174 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 150370 Data Limite Para Comparecimento: 30/12/2021
Devedor: CENTRO ESPORTIVO JOGA LTDA CPF/CNPJ: 15.716.082/0001-42 Protocolo: 150309 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA. CPF/CNPJ: 06.080.749/0001-72 Protocolo: 150122 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CEPESCA COMERCIO E CPF/CNPJ: 34.785.204/0001-05 Protocolo: 150036 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CESAR E GOMES CONSORCIOS LTDA CPF/CNPJ: 13.392.710/0001-56 Protocolo: 150111 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CESAR E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTD CPF/CNPJ: 13.778.393/0001-00 Protocolo: 150133 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CLEIDIANE PIRES DA SILVA. CPF/CNPJ: 925.467.302-15 Protocolo: 149423 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CLEIDIANE PIRES DA SILVA. CPF/CNPJ: 925.467.302-15 Protocolo: 149440 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CLEIDINEIA ROSA DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 07.052.179/0001-70 Protocolo: 150123 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CPF/CNPJ: 84.742.634/0001-00 Protocolo: 150044 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA CPF/CNPJ: 05.592.021/0001-67 Protocolo: 150306 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 150118 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CONSTRUTORA IND. E COM. DE EDIF. DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 11.606.552/0001-64 Protocolo: 149771 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: COOP. DOS MOVELEIROS ARIQUEMES CPF/CNPJ: 00.981.436/0001-09 Protocolo: 150065 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: COUNTRY E FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 07.938.711/0001-50 Protocolo: 150159 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: D.L.MACHADO E OLIVEIRA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.516.968/0001-80 Protocolo: 150298 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DALANGE CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 01.850.630/0001-18 Protocolo: 150311 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DE PAULA E FRANCO LTDA [SN] CPF/CNPJ: 06.200.199/0001-88 Protocolo: 150224 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA ME CPF/CNPJ: 07.636.024/0001-80 Protocolo: 150169 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DIANA E OLIVEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.922.180/0001-10 Protocolo: 150321 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DIEGO APARECIDO SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 012.182.012-23 Protocolo: 150371 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIC CPF/CNPJ: 01.008.073/0199-69 Protocolo: 150192 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: DONA XICA COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS CPF/CNPJ: 15.384.413/0001-94 Protocolo: 150274 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: E RIBEIRO COUTINHO ME CPF/CNPJ: 63.626.592/0001-71 Protocolo: 150163 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: E. A. MOREIRA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.381.506/0001-37 Protocolo: 150259 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: E. C. BARBOSA TRANSPORTADORA EPP CPF/CNPJ: 05.311.700/0001-10 Protocolo: 150265 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: E.S ARNOLD DEPOSITO DE MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 19.915.843/0001-46 Protocolo: 150127 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: E.S.SANTANAE SANTANALTDAME [SN] CPF/CNPJ: 05.081.987/0001-30 Protocolo: 150214 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDILAINE PEREIRA DOS REIS FARIAS/ FISIOTERAPE CPF/CNPJ: 631.504.172-87 Protocolo: 150212 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF/CNPJ: 562.807.349-00 Protocolo: 149975 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDISON B.JUNIOR CENTER LAVA CAR ME CPF/CNPJ: 07.553.940/0001-57 Protocolo: 150236 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 029.810.282-00 Protocolo: 149591 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 029.810.282-00 Protocolo: 149595 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 029.810.282-00 Protocolo: 149594 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 029.810.282-00 Protocolo: 149593 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 029.810.282-00 Protocolo: 149592 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDONIEL SOARES DE OLIVEIRA. [SN] CPF/CNPJ: 34.763.474/0001-07 Protocolo: 150050 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: EDSON PINHEIRO ME[SN] CPF/CNPJ: 06.758.487/0001-52 Protocolo: 150098 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EDUARDO KOTTI ME CPF/CNPJ: 13.793.904/0001-63 Protocolo: 150099 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ELAINE CAMILA DE SA SANTOS CPF/CNPJ: 007.222.662-51 Protocolo: 149983 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTD CPF/CNPJ: 05.654.112/0001-80 Protocolo: 150177 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 149891 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2021
Devedor: ENILDA MOURA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 581.715.501-00 Protocolo: 148726 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ERENILZA GOMES FONSECA ME CPF/CNPJ: 12.189.142/0001-28 Protocolo: 150090 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ERICA FIUZA DA SILVA CABELEIREIRA CPF/CNPJ: 004.661.002-21 Protocolo: 150203 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ERIKA CAORI MASSUNAGA LUGLI CPF/CNPJ: 284.398.448-32 Protocolo: 150215 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ERLON DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 220.249.132-53 Protocolo: 150164 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ESCOLA DE EDUC. INF. E ENSINO FUNDAMENTAL E M CPF/CNPJ: 84.600.675/0001-61 Protocolo: 150223 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 34.397.500/0001-20 Protocolo: 149476 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ESTEVAN GEANINE DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 047.598.442-01 Protocolo: 150386 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ESTEVAN GEANINE DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 047.598.442-01 Protocolo: 150387 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EUDES CESAR DE OLIVEIRA ME SN CPF/CNPJ: 01.118.175/0001-60 Protocolo: 150312 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EVA MORAIS MARQUES CPF/CNPJ: 718.420.399-20 Protocolo: 150160 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EVILANDIO MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 13.607.212/0001-83 Protocolo: 150245 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: EZEANA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 12.291.968/0001-01 Protocolo: 150275 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: F. M. S. DIANA CPF/CNPJ: 30.437.898/0001-20 Protocolo: 150346 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: FARMACIA KARIELI LTDA CPF/CNPJ: 22.878.623/0001-02 Protocolo: 150068 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES L CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 149937 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: FERREIRA E MARTINS RESTAURANTES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.833.565/0001-03 Protocolo: 148809 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: FREITAS E SCHMITZ LTDA CPF/CNPJ: 84.744.077/0001-66 Protocolo: 150205 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: FREY RONDONIA FLORESTAL S/A CPF/CNPJ: 05.899.141/0001-01 Protocolo: 150081 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: GESSE R. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 84.746.122/0001-11 Protocolo: 150069 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: GRAFICA EDITORA BONFIM E PAIXAO LTDA ME CPF/CNPJ: 00.849.420/0001-47 Protocolo: 150107 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: HERMES PERICIN CRESTANI/DENTISTA CPF/CNPJ: 235.527.519-04 Protocolo: 150097 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: HJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA SN CPF/CNPJ: 04.454.082/0001-03 Protocolo: 150307 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IRADI INSTITUTO RADIOLOGICO LTDA CPF/CNPJ: 13.127.948/0001-54 Protocolo: 150075 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: I. F. VIEIRA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO M CPF/CNPJ: 12.301.379/0001-59 Protocolo: 150287 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IDEAL CONSTRUTORA CIVIL LTDA CPF/CNPJ: 06.148.320/0001-70 Protocolo: 150184 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ILMA G. L. LEANDRO ME SN CPF/CNPJ: 02.226.886/0001-11 Protocolo: 150209 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IND.COM. DE ESQUADRIAS FERREZI CPF/CNPJ: 02.317.692/0001-21 Protocolo: 150253 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: INST. RONDONIA DE ALTERNATIVAS DE DESENVOLVIM CPF/CNPJ: 03.210.588/0001-04 Protocolo: 149844 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTERDISCIPLINAR CPF/CNPJ: 10.790.113/0001-91 Protocolo: 150168 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ISMAEL PEREIRA CARRAPEIRO [SN] CPF/CNPJ: 15.851.843/0001-79 Protocolo: 150316 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IVAN AZEVEDO SILVA CPF/CNPJ: 34.456.019/0001-69 Protocolo: 148391 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IVAN AZEVEDO SILVA CPF/CNPJ: 34.456.019/0001-69 Protocolo: 148390 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: J A NEPROMOCENO ME CPF/CNPJ: 16.842.255/0001-31 Protocolo: 150255 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: J K DA SILVA CPF/CNPJ: 20.747.237/0001-48 Protocolo: 150041 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: J. A. SILVA ME [SN] CPF/CNPJ: 04.181.660/0001-77 Protocolo: 150155 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: J.G. DE SOUZA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 06.100.587/0001-97 Protocolo: 150140 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: JAIME HUMBERTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 07.072.217/0001-56 Protocolo: 150240 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 07.324.458/0001-45 Protocolo: 150148 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JAMARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 13.480.111/0001-94 Protocolo: 150018 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JCW DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.549.787/0001-52 Protocolo: 150040 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES CONSTRUTORA ME CPF/CNPJ: 11.858.788/0001-98 Protocolo: 148831 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOAO MARCOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINA CPF/CNPJ: 15.537.560/0001-57 Protocolo: 150191 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOSE LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 13.207.953/0001-77 Protocolo: 150281 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOSE ROBERTO MORAES CPF/CNPJ: 18.039.480/0001-60 Protocolo: 150012 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOSIANE DE SOUZA RAFAEL CPF/CNPJ: 12.462.259/0001-33 Protocolo: 150166 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOZIVALDO OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 420.451.002-78 Protocolo: 148834 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JULIANO J DA SILVA ME CPF/CNPJ: 26.618.312/0001-57 Protocolo: 149274 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JULIO CESAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 791.642.772-91 Protocolo: 149316 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2021

Devedor: JULIO PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 325.535.365-34 Protocolo: 148816 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JURANDIR MEZZOMO SUZIM CPF/CNPJ: 508.642.039-34 Protocolo: 150273 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: KATIUSCIA VIOLA/ DENTISTA CPF/CNPJ: 675.334.502-72 Protocolo: 150186 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: L DOS SANTOS SILVA ME CPF/CNPJ: 14.353.850/0001-88 Protocolo: 150100 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: L. S. EDITORA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.947.112/0001-05 Protocolo: 150242 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LANCHONETE RIO NEGRO LTDA ME CPF/CNPJ: 34.718.882/0001-47 Protocolo: 150010 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LEANDRO VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.233.189-76 Protocolo: 150035 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LOJAS DE ELETRODOMESTICOS UNILAR LTDA [SN] CPF/CNPJ: 84.579.879/0001-68 Protocolo: 150234 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 000.009.232-06 Protocolo: 150374 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LUIZA RICHQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 678.627.722-53 Protocolo: 148115 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: M. L. A. DA SILVA PADARIA CPF/CNPJ: 07.403.154/0001-73 Protocolo: 148131 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: M. MARTINS REPRESENTANTE CPF/CNPJ: 15.613.321/0001-39 Protocolo: 150151 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: M. T. CAVALCANTI CPF/CNPJ: 14.650.477/0001-27 Protocolo: 150238 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MACAPA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. CPF/CNPJ: 03.015.908/0001-67 Protocolo: 150284 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MADEIREIRA PAU GIGANTE LTDA EPP CPF/CNPJ: 09.154.353/0001-10 Protocolo: 150189 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MADEIREIRA VERDE LTDA CPF/CNPJ: 84.573.591/0001-86 Protocolo: 150032 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARIA ELENA NODARSE MACHIN CPF/CNPJ: 512.074.192-49 Protocolo: 150235 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARISA BISPO VASCONCELOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.602.060/0001-21 Protocolo: 150366 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARLENE DE AMORIM [SN] CPF/CNPJ: 05.269.344/0002-03 Protocolo: 150213 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MASTER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME CPF/CNPJ: 19.265.698/0001-03 Protocolo: 150128 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MATEUS E BARBOSA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.066.530/0001-81 Protocolo: 150158 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MELLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 13.631.792/0001-44 Protocolo: 150080 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MERLINI E CASTRO ALVES LTDA ME CPF/CNPJ: 01.621.502/0001-00 Protocolo: 150295 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MILTON S. A. SOARES CPF/CNPJ: 606.951.459-91 Protocolo: 150139 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MINISTERIO DE RESTAURAÇÃO DO EVANGELHO CPF/CNPJ: 05.673.551/0001-30 Protocolo: 150233 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MONICA CRISTINA DOS SANTOS LOPES L. DE SOUZA CPF/CNPJ: 422.306.752-49 Protocolo: 150314 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MONTADORA DE MOVEIS DANNY CPF/CNPJ: 03.680.900/0001-15 Protocolo: 150293 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: N S SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 05.784.673/0007-99 Protocolo: 149992 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: N. G. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.660.049/0001-12 Protocolo: 150060 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: N. M. DA SILVA ESTOFADOS ME CPF/CNPJ: 14.326.173/0001-09 Protocolo: 150145 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: O H MATSUBARA E CIA LTDA [SN] CPF/CNPJ: 34.466.177/0001-08 Protocolo: 150305 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: O. C. DE SOUZA E OLIVEIRA LTDA ME SN CPF/CNPJ: 08.297.885/0001-44 Protocolo: 150161 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: O. C. JUNQUEIRA ME CPF/CNPJ: 34.783.860/0001-60 Protocolo: 150104 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: O. COSTA CAMARGO ARTES GRÁFICAS CPF/CNPJ: 13.655.795/0001-18 Protocolo: 150024 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ODAIR CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 672.305.122-04 Protocolo: 150231 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: OLIVEIRA BARAO CONFECOES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.125.833/0001-93 Protocolo: 150170 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ORLANDO DELABONA FILHO SOLDAS E MANUTENCOES CPF/CNPJ: 16.627.997/0001-44 Protocolo: 150257 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: P. C. DA SILVA LANCHONETE ME CPF/CNPJ: 12.251.667/0001-46 Protocolo: 150300 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: PAIM E FRANTZ LTDA CPF/CNPJ: 04.564.681/0001-71 Protocolo: 150308 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: PATRICIA SOARES FERREIRA [SN] CPF/CNPJ: 08.366.656/0001-34 Protocolo: 150162 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: PAULA E ANDRADE LTDA [SN] CPF/CNPJ: 63.760.946/0001-76 Protocolo: 150320 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: PEDRO BERNADES DA SILVA CPF/CNPJ: 235.973.059-20 Protocolo: 150251 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: PEDRO REGINATO CPF/CNPJ: 04.054.952/0001-49 Protocolo: 150182 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R C GUEDES E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.969.377/0001-03 Protocolo: 150125 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R DE LIMA CONSTRUCOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.825.630/0001-02 Protocolo: 150116 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R MOREIRA BORRACHARIA ME CPF/CNPJ: 18.880.323/0001-82 Protocolo: 150015 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R NOGUEIRA VASCONCELOS ME CPF/CNPJ: 07.014.784/0001-56 Protocolo: 150157 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R. A CHAPARINI MORTENE INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 03.234.211/0001-87 Protocolo: 150046 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: R. F. SIQUEIRA ME CPF/CNPJ: 04.210.933/0001-64 Protocolo: 150120 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: RADIO COLINA DO MACHADINHO LTDA CPF/CNPJ: 14.611.461/0001-05 Protocolo: 150296 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: RAILDA INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.294.692-91 Protocolo: 150254 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: RAIMUNDO ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 107.309.232-15 Protocolo: 149431 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: RENCO EQUIPAMENTOS S/A CPF/CNPJ: 08.112.678/0010-69 Protocolo: 149998 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: RONDONIA REFRIGERANTES S/A CPF/CNPJ: 04.777.678/0005-60 Protocolo: 150302 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: S. L. PULIDO COMERCIO DE MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 10.375.598/0001-57 Protocolo: 150156 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SANDRA DE ALMEIDA MOREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 687.484.692-20 Protocolo: 149452 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SANTA CRUZ MINERACAO E METALUR CPF/CNPJ: 00.573.874/0001-38 Protocolo: 150055 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SAO MARCOS COMERCIO DE CONFECOES LTDA. CPF/CNPJ: 08.086.748/0001-60 Protocolo: 150222 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SERGIO BATISTA DE ALVERNAZ CPF/CNPJ: 688.278.652-68 Protocolo: 150248 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SERGIO GARCIA ME SN CPF/CNPJ: 01.185.593/0001-70 Protocolo: 150143 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SERGIO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 11.963.993/0001-13 Protocolo: 150318 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SG SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 34.748.558/0002-52 Protocolo: 149329 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SILVA E PICOLI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUT CPF/CNPJ: 20.892.165/0001-22 Protocolo: 150085 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SIRLENE ZAGO. CPF/CNPJ: 05.911.847/0001-41 Protocolo: 150084 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVI CPF/CNPJ: 00.506.527/0001-92 Protocolo: 150261 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SONILDE SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 246.936.018-88 Protocolo: 150243 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SUELI A. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 17.747.093/0001-15 Protocolo: 150294 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: SUPERAR PROJ.SOC.ESP.E EDUC. DE APOIO A EDUC. CPF/CNPJ: 08.493.361/0001-29 Protocolo: 150000 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: TANIA BORBA DA SILVA GRACIANO ME CPF/CNPJ: 20.384.502/0001-70 Protocolo: 150250 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: TERRAPLANGEM SERRA AZUL LTDA CPF/CNPJ: 05.782.690/0001-00 Protocolo: 150178 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: TOLENTINO COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 347.433.592-87 Protocolo: 150149 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: TROPICAL PRAIA CLUBE S/C LTDA. CPF/CNPJ: 01.410.735/0001-56 Protocolo: 150004 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: UERLEI DOS SANTOS MACHADO CPF/CNPJ: 003.188.182-30 Protocolo: 149970 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: V. MAZZONETTO ME CPF/CNPJ: 24.634.647/0001-33 Protocolo: 149258 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VALMIR CARLOS DAMBROSO CPF/CNPJ: 63.768.717/0001-06 Protocolo: 150031 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: VALTENIR DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 28.462.234/0001-70 Protocolo: 149029 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 07.821.896/0001-19 Protocolo: 150322 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02 Protocolo: 150377 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02 Protocolo: 150375 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02 Protocolo: 150376 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VEF MODERNIZACAO DE ESTRUTURAS CPF/CNPJ: 03.359.797/0001-06 Protocolo: 150183 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VERA LUCIA F. DA SILVA LIVRARIA ME CPF/CNPJ: 05.527.739/0001-70 Protocolo: 149858 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VEREDIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.332.609-82 Protocolo: 149407 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VIVO S/A CPF/CNPJ: 02.449.992/0105-50 Protocolo: 150285 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: W.O.M. AMARAL CONFECÇÕES ME CPF/CNPJ: 16.882.071/0001-03 Protocolo: 150013 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: WANDERLAYNE GALDEANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.202.432-08 Protocolo: 150337 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: WANDERLAYNE GALDEANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.202.432-08 Protocolo: 150338 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: WILSON G. BERTOLI ME. CPF/CNPJ: 14.661.664/0001-06 Protocolo: 150048 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: Z. DA SILVA BARROS ME CPF/CNPJ: 01.466.916/0001-02 Protocolo: 150008 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ZENAIDE DA SILVA BARROS XAVIER DUPLICADO CPF/CNPJ: 319.281.452-72 Protocolo: 150239 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Dezembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 146 0001746 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 19 de junho de 1960, portador do CPF 778.854.572-49, e do RG 35466324/SESP/MT - Expedido em 05/11/2021, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 89, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, filho de Normindo Pereira da Silva e de Maria da Conceição dos Santos; e LUCIMAR PIRES DE BARROS, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Itumbiara-GO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1963, portadora do CPF 918.932.831-00, e do RG 03208591/SESP/MT - Expedido em 08/06/2018, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 89, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de LUCIMAR PIRES DE BARROS, filha de José Pires de Barros e de Coraci Floripes da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 147 0001747 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON GUSTAVO WUTKOSKY MUNIZ, de nacionalidade

brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2001, portador do CPF 031.908.932-09, e do RG 1549524/SESDC/RO - Expedido em 14/09/2016, residente e domiciliado à Rua Marginal, 356, Jardim Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WEVERTON GUSTAVO WUTKOSKY MUNIZ, , filho de Gevanildo Muniz e de Tereza Cristina Wutkosky Muniz; e MIRIÃ FRANCINO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 2004, portadora do CPF 073.506.082-76, e do RG 1752180/SESDC/RO - Expedido em 12/02/2020, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 89, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de MIRIÃ FRANCINO DA CRUZ, , filha de Cleudimar de Jesus Francino da Cruz e de Rinaina Bispo da Cruz Francino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MIRIAN GOMES COELHO CPF/CNPJ: 866.287.632-34

Protocolo: 33359

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LEIA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 516.769.232-68

Protocolo: 33361

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DAYARA DAS NEVES SILVA CPF/CNPJ: 023.045.562-05

Protocolo: 33362

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDREIA DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 959.809.892-34

Protocolo: 33367

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDREIA MARIA VICENTE ANDRADE CPF/CNPJ: 877.844.082-34

Protocolo: 33368

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SANDRA LUCIA BERNARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.494.981-61

Protocolo: 33369

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CELIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 740.392.532-72

Protocolo: 33372

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADNIR MARTINS CPF/CNPJ: 521.617.819-87

Protocolo: 33373

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VERA LUCIA GAMA MENDONCA DA SILVA CPF/CNPJ: 637.767.901-72

Protocolo: 33373A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUANA FAUSTINO ESTEVES CPF/CNPJ: 012.522.882-12

Protocolo: 33376

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: POLIANA BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 000.264.552-18

Protocolo: 33377

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IVON DE LIMA SOUZA CPF/CNPJ: 003.482.032-92

Protocolo: 33377A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SOLANGE CRISTINA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 521.703.492-00

Protocolo: 33378

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IRACI SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 356.054.305-30

Protocolo: 33379

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DIESSICA MARQUES DOS REIS CPF/CNPJ: 004.014.492-54

Protocolo: 33381

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JESSICA DO CARMO JESUS CPF/CNPJ: 004.702.902-18

Protocolo: 33383

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PATRICIA LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 030.245.972-39

Protocolo: 33384

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: RENATO OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 007.034.232-66

Protocolo: 33384A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NELCI TEREZINHA ANTUNES CPF/CNPJ: 351.779.002-82

Protocolo: 33385

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 017.052.132-00

Protocolo: 33386

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MAGALI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 750.278.362-87

Protocolo: 33390

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SILVANEI DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 979.048.131-49

Protocolo: 33391

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VANUZA FERREIRADE ARAUJO CPF/CNPJ: 020.507.192-99

Protocolo: 33391A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NELCI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 002.520.322-33

Protocolo: 33392

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DAISA MALDANER ANTONIO CPF/CNPJ: 951.826.752-91

Protocolo: 33393

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALISSON FABIO DOS SANTOS MIGUEL CPF/CNPJ: 002.199.542-75

Protocolo: 33393A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDNA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 953.354.632-87

Protocolo: 33394

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LAURIE TE ALCANTARA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 015.106.862-31

Protocolo: 33396

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NEIRE CLAUDINO VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 515.973.222-53

Protocolo: 33397

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: KIMBELY DA SILVA APOLINARIO CPF/CNPJ: 002.041.752-75

Protocolo: 33399

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA CLAUDIA BAUTZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.803.272-23
Protocolo: 33400
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DEBORA NAZARE DA SILVA CPF/CNPJ: 937.492.012-34
Protocolo: 33401
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ERICA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 958.610.092-87
Protocolo: 33407
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM CPF/CNPJ: 749.457.692-49
Protocolo: 33408
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA DE FREITAS GONCALVES CPF/CNPJ: 811.212.102-87
Protocolo: 33413
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: TATIANE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 012.540.632-00
Protocolo: 33415
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DANIZA DE SOUZA CHAVES CPF/CNPJ: 567.638.592-87
Protocolo: 33416
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: APOLIANA DOS SANTOS SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 006.019.662-95
Protocolo: 33417
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA PAULA DE JESUS GABRIEL CPF/CNPJ: 036.790.782-85
Protocolo: 33418
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JAMIRA SURUI CPF/CNPJ: 010.931.462-06
Protocolo: 33420
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA CLAUDIA COELHO DE FREITAS DINIZ CPF/CNPJ: 000.933.412-29
Protocolo: 33421
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NOEL SIPLIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.298.392-91
Protocolo: 33422
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 534.333.432-68
Protocolo: 33425
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDNA QUEIROZ DE OLIVEIRA BERALDO CPF/CNPJ: 914.622.582-04
Protocolo: 33426
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PAIBINIGA SURUI CPF/CNPJ: 698.173.672-15
Protocolo: 33427
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: REINALDO PEREIRA DE CAMARGO CPF/CNPJ: 694.282.712-68
Protocolo: 33429
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PEDRO VITORINO DA SILVA CPF/CNPJ: 100.143.904-00
Protocolo: 33430
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ZELIA FIGUEIREDO DA CUNHA CPF/CNPJ: 276.879.962-91
Protocolo: 33431
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LAIR VALERIO PINTO CPF/CNPJ: 421.386.127-91

Protocolo: 33432

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: APARECIDO CLAUDINEI DA SILVA CPF/CNPJ: 208.962.981-91

Protocolo: 33433

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DANIEL EMIDIO DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 329.443.493-68

Protocolo: 33435

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALVINO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 490.722.349-87

Protocolo: 33436

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CACILDA LIMA DA SILVA APURINÃ CPF/CNPJ: 888.390.872-49

Protocolo: 33438

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IVANEIDE FERREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 330.451.192-04

Protocolo: 33439

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DAVI BROGES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.963.712-68

Protocolo: 33441

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NAZIRA APARECIDA SOBRINHO CPF/CNPJ: 612.858.202-82

Protocolo: 33442

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IRECÊ DE OLIVEIRA BARCELOS CPF/CNPJ: 179.812.046-15

Protocolo: 33443

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MANOEL PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 460.280.054-87

Protocolo: 33444

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SANDRA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 013.993.252-64

Protocolo: 33445

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ATAIDE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 068.934.736-72

Protocolo: 33446

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: HELENA AMELIA DA SILVA CPF/CNPJ: 470.344.242-68

Protocolo: 33447

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA GOMES DIAS CPF/CNPJ: 114.062.832-15

Protocolo: 33448

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: HAROLDO ALVES CINTA LARGA CPF/CNPJ: 711.607.102-44

Protocolo: 33449

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDRELINA FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 522.037.512-15

Protocolo: 33451

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ISOLINA MARIA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 279.226.342-34

Protocolo: 33454

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A.L. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA CPF/CNPJ: 03.710.083/0001-09

Protocolo: 33455

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI CPF/CNPJ: 03.319.732/0001-37

Protocolo: 33457

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JUNIOR COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 13.747.976/0001-74

Protocolo: 33463

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MIL BOMBAS INJETORA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 15.090.399/0001-16

Protocolo: 33464

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: E.A. LEAL COMERCIO E TRANSPORTE DE COURO CPF/CNPJ: 27.870.604/0001-45

Protocolo: 33467

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LOJAS CANAÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI CPF/CNPJ: 27.870.629/0001-49

Protocolo: 33468

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: B. B. DE O. MARTINS EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.566.858/0001-74

Protocolo: 33469

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BARROS E GALTER TERRAPLENAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 28.694.509/0001-09

Protocolo: 33473

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: L. R. ARAUJO EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.798.687/0001-71

Protocolo: 33474

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: J.F.RODRIGUES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIP CPF/CNPJ: 29.244.620/0001-58

Protocolo: 33477

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ESTANYLAU DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 033.238.411-07

Protocolo: 33478

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CANDIDO E RODRIGUES LTDA ME CPF/CNPJ: 27.433.707/0001-48

Protocolo: 33479

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: F.NACONECHNY COSMÉTICOS CPF/CNPJ: 20.837.777/0001-12

Protocolo: 33482

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCOS JOSE TASSINARI CPF/CNPJ: 478.804.732-20

Protocolo: 33488

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARILZETE DE SOUZA FONSECA CPF/CNPJ: 622.235.422-04

Protocolo: 33489

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ESPOLIO DE RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 295.016.282-72

Protocolo: 33491

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LADIR LUIZ NISZCRAK CPF/CNPJ: 422.332.249-49

Protocolo: 33492

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 340.443.532-04

Protocolo: 33494

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 33502

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 33503

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DAIR OZORIO CPF/CNPJ: 203.485.092-00

Protocolo: 33504

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 33508

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MADEIREIRA NOROESTE LTDA CPF/CNPJ: 04.803.029/0001-62

Protocolo: 33517

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LILIAN LIMA DE ABREU DOS SANTOS CPF/CNPJ: 515.271.112-53

Protocolo: 33517A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELIZAMAR THEJE SALVADOR CPF/CNPJ: 686.792.622-34

Protocolo: 33518

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IVANILDES SOARES RODRIGUES CPF/CNPJ: 369.533.342-15

Protocolo: 33519

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: RAIMUNDO SEBASTIAO BRITO CPF/CNPJ: 595.603.472-68

Protocolo: 33520

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALESSANDRA APARECIDA GOMES RANGEL CPF/CNPJ: 749.457.932-04

Protocolo: 33521

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE FIRMINO ROQUE CPF/CNPJ: 085.246.022-87

Protocolo: 33521A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA DO CARMO FREITAS CPF/CNPJ: 990.372.203-63

Protocolo: 33522

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADENILSON FERNANDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 698.310.252-53

Protocolo: 33523

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VALMIR MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 223.704.982-34

Protocolo: 33526

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VICENTE DA SILVA RESENDE CPF/CNPJ: 111.846.201-72

Protocolo: 33527

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOAO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.961.652-49

Protocolo: 33528

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ROMILDA FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 776.392.782-87

Protocolo: 33529

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALTELINA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 718.759.802-53

Protocolo: 33530

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUCIANA MACHADO CPF/CNPJ: 973.452.292-20

Protocolo: 33531

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANTONIO BENEDITO CHAVES CPF/CNPJ: 207.209.551-49

Protocolo: 33533

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JULIANA FREITAS CPF/CNPJ: 001.170.762-36

Protocolo: 33536

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JESSICA APARECIDA FRANCISCO CPF/CNPJ: 022.599.532-80

Protocolo: 33537

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JEFERSON FERLA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.591.232-82

Protocolo: 33537A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VANILSON DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 751.365.542-15

Protocolo: 33538A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LAUANDA DA SILVA AUGUSTO SANTOS CPF/CNPJ: 032.828.392-43

Protocolo: 33540

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARLEIDE MATIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 022.100.272-33

Protocolo: 33544

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NOEMIA NERES DE SOUZA CPF/CNPJ: 523.610.042-91

Protocolo: 33546

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BIANCA ELLEN NASCIMENTO FREITAS CPF/CNPJ: 001.875.542-93

Protocolo: 33548

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELAINE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 523.579.372-20

Protocolo: 33549

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELIELTON ELLER SIMOES CPF/CNPJ: 017.841.752-18

Protocolo: 33550

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LINDINEZ DE OLIVEIRA CORREIA CPF/CNPJ: 021.818.012-82

Protocolo: 33550A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: HOSANA HENKE CPF/CNPJ: 730.970.982-91

Protocolo: 33552

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WELLINGTON MIRANDA SANTANA CPF/CNPJ: 009.040.592-78

Protocolo: 33554

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA PAULA VICENTE CPF/CNPJ: 877.843.782-20

Protocolo: 33556

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GIVANEIDE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 864.874.262-53

Protocolo: 33558

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE PIMENTA CPF/CNPJ: 325.450.962-53

Protocolo: 33561

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: METALURGICA CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 02.229.756/0001-32

Protocolo: 33564

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: THIAGO AUGUSTO POLIZELLO FERRARI CPF/CNPJ: 360.122.848-37

Protocolo: 33565

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADRIEL DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 41.826.367/0001-46
Protocolo: 33578
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Dezembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-022 FOLHA 293 TERMO 006693
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.693
MATRÍCULA
095828 01 55 2021 6 00022 293 0006693 21

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado) inscrito no CPF/MF 405.472.978-90 residente e domiciliado à Rua Panamá, 881, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de CLAUDIO TEODORO FERNANDES e de EUNICE DA SILVA FERNANDES; e BIANCA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Paulínia-SP, onde nasceu no dia 19 de julho de 1995, portadora da Cédula de identidade nº 1388602/SSP/RO - Expedido em 10/10/2013, inscrita CPF/MF-020.802.582-06, residente e domiciliada à Rua Panamá, 881, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de CELIA MARIA DA SILVA MOURA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ELISEU FERNANDES DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de BIANCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 09 de dezembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 284 TERMO 007769

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WITOR LUCIANO PIRES SPANHOL, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Avenida Rio Madeira, nº 4277, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: w.pires@hotmail.com, filho de ADELAR FRANCISCO SPANHOL e de MARIA MARLI PIRES SPANHOL. Ela: CAMILA BOMBANA GOLLO, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em agropecuária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Avenida Rio Madeira, nº 4277, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: camilagollo14@gmail.com, filha de JAIR ROBERTO GOLLO e de VERA LÚCIA BOMBANA GOLLO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WITOR LUCIANO PIRES SPANHOL. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CAMILA BOMBANA GOLLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI CPF/CNPJ: 025.133.262-45

Protocolo: 12091

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI CPF/CNPJ: 025.133.262-45

Protocolo: 12092

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: BARBARA MACHADO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 381.172.788-55

Protocolo: 12093

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 27.209.885/0001-90

Protocolo: 12094

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARIANA DOS REIS DE CASTRO CPF/CNPJ: 35.274.720/0001-20

Protocolo: 12110

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA CPF/CNPJ: 36.601.711/0001-69

Protocolo: 12114

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 16 de Dezembro de 2021 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 29.653.445/0001-52

Protocolo: 242452

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 16 de Dezembro de 2021 LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃO SUBSTITUTA

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-056 FOLHA ·260 TERMO ·018943

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.943

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RENAN QUEIRÓZ DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Ourives, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Francisco Sa Oliveira, 1247, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·RODRIGO OLEGÁRIO DE LIMA e de GEUVRA DOS SANTOS QUEIRÓZ; e ·DAIANE RIBEIRO MENDES de nacionalidade ·brasileira, ·Autônoma, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·18 de maio de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Francisco Sa Oliveira, 1247, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·EURICO OLIVEIRA MENDES e de EDILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·RENAN QUEIRÓZ DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·DAIANE RIBEIRO MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-056 FOLHA ·260 TERMO ·018943

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.943

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RENAN QUEIRÓZ DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Ourives, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Francisco Sa Oliveira, 1247, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·RODRIGO OLEGÁRIO DE LIMA e de GEUVRA DOS SANTOS QUEIRÓZ; e ·DAIANE RIBEIRO MENDES de nacionalidade ·brasileira, ·Autônoma, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·18 de maio de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Francisco Sa Oliveira, 1247, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·EURICO OLIVEIRA MENDES e de EDILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·RENAN QUEIRÓZ DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·DAIANE RIBEIRO MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·14 de dezembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-056 FOLHA ·261 TERMO ·018944

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.944

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ERIVELTON DE SOUZA PORTILHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Trabalhador Rural, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1995, residente e domiciliado ·à Rua São Paulo, 3195, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOÃO BATISTA PORTILHO e de ROSELI CUSTÓDIA DE SOUZA; e ·LAURA CRISTINA DOS SANTOS BUFFON de nacionalidade ·brasileira, ·Trabalhadora Rural, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de março de 2000, residente e domiciliada ·à Rua São Paulo, 3195, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON e de ROZIMEL DIAS DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ERIVELTON DE SOUZA PORTILHO.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·LAURA CRISTINA DOS SANTOS BUFFON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-056 FOLHA ·262 TERMO ·018945

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Autônomo, ·solteiro, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 2002, residente e domiciliado ·à Rua Euclides da Cunha, 1588, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000,

, filho de RAIMUNDO NONATO MADUREIRA DE SOUZA e de ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO; e FERNANDA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1588, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e de RONILDA SOARES DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA SOARES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de dezembro de 2021.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANE ANDRADE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 841.128.912-53

Protocolo: 191614

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE RENALDO DAMACENO CPF/CNPJ: 643.533.629-68

Protocolo: 191631

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GILSON GALDINO MENDES CPF/CNPJ: 290.408.682-04

Protocolo: 191737

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: VALDINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 479.276.232-49

Protocolo: 191749

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: WAGNER RAFAEL DO CARMO CPF/CNPJ: 478.609.102-25

Protocolo: 191961

Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

Devedor: JOEL WECKWERTH CPF/CNPJ: 648.374.919-87

Protocolo: 191962

Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Dezembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AFONSO PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 118.374.388-20

Protocolo: 154338

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANTONIO MACEDO COELHO CPF/CNPJ: 420.903.852-00

Protocolo: 154332

Data Limite Para Comparecimento: 30/12/2021

Devedor: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.257.809-10

Protocolo: 154335

Data Limite Para Comparecimento: 30/12/2021

Devedor: MARIA ALICE NICACIO CPF/CNPJ: 299.049.002-72

Protocolo: 154341

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: CARLOS DA PAZ SILVA ME CPF/CNPJ: 24.960.532/0001-39

Protocolo: 154337

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: OSMAR COSTA LIMA CPF/CNPJ: 568.966.702-15

Protocolo: 154336

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: KETLEN WYGNA SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 36.563.730/0001-48

Protocolo: 154343

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARCIO RENE DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 37.747.232/0001-18

Protocolo: 154342

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Dezembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 126 TERMO 012916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.916

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

ANDERSON CUNHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Av. Raimundo Soares, 881, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO e de MARILDA PINTO DA CUNHA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANDERSON CUNHA DOS SANTOS; e RAYANE ESTENIER SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de

1996, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, 883, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ROBERTO BATISTA DA SILVA e de CECILIA ESTENIER SILVA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de RAYANE ESTENIER SILVA SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al

^al

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2021.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PATRYC EUGENIO PEREIRA CPF/CNPJ: 799.675.582-53

Protocolo: 241826

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MATHEUS FABIANO SILVA CPF/CNPJ: 38.636.225/0001-01

Protocolo: 241828

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: TIAGO GOMES RIBEIRO CPF/CNPJ: 33.839.031/0001-90

Protocolo: 241829

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: THIAGO WALLISON MATTIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 38.284.007/0001-55

Protocolo: 241830

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: Gean de Oliveira Vital CPF/CNPJ: 054.588.332-60

Protocolo: 241831

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: FRANCIELI NUNES BONFIM CPF/CNPJ: 999.677.902-53

Protocolo: 241833

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALVARO NAVARRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 724.854.002-10

Protocolo: 241836

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: RODRIGO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 035.378.342-09

Protocolo: 241837

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: LUCINE RODRIGUES FIALHO CPF/CNPJ: 051.674.522-01

Protocolo: 241838

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARLON MAXWEL SALES TOBIAS CPF/CNPJ: 038.210.062-00

Protocolo: 241839

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: WESLEY HENRIQUE SANTOS CPF/CNPJ: 015.848.432-09

Protocolo: 241843

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62

Protocolo: 241849

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOSE DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 237.373.101-06

Protocolo: 241842

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ANTONIO BENTO LOPES CPF/CNPJ: 470.538.952-20

Protocolo: 241851

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Dezembro de 2021
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 00.735.882/0001-33

Protocolo: 241859

Data Limite Para Comparecimento: 03/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Dezembro de 2021
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 230/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS RAFAEL COLA O CPF/CNPJ: 006.236.382-40 Protocolo: 31070 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: JHEISON DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 022.534.492-02 Protocolo: 31063 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: ANDRE LUIZ M MACEDO CPF/CNPJ: 035.237.192-75 Protocolo: 31054 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: ANDRE LUIZ M MACEDO CPF/CNPJ: 035.237.192-75 Protocolo: 31053 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: EDUARDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.015.962-48 Protocolo: 31047 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: FABIO FERNANDES CPF/CNPJ: 770.243.462-72 Protocolo: 31046 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: JOSE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 270.177.962-68 Protocolo: 31092 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: VALDIRENE DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.685.612-15 Protocolo: 31103 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: VALDIRENE DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.685.612-15 Protocolo: 31101 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: PEDRO EDUARDO JANUARIO CPF/CNPJ: 026.052.712-26 Protocolo: 31097 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: VALDIRENE DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.685.612-15 Protocolo: 31094 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: VALDIRENE DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.685.612-15 Protocolo: 31091 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES SA DE BARROS CPF/CNPJ: 033.768.732-32 Protocolo: 31134 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: JADIEL ALVES PINTO CPF/CNPJ: 669.096.862-68 Protocolo: 31105 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: AMARILDO VALERIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.046.632-15 Protocolo: 31116 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 31108 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 31104 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

Devedor: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.454.412-30 Protocolo: 31090 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Dezembro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 166 TERMO 015666

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALTAMIR ALVES DE SOUZA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cerralheiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Avenida Afílio de Oliveira, 1603, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ALTAMIRO GONÇALVES DE SOUZA e de JANE ANDRÉIA ALVES DE SOUZA; Ela: FABIANA TENÓRIO DOS SANTOS, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Afílio de Oliveira, 1603, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de MILTON DOS SANTOS e de ARIA INEZ NOVAES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALTAMIR ALVES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANA TENÓRIO DOS SANTOS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 167 TERMO 015667

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.667

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALLEM DARLÃ DA SILVA OLIVEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Trairao-PA, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliado à Av. das Orquideas, 705, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e de DARCILENE FERREIRA DA SILVA; Ela: DANIELA JESUS CARVALHO, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Av. das Orquideas, 705, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de MAX MONEY PEREIRA CARVALHO e de EZÉLIA DE JESUS AGUIAR. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALLEM DARLÃ DA SILVA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA JESUS CARVALHO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.121

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SIQUEIRA MORO, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 575, bairro São José, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EMERSON SIQUEIRA MORO, filho de ZULMIRO MORO e de SILVANIRIA DE SIQUEIRA DA SILVA MORO e KIELTRIANY DGELHILAINY SILVA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, nº 575, bairro São José, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KIELTRIANY DGELHILAINY SILVA DE LIMA, filha de EDIMILSON PAULO DE LIMA e de MARIA ROSA SANTOS SILVA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BELARMINO & LISBOA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 499178 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: BELARMINO E LISBOA LTDA CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 499245 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: ELIVALDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 719.329.842-91 Protocolo: 499188 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: FLAVIO BAZAN EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 499166 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GONCALINA DOMINGAS DA S. PASSOS CPF/CNPJ: 349.616.902-87 Protocolo: 499141 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GONCALINA DOMINGAS DA S. PASSOS CPF/CNPJ: 349.616.902-87 Protocolo: 499152 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOAO CARLOS SINOTT BALBI CPF/CNPJ: 187.434.630-53 Protocolo: 499183 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: JOAO MARIANO NETO CPF/CNPJ: 804.802.762-34 Protocolo: 499198 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: JONAS FARIAS MOTA CPF/CNPJ: 714.543.222-68 Protocolo: 499144 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 412.957.659-34 Protocolo: 499142 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: K. J. MALAGGI EIRELI CPF/CNPJ: 36.117.715/0001-76 Protocolo: 499215 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: LINDOMAR ROBERTO GUADAGNIN CPF/CNPJ: 777.474.532-72 Protocolo: 499204 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: MARCIEL DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 005.409.612-05 Protocolo: 499200 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: R. M. BORRHER ME CPF/CNPJ: 16.951.383/0001-13 Protocolo: 499226 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: RAFAEL STEFANO SILVA GOMES CPF/CNPJ: 472.327.018-37 Protocolo: 499195 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: RONE CARLOS CASTAMAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 24.775.178/0001-72 Protocolo: 499225 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: TEREZINHA MARQUES DE FREITAS CPF/CNPJ: 36.256.823/0001-20 Protocolo: 499222 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA ME CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 499176 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA ME CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 499175 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

Devedor: VERA CAETANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 646.868.412-91 Protocolo: 499194 Data Limite Para Comparecimento: 06/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Dezembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 624.848.857-68 Protocolo: 72038 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: ANTINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 624.848.857-68 Protocolo: 72037 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: BRUNNO CESAR IWAMOTO CPF/CNPJ: 005.288.341-85 Protocolo: 72011 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: CLAUDIO FABRICIO CRUZ ROMA CPF/CNPJ: 031.139.209-14 Protocolo: 72040 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: CLAUDIO FABRICIO CRUZ ROMA CPF/CNPJ: 031.139.209-14 Protocolo: 72039 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: DANIELE CRISTINA MARQUES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 000.910.832-73 Protocolo: 72057 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: DEVANIR GONCALVES CPF/CNPJ: 323.917.309-34 Protocolo: 72127 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: ELIZANDRA BATISTA CPF/CNPJ: 34.125.853/0001-71 Protocolo: 72020 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: ERENI DE SOUZA VIEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 616.317.872-68 Protocolo: 72071 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: JOEL RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 371.030.919-00 Protocolo: 72042 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 412.957.659-34 Protocolo: 71968 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOSE CARLOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 653.934.819-34 Protocolo: 72065 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO ME CPF/CNPJ: 19.660.472/0001-07 Protocolo: 72133 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: MAICON DOUGLAS FERREIRA KANOPP CPF/CNPJ: 971.635.622-68 Protocolo: 72009 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARCIO DE PAULA HOLANDA CPF/CNPJ: 141.942.558-79 Protocolo: 72110 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: MARILEUSA DA SILVA DUARTE CPF/CNPJ: 204.664.712-20 Protocolo: 72049 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: MARLEIDE CAVALCANTE SANTOS CPF/CNPJ: 909.987.402-25 Protocolo: 72074 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: NEUZA LEÃO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.363.382-53 Protocolo: 72098 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: OREANA ODETE LAICHTER CPF/CNPJ: 422.576.892-91 Protocolo: 72091 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: PATRICIA LEME MACHADO CPF/CNPJ: 33.674.973/0001-65 Protocolo: 72014 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: ROBERTO TISOTT CPF/CNPJ: 543.997.500-49 Protocolo: 71980 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ROSELI PINHEIRO CPF/CNPJ: 735.722.172-53 Protocolo: 72070 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: VANESSA LUZIA BAGGIO CPF/CNPJ: 042.969.569-14 Protocolo: 71967 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: W. OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 72010 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: WALDEMIRO ONOFRE NETO CPF/CNPJ: 949.731.802-20 Protocolo: 72041 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: WALKYRIA DA CUNHA MARCUZZO VIEIRA CPF/CNPJ: 677.164.152-04 Protocolo: 72060 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Dezembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 176 TERMO 006564

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WHESLEN MICHAEL RODRIGUES CESAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil divorciado, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 4703, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de MAURICIO CESAR e de JULIANA RODRIGUES DA SILVA; e JOISSE KELLE ETEHIL DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, 4343, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, filha de SAULO ETEHIL e de EVANDETE PAES DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JOISSE KELLE ETEHIL DE OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar WHESLEN MICHAEL RODRIGUES CESAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de dezembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SANDRA DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 779.168.242-72 Protocolo: 45398 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Dezembro de 2021 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Dezembro de 2021 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERICLEITON DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 038.142.272-04

Protocolo: 55963

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: FREDOLINO MILLER CPF/CNPJ: 448.416.042-00

Protocolo: 56077

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JESSE JUNIOR CARREIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 896.505.142-87

Protocolo: 56048

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JESSIANE NUNES DIAS CPF/CNPJ: 018.816.852-41

Protocolo: 56002

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA GLORIA FERREIRA LIRA CPF/CNPJ: 611.958.712-87

Protocolo: 56031

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MAURICIO DA CUNHA JUNIOR CPF/CNPJ: 042.695.022-40

Protocolo: 56005

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ROBERTINO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 686.946.282-87

Protocolo: 56022

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 16 de Dezembro de 2021
DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-022 FOLHA ·177 TERMO ·006381

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.381

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONILDO SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agente de saneamento básico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de março de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Olavo Pires, 3715, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·SEBASTIÃO SOARES DE BARROS e de IRANI DAS GRAÇAS SOARES; e ·JULIANE FERNANDES VEIGA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1988, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JOCELINO VEIGA e de MARIA DA PENHA FERNANDES VEIGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·15 de dezembro de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
014.352/21	INAIA SOUZA DE CARVALHO	946.943.892-20	20/12/2021
014.350/21	LUCIANA MARTINS HENRIQUE 85663115234	35.630.396/0001-35	20/12/2021
014.327/21	FRANCISCO JULIO BEZERRA DO NASCIMENTO/	887.128.002-44	20/12/2021
014.298/21	NILTON LOPES DE MELO/	103.605.377-66	20/12/2021
014.296/21	FRANCISCO DOS SANTOS COSTA/	290.148.242-20	20/12/2021

014.294/21	RUY FRANCISCO ALVES/	762.474.812-68	20/12/2021
014.292/21	SOLANGE APARECIDA DA SILVA, LOP 005/2011/	822.488.002-82	20/12/2021
014.291/21	OLIVALDO VIEIRA SANTANA/	056.086.519-87	20/12/2021
014.284/21	SILAS RODRIGUES - LOP 146/10/	038.318.339-15	20/12/2021
014.280/21	EVA PIANEZZER, LOP 141/11/1	251.296.272-53	20/12/2021
014.273/21	ISMAEL ALVES DA SILVA/	954.240.088-87	20/12/2021
014.269/21	DELSON ANDRADE SANTANA/	209.915.337-04	20/12/2021
014.219/21	JAQUES ALVES DE BRITO	593.579.832-87	20/12/2021
014.357/21	ANDRE HENRIQUE DA SILVA 01901294684	37.849.588/0001- 62	20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de dezembro de 2021.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	TÍTULO VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
014.364/21 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	05.914.650/0001-66	CCJ-C0091752021 23/11/2021	03/01/2022
014.365/21 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	07.207.996/0001-50	CCJ-C0091732021 08/11/2021	03/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de dezembro de 2021.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO ·D-015 FOLHA ·234 TERMO ·003935

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.935

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ESMAEL PINHEIRO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1984, residente e domiciliado ·na Linha 11, Km 1, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filho de ·MARTINIANO PINHEIRO DE SOUZA e de APARECIDA CUSTODIO; e ·ROSIANE CRISTINA MARQUI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de maio de 1995, residente e domiciliada ·na Linha 11, Km 1, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filha de ·SILVIO LUIZ MARQUI e de ELENIR DA SILVA MARQUI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·16 de dezembro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANO FURTADO HAASE CPF/CNPJ: 38.482.178/0001-99 Protocolo: 7125 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: KATIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 470.394.852-49 Protocolo: 7123 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: KATIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 470.394.852-49 Protocolo: 7121 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 16 de Dezembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 965

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.499	ERNANDO ASSIS PAIVA 38932806268	CNPJ 30.033.645/0001-91
00.049.502	ANTONIO MARCOS FERREIRA COSTA	CPF 902.414.012-91
00.049.508	CELIA PEREIRA BARROSO 28956591253	CNPJ 36.978.006/0001-85
00.049.509	ANDRESSA SILVA DE SOUZA 03961758212	CNPJ 36.731.252/0001-38
00.049.514	GUILERME ZANDONADI MENEGUELLI	CPF 919.517.802-30
00.049.526	MARQUIANO VIZONE CARVALHO	CPF 912.062.942-72
00.049.528	LUCIANO CAETANO DE JESUS	CPF 803.388.362-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/12/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 16 de dezembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-006 FOLHA ·298 TERMO ·001500

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UEMERSON DA SILVA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, ·embalador, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 2002, residente e domiciliado ·na Rua Dom Pedro I, n. 3805, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, · filho de ·EDILSON DE LIMA e de ROSELEI MARIA DA SILVA LIMA; e ·GLEICIELLI OLIVEIRA PONTES de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 2003, residente e domiciliada ·na Rua Dom Pedro I, 3805, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, · filha de ·JONAS RIBEIRO PONTES e de ROSIVANE ALVES DE OLIVEIRA PONTES. Regime de bens: ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·São Francisco do Guaporé-RO, ·14 de dezembro de 2021.

·Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: HELIO TEIXEIRA FRANCO, CPF/CNPJ: 375.301.191-68, Protocolo:

007.198/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: RODRIGO NASCIMENTO BRITO, CPF/CNPJ: 075.367.352-51, Protocolo: 007.202/21, Data

Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: FRANCISCO CORDEIRO DE LIMA, CPF/CNPJ: 897.927.424-68, Protocolo: 007.196/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: ANELISIA ALVARES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 418.768.902-82, Protocolo: 007.197/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: PLINIO VICENTE MAHL, CPF/CNPJ: 577.381.739-04, Protocolo: 007.189/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF/CNPJ: 008.688.392-

56, Protocolo: 007.187/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: JULIA ADRIANA DE MELO, CPF/CNPJ: 024.758.522-08, Protocolo:

007.203/21, Data Limite para comparecimento: 17/12/2021; Devedor: ADEMIR MESSIAS LAURENCO, CPF/CNPJ: 862.410.282-00, Protocolo: 007.199/21, Data

Limite para comparecimento: 17/12/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 16 de dezembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 135/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 26.517.554/0001-54 Protocolo: 40082 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADRIANA GALDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 33.062.703/0001-01 Protocolo: 40116 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALCINEI DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 721.972.502-72 Protocolo: 40114 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: ALEX GORZA CPF/CNPJ: 020.359.142-99 Protocolo: 40072 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DIOGO DA SILVA JARDIM CPF/CNPJ: 019.758.982-06 Protocolo: 40119 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: EDSON DA MOTA ALVES CPF/CNPJ: 082.901.439-07 Protocolo: 40062 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDSON DA MOTA ALVES CPF/CNPJ: 082.901.439-07 Protocolo: 40068 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDSON DA MOTA ALVES CPF/CNPJ: 082.901.439-07 Protocolo: 40065 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EMERSON LOBATO KRUGER CPF/CNPJ: 711.052.202-49 Protocolo: 40081 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EMERSON LOBATO KRUGER CPF/CNPJ: 711.052.202-49 Protocolo: 40076 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: FARMACIA SANTA PAULA ME CPF/CNPJ: 07.203.028/0001-75 Protocolo: 40122 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: FATIMA MARIA RONSANI CPF/CNPJ: 32.938.209/0001-97 Protocolo: 40117 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JOAO TADEU MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 936.590.912-00 Protocolo: 40060 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOAO TADEU MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 936.590.912-00 Protocolo: 40061 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOAO TADEU MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 936.590.912-00 Protocolo: 40069 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LETICIA GABRIELA MACIEL CPF/CNPJ: 38.575.060/0001-05 Protocolo: 40078 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUCIENE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 914.979.142-72 Protocolo: 40084 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MAYCON ELOY ESSY DE SOUZA CPF/CNPJ: 950.808.482-00 Protocolo: 40066 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MAYCON ELOY ESSY DE SOUZA CPF/CNPJ: 950.808.482-00 Protocolo: 40073 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MIRELLA ALVES KNONER CPF/CNPJ: 31.196.252/0001-61 Protocolo: 40115 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: NELSON BENEDITO ALVES CPF/CNPJ: 419.184.952-20 Protocolo: 40090 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 261.093.362-20 Protocolo: 40070 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 261.093.362-20 Protocolo: 40071 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SERGIO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 005.668.332-47 Protocolo: 40093 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VANDERLEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.895.552-91 Protocolo: 40063 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WESLEY FEITOSA PINHEIRO CPF/CNPJ: 803.331.682-91 Protocolo: 40067 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WESLEY FEITOSA PINHEIRO CPF/CNPJ: 803.331.682-91 Protocolo: 40064 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WILLIANS MATEUS SILVA PAES CPF/CNPJ: 054.006.912-42 Protocolo: 40085 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 16 de Dezembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·170 TERMO ·001170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIMILSON SEBASTIAO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·professor, declarou-se ·divorciado, maior e capaz, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1975, residente e domiciliado ·à Av. Tiradentes, 531, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·ANDRELINO DOMINGOS DOS SANTOS e de ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRA; e_ ·PATRICIA CARVALHO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, declarou-se ·solteira, maior e capaz, natural ·de Ouro Preto Do oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada ·à Av. Tiradentes, nº. 531, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·MOACYR PEREIRA DE SOUSA e de MARIA D'AJUDA CARVALHO DE SOUZA. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

·Seringueiras, ·16 de dezembro de 2021.

Hosana de Lima Silva

Tabeliã Substituta